



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2018 – São Paulo, terça-feira, 26 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8871460:

"Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SERTANEIO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança visando ao afastamento da contribuição previdenciária do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, e outros), incidentes sobre verbas da folha de salários e que não representam uma efetiva prestação de serviços, bem como, para assegurar o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos últimos cinco (05) anos que antecederam a presente ação.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança visando ao afastamento da contribuição previdenciária do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, e outros), incidentes sobre verbas da folha de salários e que não representam uma efetiva prestação de serviços, bem como, para assegurar o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos últimos cinco (05) anos que antecederam a presente ação.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RALLY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**., sociedade com sede na Avenida Brasília, 2640, Bairro Jardim Nova Iorque, Araçatuba-SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.520.940/0001-08, e seu estabelecimento situado na Avenida Ranulpho Marques Leal, 409, Bairro Jardim Alvorada, Município de Três Lagoas-MS, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.520.940/0003- 61, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (CF, art. 195, I, “a” e 240) dos montantes despendidos a título de férias gozadas, adicional de férias (1/3 constitucional), DSR – descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador e aviso prévio indenizado, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05(cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 8394475), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 8563004).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada a “terceiros”, está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grifei)

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(Redação

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma inuidívola, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento

2 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

3 - DSR - Descanso Semanal Remunerado:

É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho.

Entretanto, entram no conceito amplo de “retribuição do trabalho”, pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária.

Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes.

As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço.

Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição.

4 - Horas extras e seu adicional; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno;

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras e seu adicional, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

5 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

6 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado:

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Compensação das contribuições de terceiros.

Cumprido destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais e de terceiros incidentes sobre auxílio acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 e 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PE COM PE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **PÊ COM PÊ CALÇADOS LTDA.**, CNPJ nº 55.541.130/0001-23, com sede à Rua Manoel Cottas de Azevedo, nº 71/91, Jardim Klayton, CEP 16203-041, Birigui/SP em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), calculados sobre o lucro presumido, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que o IRPJ e a CSL, calculados sobre o lucro presumido, têm como base de cálculo a receita bruta auferida em determinado período de apuração (Leis 9.430/96 e 8.981/95), e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, sua receita.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706) —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar IRPJ e CSLL sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 8371261), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 8563005).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a impetrante quer aplicar ao cálculo do IRPJ e CSLL, na forma de lucro presumido, o entendimento sufragado pelo Pleno do STF no RE nº 574.706/PR, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

É certo que a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não oferece outro caminho a seguir que não o seu estrito cumprimento. **Todavia, o caso em tela não se enquadra no decidido pelo STF, em razão da apuração dos tributos (IRPJ e CSLL) pela parte impetrante ser efetuada pelo método do lucro presumido.**

O Lucro Presumido é a forma de **tributação simplificada** do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ou seja, é uma **exceção à regra do lucro real** prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95 e vem esmiuçada nos artigos 516 a 528 do Decreto nº 3.000/99, que preveem os requisitos e formalidades para a utilização da opção legal.

Na realidade, **a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro, presumido ou não**. No caso do contribuinte optar pelo lucro presumido, sofrerá a incidência de determinada alíquota sobre a **receita bruta, e sobre o resultado desta operação (denominado lucro presumido), incidirá a alíquota do IRPJ e da CSLL**.

Esta alíquota incidente sobre a receita bruta nada mais é que uma presunção legal do lucro da empresa. De modo que, por meio deste método, não há como se aferir todos os ativos e passivos que ensejaram o lucro da empresa, já que o valor é ficto.

Ou seja, quando a empresa **optou** pelo método do lucro presumido, se desobrigou da complexidade das obrigações acessórias, adotando um regime mais simples que comumente gera menos imposto que o método do lucro real. Todavia, em contraposição, aceitou a presunção legal de seu lucro, não podendo se falar agora em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Deste modo e por fim, não há que se falar em aplicação no julgado nº 574.706/PR do Supremo Tribunal Federal ao caso em questão, já que a forma de tributação é completamente distinta.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Terceira Região:

"..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.) - grifei

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. I. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação improvida". (Ap 00072242320164036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de junho de 2018.

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004735-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004735-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004667-9)) - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

A União - Fazenda Nacional deixou de impugnar a execução de sentença, com fundamento no artigo 1º da Portaria MF/AGU nº 249, de 23/07/2012 (fl. 532). Posto isso, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de honorários advocatícios de fl. 530, no importe de R\$ 2.053,31 (dois mil e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), posicionados para junho de 2016, e determino a requisição do referido valor.

Após o cumprimento da Requisição de Pequeno Valor, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005336-26.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5)) - CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000116-15.2014.403.6137 - BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP345185 - VITOR

OTTOBONI PORTO MIGLINO E SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES E SP392766 - VANESSA CRISTINA FREIRE)

Vistos em decisão. 1. Banco do Brasil S.A apresenta esta impugnação ao valor atribuído à causa pelo Município de Andradina/SP na ação ordinária objeto do processo nº 0001984-55.2013.403.6107, no importe de R\$ 100.000,00. Aduz, em suma, que, pretendendo o Autor, naquela demanda, indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.018.890,60, cumulada com indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00, o valor a ser atribuído à causa deve equivaler à soma dos pedidos, ou seja, R\$1.518.890,60 (um milhão e quinhentos e dezoito mil e oitocentos e noventa reais e sessenta centavos). 2. Em manifestação (fls. 10/12), discorda o impugnado do valor apontado pelo impugnante, uma vez que o valor atribuído não há de coincidir com os pedidos de danos materiais e morais, posto que existe nos pedidos uma pretensão, que se submeterá ao crivo do Poder Judiciário, para após a devida instrução processual dar procedência integral ou parcial aos pedidos, de forma que não há como firmar como indelével o valor dado à causa. É o relatório. DECIDO. 3. Assiste razão ao impugnante. Em regra, o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico que se deseja obter, acaso os pedidos sejam julgados procedentes. Tratando-se de pedidos cumulados, o valor da causa deve equivaler à soma de todos, nos termos do art. 292, inc. VI, do CPC. Mesmo tendo em consideração que, no caso de pedidos de indenização por danos morais, o valor da condenação deva ser fixado pelo Juiz segundo seu prudente arbítrio, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, se o Autor estimou o valor da indenização na petição inicial, esse é, efetivamente, o valor do proveito econômico que espera obter e, por via de consequência, o parâmetro para se atribuir um valor à causa, nos termos do art. 292, inciso V, do CPC. Veja-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. (...) 2. O agravado ajuizou ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação da ré em valor certo, e atribuiu à causa o valor da condenação pretendida. 3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. (...) (TRF3, AI 271340, proc. 2006.03.00.057993-2/SP, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª T., unânime, j.8/9/2009, DJF3 CJ1 16/9/2009, p.82) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 1.518.890,60, referente à data da distribuição do presente feito. Não há custas a serem complementadas pelo Município, em virtude da isenção legal. Ao SEDI para as anotações devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0001984-55.2013.403.6107. Nada mais sendo requerido, desespense-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-81.1999.403.6107 (1999.61.07.001335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X MUNICIPIO DE LAVINIA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 351/352, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-69.2003.403.6107 (2003.61.07.005252-0) - JOSE NILTON DE MATTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE NILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE NILTON DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 187/204, com os quais a parte exequente concordou (fl. 207). Efetuado o pagamento (fls. 215 e 218), as partes tomaram ciência (fls. 218 e 219). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6) - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO FERREIRA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 148/157. Citado, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 163/v). Efetuado o pagamento (fls. 192 e 195), as partes tomaram ciência (fls. 195 e 196). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007160-9) - JOSE RIBEIRO ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE RIBEIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 101/118, com os quais a parte exequente concordou (fls. 121/122). Efetuado o pagamento (fls. 132 e 135), as partes tomaram ciência (fls. 135 e 136/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-72.2004.403.6107 (2004.61.07.008748-4) - MARIANO NUNHEZ(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIANO NUNHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIANO NUNHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 184/197, com os quais a parte exequente concordou (fl. 200). Efetuado o pagamento (fls. 208 e 211), as partes tomaram ciência (fls. 211 e 212/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003666-26.2005.403.6107 (2005.61.07.003666-3) - JAIME BRUNO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JAIME BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JAIME BRUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 170/184, com os quais a parte exequente concordou (fl. 187). Efetuado o pagamento (fls. 195 e 198), as partes tomaram ciência (fls. 198 e 199). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010662-40.2005.403.6107 (2005.61.07.010662-8) - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE LUIZ MATTHES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais. Intimada, a União não apresentou embargos (fl. 312/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.938,07 e R\$ 193,51 (fls. 328 e 329). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SIDNEIA JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 243/252, com os quais a parte exequente concordou (fl. 254). Efetuado o pagamento (fls. 296 e 300), as partes tomaram ciência (fls. 300/300-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-78.2009.403.6107 (2009.61.07.008594-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em DECISÃO. 1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 288/293. Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o executado o valor de R\$ 790,13, atualizado até setembro de 2015. O exequente manifestou-se às fls. 307/308. É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 126/128): Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.1.4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1.4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, em razão de sua vinculação ao regime constitucional dos precatórios, não sendo possível afirmar que houve constituição da mora em momento anterior. Nesse sentido: REsp 1141369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe

15/10/2010; REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. Deste modo, correto o cálculo do executado que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de R\$ 790,13 (setecentos e noventa reais e treze centavos), atualizado até 09/2015, apresentado pelo executado à fl. 304/304-v. Sem custas, por isenção legal. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 139/161, com os quais a parte exequente concordou (fl. 163). Efetuado o pagamento (fls. 170 e 173), as partes tomaram ciência (fls. 173 e 174). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 155/168, com os quais a parte exequente concordou (fl. 170). Efetuado o pagamento (fls. 186 e 189), as partes tomaram ciência (fls. 189 e 190/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 129/134, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006234-15.2005.403.6107 (2005.61.07.006234-0) - ALICE DIAS DE SOUZA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALICE DIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos às fls. 123/125. A CAIXA apresentou as guias de depósitos judiciais às fls. 139/141. A exequente concordou com os valores depositados pela CAIXA (fls. 144/145) e informou os dados bancários às fls. 148/149. Os valores depositados às fls. 139/141 foram transferidos para a conta bancária da exequente e da advogada (fls. 152/155). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008760-18.2006.403.6107 (2006.61.07.008760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou o comprovante do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 321). O valor depositado à fl. 120 foi transferido para a conta do Município de Araçatuba (fl. 350). O exequente requereu a transferência do depósito de fl. 321 para a conta informada às fls. 357/358. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 321 para a conta informada à fl. 358. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-39.2007.403.6107 (2007.61.07.002904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP345046 - LEONARDO NAMBA FADIL) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou o comprovante do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 218). O valor depositado à fl. 62 foi transferido para a conta do Município de Araçatuba (fl. 251). O exequente requereu a transferência do depósito de fl. 218 para a conta informada à fl. 253. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 218 para a conta informada à fl. 253. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 969/974), alegando, em resumo, excesso de execução. A CAIXA entende que o valor da execução é de R\$ 337,05. A CAIXA apresentou depósito no valor de R\$ 34.141,25 (fl. 1111). O exequente manifestou-se às fls. 1114/1117, requerendo o levantamento do depósito de fl. 1111. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para cálculo do valor devido ao exequente (fl. 1119). Parecer contábil juntado às fls. 1120/1126, com manifestação das partes às fls. 1131/1132 e 1136/v. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC, DECLARO satisfeita a obrigação e EXTINGO o presente cumprimento de sentença. Tendo em vista que o valor depositado pela CAIXA à fl. 1111 é superior ao valor do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo de fl. 1120/v para a data do referido depósito (07/10/2016), pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intime-se o exequente para que informe seus dados bancários para a transferência do valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor apurado para a conta informada pelo exequente. Após, especifique-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CAIXA. Em razão da sucumbência recíproca, condene a parte exequente ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte executada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte executada, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC. De outro lado, condene a parte executada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte exequente e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte exequente, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VILMA DANTAS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 141/148, nos termos do despacho de fls. 137, item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803183-75.1996.403.6107 (96.0803183-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 08031616-16.1995.403.6107 (95.08031616-8)) - JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEODGAR COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Fls. 294/331 e 332:

1. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.
2. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional à fl. 332, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 326, no importe de R\$-604,49 (Seiscentos e quatro reais, quarenta e nove centavos), posicionados para Maio/2017, e determino a requisição do referido valor, nos termos em que requerido pelo exequente à fl. 299, no que tange ao pedido de destaque de valores.
3. Visando à expedição da Requisição de Pagamento, determino à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da Sociedade de Advogados Cacildo Baptista Palhares, como exequente.
4. Com a notícia de pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-64.2000.403.6107 (2000.61.07.004606-3) - JOSE ALVES NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO E Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409.

- 1- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls. 345/376, defiro a expedição de ofício(s) requisitório (s) nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.
2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.
3- Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RODRIGUES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) - SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERGIO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRIETO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA JOSE PRIETO TONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 186/196, com os quais a parte exequente concordou (fls. 198/200). Efetuado o pagamento (fls. 207/208 e 211), as partes tomaram ciência (fls. 211 e 212/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-31.2011.403.6107 - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALDENICE NEVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 135/148, com os quais a parte exequente concordou (fl. 150). Efetuado o pagamento (fls. 158 e 162), as partes tomaram ciência (fls. 162 e 164). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MARCOS BELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO CARDOSO DE SA - EPP, REINALDO CARDOSO DE SA, SILVIA DUCHINI DE SA, DJANIRO CARDOSO DE SA, JOSEFA FRANCA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000479-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSIRIA PEREIRA VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a deliberar sobre a manifestação do exequente, ante o trânsito em julgado da sentença.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000481-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARNALDO KAZUHIRO ISHIZAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a deliberar sobre a manifestação do exequente, ante o trânsito em julgado da sentença.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000477-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO HAHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a deliberar sobre a manifestação do exequente, ante o trânsito em julgado da sentença.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MIGUEL MENDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença proferida em feito da competência de outra Vara Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para processá-lo, a teor do que diz o art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos para a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intime(m)-se.

Araçatuba/SP, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPD, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPD) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPD.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPD e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPD).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME, SONIA MARIA DINIZ DA COSTA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINO LUCIO DE OLIVEIRA - EPP, MARINO LUCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEMP FRIO PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA - ME, ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RICARDO RODRIGUES MUNHOZ, VICENTE AGOSTINHO MUNHOZ

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FUHAD EID FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000528-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000528-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001281-90.2014.403.6107 - NELSON MORAES DUARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON MORAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados pela parte Impetrante conterem informações protegidas por sigilo fiscal (ID 8860442), determino o acesso aos autos somente pelas partes e seus procuradores.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8791

EXECUCAO DA PENA

0000644-15.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0001116-70.2001.403.6116, por meio da qual DALILA GALDEANO LOPES foi condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pena de multa consistente em 50 (cinquenta) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade fixadas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária mensal consistente em 50 (cinquenta) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Comprovado o pagamento das custas processuais (fls. 29/31). Demonstrativo de Cálculo da pena de multa às fls. 34. Em audiência admonitória realizada no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, a condenada foi cientificada de que deveria cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta à razão de 1520 (um mil quinhentos e vinte) horas, iniciando-se o cumprimento a partir da data de 02/07/2015. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da condenada para pagar 50 (cinquenta) cestas básicas no valor de R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos) - (fls. 60). A condenada peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição superveniente (fls. 41/56), sobre a qual o Ministério Público se manifestou (fls. 62). O juízo acolheu a manifestação ministerial e indeferiu o pedido de extinção da punibilidade formulado por Dalila Galdeano Lopes (fls. 63). Interposto Agravo em Execução pela ré (fls. 71/86), após manifestação ministerial (fls. 89/91), foi proferida sentença, e, em juízo de retratação, foi declarada extinta a punibilidade da condenada tão somente em relação ao delito capitulado no artigo 347 do Código Penal, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal. Trânsito em julgado em 30/10/2015 para a acusação e em 29/01/2016 para a defesa (fls. 105). Determinada a apresentação de novos cálculos da pena de multa (fls. 106), o demonstrativo foi acostado às fls. 108. Após manifestação do MPF (fls. 121/122), o pedido da ré quanto à readequação do cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 117/118) foi deferido pelo Juízo (fls. 123). Os comprovantes dos pagamentos da prestação pecuniária foram acostados às fls. 268, 277, 287, 301, 310, 311, 327, 333, 339, 344, 354, 373-375, 388, 402, 411, 416, 423, 428-430, 436, 439, 444, 448, 460-462, 466, 471, 475, 479, 480, 483, 484, 487, 489, 491 e 498. Por sua vez, os relatórios referentes ao cumprimento das horas de prestação de serviços foram juntados às fls. 272-274, 289-294, 315-320, 329-331, 335-337, 340-342, 345-347, 360-362, 369-372, 379-381, 390-392, 406-408, 412-414, 419-421, 424-426, 431-434, 442, 446, 452, 467-468, 463-464, 473 e 477. Por fim, os comprovantes do adimplemento da pena de multa foram juntados às fls. 270, 271, 278, 285, 300, 326, 334 e 396. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado DALILA GALDEANO LOPES em razão do integral cumprimento das penas substituídas que lhe foram impostas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se, pela análise dos autos, que a condenada cumpriu a pena pecuniária correspondente ao pagamento de 32 (trinta e duas) cestas básicas, no valor de R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos), realizou a prestação de serviços à comunidade à razão de 970 (novecentos e setenta) horas, bem como efetuou o pagamento da pena de multa na quantia de R\$ 2.679,70 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), cumprindo, integralmente, as penas substituídas que lhe foram impostas em audiência admonitória. III - DISPOSITIVO. Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substituídas impostas à condenada DALILA GALDEANO LOPES (RG nº 8.431.816-8-SSP/SP e CPF nº 827.894.448-20). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000328-02.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-92.2011.403.6116) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR060047 - SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR E PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X FABIANO FERNANDE DE SANTANA(PR003129 - OTTO FEUCHT E PR006267 - JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES E PR036379 - JEFERSON LUIZ MATIAS)

Trata-se de Incidente de Alienação de Bens do Acusado - alienação antecipada, extraída dos autos da Ação Penal nº 0001842-92.2011.403.6116, visando à alienação do veículo FIAT/TEMPRA, placas BPA-9773, e caminhão, marca VW, modelo 8.140, placas AFI-6618.

Com relação ao veículo caminhão de placas AFI-6618, conforme se depreende da certidão de f. 27, foi dado o perdimento no âmbito administrativo pela Receita Federal, com posterior leilão em hasta pública por aquele órgão fiscal.

O veículo FIAT/TEMPRA, placas BPA-9773, por sua vez, foi doado a uma entidade de caráter assistencial de reconhecida utilidade pública, conforme Termo de Entrega de f. 109.

Ao Ministério Público Federal já foi oportunizada ciência dos autos, após as destinações legais efetivadas acima descritas, conforme certidão de f. 112.

Assim sendo, considerando que nada mais há a prover neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe, anotando-se baixa na distribuição.

, Por ocasião do arquivamento, proceda à serventia ao traslado das principais peças processuais para os autos nº 0001842-92.2011.403.6116 e, após a baixa processual através de rotina própria, deve a capa dos autos ou o conteúdo remanescente ser encaminhado ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal para anotação no sistema e fragmentação, tudo nos termos dos art. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM desta Seção Judiciária.
Cumpra-se.

DESPACHO

Considerando que a presente deprecata, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 1000089-32.2017.8.26.0415 movida por JOAO LUIS DE SOUZA em face do INSS que tramita na 2ª Vara da Comarca de Palmatal-SP, solicita a realização de ato pericial em cinco empresas nas quais o autor JOAO LUIS DE SOUZA desempenhou atividade laboral, deixando, todavia, de constar os endereços correspondentes aos locais a serem periciados, intime-se o autor JOAO LUIS DE SOUZA, na pessoa de sua advogada, para instruir a presente, fornecendo os endereços atualizados das empresas cujas perícias técnicas foram deprecadas para este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DEZIO ROBERTO, MARIA LUCIA DE SOUZA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU - SP230183, MARCOS APARECIDO BERNARDES - SP229130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU - SP230183, MARCOS APARECIDO BERNARDES - SP229130
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de **DEZIO ROBERTO** e **MARIA LÚCIA DE SOUZA ROBERTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Objetiva a declaração de nulidade do título de crédito – cártula de cheque nº 901664, compensada indevidamente da conta bancária dos autores, por se tratar de objeto de clonagem, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente e a condenação da requerida ao pagamento à reparação de danos morais.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.901,38 (trinta mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos).

Pois bem, o valor atribuído à causa apurado pelo patrono da autora é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Todavia, a hipótese não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento os autores detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. Tanto é verdade que indicaram corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 21 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500266-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA, FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Assim dou o feito por saneado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Lúcio Flávio Alves Pereira, uma vez que o último documento sobre tal condição é de 01/11/2017 (id 3813081).

Com a juntada do documento, considerando que se trata de interesse de incapaz, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Int. e cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2015

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-58.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5134996. SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

BAURU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO.

Ficam as partes intimadas acerca do informado pela Contadoria do Juízo (Id 8805597), em cumprimento ao despacho (Id 8332261).

Bauru, 22 de junho de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEBASTIAO FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, NILTON SANETI - SP49152, FABIANA PIOVAN - SP177709
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO, ANTES DA DIGITALIZAÇÃO, PROCESSO N. 0005607-22.2016.403.6108:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância..."

BAURU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GISLAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5781220, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)...."

BAURU, 25 de junho de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-41.2018.4.03.6108

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 27/09/2018, às 10h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Vistos em inspeção.

Apresente o advogado de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO GONCALVES BARROS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 13H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 3318084)

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 14H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ATMA REGINA PRESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista a expressa concordância da parte exequente, expeçam-se Precatório e RPV conforme valores apurados pelo INSS (I.D. 8651927).

Após, intime-se.

BAURU, 21 de junho de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ASSUA CONSTRUcoes ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)
DECISÃO FL. 2761: Quanto aos requerimentos formulados na fase do artigo 402 do CPP, decido:1) indefiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à f. 2617, no item 1, em que pede a oitiva da testemunha Valéria Mendes Ferreira, haja vista que os fatos a serem indagados a essa testemunha, ao entendimento deste magistrado, já estão devidamente esclarecidos e materializados nos autos, ou seja, não há dúvida que a Fazenda Maria está localizada na Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos -UGRHI dos rios Tietê-Batalha;2) os requerimentos de f. 2617, itens 2, 3, e 4, dizem respeito à juntada de documentos e ofícios expedidos pelo próprio MPF e já foram anexados aos autos pelo Órgão Ministerial (f. 2628 e seguintes), estando, pois, atendidos; e o requerimento do item 5, da mesma f. 2617, já está igualmente atendido com a juntada nos autos das certidões de antecedentes dos Réus;3) a Ré PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA (f. 2659/2660) juntou documento e requereu que fossem solicitadas informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Câmara Municipal de Bauru/SP, pleito que não merece acolhimento, ao menos por ora, uma vez que essas informações podem ser obtidas diretamente pela própria Defesa, sem necessidade de intervenção do Judiciário, que só atuará em caso de recusa ou de dificuldade insuperável na obtenção de documentos, tudo devidamente comprovado nos autos;4) pelos mesmos fundamentos, fica indeferido o requerimento de solicitação de informação ao Município de Agudos/SP (f. 2663/2665), pois poderá essa diligência ser realizada diretamente pela Defesa de ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA. Além disso, o Réu anexou documento;5) indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP, formulado pela Defesa dos Réus HALIM, GISELE, WILLIAM, H. AIDAR E ASSUÁ (fls. 2666/2667), pois tais documentos estão relacionados aos fatos imputados na inicial acusatória, podendo a Defesa sobre eles se manifestar no exercício do seu direito de defesa e contraditório. A análise quanto ao valor probatório de tais documentos, todavia, será realizada no momento da sentença;6) defiro o fornecimento de cópia das mídias contendo os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados para a Defesa do Réu ALCIDES, que fica desde já intimada a comparecer na Secretaria da Vara e a fornecer a mídia compatível (mínimo 8 gb) para que seja feita a gravação solicitada;7) no que pertine à Defesa de JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, foi requerida a juntada de matrícula do CRI de Agudos, que fica deferida, e pleiteada a concessão de prazos sucessivos à defesa (artigo 403, 3º, do CPP) para apresentação de alegações finais (f. 2642/2656). Este último pedido resta prejudicado, uma vez que já houve acordo entre as partes a esse respeito (f. 2600-2601), ficando estabelecido na ata da audiência o prazo sucessivo de trinta dias corridos para acusação e depois para a defesa apresentarem suas derradeiras manifestações. Posto isso, superada a fase do artigo 402 do CPP, intime-se o MPF a apresentar suas alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, e depois abra-se vista aos Advogados da Defesa para o mesmo fim, no prazo comum de 30 (trinta) dias corridos. Os Advogados dos acusados PAMPLONA e ALMIR poderão anexar as informações referidas em suas petições a qualquer momento, mesmo em sede de alegações finais, ficando garantido ao MPF o contraditório relativamente a eventuais documentos anexados. Intimem-se. Publique-se. DECISÃO FL. 2811: FL 2864 e 2864-verso: Em atendimento ao requerido pelo MPF, solicitem-se as certidões narratórias/objeto e pé dos seguintes processos criminais:1) Réu José Carlos Octaviani/Juízo Processo 3ª VARA FEDERAL BAURU/SP 1) 0006159-26.2012.403.6108; 2) 0000940-90.2016.403.6108. 1ª VARA AGUDOS/SP 1) 653/1994 (autos originais nº 374/94); 2) 0003482-69.2006.8.26.0058;3) 0002199-51.2001.8.26.0058;4) 0001954-34.2005.8.26.0058;5) 0002193-04.2006.8.26.0058;6) 0003301-10.2002.8.26.0058;7) 0003431-58.2006.8.26.0058;8) 0003699-54.2002.8.26.0058;9) 0004129-64.2006.8.26.0058;10) 0005549-12.2003.8.26.0058;11) 0006081-49.2004.8.26.0058.2) Réu Halim Aídar Junior/Juízo Processo 1ª VARA AGUDOS/SP 0001438-67.2012.8.26.00583) Réu José Guilherme Franzini: Juízo Processo 1ª VARA AGUDOS/SP 1) 0002610-73.2014.8.26.0058;2) 0000685-23.2006.8.26.0058. Cópia deste comando servirá como despacho/ofício aos Ínclitos Juízos nos quais tramitam os processos criminais cujas certidões de objeto e pé/narratórias são solicitadas. Quanto ao requerimento formulado pelo MPF, de requisição do Dossiê Integrado Pessoa Física e Pessoa Jurídica dos Acusados, com as informações do DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias; DOI - Declaração de Operações Imobiliárias; ITR - Imposto Territorial Rural; DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira; DECRED - Declaração de Operações com Cartão de Crédito; IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física; DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica, defere-se parcialmente o pedido, apenas para determinar a juntada da última declaração de imposto de renda dos Acusados (pessoas físicas e jurídicas), obtidas pela própria Secretaria da Vara via sistema Infjud, pois suficiente para compreensão do patrimônio atual dos Acusados, para fins de cálculo de multa penal em caso de eventual condenação, devendo-se ressaltar que tal diligência não representa antecipação de qualquer aspecto quanto ao mérito da lide. Consigno que a consulta às informações fiscais dos Acusados fica restrita tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das respectivas declarações fiscais, haja vista que as demais declarações, com a vênua devida, são irrelevantes para o fim pretendido. Com a juntada desses documentos fiscais, proceda-se à anotação de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, na modalidade sigilo de documentos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Antes mesmo de serem fornecidas as respostas, intinem-se os Advogados de Defesa dos Acusados para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias corridos. Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 2886, sobre os requerimentos formulados na fase do artigo 402 CPP. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 2863: Diante dos resultados negativos quanto às informações fiscais das Pessoas Jurídicas Acusadas, oficie-se à Receita Federal requisitando a última declaração de imposto de renda das Acusadas Pessoas Jurídicas, somente relativa à discriminação de bens e direitos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do novo RPV, tendo-se em vista o cancelamento do expedido anteriormente.

BAURU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO JORGE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 3318473)

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 14H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

A matéria em exame, qual seja, inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi afetada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.

Assim, adote a Secretaria as providências cabíveis, face à suspensão ordenada.

Intimem-se.

BAURU, 20 de junho de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000897-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. C. - TERRAPLANAGEM E REMEDIACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em consulta ao site do TJSP, verifiquei que a Carta Precatória nº 0001445-42.2018.8.26.0416 aguarda a juntada do comprovante de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, pelo que procedi ao envio, por e-mail, dos comprovantes juntados a estes autos (ID 7397159), conforme extratos que ora anexo.

BAURU, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 10933

PROCEDIMENTO COMUM
0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU

Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 20/07/2018, às 13h00min, na Rua Floriano Peixoto 18-20, Jardim Estoril, Bauru, devendo as partes comparecerem no dia, hora e local designados, munidos dos documentos que os identifiquem, bem como todos os outros documentos que se referirem à perícia a ser realizada. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com seu Constituinte, cientificando-o de todo o conteúdo acima mencionado. Intime-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Bauru pessoalmente, pelo meio mais célere. Int.

DESPACHO

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Solicite-se, via sistema on-line ARISP (<https://www.penhonline.org.br/>), cópia atualizada da matrícula dos bem em questão.

Int.

BAURU, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já foram apresentadas Contrarrazões (Doc. Num. 8398950) à Apelação interposta (Doc. Num. 7256264), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADA O LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA - SP256722

DESPACHO

Diante do noticiado pela CEF na petição ID 7514107 e na audiência de tentativa de conciliação (ID 8498888), manifeste-se a requerente, em réplica, em até dez dias, observando-se o download realizado por este Juízo referente ao documento ID 6308637 e ora anexado.

BAURU, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES

FÁBIO OLIVEIRA NOVAIS e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LOPES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Em relação a Edson Pereira dos Santos, igualmente responsabilizado pela prática delitiva, este Juízo o absolveu sumariamente, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, por restar demonstrado que ele não participou do crime descrito na inicial, nos termos da decisão de fls. 191/192. Segundo a denúncia, os réus Fábio e Júlio César, de forma livre e consciente e união de designios, no dia 25.06.2012, no setor de Trânsito

Aduaneiro do Aeroporto Internacional de Viracopos, subtraíram, mediante abuso de confiança, uma carga de equipamentos eletrônicos pertencentes à Sony Brasil Ltda, avaliada em US 22.373 (vinte e dois mil trezentos e vinte e três dólares), identificada sob o nº MAWB 549 2150 0242, HAWB 42111090, tendo como responsável por seu transporte a empresa Transportadora Estrada. As imagens apresentadas pela INFRAERO revelaram que a referida carga teve removido o seu filme stretch protetor, onde constavam as etiquetas identificadoras da Infraero e da empresa aérea pelo funcionário Edson, da Transportadora RWA, a qual não possuía qualquer ligação contratual com a carga. Após o referido funcionário ter liberado um espaço para a carga, o réu Fábio, também empregado da Transportadora RWA, a movimentou para o box de uma outra empresa, onde o réu Júlio César, operando um carrinho hidráulico, a conduziu até um ponto intermediário entre as estações de entrega e de confirmação de entrega, posicionando-a ao lado de caixas de grandes dimensões. Na sequência, Júlio César solicitou a um operador de empilhadeira que ali trabalhava, de nome João Bernardes, que a carga fosse removida até um caminhão e, logo após, a carga foi liberada por Heitor Orlandini, que efetuou a leitura da etiqueta da carga que não era a original, mas sim a de nº MAWB 04590414494, WAWB 32205605, consignada à Ford Motor Company, o que demonstra a sua reutilização no sistema. Recebimento da denúncia em 12.04.2016, conforme decisão de fs. 148 e vº. Relatório circunstanciado da INFRAERO contendo as imagens do furto em questão às fs. 51/60 e mídia digital às fs. 62. Citados (fs. 160 e fs. 176), os réus apresentaram resposta à acusação às fs. 173/174 (Júlio César) e fs. 181/182 (Fábio). Decisão de prosequimento do feito às fs. 191/192. As partes não arrolaram testemunhas. O interrogatório do réu Fábio encontra-se gravado na mídia digital de fs. 220. Ausente à audiência, o réu Júlio César teve sua revelia declarada às fs. 219. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal postulou pela atualização dos antecedentes criminais (fs. 222 e vº). Nada requerido pelos defensores dos réus (fs. 225 e fs. 227 vº). Memórias da acusação juntadas às fs. 233/237 e os da defesa às fs. 239/243 (Fábio) e fs. 245/247 (Júlio César). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Fábio Oliveira Novais e Júlio César Cavalcante Lopes da prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A materialidade e autoria delitiva encontram-se comprovadas na documentação relativa à carga subtraída pertencente à Sony (fs. 04/47) e, especialmente, no relatório pormenorizado elaborado pela INFRAERO, no qual toda a movimentação da carga é detalhada por meio de imagens, desde o momento de sua entrada no Setor de Trânsito (TC-4), no dia anterior ao da prática delitiva, até sua saída definitiva, com a identificação de todos os funcionários envolvidos no processo, bem como de procedimentos não usuais que revelam as diversas irregularidades que culminaram em sua subtração (fs. 51/60 e fs. 62 - mídia digital). Não obstante a negativa dos acusados quanto à prática do crime, conforme se afere das declarações por eles prestadas na fase inquisitiva às fs. 121/122 (Júlio César) e fs. 133/134 (Fábio), bem como do interrogatório de Fábio perante este Juízo, a análise das imagens captadas no setor de trânsito de cargas TC-4, consubstanciada no relatório produzido pela INFRAERO, não deixa dúvida das diversas manobras utilizadas pelos réus no intuito de simular uma regular movimentação da carga em meio às atividades rotineiras de desembarque e transporte das mercadorias, com êxito em burlar os sistemas de controle de saída para subtrair a carga em questão, impondo-se sua condenação. Verifica-se, assim, das imagens 01 a 04 do referido relatório, que a carga ... deu entrada no setor de Trânsito às 23h16min do dia 24.06.2012, momento em que o PSA confere as etiquetas da carga e registra a entrada do volume no sistema, após, verifica-se o deslocamento da carga até o Box da empresa aérea ABSA. As imagens 05 a 07, produzidas às 09h46min do dia 25.06.2012, bem demonstram a retirada da etiqueta da mercadoria por Ederson Pereira dos Santos, empregado da Transportadora RWA, a mesma em que Fábio trabalhava. Segundo a INFRAERO, a retirada do filme stretch, que continha todas as etiquetas para identificar a mercadoria, ... trata-se de procedimento irregular, uma vez que descaracteriza a carga e informações vindas da origem, no caso, conhecimento aéreo, invoice, packing list, dentre outras. Para fins de apuração da conduta indevida de tal funcionário, o órgão ministerial requereu a instauração de inquérito, o que foi deferido por este Juízo nos termos do último parágrafo da decisão de fs. 191/192. Revelam as imagens 08 a 10 que a carga, por volta das 10h09min, já sem o filme stretch que a envolvia inicialmente, é movimentada por Ederson Pereira dos Santos para um espaço vazio e, na sequência, nas imagens 11 a 16, o réu Fábio aparece conduzindo a carga, de maneira que não era usual: ... o Sr. FABIO OLIVEIRA NOVAIS, inadvertidamente direciona o volume para o lado oposto do armazém, acondicionando-o no Box de outra empresa aérea, por volta das 10h16min (imagens 11 a 16). Este procedimento não é habitual na operação, o que é natural ocorrer é uma movimentação para a abertura de espaço dentro do próprio Box, ou ainda, quando da entrega definitiva, as cargas seguem o fluxo em direção as estações de entrega, localizadas próximas ao portão de saída. Na sequência, o réu Júlio César, então empregado da Transportadora Nasif, movimenta a carga com a ajuda de um carro hidráulico deixando-a, de forma estratégica, entre as estações de entrega e de confirmação de entrega (imagens 17 a 20). Júlio César solicita, então, a retirada da carga a um operador, sendo certo que a mesma passa somente pela estação de confirmação de entrega (imagens 21 e 22). Nas demais imagens (23 a 29) é possível verificar a carga sendo colocada em um caminhão, sendo que Ederson e Fábio aguardavam o carregamento na porta do veículo. Tal caminhão, conforme ressaltado no relatório da INFRAERO, acessou o pátio do TC-4 com o único fim de transportar o volume em questão, não tendo havido a devida inspeção por parte de vigilantes responsáveis por tal procedimento. Por fim, os demais dados coletados pela INFRAERO possibilitaram ainda concluir ... que houve uma manipulação de etiquetas para ludibriar o sistema, que registrou a saída de duas cargas diferentes, consignadas a um mesmo importador Ford Motor Company. A análise demonstra que no lugar da carga da Sony, amparada pelo conhecimento aéreo MAWB 549 2150 0242 / HAWB 42111090, o sistema registrou a saída da carga amparada pelo conhecimento aéreo MAWB 04590414494 / HAWB 32205605, consignada à Ford Motor Company. Não se perca de vista que Júlio César, em sede policial, se reconhece na foto nº 20 do relatório da INFRAERO e que já foi condenado em definitivo por idêntica prática delitiva, com a utilização de modus operandi semelhante. Além disso, os dois réus, que são casados, movimentaram carga alheia à sua responsabilidade na medida em que trabalhavam para transportadoras que não tinham qualquer relação contratual com a carga. Há prova, ainda, da incidência das qualificadoras descritas na inicial (concurso de agentes e abuso de confiança), não havendo que se falar na desclassificação para furto simples conforme pretendido pela defesa do réu Júlio César. Ressalto que, para a configuração do abuso de confiança é necessária, conforme reiterada jurisprudência, a coexistência de dois requisitos, sendo um de natureza subjetiva e outro de natureza objetiva. Pelo primeiro, é essencial que o agente efetivamente abuse da confiança nele depositada pelo ofendido, o que pressupõe uma relação de confiança. Já o requisito objetivo confina-se na facilidade existente para praticar o delito, em razão da coisa se encontrar na esfera de disponibilidade do agente, em virtude da força da confiança. No vertente caso, é inequívoco que os réus, então funcionários terceirizados de empresas que faziam o transporte de mercadorias importadas, trabalhando em local cuja presença de pessoas é muito restrita, exigindo identificação especial, usaram dessa especial condição a eles confiada para furtar a carga em questão. Assim, o contexto probatório acima mencionado fornece elementos que autorizam a responsabilização dos réus pelo crime descrito na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR FÁBIO OLIVEIRA NOVAIS e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LOPES como incurso nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Fábio Oliveira Novais Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso II) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, do Código Penal, enquanto que aquela prevista no inciso IV considero como circunstância delitiva para agravamento da pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-a definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, e do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Júlio César Cavalcante Lopes Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. O réu possui maus antecedentes, com condenação transitada em julgado pelo crime de furto qualificado (autos nº 0006936-15.2015.403.6105), conforme demonstram os extratos de movimentação processual de fs. 34/47 e fs. 54, juntados em autos apartados. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso II) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, do Código Penal, enquanto que aquela prevista no inciso IV considero como circunstância delitiva para agravamento da pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-a definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, e do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 12011

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008840-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-59.2014.403.6105 ()) - RAFAEL ESTEVES COSTA (SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação supra, fica prejudicada a determinação de fs. 38. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007526-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-59.2014.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X RAFAEL ESTEVES COSTA (SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Em face da informação supra, fica prejudicada a determinação de fs. 37. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN (SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO (SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ (SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fs. 1710: Considerando a proximidade do fim da instrução processual, bem como visando a economia processual e a análise conjunta do mérito, fica prejudicado o pedido de desmembramento formulado pela defesa do réu DIONÍSIO. Aguarde-se a audiência designada. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004588-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS (SC024500 - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE)

Deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, muito embora o réu não tenha efetuado o recolhimento das custas processuais, visto que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Verifique a Secretária eventuais pendências sobre bens, tomando-se as providências cabíveis. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-63.2015.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-38.2014.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO GIORNI BONTEMPO(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO)

REINALDO GIORNI BONTEMPO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo em 17.06.2015 (fls. 360/362). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 449 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a REINALDO GIORNI BONTEMPO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014280-13.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DOS SANTOS DIAS(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X VINICIUS DIOGO VETTORE DA SILVA

PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU GILBERTO REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A denúncia (fl.73/74), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 10.08.2016, às fls. 72 e verso. A acusação não arrolou testemunhas. Determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação:1) GILBERTO DOS SANTOS DIAS foi citado às fls. 99. Apresentou resposta às fls. 106/115, alegando a inépcia da inicial, a insignificância do delito e negando de forma geral a ocorrência do delito e a autoria. Arrolou duas testemunhas, domiciliadas na Subseção Judiciária de Taubaté. A defesa embora intimada, não regularizou a representação processual.2) JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS, foi citada conforme certidão de fls. 81. Constituiu defensor às fls. 96. Apresentou resposta à acusação às fls. 86/94, alegando a inépcia da inicial, a insignificância do delito e negando de forma geral a ocorrência do delito e a autoria. Arrolou duas testemunhas, domiciliadas na Subseção Judiciária de Taubaté (as mesmas do corréu GILBERTO).3) VINICIUS DIOGO VETTORE DA SILVA, foi citado à fl. 118. Nomeada a Defensoria Pública da União à fl. 119. Resposta à acusação às fls. 120/121. Não arrolou testemunhas, considerando que apontou como suas as já relacionadas na denúncia.

Decido.

Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, dado que a denúncia aponta que os delitos elididos superam o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais). As demais alegações das defesas dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual, visto que necessitam do aprofundamento da instrução probatória para uma correta solução.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 23 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Os réus deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo.

As testemunhas domiciliadas na jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes.

Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.

Notifique-se o ofendido.

Intime-se novamente a defesa do réu GILBERTO DOS SANTOS DIAS, a regularizar sua representação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o réu para que constitua novo defensor.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.

I.

EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS 291/2018 (VIDEO COM SUBSEÇÃO DE TAUBATÉ - TESTEMUNHAS MAURÍCIO E DRIELLE); 292/2018 (INTIMAR RÉUS GILBERTO E VINICIUS) E 293/2018 (INTIMAR RÉU JOYCE)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021610-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

PRAZO ABERTO PARA DEFESA: ART. 402 DO CPP

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11137

PROCEDIMENTO COMUM

0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 337:Em razão do contrato de honorários juntado à f. 317, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609448-15.1998.403.6105 (98.0609448-4) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALDENIR FRANCISCO WICHER X ANTONIO AQUILINO CONEJO X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARLINDO FRANCA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E D022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X RUDI MEIRA CASSEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho de fl. 116:Considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Simões desde a fase de conhecimento do presente até o início da fase de execução, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILAS BOAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO MAGNO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 494:Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procação foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procação deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - NADIR AUGUSTA GUIMARAES REZENDE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NADIR AUGUSTA GUIMARAES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FLS. 331:1. Diante da certidão de óbito de f. 271, bem como da manifestação do INSS e, com espeque no artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de NADIR AUGUSTA GUIMARAES REZENDE. .PA 1,10 2. Nos termos do Provimento Core nº

150/2011, encaminhe a Secretária os autos SEDI para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor JOSE REZENDE FILHO e incluir, em substituição, NADIR AUGUSTA GUIMARÃES REZENDE, CPF nº 288.864.838-56.3. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, exceçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DERLI LOPES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 468:1. O INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, exceça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ZOMIGNANI X UNIAO FEDERAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 267:Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório seja expedido em favor da Sociedade de Advogados, determino a remessa dos autos ao SEDI a que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.468.671/0001-96).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013632-72.2012.403.6105 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002283-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Campinas, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente as preliminares de ilegitimidade ativa da impetrante (filial) e ilegitimidade passiva da impetrada, por se tratar de matriz com sede em São Paulo (centralizadora), intime-se a impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID nº 5594301: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID nº 5595749: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA MARIA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5479985: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que o INSS abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, destacando em sua inicial (ID 6044147) “*sucedee que as rubricas: férias indenizadas, aviso prévio, 1/3 de férias, auxílio/doença, não remuneram o trabalho e não se constituem em ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre elas não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.*” Contudo, nem todas essas verbas constaram do pedido.

Considerando os termos da inicial e das planilhas de cálculos anexada aos autos, oportuno à autora, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito**, que emende a inicial e querendo adite o pedido, especificando no pedido as verbas de caráter indenizatório que pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referida na inicial. Deverá no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho ID 6438144, juntando-se os comprovantes de pagamento das contribuições em questão, pois embora tenha feito referência na petição de emenda (ID 8909688), tais comprovantes não foram anexados nestes autos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pedido genérico de provas.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas formulado pela União Federal em sua contestação.**

2. Do requerimento de prova oral.

ID 2745968: A parte autora requer a produção de prova oral nos seguintes termos: "serão arroladas como testemunhas, a Senhora Joelma, que era coproprietária do veículo e comprovará perante este DD. Juízo que aquiesceu com a venda do mesmo e assinou o recibo. Igualmente, serão arrolados os herdeiros do alienante, comprovando a veracidade do instrumento particular, bem como que o Requerente é o legítimo possuidor e proprietário do imóvel, assim como as testemunhas do referido instrumento serão arroladas".

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A transmissão da propriedade de veículos automotores e de bens imóveis e têm requisitos próprios previstos em lei, cuja comprovação deve ser feita pela via documental, não sendo a inquirição de testemunhas o meio pertinente para tal finalidade.

Por tal razão, **indefiro a prova oral requerida pela parte autora.**

3. Da prova documental.

Em relação ao veículo, observo pelos IDs 1584778 e 1584785 que o bem foi formalmente transferido. Entretanto, não consta nos autos o documento de transferência assinado por José Rodrigues Xavier de Oliveira e Joelma A. P. Bianco, em favor da parte autora. Por outro lado, em sua contestação a requerida sustenta a ineficácia da alienação do bem sem, entretanto, esclarecer se foram adotadas as medidas pertinentes para a anulação do negócio jurídico.

No que se refere ao imóvel, observo pelo documento de ID 44970, que o registro do arrolamento de bens na matrícula do bem foi efetuado em cumprimento de ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 2004.61.05.011592-9. Em consulta ao sistema processual, verifico que a ação mandamental em questão tramitou perante este Juízo Federal (numeração CNJ: 0011592-98.2004.403.6105), impetrada por José Rodrigues Xavier de Oliveira - o alienante, segundo a inicial - contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, tendo como objeto a declaração de nulidade de arrolamento de bens. O mandado de segurança foi impetrado em 15/09/2004. Em primeira instância a ordem foi concedida, sendo a sentença reformada por decisão da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em 19/11/2010, ou seja, três dias após a assinatura do compromisso de compra e venda de ID 1584722, denegou a segurança. Tais fatos não foram, até o momento, tratados nos autos.

Diante do exposto, **concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:**

a. a parte autora traga aos autos (i) cópia do documento de transferência do veículo descrito na inicial que, assinado José Rodrigues Xavier de Oliveira e Joelma A. P. Bianco, possibilitou o registro da alienação junto à autoridade de trânsito, (ii) cópia da sentença e do acórdão proferidos no mandado de segurança 0011592-98.2004.403.6105 e (iii) outros documentos que entender pertinentes à prova de suas alegações, inclusive o recibo de valores pagos ao vendedor;

b. a União traga aos autos informações sobre o procedimento de arrolamento combatido, bem como esclareça quais medidas foram adotadas em relação à alegada nulidade da alienação do veículo descrito na petição inicial.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência às partes.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC, bem como quanto à proposta de acordo do INSS apresentada pela petição ID 8960102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-13.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DENTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas formulado pela parte autora na petição inicial e pelo INSS em sua contestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 11138

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-46.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO CANDIDO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Luiz Fernando Cândido, CPF nº 141.441.048-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/09/2015 (NB 46/173.214.630-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado para a empresa Amphenol TFC do Brasil Ltda., embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor, em mídia digital (fs. 78/79). Houve réplica. Instadas, as partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/04/2016), não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Ou de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do

equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: O autor pretende obter aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/2001 a 01/09/2015, no qual trabalhou para a empresa Amphenol TFC do Brasil Ltda. (antiga Monte D'Este Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), com alegada submissão ao agente ruído. Para o fim de obter o benefício pleiteado, ele colacionou aos autos do processo administrativo 46/173.214.630-3 cópia de sua CTPS, da qual constaram os seguintes vínculos (ambos registrados no CNIS): (1) de 20/10/1986 a 30/01/1989, trabalhado para Agro e Pecuária Inshalla Ltda., na atividade de serviços gerais; (2) de 16/02/1989 em diante, trabalhado para Amphenol TFC do Brasil Ltda., nas seguintes atividades: - ajudante de produção, de 16/02/1989 a 31/12/1990; - operador de máquinas, de 01/01/1991 a 31/05/2000; - coordenador, de 01/06/2000 a 30/04/2004; - programador de produção, a partir de 01/05/2004. O autor apresentou ao INSS, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Amphenol, que reproduziu as anotações acima indicadas. Pois bem. Conforme consta do processo administrativo em questão, do interregno de 16/02/1989 a 01/09/2015, o INSS reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor até a data de 10/10/2001, com fulcro em sua exposição ao agente nocivo ruído. O período subsequente não foi enquadrado como especial pela autarquia, pelos seguintes motivos, extraídos dos autos administrativos: Atividade com níveis de dB(A) atenuados e abaixo do LT no período pleiteado sem apresentar histograma ou memoriais de cálculos após IN 20, IN 27, IN 45 e IN 77, EPI com CA do MTE com NRR SIF de nº 7442. Ocorre que, de acordo com o PPP apresentado, de 11/10/2001 em diante o autor permaneceu exposto a ruído em nível superior a 90 dB(A). E considerando que não há nos autos administrativos prova de que a proteção nesse período tenha se dado de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, não há como afastar a especialidade. Assim, reconheço a especialidade do período de 11/10/2001 a 01/09/2015 (DER). O período especial reconhecido administrativamente, somado ao período especial reconhecido pelo Juízo, perfaz os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme segue: DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Luiz Fernando Cândido, CPF nº 141.441.048-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 11/10/2001 a 01/09/2015 - agente ruído; (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2015); e (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (10/05/2016), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Fernando Cândido/141.441.048-42 Nome da mãe Nair de Oliveira Cândido Tempo especial reconhecido 11/10/2001 a 01/09/2015 Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 46/173.214.630-3 Data do início do benefício (DIB) 01/09/2015 Data considerada da citação 10/05/2016 (fl. 47) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009615-27.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE FERREIRA DA SILVA(SPI35422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SPI35422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SPI48348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VICENTE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELA INGREDIENTES BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715
IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, correspondente ao valor aduaneiro da totalidade das mercadorias cujo desembaraço se pleiteia nos autos;

(2.3) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(2.4) apresentar cópia de seu contrato social, de forma a demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado.

(3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pleito liminar depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Com a emenda da inicial e as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A, PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID nº 5594301: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A, PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID nº 5595749: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 11139

PROCEDIMENTO COMUM

0023708-19.2016.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Rolf Kurt Zornig, qualificado na inicial, em face da União Federal e do FNDE, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 489.889,52, correspondente ao salário-educação indevidamente recolhido no período de 19/04/2008 a 19/04/2013. Argumenta, em apertada síntese, que o autor é detentor de provimento judicial transitado em julgado que reconheceu o seu direito de não recolher a contribuição ao salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, bem como o direito de restituição dos valores indevidamente pagos a esse título no quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança nº 0003588-57.2013.403.6105, contudo, tal ação mandamental não comporta a execução dos valores pretéritos, pelo que ajuizou a presente ação em vista dos valores passíveis de restituição do indébito. Juntou documentos, planilha de cálculo, comprovante de pagamento das custas iniciais e mídia digital (fls. 10/22). Citado, o FNDE deixou de oferecer contestação (fls. 27/28). A União Federal requereu a junta de informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil, informando que o valor a ser restituído ao requerente é de R\$ 517.968,55, atualizado em setembro de 2017 (fls. 39/42). Intimado (fl. 42), o autor manifestou concordância com os cálculos apresentados e requereu a procedência do pedido (fl. 43). Foi juntado o ofício requisitório expedido nos autos do mandado de segurança e informação do Diretor de Secretaria (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentença na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que o FNDE deixou de apresentar contestação em vista da representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 22/23). A União (Fazenda Nacional), por sua vez, deixou de apresentar contestação e apresentou o cálculo do montante devido ao autor (fls. 39/41), reconhecendo, assim, a procedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido reconhecer o direito do autor à restituição do crédito tributário referente ao recolhimento indevido da contribuição a título de Salário Educação, no período de abril/2008 e março de 2013, para que a União promova o pagamento do valor de R\$ 517.968,55, atualizado em setembro de 2017. Deixo de condenar a parte ré diante do disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, uma vez que, quando citada (fl. 25), compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autoral. Custas a serem ressarcidas pela União (artigo 90, caput, do CPC). Considerando a proximidade do prazo constitucional (Art. 100 da CF/1988) previsto para inclusão dos precatórios judiciais no orçamento da respectiva pessoa jurídica de direito público, proceda à Secretaria a imediata expedição do ofício precatório, fazendo-se constar do campo observação que o montante requisitado nestes autos refere-se a valores pretéritos e períodos distintos do precatório outrora expedido nos autos do mandado de segurança nº 003588-57.2013.403.6105. Intimem-se as partes da expedição do precatório e da presente sentença. Com o trânsito em julgado, transmita-se. Nada mais sendo, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lubrificantes Fenix Ltda, qualificado nos autos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, de suspensão da revogações, proferidas nos autos administrativos nºs 48610.010575/2010-69, 48610.011609/2012-02, 48610.000359/2013-58 e 48610.008725/2011-55, das autorizações da autora para a exploração das atividades de produção de óleo lubrificante acabado e coletora e rerefinadora de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, todavia, a parte autora não cumpriu o determinado. Apresentou guia de recolhimento referente a 0,5% do valor originariamente dado à causa.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso fora determinado à parte autora a emenda da petição inicial, de modo a adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista a petição ID 4490127/4490226 apenas juntar guia de recolhimento de custas iniciais referente ao valor originário da ação.

Ocorre que o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento referenciado nos autos (nº 5001760-44.2018.403.0000 - ID 8742721).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFEI - SP205034
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imerys Perlita Paulínia Minerais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando essencialmente a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados nos processos de cobrança 10830.903.456/2008-70, 10830.903.457/2008-14 e 10830.903.459/2008-11 e, ao final, o reconhecimento dos recolhimentos alegadamente efetuados para sua satisfação e a declaração de sua extinção.

Relatou a impetrante que teve indeferidos os pedidos de compensação tributária identificados pelos números 29584.79269.170904.1.3.04-8204 (referente à COFINS do período de apuração de abril de 2004), 02139.53767.170904.1.3.04-7074 (referente à COFINS do período de apuração de maio de 2004) e 24888.99712.170904.1.3.04-4077 (referente à contribuição ao PIS do período de apuração de abril de 2004), com fulcro na não localização dos respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Asseverou que recolheu dois DARFs para cada período de apuração mencionado, mas por equívoco se limitou a indicar apenas um recolhimento em seus pedidos de compensação, contendo o somatório de ambos, o que ensejou a falha no cruzamento de informações da RFB e, pois, os indeferimentos mencionados. Aduziu que, em face desses indeferimentos, opôs manifestações de inconformidade e, posteriormente, recursos administrativos e especiais. Afirmou que suas manifestações de inconformidade e recursos voluntários foram rejeitados no mérito e que os recursos especiais foram reputados intempestivos. Acresceu que a não homologação das referidas compensações ensejou as cobranças consubstanciadas nos processos administrativos de débito 10830.903.456/2008-70, 10830-903.457/2008-14 e 10830.903.459/2008-11. Alegou que o erro formal cometido nas declarações de compensação mencionadas não pode prevalecer sobre a verdade material dos pagamentos a maior realizados, comprovados pelos DARFs apresentados nos autos dos competentes processos administrativos. Argumentou que seus equívocos não acarretaram qualquer prejuízo ao Erário e que a manutenção das glosas mencionadas acarretará pagamentos em duplicidade e, pois, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Juntou documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu seu ingresso na lide.

A impetrante juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, no bojo do qual restou deferida a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante pretende, por meio da presente ação, desconstituir débitos decorrentes do indeferimento de declarações de compensação de indébito tributário.

Pois bem. De acordo com o documento de ID 269815, em 17/09/2004 a impetrante transmitiu 03 (três) declarações de compensação, sendo:

- uma referente a crédito proveniente de recolhimento excedente de COFINS (código de receita 2712) do período de apuração de 30/04/2004, efetuado por meio de DARF no valor total de R\$ 46.865,82, com débito da mesma natureza atinente ao período de apuração de agosto de 2004;

- uma referente a crédito proveniente de recolhimento excedente de COFINS (código de receita 2712) do período de apuração de 30/05/2004, efetuado por meio de DARF no valor total de R\$ 38.225,20, com débito da mesma natureza atinente ao período de apuração de agosto de 2004;

- uma referente a crédito proveniente de recolhimento excedente de PIS (código de receita 8109) do período de apuração de 30/04/2004, efetuado por meio de DARF no valor total de R\$ 10.317,30, com débito da mesma natureza atinente ao período de apuração de agosto de 2004.

Conforme documento de ID 269816, ademais:

- a declaração de compensação da exação identificada pelo código de receita 2172, referente ao período de apuração de 30/04/2004, foi registrada sob o nº 29584.79269.170904.1.3.04-8204 e restou indeferida em razão da não localização do DARF no valor de R\$ 46.865,82.

- a declaração de compensação da exação identificada pelo código de receita 2172, referente ao período de apuração de 30/05/2004, foi registrada sob o nº 02139.53767.170904.1.3.04-7074 e restou indeferida em razão da não localização do DARF no valor de R\$ 38.225,20;

- a declaração de compensação da exação identificada pelo código de receita 8109, referente ao período de apuração de 30/04/2004, foi registrada sob o nº 24888.99712.170904.1.3.04-4077 e restou indeferida em razão da não localização do DARF no valor de R\$ 10.317,30.

O documento de ID 269816 demonstrou, outrossim, que as declarações de compensação 29584.79269.170904.1.3.04-8204, 02139.53767.170904.1.3.04-7074 e 24888.99712.170904.1.3.04-4077 geraram 03 (três) os processos de crédito identificados, respectivamente, pelos números 10830.902.994/2008-47, 10830.902.996/2008-36 e 10830.902.993/2008-01.

Por fim, a impetrante juntou 06 (seis) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, reproduzidos no ID 290423, dos quais constaram os seguintes dados:

- período de apuração 30/04/2004, código de receita 2172, valor total R\$ 42.009,93;

- período de apuração 30/04/2004, código de receita 2172, valor total R\$ 4.855,89;

- período de apuração 31/05/2004, código de receita 2172, valor total R\$ 4.554,73;

- período de apuração 31/05/2004, código de receita 2172, valor total R\$ 33.670,47;

- período de apuração 30/04/2004, código de receita 8109, valor total R\$ 6.753,67;

- período de apuração 30/04/2004, código de receita 8109, valor total R\$ 3.563,63.

Verifico que as somas dos montantes de R\$ 42.009,93 com R\$ 4.855,89, R\$ 4.554,73 com R\$ 33.670,47 e R\$ 6.753,67 com R\$ 3.563,63 perfazem, respectivamente, as quantias de R\$ 46.865,82, R\$ 38.225,20, R\$ 10.317,30, correspondentes, precisamente, às indicadas nas declarações de compensação 29584.79269.170904.1.3.04-8204, 02139.53767.170904.1.3.04-7074 e 24888.99712.170904.1.3.04-4077.

Portanto, restou demonstrado que a impetrante de fato cometeu erro ao preencher cada uma das declarações mencionadas ao indicar, no campo correspondente ao DARF, o montante resultante da soma de dois documentos de arrecadação.

Destaco, a propósito, que nos autos do processo administrativo nº 10830.902.994/2008-47, relativo à DCOMP nº 29584.79269.170904.1.3.04-8204 restou decidido, ao final, que a via adequada à correção do erro de preenchimento da DCOMP seria a da declaração retificadora, admissível até a prolação de despacho decisório da autoridade fiscal, e não as da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo, oponíveis quando já proferida a referida decisão administrativa (ID 269819 - Pág. 13/17).

No mesmo sentido, as decisões finais proferidas nos autos administrativos 10830.902.996/2008-36 (DCOMP nº 02139.53767.170904.1.3.04-7074) e 10830.902.993/2008-01 (DCOMP nº 24888.99712.170904.1.3.04-4077).

Portanto, a oposição erigida pelo Fisco para a rejeição dos argumentos apresentados pela impetrante nos referidos processos administrativos não consistiu na ausência de prova dos recolhimentos indicados nas DCOMPs, mas na inadequação da via eleita para a sua dedução.

Entendo, no entanto, que meros erros de preenchimento não justificam o lançamento de débitos em face da impetrante, sob pena da total desconsideração da verdade material do efetivo recolhimento.

Realmente, o fato de se haver operado a constituição definitiva dos débitos não subtrai do contribuinte o direito de impugná-los judicialmente, por erro próprio, tampouco o dever da Administração Tributária de, tendo notícia do erro cometido pelo contribuinte, revisá-los, conforme o artigo 149, inciso IV e parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Comentando o artigo 149 do CTN, Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2014, p. 1176) ensina que "A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco. Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode ocorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo de simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco."

Portanto, uma vez ciente do equívoco no preenchimento das declarações, ciência esta consubstanciada nas decisões atinentes às manifestações de inconformidade e recursos interpostos administrativamente, cumpria à Administração Fazendária confrontar os dados das DCOMPs com os indicados nos DARFs mencionados para, não encontrando elementos suficientes a justificar a conclusão pela não veracidade da declaração do erro, acolhê-la e, assim, efetuar a revisão dos despachos decisórios em questão.

A Administração Fazendária, contudo, esquivando-se de seu poder-dever de fiscalização, com todos os instrumentos que a lei a tanto lhe confere, optou por simplesmente desconsiderar as manifestações e recursos da contribuinte sem qualquer outro fundamento que não a da inadequação da via administrativa por ela eleita para a dedução de seu pleito.

Não bastasse, a autoridade impetrada emitiu seus despachos decisórios apenas em 12/08/2008 e, portanto, quase 04 (quatro) anos depois da data de transmissão das declarações de compensação, fato que configurou demora desarrazoada e capaz de impor, a quem não lhe deu causa, no caso o contribuinte, pesados consectários legais.

Por todo o exposto, reputo ilegítimos os fundamentos opostos pelo Fisco para a desconsideração do teor das impugnações e recursos opostos pela impetrante e, pois, para a manutenção dos despachos decisórios de indeferimento de seus pedidos de compensação de indébito tributário.

E considerando que os valores dos débitos que a impetrante pretendia ver compensados (R\$ 6.182,09, R\$ 6.861,03, R\$ 1.342,17) eram significativamente inferiores aos dos pagamentos indicados nas declarações de compensação (R\$ 46.865,82, R\$ 38.225,20, R\$ 10.317,30), impõe-se declarar a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro realizados os recolhimentos consubstanciados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais de ID 290423, extintos os débitos indicados nas declarações de compensação identificadas pelos números 29584.79269.170904.1.3.04-8204, 02139.53767.170904.1.3.04-7074 e 24888.99712.170904.1.3.04-4077 e insubsistentes os débitos constituídos em razão de seu indeferimento administrativo.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo interposto nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **D & E - Serviços Temporários e Especializados Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando, essencialmente: a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração; a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever eventuais débitos da referida contribuição em Dívida Ativa; a prolação de ordem a que a autoridade impetrada continue a emitir sua certidão de regularidade fiscal, a despeito do referido inadimplemento tributário.

Argumentou a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída para a arrecadação dos recursos necessários ao ressarcimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Asseverou que, com o exaurimento dessa finalidade, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a destinados ao reforço do *superavit* primário, o que caracterizou a inconstitucionalidade superveniente da referida exação. Acresceu que a base de cálculo da contribuição não se amolda ao rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, fato que também revela sua inconstitucionalidade. Juntou documentos.

A ação foi originalmente impetrada em face apenas do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

Instada a emendar a petição inicial, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, o que lhe restou deferido.

Houve intimação da União Federal, pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas (ID 409033), da Gerência Geral da Caixa Econômica Federal em Campinas (ID 409084) e da União (Fazenda Nacional), pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (ID 409127).

A União Federal, representada por Advogado da União, peticionou afirmando a necessidade da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de a matéria objeto da lide ser de natureza tributária.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações pugnando pela rejeição do *mandamus*.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, notificado pela via postal (ID 574826), sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal requereu, tão somente, o regular prosseguimento do feito, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, pretende a impetrante, por meio da presente ação mandamental, ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

De início, destaco que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba de fato não dispõe de legitimidade passiva *ad causam*.

Com efeito, os pedidos de emissão de certidão de regularidade fiscal e de compensação do alegado indébito da contribuição questionada nos autos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por si somente, não ensejam a inclusão da referida autoridade no polo passivo da ação.

Isso porque a certidão de regularidade do FGTS não é emitida pela RFB, mas pela Caixa Econômica Federal, e porque eventual negativa à compensação tributária mencionada seria ato de autoridade futuro e autônomo, cujo questionamento exigiria a dedução de causa de pedir específica e apartada, não apresentada na exordial.

Assim, reconsidero o deferimento do pedido de inclusão do referido Delegado no polo passivo da lide.

Com efeito, em seu lugar, deveria ter sido incluído o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas.

Realmente, considerando caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem assim à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança dos débitos correspondentes (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994), entendendo ser do Gerente Regional do Trabalho e Emprego e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional a legitimidade passiva para o feito.

Dessas autoridades, contudo, apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas foi notificado na qualidade de autoridade impetrada.

Não obstante, como foi o próprio Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas quem recebeu a intimação para manifestação na condição de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e porque, na espécie, não há prejuízo ao interesse público em questão, dou por atendida a exigência da notificação da autoridade coatora, prevista no inciso I do referido dispositivo legal.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Pois bem. No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegitimidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) *reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)*

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Em tempo, promova a Secretaria a retificação da autuação, para que: (1) o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas passe a constar como autoridade impetrada; (2) a União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, passe a constar como pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

Expediente Nº 11140

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006054-7) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA (SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP161753 - LUIZ RAMOS

DA SILVA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A (SP164991 - EDERSON WILSON SCARPA E SP253157B - EDULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 38/1065

WILSON SANTANA E SP158298 - GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES E SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP164991 - EDERSON WILSON SCARPA E SP158298 - GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES E SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA E SP253157B - EDULO WILSON SANTANA)

1. Diante do decurso de prazo de fl. 639, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal a que cumpra integralmente a decisão de fl. 598/600, conforme já determinado em audiência, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente documentos complementares/recentes do processo administrativo referente ao sinistro em questão, bem como comprove nos autos a situação do contrato de financiamento firmado em 08/06/1992 (fls. 13/21), juntando a planilha de evolução do contrato, se o caso.
2. Em caso de não cumprimento, desde já fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor da parte executada.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023079-45.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JURACI DONIZETE GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1- Fls. 639/640:

Defiro o pedido e tomo como prova emprestada os documentos de fls. 14 e 640.

2- Defiro a produção da prova oral requerida.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2018, às 16h30, a se realizar no 7º andar deste Fórum Federal, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas. .

3- Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

4- Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5- Intimem-se.

Expediente Nº 11141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-76.2007.403.6105 (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAVI MAXIMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (13/06/2018) , quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODICOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODICOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da condenação imposta à parte exequente na fase de Execução, intime- a para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIR SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (13/06/2018) , quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007984-53.2008.403.6105 (2008.61.05.007984-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Advocacia Geral da União (04/06/2018) , quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO CARLOS PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (15/06/2018) , quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011271-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (13/06/2018) , quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (13/06/2018) , quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014394-59.2010.403.6105 (2008.61.05.014394-8) - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HAMILTON NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (13/06/2018) , quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte exequente qual dos escritórios de advocacia a representa nos autos haja vista as petições de ff. 226/235, ff. 242/245 e fl. 246.
2. Mantenha-se, por enquanto, no sistema processual, o cadastro dos advogados regularmente constituídos nos autos, incluindo o advogado indicado à f. 227 para intimação do presente despacho.

3. Sem prejuízo, publique-se a decisão de ff. 247/249.

Int. Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 215/224. O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos Cálculos. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avaliando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de ff. 175/182, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 187), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 40.970,35 (quarenta mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), para a competência de fevereiro de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 181/185, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 196/197. Do pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais. Fls. 292/295: indefiro o pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais, considerando que o Conselho de Justiça Federal concluiu, na sessão do dia 16/04/2018, o julgamento dos processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJP 2016/00405. Do pedido de expedição da requisição em nome da Sociedade de Advogados. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10). Da nova opção da parte exequente. Fls. 228/235: Verifico, da análise dos autos, que a parte exequente fez a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 184/185). À fl. 188, houve determinação a que fosse notificada a AADJ/INSS para averbação do tempo especial reconhecido no julgado e implantado o benefício por tempo de contribuição. Assim, tomo por preclusa a nova opção manifestada pela parte exequente. Fl. 246: Intime-se a subscritora da petição de fl. 246 a que regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Demais providências. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 252. Reconsidero parte da decisão de ff. 247/249 no que se refere ao destaque de honorários, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal. Remetam-se os autos AO SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados conforme determinado à fl. 348v. Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (13/06/2018), quando os autos tomarem-se indisponíveis para a parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de ff. 194 ao fundamento da existência de contradição. Alega a embargante que não pode responder por inteiro pelos honorários de sucumbência haja vista que seus cálculos, se subtraídos o valor dos honorários sucumbenciais, são menores que os apresentados pela Contadoria do Juízo. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incoerência de qualquer contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, os cálculos elaborados pela Contadoria foram equivalentes aos apresentados pelo INSS, tendo uma diferença em razão de arredondamento (fl. 184), sendo que os cálculos do autor apresenta uma diferença de aproximadamente R\$ 4.000,00. Além disso, tanto os cálculos do executado quanto os da contadoria também englobaram os valores referentes aos honorários sucumbenciais. Assim, mesmo se subtraídos os honorários do cálculo homologado, os cálculos do autor continuam com a diferença acima apontada. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

Expediente Nº 11142

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-57.2015.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA (SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por João de Oliveira Lima, CPF nº 193.724.001-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por idade híbrida, mediante o cômputo dos períodos rural e urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/06/2012. Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade (NB 158.439.935-7), protocolado em 28/06/2012, porque o INSS não reconheceu o período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 1961 a 1974, embora tenha juntado aos autos início de prova material suficiente à comprovação do período rural. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/84), sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pelo autor. Foi produzida prova oral em Juízo (fls. 88/89), ocasião em que as partes reiteraram suas manifestações anteriores constantes dos autos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para o julgamento de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No mérito, conforme relatado, a autora pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado de 1961 a 1974, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício. Mérito: Aposentadoria híbrida por idade - art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana - e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social - não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema castigava aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal. Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores exclusivamente rurais também àqueles parcialmente rurais, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural. Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural. Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento. Nesse sentido, veja-se alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA

TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. [TRF3: APRELEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013]PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [TRF3: AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. [TRF3: AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petit, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O infortúnio do agravante merece parcial provimento, no tocante ao tempo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. [TRF3: AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, o autor se aplica a regra comum prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, por ter completado 65 anos de idade no ano de 2012, ano este não mais acobertado pela tabela constante do artigo 142 da referida lei. Prova material da atividade rural. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consistente ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do qual constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Idade mínima para o trabalho rural. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previa-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AG 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 08/07/1961, quando já contava com 14 anos de idade. CASO DOS AUTOS: I - Tempo de trabalho rural. Pois bem, no caso dos autos, alega o autor ter trabalhado juntamente com sua família na atividade agrícola, de 08/07/1961 a 03/04/1974, na fazenda Pastinho, pertencente a Antônio de Oliveira Borges, no município de Mairi, Estado da Bahia. Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mairi-BA (fl. 41); Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel rural pelo senhor Antônio de Oliveira Borges, no ano de 1959 (fls. 42/45); Declaração do proprietário da terra, senhor Antônio de Oliveira Borges, acerca do trabalho do autor como lavrador em sua fazenda, no período de 08/07/1961 a 03/01/1974 (fl. 46) Certificado de Cadastro junto ao INCRA em nome do proprietário da terra, senhor Antônio de Oliveira Borges (fls. 48/49); Certidão de Casamento do autor, de que consta a profissão de lavrador, realizado no ano de 1982 (fl. 13); Certificado de Dispensa do Ministério do Exército, referente ao ano de 1979 (fl. 14). Não consta o verso do documento, onde haveria declaração de profissão. Os documentos juntados pelo autor não constituem início de prova material suficiente a amparar a comprovação do período rural pleiteado, uma vez que não há nenhum documento em nome do autor referente ao período pretendido. Os únicos documentos atinentes ao autor são a certidão de casamento e certificado de dispensa do exército. Quanto à certidão de casamento, foi lavrada no ano de 1982, fora, portanto, do período rural pretendido. Quanto ao certificado de dispensa do serviço militar, só há cópia da frente do documento, de que não consta a profissão declinada pelo autor. Em que pese a fragilidade dos documentos, foi oportunizada a produção de prova oral pelo autor, com a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas. Testemunha Antônio Rosário de Oliveira, advertida sob as penas do crime de falso testemunho, respondeu: conhece o senhor João, da Bahia, moravam na mesma fazenda, em Mairi-BA; o dono era o senhor Antônio de Oliveira Borges; havia mais famílias morando nessa fazenda; as famílias eram empregadas do dono da fazenda, faziam plantação; plantava milho, feijão, mandioca. Não sabe dizer se o senhor João estudou naquela época; a testemunha saiu da fazenda em 1974 e o senhor João ficou mais um tempo; sabe que o João sempre permaneceu trabalhando na terra, nessa mesma fazenda. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor respondeu: o nome da fazenda era Corrente Pastinho; a testemunha chegou na fazenda no ano de 1950 e o autor chegou na mesma época; foram criados desde meninos na fazenda. Às perguntas formuladas pela Procuradora Federal, respondeu: o autor era solteiro quando morava nessa fazenda. Testemunha Joseletta Almeida de Oliveira, advertida sob as penas do crime de falso testemunho, respondeu: conhece o senhor João da fazenda Corrente Pastinho; as famílias da depoente e do autor moravam na mesma fazenda; a depoente chegou na fazenda no ano de 1961; e o autor já morava na fazenda; a depoente saiu em 1973 e o seu João ainda continuou lá; lá na fazenda trabalhavam para o dono da propriedade e recebiam por semana; lá plantavam milho, feijão, mandioca, batata; viu o senhor João trabalhando na terra. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor respondeu: o produto da terra era do fazendeiro; nós éramos crianças e também trabalhávamos na terra; também havia animais (gado, porco, galinha). Embora as testemunhas ouvidas atestem o trabalho rural do autor, os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassariam sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do 2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor camponês durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para fins de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afrontar as Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do 3º do art. 98 do NCP, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 - Apelação 00325186720164019199 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia - RE. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA - e-DJF1 06/02/2018) Assim, diante da ausência de início de prova material suficiente, indefiro o pedido de reconhecimento do período rural de 08/07/1961 a 03/04/1974. II - Períodos urbanos comuns: Há registros anotados em CTPS e que não constam no CNIS. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não impugnou os registros não anotados no CNIS, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum. Aposentadoria por Idade: Computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns registrados em CTPS e aqueles constantes do CNIS, trabalhados pelo autor até a DER (28/06/2012): 26 Contribuinte Facultativo 01/11/2007 31/12/2007 6127 Contribuinte Facultativo 01/02/2008 29/02/2008 2928 Contribuinte Facultativo 01/04/2008 30/04/2008 30 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5675 TEMPO TOTAL - EM DIAS 5675 TEMPOTOTALAPURADO 15 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 7100 6 Meses 20 Dias Verifico da tabela acima, que o autor comprova tempo de serviço/contribuição superior às 180 contribuições exigidas pela legislação para concessão do benefício. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por idade desde a DER (28/06/2012). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João de Oliveira Lima, CPF nº 193.724.001-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o

mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, conforme tabela de contagem de tempo acima; (2) implantar a aposentadoria por idade em favor do autor (NB 158.439.935-7), a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2012);(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada do autor, que possui mais de 70 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF João de Oliveira Lima / 193.724.001-06Nome da mãe Lauriana Oliveira LimaTempo total apurado até 28/06/2012 15 anos 6 meses 20 diasEspécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 158.439.935-7Data do início do benefício (DIB) 28/06/2012 (DER)Data considerada da citação 04/05/2016Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias contados da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 11143

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-87.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em complementação ao despacho de fl. 264 e, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int. 1. Fl. 263: Diante da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, cumpra-se o item 1 e seguintes.6. Após, tomem os autos conclusos para decisão.7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE E SP392909 - FERNANDA APARECIDA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int. 1. A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. 2. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012278-29.2014.403.6303 - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int. 1. A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. 2. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int. Infiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias.Defiro, contudo, o destaque em nome da advogada Edna de Lurdes Siscari Campos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVAN NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

int. 1- Fls. 267/290:Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 263/264. 2- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3- Fls. 267/290: Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS, determino que o levantamento dos valores pertinentes aos ofícios requisitórios seja à ordem do Juízo, nos termos da Resolução 405/2016, CJF. 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-47.2007.403.6105 (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 265, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados Renato Matos Garcia Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 26.667.537/0001-01)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR/SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.DA IMPUGNAÇÃO: 1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.DA EXPEDIÇÃO: 3. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto no termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, cumpra-se o item 1 e seguintes.8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA/SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 608 e, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int. 1. FF: 604/606: Diante da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, sendo considerado àquele apurado pela Contadoria do Juízo. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto no termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, cumpra-se o item 1 e seguintes.6. Após, tomem os autos conclusos para decisão.7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI/SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente de vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int. 1. FF: 181: Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl. 171/176 que determinou a fixação da honorária na fase de liquidação do julgado e, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pelo INSS.2. Expeça-se o ofício requisitório pertinente.0 Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001707-11.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-15.2012.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA/SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DESPACHO DE FL. 144Ffs. 121/134: recebo como adiamento à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da massa falida.Apensem-se os autos.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 176:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, parágrafo 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0605089-61.1994.403.6105 (94.0605089-7) - INSS/FAZENDA/SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO/SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO X NILSON DO NASCIMENTO/SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

1. Fls. 69/77: Primeiramente, oportunizo à peticionária o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

2. Sem prejuízo, verifico que os coexecutados Nilson do Nascimento e Izildinha Baptista do Nascimento foram citados no endereço do imóvel objeto da penhora em 28/11/2008 (fls. 28) e demonstram residir no imóvel desde aquela época, cumprindo o requisito autorizador da Lei 8009/90.

3. Diante do exposto, determino o recolhimento do Mandado de Penhora expedido às fls. 68, comunicando a Central de Mandados para sua devolução independente de cumprimento.

4. Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens à garantia da execução.

5. No silêncio, SUSPENDO a execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

6. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

8. Intimem-se e cumpra-se, APÓS a regularização da representação processual determinada no item 1.

EXECUCAO FISCAL

0008553-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA/SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 219/248: cite-se a executada nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, na pessoa de seu administrador judicial indicado à fl. 220.

Não sendo quitado ou garantido o débito executado, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos n.º 0010331-39.2013.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial da constrição e do prazo de 30 (trinta) para emenda aos embargos a execução n.º 00017071120144036105.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP371847 - FELIPE TORELLO TELXEIRA NOGUEIRA E SP235786 - DENILSON IFANGER)

Fls. 296/304: requer a parte executada o desbloqueio do valor constrito à fl. 294, vez que os débitos estariam parcelados na data do bloqueio, bem como a suspensão da execução. Verifico da consulta de fls. 305/343 que os débitos representados pelas CDA indicadas à fl. 292-v não estavam parcelados na data do pedido de bloqueio de dinheiro, porém estavam parcelados na data da construção. Destarte, considerando que a adesão ao parcelamento foi anterior à penhora, havia na data da construção causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido. Ante o exposto, defiro o levantamento do valor bloqueado e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, oportunamente, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Providencie a secretária o necessário. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo requerido - 05 (cinco) dias -, trazendo aos autos o substabelecimento ao advogado subscritor da petição de fls. 296/298.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDALINA SACHETTI BREDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a autora a memória de cálculo do valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS POLTRONIERI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI

REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI

Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja declarada nula a decisão que imputou ao autor a dívida indicada na inicial, bem como inexistente esta última, referente ao recebimento imputado como indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 15/05/2017 a 30/04/2018, com pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, intime-se o autor para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO ROCHA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GONZAGA LINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA REGINA GOMES CORREIA
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DENICE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora (Id 8556072), defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA TURATO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, face ao noticiado na petição de Id 7225120, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar somente o nome da advogada Marion Silveira Rego, como representante da parte autora.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do auxílio-doença.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, prossiga-se, dando-se vista ao INSS acerca do Laudo Pericial anexado.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENA NEMESIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS D SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente, do noticiado pela CEF(Id 8598634), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA A GUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do noticiado no ofício juntado aos autos (Id 8897132), juntamente com os documentos a ele anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **COOPUS PLANOS DE SAÚDE LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados pela Impetrante aos profissionais de saúde credenciados que prestam assistência médica ou hospitalar diretamente aos seus clientes, até decisão final na presente ação.

Aduz ser empresa que tem como objetivo social a operação de planos privados de assistência à saúde, individuais, familiares e coletivos, através da garantia de cobertura de custos de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica dos integrantes dos citados Planos de Saúde por ela disponibilizados, mediante, exclusivamente, o credenciamento de terceiros, na forma do seu contrato social.

Assevera que embora atue apenas como operacionalizadora de saúde de autogestão para os usuários dos serviços de saúde (seguradora de saúde), intermediando o pagamento dos serviços prestados pelos profissionais médicos credenciados diretamente aos seus segurados (clientes/pacientes), vem lhe sendo exigida contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos profissionais da área de saúde credenciados que prestam assistência médica ou hospitalar aos seus segurados contratantes, com fundamento nos incisos do art. 22 da Lei 8.21/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Allega, no entanto, que como atua como mera substituta/intermediária entre os usuários dos serviços de saúde (seus clientes) e os prestadores de serviços médico-hospitalares, não havendo que se falar em remuneração de serviço prestado diretamente à mesma, não está sujeita à exigência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos profissionais de saúde credenciados que prestam serviços de assistência médica ou hospitalar diretamente aos seus segurados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que conforme afirma a Impetrante, tratando-se de mera operacionalizadora (seguradora de saúde), não recebe diretamente as prestações de assistência à saúde, apenas desenvolvendo a estrutura necessária para que os seus clientes (segurados) possam recebe-las.

Assim sendo, é relevante a tese de que não incide sobre os valores pagos aos referidos profissionais da área de saúde, a contribuição previdenciária, nos termos em que já pacificada a matéria no âmbito do E. STJ, bem como em inúmeras outras decisões semelhantes dos Tribunais Regionais Federais:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557/CPC. INEXISTÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** I. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexiste, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade. **2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. Precedentes:** AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no REsp 1427532/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201102396318, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA.** SÚMULA 83/STJ. I - **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados.** II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201500560100, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.** COMPENSAÇÃO. MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **Não incide contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde decorrentes de serviços prestados aos usuários dos planos por ela operados. Precedentes do STJ e desta Corte.** IV - O indébito referente às contribuições previdenciárias pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. O art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 é categórico ao prescrever que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da referida Lei. V - Agravos legais desprovidos. (AMS 00076190420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.** INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. As operadoras de plano de assistência à saúde asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco recai e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de saúde do segurado (artigo 757, caput, do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento. II. As seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide contribuição social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, caput, da Lei nº 8.212/1991). III. Pelas características do contrato, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e torná-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. **O vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 IV.** Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00316022819974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Assim, se encontram presentes o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* visto que a continuação da exigência tributária levaria a Impetrante ao caminho do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados pela mesma aos profissionais da área de saúde credenciados que prestam assistência médica ou hospitalar diretamente aos seus clientes, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a suspensão das obrigações impostas pelo despacho decisório proferido pela Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, nos autos do processo administrativo nº 53524.203497/2015-68, em especial para isentar a Autora da obrigação de celebrar contrato de compartilhamento com a empresa Rocketnet, sob alegação de que referido processo é nulo por afronta aos princípios da motivação, bem como aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia.

Assevera que para garantir o exercício de suas atividades, instalou, nos municípios de sua área de concessão, redes aéreas de distribuição de energia sustentadas por postes fixados, em geral, na via pública.

Afirma que a partir da Lei 9.472/97 as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação foram autorizadas à utilização dos postes pertencentes às concessionárias de energia para instalação dos cabos necessários à prestação de seus serviços, atividade que passou a ser denominada de "compartilhamento de infraestrutura" e regulamentada pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 002/2010.

Informa que as Rés, na condição de agências reguladoras das concessionárias interessadas na questão, são responsáveis, conjuntamente, pela regulamentação da atividade e resolução de conflitos que são submetidos à Comissão de Resolução de Conflitos.

Informa, ainda, que em razão da referida atribuição a Rocketnet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, formulou pedido com a finalidade de compeli-la a realizar compartilhamento de postes no município de Jaboticabal/SP, mediante a aplicação do "preço de referência" definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014 e que após manifestar-se esclarecendo a impossibilidade de aplicação do referido preço de referência, sobreveio despacho decisório que determinou a celebração de contrato de compartilhamento de infraestrutura em 30 dias, com aplicação do preço de referência.

Alega que embora tenha apresentado pedido de reconsideração, a Comissão negou provimento ao mesmo, sem adentrar ao mérito das razões aduzidas.

Alega, por fim, a nulidade do processo administrativo por afronta ao princípio da motivação, por ausência dos requisitos necessários à instauração e ausência de dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o processo administrativo contém vícios que geram sua nulidade e de que o cumprimento da decisão geraria ocupação irregular e iminente risco à segurança das instalações e rede de distribuição da Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora já foi objeto de pedido de reconsideração (Id 8883497), pedido este rejeitado na via administrativa (Id 883499), inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Anoto que eventual desacordo de natureza contratual ou não, envolvendo os interesses da Autora e da empresa Rocketnet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, não são afetos a esta Justiça Federal, em vista da competência constitucional elencada no art. 109 da Constituição Federal. Ademais, circunscrevendo-se a demanda acerca da aplicação da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 002/2010, que dá base à decisão de compartilhamento de infra-estrutura, ora contestada, verifico que a mesma continua em vigor, não havendo notícia acerca de sua invalidade ou questionamento, razão pela qual não vislumbro também o requisito da urgência alegada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS VEDOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela provisória de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 8645716).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Traga a parte autora a íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004474-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSICA MARANGONI NAUFEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 8654543).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Traga a parte autora a íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZETE IMBELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 8667729).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar assistente técnico.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Intím-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005247-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA, SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA CRISTINE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI - SP341919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se o caso.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ GONÇALVES BIJOUERIAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI IVAN FRANCO SO LEITE DA SILVA - SP293503
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI IVAN FRANCO SO LEITE DA SILVA - SP293503
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação ordinária anulatória de auto de infração, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, proposta por TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E JOSÉ GONÇALVES BIJOUERIAS-EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL.

Analisando os autos, verifico pela documentação acostada, tratar-se a autora de microempresa, nos termos do que dispõe a Lei n. 11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96, estando, assim, este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Ainda, há que se ressaltar que o ato administrativo federal, segundo o qual o autor requer cancelamento, é fiscal-tributário, e, portanto, também se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, § 1º, inciso III, da mesma lei.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de "lançamento fiscal", disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

" (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei)

(CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)"

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004370-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO LUIS DEPIERRI
Advogados do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora, ora embargada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802
RÉU: DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIA REGINA DOMINGUES, qualificada na inicial, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT, objetivando a anulação de auto de infração indevidamente lavrado pela autoridade de trânsito e condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.

Para tanto, relata a Autora que, ao fazer o licenciamento do seu veículo (VECTRA GM SD EXPRESSION, Placa CYK 0949), foi surpreendida com uma notificação de penalidade de multa por infração de trânsito ocorrida na BR 316, Km 6.83, no estado do Pará, em 01.02.2014, às 10h9, aplicada por autoridade de trânsito identificada com o nº 0868770, através do equipamento "Radar Fixo".

Contudo, sustenta a Autora que a multa foi aplicada indevidamente, considerando que a infração não foi cometida por veículo de sua propriedade (Vectra Chevrolet), conforme comprovado pela foto apresentada pelo departamento Réu daquele veículo (Astra Chevrolet), bem como a Autora não se encontrava naquela localidade e data em que praticada a infração.

Que a Autora apresentou recurso administrativo objetivando a anulação do auto de infração. Contudo, não tendo obtido qualquer resposta em tempo hábil, e necessitando regularizar o licenciamento anual do veículo, realizou o pagamento da multa, no valor de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em 21.12.2015, e teve aplicado os cinco pontos na sua Carteira Nacional de Habilitação

Pelo que, com fundamento na responsabilidade objetiva, pretende seja a Requerida condenada no pagamento de indenização para ressarcimento dos danos materiais suportados, no importe atualizado de R\$318,01, e nos danos morais sofridos no montante equivalente a vinte vezes o valor do dano material (R\$6.360,20), totalizando o valor de R\$6.678,30.

Com a inicial foram juntados documentos no processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 448914 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação dos Réus.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNT apresentou contestação, noticiando tratar-se possivelmente de veículo clonado, porquanto há identidade da placa do veículo autuado e daquele pertencente à Autora, sem correspondência dos demais dados que o identificam, mas que, não obstante, considerando o pagamento da multa pela Autora sem interposição de recurso administrativo, não se verifica qualquer ilegalidade do ato praticado a ensejar a condenação na indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer seja arbitrado o valor de eventual indenização no montante equivalente à multa (Id 960128).

A União apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a autuação combatida não é de responsabilidade da União, mas do DNT, autarquia federal com personalidade jurídica própria, requerendo, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (Id 1108795).

A parte autora apresentou réplica às contestações (Id 1152471).

O DNIT informou o cancelamento do Auto de Infração após detectar o erro material decorrente da identificação do veículo, ressalvando a necessidade de requerimento administrativo para ressarcimento do valor indevidamente pago, requerendo, ao final, seja reconhecida a carência da ação quanto ao pleito de ressarcimento material e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais (Id 1266979).

Intimada, a Autora se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 1498466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam* da União**, considerando que a legitimidade para responder pelo auto de infração lavrado é apenas do DNIT, autarquia federal, com personalidade j

No mérito, tendo em vista o cancelamento do auto de infração pelo DNIT, entendo que não subsiste qualquer controvérsia acerca da inexigibilidade da multa aplicada. Contudo, remanesce interesse quanto

Assim, considerando o reconhecimento pelo DNIT acerca da nulidade do auto de infração lavrado, deve ser o Réu condenado ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, com os acréscimos legais

Outrossim, no que se refere à pretensão autoral quanto aos danos morais, entendo que não assiste razão à Autora, considerando a ausência de demonstração da relação de causalidade do dano com a atividade administrativa, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isso porque não se pode imputar a conduta do agente administrativo, ao aplicar a multa por descumprimento da legislação de trânsito, de ilegal, visto que a atividade administrativa é vinculada, não restando configurada a responsabilidade do Estado quando praticado dever de ofício consistente na autuação do condutor quando verificada a infração.

Com efeito, conforme apurado, a lavratura do Auto de Infração se deu equivocadamente em razão de clonagem da placa do veículo por terceiro.

Destarte, deve ser reconhecido que tanto a Autora quanto o Estado foram vítimas de fraude cometida por terceira pessoa, não sendo possível atribuir a responsabilidade pelo ilícito cometido por terceiro à Administração, ainda que sob o pálio da responsabilidade objetiva do Estado.

Pelo que, em decorrência do exposto, deve ser a Ré condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela Autora, a título de danos materiais, no montante total de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em 21.12.2015.

Em face do exposto, em relação à União, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao DNIT, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de multa, no montante de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 21.12.2015, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária devida à União tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Condeno, outrossim, o DNIT no pagamento da verba honorária devida à Autora, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **RPR CAPTAÇÃO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTAVEL LTDA-ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO**.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 10.000,00.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que *"o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)"*

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

de ofício o valor da causa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** nela incluído o valor de R\$ 10.000,00, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária promovida por ANANIAS ANTONIO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende o Autor nos presentes autos, a condenação do Réu à concessão de auxílio-acidente.

É o relatório.

Decido.

É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva a concessão de auxílio-acidente de trabalho.

A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

(...)

No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho.

Confira-se, nesse sentido:

STF. Súmula nº 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Outrossim, perfilhando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça, vem impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:

STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba-SP, competente para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNA VEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
RÉU: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

ID 8946044: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002355-43.2018.4.03.0000.

Int.

Campinas, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006395-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMELIA VASCONCELOS MAIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THALYS GRACILIANO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERVASIO BATISTA POZZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 4943489 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - MG106330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 4604222 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Dê-se ciência ao INSS dos documentos ID 8770467 juntados pelo autor.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAGLA MARIA FERREIRA ANASTACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de junho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7685

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

AUTOS CONCLUSOS EM 18/06/2018:

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos, conforme informação de fls. 203/205.

Comunique-se à 3ª Vara Federal de Campinas da anotação da penhora do rosto dos autos, conforme despacho de fls. 203 e certidão de fls. 206.

Fls. 202: Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 175, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11.00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Publiquem-se as pendências.

Intime(m)-se.

DESPACHO DE FLS. 195: AUTOS CONCLUSOS EM 03/07/17:

Preliminarmente, visto que o Autor, ora Executado não se manifestou acerca das alegações da UNIÃO de fls. 178 e seu verso, mantenho a penhora efetivada sobre o imóvel, conforme Mandado de Penhora e Auto de Penhora, Depósito, Avaliação e Constatação de fls. 123/127. Sendo assim e, visto o requerido pela UNIÃO em sua petição de fls. 193/194, por fim, visto que o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 123/127, são datados de novembro de 2014, em atenção às orientações para remessa de expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para a realização de hastas, os laudos deverão ser atualizados até o primeiro dia do ano anterior ao da ocorrência da hasta, expeça-se novo mandado para que seja efetuada a reavaliação do bem penhorado. Após, com o cumprimento do Mandado, dê-se nova vista à UNIÃO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLINDA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARTI & SARTI - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO SARTI FILHO, ANA CAROLINA SARTI

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias perante o Juízo Deprecado.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO VITALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **FRANCISCO VITALINO DOS SANTOS**, objetivando sejam cessados os descontos consignados e não reconhecidos pelo Autor em seu benefício previdenciário. Ao final pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais.

Aduz ser aposentado e estar sendo descontado por suposto empréstimo consignado em sua aposentadoria.

Alega nunca ter efetuado qualquer empréstimo ou financiamento, fazendo jus à cessação do desconto no montante de 30% sobre sua renda que tem comprometido o sustento próprio e da família.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Sumaré, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a expedição de ofício ao INSS para que informasse a instituição financeira responsável pelos descontos do empréstimo consignado indicado na inicial (Id 86601122 – fls. 14 e 18).

Por meio do Ofício nº 152/2017 (Id 8601122 – fl. 39), o INSS esclareceu que os descontos realizados no benefício (NB 140.764.805-2) são referentes à pensão alimentícia devidos à Jessica Rocha dos Santos (NB 144.139.953-1), que acabaram gerando um débito com o INSS.

A parte Autora peticionou (Id 8601122 – fl. 53) alegando que não compete ao INSS proceder os descontos da forma que foram justificados, bem como inexistência de prova capaz de atestar a regularidade dos referidos descontos.

Por meio da decisão (Id 8601122 – fls. 55/56), o Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja a de ocorrência de descontos indevidos no benefício de aposentadoria do Autor, descontos estes já informados pelo próprio INSS como sendo referentes à pensão alimentícia que teriam gerado um débito, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, ficando desde já determinado que o Réu INSS esclareça, pormenorizadamente, a que título estão sendo realizados os desconto no benefício de aposentadoria do Autor (NB 42/140.764.805-2), com a juntada de toda a documentação pertinente.

Ademais, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, em especial os PAs mencionados no Ofício nº 671/2017 (Id 8601122 – fl. 28), solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia integral dos mesmos, quais sejam, aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/ 140.764.805-2) e Pensão de Alimento devidos a Jessica Rocha dos Santos (NB 144.139.953-1).

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA**, objetivando sua redistribuição para localidade próxima ou acessível à residência familiar. Ao final, pleiteia seja declarada a nulidade do indeferimento do pedido administrativo de redistribuição, com a consequente lotação definitiva no Campus de Itapetininga ou, alternativamente, o reconhecimento do relevante motivo de remoção da servidora pública para localidade próxima ou acessível ao convívio familiar.

Aduz ser servidora pública federal, professora EBT (Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), desde 04 de maio de 2016.

Assevera que em janeiro de 2017 o IFSP (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo), publicou a Portaria nº 119 de 12 de janeiro de 2017, permitindo a redistribuição dos servidores públicos federais desde que preenchidos os requisitos necessários.

Alega que embora o Diretor Geral do Campus de Itapetininga tenha confirmado, em outubro de 2017, a existência de duas vagas para professor de matemática e informando o aceite da solicitação, e a Autora tenha preenchidos todos os requisitos necessários para a redistribuição, em dezembro de 2017 houve o indeferimento à sua solicitação de redistribuição, sob alegação de ausência de vagas.

Informa que inconformada com o desfecho do pedido, tentou rediscutir a matéria junto ao Ministério da Educação (MEC), através do Processo Administrativo nº 23305.003556/2017-85, que resultou em impossibilidade de redistribuição frente a existência de concurso público então vigente, tendo sido desconsiderado que o pedido original de redistribuição e os demais trâmites haviam ocorrido antes da abertura do citado edital para preenchimento de vagas.

Alega, por fim, que as justificativas apresentadas são inconsistentes e que o afastamento da Autora junto à seus quatro filhos vem trazendo inúmeros problemas de saúde à todos, fazendo jus à redistribuição pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de indeferimento injustificável do pedido de redistribuição e posterior alegação de impossibilidade de rediscussão do referido pedido devido à publicação de edital de concurso público, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora já foi objeto de pedido de reconsideração, pedido este rejeitado na via administrativa (Id 8690396), inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **APLIQUIM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da migração do REFIS ao PERT, com a determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a imediata exclusão da Impetrante do Cadin.

Aduz que objetivando regularizar sua situação junto ao Fisco Federal, aderiu, no ano de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória 783 de 31 de maio de 2017 e alterações.

Assevera que possuía um parcelamento ativo na modalidade REFIS, mas vislumbrou no PERT a possibilidade de liquidar seus débitos integralmente, tendo então pedido desistência do REFIS e, posteriormente, sido informada que em razão do curto prazo entre a desistência e adesão ao novo parcelamento, não foi possível que o sistema processasse as informações de maneira correta.

Alega que em 13 de novembro de 2017 solicitou a inclusão manual de seus débitos no PERT, haja vista que não houve a liberação automática dos mesmos no sistema e que embora tenha liquidado todo seu débito fiscal oriundo do REFIS através do PERT, sua situação cadastral na RFB e PGFN é de inadimplente, uma vez que não consta como optante ao PERT e por consequência está sem CND e inscrita no CADIN.

Alega, ainda, que tal se deu em decorrência do fato de que embora tenha havido o pagamento integral dos débitos, não foi possível preencher o pedido de adesão ao PERT em relação aos débitos da PGFN, ante a inexistência de formulário própria para esse fim, seja impresso, seja eletrônico.

Alega, por fim, que estando o débito integralmente liquidado, não é justo e tampouco razoável que a PGFN não reconheça, por falta de um formulário que sequer for por ela disponibilizado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8524545).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda e requereu sua intimação de todos os atos praticados no processo (Id 8831289).

Por meio da petição (Id 8900740) a Impetrante reiterou o pedido de liminar.

A Impetrada apresentou informações (Id 8920134)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro, ainda que em parte, a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequentemente expedida a CND pleiteada e excluída do CADIN.

Conforme afirma a Impetrada em suas informações (Id 8920136 – fl. 04) “...razão assiste à impetrante. Isto porque o pedido de desistência do REFIS foi protocolado pela impetrante no penúltimo dia do prazo para tanto, impossibilitando a análise e processamento do pedido, com alocação dos pagamentos efetuados até então nas respectivas inscrições em Dívida Ativa e disponibilização, em tempo hábil, para que fosse possível sua inclusão no PERT.”

Aduz a Autoridade Impetrada, contudo, que por problemas sistêmicos, não foi possível imputar o pagamento realizado pela Impetrante para quitação de seu débito, razão pela qual esclarece que nova guia de pagamento seria emitida e o valor já pago deveria ser objeto de pedido de restituição junto à Receita Federal.

Defende, ainda, a extinção do feito pela perda superveniente de objeto.

Entendo que em face da petição (Id 8900740), não houve perda de objeto, visto que a Impetrante ainda necessita da Certidão objeto do pedido inicial para continuidade de sua atividade econômica, fato que está, a toda evidência, condicionado ao novo pagamento do débito, conforme informações prestadas.

Ora, há o reconhecimento de que a Impetrante já quitou o débito que a estaria impedindo de ter a emissão da Certidão Negativa. Assim, restaria à mesma realizar novo pagamento, desta feita em outra guia DARF e requerer, perante a Delegacia da Receita Federal sua restituição.

É evidente que a Impetrante pode aceitar pagar novamente o débito, como sugerido pela Autoridade Impetrada e com isso, de fato, perderia o objeto da presente demanda. Porém, não parece ser esta a realidade, em vista da petição (Id 8900740), que insiste na concessão da liminar.

A pretensão liminar, no que toca à emissão da Certidão para continuidade de seus negócios é relevante visto que há expressamente o reconhecimento do pedido por parte da Impetrada.

De outro lado, não há como compensar-se, ao menos administrativamente, o valor já pago pela Impetrante, a não ser repeti-lo administrativamente, o que poderá acontecer em prazo indeterminado.

Tal situação, decorrente de “impossibilidade sistêmica”, atribuída exclusivamente à Impetrada, não pode ter o condão de prejudicar a Impetrante.

Ante o exposto, **DEFTRO em parte o pedido de liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da migração do REFIS ao PERT, até ulterior determinação do Juízo, e determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o(s) precatório(s) nº 20180042368 expedido(s) e conferido(s) (ID 8962880), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, **excepcionalmente**, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO COMUM
0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3) - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO(SP325287 - MARCELO LEANDRO DAMIANI E SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP180660 - IZAIAS ALVES DA SILVA) X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA

GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 556, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-45.2007.403.6105 (2007.61.05.010082-4) - AMADEU LOPES X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo da publicação desta certidão, ficando as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009251-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009251-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010903-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010903-4) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-32.2014.403.6105 - DIVA SILVERIO DOS SANTOS(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-87.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-94.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA MATTOSO(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015507-38.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante, INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-26.2007.403.6105 (2007.61.05.001987-5) - UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP148780E - DIANE GRAZIELA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes do noticiado no Ofício recebido da DRF/Jundiaí (fls. 647/650), para fins de ciência, no prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006756-77.2007.403.6105 - VANDO CATALANI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos do Eg. Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO COMUM

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-66.2016.403.6105 - SIDNEY GIOVANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 271/272.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-30.2016.403.6105 - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE RÉ intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-47.2016.403.6105 - WALTER TADEU GALLASCH(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE RÉ intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-63.2016.403.6105 - JURANDIR DOMINGUES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a informar o andamento da Carta Precatória nº 112/2017 (nosso- fs.245).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Fls. 137: Indefiro o requerido, tendo em vista que os presentes autos encontram-se aptos à remessa ao E. TRF da 3ª Região apenas neste momento.

Considerando a existência de recurso de apelação do INSS referente a condenação em honorários advocatícios nos embargos a execução, intime-se o apelante, INSS, para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em cartório, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, proceda a Secretária ao DESAPENSAMENTO DESTES PROCESSOS DOS AUTOS PRINCIPAIS, devendo a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA X DALILA MONTEIRO RUSSI X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X ANA LUZIA GONCALVES X EDEGAR GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUZIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEK KUHLL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) expedido(s) e conferido(s), às fls. 1018, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação da parte autora acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação.

Intimem-se.

PUBLICAÇÕES PENDENTES.De-se ciência às partes da comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 992/1005 e 1006/1016, informando os ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) cancelado(s), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Ressalto, que para a expedição de novo requisitório, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados. Desta forma, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 952/953, item 1) e 2) quanto à expedição do alvará de levantamento. Desta forma, aguarde-se manifestação da parte autora para que informe os requisitórios que deverão ser novamente expedidos. Oportunamente, regularizado o sistema, expeça-se a requisição de pagamento referente a honorários sucumbenciais, consoante determinado no item 4) da decisão de fls. 952/953 e no 5º parágrafo do despacho de fls. 972. Int.

CERTIDÃO DE FLS. 1019: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 1018. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANEZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi recebido nesta Secretária da 4ª Vara, comunicado eletrônico da Divisão de Pagamento de Requisitórios, expediente onde informa que os pagamentos referentes a Precatórios e RPVs cujos valores não haviam sido levantados pelo credor, com depósito há mais de 02(dois) anos, foram estomados e os respectivos valores devolvidos aos cofres da UNIÃO. Assim, reconsidero a determinação de fls. 412, no concernente à devolução dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, aguardando-se novo comunicado do Setor de Precatórios, para fins de destinação do numerário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9) - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Tendo em vista o(s) precatório(s) expedido(s) e conferido(s), às fls. 561/563, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação da PARTE AUTORA do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Publiquem-se as pendências.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 552: Fls. 513: Tendo em vista a concordância das partes quanto à expedição de requisitório de valor incontroverso, consoante requerido às fls. 513, expeçam-se as requisições de pagamento

pertinentes, conforme cálculos de fls. 521/525. Para tanto, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Fls. 543/555: Proceda a Contadoria, também ao cálculo, do destaque de honorários contratuais, no importe de 30%, do valor do crédito devido à parte autora, consoante contrato de fls. 545.Em face do Tema nº 096 em Regime de Repercução Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino à contadoria judicial a atualização dos cálculos.A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com a informação da Contadoria, exceçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Intimem-se AUTOS CONCLUSOS EM 16/10/17: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados de fls. 556 no polo ativo da ação. Com o retorno, exceça-se, conforme requerido às fls. 556 e cálculos de fls. 554.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 14/02/2018: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 561/563.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a apelação, interposta nos autos dos embargos em apenso, processo 00085176520154036105, referem-se à controvérsia relativa aos honorários advocatícios devidos naqueles autos, proceda a Secretaria ao desamparamento dos processos, certificando-se, a fim de que os autos dos embargos sejam digitalizados e remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, enquanto os autos principais ficarão sobrestados em Secretaria, aguardando o pagamento dos precatórios relativos à verba principal, honorários contratuais e sucumbenciais do processo principal.Publicuem-se as pendências.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014529-66.2013.403.6105 - DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, encaminhe-se novo ofício ao PAB/CEF, para que procedam à conversão em renda, dos valores indicados na guia de depósito judicial de fls. 135, Código de Recolhimento 91710-9, Número de referência 24457 e UG/Gestão 110060/00001.

Cumprida a determinação, prossiga-se com o determinado no tópico final do despacho de fls. 136.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-52.2011.403.6105 - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES E SP151873 - PAULA HERMIDA BUNIOITTO) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM X CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 377, oficie-se ao Banco do Brasil, para as providências necessárias à transferência dos valores indicados às fls. 370, devendo seguir anexa a petição acima indicada, para fins de elucidação do solicitado.

Assim, face ao pagamento efetuado, reconsidero a determinação de fls. 367.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a parte Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, c/c o art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem ônus sucumbenciais, por consubstanciar nova condenação sobre a verba honorária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7634

DESAPROPRIACAO

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X KOICHI KAWABATA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X MIDORI KAWABATA AIHARA X KEIKO SUGAWARA X CHIZUKO IDEHIHA

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020655-30.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ VIEIRA FRANCA

Fl. 102: Manifestem-se os expropriantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020656-15.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LINO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DA CRUZ X SIRLENE FERREIRA DA CRUZ X PATRICIA FERREIRA DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA

Dê-se vista aos expropriantes sobre a devolução da carta precatória não cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de pagamento juntada pela CEF à fl. 303/304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-80.2003.403.6105 (2003.61.05.008388-2) - DAGMAR MARIA JULIAO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Despachado em Inspeção

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015148-40.2006.403.6105 (2006.61.05.015148-7) - GLORIA DE FATIMA BARBOSA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 219/229, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-94.2015.403.6303 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Despachado em inspeção.

Intime-se, novamente, a parte Embargada a cumprir o determinado de fls 105, no prazo legal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-69.1999.403.6105 (1999.61.05.000017-0) - IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando-se as cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 463/468, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, ao silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-87.2017.403.6105 - RUIZ BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da digitalização dos autos comprovado às fls.370/372, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON JOSE TEIXEIRA

Fl. 323: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA X RUBENS TOLEDO ARRUDA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009447-54.2013.403.6105 - GILBERTO NUNES DA SILVA ME(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NUNES DA SILVA ME

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 126/127, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007717-71.2014.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X VILLARES METALS S.A.

Despachado em Inspeção.

Fls. 283/285 e 287/288: intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614579-05.1997.403.6105 (97.0614579-6) - MARIA ELEANA DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI X MARIANA SALZANI THOMAZ X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ELEANA DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora a comprovar o cumprimento do determinado às fls.411, no prazo legal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X L.E. GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 152/156, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 160/162, desnecessário o decurso de prazo.

À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 160, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme fls. 160 no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se. Cls. aos 07/06/2018-despacho de fls. 171: Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 168/170, antes de sua transmissão, conforme determinado na Resolução nº 405/2016. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 163. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO COMUM

0023644-09.2016.403.6105 - GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria: Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) DURVAL PEREIRA, TEREZA SOARES DIAS e GERALDO CELESTINO, designada para o dia 29/06/2018, às 17:00h, na Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006154-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR IGNACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 4134960: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de juros e de índice de correção monetária diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e de juros de 1% ao mês, além de apurar a renda mensal inicial inferior ao obtido pelo autor.

Manifestou-se o exequente (ID 8279902).

Conforme sentença (ID 3116613), confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, especificamente em relação à correção monetária e juros (ID 3116613 - Pág. 10), restou determinado a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do referido Manual, restou consignado de que, para efeitos de correção monetária e juros, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merece reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 82.335,44 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) para setembro de 2017, sendo: R\$ 81.285,56 a título de principal e R\$ 1.049,88 a título de honorários advocatícios (ID 4134983 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 124.793,89) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 4.245,85 para 06/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 5206280), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, fazendo-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s)."

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

ANTÔNIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de **AUXÍLIO-DOENÇA**, desde a cessação e, subsidiariamente, a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Relata o autor que, em razão das enfermidades de que é acometido, teve concedido benefício de auxílio-doença NB 607.276.658-0, sendo cessado em 16/11/15, em razão de não restar configurada sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício restabelecido.

A inicial foi instruída com os documentos (ID 1125887 a 1125966).

ID 1550339. Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 1796858), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi juntado laudo pericial (ID 2769478).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentou o INSS proposta de acordo (ID 2813125), discordando o autor (ID 4589619), requerendo o restabelecimento do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO**.

O autor preenche o requisito de incapacidade, total e temporária.

Com efeito, a perita judicial, em seu laudo, concluiu pela **incapacidade total e temporária** do autor **desde 06/16/14**, em razão de ser portador de *doenças crônicas denominadas hipertensão arterial, diabetes mellitus, apresentando também antecedentes de insuficiência Coronariana Obstrutiva e cirurgia revascularização de miocárdio e acidente vascular cerebral isquêmico*.

Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, consoante informações dos Sistemas Plenus e CNIS.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/11/2015.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 17/11/2015 (DIB). Fixada a DIP em 01/02/18**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s)**.

A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, via e-mail.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais, já fixados no despacho ID 1883634.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JOÃO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA**, qualificado na exordial, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (ID 3782079).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4182509).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 4846462).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 5033733).

Réplica (ID 5033898).

Pela petição ID 5234365 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor concordou expressamente (ID 6464170).

É o relatório. **DECIDO.**

Pelo acordo ora firmado, o INSS concederá ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, fixada em 09/10/2017, devendo ser reavaliado em 06 meses contados da data da realização da perícia (15/02/2018). A DIP foi fixada em 01/03/2018. Consta, ainda, no acordo, que as parcelas devidas entre a DIB e DIP serão calculadas pelo INSS, com correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, sem aplicação de juros de mora.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Custas divididas na proporção de 50% para cada parte, na forma do artigo 90, §2º, do CPC. Isento o INSS. A cobrança da parte correspondente ao autor fica condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 6627

DESAPROPRIACAO

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X ANTONIO ELI DALFRE X ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X ALEX DE FREITAS SANTOS X ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE CAMPOS X TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA X MITSU DOS REIS BOCAIUVA X VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA X CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA X MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO(SP306086 - MARIANA TELLIS) X NEWTON JOSE PANAGGIO X NEUZA APARECIDA COVER CONTI X MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL X MARCIA KUBE BOSQUEIRO X MARIA ISABEL COVER SALVADOR X AMAURY SALVADOR X PAMELA THAIS KUBE SIMOES X SUELEN CRISTINA KUBE MULLER X OSVALDO JOSE KUBE X PAULO ROBERTO KUBE X SERGIO EDUARDO KUBE X OG KUBE X LUCIANA KUBE NATALI X ADHEMAR ANTONIO KUBE X FERNANDO ANTONIO KUBE X ILKA KUBE DE CAMARGO

Fls. 1.036/1.037: defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 horas.

Em face da notícia de falecimento de Salvina Maduro Kube, baixem os autos em diligência, devendo a requerente, oportunamente, juntar aos autos a respectiva certidão de óbito.

Com a manifestação da expropriada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação.

Anotem-se no sistema o nome da advogada, cujo nome consta na procuração de fl. 1.037 e intime-se.

Expediente Nº 6628

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011898-18.2014.403.6105 - EDSON MARCELO MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDSON MARCELO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato à fl. 132, ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato ad exitum para tal excesso.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/126, defiro a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com filero no artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, sendo: R\$ 265.990,28 a título de principal e de R\$ 26.599,02 a título de honorários advocatícios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intima-se. CERTIDÃO FLS. 141. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) à(s) fl(s) 142/143.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO COMUM

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DENILSON DORASSI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 04/09/1978 a 02/01/1986, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos interregos de mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/01/1986 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 18/09/1987, 08/03/1988 a 10/03/1989, 03/07/1989 a 30/11/1990, 24/03/1992 a 07/11/1994, 22/11/1994 a 09/05/1995, 26/06/1995 a 04/03/1996, 01/04/1997 a 09/01/1998, 01/02/1998 a 07/05/1999, 02/07/1999 a 12/06/2003, 01/12/2003 a 11/12/2006, 02/07/2007 a 09/09/2008 e 23/02/2009 a 08/09/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/83. Justiça Gratuita deferida à fl. 85. O INSS contestou às fls. 91/116, pugrando pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 119). Réplica (fls. 122/127). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 128/129). O autor juntou documentos e foram elaborados laudos periciais. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao período rural, o comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Nos presentes autos o autor não apresentou início de prova material de seu alegado trabalho rural que pudesse ser corroborado por depoimentos testemunhais, motivo pelo qual não conheço o período rural pretendido. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da

prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 02/01/1986 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 18/09/1987, 08/03/1988 a 10/03/1989, 03/07/1989 a 30/11/1990, 24/03/1992 a 07/11/1994, a CTPS (fls. 31/32 e 45/46) revela que ele trabalhou em indústrias metalúrgicas como meio oficial torneiro, furador de produção, torneiro de produção, torneiro de produção e ainda como fresador. As atividades do autor exercidas nos referidos períodos são enquadradas como especiais, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferriarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria), os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, trefiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores. Ademais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/71 e 140/141 afirmam que o autor esteve exposto a ruído de 92,1 dB(A), no período de 10/04/1986 a 31/12/1986; de 88,3 dB(A), no período de 01/01/1987 a 18/09/1987; de 91,3 dB(A), nos interregios de 08/03/1988 a 10/03/1989 e 03/07/1989 a 30/11/1990, e de 82 dB(A), no período de 24/03/1992 a 07/11/1994. Quanto ao período de 22/11/1994 a 09/05/1995, o autor esteve exposto a ruído de 86,4 dB(A), consoante informações contidas no PPP fornecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 163/164. Levando em conta as funções exercidas pelo autor e os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 02/01/1986 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 18/09/1987, 08/03/1988 a 10/03/1989, 03/07/1989 a 30/11/1990, 24/03/1992 a 07/11/1994 e 22/11/1994 a 09/05/1995. Quanto ao período de 01/04/1997 a 09/01/1998, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, conforme PPP juntado às fls. 352/356, cuja insalubridade está prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 01/04/1997 a 09/01/1998. Em relação aos demais períodos, os PPP juntados revelam a exposição do autor a ruído abaixo do limite de tolerância às épocas e a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes químicos. Vale ressaltar que não foram apresentados quaisquer documentos acerca da nocividade dos interregios de 26/06/1995 a 04/03/1996, 02/07/1999 a 12/06/2003 e 01/12/2003 a 11/12/2006. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1986 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 18/09/1987, 08/03/1988 a 10/03/1989, 03/07/1989 a 30/11/1990, 24/03/1992 a 07/11/1994, 22/11/1994 a 09/05/1995 e 01/04/1997 a 09/01/1998, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 24 anos e 12 dias, sendo 07 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/01/1986 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 18/09/1987, 08/03/1988 a 10/03/1989, 03/07/1989 a 30/11/1990, 24/03/1992 a 07/11/1994, 22/11/1994 a 09/05/1995 e 01/04/1997 a 09/01/1998, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcedo o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

000004-67.2013.403.6303 - OSWALDO QUIRINO CARDOSO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSWALDO QUIRINO CARDOSO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/05/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 01/08/1987 e 01/09/1987 a 29/09/2005, com conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Requer, com a conversão da atividade especial em comum, somado ao tempo já reconhecido administrativamente e judicialmente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.631.229-72, realizado em 29/09/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 17/23. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 26v./114. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 120v./121). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125). Réplica às fls. 137/146. O despacho de providências preliminares, à fl. 147, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 01/05/1980 a 30/04/1981 e 01/05/1981 a 01/08/1987, foram juntados aos autos os Formulários DSS 8030 (fls. 32/32v.), constando que o autor trabalhava como ajudante de mecânico e como mecânico, respectivamente, em empresa de transporte público, estando exposto a ruído, poeira e umidade. Em que pese o ruído ser considerado agente nocivo, deixo de reconhecer a especialidade dos citados interregios, pois, além de não constar a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, os formulários não estão embasados em laudos técnicos periciais, indispensáveis a esse agente. Ademais, as funções exercidas pelo autor não são previstas nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao outro período requerido (01/09/1987 a 29/09/2005), o Formulário DSS 8090 juntado às fls. 33, consta que o autor esteve exposto a óleos, graxas, combustíveis, monóxido de carbono e ruído de 90,1 dB(A). Anoto que o formulário está embasado em laudo técnico pericial, elaborado em 11/06/2001 e acostado aos autos às fls. 33v./34. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de 01/09/1987 a 19/06/2001, data da elaboração do laudo e do formulário. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 01/09/1987 a 19/06/2001, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 16 anos, 03 meses e 20 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. Ressalto que apesar do autor reunir tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulou pedido para tal concessão. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/09/1987 a 19/06/2001, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcedo o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-08.2013.403.6303 - JOAO CARLOS DE MELO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DE MELO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 28/09/1987 a 12/12/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/14. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 17/27, pugnano pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 29/58. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 60v./63). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 67). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 71. Réplica às fls. 79/86. O despacho de providências preliminares (fls. 87/887) extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao período de 28/09/1987 a 11/12/1998, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. É o relatório. **DECIDO.** Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período controvertido (12/12/1998 a 12/12/2012), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 46/47, atestando a exposição a ruído de 93,1 dB(A), no período de 28/09/1987 a 31/12/1994; de 93 dB(A), no período de 01/01/1995 a 31/12/1996; de 92 dB(A), no período de 01/01/1997 a 12/12/2002; de 90 dB(A), no período de 01/01/2003 a 29/06/2009 e de 90,7 dB(A), no período de 30/06/2009 a 05/09/2012, data do PPP. Levando em conta as funções exercidas pelo autor e os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 12/12/1998 a 12/12/2002 e de 19/11/2003 a 05/09/2012. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 34 anos, 11 meses e 20 dias, sendo 24 anos e 02 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 12/12/1998 a 12/12/2002 e de 19/11/2003 a 05/09/2012, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcedo o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-15.2013.403.6303 - ATAIDE VICENTE TEIXEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ATAIDE VICENTE TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, mediante reconhecimento do período rural de 1971 a 1976, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no interregio de 29/04/1995 a 10/02/1996. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06v./57. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 64/86. O INSS contestou às fls. 91/99, pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 113). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 117). O despacho de providências preliminares deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus das provas (fl. 122). Ante a não manifestação das partes, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 1971 a 1976 e, para tanto, juntou aos autos as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 31/01/1973 e 28/08/1976, constando sua qualificação de lavrador; certificado de dispensa de incorporação, emitido em 13/08/1974, trazendo a sua qualificação de lavrador, e título de eleitor emitido em 05/07/1976, qualificando-o também como lavrador. Os documentos não foram corroborados pela prova testemunhal. Apesar de oportunizada a produção de prova oral, o autor queudou-se inerte. Portanto, levando em conta os documentos apresentados, reconheço o trabalho rural nos anos das emissões dos mesmos (1973, 1974 e 1976). Todavia, considerando que ele, certamente, permaneceu na roça entre os anos de 1974 e 1976, ante o exercício dessa atividade nesses anos, reconheço o período rural de 1973 a 1976. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo

técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Formulário DIRBEN 8030 à fl. 68, revelando sua função de vigia/porteiro, sem constar porte de arma de fogo e ainda a inexistência de quaisquer outros agentes nocivos. Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido. Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 1973 a 1976, somado ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral expressamente requerida. Em que pese o autor ter tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição em sua forma proporcional, este benefício não foi requerido. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o período rural de 1973 a 1976, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcedo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) requerida. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSÉ MASSACANI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AMAURI JOSÉ MASSACANI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 12/03/2014. Requer, ainda, o reconhecimento do período de 26/10/1982 a 03/02/1986 em que esteve vinculado aos Patrulheiros de Campinas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/73. Justiça Gratuita deferida à fl. 76. O INSS contestou às fls. 82/94, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 99/100). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 101/103). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação ao período de 26/10/1982 a 03/02/1986, o autor juntou aos autos uma declaração dos Patrulheiros de Campinas - Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania, emitida em 28/02/2014 (fl. 29), afirmando que ele participou do programa socioeducativo da entidade, no referido período, para fins de educação e integração social sem relação de emprego. Além da referida declaração, que não é contemporânea ao período que pretende ver reconhecido, não há qualquer outra prova da atividade laborativa do autor no período requerido. Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na terra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: A atividade desenvolvida pelos menores com guarda - mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1457910, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 07/04/2010, pág. 683); A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, E 881420, rel. Des. Fed. Marianne Galante, DJU 11/05/2010, pág. 355); A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, APELREEX 1200943, rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco, DJU 25/07/2012); A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (1033485, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, pág. 878). Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 26/10/1982 a 03/02/1986. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido pelo autor, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 26/28, afirmando sua exposição a agentes químicos (resina acrílica e verniz revelada), constando, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz, motivo pelo qual deixou de reconhecer o caráter especial do interregno de 06/03/1997 a 12/03/2014. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS (fls. 64), o autor computa apenas 32 anos, 09 meses e 06 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000327-16.2015.403.6105 - VALDEMIR PINTIJA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão ajuizada por VALDEMIR PINTIJA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 16/12/1985 a 21/05/1987, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 01/02/1969 a 10/03/1971, 24/08/1971 a 08/09/1972, 02/10/1980 a 13/05/1985, 20/06/1985 a 16/07/1985 e 06/08/1985 a 27/11/1985. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/263. Justiça Gratuita deferida à fl. 266. O INSS contestou às fls. 270/286, pugnano pela improcedência do pedido. O autor pediu a desistência da ação (fl. 288). O INSS, em resposta ao pedido de desistência, condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 291). O autor, em petição de fl. 300, pretendeu o prosseguimento do feito. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 303/304). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, emitido em 02/10/2013 (fls. 72/73), afirmando que ele esteve exposto a ruído de 86,1 dB(A), no período de 16/12/1985 a 28/02/1986, e de 87,3 dB(A), no interregno de 01/03/1986 a 21/05/1987. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconhecidas o caráter especial do período requerido. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regenera a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 16/12/1985 a 21/05/1987 e considerando que somente foi reconhecido, administrativamente, o caráter especial do período de 12/03/1973 a 01/10/1980, o autor não computa 25 anos de tempo de serviço para fazer jus à conversão requerida. Ressalto que o período especial ora reconhecido deverá ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, sendo que o benefício (NB 146.987.096-4 - DIB 22/05/2009) deverá ser revisado a partir da data da citação (02/03/2015), já que o PPP que atestou a exposição ao agente nocivo foi emitido em 02/10/2013 e não foi apresentado na data do requerimento de concessão e tampouco na data da revisão administrativa, conforme Processo Administrativo em apenso. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 16/12/1985 a 21/05/1987, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 146.987.096-4, desde a data da citação, DIB 02/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-07.2015.403.6105 - REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA (SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-24.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 177: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que a apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquela ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VERDERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão JOSÉ CARLOS VERDERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo de atividade comum (01/12/1981 a 16/01/1986) em especial, que somados os períodos especiais reconhecidos por ação judicial (autos nº 2009.63.00.006637-0), somam 25 (vinte e cinco) anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/51. Justiça Gratuita deferida à fl. 54. O INSS contestou às fls. 255/259, alegando preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e a falta de interesse de agir. Réplica à fl. 264. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar de coisa julgada. O autor emendou a inicial, à fl. 70, esclarecendo que na presente ação pretende somente a conversão do tempo comum em especial, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. Já nos autos n. 2009.63.00.006637-0, o autor requereu o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve, naquela ação, o pedido de conversão de tempo comum em especial. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir. É notória a rejeição da autarquia quanto ao pedido formulado na presente ação. No mérito, impede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, V; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDeI no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). E considerando que o autor não possui tempo para se aposentar antes da mencionada lei, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010881-10.2015.403.6105 - GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico e, tendo em vista que no presente caso, o autor requereu o início da execução de sentença nestes autos, bem como que o réu impugnou a execução da mesma forma, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, a petição que requereu o início do cumprimento de sentença, a impugnação do executado e outros documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, deixo o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011334-05.2015.403.6105 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de prestações não pagas desde a data do requerimento administrativo (NB 163.610.172-8 - DER 13/01/2011) até a data de início do pagamento (01/05/2015), determinado em mandado de segurança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 32. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação de fls. 43/45, alegando falta de interesse de agir. Réplica (fls. 47/51). A decisão de fl. 52 afastou a preliminar arguida pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Embrora o art. 14, 4º, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009, obste o pagamento de verbas pretéritas em mandado de segurança apenas a servidores públicos, ao determinar que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, a Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal, estende semelhante vedação a todos os demais impetrantes, ao cristalizar o entendimento de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Tal posicionamento restou expressamente consignado no v. acórdão proferido na ação mandamental originária, impetrada pela parte autora. Portanto, para a percepção das verbas vencidas, a parte autora teve que ajuizar a presente ação. Conforme informações do INSS, acompanhada de extrato de relação de créditos juntados aos autos às fls. 38/38v., a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.610.172-8), deferido nos autos de mandado de segurança nº 0001774-66.2011.403.6109, com data de início do benefício (DIB) em 13/01/2011 e data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2015. Portanto, a relação de créditos demonstra que não foram pagas as prestações vencidas entre 13/01/2011 e 30/04/2015. Na ação mandamental, foi reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (13/01/2011). O INSS não alegou a inexistência do crédito, tampouco comprovou o pagamento do débito. Portanto, considerando que não restou comprovado o adimplemento das prestações pleiteadas pela parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao NB. 163.610.172-8, devidas no interregno de 13/01/2011 e 30/04/2015. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, lito. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R. I. CERTIDÃO DE FL. 61: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR para MANIFESTAÇÃO, no prazo legal, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 57/60.

PROCEDIMENTO COMUM

0012261-68.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO CREMONESI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência às partes do Trânsito em Julgado da Sentença.

: 1. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
- distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-08.2015.403.6105 - GIVALDO JOSE BARBOSA DE LIMA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GIVALDO JOSÉ BARBOSA DE LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 163.232.921-0 (DIB 08/01/2013), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 29/04/1995 a 26/11/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/71. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 74. Devidamente citado, o INSS contestou as fls. 82/87, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 90/121). O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fl. 122). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período requerido, o autor trabalhou como vigia, conforme PPP de fls. 33/35. Na descrição de suas atividades, consta que ele trabalhava portando arma de fogo. Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, nos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Portanto, reconheço o caráter especial do interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregno referido, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, que ora homologo, o autor computa 13 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum e determinar a revisão do benefício NB 163.232.921-0, desde a sua data de início, DIB 08/01/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-P da Lei nº 9.494/97 com uma redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0015477-37.2015.403.6105 - APARECIDA DO CARMO BOSQUETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DO CARMO BOSQUETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cessação dos descontos que são feitos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 064.872.189-2 (DIB 26/11/1993). Relata que formulou requerimento administrativo de revisão do benefício em 2005, a fim de majorar a renda mensal inicial, mediante o cômputo dos recolhimentos das competências de 09/1993 a 10/1993. Aduz, entretanto, que sua renda, ao invés de ser majorada, foi reduzida, e os valores pagos a mais estão sendo descontados de seu benefício. Requer seja declarada a inexistência do débito, a cessação dos descontos em seu benefício e a indenização em danos morais, no valor de R\$ 28.889,83 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/89. O INSS apresentou contestação às fls. 88/95, juntamente com os documentos de fls. 97/114, os quais se referem ao processo administrativo relativo ao benefício do autor. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 2º da Lei n. 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual. Com o requerimento da revisão formulado pela autora para que fossem computados os recolhimentos das competências de 09/1993 a 10/1993, o INSS recalculou o benefício, observando as regras vigentes, e a renda mensal inicial foi reduzida, conforme Histórico de Cálculo de Benefício, Memória de Cálculo de Benefício, Salários de Contribuição e Discriminativos de Diferenças de Revisão de benefício, cujas telas foram juntadas aos autos às fls. 101v/113. Saliento que o INSS limitou-se a revisar o benefício nos moldes pretendidos pela autora, computando as competências requeridas. No que tange ao pagamento de benefícios além do devido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceitam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidez toma o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, confessado na própria inicial, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Não, há, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade nos descontos efetuados pela autarquia previdenciária. Restam, portanto, improcedentes os pedidos aduzidos pela autora na inicial, sendo cabíveis os descontos e a cobrança efetuados pela Autarquia Previdenciária dos valores pagos indevidamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015694-80.2015.403.6105 - JOSE JANDIRA RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JANDIRA RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos interregnos de 29/06/1988 a 01/04/1995, 14/10/1992 a 01/10/1994, 11/09/1995 a 25/06/2009, 06/03/1997 a 10/01/2002 e 02/02/2009 a 18/01/2013. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de 02/12/1981 a 04/06/1986, trabalhado em atividades urbanas, o reconhecimento do tempo de serviço militar, no interregno de 02/02/1987 a 08/03/1988, e o reconhecimento do período de 01/06/2014 a 30/07/2014, em que recolheu como contribuinte individual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/1043. Justiça Gratuita deferida à fl. 107. O INSS contestou às fls. 112/123, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 128/152). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 153/154). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação ao guarda-mirim tem caráter social, possível reconhecer o período pretendido pelo autor, qual seja, de 02/02/1987 a 08/03/1988, visto que o Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fl. 51) afiança o serviço militar prestado pelo autor no interregno pretendido. Em relação ao período de 02/12/1981 a 04/06/1986, para comprovar seu trabalho como guarda-mirim o autor juntou aos autos uma declaração da Associação de Educação do Homem de Amanhã, emitida em 14/07/2014 (fl. 84), afirmando que ele participou do programa Educativo Guardinha - Cidadania de Hoje, com bolsa de estudo de trabalho educativo, e que na fase II (Orientação Ampla Extensiva) ele realizou atividades laborativas nas empresas conveniadas, relacionadas à sua preparação, na função de praticas de escritório. Além da referida declaração, que não é contemporânea ao período que pretende ver reconhecido, não há qualquer outra prova da atividade laborativa do autor. Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na tenra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: A atividade desenvolvida pelos menores como guarda - mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1457910, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 07/04/2010, pág. 683); A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, EI 881420, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJU 11/05/2010, pág. 355); A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, APELREEX 1200943, rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco, DJU 25/07/2012); A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (1033485, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, pág. 878). Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 02/12/1981 a 04/06/1986. Em relação ao período de 01/06/2014 a 30/07/2014, em que o autor alega ter recolhido como contribuinte individual, verifico que não há qualquer prova de tais recolhimentos, motivo pelo qual, deixo de reconhecer o interregno referido. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 29/06/1988 a 01/04/1995 e 14/10/1992 a 01/10/1994, o autor exerceu as funções de auxiliar e técnico de radiologia, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 33 e 79/81) e CTPS (fl. 57). Referidos períodos são enquadrados pela categoria profissional (código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79). Vale ressaltar que o interregno de 04/04/1990 a 12/06/1990 já foi reconhecido administrativamente. Quanto ao período de 11/09/1995 a 25/06/2009, o PPP apresentado administrativamente e acostados aos autos às fls. 76/77, não aponta a existência de qualquer agente nocivo. Por sua vez, o PPP mais recente, juntado aos autos às fls. 35/36, afiança a exposição do autor a agentes biológicos e físicos, constando, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 10/01/2002, o PPP de fls. 73/74, também apresentado administrativamente, afiança a exposição do autor a agentes biológicos (bactérias, vírus e fungos) e à radiação ionizante, não constando que o EPI era eficaz. Por fim, quando ao período de 02/02/2009 a 18/01/2013, consta no PPP de fls. 82/83 (também constante do PA), que o autor esteve exposto a vapores de produtos químicos, também sem constar a utilização de EPI eficaz. Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2002 e 02/02/2009 a 18/01/2013, por exposição a agentes químicos e biológicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 (químicos) e item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64 (biológicos). Desse modo, com o reconhecimento do período militar de 02/02/1987 a 08/03/1988 e dos períodos especiais de 29/06/1988 a 03/04/1990, 13/06/1990 a 01/04/1995, 14/10/1992 a 01/10/1994, 06/03/1997 a 10/01/2002 e 02/02/2009 a 18/01/2013, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 31 anos, 10 meses e 19 dias, sendo 16 anos, 07 meses e 29 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o tempo de serviço militar no período de 02/02/1987 a 08/03/1988 e o trabalho em condições especiais nos períodos de 29/06/1988 a 03/04/1990, 13/06/1990 a 01/04/1995, 14/10/1992 a 01/10/1994, 06/03/1997 a 10/01/2002 e 02/02/2009 a 18/01/2013, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª

PROCEDIMENTO COMUM

0016574-72.2015.403.6105 - PEDRO GONCALVES DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO GONÇALVES DE LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 168.695.930-0 (DER 04/12/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 30/04/2009 e 08/03/2010 a 04/12/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/67. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 70. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 79/83, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/99. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40), atestando sua exposição a ruído de 91 dB(A), nos interregnos de 06/12/1999 a 08/05/2009 e 08/03/2010 a 25/11/2014, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 11/10/2001 a 30/04/2009 e 08/03/2010 a 25/11/2014. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 04 meses e 17 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 30/04/2009 e 08/03/2010 a 25/11/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 04/12/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0017211-23.2015.403.6105 - REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA X RENATA CUNHA NOGUEIRA BENETASSO(MG095633 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA, representado por sua curadora, RENATA CUNHA NOGUEIRA BENETASSO, qualificados na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício auxílio-doença, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do pagamento do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 ou, alternativamente, a concessão do benefício pensão por morte de sua mãe, ou ainda o benefício assistencial. Afirma ser portador de esquizofrenia paranoide, que o tornou incapacitado de exercer atividades laborativas. Revela que residia com sua mãe, que o sustentava. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/63. As fls. 117/118, foi reconhecida a coisa julgada e extinto o feito sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determinando, todavia, o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/122 e juntou as cópias do processo administrativo de pensão por morte (fls. 123/134). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 145. Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas do autor quanto à sua dependência econômica em relação à falecida mãe (fls. 155). Considerando o pedido alternativo de benefício assistencial, foi produzido laudo socioeconômico (fls. 160/165). O laudo médico encontra-se acostado aos autos às fls. 169/175. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, inciso I, o filho emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. Não há restrição, na referida lei, quanto à data de início da incapacidade, bastando que ela seja anterior ao óbito do segurado instituidor. A invalidez do autor, antes do óbito da genitora, falecida em 18/07/2007 (fl. 39), restou amplamente demonstrada. O perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde março de 2001, por ser portador de Esquizofrenia Paranoide. Relata, ainda, que o prognóstico é sombrio, com prejuízos cognitivos e afetivos permanentes. Vale ressaltar que o autor é parcialmente interdito. A dependência econômica do autor em relação à falecida mãe é evidente. Eles residiam no mesmo endereço, o autor possui registro de emprego somente até julho de 1999 (extrato do CNIS de fl. 44), enquanto que a Sra. Prosolina Nogueira da Cunha, genitora do autor, trabalhava e era aposentada por idade desde 06/10/2003 (extrato do Plenus de fl. 40). As testemunhas confirmam que ele, desde que apresentou piora de sua doença, viveu unicamente na dependência de sua mãe. Disseram que o demandante, agora, é sustentado por seus irmãos. Os depoimentos foram harmônicos e coerentes. O estudo socioeconômico também corrobora a dependência econômica que existia entre o autor e sua mãe. A assistente social revela que ele reside em uma casa cedida, sendo cuidado por uma sobrinha. Consta no laudo que ele não tem qualquer renda e que sobrevive da ajuda dos irmãos. Portanto, comprovados os requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (NB 158.017.538-1 - DER 03/10/2012), é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 158.017.538-1, desde a data da DER, 03/10/2012 (DIB), e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para conceder o benefício de pensão por morte ao autor REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA, CPF 163.301.578-55, RG 28.919.075-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. No mais, considerando a complexidade do trabalho do perito médico e da perita assistente social, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução C/JF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento, bem como a solicitação do pagamento aos Srs. Peritos. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-15.2015.403.6303 - NELSON COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência às partes do Trânsito em Julgado da Sentença.

1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-31.2016.403.6105 - MARCOS CESAR BAIARDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência às partes do Trânsito em Julgado da Sentença.

1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 113:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR para MANIFESTAÇÃO, no prazo legal, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/112.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-25.2016.403.6105 - JOSUE LUIS DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE LUIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manutenção do benefício de auxílio-doença e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 23/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). O Processo Administrativo foi juntado à fl. 58. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 59/79). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 105/112. As fls. 118/120, o INSS informa que, após ser submetido a processo de reabilitação, o

benefício de auxílio-doença do autor foi convertido em auxílio acidente - NB 615.738.743-6 (DIB 07/09/2016).O autor se manifestou sobre o laudo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 124/126).É o relatório. DECIDO.No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez qual seja, a incapacidade total e permanente.Em que pese o autor ser portador de amputação de membro esquerdo causada por seqüela de trauma vascular, a perita judicial concluiu que ele não está totalmente incapacitado e que pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico.Ainda que o autor não pudesse ser reabilitado, o benefício que lhe caberia seria o auxílio-acidente previdenciário. Consta dos autos, todavia, que o autor foi submetido ao processo de reabilitação e o benefício de auxílio-doença foi convertido em auxílio-acidente previdenciário. Portanto, diante da ausência de incapacidade total, não faz jus o autor a conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria por invalidez. Por fim, quanto à alegação de desvantagem em relação a outros segurados na busca por colocação no mercado de trabalho, o Estado procura compensar essa dificuldade com outro benefício, que estimula a contratação de pessoas em condições semelhantes a do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015034-52.2016.403.6105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de taxas condominiais inadimplidas.Foi dado à causa o valor de R\$3.245,90 (três mil duzentos e quarenta e cinco mil reais e noventa centavos).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013617-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013617-6) - JOAO SERDAN TREVISAN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da falta de consenso entre as partes quanto ao valor da execução, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes e apresentação de novos, se necessários, de acordo com o julgado.

Com o retorno, abra-se vista às partes.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência às partes, nos termos do r. decisão proferida, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e juntados às fls. 485/500.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003030-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

Republicação do Ato Ordinatório ID 8607586 em virtude da ausência do número do processo e das partes no Diário Eletrônico.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados”.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6654

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO) Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de SÉRGIO GESSI MACAN e sua esposa MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA e sua esposa ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA e os usucapientes RUBENS SERRAPILHA e sua esposa NEUZA ALTRAN SERRAPILHA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote nº 30 do loteamento Parque de Viracopos, com número de matrícula 107.158 registrada junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, cujo laudo de avaliação, planta e certidão do CRI foram juntados às fls. 38/95.Com a inicial vieram juntados os fls. 06/95).Pelo despacho de fl. 99, foram afastadas as prevenções apontadas por se referirem a imóveis distintos e indeferido o pedido liminar de imissão na posse, diante da ausência de depósito prévio, bem como determinada a comprovação do depósito do valor atualizado utilizando a variação da UFIC.A INFRAERO manifestou-se às fls. 101/102 e 105/0106.Pela decisão de fls. 107/109, foi determinada a citação dos expropriados.A INFRAERO comprovou o depósito do valor da indenização (fls. 114/115).As fls. 116/117 sobreveio decisão determinando à INFRAERO comprovar o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, correspondente ao período entre a data do laudo pericial (agosto de 2011) e a data do depósito.Juntada da matrícula do imóvel pela expropriante às fls. 119/120.Parte dos expropriados manifestou-se às fls. 133/134, requerendo a citação dos outros dois integrantes do polo passivo, os usucapientes Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha, usucapientes do imóvel em litígio, apresentaram contestação às fls. 146/149, impugnando o preço ofertado para o lote, mas concordando com os valores oferecidos pela parte expropriante para a indenização das benfeitorias. Apresentaram como o valor médio do metro quadrado o montante de R\$195,68, enquanto a expropriada ofereceu o valor de R\$48,64. Aduzem, quanto à necessidade de incidência de correção monetária e juros legais. Sustentam, ademais, que devem ser lavados em consideração para a aferição do preço, dois outros fatores, a saber: proximidade do imóvel com a rodovia e valor de agregação à gleba usucapienda. Atribuíram o valor de R\$195.680,00 como sendo o valor da justa indenização, e pleitearam pela realização de perícia.Pelo despacho de fl. 152 foi designada audiência para tentativa de conciliação.Os demais expropriados, constantes da matrícula como proprietários do bem em discussão, contestaram o feito às fls. 160/163, sustentando que são os legítimos proprietários do imóvel, aduzindo não serem parte na ação de usucapião movida por Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha em face de Agostinho Von Zuben e sua esposa Maria Gut Von Zuben (juntaram certidões de distribuição e de objeto e pé da ação de usucapião às fls. 164/170), afirmando que o imóvel foi ilícitamente ocupado por terceiros não autorizados, que ali construíram uma edificação. Insurgiram-se em face do valor ofertado a título de indenização, aduzindo que o imóvel em tela foi subavaliado e requereram o levantamento do valor incontroverso. A audiência para tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 181).Foi determinada a realização de perícia pela decisão de fl. 184.Os expropriados Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha apresentaram os seus quesitos às fls. 186/187.A INFRAERO nomeou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 188.O Município de Campinas indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 191/192.Os demais expropriados, por sua vez, apresentaram quesitos às fls. 193/195.A União Federal nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 196/198.O perito nomeado pelo Juízo solicitou a substituição da nomeação à fl. 201, o que foi deferido à fl. 202 com nomeação de novo expert.O novo perito manifestou-se às fls. 206/207, apresentando proposta de honorários.A União concordou com a proposta de honorários (fls. 214/216) e os expropriados, apesar de intimados, não se manifestaram.Pelo despacho de fl. 218, o Juízo entendeu pela concordância dos expropriados, e determinou que estes efetuassem o depósito dos honorários ou informassem quanto ao interesse no desconto do valor a ser pago a título de indenização já depositado nos autos.As fls. 221, os terceiros Fernando Augusto Pacheco da Cruz e sua esposa Adriana Pacheco da Cruz manifestaram-se aduzindo serem os legítimos proprietários do imóvel objeto dos autos. Juntaram procuração e documentos (fls. 222/225).À fl. 226 foi determinado aos petionários a prestação de esclarecimentos quanto ao alegado.Os expropriados manifestaram-se à fl. 229 e 230/231 anuindo quanto ao desconto dos honorários periciais do valor depositado a título de indenização.Os terceiros requereram dilação de prazo para os esclarecimentos (fl. 232).O laudo pericial de avaliação do imóvel foi apresentado às fls. 246/295, concluindo pelo valor de R\$144.468,50 (para 04/2010), de R\$191.706,74 (para 11/2014 - IPCA) e de R\$193.555,23 (para 01/2015 - UFIC) como sendo os valores da indenização do imóvel com as benfeitorias nele existentes.A União manifestou-se às fls. 299/302 quanto ao laudo pericial, concordando com os argumentos técnicos do perito, mas discordando quanto à forma de atualização do valor da indenização, a qual sustenta que deve se dar segundo a Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF.O Município juntou o seu parecer quanto ao laudo pericial às fls. 304/308, manifestando-se no mesmo

sentido da União, concordando com a metodologia de cálculo do valor da indenização, mas discordando da forma de atualização dos valores. A INFRAERO, por sua vez, manifestou-se às fls. 311/314, juntando parecer técnico, discordando dos índices de correção monetária aplicados pelo perito e requerendo o não acolhimento da avaliação da beneficiária casa de alvenaria inacabada, por não corresponder ao lote 30 objeto dos autos. Os expropriados SÉRGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA e ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA, apresentaram seu parecer técnico às fls. 315/325, e requereram que o ônus do pagamento da perícia seja arcado pelas expropriantes, diante do resultado a elas desfavorável. No aludido parecer técnico, aduziram, em síntese, quanto ao índice de correção monetária utilizado pelo perito, afirmando que o valor da terra nua deve ser atualizado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado e que o valor das beneficiárias deve ser atualizado pelo INCC - Índice Nacional da Construção Civil. Em face da dívida suscitada pela INFRAERO acerca da beneficiária casa de alvenaria inacabada, foi determinada a complementação do laudo pericial, com o levantamento topográfico a cargo da INFRAERO (fl. 326). Manifestação da INFRAERO à fl. 329, afirmando que a beneficiária em tela estaria edificada no lote vizinho, de nº 31, objeto do processo nº 000630-17.2013.403.6105, e requerendo a intimação do perito para informar se tem condições de realizar o trabalho pretendido. O perito declinou da nomeação para realizar a complementação do laudo (fls. 332/333). Pelo despacho de fl. 334 foi nomeada perita para a realização dos trabalhos. A perita nomeada apresentou proposta de honorários (fl. 338/340). Os expropriados manifestaram-se quanto à proposta de honorários, afirmando que deverão ser suportados pela parte expropriante (fls. 343 e 344). A INFRAERO requereu a redução dos honorários propostos pela perita (fls. 346/348). O Município e a União manifestaram-se em discordância ao valor dos honorários periciais (fls. 349 e 351/353). A perita reiterou o valor anteriormente apresentado (fl. 357). Concordância da INFRAERO quanto ao valor dos honorários (fls. 363/365). Manifestação dos terceiros Fernando Augusto Pacheco da Cruz e Adriana Pacheco da Cruz às fls. 370/372, na qual afirmaram que o imóvel objeto de desapropriação nesses autos é o da matrícula nº 19.251 e não o constante da matrícula 107.158, conforme consta nos documentos apresentados pelas expropriantes. Aduzem que receberam o imóvel por doação em 1980, e para o fim de aquilatar qualquer dívida, pleiteiam pelos esclarecimentos do perito judicial quanto à controvérsia. Juntaram documentos às fls. 373/407. Os honorários periciais foram fixados à fl. 409. Os expropriados manifestaram-se quanto às alegações dos terceiros à fl. 411, a INFRAERO às fls. 412/413. Comprovação do depósito dos honorários periciais (fls. 414/415). O laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 425/474. Durante os trabalhos a perita constatou o equívoco das alegações dos terceiros, consoante documento de fl. 436, e concluiu pela localização da beneficiária casa de alvenaria inacabada dentro do lote nº 30, tendo ainda verificado a divergência quanto às coordenadas UTM constantes do laudo de avaliação inicial e a descrição do físico existente. A União manifestou-se requerendo a complementação do laudo e formulando novos quesitos (fls. 478/487). A INFRAERO requereu o deferimento de prazo para manifestar-se quanto ao laudo pericial (fl. 490). Pelo despacho de fl. 492 foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento referentes aos honorários periciais e a intimação da perita para manifestação complementar. A perita prestou esclarecimentos às fls. 498/527. A União informou nada ter a opor quanto aos esclarecimentos da perita (fls. 535/536). Manifestação dos expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha e dos demais expropriados quanto aos esclarecimentos da perita (fls. 538 e 545). Pelo despacho de fl. 546 foi deferido prazo para a INFRAERO manifestar-se quanto aos esclarecimentos da perita, que se manifestou às fls. 549/551, apresentando parecer técnico favorável à conclusão da perita de que a beneficiária casa de alvenaria inacabada está localizada sobre o lote objeto destes autos. Pelo despacho de fl. 552 foi determinada a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários periciais. Nova manifestação da INFRAERO, especificamente quanto às inconsistências apontadas pela perita no que tange às coordenadas UTM. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 567). É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 107.158, registrada junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, correspondente ao lote 30 da quadra única do loteamento parcialmente implantado Parque de Viracopos. Consoante se verifica do conjunto dos autos, o imóvel a ser desapropriado é objeto da ação de usucapião nº 0007453-71.2012.8.26.0084, em trâmite na 3ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosas - Comarca de Campinas/SP, que abrange também outros lotes na mesma região, cuja área em discussão alcança 42.000 m. Em razão disso, foram incluídos no polo passivo deste feito os autores daquela ação que, inclusive, residem no local, os senhores Rubens Serapilha e sua esposa Neusa Altran Serapilha. Os expropriados SÉRGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA e ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA, que constam da matrícula do imóvel como proprietários, opuseram-se à presença dos usucapientes no polo passivo desse feito, afirmando que não figuram como requeridos na ação de usucapião (certidão de objeto e pé às fls. 164/165) e que Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha ocupam o imóvel em tela licitamente e sem autorização dos reais proprietários. Não há informação recente nos autos acerca da atual situação daquela ação de usucapião, nem quanto à prolação da sentença naqueles autos. Contudo, a questão da titularidade do bem objeto desta ação de desapropriação, embora relevante para o posterior levantamento do valor da indenização, é estranha a estes autos e não obsta a análise e julgamento da questão atinente ao valor da indenização do imóvel. Embora aqueles expropriados, que constam da matrícula, tenham afirmado que não figuram no polo passivo da ação de usucapião e que são os únicos titulares do direito à indenização nestes autos, verifica-se que os usucapientes ocupam, de fato, o imóvel correspondente ao lote nº 30, sobre o qual, inclusive, realizaram beneficiárias, como se verá adiante. Assim, há razões suficientes para a manutenção do polo passivo como se encontra neste momento, até ulterior informação quanto ao andamento da ação de usucapião. Desse modo, passo à análise das contestações apresentadas. A parte expropriada, tanto os legítimos proprietários como os usucapientes, insurgiram-se em face do valor ofertado a título de indenização na inicial. Os usucapientes do imóvel cuja indenização se discute, impugnaram o preço ofertado, sustentando que o laudo inicial está baseado em elementos amostrais, consistentes em outros vinte e dois imóveis da mesma região, os quais teriam sofrido deturpação, resultando em valor aquém do valor real de mercado. Aduzem que o valor médio do metro quadrado do imóvel corresponderia a R\$195,68, enquanto que a parte expropriante atribuiu-lhe o valor de R\$48,64. Ainda afirmaram que devem ser considerados dois outros fatores para a fixação do valor da indenização, que importam em sua elevação: a proximidade da rodovia e o valor de agregação à gleba usucapiada. Apontaram, como justo valor da indenização, o montante de R\$195.680,00. Já os demais expropriados, em sua contestação, restringiram-se a afirmar que são os legítimos proprietários do imóvel e que os imóveis que serviriam de elemento comparativo foram subavaliados, o que resultou no valor baixo atribuído ao bem, que está situado em região de grande circulação, servido por uma das maiores rodovias do estado de São Paulo. Em função da discordância quanto ao valor oferecido pela INFRAERO a título de indenização, foi determinada a realização de perícia para a avaliação do imóvel, cujo laudo foi apresentado às fls. 246/285. O expert nomeado por este Juízo, na vistoria realizada, constatou que no imóvel há beneficiárias consistentes em uma casa principal ergida em madeira do tipo pré-moldada, uma construção de alvenaria inacabada, um tanque de alvenaria inacabado e alambrados com muros de concreto. A metodologia utilizada pelo perito na avaliação do terreno seguiu o Método Comparativo Direto de Mercado estabelecido pelos Membros da Comissão de Peritos Judiciais - CPERCAMP, que identifica o valor do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis constituídos das amostras. Para a avaliação das beneficiárias foi utilizado o Caderno de Preços das Construções e Instalações Rurais. Ao final, o perito atribuiu ao imóvel com as beneficiárias o valor de R\$144.468,50 (para 04/2010), de R\$191.706,74 (para 11/2014 - atualizado pelo IPCA) e de R\$193.555,23 (para 01/2015 - atualizado pela UFIC) como sendo os valores da indenização do imóvel com as beneficiárias ne existentes. Em manifestação ao laudo pericial, a União e o Município de Campinas concordaram com a metodologia de cálculo empregada pelo perito, mas se opuseram aos índices de correção monetária por ele utilizados, afirmando que deve ser observado o quanto estabelecido no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Já a INFRAERO, além de discordar dos índices de correção monetária como as demais expropriantes, também se opôs à avaliação da beneficiária casa de alvenaria inacabada, afirmando que estaria localizada sobre o lote vizinho, de nº 31, e que seria indenizada em ação de desapropriação distinta. No mais, concordou com os valores da avaliação do terreno e das demais beneficiárias. Os expropriados Sérgio Gessi Macan, Margareth Mary Romancini Wood Macan, Álvaro Carlos Terrell Fernandes Costa e Ana Maria Rossi Fernandes Costa, também concordaram com metodologia de cálculo utilizada pelo perito, mas opuseram-se aos índices de correção monetária, afirmando que para o terreno deve ser utilizado o índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, e para as beneficiárias a correção monetária deve ser calculado mediante utilização do Índice Nacional da Construção Civil - INCC. Quanto aos expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, não se manifestaram quanto ao laudo pericial, tendo ocorrido a preclusão da discussão da matéria objeto da avaliação. Em função da dúvida suscitada pela INFRAERO acerca da exata localização da beneficiária casa de alvenaria inacabada, foi determinada a realização de exame pericial complementar, com a nomeação de outra perita. A vistoria em tela acabou por versar também acerca da correção ou não das alegações dos terceiros interessados, Fernando Augusto Pacheco da Cruz e Adriana Pacheco da Cruz, que ingressaram no feito afirmando serem os proprietários do imóvel do lote nº 30, o qual seria objeto da matrícula nº 19.251, diversa da apresentada pela parte autora (fls. 370/407). O respectivo laudo foi acostado às fls. 425/474. A perita dividiu-o em duas etapas, a primeira atinente à verificação do equívoco das alegações dos terceiros interessados, tendo a expert constatado que o imóvel titularizado por eles é diverso do que é objeto destes autos. Em função disso, a perita elaborou uma declaração, que foi assinada pelo terceiro que estava presente na ocasião da vistoria, em que este reconhece a ocorrência do equívoco e desiste de intervir no feito (fl. 436). Na segunda etapa, a perita retornou ao imóvel para realizar a verificação da localização física da beneficiária, tendo concluído que a mesma esta inserida dentro dos limites do lote nº 30, e não no lote nº 31 como havia afirmado a INFRAERO. No entanto, a expert verificou que as coordenadas UTM do laudo de avaliação inicial não conferem com o lote onde estão ergidas as beneficiárias, mas correspondem, em verdade, ao lote vizinho. Para a verificação da localização da beneficiária, a perita utilizou fotografias aéreas ortorectificadas ou ortofotos, cuja elaboração foi realizada pela Empresa Base Aerofotogrametria e Projetos S.A.. Tal medida foi necessária diante da falta de dados suficientes nos documentos referentes ao imóvel e da divergência apontada pela perita em relação às coordenadas UTM constantes do laudo de avaliação apresentado pela INFRAERO, fatores que, segundo ela afirmou, tornariam inútil a realização de levantamento topográfico para a finalidade da vistoria. Prestados os esclarecimentos pela expert (fls. 498/527), não houve oposição por quaisquer das partes acerca da metodologia empregada e da conclusão do laudo. A INFRAERO, que suscitou toda a dúvida a respeito da localização da beneficiária, reconheceu que a casa de alvenaria inacabada está localizada sobre o imóvel que é objeto da desapropriação nestes autos e concordou com o valor a ela atribuído no laudo pericial anteriormente produzido (fls. 549/551). Ressalvou, contudo, que não há qualquer erro quanto às coordenadas UTM, discordando da perita neste ponto (fls. 562/566). Os expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, em manifestação acerca dos esclarecimentos da perita concordaram com a conclusão do laudo, no entanto ressaltaram que o valor atribuído ao bem está aquém do valor de mercado por eles apontado com fundamento nas amostras coletadas pela parte autora. Ressalto, entretanto, que a matéria arguida referente ao valor da indenização foi objeto do laudo de avaliação acostado às fls. 246/295, a respeito do qual os expropriados acima referidos foram intimados, mas não se manifestaram. A vistoria foi realizada nesse segundo momento do processo com a única finalidade de verificar a localização da beneficiária casa de alvenaria inacabada. Assim, a manifestação das partes acerca desse segundo laudo deveria se restringir a matéria nele examinada. Eventual discussão acerca do preço atribuído é matéria já preclusa, que foi objeto do laudo de avaliação anteriormente apresentado nos autos, e sobre o qual os expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha não se pronunciaram. Diante disso, superadas as controvérsias acerca da localização da beneficiária e do suposto direito de terceiros alheios ao processo sobre o imóvel, e dada a concordância/ausência de oposição das partes acerca do teor do trabalho produzido pelos peritos nomeados pelo este Juízo, deve prevalecer o valor atribuído ao terreno e às beneficiárias no laudo de avaliação de fls. 246/295. Quanto ao índice de correção monetária a ser empregado para a atualização do valor objeto da indenização, sobre o qual divergiram as partes do perito, deverá ser observado o quanto previsto na Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1). No que tange à discussão acerca da propriedade do imóvel, relevante para definir a quais dos expropriados será devida a indenização, deverão os expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, informar o andamento daquele processo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada e cópia do inteiro teor da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 38/95), consistente no lote 30, do loteamento Parque de Viracopos, com número de matrícula 107.158 registrada junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de: R\$58.050,00 correspondente ao valor do terreno (atualizados para 04/2010) e R\$86.418,50 referente à indenização das beneficiárias (atualizados para a data de 04/2010), totalizando R\$144.468,50, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1). Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretária carta de adjudicação para fins de registro da missão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretária. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante, que deverá depositar o valor corrigido pelos mesmos índices do preço acima fixado, em 30 dias do trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP061748 - EDISON JOSE STAHL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SPI73508 - RICARDO BRITO COSTA)

Cuid-se de ação de desapropriação com pedido de missão provisória na posse ajudada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Ariate Imobiliária e Participações S/A, da Gleba (n. 168) do Café Cortado e Gleba Chácara Nossa Senhora do Carmo - Bairro Helvetia, com área de 999,85 m2, matrícula n. 152.351 do 3º CRI de Campinas, para ampliação do

Aeroporto Internacional de Viracopos. Há requerimento para intimação do credor hipotecário (Banco Bradesco S/A). Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 08/243). O pedido de inibição provisória na posse foi indeferido, por ora, ante a falta do depósito prévio atualizado e determinada a correção pela UFIC (fl. 246). A União (fls. 250/284) e a Infraero requereram a reconsideração da decisão (fls. 286/325). Pela decisão de fls. 322/325 e 335, foi determinada a atualização pelo IPCA-e. A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado na inicial (RS 17.520,43 - fls. 326/327) e juntou a matrícula atualizada (fls. 336/337). A expropriada foi citada (fl. 341) e contestou (fls. 342/353) discordando do valor oferecido. Requereu a realização de perícia e noticiou que o imóvel não se encontra gravado de hipoteca. Às fls. 388/401, regularizou a representação processual juntando os atos constitutivos. Pelo despacho de fl. 357, foi determinada a realização de perícia a cargo da parte expropriada (fl. 381). A União (fls. 360/362), Infraero (fls. 366) e expropriada Ariate Imobiliária e Participações S/A (fls. 367/368) apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 405). O primeiro laudo de avaliação está encartado às fls. 428/452, com conclusão pelo valor unitário de R\$ 9,22 m2 (terra nua), totalizando R\$ 11.818,53 pelo IPCA-e. O Município de Campinas não se opôs ao laudo (fl. 454). A União discordou apenas do índice de atualização, entendendo que deve ser aplicado o índice previsto no manual de cálculos (fls. 456/458). A expropriada discordou alegando ter sido equivocados o enquadramento da área avaliada como rural. Requereu que a avaliação seja feita com suas reais características (fls. 460/468). A Infraero, a despeito, discordou apenas do índice de atualização (fls. 472/475). Alvarás de levantamento dos honorários periciais (fls. 478/479 e 481/482). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 484). Os peritos prestaram esclarecimentos (fls. 490/496). A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 500). A Infraero reiterou a manifestação anterior de concordância com o valor apurado, divergindo apenas do índice de atualização (fls. 502/508). A expropriada requereu nova avaliação do bem com base nas suas reais características (fls. 509/511) e recolheu (fls. 514/519) os honorários fixados à fl. 512. Os peritos juntaram laudo complementar, às fls. 527/570, concluindo pelo valor unitário de R\$ 130,12 m2, totalizando R\$ 130.100,48 para março/2017. A União concordou (fls. 574/576) com o valor apurado no primeiro laudo pericial. A parte expropriada concordou com o valor apurado pelos peritos no laudo complementar (fls. 549/581). A Infraero (fls. 582/623) discordou do laudo pericial alegando que a composição do valor a partir da premissa localização com base na distância até a rodovia não se alinha com o metalauo, pois referido diferencial não foi mencionado pela CPERCAMP; que não há fundamentação técnica normativa que oriente a adoção de referida premissa; que o imóvel avaliado tem vocação rural, portanto diverge das áreas do entorno e das amostras incompatíveis; que há especulação imobiliária. Requereu esclarecimentos. A Infraero (fls. 624/628) requereu a juntada, pela expropriada, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR); averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural. O Ministério Público Federal (fl. 631) deixou de opinar sobre o mérito e requereu o regular andamento do feito. Os peritos prestaram esclarecimentos (fls. 637/661). A União (fls. 666/688) discordou da avaliação alegando falta de similaridade dos elementos amostrais com o imóvel expropriado, desrespeito a orientações normativas quanto à escolha do fator localização, além da especulação imobiliária. Insiste na apresentação de novas amostras. A parte expropriada (fls. 689/690) concordou com o valor apurado pelo perito (RS 130.100,48). A Infraero e o Município não se manifestaram (fl. 665). Alvarás de levantamento dos honorários periciais (fls. 696/701). A expropriada (fls. 702/705) juntou certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e cadastro ambiental rural (CAR - fls. 708/712). É o relatório. Decido. No presente caso, a propriedade pela parte expropriada está comprovada, consoante matrícula atualizada juntada às fls. 337, restando prejudicado o pedido de intimação do credor hipotecário (Banco Bradesco S/A). Em relação ao imóvel objeto da ação, trata-se desapropriação parcial de pequena parcela (999,85 m2) de área maior (18.758,09 m2) e não há benfeitorias reprodutíveis (fl. 435). As benfeitorias não reprodutíveis foram elencadas (fl. 434 - torre de celular, contêiner e gerador cercados por alambrado e postes de concreto) e não avaliadas. Os peritos destacaram que referidas benfeitorias não foram informadas pela parte. As divergências no presente caso são relativas à terra nua e foram arguidas pela Infraero e União. A parte expropriada concordou com o valor apurado pelos peritos em laudo complementar. De acordo com a complementação ao laudo pericial (fls. 527/570) foi adotado o método comparativo direto de dados de mercado, em razão das características do imóvel e da região, sendo selecionados 7 elementos comparativos dentre os 17 encontrados na pesquisa de mercado (fls. 531 e 569), os quais foram homogeneizados e saneados, adotando-se como procedimento: a atribuição de nota agrônômica do terreno, através de fatores de ponderação de Mendes Sobrinho; atribuição de um índice de distância da rodovia baseado em equação de regressão linear através de pesquisa imobiliária realizada pelos signatários, relacionando valor unitário x distância da rodovia. No polígono expropriado percebe-se que a exploração agrícola e pastoril se mostra inviável, sendo a área atualmente aproveitada para arrendamento de empresa de telefonia celular, em razão de sua localização estratégica e topográfica, mantendo-se antena de transmissão e contêiner com equipamentos, consoante foto de fl. 434. Observando-se a foto aérea juntada pela Infraero (fl. 613) e pelos peritos (fls. 544) verifico com detalhes a localização do imóvel, objeto deste processo, bem como a localização das amostras que foram utilizadas para se calcular o valor, com base na determinação de fls. 512 e concluo que a nova avaliação da terra nua realizada em detrimento da mera atualização de valor com base no metalauo foi imprescindível para a justa avaliação. De acordo com as premissas lançadas no laudo com referência aos critérios do relatório CPERCAMP, o bem foi avaliado como rural, resultando no valor de R\$ 9.281,61 para 999,85 m2 (fl. 439). Contudo, a situação do imóvel objeto da ação é sui generis. De fato, trata-se de uma fração de uma propriedade maior, e segundo que a matrícula é de 18.758,09 m2 (fl. 337) e que se pode verificar, tanto do laudo quanto das fotos produzidas, sua utilização é agrícola. No entanto, as características da faixa expropriada são diversas. As características de topografia plana, elevação em relação à Rodovia Santos Dumont e proximidade de 1,2 Km desta tomam o imóvel especialmente localizado, o que desafia o valor inicialmente encontrado. O local faz divisa com loteamentos, loteamentos não implantados e área industrial, tudo com fácil acesso a partir da Rodovia Santos Dumont. A facilidade de acesso inclusive constou do laudo pericial que lhe atribuiu índice agrônômico (0,855 - fls. 535), mesmo considerando que 20% de sua área seria uma APP por ficção normativa, o que não corresponde à realidade. Pelas fotografias e levantamentos realizados pelos peritos verifica-se que se trata de área de pastagem na sua integralidade, onde não está o solo impermeabilizado pelas acessões existentes. Mesmo assim, seu índice agrônômico foi de 0,855 devido à qualidade do solo e ao acesso a que me referi. Tais fatores são de fato importantes na avaliação agrônômica de uma área considerando a hipótese de vocação agrícola. Nesse ponto, a qualidade do solo é determinante para a atividade e o acesso dessa produção. Contudo a situação da propriedade é diversa. A facilidade de acesso é de fato essencial para o desenvolvimento da atividade atual que ali se encontra, sendo predominantemente tecnológica e com funcionalidade, transmissão e recepção de sinais de comunicação beneficiadas pela rodovia. É certo que a área expropriada jamais seria utilizada para a atividade agrícola se já estivesse desmembrada da área mãe e sua desapropriação, com o destaque da área maior, em nada afeta o valor da área remanescente. Se a perícia depois de tantos cálculos estatísticos utilizou regressão linear ou exponencial, é uma discussão técnica e estéril no processo, bem como aquelas entre o coeficiente de correlação e o coeficiente de determinação, conforme aponta a assistência técnica da expropriante. Se uma ou se outra, de aunto estar-se-ia a falar? Observo que a avaliação foi corretamente executada pelos peritos e plenamente justificada na manifestação de fls. 635/661, sendo atribuído o valor de R\$ 130,12m2 para a terra nua, totalizando R\$ 130.100,48 para março/2017 (fl. 537). Muito embora da segunda avaliação signifique quase 15 vezes o valor da avaliação inicial, ainda estaria aquém do valor caso tivesse sido aplicado outros critérios de avaliação urbana, que nos laudos produzidos em processos análogos, em imóveis com localização equivalente ao do imóvel expropriado, tem oscilado entre R\$ 400,00 e R\$ 600,00 m2. Observo, ainda, da localização incomum do imóvel e suas características e das fotografias constantes do laudo que a área se assimila com facilidade ao universo urbano. Assim, se tivesse havido determinação para que a avaliação considerasse tais características ou potencial de renda da atividade que já vem sendo desenvolvida, provavelmente o valor do m2 atingiria 2 ou 3 vezes o valor que chegaram os peritos e que teve a concordância da parte expropriada. A questão relativa à suposta inconsistência no índice agrônômico apontado pela Infraero e União é explicável diante do entendimento do perito de que a ficção legal da existência de uma APP mesmo quando materialmente não existente, o que segundo o laudo da CPERCAMP deve corresponder a 20% da área total expropriada e classificada essa fração 20% no tipo I ou II da tabela de aproveitamento e fatores de ponderação de Mendes Sobrinho (fl. 534). Segundo referida tabela, ainda que a qualidade do solo seja ótima, a classificação da APP deve ser enquadrada na classe VIII da capacidade de uso de solo devido à impossibilidade de cultivo. No laudo substituído, os peritos entenderam que com o solo de qualidade ótima a classe da capacidade de uso deveria ser V e não VIII, pois ainda que não pudesse ser dedicada ao cultivo, poderia ser destinada ao uso da vida silvestre, reflorestamento e pastoreio moderado. Entretanto, essa decomposição 80/20 destinando-se 20% por ficção à reserva ambiental também não se coaduna com a realidade do imóvel avaliado, pois se trata de mera ficção para tratamento estatístico de avaliação imaginária para áreas agrícolas que, por disposição legal, obrigatoriamente tem extensão maior que 1 (um) módulo rural (20.000,00 m2). Assim, essa regra não se aplica ao objeto do processo. Pelas características peculiares já descritas, se analisado o imóvel no recorte e na proximidade que tem ao acesso viário, percebe-se novamente a esterilidade da discussão, pois a área na sua integralidade poderia ter sido classificada na classe I, o que teria resultado num valor unitário ainda maior. Portanto, novamente contando com a concordância da parte expropriada, essa questão não se mostrou relevante, uma vez que em ambas as hipóteses (0,855 ou 0,798) estariam diante de índice menor que 1 (um), o que seria o mais adequado à situação concreta. Sobre a similaridade das amostras, os peritos afirmam terem sido pesquisados elementos no município de Indaiatuba devido à proximidade com a área desapropriada, além da semelhança encontrada nos elementos presentes em grande parte na zona rural e eventualmente a presença de alguns elementos com características rurais inserido no zoneamento urbano (fl. 643). De acordo com os peritos (fl. 644), dos 17 elementos pesquisados, 7 encontram-se dentro do zoneamento urbano e/ou expansão, o que corresponde a 41%, condizente com a porcentagem utilizada pela CPERCAMP. Pelas fotos dos elementos comparativos (fls. 545/561) e figura de fl. 644, verifico que as amostras pertencem à mesma região geoeconômica do imóvel expropriado, tendo sido realizado o levantamento de dados de imóveis próximos ao entorno da área atingida pela desapropriação, não tendo a expropriante apontado óbice específico em cada um dos elementos amostrais, à exceção do elemento R, tampouco trouxeram outros subsídios ao juízo, como, por exemplo, uma pesquisa confiável que pudesse infirmar a que fora realizada pelos peritos. No tocante às alegações de disparidade dos valores das amostras por estarem localizadas no município de Indaiatuba, tal fato mostra-se irrelevante, uma vez que, tanto os imóveis que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conturbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas a presente e não são objetivamente aferíveis naquela região. Outrossim, o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba. E ainda que assim não fosse, em decorrência da especificidade do imóvel avaliado, poderia o Sr. Perito obter amostras fora desse contexto, em locais ainda mais distantes desde que observado o método adequado nas compensações e depreciações dos valores das amostras comparadas com o imóvel expropriado. Destarte, a mera indicação de localidade discrepante não é fundamento válido para afastar o laudo. Dessa forma, entendo que as amostras utilizadas não são incompatíveis com o imóvel avaliado, portanto válidas para embasar o laudo pericial. Por fim, a crítica sobre a inclusão do elemento R no cálculo do valor unitário e a afirmação de que apenas esse elemento amostral apresenta valor unitário maior que o encontrado para o imóvel expropriado encontra-se devidamente fundamentada nos detalhes estatísticos matemáticos de fls. 650/658, que me dispense de citar. Contudo, chamo a atenção para o gráfico de regressão constante da fl. 652, em que se pode ver a essencialidade da manutenção daquela amostra no cálculo, por ser a única que se encontra mais próxima da rodovia do que o imóvel expropriado. Segundo o laudo, a distância do imóvel expropriado à rodovia é de pouco mais de 1 Km e se não fosse mantida essa amostra R na média com as devidas homogeneizações, certamente o valor cairia a metade do que o encontrado, vez que todos os outros elementos amostrais encontram-se muito distantes da rodovia e do objeto do processo, sendo que uma delas está a 12 Km da rodovia e disse não reclama a parte expropriada. Na curva calculada à fl. 652, verifica-se que a concentração das amostras em sua maioria está no intervalo entre 6 a 8 Km de distância da rodovia. Assim, sem a amostra R, a única mais próxima da rodovia e também mais próxima ao imóvel expropriado, a deformação da média em detrimento à parte expropriada seria ainda maior, portanto correta a opção estatística de mantê-la na homogeneização de valor. No tocante à especulação imobiliária, como venho decidindo, é certo que não se pode esperar que o Poder Público aqui também com tal ônus, entretanto essa questão até hoje não restou esclarecida ou de alguma forma objetivada em quaisquer das ações que eu já tenha analisado. Sabe-se de sua eventual existência, mas não se conseguiu até o momento, pelo menos não nos processos, demonstrar-se estatisticamente como se apresenta e qual a força de interferência no preço dos imóveis expropriados. Em algumas situações, quando o laudo e as circunstâncias processuais indicam sua presença, tenho resolvido a questão pelo arbitramento de um percentual ou de um determinado valor verificado entre o intervalo das variações percebidas pelo perito. Na presente caso, as discussões sobre a especulação imobiliária foram feitas colateralmente, vez que mesmo as expropriantes não sabem como avaliá-las e sequer seguem um percentual a embasá-la. A mera insistência na sua existência não a torna concreta e com a falta de elementos objetivos de comparação, ônus que lhes cabiam, em sequer um caso foi concretizado. Faltando assim subsídios suficientes para apoiar uma decisão e afastar a conclusão pericial, tomo-a por correta. É bom que se lembre, por fim, que não se pode confundir a valorização natural dos imóveis provocada pelo fato da obra pública, o que se verifica na presente ação, com especulação imobiliária. A obra pública em questão, o aeroporto internacional, já se encontra em funcionamento há alguns anos, desde sua privatização, o que acarretou um acréscimo substancial no transporte de passageiros e cargas na região, bem como imprimiu ainda a expectativa de crescimento ainda maior com o anúncio, pelo governo federal, de melhorias para a região, como o terminal intermodal que, muito embora ainda não esteja confirmado, estimula o mercado local. Especulação imobiliária não equivale a valorização e não pode ser presumida, mas sim objetivamente demonstrada, o que não restou evidenciado. Assim, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 - da Gleba (n. 168) do Café Cortado e Gleba Chácara Nossa Senhora do Camo - Bairro Helvética, com área de 999,85 m2, matrícula n. 152.351 do 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 130.100,48 (cento e trinta mil e cem reais e quarenta e oito centavos) para março/2017, devidamente atualizados pelo IPCA-E, consoante determinado nas fls. 322/325 e 335, até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transferência do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruído-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados. Condene a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 2º, 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser entendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O encargo da perícia incumbe à parte expropriante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido,

MONITORIA

0010816-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X ZULMIRA ROSSI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROSSI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004619-0) - LUIZ FERREIRA MENEZES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016305-33.2015.403.6105 - JOSE SOUZA PADILHA(SP323845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o autor tenha sido intimado a juntar o laudo que embasou o PPP de fls. 139/141 no dia 27/03/2018, só encaminhou o requerimento à empresa em 02/05/2018 (fl. 180).

Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 20 dias para juntada do documento.

No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020693-42.2016.403.6105 - AGNALDO DA SILVA PEREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Agnaldo da Silva Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento de períodos de trabalho comum de 01/05/1983 a 04/03/1986 (Antonio Augusto Ferreira Xavier) e de 01/09/1986 a 31/12/1986 (Auto Posto Cinco Estrelas de Valinhos Ltda); 2) o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/2001 a 11/01/2016 (Metalúrgica DDL Ltda); 3) que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, desde a DER (11/01/2016 - NB 42/175457.186-4), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/56). Pelo despacho de fl. 59 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a requisição de cópias do processo administrativo. O autor informou sua profissão e endereço eletrônico à fl. 62. O processo administrativo foi juntado em mídia à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/74. O despacho de fl. 75 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes. O autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 80), e o réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a inprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incluindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento de períodos de trabalho comum, de 01/05/1983 a 04/03/1986 (Antonio Augusto Ferreira Xavier) e de 01/09/1986 a 31/12/1986 (Auto Posto Cinco Estrelas de Valinhos Ltda) e o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/2001 a 11/01/2016 (Metalúrgica DDL Ltda). Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 34 anos, 1 mês e 16 dias, conforme tabela a seguir colacionada: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Auto Posto Cinco Estrelas 01/01/1987 06/08/1988 576,00 - Metalúrgica DDL 1,4 esp 11/08/1988 17/07/1995 - 3.495,80 Metalúrgica DDL 1,4 esp 28/08/1995 10/10/2001 - 3.084,20 Metalúrgica DDL 11/10/2001 11/01/2016 5.131,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.707,00 6.580,00 Tempo comum / Especial : 15 10 6 18 3 10 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 1 mês 16 dias) Primeiramente, quanto aos períodos de labor comum aventados, o autor apresentou a CTPS, à fl. 29, na qual constam os períodos de labor de 01/05/1983 a 04/03/1986 (Antonio Augusto Ferreira Xavier) e de 01/09/1986 a 06/08/1988 (Auto Posto Cinco Estrelas de Valinhos Ltda). Quanto à CTPS apresentada o INSS, em sua contestação, sustentou que aquele documento não faz prova absoluta quanto ao tempo de labor e que tais vínculos não foram computados administrativamente porque não constam do CNIS e foram registrados como vínculos extemporâneos. Nesse sentido, sustentou que o autor deveria trazer outros documentos que pudessem corroborar o alegado. Apesar da impugnação do INSS, entendo que a CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Desse modo, reconheço os períodos de trabalho comum de 01/05/1983 a 04/03/1986 (Antonio Augusto Ferreira Xavier) e de 01/09/1986 a 31/12/1986 (Auto Posto Cinco Estrelas de Valinhos Ltda), os quais deverão ser computados para a contagem do tempo de contribuição do autor. No que tange ao pretendido reconhecimento da especialidade da atividade relativa ao período de 11/10/2001 a 11/01/2016 (Metalúrgica DDL Ltda), o autor apresentou o PPP de fls. 20/26, no qual consta exposição do autor a ruído no patamar de 91 e 93 decibéis e exposição ao agente químico óleo lubrificante. Assim, verifico que durante o período de 11/10/2001 a 30/11/2015 (data de emissão do PPP) o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite estabelecido na legislação vigente à época (90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003). Embora não conste expressamente do PPP a frequência de exposição do autor ao agente nocivo mencionado, infere-se da descrição das atividades desempenhadas que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído, durante a jornada de trabalho, posto que suas funções implicavam em contato constante com as máquinas emissores de ruído. A utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade em relação ao ruído. A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Insta ressaltar que, quando a exposição a um dos agentes nocivos elencados no PPP basta a configuração da especialidade pretendida, reputa-se desnecessária a análise dos demais. Ademais, observo que a data limite para o reconhecimento da especialidade no caso é a data de emissão do PPP (30/11/2015). Diante disso, é de rigor o reconhecimento da especialidade aventada, referente ao período de 11/10/2001 a 30/11/2015. Assim, diante do período especial acima reconhecido, o tempo total de atividade especial no autor soma 27 anos, 02 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Metalúrgica DDL 11/08/1988 17/07/1995 2.497,00 - Metalúrgica DDL 28/08/1995 10/10/2001 2.203,00 - Metalúrgica DDL 11/10/2001 30/11/2015 5.090,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.790,00 - Tempo comum / Especial : 27 2 10 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 2 meses 10 dias) Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, como tempo de atividade comum, os períodos de 01/05/1983 a 04/03/1986 e de 01/09/1986 a 31/12/1986; b) reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 11/10/2001 a 30/11/2015; c) declarar o tempo total especial do autor de 27 anos, 2 meses e 10 dias; d) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (11/01/2016 - NB 42/175457.186-4), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentença e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Agnaldo da Silva Pereira Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 11/01/2016 Período especial reconhecido: 11/10/2001 a 30/11/2015 Data início pagamento dos atrasados: 11/01/2016 Tempo de trabalho especial reconhecido: 27 anos, 2 meses e 10 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021570-79.2016.403.6105 - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria de Lurdes Cabreira Machado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 211/50.671.876-8), desde a data do óbito de seu cônjuge, Dorival Pereira Machado, falecido em 19/03/2010. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que o falecido sofria de hanseníase, catarata e lombalgia. Recebeu auxílio-doença entre 14/02/2007 e 03/07/2007 e, quando da cessação, interps recurso administrativo, que só foi julgado cerca de um ano após o óbito do autor. Por conta da pendência na análise do recurso e das doenças que sofria, seu empregador recusou seu retorno ao ambiente de trabalho, orientando-o a aguardar a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social. Com o falecimento, a autora diligenciou junto à última empregadora para que fosse formalizado o encerramento do contrato de trabalho, com a respectiva anotação na CTPS, que se recusou a fazê-lo. Paralelamente, requereu junto à APS a concessão de pensão por morte, negado pelo fundamento de que, na data do óbito, o de cujus não mais tinha qualidade de segurado. Diante de ambas as negativas, a autora ajuizou Reclamação Trabalhista (n.º 0000113-87.2012.515.0131) para obrigar o último empregador do seu marido falecido a registrar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS, com os consequentes reflexos em verbas rescisórias e previdenciárias. O pleito foi acolhido para que a baixa fosse feita com data de 19/03/2010, além do autor, tendo em vista que seu contrato até então estava suspenso, porém vigente, aguardando decisão administrativa do INSS. Muni da sentença trabalhista, requereu novamente a pensão por morte em 30/03/2015, sendo novamente indeferido, pelo mesmo motivo - perda da qualidade de segurado. Entende que para análise da qualidade de segurado deve ser considerada a data definida na sentença trabalhista, que coincide com o falecimento do autor e, portanto, faz jus a autora ao recebimento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/336. A decisão de fls. 339/340-v deferiu o pedido de justiça gratuita e a tutela de urgência, bem como determinada a requisição do Procedimento Administrativo e designada perícia médica indireta. Questões da autora, fls. 344/34-verso e do INSS, fls. 374/375. Procedimento Administrativo às fls. 346/372. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 376/383. Alega, primeiramente, que a sentença trabalhista produz efeitos somente entre as partes, não atingindo a autarquia previdenciária. No mérito, aduz que a autora não comprova a dependência econômica em relação ao de cujus, que não pode ser presumida. Comprovação pelo INSS de interposição de Agravo de Instrumento da decisão que antecipa a tutela, fls. 384/392-verso. Réplica às fls. 398/403. Laudo pericial, fls. 406/436, em que afirma não haver dados objetivos que permitissem ao expert concluir que o falecido tinha doença que o incapacitava para o trabalho total e permanente entre a cessação do auxílio-doença e o óbito. Expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais, fl. 438. Manifestação da autora (fls. 444/446-v) e do INSS (fls. 447/447-v). Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 450/451, dos quais se manifestou novamente a autora, questionando as conclusões lá trazidas e requerendo nova perícia indireta, fls. 456/465. Foi indeferida a realização de nova perícia nos documentos médicos e determinado à autora que apresentasse o rol de testemunhas que desejava fossem ouvidas, fl. 466. A autora apresentou rol de testemunhas, cujos depoimentos foram armazenados em mídia (fl. 503). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo estende o chamado período de graça por mais 12 meses, totalizando 24 meses em que o segurado se mantém com esta qualidade mesmo que não contribua ao RGPS. Já o 4º, do mesmo artigo, dispõe que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende de carência. Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, independe de carência, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de pensão por morte. Voltando ao presente caso, verifico que a autora ora segue a linha argumentativa da existência de doenças que justificavam a manutenção do auxílio-doença cessado, ora a de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando veio a falecer. Quanto ao aspecto das condições de saúde, verifico que o laudo do expert foi conclusivo quanto à cura do falecido da hanseníase que o acometa. Assim, esta doença não pode ser fundamento para qualquer pedido neste feito. Sobre as demais doenças alegadas, também não pôde o sr. Perito afirmar que o falecido era portador de incapacidade laborativa entre a cessação do benefício previdenciário e seu falecimento. As testemunhas ouvidas também não puderam confirmar com clareza suposta incapacidade, limitando-se a reiterar que o falecido por vezes ajudava seu filho em uma marcenaria e que reclamava de diversas dores ósseos-musculares. Por fim, como informo na inicial, o próprio rol mais de uma vez tentou retornar ao trabalho, o que pressupõe que tinha razoáveis condições de trabalhar. Destarte, relativamente a este ponto controvertido, entendo não ser possível afirmar, indubitavelmente, que o autor estava incapaz para o trabalho, afastando de plano tal argumento. Atenho-me, agora, ao aspecto do contrato de trabalho. Consoante a documentação carreada aos autos, o falecido esposo da autora manteve-se trabalhando no período de 09/2004 a 02/2007 na empresa Ronald Henrique Gonçalves ME. A partir de 14/02/2007 até 03/07/2007 foi beneficiário de auxílio-doença e, da decisão de cessação, foi apresentado recurso administrativo pelo de cujus. Por conta da desídia da autarquia previdenciária, até a data do óbito do autor, 19/03/2010, o recurso não havia sido julgado. Deste modo, seu empregador não aceitava seu retorno ao trabalho, provavelmente por receio de agravamento das condições de saúde que motivassem reclamação trabalhista, o que poderia lhe gerar altos custos, também não rescindiu seu contrato de trabalho. Ainda, não recolheu as contribuições de cunho trabalhista (v.g., FGTS) nem as previdenciárias. Deste modo, tanto o empregador quanto o INSS deixaram o falecido num limbo, em que nem era beneficiário da seguridade social, nem empregado ativo. Não é razoável fazer exercícios imaginativos do que ocorreria caso a JRPS decidisse a favor ou contra o recurso do de cujus, mas, ao menos, este poderia tomar novas decisões a respeito, o que não lhe foi possível no caso concreto. Analisando os documentos acostados aos autos, como índice de prova, verifico que foi formalizado por sentença, pela 12ª Vara da Justiça do Trabalho em Campinas, acordo para finalizar a rescisão contratual do falecido, com a devida anotação na CTPS (dar baixa na carteira do reclamante), pagamento de verbas de natureza salarial e indenizatória, regularização de depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários pela empregadora com determinação de expedição de ofício à União, nos termos do art. 832, 4º da CLT. A

jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido a não participação da autarquia naquela relação processual. Contudo, considerando a determinação de notificação da União, responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles autos, concluídos assegurada a ampla defesa, devendo ser afastado o argumento expendido pela parte ré, ao questionar a eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Destarte, reconheço o vínculo do falecido marido da autora, para fins previdenciários, no período de 04/07/2007 a 19/03/2010, ou seja, a partir da cessação do auxílio-doença até o seu óbito, cumprindo assim os ditames legais no que tange à qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Por todo exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para(a) CONDENAR o réu a conceder o benefício pensão por morte à autora (NB 150.671.876-8), com DIB desde 19/03/2010 (DATA DO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR - art. 74, I, PBPS);(b) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 19/03/2010, respeitada a prescrição quinquenal, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 339/340-v. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/F - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria de Lurdes Cabreira Machado Benefício: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 19/03/2010 Data inicial pagamento dos atrasados: 04/11/2011 (prescrição quinquenal) Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-58.2016.403.6303 - CICERO DA SILVA(SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Cícero da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1986 a 31/07/1989 (José M. Lima), 01/10/1989 a 31/03/1990 (José M. de Lima), 18/07/1991 a 04/03/2003 (Singer do Brasil Ltda.), 18/08/2003 a 30/06/2004 (Workwell Recursos Humanos Ltda), 01/07/2004 a 25/11/2015 (GKN Sinter Metals Ltda), com a sua conversão em tempo de atividade comum para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (25/11/2015 - NB 174.608.803-3), acrescidas de juros de mora e correção monetária. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/14). Aditamento à inicial às fls. 20/21. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 26/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57. Pela decisão de fls. 61/62 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta, em razão do valor atribuído à causa. Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, onde foram recebidos e pelo despacho de fl. 67 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, ratificados os atos anteriormente praticados, fixados os pontos controversos e determinada a especificação das provas. O autor manifestou-se às fls. 70/72, juntando documentos às fls. 73/79. A parte ré foi intimada e nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitiu o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003) 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referência Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 80 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sunulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade,

no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial: - 01/02/1986 a 31/07/1989 (José M. Lima)- 01/07/1989 a 31/03/1990 (José M. Lima)- 18/07/1991 a 04/03/2003 (Singer do Brasil Ltda.); - 18/08/2003 a 30/06/2004 (Workcell Recursos Humanos Ltda.); - 01/07/2004 a 25/11/2015 (GKN Sinter Metals Ltda).Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 32 anos, 5 meses e 2 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1991 a 03/10/1994, 07/10/1994 a 30/06/2000, e 01/09/2001 a 04/02/2003, nos moldes da planilha a seguir.Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJosé M. Lima 01/02/1986 31/07/1989 1.261,00 - José M. Lima 01/10/1989 31/03/1990 181,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 18/07/1991 03/10/1994 - 1.618,40 Tempo em benefício 04/10/1994 06/10/1994 3,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 07/10/1994 30/06/2000 - 2.889,60 Singer do Brasil 01/07/2000 31/08/2001 421,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 01/09/2001 04/02/2003 - 719,60 Workcell 17/02/2003 31/07/2003 165,00 - Workcell 18/08/2003 30/06/2004 313,00 - GKN 01/07/2004 25/11/2015 4.105,00 - - - Correspondente ao número de dias: 6.449,00 5.227,60 Tempo comum/ Especial: 17 10 24 14 6 8Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 5 mês 2 dias)De início, quanto aos períodos de 01/02/1986 a 31/07/1989 e 01/10/1989 a 31/03/1990 laborados junto ao empregador José Moreno de Lima, o autor apresentou as cópias da CTPS, constando à fl. 07 destes autos os respectivos vínculos empregatícios. Segundo as anotações, o autor exerceu a função de auxiliar mecânico de refrigeração, nos dois lapsos. Ocorre que a função apontada não está prevista no rol dos decretos regulamentadores vigentes à época da prestação do serviço, e diante da ausência de maiores informações acerca das atividades desempenhadas pelo autor, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.Iso porque, embora seja possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional que não esteja expressamente prevista no rol daqueles decretos então vigentes, que é exemplificativo, esse reconhecimento se dá por analogia, em relação às categorias de profissionais que se assemelham aos que lá estão previstas, situação esta que permite a verificação da nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade.No entanto, ao caso dos autos, não se pode aplicar o raciocínio supra, pois que a função exercida pelo autor, além de não prevista nos regulamentos, é muito específica, o que torna necessária a comprovação de exposição a algum agente nocivo à saúde/integridade física do segurado.Desse modo, à míngua da comprovação da especialidade, não reconhecemos como especiais os períodos de 01/02/1986 a 31/07/1989 e 01/10/1989 a 31/03/1990. No que tange ao período de 18/07/1991 a 04/03/2003, laborado junto à Singer do Brasil Ltda., o autor apresentou o PPP de fls. 08 verso/09, e 73/75, tratando-se do mesmo documento.Insta ressaltar que já foi reconhecida, em sede de processo administrativo, a especialidade de parte do período aventado, referente aos lapsos de 18/07/1991 a 03/10/1994, 07/10/1994 a 30/06/2000, 01/09/2003 a 04/03/2003, em relação aos quais carece interesse processual ao autor.Veja-se ainda que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (audiolud-doença) no interregno de 04/10/1994 a 06/10/1994 que, embora seja considerado na contagem do tempo de contribuição, deverá ser desconsiderado da contagem do tempo especial.Feitas estas considerações, verifica-se o teor do PPP apresentado que, no período remanescente não reconhecido, de 01/07/2000 a 31/08/2001, o autor exerceu a função de operador de produção III, e esteve exposto a ruído no patamar de 88,1 decibéis. Considerando que o limite de tolerância daquele agente nocivo, vigente à época, era de 90 decibéis, e que não há registro de exposição a outros agentes nocivos no período, não há como reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 01/07/2000 a 31/08/2001.O autor ainda laborou junto à empregadora Workcell Recursos Humanos Ltda, no período de 18/08/2003 a 30/06/2004, tendo apresentado os PPPs de fls. 10 e 76/77, onde está registrado que exerceu a função de operador de produção, com exposição a ruído de 86 decibéis e calor de 18,8 IBUTG.Quanto ao ruído, o limite de tolerância vigente até 18/11/2003 era de 90 decibéis e a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85 decibéis. Assim, possível o reconhecimento da especialidade, por exposição a esse agente nocivo, a partir de 19/11/2003 até 30/06/2004.Quanto ao período de 18/08/2003 até 18/11/2003, necessário verificar se o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade por exposição ao agente físico calor.Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista.Consta daquele instrumento normativo, no seu anexo III, que a verificação da insalubridade, no que tange ao calor, depende da análise do tipo de atividade desempenhada, que pode ser classificada como leve, moderada ou pesada. Assim, a depender do nível de esforço físico empregado, variam os limites de tolerância do calor.No Perfil Profissiográfico está registrado que, dentre as atividades desempenhadas, o autor era responsável por Operar máquinas, retirando peças, realizando medição e apontamento. Proceder à organização e limpeza da área de trabalho, recolhendo as sobras de materiais caídas no decurso das operações produtivas, varrendo e recolhendo detritos de diversos tipos, utilizando utensílios específicos para limpeza (...).De acordo com tal descrição, a atividade desempenhada pelo autor classifica-se como moderada, em relação à qual, a NR15 estabelece o limite de tolerância de até 26,7 IBUTG, para o trabalho contínuo.Assim, considerando que o autor esteve exposto a 18,8 IBUTG, não há que se falar em exposição nociva, razão pela qual não reconhecemos a especialidade do período de 18/08/2003 até 18/11/2003.Durante o lapso de 01/07/2004 a 25/11/2015, o autor laborou junto à GKN Sinter Metals Ltda, tendo apresentado o PPP de fls. 11 e 78/79, nos quais consta que exerceu a função de operador e preparador de máquina, com exposição a ruído de 88,8 decibéis e calor de 25,1 IBUTG.Embora não conste expressamente do PPP a frequência de exposição do autor ao agente nocivo mencionado, infere-se da descrição das atividades desempenhadas que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído, durante a jornada de trabalho, posto que suas funções implicavam em contato constante com as máquinas emissoras de ruído.A utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade em relação ao ruído.A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.Insta ressaltar que, quando a exposição a um dos agentes nocivos elencados no PPP basta à configuração da especialidade pretendida, reputa-se desnecessária a análise dos demais.Assim, considerando que o limite de tolerância do agente físico ruído, vigente à época, era de 85 decibéis, de rigor o reconhecimento da especialidade aventada no período de 01/07/2004 a 25/11/2015, sendo desnecessária a análise do outro agente nocivo mencionado no PPP.Diante dos períodos especiais supra reconhecidos, somando-se àquele reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, o autor conta com 22 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de atividades especiais, insuficiente para insuflante para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da planilha a seguir colacionada.Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJosé M. Lima 01/02/1986 31/07/1989 1.261,00 - José M. Lima 01/10/1989 31/03/1990 181,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 18/07/1991 03/10/1994 - 1.618,40 Tempo em benefício 04/10/1994 06/10/1994 3,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 07/10/1994 30/06/2000 - 2.889,60 Singer do Brasil 01/07/2000 31/08/2001 421,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 01/09/2001 04/02/2003 - 719,60 Workcell 17/02/2003 31/07/2003 165,00 - Workcell 18/08/2003 30/06/2004 313,00 - GKN 01/07/2004 25/11/2015 4.105,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.061,00 - Tempo comum/ Especial: 22 4 21 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 4 mês 21 dias)Efetuando a conversão dos períodos de atividade especial em atividade comum (fator multiplicador 1,4), e somando com os demais períodos de atividade comum reconhecidos em âmbito administrativo, o autor conta com 37 anos, 2 meses e 27 dias de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se:Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJosé M. Lima 01/02/1986 31/07/1989 1.261,00 - José M. Lima 01/10/1989 31/03/1990 181,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 18/07/1991 03/10/1994 - 1.618,40 Tempo em benefício 04/10/1994 06/10/1994 3,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 07/10/1994 30/06/2000 - 2.889,60 Singer do Brasil 01/07/2000 31/08/2001 421,00 - Singer do Brasil 1,4 esp 01/09/2001 04/02/2003 - 719,60 Workcell 17/02/2003 31/07/2003 165,00 - Workcell 18/08/2003 30/06/2004 313,00 - GKN 01/07/2004 25/11/2015 4.105,00 - - - Correspondente ao número de dias: 31 4 5Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 2 mês 27 dias)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 19/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 25/11/2015;b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 37 anos, 2 meses e 27 dias;c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (25/11/2015 - NB 174.608.803-3), acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1986 a 31/07/1989, 01/10/1989 a 31/03/1990, 04/10/1994 a 06/10/1994, 01/07/2000 a 31/08/2001, 18/08/2003 a 18/11/2003.Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial nos períodos de 18/07/1991 a 03/10/1994, 07/10/1994 a 30/06/2000, 01/09/2003 a 04/03/2003.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Cicero da Silva Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 25/11/2015Período especial reconhecido: 19/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 25/11/2015Data início pagamento dos atrasados: 25/11/2015Tempo de total de contribuição reconhecido: 37 anos, 2 meses e 27 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido no PJe nº 5002989-57.2018.4.03.6105, determino a expedição das requisições de pagamento, conforme petição de fls. 440/441.

Assim, expectam-se duas requisições, sendo uma referente às custas e a multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 391,82, e a outra referente aos honorários, no valor de R\$ 693,26, em nome do Dr. Renato Andreatti Freire, OAB/SP. 128.026.

Comprou o pagamento, dê-se vista às partes, e após, nada requerido nesses autos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4) - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES SONEGO X UNIAO FEDERAL X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 1207 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 524/526 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP28684A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/410: mantenho a decisão agravada (fls. 397/399) por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se até 30 de maio do presente ano para expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 418.Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 415/416 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

S E N T E N Ç A

ID 8875319: recebo como impugnação à execução.

O feito foi originalmente proposto por **Vemax Máquinas S/A** em face da **União Federal**, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos a tal título.

O despacho ID 947130 determinou ao autor que, antes da citação da ré, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas correspondentes.

Manifestou-se, então, o autor, pela impossibilidade de aferição do correto valor a ser repetido (ID 1165980).

O despacho ID 1842954 determinou a intimação pessoal do autor para cumprimento da determinação.

O autor, então requereu dilação de prazo, ID 2000770.

No ID 2860284 os advogados originalmente constituídos informaram a renúncia ao mandato e o despacho de ID 3111294 determinou a intimação pessoal do autor para constituição de novo representante.

Nova procuração juntada no ID 3841383, acompanhada de pedido de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de adequação do valor da causa.

Mesmo tendo seu pedido deferido, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*, motivo pelo qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, condenando-o em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (ID 5180283).

Houve a certificação do trânsito em julgado, ID 6404606.

Ocorre que no ID 8875319 o autor, ora executado, pleiteia o arquivamento do feito sem que haja a cobrança dos honorários sucumbenciais a que foi condenado, alegando que, por não ter sequer sido citada a União, não houve a angularização processual e, portanto, não há que se falar em ônus pela desídia no cumprimento da determinação e consequente extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico que, de fato, a União somente seria citada caso o autor cumprisse a determinação de adequação do valor da causa. Porém, mesmo intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, e tendo seus pedidos de dilação de prazo deferidos, o autor deixou de cumpri-la, acarretando a extinção do feito sem que a União tivesse conhecimento da presente ação.

Assim, recebo o pedido contido no ID 8875319 como impugnação à execução, nos termos do art. 525, § 1º, III, do CPC, pelo fundamento de inexigibilidade da obrigação e **DECLARO NULA** a execução, determinando o seu arquivamento dos autos ante a inexistência de título executivo.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

ID 8875319: recebo como impugnação à execução.

O feito foi originalmente proposto por **Vemax Máquinas S/A** em face da **União Federal**, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos a tal título.

O despacho ID 947130 determinou ao autor que, antes da citação da ré, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas correspondentes.

Manifestou-se, então, o autor, pela impossibilidade de aferição do correto valor a ser repetido (ID 1165980).

O despacho ID 1842954 determinou a intimação pessoal do autor para cumprimento da determinação.

O autor, então requereu dilação de prazo, ID 2000770.

No ID 2860284 os advogados originalmente constituídos informaram a renúncia ao mandato e o despacho de ID 3111294 determinou a intimação pessoal do autor para constituição de novo representante.

Nova procuração juntada no ID 3841383, acompanhada de pedido de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de adequação do valor da causa.

Mesmo tendo seu pedido deferido, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*, motivo pelo qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, condenando-o em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (ID 5180283).

Houve a certificação do trânsito em julgado, ID 6404606.

Ocorre que no ID 8875319 o autor, ora executado, pleiteia o arquivamento do feito sem que haja a cobrança dos honorários sucumbenciais a que foi condenado, alegando que, por não ter sequer sido citada a União, não houve a angularização processual e, portanto, não há que se falar em ônus pela desídia no cumprimento da determinação e consequente extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico que, de fato, a União somente seria citada caso o autor cumprisse a determinação de adequação do valor da causa. Porém, mesmo intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, e tendo seus pedidos de dilação de prazo deferidos, o autor deixou de cumpri-la, acarretando a extinção do feito sem que a União tivesse conhecimento da presente ação.

Assim, recebo o pedido contido no ID 8875319 como impugnação à execução, nos termos do art. 525, § 1º, III, do CPC, pelo fundamento de inexigibilidade da obrigação e **DECLARO NULA** a execução, determinando o seu arquivamento dos autos ante a inexistência de título executivo.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERNADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8887504.

Considerando o contrato juntado, defiro o destaque de honorários contratuais conforme requerido.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

No mais, considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, determino a remessa do processo à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado, bem como informar o valor integral do crédito do exequente e o valor dos honorários contratuais acima deferido (30%).

Cancele-se a sessão de conciliação designada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.R.PERES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo do impetrante (de licença para comercialização de Hidróxido de Sódio e emissão de certificados para tanto), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, já foi dado andamento/finalizado o processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105
AUTOR: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove a autora que diligenciou no sentido de obter os documentos requeridos na petição ID 8948422.
2. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.
3. Intím-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-61.2018.4.03.6105
AUTOR: PASCOAL LO TIERZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a data da conta de liquidação não pode ser menor que data de protocolo do processo para fins de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que atualize a conta.

Com o retorno, cumpra-se a Secretária o determinado no despacho de ID 8203134.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E ATACADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o período em que teria exercido atividade rural.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EGON RALPH HEINRICH
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em contestação (ID 8438143 – fls. 54/69) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor **Egon Ralph Heirich** na decisão de ID 5549981 (fls. 43/44).

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração no valor de R\$ 3.824,06, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Como prejudicial de mérito arguiu a decadência da pretensão e a prescrição das parcelas vencidas anteriores quinquênio ao ajuizamento da ação.

No mérito, aduz que os benefícios com DIB anteriores à CF/88, não fazem jus a revisão mencionada na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

O autor manifestou-se em réplica (ID 8804691 – fls. 71/87).

Preliminarmente, sustenta que, o valor recebido pelo autor é incompatível com o alto valor da ação, sendo impossível custeá-la sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Alega a inexistência de decadência e prescrição. No mérito, afirma o direito a readequação da nova RMI.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, apresentou apenas a tela do sistema "Plenus", onde consta o valor da remuneração mensal do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 5549981 – fls. 43/44).

Em prosseguimento, o INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1983, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, ou seja, em 1989, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

No mais, embora conste na petição de ID 7662195 (fls. 47/53), o requerimento de "juntada do processo administrativo e demais documentos", tais documentos não acompanharam a peça.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALLPARK VALLET ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LOPES CORREIA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-19.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR BALBINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Intime-se o autor a adequar a inicial às disposições do Código de Processo Civil, a indicar corretamente o pólo passivo da ação e bem esclarecer seu pedido antecipatório e definitivo, sob pena extinção.

O autor deverá, ainda, comprovar a existência de relação entre o débito enviado para protesto, constante da do título ID 8853616, com a ação anulatória nº 0009170-48.2007.4.03.6105 que menciona na inicial.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006869-91.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007895-27.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intimem-se os réus, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficando isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007816-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGNETO INFINITO APARELHOS LTDA - EPP, JUAN CARLOS PACHECO ORMACHEA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007810-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GALINA OLIVAL - ME - EXPORTADORA E IMPORTADORA BRAZMUNDI, CRISTIANE GALINA

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007852-90.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SILVAMARTS COMPOSICAO GRAFICA LTDA., AILTON VANI DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007882-28.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GOMES E RODRIGUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DENILSON JOSE RODRIGUES, IVANEIDE GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007988-87.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **28 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008037-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEIRES P P DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP, LEIRES PAULA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **28 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 7261107).

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008366-43.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO RICCIOTTI - EPP, FLAVIO AUGUSTO FELICIANO LOPES

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **28 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4738

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001557-98.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO E SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI) Vistos.Fl. 925. ACOLHO as razões ministeriais, que adoto como minhas razões de decidir e, preliminarmente à implementação da eventual substituição do depositário (requerida nos itens a e b de fls. 917-v com deferimento na fl. 919-v), DETERMINO: 1 - O SEQUESTRO dos bens móveis descritos nos itens i e j de fl. 915 (DODGE/RAM 2500 e AMGC/HUMMER H2 SUT - veículos mais valiosos), eis que não apresentados pelo depositário quando da convocação judicial, bem como porque verificados indícios veementes de sua proveniência ilícita, *inimmi commissi delicti*, com amparo no artigo 126 do CPP e no dever de se garantir o ressarcimento do erário pelos danos advindos do injusto penal! (CP, 91, I e II, b); 2 - A INSERÇÃO DE GRAVAME judicial restringindo-se A CIRCULAÇÃO dos veículos acima descritos (DODGE/RAM 2500 e AMGC/HUMMER H2 SUT), o fazendo tanto por meio do sistema RENAUD (DENATRAN) quanto mediante a expedição de ofícios direcionados à diretoria das respectivas repartições estaduais de trânsito (SP e MG). 3 - A CONCESSÃO de novo prazo de 10 (dez) dias para que a ré MARIA LUIZA possa apresentar os veículos (DODGE/RAM 2500 e AMGC/HUMMER H2 SUT), medida já determinada por este Juízo à fl. 921. INTIME-SE E CONSIGNE-SE no mandado advertência expressa de que o não atendimento da ordem judicial implicará na responsabilização civil e criminal do agente, nos termos dos artigos CPC, 640, CP, 171, IV c.c. 3 e CP, 330.4 - Fl. 926. Finalizadas as expedições necessárias, oportunize-se vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Fl. 928. Manifeste-se o Ministério Público Federal. 6 - Nos termos pontuados pelo Parquet Federal, as medidas ora deferidas deverão ser cumpridas independentemente das hastas públicas referentes às alienações antecipadas dos bens constritos e devidamente avaliados - determinadas às fls. 919/919-v.2Campinas, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 4739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Não obstante o erro material na carta precatória 189/2018, em que deveria constar como comarca correta a de Jaguariúna/SP, e deprecava a intimação do réu MARCOS RODRIGUES DE JESUS ao pagamento de custas processuais, verifico que o endereço constante já foi diligenciado negativamente.

Verifico também que às fls.426 e 444, respectivamente, foi informado novo endereço do réu MARCOS RODRIGUES DE JESUS e realizada diligência sem êxito no local informado e, portanto, considerando que o aludido réu é representado por defensor constituído neste feito,INTIME-SE, por meio de seu patrono, ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez não encontrado o réu para intimação pessoal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO) X ALEXANDRE LEARDINI(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X FABIO ROGERIO DRUDI

Intime-se a defesa do réu ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI a se manifestar nos moldes contidos na decisão de fls.535/538, referente ao recebimento do aditamento de denúncia de fls.485/527, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, consignando que o silêncio será interpretado como ratificação da resposta à acusação já apresentada nos autos.

Com relação ao réu SÉRGIO NESTROVSKY, intime-se sua defesa a se manifestar no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, também nos moldes de fls.535/538, consignando que o silêncio será interpretado como ratificação da resposta apresentada.

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLEANTE SQUASSONI FILHO(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP377112 - ADRIANE GISELE PALUDETTO) X CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos.Às fls. 196/200, a defesa do acusado CLEANTE SQUASSONI FILHO pugna, com base no art. 564, inciso III, a, do Código de Processo Penal, pela anulação do presente processo, tendo em vista que, após recurso administrativo apresentado ao IBAMA, o auto de infração que teria embasado a denúncia teria sido anulado, e não haveria, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade e pelos mesmos motivos, pugna pela devolução dos valores pagos em virtude da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Para fazer prova das alegações, juntou cópias da notificação e da decisão administrativa, acostadas às fls. 201-202.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento dos pedidos defensivos, porquanto o Auto de Infração indicado pela defesa como anulado (de nº 9083599/F), não seria aquele indicado na exordial acusatória. Portanto, não haveria que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Assistir razão ao Ministério Público Federal.Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, que ora adoto como minhas razões de decidir, não reconheço nulidade a ser sanada e determino o prosseguimento do feito.Nos termos explicitados pelo Parquet Federal, não se pode negar que o auto de infração anulado não é o mesmo que embasou a denúncia. Dessa forma, e considerando que no Auto de Infração n. 9083631/E, cuja autuada é a empresa SAL SERVIÇOS ADUANEIROS, há a menção do transporte de produtos perigosos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos, e que não há notícia de sua anulação, não há que se falar em falta de justa causa para propositura da ação penal, tampouco em anulação do presente processo em razão de inexistência de conduta criminosa.Issso posto, INDEFIRO os pedidos defensivos e determino a manutenção do quanto decidido na audiência ocorrida em 31/08/2017 (fls. 180/181). Aguarde-se a constatação do cumprimento integral das condições impostas aos acusados. Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011192-35.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4742

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001197-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-32.2018.403.6105 ()) - CRISTIANE MARIA TORRES GOMES(SP285864A - ARLINDO URBANO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 15 dias, cópia autenticada do DUT, bem como do contrato firmado com Wilson Vieira Costa, além de autorização, com firma reconhecida de Wilson, concordando com o levantamento do bem em nome de Cristiane, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 11. Após, juntados os documentos tomem os autos ao Parquet Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS E MT006949 - Leandro Alves de Oliveira Júnior) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de autos em que foi confirmada a condenação dos réus EVERSON MARCOS MESCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 28/05/2018, o E. TRF-3 determinou a expedição de Mandado de Prisão em desfavor dos supracitados condenados, para início da execução das penas que lhes foram impostas (fl. 744). Em cumprimento, a serventia daquele Tribunal expediu os mandados de prisão, conforme certidão de fl. 745. Após, também por determinação daquele Tribunal, os autos físicos foram baixados a este Juízo (origem) a fim de que proceda às comunicações necessárias quanto à corré Francine Custódio de Souza e aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão em desfavor de EVERSON MARCOS MESCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI. Às fls. 755/756, a defesa constituída pelo réu ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI peticionou requerendo a concessão da prisão albergue-domiciliar, a qual seria mais adequada ao caso, haja vista que o referido réu seria vereador e morador da cidade de Paulínia/SP. Às fls. 758/769, nova advogada substabelecida apresenta pedido similar, no qual afirma que ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI seria portador de uma arritmia cardíaca de alta frequência, apta a configurar um quadro de saúde frágil, o que indicaria a razoabilidade no pedido de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico. Acosta substabelecimento à fl. 770. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Neste momento, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão para se inaugurar a competência do JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL para deliberar sobre questões afetas à execução da reprimenda penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. 1. O presente writ objetiva a expedição de salvo conduto para assegurar ao paciente o recolhimento em estabelecimento próprio do regime aberto ou, se inexistente casa do albergado, em prisão domiciliar até que seja aberta vaga em regime semiaberto. 2. Ausência de ameaça concreta e iminente de prisão do paciente em regime mais gravoso do que o imposto na sentença. 3. A Segunda Turma desta Corte Regional já assentou o entendimento de que, com o trânsito em julgado da condenação, os pedidos devem ser dirigidos ao Juízo das execuções e após o início da execução da pena, mormente por estar o paciente foragido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 00231339520134030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Enquanto ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI não se apresentar para o cumprimento do mandado de prisão, questões como as que foram apresentadas pelos I. Patronos do acusado deverão ser dirigidas diretamente ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, do qual partiu a ordem de prisão e demais expedições subsequentes. Após a formação dos autos de execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea f, eventuais incidentes devem ser remetidos e apreciados pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WEBSON DOS SANTOS CORDEIRO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X MARIA APARECIDA DE MELO(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E SP387227 - ANA CAROLINA REIS MORAES)

Considerando que o comprovante de depósito judicial deixou de acompanhar a petição apresentada pela empresa TAP às fls. 591/601, intime-se sua subscritora para, no prazo de 05 dias, apresentá-lo. Após, com a juntada do comprovante oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para a destinação dos valores à FUNAD.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-75.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 113, considerando que devidamente intimado o defensor constituído do réu não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da condição de miserabilidade alegada, indefiro o benefício da Justiça Gratuita. Int.

Com a resposta do ofício expedido às fls. 108 e da carta precatória, tomem os autos ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 112.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro em sigilo dos documentos de ID 7516639, 7516640, 7516642, 7516643 e 7521636.

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-53.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR - SP246960

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes do extrato do benefício (id 5404704, p. 1), de que o benefício de pensão por morte perseguido neste mandado de segurança foi concedido administrativamente, manifeste-se a impetrante sobre a eventual ausência de interesse processual, **no prazo de dez dias**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE ID 8698489:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP** consubstanciado em indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a impetrante que, conquanto tenha preenchido todos os requisitos legais (direito líquido e certo), seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.402.059-9) foi indeferido administrativamente porque o INSS reputou que, na data da DER (21/07/2017), possuía apenas 26 anos e 4 meses de tempo de contribuição.

Sustenta, entretanto, que é equivocada a decisão administrativa do INSS porque o INSS não considerou na contagem o período em que a impetrante trabalhou para a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (10/12/2000 a 10/12/2004), reconhecido judicialmente em ação movida contra a empregadora na Justiça do Trabalho e que, posteriormente, teve os efeitos previdenciários também reconhecidos em ação anterior (0000238-03.2014.403.6318) movida contra o INSS no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, diante da evidência do seu direito, a impetrante pretende obter, inclusive liminarmente e sob pena de multa diária, ordem para que a autarquia impetrada implante imediatamente em seu favor o pretendido benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: *i)* a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e *o ii)* o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

A relevância dos fundamentos invocados pela impetrante funda-se no aproveitamento para fins previdenciários do vínculo empregatício exercido junto à empregadora Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (10/12/2000 e 10/12/2004).

Esse vínculo, conforme documentos que acompanharam a petição inicial, de fato não foi computado pelo INSS quando da apreciação administrativa do primeiro (NB 165.655.286-5) ou quando do segundo pedido de aposentadoria (NB 184.402.059-9).

Extrai-se dos elementos jungidos, porém, que por ocasião do processamento do segundo pedido de aposentadoria, cujo indeferimento deu causa à presente impetração, foi expedida a carta de exigências à segurada (id 8592730, pág. 37) para que comprovasse o vínculo junto ao empregador DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA no período do de 10/12/2000 a 10/12/2004.

Logo, a análise em sede liminar quanto à idoneidade desse vínculo resta inviabilizada, ante a ausência de cópia integral da ação judicial por meio da qual a Justiça do Trabalho supostamente reconheceu o vínculo empregatício em comento, assim como da ação nº 0000238-03.2014.403.6318, na qual alega a impetrante que o período foi reconhecido para fins previdenciários. Aliás, no que concerne à ação nº 0000238-03.2014.403.6318, a sentença nela proferida nada menciona sobre o reconhecimento do período tratado neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o INSS pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3073

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 101/1065

0002181-94.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GENARO INDUSTRIA DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Desp. de fl.62, item 07 ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 2 (dois dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X GENARO INDUSTRIA DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA
Desp. de fl.281, item 07 ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 2 (dois dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.359, item 10 ...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000080-52.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES SEIXAS

1. ID 4851278: a executada requer a intimação do Conselho exequente para apresentação do do valor atualizado da dívida. Não obstante, tal medida pode ser obtida pela executada diretamente junto ao Conselho, pelas vias administrativas. Ainda, consta dos autos o valor atualizado desta posicionado para abril de 2018: R\$2.288,47 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

2. ID 6615138: defiro o pedido do exequente de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

3. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema Renajud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ...DTPB:.)

4. No tocante ao pedido de pesquisa de bens móveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

5. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3554

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000283-65.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-62.2016.403.6102 ()) - WEDER DE PAULA COSTA(GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de feito no qual o defensor constituído pelo acusado Weder de Paula Costa requereu sua liberdade provisória, com ou sem fiança, sob o argumento de que inexistem motivos que justifiquem a manutenção de sua segregação cautelar. Juntou documentos e fotos (fls. 02-14). Aduz a defesa que os indícios de participação do acusado nos delitos apurados nos autos principais são frágeis. Sustenta que o ora requerente é trabalhador autônomo, pai de família, possui endereço fixo e é detentor de conduta ética e moral inabalável. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, salientando que o acusado foi recapturado após ser solto indevidamente, pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que os documentos apresentados pela defesa não tem o condão de alterar a situação fática que sustentou o decreto cautelar exarado às fls. 212-214 dos autos principais (fl. 17). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva, ora combatida, decorre da expedição de mandado de recaptura, já que o denunciado havia sido solto indevidamente, ao que tudo indica por equívoco da autoridade administrativa penitenciária. Tal fato ocorreu quando do cumprimento de alvará de soltura expedido por outro Juízo, em ação penal diversa e em função da qual também cumpria, o denunciado, prisão preventiva. Pois bem, analisando os documentos trazidos pela defesa, não se observa nenhum fato novo, capaz de alterar os fundamentos contidos nas decisões proferidas às fls. 212-214 e 590 dos autos principais, razão pela qual devem elas ser mantidas. Quanto às fotografias acostadas às fls. 12-14, verifico não serem suficientes para comprovação do exercício de atividade lícita. Primeiro, porque não indicam a data em que as imagens foram registradas e depois, porque não se pode afirmar, com exatidão, que a pessoa ali representada seja mesmo o denunciado. Somado a isto, consta em fl. 124 dos autos principais a informação de que Weder trabalhava em atividade diversa (maitre ou garçom), o que gera dúvidas em relação ao efetivo exercício da atividade que aqui se pretende comprovar. Por outro lado, quando de sua soltura, repito, indevida, declarou à autoridade penitenciária endereço inexistente. Posteriormente a isto, deixou de comparecer à audiência de instrução para a qual foi devidamente intimado, ocasionando a decretação de sua revelia, o que indica intenção em se furtar da aplicação da lei penal. Por fim, os vários registros criminais (fls. 253, 268 e 303-307 da ação penal principal), inclusive com uma condenação em grau de recurso, demonstram que o denunciado, ainda que em primeira análise, tem personalidade voltada para o crime o que justifica, neste momento, a manutenção de sua prisão preventiva. Assim, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva de Weder de Paula Costa, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 124-125, 212-214, 222, 517-521, 539-540, 564-565, 587-589, 590-593 e 698-703 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e após, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3551

INQUERITO POLICIAL

0000189-20.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EURIPEDES VICENTE DA SILVA(SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fls. 76-85: aguarde-se a resposta do despacho-ofício de fl. 73.
Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão supramencionada.
Ciência à defesa.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-59.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Fls. 605-617: ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida.

Considerando que a outra testemunha arrolada pela acusação (Onofre Neves Cintra) e que as testemunhas de defesa [GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e ISRAEL DA SILVA (substituído por Maura Soares)] já foram ouvidas em diversos outros feitos (por ex. 0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência de instrução e julgamento, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhes o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo, nos autos acima mencionados.

Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia do depoimento prestado pela testemunha do Juízo (Elismar Bento dos Santos) nos feitos acima citados.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE E SP215981 - REMO VILIONE)

Vistos.

Fl. 366: considerando que as custas judiciais somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória, encaminhem-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão, da decisão de fl. 347 e dos documentos de fls. 351, 353-357, 358-359, 362 e 366 à E. Primeira Vara Federal local para as providências cabíveis.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-31.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADELMO MENDES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos. Fls. 272-277: diante do esgotamento da jurisdição deste Juízo Federal e, considerando que já houve a distribuição da guia de execução penal (nº 0004858-53.2017.403.6113), todos os requerimentos da defesa, relativos à execução da pena, devem ser dirigidos à vara competente. Assim sendo, remeta-se cópia da petição de fls. 272-277 ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local). Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, cópia desta decisão servirá de ofício. Cumpridas todas as determinações exaradas à fl. 250, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006712-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-77.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DE JESUS SILVA(BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO)

Vistos.

Fls. 512-513 e 514-18 e 519-527: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de JOSUÉ DE JESUS SILVA, a quem foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por ocasião da sentença.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, caso queira.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3555

MANDADO DE SEGURANCA

0002588-90.2016.403.6113 - ELCIO ALEXANDRE PENNA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico, conforme extrato anexo, que em 23/12/2016 foi concedida ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/11/2016. Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da complementação do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. OBS. PRIMEIRO AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-27.2014.403.6113 - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o perito judicial acerca das alegações do INSS, de fls. 279/280, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista dos autos às partes, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-33.2015.403.6113 - ANTONIO NORBERTO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-54.2015.403.6113 - WALTER CROISFELT JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Olivia Maria Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra 85/95. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/137).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 139).Citado em 07/12/2015 (fl. 141), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 146/156).Réplica às fls. 161/163.Em decisão saneadora foi designada pericia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 165).O laudo da pericia técnica foi juntado às fls. 183/203.As partes manifestaram-se às fls. 205/206 e 208/209.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 211/213).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosas, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução probatória, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.No havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora, desde 1985, exerce a profissão de médica, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que os períodos de 16/04/1991 a 30/04/1993 e 01/10/1993 a 31/10/1993 foram reconhecidos como atividades especiais pelo INSS (fls. 105), doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos demais interregnos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi admitido pelo Autora. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgado em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher a possibilidade da soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1985 a 17/02/1986 - agente nocivo: biológicos (bactérias, fungos, protozoários e vírus), laudo pericial juntado às fls. 183/194; - 18/02/1996 a 05/03/1988 - agente nocivo: biológicos (bactérias, fungos, protozoários e vírus), laudo pericial juntado às fls. 183/194; - 06/03/1991 a 02/03/1991 - agente nocivo: biológicos (bactérias, fungos, protozoários e vírus), laudo pericial juntado às fls. 183/194; - 01/01/1994 a 08/10/1994 - agente nocivo: biológicos (bactérias, fungos, protozoários e vírus), laudo pericial juntado às fls. 183/194; - 01/01/1997 a 13/07/2000 - agente nocivo: biológicos (bactérias, fungos, protozoários e vírus), laudo pericial juntado às fls. 144/145. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 01/08/1996 a 31/12/1996 - consta do CNIS que a autora era autônoma, de forma que não restou comprovado o exercício da profissão de médica. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 33 anos 07 meses de serviço/contribuição até 03/06/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Quanto à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No tocante ao pedido de não incidência do fator previdenciário em razão da regra 85/95, observo que a mesma foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015, publicada no Diário Oficial em 18/06/2015, quando passou a vigor. A autora ingressou com o pedido administrativo em 03/06/2015 e, caso o benefício tivesse sido deferido até o dia 17/06/2015, a mesma não teria direito à exclusão do fator previdenciário. No entanto, o INSS indeferiu o benefício em 04/07/2015 (fls. 126) e também o recurso interposto pela segurada, fato que lhe foi comunicado em 07/10/2015 (fls. 134). Portanto, não há ato jurídico perfeito e acabado do INSS que, no caso, pudesse impedir a aplicação da legislação superveniente (MP 676 de 17/06/2015 e Lei n. 13.183 de 04/11/2015). Assim, a autora tem direito adquirido de optar pela não incidência do fator previdenciário, uma vez que, na data de entrada do requerimento (03/06/2015), a mesma tinha 58 anos de idade e 33 anos de tempo de contribuição, alcançando o índice de 91, quando a legislação acima mencionada exigia o índice mínimo de 85. No presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ordenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/06/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora encontra-se empregada, conforme extrato do CNIS, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCLDE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Financeira Alfa S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos em face da r. sentença prolatada às fls. 642/652 que julgou procedente em parte o pedido formulado

pelo autor José Carlos Aparecido Ferrari na ação de procedimento comum movida contra COOPERFORTE - Cooperativa de Econ. e Cred. Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos; Fundação Habitacional do Exército - FHE e Cooperativa de Crédito Mútuo Emp. Instituições Sistema Financeiro Regiões São Paulo Campinas - CREDISCOOP - CREDISCOOP. A embargante alega ter havido omissão quanto à fixação dos valores que cada uma das cores poderá descontar mensalmente no contracheque do requerente, havendo necessidade de detalhamento do percentual que cada credor poderá utilizar. Entende, ainda, que o decisum foi omissão quanto à extensão das parcelas e datas de vencimentos dos contratos, a fim de que todos sejam adimplidos. Por fim, reputa necessária a determinação do bloqueio da margem consignável do autor até o pagamento integral do contrato firmado com a embargante. Intimadas as partes, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, a COOPERFORTE, manifestou-se concordando com os embargos, pugrando pela necessidade de apreciação também dos seguintes pontos: notificação do Banco do Brasil para se abster de realizar qualquer tipo de empréstimo com débito automático na conta-salário do autor, notificação da PREVI para que não permita nenhum tipo de desconto em folha a título de empréstimo consignado até quitação integral dos débitos discutidos na presente demanda e requisição para que o autor demonstre anualmente nos autos a evolução de seus rendimentos para atualização do valor das parcelas (fls. 683/684). Conheço do recurso porque tempestivo. De início, não vislumbro a ocorrência de omissão, defeito sanável por meio de embargos de declaração, consoante art. 1.022, II, do CPC. Verifico que o decisum embargado, de forma clara e fundamentada, decidiu a questão afeta à forma de pagamento dos empréstimos, sendo descabida a alegação de omissão avertida no presente recurso. Para que não parem dúvidas, remeto à fl. 648, onde confeccionei quadro sinóptico elucidativo dos débitos, elencando todos os empréstimos por ordem cronológica, ou seja, inicii pelo mais antigo (23/11/2010) evoluindo até o mais recente (20/05/2015). Acrescentei, ainda, o valor de cada prestação e a instituição credora. Seguindo, no verso da referida folha, pontuei que tendo em vista que a margem consignável dos vencimentos do autor (RS 4.071,03) é insuficiente para fazer frente aos 14 empréstimos consignados, tenho que a PREVI deverá reter somente o valor legalmente possível, respeitando-se a ordem de preferência em virtude da anterioridade dos contratos. Resta cristalino que a PREVI deverá observar o limite de 30%, somando o valor de cada parcela até o marco percentual determinado, observando a ordem de antiguidade de cada contrato, conforme o quadro elaborado. À fl. 649, constatei que ... em minhas contas, vejo que a margem consignável era suficiente para pagar até parte do sétimo empréstimo, contratado com a própria PREVI em 25/07/2014, conforme quadro acima, e voltando aos cálculos, vejo que os sete primeiros empréstimos somavam R\$ 5.071,67. Mas, como a margem consignável era de R\$ 4.071,03, a parcela desse sétimo contrato não podia ser descontada em sua ínteira, faltando R\$ 1.000,64 para ser cobrado de outra maneira legal. Ora, a sentença foi conclusiva no sentido de que deverão ser descontados da folha de pagamento do autor os valores pertinentes aos 06 (seis) contratos mais antigos (conforme quadro de 648) e parte do valor referente ao sétimo. Não há óbices para que os demais contratos sejam cobrados da forma que melhor convier aos credores, seja na via administrativa ou judicial. Este Juízo apenas limitou o desconto em folha, na forma da legislação de regência. Assim, a readequação de valores ou extensão de parcelas dos contratos que não foram incluídos no débito em folha deve ser tratada entre os credores e o autor, eis que repito, não foi obstaculizada a renegociação ou cobrança das dívidas por outros meios. Anoto que descabe a notificação da PREVI, porquanto a mesma compõe a presente demanda e está ciente do quanto aqui determinado, cabendo a ela tomar as medidas administrativas pertinentes como administradora da folha de pagamento do requerente. Quanto aos demais pedidos, desbordam o objeto da demanda, pois qualquer limitação ao crédito do requerente deve ser objeto de ação própria. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença de fls. 642/652.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-06.2016.403.6113 - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converte o julgamento em diligência. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-96.2016.403.6113 - PEDRO DIVINO FACIROLI(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS INTEM-SE. CUMPRASE

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-06.2016.403.6113 - FABIO JOSE DO PRADO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-71.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converte o julgamento em diligência. Verifico, conforme extrato anexo, que em 26/09/2017 foi concedida ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/09/2017. Assim, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-26.2016.403.6113 - EVERSON LUIS MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converte o julgamento em diligência. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-88.2016.403.6113 - CRISTIANO TEODORO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Cristiano Teodoro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o restabelecimento da pensão por morte, percebida em razão do falecimento de sua genitora Maria dos Reis Moreira Teodoro, ocorrido em 29/03/2011. Assevera que em consequência de ser portador de deficiência grave, dependia dos rendimentos maternos para sobreviver. Juntou documentos (fls. 02/44). Em fl. 46, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi designada perícia médica (fl. 56), cujo laudo foi juntado às fls. 66/76. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fls. 78/79). O autor apresentou quesitos suplementares, os quais foram respondidos à fls. 87. O demandante manifestou em alegações finais (fls. 90/93) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 94). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão do autor não procede. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento de pensão por morte, percebida em razão do falecimento de sua genitora, ocorrido em 29/03/2011. Assevera o autor que, quando do óbito, era menor de idade, tendo recebido o benefício até atingir a maioridade para fim previdenciário, momento em que este foi cessado. Alega, porém, ser portador de deficiência de natureza grave, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa, de forma que faça jus à manutenção da pensão. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidem com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei 13.146/2015). O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. A dependência dos filhos maiores inválidos ou que possuam deficiência é presumida, consoante se depreende do 4º, do art. 16, da LBPS, no entanto, o autor não comprovou a alegada deficiência grave, hábil a ensejar o restabelecimento do benefício. Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de surdo-mudez, a qual, porém, não o incapacita para o trabalho. Esclarece o expert que ... baseado no exame físico realizado é possível concluir que a patologia apresenta sinais e sintomas de incapacidade laboral para atividades que exijam o uso normal auditivo ou articular. No caso do autor, o mesmo não apresenta incapacidade para sua atividade habitual. A corroborar as conclusões periciais, verifico que o autor exerceu atividade laborativa nos períodos de 03/05/2010 a 16/06/2010, 21/06/2010 a 05/08/2011, 18/01/2012 a 28/01/2016 e 17/08/2016 a 15/10/2016, o que demonstra que o grau de sua deficiência não o impede de trabalhar. Desta forma, desnecessária a análise do requisito atinente à qualidade de segurada da falecida, eis que não cunprido o requisito da dependência econômica. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios para o requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-29.2016.403.6113 - PAULO SERGIO FACIROLI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se. OBS.: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL VISTA AO AUTOR PRIMEIRO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-75.2016.403.6113 - MARIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se. OBS.: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL VISTA AO AUTOR PRIMEIRO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-98.2017.403.6113 - ROGERIO APARECIDO PIMENTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se. OBS.: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL VISTA AO AUTOR PRIMEIRO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-18.2017.403.6113 (LÍDIA MAR SOLANGE ROGERIO DE OLIVEIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003524-81.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-63.2017.403.6113 ()) - CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

2. Após, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte embargante informar nos autos o cumprimento do item 2, no prazo de cinco dias úteis. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-24.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-72.2012.403.6113 ()) - FRANSENGIO DONIZETE RODRIGUES/SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Fransergio Donizete Rodrigues à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001777-72.2012.403.6113. Alega o embargante que, ocorrida a penhora on-line de eventuais ativos em seu nome, foram bloqueados valores de uma conta poupança, a qual é impenhorável. Sustenta ainda que a quantia é ínfima, de forma que deve ser desbloqueado os termos do art. 836 do CPC, porquanto não supre nem as custas do processo. Juntou documentos (fs. 02/68). A inicial foi emendada (fs. 70/72 e 74/75) e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo apenas no tocante à quantia penhorada (fl. 76). A embargada apresentou impugnação, sustentando que não restou comprovado tratar-se de conta poupança, bem como que a quantia, superior a R\$ 2.000,00, não é ínfima ou desprezível (fs. 78/81). As partes prescindiram da produção de provas (fs. 83/84). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não assiste razão ao embargante. Senão vejamos. Nada obstante os ativos constantes em conta poupança serem absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prescreve o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil; não restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada refere-se à conta poupança. Com efeito, ao que tudo indica, o bloqueio recaiu sobre uma conta do Banco Bradesco, tendo sido o valor transferido para uma conta da Caixa Econômica Federal - 3995 635 00002074-5 (fs. 22/23), cujo extrato não menciona tratar-se de poupança (fl. 24). De outro lado, o cartão de conta poupança, juntado à fl. 72, traz um número de conta diverso do acima mencionado. Assim, o embargante não comprovou tratar-se de mesma conta, tampouco, repis, que o valor bloqueado é impenhorável nos termos do art. 833, X do CPC. Melhor sorte não socorre ao autor no tocante à alegação de que o valor bloqueado não cobre nem as custas do processo, devendo, em razão disso, ser liberado. Deveras, a Fazenda Nacional é isenta de custas e, por outro lado, a sistemática do BACEN-JUD não gera custos que fundamentem a liberação. Ademais, a embargada não concorda com a desconstituição do bloqueio, o que é imprescindível à efetivação do II. Confira-se o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. LIBERAÇÃO. VALORES IRRISÓRIOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA FAZENDA. - A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observadas as regras segundo as quais a execução deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do CPC) e a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal (artigo 831 do CPC). - Os artigos 11 da LEF, bem como 835 e 854 do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 836 do Diploma Processual. - A fazenda pública é isenta de custas e para que haja liberação da construção deve haver sua aquiescência. - Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão que determinou o desbloqueio da penhora de valor considerado ínfimo pelo juízo a quo e, em consequência, agravo interno declarado prejudicado. (AI 00100129220164030000, Juiz Convocado Sidmar Martins, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a desconstituição de bloqueio de ativos, via Bacenjud, em razão de o valor constrito ser considerado írisório. 2. A regra inserta no art. 659, parágrafo 2º, do CPC/73, atual art. 836, caput, CPC/2015, é no sentido de: não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. No caso presente, tem-se bloqueio no valor de R\$ 3.268,18, sendo que o montante da última atualização da dívida perfaz a importância de R\$ 81.231,12. O comando normativo em comento não se aplica à construção efetivada pelo sistema BACEN-JUD, como no caso presente, visto que, além da União ser isenta do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), tal sistemática não gera custos que justifiquem a desconstituição do bloqueio, por dispensar movimentação intensiva da máquina judiciária. 4. Apelação improvida. (AC 00016084320154058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/09/2016 - Página:88.) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001777-72.2012.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003175-15.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) - APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

2. Após, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte embargante informar nos autos o cumprimento do item 2, no prazo de cinco dias úteis. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) - MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS(PR036774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Marco Antônio Dias e Jessica Crusco Guerra Dias em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0003186-64.2004.403.6113. Aduzem os embargantes serem proprietários do imóvel matriculado sob o nº 26.697, conforme certidão emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana PR. Afirmam que são adquirentes de boa fé, tendo tomado todas as diligências cabíveis quando da aquisição do bem, devendo ser revista a decisão que reconheceu a fraude à execução. Alegam que o executado, à época proprietário do Loteamento Jardim Residencial Franca, em Apucarana, contratou os serviços de Jomar Berton para vender os terrenos, o qual recebeu como pagamento, informalmente, o lote 30, da quadra 06. Sustentam que esta transferência ocorreu antes do ajuizamento da execução. Asseveram que o Sr. Jomar transferiu o imóvel para M.M Construtora LTDA, de quem os embargantes o adquiriram. Sustentam ainda tratar-se de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requerem sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja desconstituída a penhora. Juntaram documentos (fs. 02/714). Antes da apreciação do pedido de suspensão dos atos constritivos, foi designada audiência de justificação de posse (fl. 715). Realizada a audiência, ouviu-se os embargantes e duas testemunhas, tendo os primeiros pleiteado a juntada de novos documentos, o que foi deferido. Em seguida, foi apreciado o pedido antecipatório, restando mantida a posse dos embargantes, até prolação de sentença (fs. 735/740). Documentos juntados pelos autores às fs. 748/784. A embargada apresentou contestação, sustentando que houve fraude à execução, porquanto a dação em pagamento não restou comprovada nos autos, de forma que a alienação ocorreu após a citação do executado. Aduz que os embargantes, constatando uma cadeia de alienações anteriores deveriam ter buscado certidões relacionadas aos vários sujeitos envolvidos, o que não foi feito (fs. 786/800). Houve réplica, oportunidade em que os embargantes requereram a repetição dos depoimentos colhidos para esclarecimentos (fs. 802/815). A Fazenda Nacional manifestou-se à fs. 817. O pedido de oitiva das mesmas testemunhas restou indeferido, sendo concedido aos autores, prazo para justificar o requerimento da oitiva de outras testemunhas (fl. 818). Os embargantes informaram não haver mais provas a serem produzidas (fs. 820). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alegam os embargantes ser adquirentes de boa fé. Sustentam que o executado Donizete Pinto, à época proprietário do Loteamento Jardim Residencial Franca, em Apucarana, contratou os serviços imobiliários de Jomar Berton para vender os terrenos, o qual recebeu como pagamento, informalmente, o lote 30, da quadra 06. Aduzem que esta dação em pagamento ocorreu no ano de 2004, antes, portanto, da citação do executado, ocorrida em 14/10/2005. Conquanto tal aquisição não tenha sido formalizada, seja por contrato ou por escritura pública e registro em cartório, os documentos juntados aos autos, bem como as testemunhas ouvidas, prestam-se a conferir veracidade à narrativa dos embargantes. Senão vejamos. O Sr. Jomar Berton, falecido em 11/03/2013 (fl. 776), trabalhava no ramo de empreendimentos imobiliários na cidade de Apucarana conforme se depreende dos documentos juntados às fs. 768/769. O executado Donizete Pinto, ouvido como informante, esclareceu que foi proprietário de um loteamento em Apucarana em 2002/2003, o que restou comprovado pelos documentos de fs. 170/172. Afirma que Jomar Berton efetuou todo o processo de venda dos terrenos e que tratava tudo com ele, pois o deponente morava em Franca e não tinha relacionamento em Apucarana, sendo Jomar seu intermediário na cidade. Assevera que em razão dos serviços prestados, por volta de 2003/2004, passou para Jomar cerca de 05 a 07 lotes, entretanto não formalizaram escritura, nem contrato. Aduz que eram terrenos sem construção. A testemunha Sérgio Barreto aduz que trabalha na Imobiliária Máximus desde 2004 e que, na época, Jomar Berton negociou com Donizete, tendo recebido deste, em troca de débitos e comissões, imóveis que posteriormente foram vendidos a terceiros. Assegura que a M.M Construtora LTDA adquiriu de Jomar um lote e construiu uma residência para revenda. Afirma que teve contrato de compra e venda, entretanto não o localizou. Informa que Jomar faleceu e a família retirou documentos da imobiliária. Assevera que o imóvel foi passado diretamente para o nome da M.M Construtora LTDA, a qual efetivou a construção e o vendeu. Com efeito, a narrativa dos embargantes guarda consonância com os depoimentos relatados acima e com a certidão de inteiro teor juntada às fs. 174/175, segundo a qual o imóvel sub judice, foi passado diretamente por Donizete Pinto a M.M Construtora LTDA, em 29/06/2006. Tanto é coerente tal versão, que no projeto arquitetônico da casa, apresentado em 03/06, consta como proprietária a M.M Construtora LTDA (fs. 54/55) bem como na anotação de responsabilidade técnica (ART) de fs. 57, onde consta, ainda, que a obra ou a vigência da ART se deu em 01/01/2006. Em 18/09/2006, a construtora acima referida o alienou aos embargantes, que passaram a residir nele. Tanto restou fartamente provado pelos documentos que instruem a exordial, como a declaração da concessionária de fornecimento de água (fl. 41); recibo de entrega da declaração do IR ano calendário de 2007 (fs. 45/46); recibos de pagamento das prestações do financiamento (fs. 47/52). Aos 19/12/2011, as alienações foram declaradas ineficazes (fs. 667/669). Nada obstante a verossimilhança da narrativa dos autores, não restou cabalmente comprovada que a transferência informal do imóvel em questão para Jomar Berton tenha ocorrido antes da citação do executado Donizete Pinto, considerada a redação original do artigo 185 do CTN, vigente à época. Desta forma, a decisão juntada às fs. 667/669 não merece reparo. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil/Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução I - (...) II - (...) III - (...) IV - quando, quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II do Código de Processo Civil/1973, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999, p. 538)(...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litpendência; b) por se tratar de demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674) Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a

insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Embora, não tenham comprovado a existência de outros bens em nome do executado aptos a responder pela execução, os embargantes demonstraram sua qualidade de adquirentes de boa-fé, porquanto realizaram o negócio com a proprietária do imóvel, à época, M.M. Construtora LTDA. Por certo, não é possível saber se a vendedora acima tinha conhecimento da execução em questão. Já os embargantes, quando adquiriram o bem, este se encontrava livre e desembaraçado. A ineficácia da alienação foi declarada por decisão proferida em 19/12/2011, não chegando sequer a ser registrada, pelo menos até 05/07/2016 (fls. 174/175). Assim, no momento da alienação, o imóvel realmente estava registrado em nome de M.M. Construtora LTDA. Como é cediço, ao contrário do que preconiza a embargada, não se mostra razoável exigir-se que o pretendente a adquirir um imóvel providencie certidões negativas de todos os proprietários anteriores, sob pena de negar fé à publicidade e seriedade do sistema de registro de imóveis, sobremaneira, no presente caso, em que o executado reside em Franca, a 500 km de Apucarana. Ressalto que os embargantes tomaram todas as precauções exigidas em negócios deste jaez, conforme vasta documentação juntada aos autos, mormente, porque o imóvel foi adquirido através de financiamento efetivado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 62/75). Não há qualquer indício de que os adquirentes soubessem da execução em nome de Donizete Pinto. Assim, reconheço que os embargantes provaram ser adquirentes de boa-fé, não podendo sofrer turbação em sua posse por ato fraudulento do qual não tiveram culpa, até porque efetuaram a compra por instrumento público. A reforçar a convicção da boa-fé dos embargantes, aponto os documentos de formalização da ampliação do imóvel, ocorrida no ano de 2010 (fls. 59/60). Por derradeiro, embora não invalide o fundamento anterior, cumpre-me consignar a insubsistência da alegação de bem de família, uma vez que, em audiência, os autores declararam que não mais residem no imóvel desde 2013, tendo inclusive o locado para terceiros, conforme comprovado às fls. 780/784. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 26.697, conforme certidão emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana-PR). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem a prova testemunhal e sem os documentos trazidos pelos embargantes não lhe seria possível aquilatar a boa-fé alegada, de maneira que foi realmente obrigada a resistir à pretensão aqui formulada, não dando causa à demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0003186-64.2004.4036113, independentemente do trânsito em julgado. Prosiga-se com a execução. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, espere-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.697 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana PR, intimando-se os embargantes para retirada em Secretária. No momento da entrega da certidão, advirta-se os embargantes a providenciarem o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE - SP158933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa R\$ 44.339,28 (Quarenta e quatro mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas, eis que aquelas anexadas aos autos datam de mais de um ano, no prazo de 51 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Esclareço que a decisão ora embargada faz expressa referência à decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000621-51.2018.403.6113, que, salvo melhor juízo, está satisfatoriamente fundamentada (cópia anexa).

No mais, aguarde-se a perícia determinada na ação ordinária (autos físicos nº 0003035-78.2016.403.6113).

FRANCA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da autora para produção de prova oral com o objetivo de corroborar o vínculo empregatício na empresa Osbor Indústria e Comércio de Borrachas LTDA ME.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 14:00hs.
3. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como à autora a complementação do rol apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a realização da perícia determinada na ação ordinária (autos físicos nº 0003035-78.2016.403.6113).

FRANCA, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 3525

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003913-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003913-4) - JOSE SERGIO VIZIACK(SP143685 - RUY MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SERGIO VIZIACK X UNIAO FEDERAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Franca, solicitando informação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do andamento do requerimento administrativo formulado pelo exequente (e-processo 10010.018379/1016-61) para fins de cumprimento do título judicial formado nos autos, devendo ser encaminhadas cópias de fls. 90/96, 170/174, 178, 208/210 e deste despacho.4. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 162), expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:- R\$ 36,88, relativo às custas

processuais (fl. 160), em favor do exequente. Natureza do crédito: comum - R\$ 1.888,80 (honorários advocatícios sucumbenciais - fl. 160), em favor do procurador Ruy Menezes Neto. Natureza do crédito: alimentícia.5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. Intuem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 547/548 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intuem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-83.2017.403.6113 - JULIANA DE FREITAS LACERDA GUIMARAES DO AMARAL(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos.Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o n. 2018.61130007254-1. Informa a autora que vem sofrendo cobranças financeiras por parte da corrê ACEF/SA que pretende o recebimento dos valores referentes as mensalidades de setembro a dezembro de 2016, conforme boleto emitido com vencimento para 22/06/2018. Pede, em caráter de urgência, que a cobrança seja sobrestada até decisão final da lide. Vejo que a IES obteve, em sede de tutela recursal (fls. 562/566), a revogação da liminar concedida por este Juízo (fls. 424/425). De outro lado, a requerente não apresentou novos fatos ou documentos que modifiquem seu direito, de modo que não vejo, em princípio, qualquer ilegalidade na conduta da corrê, que busca a satisfação de seu crédito administrativamente. Assim indefiro o pedido formulado às fls. 730/733. Sem prejuízo, concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001348-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAYANNE GOUVEA MERENDA

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.

Intuem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 3523

MANDADO DE SEGURANCA

5001868-43.2017.403.6100 - HOEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...deverão os apelantes retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Ciência ao Ministério Público Federal. Intuem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-28.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROSALINA DA CUNHA FONTANA(SP387062 - MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELZA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCELO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 57.061,12 (cinquenta e sete mil, sessenta e um reais e doze centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.061,12 (cinquenta e sete mil, sessenta e um reais e doze centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intinem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KON YAM MAN
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intinem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-44.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
3. **Cite(m)-se.**
4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
8. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

Guaratinguetá, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-44.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
3. **Cite(m)-se.**
4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
8. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

Guaratinguetá, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado, ID nº8784738, para que se manifestem, caso desejem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
3. **Cite(m)-se.**
4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
8. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
3. **Cite(m)-se.**
4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
8. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos trazidos pela parte Autora em sua petição juntada em 25/05/2018, afasto as prevenções apontadas na certidão ID 2395739 e documento ID 2395693.

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS, ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do requerimento da parte Autora, ID nº 88705202, remeto os autos para a CECON.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO1. Diante da petição de fls. 112, encaminhem-se estes autos à CECON.2. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ODARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

DESPACHO

Diante da informação **ID 8902031**, proceda a parte impetrante à juntada no presente feito da procuração judicial conferida a sua advogada.

Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça requerida, juntando, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita pela própria impetrante, ou procuração com poderes específicos a sua representante processual para requerimento de tramitação do feito pela justiça gratuita, nos termos do **art. 105 do CPC**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ALFIO DANIEL MOBILON JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON FONSECA FILHO - SP399005
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DO SEREP-SP DO GRUPEMTO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Petição **ID 8893897**: mantenho o despacho **ID 8402428**, tendo em vista que o **Ofício 16/2018**, que requisitou as informações à autoridade impetrada, foi juntado no presente feito, com diligência positiva, no dia 19 de junho de 2018.

Com a vinda das informações ou com o decurso de prazo para apresentá-las, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INDEFIRO o requerimento do INSS formulado na manifestação id 8872928, vez que tanto o ofício requisitório do valor principal (id 8463526) quanto o referente aos honorários sucumbenciais (id 8463531) já se encontram devidamente anexados ao presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico.
2. Destarte, considerando que não houve qualquer insurgência quanto ao conteúdo das aludidas requisições de pagamento, determino o prosseguimento do feito mediante a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-56.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: KANAN-IND E COMDE.MOVES LTDA., OSCAR HIDENORI HIROSE, KAZUO HIRAKAWA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **31/07/2018 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-67.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **31/07/2018 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **31/07/2018, às 15h00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13804

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a juntada da apelação às fls. 141/147, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. No silêncio da parte apelante, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13805

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante o alegado pela União às fls. 291/298, a fim de se evitar delongas processuais e, em prol da presteza jurisdicional, reconsidero a decisão de fl. 289. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na resposta ao quesito 6.2 do juízo, o perito judicial informa que havia exposição a *agentes químicos* apenas no cargo de "operador de máquinas":

6.2 Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?

Cargo 1: Operador de Máquinas I (06/03/97 a 28/02/04) - exposição ao ruído e aos *agentes químicos*;

Cargo 2: Operador de Estamparia (01/09/06 a 27/11/13) - exposição ao ruído; obs.: engloba o período entre 10/09/10 e 27/11/13, onde houve ainda exposição ao GLP. (ID 4717333 - Pág. 17 - destaques nossos)

Já na resposta ao quesito 5 do autor o perito informa que havia exposição a *agentes químicos* apenas no cargo de "operador de estampa":

5. Quanto aos *agentes químicos*:

a) Pode o expert informar se existe e/ou existiu exposição do autor a produtos químicos?

No desempenho das funções como Operador de Estamparia, o Autor esteve exposto a produtos químicos como Hidrocarbonetos Aromáticos.

b) O autor mantinha contato com graxa, óleo mineral, tintas, tinner e solventes com hidrocarbonetos?

Sim. Ainda na função de Operador de Estamparia, tais elementos eram constantemente utilizados pelo Autor, no desempenho de suas atividades. (ID 4717333 - Pág. 22 e 23 - destaques nossos)

Trata-se de informação divergente, devendo o perito, no prazo de 10 dias, esclarecer em qual dos cargos havia efetivamente a exposição aos *agentes químicos* mencionados.

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.656,71 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 13806

PROCEDIMENTO COMUM

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o alegado pela União às fls. 243/250, a fim de se evitar delongas processuais e, em prol da prestação jurisdicional, reconsidero a decisão de fl. 241. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 13807

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002090-05.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-11.2018.403.6119 ()) - KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos do inquérito policial cópia das principais peças do presente feito, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13808

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008645-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Ante a informação juntada à fl. 115, expeça-se novo ofício ao SCPC, no endereço fornecido, a fim de incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

À ordem

Observo pendência demorada além da conta para um feito que se deseja urgente.

Registro ausência de análise expressa de pedido de Justiça Gratuita. Disso, desde logo, **defiro** respectivos benefícios à autora.

Na última manifestação da autora, a persistência de seu interesse processual na produção antecipada de provas, a despeito do tempo já decorrido.

Analisando os fatos narrados na inicial (Id 2156310), vejo configuração da previsão legal conforme artigo 381, incisos I e II, CPC: com efeito, a descrição fática dá conta de necessidade de produção de prova diante de supostos problemas em estrutura de edifício; ainda, diante da busca pela pacificação social, calcada na conciliação, de pressupor sejam partes encaminhadas a um acordo, no caso de haver constatação de irregularidades, nos termos expostos pela autora.

Disso, **defiro** a produção de prova pericial antecipada.

À secretaria, para identificação de perito (engenheiro civil), a ser pago pela AJG. Após, intímem-se as partes para fins do artigo 465, §1º, CPC - inclusive, apresentação de quesitos -, com prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 13809

EXECUCAO DA PENA

0004052-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante do pagamento da pena da multa fixada à fl. 37.

Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001294-82.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIOMAR PRADO DOS SANTOS(GO040982 - ERLON CARNEIRO DE LIMA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001869-81.2002.403.6119, pela qual ELIOMAR PRADO DOS SANTOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos.

O executado, intimado à fl. 107vº e por edital para justificar o descumprimento da pena substitutiva, bem como atualizar seu endereço para futuras intimações, manteve-se inerte.

O Ministério Público Federal requereu, à fl. 115, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, o apenado está em local incerto e não sabido. É evidente que, tendo plena consciência da existência de um processo penal em seu desfavor, furtou-se à execução da pena, não deu satisfações quanto ao seu paradeiro, demonstrando descaso no cumprimento das suas obrigações.

Assim, **DEFIRO** O PEDIDO do Ministério Público Federal e determino a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto, em desfavor do executado ELIOMAR PRADO DOS SANTOS.

Expeça-se mandado de prisão, comuniquem-se aos órgãos policiais e à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP para disponibilização de vaga.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado. Com a informação positiva, tomem imediatamente os autos conclusos.

Expediente Nº 13810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) Cuida-se de embargos de declaração (fl. 979/982) opostos em face da sentença de fls. 945/961. Alega a existência de erro material e contradição, pois apesar da absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, no dispositivo da sentença (item 89), constou que a denúncia foi julgada procedente, quando o correto seria parcialmente procedente. Alega, também, que no item 100 constou que o embargante teria a pena reduzida à metade, contudo, foi mencionada a fração de 1/3, incorrendo em contradição material. Resumo do necessário, decidido. Assiste razão ao embargante. De fato, verifico que não constou do dispositivo da sentença a absolvição com relação ao artigo 35 da Lei 11.343/2011, bem como verifico erro material no item 100 da sentença, conforme alegado pelo embargante. Nesses termos, os itens 89 e 100 devem passar a constar com a seguinte redação: 89. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia(i) forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, condenando EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, brasileiro, nascido aos 06/11/1988, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 0424012126/SSP/SP, CPF 385.727.078-08, filho de Helio Migliari Filho e Carmen Dilza Rossetti e CRISTINA PASCHOAL ADOLFS, brasileira, nascida aos 04/08/1988, natural de Campinas/SP, portadora do RG nº 460123592/SSP/SP, CPF nº 372.139.368-67, filha de Hans Marcus Adolfs e Margareth Paschoal como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e(ii) absolvendo os réus do crime do artigo 35, Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, V, do CPP. 100. Pelos aspectos analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Como se vê, a pena final a ser imposta não exigirá recolhimento do réu à prisão, o que se adequa tanto à ausência de antecedentes quanto à menor nocividade do háxixe relativamente a drogas tidas como pesadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar a sentença de forma parcial, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WATERCRYL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.**, com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando a imediata análise e exclusão da “Indisponibilidade 44” do SISCOMEX/MANTRA em relação aos Conhecimentos de Embarque Aéreo AWB nº 247.9700.3561 e AWB nº 247.9700.3572 para viabilizar a apresentação das respectivas Declarações de Importação e, ato contínuo, a análise dessas declarações em prazo razoável.

A impetrante alega que procedeu à importação de produtos que seriam remetidos a uma zona secundária de controle aduaneiro por Regime de Trânsito Aduaneiro. No entanto, as Declarações de Trânsito Aduaneiro (“DTA”) correspondentes aos mencionados “Conhecimentos de Embarque Aéreo” foram indeferidas e canceladas pela impetrada em 06/06/2018, de modo que o desembaraço aduaneiro terá que ser realizado na própria zona primária da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos e não mais na zona secundária para onde os produtos seriam inicialmente remetidos. Porém, para dar continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro com a apresentação das respectivas declarações de importação é necessário que se proceda à da exclusão da mencionada indisponibilidade, o que não foi possível em razão a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal, que vem acarretando a paralisação do serviço aduaneiro, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o nome correto da impetrante é **ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.**, devendo ser desconsiderado o nome constante da autuação, pois refere-se à anterior denominação da empresa.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no Id. 8962862, tendo em vista que se trata de processo com baixa/findo.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da requisição de informações, considerando que está demonstrado nos autos o *periculum in mora*.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaca que a impetrante demonstra já ter protocolizado o pedido de retirada da indisponibilidade (Id. 8951902), devendo ser assegurado prazo razoável para a análise do pedido, tendo em vista que as mercadorias aderiram ao país em 20/05/2018, sendo cancelada a DTA em 06/06/2018, estando as mercadorias indisponíveis desde então. Pelos mesmos motivos, entendo possível fixar prazo para a análise das futuras Declarações de Importação que serão registradas após a retirada da indisponibilidade noticiada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, substanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, analise o pedido de retirada de indisponibilidade do SISCOMEX/MANTRA formulado pela impetrante e, após a retirada e registro das respectivas DI's, proceda aos trâmites necessários à apreciação com a imediata liberação das mercadorias, no mesmo prazo de **05 (cinco) dias**, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N431319D6F>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 13811

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 13812

MONITORIA

0002324-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO DE PAULA PEREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.120,59, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado, porém não apresentou embargos, convertendo-se o mandado inicial em executivo, consoante despacho de fl. 50. Determinada citação para pagamento, o réu não foi localizado. Na fl. 107, a autora desistiu da ação. Relatei. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

MONITORIA

0007312-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAYNI LTDA - ME X WAGNER LUCIO DO CARMO X LUCIA COELHO DO CARMO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 53.889,49, relativo a Cédula de Crédito Bancário. Alguns dos réus foram citados (fl. 114). Na fl. 117, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC, tendo em vista a quitação do débito. Relatório. Decido. Recebo o pedido de fls. 117, como desistência da ação, considerando que o feito não se encontra em fase de execução. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos réus. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 419/421) opostos em face da decisão de fl. 417. Sustenta a existência de erro material pois, procedente a impugnação, deveria a impugnada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, e não a impugnante como constou. Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 423/423v). Resumo do necessário, decido. De fato, verifico erro material na redação do tópico relativo à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que, ao contrário do que constou, deve a impugnada ser condenada ao pagamento da verba honorária em razão da procedência da impugnação. Assim, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios passa ter seguinte redação: Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor em execução. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 14.754,57, referente a Contrato de Empréstimo Consignação. Infrutíferas as tentativas de citação do executado, diante da notícia de seu falecimento, a CEF requereu a substituição do polo passivo. Na fl. 100, a exequente manifesta a desistência da ação, em caso de concordância da parte contrária. Intimada a esclarecer o pedido tendo em vista que não houve citação da parte contrária, a CEF não se manifestou. É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução, levando-se em conta, inclusive, que não houve citação do executado e a CEF não se manifestou quanto ao despacho de fl. 101. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005978-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 106/107. Pleiteia a embargante a reforma da sentença, por não ter observado o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010178-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/76. Pleiteia a embargante a reforma da sentença, por não ter observado o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 13813

MONITORIA

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 94/95. Alega a embargante que não houve culpa, nem inércia de sua parte, devendo ser reformada a sentença para prosseguimento da ação. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 221/227. Alega a existência de contradição quanto aos valores a serem restituídos pela instituição de ensino, bem como omissão acerca dos juros de mora. Resumo do necessário, decidido. Quanto aos valores a serem restituídos pela instituição de ensino, esclareço que a IESP deverá restituir os valores recebidos em razão do contrato com juros e correção monetária na forma do contrato, uma vez que foi declarada a nulidade do contrato, devendo, portanto, as partes retornarem ao status que se encontravam anteriormente. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios fixo a data da citação, sendo o critério estabelecido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhendo-os parcialmente, no mérito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-32.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119 ()) - PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 135/136) opostos em face da sentença de fls. 130/133. Sustentam que a sentença não observou que os embargantes foram em parte vencedores, razão pela qual os honorários devem ser fixados nos termos do art. 86, CPC. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi clara ao afirmar que houve sucumbência mínima da CEF, a atrair a incidência do parágrafo único do art. 86, CPC. Isso porque, da simples leitura da inicial e da sentença proferida, é possível observar que os autores impugnaram vários itens do contrato, porém, apenas um argumento foi acolhido (cumulação da comissão de permanência com juros). Ademais, não concordando com o decidido, devem os embargantes utilizar o instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado no ponto. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/101. Alega a embargante não ser o caso de extinção com fundamento no art. 485, IV, CPC, o que torna necessária a intimação pessoal da autora para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, 1º, do mesmo diploma processual. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/55. Alega a embargante não ser o caso de extinção com fundamento no art. 485, I e IV, CPC, pois a inicial estava devidamente instruída. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 13814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

LUIZ AMÉRICO LEÃO BICALHO e ALEXANDER PEREIRA DE MOURA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos tipos previstos no art. 334, 3º, c/c art. 14, inciso II, e art. 304 c/c art. 299, do Código Penal (CP). 2. A denúncia (fls. 105/107) narra que, em 21 de janeiro de 2009, os réus, na qualidade de representantes legais da empresa TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., tentaram importar mercadorias estrangeiras dos Estados Unidos, iludindo em parte os tributos devidos e inseriram informação falsa da DI nº 09/0083408-5, ocultando real exportador das mercadorias. A fiscalização apurou que os réus instruíram a DI com faturam cuja descrição de produto não coincidia com as mercadorias informadas na DI. Questionada pela fiscalização, apresentou-se outra fatura. 3. Dos documentos analisados, verificou-se que as mercadorias foram adquiridas pela TECHMEDICAL diretamente da fabricante WRIGHT MEDICAL TECHNOLOGY Inc., e não da empresa SH MEDICAL. Isso, além da apresentação de duas faturas distintas para mesma operação, contendo caracteres e modos de anotação típicos do Brasil, permite concluir que as faturas estão inbuídas de falsidade ideológica. 4. Do apurado, constatou-se que não seriam recolhidos aproximadamente R\$42.000,00, sendo R\$22.103,21 relativos a tributos federais. 5. A denúncia foi recebida parcialmente em 22/05/2013 (fls. 109/111v), rejeitando-se a imputação pelos artigos 304 c/c 299, CP, bem como a causa de aumento do art. 334, 3º, CP. MPF interpôs recurso em sentido estrito. 6. Defesa preliminar pelos réus nas fls. 165/176. Análises das preliminares da defesa e afastada a absolvição sumária nas fls. 206/208. 7. Audiência de instrução nas fls. 251/254, sendo os réus interrogados. Não houve oitiva de testemunhas. 8. O réu Luiz Américo Leão Bicalho, em interrogatório, disse sinteticamente o que segue: é sócio da empresa, mas não tem nenhuma atividade administrativa, não fazendo qualquer ato de exportação nem importação; cuida de assessoria técnica, sua participação é de consultor médico; como médico, nem sabe como isso funciona; o administrador é Alexander; é sócio, virou sócio, quando a empresa foi fundada; ficou numa função de consultor médico da empresa; Regina não é sócio, é esposa do Alexander; dizia quais eram os produtos a serem importados; ensinava técnicas novas para usar os produtos importados; conhece a empresa WRIGHT; a SH também é conhecida pelo réu; SH é mais uma distribuidora de produtos; perguntados sobre preços declarados, disse que despachantes cuidavam da declaração; nunca fez parte da vida do réu ganhar participação por uso de algum produto; dentro da caixa de instrumental, há vários itens com diferentes valores, até baratos; quando chega na empresa, a primeira vez que vai ver o instrumental é na hora da cirurgia (já esterilizado), não antes; quando montaram a empresa, foi por acaso que conheceu Alexander, mas não necessariamente precisaria haver um médico na sociedade; algumas vezes, empresas pagam a médicos para atuarem como consultor; é casado, tem filho; estudou nos Estados Unidos, tendo conhecidos as empresas fabricantes; indicava as empresas que achava tivessem material melhor; geralmente, as empresas americanas têm patamar semelhante de preço. 9. O réu Alexander Pereira de Moura, em interrogatório, afirma resumidamente o que segue: é leigo no assunto de importação, sempre contratando uma empresa e despachante para o processo; não acho que houve esse tipo de fraude; até porque durante o processo houve o envio de uma defesa na época, mas não chegou até o réu; nem o despachante enviou o assunto ao réu; a parte de compra, sempre faziam, e mandavam para o contador; a empresa TECHMEDICAL é representante da WRIGHT; a SH apenas foi designada pela WRIGHT para enviar mercadorias à empresa do réu; é uma empresa que fica nos Estados Unidos, que facilita o envio ao Brasil, pela sua localização em Miami; nunca soube de nada errado; a SH é uma empresa que faz captação de produtos nos Estados Unidos; o instrumental mencionado não é vendido pela empresa do réu, nem lucro traz para sua empresa, são produtos que vão ser emprestados; a parte de valores, não toma conta, porque é parte do despachante; comprou, exatamente, porque a SH conseguiu fazer um ótimo preço à empresa do réu; confirma o preço baixo; nenhum hospital compra esses produtos; o material foi destinado para atender pessoas carentes; o material mencionado é instrumental; a SH fez uma promoção de instrumental por um valor fechado; era um kit de instrumental que não seria vendido pelo réu; o lucro das empresas americanas vem da venda para os implantes; no caso, como precisavam urgentemente, a SH ofereceu; nunca tinha feito importação com a SH; Fernando, referido em documento da SH, é argentino, salvo engano, mas mora nos Estados Unidos; já tinha importado outros produtos (não da WRIGHT) da SH; tem família; filho; tem segundo grau apenas; começou a trabalhar com seu pai; Luiz Américo nunca trabalhou na parte administrativa; os instrumentos são específicos para próteses, não podendo ser usados para outras; não recebeu notificação para apresentar defesa administrativa. 10. Cópia da decisão (fls. 261/263) do recurso em sentido estrito, recebendo integralmente a denúncia. Complemento de defesa pelos réus nas fls. 285/293. Sem absolvição sumária (fls. 321/322). Sem a presença dos réus, entendeu-se precluso o interrogatório (fl. 341). 11. As partes nada requereram a título do art. 402, CPP. Alegações finais do MPF nas fls. 388/395 (pedindo absolvição do réu Luiz Américo e a condenação do réu Alexander); alegações finais da defesa (fls. 397/409). 12. Julgamento convertido em diligência (fl. 411). Diligência cumprida nas fls. 419/402, com informação da Receita Federal no sentido de que o total de tributos federais não recolhidos estimados para a DI era de R\$

20.550,45. Vista às partes. Sem manifestação pela defesa.13. É O RELATÓRIO. DECIDO.14. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381. INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECADMI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistiu nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)15. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 20100527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.16. Pois bem. A materialidade do crime de descaminho resta demonstrada nos autos: Apenso I, especificamente, fls. 05/10, com cópia do autos de infração e do termo de apreensão e guarda; fls. 419/402, com informação da Receita Federal no sentido de que o total de tributos federais não recolhidos estimados para a DI era de R\$ 20.550,45.17. A propósito, no ponto, quantitativo da ausência de recolhimento tributário, fica afastada a insignificância da conduta analisada, pois o montante supera os alegados R\$20.000,00 (para propostura de execução fiscal), conforme observado pela defesa em suas manifestações.18. Em complemento, o núcleo do tipo do crime de descaminho - iludir - resta demonstrado materialmente pelo confronto dos documentos constantes do Apenso II, especificamente, fl. 11 versus fl. 05 (pois a descrição juntada não coincide com a informada na DI).19. No ponto, vejo, desde logo, necessidade de anotar absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de descaminho, na esteira da análise do tipo descrito no Código Penal/Contrabando e descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)20. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 21. Tal conclusão pela absorção encontra-se pacificada, como se comp trava pelo precedente abaixo, proferido na sistemática de recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada (Tema/Repetitivo 933). Segue precedente mencionado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNTAÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes.3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada 4. Recurso especial improvido. (STJ, Terceira Seção, REsp 1378053 / PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15/08/2016)22. Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito de descaminho.23. Quanto à autoria, não vejo clareza em atribuí-la a qualquer dos réus.24. Desde logo, acompanho as observações do MPF quanto ao réu Luiz Américo.25. Contudo, mesmo em relação ao réu Alexander, vejo necessidade de comungar da mesma conclusão.26. Como efeito, imputar crime a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP).27. Deve-se, assim, analisar e produzir prova relativamente à conduta de cada réu. Não basta a mera informação trazida por investigação prévia à ação penal (seja por trabalho da Polícia Federal ou, como no caso, da Receita Federal). É que, do contrário, haveria condenação com base em documentos não produzidos sob o contraditório, indo contra determinação bem clara do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (destaques nossos) 28. Ora, não vejo dos autos demonstração de que o réu Alexander necessariamente devesse ter controle sobre os fatos analisados: não sei o tamanho da sua empresa, sua organização. Conclusão diversa significaria impor ao réu que produzisse prova contra si mesmo. Tal observação ganha força diante de registro de não ter sido arrolada qualquer testemunha de acusação.29. A tese da acusação prestigia aparente responsabilidade objetiva, contrariando o brocardo jurídico nullum crimen sine culpa. HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, Art. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURÍDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, como a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, toma-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, legitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)30. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver LUIZ AMÉRICO LEÃO BICALHO e ALEXANDER PEREIRA DE MOURA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.31. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. O SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.32. P.R.I.

Expediente Nº 13815

HABEAS CORPUS

0002135-09.2018.403.6119 - JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS/SP283619 - JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS) X ADILUZMAN TONMOY X MOHAMMAD RASHED KHAN X MOHAMMAD RAJU X BODIUR RAHMAN X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
DECISÃO DE FLS. 14/16: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes. Pleiteia liminar para que os pacientes sejam impedidos de retornar ao seu país, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus. Relatório sucinto. Passo a decidir. Pois bem. Conforme artigo 121 da Lei de Migração nº 13.445/2017: Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se iniscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida cautelar, na medida em que há risco concreto de deportação dos pacientes ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da

gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada receba e processe o pedido de refúgio, levando ao conhecimento do Comitê Nacional para os Refugiados- CONARE, bem como deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. SENTENÇA FLS. 31: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes. Pleiteia liminar para que os pacientes sejam impedidos de retornar ao seu país, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus. O pedido liminar foi deferido para o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada receba e processe o pedido de refúgio, levando ao conhecimento do Comitê Nacional para os Refugiados- CONARE, bem como deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. (fls. 14/16v). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 23/27). O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 29/29v). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante documentos juntados aos autos o pedido de refúgio foi processado em 06/06/2018 (fls. 24/27). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. De-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002120-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WANDERSON SILVA CORREIA
REPRESENTANTE: GENIVAL CORREIA, MARIA SOCORRO SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a comprovar o cumprimento da exigência formulada pela CEF no documento Id. 5778135 - da sua leitura, fica sugerido que os genitores não se apresentaram à CEF na qualidade de beneficiários do falecido -, tendo em vista que, apesar de cumprirmos o item 21.2 do contrato firmado, ao que tudo indica não juntaram documentação suficiente para instruir o pedido, o que estaria a demonstrar que a inércia na concessão do pedido não deveu-se exclusivamente à conduta da CEF (o que retiraria a exequibilidade do título extrajudicial).

Sem prejuízo, deverão regularizar a representação processual do espólio, na forma do art. 75, CPC.

Na impossibilidade de apresentação dos documentos mencionados, deverão os exequentes emendar a petição inicial, de modo a adequar o pedido formulado ao procedimento comum.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELART - TELAS E ARAMES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela executada no ID 8946823.

Mantenho, por ora, o valor bloqueado, deixando, entretanto, de determinar a transferência de referido valor para conta do Juízo até manifestação da Exequente.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 13816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027288-74.2000.403.6119 (2000.61.19.027288-1) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO MOLETTI(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Em que pese o réu não ter sido localizado a fim de ser intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fl. 796-verso), considerando a pena aplicada e o fato de que houve interposição de recurso por parte da defesa constituída (fl. 787), entendendo desnecessária a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, II, do CPP. Visto que a defesa apresentará suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAR SOL APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/6/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/6/2018.

Expediente Nº 13817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BALTAZAR MOURA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa de PAULO ROBERTO BALTAZAR MOURA intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CFDBE704> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON COZER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de 04/03/1991 a 05/03/1997, e 06/03/1997 até a data do deferimento do benefício, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 174.718.857-0. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (ID 4286249).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4422178).

Réplica (ID 8860669).

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebe de salário valor que variou entre cerca de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 15/01/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.752,65**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 01/2018, era de **R\$ 9.027,76**, conforme extrato CNIS (ID 8903405). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 420,00, tem-se uma sobra de R\$ 8.607,76, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMOGLASS VIDROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total do débito objeto do parcelamento REFIS, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça de 17/05/2018, verifiquei que não constou o patrono da parte autora na disponibilização eletrônica do Ato Ordinatório ID 8180135, razão pela qual encaminho-o para republicação na presente data.

Ato Ordinatório ID 8180135: "Intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO COSTA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 65 (ID 7019272), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl 65: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5001393-93.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001794-29.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCELO BALDI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADONIAS PINTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0770926-6** (fls. 06).

Allega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal vermelho” está paralisada desde o dia 27/04/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/17 (ID 8916202)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0770926-6**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0770926-6**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos da decisão liminar deferida em agravo de instrumento, bem como da sentença, a purgação da mora depende do depósito do "valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo".

Enquanto isso não se der, a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial podem prosseguir.

Nessa esteira, a parte autora realizou depósitos judiciais nos autos, mas são manifestamente insuficientes, pois a CEF informou ser devido, já nos termos da sentença, o valor de **RS 77.434,32, até 14/09/17**, sendo que o valor atualmente deve ser muito superior.

Assim, **indefiro o requerido pela autora**, por não atendimento aos requisitos da sentença, ressaltando-se que sua eficácia é limitada "até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda."

Por oportuno, intime-se a CEF para que informe, **em 15 dias**, qual o valor total para purgação da mora pela autora **nos termos da sentença** atualmente, bem como qual a situação do imóvel nos procedimentos de alienação extrajudicial.

Intimem-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11901

PROCEDIMENTO COMUM

0013315-90.2016.403.6119 - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 317, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 321/326 e 344/352, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005445-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO M. J. DO BRASIL LTDA - ME X JONATHAN FERREIRA DUQUE X MAURO MENDES DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 116/117 e tendo em vista a consulta infrutífera ao sistema BACENJUD juntado as fls. 121 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 116/117:

Vistos em inspeção.

1. Fl. 78: Considerando que o executado Mauro Mendes de Lima, embora regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, permaneceu em silêncio, bem como a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Defiro o pedido de expedição de novo mandado para citação da pessoa jurídica executada EXPRESSO M.J. DO BRASIL LTDA-ME, na pessoa do seu representante legal, MAURO MENDES DE LIMA, no endereço constante de fls. 52/53.

10. Forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do executado JONATHAN FERREIRA DUQUE, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA

FL. 175. Vistos. 1- Por primeiro, expeça-se carta de intimação das executadas no endereço Rua Lages Pintada, 20 (fl. 46/47). 2- Fls. 173/174: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.FL. 177. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte autora mencionado na petição de fls. 159 na publicação do despacho de fls. 158 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 26/04/2018. Sendo assim, providencie o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 158 à seguir transcrito:

Fls. 156/157: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010961-34.2012.403.6119 - OZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010909-33.2015.403.6119 - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 5 dias.

Expediente Nº 11902

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007175-45.2013.403.6119 - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 11903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

IPL n.º 0038/2018 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: BRUNA LORRAYNE MAGALHÃES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de pedido de manutenção de prisão domiciliar sobre a acusada, não obstante tenha sofrido aborto. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da concessão da medida por razões humanitárias, por ora, para preservação física e mental em decorrência do infortúnio que a acometeu, requerendo avaliação médica e psicológica. Decido. A despeito de, efetivamente, não estar mais presente a causa da conversão da prisão preventiva em domiciliar - agravada posteriormente para acompanhamento eletrônico, por conta de condenação em primeiro grau e descumprimento parcial das condições iniciais -, qual seja, ser então gestante em vias de ser mãe, o que, lamentavelmente, não se consumou, entendo ser o caso de manutenção da cautelar vigente. Isso porque, embora, de um lado, a benesse legal e jurisprudencial em tela se dê no melhor interesse do nascituro ou do menor, não no da presa, de outro, trata-se de medida cautelar, não de antecipação de pena, e não consta que no caso concreto a medida mais tênue que vem sendo mantida esteja sendo insuficiente a preservar os interesses enunciados no art. 312 do CPP, mormente tendo em conta que será possível a pronta implantação do monitoramento eletrônico, ante o recente recebimento por este juízo do aparelho para tanto. Com efeito, se o réu que responde solto deve permanecer solto após condenação de primeiro grau recorrida, desde que não ofenda os bens jurídicos do art. 312 do CPP ao longo do processo, ainda que condenado a pena de cárcere, como é pacífico na jurisprudência, da mesma forma o preso domiciliar deve permanecer nesta condição se não há indícios que evidenciem ser a medida inadequada, mesmo que a causa de sua concessão original tenha desaparecido, vale dizer, a interrupção da prática de ilícitos, a colaboração com a instrução e a ausência de indícios de fuga devem ser recompensadas ao réu sob medidas cautelares menos gravosas que a custódia absoluta. Posto isso, mantenho a prisão domiciliar, determinando que a ré compareça a este juízo, impreterivelmente e sem escusas, salvo se houver intimação hospitalar comprovada, até no máximo o primeiro dia seguinte aos 15 de repouso absoluto definidos por seu médico à fl. 205, ou seja, até as 19 horas do dia 06/07/18, para implantação do equipamento de monitoramento eletrônico, mantendo-se seu recolhimento domiciliar até então, ressaltando-se que o não comparecimento ou a violação por qualquer meio da domiciliar representarão revogação das condições e efetiva prisão. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AUTOS Nº 5003752-16.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP

Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000

Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DAS CHAGAS, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente CITADA para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000444-69.2018.4.03.6119, distribuída em 05/02/2018 14:38:49, proposta por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DAS CHAGAS (CNPJ/CPF n. 327.675.358-81), valor originário de R\$1.931.24, referente às CDA: 15379,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, 21 de junho de 2018. Eu, Nersuel Sylvestre Pereira, Técnico Judiciário – RF 3793, digitei, e eu, Benedito Tadeu de Almeida, Diretor de Secretaria, conferi.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500065-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, ALEXANDRE BEÇAK DAVID - SP264124, ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

DE C I S Ã O

ID n. 8906799: Requer a executada a nulidade da intimação, especialmente da decisão ID. 6868185, tendo em vista que não publicada em nome dos patronos Alexandre Beçak David OAB/SP 264.124 e João Alfredo Stievano Carlos OAB/SP 257.907 conforme expressamente requerido por meio de sua petição ID. 4520761 e consequente devolução dos prazos.

Analisando os autos, verifico que na primeira vez que a executada se manifestou nos autos foi por intermédio da patrona Eronilde Silva Moraes OAB/SP 255.127, que efetuou corretamente seu cadastro no Pje (petição ID. n. 1989473).

Posteriormente, foi protocolizada, pelos novos patronos Alexandre Beçak David OAB/SP 264.124 e João Alfredo Stievano Carlos OAB/SP 257.907, a petição ID n. 4520761 na qual requereram que as intimações fossem feitas em nome de referidos advogados, sem, contudo, efetivar seu correto cadastramento como procurador da parte no sistema Pje.

Inicialmente, registre-se que as publicações no Diário Oficial Eletrônico são direcionadas a todos os advogados habilitados no sistema Pje (Processo Judicial Eletrônica).

A habilitação de advogados no sistema Pje é de responsabilidade do próprio procurador da parte quando do seu acesso aos autos e juntada de petições.

É o que prevê os arts. 4º, §2º e 5ºB da Resolução nº 88 de 24/01/2017 do TRF3, alterada pela Resolução nº 141/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Art. 4º O cadastramento online de usuário externo deve ser efetuado mediante acesso ao PJe, por meio de certificado digital.

...

§ 2º O usuário externo é responsável, além do previsto na Resolução CNJ nº 185/2013, por manter atualizados seus dados cadastrais no sistema, utilizando, para tanto, a funcionalidade específica do PJe.

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de **exclusiva responsabilidade do peticionário**, que deverá (grifo nosso):

I ...

II ...

III ...

IV - informar a qualificação dos procuradores, **inserindo** tantos advogados quantos constarem da procuração; (grifo nosso).

O manual de acesso ao sistema ensina como o advogado deve fazer seu correto cadastramento nos autos eletrônicos e que a habilitação no sistema é automática:

Como habilitar autos

Esse recurso permite que um advogado se habilite em um processo em andamento. O advogado que desejar se habilitar, de posse do nº do processo e da procuração respectiva, poderá solicitar habilitação nos autos para representar o seu cliente. O advogado solicita habilitação e o magistrado examina a petição e documentos anexados na solicitação de habilitação, **mas a habilitação é realizada automaticamente**. Quando se tratar de processo em segredo de justiça, a habilitação dependerá da análise do relator do processo. A substituição e o substabelecimento também são automáticos e prevêm a notificação do substituído do fato.

(disponível em <http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Como_habilitar_autos>) – grifo ausente no original.

A jurisprudência também tem reconhecido o ônus do patrono de se cadastrar corretamente no sistema para receber as intimações:

RECURSO ORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO: DISCUSSÃO DE ERRO DE PUBLICAÇÃO NO PJE: CADASTRO DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE DOS PRÓPRIOS PROCURADORES DA PARTE: NULIDADE INEXISTENTE.

Compete ao próprio procurador da parte proceder à sua habilitação no processo eletrônico (PJE), diferentemente do que acontece nos autos físicos, onde há necessidade de acesso aos dados cadastrais do processo no sistema informatizado, o que apenas pode ser realizado pelos servidores de Secretaria ou Gabinete, não havendo que se falar em qualquer nulidade, porque não cabe enunciar nulidade pedida por quem lhe tenha dado causa, inclusive porque a publicação observou os nomes dos advogados cadastrados pelo procurador da parte assim responsável.

Cabe notar, também, quando do cadastro no PJE podem ser inseridos no sistema tantos advogados quantos se queiram identificados, incumbência também do advogado responsável pelo cadastro inicial.

Assim, ainda quando a parte peticiona requerendo que as publicações devam ocorrer em nome de advogado específico, cabe à parte, por seus procuradores, efetivar o cadastro pertinente, como se permite e exige o sistema do PJE-JT.

(Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, RECURSO ORDINÁRIO 0000012-73.2016.5.10.0802 - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Desembargador Relator).

Conclui-se que, efetivamente, compete ao próprio advogado da parte proceder à sua habilitação no processo eletrônico (PJE), inserindo tantos advogados quantos queiram, ao contrário do que ocorre nos autos físicos no qual a parte não tem acesso aos dados cadastrais no sistema, sendo necessária a intervenção da Secretaria Judicial.

No caso em tela, constata-se que os patronos Alexandre Beçak David OAB/SP 264.124 e João Alfredo Stievano Carlos OAB/SP 257.907 não se habilitaram efetivamente nos autos de acordo com as regras acima expostas, deixando de cumprir a responsabilidade que lhes cabiam, dando causa à ausência de intimação, notadamente quanto à decisão ID. n. 6868185.

Por conseguinte, referidos patronos não podem alegar nulidade a qual deram causa.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de devolução de prazo.

Em caráter excepcional, determino que a Secretaria da Vara proceda ao cadastramento de mencionados patronos, a fim de possibilitar a intimação desse despacho.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme já decidido.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2018.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-39/2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, ALEXANDRE BECAK DAVID - SP264124, ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

DECISÃO

ID n. 8908028: Requer a executada a nulidade da intimação, especialmente da decisão ID. 6868184, tendo em vista que não publicada em nome dos patronos Alexandre Beçak David OAB/SP 264.124 e João Alfredo Stievano Carlos OAB/SP 257.907 conforme expressamente requerido por meio de sua petição ID. 4520761 e consequente devolução dos prazos.

Analisando os autos, verifico que na primeira vez que a executada se manifestou nos autos foi por intermédio da patrona Eronilde Silva Moraes OAB/SP 255.127, que efetuou corretamente seu cadastro no Pje (petição ID. n. 1989462).

Posteriormente, foi protocolizada, pelos novos patronos Alexandre Beçak David OAB/SP 264.124 e João Alfredo Stievano Carlos OAB/SP 257.907, a petição ID n. 4520272 na qual requereram que as intimações fossem feitas em nome de referidos advogados, sem, contudo, efetivar seu correto cadastramento como procurador da parte no sistema Pje.

Inicialmente, registre-se que as publicações no Diário Oficial Eletrônico são direcionadas a todos os advogados habilitados no sistema Pje (Processo Judicial Eletrônica).

A habilitação de advogados no sistema Pje é de responsabilidade do próprio procurador da parte quando do seu acesso aos autos e juntada de petições.

É o que prevê os arts. 4º, §2º e 5ºB da Resolução nº 88 de 24/01/2017 do TRF3, alterada pela Resolução nº 141/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Art. 4º O cadastramento online de usuário externo deve ser efetuado mediante acesso ao PJe, por meio de certificado digital.

...

§ 2º O usuário externo é responsável, além do previsto na Resolução CNJ nº 185/2013, por manter atualizados seus dados cadastrais no sistema, utilizando, para tanto, a funcionalidade específica do PJe.

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de **exclusiva responsabilidade do peticionário**, que deverá (grifo nosso):

I ...

II ...

III ...

IV - informar a qualificação dos procuradores, **inserindo** tantos advogados quantos constarem da procuração; (grifo nosso).

O manual de acesso ao sistema ensina como o advogado deve fazer seu correto cadastramento nos autos eletrônicos e que a habilitação no sistema é automática:

Como habilitar autos

Esse recurso permite que um advogado se habilite em um processo em andamento. O advogado que desejar se habilitar, de posse do nº do processo e da procuração respectiva, poderá solicitar habilitação nos autos para representar o seu cliente. O advogado solicita habilitação e o magistrado examina a petição e documentos anexados na solicitação de habilitação, **mas a habilitação é realizada automaticamente**. Quando se tratar de processo em segredo de justiça, a habilitação dependerá da análise do relator do processo. A substituição e o substabelecimento também são automáticos e prevêem a notificação do substituído do fato.

(disponível em <http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Como_habilitar_autos>) – grifo ausente no original.

A jurisprudência também tem reconhecido o ônus do patrono de se cadastrar corretamente no sistema para receber as intimações:

RECURSO ORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO: DISCUSSÃO DE ERRO DE PUBLICAÇÃO NO PJE. CADASTRO DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE DOS PRÓPRIOS PROCURADORES DA PARTE: NULIDADE INEXISTENTE.

Compete ao próprio procurador da parte proceder à sua habilitação no processo eletrônico (PJE), diferentemente do que acontece nos autos físicos, onde há necessidade de acesso aos dados cadastrais do processo no sistema informatizado, o que apenas pode ser realizado pelos servidores de Secretaria ou Gabinete, não havendo que se falar em qualquer nulidade, porque não cabe enunciar nulidade pedida por quem lhe tenha dado causa, inclusive porque a publicação observou os nomes dos advogados cadastrados pelo procurador da parte assim responsável.

Cabe notar, também, quando do cadastro no PJE podem ser inseridos no sistema tantos advogados quantos se queiram identificados, incumbência também do advogado responsável pelo cadastro inicial.

Assim, ainda quando a parte peticiona requerendo que as publicações devam ocorrer em nome de advogado específico, cabe à parte, por seus procuradores, efetivar o cadastro pertinente, como se permite e exige o sistema do PJE-JT.

(Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, RECURSO ORDINÁRIO 0000012-73.2016.5.10.0802 - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Desembargador Relator).

Conclui-se que, efetivamente, compete ao próprio advogado da parte proceder à sua habilitação no processo eletrônico (PJE), inserindo tantos advogados quantos queiram, ao contrário do que ocorre nos autos físicos no qual a parte não tem acesso aos dados cadastrais no sistema, sendo necessária a intervenção da Secretaria Judicial.

No caso em tela, constata-se que os patronos Alexandre Beçak David OAB/SP 264.124 e João Alfredo Stievano Carlos OAB/SP 257.907 não se habilitaram efetivamente nos autos de acordo com as regras acima expostas, deixando de cumprir a responsabilidade que lhes cabiam, dando causa à ausência de intimação, notadamente quanto à decisão ID. n. 6868184.

Por conseguinte, referidos patronos não podem alegar nulidade a qual deram causa.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de devolução de prazo.

Em caráter excepcional, determino que a Secretaria da Vara proceda ao cadastramento de mencionados patronos, a fim de possibilitar a intimação desse despacho.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme já decidido.

Int.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-40.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, carreado aos autos documento indispensável à propositura da ação: certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, promova a parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subsequentes, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para juntada de documentos, promova a secretaria a remessa dos autos (físico e digital) ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia para os autos do processo de referência.

GUARULHOS, 23 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002131-81.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURY PEREIRA DINIZ - SP60108
EMBARGADO: MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Assim, faculto à embargante que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Assim, faculto à embargante que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: WJA SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000340-14.2017.4.03.6119, distribuída em 01/03/2017 12:52:55, proposta por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de EXECUTADO: WJA SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME (CNPJ/CPF n.59.651.844/0001-45), valor originário de R\$ 33,521.71, referente às CDAs:13957

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, 21 de junho de 2018. Eu, NERSUEL SYLVESTRE PEREIRA, Técnico Judiciário – RF 3793, digitei, e eu, Benedito Tadeu de Almeida, Diretor de Secretaria, conferei.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

JUÍZA FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000269-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) - AMAURY WYDATOR (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
AMAURY WYDATOR opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, a extinção da execução fiscal pela prescrição da cobrança, sua devida inclusão no polo passivo da ação e impenhorabilidade das vagas de garagem, por se tratarem de bem de família. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 46/47). Em sua impugnação (fl. 50/66), a União requer a improcedência da ação. Em réplica, a embargante reitera os argumentos expendidos na exordial (fls. 73/84). As partes não requereram produção de provas. Manifestação do MPF, opinando pela improcedência dos embargos (fls. 93/97). Os embargos aguardavam manifestação da Exequente/Embargada nos autos da execução fiscal, desde 2015, em razão da falência da empresa, que informou a extinção da falência da do processo falimentar, sem arrecadação de bens (fl. 250 dos autos da execução fiscal). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. De início, quanto à prescrição, ressalto que não há controvérsia nos autos quanto ao prazo de cinco anos para a cobrança das contribuições previdenciárias, tal como estabelecido na Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Quanto à ocorrência da prescrição, verifico, pela análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, que os créditos tributários foram constituídos em 29/11/2001, por meio de NFLD (de ofício pela autoridade fiscal), e que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 14/09/2004. O despacho citatório foi proferido em 22/11/2004 (fl.13), antes da vigência da LC 118/2005, ocasião em que somente a citação válida interromperia a prescrição, no caso vertente, que se efetivou em 14/03/2005 (fl. 14/15). Assim, o despacho que determinou a citação foi prolatado em 22/11/2004 e a citação ocorreu em 14/03/2005 e, portanto, não foi ultrapassado o quinquídio legal que se daria apenas em 29/11/2006. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação válida tem seus efeitos retroagidos à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que o coexecutado AMAURY WYDATOR figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito

tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconectar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercerco) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (não gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconexão ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 Public 10-02-2011) Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva do coexecutado. A manutenção do coexecutado no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, visto que, conforme se infere da última manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal (fl. 250), não haveria no caso hipótese justificadora do redirecionamento da cobrança aos sócios. Logo, acolho a legitimidade do embargante AMAURY WYDATOR para a execução fiscal. Por fim, a despeito da prejudicial legitimidade reconhecida, passo a análise da impenhorabilidade suscitada das garagens relativas ao apartamento do Aruary na Rua Lourenço de Almeida, 657, apto 31, Edif. Maison Saint Laurent, Jardim Paulista São Paulo, para afastá-la. As garagens penhoradas possuem matrícula própria perante o registro de imóveis, tal como juntado aos autos da execução fiscal, fls. 154 e 157. Assim, deve incidir a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na Súmula A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, AFASTO A PRESCRIÇÃO E JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA ACOLHER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO AMAURY WYDATOR, na forma do art. 487, inciso I c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006205-60.2004.403.6119. Levantem-se as penhoras e demais constrições efetuadas nos bens em nome de AMAURY WYDATOR. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao coexecutado excluído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000270-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000270-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) - PLASFINE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PLASFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, a extinção da execução fiscal pela prescrição da cobrança, pela inconstitucionalidade do SAT, do salário educação, a indevida cobrança relativa ao INCR.A, a indevida contribuição relativa ao SEBRAE, a ilegalidade da incidência da Taxa Selic para cobrança dos juros e pela abusividade da multa. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 112/113). Em sua impugnação (fls. 116/148), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os argumentos expendidos na exordial (fls. 155/172). As partes não requereram produção de provas. Em aditamento à inicial (fl. 174/178), o embargante suscitou a alteração do fundamento legal para a multa no percentual de 40%, no que concordou a União (fl. 183) e a CDA foi substituída. Notícia de falência da empresa embargante (fl. 187), foi regularizada sua representação processual (fl. 194 e 196). Manifestação do MPF, opinando pela improcedência dos embargos (fls. 202/213). Os embargos aguardavam manifestação da Exequente/Embargada nos autos da execução fiscal, desde 2015, em razão da falência da empresa, que informou a extinção da falência da do processo falimentar, sem arcação de bens (fl. 250 dos autos da execução fiscal). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 3º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Sobre o tema relativo à prescrição, ressalto que não há controvérsia nos autos quanto ao prazo de cinco anos para a cobrança das contribuições previdenciárias, tal como previsão da Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Quanto à ocorrência da prescrição, verifique, pela análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, que os créditos tributários foram constituídos em 29/11/2001, por meio de NFDL (de ofício pela autoridade fiscal), e que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 14/09/2004. O despacho citatório foi proferido em 22/11/2004 (fl.13), antes da vigência da LC 118/2005, ocasião em que somente a citação válida interromperia a prescrição, no caso vertente, que se efetivou em 14/03/2005 (fl. 14/15). Assim, o despacho que determinou a citação foi prolatado em 22/11/2004 e a citação ocorreu em 14/03/2005 e, portanto, não foi ultrapassado o quinquídio legal que se daria apenas em 29/11/2006. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação válida tem seus efeitos retroagidos à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal. Noutra banda, a tese suscitada pela embargante para a impugnação dos valores atinentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está, hodiernamente, superada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC (Rel. Min. Carlos Velloso), afastou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva legal, da isonomia e da legalidade tributária. Ademais, é de bom alvitre recordar que a Súmula 351 do STJ consolidou o que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Outrossim, insta consignar que se encontra igualmente sedimentada a orientação no sentido da legalidade da regulamentação dos graus de risco através de Decreto (precedentes: AGA Nº 1.178.683/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 19/08/2010, RE 577618/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 29/02/2008, AI 505021/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/05/2004). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II, Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 742458, Rel. Min. Eros Grau, Decisão: 22/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incoerendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desprezo às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes: (STF, RE-Agr 323137, Rel. Min. Celso de Melo, Decisão: 02/01/2009). Sustenta a autora a inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação, quer sob o regime constitucional pretérito, quer sob o ora vigente, por se tratar de tributo, sujeito a princípio da estrita legalidade, sendo o salário-educação como tributo, e, portanto, em respeito ao princípio da anterioridade, entrou em vigor apenas a partir de 01º de janeiro de 1997. Ao contrário do alegado pela autora, o art. 25 da referida lei bem atendido o art. 97 do CTN, ao delimitar os aspectos da regra matriz de incidência: ART 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim sendo, a MP n. 1.565/97 em nada inovou, propondo-se meramente a detalhar o que já decorria do sistema, sendo a ela inaplicável a anterioridade. Não há, tampouco, inconstitucionalidade formal, pois sendo o salário-educação contribuição social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. A constitucionalidade e legalidade do salário-educação, quer sob regime anterior, quer sob o atual, sem solução de continuidade, são pacíficas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN). I. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como contribuição especial ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF. 3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 596.050/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 201)EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi

considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta preterita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Acção não conhecida. (RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021)EMENTA: - CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTRÓVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.(ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001) Este entendimento vem sendo mantido em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, sendo que resta suscitado no verbete n. 732, segundo o qual É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.É exigível, portanto, a contribuição ora discutida.Por outro lado, as contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA merecem as seguintes ponderações.Trata-se a contribuição ao SEBRAE de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extralíqua a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição.Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149.Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode licitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas.Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, está observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES...(3). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009)É regular, portanto, a inclusão desta contribuição.Da mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas.Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Recursivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da primazia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afoi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nome jurís.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amonizadamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)Logo, igualmente, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.Por sua vez, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que:Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagas nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpria sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Deveras, verifica-se que quanto à multa no percentual de 40% (quarenta por cento) conforme indicado pela embargante, sofreu alteração legislativa e a CDA foi devidamente substituída (fls. 208/215).Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante, no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)A hígidez da cobrança da taxa Selic como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que: A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC).Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 00006205-60.2004.403.6119.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006016-38.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) - PLASFINE IND E COM/LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AMAURY WYDATOR (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) PLASFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e AMAURY WYDATOR opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, a extinção da execução fiscal pela prescrição da cobrança, a indevida inclusão do sócio no polo passivo da ação, a impenhorabilidade das vagas de garagem, a ilegitimidade da cobrança de contribuição em favor do SEBRAE e a inconstitucionalidade da DRU.Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 306 e verso).Em sua impugnação (fls. 309/324), a União arriu com a ilegitimidade do sócio e requereu a improcedência dos demais pedidos da ação. Em réplica, a embargante reitera os argumentos expendidos na exordial (fls. 330/337).Foi noticiada a falência da empresa e assumiu a representação processual a Massa Falida Plasmine Indústria e Comércio Ltda. (fl. 339).As partes não requereram produção de provas.Manifestação do MPF, noticiando a ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção (fls. 347/348).Os embargos aguardavam manifestação da Exequente/Embargada nos autos da execução fiscal, desde 2015, em razão da falência da empresa, que informou a extinção da falência da do processo falimentar, sem arrecadação de bens (fl. 250 dos autos da execução fiscal). Vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Os

presentes embargos foram apresentados em razão da substituição da CDA nos autos da execução fiscal (fls. 208/215), a pedido do próprio executado, conforme petição de fls. 190/194 (dos autos da execução fiscal), com a minoração da multa que estava prevista no patamar de 40% e com a alteração legislativa propiciada pela Lei nº 11.941/2009, teve reduzida para o percentual máximo de 20%, como previsto na nova redação do art. 26 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do 8º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, tem o executado a possibilidade de apresentar novos embargos. Esclareço que, no meu entendimento, a previsão legal da devolução do prazo visa propiciar ao embargante a ciência da alteração ocorrida no processo executivo, para que possa apresentar sua defesa diante dos novos fatos, observando-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nessa linha, registro que em face da execução fiscal de nº 00006205-60.2004.403.6119 havia três embargos à execução fiscal.A empresa executada apresentou embargos de nº 0000270-97.2008.4.03.6119, em que se discutiu a extinção da execução fiscal pela prescrição da cobrança, pela inconstitucionalidade do SAT, do salário educação, a indevida cobrança relativa ao INCRA, a indevida contribuição relativa ao SEBRAE, a ilegalidade da incidência da Taxa Selic para cobrança dos juros e pela abusividade da multa.O corresponsável pessoa física AMAURY WYDATOR apresentou embargos de nº 0000269-15.2008.4.03.6119, em que se discutiu a extinção da execução fiscal pela prescrição da cobrança, sua devida inclusão no polo passivo da ação e impenhorabilidade das vagas de garagem, por se tratarem de bem de família.Nestes autos, ambos os executados pleiteiam a extinção da execução fiscal pela prescrição, a indevida inclusão do sócio no polo passivo da ação, a impenhorabilidade das vagas de garagem, a ilegitimidade da cobrança de contribuição em favor do SEBRAE e a inconstitucionalidade da DRU.Assim, tendo sido os dois primeiros embargos individuais julgados por esta magistrada na data de ontem, e no de nº 0000270-97.2008.4.03.6119, ter sido analisada a questão relativa à prescrição e a contribuição relativa ao SEBRAE; e no processo de nº 0000269-15.2008.4.03.6119, analisados os pontos relativos à ilegitimidade do sócio e impenhorabilidade das vagas de garagem, verifico que remanesce como assunto não analisado por este Juízo, em relação a execução fiscal de nº 00006205-60.2004.403.6119, tão somente a alegação de inconstitucionalidade da desvinculação de rendas da União.A despeito de não se tratar de assunto que diga respeito a alteração promovida na CDA, e tão somente a fim de evitar cerceamento de defesa, passo a análise do tema. Por conseguinte, quanto aos demais pedidos, entendo haver litispendência e deixo de analisá-los. Sobre a desvinculação de rendas da União, a alegação é a de que, em razão de terem sido desvinculadas 20% da arrecadação com contribuições previdenciárias pelo art. 76 do ADCT da Constituição, teria sido criado um imposto inominado inconstitucional, a qual a empresa não poderia ser obrigada a recolher.Ocorre que, por unanimidade, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566007, com repercussão geral, e manteve a validade de obrigação tributária independente da Desvinculação de Receitas da União (DRU) quanto à arrecadação de contribuições relativas a PIS, COFINS e CSLL.Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas. 2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. 3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76 do ADCT, tanto em sua forma originária quanto na forma das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. Ausente direito líquido e certo para a impetração de mandados de segurança. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 566007, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)Para o Supremo Tribunal Federal ainda em caso de eventual inconstitucionalidade, não haveria o direito dos contribuintes de serem desonerados do pagamento dos referidos tributos.Portanto, a tese não merece prosperar.DISPOSITIVO:Diante do exposto, quanto à parte dos pedidos reconheço a litispendência e EXTINGO O FEITO, com base no art. 485, V, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC).Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 00006205-60.2004.403.6119.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010873-30.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005526-8)) - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 404/406: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença proferida na fl. 401/402.Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, em relação ao reembolso da despesa processual dos honorários periciais. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão ao embargante.De fato, houve omissão quanto a esse ponto na sentença embargada.Preceitua o art. 82, 2º do CPC que: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.À fl. 322 foi deferida a produção de prova pericial requerida pela Embargante.O perito contábil Alberto Andreoni estipulou seus honorários no valor de R\$ 3.565,00, os quais foram depositados pela Embargante (fls. 332 e 334).Considerando a sentença de procedência dos embargos, impende condenar a embargada no ressarcimento das despesas processuais.Os honorários foram levantados pelo perito (fls. 398/399).DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fl. 402/403 para os seguintes termos: "...Nos termos do art. 82, 2º do CPC, condeno a embargada (União) à restituição dos honorários periciais antecipados pela embargante (fl. 334), no valor de R\$ 3.565,80 (05/2016), devidamente atualizados. .Restando inalterados os demais termos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005771-56.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-76.2010.403.6119 () - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARALA D ISEP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converso o feito em diligência, a fim de organizar e sanear-lo, nos termos do art. 357, do CPC.A questão fática discutida nos autos - compensação - ainda carece melhor comprovação, todavia antes de determinar a produção de prova pericial, considerando que a Receita Federal, por erro do contribuinte, não pode proceder à análise da situação questionada nos autos, determino que seja expedido ofício ao órgão para que analise a situação do contribuinte-embargante, bem como o encontro de contas e a existência de eventual crédito para compensação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação da conclusão administrativa, abra-se vista às partes para manifestação e para requerer o que entender de direito a respeito das provas. Não havendo ulteriores requerimentos de produção de prova, voltem-me os autos judiciais conclusos para sentença.

CAUTELAR FISCAL

0005994-09.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MANOEL GOMES DA ROSA(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Carga Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (RS 45.330.945,14), com filio no art. 2º, incisos III, VI e IX, da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/13).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/281.Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 284/286).A ré Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Carga Ltda. apresentou contestação (fls. 429/448) sustentando, de início, a devolução do prazo para contestar, em razão de, ao se ter iniciado o prazo, o processo estava em carga com a Fazenda Nacional e, no mérito, alegou que os créditos que se busca garantir com a cautelar não estão definitivamente constituídos; quanto aos indícios de fraude na gestão da empresa, seriam fatos que apontavam unicamente para o corrêu e defendeu a regularidade dos atos praticados; de igual modo, quanto à alienação de bens do patrimônio, tal conduta seria imputada tão somente ao ex-sócio e corrêu e não à empresa. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou procuração e documentos às fls. 449/507. Citado, o réu Manoel Gomes da Rosa comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 544/583) e contestação (fls. 584/626) alegando, em síntese, o não cabimento da cautelar, por ausência de demonstração da constituição definitiva dos créditos, pois no PA nº 16095.720.017/2013-38, com crédito tributário no total de R\$ 28.511.110,20, à época da propositura da ação, pendia de julgamento de recurso ao CARF e o PA nº 16095.000630/2009-59, no montante de R\$ 15.203.875,48, também possuía recurso especial pendente no CARF; sustentou que não teria havido alienação irregular ou insolvência, vez que já estaria fora da sociedade por ocasião das alienações mencionadas pela autora; nem haveria provas conclusivas no sentido de que a empresa estaria dificultando ou impedindo a satisfação do crédito tributário; tampouco responsabilizava sua por débitos posteriores a sua saída, ante sua atuação na empresa na qualidade de contratado para assessoria técnica e comercial, em razão do óbito de sua irmã, ex-sócia; sendo descabida a desconsideração da pessoa jurídica. A União apresentou réplicas (fls. 635/646) e informou não ter interesse na produção de outras provas.O réu pugnou pela juntada de documentos e oitiva do seu depoimento pessoal (fls. 649/659). E a empresa ré aduziu não ter outras provas a produzir (fls. 660/668). O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 669), decisão da qual recorreu o réu (fls. 670/680) e foi mantida pelo Juízo à fl. 681.Decisão à fl. 682 reabriu prazo para contestação em favor da empresa ré, determinou a possibilidade de réplica da autora, e à Secretaria para diligenciar acerca de notícias sobre os recursos interpostos nos autos e sobre o ajuizamento de execuções fiscais. A empresa ré apresentou nova contestação às fls. 686/702.A União se manifestou às fls. 706 aduzindo que todos os créditos tributários objeto da presente cautelar encontravam-se definitivamente constituídos com todas as execuções fiscais ajuizadas. Juntou consultas do sistema da PNF às fls. 707/823.Agravo de instrumento em face do indeferimento de provas nos autos com seguimento negado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 825/828).A empresa ré notícia a realização de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0003933-10.2015.403.6119, ora apensa a presente ação, e pugnou por vista dos autos. Deferida à fl. 837.Voltam os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito.A medida cautelar fiscal tem objetivo próprio, distinto da ação de execução fiscal que, já em sua origem, visa à satisfação do crédito público, ao passo que a cautelar tem a finalidade de garantir a indisponibilidade dos bens dos devedores de forma a evitar eventual tentativa de lesão ao erário.Por se tratar de medida preventiva, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma detalhada, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de não se alcançar a efetividade do provimento jurisdicional a ser buscado em futura execução fiscal.É cabível nas hipóteses do art. 2º da Lei n. 8.397/92, in verbis:Art. 2º "A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;IV - contraí ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal;a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.Ademais, de acordo com o 1º da referida Lei:Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREGO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL.[...].4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a constituição do crédito. A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente constituição do crédito, a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário.5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa constituição, mas, sim, estabilização do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos constituição provisória e constituição definitiva parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona constituição provisória, como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere constituição do crédito tributário como o ato de seu lançamento e constituição definitiva como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar constituição definitiva, se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao

encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria (constituição do crédito), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito permanentemente lançado. 6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum. 7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Às garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e principiológica das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que reputa ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório. 8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada constituição provisória do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantiria a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução. 9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de cautelar fiscal em razão de suspensão, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. [...] (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/04/2017) - grifo ausente no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, enquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, de equilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa. O. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir. 7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN. 8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) - grifo ausente no original. No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos VI, IX e III da Lei nº 8.397/1992, uma vez que a dívida ultrapassaria 30% do patrimônio conhecido da pessoa jurídica; haveriam indícios de fraude na administração da empresa, bem como esvaziamento de bens da empresa, com a finalidade de elisão das responsabilidades tributárias e alienação de bens do requerido. Portanto, para a procedência do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário e b) a hipótese do inciso VI, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou c) a hipótese do inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou d) a hipótese do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. No que se refere à constituição do crédito tributário, aduz a União que o PA nº 16095.720.017/2013-38, possui crédito tributário no total de R\$ 28.511.110,20; o PA nº 16095.000630/2009-59, no montante de R\$ 15.203.875,48; e, ainda créditos de contribuições previdenciárias já ajuizadas de R\$ 1.575.959,46. No total de R\$ 45.330.945,14 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos). Os réus sustentam que tais créditos estariam suspensos por pendência de recurso especial perante o CARF. Todavia, o que se verifica, por ocasião desta sentença, é que os créditos estão definitivamente constituídos e com as execuções fiscais ajuizadas (fls. 706/823), tramitando em anexo a presente ação, PA nº 16095.720.017/2013-38, gerou a execução fiscal de nº 00039333-10.2015.4.03.6119, o PA nº 16095.000630/2009-59, a de nº 0012178-10.2015.4.03.6119 e as execuções fiscais de contribuições previdenciárias já ajuizadas nºs 0004149-05.2014.4.03.6119, 0004530-13.2014.4.03.6119, 0000948-05.2014.4.03.6119, 0001396-75.2014.4.03.6119, totalizando R\$ 97.124.947,50 (noventa e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Nessa linha, tratando-se de créditos constituídos, ajuizados e sem garantia nos autos, torna-se inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade da constituição dos créditos fiscais (REsp 466.723-RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 6/6/2006). A respeito da hipótese do inciso VI, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, situação em que a lei cautela a Fazenda Nacional em face dos seus créditos que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, conforme o balanço de 2009, o patrimônio da ré era no valor de R\$ 21.244.952,31, no que o crédito tributário superava em quase duas vezes. No ponto, destaca que não foi feita prova ou contraprova do patrimônio da empresa ou da alteração da situação desde o ingresso da demanda. E, conforme argumentado pela União, tal dado foi obtido a partir do balanço de 2009, porque a empresa apresentou DIPJ sem dados em 2010 e 2011. Por outro lado, quanto à ocorrência da hipótese do inciso IX, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, verificou-se suspeita interposição de sócios, conforme análise dos documentos às fls. 141/145. Se não, vejamos. Inicialmente o contrato social (11/2004) previa a constituição da empresa entre o Sr. Manoel Gomes da Rosa com 99% das cotas sociais e o Sr. Manoel Trajano Cardoso com 1% das cotas, sendo o primeiro sócio administrador. Posteriormente (03/2006), o capital da empresa foi redistribuído passando Manoel Gomes da Rosa com 20% das cotas sociais e o Manoel Trajano Cardoso com 80%. Em seguida (02/2007), Manoel Gomes se retirou da sociedade, permanecendo Manoel Trajano Cardoso com 80% e a inclusão da sócia Maria do Carmo Gomes da Rosa (irmã de Manoel Gomes da Rosa), com 20% das cotas e ambos com poderes de administração. Em 08/2007, Manoel Gomes da Rosa é readmitido na sociedade, com a retirada de Manoel Trajano Cardoso e redistribuídas as cotas sociais, aquele ficou com 1% e a Maria do Carmo Gomes da Rosa com 99% das cotas, ambos com poderes de administração. Todavia, no mesmo contexto, foi inserida cláusula no contrato social de que a alienação e aquisição de bens somente poderia ser realizada pelo Manoel Gomes da Rosa. Na 14ª alteração contratual (fls. 173/177), cláusula segunda, é excluído Manoel Gomes da Rosa da empresa e, por acordo entre as partes, eximido de qualquer responsabilidade pela gestão e administração da empresa, bem como quanto ao pagamento de dívidas fiscais. Houve a inclusão de Odair Bernart e o encerramento de quatro filiais, tendo a empresa ficado com a composição societária de: Maria do Carmo Gomes da Rosa com 99% das cotas e Odair Bernart com 1%, somente este com poderes de administração. Esta alteração contratual foi datada de 03/10/2008, mas foi registrada tão somente em 22/10/2010. Nesse ínterim, a sócia Maria do Carmo Gomes chegou a falecer em 24/10/2008 e constatados atos de gestão por parte do réu Manoel Gomes da Rosa, perante a Fazenda Nacional, mediante atuação no processo administrativo fiscal nº 16095.000630/2009-59, com o objetivo de impugnar o lançamento efetuado pela fiscalização mediante procuração (datada de 21/05/2009, 02/11/2009 e 30/11/2009), pedido de impugnação (23/12/2009), interposição de recurso voluntário (datado de 20/04/2010), todos os documentos remetendo Manoel Gomes da Rosa a qualidade de sócio gerente da empresa. Verificou-se, outrossim, alterações contratuais em 2009, 2010 e 2012, tais como o nome da sociedade, endereço, encerramento de filiais, sem a comunicação do falecimento da sócia majoritária, detentora de 99% do capital social (fl. 144). Por tais dados, é possível se inferir que, de maneira formal ou informal, o réu Manoel Gomes da Rosa sempre esteve de fato à frente da administração da empresa. Tal conclusão é corroborada com a análise do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios. O réu Manoel Gomes da Rosa (fls. 229/242) no IRPF ano calendário 2008 consta como tendo o mesmo endereço da Sra. Maria do Carmo Gomes, declarada participação social na empresa ré de 1%, bem como participação em outras três empresas de transportes. E retirada de empréstimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da empresa ré. Em 2009 permaneceu o mesmo domicílio e a principal fonte pagadora a empresa requerida, no total de 125.530,00. E outro empréstimo da empresa requerida no valor de R\$ 360.000,00. Já em 2010 declarou a venda da empresa ré ao Odair Bernart em 31/10/2008 e percepção de R\$ 115.000,00 da empresa ré. No ponto, a incongruência é clara da informação de venda em 2008 e percepção de renda em 2010. É de se destacar também que o réu Manoel Gomes da Rosa é sócio majoritário das empresas: MGR TRANSPORTE RODOVIÁRIO, CNPJ: 00.230.340/0001-09; MANOEL GOMES DA ROSA TRANSPORTE, CNPJ: 90.330.101/0001-13; ALPHAVILLE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS, CNPJ 05.648.623/0001-99 (fls. 255/257). Quanto à sócia Maria do Carmo Gomes (fls. 218/228), em 2008 não foi declarada nenhuma cota ou rendimentos da empresa requerida, apenas proventos de aposentadoria. Frise-se que tal declaração foi apresentada em 2009, quando a sócia já havia falecido. Bem como nesta houve informação da doação de uma casa em Arujá no valor de cerca de R\$ 250.000,00, que teria sido realizada em 12/2006. Houve também apresentação de DIRPF em 2010 (ano calendário 2009) também sem menção a rendimentos da empresa. Já quanto ao Odair Marcos Bernart, último sócio que teria substituído o réu Manoel Gomes da Rosa, no IRPJ 2008 e 2009 (fls. 243/247-verso), não houve qualquer informação de renda obtida nestes anos, na especificação da ocupação do declarante consta 010 - Outras ocupações não especificadas anteriormente - 91 Natureza da ocupação não especificada anteriormente, além de ser titular de cidadão domiciliado em Recife/PE. Frise-se que, conforme o relatório da unidade de inteligência financeira do COAF, fls. 326/332, em 01/2009 a 14/05/2010, a empresa teria movimentado em contas bancárias mais de dois milhões de reais. Portanto, a partir destes dados, restou evidenciada a conduta da empresa ré, por meio do réu Manoel Gomes da Rosa, de atos que visam dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário, através de intensa e movimentação societária e de capital social, permanência de sócia majoritária falecida, atuação de administrador de fato já excluído, em tese, da sociedade, ausência de registro de atos modificativos na Junta Comercial, mais ainda ausência de informações, renda e responsabilidade perante a própria Receita Federal. Não convencem os argumentos expedidos pelos réus no sentido de que as alterações contratuais, cláusulas de não responsabilidade e ausência de informação do óbito da sócia majoritária decorreram em razão de incapacidade técnica e orientações da assessoria fiscal e jurídica. Em especial, quanto ao registro do óbito da sócia majoritária não é crível que qualquer contador ou advogado tenha orientado que a empresa poderia ser gerida com sua sócia administradora e detentora de 99% do capital social falecida por dois anos, sem quaisquer consequências daquelas espécies. Por fim, quanto à hipótese de alienação de bens por parte do sócio, inciso do III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, não verifico sua ocorrência. Não se deu a insolvência da empresa ou do réu, até pelo número de bens bloqueados (a exemplo dos veículos e 288/292) e dos próprios bens imóveis arrolados na inicial (fl. 11/12), e os bens alienados foram feitos antes do arrolamento administrativo. No que diz respeito à extensão da indisponibilidade a terceiros, o c. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de exigir, como regra geral, a observância dos mesmos requisitos para o redirecionamento executivo (responsabilidade patrimonial secundária - art. 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes. 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francislli Netto, julgado em 26.2.2002.3. O art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam

capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido.4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores.5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Processo REsp 962023 / DF, RECURSO ESPECIAL 2007/0072542-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2012) - grifo ausente no original.Deveras, caberá à União demonstrar nos autos da medida cautelar e nos autos da execução fiscal, a configuração de alguma das hipóteses dos artigos 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN, conforme excerto do voto vencedor do Ministro Herman Benjamin nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.109 - RJ (2008/0249490-4)Em primeiro lugar, reputo conveniente esclarecer que o redirecionamento da Execução Fiscal pode ocorrer apenas na esfera judiciária, isto é, não é indispensável que a CDA já venha acompanhada da inclusão do nome do sócio. Nessa hipótese, entretanto, a Fazenda Pública necessariamente deverá comprovar ou apresentar indícios de que houve a prática de atos ilícitos ou dissolução irregular. Cito precedente que sintetiza o que foi acima exposto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 e 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restado demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada para o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.[...]Para que fique claro, torno a dizer que, independentemente de o nome do terceiro co-responsável figurar previamente na CDA, admite-se o redirecionamento na esfera judicial.Nesse passo, restou comprovado nos autos a gestão de fato contínua da empresa pelo réu Manoel Gomes da Rosa, bem como atos praticados com violação à lei, como a não comunicação aos órgãos públicos e liquidação da cota social da ex-sócia falecida Maria do Carmo Gomes da Rosa, como prevê o art. 1.028, caput, do Código Civil. Portanto, o conjunto probatório dos autos permite concluir pela responsabilidade solidária do réu pela sua incursão no art. 135, II e/ou III, do Código Tributário Nacional, seja como administrador da empresa, seja como preposto/mandatário/assessor como defendeu, posto que responsável em ambos os casos pela gestão da atividade empresarial. Quanto à indisponibilidade de bens, os bens tomados indisponíveis não superam o valor da dívida:Renajud: 48 veículos (42 em nome da empresa e 6 em nome do réu) Fl. 288/289 e 291Bacen Jud: NEGATIVO Fl. 313Embarcação BTA DDAGUA Fl. 338 e 415Banco Itaú/Unibanco - R\$ 4.544,98 Fl. 379Banco do Brasil - 340 ações no valor unitário de R\$ 1,42 e R\$ 2.108,64 Fl. 532/533Há ainda informação do INCRA sobre a existência de imóvel rural em nome do réu Manoel Gomes da Rosa (fls. 517/526).Por fim, a medida liminar deverá ser confirmada.DISPOSITIVOEm face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens da empresa e réu requeridos, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal, atualizado em 09/2016, de R\$ 97.124.947,50 (noventa e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação cautelar), condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais de nº: 00039333-10.2015.4.03.6119, 0012178-10.2015.4.03.6119, 0004149-05.2014.4.03.6119, 0004530-13.2014.4.03.6119, 0000948-05.2014.4.03.6119 e 0001396-75.2014.4.03.6119. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2696

EXECUCAO FISCAL

0005911-76.2002.403.6119 (2002.61.19.005911-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE SATURNINO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1997, 1998, 1999 e 2001. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 55). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 57/58) ficou inerte (fl. 60). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006686-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006686-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GUEDES & VIEIRA DROG LTDA - ME X SIMONE DA CONCEICAO GUEDES X HENRIQUE CESAR DOS SANTOS VIEIRA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004376-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004376-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE MARQUES NASCIMENTO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003337-12.2004.403.6119 (2004.61.19.003337-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 60) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.0003365-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

VGP Serviços e Investimentos S/A apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a presente execução é nula, pois foi indevidamente negada a apreciação do recurso interposto pela expiente ao

Segundo Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de ausência de depósito recursal (fls. 100/110). A União alega que a expiente não comprou que interpôs recurso administrativo e que ele foi inadmitido por falta de depósito de 30% do valor do débito em discussão. Ademais, não foi localizada nenhuma impugnação administrativa apresentada pela expiente (fls. 112/161). É a síntese do que interessa. Fundamento e decisão. A expiente não demonstrou que interpôs recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes. Na realidade, observa-se que ela informou naqueles autos que havia ingressado com mandato de segurança, razão pela qual ela ficou prejudicada em sua defesa administrativa (fl. 152). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Dê-se ciência às partes. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004422-62.2006.403.6119 (2006.61.19.004422-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA RAMOS COLONEZE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009348-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009348-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAERCIO PEREIRA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007593-90.2007.403.6119 (2007.61.19.007593-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X PEDRO VITOR PATIRE (SP036896 - GERALDO GOES)

Em sua manifestação à fl. 52, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009857-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA CONRADO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 41). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 43/44) ficou inerte (fl. 46). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de 1 - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ em 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicadas na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010777-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010777-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA LUIZA VIANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 39). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 41/42) ficou inerte (fl. 44). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de 1 - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ em 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicadas na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001786-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001786-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVI DA COSTA DOMINGOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003147-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003147-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 38). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 40/41) quedou-se inerte (fl. 43). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregular. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009211-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009211-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA FERREIRA MARCOMINI(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012989-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012989-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X M BRASILIOLI CONSULTORIA EM NUTRICA O LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002147-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELY KELLY PACHECO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 37). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 39/40) quedou-se inerte (fl. 42). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregular. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002403-44.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO MARCIO MOREIRA NEVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 50). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 52/53) quedou-se inerte (fl. 55). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregular. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprir ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ em 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002745-55.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANETE PIRES DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 37). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 39/40) ficou-se inerte (fl. 42).É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprir ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ em 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIADINA ANDRADE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 35). Instado sobre a Lei 12.514/2011 (fls. 37/38) ficou-se inerte (fl. 40).É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprir ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ em 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007235-23.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA ANTONIA DA SILVA

Em sua manifestação à fl. 22, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007252-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BONIFACIO MASSAMITSU UTIYAMA
Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele artigo.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008185-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAUDE PIMENTAS LTDA ME X

FABIO SILVA TRINDADE

Em sua manifestação à fl. 24, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008712-81.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EXPRESSO JOACABA LTDA X WANDA DE PAIVA SPOSSOTO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008714-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITABELLA LTDA ME X JOBSON ALEXANDRE SENA X JOSE MARCOS BARRETO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-49.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155395 - SELMA SIMONATO) X BALANCAS CAIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005876-04.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMONATO) X MANOEL ANDRADE SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011824-24.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000277-50.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LEANDRO AMARO REFULIA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003308-78.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA ALVES VIANA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005141-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - EPP

GECOM MANUTENÇÃO E USINAGEM LTDA. após exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da taxa Selic, a exclusão da multa e juros de mora, bem como o recebimento da exceção no efeito suspensivo (fls. 26/44). A Excepta (União), em sede de impugnação, requereu a suspensão do feito, com fundamento no Parecer nº 604/2016, que prevê o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). (fls. 57/58). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela excipiente. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempetivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento temporário de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalta que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Portanto, todos os encargos estão devidamente previstos em lei e não há qualquer mácula a higidez da certidão de dívida ativa. Noutra senda, a excipiente suscitou a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por se tratar de efeito iníto a sua natureza. Todavia, tal não é o pensamento da doutrina e jurisprudência majoritária, que, ao contrário, entende que a medida não tem condição de suspender o ato executivo, por falta de amparo legal, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular. Eis o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCUMPRIMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798, CPC/73 - PRESCRIÇÃO - INDÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada. Frise-se que o mérito da exceção de pré-executividade não foi julgado pelo MM Juízo de origem, que limitou, por ora, indeferir o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a objeção oferecida não tem condição de suspender o feito executivo, uma vez que desprovida de amparo legal. 6. Quanto à aplicação do poder geral de cautela (art. 798, CPC/73), embora as demais alegações necessitem de amplo contraditório, a prescrição - reconhecível de ofício e alegável em qualquer grau de jurisdição - mostra-se plausível, posto que se trata de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, de modo que se considera como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação (20/2/1997), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 18/4/2002 (fl. 21), antes da vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005 e considerando o entendimento consolidado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, razoável a alegação de prescrição do crédito tributário a justificar a suspensão da execução fiscal, com fulcro no poder geral de cautela (art. 798, CPC/73), até o julgamento da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo. 8. Agravo interno provido. (AI 00015533820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006201-42.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & FILHOS LTDA (SP087910 - MARILUIA LEONI TEIXEIRA DE MACEDO E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. 259/261: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa executada em face da decisão proferida às fls. 254/255. Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte

contrária (UNIÃO), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, atente a zelosa serventia para abertura de novo volume de autos, nos moldes do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007241-59.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Trata-se de pedido formulado às fls. 89/90 por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A pretendendo a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 08/06/2005, em razão do deferimento da recuperação judicial e ausência de regular citação do administrador judicial. Requer também a extensão dos efeitos da liminar concedida pelo STJ nos autos do conflito de competência nº 148.148, ao presente feito. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da execução, em razão da executada encontrar-se em recuperação judicial. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, requerendo o prosseguimento da execução fiscal com a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº 106.096, 106.097, 106.098, 106.099 e 106.100. Brevemente relatado. Decido. Primeiramente não há nulidade dos atos processuais praticados a partir da data do deferimento da recuperação judicial, pois não há necessidade da citação do administrador judicial na recuperação judicial, visto que a empresa em recuperação judicial não perde a sua personalidade jurídica e seus representantes legais e administradores mantêm a capacidade de representação da empresa. A Lei 11.105/05 determina a necessidade de citação do administrador judicial apenas nos casos de falência (artigo 22, inciso III, alínea n) e não na recuperação judicial. A pretensão da executada de extensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo STJ não se aplica ao presente caso, pois a decisão foi concedida apenas para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes somente da ação nº 0539479-09.1997.403.6182, em trâmite no JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. (fls. 94) grifeiNo tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, em que pese à executada não ter juntado documento comprobatório do alegado, em consulta ao Esaj, processo nº 0830155-08.1990.8.26.0000, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, pois pendente julgamento de recurso de apelação, na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, recebido no duplo efeito, contra a decisão que extinguiu a recuperação judicial. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP, determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitam no território nacional. No que concerne ao pedido do exequente (União), pretendendo a penhora e avaliação de bens imóveis de propriedade da executada, cumpre observar que as matrículas dos imóveis indicados, já possuem, cada uma, ao menos três penhoras determinadas por este Juízo. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6). Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-95.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ FERNANDO UEHARA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 23) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-78.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre importâncias pagas à título de férias e adicional constitucional de férias (fls. 20/34). A Exceção (União) apresentou impugnação às fls. 43/52, alegando, a improcedência dos argumentos trazidos pelo excipiente, requerendo o prosseguimento do feito. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 71/73 e 87/89, pugnano pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. No que se refere à CDA nº 41.037.067-3, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS)/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 41.037.067-3, com relação à seguinte verba: terço constitucional de férias. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DETERMINAR O RECALCULO, EXCLUINDO-SE DA BASE DE CÁLCULO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A SEGUINTE VERBA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PROSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO PELA VALOR REMANESCENTE, após substituição da CDA (nº 41.037.067-3), nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente a pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifiquei que os documentos de fls. 59/63 e 92/96 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina

a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-62.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(S/099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias indenizadas e gozadas (fls. 28/38).A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 39/42, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. É o breve relato.Decido.Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública.Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 41.037.587-0, notadamente a fundamentação legal de fl. 07, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90.VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Processo ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilegitimamente.Desse modo, quanto à CDA nº 41.037.587-0, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.No que se refere à CDA nº 41.037.588-8, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS):PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercurso geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original).Postas estas considerações, acolho as alegações lídidas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 41.037.588-8, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias,auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas a título de férias gozadas.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 41.037.587-0, ante a ilegitimidade da Excipiente.ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que se refere à CDA nº 41.037.588-8 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 41.037.588-8), nos termos desta decisão.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabeleceu o

artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006262-63.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LA VALLE DO BRASIL LTDA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006961-54.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, ante a ausência de liquidez e certeza, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como a nulidade das multas aplicadas (fls. 23/31). A União, em sede de impugnação, refutou as alegações do exipiente, pugrando pela improcedência (fls. 39/48). A Exipiente apresentou manifestação às fls. 89/91, pugrando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial.É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasto a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União.Com efeito, é possível o reconhecimento da matéria pela via da exceção de pré-executividade, tal como entende o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.(AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Passo à análise do tema.Inicialmente convém ressaltar que, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de anulação da CDA ou de revisão do lançamento no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei superveniente à constituição do crédito tributário.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO. PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DELETAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1115501/SP)Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, o colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR consolidou a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)Postas estas considerações, assiste razão ao Exipiente no que toca ao afastamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 12 003570-72 e 80 6 12 003571-53-85, excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das referidas CDAs.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação desta exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 95/98 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constituição em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constituição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constituição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007050-77.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LA VALLE DO BRASIL LTDA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008180-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM TEXTIL LTDA ME(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Declaro baixada a penhora efetuada à fl. 31. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010715-04.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias indenizadas e gozadas (fls. 39/49). A Exceção (União) apresentou impugnação às fls. 75/87, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo Excpiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. É o breve relato. Decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 42.810.596-3, notadamente a fundamentação legal de fl. 16, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Legitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI. - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arreadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de inposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 42.810.596-3, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. No que se refere à CDA nº 42.810.595-5, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2011), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exceção, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas da parte que concerne à CDA nº 42.810.595-5, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 42.810.596-3, ante a ilegitimidade da Excipiente. ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que se refere à CDA nº 42.810.595-5 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nº 42.810.595-5, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelecido o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-53.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre importâncias pagas à título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias (fls. 26/39). A Excipiente (União) apresentou impugnação às fls. 67/74, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em questão demanda dilação probatória. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 78/80 e 94/96, pugnando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, afirmando que a discussão da exceção deve ser feita obrigatoriamente por meio de embargos de devedor e que a matéria alegada não é de ordem pública e necessita de produção de provas. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. No que se refere à CDA nº 43.205.823-0, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e terço constitucional de férias, já foi submetida ao crivo do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre salário maternidade e terço constitucional de férias, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS)/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução agral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exceção, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 41.037.067-3, com relação às seguintes verbas: salário maternidade e terço constitucional de férias. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade e terço constitucional de férias, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 43.205.823-0), nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que os documentos de fls. 83/87 e 99/103 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimes-se.

EXECUCAO FISCAL

0001025-14.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias indenizadas e gozadas (fls. 26/36). A Excipiente (União) apresentou impugnação às fls. 37/40, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em questão demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. É o breve relato. Decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em questão não é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 43.208.144-5, notadamente a fundamentação legal de fl. 07, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. 1 - Legitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a

declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DIJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontado da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 43.208.144-5, reconhecimento da ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. No que se refere à CDA nº 43.208.145-3, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PREVIO INDEENIZADO; IMPORTANCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXILIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condição de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Dje de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dje de 29.6.2007; AgrRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgrRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgrRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgrRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgrRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgrRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgrRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgrRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgrRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgrRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgrRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, acolho as alegações lidas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 43.208.145-3, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 43.208.144-5, ante a ilegitimidade da Excipiente. ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que se refere à CDA nº 43.208.145-3 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 43.208.145-3), nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-98.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) DEGANI VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, a suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. (fls. 17/28). A Excepta (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente (fls. 59/60), aduzindo que o deferimento de recuperação judicial não implica suspensão ou extinção da demanda. Recusou os bens oferecidos à penhora. Pugnou pelo prosseguimento do feito com a constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 75/76, pugnano pela suspensão da execução, ante o parcelamento do débito. É o breve relato. Decido. No que concerne ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, pretendendo a suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 29/31 comprova que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0064503-57.2011.8.256.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pela C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitem no território nacional. Consigne-se que o parcelamento informado pelo exequente às fls. 75/76 também é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Diante do exposto, determino a suspensão do feito, devendo a ação voltar tramitar na ausência de ambas as causas que ensejaram a suspensão, até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre importâncias pagas à título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias (fls. 17/30). As fls. 44/45 nomeou bens à penhora. A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 117/119, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em questão demanda dilação probatória. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, requerendo a realização de penhora de ativos da executada, não concordando com a nomeação dos bens indicados às fls. 44/45, pois não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80, sendo, também, de difícil alienação. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 123/125 e 139/141, pugnano pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem o alegado e que a matéria em questão é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior

Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. No que se refere à CDA nº 43.569.391-3, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e terço constitucional de férias, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre salário maternidade e terço constitucional de férias, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original).Postas estas considerações, acolho as alegações idilidas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 43.569.391-3, com relação às seguintes verbas: salário maternidade e terço constitucional de férias. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade e terço constitucional de férias, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 43.569.391-3), nos termos desta decisão.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifique os documentos de fs. 128/132 e 144/146 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cumprase e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-16.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias indenizadas e gozadas (fs. 19/29).A Excepta (União) apresentou impugnação às fs. 48/60, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. E o breve relato. Decido.Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública.Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. No que se refere à CDA nº 43.570.486-9, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX,

da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, acolho as alegações lidas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 43.570.486-9, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas a título de férias gozadas. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo da inscrição, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias indenizadas, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001785-60.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LA VALLE DO BRASIL LTDA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-78.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDA que embasam a execução, ante a ausência de liquidez e certeza em razão da não incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, atinentes a salário-maternidade, férias e adicional de um terço sobre férias (fls. 23/36). A Excipiente (União), em sede de impugnação, reftiu as alegações da excipiente (fls. 97/99). A Excipiente apresentou manifestação às fls. 107/109, pugando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, a arguição de nulidade das CDA, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A excipiente não apresentou prova alguma em que se fundamentassem suas alegações, apenas discorreu acerca das verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 112/116 comprova que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo de execução fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-14.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) DEGANI VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, a suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. (fls. 39/51). A Excipiente (União), em sede de impugnação, reftiu as alegações da Excipiente (fl. 57), aduzindo que o deferimento de recuperação judicial não implica suspensão ou extinção da demanda. Pugnou pelo sobrestamento do feito em razão da Excipiente ter aderido ao parcelamento. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 74/75, pugando pela suspensão da execução, ante o parcelamento do débito. É o breve relato. Decido. No que concerne ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, pretendendo a suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 52/54 comprova que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0064503-57.2011.8.256.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo de execução fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitem no território nacional. Consigne-se que o parcelamento informado pela executante às fls. 76/78 também é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Diante do exposto, determino a suspensão do feito, devendo a ação voltar a tramitar na ausência de ambas as causas que ensejaram a suspensão, até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007757-11.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIÁ S/A Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008241-26.2014.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VALTINHO GOMES DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009584-57.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X RIZZO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000499-13.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ESMERALDINO JOSE GONCALVES PEREIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001935-07.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLOS ALBERTO BATISTA PEREIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002812-44.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X WAL MART BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Declaro baixada a penhora efetuada à fl. 43. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005712-97.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, ante a ausência de liquidez e certeza, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como a nulidade das multas aplicadas (fls. 128/140). A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da exipiente, pugrando pela improcedência (fls. 154/164). A Exipiente apresentou manifestação às fls. 170/172, pugrando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretáveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no rito da executada, afasto a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. Com efeito, é possível o reconhecimento da matéria pela via da exceção de pré-executividade, tal como entende o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Passo à análise do tema. Inicialmente convém ressaltar que, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o e. STJ firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de anulação da CDA ou de revisão do lançamento no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei superveniente à constituição do crédito tributário: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, precitado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...) 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP) Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatório da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, o colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR consolidou a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou

serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento apurado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Postas estas considerações, assiste razão ao Excipiente no que toca ao afastamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por outro lado, não merece prosperar a tese da Excipiente no que tange a não incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Verifico que há vasta jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça que permite refutar os argumentos defendidos pela Executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDEI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1537026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016) Diante do exposto: 1) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em relação aos créditos cobrados nas CDAs nº 80 2 15 000292-84 (IRPJ) e 80 6 15 000778-73 (CSLL); 2) ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 15 000779-54 (COFINS) e 80 7 15 000639-85 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das referidas CDAs. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação desta exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 175/179 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006003-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HORACIO VENDITELLI
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 23/24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007561-07.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 25/26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007854-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(SP16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE AMARO CERQUEIRA DOS SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007966-43.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)
Fl. 186: Trata-se de pedido formulado pela Exequente, requerendo, em síntese, a retificação da decisão de fl. 96, para determinar a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias, ante a concessão de parcelamento. E o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento formulado em 30/01/2015 foi indeferido. Por outro lado, houve inclusão do pedido de parcelamento dos créditos exequendo em 29/11/2015, consoante se verifica dos extratos acostados às fls. 187/188 pela Exequente (União). Diante do exposto, corrijo o erro material constante da decisão de fl. 96 para que passe a constar a data correta da inclusão no parcelamento, ou seja, 29/11/2015 e DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 dias, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN). Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Cumpra-se e intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012081-10.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARTA GIACHETTA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012108-90.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO BENANI BARCELOS SILVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-19.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JSL S/A.
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001824-86.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X N DE S R SA - ME
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002635-46.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LIMA BIJUTERIAS LTDA - ME
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005779-28.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006662-72.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X KRIAT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intitem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007529-65.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE CARVALHO ELIAS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 29/30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007545-19.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE SALES SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 30/31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007553-93.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOUNIR FOUAD KARAME
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 31/32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007593-75.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO CESAR CAMARGO DOS SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 30/31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007597-15.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON BARROS SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 23/24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007611-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUDSON CARVALHO MARCAL
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 31/32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008917-03.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ART & DESIGN PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA - ME
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008924-92.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MANUEL FELIX DE OLIVEIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008925-77.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BIG BIGODE BURGUER LTDA - ME
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009417-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDER CARACA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 15) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009527-68.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO ALVES
Fl. 16: Nada a prover, tendo em vista que os presentes autos foram extintos pela sentença proferida à fl. 13, transitado em julgado. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009540-67.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA COSTROV DA SILVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 15) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009872-34.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICHARDS AISLAN TALMELI SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009911-31.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012517-32.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MELANIE VICTORIA BLASEK VEIZAGA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 34/35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado do trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014477-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEITOR TIOSSO
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 26/27) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-27.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 30/31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-97.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIO BRANCO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 29/30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000179-89.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDNALDO DA COSTA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 23/24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2697**EXECUCAO FISCAL**

0018305-86.2000.403.6119 (2000.61.19.018305-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF CINCO ESQUINAS LTDA ME

Em sua manifestação à fl. 108, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018927-68.2000.403.6119 (2000.61.19.018927-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG PARK CONTINENTAL LTDA

Em sua manifestação à fl. 109, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008677-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAIS LTDA X CLARICE CHOCO UECHI MIYASHIRO

Em sua manifestação à fl. 28, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008717-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO NELSON CRUZ X SERGIO NELSON CRUZ

Em sua manifestação à fl. 23, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005463-88.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA)

Douglas Brito da Silva apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo pugrado pela inclusão dos demais sócios. Afirma que os débitos inscritos são anteriores ao seu ingresso na sociedade executada (fls. 74/78). Instada a se manifestar (fl. 100), a Excepta (União), requereu a improcedência do pedido, com o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios executados (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, da qual emana o crédito tributário, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, o que faz com que seja despidendo perquirir quem exercia a gerência da empresa na data da ocorrência do fato gerador. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. CDA SOMENTE EM NOME DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Configura-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, quando a sociedade empresária é devedora e não caracterizada a presença das hipóteses do art. 135 do CTN. Precedentes. 2. O acórdão recorrido harmoniza-se à orientação jurisprudencial desta Corte no sentido que: se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN (AgRg nos EDeI no AREsp 419.648/ES, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1016591/CE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1075130/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008.0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) Compulsando os autos, verifico que a inclusão das pessoas de VALDIR APARECIDO CRISTE MARTINS e DOUGLAS BRITO DA SILVA, no polo passivo da execução foi deferida por presunção de dissolução irregular da executada (fl. 62), com fundamento no art. 135, III, do CTN. Ocorre que no presente caso, não se trata de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas, sim, de associação de servidores públicos federais, e, portanto, entidade sem fins lucrativos (associação civil). Na espécie, o nome do excipiente não constava com corresponsável na CDA e se cuida de ex-diretor administrativo da entidade. Como se trata de responsabilidade de terceiro que não vinculado diretamente com o fato gerador e que não possuía entre suas atribuições as de pagamento e financeiras, resta provado que não participava, enquanto diretor administrativo, do Conselho Fiscal, tampouco da gestão financeira da associação, posto que havia diretor financeiro na entidade - art. 28 e 30, IV, do Estatuto - fls. 90/94). Assim, não se tratando de sociedade empresarial, tenho por descabido o redirecionamento, em relação ao executado DOUGLAS BRITO DA SILVA, por sua qualidade perante a referida associação, em razão da dissolução irregular. Caberia a Fazenda Nacional a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto - CTN, artigo 135, III. Nessa linha, cito julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. EXECUTADO CUJO NOME CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL NA CDA. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embargante que figura como corresponsável na CDA. Vice-diretora financeira de associação civil sem fins lucrativos (associação de servidores públicos federais). Ausência de exercício da diretoria financeira. Inexistência de responsabilidade tributária. CTN, artigo 135, III. 2. Honorários advocatícios. Fixação no valor de R\$ 500,00. Majoração para 3% sobre o valor da execução. CPC, artigo 20, parágrafo 4º. 3. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da Embargante provido em parte. (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 1998.34.00.026876-1/DF, RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:254) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do Excipiente DOUGLAS BRITO DA SILVA do polo passivo da execução, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Desnecessário o encaminhamento ao Setor de Distribuição, tendo em vista que a inclusão outrora determinada não foi efetivada. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005118-88.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 222: Abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Intime-se o Exequente. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009673-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA. após exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos que aparellham a execução fiscal (fls. 76/111). Pela

manifestação de fls. 119/120, a Excipiente requereu a desistência da exceção de pré-executividade proposta, bem como dos pedidos formulados na manifestação de fls. 136/146, aduzindo que aderiu ao Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009. A Excepta (União), em sede de impugnação, reftiu as alegações, tendo requerido a suspensão do feito, face ao parcelamento do débito (fl. 57). É o breve relato. Decido. Quanto à exceção, por se tratar de direito de percepção do executado, deixo de apreciá-la em razão do pedido de desistência. A respeito do parcelamento, compulsando os autos, verifico que o pedido (20/12/2013 - fl. 121) se deu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido na data de 14/09/2012. Desse modo, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do

exposto, tão somente DETERMINO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004511-07.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas à título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias (fls. 17/30).A Exceção (União) apresentou impugnação às fls. 94/103, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excpiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. A Excpiente apresentou manifestação às fls. 111/113, pugrando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial.É o breve relato.Decido.Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excpiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública.Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excpiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. No que se refere à CDA nº 44.082-902-0, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados neta a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivo pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original).Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas pela Excpiente no que concerne à CDA nº 44.082.902-0, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias e salário-maternidade. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, e salário-maternidade, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 44.082.902-0), nos termos desta decisão.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excpiente, condeno a excpiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 114/119 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006753-36.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIA S/A

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filero no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002137-88.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURY PEREIRA DINIZ - SP60108

EMBARGADO: MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Assim, faculto à embargante que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Fls. 184-187: anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 192, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0) - MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 409: Intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..PA, 1,10 Silente, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009464-3) - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: defiro o pedido formulado pela parte autora, no sentido de optar em receber o benefício que entende ser mais vantajoso, ou seja, aquele que foi concedido administrativamente sob o NB-42/182.297.974-6.

Assim, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão transitada em julgado, restabelecendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.297.974-6, com a cessação simultânea do benefício atualmente ativo NB 42/173.405.599-2, a ser efetivado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Quanto ao pedido de pagamento de diferenças, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos, devendo a parte interessada comunicar tal ato nos presentes autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004631-8) - MILSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: defiro, pelo que determino seja a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagar de forma voluntária a multa a que lhe fora imposta.

No caso de não cumprimento espontâneo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-62.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..PA, 1,10 Silente, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-86.2013.403.6119 - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 209/219, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-04.2015.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 161/164 e 188/188v., no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-66.2016.403.6119 - OSVALDO COSTA SOBRINHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISE MARIA DA SILVA

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007498-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STDE TECNOLOGIA LTDA X MARCELO FERREIRA MUNIZ X ODAIR VALENTINI

Folha 74: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.

Após, intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA, 1,10 Silente, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009004-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP221102E - AMANDA MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte ré, comprovado à fl. 93, intime-se o representante judicial da parte autora para regularizar o polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - MARIA ANGELICA AZEVEDO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 166/173 e 269/271v.A APSDJ/Guarulhos noticiou que revisou o benefício da

parte autora e que a RMA não foi alterada, fl. 282. Às fls. 287/288v, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. Às fls. 322/322, foram trasladadas cópias da sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela exequente. Às fls. 331/331v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); à fls. 336/336v constam os extratos de pagamento de RPV. Às fls. 338/339, comunicou-se o óbito do autor José Sebastião de Souza, requerendo-se a habilitação da sucessora, a cônjuge Maria Angélica Azevedo de Souza, tendo o INSS concordado, fl. 356, sendo o pedido homologado, fl. 357. À fl. 372, decisão determinando a expedição de Alvará de levantamento em nome da herdeira habilitada ou de sua advogada e que após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. À fl. 373, foi expedido o Alvará de levantamento, o qual foi retirado pela advogada aos 15/05/2018 (fl. 373v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 336v e do Alvará de Levantamento de fl. 373, retirado pela advogada da exequente, a executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) Autor/Executado: José de Souza Filho Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/199 e 237/241v. Às fls. 258/260v, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 267/268). Às fls. 275/275v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 283 e 285 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 289/289v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 283 e 285, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 14 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-37.2013.403.6119 - EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007570-37.2013.4.03.6119 Chamo o feito à ordem para correção, de ofício, de erro material na decisão de fls. 284/284v, conforme passo a expor. No último parágrafo da página 1 da decisão de fls. 284/284v, constou: Em relação ao valor principal devido, houve concordância da parte exequente quanto ao valor apontado pelo INSS (R\$ 4.472,22). Contudo, o valor apontado pelo INSS foi de R\$ 4.474,22, conforme manifestação e cálculos de fls. 259/269. Assim, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a decisão de fls. 284/284v, conforme acima fundamentado. Consequentemente, o dispositivo da decisão passa a ser o seguinte: Destarte, HOMOLOGO como devido a título de cumprimento da decisão transitada em julgada, o valor de R\$ 6.494,96, sendo R\$ 4.474,22, a título de principal, e R\$ 2.020,74, a título de honorários, atualizado até outubro de 2016, mantendo-se os demais termos da decisão. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO COMUM

0005826-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005826-8) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgamento decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos, devendo a parte interessada comunicar tal ato nos presentes autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-87.2005.403.6119 (2005.61.19.008322-0) - MILTON JOSE DA SILVA(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgamento decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos, devendo a parte interessada comunicar tal ato nos presentes autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgamento decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos, devendo a parte interessada comunicar tal ato nos presentes autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgamento decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos, devendo a parte interessada comunicar tal ato nos presentes autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 600/607 e 647/651. Às fls. 664/668, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 683/687), tendo o INSS manifestado às fls. 689/700. Às fls. 701/74, decisão determinando que os pagamentos devidos pelo INSS sejam feitos de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 167/13, devendo os ofícios requisitórios ser expedidos conforme os cálculos do INSS de fls. 664/679. Às fls. 706/715, o INSS opôs embargos de declaração, arguindo que a decisão de fls. 701/704 foi omissa quanto à condenação do autor em honorários advocatícios e o afastamento da gratuidade de justiça. Às fls. 717/717v, decisão acolhendo parcialmente os embargos de declaração, apenas quanto ao primeiro ponto, pois, nos termos do artigo 85 do CPC é cabível a condenação em honorários em cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 27.936,75), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Em relação ao pedido de afastamento da gratuidade da justiça, este Juízo considerou que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão, uma vez que o executado às fls. 689/696 não realizou pedido expresso nesse sentido, bem como que o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como supedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajuizamento da ação. Às fls. 720/735, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 717/717v, a qual foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 737). Às fls. 738/738v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 742 e 744 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 745/745). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 717/717v, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado, conforme cópia que ora determino a juntada. No mais, como se pode constatar dos extratos de fls. 742 e 744, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007768-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls 361-374, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da alegação da CEF de impossibilidade material no cumprimento da sentença (fl. 122), e considerando que no procedimento da presente ação cautelar de exibição não são possíveis os pedidos formulados pela parte autora às fls. 133-141, caberá à parte requerente propor a ação competente para cobrar o que entende de direito.

Não é cabível a condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a sentença de fls. 97-99, já transitada em julgado, determinou a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000303-7) - JURANDI TADEU RIGONI(SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANDI TADEU RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/123. Às fls. 160/166, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente restou silente (fls. 179-v). Às fls. 212/213, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 214 e 219 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 222-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 214 e 219, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006845-21.2011.403.6183 - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 158/162v e 171/172. Às fls. 177/181, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, os quais a parte exequente impugnou (fls. 193/200). Às fls. 212/217, foi acostada cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 220/220v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 234 e 236 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 237/237v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 234 e 236, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 296/300. Às fls. 383/390, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 394/400). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 402/410), após o que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 418/419). Às fls. 423/424, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 425 e 427 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 428-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 425 e 427, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES COSTA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REGINA GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 115/118 e 152/153v. Às fls. 158/162, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, os quais a parte exequente impugnou (fls. 173/175). Às fls. 178/182v, o INSS apresentou cálculos em retificação aos apresentados às fls. 158/161, com os quais a exequente concordou (fl. 184). Às fls. 204/208, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 211 e 213 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 214/214v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 211 e 213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA

Fl. 195: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000252-7) - VICENTE DE PAULA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 412/418. Às fls. 458/464, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 480/481). Às fls. 496/497, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 499 e 501 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 505-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 499 e 501, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIRA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 57/61. Às fls. 87/91, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 104). Às fls. 117/117-v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 118/119 constam os extratos de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 120-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 118/119, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 145/148v e 182/183. Às fls. 190/195, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a exequente concordou (fl. 219). Às fls. 224v/225 e 245v, foram expedidos os ofícios requisitórios; às fls. 234/235 e 251 constam os extratos de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 252/252v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 234/235 e 251, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 274/282. Às fls. 290/294, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 309). Às fls. 313/314, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 315 e 317 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 318-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 315 e 317, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008972-56.2013.403.6119 - TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 119/121v, 142/143v, 160/163, 175/176v e 215/215v. Às fls. 220/223, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a exequente concordou (fl. 237). À fl. 247, foi expedido o ofício requisitório; à fl. 252 consta o extrato de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 253/253v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 252, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/107v. Às fls. 117/121, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 136). Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 156 e 158/159 constam os extratos de pagamento de RPV e precatórios. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 160/160v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 156 e 158/159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 336/38. Às fls. 353/356, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 380/381). Às fls. 385/386, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 387/388 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 389-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 387/388, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 238/242, 256/256v e 277/280. Às fls. 285/287, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a exequente concordou (fl. 292). À fl. 305, foi expedido o ofício requisitório; à fl. 309 consta o extrato de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 310/310v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 309, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 332/337. Às fls. 363/367, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 376/377). Às fls. 387/388, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 389 e 391 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 394-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 389 e 391, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5840

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA (SPI09889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES (SPI34682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Município de Ferraz de Vasconcelos-SP Réus: Jorge Abissamra e Maria Eulália Peres DECISÃO Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, SP e pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Abissamra e de Maria Eulália Peres, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens do Réu. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 24-73). A ação foi proposta inicialmente apenas em face do réu Jorge Abissamra e os autos foram distribuídos, originalmente, para a 1ª Vara do Rêu Distrital de Ferraz de Vasconcelos, SP, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão de folhas 87-87v. A decisão de folhas 282-283v afastou a prevenção indicada no termo de folhas 91-93, decretou a indisponibilidade dos bens do réu Jorge Abissamra e determinou sua notificação para apresentar defesa prévia. Nas folhas 286-294 constam as restrições feitas pela Secretaria. O réu Jorge Abissamra constituiu advogado nos autos, folhas 322-323, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, folhas 325-335, e apresentou defesa prévia nas folhas 336-347. Nas folhas 349-368, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso no polo ativo da ação, a retificação do valor da causa para R\$ 4.090.347,75, atualizados até 30.03.2016; o aditamento da inicial para inclusão de Maria Eulália Peres, pleiteando, inclusive, a decretação da indisponibilidade dos bens desta. A petição foi instruída com documentos (folhas 369-397). Nas folhas 399-401 foi proferida decisão deferindo o ingresso do MPF no polo ativo, recebendo a petição de folhas 349-368 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.090.347,75 e decretando a indisponibilidade dos bens da corré Maria Eulália Peres. Nas folhas 403-411 constam as restrições feitas pela Secretaria. Nas folhas 433-440, a corré Maria Eulália Peres protocolou pedido de tutela cautelar incidental, a fim de desbloquear os valores penhorados online em suas contas bancárias, bem como o veículo, acompanhado de documentos (pp. 441-454). Nas folhas 456-457 foi proferida decisão determinando o desbloqueio apenas da conta corrente n. 01.005058-9, agência 0660, do Banco Santander, utilizada para recebimento de salário, conforme demonstra o extrato de folhas 447-449, o desbloqueio da conta poupança n. 60.015189-6, agência 0660, do Banco Santander, bem como do veículo Ford EcoSport, placas FFP5335, e determinou o bloqueio do veículo Kia Sportage LX3 2.0 G4, placas EZA 7496, na 2011-2012, o que foi cumprido (pp. 460-463). Nas folhas 465-473 houve apresentação de defesa prévia pela corré Maria Eulália Peres, acompanhada de documentos (pp. 473-474). Nas folhas 475-483 a corré Maria Eulália Peres noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento e nas folhas 501-506 juntou decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento n. 0011967-61.20156.4.03.0000, que determinou o desbloqueio de valores ainda bloqueados, o que foi cumprido nas folhas 509-510. Nas folhas 519-527 o corréu Jorge Abissamra noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, tendo sido negado provimento ao recurso (pp. 528-537v). Nas folhas 541-541v, a União informou que não intervirá no feito. Nas folhas 543-548 há manifestação do MPF, pugrando pelo recebimento da inicial. Nas folhas 550-551v, decisão de recebimento da ação de improbidade. Nas folhas 553-554, a corré Maria Eulália Peres requereu a concessão de tutela cautelar incidental no sentido de que seja autorizada a substituição do veículo bloqueado (KIA SPORTAGE) pelo veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, o que foi indeferido (folhas 560-561v). O corréu Jorge Abissamra foi citado (p. 572) e ofertou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial e de ausência de individualização das condutas (pp. 584-596). A corré Maria Eulália foi citada (p. 599) e apresentou contestação, impugnando o valor da causa e alegando, preliminarmente, nulidade do processo em razão do aditamento da inicial após a citação do corréu Jorge Abissamra (pp. 600-609). Na folha 628 foi acostada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela corré Maria Eulália em face da decisão de folhas 560-561v. O MPF impugnou os termos das contestações (pp. 632-637). Às folhas 641-643, a corré Maria Eulália reiterou seu pedido de folhas 553-554, sobre o que este Juízo determinou que o Município de Ferraz de Vasconcelos se manifeste (p. 654). O corréu Jorge Abissamra requereu a produção de prova testemunhal (pp. 660-665). O Município de Ferraz de Vasconcelos impugnou os termos das contestações e requereu o depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva do informante Robinson Fernandes de Moraes Guedes, Secretário Municipal da Fazenda na época dos fatos e da testemunha Pedro Paulo Teixeira Junior, gerente do Departamento de Contabilidade da Prefeitura na época (pp. 670-673). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O corréu Jorge Abissamra suscita preliminares de inépcia da inicial e de ausência de individualização das condutas. Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto, ao contrário do que alega a defesa do corréu, a narração dos fatos, embora sucinta, é perfeitamente inteligível, tanto na inicial apresentada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos quanto no aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (pp. 349-368), não havendo nenhuma dúvida acerca dos fatos imputados a cada um dos réus, razão pela qual afastado também a preliminar de ausência de individualização das condutas. Quanto à argumentação de que o autor não traz prova alguma do que alega, conforme já fundamentado nas decisões de folhas 282-283v, 399-341v e 550-551v, há indícios relevantes das alegadas

irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas a cada corréu, suficientes para o recebimento da inicial e processamento do feito, valendo destacar o Relatório de Auditoria n. 12827 do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (pp. 24-56) e seus Anexos (pp. 57-73). Todavia, a conclusão cabal acerca da existência de eventuais atos ímprobos praticados - ou não - por cada corréu somente se dará após a instrução, sendo objeto de apreciação na sentença. Por sua vez, a corré Maria Eulália impugna o valor da causa e alega, em preliminar, nulidade do processo em razão do aditamento da inicial após a citação do corréu Jorge Abissamra (pp. 600-609). Com relação ao valor da causa, o Município de Ferraz de Vasconcelos deu à causa o valor de R\$ 1.766.698,74, valor atualizado do suposto dano causado ao erário. Por sua vez, o MPF, no aditamento de folhas 349-368, requereu a retificação do valor da causa, considerando-se como tal o valor do dano causado ao erário para fins de ressarcimento, acrescido de multa de até 2 (duas) vezes sobre a respectiva quantia, nos termos do artigo 12, II da Lei n. 8.429/92. Afirma que, nesse passo, partindo-se do montante apurado pelo DENASUS (pp. 46-55), tem-se o valor de R\$ 1.409.004,78, referente ao dano e R\$ 2.671.342,97, correspondente à multa civil, totalizando R\$ 4.090.347,75, atualizados até 30.03.2016. O pedido de retificação foi deferido (pp. 399-401). A corré Maria Eulália impugna o valor da causa, argumentado que o MPF atribuiu o importe de R\$ 4.090.347,75, acrescendo ao valor dos supostos danos, pedido de aplicação da multa nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.492 no seu grau máximo. Ocorre que há cumulação de pedidos (itens g, h, i da inicial), para os mesmos fatos, sendo que se trata de pedidos alternativos, os quais não podem ser acumulados. Requer, assim, a retificação do valor da causa para R\$ 1.766.698,74. Todavia, a impugnação não merece acolhimento, porquanto o MPF atribuiu à causa o montante que pretende a título de reparação do dano somado à multa civil e por ser tratar do proveito econômico pretendido, o valor não pode ser reduzido. Finalmente, deve ser rechaçada a alegação de nulidade do processo em razão do aditamento da inicial ter se dado após a citação do corréu Jorge Abissamra. Com efeito, o artigo 329, I, do CPC prevê que o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. No caso dos autos, o MPF pleiteou seu ingresso no feito, requerendo o aditamento da inicial, para inclusão da corré Maria Eulália, em 31.03.2016 (pp. 349-368). De fato, o corréu Jorge Abissamra já havia sido notificado para apresentar defesa preliminar (juntada da carta precatória de notificação em 22.02.2016 - p. 307). Contudo, a citação, para responder aos termos da ação de improbidade, ocorreu muito tempo depois (juntada da carta precatória de citação em 19.10.2017 - p. 566). Provas De fato o pedido de produção de prova oral - oitiva de testemunhas, requerida pelo corréu Jorge Abissamra e pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, e depoimento pessoal dos réus, também pleiteado por este. Verifico que o Município de Ferraz de Vasconcelos arrolou o informante Robinson Fernandes de Moraes Guedes, Secretário Municipal da Fazenda na época dos fatos, e a testemunha Pedro Paulo Teixeira Junior, gerente do Departamento de Contabilidade da Prefeitura na época. Contudo, não informou seus atuais endereços. Assim, nos termos do 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o corréu Jorge Abissamra apresente o rol de testemunhas, bem como para que o Município de Ferraz de Vasconcelos forneça o endereço atualizado de Robinson Fernandes de Moraes Guedes e Pedro Paulo Teixeira Junior, ou indique que ainda são funcionários da Prefeitura, tudo sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.10.2018, às 14h. As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência. Apresentados os endereços de Robinson Fernandes de Moraes Guedes e Pedro Paulo Teixeira Junior, expeça-se o necessário para sua intimação. Com relação às testemunhas a serem arroladas pelo corréu Jorge Abissamra, destaco o previsto no artigo 455 do CPC: Cabe ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Com relação à petição de folhas 641-643 da corré Maria Eulália, na qual reitera seu pedido de folhas 553-554, verifico que este Juízo determinou que o Município de Ferraz de Vasconcelos se manifeste (p. 654). Todavia, melhor analisado a questão, verifico que o pedido já foi fundamentadamente indeferido nas folhas 560-561v. Ademais, o agravo de instrumento n. 5019194-80.2017.4.03.0000, interposto pela corré Maria Eulália em face daquela decisão, não foi conhecido, uma vez que a corré, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar tempestivamente o preparo do recurso (p. 628). Assim, a questão já se encontra preclusa, de forma que reconsidero a decisão de folha 654 e mantenho a de folhas 560-561v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mútz Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.04.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reinaldo Rafael Viana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 01.03.1994 a 29.06.2005, 05.03.2001 a 11.09.2003, 01.11.2003 a 31.07.2004, 28.10.2005 a 15.10.2008, 02.03.2009 a 27.04.2015 e de 23.04.2015 a 05.11.2015, a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos laborados entre 01.11.1984 a 15.01.1986 e 03.03.1986 a 08.11.1989, a reafirmação da DER se necessário e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05.11.2015.

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 760792).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 1008324).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 1368951).

Decisão determinando a juntada de documento em relação aos períodos de 05.03.2001 a 11.09.2003 e de 23.04.2015 a 05.11.2015 (Id. 1389781).

A parte autora esclareceu que exerceu as suas atividades no período de 05.03.2001 a 11.09.2003 na empresa DCS Transporte de Valores e Segurança, mas que este foi incorporada pela Prosegur Transportadora de Valores e Segurança, motivo pelo qual o PPP relativo a esse período consta do PPP emitido pela respectiva empresa e requereu dilação do prazo para a juntada do PPP relativo ao período de 23.04.2015 a 05.11.2015 (Id. 1674216), o que foi deferido (Id. 1716015, Id. 2166448 e Id. 3456560).

Petição da parte autora alegando a impossibilidade de juntar o PPP que comprova a especialidade do período de 23.04.2015 a 05.11.2015 e juntando declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda Transporte de Valores e Escolta Armada, seus anexos e Afins do Estado de São Paulo para confirmar que laborou na empresa VBR Vigilância e Segurança Ltda., fazendo uso de espingarda calibre 12, revólver calibre 38 e pistola 38, ocasião em que informou que a empresa se encontra fechada, o que explica o fato de todas as tentativas de conseguir o PPP tenham restado infrutíferas (Id. 4286457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 1389781).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

De acordo com o processo administrativo o INSS reconheceu como especial o período de 02.04.1990 a 28.02.1994 como especial laborado na empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de valores e segurança (Id. 746535, p. 2).

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de **01.03.1994 a 08.01.2001**, na “*Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança*”, na função de vigilante patrimonial II (Id. 746526, p. 4).

Consta do PPP emitido pela empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de valores e segurança, englobando tal período (Id. 746531, p. 1-2), que a parte autora no exercício de suas atividades portava revólver calibre 38. Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **05.03.2001 a 11.09.2003** o autor exerceu atividade na “*D.C.S Transporte de Valores e Segurança Ltda.*”, na função de vigilante de carro forte (Id. 746526, p. 4).

Consta do PPP emitido pela empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de valores e segurança, englobando tal período (Id. 746531, p. 1-2), que a parte autora no exercício de suas atividades portava armamento de pequeno porte calibre 38 e de grande porte calibre 12. Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **01.11.2003 a 31.03.2005** o autor exerceu atividade na “*Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda.*” na função de vigilante patrimonial (Id. 746527, p. 7). De acordo com o PPP a parte autora no exercício de suas atividades fazia uso de arma de fogo (Id. 746531, pp. 5-6). Dessa forma, o referido período deve ser reconhecido como especial.

No período compreendido entre **01.04.2005 a 29.06.2005** o autor exerceu atividade na “*Prosegur Brasil S/A – Transportadora de valores e segurança*” na função de vigilante chefe de equipe (Id. 746527, p. 7). Consta do PPP (Id. 746531, p. 1-2), que a parte autora no exercício de suas atividades portava armamento de pequeno porte calibre 38 e de grande porte calibre 12. Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **28.10.2005 a 15.10.2008** o autor exerceu atividade na “*CTS Vigilância e Segurança Ltda.*” na função de vigilante de escolta (Id. 746528, p. 1). De acordo com o PPP (Id. 746530, pp. 4-5), o autor exercia sua atividade com o uso de arma de fogo. Assim, o período deve ser computado como especial.

No período compreendido entre **02.03.2009 a 30.09.2014** o autor desempenhou suas atividades na “*Portuária Segurança Patrimonial Ltda.*” na função de vigilante de escolta (Id. 746528, p. 1). Embora conste do PPP que o término do vínculo se deu em 27.04.2015 (Id. 746528, pp. 7-8), não há na CTPS a data da saída e no CNIS consta o término em 30.09.2014 (Id. 746534, p. 8), de modo que a referida data deve ser considerada na análise do período especial.

De acordo com o PPP (Id. 746528, pp. 7-8) o autor no desempenho de suas atividades portava arma de fogo. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **23.04.2015 a 05.11.2015** o autor desempenhou suas atividades na “*VBR – vigilância e segurança Ltda.*” na função de vigilante de escolta (Id. 746517, p.14). A parte autora juntou tão somente cópia da CTPS, constando dos autos Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda Transporte de valores e Escolta Armada, seus anexos e afins do Estado de São Paulo/SP dando conta que o autor laborou na referida empresa entre 23.04.2015 a 19.12.2016, fazendo uso de espingarda calibre 12, revólver calibre 38 e pistola 380 (Id. 4286466, p. 1), sem nenhum outro documento expedido pela empregadora que corrobore o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, não há elementos de prova que possibilitem computar esse período como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa maneira, os períodos de **01.03.1994 a 08.01.2001**, **05.03.2001 a 11.09.2003**, **01.11.2003 a 31.03.2005**, **01.04.2005 a 29.06.2005**, **28.10.2005 a 15.10.2008** e **02.03.2009 a 30.09.2014** devem ser considerados como atividade especial.

A pretensão de conversão de **períodos comuns em especiais** não merece acolhimento, porquanto, conforme decidido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.310.034/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 02/02/2015), julgado sob o regime do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), “*é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum*”, sendo que, assim como na hipótese daquele julgado, in casu, “*a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, §5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum*”.

O pleito de reafirmação da DER, também, não pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo.

Ademais, caberia à parte autora apresentar documentos para comprovar eventuais condições especiais no ambiente de trabalho após o ajuizamento da ação, na medida em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, o segurado computa 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.03.1994 a 08.01.2001, 05.03.2001 a 11.09.2003, 01.11.2003 a 31.03.2005, 01.04.2005 a 29.06.2005, 28.10.2005 a 15.10.2008 e 02.03.2009 a 30.09.2014**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.03.1994 a 08.01.2001, 05.03.2001 a 11.09.2003, 01.11.2003 a 31.03.2005, 01.04.2005 a 29.06.2005, 28.10.2005 a 15.10.2008 e 02.03.2009 a 30.09.2014**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELENY PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a revisão da RMI com base em decisão proferida nos autos n. 5005346-72.2012.4.04.7112/RS.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do eventual acórdão, do trânsito em julgado, bem como "do quadro analítico de tempo de serviço especial" mencionado no dispositivo da sentença proferida nos autos n. 5005346-72.2012.4.04.7112/RS, bem como apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/151.071.019-9, notadamente para verificar quais os períodos de tempo de contribuição foram considerados pelo INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mastroto Brasil S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada dê continuidade ao processo de exportação controlado na DE n. 2186344760/1, Registro de exportação n. 18/0831703-001.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8923163, p. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DE n. 2186344760/1, Registro de exportação n. 18/0831703-001 foi registrada em 08.06.2018 e aguarda andamento desde 14.06.2018 até o presente momento, tudo conforme Id. 8923089, p. 2.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da DE n. 2186344760/1, Registro de exportação n. 18/0831703-001, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, cujo benefício foi concedido em **16.01.1980**, alega sem nenhum discriminativo idôneo, que a renda mensal de seu benefício na entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 era glosado pelo teto legal que então vigorava.

Observo que o discriminativo de Id. 8809616, pp. 1-4, **não** possui nenhuma base matemática, limitando-se a reproduzir o novo teto constitucional, sem indicar que a renda mensal específica do benefício da parte autora era limitada pelo teto legal que então prevalecia antes das Emendas Constitucionais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando discriminativo idôneo, que demonstre a evolução da renda mensal desde a concessão de seu benefício, e aponte matematicamente se ela era glosada pelo teto legal que vigora antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como sob pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 80, I, V e VI, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CNH Industrial Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada proceda à imediata fiscalização das mercadorias importadas e exportadas pela impetrante referente às DIs. n. 18/0821271-3, n. 18/0871904-4, n. 18/0685540-4, n. 18/0921317-9, n. 18/0855402-9, n. 18/0881533-7, n. 18/0881576-0, n. 18/1004717-1, n. 18/1061425-4, n. 18/0941876-5, n. 18/1112142-1, n. 18/1072272-3 e n. 181115703-5 e Des. n. 2185950159/1, n. 2185947092/0, n. 2186009984/0 e n. 2186243162/0, procedendo ao seu desembaraço aduaneiro, salvo a existência de comprovado impedimento legal ou documental para tanto. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que as mercadorias que chegarem ao Aeroporto Internacional de Guarulhos após o deferimento da liminar, supostamente elencadas no denominado “doc. 4” sejam fiscalizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ou em outro prazo que esse Juízo considere razoável, enquanto perdurar o movimento grevista.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8748916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI n. **18/0685540-4** foi registrada em 16.04.2018 (Id. 8949812, p. 1) e aguarda distribuição desde 08.06.2018, (Id. 8949819, p. 1); a DI n. **18/0821271-3** foi registrada em 07.05.18 (Id. 8949812, p. 5) e aguarda distribuição desde 08.05.2018 (Id. 8949819, p. 4); a DI n. **18/0855402-9** foi registrada em 10.05.18 (Id. 8949812, p. 10) e aguarda distribuição desde 11.05.2018, (Id. 8949819, p. 7); a DI n. **18/0871904-4** foi registrada em 14.05.18 (Id. 8949812, p. 16) e aguarda distribuição desde 15.05.2018, (Id. 8949819, p. 3); a DI n. **18/0881533-7** foi registrada em 15.05.18 (Id. 8949812, p. 21) e aguarda distribuição desde 05.06.2018 (Id. 8949819, p. 5); a DI n. **18/0881576-0** foi registrada em 15.05.18 (Id. 8949812, p. 26) e aguarda distribuição desde 05.06.2018 (Id. 8949819, p. 6); a DI n. **18/0921317-9** foi registrada em 21.05.18 (Id. 8949812, p. 31) e aguarda distribuição desde 21.05.2018 (Id. 8949819, p. 1); a DI n. **18/0941876-5** foi registrada em 23.05.18 (Id. 8949812, p. 40) e aguarda distribuição desde 24.05.2018 (Id. 8949819, p. 2); a DI n. **18/1004717-1** foi registrada em 05.06.18 (Id. 8949812, p. 45) e aguarda distribuição desde 06.06.2018 (Id. 8949819, p. 5). a DI n. **18/1061425-4** foi registrada em 13.06.18 (Id. 8949812, p. 50) e aguarda distribuição desde 13.06.2018 (Id. 8949819, p. 6); a DI n. **18/1072272-3** foi registrada em 14.06.18 (Id. 8949812, p. 55) e aguarda distribuição desde 15.06.2018 (Id. 8949819, p. 2); a DI n. **18/1112142-1** foi registrada em 20.06.18 (Id. 8949812, p. 65) e aguarda distribuição desde 20.06.2018 (Id. 8949819, p. 4); a DI n. **18/1115703-5** foi registrada em 20.06.18 (Id. 8949812, p. 70) e aguarda distribuição desde 21.06.2018 (Id. 8949819, p. 7).

A DE n. **2185947092/0** foi registrada em 02.05.2018 e aguarda andamento desde 18.06.2018 (Id. 8949813, p. 2); A DE **2185950159/1** foi registrada em 03.05.2018 e aguarda andamento desde 18.06.16 (Id. 8949813, p. 4); A DE **2186009984/0** foi registrada em 11.05.18 e aguarda andamento desde 18.06.18 (Id. 8949813, p. 6); A DE **2186243162/0** foi registrada em 29.05.18 e aguarda andamento desde 07.06.18 (Id. 8949813).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs. n. 18/0821271-3, n. 18/0871904-4, n. 18/0685540-4, n. 18/0921317-9, n. 18/0855402-9, n. 18/0881533-7, n. 18/0881576-0, n. 18/1004717-1, n. 18/1061425-4, n. 18/0941876-5, n. 18/1112142-1, n. 18/1072272-3 e n. 181115703-5 e de exportação das DEs. n. 2185950159/1, n. 2185947092/0, n. 2186009984/0 e n. 2186243162/0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

O pleito de liminar em relação às mercadorias que irão chegar ao Aeroporto não comporta deferimento, haja vista que não foram elencadas na exordial, não cabendo a este Juízo adivinhar o que seja o “doc. 4”.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5815

MONITORIA

0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS(SP359951 - PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES)
Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face MARCOS DO NASCIMENTO JESUS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 74.572,67 oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direito - CDC).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/38). Custas fl. 39.O autor compareceu espontaneamente à Central de Mandados, ocasião em que foi citado (fl. 72/73).A patrona constituída informou acerca da renúncia ao mandato (fs. 76/79).A DPU representando a parte ré apresentou embargos monitorios (fs. 90/108).Decisão encaminhando os autos à CECON (fl. 111).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 117).A parte ré apresentou, por meio de patrona constituída, embargos monitorios e reconvenção, acompanhados de documentos (fs. 139/188).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fs. 194/203).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A parte ré em sede de embargos informou que propôs ação em face da CEF para discutir eventual fraude envolvendo seus cartões de conta corrente e de crédito, pois desconhece qualquer empréstimo.Tendo em vista que a decisão proferida nos autos da ação nº 0002981-65.2014.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos é prejudicial à discussão destes autos, nos termos do que dispõe o art. 313, V, do CPC, determino a suspensão do feito até a notícia de decisão nos autos da ação nº 0002981-65.2014.403.6119 em que se discute eventual fraude na contratação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-44.2007.403.6119 (2007.61.19.002856-3) - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-47.2007.403.6119 (2007.61.19.005242-5) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fs. 474/479, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009944-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009944-0) - GERINALDO SOARES SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Na decisão de folhas 273/273v, este Juízo consignou que a situação requerida pela parte autora na petição de folhas 270/271 ensejaria uma hipótese de desapensação, porque o deferimento de seu pleito (folha 271) garantiria a sua aposentadoria desde 21/02/2009 (objeto deste processo) com interrupção em 12/09/2016 para a percepção de nova aposentadoria a qual inclui o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria anterior. De fato, tal como sedimentado na jurisprudência, as contribuições posteriores à aposentação não podem ser computadas para a concessão de nova aposentadoria. Portanto, não merece acolhida essa situação.Por tal razão, tendo em vista que o acórdão em folha 223 apenas determinou a opção pelo benefício mais vantajoso, sem mencionar a hipótese de percepção dos atrasados da aposentadoria objeto deste processo no caso do autor escolher o NB 42/178.842-314-0, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste sua opção pelo benefício que entende ser mais vantajoso: NB 42/173.405.725-1, com o recebimento dos atrasados desde a DER, em 21.02.2009, ou NB 42/178.842.314-0, concedido na esfera administrativa, com DIB aos 12.09.2016.Na petição de folha 276, a parte autora optou pelo benefício mais vantajoso: NB 42/178.842.314-0, com DIB aos 12.09.2016 e RMI de R\$ 4.026,29, e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 273/273v, no tocante ao indeferimento do pedido de recebimento dos atrasados discutidos neste processo.Assim sendo, considerando a opção da parte autora, oficie-se, com urgência, a APSDJ/Guarulhos para que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.842.314-0, com DIB aos 12.09.2016, cessando a NB 42/173.405.725-1.Com relação ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, distribuído sob nº 5011623-24.2018.4.03.000, em juízo de retratação (art. 1.018, 1º do CPC), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento nº 5011623-24.2018.4.03.000, para eventual início do cumprimento de sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-09.2011.403.6119 - OSORIO VIEIRA SENA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-14.2012.403.6119 - JOAO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-40.2012.403.6119 - REINALDO LOPES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-40.2012.403.6119 - JOSE NASCIMENTO SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-26.2013.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS REIS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-07.2015.403.6119 - MARIA ANGELA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-64.2015.403.6119 - DECIO DOS SANTOS REIS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 208/212, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Processo n. 0007440-42.2016.4.03.6119SENTENÇA Antônio Brilhante Sampaio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período laborado como rural entre 05/03/73 a 31/01/78 e de 01/02/78 a 30/03/85 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o pagamento dos atrasados desde a DER em 16/03/15. Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 46/65). Despacho deferindo a produção de prova oral (fl. 72). Realizada audiência para depoimento pessoal do autor (fl. 81/83). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 84/85). Juntada da carta precatória para oitiva das testemunhas cumprida (fls. 86/ 126). Intimadas, as partes se manifestaram acerca do teor da carta precatória cumprida (fls. 129/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tempo Rural As partes controvertem acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho como rural. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, deve ser dito que, para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, no período de 01/02/78 a 30/03/85, expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais agricultores e Agricultoras

Familiares de Assaré/CE, datada de 11/03/2015 (fls. 13/14); b) Declaração expedida por João Matias Paz, proprietário dos sítios Varzea Grande e Manoel Inácio, datada de 11/03/15 (fl. 15); c) Certidão de Casamento do autor, constando a profissão de agricultor (fl. 16); d) Certidão de Batismo da filha Débora em 30/09/83 (fl. 30 do PA constante da mídia de fl. 85); e) Pedido de atualização do INCR de João Matias Paz, datado de 29/05/80 (fl. 31/40 do PA constante da mídia de fl. 85); f) Folhas do Livro de Registro de Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Assaré, datado de 23/09/77, constando o nome do autor (fl. 41/45 do PA constante da mídia de fl. 85). No depoimento pessoal o autor afirmou que exerceu atividade rural, inclusive associado ao sindicato rural, entre os anos de 1978 a 1985, e esclareceu que antes de se mudar em definitivo para São Paulo havia passado 6 meses na cidade, período em que trabalhou em uma fábrica, retomando para sua cidade natal, após o que permaneceu exercendo a atividade rural entre 1978 a 1985 (fl. 83). As testemunhas ouvidas, agricultores, relataram que efetivamente o autor exercia atividade rural em Assaré (fl. 126). Assim, com base na análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 01/02/1978 a 30/03/1985, que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Em relação ao período compreendido entre 05/03/73 a 31/01/78 não restou comprovada a atividade rural. Ademais, entre 10/11/1976 a 06/12/1976 o autor exerceu atividade na empresa Plásticos do Brasil Empreendimento e Participações Ltda, conforme se verifica do CNIS e da CTPS (fl. 57 da CTPS constante da mídia de fl. 85). Com o cômputo do período de 01/02/78 a 30/03/1985, o segurado totaliza 34 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedágio exige um mínimo de 33 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme a tabela anexa. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo em 16/03/2015. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a atividade rural exercida entre 01/02/78 a 30/03/85, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 16/03/15, na forma da fundamentação. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe a atividade rural de 01/02/78 a 30/03/85 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/172.346.637-6), com DIB aos 16/03/15, com 34 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, a partir de 01.05.2018 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-77.2016.403.6119 - JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-41.2016.403.6119 - GINO IORI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de ação ajuizada por José Coelho Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.528.408-4, com DIB em 08/03/2012, a fim de ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 12/09/2011 como especial, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício e conversão da aposentadoria em especial. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/79). A fl. 82 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 86 e apresentou contestação às fls. 87/94, com os documentos de fls. 95/100, impugnando, inicialmente, a justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos à comprovação de atividade especial. Intimada a apresentar réplica, a parte autora silenciou (fl. 101-V). O julgamento foi convertido em diligência em duas ocasiões para determinar ao autor a apresentação de cópia completa dos PPP's (fl. 103 e 105), o que não foi cumprido. Decisão determinando a expedição de mandado de intimação para a empresa Soluções em Ação - Usiminas S/A para encaminhar o PPP relativo ao funcionário José Coelho Duarte atinente ao período de 06/03/97 a 21/05/12, bem como os laudos técnicos que dão suporte ao PPP (fl. 107), o que foi cumprido (fls. 111/119). Intimadas as partes para ciência, o INSS se manifestou à fl. 121 e a parte autora permaneceu inerte (fl. 121-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). O INSS alega que a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois, conforme extrato CNIS e PLENUS, recebe atualmente aposentadoria de R\$ 3.449,37, valor acima do salário médio do brasileiro, do limite de isenção do IR e do parâmetro utilizado pela DPU. Com efeito, o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.856,23, em dezembro de 2016, donde a renda mensal do segurado seria insuficiente para se manter e arcar com as despesas do processo. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaque) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis; De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmatfe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos

Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A interpretação poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.528.408-4, com DIB em 08/03/2012, a fim de ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 12/09/2011, trabalhado na empresa Soluções em Aço Usiminas S/A, como especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício e conversão da aposentadoria em especial. Na esfera administrativa, o período de 06/03/1997 a 12/09/2011 não foi reconhecido como especial pelo seguinte motivo: Ruído nível de exposição sonora menor que o LT pelo anexo IV cd 2.0.1 dec 2.172/93 e 3.048/99 considerado até o período de 03/12/98 e que a partir de 04/12/1998 há atenuação da exposição sonora pelo uso de EPI eficaz segundo IN/PRESS 45 de 06/08/10, artigo 238 inciso II parágrafo 6º. Calor metodologia em desacordo com a mesma IN/PRESS 45 no artigo 240 inciso II e III sem mencionar taxa metabólica e a origem da fonte artificial de calor, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada à fl. 34. Com relação ao uso de PPP eficaz para o agente agressivo ruído, nos termos o já fundamentado nesta sentença, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). O PPP emitido pela empresa Soluções em Aço Usiminas S/A em 21/05/2012, juntado às fls. 112/113, demonstra que o autor no período de 06/03/97 a 17/11/03 estava exposto ao agente vulnerante ruído em intensidade de 85,96 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite previsto para a época. Entre 18/11/03 a 12/09/11 consta do PPP que a exposição ao agente ruído era de 85,96 dB(A), superior ao limite previsto na legislação para o período. Ademais, verifica-se a existência de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Saliente-se que embora conste da inicial o pedido de reconhecimento da especialidade até 12/09/11 (data da demissão), verifica-se que quando da expedição do PPP em 21/05/12, o autor ainda desempenhava suas atividades na empresa com exposição ao agente agressivo acima do limite legal, fato corroborado pelo PPP e CNIS (fls. 34, 98 e 112/113). Assim, o período compreendido entre 18/11/03 até a data de entrada do requerimento administrativo 08/03/12 deve ser reconhecido como especial. Dessa forma, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor contava com 24 anos, 3 meses e 3 dias de trabalho realizado em condições especiais, ou seja, insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 159.528.408-4, com DIB em 08/03/2012, computando-se o período reconhecido como especial (18/11/2003 a 08/03/2012) com o pagamento dos atrasados na data de entrada do requerimento administrativo. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014531-86.2016.403.6119 - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO X KELLY DA SILVA FRAGOSO X KLENIO DA SILVA FRAGOSO X KLEITON DA SILVA FRAGOSO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Celeste da Silva Fragoso e outros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do Sr. Iranildo Fragoso Pereira e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. A inicial veio com procuração e documentos. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69), acompanhada de documentos (fls. 70/88). Parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que protestou pela produção de prova oral (fls. 90/99). Intimada para justificar a pertinência da produção de prova testemunhal (fl. 101), a parte autora informou que a ação trata de matéria de direito, não se fazendo necessária a oitiva de testemunhas (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em contestação o INSS afirmou que a parte autora juntou documentos que não foram apresentados no requerimento administrativo (fls. 54/59). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral do processo administrativo aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-89.2017.403.6119 - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte ré para realização da virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de aplate e apelo deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-29.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA (SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a serventia providenciar o traslado das peças para os autos principais, despensando-se destes.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-14.2010.403.6119 - CLEOMAR SILVA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 172/174. Às fls. 202/206, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 231/241). Às fls. 303/307, foi acostada cópia da sentença proferida nos embargos à execução, homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 316/317, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 318 e 320 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 321v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 318 e 320, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente, tendo em vista ser irrisório, efetue-se o desbloqueio do valor bloqueado na fl. 116, através do sistema Bacenjud.

Fl. 119: considerando que a CEF demonstrou ter realizado diligências extrajudiciais e não localizou bens em nome da devedora (fls. 102-106), defiro o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-21.2002.403.6119 (2002.61.19.000612-0) - NADIA AUTA DE CASTRO FERREIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X NADIA AUTA DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Nadia Auta de Castro Ferreira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 226/228. Às fls. 305/309, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 319/322). Às fls. 341/342, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 343 e 345 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 349-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 343 e 345, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000727-3) - AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 183/187. Às fls. 192/198, o exequente apresentou cálculos e requereu a citação do INSS para pagar. Às fls. 209/210, acostada aos autos sentença de embargos à execução, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Às fls. 211/211-v, decisão negando seguimento à apelação interposta pelo INSS. Às fls. 230/231, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 233 e 235 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 236-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 233 e 235, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-74.2010.403.6119 - INACIO SATURNINO MENDES(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO SATURNINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Inácio Saturnino Mendes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 116/118. Às fls. 125/129, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 150/155). Às fls. 167/173, foi acostada cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 176/176v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 181 e 183 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 184/184v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 181 e 183, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-39.2012.403.6119 - LUCIENE BEZERRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARIA DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/180. Às fls. 193/196, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. Os autos foram remetidos à Contadoria em atendimento ao pedido da DPU (fls. 208/211). Decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 221). Às fls. 231/232, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 233 e 263 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 264v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 233 e 263, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-19.2014.403.6119 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/154. Às fls. 196/200, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente permaneceu inerte (fl. 209-v). À fl. 213, foi expedido o ofício requisitório (principal); à fl. 215 consta o extrato de pagamento de precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 216-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 215, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSERALDO BELMONT DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conversão em diligência

Joseraldo Belmonte de Brito propôs ação em face do INSS e de Laboratórios Pfizer Ltda em que pretende seja reconhecido como especial o período laborado entre 01/03/84 a 01/04/08 e a declaração de nulidade de qualquer tipo de cobrança a ser realizada pelo réu referente aos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.700-5, desde a data do início do benefício (DIB) em 14/04/09, a qual foi cessada com base em auditoria realizada pela autarquia ré.

A empresa ré na contestação juntou cópia dos PPP's fornecidos ao autor, bem como do PPRA e PCMSO referentes aos anos de 2004 a 2007, (Id. 4492559, p. 1/10, Id. 4492573, p. 19/252).

Compulsando referidos documentos verifica-se que o autor desempenhou a função de Ajudante de Produção no período compreendido entre 27/06/83 a 28/02/84, Supervisor de Segurança de 01/03/84 a 01/08/90 e Técnico de Segurança de 01/08/90 a 01/04/08, constando dos PPRA's juntados a exposição ao agente ruído no setor EHS de 61,5 dB(A) no período compreendido entre 2004 a 2007. Contudo, não foram juntados aos autos os laudos relativos a todos os períodos laboratoriais pelo autor na empresa Laboratórios Pfizer Ltda – Guarulhos.

Dessa forma, considerando a divergência entre os PPP's apresentados pela empresa no que tange aos fatores de risco, especialmente em relação à função de Ajudante de Produção (Id. 4492573, p. 19/24), bem como a inexistência do setor de Classificação/Básica nos documentos carreados aos autos, **intime-se o representante judicial da empresa ré** para juntar aos autos, **no prazo e 15 dias úteis**, cópia do levantamento de riscos ambientais elaborado pelo médico Jonas Almeida Brito, CRM 20.041 mencionado no PPP (Id. 4492573, p. 19/20), bem como dos laudos relativos aos anos de 1984 a 2003 referentes às funções de Supervisor de Segurança e Técnico de Segurança.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência.

Após retomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 5843

INQUÉRITO POLICIAL

0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Autos n. 0001812-04.2018.4.03.6119/PL n. 0085/2018 - DPF/AIN/SPJP x ABDALLAH SOBHI NABHA e outro DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Abdallah Sobhi Nabha e Feras Al Shalet, dando-os como incurso nos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos combinados com artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Segundo a exordial, em data inicial ainda não apurada, mas até pelo menos o dia 01.03.2018 os denunciados teriam se associado, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico internacional de drogas. Ainda conforme a inicial acusatória, precisamente no dia 01.03.2018, os acusados teriam exportado e remetido, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1.560g (hum mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Referido entorpecente teria sido apreendido, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, na data mencionada, em poder de Ahmad Al Sukkari e Omar Mourahli, já denunciados por estes fatos nos autos n. 0001293-29.2018.403.6119. Os denunciados se encontram presos temporariamente, nos termos da decisão de folhas 54-55-verso. Na cota de oferecimento da denúncia, dentre outros requerimentos, o Parquet Federal pugna pela prisão preventiva dos denunciados (pp. 215-217). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar, por ora, exclusivamente o pedido de prisão preventiva dos acusados, tendo em vista que hoje, 22.06.2018, é o último dia do prazo da prisão temporária de Feras Al Shalet. Consigno, por ser oportuno, que, conforme termo de folha 214, o Ministério Público Federal recebeu os autos deste inquérito policial no dia 18.06.2018, uma segunda-feira. Contudo, lamentavelmente, só veio apresentar o requerimento de prisão preventiva às 17 horas desta sexta-feira, 22.06.2018, último dia do prazo da prisão temporária de um dos investigados. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressupostos da prisão preventiva), bem como a aferição de risco 1) à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou 4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único, do art. 313, do Código de Processo Penal. No caso presente, cuidam-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie, também, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Com efeito, há prova da materialidade delitiva, que se revela através do laudo preliminar de constatação para cocaína (pp. 5-7, do apenso I) e do respectivo auto de apreensão (p. 8, do apenso I). Há, também, indícios suficientes de autoria, manifestos por meio das informações policiais de folhas 5-20, 25-34 e 36-38, dos autos de reconhecimento de folhas 186-187 e 188-189, e dos depoimentos de folhas 3, 4, 190-191 e 192-193. Há imagens que indicam, em tese, que Feras Al Shalet, juntamente com Omar Mourahli, entregou a mala contendo entorpecentes para Ahmad Al Sukkari no Hotel MK, o veículo utilizado por Feras Al Shalet foi visto para deixar as malas com a droga no Hotel MK, que Ahmad e Omar reconheceram Feras Al Shalet como sendo a pessoa que levou as malas com o entorpecente para o Hotel MK, e Abdallah foi reconhecido por Omar como sendo o indivíduo que lhe propôs inicialmente a viagem para o transporte da droga para o exterior, convite, repassado, posteriormente, para Ahmad. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para permitir a instrução criminal e garantir a aplicação da Lei penal, já que se trata de indícios estrangeiros, com vínculos fora do Brasil e facilidade para se evadir, caso sejam colocados em liberdade. Além disso, ainda não há nos autos elementos consistentes que comprovem o efetivo exercício de ocupação lícita por parte dos denunciados. Os autos também não estão instruídos com certidões de distribuições criminais em nome dos acusados, sendo certo, contudo, que Abdallah Sobhi Nabha já foi condenado por tráfico internacional de drogas, conforme admitiu em seu depoimento de folhas 198-200. Ademais, na singularidade do caso, as circunstâncias demonstram, ainda que em juízo de cognição preliminar, a possibilidade de envolvimento dos denunciados com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. As circunstâncias que indicam essa possibilidade são as seguintes: quantidade e natureza de substância apreendida, o destino internacional do entorpecente, a quantidade de dinheiro em espécie apreendida com o indiciado Feras Al Shalet (R\$ 20.000, além de outros R\$ 50.000,00 apreendidos em um carro, com estrangeiros que estavam em contato com ele em frente a sua residência), bem como a condenação anterior do acusado Abdallah Sobhi Nabha, por tráfico internacional de drogas. Tais indícios, somados aos demais elementos de informação acostados aos autos, justificam a necessidade da prisão dos denunciados, ao menos por ora, como única medida adequada para resguardar a ordem pública, não se vislumbrando outras medidas cautelares menos gravosas que possam afastar o risco mencionado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ABDALLAH SOBHI NABHA e FERAS AL SHALET. Expeçam-se mandados de prisão. O mandado de prisão deverá seguir instruído com cópia desta decisão, orientado os agentes responsáveis pela custódia dos presos que Abdallah Sobhi Nabha e Feras Al Shalet deverão ser recolhidos em estabelecimento distinto dos custodiados Omar Mourahli e Ahmad Al Sukkari, atualmente recolhidos na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP, visando a resguardar a integridade destes. Intimem-se. Após, voltem conclusos para as demais deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que, de todos os documentos exigidos, apenas a certidão de trânsito em julgado não foi anexada.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de trânsito em julgado do processo n. 0011111-49.2011.4.03.6119.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Na hipótese de cumprimento do determinado acima pelo exequente, **expeça-se comunicação para a AADJ**, a fim de que o benefício da parte autora seja revisto na forma determinada na decisão transitada em julgado, com o pagamento das diferenças a contar de 01.06.2018, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELE SHODA CAVALCANTE
REPRESENTANTE: DANIELE SHODA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP395072,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ester Shoda Solano e Rebeca Shoda Solano, representadas por sua genitora ***Daniele Shoda Cavalcante***, ajuizaram ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o pagamento de atrasados a título de auxílio-reclusão no montante de R\$ 18.509,60 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada autora.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Instada a apresentar requerimento administrativo (Id. 8591688), a parte autora manifestou-se nos autos aduzindo que iniciou o agendamento do requerimento por meio do sistema disponibilizado pelo INSS, contudo em face do alerta quanto ao “indeferimento do pedido”, no caso em que o recluso recebesse salário acima da tabela prevista pela legislação, decidiu não dar continuidade, em razão da negativa de concessão previamente informada. Afirma, ainda, que compareceu ao INSS e obteve a confirmação da informação constante do site, não chegando a efetuar o pedido na agência do réu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegação da parte autora acerca da suposta e hipotética negativa do INSS sem a formulação de efetivo requerimento administrativo **não** pode ser considerada para caracterizar a existência de pretensão resistida, que autorizaria o início de um processo judicial.

Desse modo, decorrido o prazo concedido na decisão Id. 8591688, com ou sem o cumprimento, voltem conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BARBOSA MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Barbosa Marques Filho ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 02.12.1987 (NB 42/082.290.372-5), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pleito veiculado na petição inicial é totalmente aleatório, não sendo fundado em nenhum discriminativo matemático idôneo.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre com discriminativo contábil idôneo que a renda mensal de seu benefício foi glosada pelo teto legal que vigorava antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiz Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4666

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023211-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023211-1) - JUSTICA PUBLICA X LISANDRA PEREIRA(SPI98344 - ADRIANA BRASIL ALVES E SPI36749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Vistos.

Intime-se a subscritora da petição de fl.321 do desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso tenha interesse na obtenção da certidão de inteiro teor, deverá proceder com o recolhimento o valor correspondente na unidade bancária.

Comprovado o recolhimento, determine a expedição da certidão de inteiro teor.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer novo requerimento tornem ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-49.2006.403.6119 (2006.61.19.005852-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Vistos.

Intime-se a subscritora da petição de fl.447 do desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Superado o prazo acima sem qualquer requerimento, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SPI86653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SPI86653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SPI86653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

1. RELATORIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AILTON TEIXEIRA MOTTA, VANDERLEI APARECIDO CORREA e FERNANDO VELASCO DE MELO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados (juntamente com WILSON TADEU BARBOSA e GISELE VICENTE BARBOSA), na qualidade de sócios administradores da empresa Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e dos valores pagos a contribuintes individuais, relativamente ao período de 03/2003, 04/2003, 06/2003 a 02/2004, 04/2004 a 10/2004, 01/2005 a 11/2005, 13/2005 e 03/2006 a 05/2006. Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, lavrou-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.014.508-9, com débito no valor total de R\$ 281.395,43, atualizado até novembro de 2010. Aduz a responsabilidade dos denunciados, sustentando que Fernando e Vanderlei administraram a empresa entre 27/09/2002 e 17/01/2004; Ailton no período de 17/01/2004 e 01/06/2005; Wilson desde 17/01/2004 até hoje e Gisele, desde 01/06/2005 até hoje. A denúncia (fls. 171/172) foi recebida em 09/12/2010 (fl. 174 e verso), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Os acusados foram citados (fls. 223-verso e 262). Em resposta à acusação, a defesa do acusado Ailton sustentou preliminar de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e, no mais, reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Arrolou oito testemunhas (fls. 213/216). A defesa do acusado Fernando também aduziu que se manifestaria quanto ao mérito oportunamente e arrolou três testemunhas (fls. 264/266), assim também a defesa do acusado Vanderlei, que arrolou quatro testemunhas (fls. 269/271). Pela decisão de fls. 402/404-verso foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia, bem como a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se a inquirição das testemunhas de defesa. Na oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos denunciados Wilson Tadeu Barbosa e Gisele Vicente Barbosa, não citados. Declarou-se a preclusão no tocante à inquirição das testemunhas Maria Aparecida de Oliveira (fl. 532), Amilton Freire, Sandro Almeida, Durval da Silva, Paulo Rodrigues dos Santos (fl. 577) e Jaime de Oliveira (fls. 622/623). Os réus foram interrogados (fls. 643/647) e, na audiência, deferiu-se a expedição de ofício ao INSS para encaminhar a discriminação dos pagamentos referentes às competências 02/05 a 07/05, bem como SISCOL atualizado em relação aos réus. A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou documentos (fls. 685/691). A Receita Federal prestou esclarecimentos (fl. 731). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 735/740 e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Diligência requerida pela defesa dos acusados (fls. 743/745) restou indeferida à fl. 746, oportunidade em que se concedeu à defesa prazo improrrogável de cinco dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, sem apresentação das alegações finais, expediu-se carta precatória, procedendo-se à intimação dos acusados para constituição de outro patrono (fls. 754 e 757). Ante a inércia dos acusados, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que requereu se aguardasse a juntada das alegações finais pelos advogados constituídos (fl. 765-verso). Alegações finais por parte do acusado Ailton vieram aos autos (fls. 766/779). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de equívoco na denúncia no tocante à data de participação do acusado nos quadros sociais da empresa, aduzindo que o réu figurou na sociedade no período de 28/02/05 a 12/07/05 e, ainda em preliminar, apresentou comprovante de pagamento das competências em questão, à exceção da competência 03/2005, em relação a qual requereu a expedição de ofício ao INSS para que remeta o comprovante e, caso não tendo sido recolhida, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. No mérito, afirmou que o verdadeiro sócio da empresa era Jean da Costa Magalhães e ressaltou a insuficiência do conjunto probatório, pugrando pela absolvição. Pelo princípio da eventualidade, em caso de eventual condenação, requereu o direito de recorrer em liberdade, a aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em alegações finais, a defesa dos acusados Fernando e Vanderlei veiculou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, afirmando que os corréus foram aliciados por Jean da Costa Magalhães para constituição da empresa, sequer sabendo onde ela estava instalada. No mérito, retomou as alegações veiculadas em preliminar e requereu a absolvição dos acusados, aduzindo a fragilidade das provas. Pelo princípio da eventualidade, em caso de eventual condenação, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade, a aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 794/806). Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 198, 201, 204, 205, 206, 212 e 218. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 834) e à Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes (fl. 847). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 876/877-verso, opinando pela extinção da punibilidade no tocante ao acusado Ailton. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de ilegitimidade dos corréus Fernando e Vanderlei. Afisto a preliminar de ilegitimidade de parte veiculada pelos acusados, uma vez que eles constam nos quadros societários da empresa nos períodos em que não houve o repasse das contribuições previdenciárias recolhidas. Na verdade, a questão relativa à ilegitimidade de parte sob o argumento de que não seriam responsáveis pela pessoa jurídica confunde-se com o próprio mérito e neste ponto será apreciado. 2.2 Materialidade. A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/117). Ademais, segundo informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, os débitos previdenciários objeto da referida NFLD - DEBCAD nº 37.014.508-9 não foram quitados nem parcelados, sendo inscrito em dívida ativa da União em 23.01.2010, alcançando o valor de R\$ 281.395,43 para novembro de 2010 (fls. 166/167). Também nesse sentido também são os documentos de fls. 686 e 731. 2.3 Autoria. A prova documental indica que os acusados Ailton Teixeira Motta, Vanderlei Aparecida Correa e Fernando Velasco de Melo, figuravam como sócios da empresa Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda - EPP, conforme documentos de fls. 39/44, 45/51 e 52/58, nos seguintes períodos: Fernando e Vanderlei (de 15/08/02 a 17/01/04) e Ailton (de 17/01/04 a 01/06/05). No entanto, cotejando o acervo probatório material e o testemunhal, conclui-se que não há prova suficiente para um decreto condenatório no tocante aos acusados Fernando e Vanderlei, havendo sérias dúvidas a respeito de quem seria, efetivamente, o responsável pela administração da pessoa jurídica Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda - EPP. Em seu interrogatório, o acusado Ailton disse que nunca foi processado anteriormente. Afirma que é parcialmente verdadeira a acusação. Conheceu Jan da Costa Magalhães, um dos responsáveis pela empresa Tubsteel. No contrato social constavam Fernando e Vanderlei, pessoas que nunca tinha visto, vindo a conhecê-los na data da audiência. Jan da Costa lhe disse que precisava alterar o contrato, porque os dois iam sair e precisava colocar alguém. O acusado então conversou com Wilson, a quem tinha ajudado a colocar na empresa, e Jan também conversou com Wilson, que aceitou. O acusado disse a Jan que ficaria apenas um mês. Sabia que havia INSS aberto e disse a Wilson que iam assumir e que tentariam sanar esse INSS em aberto. Havia algumas máquinas paradas e sugeriu que as máquinas fossem vendidas para pagar essa dívida para resolver a situação. Jan e Wilson concordaram e o acusado entrou no contrato. Jan lhe deu o contrato, assinou, e Jan colheu a assinatura de Fernando e Vanderlei, reafirmando que não conhecia ambos. Entrou no contrato em 28/02/05 e passado um tempo, Wilson também entrou. Parece que Jan tinha outro sócio, perderam as máquinas e não conseguiram pagar o INSS. Disse a eles que queria sair do contrato e em 12 de julho de 2005 saiu do contrato e então entrou Gisele, mulher de Wilson. No período em que ficou na empresa, nunca entrou na sala do financeiro, nunca viu as contas que estavam sendo pagas, mas a ideia era entrar para ajudar Jan, ficar um mês, pagar o INSS, mas infelizmente Jan não honrou a palavra. Em 2007, quando surgiram os problemas, como também era contador, foi ao INSS. Pediu o Siscol no qual constava sua responsabilidade de 17/01/04 a 12/07/05 e então entrou com recurso administrativo e o INSS, após novo pedido, soltou um novo cadastro no Siscol onde o INSS assume que o período de responsabilidade do réu era de 28 de fevereiro a julho de 2005. Mas, como havia um período em aberto, ficou para Jan, o qual lhe disse que tinha que entrar em contato com o jurídico da empresa Tubsteel. Entrou em contato com o pessoal da Tubsteel e eles recolheram todos os meses de seu período. Esses recolhimentos foram feitos em 2008, mas não tem o comprovante relativo a março de 2005. Na época não era formado em Direito e o pessoal do Tubsteel garantiu que já estava resolvido. Depois soube deste processo. Nunca mais viu Jan da Costa. Afirma que nunca recebeu probatore e nunca foi administrador da empresa, que era administrada por Indagado porque aceitou constar do contrato, disse que era amigo de Jan. Jan não podia constar porque ele já tinha outra empresa em seu nome, Colisteel. Wilson e Jan. Wilson era funcionário da Tubsteel e fez isso para ajudar Jan. Na realidade, o dono da Tubsteel é Jan. Conheceu Fernando e Vanderlei na audiência e na época deles quem também administrava a empresa era Jan. Na época fazia curso de Direito e indagado como aceitou figurar no contrato, com pessoas que não conhecia, sabendo que a empresa tinha problemas com o INSS e que podia responder por isso, disse que fez isso por burrice de sua parte, e também porque a empresa tinha maquinário que podia vender e acertar a dívida com o INSS e, ainda, por confiança em Jan, que era seu amigo. Indagado porque interessava para Jan ter um sócio por apenas um mês, disse que ele precisava arrumar um sócio, Fernando e Vanderlei tinham que sair, não sabendo por qual motivo. Quem determinava o que seria recolhido era Jan da Costa, que informalmente geria a empresa. Até onde sabe, Wilson cuidava do financeiro. Prestava serviços de contabilidade para Jan há três anos na Colisteel e na Tubsteel por curto tempo. Fernando Velasco de Melo, disse que trabalha atualmente com terraplanagem, como autônomo. Sobre os fatos, disse que trabalhava com obras no condomínio Swiss Park e ali conheceu Jan da Costa, que lhe disse que conseguia obras para o acusado. Então abriu uma empresa com ele, a Tubsteel. Jan lhe disse que precisava de um sócio e então o acusado chamou seu cunhado Vanderlei. Jan trouxe os documentos e o acusado assinou. Acredita que isso ocorreu em 2001 ou 2002. Na época tinha 21 anos. Jan lhe disse que era empresa que fazia tubo e o acusado então faria a obra. Afirma que nunca conseguiu pegar nenhuma obra. Os últimos

documentos que assinou para a Tubsteel foram em 2004, 2005 ou 2006 e nunca mais assinou nada. Indagado que a empresa não tinha nada a ver com construção, afirma que Jan lhe falou que venderia o tubo e o réu entrava com a construção. Indagado porque somente em 2005 saiu se nunca pegou nenhuma obra, disse que não tinha ciência da gravidade e acreditava que não daria problema algum. Depois disso não conseguiu sequer abrir conta bancária em razão do débito que consta em seu nome. Sabe que a empresa ficava em Itaquaquecetuba, mas nunca foi até ela. Indagado como constituiu empresa com seu cunhado e que a pessoa que o chamou para abrir a empresa nunca fez parte dela, tendo o acusado ficado um ano e meio como sócio administrador, disse que acreditou que não haveria problema nenhuma. Afirma que somente soube que havia problema depois que não conseguiu abrir conta corrente em banco e somente conseguiu abrir conta salário. Indagado se assinou documento para a Tubsteel, disse que passou uma procuração na época, mas não sabe para quem. Nunca teve contato com Wilson e Ailton, somente os conhecendo nesta audiência. Indagado se resolveu sair da empresa, disse que não resolveu sair e que ele falou que ia tirar a empresa de seu nome e como não tinha pagado obra nenhuma, disse tudo bem. Estudou até a sexta série. Indagado se quando soube de problemas no banco, chegou a ir atrás de Jan, afirma que nunca mais soube dele. O acusado disse que trabalhava como mestre de obras e estava apreendendo a trabalhar com terraplanagem no condomínio Swiss Park, onde encontrou Jan, que lhe disse que lá também trabalhava. Então acreditou que Jan também estava fazendo obras lá. Quando foi ao cartório, ninguém lhe explicou as consequências e o que significava a constituição de uma empresa por cotas de responsabilidade limitada e não sabe o que significa isso. Vanderlei Aparecido Correia disse que nunca foi processado anteriormente. Quanto aos fatos, afirma que nunca praticou atos de gestão na empresa Tubsteel. Disse que na época, Fernando, seu cunhado, veio com uma proposta e perguntou se o réu poderia ajudá-lo, para atuar como sócio de uma empresa, e pediu seus documentos emprestados. Perguntou se era seguro e Fernando disse que sim e então aceitou. Fernando era casado com sua irmã. Fernando o buscava para assinar alguma coisa e a testemunha assinava e não lia. Estudou até a quinta série. Não conheceu Jan. Não se lembra de ter passado procuração. Somente tinha contato com Fernando e mais ninguém. Nunca foi à empresa e nem sabia onde estava localizada. Indagado quando foi ao cartório para se retirar da empresa, disse que pode ter assinado, mas não leu, em razão da confiança. Não conheceu Ailton, Wilson e Gisele. No período de agosto de 2001 a janeiro de 2004, disse que sempre trabalhou como mecânico de carros, em São Bernardo. Fernando também é de São Bernardo. Somente soube da dívida com o INSS quando o oficial foi até a sua casa e então foi falar com Fernando. Fernando lhe disse que ia correr atrás. Indagado se Fernando explicou do que se tratava quando fez a proposta, disse que ele falou que era um negócio bom e que era para trabalhar na mesma área em que ele já vinha trabalhando e como Fernando era da família emprestou, mas afirma que nunca atuou com ele e não sabe se Fernando também atuou na empresa. Acreditava que a empresa era de terraplanagem. Fernando sempre trabalhou em São Bernardo e sempre no ramo de terraplanagem. Não sabe o que é constituição de sociedade por cotas limitada. De se ressaltar que tanto o acusado Ailton quanto o acusado Fernando, por ocasião de seu interrogatório judicial, imputam a administração da empresa Tubsteel à pessoa de JAN DA COSTA MAGALHÃES. Digno ainda de nota que, nos autos 0000327-71.403.6119, os corréus naquele feito, WILSON TADEU BARBOSA e GISELE VICENTE BARBOSA, já na resposta à acusação, afirmaram que a empresa Tubsteel era de propriedade de Jan da Costa Magalhães e de seu genitor, José Araújo Magalhães. Todavia, ouvido como testemunha nos autos do processo do processo nº 0000327-71.403.6119, Jan da Costa Magalhães imputou a administração da empresa Tubsteel à terceira pessoa, Antonio Carlos Ferreira, conforme depoimento em mídia copiada à fl. 660. Jan afirmou que Antonio Carlos lhe propôs construir máquinas, para formar outra empresa, com uma promessa de lhes dar 33% dessa empresa grande e então foi criada a Tubsteel. Afirma que a criação da Tubsteel foi feita por Antonio Carlos, que ingressou com o dinheiro e que ele, Jan, e seu pai desenvolveram os maquinários. Por ocasião da formalização do contrato social da Tubsteel foi colocado o nome de duas pessoas que desconhece, e perguntou quem eram. Antonio Carlos lhe foi apresentado por um fornecedor. Indagado quem seriam Vanderlei Aparecido Correia e Fernando Velasco de Melo, acredita serem sócios da Tubsteel. Ailton Teixeira Mota era o contador, de início, da Colisteel, e depois passou a ser da Tubsteel. Wilson trabalhava com a testemunha, registrado na Colisteel. Indagado porque Wilson e Ailton foram figurar como sócios da Tubsteel, disse que isso foi solicitado por Antonio Carlos. Em um curto momento teve procuração para representar a Tubsteel. Um dos advogados de Antonio Carlos era Vanderlei e o escritório dele era em São Bernardo. Balotini era o nome do escritório de advocacia. Depois dessa parceria com Antonio Carlos, cerca de um ano e meio a dois anos depois a testemunha saiu da empresa e Wilson permaneceu na Tubsteel, mas não sabe o período em que Wilson trabalhou para Antonio Carlos. Gisele nunca trabalhou na sua empresa e não sabe se ela trabalhou na Tubsteel. Indagado quem administrou a Tubsteel disse que eram funcionários de Antonio Carlos e o último foi Davi Albuquerque. Indagado se Wilson e Gisele tinham poderes de gestão na Tubsteel, disse que no período em que lá esteve não. Davi passou a ser representante de Antonio Carlos, informalmente, da Tubsteel e da Colisteel, porque a testemunha e seu pai saíram do contrato social da Colisteel e a passaram para Antonio Carlos, por não concordar com várias coisas que eram feitas. Então nesse momento Wilson passou a trabalhar para Antonio Carlos. Conhece a empresa TI do Brasil, pois depois de sua saída, Antonio Carlos transferiu todos os maquinários da Tubsteel para esse lugar, formando a TI do Brasil. A testemunha e seu pai não queriam ser sócios de empresa sem vergonha. Quem mandava na Tubsteel era Antonio Carlos. A Colisteel era em Ferraz e a Tubsteel em Itaquaquecetuba. José Araújo Magalhães é pai da testemunha. Na sua empresa Wilson era gerente financeiro. A testemunha e seu pai nunca chegaram a ser sócios de fato da Tubsteel e atuaram apenas no desenvolvimento das máquinas e Antonio Carlos entrou com o dinheiro. Afirma que não conhece Fernando Vasco de Melo nem Vanderlei Aparecido Correia como sócios da empresa Tubsteel. Conhece Ailton, que era contador da Colisteel. Indagado porque Ailton e Wilson passaram a ser sócios da Tubsteel, afirma que não sabe dizer, porque a empresa era de Antonio Carlos. Indagado por que não participaram do contrato social da Tubsteel e como teriam certeza de que teriam 33% da empresa, afirma que tinha 25 anos na época e não era empresário experiente. Foi procurador da Tubsteel e ajudou seu pai a fazer as máquinas e como era só ele, Jan, que falava com Antonio Carlos, este pediu para fazer uma procuração em seu nome, para que a testemunha pudesse fazer coisas de pequena importância. Nunca viu a pessoa de Fernando, réu no processo 005993-63.2009.403.6119, e que disse conhecer a testemunha. Afirma que foi com o advogado de Antonio Carlos até um cartório em São Bernardo do Campo, tendo sido dito que ia conhecer os sócios representantes de Antonio Carlos e saiu de lá com a procuração assinada, sem saber quem eram essas pessoas. O advogado da Balotini, que o levou ao cartório, era Carlos Alexandre. Indagado se não estranhou que Antonio Carlos não constasse do contrato da empresa, disse que Antonio Carlos alegava que ele tinha várias empresas e não poderia participar daquela empresa. Indagado se não achou estranho que ele e seu pai também não constassem do contrato, afirma que chegou a indagar isso de Antonio Carlos. Indagado porque Fernando teria dito que o conhecia e que Jan o teria chamado para abrir uma empresa, não sabe quem pediu para ele dizer isso. Indagado porque Ailton, que era contador da Colisteel, teria dito que a testemunha o chamou para ser sócio da Tubsteel e que atendendo a um pedido da testemunha, também chamou Wilson para que fossem substituídos os sócios originais da Tubsteel, assim como do fato de todos os réus dizerem que ele era o dono, disse que provavelmente alguém deve estar recebendo para falar isso... Sabe onde fica o condomínio Swiss Park, onde Antonio Carlos morava ou ainda mora e foi uma vez na casa dele, em recepção de família. Quando diz que passou a empresa Colisteel para Antonio Carlos, isso ocorreu de fato. A testemunha tinha dívida com Antonio Carlos e ele e seu pai nada receberam, pois deviam cerca de trezentos e quatrocentos mil para a Siderinox, que também era de Antonio Carlos. Acredita que Antonio Carlos transferiu a Colisteel para outras duas empresas (Tenplar e outra que não se lembra). Quando da transferência da Colisteel, logo depois foi feita também a negociação de saída da Tubsteel, e essa estava praticamente falida. Antonio Carlos lhe disse que a empresa Siderinox estava em nome da esposa e do irmão dele. Antonio Carlos tinha também na época outra empresa, Embranox, e depois que fechou a Siderinox, abriu a Inoxfort. Assim, não obstante figurarem os acusados nos quadros societários da empresa Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda - EPP em parte dos períodos em que não se verificou o repasse das contribuições descontadas, entendendo que há séria dúvida a respeito da efetiva administração da sociedade pelos acusados. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a segurança necessária para um decreto condenatório, que os acusados Fernando e Vanderlei, efetivamente, tenham praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntária, para a consumação dos delitos a eles imputados. Os acusados Fernando e Vanderlei possuem baixo nível de instrução, não tendo concluído o ensino fundamental, conforme documentos de fl. 693 e 695. Além disso, ambos informaram, de forma segura, que nunca chegaram a praticar atos de gestão, sequer sabendo onde a empresa efetivamente estava localizada, declarando ainda não saber o que significava a constituição de uma empresa por cotas de responsabilidade limitada. Além disso, a versão da testemunha Jan da Costa Magalhães nada esclarece a respeito da administração da sociedade pelos acusados Fernando e Vanderlei. Como cedço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação dos acusados Fernando e Vanderlei e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência. Quanto ao acusado Ailton, declarou em seu interrogatório que ingressou na empresa, a pedido de Jan da Costa Magalhães, e disse que sabia que havia dívidas de INSS em aberto. Afirma ainda o acusado haver equívoco na denúncia ao lhe imputar a responsabilidade pelo período de 17/01/2004 a 01/06/2005. Declarou que, após recurso administrativo e novo pedido junto ao INSS, este soltou um novo cadastro no Siscol onde assume que o período de responsabilidade era de 28 de fevereiro a julho de 2005. Nesse ponto, vale destacar que o documento juntado à fl. 688 aponta a responsabilidade do acusado Ailton pelo período de 28/02/2005 a 12/07/2005, assim também os documentos por ele apresentados, em alegações finais, às fls. 786 e 787. Apresentou, ainda, o acusado comprovante de pagamento em relação às competências 02/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005 e 07/2005 (fls. 789/793). Por outro lado, oficiada a Receita Federal do Brasil, nos termos da determinação de fl. 834, informou haver localizado em seus sistemas os pagamentos de fls. 789 a 793 e afirmou que não foram apropriados automaticamente à NFLD 37.014.508-9 em razão de erros de preenchimento no Código de Pagamento e Identificador. Informou, ainda, que tais códigos foram retificados e que encaminhou solicitação à PSFN de Mogi das Cruzes para efetivar a apropriação dos recolhimentos, por meio do dossiê nº 10010.025646/0917-58. Informou, por fim, que o acusado Ailton figurou no quadro societário da empresa, na qualidade de sócio administrador, no período de 28/02/2005 a 12/07/2005 (fl. 837). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, por sua vez, instada a informar acerca da apropriação dos recolhimentos, afirmou já ter efetivado todas as providências solicitadas pela Receita Federal. No tocante a eventual pagamento atinente à competência 03/2005, disse que tais questionamentos devem ser endereçados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 850). Embora ainda pare no autos alguma dúvida acerca do pagamento relativo somente à competência 03/2005, como bem pondera o Ministério Público Federal às fls. 876/877-verso, eventual débito remanescente não teria o condão de justificar a manutenção da persecução penal em seu desfavor, tratando-se de valor irrisório (fls. 876/877-verso). Assim considerando que o acusado Ailton demonstrou haver efetuado os recolhimentos, antes mesmo do oferecimento da denúncia, em relação ao período em que atuou como sócio administrador da empresa (02/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005 e 07/2005), de rigor a extinção da punibilidade quanto à sua pessoa. 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para(a) absolver os acusados VANDERLEI APARECIDO CORREIA e FERNANDO VELASCO DE MELO das imputações constantes na denúncia, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. b) Julgar extinta a punibilidade do acusado AILTON TEIXEIRA MOTTA, com fundamento nos artigos 68 e 69, caput, ambos da Lei 11.941/09. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação dos denunciados para absoltivos; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013338-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA KAREN ROMAN MERCADO(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ X ARIEL VALBUENA DIAZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ETTEBINI BECHR(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) FLS.: 1103-VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fl. 1102), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 538/559 e acórdãos de fls. 966/988; 1036/1045; 1083/1084 e 1096/1101.Expeça-se guia de execução penal, assim como mandado de prisão, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requiste-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição dos objetos apreendidos às fls. 658; 772 e 793, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais bens. Requite-se ao Banco do Brasil o depósito dos valores constante da guia de fl. 128 e 155 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Oficie-se à autoridade policial (com cópia de fls. 157 e fls. 196/197) para que comprove a remessa do numerário estrangeiro apreendido (fls.157) ao Banco Central ou a outra instituição financeira, bem como o local onde se encontram acatueledos os celulares apreendidos. Com a vinda da comprovação, determine a retirada do numerário estrangeiro por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à instituição financeira indicada pela autoridade policial, informando acerca desta determinação. No tocante aos celulares apreendidos, requirite-se ao órgão em que se encontram depositados para que proceda à destruição, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.FLS. 1108-VISTOS.CHAMO O FEITO À ORDEM.Tomo sem efeito parte da decisão de fls. 1103/1103-v (terceiro parágrafo), para determinar que após expedição da guia de execução penal e do mandado de prisão, em desfavor do acusado, mantenha-se a guia de execução acatueleda em pasta própria na secretaria até o cumprimento do mandado de prisão.Confirmada a prisão do réu, encaminhe-se a Guia de Execução, juntamente com a certidão de cumprimento do mandado, ao Juízo de Execuções Criminais competente.No mais, cumpridas todas as determinações de fls. 1103/1103-v, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ROBERTO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 156/164 e acórdão de fls. 231/242. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 167), encaminhando-se cópia de fls. 231/242 e 250.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JORDAO CARVALHO(RJ127288 - REGINA DE ALMEIDA)

Vistos.Diante da informação supra, intime-se novamente a defesa da acusada na pessoa da Dra. REGINA DE ALMEIDA - OAB/RJ 127.288 para que apresente as contrarrazões defensivas no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertida de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa nos atos subsequentes deste processo. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro a respeito da intimação pessoal da ré da sentença proferida nesses autos. Apresentadas as contrarrazões defensivas e confirmada a intimação da acusada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE BINATI PEREIRA (SP375207 - ALTAIR ACHETTA SCHENEIDER E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZENAIDE BINATI PEREIRA por infração às normas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, em razão da concessão irregular de benefício assistencial de amparo social ao idoso, NB 88/553.395.074-1, induzindo em erro a autarquia mediante fraude, consistente em declarações inverídicas por ocasião do requerimento do benefício. A acusada recebeu indevidamente o benefício no período de 07.11.12 a 30.03.15. Consta que no ano de 2014, a acusada teria pleiteado, perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Salvador Pereira. Naquela ação, o INSS comprovou que a acusada recebia benefício de amparo social ao idoso desde 2012, tendo declarado que não convivía com Salvador Pereira; informou ainda o INSS que ela já havia pleiteado o benefício em 2008, negado em razão de ter sido demonstrado que convivía com Salvador Pereira, conforme estudo social realizado. Ainda de acordo com a denúncia, a acusada também teria declarado falsamente que residia no endereço da Rua Virgínia da Silva, 84, casa 03, a fim de obter, mediante fraude, o benefício assistencial. A denúncia (fls. 198/199) foi recebida em 14/09/2017 (fls. 201/202). A ré foi citada e apresentou resposta à acusação às fls. 212/218. Preliminarmente, destacou seu direito à proposta de suspensão condicional do processo e aduziu que, em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a acusada concordou em devolver os valores recebidos relativos ao suposto locupletamento ilícito imputado. Ressaltou, ainda, a idade avançada da acusada, sua conduta ilibada, bem como a ausência de condutas pessoais que justifiquem o prosseguimento do feito, pugnano a absolvição sumária ou, alternativamente, a suspensão condicional do processo. Pugnou pela intimação do INSS para comprovar a devolução integral dos valores pela acusada. Apresentou procuração e documentos (fls. 220/227). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta (fls. 235/236-verso). Pela decisão de fls. 237/239-verso foi indeferido o pedido de suspensão condicional do processo e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Ainda na oportunidade, restou indeferido pedido de expedição de ofício ao INSS, possibilitando-se à defesa a apresentação dos documentos e designando-se audiência. Em audiência, a acusada foi interrogada e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, pugnano pela concessão de prazo para apresentação de alegações finais (fl. 249). A defesa apresentou alegações finais e, em suma, repisou os mesmos argumentos lançados na resposta à acusação, pugnano pela absolvição da acusada, destacando a devolução dos valores perante o Juizado Especial Federal e as condições da acusada, pessoa que possui 76 anos, sempre trabalhou como empregada doméstica e nunca praticou qualquer crime. Alternativamente, pugnou pela suspensão condicional do processo (fls. 254/257). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação penal em razão da ausência de prova acerca do dolo. Destacou o caráter provisório do benefício assistencial e a ocorrência de falha por parte do INSS, em razão da inércia em fiscalizar a continuidade do benefício. Sustentou, ainda, a possibilidade de obtenção do benefício assistencial pela acusada em caso de desconsideração, no cômputo da renda per capita, do valor de um salário mínimo auferido por integrante da família a título de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário. Por fim, salientou a ausência de demonstração suficiente do resultado finalístico, ponderando que a quitação do débito por aquele que recebe indevidamente o benefício previdenciário o coloca em situação idêntica a de outros devedores, cujos débitos também decorrem de crimes perpetrados contra a Previdência Social e são beneficiados com a suspensão da pretensão punitiva em caso de parcelamento das dívidas e extinção da punibilidade na hipótese de pagamento integral. Afirmando não ser razoável a condenação de denunciada em tais condições e requereu a absolvição da ré (fls. 214/219). Intimada a defesa a apresentar novas alegações finais ou ratifica-las (fl. 258), a defesa ratificou os memoriais já apresentados (fl. 275). É o necessário relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Mérito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos, em especial a) processo administrativo em nome de ZENAIDE BINATI PEREIRA (Apenso 1), apontando a existência de irregularidades na concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso sob nº 88/553.395.074-1; b) laudo pericial de fls. 184/190, que atesta ter partido do punho da acusada as assinaturas constantes no requerimento de benefício assistencial, declaração sobre composição do grupo e renda familiar e declaração de comprovação de não convivência; c) declarações prestadas por Maria Cilene de Almeida, na qual informa que teria assinado um documento em branco a pedido da acusada (fl. 152); Contudo, a prova produzida nos autos não autoriza um decreto condenatório. Interrogada, a acusada afirmou que os fatos não são verdadeiros. Disse que soube que uma mulher estava fazendo aposentadoria. Tinha mais de sessenta anos e ainda trabalhava. Nunca foi registrada. Seu vizinho lhe deu o telefone dessa mulher. Ligou e ela pediu para ir à estação do metrô, levando os documentos e foi com seu marido e essa mulher viu que estava acompanhada. Nunca disse à mulher que não tinha marido. Não teve ninguém que lhe orientasse. Tem pouco estudo. Indagada se preencheu a declaração, disse que assinou alguns papéis, mas não os viu direito. A mulher estava com pressa. Não foi a acusada que foi ao INSS e não chegou carta em sua casa. A mulher ligou e disse que tinha chegado a cartinha. A mulher foi com a acusada em Guarulhos, no Banco Mercantil, e os quatro meses que recebeu o dinheiro ficou com essa mulher. Nunca alguém do INSS foi em sua casa fazer fiscalização. Uma vez foi um senhor em sua casa e escreveu tudo que tinha lá e foi embora. Afirma que nunca falou que não estava casada e sempre ficou com o seu marido. Nunca respondeu a processo criminal antes. As perguntas do Ministério Público Federal em 2008 já havia tentado se aposentar, por meio de um advogado, mas não conseguiu. Não é analfabeta, mas foi pouco tempo à escola. Indagada sobre a declaração assinada, à fl. 71, no sentido de que não vivia com seu marido, disse que não viu o que estava escrito. Indagado se não achou estranho ter pago quatro parcelas do benefício a essa mulher, afirma que não teve orientação de ninguém e não desconfiou de nada. Indagada se devolveu os valores ao INSS, disse que devolveu com o dinheiro, que foi descontado do benefício pensão por morte que recebe. É certo que, ao tempo em que a acusada requereu o benefício LOAS, seu marido Salvador Pereira recebia aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.048,52, conforme Informações do Benefício de fl. 83 e Histórico de Créditos de fl. 85. Igualmente não havia dívida de que a acusada morava com seu marido, conforme laudo socioeconômico realizado (fls. 51/59) e declarações prestadas por ela própria, ao depor em juízo na ação em que requereu pensão por morte (fls. 14/22). Contudo, não obstante os diversos indícios acerca da autoria, especialmente a prova pericial que comprova ter a acusada assinado os três documentos que instruíram o pedido de benefício de prestação continuada (fls. 184/190) e ainda as declarações prestadas por Maria Cilene de Almeida, dando conta de ter assinado um documento em branco a pedido da acusada Zenaide (fl. 192), não foi produzida prova em juízo apta a corroborar a autoria delitiva. Não foram arroladas testemunhas na denúncia. Por sua vez, a acusada, em todos os depoimentos que prestou, tanto nos autos da ação em que pleiteava o benefício pensão por morte, que tramitou perante o Juizado Especial de Ourinhos/SP (fls. 14/22), tanto perante a autoridade policial (fl. 143), assim também em juízo, afirmou haver entregado seus documentos a uma mulher dizendo acreditar se tratava de aposentadoria. A míngua da prova produzida, sequer se tem certeza se a acusada, efetivamente, possuía ciência de que recebia benefício de amparo social ao idoso, uma vez que em todos os seus depoimentos aludiu acreditar que se tratava de aposentadoria. Não bastasse, o próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmou não haver prova de que a acusada tenha agido com o dolo de fraudar o INSS ao requerer o benefício assistencial NB 88.553.395.074-1, asseverando ainda não ter restado devidamente comprovado o resultado finalístico. O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfeitamente indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perseguir, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, é necessário que esteja caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita em prejuízo dos cofres previdenciários. Assim, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a autoria, bem como o dolo por parte da acusada. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Verifica-se assim, existir verossimilhança na versão da acusada sobre o ocorrido, inexistindo nos autos prova incontroversa de que ela tenha agido com dolo nas fraudes imputadas. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci... objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Destarte, não há lastro probatório contundente demonstrando a autoria da acusada nos fatos a ela imputados, razão pela qual de rigor a sua absolvição, na forma do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. 3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ZENAIDE BINATI PEREIRA, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgamento a sentença: 1) Altere-se a situação da denunciada para absolvida; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 14 de junho de 2018. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-24.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIAOMIAO ZHU (SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2018, ÀS 15 HORAS.

Providencie a Secretária a intimação das partes e testemunhas.

Publique-se a decisão de fls. 112/113v°.

Fica a Defesa intimada para que diga, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, acerca da necessidade de intérprete para audiência ora designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

I.C.

DECISÃO DE FLS. 112/113v°: VISTOS EM INSPEÇÃO. Conclusão lançada às fls. 108.I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MIAOMIAO ZHU, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 C/C artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2017 (fls. 72/73). A acusada foi devidamente citada (fls. 111). Por meio de defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 88/107). Em linhas gerais, alegou: a) ausência de dolo, pois não tinha ciência da falsidade do documento, notadamente porque o tinha usado outras vezes sem qualquer problema e não havia necessidade de tal medida ilícita para conseguir visto para permanecer no Brasil; b) erro de proibição, porquanto ao acreditar que o documento era autêntico tinha como certa a licitude de sua conduta, circunstância que exclui sua culpabilidade. Ademais, o erro era inevitável; c) fragilidade na investigação que atrai aplicação do princípio in dubio pro reo, pois não restou comprovado o dolo por parte da acusada, tudo se limitando a apresentação do documento falso, sem análise do elemento subjetivo do tipo, ônus da acusação. Ao final, pugnou, preliminarmente, rejeição da denúncia. No mérito, absolvição sumária, com fulcro no artigo 397 do CPP. Requereu, ainda, expedição de ofício à instituição de ensino MACKENZIE a fim de confirmar que a acusada estudou naquela universidade e em qual período. Arrolou três testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Ademais, teses como as apontadas pela defesa, ligadas à análise da existência de dolo por parte da acusada, demanda análise aprofundada das provas, incompatível com o presente momento processual, de cognição sumária. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III. DOS PROVIMENTOS FINAIS INDEFIRO o pedido de expedição de ofício a instituição privada de ensino no sentido de buscar elementos de provas de interesse da defesa, porquanto se trata de medida que não requer providência jurisdicional. Ademais, não há sequer negativa por parte daquela instituição a justificar interesse processual. Com o término da inspeção ordinária, tomem os autos conclusos para o fim de designar data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.

Fls.253/254: Tendo em vista que a acusada optou por apelar da sentença, aguarde-se a apresentação das razões de apelação pela defesa técnica, já devidamente intimada a apresentar a referida peça processual (fl.252). Após, ao MPF para contrarrazões.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO COMUM

0008344-09.2009.403.6119 - (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 146/150, pelo prazo de 05 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, conforme despacho de fl. 435.DESPACHO DE FL. 435: Fls. 431/434: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 176/216, pelo prazo de 05 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, conforme despacho de fl. 289.DESPACHO DE FL. 289: Vistos em inspeção.Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-22.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-38.2015.403.6119 - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, conforme despacho de fl. 251.DESPACHO DE FL. 251: Fls. 231/250: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-80.2016.403.6119 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 562/566, pelo prazo de 05 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-96.2016.403.6119 - ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-77.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias*

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-30.2017.403.6119 - LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

EMBARGOS A EXECUCAO

0001118-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-67.2011.403.6119 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, JENIFFER VITORIA RODRIGUES CANDIDO
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31- Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre a documentação juntada. Prazo: cinco dias.

Eu, RF 8127, infra assinado.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada sobre a devolução do mandado de busca e apreensão; eu, RF 8127, infra assinado.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003608-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ECPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos para fins de decisão em pedido de antecipação de tutela.

Narra a autora, em síntese, que aderiu a programa de parcelamento de créditos tributários e, depois de deixar de pagar tempestivamente apenas 3 parcelas - as quais foram posteriormente quitadas - foi surpreendida com a notificação de protesto de algumas certidões de inscrição em dívida ativa. Verificou que havia sido excluída do parcelamento, sem nenhuma notificação prévia.

No caso, não há provas nos autos suficientes para constatar a verossimilhança das alegações da autora, necessária para a concessão da medida pleiteada (art. 300 do CPC).

Com efeito, não se demonstrou, de plano, que as inscrições em dívida ativa da União que foram protestadas haviam sido incluídas no parcelamento em tela. Por outro lado, não consta dos autos cópia do ato de exclusão, o que impede verificar os motivos que fundamentaram tal decisão da autoridade tributária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União, para que apresente contestação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Bertí
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-34.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON CLEMENTE JORDAO(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

ACÇÃO PENAL Nº 0012157-34.2015.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO (A): ANDERSON CLEMENTE JORDÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 155/2018, LIVRO Nº 01/2018.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ANDERSON CLEMENTE JORDÃO, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, nascido em 20.09.1975, natural de Guarulhos/SP, filho de Haroldo Benedito Jordão e Joana Clemente Jordão, inscrito no CPF, sob o nº 255.181.498-75 e RG nº 25.768.738 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Oboé nº 80, apto 13, Vila Fátima, Guarulhos/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 03 de agosto de 2015, por volta das 9h00min, na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), próximo ao quilômetro 204, na cidade de Arujá/SP, o denunciado fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 02315305340, ao apresentar aludido documento à Polícia Rodoviária Federal.

Conforme consta na peça acusatória, naquela data, o denunciado dirigia o veículo Honda Civic LXL Flex, ano 2010/2011, placa HH3615, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal que lhe solicitou a apresentação da CNH e documento do veículo. Na oportunidade, os Policiais Rodoviários verificaram que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo acusado continha divergência em relação aos dados oficiais, pois ostentava vencimento, categoria e local de expedição diversos daqueles obtidos junto ao sistema; não constando, ainda, os registros do espelho do documento apresentado.

Consta que, em sede investigativa, o acusado declarou que teria pago R\$ 1.500,00 para renovação de sua habilitação a um despachante situado na Praça Oito de Dezembro em Guarulhos/SP, o qual, posteriormente, fechou seu estabelecimento na localidade. Segundo afirmou, precisava renovar o documento, porque teria excedido a pontuação máxima; e, embora não tivesse realizado exame médico nem prova, assistiu a algumas aulas, sendo que, após noventa dias, o despachante telefonou-lhe para marcar a entrega do documento.

Auto de prisão em flagrante às fls. 02/10. Auto de exibição e apreensão à fl. 15, e relatório policial às fls. 34/36.

O feito tramitava perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, tendo o Juiz Estadual declinado da competência e determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP (fl. 50).

Reconhecida a competência deste Juízo (fl. 63), a denúncia (fls. 112/113) foi recebida em 23/02/2018, oportunidade em que se determinou a citação do acusado para apresentação de resposta (fls. 114/116).

O acusado compareceu espontaneamente, suprimindo a necessidade de citação pessoal; e, apresentou resposta à acusação às fls.129/131.

Em resposta à acusação, a defesa alegou a inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que o réu apenas contratou os serviços do despachante para a renovação da CNH (fls. 129/131).

Às fls. 146/148, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e designou-se audiência de instrução e julgamento.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ríver Rosa Sobires e Fabio Nunes Cardoso, conforme termo de audiência e mídia de fls. 165/166 e 169/170; e o réu foi interrogado (fls. 168/169).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, conforme mídia de fl. 169, formulando pedido de condenação.

Em alegações finais orais (mídia de fl. 169), a defesa requereu a absolvição do acusado sustentando que o nexo causal entre a conduta e o resultado ocorreu de maneira diversa do apresentado; bem como pugnou pela aplicação do in dubio pro reo e da presunção de inocência, pois durante a instrução processual foi apreciado o pedido de liberdade provisória e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que o réu possui bons antecedentes criminais, residência fixa, conduta ilibada e família pré-constituída.

Laudos de exame documentoscópico foram acostados às fls. 83/85 e 100/106. A carteira de habilitação adulterada encontra-se à fl. 107.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade delitiva restou demonstrada conforme auto de exibição e apreensão (fl. 15); CNH apreendida (fl. 107) e laudo de exame pericial, o qual atestou ser falsa a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo acusado (fls. 100/106).

Nesse sentido, a conclusão da perita à fl. 105:

O documento encaminhado a exame em nome de Anderson Clemente Jordão, descrito em I.1 apresenta suporte INAUTÊNTICO, conforme descrito na seção III, tendo sido produzido em papel comum e todo impresso em jato de tinta, inclusive as bordas, os dados variáveis, os campos de preenchimento e a fotografia.

Após examinar o documento em tela, esta signatária esclarece que, apesar de se tratar de um documento com suporte inautêntico, não é possível identificar, a olho desarmado, a presença de inconformidades, pois o documento questionado foi produzido com bastante nitidez dos dizeres e das características macroscópicas das CNHs autênticas utilizadas no Brasil. Desta forma, conclui-se que a falsificação da CNH em nome de Anderson Clemente Jordão, encaminhada a exames, não é grosseira. (Grifou-se)

Refôrça a materialidade delitiva o laudo documentoscópico elaborado, ainda, pela Polícia Técnico-Científica de São Paulo que concluiu à fl. 84:

É FALSA Carteira Nacional de Habilitação de nº 911233584, em nome de ANDERSON CLEMENTE JORDÃO, ora examinada. (Grifou-se)

Dessa forma, está comprovada a materialidade delitiva.

A autoria também é incontestada.

Perante a autoridade policial, o acusado afirmou que sua CNH venceu em outubro de 2014 e, para renová-la, foi até um despachante na Praça Oito em Guarulhos/SP; que esse despachante era denominado MM Despachante; que foi orientado a entrar com um processo de renovação; que pagou ao despachante R\$ 1.500,00 e assinou alguns papéis; que não fez exame médico e nem prova, assistindo apenas a algumas aulas; que depois de noventa dias, recebeu ligação do despachante que lhe entregou sua CNH; que disse que não se atentou que a categoria de sua CNH tinha mudado de C para AB nem que constava na expedição do documento Jacaréi ao invés de Guarulhos.

Em Juízo, o réu afirmou que teve um problema de pontuação em sua CNH e foi até o Poupatempo para renovar a habilitação; que no local, teve ciência de que teria superado 03 (três) pontos em relação ao limite impostos e que seria necessário realizar um processo de reciclagem; que disse ao sair do Poupatempo teve contato com um despachante próximo, o qual pediu ao réu cópia da CNH e dos documentos pessoais, e lhe disse que entraria em contato para passar as informações do curso CFC; que, de fato, após uns 15 dias foi até o escritório do despachante na Praça Oito em Guarulhos; que fez o curso, uma prova por videoconferência, e exame nesse despachante chamado MM Serviços de Despachante e Autoescola; que pagou para fazer o processo em torno de R\$ 1.000,00; que depois de 90 dias recebeu sua CNH; que o despachante lhe ligou e disse que a pena dele foi de 90 dias e que a carteira de habilitação foi liberada e que mandaria lhe entregar com um motoboy; que no dia dos fatos estava a caminho de seu trabalho, o qual ficava em Santa Isabel, e que foi parado pela polícia; que entregou a documentação, e o policial viu que os documentos do veículo estavam em ordem; que o policial colocou a carteira de habilitação contra o sol e disse que a carteira era falsa; que fez exame médico ao lado do Poupatempo; que nunca tinha acontecido nada desse tipo com ele; que no dia dos fatos ficou muito nervoso e até discutiu com os policiais federais que alegaram que o seu veículo não era original e queriam desmontar os bancos do carro para ver se não havia drogas; que na delegacia também estava muito nervoso e não conseguia nem falar, porque não imaginava que a carteira não era verdadeira; que declarou que em nenhum momento viu nada de irregular no procedimento que realizou; que na Delegacia da Polícia Civil, a partir do momento em que constataram que sua habilitação era falsa, não foi tratado como cidadão, porque indagaram se fazia parte de grupo que fazia habilitações falsas, e isso nunca havia acontecido, de estar preso numa cela de delegacia; que o Delegado falou que estava nervoso e deu um tempo para acalmar-se; que no pedagógico a Polícia Rodoviária Federal fez corte no carpete do automóvel alegando que estava faltando um número no motor que não batia com o chassi que estava no vidro; que pelo fato de o despachante estar próximo ao Poupatempo em nenhum momento pensou que se podia tratar de pessoa inidônea.

A testemunha Ríver Rosa Sobires, Policial Rodoviário Federal, declarou que em seu trabalho como Policial Rodoviário Federal, quando é abordado o veículo, costumam pedir os documentos de porte obrigatório, consultam e analisam no sistema a documentação, e, caso suspeitem de uma falsidade, fazem uma fiscalização mais detalhada; que quando há suspeita de falsidade, encaminham o suspeito para a Polícia Civil. Leu o seu depoimento dado na Polícia à fl. 07, ratificando-o.

No mesmo sentido, foi o depoimento do Policial Rodoviário Federal Fábio Nunes Cardoso, o qual afirmou que no ano de 2015 trabalhava em São José dos Campos e que na qualidade de Policial Rodoviário Federal

atuava em todas as rodovias e estradas federais; que na ocasião se encontrava em operação junto com o pessoal da região de Guarulhos; que no dia encontrava-se fazendo fiscalização no pedágio de Arujá, na altura do km 204; que no local foi dada ordem de parada ao veículo que o réu estava conduzido, e ele imediatamente parou; que foram solicitados os documentos de porte obrigatório do acusado (documento do veículo e a CNH); que após consulta ao sistema, viram que a CNH do réu apresentava informações que divergiam das constantes no sistema; as divergências eram na data de validade e na categoria da habilitação; que questionaram o réu a respeito dessa situação, e ele falou que estava com problemas de pontuação e deu uma quantia para um despachante para a regularização; que diante de tais informações, verificaram que a CNH do réu era falsa, e o encaminham para a polícia judiciária; que o acusado foi parado, por demonstrar nervosismo na condução do veículo. Consoante se observa, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram uníssonos, coerentes e harmônicos com as provas dos autos, e permitem inferir que o acusado, de fato, se valeu de documento público falso (CNH), em abordagem policial realizada em 03.08.2015. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito.

B) TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Dispõem os artigos 304 e 297 do Código Penal:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

(...)

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...)

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, utilizou documento público falso, consistente na Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, e tipificado nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. Também presente a tipicidade material, consistente na lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Das provas colhidas, tem-se que o dolo do acusado é inescusável, inexistindo dúvida de que ele tinha plena ciência da falsidade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que portava, uma vez que não obteve o documento público pelas vias regulares.

Com efeito, cotejando os depoimentos do réu por ocasião de seu interrogatório em sede policial com seu depoimento em Juízo, constata-se a divergência na versão dada pelo acusado, uma vez que ele afirmou, tanto ao ser abordado na rodovia, quanto ao ser questionado pela autoridade policial, que não fez prova escrita nem exame de saúde para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (fl. 09 no ponto, do volume 1 dos autos). Contudo, em Juízo, o acusado declarou que fez o curso, uma prova por videoconferência, e exame médico.

A versão apresentada pelo réu em Juízo carece de comprovação, dado que não apresentou qualquer documento que demonstre ter prestado exame obrigatório, ou ter se inscrito em curso necessário para a renovação da carteira de habilitação.

Assim, o teor de seu depoimento perante a autoridade policial no sentido de que não realizou exame médico nem fez prova escrita, demonstra que ele tinha ciência da falsidade; visto que, tais exames são obrigatórios para a obtenção de uma CNH, como é de notório conhecimento, e o réu é pessoa esclarecida que sabia da inautenticidade do documento.

Ademais, o réu não esclareceu ou provou o fato de que no documento falsificado constar categoria diversa de sua anterior CNH (o documento vencido era da categoria C, enquanto o falsificado era da categoria AB) e local de expedição diferente (o documento vencido havia sido expedido em Guarulhos/SP, o novo, por sua vez, em Jundiaí/SP).

No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que não sabia que a Carteira Nacional de Habilitação seria falsa. Tenta, portanto, sustentar a presença de erro de tipo essencial. Erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo.

Entretanto, se inevitável (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa.

Consoante se observa do interrogatório da parte ré, sua narrativa em Juízo mostra-se claramente fabricada e isolada nos autos, com inconsistências visíveis de plano, notadamente, ao se analisar as provas dos autos; os depoimentos prestados pelas testemunhas; e as próprias declarações prestadas pelo réu na Polícia e em Juízo. As circunstâncias da ação demonstram que a parte acusada tinha ciência quanto ao preenchimento concreto de todas as elementares do crime de uso de documento falso, tendo consciência e vontade voltadas à prática da conduta.

Ora, a parte ré detém condição de compreender o caráter ilícito de sua ação, haja vista que obteve CNH, após efetuar pagamento de quantia a despachante, sem ter realizado curso de reciclagem, prova ou exame médico. Portanto, a versão de que a ré não sabia da falsidade documental destoa de todo o conjunto probatório.

Desta feita, não merece ser acolhida a tese da defesa.

Sendo assim, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a parte ré praticou, conscientemente, o uso de documento falso (arts. 304 c.c. 297 do CP), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excluintes de ilicitude ou de culpabilidade, sendo de rigor a sua condenação.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na primeira fase, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado.

Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré.

Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva.

As circunstâncias são normais à espécie.

As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que o documento falsificado foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, não tendo qualquer repercussão social.

Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, não constato elementos para fixar a pena acima do mínimo legal. Logo, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento.

Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

IV - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ANDERSON CLEMENTE JORDÃO, como incurso nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2. Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento da pena da parte ré, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.

3. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

4. Concedo ao condenado o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desarrazoada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o cárcere preventivo.

5. Condeno a parte acusada ao pagamento das CUSTAS processuais (art. 804, CPP).

6. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

7. INTIME-SE a parte acusada do teor desta sentença.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;

b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais;

d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;

e) expeça-se guia de execução definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MORGANITE BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0401144-6.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a continuidade do processo de importação e a liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0401144-6, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/0401144-6 em 02.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembarço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/63).

Houve emenda da petição inicial (fl. 66).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 70/75).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 81/82).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 78/79).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança (fls. 86/92).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94/95).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da proposição da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da declaração aduaneira objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembarço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreta a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido." (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente passam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubstancial. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.”

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação nº 18/0142019-1, com a liberação imediata, sob pena de multa diária a ser aplicada por esse Juízo.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/39).

O pedido de medida liminar foi, inicialmente, indeferido (fls. 44/48).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 51/52).

Após a oposição de embargos de declaração, a liminar foi parcialmente deferida (fls. 59/65). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 78).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança (fls. 83/87).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 89/90).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da declaração aduaneira objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“Inicialmente, observo que o pedido em sede liminar não diz respeito à liberação imediata das mercadorias importadas, mas sim, intenta a continuidade do prosseguimento da análise da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0142019-1, registrada em 23.01.2018, o que foi suspenso em virtude do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Logo, ao caso em debate nestes autos não incide a vedação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/09.

Além disso, é fato que ainda não foi instaurado o procedimento especial pela autoridade impetrada, razão pela qual descabe se falar na observância do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º, incisos I e IV, e artigo 9º, da IN n.º 1.169/11.

Com efeito, assiste razão à parte embargante em suas argumentações, de forma que a impugnação merece ser acolhida.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n.º 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DARSE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.”

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 78).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 12 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão da segurança com vistas a se determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/180.996.961-9 (DER 19.10.2017)**, desde a data do óbito do segurado, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por perda da qualidade de dependente, sendo este o ato coator.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A parte impetrante insurge-se contra ato emanado pela autoridade coatora que indeferiu o pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte.

O caso é de denegação da segurança.

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) *(Vigência)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi posterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras **novas**.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever uma série de hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Paulo Sergio Delgado, em 06.09.2017, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folhas 51/52 dos autos.

Contudo, **não há prova pré-constituída, e que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante.**

No que tange à qualidade de segurado do falecido, foi acostado, tão só, um recibo de pagamento de salário em nome do segurado, de dezembro de 2016 (fl. 31), o qual é insuficiente para a demonstração de que tinha vínculo trabalhista efetivo, sendo fundamental, ao menos, a apresentação de CNIS e Carteiras de Trabalho do segurado.

Quanto à qualidade de dependente, não há documentos aptos a provar, de plano, a união estável entre o casal. A impetrante limitou-se a juntar três comprovantes de residência em nome dela e no nome do segurado, com o mesmo endereço, na Avenida Mariana Ubaldina do Espírito Santo, 214, Macedo, CEP 07197-000, Guarulhos – SP, em período próximo ao falecimento (fs. 14, 28, 30). A existência de comprovante com o mesmo endereço não prova, por si só, o domicílio conjunto, nem a união estável entre o casal. Note-se que nem ao menos o endereço pode ser considerado o mesmo, haja vista que há comprovante recente em nome da impetrante, com endereço na Rua Rosentino de Sousa, 74, Americanópolis, São Paulo – SP, CEP 04335-030 (fl. 17). A filiação de Mauro Sergio de Oliveira também não foi provada, pois na certidão de nascimento acostada aos autos em momento posterior ao ajuizamento da demanda, não possui o nome do genitor da criança (dl. 72).

Portanto, seria imperiosa, ao menos, dilação probatória, com oitiva de testemunhas, para se demonstrar o relacionamento amoroso entre impetrante e segurado, o que não é cabível nesta via.

Vale observar, por oportuno, que a ação constitucional do mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante de plano, mediante a juntada de documentação suficiente para a apreciação do feito, não sendo possível a dilação probatória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A** SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTOINE CHAFIC MOTRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIE CHAFIC MOTRAN** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação n.º 17/0784209-6.

Afirma o impetrante que em 09.03.2016 adquiriu através de seu técnico esportivo em modalidade olímpica conhecida como “fossa olímpica”, modalidade de tiro ao prato, uma espingarda calibre 12, com pares de canos sobrepostos, no valor total de € 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta euros), pago em 02 (duas) parcelas (€ 1.850,00 + € 400) na modalidade “PayPal”.

Aduz que, em 04.09.2016, o material esportivo foi finalizado e chegando ao Brasil apesar do recolhimento dos tributos, o equipamento foi retido e encaminhado ao procedimento especial de controle aduaneiro, sendo lavrado Termo de Retenção n.º 028/2017.

Alega que o valor pago pela mercadoria e declarado pelo Impetrante é o mesmo informado no Siscomex, não havendo qualquer divergência nos valores recolhidos e informados à Receita Federal do Brasil.

Por fim, sustenta que a demora no despacho aduaneiro lhe causará enormes prejuízos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/94).

Houve emenda da petição inicial (fls. 99/101).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 102). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 164/166).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 106/107).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança (fls. 112/124). Juntou documentos (fls. 126/163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 167).

O impetrante requer autorização para depositar em Juízo o importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) (fls. 176/177).

Foi proferida sentença às fls. 177/180, a qual foi declarada nula de ofício, ante a existência de erro material no texto lançado (fl. 181).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. DO MÉRITO

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 17/0784209-6, sob o fundamento de retenção indevida de mercadoria legalmente importada, não havendo qualquer divergência nos valores recolhidos, tampouco qualquer indício de fraude aduaneira sujeita a pena de perdimento.

A autoridade apontada coatora afirma que:

(...)

17. No curso do mencionado procedimento especial, foi constatado que o importador declarou valores para as mercadorias cerca de 4 a 6 vezes menores do que os praticados em sítios eletrônicos especializados na venda de armas de fogo.

18. Além disso, em consulta realizada junto ao fabricante italiano da arma de fogo (espingarda) e de seu acessório ("Armi Perazzi SPA"), este informou à Receita Federal que o valor comumente praticado para a mercadoria importada era de € 7.780,00 (sete mil e setecentos e oitenta euros), ou seja, valor bem superior aos € 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta euros) declarados pelo importador na DI n.º 17/0784209-6.

19. A fiscalização constatou também, em pesquisa realizada em sítios eletrônicos especializados na venda de armas de fogo, que as espingardas da marca Perazzi, modelo High Tech, são comercializadas por valores acima do declarado pelo Impetrante, podendo chegar até US\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos dólares norte-americanos):

(...)

20. Ainda no curso do procedimento especial, foram encaminhadas intimações ao Impetrante, a fim de verificar a licitude da operação de importação. Entretanto as explicações e os documentos apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não foram suficientes para esclarecer a dívida existente, sendo assim afastado o método primeiro do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, conforme art. 32, § 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 327/13, e art. 82 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

(...)

21. Ato contínuo, o contribuinte foi intimado, via Intimação 131/2017, a retificar o método de valoração para o método dois do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), assim sucessivamente, se necessário, conforme art. 25, da Instrução Normativa SRF n.º 327/2003, e a recolher as multas e as diferenças tributárias decorrentes da alteração do método de valoração:

(...)

22. Entretanto, o importador não cumpriu as exigências da Intimação n.º 131/2017 (em anexo), após ser devidamente cientificado em 29/09/2017 (em anexo), restando expirado o prazo de sessenta dias previsto na IN RFB n.º 1.169/2011 em 04/12/2017 e prejudicando o procedimento fiscal:

(...)

23. Para não deixar dúvidas quanto ao abandono das mercadorias, a fiscalização também enviou ao Impetrante a Intimação n.º 144/2017 (em anexo), sendo o importador devidamente cientificado em 24/10/2017 (em anexo), que não foi respondida até o momento, restando expirado também o prazo de sessenta dias em 26/12/2017.

24. Assim, o importador incorreu em abandono de mercadoria pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado por mais de 60 (sessenta) dias da interrupção do despacho por omissão do importador ou seu representante, conforme previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" e Art. 23, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/72, culminando na lavratura de Auto de Infração n.º 0817600/90262/17 em 02/02/2018 (em anexo), com ciência do Impetrante em 07/02/2018.

(...)

Pois bem.

Consta dos autos em desfavor do impetrante que, em 15.05.2017, a DI n.º 17/0784209-6, registrada em 15.05.2017, foi recepcionada e parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, sendo posteriormente encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para instauração de procedimento especial de controle aduaneiro.

Em 13.07.2017 foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 028/2017, em razão de suspeita quanto à "autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber".

Em 04.08.2017, o impetrante foi intimado a apresentar documentos por meio do Termo de Intimação n.º 106/2017 (fls. 49/50); em 14.08.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação e documentos (fls. 52/53 e 54/60 e 62/66); em 15.09.2017, o impetrante foi intimado a apresentar documentos complementares por meio do Termo de Intimação n.º 123/2017 (fl. 66); em 21.09.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação e documentos (fls. 68/69); em 28.09.2017, o impetrante foi intimado da necessidade de retificação da Declaração de Importação por meio do Termo de Intimação n.º 131/2017 (fls. 127/129); em 18.10.2017, o impetrante apresentou memória de cálculo, nos termos informados pela autoridade apontada coatora; em 20.10.2017, o impetrante foi intimado a retificar a Declaração de Importação do Regime de Tributação Simplificada para o procedimento comum de importação, por meio do Termo de Intimação n.º 144/2017 (fls. 130/131); em 02.02.2018, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal n.º 0817600/90262/17, processo administrativo n.º 10814.726988/2017-76 (fls. 140/159), o qual foi recebido pelo impetrante em 07.02.2018.

Tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11.**

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não decorreu o prazo acima previsto desde 13.07.2017, quando foi aberto o procedimento especial de controle aduaneiro por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 028/2017o até a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal n.º 0817600/90262/17, processo administrativo n.º 10814.726988/2017-76, em 02.02.2018, considerando-se os períodos de suspensos aguardando providências por parte do impetrante, de modo que cabia ao impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/0784209-6, estando a mercadoria sob fiscalização por suspeitas quanto à falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, implicando no subfaturamento das mercadorias importadas.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que quando da presente impetração se tratava ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, de modo que os elementos informados pela impetrada à sua instauração foram suficientes.

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pelo impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motivasse o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização, quando da impetração dos presentes autos. Ademais, cumpre salientar que após a impetração do presente mandado de segurança foi finalizado o procedimento especial de controle aduaneiro que culminou com a lavratura do Auto de Infração, o qual não pode ser conhecido, por se tratar de fato novo.

Mas ainda que assim não fosse, após a análise das informações, verifico que para se concluir pela regularidade da importação, há necessidade de ampla dilação probatória.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação n.º 17/0569079-5 não ficou paralisada injustificadamente, mas sim ante a instauração de aplicação de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Por sua vez, as suspeitas que recaiam sobre a importação promovida pelo impetrante, acaso confirmadas, ensejariam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;”.

Havendo, portanto, suspeitas de infrações sujeitas à aplicação de pena de perdimento, inexistente ilegalidade na retenção das mercadorias durante o procedimento especial de fiscalização, tal como reconhecido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENALIDADE DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 1.141.785, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/03/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA, ABSTRATAMENTE, À PENA DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02). 3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal. 4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência. 5. A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. 6. Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida. 7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa. 8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta. 9. O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0000480-60.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 02/06/2017)

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

Por fim, não há que se falar também em liberação mediante caução de mercadorias retida, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor.

Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 13 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENNIS AYRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DENNIS AYRES** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO**, objetivando se determine à autoridade coatora que proceda à liberação imediata do aparelho celular retido no Termo de Retenção de Bens n.º 081760018010099TRB02, bem como se abstenha da aplicação da pena de perdimento e da tributação imposta, por se tratar de bem de uso exclusivamente pessoal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América) para tratar de assuntos profissionais, teve o aparelho celular retido pela Receita Federal. Alega que o aparelho é de uso pessoal, Iphone X, 256GB, adquirido nos Estados Unidos da América, em 17.01.2018, e de propriedade de sua companheira, Ana Paula Colling Gama, a qual é brasileira com residência fixa nos Estados Unidos da América e cidadã norte americana.

Aduz que o celular do impetrante um Iphone 8, 64GB, série C76VMQE7JC67, estava apresentando alguns defeitos e instabilidade na carga da bateria, motivo pelo qual trouxe o celular de sua companheira, conforme nota de fl. 29, o qual foi indevidamente retido pela Alfândega, por não se enquadrar no critério de bagagem pela Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção ora combatido (fl. 30).

Sustenta que o bem apreendido constitui bem de caráter de uso pessoal e se amolda ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não é passível de tributação.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/32).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 37/41).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, §2.º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 45/46).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 48/55).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 57/59).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar e acrescento outros fundamentos, *in verbis*:

“Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 31.01.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760018010099TRB02, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Celulares – APPLE, IPHONE X 256 GB, 9PAX JÁ POSSUI UM IPHONE 8 64GB EM USO, ADQUIRIDO EM 26.11.2017 – S/N: C76VMQE7(C67), F2MVQ9KHJCL8”.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “PAX POSSUI UM IPHONE 8 64 GB EM USO, S/N: C76VMQE7JC67, ADQUIRIDO NO EXTERIOR EM 26.11.2017. ESTÁ SENDO TRIBUTADO O IPHONE X 256 GB, ADQUIRIDO NOS EUA EM 17.01.2018. PAX TEM DIREITO A UM TELEFONE EM USO, CFME ESTIPULADO NO §1.º DO ART. 2.º DA IN RFB 1050/2010. PAX ALEGA QUE É RESIDENTE NO EXTERIOR; CONTUDO, O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO MESMO AINDA É O BRASILEIRO. ALÉM DISSO, O PAX POSSUI EM SEU NOME DUAS EMPRESAS DENNIS & ERIK COLCHÕES LTDA. – EPP, CNPJ 18.904.370/0001-19 E CNPJ 19.300.507/0001-99, PAX FEZ USO DO CANAL NADA A DECLARAR, PARA TER O DIREITO DE SOLICITAR ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE UM DETERMINADO BEM, PAX DEVERIA TER OPTADO PELO CANAL NADA A DECLARAR, DECLARADO O BEM, E COMPROVADO TER DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO NO EXTERIOR. NA AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS, A TRIBUTAÇÃO É DEVIDA. PAX NÃO TEM DIREITO À ISENÇÃO DE 500 USD, EM VIRTUDE DE TER VIAJADO DUAS VEZES EM MENOS DE 30 DIAS, CFME ESTIPULADO NOS §§ 5.º E 6.º DO ART. 33 DA IN/RFB 1.059/2010. ESTÁ SENDO ESCLARECIDO AO PAX QUE É O MESMO QUE DEVE SE ADEQUAR À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA NACIONAL VIGENTE, E NÃO O INVERSO. PAX PODERÁ RETIRAR O BEM, MEDIANTE PAGTO, DE DARF, PESSOALMENTE, OU ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, DE 2.º A 6.º FEIRA, DAS 14H00 ÀS 16H00. TODOS OS DEMAIS BENS DE USO PESSOAL USADOS, FORAM LIBERADOS AO PASSAGEIRO. RETIDO APENAS O IPHONE (SEM CABO DE FORÇA, FONE DE OUVIDO OU QUALQUER OUTRO ACESSÓRIO), conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760018010099TRB02 (fl. 30).

Sustenta o impetrante que o aparelho celular foi indevidamente retido, visto que se trata de bem de uso pessoal e de propriedade de sua companheira, conforme nota fiscal juntada aos autos à fl. 29, não havendo qualquer intenção de mercancia.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.”

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, uma vez que não optou pelo canal de bens a declarar, para o fim de solicitar a admissão temporária, nos termos do artigo 5.º, §1.º, inciso V, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.059/2010.

Ademais, do referido Termo de Retenção de Bens consta ainda a observação de que o impetrante não teria direito à isenção de 500USD, em virtude de ter viajado duas vezes em menos de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33, §§5.º e 6.º, da IN RFB n.º 1.059/2010, o que não foi impugnado pelo impetrante.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Desse modo, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, por ora, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, que o bem tem destinação pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foi declarado, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção da mercadoria, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante o pagamento dos tributos devidos.”

Ademais, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora corroboram o acerto da decisão em que indeferido o pedido de medida liminar para liberação da mercadoria.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que ocorreu no presente caso.

Não obstante, não restou sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, uma vez que omitiu da fiscalização o fato de estar portando um segundo celular.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tal bem tivesse **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovado, o valor supera o limite de isenção e não foi declarado**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que o bem em tela não estava incluído no conceito de bagagem e deveria ter sido importado com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial, o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço da mercadoria importada por se tratar de bens de uso pessoal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para, após o trânsito em julgado, autorizar a aplicação da pena de perdimento, nos termos 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37/66.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 13 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Randon S/A Implementos e Participações, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “libere as mercadorias importadas pela Impetrante, registradas na data de 16.02.2018, por meio da DI 18/0302945-7”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 5260684). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 5283576), os quais foram parcialmente acolhidos, para deferir parcialmente o pedido de liminar (ID 5346540).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 5442999).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 5292243).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8276996).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Anote-se.

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0302945-7, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 (oito) dias”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas em 06/04/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0302945-7.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 04/04/2018 (ID 5410996), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 06/04/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Com efeito, assiste razão à parte embargante em suas argumentações, de forma que a impugnação merece ser acolhida.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital -- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Importante, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Porém, sendo notificada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.”

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou as DI's n.ºs 18/0727815- e 18/0727845-1 em 20.04.2018, as quais foram recepcionadas e parametrizadas no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada realize imediatamente o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativamente às Declarações de Importação n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1, com a consequente liberação das mercadorias. Alternativamente, pleiteia que seja concedido prazo máximo de 72 horas para que a Receita Federal do Brasil conclua o despacho aduaneiro.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/67).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 68/69, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1, em 20.04.2018.

As mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1 encontram-se parametrizadas no "Canal Amarelo" no sistema SISCOMEX (fls. 58/59), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação (DI's) nº.s 18/0727815-0 e 18/0727845-1 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

As Declarações de Importação (DI) n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1, registrada em 20.04.2018, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” em 21.04.2018, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WERNER RYDL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WERNER RYDL** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para afastar a aplicação da pena de perdimento, bem como para que a autoridade apontada coatora efetue a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/94).

Houve emenda da petição inicial (fls. 98/102).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 103/107).

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 108/113), os quais foram rejeitados (fls. 126/129).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 131/132).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 134/153). Juntou documentos (fls. 155/157).

A impetrante se manifestou sobre as informações (fls. 158/163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 175/176).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Consta dos autos que, em 08.04.2018, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01, consubstanciado em, aproximadamente, “*1 unidade de Outros – 5 barras declaradas pelo passageiro como sendo ouro, com peso total de 3603.63 gramas*” (fl. 85).

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “*BENS ACONDICIONADOS EM 1 VOLUME, PESANDO APROXIMADAMENTE 3,85 KG BRUTO, LACRADO ATRAVÉS DO LACRE 0156187. TRATAM-SE DE 5 BARRAS DE METAL SEGUNDO A INFORMAÇÃO DO PASSAGEIRO DE OURO. PESANDO INDIVIDUALMENTE O SEGUINTE: BARRA ‘A’. 1.108,96gr/BARRA ‘A1’ 249,93gr/BARRA ‘B’ 1.007.41gr/BARRA ‘C’. NO ENVELOPE DA RECEITA FEDERAL N.º 14159769. BENS RETIDOS CAUTELARMENTE EM RAZÃO DO PASSAGEIRO TER APRESENTADO NESTA ADUANA DO AEROPORTO DE CUMBICA, 5 BARRAS DE METAL DECLARADAS COMO MOEDA) DECLARAÇÃO N.º 08176001803159, QUE SE DESTINAVA AO EXTERIOR, E QUE SERÁ TRANSPORTADA POR ELE MESMO NA BAGAGEM DE MÃO, ATRAVÉS DO VOO TK16 DO DIA 09/04/2018, POR VOLTA DE 3H15M, SEM CONTUDO APRESENTAR DECLARAÇÃO FORMAL DE EXPORTAÇÃO, TORNANDO-SE DESTA PROCEDIMENTO IRREGULAR, UMA VEZ QUE AS CITADAS BARRAS DE OUTRO ULTRAPASSAM O VALOR DE US\$ 2.000,00 E NÃO SE CARACTERIZAM BENS DE USO PESSOA, ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NO §1.º DO ARTIGO 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.059/2010*”, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01 de fls. 85/86.

O impetrante afirma que efetuou uma declaração "e-DBV" para transportar 3,604 kg de ouro (NCM 7108.12.90), matéria prima bruta, a qual não se enquadra como ouro ativo financeiro ou instrumento cambial.

Aduz que, após efetuar o protocolo da declaração da "e-DBV", registrada sob o n.º 081760018031559, foi informado no próprio protocolo que deveria dirigir-se à fiscalização aduaneira e apresentar os bens que pretendia levar em sua bagagem.

Alega que tinha como objetivo viajar para a Turquia em 09 de abril de 2018, por meio da empresa Turkish Airline, no voo n.º TK16, sendo o destino final um de seus flutuantes (Seagarlandia 1.0 Ceara Abyssal Plain), mas, por não saber se poderia levar seus bens, não comprou as passagens aéreas.

Sustenta que, em 08 de abril de 2018, dirigiu-se ao posto da Receita Federal no Terminal 3 (três) do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para obter informações e esclarecimentos, levando os bens que pretendia transportar a sua propriedade, bem como apresentou ao Fiscal Aduaneiro a declaração "e-DMOV"; nota fiscal avulsa como guia de transporte para pessoa física; nota fiscal de aquisição/origem; declarações de imposto de renda do exercício de 2008/2017/2018; imagens dos bens com o respectivo peso; certificado de análise espectrométrica; declaração de capitais brasileiros no exterior; e, declaração preventiva de patrimônio de pessoa física para efeitos de transporte de grande valor, estando os referidos bens em uma bolsa lacrada com registro. Contudo, foi informado pela fiscalização que não poderia efetuar o transporte dos referidos bens, e que seria lavrado termo de retenção cautelar dos mesmos.

Por fim, alega que foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760018031824TRB01, o que considera ilegal e abusivo, por conter informações equivocadas, tratando os itens retidos como "barras de metal", além de narrativa fantasiosa para a retenção dos bens do impetrante, sem especificação e quantificação precisas dos bens retidos.

Assim, pugna pela procedência do pedido com o afastamento da pena de perdimento e consequente liberação das mercadorias, bem como a autorização para transportar os seus bens para o local em que desejar.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que:

"3. Segundo a Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG) desta Alfândega, ao contrário do que consta na exordial, deve ser afastada a possibilidade da utilização da declaração do sistema e-DBV de saída do Brasil, com relação a outros tipos de bens e mercadorias, que não sejam valores, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.

4. O sítio da Receita Federal do Brasil é claro neste sentido, apresentando como única possibilidade para o viajante que está saindo do País a Declaração de Saída de Valores. Ou seja, o viajante, para elaborar uma Declaração Eletrônica de Saída do Brasil, após entrar no sistema e-DBV, deve clicar na opção do Menu Inicial "Nova Declaração", dentro do item "Declaração de Saída de Valores", conforme figura abaixo reproduzida:

(...)

8. Assim, é totalmente descabida a possibilidade de inclusão de bens diversos na Declaração de Saída de Valores, mesmo porque não há sequer um campo para a inserção desta informação.

9. Com isto, mesmo que o Impetrante houvesse de fato recebido uma informação da Receita Federal do Brasil, conforme informa na peça vestibular, ainda que desprovida de comprovação, no sentido de que deveria transportar suas barras de ouro mediante Declaração de Saída de Bagagem, registrada no sistema e-DBV, e não pelo regime comum, através do sistema SISCOMEX, **tal procedimento seria totalmente insubsistente, pois como mencionamos, não há base legal para a declaração de bens, inclusive de barras de ouro.**

(...)

b) Da tentativa de exportação irregular:

11. O relato constante da exordial de que o Impetrante compareceu a Alfândega no dia 08/04/2018 "apenas para obter informações e esclarecimentos" não é plausível, visto que naquele mesmo dia apresentou à fiscalização Declaração de Saída de Valores do sistema e-DBV n.º 081760018031559, onde atestou que estava embarcando com a quantia de R\$ 519.316,40 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) para Turquia, no dia 09/04/2018, por meio do voo TK16 da Turkish Airlines. As informações prestadas pelo passageiro à Receita Federal do Brasil estão registradas no banco de dados deste sistema:

(...)

12. A Declaração de Saída n.º 081760018031559 apresentada pelo Impetrante à Receita Federal do Brasil consubstanciava as informações inseridas pelo mesmo por meio do referido sistema, onde informara que estava embarcando para o exterior, no voo TK16, com saída regular todos os dias às 03:15h.

13. Como de praxe, o Impetrante foi indagado pelo servidor da RFB sobre o motivo do seu comparecimento naquele recinto alfandegário e se havia preenchido a declaração de saída. Em resposta, o Impetrante informou que se tratava de valores e que já havia preenchido a declaração, entregando-a para registro, onde constava o valor de R\$ 519.336,40 4 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) em moeda, validade às 11:50h.

14. Entretanto, após a validação da declaração, o servidor da RFB que atendeu o Impetrante percebeu que na descrição do bem constava a informação "Transporte de bens particular NCM 7108.12.90 Lacre 339518". Verificou, ainda, que haviam outras 02 (duas) ocorrências de valores, registradas no Aeroporto Internacional de Recife e indagou ao Impetrante novamente se a Declaração de Saída n.º 081760018031559 se referia a valores em espécie, sendo comunicado naquele momento pelo Impetrante que em verdade a e-DBV abrangia barras de ouro e não valores em dinheiro.

15. Destaque-se que nesta oportunidade o Impetrante não mencionou que estava ali apenas para pedir informações e esclarecimentos, pelo contrário, entregou a Declaração de Saída do Brasil de porte de valores para ser validada, que ocorreu às 11:50h, configurando a tentativa de exportação irregular das barras de ouro.

(...)

17. Assim, considerando todos os elementos apresentados e a informação prestada pelo Impetrante à fiscalização, constatou-se o **início de exportação irregular de barras de ouro, lastreada indevidamente como declaração de saída de valores**, que como será mais bem explanado adiante, está sujeita ao regime comum de exportação e não ao regime especial de bagagem acompanhada, motivo pelo qual, houve a retenção cautelar dos bens.

(...)

22. O fato da apresentação da Declaração do E-DBV ocorrer um dia antes do suposto embarque no voo (09/04/2018) não descaracteriza o início do despacho de exportação, pois como se sabe, as companhias aéreas, abrem o "check-in", várias horas antes do embarque dos voos, especialmente, quando se trata de destino internacional. A falta de compra da passagem aérea para o seu destino (Turquia) não desnatura a tentativa de exportação irregular, porque a qualquer momento poderia comprá-la, consumando a exportação das barras de ouro. Pelo contrário, a **atitude do Impetrante somente evidencia sua dissimulação e má-fé.**

(...)

32. Justamente, reconhecendo a realidade da situação balizada na legislação aduaneira, a Fiscalização procedeu com correção à retenção dos bens, já que os documentos apresentados, tais como, nota fiscal avulsa, guia de transporte para pessoa física, nota fiscal de aquisição, Declaração de Saída do e-DBV n.º 08176001803159, documentos de imagens dos bens e Imposto de Renda da Pessoa Física, não são suficientes para a realização do Despacho de Exportação.

33. Ademais, a Fiscalização levou em consideração, também, a própria aparência rústica (vide fotografias em anexo) dos itens retidos, desprovidos de qualquer código/selo de instituição financeira ou de qualquer outro elemento que pudesse identificá-los com maior propriedade.

(...)

47. Logo, pelos ditames legais, **não é possível afirmar que o ouro em posse do Impetrante possa ser caracterizado como ativo financeiro, uma vez que a documentação apresentada pelo Impetrante é totalmente incongruente e inapta para comprovar a sua origem e a legalidade da sua posse:** as notas fiscais acostadas aos autos e mencionadas na exordial como comprobatórias da origem dos itens retidos são documentos desconexos, sem assinatura e traduzidos para o português, contendo diversos erros, além disso, as declarações de imposto de renda anexadas pelo Impetrante citam os itens retidos, mas **NÃO POSSUEM O CONDÃO DE COMPROVAR A ORIGEM DOS BENS.**

(...)"

Pois bem.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, que dispõe sobre os procedimentos controle aduaneiro e tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, em seu artigo 2º, assim dispõe:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídas máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais (...)."

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fls. 85/86 (id5997293) demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico, bem como que não se tratam de saída de valores de moeda, mas sim, de barras de ouro.

Constou expressamente do Termo de Retenção de Bens que a irregularidade na exportação se deu em virtude de apresentação de Declaração de Saída de Valores do sistema e-DBV nº 081760018031559, quando se tratava de barras de ouro, e, portanto, sujeita ao regime comum de exportação, de modo que cabia ao impetrante demonstrar que efetuou a exportação dos bens de acordo com a legislação tributária, o que não ocorreu no presente caso.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não poderiam ser exportados por meio de Declaração de Saída de Valores e-DBV, por se tratarem de barras de ouro. Do mesmo modo que não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial, o despacho aduaneiro pelo regime devido.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, incontestada e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento de saída no país permite, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Ademais, insta explicitar os institutos, os conceitos e a regulamentação normativa (art. 153, II e §1º, da CR/88; arts. 23 a 28 do CTN; Lei 9.716/98; Decreto nº 4.543/02; Decreto nº 6.759/2009; Decreto-Lei nº 1.248/72; Decreto-Lei nº 1.578/77 e Portaria SECEX nº 23/2011) **que disciplinam a exportação**.

Inicia-se, em regra, a operação de exportação a partir do Registro de Operação de Crédito (RC) de informações de caráter financeiro e cambial pelo exportador, a ser aprovado pelo BACEN ou pelo DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior. Todavia, em se tratando de operação financiada com recursos do próprio exportador ou de instituições financeiras, o RC é facultativo. Em seguida, previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria, deve o exportador promover, no SICOMEX Exportação web, mediante acesso realizado pela página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, o Registro de Exportação (RE), na modalidade comum ou simplificada, identificando os dados cambiais, comerciais, financeiros e fiscais que caracterizam a operação de exportação. Cabe, ainda, ao exportador preencher, no SICOMEX, a Declaração para Despacho Aduaneiro – DDE, disponibilizando as mercadorias à fiscalização aduaneira, que fará, então, as conferências documentais e, eventualmente, físicas.

Dentre os documentos que devem acompanhar todo o processo de remessa internacional da mercadoria destacam-se o Registro de Crédito, o Registro de Venda, a Nota Fiscal, o conhecimento de embarque (AWB), a fatura comercial (Fatura Pró-Forma ou Pro Forma Invoice), o Commercial Invoice, o contrato de câmbio, a Declaração para Despacho de Exportação (DDE) e o romaneio de carga (Packing List).

A Fatura Pró-Forma é o documento enviado pelo exportador ao potencial importador contendo todas as condições da venda da mercadoria (descrição da mercadoria, nome do exportador e importador, preço, modalidade de pagamento, termos e condições do negócio, data e local de entrega, local de embarque e de desembarque, validade da proposta e assinatura do exportador). Caso o potencial importador manifeste interesse em concretizar o negócio jurídico, enviará ao exportador documentos que atestem a anuência. O contrato de câmbio é instrumento bancário necessário para realizar a troca de divisas (compra e venda de moedas estrangeiras), em decorrência de não se aceitar moedas estrangeiras no pagamento de exportações, nem moeda nacional no pagamento de importações.

O Registro de Exportação (RE), como visto, compreende um conjunto de informações de natureza cambial, financeira, fiscal e comercial, as quais são inseridas no sistema eletrônico da Receita Federal.

A nota fiscal é o documento que retrata a operação mercantil entre o exportador e o importador e deve ser emitida em moeda nacional, com base na conversão do preço FOB (*Free on Board*) em reais pela taxa do dólar do fechamento do câmbio. O conhecimento ou certificado de embarque é o documento confeccionado pela empresa transportadora, com especificações do nome e endereço do importador e exportador; local de embarque e desembarque; quantidade, marca e volume do produto; tipo de embalagem; descrição do código da mercadoria; pesos bruto e líquido; valor; dimensão e cubagem dos volumes; valor e forma de pagamento do frete; e condições de embarque, de modo a comprovar que a mercadoria foi posta no meio de transporte contratado.

Por sua vez, a Fatura Comercial ou *Commercial Invoice* é o documento expedido pelo exportador e necessário para o desembarque da mercadoria pelo importador, devendo conter, dentre outras indicações, qualificação completa do exportador, importador adquirente ou encomendante; especificações da mercadoria (marca, quantidade, volumes, pesos bruto e líquido, origem, preço unitário e total); custos do transporte; condições e moeda de pagamento; e termos da venda. Por fim, o romaneio (*Packing List*) é o documento elaborado pelo exportador e utilizado no desembarque da mercadoria, visando a facilitar a fiscalização aduaneira, na medida em que contém dados do importador e exportador, descrição das mercadorias, local de embarque e desembarque, nome da empresa responsável pelo transporte, data de embarque, volumes e pesagem das mercadorias.

O despacho aduaneiro é o procedimento fiscal, processado por meio do SICOMEX, que visa a remeter para o exterior a mercadoria, acompanhada do respectivo conhecimento de embarque e manifesto internacional de carga, com base nas informações fornecidas pelo exportador no RE, incumbindo-lhe ainda apresentar a Declaração para Despacho de Exportação (DDE) à unidade da Receita Federal competente.

Assim, a remessa de mercadoria para o exterior sujeita-se à observância das normas que estabelecem, ao menos, quatro etapas do procedimento de exportação. A primeira fase impõe ao contribuinte-exportador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria exportada (Declaração de Exportação) - tais como, a identificação do importador e exportador, a especificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria -, instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das exportações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro". O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.578/77 dispõe que, no que couber, aplica-se ao imposto de exportação a legislação relativa ao imposto de importação.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de exportação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção da mercadoria, medida cautelar e precária, não seu perdimento.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias exportadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o poder geral de cautela do Magistrado, e a continuidade do "periculum in mora", mantenho a liminar concedida, pelos fundamentos anteriormente expostos em decisão de 20.04.2018, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01, abstenção esta a perdurar até o trânsito em julgado, ou ulterior decisão em sentido diverso.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada analise o “processo de despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto das DDE 2186022683/3 e 2186027732/2, tendo em vista que já se encontram sem qualquer movimentação por mais de 08 (oito) dias”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8538245). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 8574704), os quais foram rejeitados (ID 8667562).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 8663023).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8627215).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8885882).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.
Anote-se.

A autoridade impetrada informou que as mercadorias foram desembaraçadas em 06/06/2018 e 07/06/2018.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Exportação n.º 2186022683/3 e 2186027732/2.

Assim, tendo em vista que, mesmo sem determinação judicial para tanto – uma vez que a medida liminar não foi deferida – as mercadorias foram desembaraçadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o presente feito perdeu o seu objeto. Com efeito, trata-se de causa de ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade necessidade, que leva à extinção do feito sem a resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE PAULO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Jose Paulo Lima dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP - Vila Antonieta, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 42/180.449.439-6. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 01/06/2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 42/180.449.439-6, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 5130318).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 5194187).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8316298), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8915390).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/180.449.439-6, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 01.06.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.449.439-6 foi protocolizado em 01.06.2017 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEORGIA MARIA DOS SANTOS VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Georgia Maria dos Santos Vidal em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 176.823.908-5. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 08/06/2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “eterminar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 21/176.823.908-5, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 8004602).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8316520), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia. Posteriormente, informou, ainda, que foi implantado o benefício pretendido pela impetrante (ID 8845844).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8887641).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumprir. Cumprir-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte sob o NB 21/176.823.908-5, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 18.09.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/176.823.908-5 foi protocolizado em 08.06.2016 e desde 18.09.2017 o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.”

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO - SP163889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 8265318: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença (ID 8200110), em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de explicitar que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração (ID 8332497), a autora manteve-se silente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante são procedentes. Com efeito, a sentença que defere a compensação deve especificar os critérios para a sua realização. No caso, em se tratando de feito ajuizado após o início da vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, a compensação somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão que a defere.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima explicitados.

P.R.I.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (embargos de declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao argumento de que a sentença seria contraditória, haja vista ter sido determinada a averbação do período de 01/01/1976 a 05/09/1978 de trabalho rural, considerando certidão de casamento realizado em 1976, que faz clara menção à profissão do autor como motorista, ponto observado pela sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova oral produzida, entendeu que, apesar de constar da certidão de casamento a profissão do autor como sendo a de motorista, no ano de 1976 comprovadamente trabalhou ele nas lides rurais.

Nesse sentido, ora transcrevo o §1º de fl. 219: “*Note-se que o fato de ter a parte autora trabalhado como motorista, estando incumbido de levar a produção de algodão para fazer entregas, não afasta sua condição de lavrador, por se tratar de atividade ligada ao campo, eis que neste caso pode ser considerada como extensão do trabalho agrícola.*”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Expediente Nº 7047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001829-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA**

DECISÃO FLS. 126 e 128/139. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu CRISTHIANO ALMEIDA ROSA de fls. 23/24, proferida nos autos em apartado n.º 0001916-93.2018.403.6119, por seus próprios fundamentos e nos termos da decisão proferida em audiência de custódia. Publique-se a decisão de fls. 23/24 proferida naqueles autos, uma vez que o pedido de liberdade provisória apresentado nos presentes autos de fl. 126, não se trata de novo pedido de liberdade provisória, mas sim de reiteração daquele pedido, do qual o advogado de defesa não teve ciência, pois não houve a publicação da decisão. DECISÃO DE FLS. 23/24 DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Em favor do custodiado sustentou a defesa, em síntese, que a prisão deveria ser revogada, pelo fato de o mesmo ser pessoa jovem, possuir residência fixa; ser conhecido em sua região; além de estudante e trabalhador. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do custodiado. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada a partir de um juízo de ponderação que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados que se encontrem em situação de risco. Assim, a manutenção da prisão preventiva somente é possível quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. No presente caso, tem-se que ainda estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, e que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do custodiado, porquanto subsistem os motivos para a manutenção da segregação cautelar. A defesa acostou cópia de certidão de casamento de Eduardo Dias Rosa, que seria genitor do custodiado, com Moniquy Silva Melo, ocorrido em 06.12.2012; comprovante de residência expedido em nome de Moniquy, com endereço na Rua Elói Alves nº 50, Centro, Guapó/GO; e, declaração firmada por Moniquy no sentido de que o custodiado residiria no mesmo endereço que ela (fls. 14/15 e 17). Porém, referidos documentos não comprovam que o custodiado residia em Goiás na época dos fatos. Em verdade, em sede policial e no momento de sua audiência de custódia, o investigado informou residir na Bolívia, em Santa Cruz de La Sierra. Pela mesma razão, perde a credibilidade a declaração de trabalho de fl. 16, datada de 03 de maio de 2018, expedida pela empresa Triângulo Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda, situada na Rua Elói Alves de Queiroz nº 50, Centro, Guapó/GO, e tendo como sócia Moniquy Silva Melo, na qual consta que o custodiado prestava serviços gerais, sem mencionar o início e o término da atividade profissional, ou o período em que este trabalho teria sido desempenhado. Frise-se, por oportuno, que na audiência de custódia o investigado informou residir na Bolívia, local em que estava trabalhando como freelancer em fotografia. Por outro lado, pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante delito, há fortes suspeitas de que o indiciado, se solto, volte a delinquir; já que, além de não ter comprovado que exerce atividade laboral lícita, sequer demonstrou ter vínculos com o distrito da culpa. Assim, é evidente que, se solto, ainda que com imposição de medida instrumental alternativa, a aplicação da lei penal restaria visivelmente vulnerada. Destarte, a constatação das circunstâncias em que ocorreu o delito, e a inalterabilidade do quadro fático que deu azo à custódia cautelar é suficiente para a manutenção da prisão preventiva a fim de se garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, conforme fundamentação supra, e nos termos da decisão proferida em audiência de custódia. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se Guarulhos, 19 de junho de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **EMS S/A**, em face do **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na **Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085)**, com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coator realize imediatamente a conferência dos insumos farmacêuticos importados por meio da Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085), com a consequente liberação das mercadorias.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/57).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento parcial do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085), a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 15.05.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº.**

12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *“independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”*.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco da Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085) que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085), registrada em 15.05.2018, foi submetida ao “Canal Vermelho” em 16.05.2018, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Contudo, por se tratar de liberação de insumos farmacêuticos, entendo que importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à impetrante, que poderá sofrer a perda do produto em si, de modo que pode vir a faltar produtos para atender a demanda do mercado consumidor.

Embora de trate de fato corriqueiro nas repartições públicas, certo é que a impetrante não pode ver a continuidade de suas atividades ser inviabilizada pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos requerimentos protocolados.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da **Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085)**, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 dias, requerido na petição constante do ID 5383004, para que a corrê Faculdade Integrada Paulista/Associação Paulista de Ensino Ltda. proceda à devolução de valores à CEF, juntando prova nos presentes autos.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCONDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES SOUZA - SP387378, JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR - SP345644
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003574-04.2017.403.6119, interpostos por Marcondes Pereira da Silva contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que:

- i) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso e se trata de contrato de adesão, com regime jurídico próprio;
- ii) é indevida a capitalização mensal de juros;
- iii) na cédula de crédito bancário constante do ID 1600576 (fl. 2), não foi prevista a taxa de juros. Assim, não poderiam ser cobrados juros;
- iv) não houve mora, pois a ausência de pagamento pode ser imputada ao devedor;
- v) a cláusula referente ao vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento seria nula.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 3260689).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 3719700), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

I. Das preliminares

Como preliminares, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos nem veio acompanhada de cópias das peças processuais relevantes.

É verdade que a petição inicial não apresenta memória de cálculo dos valores que as embargantes entendem devidos. Entretanto, como as alegações da embargante não se limitam à contestação do valor da execução, mas objetivam anular totalmente o título executivo no que tange à legitimidade da embargante, pode-se relevar a ausência da indicação do valor que ela entende devidos.

Por tais razões, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

O embargantes aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Ademais, também procede a alegação do embargante no sentido de que os contratos em discussão são contratos de adesão. Com efeito, essa circunstância pode-se verificar tanto dos documentos assinados pelas partes e juntados aos autos (ID 3016894, fls. 13-37) – consistentes em formulários padronizados apenas com poucos campos a serem preenchidos, que caracterizam as particularidades do negócio –, como pela experiência, que demonstra que os contratos bancários de massa são tipicamente de adesão.

Sendo assim, incide o disposto no art. 423 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Essa regra interpretativa é extremamente relevante no presente caso, uma vez que, como alegado pelo embargante, na cédula de crédito bancário n.º 21.0223.110.0001098/80, não foram preenchidos os campos próprios para a estipulação da taxa de juros aplicável (ID 3016894, fls. 23-24).

Por outro lado, não se pode simplesmente deixar de aplicar qualquer taxa de juros ao caso, na medida em que o art. 591 estipula que "destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros". Ora, em sendo atividade típica de uma instituição financeira, como a CEF, a realização de mútuos, estes têm caráter feneratício e devem ser remunerados.

Assim, a taxa a ser aplicada, no caso, é aquela prevista no art. 406 do Código Civil brasileiro, que possui a seguinte redação:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Portanto, no caso dessa contratação específica, os juros aplicáveis devem ser equivalentes à taxa Selic, com suas variações ao longo do tempo.

Na sequência, o embargante alega que não seria devida a capitalização de juros. O art. 28, § 1º, I, da Lei n.º 10.931/2004, no entanto, permite expressamente a pactuação de juros capitalizados nas cédulas de crédito bancário. Todavia, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)

No caso em tela, temos as seguintes situações:

- i) na cédula de crédito bancário n.º 110.000028961 (ID 3016894, fls. 13-20), o custo efetivo anual (17,50%) equivale a mais de doze vezes o mensal (1,33%), motivo pelo qual deve-se entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada;
- ii) na cédula de crédito bancário n.º 21.0223.110.0001098/80 (ID 3016894, fls. 23-27), não foi estipulada a taxa de juros, nem há cláusula expressa prevendo a capitalização mensal. Sendo assim, não é devida a capitalização; e
- iii) na cédula de crédito bancário n.º 21.0223.110.0001071/60 (ID 3016894, fls. 31-35), a taxa de juros anual (23,72%) equivale a mais de doze vezes a mensal (1,79%), motivo pelo qual deve-se entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada.

Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.

Quanto à mora, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela somente pode ser afastada em contratos bancários caso verificada abusividade por parte da instituição financeira, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a sentença tenha julgado a controvérsia de modo fundamentado e com base nas provas já constantes dos autos.

3. É lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada em momento posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

4. Investigar se o contrato bancário permitiria o débito das prestações do mútuo diretamente na conta corrente do devedor ou se esse procedimento encerraria prática excessivamente prejudicial ao consumidor encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O afastamento da mora do devedor, em contratos bancários, pressupõe a declaração da abusividade dos encargos de normalidade contratual.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 757.518/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

No presente caso, não se verifica abusividade. A mera ausência do valor expresso dos juros deve-se, muito provavelmente, a erro no preenchimento do contrato e não a má-fé da instituição contratante, além de, em última análise, beneficiar o próprio embargante.

Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a legitimidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Contudo, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.

3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 596.

4. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, verifico que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, desde que apresente periodicidade inferior a um ano, para contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

5. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

6. Não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

7. Em se tratando de execução oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, ou seja, a partir da constituição em mora deste, mediante a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC.

8. Em razão da ausência de qualquer indicador de que houve excesso na execução objeto destes embargos à execução, não deve prosperar o recurso interposto pelos devedores.

9. Em caso de sucumbência recíproca, as verbas honorárias são fixadas com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1565001 - 0009511-06.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

Não se verifica, no presente caso, qualquer peculiaridade que pudesse tornar tal cláusula abusiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar que, com relação à cédula de crédito bancário n.º 21.0223.110.0001098/80, a taxa de juros aplicada seja a Selic, sem capitalização.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da outra, que fixo em 5% do valor da causa, com base nos critérios do art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BENEDITO MOTTA BARROCAL PERES
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, TATIANA MARIOTTO - SP257757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEE HEE PARK
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143
IMPETRADO: RICARDO LUIS DE MATTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jee Hee Park** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao impetrado que proceda à correção da pontuação da impetrante, recolocando os 2 (dois) pontos de especialização que não foram computados no certame público em que foi aprovada. Ao final, requer seja concedida a ordem em definitivo, confirmando a liminar concedida, para que sejam considerados todos os títulos apresentados pela parte, e, por conseguinte, permitindo-se a soma que entende correta da pontuação. Requer, outrossim, que seja republicado o resultado final do concurso público para constar o total de 7 (sete) pontos para a parte e, com isso, deferir a habilitação da impetrante dentro dos candidatos com as 3 melhores pontuações, o que lhe permitiria preencher uma das 3 (três) vagas de perito em odontologia oferecidas.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/44).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a perda do objeto, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente, com a denegação da segurança (fls. 54/60). Juntou documentos (fls. 61/63).

O pedido de medida liminar foi indeferido, em plantão judicial (fls. 64/66).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 68/74). Juntou documento (fls. 75/76).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 80/82).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83/85).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse processual

A autoridade apontada coatora argui a preliminar de ausência de interesse processual, pela perda do objeto, uma vez que já foi outorgado o credenciamento dos peritos para o período de 01/01/2018 a 31/12/2019, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 28, de 12 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 13/12/2017.

Contudo, o mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ela proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. Do mérito

Importante consignar, primeiramente, que o cerne da questão consiste em aferir se houve violação do edital do concurso em tela quanto à pontuação dos títulos pela autoridade competente, e, se, a depender da conclusão a que se chegar, terá ou não a impetrante direito de se habilitar no concurso público para provimento de 03 (três) vagas na área de odontologia, conforme Edital de Seleção de Peritos nº 01/2017, publicado em 10.10.2017.

Em face dos princípios da adstrição da demanda e da congruência, os quais regem toda a relação processual, mais especificamente, os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É a impetrante quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido.

É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, “o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”.^[1]

Pertinente, assim, uma rápida abordagem sobre os postulados aplicáveis ao concurso público: o *princípio da igualdade*, segundo o qual qualquer interessado em ingressar no serviço público pode participar da disputa, em condições iguais para todos os participantes; o *princípio da moralidade*, que se apresenta como impeditivo a favorecimentos ou perseguições pessoais, possibilitando imparcial escolha dos melhores candidatos; e o *princípio da competição*, segundo o qual participantes de um certame agem buscando atingir classificação que lhes viabilize o ingresso no serviço público.

Especificamente quanto ao concurso de títulos (integrante do concurso de provas, já que não mais possível concurso apenas de títulos), tem a finalidade de servir como parâmetro de classificação, mas, não de aprovação ou reprovação, somente se revelando compatível com o princípio da impessoalidade a que alude o artigo 37, *caput*, da CF/88, se, em regra, respeitado o princípio da proporcionalidade, obstando-se, assim, o favorecimento indevido de determinados candidatos.

Em verdade, a meu ver, a titulação de candidatos, na grande maioria das vezes, é dada em caráter vinculado, sem qualquer espaço para juízo de conveniência e oportunidade, não remanescendo lugar à aplicação do postulado da proporcionalidade.

A propósito, não se pode olvidar que a atuação do administrador público é, obrigatoriamente, regida pelo princípio da legalidade estrita, só ele podendo agir nos estritos parâmetros traçados pela lei, impedindo-se, com isso, abusos, arbitrariedades ou mesmo favorecimentos.

Os poderes do administrador público são, portanto, regrados pelo sistema jurídico vigente.

Tal regramento pode recair sobre vários aspectos de uma atividade determinada. Se a lei, em relação a certa atividade administrativa, elenca a forma como, diante de certos requisitos, a Administração Pública deve agir, não deixando nenhuma margem de opção, tem-se que o poder a ela atribuído é vinculado, não podendo, sob pena de nulidade, afastar-se dos parâmetros cominados pela lei. Se, ao revés, a lei, em relação a certa atividade administrativa, não aborda todos os aspectos da atuação a ser engendrada, deixando certa margem de liberdade de decisão ao administrador público, diante do caso concreto, dando-lhe opções a serem escolhidas, dentre aquelas que ela mesma (lei) elencou, tem-se que o poder atribuído é discricionário.

Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios inicialmente discorridos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame, inclusive quanto à pontuação de títulos, é ditada pelo edital, o regramento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado.

Sim, em constando do instrumento convocatório o regramento para a concessão de pontos a eventuais títulos apresentados pelos candidatos, de rigor, sua observância, sob pena de nulidade de ato que seja praticado em desvirtuamento do parâmetro fixado pela norma, o que não ocorreu no presente caso.

Pois bem.

Aduz a impetrante que se inscreveu no Concurso Público para o provimento de 3 (três) vagas na área de odontologia, conforme Edital de Seleção de Peritos n.º 01/2017, publicado em 10/10/2017. Entregues todos os documentos necessários para classificação ao processo seletivo, os candidatos classificados seriam selecionados, e habilitados aqueles com maior pontuação, dentro do limite de vagas existente. Ocorre que, ao avaliar sua classificação no resultado preliminar publicado em 29/11/2017, verificou que havia pontuado apenas 3 (três) pontos: 1 (um) ponto a título de experiência e 2 (dois) a título de especialização.

Afirma que, de forma equivocada, foram omitidos mais 4 pontos, pois havia entregue mais 4 (quatro) certificados de curso *lato sensu*, os quais não foram computados, de forma que deveria ter somado o total de 7 pontos, pontuação esta que seria suficiente para se habilitar ao cargo.

Sustenta ter requerido administrativamente a contagem de seus 4 (quatro) pontos a título de curso *lato sensu*, para que fossem incluídos e computados na sua classificação, o qual, não obstante deferido, estranhamente, quando da publicação do resultado final do processo seletivo, em 13/12/2017, simplesmente, apareceram os 4 (quatro) pontos de curso *lato sensu*, mas, desapareceram os 2 pontos antes existentes a título de especialização.

Assim, diante da ausência de seus pontos, os quais seriam suficientes para se habilitar ao cargo ora concorrido dentro das 3 (três) vagas existentes, a impetrante propõe a presente demanda.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que:

(...)

3. Conforme resposta prestada pela Comissão de Seleção do Processo Seletivo de Peritos, nos termos do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2017, publicado no Diário Oficial da União em 10/10/2017, os dois cursos em questão, cuja pontuação a Impetrante alega equivocadamente na exordial que desapareceram da sua pontuação, em verdade não foram aceitos pela carga horária insuficiente.

4. Como pode ser verificado em ambos os certificados emitidos pela AOCMF e que instruíram a inicial, com 04 (quatro) dias de duração (21 a 24 de março de 2012) e 02 (dois) dias de duração (18 e 19 de junho de 2015), a carga horária mínima está aquém da exigida para que fosse computado o ponto para curso de especialização, qual seja, 60 (sessenta) horas, conforme previsto expressamente no item 8.1.2, III, alínea “b” do Edital.

(...)

7. Desta forma, ao contrário do alegado pela Impetrante, é totalmente descabido seu pleito, sendo impossível validar os mencionados certificados como cursos de especialização realizados de 2 e 4 dias, seja pela carga horária insuficiente ou pela falta de menção expressa ao título de especialização nos certificados apresentados.

8. Ressalte-se que após a interposição de recurso administrativo pela Impetrante, ao verificar que a sua pontuação atingiu o total de 03 pontos no resultado preliminar (01 ponto por experiência como autônomo/empregado, 02 pontos por participação em curso de especialização e 0 pontos em curso de pós-graduação *lato sensu*), inabilitando-a, houve análise do mesmo pela referida Comissão (vide resposta em anexo) e após a devida revisão do processo foram considerados o Curso de Residência em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial ministrado pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o curso ministrado pelo Hospital dos Defeitos da Face – Cruz Vermelha Brasileira, e **rejeitados os diplomas da AOCMF Latin America, pelos motivos anteriormente expostos.**

9. Ou seja, o que houve foi uma recontagem dos cursos e respectivos pontos após a interposição do referido recurso, computando-se 01 (um) ponto para cada curso de pós-graduação *lato sensu* concluído pela candidata, **totalizando 04 (quatro) pontos**, nos termos do item 8.1.2, III, alínea “a” do Edital. Somado com o ponto de experiência como empregada/autônoma (01 ponto) o total de pontos da candidata no certame foi de 05 (cinco) pontos, conforme resultado final anexado pela Impetrante aos autos.

(...)

O item 8.1.2, III, alínea “b” do Edital de Seleção de Peritos n.º 01/2017, publicado no Diário Oficial da União em 10/10/2017 (Id 4011967), prevê:

8.1.2 A classificação dos interessados, por área de atuação, mediante a observância dos seguintes critérios, os quais estão previstos no art. 10 da IN RFB nº 1.020/2010:

I - tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 5 (cinco) pontos;

II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos;

III - participação em cursos diretamente relacionados com a área de atuação:

a) curso de pós-graduação:

1. *lato sensu*, na área específica: 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos;

2. *stricto sensu*, na área específica: 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos.

b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula: 1 (um) ponto por curso, limitado a 2 (dois) pontos. (destaquei)

Assim, da análise dos autos, especificamente do edital, vê-se que os cursos ora impugnados pela impetrante não foram aceitos pela autoridade apontada coatora, porque estavam **aquém da carga horária mínima exigida.**

Conforme corretamente apontado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a carga horária mínima está aquém da exigida para que fosse computado o ponto para curso de especialização, qual seja: 60 (sessenta) horas. Em um dos certificados emitidos pela AOCMF constam 4 (quatro) dias de duração: 21 a 24 de março de 2012 (fl. 33) e o outro, 02 (dois) dias: 18 e 19 de junho de 2015 (fl. 34). Além disso, em ambos os certificados não há qualquer menção ao curso de pós-graduação ou, tampouco, especialização, sendo que nem em seu recurso administrativo e nem na inicial do presente mandado de segurança, a impetrante fez menção à carga horária efetiva dos referidos cursos ministrados pela instituição AOCMF Latin America, o que vai ao encontro das informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

Por tal razão, a Comissão de Seleção do Processo Seletivo de Peritos não validou os mencionados certificados como cursos de especialização realizados de 2 e 4 dias, seja pela carga horária insuficiente, seja pela falta de menção expressa ao título de especialização nos certificados apresentados.

A impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar que os certificados apresentados às fls. 33 e 34 estavam de acordo com a regra prevista no item 8.1.2, III, alínea “b”, do Edital, de modo que não restou comprovada qualquer ilegalidade quanto a não validação dos certificados pela Comissão de Seleção do Processo Seletivo de Peritos.

Nos termos supramencionados, após a interposição de recurso administrativo pela Impetrante, ao verificar que a sua pontuação atingiu o total de 03 pontos no resultado preliminar (01 ponto por experiência como autônomo/empregado, 02 pontos por participação em curso de especialização e 0 pontos em curso de pós-graduação *lato sensu*), inabilitando-a, houve análise do mesmo pela referida Comissão (resposta anexa às informações) e, após a devida revisão do processo, foram considerados o Curso de Residência em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial ministrado pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o curso ministrado pelo Hospital dos Defeitos da Face – Cruz Vermelha Brasileira, e, rejeitados os diplomas da AOCMF Latin America, pelos motivos anteriormente expostos. Ou seja, o que houve foi uma recontagem dos cursos e respectivos pontos após a interposição do referido recurso, computando-se 01 (um) ponto para cada curso de pós-graduação *lato sensu* concluído pela candidata, totalizando 04 (quatro) pontos, nos termos do item 8.1.2, III, alínea “a” do Edital. Somado com o ponto de experiência como empregada/autônoma (01 ponto) o total de pontos da candidata no certame foi de 05 (cinco) pontos, conforme resultado final anexado pela Impetrante aos autos.

Do mesmo modo, nos termos expostos na decisão que rejeitou os embargos de declaração, restou comprovado nos autos que houve uma realocação dos pontos, uma vez que foram apresentados 4 (quatro) certificados, sendo que dois foram categorizados como especializações e, após o recurso, como pós-graduação *lato sensu* (curso de aprimoramento/residência em cirurgia e traumatologia buco-maxilo facial ministrados pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o curso ministrado pelo Hospital dos Defeitos da Face - Cruz Vermelha Brasileira). Os outros dois certificados não foram pontuados, pois não mencionam carga horária (eles apenas falam do período em dias). Desta forma, a impetrante saiu da pontuação 2 para 4, no que tange aos certificados, após o recurso.

Assim, verifico que a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no processo seletivo ora impugnado, ante a observância das normas contidas no edital, sendo que, pelo fato dos atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à impetrante comprovar suas alegações, o que não ocorreu neste feito.

Não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida pelo edital para o número de vagas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Envie-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

P.I.O.C.

Guarulhos/SP, 05 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

[1] Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, Editora Lumen Juris, pg.555

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARTIUSI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

ID 8267130: defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fls. 67/70: cuida-se de embargos de declaração opostos por **DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na decisão, ao indeferir o pedido de medida liminar, mas afirmar que a autoridade apontada coatora não pode se manter omissa com seus deveres e obrigações. Juntou aos autos o extrato da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar que até o momento não houve intimação da impetrante para complementar a instrução e/ou qualquer ato, demonstrando a inércia do embargado.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Mas ainda que assim não fosse, a juntada pelo impetrante do extrato da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a situação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 04628.07970.191016.1.1.19-7566 deveria ter sido juntada quando da distribuição dos presentes, a fim de corroborar suas alegações, por se tratar de mandado de segurança, o qual exige direito líquido e certo e não cabe instrução probatória.

Por fim, como bem ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, não há nenhuma prova de risco de constituição de situação de fato irreversível, se não deferida a liminar. A natureza alimentar do pedido administrativo não gera, por si só, o risco de ineficácia da segurança, a qual decorre ante fundado receio de irreversibilidade fática, ausente na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Fls. 67/70: cuida-se de embargos de declaração opostos por **DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na decisão, ao indeferir o pedido de medida liminar, mas afirmar que a autoridade apontada coatora não pode se manter omissa com seus deveres e obrigações. Juntou aos autos o extrato da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar que até o momento não houve intimação da impetrante para complementar a instrução e/ou qualquer ato, demonstrando a inércia do embargado.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Mas ainda que assim não fosse, a juntada pelo impetrante do extrato da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a situação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 04628.07970.191016.1.1.19-7566 deveria ter sido juntada quando da distribuição dos presentes, a fim de corroborar suas alegações, por se tratar de mandado de segurança, o qual exige direito líquido e certo e não cabe instrução probatória.

Por fim, como bem ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, não há nenhuma prova de risco de constituição de situação de fato irreversível, se não deferida a liminar. A natureza alimentar do pedido administrativo não gera, por si só, o risco de ineficácia da segurança, a qual decorre ante fundado receio de irreversibilidade fática, ausente na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Juntou procuração e documentos (fls. 24/704).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A autora justifica a urgência do pedido de tutela provisória de evidência alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO PROVISÓRIA DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relacionadas à atividade econômica desenvolvida pela autora, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e lançamento sob o n.º 801180003395.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma o autor que no dia 09.11.2017, emitiu um relatório de pendência via sistema da Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer apontamento ou irregularidade. Contudo, recebeu via correio um aviso de cobrança emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil informando sobre a existência de pendência de recolhimento dos valores apurados no Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte do ano calendário 2012.

Ao procurar a Receita Federal do Brasil em Guarulhos para resolver administrativamente a pendência foi informado que o prazo havia expirado para regularização via processo administrativo.

Sustenta que Auto de Infração está fundamentado na omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica na prestação de serviços de Transportes, e, em consequência foi aplicado de ofício o AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, acarretando a constituição dos créditos com base na fundamentação legal artigos 38,47,56 e 83 do RIR/99 c/c Artigo 1º, inciso VI, § único, da Lei n.º 11.482/07, incluído pela Lei n.º 12.469/11.

Aduz que o auto de Infração não pode prevalecer, porque os recebimentos de valores na prestação de serviços de transporte urbano, de fato eram depositados na conta vinculado do autor. Todavia, por uma obrigatoriedade contratual, entre o Município de Guarulhos e o autor, os valores recebidos eram repassados para uma única conta bancária que era de responsabilidade da COOPERATIVA, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Alega que não foi notificado acerca do procedimento fiscalizatório, de modo que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/13).

Houve emenda da petição inicial (fls. 20/21).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo parcialmente a emenda da petição inicial de fls. 20/21, uma vez que não cabe a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no polo passivo, por se tratar de ação de procedimento comum ordinário, em que deve constar a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no caso, a União Federal.

Assim, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de incluir a União Federal.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

O autor pretende a anulação do auto de Infração e Lançamento sob o n.º 801180003395.

Sustenta que Auto de Infração está fundamentado na omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica na prestação de serviços de Transportes, e, em consequência foi aplicado de ofício o AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, acarretando a constituição dos créditos com base na fundamentação legal artigos 38,47,56 e 83 do RIR/99 c/c Artigo 1º, inciso VI, § único, da Lei n.º 11.482/07, incluído pela Lei n.º 12.469/11.

Aduz que o auto de Infração não pode prevalecer, porque os recebimentos de valores na prestação de serviços de transporte urbano, de fato eram depositados na conta vinculado do autor. Todavia, por uma obrigatoriedade contratual, entre o Município de Guarulhos e o autor, os valores recebidos eram repassados para uma única conta bancária que era de responsabilidade da COOPERATIVA, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Pois bem.

A petição inicial não está instruída com cópia do Auto de Infração. Não há como saber quais foram os motivos que o fundamentaram.

O autor junta aos autos a cópia da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013, Ano-Calendário 2012 (fls. 09/10). No entanto, o fato de haver apresentado declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013 não afasta a possibilidade de a constituição do crédito tributário haver decorrido por outros meios, como o lançamento de ofício e a declaração de imposto de renda retido na fonte por eventuais fontes pagadoras de valores ao autor, conforme alegação do autor, o que também não restou comprovado.

Para saber exatamente a origem do débito que fundamentou o auto de Infração seria necessária a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos em cobrança, prova essa ausente na espécie, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação e impede a antecipação da tutela.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportuna defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Deixo de agendar audiência de conciliação, ante a afirmação do autor de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo dos presentes autos para incluir a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDÍCIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDÍCIO SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 29/11/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Instadas as partes a especificarem provas.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução.

O autor informou não haver outras provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de **18/10/1985 a 15/05/1990** e de **06/07/1992 a 13/11/1997**, ambos junto à empresa Nalco Brasil Ltda.

Com relação ao período de 18/10/1985 a 15/05/1990, consta do PPP que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos (poeira, gases, vapores, etil-benzeno, fenol, tolueno, peróxido de hidrogênio, amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, dimetil, isopropanol, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, morfina, ciclohexilamina, ácido acrílico, acrilamida, acrilonitrila, epícloridrina, formaldeído, glutaraldeído, kathon 573 e kathon 651) e ruído sem indicação do nível sonoro.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da **MP nº. 1.729/1998**, convertida na **Lei nº. 9.732/1998**.

Porém, o PPP não contém a identificação do engenheiro médico ou responsável pelos registros ambientais. Não estando preenchido tal campo no PPP de fls. 24/29, não cabe o reconhecimento do intervalo de **18/10/1985 a 15/05/1990** como especial.

O PPP de fls. 31/33, relativo ao período de 06/07/1992 a 13/11/1997, por sua vez, além da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, não informa a existência de qualquer fator de risco para a saúde ou integridade física do autor.

A exigência de apresentação de formulário devidamente preenchido não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais e o respectivo período são fatores de suma importância para que seja atribuído valor probatório ao documento para fins de reconhecimento de determinado período como sendo de atividade especial.

Vide jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. – Ressalte-se que o PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. - Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, conforme se infere da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. - Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional preconizam que a exigência de laudo técnico, quando apresentado o PPP, é excepcional, devendo ser juntado aos autos somente quando houver uma dúvida fundada (Precedentes). - **Nessa esteira, improcede o pleito de enquadramento do lapso de 18/3/1987 a 13/9/1988, porque o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado.** (destaque)

Ap 00035670220154036141, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2161847, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Dessa forma, os períodos indicados na petição inicial não podem ser reconhecidos como especiais, de forma a impedir o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOISES FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2018

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo legal, apresentem contramizações de apelação.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024162-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - PR08161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IREMA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada de documentos.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JANES MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de julho de 2018 (30.07.2018), às 15:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10760

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-80.2015.403.6117 - SEBASTIAO ALVES X MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Econômica Federal (fls. 189/217), mantenho a decisão da fl. 181 por seus próprios fundamentos. Não havendo comunicação de efeito suspensivo, cumpra-se aprioristicamente a decisão guereada independentemente de nova publicação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intimem-se.

Expediente Nº 10480

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-55.2013.403.6117 - APARECIDA FERREIRA X JOAO CARNEIRO DA SILVA X MADALENA MAIORAL MAGESTE X MARCIO VERISSIMO SILVA X MARIA ANTUNES TEIXEIRA X PIERINA DE FATIMA UNGER X SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela Caixa. Antes de analisar a competência deste juízo para julgar o presente feito, necessário se faz saber se a apólice do autor Marcio Veríssimo da Silva esta vinculada ao Ramo 66, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia do contrato de financiamento com a Caixa, bem como, se o caso, cópia do contrato de gaveta, vinculando o autor ao mutuário, e cópia da matrícula do imóvel. Após a juntada dos referidos documentos, abra-se vista a Caixa econômica Federal para que cumpra integralmente do despacho de fls. 1402.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-64.2015.403.6117 - JOSE BUENO X JOSE RAMIRES X DEVANIR JOANA DOS SANTOS PESSEGHINI X MARTA REZENDE DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA FONSECA LOBATO X MOACYR MANZINI X REGINA APARECIDA SCARABELLO DA SILVA X MARIA LUIZA ROSSI X JOSE APARECIDO BOTARI X MARIA TEREZINHA ULTZ X ESMERALDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA X MARIA MAUD VALENTINA DO PRADO X VICENTE PAVANELLI X ONICE FERREIRA LIMA X ALCEU TORRICELLI X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA HELENA TROVAO GALVAO X FIORI DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X LAURO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS ANJOS GONCALVES RUAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista à União Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-57.2017.403.6117 - ORLANDO RENZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 71-74: cuida-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO RENZO ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 62-68 padece de contradição, obscuridade ou omissão no que tange ao fundamento de que não possui direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, que foi limitada ao teto. Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os alegados vícios. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Em seu teor, observo que analisei a renda mensal inicial do benefício do autor em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 e, em ambas as datas, ela ficou abaixo do teto vigente à época, não havendo falar-se em limitação com o advento das Emendas Constituições nºs 20/98 e 41/03. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-44.2017.403.6117 - WILSON ANTONIO BERNARDI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por WILSON ANTONIO BERNARDI em face da UNIÃO, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio não gozados em pecúnia e o pagamento dos valores devidos a esse título. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18-36). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 41-45), arguindo preliminarmente a possibilidade de conciliação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46-47). Sucessivamente, a União apresentou proposta de acordo (fls. 49-54). Réplica do autor (fls. 56-66). Manifestação do autor concordando com a proposta de acordo apresentada pela União (fls. 68-70). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre UNIÃO e WILSON ANTONIO BERNARDI conforme documentos de fls. 49-54 e 68-70 sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, homologo-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-72.2010.403.6117) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS no qual se alega excesso de execução e postula

sua redução ao valor efetivamente devido de R\$ 3.257,54 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a títulos de honorários sucumbenciais. Sustentou que foi condenada a recalculá-lo imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), acrescendo as remunerações recebidas entre 2004 e 2008, a calcular os valores a serem restituídos segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 e a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, alega que não foram apurados valores a restituir ao exequente e não se insurge contra a cobrança dos honorários sucumbenciais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05-72). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 74). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 76-79). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 81-84). A União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 85). Por sua vez, o embargado requereu a elaboração de novos cálculos para considerar somente os valores recebidos acumuladamente (fls. 88-89). Laudo pericial contábil (fls. 99-108). Intimada, a União não concordou com o laudo pericial, pois o perito não incluiu no cálculo todos os rendimentos auferidos pelo exequente no período discutido (fls. 110-112), ao passo que o embargado concordou com o laudo pericial e requereu sua homologação (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com as seguintes termos: a) condenar a União a calcular o imposto devido utilizando-se do regime de competência, restituindo os valores pagos a maior; b) determinar a incidência de juros e correção monetária sobre a restituição devida, nos termos do disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; c) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 247-253). Na instância recursal, o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar arguida em contrarrazões para não conhecer da remessa oficial e não conheceu da parte da apelação da União que trata da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. (fls. 279-282). Em seu teor, esclareceu que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período (fl. 280v). Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado aos 02 de março de 2015, conforme certidão de fl. 330. O impugnado às fls. 335-343 dos autos principais apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 36.763,96 e o valor de R\$ 3.257,54 a título de honorários sucumbenciais, os quais, segundo ele, foram elaborados conforme decisão transitada em julgado. A União, por sua vez, às fls. 02-72 apresentou cálculos apontando que não há valores a restituir ao exequente. Quanto aos honorários sucumbenciais, concorda em pagar o valor indicado pelo exequente. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado formado nos autos nº 0001535-72.2010.4.03.6117. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 81/84). Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a calcular o imposto devido utilizando-se do regime de competência, restituindo os valores pagos a maior (fl. 253 dos autos principais). Ademais, trata-se de mero obiter dictum o ponto em que MM. Juiz sentenciante declinou, na fundamentação, que, in verbis: (...) como não ficou comprovada pela União, a existência de outros rendimentos no período a que referem os proventos recebidos acumuladamente, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes (fl. 253 dos autos principais - grifei). Tanto isso é verdade que a parte autora não fez pedido de tributação isolada dos valores recebidos acumuladamente, já que requereu a aplicação do regime de competência aos referidos valores recebidos de forma acumulada no exercício de 2008 (fl. 09 dos autos principais), enquanto que a União sustentou a legalidade da incidência do regime de caixa aos mencionados acréscimos patrimoniais auferidos em 2008. Nesse contexto, ainda saliente que a aplicação do regime de competência aos valores recebidos de forma acumulada (fl. 09 dos autos principais) deve considerar todas as rendas auferidas no período, excluindo-se as deduções legais e também os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios e, somente então, devem incidir as alíquotas pertinentes. Por outro lado, o regime de caixa implica incidência das alíquotas sobre o valor recebido no exercício, excluídas as deduções legais, mas independente do momento em que deveriam ter sido pagos, por isso sua denominação regime de caixa. Por consequência, entendo que a desconconsideração das outras rendas, levada a efeito tanto pela parte embargada quanto pelo Perito Judicial em seus cálculos (fls. 99/102), ignorou os limites do título executivo e, ainda, contrariou regras básicas do regime de competência, o qual foi pleiteado pela parte autora (fl. 09 dos autos principais). Por outro lado, merece acolhimento os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 81/84), pois observou tanto os limites do título quanto as regras do regime de competência. Assim sendo, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 81/84), especialmente porque o ponto em que MM. Juiz sentenciante declinou, na fundamentação, que como não ficou comprovada pela União, a existência de outros rendimentos no período a que referem os proventos recebidos acumuladamente, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes (fl. 253 dos autos principais) não integra o título executivo transitado em julgado, pois a parte autora, ora embargada, não fez pedido de tributação isolada dos valores recebidos acumuladamente em 2008, mas sim requereu mera aplicação do regime de competência (fl. 09 dos autos principais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 2.832,01 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e um centavo), atualizados para agosto de 2015 (fl. 81). Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito (fl. 92). Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0001535-72.2010.4.03.6117. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI28933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou determinado em sede de Agravo de Instrumento (fls. 198/199), proceda-se a expedição das minutas de Precatórios/RPVs dos valores incontroversos indicados às fls. 169/183, anotando-se a renúncia do valor excedente da verba sucumbencial (fl. 203).

Ainda, deverão das minutas constar a ordem de bloqueio dos valores, o que defiro neste ato.

Após o cadastro das referidas minutas, publique-se para ciência das partes também da presente determinação.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10759

EXECUCAO DA PENA

0000134-57.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.

Verifico que o condenado LUIZ FABIANO TEIXEIRA deverá cumprir a pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição por outra pena restritiva de direitos.

O mandado de prisão definitiva foi expedido nos autos da ação penal nº 0000912-71.2011.403.6117, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Assim, com o cumprimento do mandado de prisão, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua remessa ao Juízo das Execuções Criminais competente para o início do cumprimento da pena, onde também se realizará a audiência de custódia, nos termos da Resolução nº 213/2015.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000135-42.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.

Verifico que o condenado ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR deverá cumprir a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição por outra pena restritiva de direitos.

O mandado de prisão definitiva foi expedido nos autos da ação penal nº 0000912-71.2011.403.6117, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Assim, com o cumprimento do mandado de prisão, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua remessa ao Juízo das Execuções Criminais competente para o início do cumprimento da pena, onde também se realizará a audiência de custódia, nos termos da Resolução nº 213/2015.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000136-27.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA(SPI85623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Verifico que o condenado CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA deverá cumprir a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição por outra pena restritiva de direitos.

O mandado de prisão definitiva foi expedido nos autos da ação penal nº 0000912-71.2011.403.6117, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Assim, com o cumprimento do mandado de prisão, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua remessa ao Juízo das Execuções Criminais competente para o início do cumprimento da pena, onde também se realizará a audiência de custódia, nos termos da Resolução nº 213/2015.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000704-77.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SPI380824 - CARLOS EDUARDO COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos à fl. 188 pelo réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001389-21.2016.403.6117 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARMEM CRISTINA GALVAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 245, primeiramente, defiro a juntada da mídia apresentada.

DEFIRO também o requerimento do Ministério Público Federal para determinar o encaminhamento de cópia da denúncia destes autos e da mídia mencionada à fl. 244, bem como aquela juntada à fl. 246 para instruir os autos da ação civil pública nº 000605-83.2012.403.6117, que se encontra em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela Quarta Turma, sob relatoria da Desembargadora Federal Marilí Ferreira. Manifeste-se a defesa da ré CARMEM CRISTINA GALVAO acerca da proposta do Ministério Público Federal de fl. 245/verso, em complementação àquela apresentada em audiência realizada na data de 12/04/2018, neste Juízo Federal.

Com a manifestação da defesa, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001018-28.2014.403.6117 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PE NIKANOR MERINO

Trata-se de procedimento investigatório deflagrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em face dos responsáveis pela administração da IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PADRE NIKANOR MERINO para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Após a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito, sobreveio a notícia de quitação da dívida (fl. 184). Ouído a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos apurados neste feito (fl. 186). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme noticiado nos autos, houve o pagamento integral do crédito tributário vinculado à representação fiscal para fins penais nº 10825.720057/2014-92, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica pelos fatos apurados neste feito. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Marco Antônio Della Coletta, Gustavo M. Rampazzo e Algemiro Zani Júnior, responsáveis pela pessoa jurídica IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PADRE NIKANOR MERINO, pelo fato tipificado no art. 2º da Lei nº 8.137/90, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001562-2) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FLAVIO SANCHEZ X ERINEU SANCHEZ(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de JOSÉ FLÁVIO SANCHEZ e ERINEU SANCHEZ, qualificados nos autos, sócios e administradores da empresa Cerâmica Santa Luiza Ltda., pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, de forma continuada. A denúncia foi recebida aos 09 de junho de 2008 (fl. 209). Após a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito, sobreveio a notícia de quitação da dívida (fls. 492-493). Ouído a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos acusados, com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 496). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme noticiado nos autos, houve o pagamento integral do crédito tributário vinculado à notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.663.759-0, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade dos acusados pelos fatos apurados neste feito. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FLÁVIO SANCHEZ e ERINEU SANCHEZ pelo fato tipificado no art. 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, de forma continuada, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se os órgãos de praxe. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(SP003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRIKH BENRADT(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, brasileiro, convivente, motorista, portador da Cédula de Identidade nº 81217213-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.606.898-70, nascido em 31/01/1956, natural de Piracicaba/SP, filho de Luiz Defavari e Maria Damatraz Defavari, residente e domiciliado na Rua Bernardino de Campos, nº 275, Bairro Alto, Piracicaba/SP; FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, brasileiro, casado, empreiteiro, portador da Cédula de Identidade nº 23192583-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 167.905.798-77, nascido em 17/02/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Rodrigues de Camargo e Leonor de Souza Camargo, residente e domiciliado na Rua São João, nº 505, Centro, Piracicaba/SP; AMAURI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 12715656-SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 292.120.278-65, nascido em 25/05/1968, natural de Florida/PR, filho de Manoel Cândido de Oliveira e Maria Santina de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Tibagi, nº 1324, Bairro Campos do Iguaçu, Foz do Iguaçu/SP; JACIR GONZAGA DOS SANTOS, brasileiro, casado, eletricitista, portador da Cédula de Identidade nº 71327655-SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 006.971.859-82, nascido em 19/03/1970, natural de São José do Cedro/SC, filho de Luiz Gonzaga dos Santos de Camargo e Catarina Vargas da Silva, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 278, Bairro São Cristóvão, Matelândia/PR; e GUNTER OLBRIKH BENRADT, brasileiro, solteiro, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade nº 28352038-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.86.828-64, nascido em 10/06/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Paulo Benradt e Martha Maria Olbrich Benradt, residente e domiciliado na Rua Mem de Sá, nº 322, Bairro Castelinho, Piracicaba/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 334, caput (redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014) e c/c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 14 de dezembro de 2007, por volta das 10h30, em operação realizada pela Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jaú, policiais civis lograram êxito em localizar e apreender diversas mercadorias de procedência estrangeira, armazenadas no interior de uma camioneta (marca NISSAN, modelo R3M TURBO, placa do Paraguai ALG-436, cor azul marinho, chassi nº WBYD21036083, motor nº TD27-041697T), a qual se encontrava estacionada na Rodovia Jaú - Mineiros do Tietê, no trecho correspondente ao Km 281,8. Assevera o Parquet Federal que, em busca pelo motorista da camioneta, os policiais civis localizaram, na mesma rodovia, em um veículo Fiat Pálio Weekend, placas GSA-7168, de Piracicaba/SP, os denunciados FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS e GUNTER OLBRIKH BENRADT, os quais estavam envolvidos com o delito em evidência, consistente na importação de mercadoria proibida e na ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos, CDs, DVDs, relógios de pulso, pacotes de cigarro, etc.). Sustenta o órgão ministerial que os denunciados, em sede policial, admitiram que no local também se encontrava a pessoa de nome Márcio, conhecido de FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO e vendedor de produtos oriundos do Paraguai. Sublinha o titular da ação penal que, no interior da camioneta, foi encontrado um aparelho celular, da marca Gradient, com um chip da operadora TIM, de propriedade do denunciado JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Expõe o Ministério Público Federal que os laudos periciais comprovaram a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais foram avaliadas em R\$4.282,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos), conforme Termo de Abandono e Guarda Fiscal. Destaca o órgão ministerial que as condutas dos denunciados consistiram em, prévio concurso de agentes, importar mercadorias proibidas (cigarros oriundos do Paraguai) e introduzir produtos estrangeiros, sem comprovação da importação regular (no caso das demais mercadorias). Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática do crime tipificado no art. 334, caput (redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014), c/c art. 29, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 70832/2008. Consta do Inquérito Policial: 1) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Murilo Almeida Gimenes; 2) Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida nº 170/2007; 3) Auto de Exibição e Apreensão; 4) Termos de Declaração dos indiciados; 5) Laudo nº 1577/2008; 6) Termo de Constatção; 7) Termo de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/0005/2008; 8) Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta); 9) Informação concessionária de telefonia TIM; 10) Informação Consúlio Geral da República do Paraguai; 11) Laudo de Vistoria DETRAM; 12) Auto de Qualificação Indireta dos indiciados; 13) Folhas de Antecedentes Criminais e 14) Relatório da autoridade policial. Aos 24/01/2011 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação dos acusados. Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Penais e Folhas de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 237/338. Petição de fls. 342/343, na qual o Ministério Público Federal oficiou pelo oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo em relação ao acusado GUNTER OLBRIKH BENRADT. Decisão de fls. 344/345 que determinou a citação dos acusados e requisição a certidão de objeto e pé dos autos criminais em nome do corréu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO. Certidão de objeto e pé juntada às fls. 364/367 e fl. 370. Citados (fls. 362 e 401), os acusados JOSÉ LUIZ DEFAVARI e AMAURI DE OLIVEIRA ofereceram repostas à acusação (fls. 415/422), por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo à fl. 402. Citado (fl. 370-verso), o acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 373/380. Arrolou testemunhas (fl. 381) e juntou instrumento de procaução (fl. 382). Aos 13 de outubro de 2011, realizou-se, na sede do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, audiência de suspensão condicional do processo em relação ao corréu GUNTER OLBRIKH BENRADT, ocasião em que não foi aceita a proposta firmada pelo órgão ministerial (fl. 392). Citado, o acusado GUNTER OLBRIKH BENRADT ofereceu resposta à acusação (fls. 406/412). Petição de fl. 425, na qual o Ministério Público Federal oficiou pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO. Decisão proferida às fls. 426/427 que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Deprecou-se a intimação do acusado FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, a fim de que realizasse no Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP audiência de suspensão condicional do processo. Aos 19 de setembro de 2012, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas (Armando Alvares Cortegoso Júnior e Ângelo Geraldo Gaeta Júnior) e interrogados os réus presentes (JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRIKH BENRADT). Manifestação dos defensores dativos nomeados por este Juízo (fls. 471/472). Despacho de fl. 473 que arbitrou os honorários dos defensores dativos e deprecou o interrogatório do acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS. Sentença prolatada às fls. 488/489, que julgou improcedente o pedido, para absolver os réus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS e GUNTER OLBRIKH BENRADT, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 506/519. Despacho de fl. 534 que recebeu o recurso de apelação e intimou a defesa dos acusados para apresentarem as contrarrazões. Contrarrazões apresentadas pelos corréus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRIKH BENRADT às fls. 541/542. Audiência de suspensão condicional do processo realizada aos 08 de novembro de 2012, na sede do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, ocasião em que o acusado FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 558/559). Despacho de fl. 565, que determinou a intimação do acusado FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO para ter ciência da sentença absolutória e da desnecessidade de dar cumprimento às condições de suspensão condicional do processo. Despacho de fl. 582 que, ante a inércia do acusado FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, nomeou-se defensora dativa, que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 586/589). A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou, por unanimidade, provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 599/673). Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 615/627. Contrarrazões ao recurso especial apresentada pelo corréu JACIR GONZAGA DOS SANTOS às fls. 631/638. Admitido o recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 640/641). Deu-se provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a incidência do princípio da insignificância, fosse dado regular prosseguimento à ação penal (fls. 645/662). Despacho de fls. 663/664 que, ante o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determinou a realização do interrogatório do acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS e a intimação do corréu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO para que restabelecesse o cumprimento das condições fixadas na proposta de suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 680 para revogar a suspensão condicional do processo em relação ao réu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO. Despacho de fl. 693 que decretou a revelia do corréu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal, e revogou a suspensão condicional do processo em relação ao corréu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO. Intimado o Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca de eventual diligência (fl. 697), na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereu (fl. 698). Citado (fl. 701), o corréu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, por meio de defensor dativo nomeado à fl. 702, apresentou resposta à acusação às fls. 707/708. Os corréus JACIR GONZAGA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRIKH BENRADT informaram que não tinham interesse na realização de diligências finais (fls. 710 e 714). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva (fl. 712), o Ministério Público Federal teveu argumentos pela inexistência da prescrição (fls. 715/716). Decisão de fls. 717/718 que determinou o regular prosseguimento do feito e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 11 de outubro de 2016 (fls. 735/740), na sede deste juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha Ângelo Geraldo Gaeta Júnior. O Ministério Público Federal desistiu da requisição da testemunha Armando Alvares Cortegoso Júnior, o que foi homologado por este juízo. A defesa do acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS insistiu na oitiva da testemunha arrolada à fl. 381 e não se opôs à inversão da ordem probatória. A defesa dos acusados JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRIKH BENRADT e o Ministério Público Federal também não se opuseram à inversão da produção da prova. Proceceu-se ao interrogatório dos acusados presentes em audiência (JOSÉ LUIZ DEFAVARI, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO e AMAURI DE OLIVEIRA). Determinou-se a extração dos antecedentes criminais dos réus, para ulterior juntada em autos suplementares. Deprecou-se ao Juízo da Comarca de Matelândia/PR a inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS. Deprecou-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a realização do interrogatório do corréu GUNTER OLBRIKH BENRADT. Sentença prolatada às fls. 775/776 que declarou extinta a punibilidade de FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, em razão do cumprimento das condições fixadas na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Aos 30 de novembro de 2016, na sede

do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, realizou-se interrogatório do acusado GUNTER OLBRICH BENRADT (fls. 793/798). Aos 02 de fevereiro de 2017, na sede do Juízo Deprecado da Comarca de Matelândia/PR, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (João Batista Bortoluzzi e Thiago Gabriel Bortoluzzi) e realizado o interrogatório do acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS (mídia digital de fl. 856). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS e GUNTER OLBRICH BENRADT na prática do delito tipificado na denúncia (fls. 876/879). A defesa do acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, arguiu a atipicidade material da conduta, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Sustenta a existência de causa extintiva da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. Advoga a inexistência de elementos que comprovem ter o acusado concorrido para a prática do crime (fls. 881/885). A defesa dos acusados AMAURI DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DEFAVARI e GUNTER OLBRICH BENRADT, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Sustenta a atipicidade material do delito em virtude da incidência do princípio da insignificância (fls. 892/899). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JACIR GONZAGA DOS SANTOS, AMAURI DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DEFAVARI e GUNTER OLBRICH BENRADT, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A defesa alega a existência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. No entanto, aludida questão prejudicial ao mérito não merece prosperar. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominado na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo referido o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinho do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controversa na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já concluiu entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominado em abstrato ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à modificação legislativa dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, é de 04 (quatro) anos. E, na forma do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 08 (oito) anos. O crime consumou-se em 14/12/2017. A denúncia foi recebida em 02/02/2011 (fls. 232). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. 2. MÉRITO. 1. DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o caput do art. 334 do Código Penal na redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. O delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo (iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria e importar ou exportar mercadoria proibida); e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistindo na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública nos seus interesses material e moral, o mercado interno, a economia nacional e a saúde pública. O objeto material do delito é o imposto devido pela entrada de mercadoria, cujo pagamento foi iludido total ou parcialmente (descaminho), ou a mercadoria proibida, importada ou exportada (contrabando próprio). O verbo reitor do núcleo do tipo iludir traduz a ideia de enganar, mascarar a realidade, dissimular e usar expedientes para dar impressão de não praticar conduta tributável. Já as ações de importar e exportar mercadoria proibida pressupõem omissivo do agente. Concretiza-se o crime de contrabando quando da entrada (importação) ou da saída (exportação) do território nacional de mercadoria proibida. Se o agente evita a barreira alfandegária, atravessando clandestinamente a linha de fronteira, ou por ela passa iludindo o pagamento dos tributos, consome-se também o delito tipificado no caput do art. 334 do Código Penal. No que tange especificamente à importação de cigarros estrangeiros, necessário examinar a legislação vigente. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu pleco de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07 do IPI nº 70832/2008, no qual consta a apreensão de 408 pacotes de cigarros da marca Blitz, 1.721 brinquedos infantis, 146 produtos eletrônicos, 902 CDs, 90 DVDs, 08 brinquedos-simulacros de arma de fogo tipo pistola e 309 produtos diversos (agendas, estojos); ii) Laudo Pericial nº 1577/2008, que atesta a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Made in PY), sem presença de controle de emissão na embalagem, bem como a origem estrangeira das demais mercadorias (CDs, DVDs, MP3, relógios, brinquedos, simulacros de arma de fogo, relógios, despertadores, bonecas, calculadoras, kits de maquiagem, álbum de fotos, agenda telefônica, lápis de cor, alicate, acendedor de fôlego, cadeado, tesoura, kit de anzol, microfone, câmara fotográfica, soldador elétrico, adaptador de energia, fone de ouvido, mini rádio), sem indicação do fabricante; iii) Termo de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/005/2008 que valorou as mercadorias em R\$4.282,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos) e certificou que foram apreendidas pela Delegacia de Polícia Civil de Jaú - DIG no interior do veículo Camioneta Marca Nissan, placas ALG-436, Paraguai; e iv) Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) nº 3026/2009 elaborado por peritos criminais da Polícia Federal, os quais atestaram que as mercadorias apreendidas têm procedência estrangeira e se encontravam desacompanhadas de documentação comprobatória da regular internalização em solo nacional. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos acusados. Serão, vejamos. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 170/2007, que, na data de 14 de dezembro de 2007, em operação de patrulhamento para combate ao comércio ilegal de produtos falsificados e de origem ilícita (Operação Pirataria), na Rodovia Jaú - Mineiros do Tietê, altura do Km 281,8, policiais civis localizaram no interior de um veículo tipo Camioneta, marca NISSAN, placas ALG-436/Paraguai, cor azul, expressiva quantidade de mercadorias proibidas e introduzidas irregularmente em território nacional, sem o recolhimento dos tributos (408 pacotes de maços de cigarro da marca Blitz, 1.721 brinquedos, 28 relógios de pulso, 46 produtos eletrônicos, 902 CDs, 90 DVDs e 309 objetos de naturezas distintas). Segundo consta no Boletim de Ocorrência, os agentes policiais avistaram o veículo capotado na rodovia, sendo que o condutor evadiu-se do local. Destacaram que, além das mercadorias estrangeiras, foram apreendidos no interior do veículo um rádio de comunicação tipo HT e um aparelho celular. O Laudo de Vistoria de fls. 144/152 do inquérito policial demonstra que o veículo tipo Camioneta, placas ALG-436, oriundo do Paraguai, cor azul, encontrava-se acidentado, com capota e capô amassados, parabrisa quebrado, vidros laterais do motorista e passageiro quebrados. Durante a instrução processual penal, foram inquiridos os policiais civis Armando Álvares Cortegoso Júnior e Ângelo Geraldo Gaeta Júnior, que expuseram, em suma, o seguinte (destaquei): Testemunha Armando Álvares Cortegoso Júnior pelo que se recorda o expediente da apreensão foi para a Delegacia; que o condutor da camionete havia se evadido do local após o acidente e no interior do veículo existiam mercadorias do Paraguai; que, após algumas horas, veio um pessoal de fora tentar resgatar o veículo; que esse pessoal foi abordado pelos policiais militares e constataram que tinham vindo de Piracicaba/SP; que a Polícia Militar Rodoviária quem fez toda a operação; que não conhece os réus e não se recorda do que eles falaria; que no veículo tinha algum documento relacionado à escola de Santa Bárbara ou Piracicaba; que os objetos apreendidos eram brinquedinhos ínfimos, bonequinhos; que não sabe precisar a quantidade Testemunha Ângelo Geraldo Gaeta Júnior que fez a fiscalização no veículo acidentado; que a Polícia Militar Rodoviária comunicou que havia um veículo capotado na estrada que liga Jaú a Mineiros do Tietê; que o veículo estava abandonado; que era uma peruá importada lotada de produtos provenientes do Paraguai; que não tinham ninguém no veículo nem nas proximidades; que o guincho levou o veículo para a DIG; que, dentro do veículo, tinha uns documentos; que, posteriormente, a Polícia Militar abordou algumas pessoas que estavam no interior do veículo Palio; que, no interior do veículo, existiam brinquedos, equipamentos eletrônicos, muita mercadoria; que não conhece nenhum dos réus; que um dos documentos que tinha dentro do veículo acidentado tinha relação com as pessoas abordadas no interior do veículo Palio; que ficou estranho o veículo capotado na rodovia, sem vítima e sem passageiros; que o veículo acidentado foi levado até a DIG O Termo de Constatção e Vistoria de fls. 45/46 do inquérito policial comprova que foram apreendidos, no interior do veículo camionete, marca NISSAN, cor azul, placas ALG-436/Paraguai, além da expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras, um telefone celular da marca Gradiente, modelo Strike, cor preta, com chip TIM nº 8955.0311.1587.4481.A211. Os documentos de fls. 74/75 do inquérito policial revelam que o acusado JOSÉ LUIZ DEFAVARI é titular do terminal telefônico nº +55 19 8140-6212, vinculado ao chip TIM nº 8955.0311.1587.4481.A211, emitido na data de 05/10/2004 e registrado na cidade de Piracicaba/SP. Observa-se que, na data dos fatos (14/12/2007) o terminal telefônico encontrava-se ativo, haja vista que somente na data de 22/01/2009 encorreu-se a atividade. As certidões de fls. 82/86 do inquérito policial fazem prova de que o veículo apreendido (camionete Nissan, modelo R3M Turbo, placa do Paraguai ALG-436, cor azul marinho) é de propriedade de Gustavo Danile Vive Adomo, nacional do Paraguai, que comunicou o roubo do veículo na data de 24/06/2006 ao departamento policial. Os Laudos Periciais nºs. 1577/2008 e 0742/2008, o Termo de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias - TAGF nº 0810300/005/2008 e o Laudo Merceológico nº 3026/2009 evidenciam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, sem comprovação da introdução regular em território nacional, bem como a importação de mercadorias proibidas, consistentes em 408 (quatrocentos e oito) pacotes de maços de cigarros da marca Blitz. Com efeito, os depoimentos das testemunhas de acusação são firmes e unânimes no sentido de que, no período da manhã do dia 14 de dezembro de 2017, uma camionete marca Nissan, placas do Paraguai, havia capotado em trecho da rodovia estadual Jaú - Mineiros do Tietê, sendo que o condutor do veículo evadira-se do local. Testificaram que, no interior do veículo, foram apreendidas inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas, brinquedos e eletrônicos. Afiçaram que os réus foram interpelados quando se encontravam próximo ao local dos fatos tentando resgatar o veículo acidentado. Destacaram, ainda, que os réus tinham se dirigido da cidade de Piracicaba/SP para o local do acidente por meio de automóvel, marca Fiat Palio Weekend. As testemunhas arroladas pela defesa do corréu JACIR GONZAGA DOS SANTOS relataram, em juízo, o seguinte: Testemunha João Batista Bortoluzzi que conhece o réu há vinte e cinco anos; que JACIR era autônomo e já trabalhou em várias empresas; que ele é electricista; que, na época do fato, não sabe dizer onde o réu se encontrava; que só ficou sabendo que ele estava preso em São Paulo; que não tem informação de que ele trabalhava com transporte de mercadorias Testemunha Thiago Gabriel Bortoluzzi que conhece JACIR e não sabe nada dos fatos; que conhece JACIR da cidade e há muitos anos; que JACIR trabalha com ar condicionado e de electricista; que não sabe dizer onde o réu estava na data dos fatos Desseme-se dos depoimentos das testemunhas de defesa que não têm nenhum conhecimento do fato objeto da ação penal e sequer souberam precisar sobre a conduta social do acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS. No âmbito da investigação criminal, os acusados LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, GUNTER OLBRICH BENRADT e AMAURI DE OLIVEIRA, ao serem ouvidos pelo Delegado de Polícia Civil da Delegacia Seccional de Jaú/SP, apresentaram idêntica versão dos fatos (grifei) que estava de passeio na casa do amigo FÁBIO; que hoje estava na companhia dos amigos FÁBIO, GUNTER e AMAURY, quando FÁBIO recebeu uma ligação telefônica, o qual, seu conhecido MÁRCIO que é vendedor de objetos oriundos do Paraguai, lhe telefonou dizendo que havia sofrido um acidente de trânsito na Rodovia SP 304, Km 281, próximo ao Barão Velho, e que estaria andando pela referida rodovia; diante disso, FÁBIO emprestou o veículo Fiat Palio Weekend, placas GSA-7168-Piracicaba/SP, pertencente a GUNTER, e vieram até a referida rodovia, onde foram abordados por policiais militares rodoviários que encaminharam o declarante e seus amigos até a DIG (Delegacia de Investigações Gerais) de Jaú e depois foram encaminhados até este plantão policial; que nega a posse dos objetos apreendidos junto a DIG e que desconhece a procedência dos objetos; que não conhece a pessoa de

MÁRCIO; que fez a ligação para FÁBIO. Em sede policial, o acusado FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO expôs o seguinte: que hoje, em torno das 11 horas, recebeu uma ligação telefônica, a qual, seu conhecido MÁRCIO, que é vendedor de objetos oriundos do Paraguai, lhe telefonou dizendo que havia sofrido um acidente de trânsito na Rodovia SP 304, Km 281, próximo ao Banharão Velho, e que estaria andando pela referida rodovia; diante disso, emprestou o veículo Fiat Pálio Weekend, placas GSA-7168-Piracicaba/SP, e nas companhias dos amigos GUNTER, AMAURI e JACIR vieram até a referida rodovia, onde foram abordados por policiais militares rodoviários que encaminharam o declarante e seus amigos até a DIG de Jaú, e depois foram encaminhados até este plantão policial; que nega a posse dos objetos apreendidos e que desconhece a procedência dos objetos. Perante a autoridade policial federal, os acusados relataram o seguinte: Correu JOSÉ LUIZ DEFAVARI que atualmente é motorista do Supermax Supermercados, situado em Rio das Pedras, há aproximadamente três anos; que não se recorda do número de telefone 19 8140-6212; que caso esta linha tenha sido do declarante, certamente não está mais ativa; que JACIR GONZAGA DOS SANTOS, conhecido como JAÇA, era passageiro do declarante, quando trabalhava como motorista de ônibus na empresa SBO TURISMO, de AMAURI DE OLIVEIRA; que GUNTER OLBRICH BENRADT, conhecido como GUNTER, é um conhecido, de um bar em frente a casa do declarante; que FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO também era passageiro do declarante na mesma época; que AMAURI DE OLIVEIRA era dono da empresa de ônibus supracitada, pra quem trabalhou como motorista de 1999 a 2006; que não sabe explicar porque o chip da linha telefônica cadastrada em seu nome fora encontrada no veículo camioneta NISSAN, placas ALG-436; que conhece o veículo citado, que pertencia provavelmente a FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO ou AMAURI DE OLIVEIRA, mas jamais dirigiu esta camioneta; que não era motorista do veículo citado no dia 14/12/2007 e não sabe dizer quem o conduziu nesta data; que não sabe dizer quem é MÁRCIO; que o declarante atualmente é motorista no Supermax Supermercados; que já realizou, e ainda realiza, eventualmente, compras de mercadorias no Paraguai destinadas ao uso particular e, por vezes, para revenda; que já foi autuado uma vez, por descaminho, há uns três anos e responde a processo criminal em Ourinhos/SP, Campo de Mourão/PR, Cascavel/PR, entre outros na década de oitenta que já foi extinta a punibilidade; Correu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO que na data dos fatos o declarante estava junto com Gunter, Amauri e Jacir (conhecido como Jaça) quando recebeu ligação telefônica de Max dizendo que havia sofrido acidente com uma caminhonete e precisava de ajuda; que o declarante não se recorda da marca da caminhonete; que o declarante estava junto com eles porque haviam ido a uma obra que ele e Gunter estavam iniciando nesta cidade de Piracicaba; que o declarante é amigo de Gunter há vários anos e conheceu Amauri e Jacir quando viajava para o Paraguai a fim de comercializar em território nacional os produtos lá adquiridos; que o declarante viajava uma vez a cada quinze dias ou uma vez por mês a fim de comercializar tais mercadorias; que Amauri era dono de ônibus que fazia essas viagens, sendo que ele possuía uma empresa chamada SOB; que o declarante acredita que tenha trabalhado como vendedor de mercadorias compradas no Paraguai no período de 2000 a 2005, aproximadamente; que desde essa época o declarante não trabalha mais com isso e passou a trabalhar junto com Gunter na construção e venda de casas em Piracicaba; que conheceu Max e José Luiz Defavari na época que viajava para o Paraguai; que Max também vendia mercadorias adquiridas no Paraguai e José Luiz era motorista; que acredita que a caminhonete acima mencionada era da propriedade de Max; que não sabe o motivo pelo qual José Luiz Defavari afirmou que esse veículo pertencia provavelmente ao declarante ou a Amauri de Oliveira; que quando recebeu o telefonema de Max o declarante pediu o carro de Gunter emprestado para ir até o local que Max disse que havia ocorrido o acidente; que o declarante se dirigiu até esse local na companhia de Gunter, Jaça e de Amauri porque estavam todos juntos no momento em que recebeu a ligação e não queria esperar para ir até o local do acidente; que o declarante e as outras pessoas se dirigiram até o ponto indicado por Max, o qual era em determinado quilômetro da rodovia que liga Torrinhã a Jaú, mas quando chegaram lá não o encontraram; que pararam o carro num determinado quilômetro e desceram em procura tanto de Max quanto do veículo ou de qualquer sinal do acidente porque já tinham andado bastante e não tinham visto nada de acidente; que enquanto estavam procurando Max e o carro, eles foram abordados pela Polícia Militar de Torrinhã; que essa estrada é deserta e a Polícia Militar chegou com muita violência; que enquanto estavam sendo interrogados pelos Policiais sobre o que estavam fazendo no local, policiais da TOR chegaram e encaminharam o declarante e os outros para a Delegacia de Polícia de Jaú; que nessa Delegacia o declarante percebeu que havia um guincho descarregando a caminhonete acidentada, bem na frente da Delegacia; que não havia nenhuma pessoa responsável pela caminhonete no local, muito menos Max; que na Delegacia o declarante foi ouvido e ele também percebeu que estavam contando diversos brinquedos que aparentemente estavam sendo transportados na caminhonete acidentada; que Max ligou para o declarante no dia seguinte contando que estava tudo bem e ele estava em casa, no Município de Santa Terezinha de Iguaçu/PR; que não teve mais contato com Max depois desse contato telefônico; que não sabe o nome exato de Max, mas não conhece nenhum Márcio; que não sabe a quem pertencia a mercadoria apreendida; que não sabia que a caminhonete tem registro de roubo no Paraguai; que nunca teve um nº de telefone 19-81406212 e não sabe de quem é esse número; que o declarante nunca foi preso, mas responde inquérito policial junto à Polícia Federal em Cascavel por contrabando/descaminho, uma vez que foi parado pela Polícia Militar do Município de Cú Azil/PR e houve apreensão do seu veículo (montana prata, não se recordando da placa) e das mercadorias que ele estava transportando; que nessa ocasião comprou brinquedos em Foz do Iguaçu para comercializar em Piracicaba; que não sabe quando isso aconteceu, mas acredita que faz uns quatro anos ou menos; que desde a época dos fatos que deram origem a esse termo, não tem mais contato com Max, nem com Amauri, sabendo apenas que aquele talvez more em Santa Terezinha de Iguaçu/PR e este talvez em Foz do Iguaçu, porque ele é casado com uma pessoa de lá; Correu GUNTER OLBRICH BENRADT que não sabe a quem pertencia a caminhonete Nissan modelo R3M, turbo, placas ALG436-Paraguai, envolvida no acidente e carregada de mercadoria de procedência estrangeira; que não tinha conhecimento de que a caminhonete tem registro de roubo no Paraguai; que não sabe quem é José Luiz Defavari, como também não sabe explicar o motivo pelo qual este afirmou que o veículo pertencia a Amauri de Oliveira ou a Fábio Rodrigues de Camargo; que não sabe quem estava dirigindo esse veículo na data do acidente; que o declarante não estava nesse veículo quando do acidente; que não sabe a quem pertencia a mercadoria apreendida nem aonde ela iria ser comercializada; que caiu de gaiato nessa história porque estava junto com Fábio na data dos fatos; que viajou, pelo menos três vezes ao Paraguai, a fim de passar e comprar mercadorias para uso pessoal, sendo que chegou a viajar junto com Fábio; que isso deve fazer uns dez anos; que embarcava de ônibus na frente do grázião quinze, em Piracicaba, sendo que acreditava que o ônibus era de Amauri de Oliveira; que nunca se envolveu em delito de contrabando/descaminho, como também nunca foi preso nem processo criminalmente; que gostaria de ser excluído dessa história porque estava junto do Fábio, que é seu amigo e apenas o acompanhou até o local do acidente; Correu AMAURI DE OLIVEIRA que se recorda dos fatos em apuração; que não sabe a quem pertencia a camioneta Nissan, placas do Paraguai ALG-436; que não sabe nada quanto a registro de furto ou roubo do referido veículo; que conhece JOSÉ LUIZ DE FAVARI, que foi seu empregado, porém não sabe precisar o período em que trabalhou com o motorista de um ônibus de turismo, de propriedade do declarante; que não confirma as declarações de JOSÉ LUIZ DE FAVARI afirmando que a caminhonete não era de sua propriedade, não sabendo a quem pertencia, poderia pertencer a FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, mas não tem conhecimento preciso; que não sabe nada sobre a origem do veículo camioneta Nissan ou das mercadorias que nele foram transportadas, afirmando que não eram de sua propriedade e o declarante não tem nenhum envolvimento no caso; que no dia dos fatos estava em um barzinho na cidade de Piracicaba/SP, em companhia de seus amigos JACIR GONZAGA DOS SANTOS (conhecido como Jaça) e FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, além de um amigo de FÁBIO, cujo nome não lembra, pessoa que o declarante não conhecia; que FÁBIO recebeu telefonema solicitando para socorrer alguém que tinha sofrido um acidente ali próximo; que FÁBIO convidou o declarante e os demais para acompanhá-lo; que deslocaram-se em um veículo Fiat/Pálio Weekend, que estava com FÁBIO; que chegaram ao local do acidente, localizaram a camioneta, mas como o motorista não estava no local, resolveram continuar lentamente pela margem da rodovia a procura do motorista e amigo de FÁBIO, mas não localizaram, sendo, no entanto, abordados pela Polícia Militar, que os encaminharam até uma delegacia, onde prestaram depoimento e foram liberados; que não era motorista ou ocupante da camioneta naquela ocasião; que não teve nenhuma participação no transporte das mercadorias; que já foi preso por contrabando em 2001, em Ourinhos/SP; que como a empresa do declarante, SOB TRANSPORTE TURÍSTICA LTDA., é proprietária de vários ônibus e diversos deles já foram apreendidos por transporte irregular de mercadorias o declarante responde processos administrativos e inquéritos policiais; que estava passando em Piracicaba/SP e visitando seu amigo FÁBIO; que JACIR reside em Matelândia/PR, porém o declarante não sabe precisar seu endereço e também não tem seu telefone; Correu JACIR GONZAGA DOS SANTOS que se recorda dos fatos; que não sabe a quem pertencia a caminhonete Nissan, modelo R3M Turbo, placa do Paraguai ALG-436, envolvida no acidente e carregada de mercadorias de procedência estrangeira; que não tinha conhecimento que a caminhonete tinha registro de roubo no Paraguai; que conhece JOSÉ LUIZ DE FAVARI como Zé, que era guia de ônibus quando o viajava para Piracicaba para levar brinquedinhos que comprava no Paraguai e os vendia naquela cidade; que não sabe informar se o referido veículo pertencia a AMAURI DE OLIVEIRA ou a FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO; que não se recorda de JOSÉ LUIZ DE FAVARI dirigir a caminhonete na data do acidente; que acredita que um tal de MÁRCIO, amigo de FÁBIO, é quem estava dirigindo o veículo, pois aquele é quem teria sofrido o acidente; que estava na casa do FÁBIO, vendendo sapatos, quando este o chamou para ver o que havia acontecido com MÁRCIO, que sofrera um acidente; que não conduzia nem estava conduzindo o veículo citado; que não sabe a quem pertencia as mercadorias apreendidas e que, por isso, não pode dizer nada a respeito dos fatos; que nem chegou ao local do acidente, uma vez que o motor dos carros estava esquentado, quando a Polícia Militar os abordou (o declarante, FÁBIO, AMAURI e GUNTER) e os levou para a Delegacia, suspeitando deles; que já foi preso uma vez nesta cidade e outra em Bauru/SP, pelos crimes de contrabando e descaminho. As versões apresentadas pelos acusados FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, GUNTER OLBRICH BENRADT, AMAURI DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DEFAVARI e JACIR GONZAGA DOS SANTOS são nitidamente contraditórias e divergentes. Vejamos. De início, enunciaram os corréus GUNTER e AMAURI que estavam visitando FÁBIO, em sua residência situada na cidade de Piracicaba/SP, ocasião em que este recebeu uma ligação telefônica de um conhecido, de nome Márcio, o qual solicitou auxílio para se salvar de acidente que havia sofrido na Rodovia Estadual SP 304, na altura do Km 281. Exprimaram os acusados que GUNTER ofereceu o seu veículo Fiat/Pálio Weekend, placas GSA-7168, para que fossem ao encalço de Márcio, sendo que, ao chegarem no local, departaram-se com a presença de policiais militares que os conduziram à Delegacia de Polícia Civil de Jaú/SP. Num segundo momento, o corréu FÁBIO (punibilidade extinta em virtude de sentença prolatada às fls. 775/776) delinqueu que, na data dos fatos, estava em companhia de GUNTER, AMAURI e JACIR e recebeu uma ligação telefônica de seu amigo Max para que o socorresse num acidente, tendo se dirigido até o local, no entanto, não localizaram o condutor tampouco o veículo acidentado. Salientou que estava junto com AMAURI, JACIR e GUNTER porque havia ido, juntamente com este último, a uma obra, na cidade de Piracicaba/SP. Destacou que conheceu GUNTER há vários anos e conheceu AMAURI e JACIR em viagens anteriores ao Paraguai. Explicou que AMAURI é proprietário de empresa de transporte de ônibus, dedicando-se a transportar passageiros e mercadorias provenientes do Paraguai. Esclareceu que exerceu a atividade de comercialização de mercadorias estrangeiras oriundas do Paraguai no período de 2000 a 2005; Max também vendia produtos adquiridos no Paraguai e JOSÉ LUIZ DEFAVARI exercia a função de motorista. Por sua vez, o corréu JOSÉ LUIZ DEFAVARI afirmou que trabalhava na empresa de ônibus de propriedade de AMAURI, exercendo a função de motorista, no período de 1999 a 2006, e conheceu JACIR GONZAGA nas viagens realizadas. Asseverou que FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO também era usuário do transporte fornecido pela empresa de propriedade de AMAURI (SBO Turismo) e conhece GUNTER de um bar na região em que reside. Afiançou que a caminhonete é de propriedade de FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO ou de AMAURI DE OLIVEIRA. O corréu AMAURI DE OLIVEIRA alegou que a caminhonete NISSAN não é de sua propriedade, mas pode pertencer a FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO. Contraditoriamente, expôs que, na data dos fatos, estava num barzinho, na cidade de Piracicaba/SP, em companhia de JACIR, FÁBIO e um amigo deste que não se recorda do nome (Gunter). Disse que, após FÁBIO receber uma ligação acerca de acidente sofrido por um conhecido, em rodovia estadual, este o convidou, juntamente com os demais presentes, para acompanhá-lo até o local do fato, contudo, não lograram êxito em encontrar a vítima do evento, tampouco o veículo. Em nova versão, o corréu JACIR GONZAGA DOS SANTOS salientou que, na data dos fatos, encontrava-se na casa de FÁBIO, pois estava vendendo alguns calçados para ele. Declarou que Márcio ligou para FÁBIO comunicando-lhe que acabara de sofrer um acidente, quando conduzia o veículo. Relatou, ainda, que, juntamente com os corréus FÁBIO, AMAURI e GUNTER, deslocaram-se até o local do acidente, no entanto não obtiveram êxito e sequer conseguiram chegar a tal lugar, vez que o motor do carro esquentou e, logo em seguida, foram abordados pelos policiais militares. Estranhou-se o fato de que AMAURI DE OLIVEIRA, domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, estivesse, coincidentemente, na data dos fatos, realizando visita de cortesia a seu amigo FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, domiciliado na cidade de Piracicaba/SP, quando este recebeu uma ligação telefônica de Márcio ou Max para que lhe prestasse assistência ante o acidente sofrido em rodovia estadual. Inusitadas também as versões colidentes de que ora saíram do encalço de Márcio ou Max para lhe prestar socorro, mas não o localizaram, tampouco o veículo acidentado, ora sequer conseguiram chegar ao local do acidente em razão de o motor do carro ter esquentado. Ressoa dos autos que AMAURI DE OLIVEIRA é sócio-gerente da sociedade empresária SBO Transportadora Turística Ltda., na qual o acusado JOSÉ LUIZ DEFAVARI exercia a profissão de motorista, dedicando-se ao transporte de passageiros e mercadorias procedentes do Paraguai, para comercialização na cidade de Piracicaba/SP. Consoante se infere dos documentos encartados nos autos do inquérito policial, o número de terminal telefônico registrado no chip apreendido pelos agentes policiais, que se encontrava acoplado ao aparelho celular localizado no interior da camioneta NISSAN, é de titularidade do corréu JOSÉ LUIZ DEFAVARI. É de se destacar a afirmação de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, no sentido de que a caminhonete NISSAN era de propriedade de AMAURI ou de FÁBIO. Denota-se que os acusados GUNTER OLBRICH BENRADT, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO e JACIR GONZAGA DOS SANTOS também eram assíduos usuários dos serviços fornecidos pela empresa de transporte de propriedade de AMAURI DE OLIVEIRA. Em juízo, o acusado JOSÉ LUIZ DEFAVARI negou a prática do delito. Disse que conhece o réu AMAURI e já lhe prestou serviço de motorista de ônibus. Aduziu que não estava presente no local dos fatos e não sabe explicar o porquê de o seu chip de celular ter sido apreendido no interior da caminhonete. Narrou que não conhece o motorista Max e também não estava em companhia dos demais acusados no veículo Pálio Weekend, acreditando que no dia 14/12/2007 estava na cidade de Piracicaba/SP e laborava no mercado de propriedade de sua esposa. Destacou que o acusado GUNTER é do ramo de construção civil e não tem nenhuma relação com o fato. Repisou que conhece todos os réus, uma vez que viajavam como passageiros para o Paraguai. FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO noticiou, em juízo, que, na data dos fatos, recebeu telefonema de uma pessoa de nome Márcio, o qual solicitou auxílio em virtude de acidente automobilístico. Disse que conheceu Márcio nas viagens que realizou para o Paraguai, com o fim de adquirir mercadorias estrangeiras. Alegou que não suspeitava de que na caminhonete existiam mercadorias contrabandeadas. Declarou que o veículo Pálio Weekend é de propriedade de GUNTER, tendo este o emprestado para que socorresse Márcio. Por ocasião do interrogatório judicial, o acusado AMAURI DE OLIVEIRA minudenciou que reside em Foz do Iguaçu/PR e, na data dos fatos, estava na cidade de Piracicaba/SP, juntamente com FÁBIO, tomando uns goles, ocasião em que este recebeu uma ligação para que socorresse o motorista que havia se acidentado na rodovia. Esboçou que não conhece o motorista e acredita que se chamava Max. Discorreu que não perguntou nada para FÁBIO, só o acompanhou para procurar o motorista, mas acredita que a mercadoria seja de propriedade deste. Disse que FÁBIO foi seu cliente e realizou algumas viagens para o Paraguai. Admitiu que sempre que viajava trazia mercadorias do Paraguai para uso pessoal. Articulou que os policiais militares abordaram-nos quando já tinham ultrapassado o local do acidente, em procura do motorista Max. Ora, não é crível que AMAURI deslocasse de Foz do Iguaçu/PR a Piracicaba/SP tão somente para encontrar com seu amigo FÁBIO, com o intuito de tomar uns goles e, repentinamente, após uma ligação de terceiro desconhecido, deslocasse de Piracicaba/SP a Jaú/SP (mais de 130 km) para prestar auxílio a uma suposta vítima de acidente. O réu é pessoa experiente, sócio-administrador de sociedade empresária que exerce atividade econômica de transporte de passageiros, figura em inúmeros inquéritos policiais por prática de crimes contra o patrimônio e a Administração Pública, tendo, inclusive, sido preso em outros episódios em virtude do cometimento de delitos de contrabando e descaminho. GUNTER OLBRICH BENRADT negou, em juízo, a prática do delito e asseverou que FÁBIO, antes de ser seu sócio em empresa de construtora, trabalhava com comércio de mercadorias adquiridas no Paraguai. Esclareceu que, na data dos fatos, estava junto com FÁBIO e o corréu AMAURI, quando aquele recebeu uma ligação telefônica de certa pessoa que solicitou assistência decorrente de acidente de veículo sofrido em rodovia. Destacou que FÁBIO e AMAURI já se conheciam de outras viagens realizadas para o Paraguai. Discorreu que FÁBIO solicitou-lhe que os levasse até o local do acidente, razão pela qual foram juntos em seu veículo Pálio Weekend. Expôs que, ao chegar no local do acidente, foram abordados pelos policiais militares, não localizaram o condutor da caminhonete e até hoje não sabe de quem se trata. A par das contradições dos depoimentos dos acusados, colhidos

no curso da investigação criminal e no âmbito da instrução processual penal, o contexto probatório demonstra que se encontravam nas adjacências do local do acidente, sem que o suposto condutor do veículo (Márcio ou Max) ali estivesse, conquanto tenha sido chamado por socorro ao contatar, via telefone, o corrêu FÁBIO. Não é crível que os acusados AMAURI, JACIR e GUNTER, que já realizaram viagens para o Paraguai com o fim de adquirir mercadorias estrangeiras e comercializá-las em solo nacional, não detivessem o conhecimento de que, no interior da camioneta, existissem expressivas quantidades de produtos importados sem o recolhimento do tributo devido. Ora, ninguém se desloca mais de 100 km para socorrer um terceiro que não mantenha com ele vínculo de natureza laboral, pessoal ou negocial. Soma-se, ainda, o fato de que, inobstante o acusado JOSÉ LUIZ DEFAVARI não tenha viajado com os demais corrêus para socorrer o condutor do veículo acidentado na rodovia estadual que liga o trecho Jaú - Mineiros do Tietê, o farto conjunto probatório demonstra que no interior do veículo encontrava-se um aparelho celular com chip vinculado ao número de terminal telefônico daquele, o qual somente foi desativado após dois anos do fato. Impende registrar que JOSÉ LUIZ DEFAVARI manteve vínculo profissional com a sociedade empresária SBO Transportadora Turística Ltda., em cujo quadro social figura o corrêu AMAURI DE OLIVEIRA, responsável por gerenciar diversos ônibus que efetuavam o transporte de passageiros com destino ao Paraguai para adquirirem mercadorias, com o fim de comercializá-las em solo nacional. O próprio acusado JOSÉ LUIZ DEFAVARI chegou a dizer que a caminhonete Nissan, placas do Paraguai, seria de propriedade de AMAURI ou de FÁBIO. Coleta-se das certidões acostadas aos autos em apenso a existência de inúmeros inquéritos policiais e ações penais ajuizadas em desfavor dos seguintes réus: a) JOSÉ LUIZ DEFAVARI: ações penais nºs. 0013268-47.2005.403.6105 (sentença condenatória: pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 243 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, II, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, em grau de recurso), 200770100010360 - 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR (sentença que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva), 000612265/0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (sentença penal condenatória: pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 171, 2º, c/c art. 29 do CP - trânsito em julgado na data de 17/10/1990), 00001808/0000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (sentença condenatória: pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão pelo crime previsto no art. 180 do CP - data do cumprimento da pena em 13/08/1992); e b) AMAURI DE OLIVEIRA: 200870020043819 - 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (sentença condenatória: 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do CP - trânsito em julgado na data de 26/09/2013 - extinção pelo cumprimento da pena em 28/02/2014). A dinâmica do caso concreto aliada à conexão dos réus com anteriores viagens ao Paraguai para comercializar em solo nacional mercadorias provenientes do exterior mostram o vínculo que os unia na consecução da empreitada delitosa. O art. 375 do CPC c/c art. 3º do CPP autoriza que o magistrado, a fim de auxiliar na formação do convencimento a respeito do litígio, valha-se das máximas de experiência. De efeito, o expressivo volume das mercadorias apreendidas e adretemente preparadas no interior de veículo de placas do Paraguai, sem regular autorização para circular em solo nacional; o liame subjetivo que une os acusados, marcado por eventos anteriores cujo destino era o Paraguai; a apreensão de bem de propriedade de um dos réus (JOSÉ LUIZ DEFAVARI) na caminhonete acidentada e o longo percurso para ir ao encontro de terceiro que conduzia o veículo responsável pelo transporte de produtos descaminhados e contrabandeados demonstram a ciência e vontade de aderirem à empreitada delitosa. Indene de dúvidas que no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de internalizar em solo nacional e transportar mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, desacompanhadas de documentação legal, sem o recolhimento dos tributos federais, com o fim de comercializá-las em território brasileiro. De mais a mais, a natureza do produto transportado e a origem estrangeira (cigarros da marca Blitz), sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai, sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA, evidenciam que eram fruto de intimação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte. Os réus concorreram de forma decisiva para a intimação, em território nacional, de mercadorias estrangeiras, sem a respectiva documentação fiscal, inclusive de produtos proibidos de comercialização (cigarros produzidos no Paraguai), incidindo nas penas conminadas no art. 334, caput, do Estatuto Repressivo, por força do disposto no artigo 29, caput, do Código Penal. Ainda que não tenham concretizado pessoalmente as ações de importar mercadorias de procedência estrangeira proibida ou desacompanhadas do recolhimento de tributos, a conduta dos réus foi indispensável à prática do delito, uma vez que, unidos por vínculo subjetivo e em divisão de tarefas, atuaram para a intimação dos objetos - tanto que o veículo de placas do Paraguai adentrou em solo nacional, contendo substancial carga de produtos estrangeiros -, incidindo nas penas a ele conminadas, por força do disposto no artigo 29, caput, do Código Penal. Não merece ser acolhida a tese de defesa acerca da atipicidade material do delito, em razão da incidência do princípio da insignificância, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.477.656/SP, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão de lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a sentença absolutoria outrora proferida por este Juízo. Firmou-se o entendimento de que não incide o princípio da insignificância no contrabando de cigarros estrangeiros. Assim, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, resta evidente a existência da materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado pela prática do crime de contrabando. 3. DOSIMETRIA DA PENA Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 3.1 CORRÊU JACIR GONZAGA DOS SANTOS Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora. Todavia, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquéritos policiais e processos crimes anteriores. Observa-se que, nos autos da ação penal nº 200870020043819, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Foz do Iguaçu/PR, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido formulado na peça acusatória, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituído por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do CP, cujo trânsito em julgado deu-se na data de 26/09/2013. A extinção pelo cumprimento da pena ocorreu em 28/02/2014. Tendo em vista que o fato objeto da presente ação penal deu-se em data anterior (14/12/2007), tal circunstância deve ser valorada, nesta fase de dosimetria da pena, como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de carga apreendida (1.721 brinquedos, 28 relógios de pulso, 146 produtos eletrônicos, 902 CDs, 90 DVDs, 08 simulacros de arma de fogo, 309 objetos e 408 pacotes de maços de cigarro). Soma-se a isso que o crime foi cometido em concurso de pessoas, utilizando-se para transporte veículo, tipo camioneta, de procedência estrangeira (Paraguai), proveniente de produto de furto. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 3.2 CORRÊU AMAURI DE OLIVEIRA Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora. Todavia, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquéritos policiais e processos crimes anteriores. Observa-se que, nos autos da ação penal nº 200870020043819, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Foz do Iguaçu/PR, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido formulado na peça acusatória, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituído por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do CP, cujo trânsito em julgado deu-se na data de 26/09/2013. A extinção pelo cumprimento da pena ocorreu em 28/02/2014. Tendo em vista que o fato objeto da presente ação penal deu-se em data anterior (14/12/2007), tal circunstância deve ser valorada, nesta fase de dosimetria da pena, como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de carga apreendida (1.721 brinquedos, 28 relógios de pulso, 146 produtos eletrônicos, 902 CDs, 90 DVDs, 08 simulacros de arma de fogo, 309 objetos e 408 pacotes de maços de cigarro). Soma-se a isso que o crime foi cometido em concurso de pessoas, utilizando-se para transporte veículo, tipo camioneta, de procedência estrangeira (Paraguai), proveniente de produto de furto. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. 3.3 CORRÊU JOSÉ LUIZ DEFAVARI Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora. Todavia, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquéritos policiais e processos crimes anteriores. Observa-se que, nos autos da ação penal nº 000612265/0000, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, foi prolatada sentença para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, 2º, c/c art. 29 do CP, cujo trânsito em julgado deu-se na data de 17/10/1990. E, nos autos da ação penal nº 00001808/0000, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 180 do CP, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 13/08/1992. Tendo em vista que o fato objeto da presente ação penal deu-se em data posterior (14/12/2007), após o prazo quinquenal (art. 64, I, CP), tal circunstância deve ser valorada, nesta fase de dosimetria da pena, como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de carga apreendida (1.721 brinquedos, 28 relógios de pulso, 146 produtos eletrônicos, 902 CDs, 90 DVDs, 08 simulacros de arma de fogo, 309 objetos e 408 pacotes de maços de cigarro). Soma-se a isso que o crime foi cometido em concurso de pessoas, utilizando-se para transporte veículo, tipo camioneta, de procedência estrangeira (Paraguai), proveniente de produto de furto. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a

pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admititória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condução e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos.4. DA PERDA DOS BENS Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do veículo camioneta (marca NISSAN, modelo R3M TURBO, placa do Paraguai ALG-436, cor azul marinho, chassi nº WBYD21036083, motor nº TD27-041697T), o qual permanecerá na custódia do Departamento Estadual de Trânsito - 11ª Circunscrição Regional de Trânsito de Jau (fls. 144/162 do inquérito policial), devendo essa instituição mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada, haja vista o precário estado que se encontra o bem. Igualmente, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0005/2008. 5. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal) condenar definitivamente o acusado JACIR GONZAGA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, caput, com redação anterior à modificação dada pela Lei nº 13.008/2014, c/c art. 29, ambos do Código Penal; Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos.b) condenar definitivamente o acusado AMAURI DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, caput, com redação anterior à modificação dada pela Lei nº 13.008/2014, c/c art. 29, ambos do Código Penal; Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos.c) condenar definitivamente o acusado JOSÉ LUIZ DEFAVARI, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, caput, com redação anterior à modificação dada pela Lei nº 13.008/2014, c/c art. 29, ambos do Código Penal; Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos.d) condenar definitivamente o acusado GUNTER OLBRIKH BENRATD, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, caput, com redação anterior à modificação dada pela Lei nº 13.008/2014, c/c art. 29, ambos do Código Penal; Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0005/2008. Decreto, ainda, a perda em favor da União do veículo apreendido (marca NISSAN, modelo R3M TURBO, placa do Paraguai ALG-436, cor azul marinho, chassi nº WBYD21036083, motor nº TD27-041697T), nos termos do artigo 91 do Código Penal, porquanto foram utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, inexistindo prova da origem lícita de tais bens. Comunique-se. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP e o Departamento Estadual de Trânsito (11ª Circunscrição Regional de Trânsito de Jau), para cumprimento do contido nos itens acima arrolados. Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0005/2008. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP12688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de FRANCISCO GENIVAM ALVES, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 333 e 334, caput, do Código Penal e no art. 70 da Lei nº 4.117/1962. A denúncia foi recebida aos 17 de maio de 2012 (fl. 97-98). Após regular instrução, foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, bem como o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, e à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 333, caput, do Código Penal, ambos em concurso material (fls. 609-614). A sentença penal condenatória foi publicada aos 06 de março de 2018 (fl. 615). Intimado aos 16 de março de 2018 (fl. 618), o Ministério Público Federal não interps recurso de apelação e a sentença condenatória transitou em julgado aos 23 de março de 2018, apesar de ausente certidão nesse sentido. O réu interps recurso de apelação (fls. 619-620) e peticionou perante este Juízo arguindo prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada (fls. 630-633). Vieram conclusos os autos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base nas penas concretamente aplicadas na sentença. O acusado foi condenado às penas privativas de liberdade de 01 ano e de 02 (dois) anos de reclusão, substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária. Nesses casos, a prescrição das penas restritivas de direitos regula-se no mesmo prazo previsto para a pena privativa de liberdade e a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do Código Penal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente, conforme dispõe o art. 110, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84. Sobre o termo inicial da prescrição da pena em concreto, o art. 110 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234/2010, dispõe em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Pois bem. Considerando as penas em concreto e a primariedade do réu, o prazo prescricional para cada um dos delitos é 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No caso dos autos, as infrações penais se consumaram aos 16 de dezembro de 2011. Entre a data do recebimento da denúncia (17/05/2012) e a data da publicação da sentença condenatória recorrida (06/03/2018), transcorreu mais de 4 (quatro) anos, o que se impõe o reconhecimento da prescrição. A pena de multa, cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva das penas em concreto e declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO GENIVAM ALVES, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). O dinheiro dado como fiança (fl. 29) deverá ser restituído a Francisco Genivam Alves, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos, mantenho a destinação que lhes foi dada na sentença de fls. 609-614. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO MARCOS USTULIN(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ANTONIO MARCOS USTULIN, qualificado nos autos, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, III, do Código Penal, de forma continuada. A denúncia foi recebida aos 08 de fevereiro de 2012 (fl. 172). Após a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito, sobreveio a notícia de quitação da dívida (fls. 314-316). Ouveido a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado, com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 319). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme noticiado nos autos, houve o pagamento integral do crédito tributário vinculado à representação fiscal para fins penais nº 13799.000363/2010-38, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade do acusado pelos fatos apurados neste feito. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO MARCOS USTULIN pelo fato tipificado no art. 337-A, III, do código Penal, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se os órgãos de praxe. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Trata-se ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ORLANDO RUBENS POLIZEL, JOSÉ ÂNGELO MINATEL e MARIA MAGALI RAMPO MINATEL, pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, de forma continuada. Após regular instrução probatória e realizados os debates finais, o réu Orlando Rubens Polizel foi condenado como incurso à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, de forma continuada, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária. Os réus José Ângelo Minatel e Maria Magali Rampo Minatel foram absolvidos (fls. 854-860). A Defesa juntou aos autos a certidão de óbito do réu Orlando Rubens Polizel (fls. 867-868). O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 869). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Pela certidão de óbito juntada aos autos, verifica-se que o condenado ORLANDO RUBENS POLIZEL faleceu aos 23 de novembro de 2011. Presente, portanto, causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de ORLANDO RUBENS POLIZEL, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal c/c o art. 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos acusados, a fim de que conste a extinção da punibilidade de Orlando Rubens Polizel e a absolvição de José Ângelo Minatel e Maria Magali Rampo Minatel. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 271/2018-SC independentemente de cumprimento. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISIDORO RAYS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUVENAL GOMES MACHADO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X WALDIR VITORINO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em relação aos réus ISIDORO RAYS, JUVENAL GOMES MACHADO e WALDIR VITORINO, como incurso nas penas do art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 70, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 107/ em 13/07/2015 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Ratificado o recebimento da denúncia neste Juízo Federal, foram nomeados defensores dativos aos réus Juvenal Gomes Machado e Waldir Antonio, cujas defesas escritas vieram aos autos às fls. 220/221 e 226. É o relatório. A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos artigos 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 70, do Código Penal. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da licitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a defesa não apresentou teses defensivas por ocasião da defesa preliminar e não vislumbro nenhuma hipótese nos autos a ensejar a absolvição sumária do acusado. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na

denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindir da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ISIDORO RAYS, JUVENAL GOMES MACHADO e WALDIR VITORINO haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. DESIGNO o dia 19/07/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogados os acusados, procedendo-se, ainda, na forma do artigo 402 do CPP. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-69.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO PIRES(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Assiste razão à defesa do réu.

O Código de Processo Penal, em seu art. 600, parágrafo 4º, confere a faculdade à defesa para apresentar suas razões de apelação perante a Segunda Instância, cujo requerimento foi feito na interposição do recurso à fl. 179.

Recebo, portanto, o recurso interposto, cujas razões serão, posteriormente apresentadas perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes, e, após, remetam-se os autos para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10762

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELINA DE FATIMA CESARIN RISSO

Nada há a prover quanto à petição de fls.66/67 uma vez que o recurso foi juntado nos autos ao qual pertence, ou seja, de nº 0001434-25.2016.43.6117.

Quanto ao pedido do exequente (fls.65), defiro-lhe o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para manifestação.

Verificada a inércia, cumpra-se o comando incerto no despacho de fl.63.

Intimem-se.

Expediente Nº 10763

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial no imóvel.

É o relatório. Passo à análise das preliminares arguidas.

As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, sob o argumento de que os danos decorrentes de vício de construção configuram hipótese expressamente excluída da cobertura contratual, de acordo com a cláusula 3.1 da apólice de seguro, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decedencial e a impossibilidade jurídica deste pedido confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter sido informada a data em que ocorreram os sinistros.

Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Adnison Lima Oliveira, Maria Cleonice de Santana, Cleuza Pereira, Eduardo Mendes Strapazon, pois, em razão do desmembramento dos autos, não figuram como autores desta ação.

Remanesce apenas analisar a preliminar de ilegitimidade da autora Lenilde Santos Nunes, pelo fundamento de não ter assinado qualquer tipo de financiamento, pois o instrumento particular de promessa de cessão e transferência, comumente denominado contrato de gaveta foi celebrado sem o prévio conhecimento do agente financiador.

No caso, observo que foi ela quem celebrou o contrato por instrumento particular de doação de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca - carta de crédito associativa - PES/PCR-FGTS (fls. 107/128), de forma que rejeito esta preliminar.

Rejeito a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros, pois ele não responde diretamente ao segurado. Não há hipótese de litisconsórcio necessário. Saneado o feito, passo à apreciação da necessidade de produção de prova técnica.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alinhar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) por imóvel vistoriado, que corresponde ao valor máximo previsto na Tabela II da citada resolução.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intimem-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia, prazo esse dilatado em vista do excessivo número de autores. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

5 Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intimem-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.
- (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2016.403.6117 - CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLENI X EZIO BRITO X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 23 de julho, a partir das 8h00min, na Rua Papa João Paulo II, nº 231.
Intime-se a União Federal pelo meio mais expedito.

Expediente Nº 10764

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA

Foi assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3836931 e 3837182. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Ricardo Balastegui de Oliveira e/ou Dr. Antonio Carlos Bonani Alves, OAB/SP 90.216. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 22/06/2018.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE GARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da petição apresentada pelo INSS (doc 767188).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada (doc. 7607194).

Ainda, nos termos da petição (doc 7954158) requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente à exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (doc 4404703) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Proceda-se à expedição das Minutas e após, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, transmitido(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10765

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-92.2015.403.6117 - JAIR DESIDERIO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, instaurado a partir de pedido deduzido por Jair Desiderio em face da União (Fazenda Nacional). O autor objetiva provimento jurisdicional que desconstitua o lançamento tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 066355-10, levado a efeito no bojo do processo administrativo fiscal nº 10825 600016/2015-61, representativo do crédito de imposto sobre a renda - pessoa física - IRPF, alusivo ao ano-base 2008, exercício financeiro 2009. Essencialmente, a causa de pedir consiste na ilegalidade da atuação fiscal, que, segundo a parte autora, incidu sobre a renda proveniente de créditos previdenciários recebidos acumuladamente em regime de caixa em vez de observar o regime de competência. Por outro lado, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória fazendária. A petição inicial (fs. 02-14) veio instruída com procuração e documentos (fs. 15-48). Em despacho inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 52-53). Citada, a União apresentou contestação (fs. 60-66), arguindo preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, consistente em documento comprobatório do efetivo recebimento do benefício previdenciário de forma acumulada, por meio de carta de concessão, da data do requerimento (2003) até a data de início do benefício (2007 ou 2008). Sobre o tema de fundo, caso comprovado documental e direito do autor de recebimento acumulado de verba a título de benefício previdenciário em atraso, reconhece a procedência do pedido nos termos do recurso extraordinário nº 614.406 e não havendo condenação em honorários advocatícios por expressa disposição legal. Juntou documentos (fs. 67-83). A parte autora apresentou réplica (fs. 85-88), em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Juntou documentos (fs. 89-91). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Fundamento e deciso. Por se tratar de demanda na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afásto a preliminar arguida pela União, pois o documento comprobatório do efetivo recebimento do benefício previdenciário de forma acumulada, por meio de carta de concessão, não é indispensável à propositura da demanda. Ademais, a parte

autora já havia instruído a petição inicial com a carta de concessão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18-19). No caso dos autos, a parte autora demonstrou documentalmente efetivo recebimento de benefício previdenciário de forma acumulada, conforme carta de concessão (fls. 18-19 e 91-92). Reforça ligação acima a relação de créditos que segue anexa e integra esta sentença, apontando o recebimento acumulado dos valores devidos a título de benefício previdenciário, em janeiro de 2008. Quanto ao tema de fato, a União reconheceu a procedência do pedido quanto ao mérito da demanda no que diz respeito à utilização do critério contábil do regime de competência, em virtude de orientação oriunda da Coordenação-Geral de Representação Judicial, da Procuradoria da Fazenda Nacional (Nota nº 981/2015), bem assim diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determinava o cálculo do imposto com a utilização do regime de caixa. De fato, a questão sob análise está pacificada. Em 23 de outubro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou a longa discussão, ao julgar sob o rito do artigo 543-B do CPC o RE 614.406, relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. A ementa do julgado restou assim redigida: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma exata alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Posto isso, analisados os pedidos deduzidos por Jair Desiderio em face da União Federal (Fazenda Nacional), homologo o reconhecimento da procedência do pedido de tributação incidente pelo regime de competência, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Faço-o para: a) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de parcelas atrasadas do benefício previdenciário (NB 42/129.031.692-6); b) desconstituir a respectiva certidão de dívida ativa; c) determinar que o cálculo do imposto seja refeito considerando a alíquota incidente no valor recebido mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago. Com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, suspenso a exigibilidade do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Sem condenação à repetição de eventual indébito tributário, dada a ausência de pedido específico. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 19, inciso IV, e 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União. Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso de metade das custas pela autora, porque beneficiária da justiça gratuita. Custas remanescentes, a cargo da União - a qual, contudo, está isenta. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante de sua iliquidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-28.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, com a finalidade de obter declaração da inexistência de relação jurídica tributária e repetição de indébito. A autora alega que não incide contribuição previdenciária patronal, sobre as seguintes verbas: primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Pretende a repetição dos valores já pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, por restituição ou compensação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a cessação da cobrança de tributos com as bases de cálculo contestadas. Juntou procuração e documentos (fls. 18-29). Emenda da inicial (fls. 34-40). O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-educação, férias indenizadas e pagas em pecúnia e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e, por decorrência, suspender a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas (fls. 41-42). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 51-61. Argui preliminarmente a ausência de documento indispensável à propositura da demanda e requer o indeferimento do pedido. No mérito, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão, porque de natureza remuneratória. Quanto ao auxílio-creche, não ofereceu resistência ao pedido autoral. A parte autora ofereceu réplica e não especificou provas (fls. 63-70). A União também não especificou provas (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. I. Preliminar - Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela UNIÃO não merece prosperar. Segundo entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, os documentos indispensáveis à propositura das ações de repetição de indébito são os aptos a comprovar a legitimidade ativa do contribuinte, sendo desnecessária a comprovação do recolhimento do indébito para reconhecimento do direito alegado, a qual será levada a efeito em fase de liquidação, em que serão apurados os valores a restituir ou compensar. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45, DE 1986, DO DNAME. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 956 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECINDIBILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar legais os reajustamentos determinados pelas Portarias DNAME 38/1986 e 45/1986, e para condenar a parte requerida à restituição dos valores desembolsados por força dos referidos instrumentos normativos, com atualização monetária e juros de mora. III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito qualquer juízo de valor sobre o art. 956 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), na espécie. IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ressaltando que o quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse contexto, a análise dos argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de reconhecer a insuficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento, demandaria o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do CPC/73, na ação de repetição de indébito os documentos indispensáveis, mencionados no art. 283 do CPC/73, são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido: STJ, REsp 953.369/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2008; REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2009; REsp 1.102.277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2009; AgRg no AREsp 596.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1326393/ES, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/09/2017, DJe 04/10/2017) (destaque) Desse modo, para o reconhecimento do direito alegado pela parte autora é desnecessária a juntada de documentos que comprovem o pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do Regime Geral de Previdência Social - RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cálculo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA01/10/2007 PÁGINA238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime (grifei) Assim, este magistrado filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconheça a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2017, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC nº 118/2005, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. 2. Mérito A

questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emendados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. I - AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) II - AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. III - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO auxílio-educação é verba paga pelo empregador com a finalidade de promover a formação intelectual dos trabalhadores e dependentes, não integrando a remuneração pelo trabalho prestado. Por não possuir natureza remuneratória, não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se posicionado o c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, portanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, REsp 1491188/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/11/2014, DJe 19/12/2014) (grifei) IV - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS o abono de férias consiste em dinheiro de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado, no valor da remuneração que lhe seria devido nos dias correspondentes. Quanto aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, entendendo ser indevida a incidência tributária desde que não exceda a vinte dias do salário, mantendo sua natureza indenizatória, à inteligência do artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91 e artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga a título de abono de férias excedente a vinte dias de salário. É o que se extrai do voto do Relator Ministro Humberto Martins proferido no julgamento do EDcl nos EDcl no AgRg nº 606.403/RS, publicado no DJe aos 10 de fevereiro de 2016, cujo trecho segue transcrito: A Corte de origem, a analisar a controvérsia, entendeu que: a) em relação às férias gozadas, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária (fl. 384, e-STJ); b) em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do artigo 29, 3, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária (fls. 384/385, e-STJ); c) as parcelas referentes ao adicional de férias gozadas (Terço Constitucional de Férias) são incorporáveis aos proventos, pelo que devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Merece, pois, reforma a sentença no ponto (fl. 385, e-STJ); d) o abono de férias excedente a 20 dias de salário perde sua natureza indenizatória, devendo, pois, incidir contribuição previdenciária (fl. 385, e-STJ); e) A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integra o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga. Para ilustrar o caráter remuneratório dessa verba, transcrevo teor da súmula 172 do TST: (fl. 385, e-STJ); f) não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (fl. 386, e-STJ); g) Com relação ao salário-maternidade, também não assiste razão à parte impetrante. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Assim, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. (fl. 387, e-STJ); h) Da mesma forma, diante da caracterização da natureza salarial da licença-paternidade, sobre ela também há incidência de contribuição previdenciária (fl. 387, e-STJ). O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 2) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade (...). (destaquei) Deste modo, deve ser reconhecida a natureza indenizatória apenas do abono pecuniário de férias não excedente a vinte dias do salário, e não de sua totalidade como pretende a parte autora. V - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui gaio há habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) VI - FÉRIAS INDENIZADAS A Teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. VII - AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desportiva, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória dos primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, abono pecuniário de férias desde que não exceda a vinte dias do salário, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. 3. Do direito à compensação. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Tendo em vista a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), auxílio-educação, abono de férias não excedente a vinte dias do salário, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, DECLARO o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários correlatos a essas verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). 3.1 Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regulamento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a qual a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24.02.2017, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pelo MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n. 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, tendo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da qual decorre a incidência da compensação monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido (STJ, REsp n. 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACORDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACORDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, visto em julgando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, auxílio-educação, abono pecuniário de férias não excedente a vinte dias do salário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas) e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito da parte autora de proceder à restituição ou à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e suas filiais e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outorga concedida às fls. 41-42, para as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, auxílio-educação, abono pecuniário de férias não excedente a vinte dias do salário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas) e aviso prévio indenizado. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10766

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta por JOSÉ CARLOS FRANCISCO COSTA em que pleiteia a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietário.

Em apertada síntese, o autor alega que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios de construção.

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial no imóvel (fls. 959/963).

É o relatório.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, é importante analisar o disposto no art. 1.047, que regulamenta aplicabilidade das novas regras no campo do direito probatório:

Art. 1.047 - As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (grifei).

A contrario sensu, aplicam-se às provas requeridas antes do início de sua vigência, as disposições do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que nenhuma das partes venha a ser surpreendida ou prejudicada no curso da fase instrutória.

Desse modo, tendo as partes pleiteado a produção de provas antes da vigência do novel Código de Processo Civil, deverão ser observadas as regras anteriores.

Concedo o prazo de 5 dias às partes e às assistentes simples para que ratifiquem o interesse na produção das provas já requeridas, atentando-se para as regras do ônus da prova e para os encargos decorrentes.

Escocado o prazo, tomem-me os autos conclusos para nova análise, diante da necessidade de deliberar sobre as demais provas requeridas pelas partes e oferecimento de quesitos deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000742-26.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. JUNIOR JAU - ME X DANIEL RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. JUNIOR JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO JUNIOR

Cuida-se de execução de quantia certa, em cumprimento de sentença em face de Daniel Ribeiro Junior e D. R. Junior Jau - ME.

Deferida o bloqueio de ativos econômicos, houve construção no valor total de R\$ 8.124,04 (oito mil cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) em contas de ambos os devedores.

Decorrentemente do bloqueio, ao endereço onde os devedores foram citados, qual seja, Av. Ana Claudina, nº 20, Jau (SP), fez-se chegar carta de intimação para identificá-los da construção ocorrida. No entanto, o aviso de recebimento retornou negativo com a identificação mudou-se.

Nestes termos reputo válida a intimação dos devedores, pois cumpria a eles atualizar seu endereço em caso de modificação temporária ou definitiva, à luz do art. 274 do CPC.

Nessa trilha, porque decorrido o prazo para eventual comprovação de impenhorabilidade, declaro constituída a indisponibilidade em penhora.

Proceda-se à transferência dos valores para a agência 2742 da CEF.

Intime-se a CEF para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a destinação do valor transferido.

Em igual prazo deverá também dizer se renasce interesse no bloqueio de transferência dos 04 veículos pesquisados no sistema RENAJUD (E65), uma vez que em todos há bloqueio de transferência efetuada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - 3ª Vara Cível de Bauri (SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 8489251), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos espontaneamente (Id 8282345), manifeste-se sobre eles a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (Id 8342490), nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURA THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 8545113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM EMÍDIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 8676302), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento dos valores apurados pelo INSS, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados (10% sobre o valor total dos atrasados), vez que as parcelas são todas anteriores à sentença, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Intimem-se.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA BERLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 8693116), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-74.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEZ NOTARIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 8750419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANETE MANZON MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 8745193), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentados eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NILCE FLAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças obrigatórias, as peças que entender necessárias.

Assim, para o prosseguimento da execução, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a peça contendo a proposta de acordo homologada pela sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIBOX DIVISOES PORTAS E BOX LTDA EPP

DESPACHO

Consoante se verifica dos documentos anexos (ID nº 8352327), os presentes autos se destinam a realizar cumprimento de sentença. Trata-se de efetivar condenação de honorários devidos nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0000287-45.2017.4.03.6111.

Assim, considerando que a condenação em honorários naquela ação foi de 10% do valor da causa – e que lá foi atribuído à causa o valor de R\$ 77.172,53 (página 5 do ID nº 8352327), esclareça a exequente o fato de requerer a execução do valor de R\$ 103.105,31. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 21 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001344-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 22 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 7611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-49.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-66.2017.403.6111) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA. - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000111-66.2017.403.6111 a embargante alega o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial, vez que a Embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo e porque as CDAs juntadas à peça inicial não obedecem às determinações impostas pelo texto legal (...) (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º), comprometendo sua presunção de liquidez e certeza (...); 2º) da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não aceitando que seja efetuado a inscrição em dívida ativa, sem a prévia intimação da embargante da existência do procedimento administrativo; 3º) da ocorrência da prescrição; 4º) da limitação da taxa de juros em 12% ao ano (doze por cento ao ano); 5º) da ilegalidade na utilização da Taxa Selic; 6º) da abusividade da multa aplicada correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/44, 45 e fls. 46/66. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte: 1º) a Certidão de Dívida Ativa - CDA - apresenta todos os requisitos exigidos em lei; 2º) não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois os tributos sujeitos lançamento por homologação, como é o caso dos autos, os valores declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos são considerados definitivamente constituídos, dispensando-se ulterior lançamento e consequentemente notificação pessoal do contribuinte e que basta a embargante fazer um requerimento administrativo de cópias e/ou vista, via administrativa, que será atendido; 3º) da inoportunidade de prescrição; 4º) da regularidade dos juros da Taxa Selic; 5º) da legalidade da multa aplicada. A embargada juntou documentos (fls. 79). Na fase de produção de provas, a embargante requereu a juntada integral do processo administrativo que originou a CDA, objeto da execução fiscal. Intimada para comparecer, munida de pen drive, perante ao setor administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília para receber a cópia digital integral do referido processo ou acessar o site da Receita Federal para obter tal documento e juntá-los aos autos, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para juntar aos autos cópia do processo administrativo (fls. 95 verso). A embargada informou que não tem provas a produzir. As partes foram intimadas para comprovarem documentalmente em que datas foram apresentadas as declarações dos créditos tributários objetos da execução fiscal, mas somente a embargada manifestou-se (fls. 100/108). É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...); 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Consta-se das 3 (três) CDAs que instruíram a execução fiscal, nº 80.6.16.061192-00, 80.7.16.025481-55 e 80.7.16.025484-06, que constam o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Dessa forma, na hipótese dos autos, o modelo padrão de CDA utilizado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com os anexos de praxe, de uso corrente nas execuções fiscais, não exibe falhas essenciais em sua estrutura, permitindo ao executado, de ordinário, defender-se plenamente. Portanto, conquanto alegue a embargante que as CDAs não se revestem dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, na medida que faz alegação genérica, sem entretanto perfilar razões aptas a lidar a presunção relativa de certeza e legitimidade das CDAs. Com efeito, conforme se vê das CDAs que não há qualquer desconformidade aos citados dispositivos. Nelas consta o tipo de evação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa da embargante não restou inviabilizada. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. Inicialmente, não há falar, no presente feito, em nulidade do feito executivo, porquanto a Lei nº 6.830/80 não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo. Além disso, na hipótese dos autos, verifica-se que a constituição do crédito decorreu de declaração do próprio contribuinte, hipótese que dispensa a notificação vindicada, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. De igual forma, com a entrega da Declaração de débito ao fisco dá-se ipso facto a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual tampouco há que se falar em decadência. Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional e entendimento consolidado na citada Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Como vimos no item anterior, tratando-se de débitos apurados e declarados pelo próprio contribuinte, resta dispensada a figura do lançamento, tomando-se exigíveis os respectivos créditos a partir do momento da formalização da confissão, quando, inclusive, já estão aptos à inscrição em dívida ativa. Dispensa-se, ademais, o procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Nessa esteira, a entrega das declarações, haja vista tratar-se do ato formal de constituição dos créditos tributários, consiste no marco inicial da prescrição quinquenal prevista no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Os débitos em execução são relativos, respectivamente, ao período de apuração ano base/exercício de 01/07/2005, 01/08/2005 e 01/06/2006. Ainda, de acordo com a petição de fls. 100/108, consta-se que as declarações nº 0859651 e 1225430, as quais se referem a créditos tributários da execução fiscal nº 0000111-66.2017.403.6111 foram entregues ao fisco em 28/06/2006 e 29/06/2007, nessa ordem. Cabe assinalar, porém, que houve parcelamento do crédito em questão, com adesão em 20/08/2009, sobrevivendo rescisão em 24/01/2014, conforme alegado pela embargada e não impugnada pela embargante, bem como, consoante demonstrado pelo documento de fls. 79. Como se sabe, o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do parágrafo único, inciso IV, do artigo 174 do CTN, in verbis: Art. 174. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...); IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que na data do reinício do curso do prazo prescricional, em 24/01/2014 (data da rescisão do parcelamento), até o despacho judicial que ordenou a citação na execução fiscal, em 17/01/2017 (fls. 54), não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, e inciso I, do CTN). DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: A limitação dos juros em 12% a. a. (doze por cento ao ano) também não encontra amparo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - nº 4/91, relatada pelo Ministro Sydney Sanches (DJ de 25/06/1993), analisou a questão no âmbito constitucional, assim decidindo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3.º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)). 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3.º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tal posicionamento restou consagrado na Súmula nº 648 e, recentemente, na Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Cumpre observar, por último, como já destacado acima, que a restrição dos juros no patamar referido não mais subsiste constitucionalmente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 40/03, alterando a redação do referido artigo 192, revogou-lhe os incisos e parágrafos, remetendo toda a regulação do sistema financeiro para legislação complementar, sem, contudo, referir-se a juros ou sua limitação. DA TAXA SELIC: A embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários. Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalta que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% a.m. (um por cento ao mês): Art. 1º (...). 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de legalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a atualização mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...). 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isotônico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem (STJ - RESP nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Lei e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição não existente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). DA TAXA DE MULTA APLICADA: A embargante entende que é abusiva a multa aplicada, argumentando que a abusividade das multas já teve a repercussão geral reconhecida pelo STF, que entendeu como plausível a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor do tributo (...) (fls. 18). Ora, conforme se depreende das CDA's que instruíram a execução fiscal, foi aplicada multa de 20% (vinte por cento) com base no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96, que tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da embargante e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003037-20.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-13.2013.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 367/378, visando suprimir omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a r. decisão embargada foi omissa ao desconSIDERAR que, na execução fiscal embargada, já há incidência do Encargo Legal de 20% previsto pelo Decreto nº 1.025/69, acrescentando que restou demonstrada a incidência do Encargo citado, a condenação em honorários de sucumbência passa a não ser automática, devendo, ao menos, ser analisada e motivada a licitude da cumulação de 02 (duas) verbas que, em essência, possuem a mesma natureza e base de cálculo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada aduziu que sendo parte integrante da CDA a cobrança do encargo legal de 20%, entende estar configurada a omissão alegada, devendo ser suprida por este MM. Juízo. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. A sucumbência das partes foi recíproca. Entretanto, aduz a embargante ser incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que já suporta o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com razão a embargante. Nas execuções fiscais promovidas pela UNIÃO FEDERAL, é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado por força do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 168 do TFR: Encargo Devido nas Execuções Fiscais da União - Condenação do Devedor em Honorários Advocatícios: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo assim, no tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que, embora reconhecida a sucumbência recíproca, não foi levada em consideração a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por este Juízo, que ora reconhece o equívoco. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça-STJ em julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP nº 1.143.320 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 21/05/2010 - destaques). Também é entendimento majoritário no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. MULTA. TAXA SELIC. DEVIDAS. CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDA's (cópias às fls. 91-99, 177-198, 286-294), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intencional. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ). 2. É caso de se afastar a ocorrência da decadência, pois conforme as cópias das CDA's acostadas aos autos (f. 91-99, 177-198, 286-294), os débitos referem-se aos exercícios de 1999 e 2000, considerando que a data de constituição do crédito tributário ocorreu em 13/11/1999 e 30/09/2003 (data de entrega das declarações à Receita Federal, f. 86), não decorreu o prazo decadencial. 3. A prescrição é matéria de ordem pública, e pode ser analisada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a preclusão (precedente do STJ). De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, os créditos fiscais constituídos em 13/11/1999 (declaração de nº 0000100.1999.30172920) encontram-se prescritos, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 12/04/2005. Assim, constata-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos, hábil a ensejar a prescrição das CDA's de f. 94 e 289 (cópias). 4. A incidência da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. A cobrança deste acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. O Supremo Tribunal Federal - STF considerou legal utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) (RE de nº 582461-SP). 5. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. Por outro lado, no que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). Logo, havendo legislação específica disposta de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC. 6. Conquanto não haja qualquer ilegalidade na utilização da taxa SELIC, é indevida a sua cumulação com os juros de mora (precedentes da Terceira Turma deste Tribunal). 7. No presente caso, considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido é caso de aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo aplicado à época da propositura da demanda). Porém, considerando que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 8. Apelação parcialmente provida. De ofício, decretada a prescrição dos créditos fiscais previstos na declaração de nº 0000100.1999.30172920, (TRF da 3ª Região - AC nº 0020629-68.2011.403.6182 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2018 - destaques). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CDA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. I - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. II - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. III - A embargante sustenta a existência de omissões no decurso do processo no tocante à higidez da CDA e à fixação da verba honorária. IV - No que diz respeito à nulidade da CDA, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade com a solução dada pela Turma, que à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. A matéria já foi decidida por meio da sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.115.501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça V - Omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. VI - A embargante foi sucumbente em parte do pedido, assim como a embargada também o foi, de sorte que imperioso o reconhecimento de sucumbência recíproca. Porém, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Já a embargada deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. VII - Embargos de declaração acolhidos em parte. (TRF da 3ª Região - AC nº 0014169-

75.2002.403.9999 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Terceira Turma - e-DIF3 Judicial I de 27/03/2018 - destaques).ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os embargos à execução fiscal para determinar a exclusão da cobrança das contribuições destinadas ao SEST/SENAT, SENAC e SESC e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.A sucumbência das partes foi recíproca, com fundamento no artigo 86 do atual Código de Processo Civil.Com efeito, em relação à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, de acordo com o 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômica obtido, ou, não sendo possível mensurá-la, sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, prevê o 3º do mesmo artigo, que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em percentuais que fixa de forma escalonada, levando em conta o valor do proveito econômico.Da mesma forma, dispõe o 4º, inciso II, do mesmo artigo 85, que em qualquer das hipóteses do 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.Assim, no caso presente, o proveito econômico obtido corresponde ao valor declarado inexistível, decorrente da cobrança indevida contribuições destinadas ao SEST/SENAT, SENAC e SESC, sendo este o parâmetro para fixação do valor dos honorários advocatícios após a devida liquidação.Destarte, os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à parte embargante deverão incidir sobre o proveito econômico obtido nos embargos, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), observados os parâmetros insculpidos no artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil.Por outro lado, considerando que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento da verba honorária, uma vez que já inclusa na CDA.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-80.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2017.403.6111 () - SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME X SYDENEIA ABIB RAGAZZI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SYDENEIA ABIB RAGAZZI-ME e SYDENEIA ABIB RAGAZZI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referentes à execução fiscal nº 0000791-51.2017.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) a prescrição do crédito tributário;2º) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 330151/17, pois a embargante encerrou suas atividades no Distrito de Santa Terezinha, pertencente ao Município de Lupércio/SP, em 04/2014, e a multa punitiva foi aplicada em 21/05/2014;3º) a impenhorabilidade de seu único veículo, eis que é idosa e necessita do veículo para seus deslocamentos a consultórios médicos, hospitais, clínicas etc.Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação às fls. 51/61 alegando o seguinte:1º) da incoerência de prescrição;2º) da regularidade das CDAs e da validade da CDA nº 330.151/17, eis que a multa foi aplicada em 21/05/2014.3º) da penhorabilidade de veículo registrado em nome da executada, uma vez que o veículo só pode ser considerado impenhorável se comprovado tratar-se de ferramenta indispensável ao trabalho da executada.Na fase de produção de provas, as embargantes requereram que o embargado exhibisse cópias dos autos de infração e penalidades aplicadas, bem como arrolou testemunhas (fls. 64/67).O embargado, por sua vez, esclareceu que solicitou que a embargante indicasse em qual unidade do CRF/SP desejaria retirar cópia do processo administrativo e que em nenhum momento houve recusa em fornecer tal documentação.Este Juízo intimou a embargante para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento, tendo em vista os documentos carreados às fls. 54/61 e que, no silêncio os autos viriam conclusos para sentença (fls. 70).A embargante ficou-se silente (fls. 70).É o relatório.D E C I D O . Inicialmente, verifico que a execução é somente contra a pessoa jurídica (CNPJ nº 04.600.993/0001-93), motivo pelo qual determino a exclusão de SYDENEIA ABIB RAGAZZI, CPF nº 792.639.768-7 do polo ativo desta ação. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual desnecessária a oitiva de testemunhas arroladas pela embargante. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO:Em relação à CDA nº 330146/17, a embargante sustenta que ocorreu a prescrição.Referida CDA trata de multa punitiva. Deste já ressalto ser inaplicável, relativamente à multa administrativa, o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público.Com efeito, quanto à prescrição suscitada relativamente à CDA nº 330146/17, de observar que, à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99.Cumprir mencionar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados daquela corte:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...).2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...)(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - Dje de 15/04/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.(...).8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005)(...)(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 03/03/2009 - Dje de 26/03/2009).Portanto, em relação à CDA nº 330146/17, a qual teve seu crédito constituído em 10/02/2012 (fls. 14), a inscrição em dívida ativa (causa de suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80) ocorreu em 02/02/2017 (fls. 14).Dessa forma, contabilizado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do prazo prescricional (artigo 2º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 02/03/2017 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 20/03/2017, entendo que deva ser afastada a alegação de prescrição.DA NULIDADE DA CDA Nº 330.151/17:A embargante sustenta que encerrou suas atividades no Distrito de Santa Terezinha, pertencente ao município de Lupércio-SP, em razão da ausência de vendas suficientes para manutenção do negócio comercial em abril/2014, sendo nulo, evidentemente, o crédito tributário oriundo da multa punitiva aplicada em 21/05/2014.Ao compulsar os autos, nota-se que a CDA 330151/17 é relativa à multa punitiva administrativa, onde consta origem da dívida Notificação de Recolhimento de Multa-NRM NR2361864 (fls. 19).O exequente às fls. 61, por sua vez, carreou aos autos a notificação de recolhimento de multa (Notificação 361864) referente ao Auto de Infração TI 278.858.O Termo de Infração - TI - nº 278.858 foi lavrado em 12/03/2014 (fls. 59/60), portanto em data anterior ao que a embargante alega ter encerrado suas atividades (04/2014).Ademais, vale ressaltar que na data da lavratura do referido termo de infração consta que o funcionário da embargante, Sr. Carlos Alberto Massucato, estava presente no momento da fiscalização (fls. 59/60).Assim, entendo que não se falar em nulidade da CDA nº 330151/17.DA IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO:A embargante alega que o veículo penhorado às fls. 31 é impenhorável por ser o único bem móvel destinado à sua locomoção e, por ser idosa, necessita do referido automóvel para seus deslocamentos a consultórios médicos, hospitais, clínicas, etc.Dispõe o artigo 833 do atual Código de Processo Civil:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.De fato, ao analisar o artigo supramencionado depreende-se que o veículo seria impenhorável se fosse necessário ou útil ao exercício da profissão da executada (inciso V), mas a embargante declarou às fls. 2 e 11 que é aposentada.Além do mais, insta salientar que o ônus da prova acerca do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, sendo que a embargante deixou de comprovar a necessidade do veículo penhorado para deslocar-se a consultórios médicos, hospitais, clínicas etc..Dessa forma, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício da executada, em hipóteses como a sub judice, em que o bem penhorado não inviabiliza a consecução do trabalho, uma vez que a executada é aposentada e não fez prova de que o carro era utilizado para seu sustento.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000326-08.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6)) - WALTER MARCARI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MARCARI X SUZANA REGINA MARCARI X ROBERTO ADRIANO MARCARI(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifestem-se os embargantes sobre contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005417-36.2005.403.6111 (2005.61.11.005417-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA EVA FRANCISCO DE MELO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA EVA FRANCISCO DE MELO.A presente execução fiscal foi sobrestada em 12/01/2007 (fl. 38), visto que não foram encontrados bens passíveis de penhora, sendo o exequente intimado da decisão em 06/11/2006 (fl. 37). Em 19/03/2010, 15/08/2011 e 22/01/2018 o exequente protocolizou petição requerendo a juntada de substabelecimento sem dar efetivo andamento ao feito.Em 02/04/2018 o exequente requereu a expedição de ofício para bloqueio e penhora de ações, créditos e ativos financeiros em nome da executada (fl. 58).É a síntese do necessário.D E C I D O . Os créditos tributários foram constituídos nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 10/10/2005.A execução fiscal foi ajuizada no dia 05/12/2005.A executada foi citada em 16/02/2006 e deixou transcorrer em albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.Foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, sem sucesso, bem como o bloqueio das contas bancárias através do Bacenjud, de igual modo negativo.Às fls. 28, o exequente protocolizou petição requerendo a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deferido à fl. 34, sendo o exequente intimado da decisão conforme se constata às fls. 35 e 37, com a remessa dos autos ao arquivo.A prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso de 1 (um) ano da suspensão pelo artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. COMARCA DIVERSA DO JUÍZO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEF E DA SÚMULA 314 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80. - Na espécie, a intimação foi efetivada por carta, com aviso de recebimento. Contudo, o juízo tramitava na cidade de Jacupiranga/SP e a intimação foi endereçada ao Procurador Federal, na cidade de São Paulo/SP. - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.352.882/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de ser válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC/1973) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. - A teor do entendimento jurisprudencial citado, na hipótese em que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do então art. 237, II, do CPC/1973 (art. 273, II, do CPC), como na espécie, em que efetivada por carta registrada. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito,

que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Na espécie, constatada-se que a execução fiscal foi proposta em 20/02/2001 (fl. 02) e o processo suspenso em 01/06/2006 (fl. 80), em atenção ao pedido da exequente (fl. 79 - 25/05/2006), intimada por carta (fl. 81). Após o decurso do prazo sem manifestação do Conselho (fl. 82 - 09/08/2007), os autos foram arquivados (fl. 83 - 10/08/2007) e desarquivados em 24/08/2011 (fl. 84). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o reconhecimento da nulidade das intimações e da inocorrência da prescrição (fls. 87/96 - 19/12/2011). Com o resultado negativo da penhora on line (fls. 97/98), sobreveio sentença extintiva do executivo fiscal em 07/08/2012 (fls. 107). - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 87/96) e de diligências úteis à localização de bens do executado, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. Ap 00479357020124039999 - Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018.No caso em tela, houve a ocorrência da prescrição intercorrente, levando-se em consideração a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN, já que os presentes autos permaneceram por mais de 10 (dez) anos no arquivo, sem que o exequente promovesse qualquer diligência para dar efetividade ao recebimento de seu crédito.O Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 240 e seus parágrafos preceitua in litteris.Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.Preceitua, ainda, o artigo 332, 1º do Código de Processo Civil/2015.Art. 332 ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000826-45.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO EUZEBIO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOÃO EUZEBIO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de **renúncia** do valor excedente objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - **RPV**, junte-se aos autos renúncia expressa do credor ou nova procuração, com poder **expresso** de renunciar.

Retifique-se o precatório expedido, dando vista ao MPF.

Após cumpra-se os termos da Resolução n.º 458/2017.

MARÍLIA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 8953937: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a extinção dos autos no JEF deu-se em razão do valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos requerimento administrativo recente ou pedido de prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AFONSO FRANCA PONTALTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado em sua petição ID 8972701, tendo em vista tratar-se de valores provenientes de salário, e, a teor do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis.

Providencie, a Secretaria, o desbloqueio dos valores nas contas bancárias do executado.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 25 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-82.2018.4.03.6111
AUTOR: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO, WELLINGTON JUNIOR LOPES DE AZEVEDO, MATHEUS HENRIQUE LOPES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Na petição de ID 5548714, a parte autora requer a emenda da inicial para retificar o valor da causa, inicialmente atribuído em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Contudo, do que se extrai do pedido formulado, referido valor está em desacordo com o que estabelece o artigo 292, §1º, do CPC.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIOVANNA BELZARIO
REPRESENTANTE: SIRLENE TEIXEIRA BRENE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado pela parte autora (ID 8535230).

A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou a autora a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados.

O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Nessa consideração, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Publique-se.

Marília, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

A exequente ainda não logrou juntar ao presente processo o documento comprobatório da citação do INSS na fase de conhecimento.

Observo que o documento aludido na petição de ID 7191606, como sendo o comprobatório da citação do INSS, trata-se, em verdade, da ciência do representante do Ministério Público Federal, doutor Diego Farjado Maranhão Leão de Souza.

Concedo à exequente, pois, o prazo último de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, anexando o documento comprobatório da citação do INSS na fase de conhecimento.

Publique-se.

Marília, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845

DESPACHO

Vistos.

Deixo de deliberar sobre o pedido de cancelamento de leilão formulado pela parte executada, já que não houve designação de leilões neste feito.

No mais, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os demais requerimentos formulados pela executada (ID 8419513 e 8419516).

Intime-se.

MARÍLIA, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito realizado nestes autos para garantia da execução (ID 8349338) e considerando que já foram opostos embargos pela parte executada (processo n.º 5001579-43.2018.4.03.6111), deixo de determinar a lavratura de termo de penhora, bem como a intimação da executada acerca da aludida penhora, posto que desnecessário.

Outrossim, em face do depósito realizado, fica cancelada a determinação de penhora no rosto dos autos contida no despacho de ID 5529780.

Por fim, comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Federal do Fórum Cível de São Paulo-SP que fica cancelada a solicitação de reserva de valores contida no ofício expedido nestes autos (ID 5637648).

No mais, aguarde-se notícia sobre o recebimento dos referidos embargos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-96.2018.4.03.6111
 EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-61.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)
 Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face Paulo Sérgio Fernandes Júnior. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 27 de março de 2018, o denunciado foi surpreendido conduzindo veículo Hyundai/Santa Fé, placas AQA-3095, que sabia ser produto de roubo, utilizando-o para transportar, no exercício de atividade comercial, 26.430 maços de cigarros de origem paraguaia, de introdução e comercialização proibida no território nacional, avaliados em R\$ 132.150,00. Assim agindo afirma-se ter praticado as condutas capituladas nos artigos 180 e 334-A, 1º, I e V, do CP, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Certidões de distribuição da Justiça Federal e folhas de antecedentes vieram ter aos autos. O réu apresentou resposta à acusação. Inocorrendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. A instrução processual foi encerrada. Deferiu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais. O MPF deu como provada a acusação e pediu a condenação do denunciado, tecendo considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa, de seu turno, bateu-se pela absolvição do réu no tocante ao delito de receptação, à falta de prova do conhecimento da ilicitude. Quanto ao contrabando, pediu que na dosimetria fosse levada em conta a confissão espontânea, a ser compensada com a agravante da reincidência. É a síntese do que importa. DECIDO: Ao denunciado atribui-se a prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 334-A, 1º, I e V, do CP c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Seguem copiados os aludidos dispositivos: Código Penal: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (...) Decreto-lei nº 399/1968: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuta, cigarra e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Enfrenta-se, em primeiro plano, a imputação da prática do delito de contrabando. Nesse enclave, materialidade e autoria delitivas estão presentes. A primeira resulta da relação de mercadorias de fl. 70, cujo apresamento dá corpo à infração penal examinada. Não possuem elas documentação comprobatória de sua regular interação no país. Trata-se de 22.440 maços de cigarro Eight e 3.990 maços de cigarros San Marino, todos paraguaios. Foram avaliados em R\$132.150,00. O valor total dos tributos iludidos, na espécie, importa em R\$100.399,24 (fl. 72). A proibição de importação e comercialização dos produtos fumígenos mencionados está na Resolução ANVISA nº 90/07 (art. 20, 1º), que se remete à Lei nº 9.872/99. Não se esqueça, outrossim, dos requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, a saber, inscrição de registro de sociedade importadora (art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77 e art. 47 da Lei nº 9.532/97) e autorização prévia de importação e licenciamento de importação (art. 3º, II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02), exigências que não registram cumprimento na hipótese vertente. Autoria, por igual, está patenteadada. O acusado foi preso em flagrante e, como se verá, é confesso. No interrogatório prestado na fase judicial declarou que há mais de dez anos possui o mesmo número de celular e que, como já tinha praticado esse tipo de crime antes, pessoa de nome Renato, que tinha seu contato, ligou perguntando se ele queria fazer essa viagem. Disse que estava devendo uns aluguéis e aceitou o serviço. Afirmou que Renato lhe ofereceu trezentos reais para pegar em Guaira o carro, uma Santa Fé Preta, já carregado, no Posto Stop. Deveria entregar o carro num posto de combustível em Marília, localizado perto do local onde foi pegado. Disse que lá estaria uma pessoa esperando, a qual iria descarregar o veículo e depois devolvê-lo. Ia voltar com a Santa Fé e deixá-la num posto em Maringá, com a chave no contato. Esclareceu que receberia a paga prometida na hora em que o veículo fosse descarregado em Marília. Disse que o carro só contava com o banco do motorista. Todo o resto estava desocupado para acondicionar os cigarros. Confirmou que não portava documentos pessoais. Quanto ao documento do carro, Renato tinha lhe dito que estava no porta-luvas. Como tinha cigarros até dentro do porta-luvas, não conferiu se o documento estava lá. Informou à Polícia que não sabia que o carro era roubado. Sabe que os cigarros eram das marcas Eight e San Marino, mas não tinha ideia do valor da carga. Tinha um rádio no veículo, mas ele estava desligado. Afirmou que só fez contato com o moço que dirigia o veículo Golf pelo celular. Esse moço veio junto, acompanhando-o, mas na entrada de Marília voltou pra trás. Afirmou que já tinha sido pego transportando mercadoria em um carro roubado. Mesmo assim não se certificou sobre a situação desse veículo. Aproveitou-se da sobriedade confissão o dolo, isto é, a admisão da plena consciência do agr ilícito, já que o réu disse saber que trazia mercadoria proibida. Inafastável que o réu agiu com o dolo necessário à tipificação do delito; não se trata de neófito, mas sim de indivíduo contumaz na prática do crime de contrabando (cf. TRF3 - ACR 22997-MS, 2ª T, Rel. o Des. Fed. Ariéc Amaral, j. de 03.06.1997). Mas que não se tome a confissão do acusado como prova isolada. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos em juízo, solidificaram-na. André Carvalho dos Santos é o tenente da Polícia Militar que participou, com outros policiais, da abordagem do réu. Esclareceu que na data dos fatos transitavam eles pelas ruas da região quando avistaram um veículo Santa Fé. Como não era um veículo comum, resolveram se aproximar para verificar de onde era. Lembrou-se de que as placas eram do Estado do Paraná. Não conseguiram visualizar o interior do veículo, então resolveram abordar. Deram sinal de parada, o condutor esboçou reação de fuga, mas depois parou. Constataram, então, que o veículo estava sem os bancos de trás e o do passageiro e que estava recheado de cigarros. A parte de forração tinha sido retirada e havia caixas fechadas de cigarros e pacotes soltos. Disse que o condutor não portava documento pessoal, nem do veículo. Pelo levantamento que fizeram, tratava-se de um veículo do Rio de Janeiro que tinha sido roubado; a placa tinha sido trocada. Lembra-se que o réu alegou que vinha de Guaira e que um amigo de nome Renato o tinha contratado para trazer os cigarros de Guaira pra cá. O réu ainda declarou que entregaria o veículo em um posto, mas que não sabia pra quem entregaria. A testemunha ainda esclareceu que os cigarros eram do Paraguai mesmo e eram das marcas Eight e San Marino. Disse que no momento da abordagem o réu declarou ter recebido o carro já preparado por terceiros. Lembra-se de que o réu mencionou um outro veículo, um Volkswagen Golf, que estaria fazendo sua escolta. No interior do veículo foi encontrado um equipamento de telecomunicação. Em consulta dos dados do réu, ele constou como procurado. Já a testemunha Everton Ricardo da Silva de Oliveira, soldado da Polícia Militar que participou da abordagem com o Tenente André, declarou que estavam em patrulhamento na zona sul de Marília, quando avistaram o veículo Santa Fé, com placas, ao que se lembra, de Pitanga, no Paraná. Disse que puderam perceber alguma coisa tapando os vidros, além do filme. Deram sinal de parada, o condutor continuou mais um pouco, virando à direita por duas vezes, e depois resolveu parar. Mandaram-no sair e ele desceu do carro já dizendo que estava com cigarros. Fizeram busca pessoal e nada de ilícito foi encontrado com o réu. No veículo foram encontrados cigarros Eight e San Marino, em caixas fechadas e alguns maços soltos, bem acoplados. O carro só contava com banco do motorista e o resto eram caixas. O réu declarou para eles que tinha feito contato com um rapaz em Guaira, de nome Renato, que tinha oferecido trezentos reais para ele fazer o transporte pra Marília. Em consulta pelo número do chassi, constataram que o veículo tinha sido roubado ou furtado no Rio de Janeiro. Lembra-se de que o réu não portava documentos pessoais, nem do veículo e que lhes disse que tinha sido acompanhado por um Golf até a entrada de Marília. O réu não esclareceu para quem faria a entrega em Marília; só disse que ia fazer um contato num posto de gasolina. O réu também falou à Polícia que não tinha preparado o veículo para o transporte; recebeu-o já pronto. A testemunha informou, por fim, que o réu se identificou no momento da abordagem e que, ao consultarem seu nome, verificaram que havia um mandado de prisão expedido contra ele. O que se tem, então, é que, abordado pela Polícia, o réu, num primeiro súbito, fez menção de evadir-se, mas depois parou e saltou do veículo já declarando portar cigarros. Afirmou, sem titubear, vontade livre e consciente de integrar-se a uma empreita criminosa adrede engendrada, transportando cigarros que sabia de origem estrangeira. Arrinou-se, sobretudo, que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e de importação e comercialização proibidas no Brasil (marcas Eight e San Marino, não registradas na ANVISA). Tudo sopesado, tem-se que a conduta praticada bem se amolda ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e V, do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, nas penas do qual será o réu condenado. Em outro giro, receptação, na lição de Hungria, é um crime parasitário de outro crime. Mantém-se conexo a outro delito antecedente. Não há receptação sem a ciência desta conexão. Caracteriza-se quando a coisa, que lhe constitui objeto material, é produto de crime. A materialidade do crime em questão, na hipótese de que se cuida, ficou demonstrada. Com efeito, segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 80/84, o veículo Hyundai/Santa Fé apreendido em poder do denunciado e utilizado para o transporte dos cigarros, ostenta indevidamente as placas AQA-3095, de Pitanga/PR, já que está registrado sob placas LSH-3523, do Rio de Janeiro/RJ. Além disso, encontrou-se registro de roubo ou furto dele nos bancos de dados disponíveis para consulta pela Polícia. Entretanto, para a figura prevista no caput do artigo 180, cuja prática se imputou ao réu, é necessária a evidência segura de que o agente conhece de fato a procedência criminosa das coisas que adquire ou recebe de outrem. Para a configuração da receptação dolosa é indispensável o dolo direto. É imprescindível que o agente tenha certeza da proveniência criminosa da coisa que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio. Essa prévia ciência da origem criminosa da coisa não se presume, é dizer, meras suspeitas de ter o agente conhecimento de sua proveniência ilícita não autorizam decisão condenatória pelo delito de receptação. Em uma palavra, para a receptação dolosa, não se admite dolo eventual. É que a presunção e a desconfiança, quando muito, são indicativas de culpa.

Nessa espia, prova do dolo, no caso, não se substanciou. Ao ser interrogado na esfera policial e em juízo, o réu negou ter conhecimento de que o aludido automóvel era produto de crime. Quis colocar-se a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime de contrabando de cigarros, como antes já havia feito, e iria receber, pelo serviço, a paga combinada. Mas nada indica que soubesse, porque isso não importava para o motorista que assegura a funcionalidade do crime de contrabando de cigarros, de quem era o veículo e se este era ou não proveniente de delito anterior. Nenhum elemento amalhado nos autos dá conta de que o réu tinha prévia ciência da origem criminoso do veículo Hyundai/Santa Fé que conduzia. Se não perquiriu da origem viciosa do bem mal havido é porque animava-o o dolo do contrabando, a absorver a culpa de não ter sido cauto no verificar a possibilidade de o veículo ter sido obtido por meio criminoso. Do delito de receptação, assim, o réu será absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Tudo considerado, passa-se à dosimetria da pena, no tocante ao crime de contrabando. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que o réu: (i) registra culpabilidade acima da ordinária, porque o crime foi por ele realizado de forma premeditada, com roteiro pronto, instrumental adequado (veículo, rádio transceptor e batedor), local de retirada e entrega da carga, despesas providas e orientações específicas (AgRg no AREsp 288.922/SE, Rel. a Min. Lauria Vaz, 5ª T., j. de 18.06.2014, DJe 01.08.2014); (ii) comparecem maus antecedentes: é possível considerar condenações anteriores e distintas para aumentar a pena-base por maus antecedentes e para aplicar a agravante de reincidência, quando transitada em julgado (STF - HC 107.456, Rel. o Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. em 03.06.2014) e é certo que Paulo Sérgio, antes dos fatos aqui analisados, já registrava duas condenações ainda não passadas em julgado pela prática de crime de contrabando (fls. 268 e 281); (iii) nada se apurou sobre a conduta social e personalidade do acusado, certo que não é possível conotar conduta social negativa à existência de anotações constantes de folha de antecedentes (Súmula 444 do STJ); (iv) os motivos do crime, isto é, as razões que o antecederam e levaram o acusado a cometer a infração penal são normais para a espécie; (v e vi) as circunstâncias e consequências do crime extrapolam é significativa a quantidade de cigarros apreendidos (26.430 maços), capaz de justificar a fixação da pena acima do mínimo legal. Ademais, o bem jurídico tutelado na hipótese de contrabando de cigarros não é apenas o caráter pecuniário dos tributos sonegados (R\$100.399,24), em si elevado. Afeta livre concorrência e, principalmente, a proteção à saúde pública, intensamente violada pela maquiagem entrada de cigarros contrabandeados do Paraguai, sem controle sanitário e de formulação duvidosa (STF - HC 110.964/SC, Rel. o Min. Gilmar Mendes). (vii) comportamento da vítima não é vetor a considerar. Diante da existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na fase das circunstâncias legais, verifico que concorrem uma agravante (reincidência - art. 61, I, do CP - fls. 255/256) e uma atenuante (confissão espontânea - art. 65, III, d, do CP). A atenuante da confissão e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do CP, que se compensam, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.341.370, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 10.04.2013). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual estabeleço a reprimenda em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, será o fechado. De fato, presentes três circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), daí por que inaplicável a Súmula 269 do C. STJ, e caracterizada a reincidência do acusado, impõe-se o início do cumprimento de pena no regime fechado, nos termos do artigo 32, 2ª, alíneas a e 3ª, do Código Penal (TRF3 - Ap. Criminal nº 0000336-86.2017.403.6111/SP, Rel. o Des. Fed. Mauricio Kato). Tendo em vista a existência das três circunstâncias judiciais desfavoráveis e o fato de o acusado ser reincidente no mesmo crime, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ao teor do artigo 44, II e III, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver PAULO SÉRGIO FERNANDES JÚNIOR da imputação tipificada no artigo 180 do CP, fazendo-o com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mas para condená-lo nas iras do artigo 334-A, 1.º, I e V, do CP c.c. artigo 3.º do Decreto-lei nº 399/68, impondo-lhe o cumprimento da pena de 3 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser descontada em regime fechado. Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática de crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, III, do Código Penal; trata-se de medida apropriada e necessária para inibir a reiteração de tal conduta delitiva. Destarte, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93/95 do Código Penal. Outrossim, decreto a perda em favor da União dos cigarros contrabandeados, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. Quanto ao veículo apreendido, não mais interessando à jurisdição penal, deverá ficar disponibilizado para restituição ao seu legítimo proprietário. O réu não poderá recorrer em liberdade, de vez que subsistem os pressupostos que determinaram a decretação de sua prisão preventiva, cujos fundamentos persistem e ficam mantidos, como se aqui estivessem estampados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a União dispõe de meios e prerrogativas para a cobrança do crédito tributário que da situação jurídica versada entender de constituir. Oficie-se aos juízos nos quais se verificou processos em andamento relativos ao réu, comunicando-lhes esta decisão, para o efeito que neles for capaz de surtir. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, I, da CF, oficie-se ao órgão de trânsito competente para a efetivação da sanção de inabilitação para dirigir veículo aplicada e promovam-se as comunicações de praxe. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 4365

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001782-27.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-22.2016.403.6111 ()) - ADEMAR PINARELLI(SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da confirmação de agendamento do exame pericial, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP a intimação pessoal do réu ADEMAR PINARELLI (RG: 7860020 SSP/SP e CPF: 709.551.828-91), com endereço na Avenida Floriano Peixoto, 1194, Bairro Flandria, Pompéia/SP, para comparecimento na sede deste Juízo no dia 25 de julho de 2018, às 09 horas, para realização da perícia médica em sala própria desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua Amazonas, n.º 527, Térreo, Marília/SP, telefone: 14 - 3402.3903, servindo cópia desta de carta precatória.Ficam as partes novamente cientificadas de que a intimação de assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia médica é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo.Notifique-se o MPF.Publice-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-37.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X SUSSUMU HOJO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

DECISÃO DE FL. 394: Vistos.FL 393.À vista do informado, redesigno para o dia 06 de setembro de 2018, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 10 de julho do corrente ano.Intimem-se os réus FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON (RG: 3784744 SSP/SP e CPF: 475.424.118-53), com endereço na Rua Lupércio Garrido, 170, Vila Barbosa, Marília/SP; JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI (RG: 3846053 SSP/SP e CPF: 476.780.118-49), com endereço na Rua Paulo Guerreiro Franco, 120, Centro, Vera Cruz/SP; e SUSSUMO HOJO (CPF: 399.957.398-87) com endereço na Rua Francisco Cavaleri, 161, Bairro Cavaleri, Marília/SP, para que compareçam na audiência ora redesignada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato.Sem prejuízo da colaboração da defesa em apresentar o endereço residencial ou o respectivo compromisso de comparecimento em Juízo, intime-se a testemunha referida Carlos Claro em seu local de trabalho, isto é, na Coopemar, para comparecimento na audiência acima indicada, com as advertências legais.Cópia fará as vezes de mandado.Publice-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. -----
DECISÃO DE FL. 396: Vistos. Cumpra-se a decisão de fl. 394, instruindo-se o mandado de intimação da testemunha Carlos Claro com cópia da petição de fl. 395. Publice-se e cumpra-se esta juntamente com a decisão de fl. 394.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA VIRTUOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, nos termos da homologação havida no e. TRF-3 – ID 3378446.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). A ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços, limitado a 30% (trinta por cento) do valor principal. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intinem-se.

MARILIA, 14 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-14.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111 ()) - J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000685-89.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela Nestlé Brasil Ltda. à sentença de fls. 293/297v.º, a introverter, no entender da recorrente, omissão e obscuridade.Intimado, o embargado manifestou-se sobre o recurso interposto.É a síntese do necessário.DECIDIDO:Improperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decism; não aceita a maneira como se decidiu a fls. 293/297v.º. Sem embargo, ao que se põe claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.De fato, a alegação de nulidade dos autos de infração não deixou de ser apreciada pela sentença, que às fls. 294vº/295 teceu considerações a respeito.Obscuridade também não foi percebida. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder. Na parte referente à condenação em honorários de sucumbência, a embargante manifesta, na verdade, seu inconformismo com o decidido e está a pretender, por esta via, modificar o julgado sob o fundamento de que é obscuro. Para tal fim, todavia, não se presta o recurso manejado.É certo que descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decism.Enfatiza-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agitado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000122-61.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-90.2014.403.6111 ()) - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais (fl. 108), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.

À executada para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais finais.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA NASCIMENTO GARCIA - MARILIA - ME(SP343315 - GUILHERME TIRADO LEITE) X RITA NASCIMENTO GARCIA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fica a parte executada, intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fl. 75.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI(SP381172 - BARBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES)

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002978-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAMBOX COMERCIO DE BOX LTDA-EPP X VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X ANIZIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Vistos.

Deiro o requerido à fl. 240.

Em face do teor da sentença proferida nos embargos opostos em face desta execução, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que incide sobre os veículos indicados no documento de fl. 161, por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, oficie-se ao credor fiduciário comunicando-lhe que fica cancelada a ordem contida no ofício n.º 031-2015-EF deste Juízo (fl. 187).

Intime-se o executado Valdir de Oliveira Santos, por meio de seu patrono, de que fica liberado do encargo de depositário do bem penhorado nestes autos (fl. 192).

Tudo isso feito, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 238.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000153-09.2003.403.6111 (2003.61.11.000153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA X GILTON VICENTE GALLO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.

Diante do informado à fl. 124, reitere-se o ofício encaminhado ao Banco Itaú Unibanco S.A., fazendo-se constar o número de CNPJ e CPF da parte executada, bem como anexando cópia dos documentos de fls. 61/65.

Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000306-42.2003.403.6111 (2003.61.11.000306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA X GILTON VICENTE GALLO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Sentença de fl. 30:

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 26/29. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Texto de fl. 38:

Fica a parte executada, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais finais, conforme determinado na sentença de fl. 30.

EXECUCAO FISCAL

0001711-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA BS DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 198/200, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002395-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO - ESPOLO(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR)

Fica a parte executada, intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze dias), conforme determinado na sentença de fl. 82.

EXECUCAO FISCAL

0004825-79.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos.

Em face da nota de devolução de fl. 445, determino a expedição de ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP requisitando que proceda ao registro da carta de adjudicação expedida nestes autos, nos termos da decisão de fl. 438.

Instrua-se o ofício com cópia autenticada da decisão de fl. 438 e do presente despacho.

Outrossim, intime-se a adjudicatária, por meio de seu patrono, para que entregue ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP a documentação numerada e rubricada por aquela serventia (19 folhas) referente ao protocolo 207035, as quais são necessárias à realização do ato, conforme solicitado à fl. 445.

No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente à fl. 429.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001724-63.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos.

Os embargos à execução opostos pela parte executada encontram-se pendentes de julgamento em instância recursal.

Todavia, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo impõe à execução fiscal seu regular processamento, não havendo óbice à realização dos atos executivos subsequentes.

Assim, defiro o requerimento de fl. 203.

Oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado na conta n.º 3972.280.009117-5, em renda da União, com a devida atualização monetária, mediante guia GPS, com observância dos dados informados pela exequente à fl. 204, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os valores depositados a título de penhora sobre o faturamento revelam-se irrisórios em relação ao débito executado, suspendo a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Intime-se, pois, o depositário nomeado conforme certidão de fl. 102, Sr. Josué Inácio Trindade, de que fica liberado do encargo assumido, devendo-se abster-se de proceder ao depósito mensal do valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003304-26.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.

Ante a discordância da exequente (fl. 135) e tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à constrição realizada nestes autos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada às fls. 132/133.

É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

Outrossim, fica indeferido o pedido de exclusão do nome da empresa executada do cadastro da SERASA (fls. 120/121). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.

Requise-se, pois, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 93/94, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

No mais, determino a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004017-98.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME X MAURICIO MARQUES GARCIAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos.

Ante a concordância da exequente (fl. 93) e à vista do disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Bradesco S.A., às fls. 52/58.

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo M. Benz, placas BSF-2844, descrito no documento de fl. 39, por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fls. 52/58, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004957-63.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS E SP390758 - RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001662-81.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CENTRALMED S/S SERVICOS HOSPITALARES LTDA - ME(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Vistos.

Conforme informado pelo exequente às fls. 52/53, o requerimento administrativo formulado pela executada já foi analisado, tendo sido deliberado pelo reconhecimento da prescrição quanto aos débitos referentes às anuidades de 2007 a 2011 e pela baixa do registro da empresa executada junto ao conselho-exequente, como demonstra o documento de fl. 73.

Todavia, o débito executado nestes autos diz respeito às anuidades de 2012 a 2016, as quais permanecem em aberto, sem quitação, o que se observa no demonstrativo de fl. 75.

De outro lado, o exequente informa que há possibilidade de parcelamento do débito em questão, na via administrativa, nos termos da resolução apresentada às fls. 76/78.

Assim, indefiro o requerimento de fls. 34/35.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA DEGASPARI CHACON - SP342263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-13.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LAUDEDIR JOSE VIZZACCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARCELO MACIEL

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDUARDO BIMBATTI BARROS

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERINDO PISSOLATTI CASASSA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003032-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: PEDRO FRANCISCO DAMACENO - ME, PEDRO FRANCISCO DAMACENO

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADII JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7948623, item 2, manifestem-se as partes sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DISLEI APARECIDO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **15.03.1985 à 31.12.1986; 01.01.1989 à 12.06.1989; e 11.08.2011 à 04.09.2015.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

15.03.1985 a 31.12.1986

Período em que o autor laborou na empresa *Painco Indústria e Comércio S/A*, no cargo de *auxiliar de serviços gerais*, conforme formulário DSS- 8030 acostado às fls. 106, do qual se depreende que esteve exposto a ruído de 92 dB(a).

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, **com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação.**

Faz-se necessário, portanto, apresentação do **laudo técnico ou PPP** para comprovação dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto neste período.

-

Período 01.01.1989 a 12.06.1989

Período em que o autor laborou na empresa *Painco Indústria e Comércio S/A*, no cargo de *pintor*, conforme formulário DSS- 8030 acostado às fls. 107, do qual se depreende que esteve exposto a ruído de 90 dB(a).

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, **com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação.**

Faz-se necessário, portanto, apresentação do **laudo técnico ou PPP** para comprovação dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto neste período.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILDO ANTONIO ALAVARCE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos 01/04/1986 a 06/10/1989, 18/01/1990 a 12/01/1995, 08/10/2002 a 04/10/2004 e 11/07/2005 a 25/11/2011.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 11/07/2005 a 25/11/2011

Período em que o autor laborou na empresa *Funapi – Fundação de Aço Piracicaba Ltda.* e, conforme PPP de fls. 93/94, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - Ruído – 82,1 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 - Radiação não ionizante – O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 - Poeiras minerais, fumos metálicos, resinas e produtos químicos - O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

4 - Postura inadequada e esforço físico: Os agentes ergonômicos retratados por posturas inadequadas não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação previdenciária. Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde, não encontrando, portanto, previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

5 - Acidente: Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto alegado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e infirmem-se.

PIRACICABA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALMINO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos 01/10/1980 a 15/07/1985 e de 01/04/1986 a 30/04/1987, 01/10/1987 a 09/01/1989, 01/08/1989 a 31/08/1994, 24/10/1994 a 05/03/1997 e 01/02/2008 a 21/07/2016.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/08/1989 a 31/08/1994

Período em que o autor laborou na empresa *Nelson Bolani ME*, no cargo de *motorista*, conforme CTPS acostada às fls. 45.

A simples referência à categoria profissional em CTPS é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço especial, contudo no caso de motorista deve ser especificado o exercício da atividade, com menção ao cargo de motorista de **caminhão (ou de cargas) ou de ônibus** para configuração do labor especial, salvo se for possível identificar o tipo de atividade pelo ramo do empregador (empresa de transportes).

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que confirmem que o autor utilizava **caminhão ou ônibus** enquanto desempenhava suas funções de motorista.

Período 01/08/1989 a 31/08/1994

Período em que o autor laborou na empresa *Nelson Bolani ME*, no cargo de *motorista*, conforme CTPS acostada às fls. 45.

A simples referência à categoria profissional em CTPS é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço especial, contudo no caso de motorista deve ser especificado o exercício da atividade, com menção ao cargo de motorista de **caminhão (ou de cargas) ou de ônibus** para configuração do labor especial, salvo se for possível identificar o tipo de atividade pelo ramo do empregador (empresa de transportes).

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que confirmem que o autor utilizava **caminhão ou ônibus** enquanto desempenhava suas funções de motorista.

Período 24/10/1994 a 05/03/1997

Período em que o autor laborou na empresa *Voal Logística Ltda*, no cargo de *motorista*, conforme PPP acostado às fls. 13/14.

Conforme já explicado no tópico anterior, a simples referência à categoria profissional em CTPS é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço especial, contudo no caso de motorista deve ser especificado o exercício da atividade, com menção ao cargo de motorista de **caminhão (ou de cargas) ou de ônibus** para configuração do labor especial, salvo se for possível identificar o tipo de atividade pelo ramo do empregador (empresa de transportes).

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que confirmem que o autor utilizava **caminhão ou ônibus** enquanto desempenhava suas funções de motorista.

Período de 25/10/2014 a 21/07/2016

Período em que o autor laborou na *Asifer Comércio de Sucatas Ltda*, no cargo de *motorista de carreta*, conforme CTPS acostada às fls. 55.

Faz-se necessário que o autor apresente PPP para comprovar a especialidade do labor desempenhado neste período, tendo em vista que o PPP de fls. 15/16 compreende apenas o período laborado até a data em que foi emitido (24/10/2014).

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **recolha** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).
3. Cumprido, manifeste-se no mesmo prazo em réplica.
4. Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OTAVIO DECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
 2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
 3. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.
 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIL JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juiz Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4984

INQUERITO POLICIAL

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos, etc. Cuida-se de SEGUNDO pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelo preso ANDRÉ STRUGALA. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva e de que possui endereço certo, profissão lícita e família constituída. Alternativamente, postula a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 60/70). O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão de liberdade provisória, com fiança e imposição de medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo (fls. 74/75). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, primeiramente, que o SEGUNDO pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelo próprio PRESO, tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia (fls. 32/34). Registro, outrossim, que o requerente ANDRÉ STRUGALA foi PRESO pela prática, em tese, dos crimes de CONTRABANDO e CORRUPÇÃO ATIVA (Arts. 334, 1º, IV, e 333, ambos do Código Penal), vez que surpreendido, no dia 07/06/2018, no município de TIETÊ/SP, com GRANDE quantidade de CIGARROS, oriundos do PARAGUAI - 300.000 (TREZENTOS MIL MAÇOS), além de ter oferecido, na mesma oportunidade, vantagem indevida aos policiais para determiná-los a omitemento de ofício, consistente na lavratura de sua prisão em flagrante. Dessa forma, as condutas descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de CONTRABANDO e CORRUPÇÃO ATIVA, praticado, em tese, pelo indiciado que se dedica a intermediação de carregamento ilícito no território nacional, tendo por destino este Estado da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e cigarros estrangeiros. Anoto, como dito anteriormente, que o preso ANDRÉ STRUGALA ostenta envolvimento anterior com a prática de ilícitos criminais da mesma espécie (CONTRABANDO), sendo, inclusive, condenado (fls. 08) - valendo notar, ainda, que o condutor da prisão (Rodrigo Rafael Correa/policia militar) e a testemunha do flagrante (Rederson Rocha de Souza/policia militar), afirmaram que o indiciado ANDRÉ STRUGALA ofereceu aos policiais militares R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para NÃO ser PRESO na ocasião em que foi surpreendido transportando grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira (PARAGUAI) de marcas diversas EIGHT e PLAY, num total de 600 caixas cigarros ou 300.000 maços (cf. 03/05 e 06/07). A grande quantidade de CIGARROS, oriundos do PARAGUAI - 300.000 (TREZENTOS MIL MAÇOS) e os R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), oferecidos aos policiais militares, foram devidamente apreendidos, além de outros documentos e do caminhão utilizado no transporte das mercadorias contrabandeadas (fls. 10/11). Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de CONTRABANDO e CORRUPÇÃO ATIVA, em tese, perpetrados de forma organizada pelo indiciado, os quais encontram-se substanciados na prisão em flagrante supracitada. Assim, diversamente do que entende o MPF, torna-se necessária a manutenção da custódia do preso ANDRÉ STRUGALA como garantia da ordem

pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Isso porque os elementos indiciários indicam que o custodiado, em tese, se dedica profissional e habitualmente à internação e transporte, nesta região, de grande quantidade de CIGARRO, oriundo do PARAGUAI, com a utilização de notas fiscais aparentemente irregulares, tacógrafo do caminhão apreendido com sinais de adulteração e certificado de licenciamento, igualmente, com sinais de falsidade ideológica (cfr. fls. 04, depoimento do condutor da prisão em flagrante - RODRIGO RAFAEL CORREA) - razão pela qual impõe-se a manutenção de sua prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso em exame. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Dessa forma, INDEFIRO, pela segunda vez, o pedido de liberdade provisória, ora formulado, face a presente manutenção da PRISÃO PREVENTIVA do indiciado ANDRÉ STRUGALA, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, dada presença dos requisitos para manutenção das prisões nos termos supracitados. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas consequências, tomam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos no ser humano. Ainda que o preso seja primário - o que inócuo no caso sub examine, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução, após eventual recebimento da denúncia, poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado oportunamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado por ANDRÉ STRUGALA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 32/34), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Aguarde-se a vinda do IPL. Após, conclusos. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida negativa (ID: 8963536), cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2018 às 15h.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (ID: 8963538, pag. 14).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra com urgência.

PIRACICABA, 22 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 8293476: Dê-se vista ao exequente sobre o depósito efetuado pela CEF nos autos.

Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002333-88.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SUELI INACIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, ALEX RODRIGUES DE JESUS
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CEF

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Aguardar-se a manifestação da CEF acerca do despacho proferido (ID 965646), em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003789-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8723711: Dê-se vista ao INSS para que em 30 dias traga aos autos os documentos necessários para o exequente elaborar sua inicial executiva.

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003582-74.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO CELSO MORELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003043-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELSON BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002562-48.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CELSO SIDINEI DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000228-12.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos referidos em petição inicial.

Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

DESPACHO

ID 8172426: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de andamento processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No que tange ao juízo de retratação pleiteado pela impetrada no ID **8285784**, noticiando a interposição de agravo de instrumento, MANTENHO a decisão de ID **5445407** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009996-1) - GERALDO APARECIDO OLIVERO X NEUZA DIVINA ALVES(SP197082 - FLAVIA ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8) - MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7) - SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1) - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORLANDO ANTONIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000878-1) - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5) - GERALDO DONIZETE DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6) - WILSON ANTONIO PAPANOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILSON ANTONIO PAPANOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO NUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência AO NOVO PATRONO do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-18.2017.403.6109 - DACIANO STENICO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 206/207, para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h 30min.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como promover o devido recolhimento de custas, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral";

2º) fornecer cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos indicados na certidão de ID 8560167, em trâmites na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no intuito de verificar a prevenção apontada no referido termo.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido - afastamento definitivo dos acidentes de trajeto do cálculo do FAP, bem como o montante indevidamente recolhido nos últimos 05 anos, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

No mais, afasta a prevenção apontada no **ID 8633010** referente aos processos **0730449-26.1991.403.6100**, **0740840-40.1991.403.6100**, **0019993-53.1994.403.6100**, **0199993-48.1994.403.6100**, **0000401-24.2016.403.6109**, considerando que o objeto é distinto do versado neste. Com relação ao processo **0005614-11.2016.403.6109 - 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, determino que o impetrante se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas tais providências pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, **oficie-se** à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-75.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO em face da r. sentença prolatada nos autos 1811473), apontando omissão no julgado, alegando a ocorrência de omissão e de erro material.

É o breve relatório.

Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.

Com efeito, a despeito de apontar suposta "omissão" na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, e julgou parcialmente procedente o seu pedido.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou contradição, a de que o convencimento do Juiz, acerca de determinado fato, se faz em face do conjunto probatório produzido nos autos.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*in iudicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte ré manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, não se prestam a tal mister.

Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto quanto à alegada omissão.

Quanto ao erro material apontado, no entanto, com razão a Embargante.

De fato, na r. sentença prolatada, tanto em seu relatório como em seu dispositivo constaram errados os números dos processos administrativos analisados.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, somente para corrigir o erro material apontado nos seguintes termos:

No relatório da sentença, bem como em sua parte dispositiva onde se lê:

“858.37950.310314.1.1.10-8201; 6746.95309.310314.1.1.11-8568; 321.69536.300614.1.1.10-7138; 1222.71133.300614.1.1.11-4608;

391.74689.300914.1.1.10-7284; 5834.68586.300914.1.1.11-2159; 736.80719.291214.1.1.10-1210; 5685.07242.291214.1.1.11-0427; 866.35025.300315.1.1.10-1-5746.97102.300315.1.1.11-2517;

168.89127.290615.1.1.10-2425; 2797.09693.110915.1.5.11-0722; 667.88621.280915.1.1.10-6000; 5741.93091.280915.1.1.11-6452; 2947.83396.280915.1.1.10-518394.98599.280915.1.1.11-2676”

Leia-se:

“04858.37950.310314.1.1.10-8201; 06746.95309.310314.1.1.11-8568; 36321.69536.300614.1.1.10-7138; 11222.71133.300614.1.1.11-4608; 07391.74689.300914.1.1.10-7284; 35834.68586.300914.1.1.11-2159; 34736.80719.291214.1.1.10-1210; 05685.07242.291214.1.1.11-0427; 31866.35025.300315.1.1.10-1880; 35746.97102.300315.1.1.11-2517; 37168.89127.290615.1.1.10-2425; 32797.09693.110915.1.5.11-0722; 14667.88621.280915.1.1.10-6000; 25741.93091.280915.1.1.11-6452; 12947.83396.280915.1.1.10-5094; 28394.98599.280915.1.1.11-2676”

Mantenho, no mais, as disposições contidas na r. sentença.

Ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 5346161), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconsideração da ordem de distribuição de carta precatória citatória para Murici/AL, ao argumento de em consulta ao sítio do TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Alagoas, verificou que a comarca de Murici/AL pertence à jurisdição de UNIÃO DOS PALMARES/AL.

Não se tratando de cidades contíguas e de fácil comunicação, inaplicável o disposto pelo art. 255 do Código Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor comprove a distribuição da deprecata citatória expedida para Murici/AL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União no prazo de 10 dias acerca da nova alegação de descumprimento do fornecimento de medicamento alegada pelo autor por meio dos IDs. 8817287 e 8817289.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYLANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias, em réplica acerca da contestação ofertada pelo Município de Piracicaba.

Int.

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Em face da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino a tramitação da presente ação com publicidade restrita.

Anote-se

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- 1 - apresente cópia do contrato de compromisso de venda da sua participação societária na empresa supramencionada, para M. DIAS BRANCO S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS;
- 2 – apresente cópias da declaração do imposto de renda da pessoa física dos últimos cinco anos;
- 3 – apresente cópias da declaração de renda da pessoa jurídica dos últimos cinco anos;
- 4 – apresente cópia da inicial do processo PJe nº 5002545-46.2017.403.6109, para verificação de prevenção e
- 5 - apresente cópia do contrato social da empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A, com suas alterações devidamente registradas na JUCESP.

Int.

DESPACHO

Atente a Municipalidade de Piracicaba para o teor da decisão de ID 3433248.

Retornem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO BILHARVA - SP276729, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, IGOR DA SILVA FERDINANDO - SP214528, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (Executadas), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a impugnação e Ofício ID 8739179. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa INFOJUD (ID 5385294), pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: DROGARIA J. S. SOUZA LTDA - ME, SUZI MEIRE DE SOUSA E SOUZA, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUSTODIO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Intime-se a executada, por publicação, para efetuar o pagamento da diferença indicada pela exequente na petição ID 8108178, comprovando-se nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0002328-55.2012.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e para ciência do documento juntado aos autos (ID 8+43027). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4009

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP339413 - GEANI DE SOUZA CORREA)

Cuida-se de Reconvenção formulada na contestação pelo INCRA, em desfavor do Autor/Reconvido JOSÉ APARECIDO SANTOS FILHO, beneficiário do lote nº 50 do Assentamento Dona Carmem no município de Mirante do Paranapanema/SP, e do segundo reconvido Sr. VALDECIR PEREIRA ALVES, no bojo da qual requer medida liminar que determine a desocupação do referido lote indevidamente ocupado pelo segundo reconvido sem o devido assentimento do reconvincente (fls. 69/73 e versos). Inicialmente ajuizada como pedido liminar para manutenção de posse pelo Sr. José Aparecido Santos Filho, que alegou ter se afastado do lote por motivos de saúde de seu pai e de seu irmão, que vieram a falecer no ano de 2015, mas que retomou o cultivo do lote. Em apertada síntese alega que constatou, alguns anos após a celebração e homologação do contrato de concessão de uso do referido lote, que o mesmo não apresentava sinais de moradia, bem como que o Sr. José Aparecido Santos Silva havia arrendado a parcela a terceira pessoa que depois se descobriu ser o Sr. Valdecir Pereira Alves, conforme laudo de vistoria realizada por profissional nomeado pelo reconvincente, o qual constatou in loco a ocupação irregular do lote, o que torna evidente que o autor/reconvido não reside e não explora diretamente a parcela a ele destinada. (fls. 69/73 e 74/77). Ante a comprovação da ocupação irregular pelo Sr. Valdecir, requer medida antecipatória para que o mesmo desocupe imediatamente o imóvel. Sustenta sua pretensão antecipatória no fato de que se trata de área pública destinada à Reforma Agrária e que, havendo afetação pública do imóvel, resta impossível sua posse sem o respectivo instrumento de concessão. Deste modo, invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização, independentemente de se tratar de posse velha, em que o esbulho data de mais de ano e dia. Aduz que preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, vez que os elementos evidenciam a probabilidade do direito invocado à reintegração na posse do lote, bem como que o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo reside no fato do invasor ser insensível às instâncias administrativas do INCRA sendo inerte à desocupação do lote, configurando conduta danosa ao Programa de Reforma Agrária, posto que obstaculizando a concessão da parcela para família de agricultores, previamente cadastrada no programa, que preenche os requisitos necessários à concessão. Intimado o autor/reconvido a se manifestar, o mesmo se limitou a apresentar nova declaração de hipossuficiência, silenciando quanto ao pedido de reconvenção (fls. 79, 80/81 e 82). Em despacho saneador foi determinada a citação do segundo reconvido, Sr. Valdecir Pereira Alves, para se manifestar sobre a reconvenção oposta pelo INCRA. Reiterado ao autor para que formalizasse o pedido de gratuidade da justiça (fl. 83). Sobre o pedido formal de justiça gratuita pelo autor, Sr. José Aparecido Santos Filho, acompanhado de pedido de desistência da ação (fls. 99/100 e 101). Deferida a gratuidade da justiça ao segundo reconvido, Sr. Valdecir Pereira Alves, arguindo preliminares de inépcia da inicial (Reconvenção) por não comprovação da posse e da turbação do referido lote. Aduz que, embora não seja o titular do lote, de fato nele habita e tira seu sustento e de sua família, e que jamais foi notificado para desocupar o lote, de modo que entende descabida a medida liminar pleiteada pelo INCRA, devendo ser autorizada sua permanência no lote até o deslinde final da demanda. Ao final requer a gratuidade da justiça e a improcedência da reconvenção (fls. 103/110). É o relato do necessário. Passo a decidir. Deiro a gratuidade da justiça ao segundo reconvido. Das preliminares. Não se confunde posse jurídica (indireta) com a posse de fato (direta). Aquela decorre do título de domínio e recebe a proteção possessória tal qual a posse de fato ou direta. Conforme documentos juntados pelo autor José Aparecido Santos Filho às folhas 13/24, este recebeu do INCRA o lote de nº 50 no Projeto de Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema, para desenvolver atividades rurais em regime de economia familiar, onde permanecia desde 04/11/2008 (fl. 13). De acordo com os documentos juntados pelo INCRA às folhas 74/77, o relatório da vistoria técnica realizada por profissional habilitado denota que o lote está sendo objeto de ocupação irregular pelo Sr. Valdecir Pereira Alves, o qual recebeu a devida notificação para a desocupação do lote, tendo se recusado a firmar o recebimento do referido documento (fl. 76-verso). No presente caso, verifica-se que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA pelo assentado José Aparecido Santos Filho que, tendo autorização para explorar a área, ao que tudo indica, simplesmente abandonou o lote e cedeu-o ao atual ocupante, Sr. Valdecir. Considerando que a parte requerida, Sr. Valdecir Pereira Alves, confessou espontaneamente que está ocupando o lote de nº 50 do referido Projeto de Assentamento (fl. 106), resulta caracterizado o esbulho possessório. Não há que falar em não comprovação de posse, vez que o INCRA promoveu a regular desapropriação da terra mediante devido processo legal e respectiva indenização, adquirindo a posse do bem, sendo titulado o imóvel em nome do INCRA, que repassa a posse direta às famílias assentadas, guardando para si o bem, indiretamente. Assim, afiasto a preliminar arguida pelo segundo reconvido, Sr. Valdecir Pereira Alves. Da antecipação de Tutela. Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel. A seleção do candidato por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA levou em consideração uma série de fatores e de requisitos obedecidos pelo beneficiário, o que se configura num contrato personalíssimo. Além de ser vedada contratualmente a transferência da Autorização de Ocupação concedida ao trabalhador rural, há o maior agravante de todos, qual seja, a vedação constitucional (artigo 189, da Constituição Federal). Não pode o beneficiário da distribuição de imóveis pela reforma agrária transferir a sua Autorização de Ocupação a terceiro, pela própria natureza da questão. Desta feita, tal cessão não tem validade perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo ser operada a desocupação do referido lote. Não obstante o reconvido Valdecir ocupar o lote desde, ao que parece, janeiro de 2017, visto que em vistoria realizada no mês de abril/2017 o fiscal constatou a ocupação irregular do lote pelo requerido, que declarou estar lá instalado desde aquela data, quando o assentado José Aparecido teria-lhe cedido o lote, é certo que há candidatos previamente aprovados, mediante cadastramento, para a ocupação do lote em questão (fl. 72-verso). Em caso análogo, recentemente o E. TRF3 decidiu pela antecipação de tutela requerida, no bojo de Agravo de Instrumento manejado pela requerente nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0004078-53.2016.403.6112 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, nestes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão que, em ação de reintegração de posse do imóvel situado no lote n 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada, levando em consideração a posse velha da parte requerida. Sustenta a parte agravante, em suma, o direito a ser restituído no imóvel, diante da ocupação irregular, que se caracteriza como mera detenção, não existindo posse do réu, que continua a residir na cidade, sem exploração direta da propriedade, obstando a concessão da parcela rural às famílias que aguardam, licitamente, o ingresso no programa de reforma agrária. É o relatório. Decido. Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-lei nº 9.760/46, aplicando-se a legislação privada de forma subsidiária. Pois bem. O art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. 2. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o reenfrentamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1232023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012) Prima facie, no caso em tela, verifica-se que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA pelo assentado Amariúlio de Oliveira que, tendo autorização para explorar a área, de forma indevida cedeu os direitos possessórios ao réu, Francisco Florimundo Arraes Alves. Sendo assim, a ocupação de bem público pelo réu configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação. Isto posto, processa-se com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP. Comunique-se. Considerando que a parte requerida confessou espontaneamente que está ocupando o lote de nº 50 do referido Projeto de Assentamento, sem a outorga pelo INCRA (fl. 108), resta caracterizado o esbulho possessório autorizador da tutela de urgência para reintegrar o INCRA na posse. O perigo da demora reside no fato de que a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação, pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Assim, conforme acima delineado, preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória previstos no artigo 300 do CPC, com espeque no artigo 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, que prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização, como também no entendimento pacificado do STJ, no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, devendo o INCRA ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 50 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP. Ante a concessão da medida liminar, resta designar audiência de mediação prevista no artigo 565 do CPC/2015. Indique, a requerente, em dez dias, o servidor que deverá acompanhar o cumprimento da medida ora deferida. Sobrevindo a indicação, expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse em favor do INCRA, do lote nº 50 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP, conforme requerido à folha 73. Comunique-se ao servidor indicado, quando do cumprimento do Mandado para que o mesmo acompanhe o ato. Expeça-se ofício à Polícia Federal para acompanhar a diligência. Manifeste-se o reconvincente sobre o pedido de desistência formulado pelo autor/reconvido, no prazo de dez dias. Intime-se o Ministério Público Federal P. R. E. C. Presidente Prudente, 21 de junho de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-37.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) - JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para as partes requerirem o que entender conveniente em relação ao presente feito.
Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-29.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que o recurso de apelação foi recebido à fl. 370, intime-se a embargada para ratificar ou apresentar novas contrarrazões, no prazo legal, se assim entender conveniente.
Após, retomem os autos ao E. TRF-3ª Região.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003309-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra se garantida. Anote-se.
À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.
Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.
Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.
Anote-se na respectiva execução os efeitos em que os embargos foram recebidos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP315685 - ADRIANA DELIBORIO)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.
Deiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.
Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007519-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X RICARDO BRITO FONTOLAN - ESPOLIO X EDUARDO SANTO CHESINE

Ciência as partes sobre a penhora no rosto dos autos do processo 0142300-21.2007.5.15.0026 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade.

EXECUCAO FISCAL

0003100-13.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES)

Considerando que a arrematação, por expressa disposição legal, é forma originária de aquisição da propriedade (art. 130, do CTN), oficie-se ao órgão de trânsito a fim de que transfira para o nome do executado e proprietário anterior, os débitos relativos a multas e IPVA, anotando-se sua responsabilidade por eventuais infrações antes da data da efetiva entrega do veículo ao arrematante em 19/04/2017, conforme auto de arrematação das fls. 76/77).
Consigno que a cobrança relativa às taxas de transferência e licenciamento deverá ser direcionada à arrematante, a quem incumbe o recolhimento.
Sem prejuízo solicite-se ao Juízo da 5ª Vara local a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo CYX 5679 nos autos 0005011-60.2015.403.6112.
Cumprida às determinações supra, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000525-95.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência a executada da reavaliação do bem penhorado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-66.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-83.2014.403.6112 ()) - EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora quanto a disponibilização dos valores referente ao ofício requisitório expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho ID4171313.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003756-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 5001970-92.2018.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-31.2018.4.03.6112
EMBARGANTE: LONE MULLER CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **LONE MULLER CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, o reconhecimento de que a execução é inexigível, ilíquida e incerta em decorrência de falha na implantação do desconto consignado pela embargada, bem como, que há excesso de execução.

Alega a embargante que firmou com a CEF Contratos de Empréstimo Consignação e, segundo a exequente, em virtude do inadimplemento, o valor da dívida após a incidência dos encargos contratuais corresponde a R\$ 321.860,83.

Sustenta a ora embargante que o empréstimo foi concedido a título consignatório, ou seja, os descontos seriam efetuados diretamente em sua conta e que, em momento algum se negou a pagar o débito ora exequindo, uma vez que foi a própria instituição financeira (CEF) que deixou de realizar os descontos por um equívoco administrativo, não podendo, nesse momento, alegar que o embargante se encontra inadimplente, fazendo incidir juros e correção monetária para apurar o valor do débito.

Instada, a CEF impugnou os embargos (Id. 6547261).

Com a petição Id. 6874636, o embargante trouxe aos autos declaração de hipossuficiência e, pela petição Id. 7562680 refutou a impugnação.

Audiência designada para tentativa de conciliação restou frustrada, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Da liquidez e certeza do título executivo:

O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, inc. III), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 803, inciso I).

A executividade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.

Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, da verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.

Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA**, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de **R\$ 215.563,10**.

Portanto, não é aplicável à situação dos autos os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ.

Sobre a executividade do contrato de crédito consignado, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Execução proposta com base em contrato de crédito consignado Caixa, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução. II - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Incidência de correção monetária e juros moratórios conforme o contrato celebrado. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Processo Ap 00040978920164036102 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2232157 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/04/2018)

Com efeito, o contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor (se for o caso), mantendo imaculada a higidez do título.

Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. **O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.** 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (TRF 2ª Região; AC 200051030017097; Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ; DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Sendo assim, conclui-se que o contrato em questão é título executivo extrajudicial.

No mérito, assevera o embargante que os atrasos nos pagamentos das parcelas, com o conseqüente inadimplemento do contrato, não ocorreram por dolo ou erro de sua parte, mas por uma falha do próprio Banco, não podendo ser responsabilizado por uma falha de terceiro.

Aduz, outrossim, a ocorrência de excesso de execução na medida em que a CEF apurou o montante devido de forma abusiva, pugnando, assim, pelos descontos mensais na forma contratada.

Tenho que não assiste razão à embargante.

Da suposta falha na consignação em pagamento:

Nos termos do contrato de empréstimo, se o CONVENENTE/EMPREGADOR (TJ/SP) não averbasse em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida e não efetuasse os descontos, a devedora estaria comprometida a efetuar o pagamento direta e pessoalmente à instituição financeira.

Constato que a avença encetada entre as partes possui diversas previsões para situações semelhantes. Transcrevo-as:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Segundo – No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.

Parágrafo Quarto – Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o (a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo Sexto – Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato.”

Todas essas cláusulas estão previstas no acordo celebrado pelas partes (em negrito e de forma destacada), não havendo que se falar em eventual ofensa ao direito de informação.

Registro, outrossim, que a embargante não alega a ocorrência de descontos em seu benefício sem que tenha ocorrido o posterior repasse à CEF pelo TJ/SP.

Se assim fosse, o contrato preceitua que “Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.”

Dessum-se, assim, que não houve o desconto do valor do benefício percebido pelo ora embargante.

Ora, não me parece crível que o devedor, ao celebrar o contrato de empréstimo consignado com a CEF - o qual previa descontos mensais no importe de R\$ 4.196,41 - não tenha observado que o valor de seu benefício não sofrera qualquer redução/abatimento.

A ausência dos descontos não é causa excludente do inadimplemento contratual, uma vez que havia previsão, expressa, no sentido de que o devedor deveria adimplir com sua obrigação direta e pessoalmente à CEF.

Dessa forma, enquanto o negócio jurídico impunha uma conduta ativa do devedor na hipótese de não serem efetuados os descontos, revela-se que o mesmo manteve-se inerte (e por consequência, inadimplente), devendo, portanto, responder pelos ônus aplicáveis à mora.

Em situação análoga a dos autos, a jurisprudência decidiu nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – CONDUTA DE TERCEIRO – CONVÊNIO ENTRE BANCO E PREFEITURA – CRÉDITO AOS SERVIDORES DESTA – IMPONTUALIDADE DA MUNICIPALIDADE NO REPASSE DAS PRESTAÇÕES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CLÁUSULA NO CONTRATO SUBSCRITO PELO SERVIDOR PELA QUAL ESTE SE COMPROMETE A EFETUAR O PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO – DIREITO À DE INFORMAÇÃO – BANCO DE DADOS RESTRITIVO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I – (...)

II – (...)

III – Na hipótese em que instituição bancária estabelece convênio com a municipalidade pelo qual aquela disponibilizaria empréstimos bancários aos servidores desta, condicionados a desconto das parcelas em folha de pagamento, e estando consignado no contrato estabelecido entre o banco e os funcionários que se a prefeitura conveniente não efetuasse os descontos, ou, mesmo os fazendo, não repassasse à instituição bancária, as devedoras estariam comprometidas a efetuar o pagamento, direta e pessoalmente, a esta, não se poderia imputar nocividade na conduta do banco pela inscrição, do nome dos tomadores de empréstimo, em cadastro restritivo de crédito. IV – Não é exigível, do credor, que, inadimplido o seu crédito, efetue a notificação do devedor. Na verdade, referido dever é do cadastro pertinente, o qual, nos termos do § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, deve comunicar, por escrito, ao consumidor, preliminarmente ao assentamento do nome deste em acervo restritivo, a existência de crédito informado e não satisfeito. V – Não se vislumbra prejuízo ao consumidor pelo só recebimento de comunicação, procedida por banco de dados restritivo de crédito, na qual notícia, não a inclusão em rol de inadimplentes, mas informa, outrossim, crédito não satisfeito. VI – O benefício da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário, vencido na lide, ao pagamento de honorários de advogado. Ainda que o sucumbente seja beneficiário de assistência judiciária, deve ser condenado àquela verba, sobrestada, porém, sua execução, nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (TRF 2ª Região; AC 200051030017097; Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ; DJU - Data: 08/03/2006 - Página: 197)

Aplicação do CDC

Porém, registro que em casos como tais tenho entendido ser inequívoco que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Porém, fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão de permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Reconheço a existência de entendimento no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficiário, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**” (STJ - Súmula n.º 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, formal e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima primeira do respectivo contrato da incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual, acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 3491457 – Pág. 1/2 – dos autos principais – anexada à presente sentença) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente a taxa de 1,43% a.m. que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do “Demonstrativo de Débito”.

Em síntese, não houve cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anaticismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.**

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) **A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.**

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anaticismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anaticismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. **2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.** 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. **4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.** 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. **6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.** 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Impoño à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 004051-48.2017.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de expedir ofícios às empresas Bebidas Asteca Ltda. e Alimentos Wilson Ltda. para que as mesmas apresentem documentos referentes ao pedido de aposentadoria especial formulado pelo impetrante.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4AEA487C8	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, informando que os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER relativos ao REINTEGRA e ao IPI, relacionados na inicial, tiveram o direito creditório reconhecido (RDC – RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO) integral e automaticamente pelos sistemas da Receita Federal, assim como que os PER de PIS/PASEP e da COFINS, do 4º trimestre/2016, foram incluídos em procedimento de fiscalização/diligência decorrente de ordem exarada nos autos do mandado de segurança nº 5004286-15.2017.403.6112 – 1ª Vara Federal dessa Subseção, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, tendo a impetrante sido intimada do Termo de Início de Procedimento Fiscal – RM 002/2018 em 17/05/2018 (anteriormente à distribuição deste *mandamus* - 04/06/2018) e requerido, em 23/05/2018, prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a persistência do interesse em julgar o mérito do presente mandado de segurança.

Com a manifestação da impetrante ou decurso de prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUNO DE LIMA DIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

À vista da manifestação do MPF (ID8936877), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os réus especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Quesitos da parte autora e endereço da empresa às fls. 100/104 do download.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P550770605

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: ARIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS M, AVENIDA MANOEL GOULART, 1005, CENTRO e APARECIDO RIBEIRO, RUA MARECHAL RONDON, 46, VILA BARBEIRO, ambos em PRESIDENTE PRUDE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MBFLA952C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA CASSIA DE BARROS CORDEIRO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M495581E53
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: APARECIDA CASSIA DE BARROS CORDEIRO, RUA DONA LEOCRIZIA, 30, JARDIM PLANALTO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TERESINHA KUNIE YAMASHITA TAKAHASHI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
--

<p>Segue link para visualização dos documentos:</p>
<p>http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D18DF3C44A</p>
<p>Prioridade:3</p>
<p>Endereço para cumprimento: TERESINHA KUNIE YAMASHITA TAKAHASHI , RUA EUCLIDES DA CUNHA, 787, JARDIM A VIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.</p>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 EXECUTADO: VIVIANE ALINE KUHN

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

<p>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</p>
<p>Segue link para visualização dos documentos:</p>
<p>http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8E8B286E3</p>

Prioridade:3
Endereço para cumprimento: VIVIANE ALINE KUHN, AVENIDA PAULO MARCONDES, 1233, APTO 17, JARDIM ELDORADO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIA MITSUE MIYOSHI - ME, MARCIA MITSUE MIYOSHI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75E2DA0B4
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: MARCIA MITSUE MIYOSHI ME e MARCIA MITSUE MIYOSHI, ambos na MANOEL GOULART, 928, CENTRO, PRESIDENTE PRUDE/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002228-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PUCCI & PUCCI LTDA - ME, JACQUELINE GONCALVES TROMBINI, MAYCKELL RODRIGO PUCCI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B0614FC5C6
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: CENTRAL MOTOS DE PRUDENTE LTDA ME, AV BRASIL, 913, VILA NOVA; JACQUELINE TROMBINI PUCCI e MAYCKELL RODRIGO PUCCI, ambos na RUA ANA DUTRA DE REZENDE, 103, JD ITAPURA I. Todos em PRESIDENTE PRUDE/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002601-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VM RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, EVELISE BAPTISTA VILHEGAS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: VM RETIFICA DE MOTORES EIRELI ME, RUA ARTHUR VILLA REAL, 45, VILA FORMOSA; EVELISE BAPTISTA VILHEGAS, RUA ALFREDO ALVES DA SILVA, 70, CENTRAL PARK RESIDENCE. Ambos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A54EFF6F

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDILSON FERNANDES MARTUCHI JUNIOR, LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI1990AFSC
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: MARTUCHINELLI CENTRO AUTOMOTIVO L, RUA JOÃO ZAMBERLAN, 42, SALA 02, JARDIM TROPICAL; EDILSON FERNANDES MARTUCHI e LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, RUA JOSE FERREIRA DE CARVALHO, 89, RESIDENCIAL SÃO PAULO. Todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7DD165E56
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO, RUA AMERICO TENDOLO, 72, JD BOA VISTA, PIRAPOZINHO/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADALBERTO VEIGA DA SILVA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701,§1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: ADALBERTO VEIGA DA SILVA , RUA JOSÉ HENRIQUE BUGALHO FILHO, 200, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25051D44A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN

DESPACHO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2018

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR , RUA ARTHUR HIDEKI YANAI, 20, VILA OCIDENTAL, PRESIDENTE BERNARDES/SP; UILSON APARECIDO ULIAN , RUA CASTRO ALVES, 126, VILA ADORINDA, SANTO ANASTACIO/SP; UILSON APARECIDO ULIAN FILHO , RUA ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO, 252, CENTRO, SANTO ANASTACIO/SP; UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI , RUA ANCHIETA, 106, CENTRO, SANTO ANASTACIO/SP.
Prioridade: 8
Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Endereço para cumprimento: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR ME , RUA JOAO PESSOA, 82, VILA RIBEIRO, PRESIDENTE VENCESLAU/SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8ACB08B72

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2055

EXECUCAO FISCAL

0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 163/164 e fls. 174/181. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, a fim de que promova as diligências necessárias para a transferência da importância penhorada no rosto destes autos, correspondente a R\$ 3.471,70 (atualizada para 30/06/2015) da conta judicial nº 2014.005.12443-8 (fl. 175) para os autos nº 0308968-61.1994.403.6102, devendo o valor permanecer a ordem e disposição deste Juízo; (ii) no mesmo ato, deverá a CEF informar o saldo remanescente da referida conta judicial; (iii) cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente do extrato relativo ao saldo remanescente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; (iv) no silêncio, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.005.12443-8, em favor da parte executada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI E SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA)

Considerando o que consta às fls. 695/697, indefiro o pedido de fls. 699/700.

Ao arquivo, na situação baixa-fimdo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

1- Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 298, expedindo o necessário.

2 - Fls. 301 verso: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009554-64.2000.403.6102 (2000.61.02.009554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP236219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado, a comprovar o recolhimento de ITBI com relação ao imóvel arrematado, de matrícula 52.809 do 2º CRI local, no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, e não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital.

Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição da carta de arrematação ou do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela arrematante, também no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 351. Após, juntados aos autos o comprovante de recolhimento de ITBI e o acordo de parcelamento junto à exequente, cumpra-se.

(...) Fls. 351: Fls.335/345. Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Tendo em vista o comprovante de recolhimento do ITBI, juntado às fls. 332/334, expeça-se a competente carta de arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X I. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBERA0 PRETO X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos emolumentos devidos, conforme extrato de fls. 118. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), visando o pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 7 02 001248-75 (fls. 03/09 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso de apelação nos autos do processo de embargos à execução nº 0000868-10.2005.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 172/183, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 184, desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0000868-10.2005.403.6102 (fls. 174).Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 90, em favor da parte executada.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010830-91.2004.403.6102 (2004.61.02.010830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), objetivando o pagamento dos débitos constantes das CDAs acostadas com a inicial (fls. 04/27 dos autos).As fls. 356, a exequente noticiou o reconhecimento administrativo de prescrição e requereu a extinção da execução relativamente às certidões de dívida ativa números 80 6 04 034436-33 (derivada nº 80 6 04 113573-3) e 80 7 04 009645-75 (derivada nº 80 7 04 030516-19).Posto Isto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às certidões de dívida ativa números 80 6 04 034436-33 (derivada nº 80 6 04 113573-3) e 80 7 04 009645-75 (derivada nº 80 7 04 030516-19).Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.O feito prosseguirá com relação às certidões de dívida ativa números 80 6 04 068714-74 e 80 7 04 016991-82.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011162-58.2004.403.6102 (2004.61.02.011162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINGKA ENTERPRISES COMERCIO E LABORAT FOTOGRAFICOS LTDA X LING TUAN HSIANG

Trata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos informação de que o executado faleceu (certidão da Oficial de Justiça de fls. 127), tendo sido, inclusive, ajuizado processo de inventário perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, autos nº 0010663-22.1998.8.26.0602. Assim, tendo em vista que o óbito ocorreu antes da propositura da presente demanda, resta configurada a ilegitimidade passiva de Ling Tuan Hsiang.No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AARESP 201403141173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/06/2015 ..DTPB:J)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifestação incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação.(AC 00210983220024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em face de Ling Tuan Hsiang (CPF nº 568.973.088-20).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012950-10.2004.403.6102 (2004.61.02.012950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THOMAZO & THOMAZO LTDA ME(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X PAULO ROBERTO THOMAZO X NIVEA MARIA THOMAZO FADELI(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMECO DO BRASIL LTDA

Fls. 335/337: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão de parte do valor depositado nos autos, no montante indicado pela exequente e nos exatos termos do quanto requerido às fls. 335/337, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls.327.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 140, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3808473, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 13/06/2018.

EXECUCAO FISCAL

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, instruído com cópia de fl. 163, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, a fim de que promova as diligências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo o montante depositado a título de custas de arrematação em favor da União (conta nº 2014.005.86401786-6 - fls. 163); (ii) o encaminhamento de cópia desta sentença que servirá de ofício, instruído com cópias de fls. 162, 178 e 237/237 verso, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a fim de que promova as diligências necessárias para que: a) o montante do depósito de fls. 178 seja convertido em renda da União, mediante o recolhimento de DARF, com código de receita 7739, número de referência 16191001456/2017-83 e com o número de CNPJ do arrematante (01.399.371/0001-50), conforme informado pela exequente à fl. 237 verso; b) o depósito de fls. 162 seja transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, a ordem e disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos; (iii) após o cumprimento da determinação contida na letra b) do item anterior, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o montante transferido consoante referida letra b, em razão da penhora efetuada (fls. 219), seja vinculado aos autos do processo de execução fiscal nº 0004617-93.2009.403.6102, devendo permanecer a ordem e disposição deste Juízo até ulterior deliberação naquele feito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. A providência requerida às fls. 366 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006691-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Indefiro o pedido de fls. 224 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Servirá de Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): COMERCIAL PAZOTTI LTDA, CNPJ n. 03870584/0001-44

Fls. 116: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (saldo remanescente), nos exatos termos como requerido às fls. 116/117 devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fls. 88/94.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001130-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA X NEWTON LUIS LOPES DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005865-26.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA SA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0015025-78.2009.8.26.0506, da 4ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. O excepto apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 44/47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução. Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Todavia, o feito executivo deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, defiro o requerimento de fl. 47 para determinar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0015025-78.2009.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, até o limite do débito exequendo, intimando-se o

administrador judicial da falência (fls. 41). Após o efetivo cumprimento, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Após, expeça-se mandado consoante determinação supra. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-95.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JIGGLY MODAS LTDA(SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004438-23.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SPI84833 - RICARDO PISANI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada e o coexecutado regularizem a representação processual trazendo aos autos procuração em via original, bem como contrato social. Adimplido, expeça-se alvará de levantamento e ofício conforme determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 135. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008474-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X JULIANO COUTINHO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Célula Automação Industrial Eireli - EPP em face da exequente, na qual a exequente alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como a nulidade das CDAs. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 161/167). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Preliminarmente, anoto que não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). No tocante à alegação de nulidade das CDAs, ressalto que a mesma já foi decidida através de decisão proferida às fls. 94/95 verso, em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado pela exequente às fls. 108/123. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 166 para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do coexecutado Juliano Coutinho (CPF 141.533.208-89), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Indefiro o pedido de fls. 150 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008418-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONFECOES ERBELA LTDA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Fls. 148: Nada a acrescentar na decisão de fls. 128.

Aguarde-se em secretária conforme já determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003063-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico e dou fê que, às fls. 64, foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 64.

DESPACHO DE FLS. 63

Fls. 62: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005617-50.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP(SPI73264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005646-03.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005783-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X GUARIBA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Esclareço que o parcelamento do débito não tem o condão de promover a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, e muito menos da própria execução, gerando apenas a suspensão de sua exigibilidade, conforme a norma citada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 54/55.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005787-22.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP371603 - BARBARA FELIX E SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ X INSS/FAZENDA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, relativamente à requisição de pequeno valor (RPV) nº 20180052175, consoante extrato de fls. 549. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução relativamente à requisição de pequeno valor (RPV) nº 20180052175 (ofício originário nº 20180004451 - fls. 543), nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Fls. 547/548: Indefiro, tendo em vista que já fora expedido ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em nome do advogado Mateus Alquimim de Pádua, o qual, inclusive, teve o pagamento disponibilizado em 24.04.2018 (extrato de fls. 549).Aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório remanescente (fls. 546).P.R.I.

Expediente Nº 2060

EXECUCAO FISCAL

0007824-52.1999.403.6102 (1999.61.02.007824-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA X ELISIO HIROTAKA OSHIRO X RENATO MARQUES(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 326/339, bem como da petição de fls. 315, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014634-43.1999.403.6102 (1999.61.02.014634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F D R AUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Despacho de fls. 90:

Tendo em vista a concordância da Defensoria Pública da União com o valor apresentado pela União, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 85/86. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento. Cumpra-se.

Certidão de fls. 91: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 90, foi expedida a minuta do ofício requisitório nº 20180024050 que segue.

EXECUCAO FISCAL

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Fls. 290: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Fls. 273/276: Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 290), DEFIRO o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7298 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora e intimação do depositário.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 92/95, com exceção do imóvel objeto da matrícula n. 20.168, cuja penhora foi levantada. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta:

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC. PA 2.12.3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em

contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso.

Assim, com base no acima exposto, cancelo os leilões designados às fls. 160/161 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista a informação de fls. 612 e considerando a juntada de cópia simples do mandado de fls. 613, proceda-se à expedição de novo mandado de levantamento de penhora, conforme determinado na sentença de fls. 605, instruído-o com cópias autenticadas dos documentos solicitados no ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fls. 612).

Comprovado o levantamento da penhora, cumpra-se as demais determinações da sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010989-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X JAYME BARATO(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X ODEMAR DECIO GALLUCCI X ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA X CARLOS ALBERTO FERRI(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há obscuridade na sentença de fls. 190/190 verso, relativamente à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007207-72.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001698-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIAGOLD PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada, nos autos do processo nº 0011759-54.2007.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a exclusão dos juros e da multa após a decretação da quebra, bem como a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito executando deve se sujeitar ao juízo universal da falência. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O excepto apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 116/118). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da presente execução, anoto que o feito deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19.05.2014) No tocante ao pedido da Fazenda Nacional (último parágrafo de fls. 118), constato que já houve expedição de carta precatória para fins de citação e intimação da massa falida, devendo ser aguardado o integral cumprimento da mesma. Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004742-22.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Fls. 122: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 137/140.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005722-66.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVES - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO JOTA LTDA X HELTON BELEM DE LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X VAGNER MIRANDA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde setembro de 2004. Alega que alienou a empresa executada, tendo ficado acordado entre as partes que o novo representante legal deveria promover a alteração do contrato social perante a JUCESP. Como não foi efetuada a referida alteração contratual, ingressou com ação ordinária junto à Justiça Estadual, para o fim de obrigar ao adquirente do fundo de comércio a promover alteração contratual, excluindo o seu nome do quadro social da empresa. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo da lide (fls. 69/70 e documentos de fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, foi constatada a dissolução irregular da empresa pela oficial de justiça encarregada de promover a sua citação (fls. 10), ocasião em que restou comprovado que a executada não mais se encontrava instalada no local constante do cadastro da exequente. Assim, temo que se encontra justificado o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. E não há como se acolher a tese que o sócio não mais fazia parte do quadro societário desde setembro de 2004, não podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, uma vez que o contrato social não foi alterado até a presente data perante a JUCESP, constando como sócio administrador da empresa o excipiente, José Antonio da Silva Neto, consoante documento acostado às fls. 34/35. Além disso, a ação cível nº 4008817-68.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto, ajudada com o fito de obrigar o adquirente do fundo de comércio a promover a alteração contratual junto à JUCESP, somente foi ajudada em 04 de dezembro de 2013, mais de nove anos após a alegada retirada do excipiente do quadro social da empresa executada. E, apesar de haver sentença reconhecendo a procedência do pedido do excipiente, a mesma não transitou em julgado, estando em grau de recurso, não tendo havido sequer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no referido feito (v. documentos de fls. 83/88). Desse modo, em que pese a questão acerca da ilegitimidade de parte tratar-se de matéria cognoscível de ofício, no caso dos autos não restou comprovada a ilegitimidade do excipiente. Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO NOS CINCO ANOS SEQUINTE À CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE RETIRADA DO QUADRO DIRETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(...)IV. A declaração de ilegitimidade passiva também não procede.V. Os avisos de recebimento endereçados à pessoa jurídica foram devolvidos nas três ocasiões. O número de devoluções, aliado à baixa da empresa na Secretaria da Fazenda em 06/2002 e à ausência de registro de extinção na Junta Comercial, constitui indício de dissolução irregular, independente de eventual intervenção do oficial de justiça (Súmula n 435 do STJ).VI. Ademais, o interessado poderia ter comprovado a permanência da atividade econômica, desfazendo as impressões de liquidação do patrimônio societário; não o fez, porém.VII. Paulo Afrânio Lessa Filho, como administrador de Alfa Piracicaba Medicamentos Ltda., deve responder pelo abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).VIII. Embora diga que cedeu as cotas a terceiro e que a Junta Comercial registrou operação diversa, os arquivamentos do contrato social o mantêm no quadro diretivo; enquanto não forem alterados, presumem-se verdadeiros e vinculam a análise dos administradores responsáveis (artigo 1, I, da Lei n.8.934/1994).IX. A distribuição de ação de obrigação de fazer, na qual Paulo Afrânio Lessa Filho requereu a averbação da transferência, não exerce influência. Segundo as cópias juntadas ao agravo, a Junta Comercial ainda não promoveu a medida, em cumprimento de tutela de urgência ou de sentença.X. O registro do administrador permanece no contrato social e eventual suspensão do recurso até o julgamento do processo não reflete a natureza da exceção de executividade, incompatível com dilação probatória (Súmula n 393 do STJ). O incidente demanda condições imediatas de apreciação, de modo que a postergação motivada por conveniências de instrução não tem cabimento.(...)XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577769 - 0004172-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-EDJF3 Judicial IDATA:16/02/2018) (grifos nossos) Desse modo, o excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, pois ainda consta como representante legal da empresa executada perante a JUCESP, devendo ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 151/157, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004704-73.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DESTILARIA PIGNATA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega que teve sua falência decretada, nos autos do processo nº 0003830-46.2011.8.26.0597, em trâmite perante a 3ª Vara da Cível da Comarca de Sertãozinho-SP. Pleiteia a exclusão dos juros e da multa após a decretação da quebra, bem como a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O excipiente apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pelo excipiente (fls. 171/176). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pelo simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores lações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa administrativa, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da presente execução, anoto que o feito deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: guardar o término da ação de falência.2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.3.(...)4.(...)Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)Determino o integral cumprimento do despacho de fls. 109, com a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0003830-46.2011.8.26.0597, em trâmite na 3ª Vara Cível de Sertãozinho, com a intimação da administradora da construção efetivada. Desse modo, rejeito a exceção apresentada. Após o efetivo cumprimento da determinação acima exarada, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009337-59.2016.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DESTILARIA PIGNATA LTDA. - MASSA FALIDA Sertãozinho-SP. Pleiteia a exclusão dos juros e da multa após a decretação da quebra, bem como a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O excipiente, apesar de intimado, não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pelo simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores lações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Em relação à multa, tendo em vista tratar-se de cobrança de TCFA - débito de natureza tributária -, e que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da presente execução, anoto que o feito deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: guardar o término da ação de falência.2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.3.(...)4.(...)Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)Determino o integral cumprimento do despacho de fls. 24, com a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0003830-46.2011.8.26.0597, em trâmite na 3ª Vara Cível de Sertãozinho, com a intimação da administradora da construção efetivada. Desse modo, rejeito a exceção apresentada. Após o efetivo cumprimento da decisão acima exarada, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Promova a Serventia o desentranhamento da petição de fls. 56/57, uma vez que não pertence a este feito, devendo ser juntada aos autos da execução fiscal nº 0009937-80.2016.403.6102. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010765-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X VANESSA REGINA CENEDEZI ZANAROTTI(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vanessa Regina Cenedezi Zanarotti em face da exequente, alegando prescrição parcial para cobrança do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade para figurar no

polo passivo da execução fiscal. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação, aduzindo que não há o que se falar em prescrição e requerendo a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução (fs. 130/131 e documentos de fs. 132/142). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à excipiente, tendo em vista o requerimento de fs. 108. Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido. Desse modo, a excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Prejudicada, a análise da alegação de prescrição, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte da excipiente. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, apenas em face de Vanessa Regina Cenedezi Zanarotti (CPF nº 277.747.018-93). Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006580-58.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X MARIA SOLANGE NEGREI(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)

Trata-se de exceções de pré-executividades opostas, respectivamente, por Maria Solange Negri (fs. 15/30) e Mário Zancheta Sobrinho (fs. 52/68), em face da exequente, alegando serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente feito. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a exclusão dos excipientes Maria Solange Negri e Mário Zancheta Sobrinho, bem como do sócio Esmeraldo Bachege (fs. 97). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que, apesar de os coexecutados Esmeraldo Bachege e Mário Zancheta Sobrinho não constarem formalmente do polo passivo da presente execução fiscal, ambos foram indicados na petição inicial como corresponsáveis pelo débito em cobrança. Desse modo, o pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido para que Maria Solange Negri, Esmeraldo Bachege e Mário Zancheta Sobrinho sejam excluídos do polo passivo desta execução fiscal. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, apenas em face de Maria Solange Negri (CPF nº 027.788.648-14) e Esmeraldo Bachege (CPF nº 071.616.388-87) e Mário Zancheta Sobrinho (CPF nº 867.407.098-15). Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de cada um dos excipientes (Maria Solange Negri e Mário Zancheta Sobrinho), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em face de Esmeraldo Bachege, tendo em vista que este não fora citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. Fls. 92: Defiro. Defiro. Expeça-se mandado como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, 2º do CPC. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012222-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X MILTON ABREU MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fs. 145: Tendo em vista que a exequente já apresentou renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor (fs. 137, item a), reconsidero o despacho de fs. 144 e determino a retificação da minuta n. 20180003194 para inclusão desta informação no campo apropriado. Na sequência, intime-se novamente as partes acerca da minuta expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriam aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, aguardem-se, em secretaria, até pagamento do valor requisitado. Int.

Certidão de fs. 146: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fs. 145, foi expedida a minuta do ofício requisitório nº 20180003194 que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-72.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Despacho de fs. 102: Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida (fs. 96), encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração do nome da executada, conforme informado, fazendo-se constar exatamente como registrado às fs. 101 qual seja: TRANSPORTADORA WEISS LTDA. Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Certidão de fs. 104: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fs. 102, foi expedida a minuta do ofício requisitório nº 20180024033 que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAAO DE EQUIPAMEN(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAAO DE EQUIPAMEN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União às fs. 105, verso, com o valor apresentado pelo exequente (fs. 103/104), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório em nome de André Henrique Vallada Zambon, OAB/SP nº 170.897, observando-se os valores de fs. 104.

Após, intuem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriam aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se. Intime-se.

Certidão de fs. 107: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fs. 106, foi expedida a minuta do ofício requisitório nº 20180024037 que segue.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-07.2008.403.6102 (2008.61.02.006953-4) - LUIZ EDSON SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requeriam as partes o que for de seu interesse, esclarecendo que caso ocorra execução do julgado, a mesma deverá iniciar-se através da distribuição de cumprimento de sentença PJE(1ª Instância), informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-69.2011.403.6102 - JOSE EDVALDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fs. 261/281, no prazo sucessivo de dez dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-42.2012.403.6102 - OSMAR AGUILLAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int. Ribeirão Preto, d. s.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-44.2013.403.6102 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº

142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-50.2013.403.6102 - ESTER FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista a parte autora para comprovar a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recursos de apelação pelas partes, intinem-se para, querendo, apresentarem contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAL. RelatórioANA MARIA NASCIMENTO RUDI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que é segurado da Previdência Social e não possui condições para desempenhar suas atividades laborais, lhe sendo concedido benefício de auxílio-doença nº 31/502.286.168-9 (DER 04.08.2004). Sustenta que referido benefício foi mantido até 30.01.2005, quando, a partir de então, foi arbitrariamente cessado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Em 23.05.2005 pugnou novamente pelo mesmo benefício quando o mesmo lhe foi concedido sendo cessado em 09.03.2006, pelos mesmos motivos. Discorda, porém, desse entendimento, alegando que desde 30.01.2005 não reúne mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pelo reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o trabalho desde a data da cessação do benefício em 30.01.2005, com a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessação indevida. Requereu, ainda, a gratuidade processual e juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Veio aos autos cópia do PA (fls. 182/209). Sobreveio réplica. Foi deferida perícia e o laudo foi acostado (fls. 269/274). As partes foram intimadas e manifestaram-se, autora às fls. 277/286, INSS às fls. 288/291. Deferida a realização de perícia médica com médico especialista. Laudo juntado às fls. 308/313, dando ciência às partes que se manifestaram às fls.316/317 e 319. Remetidos os autos à Central de Conciliações, realizou-se audiência visando à conciliação das partes, contudo, sem êxito. Vieram os autos conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoOs pedidos são improcedentes.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A qualidade de segurada da autora está provada pelos documentos acostados aos autos, que demonstram vários contratos de trabalho, consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (fls. 179/181). A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente à autora até 30/01/2005. Não há questionamentos quanto a estes dois requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido.REsta analisar a questão da invalidez. Primeiramente, quanto ao laudo médico pericial psiquiátrico, acostado aos autos às fls. 269/274, com explanação clara e objetiva afirma que a autora possui quadro depressivo crônico (F33.0), porém com total capacidade para desempenhar suas funções laborais, não tendo sido observado incapacidade laborativa. Também, com relação ao laudo médico pericial na área da ortopedia juntado aos autos às fls. 308/313, o mesmo afirma que a pericianda é portadora de artrose nos dedos das mãos, porém que a doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Por fim, acresce que a doença teve início em 2009.Com efeito, entendo que devem prevalecer as conclusões dos peritos, haja vista que o controle da doença é possível e há possibilidade de retorno ao trabalho, durante o tratamento, não havendo, portanto, provas de incapacidade total para o trabalho. Em relação ao pedido de reparação de danos morais, verifico que a improcedência do pedido de concessão benefício demonstra a inexistência de ato por parte do INSS capaz de gerar dano moral, tendo em vista que agiu em exercício regular de direito.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, do CPC/2015, cuja destinação deverá observar o 19 do mesmo artigo. Todavia, esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-38.2014.403.6102 - EURIPEDES CALISTO COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-34.2014.403.6102 - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...nova vista à parte autora(cópia do PA).

PROCEDIMENTO COMUM

0015584-09.2014.403.6302 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-85.2015.403.6102 - ANA MARIA DA SILVA(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora/apelante para que comprove a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007546-89.2015.403.6102 - JOAO PAULO PEDRAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-82.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE ERLER(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de que a empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimento não se encontra mais no endereço informado nos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado no prazo de quinze dias.Com a informação, oficie-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009533-63.2015.403.6102 - ESTEFANIA SILVA RODRIGUES X LUCAS SILVA RODRIGUES X LUAN SILVA RODRIGUES X MARIA ISABEL SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista as partes(fl.175).

PROCEDIMENTO COMUM

0009714-64.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes...

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-54.2016.403.6102 - JOAO GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, a parte autora/apelante deverá providenciar a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-14.2016.403.6102 - MAURO MORITA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-67.2016.403.6102 - FLAVIO DALTO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.165, visto que a presente demanda objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, matéria que em demais casos análogos não possibilitou a composição de acordo com a parte requerida/INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-13.2016.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MEDEIROS DOMINGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int. Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0007030-35.2016.403.6102 - CELIO RIBEIRO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.188/189: preliminarmente, intime-se a parte autora para indicar o nome das empresas e seus respectivos endereços, inclusive o código de endereçamento postal. Com as informações, oficie(m)-se a(s) empresa(s), solicitando os documentos...

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-52.2016.403.6102 - JOSE ATAIDE ALVES DA COSTA(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.282, visto que a presente demanda objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, matéria que em demais casos análogos não possibilitou a composição de acordo com a parte requerida/INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-83.2016.403.6102 - ALDON IGNACIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.209, visto que a presente demanda objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, matéria que em demais casos análogos não possibilitou a composição de acordo com a parte requerida/INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-53.2016.403.6102 - CHAMES APARECIDO FERNANDES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vistas às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls.224 e seguintes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-77.2016.403.6102 - EVANDRO MARCOS ROSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010328-35.2016.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011430-92.2016.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013155-19.2016.403.6102 - FILISTEU FLAVIO LONGO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000758-84.2000.403.6102 (1999.03.99.030210-0) - EURIPEDES REINALDO ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EURIPEDES REINALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls.385/390 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do recurso interposto. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030210-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030210-0) - DALVA APARECIDA MARINHO FOGAGNOLO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DALVA APARECIDA MARINHO FOGAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-87.2001.403.6102 (2001.61.02.002896-3) - RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP081204E - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUY FONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-06.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeriram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-09.2017.403.6102 - MARIANA MATHIAS NOGUEIRA(SP379459 - MARCOS JOSE BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA MATHIAS NOGUEIRA

Fls. 44/46: indefiro o pedido de suspensão da execução pelos motivos que a parte executada (autora) expõe. Não há se falar em excesso de execução, dada à clareza dos cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 34, que, desde logo, reputo-os como corretos. Assim, vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003781-47.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307655-65.1994.403.6102 (94.0307655-0) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316578-46.1995.403.6102 (95.0316578-4) - HERMENEGILDO ULIAN X ANTONIO ALBERTO DE FELICIO X ARLETE DO NASCIMENTO X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP103981 - PATRICIA DE FELICIO CENEZE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HERMENEGILDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE FELICIO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311552-96.1997.403.6102 (97.0311552-7) - ANA MARIA DIAS GOMES X ANELIA KANDRATOVICH DA SILVA X CARLOS MOISES RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X CINTIA ZAIRA MESSIAS DE LIMA X CIUMARA MELEM SERRA X CRISTIANE CUNHA RISSI X GLAUCIA BRUNINI CARDOSO LOURENCO X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEA LOPES VIANA X LUVERCY ABRAO

PEREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANA MARIA DIAS GOMES X UNIAO FEDERAL X ANELIA KANDRATOVICH DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOISES RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CINTIA ZAIRA MESSIAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CIUMARA MELEM SERRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CUNHA RISSI X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA BRUNINI CARDOSO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X LEA LOPES VIANA X UNIAO FEDERAL X LUVERCY ABRAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a ré o que for de direito. Saliento, no entanto, que em havendo crédito, deve promover o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313855-83.1997.403.6102 (97.0313855-1) - VALERIA CATAN X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VALERIA CATAN X UNIAO FEDERAL X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO X UNIAO FEDERAL
vista à parte autora/exequente sobre as informações de fls. 528 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CEF, ALECKSANDRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 15:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CEF, ALECKSANDRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 15:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SUELI BIMBATO BETTONI - ME, SUELI BIMBATO BETTONI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCA DE ASSIS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 16:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SIDERLEY FRANCISCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 16:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMAR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 8883362: determino o desentranhamento da referida petição, protocolada pela parte impetrante a título de "manifestação sobre as informações", pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EZIQUEL VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA CLAUDIA DA SILVA LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 15 de agosto de 2018, às 13:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CEF, ALINE GUMARO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 15 de agosto de 2018, às 13:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ITAJUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 15 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua petição de num. 8862503 o INSS opõe-se à requisição de valores incontroversos devido à exequente, requerendo o cancelamento do ofício precatório respectivo.

O pleito não merece acolhimento, pois a impugnação manejada pela autarquia previdenciária foi resolvida pela decisão de no. 38905045, datada de 13/12/2017, a qual não foi atacada pelo recurso processualmente adequado e, portanto, está preclusa.

Pelas razões expostas, indefiro o quanto requerido.

Cumpra-se na íntegra a decisão retro mencionada, com a requisição do valor incontroverso e remessa dos autos à Contadoria do juízo, para elaboração dos cálculos definitivos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 15 de agosto de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 16:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: THIAGO TORRES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROCABON MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 16:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: SOUZA E ALVARENGA BAR LTDA - ME, LUIZ ADAUTO DE SOUZA, GISELA CRISTINE ALVARENGA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 16:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RW AUTOCENTER LTDA - EPP, WANESSA SILVA BADOTTI, RODRIGO SILVA BADOTTI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTINA HELENA CINTRA PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 8761227), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003127-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre as certidões do oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De outra forma, fornecido o novo endereço e efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SURIANO - SP190293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTI-FRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIANA SIMPLICIO HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNA MARA ROSA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da certidão de trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia seja determinado à autoridade coatora que “*se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e determinado a não aplicabilidade do artigo 4º, § 3, da IN SRF nº 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda*”, assegurando-se a compensação ou restituição administrativa dos valores já recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Após emendas à inicial, foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, conforme petição de 7.11.2017 (id 3335684). Contudo, nas informações apresentadas em 26.1.2018 o impetrado alegou sua legitimidade passiva (id 4308504).

Em análise inicial da questão, verifica-se que, de fato, a autoridade indicada na impetração parece não deter legitimidade para figurar sozinha no polo passivo do feito. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto possui competência na área de administração tributária, inclusive no que se refere às atividades relacionadas à pretendida compensação tributária postulada pela impetrante; todavia, não é encarregado da área de fiscalização de zonas aduaneiras primárias, como a do Porto de Santos, local pelo qual a impetrante costuma realizar suas importações, pelo que se verifica dos documentos que acompanham a inicial.

Assim, considerando que a impetração possui essencialmente caráter preventivo, faz-se necessária a inclusão na lide, também, da autoridade fiscal responsável pelos desembaraços aduaneiros da impetrante, uma vez que ela é que será competente para impor, ou não, a tributação ora impugnada, quando do recebimento das importações em território nacional (TRF3, AI n. 00129185520164030000, rel. Carlos Muta, DJE-3ªR de 14.7.2017).

Ante o exposto, regularize a impetrante a demanda, indicando a segunda autoridade coatora, necessária para eventual cumprimento da ordem pleiteada na extensão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERAÇÃO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora (id. n. 8896030), suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002843-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATAN APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.7.2018, às 15 horas a ser realizada na CECON.

Cite-se e intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002843-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATAN APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.7.2018, às 15 horas a ser realizada na CECON.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica.

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4900

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0014228-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP047575 - RAZE REZEK E SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

ID 8813813: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de agosto de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono do(s) devedor(es) dar ciência ao(s) seu(s) cliente(s) e cuidar para que esteja(m) presente(s) ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RINALDI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora o contribuinte tenha o dever de acompanhar o *site* da Receita, tomando as providências necessárias para a devida consolidação, a tempo oportuno, também é **razoável** admitir que as formalidades administrativas, ainda que importantes, **não podem** sobrepujar o *objetivo* das leis de parcelamento - que é facilitar a quitação de débitos, pensando-se também no benefício para os cofres públicos.

Para os devedores que vêm honrando as parcelas durante período significativo e demonstram *responsabilidade* no cumprimento da obrigação - como no presente caso - é **correto** admitir a prevalência da *boa-fé* e da *proporcionalidade* para a solução dos litígios desta natureza.

No caso, a despeito do prazo imposto pela Portaria PGFN nº 31/2018, considero que expedição da guia para pagamento da parcela referente a *fevereiro/2018* criou *justa expectativa* no impetrante de que não haveria outras providências a tomar até o fim daquele mês.

Melhor seria se o sistema bloqueasse a emissão da guia, alertando o contribuinte do que teria de ser feito nos termos da portaria - considerando a regularidade dos pagamentos, a relevância do que foi recolhido em relação ao débito total e a gravidade da pena a ser imposta.

Assim, parece-me plausível reconhecer que a exclusão do parcelamento representa medida drástica para quem fez sua parte até os momentos que antecederam a possível consolidação - incluindo o acompanhamento da situação fiscal até a emissão da última guia e em momentos posteriores.

De outro lado, há "*perigo da demora*", pois o ato impugnado implica prejuízos imediatos à empresa.

Ante o exposto, **deiro** medida liminar e determino que a autoridade tome as providências cabíveis para preservar o direito do impetrante de se manter no parcelamento, até julgamento de mérito.

A emissão das guias para pagamento das parcelas vincendas deverá observar os recolhimentos posteriores a *fevereiro/2018* (ID 8947185, p. 14/16), facultando-se à autoridade a fiscalização dos montantes envolvidos.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 54.136,67(cinquenta e quatro mil, cento trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada: "Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o autor requereu no ID 8856359 o cancelamento da distribuição, por tê-la feito em duplicidade (PJE nº **5003545-68.2018.403.6102**).

Deste modo é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**, tomando sem efeito o despacho pretérito (ID 8902150).

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO OSVALDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MERLO - SP354322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-38.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-58.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X SONIA MARIA CALDAS ABRANTES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN)

Fl. 126: homologação da desistência formulada pela defesa da ré Gessi de Oliveira da testemunha Elizabeth Reserto Bortoni. Aguarde-se a audiência designada à fl. 118. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA VALENTINI

DESPACHO

ID 8937176: defiro a penhora dos veículos descritos no ID 8488499.

Indefiro o pedido com relação aos demais veículos localizados (IDs 8488852 e 8489278), pois sobre eles incide alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hora pública.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 8906628: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

D E S P A C H O

ID 8819632: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos, tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉUS: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7504661), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BISCARO SOLDATI

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: LUCINEIA DE SOUZA BATISTA - ME, LUCINEIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADOS: THERMOPRESS REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 8244503), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002396-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ARACA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, ALFREDO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, SUZILEI APARECIDA BRANDAO SILVA, GRAZIELLE BRANDAO SILVA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7019681), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7498737), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUTADOS: GUSTAVO ISAMU OHAMA, IRENE BRANCO BRAGA, JOSÉ CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161

DESPACHO

ID 8921902: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001050-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA
REPRESENTANTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO FACIOLI VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 8859061: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADOS: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8948975: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Int.
Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 8521062: vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8607176: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu *Paulo Sérgio Roma* para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 8577975).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8614712: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos devedores, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecidos pela CEF, eles não foram localizados (ID 8580387).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRA O PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8578980: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA BERNADETE GARCIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da devedora, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecidos pela CEF, ela não foi localizada (ID 8553801).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAULO JOSE BIANCHINI DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que não restou demonstrado o exaurimento de todas as diligências possíveis para localizar bens do(a) devedor(a) por outros meios.

Anoto que por se tratar de medida que relativiza a garantia constitucional da intimidade/privacidade (art. 5º, inciso X, CF/88), somente pode ser deferida em última análise.

Assim, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FRANCINE CORDEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 5332011), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada no endereço apontado pelo(a) exequente (Id 8229148).

Cumpra-se, expedindo-se precatória.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: WILLIAM FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PALAVERI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a), através de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal (Rua Paraná nº 1210; Bairro Indaia, Caraguatatuba/SP, CEP 11665-040).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001443-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADEMIR GHERI
REPRESENTANTE: ADEMIR GHERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA QUEIROZ - SP203065,
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 6485604) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária acerca da sentença (Id 5249879), bem como para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004001-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FABIO TOMAZELI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001592-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001793-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003976-39.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: M. CAMARA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante do documento (Id 6334671), manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da execução, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADEIDE CRUZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

D E S P A C H O

Diante das manifestações das partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004157-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ZILDA DE SOUSA ALQUEMIM

D E S P A C H O

Diante do documento (Id 8273073), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000833-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 8332244) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIEL GOMIDE LEITE

DESPACHO

Diante do documento (Id 8335095), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDREA BATTIGAGLIA

DESPACHO

Diante do documento (Id 8516312), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003073-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003070-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO PINTO LUCHIARI

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo em vista a guia de depósito anexada aos autos eletrônicos (Id 5139998), certo que já houve intimação do Conselho exequente acerca de tal depósito.

Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Conselho sobre o pagamento do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003047-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-37.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERIKA CARLA MAGOSSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 8394970), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILLA CARLOS POLO NORTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 8427498), em face da duplicidade de cobrança, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 925, ambos do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ISABELA SILVA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Ids 8579590 e 8579591), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001075-64.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de Id 5250912.

A embargante alega a existência de obscuridade, sob o argumento de que os embargos à execução constituem meio de defesa do executado, e que a ação anulatória não inibe o credor de promover-lhe a execução. Alegou, também, obscuridade no julgamento da conexão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

As questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença embargada (Id 5250912).

É cediço que os embargos à execução constituem meio de defesa do executado, entretanto, caracterizada a litispendência com ação ordinária ajuizada anteriormente, impõe-se a extinção dos embargos. Anoto, ainda, que, nos autos da execução fiscal n. 5003655-04.2017.403.6102, foi determinada sua suspensão até o deslinde daquela ação ordinária.

Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas em. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, os Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgrG no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017)

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a nota de débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

DESPACHO

Republique-se o último despacho.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERLEI DE CASTRO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000162-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO DONEGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no Juízo Deprecado da Comarca de Maravilha- AL para o dia 17/07/2018, às 10h45min.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO BARBOSA AGASSI
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-80.2018.4.03.6126
AUTOR: WANDERLEY BERNARDONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 8463774 e o documento Id 8463777 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 8483292 e o documento Id 8483294 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento ID's 8637887, 8637893 e 8637891 como aditamentos à inicial.

RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância. Postula, ainda, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a imediata efetivação de progressão funcional e restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativos às datas dos corretos enquadramentos funcionais, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva a efetivação de progressão funcional. Acerca do tema, o artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009 assim prevê:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (grifêi)

Assim, inviável a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados.

No mais, a autora encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam relação de consumo ou mesmo hipossuficiência da parte autora a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Cite-se e intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora não é de propriedade da executada, apresente a anuência, devidamente formalizada, do seu proprietário.

Após, tornem conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora e sobre a exceção de pré-executividade, ambos anexados aos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-97.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALVANI CORREA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001726-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANA SALAFIA APUDE

DESPACHO

Diante do decurso do prazo do edital expedido, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KLAUS JOSEF RUF TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA TENORIO - SP88945
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que negou o direito ao pagamento do auxílio-saúde.

O que se verifica é que o litigante não se conforma com a negativa de seu direito. A limitação do pagamento do auxílio-saúde aos servidores titulares de planos particulares decorre de interpretação do texto legal. Anote-se que art. 230 da Lei n. 8.112/90 permite ao Poder Público promover diretamente a assistência médica aos servidores, ou mediante convênio, contrato ou, ainda, ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor (parágrafo 5º).

A Portaria n. 05/2010, revogada, previa de forma expressa que o servidor somente faria jus ao ressarcimento caso contratasse diretamente o plano junto à operadora. Ainda que o dispositivo tenha sido revogado, é imperioso que o servidor seja o contratante, beneficiário principal do plano, e não simplesmente que arque com tal despesa. Entender de forma contrária significa conceder benefício assegurado ao integrante da carreira pública a terceiro estranho aos quadros funcionais.

A interpretação das leis faz parte da prática jurídica, seja no Estado de São Paulo, seja na Alemanha, sendo desarrazoado exigir que os motivos para o indeferimento do pleito estejam literalmente positivados na norma jurídica.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo impetrante, no qual pugna pelo encaminhamento da notícia crime e apuração do crime de desobediência, caso reste evidenciado que a autoridade coatora foi intimada da ordem judicial.

Conforme já consignado, não existe motivo para eventual apuração do crime de desobediência. Para a configuração do delito indicado faz-se necessária a inequívoca ciência do agente acerca da ordem que lhe é dirigida. De rigor também que o agente deliberadamente descumpra, ou dificulte a efetivação do comando judicial, fato esse que não está demonstrado nos autos.

A mera ciência da ordem ainda que tomada mediante intimação pessoal, não é suficiente para atrair a conclusão quanto à intenção deliberada de descumprimento ou retardo da determinação do juízo.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003245-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

Diante das diligências negativas anexadas aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4175

EXECUCAO FISCAL

0003231-72.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SPI38568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Chamo o feito a ordem para determinar a suspensão da presente Execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a esse Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição e documento ID's 8615684 e 8615684 como aditamentos à inicial.

Valter Rubem da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Cite-se. Intime.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento ID's 8660079 e 8660082 como aditamentos à inicial.

Débora Aparecida de Brito, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se. Intime.

Santo André, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MARRUSO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

a, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é falacioso o argumento de que há perigo de perdimento do direito em virtude da idade avançada do autor. Não há indicação de doença grave ou perigo iminente de morte. Ainda que existisse, é de se considerar que o direito, em si, não estaria perdido, mas, somente a sua eventual fruição.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que toca à tutela da evidência, verifico que o que restou decidido no RE 564.354 foi a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto a partir das EC's 20 e 41 e não o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-benefício que compuseram o período básico de cálculo.

Ademais, não se trata de questão passível de ser decidida meramente através de prova documental. É preciso que se apure a efetividade existência de crédito em favor da parte autora, quando da promulgação das emendas constitucionais que majoraram o teto.

Portanto, inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil no caso concreto.

No que tange ao procedimento administrativo, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetuado agendamento junto ao INSS ou que tenha havido negativa em fornecimento por parte da Autarquia.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada e da evidência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos cópia de seu CPF e do comprovante de endereço.

Int.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA ALVES - SP351943

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com urgência, apresentando o valor do débito atualizado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-87.2018.4.03.6126
AUTOR: ESTEVO MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Limoeiro/PE (Id 8584921, Id 8584924 e Id 8584925).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL LOBATO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Mauá/SP (Id 8582731, Id 8582719 e Id 8582726).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos constante do ID 8826475 e anexos como aditamento à inicial..

Oswaldo Lacerda, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>*)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é falacioso o argumento de que há perigo de perdimento do direito em virtude da idade avançada do autor. Não há indicação de doença grave ou perigo iminente de morte. Ainda que existisse, é de se considerar que o direito, em si, não estaria perdido, mas, somente a sua eventual fruição.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que toca à tutela da evidência, verifico que o que restou decidido no RE 564.354 foi a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto a partir das EC's 20 e 41 e não o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-benefício que compuseram o período básico de cálculo.

Ademais, não se trata de questão passível de ser decidida meramente através de prova documental. É preciso que se apure a efetividade existência de crédito em favor da parte autora, quando da promulgação das emendas constitucionais que majoraram o teto.

Portanto, inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil no caso concreto.

Isto posto, **indeferido a tutela antecipada e da evidência**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIRO SINHITI KONNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício ajuizada por JAIRO SINHITI KONNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 03/08/2015, para deve a inclusão no cálculo do benefício os salários-de-benefício de todo o período contributivo, inclusive os anteriores a julho de 1994, observada a prescrição.

A decisão ID 2777150 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Pretende a parte autora o recálculo de sua aposentadoria, deferida em 2015, para que as contribuições vertidas antes de 07/1994 sejam incluídas no PBC.

O pedido é descabido.

A redação original da Lei de Benefícios previa, em seu artigo 29, que o salário-de-benefício consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Editada a Lei 9876/1999, a apuração do salário-de-benefício passou a ser realizada mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, para as aposentadorias por tempo de contribuição. O diploma legal em questão fez ressalva quanto os segurados filiados antes de sua edição, determinando que o período de apuração para esses passaria a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir de 29/11/1999, temos duas regras a saber:

- Para os inscritos até 28/11/1999, o PBC compreenderá todo o período contributivo a partir da competência 07/1994 até a data da DER.
- Para os inscritos a partir de 29/11/1999, o PBC compreenderá, simplesmente, todo o período contributivo do segurado.

Tendo em conta que está há muito sedimentado na jurisprudência nacional o entendimento quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, resta tão somente salientar, caso não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data de vigência das alterações promovidas na forma de cálculo do benefício, o segurado deverá se submeter à novel sistemática, conforme ressalva positivada no artigo 6º da Lei 9.876/1999.

Assim, inviável acolher a pretensão de recálculo do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, (art.85,§2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROMANSINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO ROMANZINA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, mediante cômputo de tempo de serviço especial.

Verificada a existência de demanda idêntica, anteriormente distribuída, foi a parte instada a se manifestar, apresentado pedido de desistência –ID 8670399.

Diante do exposto pedido da parte autora, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2018.4.03.6126
AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 8369435 como aditamento à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de São Paulo/SP (Id 8479816, Id 8479817 e Id 8479818).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8368472 e Id 8368473.

Após, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126

AUTOR: WASHINGTON DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverá o autor juntar aos autos cópia de seu CPF e do comprovante de endereço.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126

AUTOR: EDERSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverá o autor juntar aos autos cópia de seu CPF e do comprovante de endereço.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-93.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-49.2018.4.03.6126

AUTOR: TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR APARECIDO TA VARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-36.2018.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DOS ANJOS REDONDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA MALGUEIRO em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em apreciar seu requerimento de pensão por morte.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício NB 185.307.980-1 em 05/02/2018, não tendo sido o mesmo apreciado até a distribuição da demanda. Sustenta que a situação do pedido é a mesma desde 05/02/2018 e que percebia pensão alimentícia descontada da aposentadoria do instituidor da pensão. Afirma que recebeu o último pagamento da pensão alimentícia em novembro de 2017, quando faleceu seu ex-marido. Postula a concessão da segurança, para que seja proferida decisão no procedimento administrativo nº 185.307.980-1, com a condenação em indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A decisão ID 8308601 indeferiu o pedido liminar, indeferiu a petição inicial em relação ao pedido indenizatório e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Interposto agravo da decisão, o TRF3 concedeu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 8518758, onde esclarece que o benefício foi concedido em 29/05/2018.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

A liminar postulada foi deferida em sede de agravo de instrumento, tendo a autoridade coatora informado o cumprimento da ordem judicial.

Como se vê, a controvérsia posta nos presentes autos foi devidamente solucionada, de modo que não mais se verifica o interesse de agir por parte do impetrante.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Amanda Cunha Martins, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil.

Para tanto, afirma que em comparação com outros colegas que estudam na mesma instituição de ensino, verifica-se que seu contrato é mais desvantajoso.

Pugna pela concessão da tutela de urgência ou tutela da evidência, baseada no abuso de direito, a fim de que sejam suspensos os pagamentos do financiamento, até final decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES (REsp n. 1.155.684 - RN, decidido pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, Min. Relator Benedito Gonçalves).

Não verifico a urgência necessária à concessão da tutela antecipada. Com efeito, a autora vem pagando regularmente o financiamento e não há indicação de que haverá dano irreparável ou de difícil reparação no caso de procedência do pedido. Aliás, se ao final se constatar algum excesso, basta que haja a compensação posterior.

Não há, ainda, plausibilidade do direito invocado, na medida em que seu inconformismo não guarda relação com o seu contrato em si. Não se indicou qualquer ilegalidade direta no contrato celebrado e nem se fundamentou os motivos pelos quais se entende que deva haver a revisão. O simples fato de contrato celebrado entre a ré e terceiros ser mais vantajoso não dá o direito, por si só, e em princípio, a que os mesmos parâmetros sejam aplicados à parte autora.

No que tange à tutela da evidência, as alegações da parte autora, no sentido de que o contrato celebrado com terceiros são mais vantajosos que o seu não configura, *prima facie*, abuso de direito, como alegado por ela, exige a oitiva da parte contrária, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 311.

Logo, por todos os aspectos, inviável a concessão da tutela de urgência ou da evidência.

Por fim, o autor não indica, no contrato, as cláusulas que pretende controverter e tampouco indica o valor incontroverso do débito.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias o aditamento da inicial, indicando com precisão quais as obrigações contratuais pretende controverter, indicando o fundamento jurídico para tanto, bem como o valor que entende incontroverso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ALVES DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/06/2017- NB 46/182.978.575-0, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/01/2003 a 08/06/2017), e o cômputo de tempo de serviço comum -18/06/1996 a 31/12/1996. Pugna pela reafirmação da DER, se necessário.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 5521456.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a metainicial da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Em relação ao período de tempo comum, inviável a averbação pretendida. Conforme explica o INSS no ID 8262126, o registro do vínculo empregatício foi feito de forma extemporânea, com base em RAIS confeccionada fora do prazo. Não veio aos autos nenhum elemento de prova a evidenciar a existência do citado vínculo empregatício e a amparar os dados informados fora de época pela empregadora, falida, o que empece a acolhida do pedido nesse particular.

Período:	De 19/11/2003 a 08/06/2017
Empresa:	Rhodia Poliamida e Especialidades SA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5481403
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser parcialmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15 e da NHO da Fundacentro. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Entretanto, o período de gozo de auxílio-doença não pode ser computado como especial, pois não evidenciado que o afastamento ocorreu por conta da exposição ao agente ruído.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos ora reconhecidos como tempo especial (19/11/2003 a 25/08/2006 e 02/02/2007 a 08/06/2017) não é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados mais de 25 anos de serviço especial. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial ora computado, pelo fator 1,40, implica mais 05 anos, 03 meses e 13 dias, os quais somados ao tempo apurado pela autarquia- 25 anos, 06 meses e 06 dias - ID 5481430, não alcança o mínimo exigido, com o pedágio, ainda que se reafirme a DER.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 25/08/2006 e 02/02/2007 a 08/06/2017, convertendo-os em tempo comum e os averbando para fins de futura concessão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Fernando de Moura, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Id 4712407: Preliminarmente, esclareça a parte autora o requerimento formulado, já que no termo do acordo homologado (Id 2766908) não consta referência a levantamento de valor remanescente.

Intime-se. Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Id 8547371/Id 8547378: Tendo em vista a juntada do demonstrativo de débito atualizado pela CEF, cumpram os autores a parte final do despacho Id 4935101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID8794752 aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, reitere-se a intimação da Sra. Perita Médica, solicitando-se urgência, tendo em vista o tempo decorrido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA MENDONCA LEITE - SP84337, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/02/2002, trabalhado na Norseman Industrial Ltda., o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns no âmbito administrativo, bem como para reconhecer os períodos comuns de 01/11/1978 a 09/02/1979 e 01/08/2003 a 04/06/2005, os quais também deverão compor o tempo de contribuição do benefício do autor, condenando o réu a conceder a aposentadoria n. 180.249.628-9, desde a data de entrada do requerimento, em 04/11/2016

Alega omissão no que tange à aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que não consta da sentença a tabela de contagem de tempo indicando todos os períodos de trabalho, bem como a soma alcançada pela sentença.

Decido.

Aplicação da Súmula 111 do STJ

Conforme determinado na sentença, foram fixados honorários advocatícios com base no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação. Referido dispositivo não limita a incidência dos honorários aos valores devidos na data da sentença, sendo certo que a aplicação da Súmula n. 111 do STJ não é obrigatória por parte do juízo.

Logo, a matéria trazida nos embargos deve ser apreciada em apelação.

Ausência de tabela de contagem de tempo

Não é obrigação do juiz carrear à sentença tabela de cálculos. Basta que justifique o tempo apurado.

De toda sorte, a sentença foi explícita ao afirmar que:

"Administrativamente, o INSS apurou um total de 33 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição até 04/11/2016. Estranhamente, afirma o INSS que o autor necessitava de um tempo de 33 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento e, mesmo assim, deixou de conceder o benefício. É o que consta expressamente do resumo do tempo de contribuição e da carta de indeferimento, constantes do ID 3997686.

Não há dúvida, pois, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria".

Como se vê, mesmo sem o reconhecimento dos períodos especiais, o autor já fazia jus ao benefício segundo cálculo efetuado pelo próprio INSS.

Cabe à Autarquia Previdenciária, a partir do que restou decidido nos autos, elaborar o cálculo do tempo de contribuição exato e o valor da renda mensal inicial do benefício, observando-se, sempre, o direito do segurado ao melhor benefício.

Não há, pois, qualquer omissão na sentença.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO JAKEN TAMANAHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO JAKEN TAMANAHA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Citado, o INSS contestou a ação, na qual suscita a preliminar de prescrição e prescrição do fundo do direito. Defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Destaca que em 2017 houve o reposicionamento pretendido.

Não houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Cumprido ressaltar de início que não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois, o enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
--

Em face do ajuizamento da ação em 14/12/2017, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 14/12/2012, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Inexiste motivo para a aplicação do prazo do artigo 206, §2º, do CC, porquanto a lei especial, no caso o Decreto 20.910/32, prevalece sobre a lei de caráter geral, o Código Civil.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterado pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, de rigor salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ainda que a autarquia ressalte que a edição da Lei 13.324/2016 tenha assegurado à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, é fato que o reposicionamento postulado somente foi implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerando efeitos financeiros retroativos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (29/12/2005- ID 3905923). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

SENTENÇA

ELI PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 550.934.963-4, o qual foi cessado e restabelecido judicialmente. Aduz que a autarquia cessou novamente o auxílio em 16/08/2017, em que pese haver a manutenção da situação de incapacidade. Pugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A decisão ID 4446604 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Impugna o pleito de indenização.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 5807622, acerca do qual se manifestaram as partes.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em abril de 2018 informou que o autor se queixa de ser portador de artrose de tornozelos e pés. Segundo a perita, não existe limitação de flexão ou mobilidade nos membros inferiores. O requerente marcha normalmente, sem qualquer tipo de dificuldade. Constatou a perita que o exame físico clínico é compatível com a idade do trabalhador, não existindo repercussão funcional incapacitante. Destacou outrossim que a atividade profissional daquele exige movimentação constante dos membros superiores, não havendo sobrecarga nos inferiores.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo da perita menciona de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames trazidos aos autos e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Anote-se que a interpretação do laudo deve ser realizada de forma integral, completa, não havendo motivo para considerar as respostas aos quesitos de forma isolada. Logo, inexistem elementos robustos o suficiente para afastar as conclusões esposadas pelo perito do juízo.

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao revisar o benefício concedido judicialmente de forma provisória. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no seu patrimônio moral do segurado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria Joelma de Albuquerque Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que determine o ressarcimento dos valores atinentes a duas parcelas do seguro desemprego, os quais teriam sido indevidamente sacados. Ademais, a autora requer indenização a título de danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que o segurado falecido teria cumprido os requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ensejando seu direito à pensão por morte postulada.

Intimada, a autarquia deixou fluir in abis o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao suscitar a presença de contradição na sentença proferida, a qual passa a ser sanada.

Com efeito, houve o reconhecimento do desempenho de atividade especial pelo segurado entre 01/09/1983 a 29/04/1995, o qual deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e não 1,20 com lançado na decisão ora contestada. O tempo de serviço de João foi apurado na sentença, conforme planilha ali lançada, sendo incontroverso que, quando do óbito, aquele contava 32 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição e 60 anos de idade.

De fato, João havia implementado os requisitos das regras de transição da EC 20/98 para deferimento da aposentadoria, pois completada a idade mínima e cumprido o pedágio exigido.

Logo, de rigor o reconhecimento do direito da requerente à percepção da pensão por morte postulada.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, agregando à decisão a fundamentação acima lançada, e, por via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/09/1983 a 29/04/1995, convertendo-o para tempo comum mediante utilização do fator 1,40 (HOMEM), determinando sua averbação e, por via de consequência, reconhecer que João da Silva fazia jus à aposentadoria proporcional à época de sua morte, nos termos das regras de transição da EC 20/98, e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora a pensão por morte NB 21/179.333.730-3, desde a DER- 29/07/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 21/179.333.730-3 Nome do beneficiário: MARIA JOSE DA SILVA DER: 29/07/2016
--

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2018.4.03.6126

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8318660: Defiro a prova documental, com a juntada do PPP retificado e atualizado, dê-se ciência ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de erro material na sentença, consistente no cômputo equivocado do tempo de serviço apurado na planilha confeccionada, bem como na data de entrada do requerimento administrativo, assim apontado pelo INSS no ID 8314835.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se aponta a existência de erro material, consistente na desconsideração da ressalva quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído, no formulário apresentado. Aponta a parte que o documento anexado ao processo administrativo possui ressalva nesse sentido, lançada pela empregadora de forma quase ilegível.

É o relatório. DECIDO.

Ainda que tenha o requerente providenciado nova digitalização do PPP entregue ao funcionário- ID 8496285, é fato que o carimbo que faz menção à habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído, lançado no documento, não possui qualquer tipo de informação quanto a sua origem e autenticidade, não podendo ser considerado para o cômputo pretendido.

Diante do exposto, REJEITO os presentes aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MIRIAM CHEROTO

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que, efetivamente, comprove o parcelamento aderido pela executada, juntando aos autos o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito assinado, conforme mencionado na petição retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GABRIEL DIOGO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido retro nos termos do quanto já decidido no despacho ID 5232202.

Cumpra-se o referido despacho.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado da dívida, possibilitando a apreciação do pedido retro.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLINICA SAO PAULO S/C LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de fiscal na qual o exequente requereu a extinção do feito em virtude de falecimento de um dos sócios da devedora principal.

Decido.

Não obstante o falecimento de um dos sócios da devedora principal não seja motivo relevante para extinção da execução, na medida em que, em tese, a pessoa jurídica pode ter remanescido, recebo o pedido do exequente como desistência da execução.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NATHALLIA MELHADO BREANZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

Santo André, 12 de junho 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença para expedição de precatório das importâncias devida a título de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório (ID 3496827).

No ID 4315175 foi anexado expediente do Tribunal Regional da Terceira Região – Divisão de Pagamento de Requisitórios dando ciência do cancelamento da Requisição n.20130082041.

No referido expediente consta também a informação de que a requisição do referido valor fica condicionado a disponibilidade do sistema, o que não foi comunicado até a presente data.

Na petição ID 4795750 o autor informa que o valor estornado foi incluído nos cálculos constantes do ID 3496633.

De acordo com as informações constantes do Comunicado 02/2017 – UFEP há necessidade de adequação do sistema para reinclusão das requisições estornadas nos termos da Lei n. 13.463/2017. Logo, não há como requisitar no mesmo ofício duas verbas que dependem de sistemas com parâmetros diversos.

Desta forma, providencie o autor a retificação dos cálculos apresentados no ID 3496633, para que conste apenas o cálculo dos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do requisitório.

Oportunamente o Precatório n. 20180035615 será retificado.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCOS MIGUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEFPI - SP26075

DESPACHO

Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 09 de agosto de 2017.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5003334-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., READ SERVICOS TURISTICOS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8930502: Ciência ao Impetrante.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, busca, em síntese, que seja declarada a decadência em 31/08/2011 para o impetrado proceder a revisão no benefício NB/92: 121.725.276-0.

É certo que o impetrante também apresentou aquele pedido na ação nº 5002152-36.2018.4.03.6126, a qual foi distribuída à 2ª Vara Federal de Santo André.

Desta forma, tendo em vista a identidade do pedido, e em observância ao Princípio do Juiz Natural, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 286, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos nº 5002152-36.2018.4.03.6126, mediante baixa no sistema informatizado.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRICILA CAROLINE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

PRICILA CAROLINE DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC que indeferiu seu pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge sob o argumento de que seu esposo é empregado público, que o interesse na remoção deve ser exclusivo da Administração Pública e no caso, houve interesse recíproco e que no Município de Araucária – PR não haveria quadro de pessoal compatível.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 7160612). Desta decisão foi impetrado Agravo de Instrumento, o qual recebeu o número 5010164.84.2018.403.0000, de relatoria do Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES.

Informações prestadas ID 8171867.

Não houve manifestação do MPF.

Em 19 de junho vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Mantenho a decisão agravada, concessiva de liminar, por seus próprios fundamentos.

A Impetrante é servidora da Universidade Federal do ABC e requer sua remoção para uma Universidade Federal em Curitiba, em razão da transferência de seu esposo, funcionário concursado da PETROBRAS, para o Município de Araucária – PR. Alega, ainda, terem em comum um filho de 7 meses, sendo primordial a manutenção do núcleo familiar.

A Universidade negou-lhe a remoção, sob três argumentos, já mencionados acima, os quais, entende este Juízo, devem ser afastados.

Preceitua o artigo 36 da Lei nº 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção

I - de ofício, no interesse da Administração

II - a pedido, a critério da Administração

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O pedido da Impetrante fundamenta-se na alínea "a", do inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei nº 8.112/90: *para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.*

O primeiro argumento para indeferir o pleito da Impetrante lançado pela UFABC não se coaduna nem com a doutrina nem com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

Aduz a Universidade que o cônjuge da Impetrante é empregado público, não estando cumprido o requisito de ser servidor público (ID 6483656, pag. 34).

Ensina a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in Direito Administrativo*, 10ª ed, Ed. Atlas, pag. 355) que são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem os servidores estatutários, (...) os empregados públicos (...).

O Ministro Carlos Britto, nos autos do MS 23058 (Plenário STF 18/09/2008) assim se manifestou: *A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.*

Ou seja, a interpretação à expressão servidor público é ampla, e não restrita como entendido pela Autoridade Coatora.

O segundo argumento utilizado pela Autoridade coatora para indeferir o pedido da Impetrante é o fato do interesse público envolvido na transferência de seu cônjuge ser recíproco, não configurando o interesse da Administração (ID 6483656, pag. 34).

A alínea "a", do inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 refere-se a interesse da Administração. Em momento algum exige ser interesse exclusivo da Administração. De acordo com o documento ID 6483671, o esposo da Impetrante concordou com a transferência, manifestando seu interesse recíproco. Ora, não é preciso ser doutor em língua portuguesa para compreender que quando há reciprocidade de interesses, as duas partes manifestaram interesse sobre o objeto em questão. Logo, cumprido o requisito de interesse da Administração.

Pelo documento ID 6479646, parece que o argumento principal para indeferir o pedido da Impetrante foi o fato de que na localidade para a qual pleiteia a remoção não há quadro de pessoal da UFABC.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um **quadro** único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015. 3. Recurso Especial provido.

Ora, se é possível a transferência de professor universitário, pois pertencente a cargo único vinculado ao Ministério da Educação, também é possível a transferência de outros servidores, vinculados à Universidade, que ocupem cargos administrativos, como é o caso da impetrante. Também estes cargos administrativos estão vinculados ao Ministério da Educação, enquanto atividade meio.

Trago, à colação, julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que tratou de questão semelhante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPRÓPRIO A RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1.012, § 4º, DO CPC). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. LEI 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de atribuição de efeito suspensivo impróprio com base na probabilidade de provimento do recurso de apelação (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil).
2. A Autora é servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao passo que seu marido é funcionário de sociedade de economia mista (PETROBRAS), o qual, por interesse do órgão empregador, veio a ser removido, no ano de 2000, para a cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra até o momento.
3. O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista é equiparado a servidor público, para efeitos do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Precedentes.
4. No que concerne à parte autora, restou incontroversa sua qualidade de servidora pública federal, sendo-lhe aplicável, portanto, a disposição acerca da possibilidade de remoção com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.
5. Não se verificam quaisquer dados que infirmem a informação de que a remoção do cônjuge da Autora foi realizada no interesse exclusivo do órgão empregador.
6. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da família (art. 226, da Constituição da República), atentando-se para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da manutenção da eficácia da sentença recorrida, constitui risco de dano grave.
7. Impõe-se a suspensão da eficácia da sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para que seja mantida a lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos/SP, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.
8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região. SUSAPEL 0001341220174030000. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. E-DJE 19/09/2017)

A Impetrante requereu, administrativamente, sua remoção para instituição de ensino federal no Município de Curitiba/PR, localidade mais próxima de Araucária, a qual não conta com instituição de ensino federal (ID 6483656). Entretanto, em sua petição inicial, formulou pedido para remoção para o Município de Araucária/PR. Considerando a proteção da entidade familiar, prevista na Constituição Federal bem como o preenchimento dos requisitos previstos na alínea "a", do inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 o pedido liminar deve ser acolhido, sendo de rigor sua remoção para Araucária ou para Curitiba, na ausência de entidade de ensino federal em Araucária.

Por fim, importante mencionar que não se sustenta o argumento lançado pela Universidade de que o fundamento de quebra da unidade familiar e convivência não se fará uma vez que a remoção poderá ser também para Curitiba, enquanto seu esposo estará em Araucária (ID 8171867, p. 14). Isto porque Araucária dista, aproximadamente, 20 Km de Curitiba, sendo possível ir e ir todos os dias e Santo André dista, aproximadamente, 471 Km, tornando absolutamente inviável o convívio familiar diário.

A remoção deverá ser efetuada no menor prazo possível, evitando-se a quebra do convívio familiar.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que providencie a remoção da Impetrante para uma instituição de ensino federal no Município de Araucária/PR ou, na inexistência, no Município de Curitiba/PR, no mais breve período possível, a fim de se evitar a quebra do convívio familiar.

Sem honorários advocatícios.

Isento de custas.

Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010164.84.2018.403.0000, de relatoria do Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, do teor desta sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(à) EXECUTADO(A) acima mencionado, o(a) qual não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos da presente Ação Monitória, de que terão **15 (quinze)** dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida no valor de R\$43.697,76, com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou ofereça embargos, no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei, **com prazo de 20 (vinte) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAÍSO - CIDADE: SANTO ANDRÉ - CEP: 09190-61.

Santo André, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial supracitado ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.092.777/0001-72 e ANTENOR AUGUSTO SOUZA - CPF: 416.885.208-30, residente e domiciliado à Rua Oratório, n.º 85, Bangu - Santo André/SP, CEP 09280-550. Frustradas foram todas as tentativas de intimação, por não terem sido localizados, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º. 1299, Térreo, Santo André/SP, INTIMA os devedores supracitados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, bem como, se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RODRIGO MORAES CARRILLO, RODRIGO MORAES CARRILLO

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial supracitado ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra RODRIGO MORAES CARRILLO - CNPJ: 12.417.067/0001-05 e RODRIGO MORAES CARRILLO - CPF: 277.961.528-17, residente e domiciliado à Rua Milão, n.º 400, casa 22, Utinga – Santo André/SP, CEP 09230-140. Frustradas foram todas as tentativas de intimação, por não terem sido localizados, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, INTIMA os devedores supracitados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, bem como, se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

Santo André, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial supracitado ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 72.974.637/0001-90; VALDIR STACCO JUNIOR - CPF: 151.207.488-80 e ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO - CPF: 246.838.798-83, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, n.º 176, Vila Pires – Santo André/SP, CEP 09195-220. Frustradas foram todas as tentativas de intimação, por não terem sido localizados, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, INTIMA os devedores supracitados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, bem como, se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

Santo André, 14 de junho de 2018.

, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados CLAUDIO LUIZ DE SOUZA - CPF: 194.469.488-94.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$3.332,99.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 5352147.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERRAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: HELIO APARECIDO ANTUNES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 5455288 para recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 4516768, intime-se o executado para que indique outros meios mais eficazes e menos gravosos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 805, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Cumpra-se.

Espeça-se mandado de intimação para que a testemunha IVANILTON MORAIS MOTA compareça no dia 26/09/2018 às 16:30 horas, nos termos do artigo 455, §4º, III do CPC.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

Devidamente cumprida, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réus ainda não citados pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-18.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: RONNIE BRUM DE BRITO - ME, RONNIE BRUM DE BRITO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000503-36.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINA CELIA ARAUJO TELEMARKETING - EPP, REGINA CELIA ARAUJO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS BRASIL MENDONCA VIEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-38.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SONIA CRISTINA VITORINO GUIMARAES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MARINHO, MARILZA APARECIDA BIZZIO MARINHO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-82.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-09.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SAMUEL RODRIGUES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 3 de maio de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CASELINE - SP193121, REGIANE A EDRA PERES - SP223526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Redesigno a perícia médica para o dia 03/07/18 às 13h40, restando mantida a decisão ID 6976614 nos demais termos.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4904

MANDADO DE SEGURANCA

0004488-50.2008.403.6126 (2008.61.26.004488-0) - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004165-11.2009.403.6126 (2009.61.26.004165-1) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-39.2011.403.6126 - DANIEL LOBATO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-40.2012.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001742-73.2012.403.6126 - AURELINO JESUS EVANGELISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002234-65.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002924-94.2012.403.6126 - SAULO PAULO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004445-74.2012.403.6126 - EDSO FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a concordância expressa do impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 188/190, no valor de R\$ 82.111,74.

Intime-se o representante da autoridade impetrada para que proceda ao pagamento administrativo do montante acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000445-94.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002528-49.2014.403.6126 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-40.2015.403.6126 - JOAO DANTAS DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002635-59.2015.403.6126 - FRANCTIVALDO DE JESUS MADEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarmamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005859-05.2015.403.6126 - VALTER RAMOS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006441-05.2015.403.6126 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006541-57.2015.403.6126 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o pedido realizado pelo(a) IMPETRANTE no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração até a Data da Implantação do Benefício (DIB).
Feita esta colocação, intime-se a impetrada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007439-70.2015.403.6126 - RINALDO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000232-56.2016.403.6126 - FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarmamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003826-08.2016.403.6126 - ANTENOR IWAZAKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-29.2016.403.6126 - FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NINA PAWLOW

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer, ainda, que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Postas estas considerações, verifico que a autora pretende o recebimento da pensão por morte, atualmente percebida por sua filha, a partir da cessação em razão do limite etário, ou seja, fato futuro e certo.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o valor atribuído à causa, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER PLENAS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido vez que a juntada do contrato particular bem como o requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-00405/2016 de 09/06/2016.

Transmitam-se os ofícios imediatamente.

Após, dê-se vista dos autos ao réu.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001584-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico das peças acostadas aos autos a existência de procuração outorgando poderes ao advogado RONALDO DONIZETE MARTINS - OAB/SP 211.864 (ID 2284879). Ainda, não há procuração/substabelecimento em favor do advogado WILSON MIGUEL - OAB/SP 99.858, nem, tampouco, contrato de honorários.

Desta forma, deverá a parte autora regularizar o feito previamente à expedição dos ofícios requisitórios no montante incontroverso.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARCHIMEDIS NICOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do cadastro da Receita Federal que a situação do autor se encontra como "cancelada, suspensa ou nula".

Assim, regularize o feito.

Após, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA MALTEMPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

D E S P A C H O

Observo que a inicial digitalizada pelo autor não corresponde àquela constante nos autos físicos, vez que não ostenta numeração e data de protocolo, não podendo ser tida como peça processual (extraída do processo), conforme determina o artigo 10, I, da Resolução PRES-TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, regularize o feito no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para requisição do incontroverso.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os cálculos do réu, tendo em vista a concordância expressa do autor.
Expeçam-se os requisitórios.

Considerando os termos do ofício 00358/2018/NPREV GEAC/PSFSBC/PGF/AGU, onde a ré requer que a intimação acerca do teor dos ofícios requisitórios ocorra somente após a transmissão, intime-se o autor acerca do(s) ofício(s) expedidos, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista dos autos ao réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor (ID 2858450).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ROBERTO ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o feito foi deficientemente instruído, restando ausentes várias das peças definidas na Resolução 142-PRES-TRF3.

Assim, regularize o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor o termo de homologação do acordo formalizado na conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002521-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVO RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA - SP274718, MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA - SP365504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o feito não se encontra minimamente instruído, não tendo sido digitalizadas as peças do processo físico, impossibilitando a requisição dos
ofícios requisitórios.

Assim, digitalize o autor as demais peças do processo no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAUL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo erro material no despacho ID 8399399 para que conste:

Considerando que o autor reside em Guarulhos, cidade abrangida pela Jurisdição da 19ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **a) férias; b) descanso semanal remunerado (DSR) e reflexos; c) adicional de horas extras; d) décimo terceiro salário e; e) licença remunerada.**

Allega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Preteende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente de acordo com a taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil, afastando-se a regra prevista no artigo 170-A do CTN.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inadequação da via eleita ante a inexistência de ato coator e ilegitimidade passiva em relação às contribuições parafiscais ou de terceiros. No mais, pela denegação da segurança, ante a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de instrumento nº 5010078-16.2018.4.03.0000 – 2ª Turma.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que não há pedido de inexigibilidade com relação às entidades terceiras.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. No caso dos autos, não há pedido de restituição. Passo ao exame do mérito.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, sendo desnecessário que as entidades terceiras sejam chamadas ao polo passivo deste *writ*, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida Lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o . [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicação constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) Férias

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. **2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O **abono de férias** é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, “c”, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao “vender” parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJE 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o **abono de férias** (art.143, CLT) e **adicional de 1/3 sobre férias**.

b) DSR (descanso semanal remunerado) e reflexos:

O descanso semanal remunerado é hipótese de interrupção do contrato de trabalho e assim sendo, configura-se hipótese em que, apesar de não haver a contraprestação pelo trabalho, persiste o dever do empregador de pagar o salário.

Não há ruptura do contrato, mas mera interrupção da prestação do labor.

Dessa maneira, considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado (e reflexos) possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. N.n.

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. *Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.*

c) adicional de horas extras:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de “hora extra”, deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, “*poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias*” (art. 59, § 2º, CLT).

Dai se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO_) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) **negrito nosso**

Portanto, não há pretensão a ser acolhida.

D) 13º salário e o proporcional:

Vale frisar que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Sendo que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Há hipóteses em que não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. É o que ocorreu no caso da gratificação natalina. A respeito, confira-se:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, horas-extras e gratificação natalina. 3. Considerando que a ação foi movida em 30/05/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AMS 00099080720144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O mesmo entendimento é adotado com relação aos reflexos salariais do aviso prévio indenizado. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00010318120144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00038391320154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

Portanto, improcede a pretensão.

e) licença remunerada (faltas abonadas):

As licenças remuneradas ou faltas abonadas têm natureza remuneratória e, portanto, há incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS). VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal e destinada às entidades terceiras), posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (faltas abonadas ou justificadas) constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possui natureza remuneratória. Precedentes. III - Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições de mesma espécie e destinação vencidas posteriormente ao pagamento (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Precedente. Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto na presente decisão. V - Remessa Necessária e Apelação da União Federal, parcialmente provida, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. Recurso de Apelação da parte Impetrante desprovido. (ApReeNec 00007635920174036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

||

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal destinadas à previdência social, incidentes sobre os **adicional de 1/3 sobre férias e abono de férias**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010078-16.2018.403.0000/SP, 2ª Turma.

P.I.O

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECINTO ADUANEIRO CLIA SANTO ANDRÉ / ALF / SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 8759378, noticiando o impetrante a satisfação do direito pleiteado, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo impetrante (id 8897850), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRANIVA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRANIVA INDÚSTRIA MECÂNICALTDA, alegando a existência de omissão, na sentença, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, deixou de manifestar-se.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, vez que foi concedida a segurança e declarado, na fundamentação o direito à compensação. O dispositivo, por sua vez, faz expressa menção da concessão da segurança, *consoante fundamentação*.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELI VIEIRA DE SOUZA NEGRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo impetrante (id 8721732), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000262-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000262-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2006.403.6126 (2006.61.26.003935-7)) - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 140/141.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005274-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-25.2014.403.6126 ()) - PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pelo embargado, às fls. 305.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003683-82.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2016.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se, o embargante, sobre a Impugnação de fls.78/86.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001528-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)

Manifeste-se o exequente, trezendo aos autos cópia de matrícula do imóvel penhorado , uma vez não aferido seu número nestes autos.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010226-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, bem como o arrematante, acerca do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Arrematação, transitado em julgado, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010639-76.2001.403.6126 (2001.61.26.010639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA X EDIMAR MOMPEAN X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES X DELCIO ANTONIO CASTELLANI X MARCIO ANTONIO BARRETO FERNANDES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA)

Diante da expressa concordância do Exequente, defiro o pedido de exclusão do co-Executado Claudio Augusto Rosa Lopes do pólo passivo da presente execução fiscal, anote-se, levantando-se eventual penhora existente. Indefiro o pedido de condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não deu causa ao irregular redirecionamento para o sócio em análise, bem como ocorreu reconhecimento expresso do pedido, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522.

Ressalte-se que a ficha cadastral emitida há época pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, utilizada para fundamentar o requerimento de inclusão do sócio no pólo passivo, pedido de fls.18/19, expressamente demonstrava a responsabilidade do referido Executado, omitindo sua exclusão dos quadros societários da empresa executada, conforme fls.26, retificação esta realizada somente posterior ao referido pedido.

Requeira a parte exequente o que de direito para continuidade da execução,

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001743-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001743-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE LTDA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE ARAUJO SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Preliminarmente, cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001717.31.2010.403.6126, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 242/243.

Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FÁBIO PIERRETTI.

Sem prejuízo, levante-se a restrição realizada às fls. 185/186 pelo sistema BACEJUUD quanto ao referido coexecutado excluído, bem como proceda-se à transferência para o PAB/CEF em conta desse Juízo dos valores bloqueados da empresa executada, às fls. 184.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E SP297358 - MICAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI)

Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda de fls. 299/300, para requerer o que de direito, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para eventual extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000449-34.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-14.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA -(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Manifeste-se, o executado acerca da petição de fls.102, requerendo o que de direito no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002389-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Providência a HDI Seguros S/A, requerente de fls.53, documento para aferir-se a ocorrência de sinistro referente ao veículo de placas DFT1726.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005056-90.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da exequente requerendo o que de direito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000255-63.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELE FERNANDES ZULIM(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MICHELE FERNANDES ZULIM. Às fls. 103, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005133-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005258-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AMARAL SOBRINHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido de fls. 56/60.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, tem-se que foi deferido pedido do executado em que fossem levantados valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de bloqueio em poupança e de benefício previdenciário, determinando outrossim a transferência do valor remanescente para conta do juízo.

Revedo o despacho proferido, vê-se que determinou-se a transferência dos valores remanescentes, dos quais foi requerida a liberação, o que restou indeferido. Assim, sendo que a constrição deu-se nos moldes legais, em obediência ao rol de preferência no art. 11 da Lei 6.830/80, não havendo norma que prescreva o quanto requerido, resta indeferido o pedido do executado.

No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005669-42.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP393628 - DHIEGO TADEU RIJO MOURA E SP393806 - MARCOS ANTONIO DALCORSO FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007981-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MARROCELI DE SANT ANA

Trata-se de pedido da exequente de penhora em numerário advindo de crédito de tributo de competência estadual mediante o programa da nota fiscal paulista, com comunicação à Fazenda do Estado de São Paulo. Há nestes autos cobrança de anuidades devidas a Conselho Profissional por contribuições especiais de pessoa física, condição esta que pressupõe valores ínfimos a serem resgatados que não atingiriam o objetivo da presente exação.

Assim, indefiro o pedido da exequente diante dos motivos expostos.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002687-21.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCI(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-93.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRACILDES FARIA VALLE(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001868-50.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Trata-se de manifestação da parte executada aludindo a excesso de penhora, diante do bloqueio via BACENJUD e de veículos automotores mediante o sistema RENAJUD.

A exequente se manifestou às fls. pela retirada de restrição dos veículos de placas DSG 0112 e CRT 9473, adequando-se a indisponibilidade ao valor do débito.

Assim, diante da ordem de penhora elencada no art. 11 da Lei 6.830/80, acolho a manifestação da executada reconhecendo o excesso da penhora, mantendo, no entanto a restrição por meio do BACENJUD e deferindo o desbloqueio dos veículos automotores de placas DSG 0112 e CRT 9473 por meio do RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, tendo em vista o parcelamento do débito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** que impedem o reconhecimento do direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal (que se encontra vencida desde 20/01/2018), tendo em vista toda a documentação que instrui o presente mandamus, que claramente comprova que as únicas pendências constantes no Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar de Situação Fiscal não podem ser óbice à renovação da CND, uma vez que os créditos tributários consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs nº 50.7.16.005342-07; 50.4.16.021086-53; 50.6.16.023977-06 e 50.6.16.023978-97 se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN (uma vez que o seguro garantia foi equiparado ao depósito do montante integral), bem como em razão de o débito objeto do Processo Administrativo nº 10830.905896/2017-52 e do débito Previdenciário (Divergência de GFIP) se encontrarem extintos pelo pagamento. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da oitiva das autoridades impetradas (ID6771780). Nas informações a Autoridade Fiscal defende o ato objurado e junta documentos (ID7886116 a ID7886123). Em virtude do teor das informações prestadas e da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção do ato impugnado (ID8320263), a impetrante foi intimada a esclarecer seu interesse de agir. Em decorrência, sobreveio a manifestação pela continuidade do "mandamus" (ID8156752 e ID 8350725).

Em reexame da decisão, foi deferida liminar que determinou a expedição da certidão positiva com efeito de negativa para a Impetrante (ID8360325). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID8440783).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.

No entanto, verifico que, pelas informações prestadas, "os créditos tributários discutidos no presente writ, sejam aqueles sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, sejam os de competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, não constituem óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida.

Ademais, alega a Impetrante que está tentando a renovação da certidão de tributos desde janeiro de 2018, sem sucesso. Assim, a resistência injustificada à expedição de certidão negativa, sem apontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que consequentemente carece de legalidade.

A jurisprudência do E. STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Número: 330519 RS -Data da Decisão: 19-02-2002 - PRIMEIRA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Havendo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despenda de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implica violação da cláusula pétreia do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, impõe, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o sumo postulado constitucional do direito de certidão que se sobrepe às meras especulações da autoridade administrativa. Dispondo a administração de meios para contrapor-se ao lançamento por homologação, deve constituir o crédito tributário de imediato uma vez que a dívida não se presume. Recurso desprovido. Relator: LUIZ FUX - DJ 25/03/2002 PG00190

Assim, a Impetrante demonstrou de plano estar em dia com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na demora para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por esta razão, entendo presente a necessidade de intervenção judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para DETERMINAR a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante Pirelli Pneus Ltda., nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiê-se.

Santo André, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos vínculos laborais que pretende ver reconhecido como exercido em labor especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados ID 8943153 para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-39.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO LUIZ GONZAGA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a Autora o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324, MARCIO MONTEIRO DA CUNHA - SP299683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-30.2018.4.03.6126
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO
REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para concedida a medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos de nºs 10805.721.043/2018-58; 10805.721.090/2018-00; 10805.721.091/2018-46; 10805.721.099/2018-11; 10805.721.100/2018-07; 10805.902.115/2011-90; 10805.903.158/2010-10; 10805.903.159/2010-56 e 10805.903.160/2010-81 perante a Receita Federal do Brasil e a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n. 70.5.18.012358-66 e 70.5.18.012359-47 constantes como pendência no Relatório de Situação Fiscal da RFB, nos termos do nos termos do artigo 151, inciso VI e 156, I ambos do Código Tributário Nacional, e, assegurando que não representem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, determinar a imediata expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra a ordem judicial para expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Todavia, dada a excepcionalidade do caso em concreto, requisito que as informações da autoridade impetrada sejam apresentadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

VIA VAREJO S/A., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Todavia, dada a excepcionalidade do caso em concreto, requisito que as informações da autoridade impetrada sejam apresentadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Réu, alegando ausência de citação.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de fundamentação legal para referido pleito, vez que determinado por este Juízo o arresto provisório, diante das diligências negativas realizadas para tentativa de citação, conforme ID 3314301.

Defiro o prazo de 15 dias para o Executado regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia, devidamente, autenticada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o Autor sobre a contestação ID 8962040, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8983883 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO COMUM

0202887-24.1990.403.6104 (91.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES RIBEIRO X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Promovida e deferida a habilitação dos herdeiros à fl. 647 expedidos o (s) requisitório (s) fl. (s). 656/657, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 658/660, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0200979-92.1991.403.6104 (91.0200979-0) - ROSA PEDON BLUM X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X EULALIA GONCALVES CAMARGO X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JESUS ATANES GONCALVES X JOAO COELHO LOURENÇO X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE DELMAR CESAR X JOSE FERREIRA DE JESUS X ODETE ALVARES GONZALEZ X LUIZ ROBERTO SACHS X ANTONIO REMANE X NELSON TELES X ODAIR DOMINGUES X LIDIA MARIA DA SILVA BALBINO X MARIA PALONI QUEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Retornados os autos da Superior Instância, sendo expedido (s) o (s) requisitório (s) fl. (s). 967, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 971, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de repetição de indébito em que, em fase de execução, foram efetuados depósitos dos valores devidos diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 386/387).2. Determinada a ciência das partes quanto aos aludidos depósitos (fls. 388/389).3. Decorrido o prazo para os exequentes apresentarem manifestação (certidão à fl. 390)4. Vieram-me os autos para prolação de sentença de extinção.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Trata-se de ação que pretende o reconhecimento de período de trabalho especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 241/253). 2. O exequente requereu prazo e apresentou os cálculos que entendeu devidos (fls. 261/273).3. A autarquia-ré impugnou aludidos cálculos apresentados pelo exequente, oportunidade em que ratificou o montante que apresentou anteriormente (fls. 280/292), opondo, por conseguinte, Embargos à Execução.4. Elaborados os cálculos por perita nomeada pelo Juízo (fls. 318/329), o exequente manifestou concordância (fls. 336/341), em face do que o INSS requereu que se procedesse à regular requisição (fl. 343), informando, ainda, em petição de fls. 366/373, concordar com os cálculos apresentados pela contadora, os quais foram, então, homologados pelo Juízo (fl. 374).5. Cadastrados, retificados e, posteriormente, transmitidos, foram efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 402/403), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 404/405).6. Nada mais sendo requerido (fl.406), vieram-me os autos conclusos (fl. 407).7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001417-6) - EDIVALDO JACINTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para execução invertida (fls. 369/383). 2. Instados a se manifestar, os exequentes discordaram dos referidos cálculos efetuados pela autarquia-ré, apresentando os cálculos que entenderam devidos (fls. 387/414).3. A autarquia impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, fornecendo os valores que entendeu devidos (fls. 485/501), oportunidade em que o exequente manifestou concordância (fls. 504/507).4. Resolvidas as pendências existentes na demanda, foram expedidos os requisitórios em favor do exequente e do escritório de advocacia (fls. 531/532) e efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 536/537), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fl. 538/539).5. Nada mais sendo requerido (fl.540), vieram-me os autos conclusos (fl.541).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - KATIA APARECIDA APEM X CLAUDIO APEM(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 106/114). 2. Os exequentes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 117/121). 3. Cadastrados, retificados e, posteriormente, transmitidos, foram efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 260/264), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 265/266). 4. Nada mais sendo requerido (fl.267), vieram-me os autos conclusos (fl. 268). 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

00190925-18.2007.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 372), o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 374). 2. Cálculos apresentados às fls. 379/388. 3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 391/392), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 389, 399 e 405). 4. Decisão de fl. 399 indeferiu a pedido de destaque dos honorários, mantendo a decisão à fl. 405.5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 406/409, 411/414, 420/423). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 425) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Ante a condição de incapaz do exequente, dê-se vista ao MPF. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0) - JOAO DOMINGOS AFFONSO DINIZ X MARIA ELISA DINIZ NASSAR X MARIA LUCIA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETTE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados cálculos pelos autores, documento em que informam, ainda, que quanto aos autores Dalva da Cruz Silva, João Bosco Messora e Lúcia Mara dos Santos, não há valores a executar (fl. 450/453). 2. O executado opôs Embargos à Execução em face dos valores atribuídos a José Sebastião Ferreira, sendo que o embargado veio a falecer, aguardando-se habilitação de eventuais herdeiros. A autarquia-ré não se opôs quanto aos valores atribuídos a José Gonçalves; Lourdes Kanace Walter; Maria Adélia Pereira Araújo; Odetete Gomes Cruz e Paschoalina Ambrósio Cortez, pelo que, foi determinada a expedição dos requisitórios correspondentes (fl.689). 3. Cadastrados e transmitidos os aludidos requisitórios, bem como aqueles relativos aos honorários advocatícios correspondentes (fls. 768/777). 4. Cadastrados, retificados e, posteriormente, transmitidos, foram efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 786/817; 820), julgada extinta a execução em relação aos apontados exequentes (fl.822). 5. Extinta, também, a execução em relação aos autores Dalva da Cruz Silva, João Bosco Messora, Lúcia Mara dos Santos e José Sebastião Ferreira (fl. 822). 6. Remanesceu a execução em favor de Dalila Aparecida Afonso Diniz, habilitada nos autos em razão do falecimento do autor Geraldo Soares Diniz (fl.822). 7. Expedidos requisitórios em favor da exequente remanescente e de seu patrono, bem como depositados os valores em conta à disposição dos beneficiários (fls.854/855). 8. Foram habilitados nos autos João Domingos Afonso Diniz, Maria Elisa Diniz Nassar, Maria Lucia Afonso Diniz, no lugar de Dalila Aparecida Afonso Diniz (fl. 883). 9. Expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento em favor dos exequentes apontados (fls. 907/909 e 912/915). 10. Instados a se manifestar, os exequentes informaram o pagamento dos valores devidos, requerendo o arquivamento do feito (fl. 917). 11. Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos. 12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 14. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004414-5) - GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 150/159). 2. Intimado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos apresentados, informando os valores que entendeu corretos (fls.162/186). 3. Opostos Embargos à Execução, foi estipulado o montante a executar (fl. 197/198). 4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 220/221), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 222/223). 5. Nada mais sendo requerido (fl.224), vieram-me os autos conclusos (fl.225). 6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - IRENE OLIVEIRA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Superior Instância, promovida a execução da sentença (fls. 705/725), tendo o INSS concordado expressamente com os cálculos do exequente (fl. 728), sendo expedido (s) o (s) requisitório (s) fl. (s). 744/747, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 749/750, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor. 2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de períodos de trabalho especial e concessão de aposentadoria especial em que, em fase de execução, foram efetuados depósitos dos valores devidos, diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 283/284). 2. Determinada a ciência das partes quanto aos aludidos depósitos (fl. 285). 3. Decorrido o prazo para os exequentes apresentarem manifestação (certidão à fl. 286). 4. Vieram-me os autos para prolação de sentença de extinção. 5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 6. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011804-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011804-2) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Superior Instância, apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 226/263), aos quais anuiu expressamente o executado (fl. 268), sendo expedido (s) o (s) requisitório (s) fl. (s). 282/283, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 290/291, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor. 2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012184-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012184-3) - WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 251), o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 252). 2. Cálculos apresentados às fls. 254/268. 3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 271), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 274). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 274). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 281/284, 286/292). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 294) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001959-7) - ROBERTO SALVADOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 164), o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 165). 2. Cálculos apresentados às fls. 167/180. 3. Intima a ser manifestar, a autor discordou dos cálculos do INSS, apresentando suas próprias contas (fls. 183/188). 4. Com a expressa concordância do INSS (fl. 190), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 191 e 196). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 198/201, 202/204 e 208/212). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 213) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Superior Instância, apresentados os cálculos pelo executado em execução invertida (fl. 436/442), não houve concordância pelo exequente. 2. Citado nos termos art. 730 (CPC/73), o INSS interpôs embargos à execução, julgados procedentes (fls. 464/469). 3. Expedidos os requisitórios de fls. 480/481, bem como noticiado o pagamento às fls. 482/483 e 487/488, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor. 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Trata-se de demanda, com pedido liminar, intentada por Rilda da Silva Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende, em sede de medida cautelar, a suspensão do desdobramento de pensão por morte a que faz jus, bem como, o fornecimento do processo administrativo e qualificação da pessoa em favor da qual foi desdobrado o benefício. 2. Para tanto, aduz ter sido companheira de Jerônimo Augusto de Jesus Alves e que, em razão de seu óbito, em 06 de setembro de 2004, requereu a concessão de pensão por morte ao INSS, pedido deferido administrativamente, quando passou a perceber o benefício previdenciário, ainda no ano de 2004.3. Ocorre que, no final do ano de 2008, recebeu comunicado da autarquia-ré, pelo qual informava que o benefício previdenciário em questão seria desdobrado, em favor de outra pessoa. 4. Em contato com o INSS, foi noticiado à autora que a beneficiária em comento era ex-companheira do de cujus, cuja união estável, segundo informa a autora, desfez-se, mediante paga pecuniária, em 20 de outubro de 1981, sendo que, desde aquela oportunidade, o falecido e a corré não tiveram mais contato. 5. Argumenta a autora que, no ano de 1982, teve um filho com o de cujus e que a união estável entre ambos perdurou por mais de 22 anos, quando ele faleceu. 6. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 09/38. Custas recolhidas à fl. 38.7. O pedido liminar foi diferido para momento posterior à citação da autarquia-ré (fl. 40). 8. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, em que, em preliminar, requer a formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade do processo, para que seja determinado à autora que promova a citação da ex-

companheira do falecido, para integrar a lide, sob pena de ineficácia da sentença de mérito. 9. No mérito, alega que o benefício previdenciário guereado foi concedido à ex-companheira de forma correta, segundo os ditames legais, ante a demonstração da dependência econômica em relação ao de cujus, requerendo que, na remota hipótese de procedência da demanda, não seja a autarquia condenada a restituir à autora os valores que foram pagos a corrê.10. Requeru, acaso seja vencida, a aplicação de isenção de custas, da qual diz ser beneficiária, bem como, a isenção dos honorários advocatícios, em face da Lei nº 9099/95, requerendo, por derradeiro, o reconhecimento da prescrição quinquenal.11. Convolada a medida cautelar em ação ordinária, ante a pretensão de caráter satisfativo da autora, oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar, por ausência de prova inequívoca que conduzisse à verossimilhança do direito, sendo que as alegações da autora impõem dilação probatória. 12. Na mesma decisão, foi determinado ao INSS que anexasse aos autos o processo administrativo que culminou na concessão combatida, bem como, determinado à autora que providenciasse a citação da corrê, Derly Orige de Sá (fls. 54/57).13. Processo administrativo juntado às fls. 70/140.14. Citada, a corrê Derly Orige de Sá apresentou contestação e documentos às fls. 188/255, aduzindo, em preliminar, a incompetência territorial do juízo, visto que a demanda deveria ser intentada no local do domicílio da ré, em Araranguá/SC.15. No mérito, argumentou que viveu em união estável com o falecido por mais de 20 anos e que desta união, tiveram uma filha, no ano de 1966; que no ano de 1974, o de cujus fez um testamento em favor da corrê e que o rompimento da relação culminou com ação de pensão alimentícia, quando o falecido passou a contribuir com o seu sustento. 16. Réplica às fls. 262/263, em que a autora argumenta que a corrê não impugnou os documentos trazidos aos autos, verificando-se, ainda, que a união estável que alega ter mantido com o falecido não mais existia, na época do óbito, assim como se desincumbiu a corrê do ônus de provar o alegado em contestação.17. O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS informou não ter provas a produzir (fl. 265) e a corrê, Derly Orige de Sá, arrolou testemunhas a serem ouvidas por carta precatória (fl. 268). Mídia da oitiva das testemunhas à fl. 280, em que informam que a corrê vivia em união estável com o falecido que, de 15 em 15 dias, viajava à Santa Catarina, para encontrá-la.18. No curso da demanda, houve incidente de alegação de falsidade de assinatura em substaheleamento do advogado da autora (fl. 284) e, após as informações que se faziam necessárias, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para as providências que entendasse cabíveis (fls. 315/317).19. Ciência às partes da audiência de cumprimento de carta precatória, para oitiva de testemunhas (fl. 321).20. A autora manifestou-se às fls. 324/326, alegando, em resumo, que não há nos autos, documentos que demonstrem vinculação da corrê, Derly, com o falecido, nos últimos 35 anos e mesmo que o falecido auxiliasse a corrê, tal fato, isoladamente, não configura a condição de companheira, pelo que a demanda deve ser julgada procedente.21. O INSS reiterou os termos da contestação (cota - fl. 327-v) e a corrê Derly Orige de Sá deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar razões finais (fl. 328).22. Em razão da constatação de que o cerne da questão posta se resumia à existência ou inexistência de dependência econômica da corrê Derly em relação ao falecido, foram determinadas diligências no sentido de obtenção de peças processuais relativas à Ação de Alimentos, intentada pela corrê em face do de cujus, tais como, petição inicial, sentença, eventuais recursos e trânsito em julgado (fls. 329/330-v), pelo que, foi juntada aos autos, certidão de objeto e pé da referida demanda, da qual consta sua improcedência, bem como, o trânsito em julgado (fls. 335/337).23. Vista às partes da indigitada certidão, a autora reiterou os argumentos da inicial, ressaltando também, as informações constantes da certidão de objeto e pé (fls. 340/343). O INSS informou ciência (cota - fl. 345) e a corrê Derly, não se manifestou (certidão- fl. 344).24. Vieram-me os autos conclusos por prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.25. Trata-se de demanda que pretende a suspensão do desdobramento de pensão por morte, tramitando com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que, passo à análise das preliminares arguidas.26. A preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário levantada pelo INSS já foi solucionada no curso da demanda, com a inclusão da corrê, Derly Orige de Sá, no polo passivo da presente contenda.27. Quanto à preliminar de incompetência territorial do juízo, trazida pela corrê Derly, entendo não merecer acolhimento.28. Aduz a demandada que, conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época, a ação fundada em direito pessoal, em regra, deveria ser intentada, no foro do domicílio do réu.29. Considerando-se as disposições do aludido Código de 1973, verifica-se, contudo, que, em havendo mais de um réu, o autor poderá demandá-los no domicílio de qualquer deles e, em havendo mais de um domicílio do réu a escolha também ficará a cargo do demandante. Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3. Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.30. Impende ressaltar que a demanda foi intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objeto diz respeito a benefício previdenciário, pensão por morte, sendo que a corrê somente passou a integrar o feito posteriormente, na qualidade de litisconsorte passivo.31. Sabido que o réu INSS tem vários domicílios, poderia, em regra, ser demandado em qualquer deles. Ademais, nas causas previdenciárias, é certo que a autarquia geralmente é demandada no local em que o beneficiário recebe o benefício previdenciário.32. Cabendo, ainda, no caso da existência de dois corréus, a escolha ao autor, não há irregularidade no fato da ação ter sido proposta perante a Subseção de Santos, eis que a autora residia em São Vicente, cuja competência territorial cabia à Subseção de Santos, na qual oportunidade.33. Diante de tais observações, afasto a preliminar de incompetência territorial do juízo.34. No que diz respeito à arguição de prescrição quinquenal, alegada pela autarquia-ré, também não merece guarida.35. Conforme o disposto na Lei nº 8213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, o prazo para cobrança das prestações descontadas da autora é quinquenal. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 36. Considerando-se que a prescrição passa a operar do momento em que o benefício de pensão por morte foi desdobrado, observa-se que processo administrativo de concessão de pensão à corrê foi concluído em meados do ano de 2008, mesmo ano em que foi intentada a presente demanda, não se observando, portanto, a prescrição do direito de percepção das parcelas descontadas da autora, em razão do aludido desdobramento, pelo que, afasto a aludida arguição de prescrição.37. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.38. A autora se insurge em relação à decisão proferida pelo INSS que, reconhecendo o direito à pensão por morte à ex-companheira, em face da dependência econômica, procedeu ao desdobramento de pensão por morte a que fazia jus.39. Para a percepção de pensão por morte deveriam estar presentes, por ocasião do óbito, os seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.40. Não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito, visto que a autora recebe pensão por morte, desdobrada em favor da corrê.41. Quanto à análise da qualidade de dependente da corrê, assim dispõe a Lei nº 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.42. É certo que a qualidade de companheira faz presumir a dependência econômica, passível de recebimento de pensão por morte. 43. A corrê requereu perante a autarquia-ré a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Jerônimo Augusto de Jesus Alves, alegando, para tanto, a qualidade de companheira do falecido.44. Indeferido o pedido, motivado pela falta da qualidade de dependente, em grau de recurso, foi-lhe reconhecido o direito ao recebimento do benefício pretendido.45. Do processo administrativo de concessão do indigitado benefício previdenciário à corrê, constam diversos documentos, entre eles, a certidão de óbito do segurado, da qual consta a informação de que residia na cidade de São Vicente e que vivia em união estável com a autora, deixando um filho maior.46. Consta certidão de casamento da corrê com terceira pessoa, Alcides Martins de Sá, em face do que a demandada passou a assinar Derly Orige de Sá, evento que ocorreu em 19/11/1949.47. Também fazem parte do processo, escritura de compra e venda de imóvel, lavrada em favor do segurado instituidor e da corrê, datada do ano de 1981, bem como certidão de casamento da filha em comum.48. Presentes, ainda, mandado de intimação, do ano de 1997, em que a corrê figurava como demandante em Ação de Alimentos em face do falecido segurado, documento do qual consta que ela residia na cidade de Santos, bem como escritura de testamento público em que o de cujus figurava como outorgante e a corrê, outorgada, documento datado do ano de 1974.49. Os documentos descritos levam à conclusão de que a corrê mantinha relacionamento com o de cujus, embora não se tenha notícia do término do casamento que manteve com terceira pessoa, Alcides Martins de Sá.50. Todavia, impende destacar que os referidos documentos que relacionam o segurado instituidor à corrê, são muito anteriores à data do óbito, ocorrido no ano de 2004.51. Verifica-se, também, que a autora trouxe aos autos, documento que demonstra que a corrê viveu em união com o falecido, mas que vieram a separar-se, no ano de 1981, o que não restou impugnado pela demandada.52. Ademais, a própria corrê admite, em sua contestação, que viveu em união estável com o de cujus e que dele se separou, passando a perceber, em virtude de ação de alimentos, contribuição para seu sustento.53. Entretanto, foi anexada aos autos, certidão de objeto e pé de Ação de Alimentos, movida pela corrê em desfavor do falecido, demanda que restou improcedente, verificando-se o seu trânsito em julgado.54. Ausente a comprovação da qualidade de companheira, bem como a condição de dependente da corrê em relação ao segurado falecido, não faz jus ao desdobramento do benefício de pensão por morte.55. No mesmo sentido o entendimento esposado no julgamento do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CESSAÇÃO DO DESDOBRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica entre a corrê e o segurado falecido. 2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte à corrê, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. 3. A cessação do desdobramento do benefício deve ocorrer na data da concessão indevida, observada a prescrição quinquenal. 4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da corrê não provida. (ApReeNec 00079691020094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) 56. Assindido razão à demandante, necessário o reconhecimento de seu pleito.57. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que a autarquia-ré mantenha a autora como única beneficiária da pensão por morte - NB 133.567.985-2, nos moldes em que foi concedida, abstendo-se de proceder ao seu desdobramento em razão da concessão de pensão por morte em favor de Derly Orige de Sá. 58. Condeno os corréus, solidariamente, por força do ônus da sucumbência, a restituírem as custas judiciais suportadas pela autora.59. Condeno-os, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil.60. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011103-9) - NIVALDO FIRMINO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para execução invertida (fls. 443/448). 2. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os referidos cálculos efetuados pela autarquia-ré (fl. 452).3. Foram expedidos os requisitórios em favor do exequente e de seu advogado (fls. 466/467) e efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 475/476), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 477/478).4. Nada mais sendo requerido (fl.479), vieram-me os autos conclusos (fl.480).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-18.2008.403.6104 (2008.61.04.010224-5)) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

chamo o feito.O processo encontra-se em fase de arquivamento, tendo a CEF já se apropriado dos valores depositados nos autos.No entanto, verifico que o autor continua a efetuar depósitos judiciais sem razão aparente.Esclareça o autor no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002579-6) - EDVALDO MOREIRA COSTA(SPI75876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 238/259). 2. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls.263/264), sendo homologados pelo Juízo (fl. 265).3. Cadastrados e transmitidos os requisitórios, foram efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 300/301), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 302/303).4. Nada mais foi requerido (certidão - fl. 304), vieram-me os autos conclusos (fl. 305).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 140), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 141).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 143/150.3. Instado a se manifestar, o exequente expressamente concordou com os cálculos (fls. 154).4. Por conseguinte, decisão de fl. 151 determinou a expedição dos referentes requisitórios. 5. Em decorrência,

foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 155/157, 160/166).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 167) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a decisão de mérito nos autos dos embargos à execução fixando o valor da liquidação, decisão de fl. 208, determinou a expedição dos referentes requisitórios.2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 216/218, 225/232, 243/244).3. Não opondo as partes óbice à extinção da execução vieram os autos conclusos.4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 6. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008960-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP275264 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

1. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS tentou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação de multa administrativa que lhe foi imposta por infração ambiental.2. Argumenta que por ocasião de perfuração ocorrida em uma de suas plataformas, no dia 03/12/2008, foi autuada pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, em razão de derramamento de óleo no mar.3. Informa ter apresentado recurso administrativo tempestivo, que restou indeferido, sendo expedida guia de recolhimento para pagamento no mês 07/2009, em razão do que, tentou a presente demanda, sem que tenha recolhido o montante arbitrado administrativamente.4. Alega que o auto de infração expedido em seu desfavor conta com diversas irregularidades, como o respaldo em laudo técnico ambiental obrigatório, que aduz ter sido emitido por autoridade incompetente, a Gerência de Meio Ambiente da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, quando deveria ter sido elaborado pelo IBAMA, bem como, que o referido documento foi lavrado pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, quando deveria ter sido emitido pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, em razão do local dos fatos.5. Ademais, aduz que o documento em apreço padece de vício de forma, eis que não menciona expressamente a delegação conferida para sua elaboração, conforme exige a legislação atinente ao processo administrativo, bem como, argumenta ter sido elaborado posteriormente à lavratura do auto de infração, entendendo que este foi emitido sem motivação.6. Por derradeiro, salienta que o laudo técnico ambiental não identificou a quantidade de material depositado, para que pudesse dimensionar o dano causado e que, pelas informações dele constantes, incongruente a aplicação de multa por dano grave, eis que reconhecida a baixa toxicidade do fluido derramado, a menor sensibilidade da área em que ocorreu o evento e, ausente no laudo, a identificação concreta de danos. Portanto, em caso de arbitramento de penalidade, ante a falta de gravidade do ocorrido, cabível seria a pena de advertência.7. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/122.8. Indeferido o pedido de tutela antecipada tal como formulado (fls. 127/128).9. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 135/136).10. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 146/174, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Santos para conhecer da demanda, tendo em vista que a sede da empresa autora está localizada na cidade do Rio de Janeiro, local em que deveria ter sido proposta a lide.11. Aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e, no mérito, arguiu a competência da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro para a lavratura do auto em comento, tendo em vista que decreto que organiza a matéria relativa à competência, concede-lhe atribuição para atuar na área dos fatos.12. No que diz respeito à competência da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, ressalta que as normas que disciplinam o assunto permitem a elaboração de laudo técnico ambiental por parte da autoridade competente ou entidades oficialmente credenciadas para tal intento, sendo certo que o IBAMA, autoridade com competência para a lavratura do documento, expediu norma objetivando autorizar a Marinha do Brasil, por meio de suas organizações militares subordinadas, como aquela que lavrou o auto sub judice, a proceder à aludida elaboração.13. Quanto à autuação propriamente, informa não conter irregularidades, visto que o auto de infração é peça introdutória, sendo que a estipulação do montante da multa deve se embasar em laudo técnico ambiental. Por isso, o valor somente ter sido definido posteriormente à elaboração do documento que, inclusive, especifica o dano ambiental, consistente no derramamento de fluido sintético de perfuração no mar, assim como informa a localização do incidente, o volume derramado e a profundidade do local dos fatos, restando claro que o laudo analisou de maneira minuciosa os aspectos que o envolveram.14. No mais, informa que a responsabilidade, nesses casos, é objetiva e que não cabe a aplicação de pena de advertência eis que, para a estipulação da multa, foram considerados os requisitos necessários para a gradação, observados ainda, os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.15. Acompanharam-na os documentos de fls. 175/255.16. A autora requereu a produção e perícia técnica ambiental, face aos pontos controversos, concernentes aos danos ambientais (fls. 263/264), pedido indeferido. Posteriormente, requereu o desentranhamento de documentos trazidos pela ré, pois não subscritos por seus autores. 17. A parte autora também rebateu as argumentações trazidas pela parte adversa, como a incompetência do juízo para apreciação da causa e a ausência de vícios observados no auto de infração (fls. 267/299).18. Petição da União Federal requereu, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que as questões preliminares fossem analisadas de plano (fls. 295/297).19. Reconhecida a incompetência do Juízo para apreciação a matéria, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro (fls. 299/300).20. Agravo de Instrumento interposto pela autora provido, para reconhecer a competência desta Vara para conhecimento da demanda (fls. 382/385).21. Com a redistribuição do feito para este Juízo, indeferiu-se o pedido de realização de perícia técnica ambiental, posto que inerte face ao discutido nos autos. Oportunizado às partes juntarem outros documentos que entendessem pertinentes ao deslinde do feito (fl. 393).22. A Petróbras requereu o reconhecimento da decadência operada em relação ao direito de receber o valor relativo à multa em comento, assim como o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 394/397-v).23. A União Federal informou não ter outras provas a produzir (cota - fl. 431).24. Juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 435/442), vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 25. Trata-se de demanda que tem por escopo a anulação de auto de infração, que culminou na aplicação de multa por infração ambiental, consistente no derramamento de fluido oriundo de plataforma de petróleo.26. Superada a preliminar de incompetência deste Juízo para conhecimento da matéria, passemos à análise das demais alegações. Da prescrição 27. Aduz a parte autora que, lavrado auto de infração ambiental em 09/12/2008, em razão de fato ocorrido em 03/12/2008, e após impugnação administrativa, quando foi proferida decisão em 06/04/2009, que entendeu procedente o arbitramento de multa, foi interposto recurso, julgado improcedente em 29/05/2009, encerrando-se a fase administrativa.28. Ajuizada demanda em 28/08/2009, informa o decurso de 7 anos sem que a Fazenda providenciasse a execução do débito, tendo em vista o indeferimento da antecipação de tutela nestes autos. Portanto, entende verificada a prescrição intercorrente.29. Ocorre que, da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da multa administrativa por infração ambiental, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que restou improvido, em outubro de 2017.30. Destarte, não há o que se falar em ocorrência de prescrição do direito de inscrever o crédito ou mesmo de cobrar a dívida, sabido que a prescrição relativa a essa matéria é quinquenal.31. Isto porque, conforme o art. 1º da Lei nº 9873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.32. E conforme o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição da dívida passiva da União, também aplicável nos casos em que é a exequente, a prescrição é quinquenal, não se verificando enquanto perdurar o estudo relativo ao reconhecimento da dívida: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.33. É o entendimento contido no julgado colacionado abaixo: PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL IBAMA. PETROBRAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação anulatória de auto de infração e multa (...). Em relação à prescrição, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999). 3. Na espécie, não prevalece a alegada prescrição, uma vez que a vitória que constatou a infração ocorreu em 16/04/2009 (trecho Caraguatuba-Parabubina), tendo o auto de infração sido lavrado em 03/06/2009, e o crédito, constituído após o regular trâmite do processo administrativo, em que foram observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, na data da decisão administrativa final, em 07/01/2015, quando o IBAMA negou provimento ao último recurso interposto pela PETROBRAS. 4. Igualmente, não prevalece a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que não há quaisquer indícios de que o processo administrativo tenha ficado parado por mais de três anos, (...) (Ap 00031965220154036104, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 34. Cabe ressaltar que a constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração e posterior cobrança do valor, mediante expedição de guia para tanto, eis que o auto de infração constituiu o crédito pretendido: AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. INSUFICIÊNCIA PARA EVITAR A PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante a multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito (...). 2. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingressasse em juízo para cobrança dos valores devidos. 3. Há que se ressaltar que, no período que media entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decedencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impieda a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Os débitos cogitados dizem respeito à multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo crédito foi constituído mediante lavratura de auto de infração com notificação ao contribuinte em 19/04/1999, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. (...) (Ap 00351493320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).35. Verifica-se dos autos que entre a data do fato em 03/12/2008 e a lavratura do auto de infração em 09/12/2008, com a posterior arbitramento de penalidade de multa, em 06/04/2009, não decorreu o prazo prescricional previsto nas normas aplicáveis.36. A autora tentou demanda no ano de 2009, também antes da ocorrência do prazo prescricional de cinco anos, pretendendo a anulação do auto de infração. 37. Durante o curso do processo, não há o que se falar em prescrição intercorrente, pois não se verificou inércia da União, passível de reconhecimento do instituto, eis que deu andamento ao feito em tempo hábil, quando lhe cabia fazê-lo, não interpondo qualquer recurso que se pudesse considerar protelatório. Sendo assim, não verificada a prescrição, com o processo em curso.38. Ademais, o indeferimento da tutela antecipatória somente se deu em outubro de 2017, antes disso, vislumbrava-se possibilidade de se reconhecer à parte o direito de suspender a exigibilidade do crédito. Portanto, a falta de execução do crédito não tributário, nesse período, pode ser tomada como medida de cautela por parte da União Federal. Da decadência 39. A decadência também não se verifica no caso em apreço, pelos mesmos motivos explicitados acima, no que diz respeito à prescrição no curso da demanda, eis que o crédito não tributário, oriundo da aplicação de multa administrativa, por dano ambiental está sendo discutido em juízo.40. Ademais, em tempo hábil, como dito alhures, a União Federal constituiu o indigitado crédito, quando da lavratura do auto de infração e subsequente arbitramento do valor e ainda, em ato contínuo, expediu a respectiva guia para pagamento do montante. Do mérito Lavratura de auto de infração por autoridade incompetente 41. Alega a demandante a nulidade do auto de infração lavrado pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, sendo que, em virtude do local da ocorrência dos fatos, cabia à Capitania dos Portos de Santos as providências que entendesse necessárias.42. Entretanto, a matéria atinente à aludida competência vem disciplinada no Decreto nº 2153/97 que, mais precisamente, no art. 10, estabelece a competência da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, autoridade que lavrou o auto de infração ambiental.43. Conforme o referido dispositivo legal, qual seja, o art. 10, I, a, tal autoridade tem competência sobre os pontos do litoral brasileiro das divisas entre os Estados da Bahia-Espírito Santo e São Paulo-Paraná, exceto o mar territorial no estado de São Paulo (...).44. Informa a União Federal, na peça contestatória, que a plataforma da qual vazou o fluido, encontra-se a aproximadamente, a 75 milhas náuticas da costa, portanto, não localizada em mar territorial, o que conferiria competência a outra Capitania.45. Segundo o art. 1º da Lei nº 8617/93, o mar territorial compreende faixa de 12 milhas de largura, a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular. Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.46. Embora a parte autora argumente que não houve descrição do local dos fatos, consta do auto de infração que o incidente se deu na Plataforma Alaskan Star (SS-39), bem como, informa o documento, a latitude e longitude do local dos fatos. Portanto, não lhe assiste razão.47. Não fazendo parte do mar territorial do Estado de São Paulo, não se observa usurpação de competência da Capitania dos Portos de Santos. Impende reconhecer a atribuição de competência à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro para a lavratura do documento. Do laudo técnico ambiental 48. Aduz a demandante que o auto de infração foi lavrado sem o acompanhamento do laudo técnico ambiental, documento este, que foi elaborado a posteriori, por autoridade incompetente para tanto, a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, visto caber ao IBAMA a sua confecção.49. Conforme disposição contida na Lei nº 6938/1981, cabe ao IBAMA e Instituto Chico Mendes, como órgãos executores do SISNAMA, a execução, assim como a atribuição para determinar a execução de políticas fixadas para o meio ambiente.50. Entretanto, a autarquia pode celebrar convênios até mesmo com os Estados, Municípios e Distrito Federal, para a realização de algumas de suas atividades, tais como a atividade de fiscalização, conforme disposição contida na Lei nº 6938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental (...).51. Conforme o disposto no Decreto nº 4136/2002, que trata das sanções aplicáveis às infrações, como a poluição pelo lançamento de óleo em águas sob jurisdição nacional, há previsão expressa quanto à possibilidade da elaboração de laudo técnico ambiental por entidade oficialmente credenciada: Art. 50. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo próprio de cada autoridade competente, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação pela autoridade sanitária competente do disposto na legislação específica. 1º Nos casos de descarga, previstas nas Subseções VI a XVII da Seção II deste Capítulo, é obrigatória, para efeito de aplicação da multa, a elaboração de laudo técnico ambiental do incidente, pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano envolvido e as consequências advindas

da infração. (...) 3o A autoridade atuante poderá solicitar a emissão de laudo técnico ambiental diretamente ao órgão ambiental competente ou às entidades oficialmente credenciadas para a emissão do referido laudo.52. Ademais, o Decreto nº3059/1999, que aprova a estrutura de cargos no IBAMA, prevê, inclusive, a possibilidade da autarquia federal celebrar convênios com organizações públicas e privadas, atuando de forma articulada com órgãos da Administração Pública Federal, entre outros: Art. 20. O Regimento Interno do IBAMA definirá o detalhamento dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes. Art. 21. O Instituto poderá celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a realização de seus objetivos finalísticos. Art. 22. O IBAMA atuará em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, Estados, Municípios, Distrito Federal e com a sociedade civil organizada, para consecução de seus objetivos finalísticos, em consonância com as diretrizes das políticas nacionais de meio ambiente emanadas do Ministério do Meio Ambiente. 53. Consolidando a atuação da Capitania dos Portos e Diretoria de Portos e Costas, a Lei nº 9537/1997, que dispõe sobre a segurança no tráfego aquaviário, comete à autoridade marítima a implementação e execução da Lei, com vistas à prevenção da poluição ambiental por parte da plataforma em apreço: Art. 3º - Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.54. Insta, ainda, salientar que ao E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade fiscalizatória e sancionadora da Capitania dos Portos, no seguinte julgamento: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DA PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. (...)17. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente. 18. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 467.212/RJ, desta relatoria, DJ de 15.12.2003; RESP 282.781/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27.05.2002; AGA 179.321/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 25.09.2000 e RESP 48.753-6/SP, Relator Ministro Américo Luz, DJ de 17.04.1995. 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ...EMEN/RESP 200401090312, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA26/09/2005 PG:00214 ..DTPB:) (grifo nosso).55. Verificada a possibilidade do IBAMA celebrar convênios para a realização de atividades de sua competência, cabe destacar que também não merecem prosperar as alegações de que o laudo técnico ambiental deveria anteceder a lavratura do auto de infração ambiental, bem como a alegação de que o indigitado auto está carente de irregularidade, ante a falta de motivação.56. Sabe-se que, entre os requisitos do ato administrativo deverá estar a motivação. Entretanto, não pára dúvida acerca do que motivou a lavratura do auto de infração ambiental, o derramamento de óleo da plataforma explorada pela demandante, fato não contestado por ela.57. Verificada a ocorrência de incidentes como este, não cabe discricionariedade por parte da autoridade competente para a fiscalização, devendo, obrigatoriamente, tomar as providências que lhe cabem, a fim de responsabilizar aquele que deu causa ao evento.58. Conforme as normas contidas no Decreto nº 4136/2002, são autoridades competentes para a lavratura do auto de infração: Art. 7o São autoridades competentes para lavar auto de infração os agentes da autoridade marítima, dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais e do órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito de suas respectivas competências.59. Ademais, o mesmo diploma legal, em seu art. 6º, determina que o aludido auto deverá ser lavrado no momento da prática da infração ou mediante apuração em procedimento administrativo. Sendo assim, constatado o fato que lhe deu ensejo, foi devidamente lavrado o respectivo auto de infração.60. A elaboração posterior de laudo técnico ambiental tem o condão de apurar a extensão do dano, para que possa dimensionar e delimitar a responsabilidade daquele que lhe deu causa, segundo o art. 50, 1º do mesmo Decreto. Não se observa, portanto, irregularidade na lavratura do auto em momento anterior, mesmo porque, o montante da multa só foi apurado após a elaboração do indigitado laudo técnico. Da substituição da multa por advertência.61. Também não cabe razão à empresa, no que diz respeito à pretensão de substituição da pena de multa administrativa por advertência, aduzindo que o laudo técnico ambiental não identificou a quantidade de material depositado, para que se pudesse dimensionar o dano e que, também, não levou em consideração que o dano que adveio era mitigado.62. Argumenta que o laudo técnico informou que, à medida que o evento se dá em local afastado da costa, a capacidade de recuperação do meio é maior e que, a área de localização da plataforma possui ecossistema de menor sensibilidade ao óleo, podendo ser classificado como índice de sensibilidade de valor 1. Sendo assim, entende que o laudo é incongruente, pois após a análise da situação fática, concluiu-se que o dano ambiental era grave.63. Embora constem do laudo tais observações, é preciso considerar que deles constam ainda outras informações, não apontadas pela demandante, que dão conta de que os impactos causados no meio ambiente pela atividade de perfuração, são resultantes da geração de cascalhos de perfuração e fluidos residuais que, mesmo descartados em menor intensidade em relação a outros fluidos, o fluido de base sintética pode impactar o assolho marinho, um vez que pouco se dispersa na água. 64. Ademais, o documento informa que os efeitos nocivos químicos e bioquímicos se dão pela toxicidade das substâncias presentes no fluido aderido ao cascalho e com decréscimo do nível de oxigênio oriundo da degradação. Consta, também, que o impacto físico está ligado principalmente pela descarga de cascalho sobre a biota, provocando sufocação física da comunidade bentônica.65. Importa salientar que a estipulação da multa foi delineada pelo laudo técnico ambiental, que determinou o local do incidente, fazendo menção ao meio ambiente existente e os riscos que poderiam surgir do evento, bem como à classificação do dano.66. É o entendimento esposado no julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. IBAMA. PETROBRÁS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 7. O quantum fixado da multa encontra respaldo nas peculiaridades do incidente, conforme revela o laudo técnico ambiental, que descreveu a região do cometimento da infração, contextualizando o meio ambiente, ali existente, a ser preservado, a potencialidade do risco provocado, e a classificação do respectivo dano, no caso, danos ambientais detectados no morrote localizado na fazenda Serramar e na estrada de acesso à UTGCA, consistente em processos de erosão com carreamento de sedimentos para os cursos d'água e drenos locais, decorrentes da não implementação das práticas de controle de processos erosivos recomendadas. 8. Apelação desprovida. (Ap 00031965220154036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) 67. Por derradeiro, importa destacar que o Decreto nº 4136/2002, que especifica as sanções aplicáveis em caso de lançamento de óleo em águas sob jurisdição nacional, estipula, no Anexo I, multa que pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000.000,00, eis que o evento foi enquadrado no grupo E. Portanto, a multa arbitrada no montante de R\$ 690.000,00 está muito aquém do máximo permitido, não cabendo ao Judiciário inscurrir-se na estipulação do quantum debeat, eis que não observada irregularidade no arbitramento.68. Destarte, não merecem guarda os pedidos de declaração de nulidade do auto de infração, do laudo técnico ambiental e desconstituição da multa lavrada, eis que os documentos se mantêm hígidos.69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos pela demandante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.70. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes, no montante de 8% do valor corrigido da causa, conforme as disposições contidas no art. 85, 2º, 3º, II e 4º, III, do Código de Processo Civil.71. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que foram depositados os valores imputados ao corréu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, bem como, levantada hipoteca que pesava sobre determinado imóvel.2. Restando a execução de parte de honorários advocatícios e custas judiciais em desfavor da União Federal e julgados os Embargos à Execução opostos (cópia - fls. 354/355), os exequentes requereram o pagamento dos valores apurados pela Contadoria (fl. 357). 3. Expedidos os respectivos requisitórios, foram efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 398/400), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 401/402).4. Nada mais sendo requerido (fl.404), vieram-me os autos conclusos (fl. 405).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para reconhecimento de tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 242/251). 2. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls.254/261).3. Regularizado o montante relativo aos honorários advocatícios, adequando-os aos ditames da Resolução 405/2016 do C/JF (fls. 266/267), os respectivos requisitórios foram cadastrados e transmitidos.4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 280/281), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 282/283).5. Nada mais sendo requerido (fl.284), vieram-me os autos conclusos (fl. 285).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-42.2011.403.6104 - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 256), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 257).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 259/264.3. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos do INSS (fls. 267/268).4. Por conseguinte, decisão de fl. 271 determinou a expedição dos referentes requisitórios.5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 272/276, 278/286).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 287) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRO PAULO LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEIXEIRA LEITE(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Trata-se de Ação de Cobrança, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Décio Leite de Oliveira e Leda Mazza da Silva, com o fito de reaver parte do montante a que se obrigou a ressarcir ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em conta de terceiro, por saque indevido.2. Aduz a autora que, em 11/04/2007, o corréu Décio Leite de Oliveira compareceu a uma de suas agências e sacou valores relativos à conta do FGTS de titularidade de outrem, Décio Leite, sendo que tal fato se deu em razão das providências efetivadas pela corré, Leda Mazza da Silva, para liberação do montante visto que, à época dos fatos, trabalhava na CEF, atendendo clientes para liberação e captação de FGTS.3. Relata a autora que, em data anterior, o corréu havia comparecido à agência em que trabalhava a corré, acompanhado de advogada, para que pudesse proceder ao referido levantamento. 4. Nesta ocasião, a corré/funcionária da instituição, agindo de maneira imprudente, não conferiu atentamente os documentos apresentados, visto que mantinha relação de confiança com o escritório da advocacia ao qual pertencia a advogada que acompanhava o corréu.5. Realizada a aludida conferência superficial dos documentos apresentados, procedeu à retificação da data de admissão na conta de FGTS de pessoa diversa, Décio Leite, o que motivou o seu bloqueio.6. Diante do ocorrido, a referida funcionária tomou algumas medidas para realizar o desbloqueio da conta, enviando ao setor correspondente, os documentos do corréu, acompanhados do extrato da conta da pessoa lesada, Décio Leite. 7. Alterados alguns dados constantes da conta de FGTS do lesado, foi efetivado o desbloqueio da conta, o que propiciou, em ocasião distinta, o levantamento dos valores nela contidos.8. Após registro de reclamação, efetuado pelo titular da conta em que ocorreu o saque, a funcionária constatou o equívoco e entrou em contato com o corréu, a fim de regularizar a situação, quando este se prontificou a restituir o montante sacado indevidamente.9. Todavia, parte desses valores não pôde ser restituída, ficando a cargo da instituição financeira o ressarcimento do remanescente.10. Afirma a demandante que foi aberto processo disciplinar, do qual participou a corré, funcionária do banco, oportunidade em que se reconheceu que, embora tenha agido com culpa, diante da imprudência que demonstrou, não agiu com dolo ou má-fé.11. A inicial foram juntados os documentos de fls. 12/162.12. Citada, a corré apresentou contestação às fls. 176/185, acompanhada de documentos de fls. 187/189, em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, visto que, de acordo com o Código do Consumidor, não pode responder subsidiariamente pelo prejuízo causado, uma vez que a responsabilidade do banco é objetiva. Isto porque, em processo disciplinar, ficou demonstrado que não houve dolo ou má-fé de sua parte, detendo-se de aplicar penalidade disciplinar.13. Portanto, se não houve pena disciplinar, não há o que se falar em responsabilidade resultante de culpa por imprudência.14. Argui, ainda, a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, uma vez que entende aplicar-se a prescrição trienal aos fatos, conforme disposições contidas no Código Civil.15. No mérito, entende que não pode ser responsabilizada de forma subsidiária, tendo em vista que o corré tentou, de diversas formas, ressarcir a instituição bancária, efetuando pagamentos e assinando confissão de dívida, assim como, tentou quitar o saldo restante em parcelas, informação que consta do processo disciplinar, o que não foi aceito pelo banco.16. Ademais, aduz a corré que, quando percebeu o equívoco, tomou as providências necessárias para tentar solucionar o incidente.17. Em virtude de inúmeras tentativas de citação do corréu e, face à informação de que ele e sua esposa haviam falecido, diligenciou-se na tentativa de se promover a citação de seu filho.18. A Defensoria Pública da União informou que passaria a compor a lide, assistindo o espólio de Décio Leite de Oliveira, representado por seu filho, Pedro Paulo Leite de Oliveira, interdito, representado pela curadora, Ana Maria Teixeira Leite (fls. 374).19. Após determinação do juízo (fl. 376), esclareceu que o assistido era o único herdeiro do corréu (fl.379), informando, a posteriori, inexistir processo de inventário ou arrolamento de bens, em razão do falecimento (fl. 385).20. Intimada a requerer o que entendesse devido para o prosseguimento do feito, a autora requereu a intimação do Ministério Público Federal, para manifestar eventual interesse no feito (fl. 421).21. Manifestando-se em razão da presença de incapaz na demanda, o Ministério Público Federal alega ter ocorrido o prazo prescricional trienal para a ação de cobrança em

razão de enriquecimento sem causa (fls. 425/425-v).22. Intimada, a autora, CEF, discordou da manifestação ministerial, pelo que, alegou que o prazo para a cobrança é vintenário, por tratar-se de recurso do FGTS (fl. 429/429-v).23. A Defensoria Pública da União reiterou o entendimento de que ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, destacando a manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido, ressaltando, também, a inexistência de inventário ou arrolamento de bens em razão do falecimento do corréu (fls. 431/433).24. Após regularização do polo passivo da demanda (fl. 435), vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.25. As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o feito tramitou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.26. Passemos à análise das preliminares arguidas pelos corréus. Da prescrição27. Em relação à ocorrência de prescrição do direito de reaver o que dispendeu, em face do corréu Décio Leite de Oliveira, verifica-se que o fundamento para a pretensão aduzida pela autora é o enriquecimento sem causa.28. Conforme disposições contidas no Código Civil, aquele que sem causa justa enriquecer à custa de terceiro, fica obrigado a restituir o que indevidamente recebeu: Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigada a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.29. Resta claro nos autos que o corréu Décio Leite de Oliveira sacou, indevidamente, quantia depositada em conta mantida em razão de depósitos de FGTS pertencente à terceira pessoa, visto que admitiu o equívoco e restituiu grande parte dos valores obtidos por ocasião do incidente.30. No que diz respeito ao prazo prescricional aplicável à situação em comento, o mesmo diploma legal mencionado acima a ele faz referência nos parágrafos do art. 206: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; 31. Vale ressaltar que o prazo prescricional inicia-se do fato que ocasionou a violação do direito pretendido, de acordo com o disposto no art. 189 do Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.32. Entendendo que o prazo prescricional, nesses casos, é de três anos, é o entendimento esposado no julgado E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) Contudo, o novo Código Civil de 2002 reduziu-o para 3 (três) anos, nos termos do art. 206, circunstância que atrai a aplicação da norma intertemporal do art. 2.028. 2. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. 3. Comprovado nos autos que o Banco Comind transferiu a conta fundiária em questão para o Banco Itaú e CEF concomitantemente, cujos valores transferidos indevidamente foram levantados pelo réu. 4. Sob pena de acarretar enriquecimento sem causa, os valores fundiários levantados indevidamente devem ser devolvidos. (...) (Ap 00000263620064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.(grifo nosso)).33. Consta dos autos que o saque indevido da conta de FGTS ocorreu em 11/04/2007, momento em que nasceu para a autora o direito de reaver os valores indevidos, sendo que a demanda foi distribuída em 10/02/2011. Portanto, indubitável a observação da prescrição da pretensão de reaver os valores em face do corréu Décio Leite de Oliveira - espólio.34. Ademais, ficou demonstrado nos autos que, com o falecimento do indigitado corréu Décio Leite de Oliveira, não houve abertura de inventário ou arrolamento de bens, sendo que os eventuais herdeiros do de cujus respondem pelas obrigações, limitando-se às forças do quinhão recebido: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.35. Quanto à pretensão da autora de reaver da funcionária/empregada o que dispendeu em face de conduta imprudente desta, como aduzido na inicial, tal intenção encontra respaldo em outros dispositivos do Código Civil: Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.36. Eventual imprudência de funcionário, como quer ver reconhecida a autora, é passível de responsabilização civil: Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.37. Todavia, o prazo prescricional para a responsabilização civil de seu empregado, nesses casos, também é trienal: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil.38. Contudo, impende reconhecer que, durante o trâmite do processo administrativo disciplinar, a prescrição não pode ter início, eis que eventual responsabilidade da corré, funcionária da instituição, encontrava-se em fase de apuração.39. Dos autos, consta que o processo administrativo disciplinar findou em 19/12/2008, conforme o documento juntado pela própria corré, às fls. 187 dos autos.40. Como dito alhures, a demanda foi distribuída em 10/02/2011, com a determinação para citação dos réus em 22/02/2011 e, segundo o Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.41. Da data da conclusão do processo administrativo disciplinar, em 19/12/2008 até a data da propositura da demanda, em 10/02/2011, não decorreu o prazo prescricional de 3 anos. Portanto, remanesce o direito de aduzir a pretensão em juízo, em face da corré, Leda Mazza da Silva. Da ilegitimidade de parte.42. Aduz a corré, Leda Mazza da Silva, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da contenda, eis que, no caso em comento, observa-se a responsabilidade objetiva da autora, com fulcro no Código do Consumidor, uma vez que se trata de instituição bancária, inexistindo razão em querer o banco ver configurada sua responsabilidade subsidiária.43. Alega que, no procedimento disciplinar, instaurado para apuração dos fatos, conclui-se que não agiu com dolo ou má-fé, deixando-se, inclusive de aplicar medida disciplinar.44. Ademais, assevera que o corréu devolveu boa parte dos valores sacados, assim como o restante deixou de ser reembolsado, eis que o banco não admitiu o pagamento em parcelas.45. Também nesse aspecto, não merece guarida a pretensão da corré, pois não há controvérsia nos autos, quanto aos fatos narrados na inicial, que dão conta de que o saque indevido se deu em razão de sua conduta equivocada. 46. No mais, a apuração de imprudência, passível de responsabilização civil, é matéria de mérito, a ser analisada no momento oportuno. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. Mérito.47. A responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de dano, a conduta comissiva ou omissiva e o nexo causal entre a aludida conduta e o dano verificado.48. O dano suportado pela instituição financeira está configurado nos autos, qual seja, a recomposição de parte de saldo mantido em conta de FGTS em que foi efetuado saque indevido, visto que grande parte do valor do referido saque foi reembolsada por aquele que se beneficiou do levantamento do montante.49. Remanesceu saldo não suportado pelo corréu, beneficiário do levantamento e, diante de seu falecimento, não foram localizados inventário ou arrolamento de bens que pudessem suportar a parte da dívida não quitada por ele. 50. Cabe destacar que o montante pretendido pela demandante não foi impugnado pelos corréus, pelo que se presume correto.51. Configuradas também as condutas comissivas da demandada, empregada da instituição, sendo que a peça inaugural informa que, ao analisar superficialmente os documentos trazidos pelo corréu, equivocadamente, a corré Leda, pensou tratar-se de terceira pessoa, o titular da conta de FGTS em que foi efetivado o saque. 52. Consta, ainda, que a demandada procedeu à retificação da data de admissão existente no cadastro do titular da conta, o que ensejou seu bloqueio e que, posteriormente, a aludida conta foi desbloqueada, em razão das informações prestadas também pela corré Leda, acompanhadas de documentos, alguns do corréu e o extrato da conta do terceiro prejudicado.53. Por fim, indubitável a ocorrência de nexo causal entre as condutas da requerida e o dano observado, eis que seus atos propiciaram o levantamento irregular de saldo de FGTS de conta de terceiro.54. Embora presentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil da corré, ausentes o dolo e má-fé de sua parte, cabendo ressaltar, também, que não auferiu qualquer vantagem oriunda de sua conduta.55. Ademais, embora o incidente tenha se originado dos equívocos da corré, outros funcionários da instituição bancária tiveram participação no ocorrido, conforme os relatos e informações constantes do procedimento administrativo disciplinar contido nos autos, eis que a eles também cabe averiguar e se certificar das informações e documentos que a corré lhes apresentou, para que, então, ratificassem os procedimentos.56. Portanto, há que se reconhecer a concorrência de culpas nos episódios em comento e, por tudo o que foi observado anteriormente, principalmente, em relação à ausência de dolo ou má-fé da corré, assim como observado que tomou as providências que estavam ao seu alcance para minimizar o ocorrido, não se mostra razoável sua condenação à restituição de parte do montante a que a CEF foi obrigada a ressarcir ao terceiro lesado.57. É tal entendimento se coaduna com o que foi esposado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO FUNCIONÁRIO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º e 4º, do CPC. RAZOABILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. No que tange a prova testemunhal e depoimento pessoal, restou-se demonstrado a ausência de dolo ou má-fé do requerido em relação às operações financeiras efetuadas com intento de causar prejuízos à autora, bem como a ausência de vantagem pessoal por ele obtida. Ademais, de acordo com o processo administrativo instaurado no âmbito da própria autora (CEF), concluiu-se pela ausência de má-fé do requerido no curso de sua atividade. 3. Considerado o tempo decorrido na tramitação do processo, a natureza e o valor atribuído à causa, afigura-se razoável a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em obediência ao 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00048933319954036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.(grifo nosso)).58. Destarte, não merece guarida a pretensão da autora de que a corré seja condenada a ressarcir parte dos valores que aquela se obrigou a repor à conta de FGTS do terceiro prejudicado. 59. Ademais, em razão dos esclarecimentos anteriores, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento da autora em face dos corréus Décio Leite de Oliveira - espólio e Pedro Paulo Leite de Oliveira, representado por Ana Maria Teixeira Leite.60. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes, no montante de 10% do valor corrigido da causa, conforme as disposições do art. 85, 2º e 4, III, do Código de Processo Civil, a serem divididos em partes iguais entre os patronos dos corréus.61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Como o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 220), o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 221).2. Cálculos apresentados às fls. 223/230.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 233/234), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 240 e 242). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 246/249, 251, 258/261).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 262) vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em que, em fase de execução, foram efetuados depósitos dos valores devidos, diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 225/226).2. Determinada a ciência das partes quanto aos aludidos depósitos (fls.227/228).3. Decorrido o prazo para os exequentes apresentarem manifestação (certidão à fl. 229).4. Vieram-me os autos para prolação de sentença de extinção.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009954-86.2011.403.6104 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Como o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 172), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 173).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 175/179.3. Instado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos, apresentando suas próprias contas (fls. 185/189).4. Citado nos termos do artigo 730, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 210).5. Por conseguinte, decisão de fl. 211 homologou os cálculos apresentados pelo autor e determinou a expedição dos referentes requisitórios.6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 215/218, 221/226).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 227) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011972-80.2011.403.6104 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Como o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 95), o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 96).2. Cálculos apresentados às fls. 98/114.3. Intima a ser manifestar, o exequente expressamente concordou com os cálculos do INSS, requerendo a expedição do ofício precatório (fls. 118). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 120/122, 124/127, 129/132).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 132) vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012298-40.2011.403.6104 - JOAO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Retornados os autos da Superior Instância e expedidos o (s) requerimento (s) fl. (s). 114, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 117, tendo a exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para a execução invertida (fls. 130/141). 2. Com a concordância do exequente (fl. 147) e cadastrados os requerimentos (fls. 154/155), sendo que, com a ciência às partes, o exequente apresentou cálculos relativos a honorários advocatícios (fls. 163/164).3. Alterados os requerimentos (fls. 166/167), ciência dada às partes (fls. 168/170), foram novamente cadastrados (fls. 171/172).4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 174/175), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 176/177).5. Nada mais sendo requerido (fl.179), vieram-me os autos conclusos (fl.180).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-04.2011.403.6311 - GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Instância Superior e expedidos os requerimentos (fls. 173/174), bem como noticiado o pagamento às fls. 177/178, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Superior Instância, apresentados os cálculos pelo executado em execução invertida (fls. 164/171), aos quais anuiu expressamente o exequente (fl. 175), sendo expedido (s) o (s) requerimento (s) fl. (s). 183/185, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 187/188, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SPI91959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 273), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 274).2. A autarquia informou não existirem valores a serem pagos, às fls. 276/277.3. Instado a se manifestar (fl. 278), o exequente discordou da manifestação da autarquia, apresentando suas próprias contas para liquidação do julgado (fls. 279/288).4. Intimado, o INSS concordou com os cálculos (fl. 291).5. Por conseguinte, decisão de fl. 296 determinou a expedição dos referentes requerimentos. 6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requerimentos em favor do exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 298/301, 303/309).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 310) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-15.2012.403.6104 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação para concessão de revisão aposentadoria especial, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para execução invertida (fls. 193/200). 2. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 204/205), sendo expedidos os requerimentos em favor do exequente e de sua advogada (fls. 216/217).3. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 219/220), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 221/222).4. Nada mais sendo requerido (fl.223), vieram-me os autos conclusos (fl.224).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-92.2013.403.6104 - OMAR TAVARES CID X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 276/285). 2. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls.288/289), sendo homologados pelo Juízo (fl. 296).3. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 318/319), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 320/321).4. Informou o exequente que os valores depositados foram levantados, não havendo diferenças a serem executadas (fl.322), vieram-me os autos conclusos (fl. 323).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-57.2013.403.6104 - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SPI77204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

1. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para execução invertida (fls. 338/347). 2. Intimado a se manifestar, o exequente fez algumas ponderações, requerendo a juntada de cálculos de um determinado período (fl. 353).3. Instada a manifestar-se, a autarquia-ré informou que o período reclamado constou dos cálculos que apresentou (cota- fl.355-v).4. Com a concordância do exequente (fls.360/364), foram expedidos os requerimentos em favor do exequente e de seus advogados (fls. 373/375) e efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 380/382), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 383).5. Nada mais sendo requerido (fl.390), vieram-me os autos conclusos (fl.391).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP03899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 159/172). 2. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fls.177/178).3. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 243/245), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 246/247).4. Nada mais sendo requerido (fl.250), vieram-me os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA(SPI69187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para a execução invertida (fls. 98/109). 2. A exequente discordou dos cálculos apresentados, pelo que informou os valores que entendeu corretos (fls. 117/130), montante a que não se opôs o executado (cota - fl.141-v), sendo homologados pelo Juízo (fl. 142/143).3. Cadastrados os requerimentos (fls. 152/153), sendo dada ciência às partes. Solucionados os incidentes relativos aos honorários advocatícios, deu-se ciência de novo cadastramento (fl. 169/170, sendo feita a transmissão dos requerimentos (fls. 172/173).4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 176/178 e 180/182), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 183/184).5. Nada mais sendo requerido (fl.185), vieram-me os autos conclusos (fl.186).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-23.2013.403.6104 - SIDNEY SANTOS DE SOUZA X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 164/167). 2. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls.170/178), sendo homologados pelo Juízo (fl. 184).3. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 196/197), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 198/199).4. Informou o exequente que os valores depositados foram levantados, não havendo mais nada a requerer, pelo que aguarda a extinção do feito (fl.200), vieram-me os autos conclusos (fl. 201).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-96.2013.403.6311 - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Superior Instância, apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 252/258), aos quais anuiu expressamente o exequente (fls. 262/264), sendo expedido (s) o (s) requerimento (s) fl. (s). 274/275, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 277/278, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Superior Instância, apresentados os cálculos pelo executado em execução invertida (fls. 140/147), aos quais anuiu expressamente o exequente o executado (fl. 156), sendo expedido (s) o (s) requerimento (s) fl. (s). 163, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 167, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de cumprimento de sentença, com cálculos apresentados pelo INSS, aos quais anuiu em sua integralidade a parte autora, ora exequente.2. Expedidos os requerimentos (fls. 176/178), bem como noticiado o

pagamento às fls. 181/183, tendo a exequente toma ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.3. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 5. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-81.2014.403.6104 - DAGOBERTO MARTH NETO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução (fls. 158/165). 2. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl.166), sendo expedidos os requisitórios em favor do exequente e de seu advogado (fls. 183/184).3. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 192/193), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 194/195).4. Nada mais sendo requerido (fl.196), vieram-me os autos conclusos (fl.197).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-54.2014.403.6104 - ELIAS DE PAULA MOLICA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 125), o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 126).2. Cálculos apresentados às fls. 128/136.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 140), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 146). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 146). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 147/149, 152/154, 157/159 e 161/169).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 170) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo que, com a homologação de acordo, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução (fls. 104/113). 2. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fl.116), sendo expedidos os requisitórios em favor da exequente e de suas advogadas (fls. 131/133).3. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 135/137), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 138/139).4. Nada mais sendo requerido (fl.140), vieram-me os autos conclusos (fl.141).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-26.2015.403.6104 - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.726.606-6), com a majoração da RMI.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a data do início do benefício.3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27.4. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação. Determinada a expedição de ofícios ao INSS, para juntada do processo administrativo do autor e às empregadoras do demandante, para a apresentação dos laudos de condições ambientais do trabalho (LTCATs) que se prestaram à elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fl. 30).5. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/34, na qual pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que os períodos pleiteados exigem comprovação por meio de laudos técnicos que atestem a exposição a qualquer agente nocivo.6. Intimado o autor a manifestar-se em réplica, assim como, instadas as partes à especificação de provas (fl. 35), a autarquia-ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 37) e o autor deixou transcorrer em albis ambos os prazos (certidão -fl. 38).7. Juntado aos autos o processo administrativo do autor (fls. 50/103) e o LTCAT da Empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., referente ao período de 27/09/2006 a 27/09/2007 (fls. 106/151).8. Oportunizado às partes manifestar-se sobre os documentos juntados, a autarquia-ré apenas manifestou oposição (fl. 154) e o autor quedou-se inerte (certidão-fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. À míngua de arguição de preliminares, passo diretamente à análise do mérito.1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde1. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.12. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 13. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.14. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 15. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.16. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.17. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976:Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.18. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.19. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.20. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do tempo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.21. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicável o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.22. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 23. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.24. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.25. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.26. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmgera da MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.27. Entretanto, readequando posicionamento à inovação jurisprudencial, trago à baila outro ponto de vista rentemente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.28. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim,

somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)33. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4040. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA:493;343. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.44. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.45. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.46. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).47. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.III - Da atividade de vigilante48. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se

que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.49. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia/vigilante, enquadrada no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigosos o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.50. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.51. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.52. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo. Essa é a interpretação mais acertada para o período anterior à Lei n. 9.528/97.53. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo até 09/12/1997.54. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97). Assim, a partir de então, a comprovação da utilização de arma de fogo, apontada em documentação de lava de profissional habilitado, é indispensável.55. Destaco os seguintes julgados sobre o tema: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, momento que a responsabilidade pela exposição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2012) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. (...) (00117759620144036306 - APELAÇÃO CÍVEL - 2209096 - Relator(a) JUIZ CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2017)56. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial- 05/09/1960 a 28/04/1995; pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo-; 29/04/1995 a 09/12/1997; pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo-; 10/12/1997 a 05/05/1999; pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 - in casu, a utilização de arma de fogo-; de 06/05/1999 em diante; pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais57. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial de dois períodos, trabalhados na função de vigilante.58. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a condições perigosas.59. De acordo com o que se verifica às fls. 100/102, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.60. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.61. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - Período de 05/03/2005 a 20/07/2005: Nos interregos de 10/12/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 em diante, o caráter especial do exercício profissional era demonstrado pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos, respectivamente, no anexo IV do Decreto 2.172/97 e no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.62. Para o referido lapso temporal, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em seu nome, documento do qual consta que exercia a função de vigilante, com a utilização de arma de fogo - revólver calibre 38 (fls. 20/22).63. Esse interregno DEVE ser enquadrado como especial. 2- Período de 21/07/2005 a 22/04/2009: Nos interregos de 10/12/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 em diante, o caráter especial do exercício profissional era demonstrado pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos, respectivamente, no anexo IV do Decreto 2.172/97 e no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.64. Para o período o autor apresentou PPP (fls. 17/18, cujo empregador era a Empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações), documento do qual consta a data inicial em 21/07/2005, mas não há referência à data final. Observa-se ainda, a informação de que exercia a função de vigilante, mas não há menção do uso de arma.65. Cabe ressaltar que a única informação sobre exposições ambientais diz respeito a risco ergonômico, cujo fator de risco era postura inadequada. Por derradeiro, o indigitado documento não informa corretamente o período em que um dos responsáveis pelo monitoramento biológico encerrou suas atividades. Documento que não se presta a demonstrar a atividade especial.66. Os Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (às fls.107/151), relativos aos períodos de setembro de 2006 a setembro de 2007; fevereiro de 2008; fevereiro de 2009 e fevereiro de 2010, concluíram não existir local em que os funcionários estejam sujeitos a agentes nocivos à saúde.67. Esse interregno, destarte, NÃO PODE ser enquadrado como especial.V - Da majoração do tempo/Tempo especial68. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.69. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.DISPOSITIVO70. Em face do exposto:71. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer e determinar a averbação do caráter especial das atividades por ele exercidas no período requerido de 05/03/2005 a 20/07/2005, bem como sua conversão em tempo de atividade comum perfazendo 6 meses e 10 dias, período que deverá servir para o cálculo revisional do NB 42/170.726.606-5.72. Contudo, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.73. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.74. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários75. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.76. Tendo em vista que o autor sucumbiu em grande parte do pedido, com filero no parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno-o aos honorários advocatícios da parte adversa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário77. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o impacto financeiro da sentença, em cotejo com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.78. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.79. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.81. Santos, 29 de maio de 2018.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-68.2015.403.6311 - ANNA CATHARINA DE ALMEIDA(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o acordo homologado em audiência por este juízo (fls. 115/116), o INSS apresentou seus cálculos para liquidação às fls. 128/134.2. Com a expressa concordância da exequente (fl. 238), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 236, 168 e 198). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 139/141, 153/156, 159/167, 169/170, 175/177, 183/188, 200/202, 206/212).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 213) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO HELIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para revisão da renda mensal inicial - RMI relativa a benefício previdenciário, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 117/132). 2. Intimado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos apresentados, informando os valores que entende corretos (fls.138/160).3. Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, oportunidade em que trouxe aos autos o montante que julgou pertinente (fls. 163/167), valores com os quais concordou o exequente (fls.169/176).4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 196/197), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 198/199).5. Nada mais sendo requerido (fl.200), vieram-me os autos conclusos (fl.201).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011248-08.2013.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a decisão de mérito nos autos dos embargos à execução fixando o valor da liquidação, decisão de fl. 180, determino a expedição dos referentes requisitórios. 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 186/189, 191/198 e 200/204).3. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 205) vieram os autos conclusos.4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011154-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011154-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos (fl. 314/316), a execução prosseguiu pelo valor lá fixado, com o exequente requerendo a expedição dos pertinentes requisitórios de pagamento (fls. 312/313).2. Em consequência, com a determinação de fls. 318, foram expedidos os pertinentes ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 319/323, 325/334).3. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 335), vieram os autos conclusos.4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO)

Chamo o feito.Verifico não ser ainda possível a expedição dos alvarás.Esclareça a parte exequente a divergência do nome da autora SILVANA DOS SANTOS com o nome correspondente ao seu CPF (SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA), comprovando documentalmente.Prazo: dez dias.lnt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002768-27.2002.403.6104 (2002.61.04.002768-3) - BEATRIZ DE OLIVEIRA TRIGO X ODILON DE OLIVEIRA TRIGO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X BEATRIZ DE OLIVEIRA TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de período especial, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 220/230). 2. Instada a manifestar-se, a exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, apresentando os valores que entendeu devidos (fls. 233/249), requerendo, em petição subsequente, a sua habilitação nos autos, em razão do falecimento do autor da demanda (fls. 250/291).3. Regularizado o polo ativo da execução, com a inclusão dos respectivos exequentes, bem como, regularizados os cálculos dos valores dos honorários advocatícios e, concordando os exequentes com o montante devido, foram cadastrados e transmitidos os respectivos requerimentos. 4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 415/417), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls.418/419).5. Os exequentes informaram o levantamento dos valores depositados, informando que não se opunham ao arquivamento do feito (fls. 420/421).6. Vieram-me os autos conclusos (fl. 422).7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006784-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006784-0) - RITA DE CASSIA MOURA DOS REIS X CARLOS ALBERTO MOURA DOS REIS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, a exequente apresentou seus cálculos para liquidação do título judicial (fls. 168/173). 2. Instado a se manifestar, o INSS apresentou suas próprias contas (fls. 187/190-v). Em relação a estes, a exequente expressou sua concordância (fl.191).3. Com isso, decisão de fl. 194 homologou os cálculos apresentados pelo INSS e determinou a expedição dos pertinentes ofícios requisitórios.4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 198/201, 203/209).5. Nada mais sendo requerido e não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 210), vieram os autos conclusos (fl. 211).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008765-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008765-9) - MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X DANIELLE AMARILISE RUSSO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE AMARILISE RUSSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 125), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 127).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 129/144.3. Instadas a se manifestar, as exequentes expressamente concordaram com os cálculos (fls. 159/160).4. Por conseguinte, decisão de fl. 166 determinou a expedição dos referentes requisitórios. Reiterado às fls. 170 e 173.5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 175/177, 180/182, 184/185, 188/192).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 193) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 215), o exequente requereu a expedição do pertinente ofício requisitório para pagamento total do valor da condenação (fl. 220).2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 221). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 224/226, 228, 245/247).4. A União acostou comprovante de cumprimento da obrigação, apresentando a ficha individual funcional do ex-servidor (fls. 237241).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 252) vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010532-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010532-4) - WARNER SCHIBELSKY X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER SCHIBELSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de períodos de trabalho especial e concessão de aposentadoria especial em que, em fase de execução, foram efetuados depósitos dos valores devidos, diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 280/281). 2. Determinada a ciência das partes quanto aos aludidos depósitos (fls. 282/283).3. Decorrido o prazo para os exequentes apresentarem manifestação (certidão à fl. 584).4. Vieram-me os autos para prolação de sentença de extinção.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-33.2006.403.6104 (2006.61.04.005675-5) - LUIZ CARLOS HORTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 146), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 147).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 149/158.3. Instado a se manifestar, o exequente expressamente concordou com os cálculos do INSS (fls. 161/162).4. Por conseguinte, decisão de fl. 169 determinou a expedição dos referentes requisitórios.5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 171/173, 177/179, 181/183, 187/191).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 192) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para revisão de renda mensal inicial - RMI de aposentadoria por tempo e contribuição, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução (fls. 411/417). 2. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, oportunidade em que elaborou os cálculos que entendeu corretos (fls. 421/435).3. Instado a manifestar-se, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela autarquia-ré (fl. 438), sendo homologados pelo Juízo (fl. 439).4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 456/457), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 458/459).5. O exequente informou ciência dos depósitos, bem como, o levantamento dos valores disponíveis, não havendo diferenças a executar (fl. 460) e o INSS requereu a extinção da execução, ante o cumprimento da obrigação (cota- fl.461).6. Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos (fl.462).7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004941-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LETTE(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 430), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 431).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 433/440.3. Instado a se manifestar, o exequente expressamente concordou com os cálculos (fls. 443/444).4. Por conseguinte, decisão de fl. 447 homologou os cálculos e determinou a expedição dos referentes requisitórios. 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 448/451, 453/454, 456/460).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 461) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 170/177). 2. Intimado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos apresentados, informando os valores que entendeu corretos (fls.180/200).3. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs aos cálculos elaborados pelo exequente (cota -fl. 202-v), sendo homologados pelo Juízo (fls.203/204). 4. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 230/231), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 232/233).5. Nada mais sendo requerido (fl.234), vieram-me os autos conclusos (fl.235).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GAZOLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de repetição de indébito, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, a executada apresentou os cálculos para execução invertida (fls. 307/313). 2. Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os referidos cálculos efetuados pela autarquia-ré, mas fizeram ressalva quanto à inexistência dos cálculos relativos aos honorários advocatícios, oportunidade em que os apresentaram (fls. 318/319).3. A União Federal concordou com os valores apontados, sendo expedidos os requisitórios em favor do exequente e de seu advogado (fls. 377/378) e efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 341/342), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 343/344).4. Nada mais sendo requerido (fl.348), vieram-me os autos conclusos (fl.349).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003305-42.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 212), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 213).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 218/223.3. Instado a se manifestar, o exequente expressamente concordou com os cálculos, requerendo a expedição dos pertinentes ofícios requisitórios (fls. 226/227).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 234). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 236/239, 241/243/245/254, 257/261).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 262) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 119/126). 2. Intimada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos apresentados, oportunidade em que apresentou os valores que entendeu devidos (fls.139/154), com os quais concordou o executado (cota - fls. 156-v).3. Cadastrados, retificados e, posteriormente, transmitidos, foram efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 255/256), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 257/258).4. Nada mais sendo requerido (fl.259), vieram-me os autos conclusos (fl. 260).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011688-72.2011.403.6104 - RAUL RIBAS(PP006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para a execução invertida (fls. 130/141). 2. Com a concordância do exequente (fl. 147) e regularizados os dados do advogado, foram cadastrados os requisitórios (fls. 244/245), sendo que, com a ciência às partes, o executado apresentou cálculos relativos a honorários advocatícios (fls. 253/254).3. Alterados os requisitórios (fls. 259/260), ciência dada à parte (fls. 261/262) foram novamente cadastrados (fl. 265) e transmitidos (fls. 267/269).4. Cancelados os requisitórios, foram novamente cadastrados e transmitidos (fls. 298/302).5. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 304/306), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 307/308).6. Nada mais sendo requerido (fl.309), vieram-me os autos conclusos (fl.310).7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 77/87). 2. Intimada a se manifestar, os exequentes requereram a expedição dos respectivos requisitórios (fls.95/102).3. Cadastrados os requisitórios e, após as devidas retificações, procedeu-se à transmissão (fls. 120/122).4. Os exequentes informaram a implantação incorreta da renda mensal do benefício (fls. 123/125) e, intimada a autarquia noticiou providências para a regularização (cota- fl. 127-v).5. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, comprovantes de levantamento judicial (fls. 128/137).6. Os exequentes requereram a comprovação, por parte do INSS, de que pagou administrativamente ao autor, as diferenças relativas ao período correspondente ao termo final da conta elaborada e a data da implantação (fls. 141/142), sendo que a autarquia esclareceu que o cálculo homologado foi extensivo até a véspera da revisão (fl. 145/149).7. Intimados a manifestar-se, os exequentes quedaram-se inertes (certidão de decurso de prazo - fl. 157).8. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 160/162), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 163/164).9. Nada mais sendo requerido (certidão -fl. 166) vieram-me os autos conclusos (fl. 167).10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 12. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010170-13.2012.403.6104 - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para execução invertida (fls. 262/271). 2. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 273/276), pelo que, foram homologados (fls. 277), sendo expedidos os requisitórios em favor do exequente do escritório de advocacia (fls. 285/286).3. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 289/290), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 291/292).4. Nada mais sendo requerido (fl.293), vieram-me os autos conclusos (fl.294).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOBATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o exequente apresentou os cálculos para execução (fls.204/211), complementando-os às fls.215/222.2. O executado apresentou seus cálculos (fls. 228/235). 3. Decisão do juízo informou que o valor de liquidação foi fixado nos autos de embargos à execução, sendo que determinou as providências para posterior expedição dos requisitórios (fl. 239).4. Determinações cumpridas pelo exequente (fls. 240/244), dada ciência às partes dos requisitórios (fl. 248), o INSS regularizou os cálculos (fl. 250).5. Efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 260/261), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 262/263).6. Nada mais sendo requerido (fl.293), vieram-me os autos conclusos (fl.294).7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARDELI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 173), o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos para execução invertida (fl. 174).2. Contas apresentadas pela autarquia às fls. 176/184.3. Instado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 187/194).4. Intimado, o INSS concordou com os cálculos (fl. 211-v).5. Por conseguinte, decisão de fl. 212 homologou os cálculos apresentados pela parte autora e determinou a expedição dos referentes requisitórios (fls. 212 e 227). 6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 229/232, 234/236, 239/243).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 244) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-92.2013.403.6104 - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o executado apresentou os cálculos para execução invertida (fls. 247/251). 2. Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os referidos cálculos efetuados pela autarquia-ré (fls. 255/256), mas, em petição posterior, apontaram erro quanto aos honorários advocatícios (fl. 257).3. Apresentados novos cálculos por parte do INSS (fls. 260/264), os exequentes manifestaram concordância (fl. 266).4. Determinada a expedição dos respectivos requisitórios (fl. 267).5. Expedidos os requisitórios em favor do exequente e de sua advogada (fls. 274/275), foram efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 277/278), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fl. 279).6. Nada mais sendo requerido (fl.282), vieram-me os autos conclusos (fl. 283).7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-78.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL X ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X KELLY GERBIANY MARTARELLO X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença por força de condenação da ré em restituição de custas processuais e honorários advocatícios.2. Apresenta a conta pela exequente, foi a União instada a se manifestar (fl. 124), expressando concordância com os cálculos apresentados (fl. 125).3. Expedidos o (s) requisitório (s) (fl. s). 130/131 e 151, bem como noticiado o pagamento à (s) fl. (s). 156/157, tendo o exequente tomado ciência dos valores pagos sem opor manifestação, a extinção é de rigor.4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que determine o “*seguimento do processo de importação e consequente liberação aduaneira das mercadorias obeto do ato administrativo em comento (Processo nº 11128.723785/2017-29 – CE-Mercante nº 151705181170549 – InVoices FST201706014 e SONG170406)*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de id 8768577 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas sob o id 8864056.

Manifestação da União sob o id 8861359.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 8864056), tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar, a relevância da fundamentação.

Conforme se depreende das informações prestadas (id 8864056), as mercadorias em questão foram objeto de ação fiscal sendo apreendidas nos autos do PAF nº 11128.723678/2017-09. Após a apresentação de impugnação à autuação, foi julgada procedente a ação fiscal no tocante ao uso de documento falso, sendo aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas.

Segundo relato da autoridade alfandegária, a carga consignada à impetrante – parachoques, grades frontais, faróis, saias laterais, spoilers, escapamentos e outras peças automobilísticas e duas bicicletas - foi selecionada para conferência física. Assim, realizada consulta aos representantes dos detentores dos direitos das marcas das peças, constatou-se tratar-se de produtos contrafeitos.

Com base em laudos técnicos e atestados dos detentores dos direitos das marcas no sentido da falsidade das mercadorias, entendeu a alfândega ser cabível a pena de perdimento.

Neste ponto, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 37/66, impõe a pena de perdimento para a mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada:

“Art 105. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria

(...)

VIII – estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial.”

Ainda, a própria lei de propriedade industrial (lei nº 9.279/96) prevê a apreensão dos produtos assinalados com marcas falsificadas:

Lei nº 9279/96, art. 198. “Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência”.

Ainda no procedimento de verificação, a autoridade aduaneira constatou que a fatura comercial, documento essencial ao desembaraço aduaneiro é ideologicamente falsa, razão pela qual intimou a autora a prestar informações que comprovasse a origem, disponibilidade e efetiva aplicação dos recursos financeiros empregados em suas operações de comércio exterior, bem como os documentos que comprovassem o valor da operação lançado na fatura.

Analisando os documentos acostados aos autos, notadamente id 8864056 (cópia parcial do auto de infração ora impugnado), se depreende a higidez do procedimento fiscalizatório que amparou a apreensão das mercadorias, bem como a escorreita observância da legislação que rege a matéria, na medida em que a autoridade aduaneira constatou indícios de subfaturamento do valor das mercadorias e interposição fraudulenta.

Conforme descrito no auto de infração, a autora deixou de apresentar documentos que sustentassem suas operações de comércio exterior. Acostou documentação que deu azo à desconfiança, contendo informações contraditórias com a conferência física: observou-se que parte das mercadorias foram declaradas em quantidades bastante reduzidas ou simplesmente não constam da Fatura Comercial.

Todas essas constatações já seriam suficientemente robustas para arrazoar a improcedência da pretensão autoral. Mas, além delas, a autoridade aduaneira constatou fundados indícios de subfaturamento.

Argumenta a autora que o procedimento aduaneiro levou em conta mercadorias de qualidades distintas, o que não se vê nestes autos, na medida em que a descrição no auto de infração é robusta e amparada em documentação idônea.

Não optou a impetrante por trazer aos autos documentos hábeis a desconstituir as assertivas firmadas pelo Fisco na seara administrativa.

Assim, de tudo o que foi processado, a conduta da parte autora leva ao convencimento da regularidade da autuação fiscal.

Sobre o tema dispõe o Decreto n. 6.759/2009:

“Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior; importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º).

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

§2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o §2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.”

Entretanto, *in casu*, tanto pelo subfaturamento verificado como pela interposição fraudulenta, a pena imposta à Requerente é a de perdimento nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, como no artigo 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66. A mesma pena cabível em razão da infração relativa à contrafação, como já analisado.

Portanto, não é possível ao caso em tela, o mero recolhimento da diferença ou a apresentação de inconformidade e lançamento tributário, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 570 do Decreto n. 6.759/2009, o que impede a aplicação do entendimento que veda a apreensão de mercadoria com a finalidade de recolhimento de tributo.

Ademais, ao contrário do sustentado pela impetrante, à hipótese verificada e narrada pela fiscalização no auto de infração, corresponde a pena de perdimento e não advertência, nos termos do § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

E mais: há de se destacar que a regra, salvo raríssimas exceções, é da independência das instâncias administrativas e penal. Portanto, em se verificando a apuração de fatos e as consequentes providências legais por parte da fiscalização, nota-se o estrito cumprimento do dever de polícia e fiscalização tributárias, através de normas e poderes legais próprios do direito tributário e administrativo, não havendo em que se falar em prejudicialidade de eventual desfecho criminal, em que pese haver identidade de fatos.

Além disso, eventual discussão sobre a falsidade das mercadorias, sobre a correção dos documentos e sobre os valores declarados demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

A ampla contenda e uma possível avaliação pericial do bem em Juízo estão obstadas pela via eleita, sendo que, neste *mandamus*, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela fiscalização.

Assim, à vista de todo o processado, é inarredável a conclusão de que a Alfândega agiu em acordo com os ditames legais e normativos, e o Auto de Infração, bem como a pena de perdimento, mantêm-se hígidos.

Assim, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-8875776).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-8875788).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-8875794).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO JUNIOR TABOSA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-5245895).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora (ID-5465878).

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.722419/2016-71), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão de id 5494506 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A União manifestou-se sob o id 6540630, requerendo a citação da Procuradoria-Seccional da União em Santos/SP.

Irresignado com a decisão de id 5494506, a parte autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este, por sua vez, comunicou sua decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de considerar nula a decisão agravada e determinar que outra seja proferida, com a devida fundamentação (id 8678535).

Vieram os autos novamente à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de id nº 5356336, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora.

O auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Pelo documento de id nº 5356336, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações dos Conhecimentos Eletrônicos (dia 07/05/2012, às 13h12min – Conhecimento Eletrônico BL 151205081480621; e dia 09/05/2012, às 13h:36min – Conhecimentos Eletrônicos BL 151205082928138, 151205082936823, 151205082939504, 151205082943102, 151205082983740 e 151205082993037), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Conforme constou no AI indicado, à primeira vista, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

Vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível.

Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Logo, não há, de plano, que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada.

Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra, *prima facie*, amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegários.

Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que “*sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto*”. Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora a demandante alegue ter registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, em tese, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Por essas razões, também afasto o argumento de que a receita não tem considerado a existência de impugnações apresentadas em face de multas impostas em decorrência da não prestação de informações na forma e no prazo definidos na IN 800, que se encontram pendentes de decisão final na esfera administrativa.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Por fim, e por oportuno, registro ser facultade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é facultade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

Cite-se. (AGU, conforme requerido pela petição de id 6540630).

Santos/SP, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
EMBARGADO: CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PEDRO ALVES DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da ação de execução de título extrajudicial nº 0002736-46.2017.4.03.6104 que esta move contra Therezinha Cruz Mello, e por meio do qual pretende o levantamento da constrição lançada sobre o automóvel VW/Quantum 2000 MI, placas CHH-6504, Renavam 672438470.

Alega o embargante que, apesar de haver adquirido referido veículo da executada em 07/12/2010, não providenciou a respectiva transferência.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação, oportunidade em que, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade do embargante, bem como requer a cassação do benefício de gratuidade de Justiça. No mérito, aduz que o embargante não figura como proprietário do veículo constrito, e que, portanto, pertencendo a Therezinha Cruz Mello, responde pela dívida objeto da ação executiva nº 0002736-46.2017.4.03.6104.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de revogação do benefício de Gratuidade de Justiça.

Este Juízo, ao proferir o despacho ID 5030451 houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício.

A mera alegação da embargada de que, por se encontrar assistida por advogado particular, tem condição de arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais.

A necessidade de apresentação, com a impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão".

Portanto, mantenho o benefício de gratuidade concedido.

No que tange à tese de ilegitimidade ativa, esta igualmente não merece acolhida.

Caracteriza-se o interesse jurídico, na medida em que o provimento jurisdicional pleiteado visa justamente à declaração de certeza do alegado direito de propriedade sobre o veículo objeto do presente feito.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Pretende o embargante salvar o automóvel VW/Quantum 2000 MI, placas CHH-6504, Renavam 672438470 do alcance da execução de título extrajudicial nº 0002736-46.2017.4.03.6104, sob o argumento de que referido veículo lhe pertence.

Ocorre que, conforme documentação acostada, não restou comprovada a efetiva transferência do bem.

Ao contrário, este ainda se encontra registrado em nome da devedora Therezinha Cruz Mello.

A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (documento ID 4356771-fl. 02) não levada a registro junto ao órgão de trânsito competente não se constitui em documento hábil a aperfeiçoar a transferência da propriedade.

Sendo assim, ainda inserido na esfera patrimonial de Therezinha Cruz Mello, decorrência natural é que sofra os efeitos constitutivos e expropriatórios das medidas eventualmente manejadas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002736-46.2017.4.03.6104, de modo a satisfazer os interesses do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MATTEL DO BRASIL LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, Dle de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SCI7252
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANIMA BRONZE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma legal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal/AGU (ID 8838481), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8803457: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por meio do qual se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar apresentado pela impetrante, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Pretende a embargante a reforma do provimento guerreado, sob o argumento de que houve omissão, em razão da não apreciação dos fundamentos por ela apresentados, especificamente em relação à aplicação ao caso concreto do precedente da Primeira Turma do STF, que no julgamento do AgRg em RE 959.274/SC (publicado em 13/10/2017), em que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

Regularmente intimada, a União se manifestou em contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

O precedente da Primeira Turma do STF, que no julgamento do AgRg em RE 959.274/SC (publicado em 13/10/2017), em que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional, ainda não transitou em julgado, e tampouco tem efeito vinculativo.

Portanto, hígido o provimento.

Vale ressaltar que a revisão do quanto decidido, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereços dos postulados ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, ELTON FABRIZIO BARONE, JORGE RICARDO LIRIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpram os embargantes o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução de título extrajudicial, para o dia 18/09/2018, às 15h00.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

O INSS, devidamente intimado na pessoa de seu representante judicial, apresentou impugnação (ID 8382975), alegando ausência de título judicial, requerendo a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente apresentou manifestação (ID 8794516), dizendo que a execução trata somente dos honorários sucumbenciais.

É o que cumpria relatar.

Decido.

À vista do exposto, ante a existência do título judicial para execução das verbas de sucumbência (IDs. 5257662 e 5257669), não há que se falar em erro material e tampouco ausência de interesse processual, com extinção da execução.

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS (ID 8382975), determinando o prosseguimento da execução, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ UEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Conversão em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ UEMA**, perante a Subseção de São Paulo, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Declinada a competência por força do ato judicial de id. 4451906, os autos foram remetidos para a Subseção de Santos.

Distribuído o feito à esta vara, sobreveio pedido de desistência do feito pelo impetrante (Id. 4496778).

O ato judicial de id. 6380103 determinou a requisição de informações da autoridade impetrada e a intimação da União Federal.

Passo a análise do pedido de desistência.

Observo que o pedido de **desistência** do *mandamus* não pode ser de plano acolhido (id. 4496778), vez que da análise da procuração apresentada (id.4197218) não constam poderes "ad iudicia" para atuação em juízo, tão somente para a representação do impetrante na esfera administrativa.

Ante o exposto, apresente a procuradora do impetrante **instrumento procuratório com poderes para a atuação em juízo, do qual deve constar poder específico para desistir da ação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8853432: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPIES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 8837937), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN (ID 8837616), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMARA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA - SP115988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 8785976), como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro da parte exequente, fazendo consta Ivo Prado Pereira.

Civil

Após, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RINALDO BARROS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RINALDO BARROS CAMILO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial, inclusive de consolidação da propriedade até final decisão, referente ao imóvel localizado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 117, casa 02, bairro Caiçara, Praia Grande- SP, CEP 11706-440. No mérito, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré.

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel acima discriminado, e que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.

Alega a necessidade de renegociação das disposições contratuais, ao argumento de existência de desequilíbrio econômico entre as partes contratantes.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, depreende-se do teor da "av. 07", da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, lançada na matrícula 105.073 (Id 3569377), o autor foi regularmente intimado, sem que tenha purgado à mora no prazo legal, valendo lembrar, por oportuno, que referido documento goza de presunção de veracidade.

No mais, em que pese apresentar pedido nesse sentido, o autor não realizou qualquer depósito judicial, sequer das parcelas referentes às prestações vincendas.

Some-se a isso, o fato de que, conforme informado pela ré em sua contestação, das 300 (trezentas) prestações a que se obrigou, o autor pagou apenas 26 (vinte e seis).

Segundo informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, em razão do inadimplemento das parcelas de nº 23 a 25, estas foram incorporadas ao saldo devedor, o que ocasionou o aumento do valor das prestações, e que, mesmo assim, o autor voltou a se tornar inadimplente a partir da 29ª prestação em diante.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito do autor, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifestem-se os autores sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, RODRIGO NAMIKI - SP253744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA MELO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação da contestação da Autarquia ré. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Prazo: 15 dias.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Verifico a existência de discrepância entre as razões sociais indicadas na inicial e na autuação, bem como entre os números de CNPJ indicados na exordial e aqueles consignados nos documentos apresentados pela autoridade

impetrada.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça tais divergências, especificando com correção a pessoa jurídica a que se refere o presente mandado de segurança.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, em face da sentença ID 5330847, que julgou improcedente o feito.

Pretendia o impetrante-embargante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/11, que majorou o valor da Taxa de Registro no SISCOMEX.

Alega omissão do julgado que, em tese, teria quedado silente em relação ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme julgamento do AgRg no RE 59.274/SC, admitiu o processamento do recurso extraordinário, adiando provável decisão de mérito a respeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Siscomex pela Portaria MF nº 257/11.

Outrossim, acrescenta que a sentença guerreada também seria omissa, em razão de não haver apreciado a premissa de majoração da taxa prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, que dispõe que: "Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque de cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da sentença ID 5330847.

O posicionamento recentemente firmado no Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1095001/SC não configura precedente de observância obrigatória.

Assim sendo, pretende o embargante um efeito modificativo profundo do mérito do provimento vergastado, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração, recurso reservado apenas para as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se eventual alteração do julgado, mas tão somente a que seja decorrência natural da sanção dos vícios apontados.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Da mesma forma, inexistiu omissão quanto à apreciação da tese de inobservância da premissa de majoração da taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98).

Restou expressamente consignado que o aumento da taxa na proporção aplicada decorreu do fato de esta ter permanecido congelada durante muitos anos.

Assim, a questão foi devidamente apreciada e fundamentada, o que se verifica, mormente no trecho que segue, extraído da sentença recorrida:

"Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015)."

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 08 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRIEG RETROPORTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRIEG RETROPORTO LTDA**, em face da sentença ID 3234219, sob o argumento de existência de erro material na contagem do prazo prescricional para compensação/restituição do indébito tributário, tendo em vista que, após restar consignada a data da impetração como sendo 07/07/2017, ao calcular o prazo prescricional, foi fixado o mês de dezembro de 2012, como parâmetro para a contagem.

Regularmente intimada, a embargada reconheceu a existência de erro material.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Assiste razão à impetrante. Verifico a existência de contradição, irregularidade que merece ser prontamente sanada.

Dessa forma, retifico a sentença ID 3234219, nos seguintes termos:

"Ajuizado o presente *writ* em 07/07/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a **julho de 2012**."

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

P. R. I.

Santos, 08 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CÍCERO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em termos a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **CÍCERO RIBEIRO DE CASTRO**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Pleiteia a readequação de sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **11 de julho de 2018, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP, Designo o dia **11 de julho de 2018, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **12 de julho de 2018, às 09:30 horas**, para realização da perícia na sede do **OGMO**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se ao OGMO sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Designo o dia **12 de julho de 2018, às 10:00 horas**, para realização da perícia na sede do **OGMO**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se ao OGMO sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Designo o dia **12 de julho de 2018, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede do **OGMO**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se ao OGMO sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO GOUVEIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRO BOONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA FURLAN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVIER DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIDICE BATISTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONO LAZZARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003146-33.2018.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINO VALFORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em termos a inicial.

Tendo em vista o requerimento do autor na petição de ID nº 8728915, determino a remessa dos autos à 41ª Subseção Judiciária de São Vicente.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000066-95.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000753-09.2016.4.03.6104

AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000775-67.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO “M”

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000717-30.2017.4.03.6104

AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000086-86.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY MANICOBA DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Suely Maniçoba dos Santos Portela contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Laudelino de Macedo Portela (óbito em 20/07/1991).

Afirma a autora que se casou com o Sr. Laudelino em 17/12/1977 e, embora tenham se separado de fato, nunca efetivaram a separação judicial.

Em 05/11/2008 requereu o benefício ao INSS, que lho indeferiu.

Sustenta que tal decisão, todavia, seria ilegal, visto que na qualidade de esposa separada de fato seria a única dependente do segurado. Ademais, a lei presumiria a dependência econômica da esposa (art. 16, § 4.º, da Lei 8213/91).

Pela decisão de 22 de agosto de 2017, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida em 20/09/2017.

O INSS, em contestação, arguiu a prescrição e requereu a improcedência.

Em manifestação de 20/03/2018, a autora informou que não tinha outras provas por produzir e requereu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 240, § 1.º, CPC).

A concessão de pensão por morte tem como requisitos a qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do falecido ficou demonstrada porque ele tinha vínculo empregatício na data do falecimento, como demonstram as informações do CNIS (doc.anexo).

No entanto, a tese de que a autora era dependente para fins previdenciários, conforme a Lei 8213, não merece acolhimento.

Com efeito, a esposa separada de fato, ao contrário da argumentação expendida na inicial, não tem sua dependência econômica presumida e, somente terá direito à pensão por morte se recebia alimentos, conforme o art. 76, § 2.º, da Lei 8213:

Art. 76. (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Como a autora não recebia alimentos do falecido, não tem direito à pensão por morte, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do ofício do condomínio Santa Terezinha.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício do DATAPREV, no qual consta como beneficiária da pensão por morte a filha menor do de cujus, Anna Giulia Queiroz do Nascimento, intime-se a parte autora a proceder a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, cite-se a requerida.

Int.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica.

Prazo: dias.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial, para que apresente o laudo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica, no prazo de 15 dias.

Expeça-se mandado de intimação.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEX RENOVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito judicial, intime-se o requerente a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.
Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO ALEX COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.
Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica.
Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA CRISTINA PERES GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da SANTA CASA DE SANTOS, para aferição dos exatos níveis de agentes biológicos a que a autora estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação retro por parte da empresa Vale Fertilizantes, expeça-se ofício à referida empresa requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Bento dos Santos Junior, CPF 074.437.688-26.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da empresa certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autarquia previdenciária, para que envie o processo administrativo, referente a Angélica Alves de Oliveira.

Expeça-se mandado de intimação

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA VALSONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Antônio Carlos Marques Bomtempo** com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **20/03/78 09/02/80**, laborados na empresa **BUNGE**, e de 14/12/1998 a 16/06/2003, laborados na empresa **CARBOCLORO**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Em termos a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **LINDENILSON PEREIRA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o reconhecimento da atividade de cirurgião-dentista como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

Aduz que requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS, porém seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o segurado não possui o tempo de contribuição mínimo de 25 anos trabalhando sujeito a condições especiais na data do requerimento.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **DOMINGOS JOÃO SANTANA NETO**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **05/01/1994 a 18/05/2015**, laborados na empresa SABESP, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 5078748, tendo em vista que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 5078722, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONICA LANGLOTZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 5467566, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS MATTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NO POSTO AVANÇADO DE SANTOS – ANTAQ/SSZ e DIRETOR DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Apresentou procuração, substabelecimento e documentos. Recolheu as custas.

Proferida decisão que deferiu liminar para determinar às autoridades impetradas, ou quem lhes faça as vezes, a procederem às operações do trabalho de capatazia, conferência e vigilância dos conhecimentos de embarque HLCUME3180505645 e SUDU28297AALO036, bem como para que o Inspetor Chefe da Alfândega, da Receita Federal no Porto de Santos, realize a conferência aduaneira dos aludidos conhecimentos, nos termos da decisão e do despacho (ids. 8486682 e 8538274).

Sobreveio resposta ao ofício, lavrada pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, dando conta do desembaraço das mercadorias em questão (id. 8583923).

A União Federal – AGU se manifestou no sentido da falta de interesse de agir, ante a informação de que já houve a competente fiscalização e desembaraço das mercadorias (id. 8594586).

Intimada a impetrante, esta confirmou o mencionado desembaraço e pugnou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, a teor de sua manifestação de id. 8758780.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, a autora logrou obter provimento requerido e, como consequência, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, com esteio no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUISA CASSIA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Certifique a secretária o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, conforme informação do sistema na data de 07/03/2018.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **LUÍSA CÁSSIA NUNES**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte de seu companheiro **EDIR ROCHA NUNES**.

Relata, em síntese, que o Instituto réu indeferiu o pedido da parte autora, em razão de suposta inexistência de sua condição de dependente.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente da requerente. Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GINALDO DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.
Assim sendo, cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.
Assim sendo, cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.
Assim sendo, cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Usiminas.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da empresa certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Sérgio Ricardo Soares da Cunha.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: GILVAN BATISTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os locais de trabalho em que pretende a realização da perícia técnica.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias.

Instrua-se o e-mail de comunicação com cópia dos autos.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIRO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROBERTO BASILE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do ofício da Ford Motors.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002244-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO CESAR DA SILVA
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra OTAVIO CESAR DA SILVA objetivando o adimplemento de R\$ 93.229,48 (noventa e três mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos – setembro de 2017) decorrente dos Contratos Bancários nºs:

21.2875.400.0000347-51 (id. 2627976),

21.2875.400.0000366-14 (id. 2627978) e

21.2875.400.0000367-03, (id. 2627979).

A autora apresentou procuração, documentos bem como recolheu as custas.

Citado o réu, sobreveio petição da autora, bem como extrato de pagamento (ids. 7878640 e 8579596), informando a ocorrência de composição entre as partes a ensejar a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a manifestação da autora, há que se reconhecer que, de fato, as partes se compuseram, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Tendo em vista a composição das partes, declaro, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002306-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTIANO MORAES CAMARGOS
Advogado do(a) RÉU: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra CHRISTIANO MORAES CAMARGOS objetivando o adimplemento de R\$ 88.999,84 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos – setembro de 2017) decorrente dos Contratos Bancários n's:

2963.001.00021899-5 (id. 2677714),

2963.001.000202426-9 (id. 2677717),

21.2963.400.0002157-70, (id. 2677718),

21.2963.400.0002132-12 (id. 2677719) e

21.2963.400.0002073-28 (id. 2677720).

A autora apresentou procuração, documentos bem como recolheu as custas.

Citado o réu (id. 5248166), este apresentou embargos à monitória (id. 5655660).

A autora, por sua vez, ofereceu impugnação aos embargos (id. 8514154).

Foi apresentado um extrato de pagamento, bem como petição da autora (ids. 8686705 e 8718843), informando a ocorrência de composição entre as partes a ensejar a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a manifestação da autora, há que se reconhecer que, de fato, as partes se compuseram, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Tendo em vista a composição das partes, declaro, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 19 de junho de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: B P A AGENCIAMENTOS MARÍTIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **B P A AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a liberação de equipamentos que se encontram na área de responsabilidade da Receita Federal de Santos, assim como a determinação para que a Receita Federal do Porto de Vitória/ES autorize de imediato o seu embarque no navio **BBC KIMBERLY**.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu custas (id. 8236004 e 8260692).

Deferida parcialmente a liminar para determinar a apreciação e conclusão do pedido de reembolso dos equipamentos (desumidificadores), sem prejuízo da análise dos requisitos legais para tal liberação (id. 8236727).

A União Federal aduziu que a parte do pedido que visa à imediata autorização do embarque dos equipamentos, no navio BBC Kimberly, a ser emitida pela Receita Federal do Porto de Vitória/ES, se mostra incompatível com a atribuição da autoridade coatora e, assim, incompetente a Justiça Federal de Santos para apreciá-la (id. 8292410).

A autoridade impetrada, por sua vez, também se manifestou no sentido de que houve autorização para o embarque parcial da carga declarada. Além disso, corroborando a manifestação da União Federal, afirmou não ter competência para determinar o embarque imediato da carga em Vitória/ES, portanto realizou os atos que lhe cabia, o que demonstra a perda de objeto do *mandamus* (id. 8388607).

Instada a impetrante a se manifestar, esta aquiesceu com a manifestação da autoridade impetrada no sentido da devida liberação dos equipamentos, a ensejar a extinção do feito (id. 8766364).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado pela autoridade coatora e ratificado pela impetrante, houve a liberação dos equipamentos.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 8675559, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado por **OSPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS LTDA.**, devidamente representada (id. 8549378), nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DA SILVEIRA - SCI6882
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista as petições de ids. 7533151 e 8610745, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado por **FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devidamente representada (ids. 7320139 e 8674088), nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, com esteio no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPAL EAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por meio do qual se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar apresentado pela impetrante, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Preende a embargante a reforma do provimento guerreado, sob o argumento de que houve omissão, em razão da não apreciação dos fundamentos por ela apresentados, especificamente em relação à aplicação ao caso concreto do precedente da Primeira Turma do STF, que no julgamento do AgRg em RE 959.274/SC (publicado em 13/10/2017), em que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

Regularmente intimada, a União se manifestou em contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

O precedente da Primeira Turma do STF, que no julgamento do AgRg em RE 959.274/SC (publicado em 13/10/2017), em que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional, ainda não transitou em julgado, e tampouco tem efeito vinculativo.

Portanto, hígido o provimento.

Vale ressaltar que a revisão do quanto decidido, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-23.2002.403.6104 (2002.61.04.003790-1) - NELIO NOE VIANNA X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CYPRIANO X WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X YRENE RODRIGUEZ DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7) - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-61.2010.403.6104 - HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HILMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Sem prejuízo, Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF (id 7224240 e ss).

Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença.

Santos, 21 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos corrêus Residencial Edifício do Lago, Engevar Incorporadora Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda (Id 5531651 e 6739621).

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

ORLANDO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, com posterior conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/04/2017).

Pleiteia o autor, em suma, sejam considerados especiais os interregnos em que exerceu as seguintes atividades de: cobrador de ônibus (de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974); serralheiro (01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85; caldeireiro (de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992).

Requer, ainda, sejam considerados especiais por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância os períodos de 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05, de 10/09/08 a 08/06/09 e de 04/10/2010 a 12/11/13.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Citado, o INSS apresentou defesa e alegou as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para enquadramento da especialidade e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Em atendimento à determinação judicial, o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS. Na ocasião, requereu fosse oficiado ao réu para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.180.221-1).

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor requereu o benefício previdenciário em 25/04/2017 (id 8296811).

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, observo que a autarquia previdenciária já enquadrou, como especiais, os períodos de 21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995 (id 8296827 - pág. 18).

Para comprovar a especialidade dos demais períodos, o autor acostou aos autos cópias de suas CTPS (id 8296545), extrato do CNIS (id 8296548), além de cópia incompleta do procedimento administrativo, do qual constam também formulários e perfis profissiográficos previdenciários, mas que não abrangem todos os períodos pleiteados (id 8296811).

Assim, considerando que o enquadramento por categoria profissional é possível somente até 28/04/1995, data do advento da Lei 9032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos mencionados, e que, para alguns períodos que se requer o enquadramento da atividade, como especial, o autor acostou aos autos tão somente cópias da CTPS, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados, pressupõe uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.180.221-1), inclusive com as folhas de número 82/92, conforme solicitado pelo autor.

Com a juntada, dê-se vista às partes para especificar eventual interesse na produção de outras provas.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça sua condição de pessoa portadora de deficiência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/04/2014).

Informa que o INSS reconheceu todo o tempo de contribuição da parte autora, deferindo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/08/2014, consoante carta de concessão acostada aos autos (NB 170.942.570-6). Todavia, restou controversa a condição de ser portador de deficiência, o que lhe possibilitaria a fruição de benefício com maior renda.

Este juízo concedeu ao autor a gratuidade da justiça. Na ocasião, foi determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença eventualmente proferida nos autos nº 0009330-95.2015.403.6104.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem alegar questões preliminares (id 2958298).

Instado, o autor atendeu à determinação judicial, acostando aos autos as cópias da ação supramencionada (id 3301636).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante relatado na inicial e comprovado pelos documentos acostados aos autos, o presente feito constitui repetição de ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0009330-95.2015.403.6104), extinta sem a resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso V, c/c art. 267, I e IV do antigo CPC.

Inclusive o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 169.402.515-0), cuja data de entrada ocorreu em 28/04/2014 (id 1128077) e que se constitui, também, no objeto de ambas as ações, com idêntica causa de pedir.

Caracterizada, portanto, a prevenção da 2ª Vara Federal para decidir sobre a pretensão do autor, já que o artigo 286, inciso II, do CPC é expresso nesse sentido:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Com efeito, observo da cópia da sentença e da petição inicial do processo nº 0009330-95.2015.403.6104, acostados nestes autos (id 3301636), que o mesmo foi extinto em razão do autor não ter cumprido a determinação de apresentar cópia de processo anterior, nº 0002164-70.2015.403.6311, a fim de possibilitar aferir a eventual prevenção.

Ressalto, ainda, que o acréscimo de eventual pedido subsidiário na ação reproposta também não afasta o reconhecimento da prevenção, quando mantida a identidade em relação ao pedido principal, como no presente caso, pena de afronta ao escopo da mencionada norma.

Diante do acima exposto, com fundamento no §1º do art. 64 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com anotações e baixas de estilo.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CLEONICE PIRES RABELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Em apertada síntese, a autora noticia que seu filho, Marcos Roberto Pires Rabelo, falecido no dia 19/01/11 era solteiro, exercia a função remunerada de professor e morava com a autora. Aduz que possui 70 anos de idade e recebe apenas a pensão por morte deixada por seu cônjuge, de modo que o filho contribuía em vida para a manutenção do lar.

Afirma que na época do falecimento, seu filho recebia o benefício de auxílio-doença por acidente e mesmo assim a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento de pensão por morte de filho, ao argumento de ausência da qualidade de dependente.

Em decisão, este juízo indeferiu a tutela de evidência e concedeu à autora a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a regularidade do procedimento administrativo, diante da ausência de demonstração de dependência econômica da autora para com o falecido.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, a autora juntou aos autos declaração do corretor de imóveis (id 2667463).

O INSS quedou-se inerte.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

Aos autos foi acostada a cópia integral do processo administrativo (id 3129529).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento, pois estão presentes os requisitos legais para a fruição do benefício previdenciário.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Para a concessão de tal benefício, que independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), impõe-se a *comprovação da qualidade de segurado do falecido* ao tempo do óbito *e de dependência do beneficiário*.

No caso em exame, consta dos autos que o óbito de Marcos Roberto Pires Rabelo ocorreu em 19/01/2011 (id 3129529 – pág.2).

Importa destacar que, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário até a data do óbito, o que, por si só, garante a qualidade de segurado.

No que concerne à condição de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas que podem ser assim consideradas, em razão do impacto da supressão de renda na unidade familiar. De se ressaltar que a lei de benefícios classifica os dependentes previdenciários em três classes, segundo a seguinte ordem de preferência: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; b) *os pais* e, por fim, o c) o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Na ausência de esposa e filhos, portanto, os pais podem ser considerados juridicamente dependentes do falecido (art. 16, II, da LB). Porém, para fins do reconhecimento do direito à pensão por morte, os pais devem comprovar *dependência econômica concreta* para com o falecido, a teor do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

No caso, consta da inicial que o falecido segurado era solteiro e sem filhos e que não há dependentes de outra classe habilitados à pensão. Por sua vez, o vínculo maternal entre a autora e o falecido foi demonstrado pelos documentos pessoais de ambos e pela própria certidão de óbito.

Em relação à dependência econômica exigida pela lei, tenho que não há necessidade de exclusividade, bastando que se demonstre considerável impacto da supressão do auxílio do falecido sobre a unidade familiar formada, consoante sedimentado na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, *se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva*" (grifei).

Aliás, deve-se levar em consideração, especialmente em famílias de mais baixa renda, que, nas situações em que há coabitação, ou seja, em que o filho reside com seus pais, é natural que haja contribuição para o custeio das despesas do núcleo familiar.

Em relação ao meio de prova da dependência econômica, adoto entendimento dominante no sentido de que a situação pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 543423, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005; STJ, RESP 296128, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF/3ª Região, AC 1054220, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/09/2007; TRF/3ª Região, AC 1066240, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, DJU 12/09/2007).

No caso, o boletim de ocorrência lavrado por ocasião do óbito (id 927003) evidencia que o falecido residia com sua mãe, o que restou corroborado também pelos extratos do sistema DATAPREV constando o endereço de ambos os beneficiários (id 927022 – pág. 2 e id 927042 – pág. 2) e pelas declarações das testemunhas acostadas aos autos.

De outro lado, o depoimento pessoal da autora revelou que o núcleo familiar era composto por ela, pelo falecido e uma filha desempregada. A autora esclareceu que mora em imóvel alugado e a única renda familiar, atualmente, é a pensão em torno de dois mil reais mensais, que recebe em razão do óbito de seu marido.

Afirmou a autora que o salário de professor recebido pelo filho, em vida, e, posteriormente, o benefício de auxílio-doença, ajudava nas despesas de casa, sendo que o falecido era quem pagava a conta do aluguel.

Em relação à manutenção da unidade familiar, as testemunhas corroboraram a alegação de que o falecido tinha um papel relevante no provimento das necessidades do núcleo familiar.

Nesta medida, a testemunha Elisabeth da Silva Barbosa confirmou que o falecido filho da autora ajudava bastante a mãe e que era ele quem ajudava pagar o aluguel, a água e a luz. Esclareceu a testemunha que a situação da família era bem difícil. No mesmo sentido, a testemunha Luiz Eduardo dos Santos também afirmou que o falecido era a pessoa que dava suporte total para a família, tanto quando exercia a atividade de professor, quanto posteriormente, com o valor do benefício de auxílio-doença.

Assim, comprovada a residência comum e o auxílio material e financeiro prestado pelo falecido filho à autora, há que se concluir que a renda familiar do núcleo era composta também da renda advinda da atividade de professor realizada pelo falecido e, posteriormente, do auxílio-doença.

Fixado esse quadro, à vista da condição social do núcleo familiar em exame, concluo que a renda do segurado falecido era essencial para a manutenção da sua família, o que autoriza qualificar a autora como sua dependente econômica para fins previdenciários.

Sendo assim, estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, que deve ser fixado na data do óbito (19/01/2011), uma vez que o requerimento foi formalizado pela autora no interregno de trinta dias da data de sua ocorrência (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Marcos Roberto Pires Rabelo, desde a data do óbito (19/01/2011).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da situação da unidade familiar, bem como do próprio caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso II do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: 21/154.807.317-0

Instituidor: Marcos Roberto Pires Rabelo

Beneficiário: Cleonice Pires Rabelo (mãe)

Benefício concedido: pensão por morte

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 19/01/2011

Endereço: Rua Martinho Araújo, 161 – Fundos – Vila Lygia, Guanajuá-SP

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

DECISÃO:

OSEAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que o autor recebe o benefício de aposentadoria da Previdência Social, desde 04/06/1984, ocasião em que foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Requer seja a autarquia previdenciária instada à exibição do processo concessório, tendo em vista que não teria conseguido realizar o agendamento de atendimento na agência de Santos/SP, em razão de indisponibilidade de vagas.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, não há como verificar o requisito *probabilidade do direito*, haja vista não ter o autor colacionado aos autos a carta de concessão ou cópia do procedimento administrativo, a qual informa que deve ser solicitada ao INSS.

Portanto, a demanda exige a devida instrução processual para a análise do direito à revisão pretendida.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

JURISDICIONAL.

Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se a cópia do procedimento administrativo concessório do benefício ao autor (NB 46/077.362.254-3).

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003960-45.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NEIZE GONCALVES DOS SANTOS ROSARIO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, § 4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA:

SILVIO SILVESTRE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, auxílio-acidente, caso seja constatada lesão parcial e definitiva, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas.

Narra a inicial, em suma, que o autor usufruiu de benefício de auxílio-doença previdenciário, por duas vezes, sob o número 546.052.828-0, no período de 03/04/2011 a 12/10/2012, e após, o NB 600.581.701-2, no período de 06/02/2013 até 11/03/2013, sendo ambos os benefícios cessados pela autarquia previdenciária. Afirma, porém, que permanece com incapacidade laboral e lesão consolidada.

Instado, o autor apresentou emenda à inicial (id 1541915).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o réu apresentou defesa, na qual alegou objeção de prescrição e discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefício por incapacidade. Requeru a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

O laudo médico elaborado por perito judicial foi acostado aos autos.

Ciente das conclusões do perito, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu o reexame, pelo perito, dos documentos apresentados.

O INSS reiterou os termos da contestação.

Determinado o esclarecimento das críticas ao teor do laudo, o perito judicial complementou as informações e ratificou o conteúdo do parecer médico anterior.

As partes foram intimadas da complementação ao laudo.

O INSS deixou o prazo decorrer *in albis*.

O autor reiterou os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a data de cessação do derradeiro benefício de auxílio-doença (11/03/2013) que se pretende restabelecer, e o ajuizamento desta ação (11/08/2017), sequer transcorreu o prazo de cinco anos mencionado na contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a *carência* exigida, será devida ao *segurado* que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado *incapaz e insusceptível de reabilitação* para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao *segurado* que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de *carência* exigido nesta Lei, ficar *incapacitado para o seu trabalho* ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Sobre o auxílio-acidente, dispõe a lei de benefícios (Lei 8213/91):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, para a obtenção do benefício de auxílio-acidente é necessário que o segurado reúna três requisitos: 1) *anterior recebimento do benefício de auxílio doença em virtude de acidente de qualquer natureza*; 2) *consolidação das lesões decorrentes* e 3) *redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*.

Assim, em relação ao último aspecto, note-se que a lei não exige incapacidade total para o trabalho, mas tão somente *redução* dessa capacidade para o trabalho que o segurado exercia quando do acidente e que esta redução da seja de caráter permanente, irreversível, ou seja, *consolidada*.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que o autor gozou o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/04/2011 a 12/10/2012, e de 06/02/2013 até 11/03/2013.

Em que pese o alegado pela parte autora, na inicial, a perícia médica judicial foi conclusiva no sentido de que o autor, atualmente, não se encontra em situação de incapacidade laborativa.

A propósito, o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro esclarece que o autor é portador de “coxoartrose em quadril e alterações de discos vertebrais” (CID M16.0 e M51, respectivamente), mas, que não apresenta incapacidade ou alterações sequelares incapacitantes para a função laboral para a qual está habilitado e que continua a exercer esporadicamente, conforme relatado pelo mesmo por ocasião do exame pericial.

Quanto à alegação autoral de que o perito não teria considerado todos os relatórios e documentos médicos apresentados nos autos, vale destacar que, em complementação ao laudo pericial (id 3060038), ressaltou o perito:

“Todos os documentos que foram apresentados pelo autor, os quais não constavam dos autos, foram anexados ao laudo original, os exames recentes de 2017, que já se encontravam nos autos, foram citados e discutidos nas conclusões do laudo original. Assim sendo não foi deixado de informar nenhum exame apresentado pelo autor no momento da perícia.”

Destarte, todos os documentos médicos trazidos pela parte autora foram examinados pelo perito, não havendo dúvida razoável sobre a conclusão do laudo pericial.

Vale ressaltar que, em resposta aos quesitos do juízo e do autor, o perito médico judicial foi incisivo na afirmação de que *“Não há incapacidade no momento para a atividade na qual o autor está habilitado”*.

Logo, diante da prova produzida nos autos, resta a conclusão de que a enfermidade que acomete a parte autora não é determinante de incapacidade laboral, o que, por si só, inviabiliza a percepção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Tampouco foram constatadas sequelas incapacitantes para a atividade na qual está habilitado (resposta ao quesito nº 13, do autor), ou seja, segundo o perito judicial, não houve redução da capacidade para o trabalho, de modo que improcede, também, o pleito de auxílio-acidente.

Por esses motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-86.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suma, argumenta o embargante que houve erro material na sentença, uma vez que não foi computado pelo INSS o período em que recolheu como contribuinte individual, de 01/08/1991 a 31/10/1992, consoante extrato do CNIS e carnê de recolhimento, juntado com os presentes embargos.

Pretende o autor, em sede de embargos de declaração, seja sanado o alegado erro material e a contradição entre a realidade dos fatos e o extrato previdenciário do CNIS, para declarar como tempo de contribuição do embargante o total de 35 anos, 11 meses e 07 dias, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material e contradição, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há no julgado quaisquer dos vícios mencionados pelo embargante.

Na verdade, o embargante pretende, por meio de embargos de declaração, emendar a inicial para incluir no pleito o período em que recolheu como contribuinte individual, de 01/08/1991 a 31/10/1992. Além disso, intenta retificar o tempo de contribuição objeto do pedido declaratório constante da exordial, de 35 anos, 10 meses e 20 dias, para 35 anos, 11 meses e 7 dias.

Nesse aspecto, já foi ressaltado na sentença embargada:

(...) indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Destes modo, o provimento judicial editado deve considerar apenas os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPC.

No caso, observa-se da petição inicial que o autor, ora embargante, funda a causa de pedir tão somente no reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1979 a 01/02/1991 e sua posterior conversão para tempo comum.

Não houve pedido para o reconhecimento do tempo de contribuição alegado nestes embargos, de 01/08/1991 a 31/10/1992, tampouco para o cômputo de tempo do RPPS, alegado nas razões recursais.

O fato de tal tempo de contribuição (01/08/1991 a 31/10/1992) ter constado no extrato do CNIS que fez parte do procedimento administrativo (id 1613364) e não constar do extrato acostado pelo autor, com a exordial (id 681000), só reforça o aspecto controvertido do referido período, e não a existência de contradição ou erro material da sentença, como pretende o embargante.

Assim, ultrapassada há muito a fase de emenda à inicial, não há como serem analisados os documentos acostados aos presentes embargos de declaração ou o pleito do embargante para cômputo desse período (de 01/08/1991 a 31/10/1992), pois a via recursal escolhida não se presta a ancorar tal pretensão.

Destarte, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida pode ser amparada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-19.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANICE ANTONIA FORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431
RÉU: CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo réu - CEF (Id 7011273 e ss).

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO DE PINHO, EVILYN ROSA DE PINHO

RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0006168-29.2014.403.6104 e 0003709-54.2014.403.6104, intime-se o apelado (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003942-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES - SP40922, RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871

RÉU: CEF

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Int.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 05/11/2014, ou ainda, a concessão do benefício mais vantajoso, uma vez considerada a data do preenchimento dos requisitos.

Requer também seja incluído no CNIS o tempo laborado na empresa **RENOVA** do Brasil, de 20/10/1987 a 16/01/1988.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu a concessão da aposentadoria por duas vezes (NB 42/169/044/370-4 e NB 46/184/214/426-7), sendo que INSS reconheceu a especialidade de parte dos períodos laborados, qual seja, de 28/01/1988 a 05/10/1994, e de 13/10/1994 a 28/04/1995. Contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício ao autor por falta de contribuição.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta fôrma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TANIA MARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520, CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806
RÉU: CEF, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H O

À vista da natureza da presente ação e da manifestação apresentada em 11/05/2018 (id. 6645881), acolho o valor da causa atribuído pela autora na inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas processuais.

A despeito do teor da Súmula 308 do STJ e da vasta jurisprudência acerca da matéria em discussão, observo que a pretensão autoral não se enquadra plenamente à hipótese de concessão liminar de tutela de evidência prevista no inciso II do art. 311 do CPC, bem como que não resta evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a pleito não seja analisado nesse momento processual, de modo que entendo plausível que seja oportunizada aos réus a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto aos elementos de prova documental que instruem a inicial, tidos como suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda das contestações.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **21/09/2018, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Citem-se os réus, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOAO VOLPI, SANDRA TUDELA VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

ANTONIO JOÃO VOLPI e sua esposa, **SANDRA TUDELA VOLPI**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORAS/A**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 855551392743, firmado com a corré CEF, bem como o cancelamento do contrato de seguro a ele vinculado, com a consequente redução da taxa de seguro e a exclusão da taxa de administração que compõem a prestação contratual, de modo que esta seja readequada à sua realidade financeira.

Requerem ainda a repetição dos valores pagos a maior a título de prestação contratual, com a reversão da quantia para abatimento do saldo devedor.

Afirmam os autores que realizaram contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 25/11/2011, para fins de aquisição do imóvel residencial situado na Rua Turiassu, 242, casa 03, Jardim Guilhermina, Praia Grande/SP.

Informam que, uma vez inadimplentes, pactuaram com a ré a diluição do valor da dívida nas prestações vincendas, o que acarretou significativa elevação da parcela. Nesse ponto, relatam que de acordo com planilha de cálculo carreada com a inicial, o valor atual das prestações atualmente exigido é significativamente maior do que o devido.

Salientam que à época da contratação do financiamento já reuniram condições de serem incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, através do qual são oferecidas menores taxas de juros.

Alegam ainda a ocorrência de capitalização de juros no contrato firmado, assim como a abusividade dos valores cobrados a título de seguro habitacional e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração. Nesse passo, sustentam que sua inadimplência, em verdade, ocorreu de forma forçada e injusta.

Pugnam pela concessão de tutela antecipada, a fim de que as prestações vincendas do contrato sejam cobradas pelo valor que entendem devido, de acordo com planilha de cálculo carreada com a inicial, determinando-se à CEF, por consequência, que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, até o julgamento final da ação. Subsidiariamente, pugnam pela autorização do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de acordo com os valores que entendem devidos.

Pleiteiam ainda a aplicação à hipótese das regras do CDC, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, os autores requereram a juntada aos autos de guia de depósito judicial de parcela do financiamento (id. 8737308).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial, os autores obtiveram um crédito de R\$ 77.080,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 240 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 7,9347% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 941,08 e vencimento em 25/12/2011 (id. 8648696 e 8649051).

Da aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, há que se considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

A inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

Ademais, é assente na jurisprudência que não se aplica a sanção do parágrafo único do art. 42 do CDC (repetição do indébito em dobro) quando não estiver configurada a má-fé do credor.

Das cláusulas contratuais

No caso em questão, embora resistam aos valores cobrados pela instituição financeira, os autores impugnam tais valores a partir de teses jurídicas e de planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Todavia, salvo em caso de ilegalidade, deve ser respeitado o que foi convenionado entre as partes.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Nestes termos, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Nesse diapasão, os elementos probatórios constantes dos autos até o momento não demonstram que os autores tenham sido indevidamente compelidos à contratação de financiamento imobiliário mais oneroso, ou mesmo que não foram observados pela instituição financeira credora quaisquer requisitos obrigatórios para seu enquadramento em programa de financiamento habitacional mais vantajoso, como alegado na inicial.

Do seguro contratado e da taxa de administração

Alegam os autores a abusividade dos valores cobrados a título de seguro habitacional e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, ambos componentes da prestação habitacional.

No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Destarte, o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se assegura a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros.

Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue.

Nessa medida, não há nenhuma irregularidade na contratação do seguro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a questão da configuração de venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada, porém para a configuração da venda casada é necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa.

Na hipótese dos autos, não houve demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa.

Ademais, como já salientado, a cobertura securitária é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.

Nessa perspectiva, caso insatisfeitos com a seguradora contratada, os mutuários podem substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice até então existente.

No que tange à taxa de administração, verifico que esta tem previsão contratual, tendo sido livremente pactuada entre os contratantes. Assim, não havendo demonstração de eventual abusividade na sua cobrança, não há como prosperar a pretensão autoral de sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

Sistema de amortização SAC e juros remuneratórios

Não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

Nessa perspectiva, não se mostra razoável, ao menos em princípio, o acolhimento dos cálculos apresentados pelos autores (id. 8649085), os quais, inclusive, se baseiam em suposto direito à aplicação de taxa de juros reduzida aplicada no Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, destoando claramente da remuneração pactuada (7,9347% aa), a qual não se mostra exagerada ou em confronto com a legislação vigente.

Por fim, cabe salientar que a quantia depositada nos autos pelos autores (id. 8737316) não contempla o pagamento integral das prestações vencidas, tampouco reflete o valor das prestações vincendas constante da planilha de evolução da dívida constante do contrato de financiamento (id. 8649051 – fl. 11).

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **21/09/2018 às 15:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000709-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUCAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

RÉU: CEF

DESPACHO

Intime-se o executado Tapas Y Copas - Comércio & Distribuição Ltda- ME, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 4963866 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001851-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id. 5195145), vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001922-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Intimem-se os executados Horacio Antônio Ferreira e Dirce Quarentei Ferreira, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 5298264), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001926-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intimem-se os executados Maagus Supermercados Ltda- EPP, Marco Antônio Chibatt e Antônio Chibatt, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 5302350), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002293-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NATHALY BUTESLAUF SIMOES, ALAMIR PEREIRA

DESPACHO

Considerando que, das cópias apresentadas pela CEF para início do cumprimento de sentença não é possível identificar por quem os réus estão representados, intime-se a exequente a fim de adequar, no prazo de 10 (dez) dias, a autuação, incluindo tal informação no cadastro, apresentando cópia dos instrumentos de mandato, se o caso.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000949-76.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MOISES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689

RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id.4422133), vista à autor pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0017321-45.2003.403.6104, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, ficam os executados Horacio Antônio Ferreira e Horacio Brisolla Ferreira Neto intimados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 5297310 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 01/07/1979 a 24/04/1990 (Fosfam S/A), 06/07/1992 a 02/06/1995 (Bunge Fertilizantes S.A), 06/09/1995 a 17/10/1995 (Iara Brasil Fertilizantes S/A), 12/06/2006 a 03/02/2009 e 06/08/2009 a 31.03.2013 (Reyca – Prestadora de Serviços Automotivos Ltda) e 01/04/2013 a 01/02/2015 (Elite Golden Engenharia Ltda), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo – DER 21.12.2016 (id 3729129).

Em sede de contestação, o INSS, em contestação genérica, arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência do direito à revisão, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4068415).

Houve réplica.

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (Id 4299153); o INSS não se manifestou (8558700).

É o breve relatório.

Decido.

2016. Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que requerimento do benefício em exame foi apreciado em

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia consiste nas condições de trabalho do autor nas empresas Fosfam S/A, Bunge Fertilizantes S.A, Iara Brasil Fertilizantes S/A, Reyca – Prestadora de Serviços Automotivos Ltda e Elite Golden Engenharia Ltda, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física da autora, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Justifica a parte a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP não expressarem com correção as condições de labor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estava exposto.

Sendo assim, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o local e o endereço em que reputa imprescindível a realização da perícia.

Com a resposta, venham os autos conclusos para designar a data da perícia.

Intimem-se.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002710-74.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUMARAES - SP210222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 6439117), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o exequente se persiste o interesse no processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Em caso positivo, considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008824-95.2010.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R
 3. Cumpra-se o v. acórdão.
 4. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.
 5. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
 6. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
 7. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 7.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 7.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 8. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
 9. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 9.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 9.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intimem-se.
- Santos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZULEIKA HEMBIK BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ZULEIKA HEMBIK BORGES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, com a condenação desta ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que dispõe o recálculo mensal, bem como com a exclusão dos juros capitalizados de forma composta (Sistema SAC), aplicando-se os juros simples (ou lineares) ao contrato. Ainda a título de revisão contratual, requer seja determinada a exclusão da taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário.

Pugna, ainda, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Informa a autora que, na data de 02/09/2014, firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia na SFH – Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0676257-3, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Liberdade, 95, Boqueirão, Santos/SP.

Alega, porém, que o instrumento contratual está eivado de cláusulas abusivas e ilegais, as quais demandam revisão com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, sustenta que deve ser afastada a evolução teórica do financiamento com juros compostos decorrente da utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se, em substituição, a evolução teórica do financiamento com juros simples decorrente da utilização do Sistema de Amortização Gauss. Salienta que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado.

Ressalta que do instrumento contratual consta exclusivamente que são devidos os juros e os encargos capitulados no preâmbulo do quadro resumo, sem que conste, contudo, informação clara acerca de qual regime de juros o método de amortização pactuado (Sistema SAC) adota, se juros simples ou juros compostos. Afirma, assim, que o artigo 423 do Código Civil é claro ao preceituar que nos contratos de adesão, quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, estas serão interpretadas mais favoravelmente ao aderente, de modo que é juridicamente plausível a substituição de métodos de amortização requerida.

Afirma ainda que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é abusiva, arbitrária e ilegal, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, de modo que deve ser declarada sua nulidade.

Pugna pela concessão de antecipação parcial da tutela, a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas de acordo com o valor apurado em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, qual seja, R\$ 2.544,90 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), até o julgamento final da ação. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de eventual débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário em discussão, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Protesta ainda a autora na inicial pela posterior juntada das custas processuais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial (nº 1.4444.0676257-3), a autora, juntamente com seu ex-marido (Ulysses Antônio da Costa Lima), obteve junto à instituição financeira ré um crédito de R\$ 580.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 8,00% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 5.323,07 e vencimento em 02/10/2014, dando em garantia fiduciária o imóvel situado na Rua Liberdade, 95, Boqueirão, Santos/SP (id. 8719087).

Consoante exposto, a autora pretende revisar o valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, nos moldes apontados no parecer técnico elaborado por perito contratado (id. 8719148 a 8719244).

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, a autora apresenta impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da autonomia da vontade prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da força obrigatória do pactuado, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora.

Sistema de Amortização Constante – SAC

Não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação de tal sistema de amortização não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

No caso em questão, da análise da planilha de evolução da dívida juntada pela própria autora com a inicial, não se verifica a ocorrência de amortização negativa. Sendo assim, revela-se inviável o acolhimento da tese por ela sustentada de que a simples utilização do SAC implicaria em capitalização de juros.

Ainda no que concerne à cobrança de juros, constato que a pretensão autoral, no que tange à periodicidade da capitalização de juros, está em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Anoto, por fim, que muito embora não haja no instrumento contratual cláusula específica para fins de especificação acerca de qual o regime de juros remuneratórios adotado pelo método de amortização pactuado (Sistema SAC), se simples ou compostos, sua ausência não caracteriza, por si só, ambiguidade ou contradição que permita a utilização de interpretação que desvirtue a própria natureza do sistema de amortização pactuado. Ademais, na própria cláusula 7.1 do instrumento contratual, que trata da imputabilidade, há indicativo de que os juros remuneratórios aplicados pelo Sistema SAC são calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra "B10.1" (id. 8719087 – fl. 05).

Da taxa de administração

Afirma a autora que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é abusiva, arbitrária e ilegal, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, de modo que deve ser declarada sua nulidade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão quanto a tal ponto.

Isso porque as taxas de administração e de risco de crédito, assim como a parcela do seguro, não padecem de ilegalidade, na medida em que encontram suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, tendo sido livremente pactuada a taxa em questão e não havendo demonstração de eventual abusividade na sua cobrança, não há como prosperar a pretensão autoral para sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, contudo, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes da arrematação do bem por terceiro, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...)

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

Diminuição da parcela cobrada

Pretende a autora seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresenta, qual seja: R\$ 2.544,90.

Tal valor, pautado em cálculo elaborado unilateralmente, com base no parecer técnico por ela contratado, destoa, em muito, do valor devido nos moldes inicialmente pactuados (id. 8719211 a 8719244).

Nesse passo, consoante salientado, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pela autora, quais sejam, de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de obstar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Dessa forma, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Ante todo o exposto, sem prejuízo de ulterior reapreciação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2018 às 16:00h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004095-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos da certidão lançada sob id nº 8752968, proceda o exequente à adequação dos documentos digitalizados, consoante determinado no artigo 1º, Inciso I, §1º, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017-TRF.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALDO INACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0007723-18.2013.403.6104, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF.

Não havendo óbice, fica a executada CEF intimada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 5530104 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

DESPACHO

Ante a manifestação da PFN (id 8542712), defiro o parcelamento do débito em seis parcelas consecutivas.

Intime-se o executado a apresentar mensalmente os comprovantes de pagamento.

Após, dê-se ciência a PFN.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF o que restou determinado no julgado.

Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001119-14.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)
AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DESOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id. 4610229), cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002219-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0007827-39.2015.403.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbices e, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido (doc. id. 5447853), comprove a CEF o cumprimento do julgado, providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação acerca da satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 8808865), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS (Id 8866693 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ré – União (id 5304556 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882, ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da impugnação ao laudo pericial (id 5012051), defiro a produção de nova perícia, a fim de que não haja prejuízo ao direito de ampla defesa.

Nomeio para o encargo o **Dr. Washington Del Vage**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, designo o dia **03 de julho de 2018, às 15:00 horas** a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Intimem-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III).

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001590-93.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885

REQUERIDO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DECISÃO:

MÁRCIA DOS SANTOS ANTÔNIO ajuizou pedido de alvará de levantamento em face do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão vinculado à **UNIÃO**, dos valores relativos a pensão previdenciária depositados em conta de titularidade de Iracy Alves Viana, falecida em 29 de dezembro de 2016, de quem a autora é uma das herdeiras.

Em hipótese como a dos autos, em que se pretende o levantamento em decorrência da morte do titular, a norma legal exige que a liberação a quem de direito se faça por meio de alvará judicial.

Anoto que não há lide em face da União, pois o provimento jurisdicional almejado decorre de imposição legal e não há alegação de injustificada resistência por parte do ente federal.

Veja-se que a alegação de impossibilidade de pagamento dos valores pela via administrativa constante da informação id n. 5140121, por si só, não caracteriza resistência, tendo em vista que não se questiona a existência de saldo depositado em favor dos herdeiros.

A questão do recadastramento da beneficiária restou prejudicada em razão de seu falecimento e, quanto ao mais, o ente federal apenas menciona que o pagamento após o óbito deve se dar pela via judicial, nos autos do inventário.

Inexistente lide, portanto, a ensejar a adequação do feito ao procedimento comum, não se justifica a competência da Justiça Federal, eis que a expedição da ordem de alvará judicial de levantamento de valores em decorrência do falecimento do titular compete ao juízo estadual.

Neste sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.” 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, consequentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido (TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3: 29/04/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)”.

Trata-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a fim de que os autos sejam encaminhados ao juízo estadual.

Remetam-se os autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002491-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VIVIANE ANDREZZO CABRAL DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BORGES - SP256774
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Petição id. 7064165: A fim de viabilizar a adequação ao procedimento comum e a alteração do polo passivo, é necessária a vinda de emenda que preencha os requisitos previstos no artigo 319 do CPC.
Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5003733-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ZIZA LTDA, HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos coexequentes Horácio Antonio Ferreira e Dirce Quarentei Ferreira acerca da digitalização efetuada pela coexequente Defensoria Pública da União.

Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 8517197, fls. 104/106 e 108), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheira.

Afirma a autora que conviveu em união estável com o Sr. Carlos Soares da Silva, falecido em 27/01/2017, por mais de 06 anos, até a data de seu óbito. Aduz que o relacionamento com o segurado foi formalizado por escritura pública em 25/07/2013 e ambos residiam no mesmo endereço.

Informa, ainda, que, na data de 03/02/2017, ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada sua qualidade de companheira.

Ressalta que não teve acesso aos documentos do falecido, pois o filho deste tomou posse do imóvel em que residia o casal logo após o falecimento do *de cujus*, apropriando-se de todos os seus pertences.

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício, bem como a gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n° 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, para comprovar a qualidade de companheira até a data do óbito, a autora colacionou com a inicial tão somente cópia de Escritura Pública Declaratória e cópias, parcialmente legíveis, do procedimento administrativo e documentos que o instruem.

Em que pese a autora afirmar, na exordial, que o relacionamento de união estável com o Sr. Carlos Soares da Silva foi formalizado por escritura pública em 25/07/2013, observo do documento (id 8877689) que não há qualquer menção a existência de "união estável". No referido ato declaratório, o *de cujus* apenas afirmou que autora residia no mesmo endereço e era sua dependente econômica e financeira.

Ora, há situações várias em que ocorre a residência comum e a dependência financeira entre as pessoas, sem que haja união estável.

Ademais, a autora se qualifica, na inicial, como "casada", de modo que a dilação probatória precisa se estender, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a existência da união estável entre ela e o falecido, ou a existência de fato impeditivo dessa união.

Destarte, entendo que os documentos acostados com a inicial são insuficientes para ancorar o pleito antecipatório.

JURISDICIONAL. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Informe a autarquia previdenciária eventual existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELJO RAMOS FARIAS - SP253221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos contrato nº 155552097248, tendo em vista que a petição inicial foi instruída somente com a planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de amortização (cfr id 5186170).

No mesmo prazo, regularize a representação processual, uma vez que foi apresentada sem data (id 5186123).

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004128-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MENEZES FERRO - SP104556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na função de soldador e a concessão de aposentadoria especial.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e inidúscula, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002063-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALEXANDRE CICONI NETO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771, ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA - SP322688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão, o adquirente é litisconsorte passivo necessário, a teor do disposto no artigo 114 do NCPC.

Promova o autor a regularização da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOHAMAD GHASSAN DARGHAM

Advogado do(a) AUTOR: SUE HELEN CARAMAZ LOPEZ DE LIMA - SP271849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 5558759 e ss), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 5589118), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004157-97.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CHARADIA MODA, ROBERTA APARECIDA MODA, ROBERTA APARECIDA MODA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome que consta na petição inicial e documentos (Vidraçaria José Menino Ltda - ME) que a acompanham e aquele cadastrado quando da distribuição da ação (Roberta Aparecida Moda - ME).

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 5256649), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004253-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCELO FERNANDO BIFONE VASQUEZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de danos material e moral, devendo estes serem somados.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, complemente as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, procedendo ao recolhimento referente às "ações cíveis em geral", consoante disposto na Resolução Pres nº 138/2017.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004270-51.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARTHUR SILIS SIMOES BENTO

REPRESENTANTE: KELLI APARECIDA SILIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Arthur Silis Simões Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em danos materiais e morais em razão do indeferimento do pedido de pensão por morte, sob a alegação do mesmo ter sido indevidamente negado, resultando em graves prejuízos ao autor.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.036,14 (trinta mil e trinta e seis reais e quatorze centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPD, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao **JEF-Registro** (em razão do autor manter residência na cidade de Pedro de Toledo/SP), contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO COMUM

0206200-46.1997.403.6104 (97.0206200-4) - ANTONIO CICERO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-38.2001.403.6104 (2001.61.04.003649-7) - ANTONIO CARLOS LETTE DE ALMEIDA X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela CEF.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

000627-98.2003.403.6104 (2003.61.04.00627-1) - JOSE ANGELO COUTO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento pelo sistema AJG.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial fls. 177/189, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor.Int.Santos, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207816-95.1993.403.6104 (93.02037816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 826/828: Defiro à CEF a restituição de prazo, conforme requerido.Int.Santos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.Int.Santos, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 427/429: Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202652-76.1998.403.6104 (98.0202652-2) - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X DENIZE DA SILVA X GILDO RODRIGUES X JOSE DOS SANTOS X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO SANTO PINTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI) X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 694: Nada a apreciar, considerando a sentença de extinção (fls. 692).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203075-36.1998.403.6104 (98.0203075-9) - ANTONIO IA DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO IA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243: Ciência à autora.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 240, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUTEMBERG FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0022484-62.2015.403.0000 (fls. 330/332).Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurada a satisfação da obrigação (fls. 362/365).Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o exequente impugnou o parecer contábil, sob a alegação de que os cálculos apresentados teriam incorrido em indevida modificação da base de cálculo e estariam em desacordo com o julgado (fls. 367/368).A executada (CEF) concordou com os cálculos ofertados e requereu a extinção do feito (fls. 370).É a síntese do necessário.DECIDIDO. A alegação do exequente de inobservância do órgão de auxílio ao disposto no título executivo não merece acolhimento.Da análise das informações apresentadas pela contadoria (fls. 362), verifico que houve aplicação dos índices determinados pelo E. da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0022484-62.2015.403.0000 (fls. 330/332), e atendidos os parâmetros fixados às fls. 360.Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. 362/365, por estar em consonância com o título executivo.O quantum apurado apresentou pequena diferença a menor, devendo ser reconhecida a satisfação da pretensão, sem necessidade de devolução, por se tratar de depósito espontâneo e com critérios mais favoráveis ao fundista.Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP132282 - ALDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO

Vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004735-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004735-1) - JOSE DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 291/298: Vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006982-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006982-6) - RITA MARCELINA MARTINS PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RITA MARCELINA MARTINS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento, devendo informar nos presentes autos o cumprimento da determinação.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int. Santos, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Ofício-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda do montante de R\$197,20 (posicionado para julho de 2017), da conta judicial nº 2206.635.00042938, observados os códigos informados pela União (PFN) às fls. 489/492.Comprovada a conversão, vista à União (PFN).Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do saldo remanescente disponível nas contas 2206.635.00042938-0 e 2206.635.42936-4.Comunicada a liquidação do alvará expedido venham conclusos para sentença de extinção.Santos, 09 de abril de 2018.Int.

Expediente Nº 5122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0001314-75.2003.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos acerca dos valores remanescentes devidos em decorrência da aplicação da TR e IPCA-E sobre o montante executado nestes autos (fls. 140/146 e 163/167).O exequente concordou expressamente com o cálculo da contadoria (fl. 172), que foi acolhido pelo juízo (fl. 174). O INSS informou a interposição de agravo de instrumento.Foi expedido o ofício requisitório e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao emente relator do agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004851-98.2011.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS impugnou a conta do exequente e apresentou novo cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Em decorrência, foi acolhida a impugnação e determinada a expedição dos ofícios requisitórios. O INSS requereu a execução dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 205). Ato contínuo, informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 242). Acostados aos autos os extratos de pagamento, foi instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado, todavia, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0012390-18.2011.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou novos cálculos para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Este juízo acolheu a impugnação do INSS e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 354). O INSS requereu a execução dos honorários (fls. 356/357). Tendo em vista a impossibilidade de compensação, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Cientes as partes. Acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 369 e 371). Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0003342-64.2013.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou novos cálculos para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Este juízo acolheu a impugnação do INSS. Em decorrência, a autarquia requereu a execução dos honorários, o que restou indeferido (fls. 223). Cientes as partes. Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente nada requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (02.0200014-0) - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X MARIA RENATA LOPES NATALE PALTRONIERI X MARIA RITA LOPES NATALE X ARNALDO FERNANDES FILHO X LUIZ FLAVIO LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200014-80.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela contadora judicial, diante da expressa concordância das partes (fl. 328). Habilitados os herdeiros (fl. 393), foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 418/425). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7) - HERMINIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS X NIVIO ALVES COELHO X PAULO JOSE ALVES X OSMAR TONI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X HERMINIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, nos quais foram fixados os valores devidos pelo executado. Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008206-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008206-4) - FRANCISCO SERGIO ALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004851-98.2011.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS impugnou a conta do exequente e apresentou novo cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Em decorrência, foi acolhida a impugnação e determinada a expedição dos ofícios requisitórios. O INSS requereu a execução dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 205). Ato contínuo, informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 242). Acostados aos autos os extratos de pagamento, foi instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado, todavia, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004896-05.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação previdenciária. Em sede de embargos à execução, foram acolhidos os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 310/311). Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008894-78.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, nos quais foram fixados os valores devidos pelo executado. Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0001722-51.2012.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B(AT 2208) SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001006-87.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Em sede de embargos à execução, foram acolhidos os cálculos do embargante e fixados os valores devidos. Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001258-22.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0001258-22.2015.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos dos embargos à execução. O exequente apresentou memória de cálculo para liquidação do julgado, com a qual o executado concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.L.Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de Junho de 2018, às 11hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE CARRERA ALVAREZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 20 de Setembro de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações, 3º andar.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANA HIGA CONVENIENCIA - ME, ROSANA HIGA

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 14:30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 15:00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 15:30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA & SILVA SOUZA LANCHONETE LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO FERREIRA, CHARLES ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 16:00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRISCILA MANENTE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de PRISCILA MANENTE, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado "CONSTRUCARD".

Com a inicial vieram documentos.

A ré não foi citada.

Através da petição juntada (id 7689603) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o postulado pela Exequite, em razão da distribuição da presente execução em duplicidade, posto haver outros autos de idêntico teor tramitando no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Santos 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se designação de data a ser fornecida pela Central de Conciliações, na rodada de negociações a se realizar após junho de 2018.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da CEF em face da alegação de quitação da dívida, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento da ordem.

No silêncio, expeça-se mandado de intimação na pessoa do Coordenador do Departamento Jurídico de Santos.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de natureza cautelar**, requerida em caráter antecedente (CPC, art. 305), visando à "(...) imediata suspensão dos efeitos do termo de apreensão nº 767147 – Série E lavrado pelo réu, bem como, a doação do produto, prevista para ser realizada no dia 22.06.2018 a partir das 11h, nomeando o autor como depositário fiel do produto objeto do termo de apreensão nº 767147 – Série E, consistente em 24.000 kg de tainha, até a realização da prova pericial e testemunhal, bem como, obrigar o réu a exibir todos os documentos comprobatórios que sustentam o fato descrito no auto de infração, no qual a embarcação pesqueira AGUSTINHO DE CASTRO III praticou ato de pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral do Estado de Santa Catarina no cruzeiro de pesca realizado entre os dias 16.06.2018 e 21.06.2018, sob pena de multa diária, a fim de que seja realizada a perícia técnica e testemunhal, para possibilitar o futuro ingresso de ação em face do réu".

Segundo a inicial, o autor é proprietário da embarcação de pesca AGUSTINHO DE CASTRO III, com permissão de pesca pelo método cerca, petrecho rede de cerco, para captura de sardinha verdadeira e fauna acompanhante, na região SUL e SUDESTE. Com objetivo de estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil, estabelecendo cota de captura da espécie para o ano de 2018, foi publicada a Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº24, de 15.05.2018.

Alega o autor que em cumprimento ao disposto no artigo 13 §1º inciso III da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº24, de 15.05.2018, foi publicada a Portaria SEAP/PR nº63 de 11.06.2018, cujo artigo 1º declarou encerrada a temporada de pesca de toda a frota de cerco/traineira, nos limites do Estado de Santa Catarina, independente do Estado de origem do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da embarcação autorizada à captura de tainha no ano de 2018. Mas no litoral dos Estados do Paraná e São Paulo, ainda permanece autorizada a pesca.

Relata que a citada embarcação iniciou cruzeiro de pesca no dia 16.06.2018 às 11h (PORTO DE ITAJAÍ/SC) na coordenada geográfica 26°53'37" e 48°40'11", com término no dia 21.06.2018 na coordenada geográfica 23°59'40" e 46°16'38" (piér da empresa FRANZESE), como comprova o relatório do rastreador náutico em anexo. Ocorre que no dia 21.06.2018, os agentes administrativos do IBAMA abordaram a embarcação pesqueira AGUSTINHO DE CASTRO III, de propriedade do autor, sustentando que a mesma praticou pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral de Santa Catarina, o que foi de pronto negado e demonstrado pelo mestre da embarcação.

Alega, ainda, que o mestre da embarcação questionou os agentes sobre a existência de prova documental, apta a sustentar a afirmação da prática de pesca no litoral do Estado de Santa Catarina durante o cruzeiro, pois os agentes administrativos alegavam que apenas a pesca de tainha no litoral do Estado de Santa Catarina estava comprovada diante da existência do pescado no convés da embarcação; daí foi lavrado o Termo de apreensão nº 767147 – Série E, com a apreensão dos 24.000Kg de tainha, os quais serão retirados para doação.

Aduz a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois os agentes administrativos do IBAMA não foram capazes de afastar a alegação de que o produto apreendido se referia à pesca lícita, haja vista que a embarcação pesqueira efetuou lances de pesca somente nos estados do Paraná e São Paulo, como comprova o relatório do rastreador náutico instalado na embarcação, cuja cópia segue em anexo, bem como, as cópias do MAPA DE BORDO.

Sustenta, enfim, que a presente ação de produção antecipada de provas é necessária e urgente para que possa comprovar que o mestre da embarcação e toda a tripulação não praticaram qualquer ato de pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral do Estado de Santa Catarina no cruzeiro de pesca realizado entre os dias 16.06.2018 e 21.06.2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a pretensão veiculada na petição inicial apresenta natureza eminentemente cautelar, voltada para assegurar o resultado útil do processo, desdobramento possível em face do novo texto processual civil.

Nesse passo, estabelece o artigo 305 do CPC:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Pois bem. Cotejando os documentos juntados (*id 8925513* – Rastreamento Náutico e *id 892514* - Mapas de Bordo) com as coordenadas geográficas extraídas do "Google Earth", vislumbro a existência de elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade das alegações da parte autora, no sentido de que em 17.06.2018, a partir das 22h50min, 18.06.2018, a partir das 11h15min e 20.06.2018, a partir das 12h30min, foram capturados aproximadamente 24.000 kg de tainha, fora dos limites geográficos do Estado de Santa Catarina.

Nessas condições, não se mostra razoável, tampouco proporcional, a apreensão da totalidade do pescado, sem que haja prova segura de que **todo o pescado apreendido tenha origem ilícita**.

Ressente-se a urgência dos próprios efeitos do Termo de Apreensão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais e com o propósito de assegurar o resultado útil da presente ação que tem o objetivo constituir prova robusta acerca da licitude de pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral dos Estados do Paraná e São Paulo Desta forma, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar de urgência a fim de suspender imediatamente todos os efeitos do **Termo de Apreensão nº 767147 – Série 'E'**, lavrado pelo réu, inclusive a doação do pescado apreendido. Desde já, nomeio o autor como depositário do produto, lavrando-se o competente termo.

Considerando o caráter perecível do pescado, **defiro**, outrossim, medida cautelar para determinar que a parte ré exiba, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, todos os documentos pertinentes à supracitada autuação. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cite-se, descabendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARAGUARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARAGUARI** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 4128120).

Através da petição juntada (7196159) o exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

DESPACHO

Com a análise dos documentos acostados aos autos virtuais, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 2.884,19** é proveniente de salário, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio da quantia acima nesta data, bem como do valor de R\$ 1,14, ante o valor ínfimo frente ao montante da dívida.**

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo da executada, **dou-a por citada nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2018, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

Com a análise dos documentos acostados aos autos virtuais, restou comprovado que as quantias bloqueadas pelo juízo, nas contas dos executados **CELSO LOREJAN (RS 1.628,90)** e **CELSO ALAOR DE SOUZA LOREJAN (RS 911,92)** são provenientes de salários, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data, bem como da quantia de R\$ 15,08** ante o valor ínfimo frente ao valor da dívida.

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo da executada, **dou-os por citados nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2018, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

A intimação das partes para audiência se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003257-17.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARCO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

EXECUTADO: JOAO LUIZ DAS NEVES MENEZES, STEFANI MENEZES ANTUNES

Decisão:

Trata-se de execução diversa ajuizada por Edifício Marco II, redistribuída a este Juízo diante da consolidação da propriedade em favor Caixa Econômica Federal.

O Exequente objetiva o adimplemento da quantia de R\$ 7.868,50 a título de despesas condominiais vencidas e não pagas, acrescida das despesas condominiais vincendas.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Por outro lado, a possibilidade de o condomínio figurar na condição de autor perante os Juizados Especiais restou assentada na jurisprudência de nossas cortes superiores, tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à época em decidia os conflitos dessa natureza – antes da Súmula 428-STJ e do RE 590.409/RJ -, quanto na Egrégia Corte Regional, quando o valor da causa não supere o limite de alçada daqueles juizados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRCC 200700408540 - Relator Min. SIDNEI BENEITI - DJE 23/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.

I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região - CC n.º. 0027148-44.2012.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Relator para acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)

PROCESSO CÍVEL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA SENTENÇA ANULADA REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

2. Anorma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(TRF 3ª Região – AC 0007405-11.2008.4.03.6104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROMISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente. (grifei).

(TRF 3ª Região - CC 00025643420174030000 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2017)

Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUNA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se nos autos de **execução de pré-executividade** oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de execução extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUNA I, ao fundamento de incompetência absoluta do juízo (id. 4125568).

Afirma a exipiente que o valor dado à causa, inferior a sessenta salários mínimos, enquadra a presente execução na competência do Juizado Especial Federal, sendo absoluta, improrrogável e inderrogável. Acrescenta, citando precedentes jurisprudenciais, que o condomínio é pessoa formal apta a demandar perante os Juizados Especiais.

Intimada, a parte contrária manifestou-se refutando os argumentos da CEF (id. 5293483). Pugnou pela manutenção dos autos neste juízo.

Relatado. **Decido.**

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam **valor até 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Na hipótese destes autos, a parte promove execução de título extrajudicial contra a Caixa Econômica Federal, para pagamento de despesas de condomínio relativas à unidade 51 do respectivo edifício.

Atribui à causa o valor de **R\$ 6.534,08 (seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos)**.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo.

Por outro lado, a possibilidade de o condomínio figurar na condição de autor perante os Juizados Especiais restou assentada na jurisprudência de nossas cortes superiores, tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à época em decidia os conflitos dessa natureza – antes da Súmula 428-STJ e do RE 590.409/RJ -, quanto na Egrégia Corte Regional, quando o valor da causa não supere o limite de alçada daqueles juizados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRCC 200700408540 – Relator Min. SIDNEI BENEITI - DJE 23/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.

I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região - CC n.º. 0027148-44.2012.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Relator para acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROMOVIDA

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).
2. Anorma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais".
3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.
4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.
5. Assim, conquanto a questão possa ser controversa, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.
6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(TRF 3ª Região – AC 0007405-11.2008.4.03.6104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROMISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
6. Conflito negativo procedente. (grifei).

(TRF 3ª Região - CC 00025643420174030000 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2017)

Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, para **declarar a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao **Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9309

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - MARIA MORAIS DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Tendo em vista que a fl. 475 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS as fls 454/472, acolho-a para o prosseguimento da execução. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada (autor), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada. Publique-se o despacho de fl. 480. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARRROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 868/869), ocorreu em razão da existência de outro já expedido nestes autos em favor do mesmo beneficiário (fls. 864/867). A quantia requisitada através das requisições n 20170045435 e 20170045434 trata-se de importância devida em razão da implantação administrativa não ter sido efetuada de forma correta em relação aos autores Sizenando Trudes e Saul de Paula que foram sucedidos, respectivamente, por Ana Gonzaga Trudes e Rita Maria de Paula em razão de ter ocorrido o falecimento de ambos, no entanto, no momento da expedição não constou no ofício que se tratava de requisição complementar. Sendo assim proceda a secretaria a expedição de novos requisitórios, fazendo constar a informação de que se refere a verba complementar. Por outro lado, o noticiado às fls. 855, diz respeito ao montante depositado em favor de Ana Gonzaga Trudes em 30/11/2005 e não sacado, razão pela qual determino que se dê ciência ao advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 870. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X JULIANA RENATA LOKKUS X ADRIANA GERTRUDES LOKKUS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CARNEIRO & CARNEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENEZIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA (SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENEZIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 446, em relação ao pedido de habilitação de Odineia Abreu Laranjeiras Silverio, companheira de Antonio Augusto Catarino, intime-se o Dr. Luiz Fernando Felicissimo Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 439 no tocante a habilitação dos demais herdeiros necessários mencionados na certidão de óbito.Considerando o falecimento de Antonio Augusto Catarino, proceda a secretaria o cancelamento do ofício requisitório n 20140000187 (fl. 351), conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 411.Após a habilitação, deliberarei sobre a expedição de nova requisição de pagamento em favor dos sucessores do falecido.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o ofício requisitório expedido em favor de José Genezio Santos (fl. 444), conforme determinado no despacho de fl. 445.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR GUILHERME SIEVERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 194/2024, observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ n 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Intime-se o INSS da decisão de fl. 225.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011145-69.2011.403.6104 - MIGUEL DO CARMO MENEZES (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL DO CARMO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos documentação que comprove o pagamento relativo ao período de 01/03/2015 a 28/11/2016.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000671-68.2013.403.6104 - CLEIDE LIRA DA SILVA X EDSON LIRA DA SILVA X TARCISIO LIRA DA SILVA X SANDRA LEIDE LIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X LOVECCHIO, MERGUISSO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005941-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-24.2012.403.6104 ()) - JOAO VIRGINIO DE BARROS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VIRGINIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Objetivando a declaração da decisão proferida em exceção de pré-executividade (id. 1481955), foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa no que tange à verba honorária em favor da exipiente, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade (id. 1626275).

É o breve relato. Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, assiste razão à embargante, pois a decisão ora embargada, de fato, deixou de dispor acerca da condenação em honorários advocatícios. Com efeito, com a propositura da demanda executiva, a executada foi obrigada a constituir patrono para movimentar suas teses de defesa, o que, pelo princípio da causalidade, impõe a retribuição ao defensor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: **REsp 1670590/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; **AgRg no REsp 1143559/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, **REsp 948.412/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

Assim, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da decisão recorrida os termos seguintes:

“Consideradas as normas dos incisos I ao IV do § 2º do artigo 85 do CPC/2015, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, o tempo exigido, a complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a parcela excluída do montante inicial da execução”.

Mantenho a decisão tal qual foi lançada.

Tomo sem efeito o despacho que determinou a conclusão para sentença (id. 4989781), por ter sido lançado equivocadamente.

Prossiga-se a execução.

P. I.

Santos, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se nos autos de **exceção de pré-executividade** oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de execução extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJA PARK, ao fundamento de incompetência absoluta do juízo (id. 3632403).

Afirma a excipiente que o valor dado à causa, inferior a sessenta salários mínimos, enquadra a presente execução na competência do Juizado Especial Federal, sendo absoluta e inderrogável. Acrescenta, citando precedentes jurisprudenciais, que o condomínio é pessoa formal apta a demandar perante os Juizados Especiais.

Intimada, a parte contrária manifestou-se refutando os argumentos da CEF (id. 5150363). Pugnou pela manutenção dos autos neste juízo, nada opondo, todavia, à sua remessa para o Juizado Especial.

Relatado. **Decido.**

A presente execução extrajudicial para cobrança de despesas de condomínio foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, contra os antigos proprietários, que haviam adquirido o imóvel mediante financiamento por alienação fiduciária. Noticiada a consolidação da propriedade em favor da CEF, o MM. Juiz Estadual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id. 2280905 - Pág. 2), sendo distribuídos a este Juízo.

Entretanto, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam **valor até 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Na hipótese destes autos, a parte promove execução de título extrajudicial contra a Caixa Econômica Federal, para pagamento de despesas de condomínio relativas à unidade 52, bloco 02 do respectivo edifício.

Atribui à causa o valor de **R\$ 12.090,08 (doze mil e noventa reais e oito centavos)**.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo.

Por outro lado, a possibilidade de o condomínio figurar na condição de autor perante os Juizados Especiais restou assentada na jurisprudência de nossas cortes superiores, tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à época em decidia os conflitos dessa natureza – antes da Súmula 428-STJ e do RE 590.409/RJ -, quanto na Egrégia Corte Regional, quando o valor da causa não supere o limite de alçada daqueles juizados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRCC 200700408540 – Relator Min. SIDNEI BENETTI - DJE 23/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.

I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região - CC nº. 0027148-44.2012.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Relator para acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJA, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

2. Anorma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(TRF 3ª Região – AC 0007405-11.2008.4.03.6104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROMISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente. (grifei).

(TRF 3ª Região - CC 00025643420174030000 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2017)

Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, para **declarar a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao **Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, da planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao bloqueio "on line", via sistema BACENJUD, no montante apontado.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP, RICARDO ABDULHAK FORTE, FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI – EPP, RICARDO ABDULHAK FORTE e FERNANDO ABDUL HAK FORTE, qualificados nos autos da execução nº 0009769-43.2014.403.6104, representados por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$98.856,76 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige taxas acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 3423161).

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observo, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela CEF e tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Cédula de Crédito, por meio do qual a embargante, pessoa jurídica, obteve um empréstimo de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais) a ser quitado em 36 (trinta e seis) prestações mensais acrescidas de taxa de juros pós-fixada de 1,30% a.m. e 16,765% anual.

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula oitava do aludido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula oitava, parágrafo primeiro, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até 26/09/2013.

Com efeito, o Demonstrativo de Evolução Contratual (fls. 187/180 dos autos da ação de execução) aponta a atualização do débito com incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última.

Verifico, ainda, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, houve tão somente cobrança de comissão de permanência, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 1514114 – Pag. 15.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, quantando a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual atualizada até 26/09/2013 (fls. 187/180 dos autos da ação de execução).

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0009769-43.2014.403.6104.

P. I.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

EXECUTADO: S VICENTE PERES TEMAKERIA - ME, DANIEL BRUNO SILVA DE SOUZA, STEFANY VICENTE PERES

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RAULON SCARPI

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORILHAS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, THYEMI BRAGA HAMAOKA MORILHAS, FERNANDO MORILHAS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es)**.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições**.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por **EDITAL**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 683,93**, porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-5420174.03.6104
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/102.369.129-6, com DIB em 27/04/1998, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (4742995).

A parte autora requereu o julgamento do feito (id. 4883919).

Prova pericial indeferida (id. 6829171).

O INSS juntou documentos (id. 7762208).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao "teto" de R\$ 748,22. Verifica-se pelo documento (id. 3230681, pg. 8) que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 1.031,87.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contensão anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-52.2017.4.03.6104
AUTOR: VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/085.987.851-1, com DIB em 28/08/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS, regularmente citado, apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 731346).

O INSS apresentou cópia do processo de aposentadoria (id. 731398).

A Turma Recursal de São Paulo declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Houve réplica (id. 837466).

O INSS juntou documentos (id. 4117923 e 5994670).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho, de início, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento (id. 5994670, pg. 3 - extrato do CONREV) que o salário-de-contribuição foi limitado ao teto por ocasião da revisão do benefício concedido no "buraco negro".

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC).

P. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8321

CARTA PRECATORIA

0003246-10.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Pedido de fls. 81-82. Com razão o MPF. Compulsando os autos, verifico que à fl. 47 consta decisão que determina a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.Na hipótese, na audiência realizada na data de 27 de junho de 2017 fora dada ciência à reeducanda apenas das penas de multa e pecuniária.Posto isto, designo o dia 11 de julho de 2018, às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando a sentenciada Sygma Ysabelle Rego dos Santos tomará ciência integral das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico acerca deste despacho.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8322

EXECUCAO DA PENA

0005224-56.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SANTANA FERREIRA(SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO BERNARDES PINTO)

Execução da Pena nº 0005224-56.2016.4.03.6104Vistos.Fls. 179/181; conforme já deliberado à fl. 169 e, em consonância com o manifestado pelo Ministério Público Federal à fl. 184vº, indefiro a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em doação de cestas básicas.Dessa forma, fica deferida a readequação dos dias e horários da prestação de serviços de forma compatível com as atividades profissionais do reeducando Gilson Santana Ferreira, estando autorizado o cumprimento em duas vezes por semana, pelo período de quatro horas em cada uma delas. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP por meio de ofício.Dê-se ciência às partes.Santos, 21 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

utos nº 0001462-32.2016.403.6104ST-D Vistos.WU JINDI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial(...).1. DOS

FATOSWU JINDI, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária DELTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA-ME, cuja antiga razão social era PGR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME, redziu tributo federal ao omitir informação relacionada à operação de importação amparada pela DI 14/112333-1, registrada em 13 de junho de 2014. Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, em Santos, SP, foi selecionada para conferência física por amostragem a carga transportada no contêiner TCNU5006049, consignada à empresa PGR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA-ME. No bojo da fiscalização, contactou-se que a futura comercial, documento necessário ao desembaraço das mercadorias, era ideologicamente falsa não representando a transação comercial que pretendia amparar. Ademais, a empresa, regularmente intimada, não apresentou comprovação da origem, disponibilidade e efetiva aplicação dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior. Instaurado Processo Administrativo Fiscal (PAF) 11128.726413/2014-10, o dano ao erário foi apurado em R\$ 321.825,00 - trezentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais (fls. 108-123). 2. DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade restou comprovada através de cópias impressas do PAF 11128.726413/2014-10 (fls. 06-144), bem como do contrato social da sociedade empresária (fls. 251-264). Ouve em sede de inquérito policial, WU JINDI declarou (fls. 238-239) QUE desde que chegou ao Brasil trabalha no comércio, sendo que abriu empresa, de foram regular, em meados de 2013; QUE é proprietário da empresa PGR desde 2013, sendo o administrador de fato da empresa; (...) QUE a PGR possui mais dois sócios que somente ajudam o declarante quando necessário e não sabem sobre qualquer ato administrativo; QUE é o declarante quem autoriza as importações da sua empresa (...). Destarte, os fortes indícios de autoria decorrem das declarações do próprio indiciado, as quais se encontram em consonância com a materialidade delitiva. 3. DA IMPUTAÇÃO Conclui-se, portanto, que a conduta perpetrada por WU JINDI caracteriza os crimes de falsidade ideológica e descaminho, capitulados, respectivamente, nos artigos 299 e 334 do Código Penal Brasileiro. (...) Recebida a denúncia aos 29.03.2016 (fls. 349/351), o réu foi regularmente citado (fl. 376vº) e apresentou resposta à acusação às fls. 379/388. Verificada a inoportunidade de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, o recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 391/393. Em audiência de instrução levada a efeito aos 30.11.2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa e efetuado o interrogatório (fls. 460/461). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 486/489vº e 594/508. Ministério Público Federal postulou a absolvição do réu pelo crime do art. 299 do Código Penal e sua condenação pelo crime do art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a Defesa aduziu, em linhas gerais, a ausência de materialidade delitiva e a inexistência de dolo, destacando a falta de conhecimento da língua portuguesa por parte do acusado. Sustentou, ademais, que a Alfândega teria se valido de parâmetros de preços equivocados para fixar o valor das mercadorias importadas, e que o perdimento de bens na esfera administrativa impediu a constituição definitiva do crédito tributário. Em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. É o relatório. DO DESCAMINHO A análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais, notadamente, o Auto de Infração, o Extrato da Declaração de Importação, o Termo de Verificação, o Termo de Entrega e Guarda Fiscal das mercadorias, e a futura comercial da operação. Com efeito, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, a Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151405112697625, transportada no contêiner TCNU5006049, consignada à empresa P.G.R. COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME. A fiscalização constatou que a carga era composta por jogos de palhetas para limpador de para-brisa automotivo, razão pela qual intimou o importador a apresentar documentos e esclarecimentos necessários para verificar a regularidade da operação comercial. Em resposta, foi apresentada à Receita Federal do Brasil, a futura emitida pelo exportador chinês (INVOICE RAWKBR13019), que apontava preços unitários muito abaixo daqueles praticados por lojas especializadas no comércio de produtos idênticos ou similares. Diante da suspeita que os documentos apresentados não representavam o real valor da transação comercial em apuração, a fiscalização se aprofundou na análise dos valores declarados, no intuito de comprovar ou não sua idoneidade. Em suma, foi analisado o custo unitário anunciado no atacado e varejo de produtos similares, e consultada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil de declarações de importação de grandes importadores referentes aos mesmos produtos. Concluiu-se então que os valores constantes na futura comercial não eram reais, estando muito aquém da realidade do mercado, de modo que não representavam a real transação comercial efetivada pelo acusado. Note-se que as alegações no sentido de terem sido utilizados parâmetros de preços equivocados pelo fisco são infundadas, uma vez que a Receita Federal do Brasil não se valeu unicamente de mera comparação com os produtos similares para arbitrar tais valores, mas também da análise de declarações de importação paradigmáticas. A contexto, colaciona a seguir um trecho da referida representação fiscal para melhor exemplificar o trabalho desenvolvido pelo fisco (...). Com vistas as confirmar ou não a suspeita quanto à idoneidade dos valores contidos nos documentos, analisou-se o preço das palhetas automotivas. Conforme já exposto são kits acondicionados em embalagens de plástico e papel individuais já prontas para venda a varejo contendo o jogo completo da palheta com armação de metal e borracha. Em pesquisas em sites da Internet, entre os quais: alibaba.com - Global Trade Starts here, alexpress.com - como fonte de preços FOB China, mesma origem da carga ora em comento, verificou-se preços muito superiores aos declarados. Saliente-se que os sites supracitados estão entre os mais populares da especialidade, e, na era da Internet, não são meros painéis de anúncios, mas sim catálogos virtuais de fabricantes e distribuidores, onde de fato acontecem as transações de compra e venda no mundo moderno, sendo, portanto, retratos fiéis da realidade. Conforme pode ser verificado nas cotações anexas (fls. 92 a 97), levando-se em conta os valores mínimos encontrados, constata-se que preço unitário anunciado de produtos similares aos verificados na carga - declaradas a US\$ 0,13 - varia entre US\$ 1,40 a até US\$ 3,50 a unidade, dependendo da quantidade comprada e do fabricante. Para fins de comparação, admitindo-se com real o menor preço verificado (US\$ 1,40) o preço total esperado para as 91.950 unidades de kits é de US\$ 128.730,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos e trinta dólares americanos), valor muito superior ao declarado - US\$ 13.773,25 (treze mil e setecentos e setenta dólares americanos), de forma que o valor consolidado constante do citado documento de instrução corresponde somente a 10% do valor mínimo encontrado no mercado para produtos similares com a mesma origem. Pesquisou-se, igualmente, o valor de mercado no varejo brasileiro (fls. 98 a 103). Assim, o produto declarado como tendo sido comprado ao valor FOB / China de menos de R\$ 0,30 (trinta centavos) em seu mercado de origem, foi encontrado no varejo brasileiro ao custo mínimo de R\$ 10,00, ou 30 vezes o preço declarado, chegando a até mais de R\$ 40,00, mais de 100 vezes, em lojas reconhecidas. Não obstante os dados acima já demonstrem a completa irrazoabilidade dos preços declarados, a fiscalização realizou pesquisa em seus sistemas informatizados, visando localizar DIs - declarações de importação de grandes importadores contendo produtos similares. Foram selecionados como paradigma 2 importadores, ambos com CNAE e razão social do Setor Automotivo, ambos empresas com movimentação financeira anual milionária, um deles com movimentação anual bilionária, empresa inclusive listada na revista Exame, como tendo mais de 4.000 funcionários. Pois bem, estas empresas, gigantes do setor automotivo, importaram da mesma região o produto palheta automotiva nas adições 14/0520056-3 - 2.000 unidades do produto PALHETAS AUTOMOTIVAS (WIPER BLADE) MODELO BIG VISAO: MOD: IMAX 609 27 a US\$ 1,21 à unidade e 14/0231852-0 - 10.560 unidades do produto PALHETA EVOLUTION EXTRA FB AM 450MM a US\$ 1,98 à unidade. Ou seja, empresas grandes, especializadas, líderes no Setor, estariam pagando no mínimo mais de 10 vezes pelo mesmo produto, caso fossem reais os preços declarados pela PGR, o que claramente não são. (...) No mais, cabe pontuar que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade dos atos administrativos, não existindo nenhuma prova nos autos que demonstre qualquer ilegalidade na fiscalização. Consigno compreender, ainda, que a pena de perdimento de bens não configura causa extintiva da punibilidade do crime de descaminho, mas apenas sanção administrativa, que não possui o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, sendo irrelevante a discussão acerca da adequação da medida no caso concreto. Demais disso, oportuno salientar que o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressivo ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido na entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Conduitas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011 - g.n.) Diante desse quadro, reputo bem evidenciado que os valores apresentados à fiscalização não corresponderam àqueles efetivamente praticados pela empresa importadora na operação comercial, buscando tal redução, em verdade, reduzir artificialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, em última análise, o montante dos tributos devidos. Dessa forma, comprovada a contumacia materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Esta é certa. Com efeito, o acusado é sócio da empresa P.G.R. COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., conforme contrato social apresentado perante a Receita Federal do Brasil. Ademais, em sede de inquérito policial, WU JINDI declarou ser o administrador de fato da referida sociedade empresária (fls. 238/239). Interrogado em Juízo, o réu afirmou, em linhas gerais, que não possui conhecimento do procedimento de importação e trançou da língua portuguesa, motivo pelo qual contratou um despachante para realizar a operação de importação para ele. Aduziu que as mercadorias em questão eram de fato dele, contudo todas as informações pertinentes à operação foram inseridas nos documentos pelo próprio despachante, que também foi o responsável por juntar a documentação no procedimento administrativo fiscal. A testemunha arrolada pela defesa, Sr. Pedro Luiz dos Santos, por sua vez, afirmou ser despachante aduaneiro e ter sido contratado pelo réu para realizar a operação de importação descrita na denúncia. Explicou que a partir do momento em que recebeu o conhecimento de embarque, o packing list e a invoice, ele fez um esboço dos impostos devidos. Pois bem, não obstante as alegações alinhavadas pela Defesa, tenho que o conjunto das provas amalhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de ter o réu efetivamente praticado a conduta descrita na inicial. Em que pese a tentativa do acusado de atribuir a responsabilidade ao despachante aduaneiro pela inserção na declaração de importação de informações inverídicas, fato é que este preencheu tal documento com as informações exaradas na futura comercial providenciada pelo próprio réu (fls. 77/78). Ressalto que não ficou devidamente demonstrado ter sido o despachante aduaneiro o responsável pela elaboração da invoice apresentada ao fisco. Pelo contrário, ao que tudo indica, tal documento foi expedido pelo exportador chinês e representava a real operação comercial celebrada entre a empresa de WU JINDI e o exportador WENZHOUCREDIT TRADING CO. LTDA. A defesa, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP, sendo imperioso concluir que, na hipótese dos autos, está comprovada a intenção do réu de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias destinadas a fins comerciais, ciente do caráter ilícito de sua conduta. No mais, as alegações no sentido de que o réu não domina a língua portuguesa são irrelevantes para o deslinde da situação posta, uma vez que, conforme já ventilado, a Declaração de Importação foi confeccionada com base nos dados constantes da futura comercial. Esta, por sua vez, foi expedida por empresa chinesa e redigida no idioma inglês. Não bastasse, o próprio acusado afirmou em seu interrogatório que durante a negociação com o despachante aduaneiro, ele foi auxiliado por uma pessoa que procedeu a interpretação da conversa. Diante desse quadro, compreendo estar bem patenteada a autoria delitiva. Contudo, se faz necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia, posto que melhor se adequam à figura do descaminho tentado (art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). A contexto, observo que no caso ora em apuração ficou bem caracterizada a figura da tentativa, uma vez que o réu, muito embora tenha empregado os meios necessários para perpetração da sonegação, não logrou êxito em iludir as autoridades fiscais por circunstâncias alheias à sua vontade. Isso porque o crime de descaminho somente se aperfeiçoa com a liberação das mercadorias pela Alfândega, sem o pagamento dos tributos inerentes à operação. No caso concreto, o réu já havia dado início ao processo de importação, a mercadoria já se encontrava em território nacional, e a futura comercial utilizada como base da declaração de importação já havia sido apresentada ao fisco. Dessa forma, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo do art. 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA Diferentemente do propugnado pelo Ministério Público Federal, entendo que, no caso concreto, ficou bem demonstrada a materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica. Isso porque, conforme discorrido acima, diante da comparação com os preços praticados no mercado, ficou bem evidenciado que os valores declarados por WU JINDI estavam muito aquém daqueles efetivamente praticados na operação comercial ora analisada. Não obstante, tenho que na situação posta, a falsidade teria ocorrido unicamente como meio para se chegar ao crime fim, que seria o de descaminho. Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação do princípio da consunção, devendo o delito tipificado no art. 299 do Código Penal ser absorvido pelo do art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Esse inclusive é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme exarado no Informativo nº 523, publicado em 14.08.2013: DIREITO PENAL. ABSORÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE DESCAMINHO. Responderá apenas pelo crime de descaminho, e não por este em concurso com o de falsidade ideológica, o agente que, com o fim exclusivo de iludir o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria no território nacional, alterar a verdade sobre o preço desta. Isso porque, na situação em análise, a primeira conduta realizada pelo agente, com adequação típica no art. 299 do CP, serve apenas como meio para alcançar o fim pretendido, qual seja, a realização do fato previsto como crime no art. 334 do CP. Trata-se, pois, de uma das hipóteses em que se aplica o princípio da consunção, quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime. Nesse contexto, evidenciado o nexo entre as condutas e inexistindo dolo diverso que enseje a punição do falso como crime autônomo, fica este absorvido pelo descaminho. RHC 31.321-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/5/2013. Isto posto, à luz da citada orientação jurisprudencial, exsurge imperiosa a absolvição do acusado pelo crime do art. 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade do acusado. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Em observância ao art. 77, inciso III do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, uma vez que foi concedida a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno WU JINDI (RNE nº V385745F, órgão emissor CGPI/DIREX/DPF, CPF nº. 231.035.008-74), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. Em atendimento ao postulado às fls. 489vº, defiro o desentranhamento da Notícia de Fato nº 1.34.012.000594/2015-71 (fls. 174/203) para remessa ao Ministério Público Federal, substituindo-se os documentos acostados aos autos por cópias. P. R. I. O. C. Santos-SP, 13 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA/SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 -

RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA (SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)
Vistos.Recebo os recursos interpostos por termo às fls. 509 e 510.Intimem-se as defesas dos acusados Lucas Gonzalez Guedes Correa e Alex dos Santos Ferreira para que apresentem as razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JOSE RIBEIRO NETO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MARCELO PINHEIRO (SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)

Autos nº 0004526-50.2016.403.6104ST-D Vistos. JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO e MARCELO PINHEIRO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, por imputada prática de condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal: (...) Consta do inquérito policial que durante os anos de 2007, 2008 e 2009, na cidade de Santos/SP, o primeiro denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa individual João José Ribeiro Neto ME, deixou de repassar à autarquia previdenciária os valores descontados dos empregados e contribuintes individuais, incidindo no artigo 168-A do Código Penal. Consta ainda que, no mesmo período, os dois denunciados - o segundo na qualidade de contador do estabelecimento - omitiram nas guias de informação à previdência social (GFIP), fatos geradores de contribuições previdenciárias, praticando, assim, o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do Código Penal verificou-se a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas para as competências 07/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 05/2008 e 07/2008, constituídas no Auto de Infração nº 37.347.102-5 e competências 01/2009, 05/2009, 09/2009 e 10 a 12/2009, constituídas no Auto de Infração nº 51.017.109-5 9v. fl. 13/22 do apenso I e mídia acostada à fl. 05). Os débitos não foram pagos ou parcelados, encontrando-se, atualmente, inscritos na Dívida Ativa da União. Sonegação Previdenciária - art. 337-A do Código Penal A empresa elaborou as GFIP com preenchimento relativo à opção pelo SIMPLES, quando o correto seria não optante uma vez que a empresa não fez opção por esse regime de arrecadação. Tal fato suprimiu a cobrança das contribuições patronais e de terceiros que compõe os autos de infração AI 37.347.103-3 e 37.347.104-1. A omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias deu-se nas competências 07/2007 a 13/2008, constituídas nos autos de infração AI 37.347.103-3 (parte patronal), AI 37.347.104-1 (contribuições de terceiros) e competências 01/2009 a 13/2009, constituídas no AI 51.017.110-9. Os débitos também não foram pagos ou parcelados, tendo sido inscritos na Dívida Ativa da União. Autoria Delitiva O primeiro denunciado responde na qualidade de sócio-administrador da empresa individual. João admitiu a ausência dos repasses, assim como o fato de a empresa ter sido enquadrada como optante do SIMPLES, enquanto não fazia jus a tal direito. O segundo denunciado responde na qualidade de contador da empresa individual, pois tira-se do interrogatório do empresário João José Marcelo Pinheiro cadastrou a empresa como optante do SIMPLES, diminuindo a incidência das contribuições devidas. MARCELO, também ouvido em duas oportunidades, afirmou ser o contador da empresa, bem como admitiu o cadastramento da mesma como participante do SIMPLES. À fl. 33 do PAF (mídia fl. 5 apenso I) foi juntada a procuração para prestação de serviços de contabilidade. (...) Recebida a denúncia aos 30.06.2016 (fls. 119/120), os réus foram regularmente citados (fls. 136 e 399) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 143/148 e 176/224). Superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 412/414), em audiência de instrução levada a efeito aos 20.03.2018 (fl. 462/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado os interrogatórios (fl. 466). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 473/475, 479/495 e 496/521. A acusação sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, uma vez que comprovados a materialidade e a autoria das ações descritas na inicial A Defesa de MARCELO PINHEIRO aduziu, em linhas gerais, a ilicitude das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal sem autorização judicial, e, no mérito, a atipicidade da conduta praticada pelo acusado. Em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao seu turno, a Defesa de JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO argumentou, em apertada síntese, a ilicitude das provas produzidas pela Acusação, a inépcia da denúncia, e a nulidade do processo administrativo fiscal. Aventure, outrossim, a inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado. É o relatório. De início, verifico que as questões relativas à inépcia da denúncia, a ilicitude relacionada à utilização de dados sigilosos fornecidos pela Receita Federal ao MPF, e a nulidade do procedimento administrativo fiscal, referidas pelos ilustres defensores dos acusados em suas alegações finais, já foram apreciadas por este Juízo por meio da decisão de fls. 412/414, de modo que as considero superadas. Desse modo, passo a analisar o mérito. Os réus foram acusados pela prática de conduta tipificada nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, em razão de terem deixado de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas de seus empregados, e de terem suprimido contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, mediante a omissão de fatos geradores. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge inconteste a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pela Representação Fiscal Para Fins Penais (Apenso I - Volume I). Com efeito, por meio do procedimento fiscal nº 15983.720624/2011-69, foi apurado que, durante os exercícios financeiros de 2007 a 2009, a empresa JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO - ME elaborou GFIPs informando em campo próprio que seria empresa optante do SIMPLES NACIONAL, quando na verdade não era, uma vez que não teria feito a opção por esse regime de arrecadação. Segundo consta da referida Representação, a informação errônea alterou o valor das contribuições sociais devidas pela empresa, uma vez que, ao informar que seria optante do SIMPLES, ela ficou responsável apenas pelo valor das contribuições descontadas dos segurados, suprimindo a cobrança das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE). Ainda, de acordo com as constatações do fisco, a empresa em questão descontou sobre a remuneração paga aos segurados empregados suas respectivas contribuições previdenciárias, as quais, contudo, não foram devidamente repassadas ao INSS. As competências específicas em que a sonegação das contribuições previdenciárias e a apropriação indébita foram apuradas constam relacionadas às fls. 10/11 das peças de Informação em apenso. O valor total da sonegação apontado pela Receita Federal é de R\$ 131.810,13 e da apropriação indébita de R\$ 16.204,63. Diante desse quadro, comprovada a sonegação da materialidade, passo a analisar separadamente a autoria delitiva em relação a cada um dos delitos. DA SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL Em relação ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, entendo não haver elementos suficientes para condenação dos acusados. Isso porque as provas produzidas em Juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente demonstrado terem os réus, agido com dolo, na espécie traduzido na vontade livre e consciente de suprimir contribuições sociais. Ao serem ouvidos em Juízo, as testemunhas Karina Marques de Pontes Luís e Gabriela Dabrowa Kostecki Nunes, respectivamente Auditora Fiscal da Receita Federal e Auditora Fiscal do Trabalho, não se recordaram dos fatos narrados na denúncia. Ao ser interrogado, JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO confessou os fatos, especificamente no tocante à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao fisco. Aduziu, contudo, que acreditava que sua empresa fazia jus ao regime de tributação simplificado. Asseverou que, por não ter conhecimento técnico, contratou um contador para proceder ao cadastramento da empresa no SIMPLES NACIONAL e confiava, de fato, que ela estava cadastrada nesses termos perante a Secretaria da Receita Federal. Afirmo, ademais, que ele era o administrador da pessoa jurídica e o responsável pelos recolhimentos dos tributos, tendo deixado de fazê-lo devido à incapacidade financeira da empresa à época dos fatos. Ao seu turno, MARCELO PINHEIRO confirmou que realmente era o contador da referida microempresa e que antes mesmo de assumir sua contabilidade, ela já possuía um processo administrativo perante a Receita Federal para adesão ao regime de tributação simplificado. Aduziu, contudo, que enquanto o fisco não confirmava a inclusão da empresa no SIMPLES, o recolhimento das contribuições era realizado sob esse regime de tributação, por conta de orientação advinda da própria Secretaria da Receita Federal. Pontuo que, em caso de eventual indeferimento, a empresa deveria ratificar as declarações anteriores e recolher as diferenças de valores. Asseverou, ademais, que a pessoa jurídica em questão possuía sérios problemas de caixa e que as guias de recolhimento eram emitidas e enviadas ao próprio administrador da empresa para pagamento. Pois bem, conforme já ventilado, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, a sonegação de seu devido à opção indevida pelo regime de tributação simplificado no momento do recolhimento da GFIP. Ao fazer isso, a empresa ficou responsável apenas pelo valor das contribuições descontadas dos segurados, visto que o contribuinte optante do SIMPLES tem as contribuições patronais substituídas. Assim, tal fato suprimiu apenas a cobrança das contribuições previdenciárias patronais e para terceiros que compuseram os Autos de infração 37.347.103-3 e 37.347.104-1. Ocorre que o acusado JOÃO acreditava que sua empresa fazia jus às benesses do SIMPLES NACIONAL, seguindo as orientações de seu contador, o acusado MARCELO. Este, por sua vez, julgava ser correto o recolhimento por esse regime de tributação enquanto não houvesse decisão definitiva por parte da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, compreendo que as declarações dos réus denotam sinceros clareos deles não terem agido com o dolo necessário à caracterização do delito, ou seja, com a plena ciência de que o regime de tributação aplicado à empresa em questão não era o simplificado. Isso porque, de acordo com as provas produzidas, os acusados não agiram com a convicção de que suas ações estavam em desacordo com a lei, ou seja, de que estariam omitindo a ocorrência de fatos geradores. Penso que esse fato é capaz de gerar fundada dúvida acerca deles terem agido ou não com dolo. Oportuno ressaltar que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus probatório, cabendo sublinhar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir acerca à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas sob o manto do contraditório, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelos acusados das ações descritas na inicial com o fim específico de suprimir contribuições previdenciárias, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL O mesmo raciocínio não vale para o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Isso porque, conforme anteriormente discurrido, independentemente da adesão ou não ao SIMPLES NACIONAL, o contribuinte continua obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Com efeito, em seu interrogatório JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO confessou que deixou de repassar as contribuições previdenciárias ao fisco, pontuando que era o administrador da empresa e responsável pelos recolhimentos dos tributos. MARCELO PINHEIRO, por sua vez, afirmou que apenas emitia as guias e as enviava a JOÃO para pagamento. Tais depoimentos bem evidenciaram que JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO era, de fato, quem detinha poderes de administração da empresa, sendo, portanto, o único responsável pelo recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Agiu, portanto, munido de consciência e vontade em deixar de repassar, de modo contínuo, à Previdência Social os valores descontados das folhas de salário de sua empresa, a título de contribuições previdenciárias, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Ademais, importa registrar que o crime em comento, por ser omissivo próprio (omissivo puro), se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, basta o dolo genérico para sua configuração, e este restou comprovado nos autos. No que toca à alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consigno que a crise financeira da empresa não restou devidamente comprovada nos autos. Vale dizer, no curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal, devendo ser demonstrado no caso concreto uma gravidade extrema que impossibilite a empresa de recolher as contribuições devidas no prazo legal. Esse, inclusive, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que colaciono a seguir: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolve o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. I. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhado). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. I. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wovk Penitente, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Diante desse quadro, sendo o acusado JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO o único administrador da pessoa jurídica à época dos fatos, e diante da ausência de explicação plausível para o ocorrido, é de ser reputada suficientemente comprovada a autoria delitiva. Por outro lado, levando em consideração que, na qualidade de contador, MARCELO PINHEIRO apenas fornecia apoio técnico a JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO, não sendo o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, de rigor sua absolvição. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: absolver JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO e MARCELO PINHEIRO das imputadas práticas de ações aperiçoadas ao tipo do art. 337-A do Código Penal - absolver MARCELO PINHEIRO da imputada prática de ação aperiçoada ao tipo do art. 168-A do Código Penal - condenar JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO pela prática do crime do art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o

comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Verifico que o réu é primário, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Justifico a fixação da reprimenda no mínimo legal, diante do pacífico entendimento da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região no sentido de o valor total do débito, relativo aos meses em que ocorreu a prática ilícita, não poder ser ponderado como critério prejudicial ao réu, relacionado às consequências do crime. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Por fim, na última fase, considerando que os valores relativos às exações deixaram de ser verificados aos cofres da Previdência nas competências de 07/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 05/2008, 07/2008, 01/2009, 05/2009, e 09/2009 a 12/2009, reputo caracterizada a incidência ao caso do disposto no art. 71 do Código Penal. Desse modo, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, que passa a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 20 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, quantia essas que arbitro pouco acima do mínimo em razão da potencialidade da ação perpetrada e da continuidade delitiva. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, do Código Penal, fica JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como no pagamento do equivalente a 4 (quatro) salários mínimos que serão destinados a instituição civil sem fins lucrativos, na forma prevista na Resolução nº 154/2012-CNJ. Arca o réu JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 08 de junho de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-18.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do réu às fls.1405, abrindo-se vista à defesa para apresentação das respectivas razões de apelação. Após, ao MPF para as contrarrazões.

Expediente Nº 7032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-25.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOLEDA GARCIA DE TOLEDO X TALMAI TAVARES DE TOLEDO(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X ALICE HELENA EVANGELISTA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a certidão de fls.335 e a consulta de fls.336, redesigno para o dia 08/11/2018, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas comuns Maria Ribeiro de França (fls.76-77), Marizilda Silva de Macedo Santana (fls.41-42), Janaina Paiva Martins Carvalho (fls.108-109), Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira (fls.283-284) e Rosemary Assato (fls.142 e 151), bem como para interrogatório da corré ALICE HELENA EVANGELISTA. Depreque-se à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP a intimação da testemunha comum Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira (fls.283-284) para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha comum e Rosemary Assato (fls.142), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF. Santos, 11 de abril de 2018. DECIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002874-95.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-36.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO MAGNO DA PAIXAO NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/05/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 93/2018 Folha(s) : 655 Autos nº. 0002874-95.2016.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Denunciado: RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO Trata-se de denúncia (fls.71-72) oferecida pelo Ministério Público Estadual nos autos n. 0006228-36.2013.403.6104, em desfavor de JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA e RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO, pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 c.c. art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/10/2013 (fls.73-74). JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA foi considerado citado às fls.156. Citação editalícia de RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO às fls.169. A decisão de fls.170-171 desmembrou o feito em relação ao acusado. Resposta à acusação de RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO às fls.177-192 e documentos às fls.193-212, onde requer a absolvição sumária por inépcia da inicial, por generalidade bem como por ausência de indicação de norma complementar, por ausência de laudo de constatação de dano ambiental, ausência de materialidade, bem como a existência de causa excludente de culpabilidade. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Inicialmente, no tocante ao delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98, observo que leciona Édís Milare, o caput incrimina, no tipo básico, as condutas de pesca em período ou local proibido, tratando-se de norma penal em branco, uma vez que os períodos e locais proibidos serão definidos em outras normas (apud Crimes Federais de José Paulo Baltazar Junior, 9ª edição, Saraiva, 2014, pág.1021) (grifos nossos). 3. Em idêntico sentido, José Paulo Baltazar Junior também estabelece que a pesca predatória vem definida na Lei de Crimes Ambientais, sempre sob a forma de norma penal em branco, in verbis: Cuida-se, em todas as modalidades, de norma penal em branco, complementada por atos administrativos da autoridade competente (TRF3, AC 200061120048475, Cotrim Guimarães, 2ª Turma, v. u., 19/05/2009; TRF4, AC 200372010029213, Élcio, 8ª Turma, v. u., 22/08/2007; TRF4, AC 200772010018609, Néfi, 7ª Turma, v. u., 13/04/2010), que definirão: a) os períodos e locais proibidos; b) as espécies que devem ser preservadas; c) os tamanhos dos espécimes cuja pesca é permitida; d) as quantidades em que a pesca é permitida; e) os aparelhos, técnicas, petrechos e métodos proibidos. (op. cit., pág. 1021) (grifos nossos). 4. Entretanto, não consta da denúncia qual a norma, no caso concreto, apta a complementar o Art.34, Lei nº9.605/98 norma penal em branco da Lei de Crimes Ambientais - de modo a tornar proibidos, (típicos e culpáveis), os atos (tendentes) à pesca em questão, perpetrados naquele específico dia e local pelos Réus. 5. É de se ver que a omissão da referência/informação em questão implica malferimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e contraditório. É, uma vez ausente o perfeito delineamento dos fatos, resta por consequência ausente a justa causa para a ação penal, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DA NORMA INTEGRATIVA. VALIDADE. 1. De acordo com o art. 3º do Código Penal, A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. 2. Não há que se falar em falta de justa causa quando a denúncia é fundamentada em norma penal em branco e indica o número da norma integrativa que leva à tipificação da conduta, pois somente a omissão dessa indicação pode constituir a inépcia, por impossibilitar a defesa do acusado. 3. A denúncia resume-se basicamente em um pedido de prestação jurisdicional onde o Ministério Público Federal apresenta a postulação condenatória, não sendo necessário demonstrar de plano a responsabilidade criminal do acusado, circunstância esta que ficará a cargo da fase própria da produção de provas pretendidas pelas partes. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF - 1ª Região - RSE 00019194020124014300 - 3ª Turma - d. 09/10/2013 - e-DJF1 de 18/10/2013, pág. 193 - Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM EXPOSIÇÃO DA NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA. I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente. II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. III. O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado. Precedentes. IV. Ordem concedida. (STJ - HC 174165 - Proc. 2010.00959811 - 5ª Turma - d. 01/03/2012 - DJE de 08/03/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 67 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA PRÉVIA CONCEDIDA EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. AVOCACÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. INSUFICIÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO. INÉPCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTS. 395, I E III, CPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. Sendo da autarquia federal (IBAMA) a atribuição de licenciar o empreendimento, está assente a competência da Justiça Federal para o exame deste feito, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 2. Tendo em vista que o contexto fático demonstra ser evidente a ausência de má-fé do investigado ao entender pela competência do órgão ambiental estadual (IAP) para o licenciamento da obra em questão, mostra-se atípica a conduta prevista no art. 67 da Lei 9.605/98 c/c o art. 4º, inc. I, da Resolução 237/97, devendo ser a denúncia rejeitada por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, CPP). 3. Tratando-se o art. 67 da Lei 9.605/98 de norma penal em branco, mostra-se imperioso que os eventos descritos demonstrem qual foi a legislação ambiental violada no momento da concessão da licença, autorização ou permissão, devendo claro o vínculo entre a conduta do agente e o referido descumprimento. Se a simples menção da norma ambiental infringida não é suficiente para que se compreenda a ação típica imputada ao acusado, o exercício de defesa se mostra prejudicado, tomando a denúncia inepta e, por conseguinte, impondo-se sua rejeição, com base no art. 395, inc. I, do CPP. 4. Rejeitada a peça inicial, mostra-se prejudicado o exame do agravo regimental, em face da superveniente perda do objeto. (TRF - 4ª Região - INQ 00016776220134040000 - 4ª Seção - d. 25/11/2013 - D. E. 02/12/2013 - Rel. Salise Monteiro Sanhotene) (grifos nossos) 6. Isto posto, reconheço INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO no tocante à presente ação penal, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 25 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-34.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: CARINA DE SOUZA GIL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha o valor referente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-07.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA REGINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art.8º da Lei nº 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002075-30.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE MATHEUS DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS - AL7329
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0007697-83.2014.403.6104, distribuída fisicamente em data de 06/10/2014. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001522-80.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINES ARAUJO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos (eletronicamente) a execução fiscal, processo n.0005247.75.2011.403.6104, distribuída fisicamente em data de 08/06/2011. Entretanto, a resolução PRES. n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-

AGES/NUAJ, determina que, embargos do Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na Resolução PRES n.185/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos. Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002074-45.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LINDA MARTINELY MACHADO AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS - AL7329
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0007697-83.2014.403.6104, distribuída fisicamente em data de 06/10/2014. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

*

Expediente Nº 648

EXECUCAO FISCAL

0205892-73.1998.403.6104 (98.0205892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a.REGIAO-SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO POLESI

Pela petição de fls. 119, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, o que torna insubsistentes a indisponibilização de ativos financeiros de fls. 108 e o bloqueio de veículo de fls. 115/116.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Providencie-se, de imediato, a liberação de valores e bens alcançados pelas constrições acima levantadas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011747-46.2000.403.6104 (2000.61.04.011747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Pela petição de fls. 96, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000096-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA

Fls.232/233 - Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006332-14.2002.403.6104 (2002.61.04.006332-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AE(SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP286979 - EDNEIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA) X VICTORIO LANZA FILHO X VITOR AUGUSTO LANZA X VALDIR JOSE LANZA X MARIA OTTLIA PIRES LANZA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Fls. 1319: defiro. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as necessárias autorizações dos terceiros proprietários dos imóveis descritos nas matrículas n. 19.651, 29.193 e 20.006.

EXECUCAO FISCAL

0005419-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Paulo Antônio Pereira e Sílvio Tadeu de Souza.Pela manifestação e documentos de fls. 281/287, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar os executados no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor de Sílvio Tadeu de Souza, dos valores indicados nas fls. 258, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001863-46.2007.403.6104 (2007.61.04.001863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Centro Educacional de Santos Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob a alegação de prescrição do crédito tributário (fls. 191/241).A

excepta apresentou impugnação nas fls. 244/268. Sustentou a não ocorrência de prescrição.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Os créditos foram constituídos a partir de declaração retificadora recebida em 22.05.2006 (fls. 03/06 e 250/268).Verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 08.03.2007).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, o requerimento de conversão em pagamento definitivo é prematuro, na medida em que não se tem notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.Por fim, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007019-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Publique-se com urgência a decisão de fls. 94/95 dos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Após, tomem os autos para análise do pleito de fl. 140v.

EXECUCAO FISCAL

0009910-33.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LABOR COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

Fl.81: Preliminarmente, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls.75/77.

Após, intime-se o executado para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO MARQUES DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005525-37.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

O executado ofereceu três bens imóveis à penhora (fls. 16/40).A exequente recusou dois dos bens indicados, um por ser moradia do executado e sua família e outro por não estar livre e desembaraçado.Sem prejuízo, aceitou a indicação quanto ao bem matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 49.200, discordando da avaliação apresentada, e requereu fosse o executado instado a manifestar se concorda na construção do imóvel matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 65.306 (fls. 52/68).Na sequência, o executado ofertou à penhora dois veículos automotores e requereu sejam sustadas quaisquer novas medidas restritivas e/ou expropriatórias até o julgamento dos embargos do devedor a serem opostos (fls. 69/89).A exequente recusou os bens móveis, por apresentarem restrição judicial (fls. 92/98).Nas fls. 99/177, o executado reiterou a oferta de bens e o pedido de sustação de atos de construção e expropriação, sustentando a duplicidade de cobrança e a ilegitimidade do lançamento fiscal.Colhida a manifestação da exequente, esta pugnou pela manutenção de indisponibilização de valores (fls. 180/182).É o relato do necessário. Decido.A manifestação fazendária de fls. 180/182 está em desconpasso com os atos praticados neste feito.De fato, em decorrência do decidido nas fls. 43 e do efetivado nas fls. 44/45, não existem valores indisponibilizados nestes autos.Por outro lado, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de requerimento nesse sentido, momento se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Em face do alegado pelo executado, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e a abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável nesta sede.Passo à análise da indicação de bens à penhora.Justificada a recusa da exequente, nos termos relatados, tenho por ineficaz a nomeação à penhora dos bens indicados nas fls. 25/27, 37/39 e 71. Vale acrescentar que não houve determinação de restrição de bens do executado neste feito.Pende de análise a oferta à penhora do bem matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 49.200.Primeiramente, registre-se que o referido bem é de propriedade de Elaine Cristina Monteiro Manhãni, casada em comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com o executado.Segundo entendimento jurisprudencial prevalecente, descafe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado pelo marido (Súmula n. 251 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Nada obstante, é possível a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, sendo certo, contudo, que a meação da esposa só responderia pela dívida caso a exequente provasse que ela foi beneficiada com o não recolhimento do tributo, sendo certo que os bens do cônjuge meioiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte, por força do disposto no artigo 263, inciso VI, do Código Civil. Assim, os bens indivisíveis de propriedade comum do casal podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservada a metade do preço obtido ao cônjuge meioiro, ressalvada a hipótese de concordância deste com a penhora também de sua meação.Nessa linha, cabe ao executado apresentar a concordância da proprietária do bem ou esclarecer se a oferta à penhora abrange somente à metade de eventual preço obtido, bem como se manifestar sobre o bem referido pela exequente nas fls. 61, também de propriedade de seu cônjuge.Prazo: 15 (quinze) dias.Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente, para ciência desta decisão e da eventual manifestação do executado.Intime-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL

0007469-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007469-2) - UNIAO FEDERAL(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X BY BRASIL TRADING LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X NILTON CESAR DE SOUZA X CHRISTIAN POLO X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) VISTOS. Fls. 857/858: defiro. Promova a embargada o depósito dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 51.130,67 (cinquenta e um mil, cento e trinta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado a partir de março/2018, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

PETICAO

0004989-55.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-15.2015.403.6104 () - NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR X NEYMAR DA SILVA SANTOS X NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS X NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME X N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA X N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROSO E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 2547 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) Remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APLS GILCÉRIO - SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURVALINA JUSTINO DE JESUS RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente nos termos do ID nº 5131227.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE MOREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500343-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifêste-se a CEF em relação à citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São José do Rio Preto, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-49.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO SILVERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração devidamente assinada, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-85.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-16.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO CORREIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPD, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **07/08/2018**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177006
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA** objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a carga da empresa e RAI/FAT) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S") das importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas ou não, férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais, folgas não gozadas, repouso ou descanso semanal perdido, auxílio-doença e juros moratórios acrescidos a essas verbas, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 6794857) levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCR e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias indenizadas, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário é o das férias indenizadas e abono de férias, as quais são excepcionais, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

Folgas não gozadas e repouso ou descanso semanal perdido

A conversão em pecúnia de folgas não gozadas, assim como do descanso semanal perdido tem nítido caráter indenizatório, pois decorrentes de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária.

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas, não gozadas e proporcionais, folgas não gozadas e descanso semanal perdido.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o **direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração**, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SOLUTASTE INDUSTRIAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pela Impetrante.

No mérito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMBALAGENS MARA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa de inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH PEREIRA VAZ PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ELIZABETH PEREIRA VAZ PINHEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da RECEITA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de lançamento fiscal.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO MAGALHÃES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DRIELE KARINE ALMEIDA DA SILVA - SP324339

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RICARDO MAGALHÃES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do seguro desemprego.

Juntou documentos.

O autor ajuizou ação anterior de número 5000538-32.2018.4.03.6114, sendo a inicial indeferida e o processo extinto em face da incompetência deste Juízo, cabendo a parte autora, caso pretendesse, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor ajuizou novamente a ação perante a Justiça Federal, a qual foi distribuída a esta Vara.

Assim, havendo identidade entre as ações, esta deve ser extinta, reconhecendo a litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ELIANA SERRANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, o pagamento do seguro desemprego.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

Quanto à petição de ID 8850003, deverá a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da tutela deferida na decisão retro (ID 5236745).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORTIARTE QUADROS E CORTIÇAS LTDA** objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT/FAT) e contribuições aos terceiros (sistema "S") das importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional constitucional de 1/3 de férias e seus reflexos e 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de restituição/compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugrando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias indenizadas, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o **direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração**, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SPI32203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos, bem como qualquer outra medida restritiva que venha a impossibilitar as atividades das empresas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir; devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e aviso prévio indenizado, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo requerido pela autoridade impetrada no ID 5890763.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-76.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de ID nº 4797870 , pretendendo haja a modificação da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3855

EXECUCAO FISCAL
1511700-70.1997.403.6114 (97.1511700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1511907-69.1997.403.6114 (97.1511907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA

Diante da petição do Exequente de fls. 376/383, passo a decidir, conforme segue:

- 1) Os documentos de fls. 381/382 demonstram que houve a extinção da dívida pelo pagamento integral dos valores inscritos nas CDAs 80297008236-05 e 80797013509-01. Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos principais e dos autos 1503409-47.1998.403.6114, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença de extinção.
- 2) Outrossim, os documentos de fls. 378/380, bem como a petição de fls. 345/352, dão conta que os valores inscritos nas CDAs 80603073093-79 e 80697158355-22 foram objeto de acordo de parcelamento do débito pelo Executado. Desta feita, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o curso das execuções fiscais nº 0003771-16.2004.403.6114 e 1504514-59.1998.403.6114. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos das execuções fiscais mencionadas, designando a execução fiscal nº 1504514-59.1998.403.6114 como processo piloto. Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Traslade-se cópias para aqueles autos desta decisão, do termo de penhora do imóvel construído de fls. 199/235, bem como das decisões de fls. 236/237 e 295, das petições de fls. 345/352 e 376/392 e dos documentos de fls. 359/371 e 373/374.
- 3) Por fim, verifico que a CDA nº 80297008238-77, referente aos autos da execução fiscal nº 1511909-39.1997.403.6114, não foi incluída em acordo de parcelamento pelo Executado, conforme noticiado pelo Exequente à fl. 377, de modo que a execução fiscal prosseguirá nos termos da lei. Assim, proceda ao desapensamento dos autos 1511909-39.1997.403.6114, e traslade-se cópias desta decisão, do termo de penhora do imóvel de fls. 199/235, bem como das decisões de fls. 236/237 e 295, das petições de fls. 345/352 e 376/392 e dos documentos de fls. 359/371 e 373/374, vindo aqueles autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON - ESPOLIO(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA X ULISSES LUIZ DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000126-80.2004.403.6114 (2004.61.14.000126-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
 - 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
 - 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
- Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006781-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROTTA ABC TRANSPORTES GERAIS LTDA-ME X FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROTTA X FABIANA CAJANO(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Ante a expressa concordância da União Federal, dou por levantada a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 12.231 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/SP.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, oficiando-se ao cartório se necessário.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006496-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006496-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD YAMAGUSHI

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 60/62, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003791-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JG SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Preliminarmente, oficie-se à instituição financeira de fl. 194, para transferência dos valores indisponibilizados e transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito, pois no caso em tela, os documentos de fls.227, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada.

EXECUCAO FISCAL

0009451-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009451-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIRLENO ROCHA PORTO(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a construção de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo localizado pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial.

Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005820-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002868-34.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fls. 150/151: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002869-19.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORENO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA X ISAIAS BELARMINO DA SILVA

Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que providencie todas as cópias da inicial (contratê), necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório.

Se em termos, prossiga-se nos termos determinados à fl. 96.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0006926-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, não houve arrematação do bem penhorado à fl. 123.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Destá feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente de fl. 144 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que

já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004981-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - E(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002568-04.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80 2 12 016987-53 e 80 6 12 038611-97, conforme requerido às fls. 431.

Em relação as demais inscrições, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005062-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução Fiscal, acostado às fls. 454/470, bem como o teor da petição do exequente, às fls. 395/396, na qual não aceitou a carta de fiança apresentada pelo executado, juntada às fls. 349/350, prossiga-se o feito determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007419-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000446-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fl. 327: tratando-se de executivo fiscal no qual não consta oferecimento de exceção de pré-executividade, não há que se falar em homologação de renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as alegações da parte executada.

Analisando os autos, observo que eventual homologação de renúncia somente teria guarida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0009201-60.2015.403.6114 e da Ação Anulatória de nº 0033949-68.1996.403.6100.

Os Embargos à Execução Fiscal já foram julgados (fls. 332/335 destes autos). A Ação Anulatória não compete a este juízo.

Observo, ainda, que já houve nos autos a expedição do ofício requerido, conforme fl. 321 e resposta de fl. 323.

, Em prosseguimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, consoante documento de fl. 329.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002917-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fl. 637: a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança de nº 1502600-57.1998.403.6114 foi formalizada em data anterior ao parcelamento firmado pela parte executada, conforme se vê no Termo de Penhora de fl. 561.

De rigor, pois, sua manutenção como garantia da satisfação do débito objeto desta execução fiscal.

Ofício-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ciência desta decisão. Havendo valores disponíveis, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Fl. 635: tudo cumprido, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005309-46.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORENO-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006245-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos à fl. 62. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006380-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPE(SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fl. 141: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, reconsidero a decisão de fls. 126/127 e suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000154-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004785-15.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO MILANI

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 35/37, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006747-73.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA PEREIRA RICCO

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOYCE ALEO

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002538-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DJALMA ALVES SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO LUCIO FERREIRA - SP412305, CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0 0 0 2 4 6 6 - 5 0, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0 0 0 2 4 6 6 - 5 0, 2 0 1 1 . 4 0 3 . 6 1 1 4

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002856-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HARALD OTTO DIESTELKAMP, MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº **0007541-41.2009.403.6114**, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº **0007541-41.2009.403.6114**.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 3847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003266-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114 () - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face da sentença de fls. 347/348, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.347/348. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000377-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-06.2013.403.6114 () - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos com a extinção do feito e conseqüente desconstituição do título que lhe alberga sob o fundamento da ilegalidade do INSS ter cancelado o ato de isenção nº01/99. Alega que ao INSS só é permitido cancelar isenção se a entidade não for portadora do CEBAS válido e que possui todos os requisitos exigidos em lei para o gozo da imunidade. Trouxe documentos de fls 75/114, 118/158. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.159/160). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.164/168). Juntou documentos de fls.169/188, 200/204, 207. Às fls. 202/203 foi juntada manifestação da Receita Federal, quanto ao mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Na presente execução, os débitos previdenciários da quota patronal de 12/2009 foram constituídos por auto de infração em decorrência de fiscalização. Houve cancelamento da isenção de contribuições sociais em virtude do descumprimento dos requisitos do art.55, III, IV e V da Lei 8.212/91 e não foi cancelado com fundamento no Decreto 2.536/98, que dispõe sobre a competência do CNAS. Compete ao INSS decidir quanto ao direito à isenção das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.2012/91. E foi o que ocorreu. Em 2009, período de apuração, a parte embargante não detinha os requisitos garantidores da isenção tributária, sendo legítima a cobrança. No mandado de segurança nº 0002698-82.1999.403.6114 a parte pretendeu afastar a quota patronal da contribuição previdenciária aplicando o art.5º da Lei 8.212/91, sem as modificações da Lei 9.723/98. A segurança foi concedida, entretanto a entidade, aqui Embargante, não consegue comprovar os requisitos dos itens IV (não remunerar os administradores) e V (aplicar integralmente os resultados em objetivos institucionais) do art.55. Ademais, em 2009 não mais detinha o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, item II do mesmo art.55, da Lei 8.2012/91, um dos requisitos para a obtenção da pretendida isenção. Não há qualquer irregularidade formal na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela Exeqüente, bem como os requisitos do art.2º da Lei 6.830/80. Os

valores estão devidamente expressos e calculados em conformidade com a Lei vigente. As normas que fundamentam a cobrança estão transcritas na CDA. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-44.2014.403.6114) - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)
Vistos em inspeção. REG. / AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugna pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, alegando irregularidades e consequente nulidades na CDA, falta de procedimento administrativo, caráter confiscatório dos juros e da multa de mora. Trouxe documentos de fls. 16/24, 30/66, 81/136/05 Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls. 67/69). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (fls. 71/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem com um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-sei-ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será considerada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei nº 1.025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4: Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Nunn0401103127-6 Ano: 1999 UF: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA multa devida nesta execução onde se cobra valores tributários é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pela Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA: TRIBUNÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei) E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive anulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência devesse incidir sobre o principal. 3. Acessórios ou consensuais são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO

PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, AO ALUDDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTUO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.1 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEJITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTUO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Documento: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, há constitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:Ementa:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil arguida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de questões, como se laudo pericial fora.Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no incongruismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subsorido, DJ 12.05.2003) (grifei).Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução.JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003483-82.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-34.2012.403.6114 ()) - ROSALY DURANT VIEIRA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção, REG. _____/_____, ROSALY DURANT VIEIRA, parte embargante devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, pois a empresa não foi dissolvida irregularmente, continua em plena atividade. Trouxe documentos de fls.10/53, 57/191, 195/219.Os Embargos estão sendo processados sem efeito suspensivo da execução (fls.220/222). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls.224/228). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Recebo o aditamento da inicial de fls.85/99RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS - EMPRESA INDIVIDUAL A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal aqui embargada se deu em razão de tratar-se de empresa individual que deixou de cumprir no local informado oficialmente na Receita Federal sem a total quitação dos seus débitos fiscais. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera criação jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, Dle 10/11/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. 1. Em se tratando de firma individual, não há sentido em diferenciar a figura do comerciante da pessoa física, pois em verdade são uma só, sendo desnecessário o redirecionamento da execução. Ainda que a lei tributária a equipare à pessoa jurídica, essa equiparação diz respeito apenas às normas de tributação, não se estendendo ao plano da responsabilidade patrimonial. 2. Incabível o redirecionamento nos termos do art. 135, III, do CTN, podendo, todavia, ser penhorados os bens do empresário pessoa física para responder pelas dívidas da empresa individual. 3. Agravo provido, apenas para definir que o patrimônio de responde pelos débitos da empresa individual. TRF4. AG 200904000351559. Relator Desembargador OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. D.E. 07/04/2010.A empresa executada à época do fato gerador e do ajustamento era firma individual, assim, como tal, ainda que seja identificada com CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, inclusive para responder pelo ativo e passivo com patrimônio pessoal. Essa é a lição do Exmo Juiz Dr. Ferreira da Rocha: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva. TRF3. AI 00131613320154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559469. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.Assim, não há qualquer irregularidade na responsabilização da embargante pelos débitos tributários da sua empresa individual. Anoto que a época dos débitos de lucro presumido e COFINS (2007 a 2010) em cobro bem como da sua inclusão no polo passivo em abril de 2013 (fls.136 dos autos da execução fiscal nº 0004269-34.2012.403.6114) a empresa era firma individual. A alteração societária com a inclusão de mais um sócio e o enquadramento como empresa de pequeno porte ocorre em fevereiro de 2016 (fls.227v).De todo o exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução, nos termos do art.487, I, CPC, mantendo a Embargante como responsável pelos débitos tributários em cobro na execução fiscal nº 0004269-34.2012.403.6114Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004369-81.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-91.2014.403.6114 ()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ESPERANCA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que a CDA não contém os requisitos legais para identificação dos débitos e, portanto é nula; necessidade de juntada do PA para comprovar o lançamento, pois não houve pagamento apenas a declaração do tributo, portanto há nulidade na cobrança; ilegalidade dos acréscimos legais e da incidência da Taxa SELIC. Trouxe documentos de fls.20/145, 148/271.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.272/273). Houve agravo de instrumento onde foi indeferida a antecipação da tutela (fls.306/308).Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.276/281).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA LEGALIDADE DA CDAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela Exequente/Embargante.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interam.II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(...)O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na

alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei nº 1.025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de comportar, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DI DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (Rsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007). Conforme se extrai dos documentos os valores em cobro foram todos declarados, constituindo assim, o crédito tributário. De todo o exposto e fundamentado, por tudo de dos autos consta, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005254-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-77.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção, SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por entender ser ilegal a aplicação da multa uma vez que foi prestado todos os serviços e orientações quando da alta hospitalar, mas por encontrar-se com sequelas decorrentes do mal que lhe acometeu, a família encontra obstáculos para o retorno do paciente para casa, mas a permanência no hospital pode ser ainda mais prejudicial. A família não solicitou uma junta médica apenas não concordou com a alta por entender ser muito difícil de dar continuidade ao tratamento em casa. Entende, que houve prescrição pois a autuação de multa por descumprimento do contrato quando não realizou a junta médica em fevereiro/2008. Contudo, o paciente retornou ao regime de internação hospitalar, sem qualquer óbice e não foi apurado qualquer dano, mesmo antes da instauração do procedimento ou aplicação da multa. Trouxe documentos de fs. 22/147, 152/163. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fs.164/165). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução (fs.179/184). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A execução fiscal aqui embargada decorre da aplicação de multa administrativa pecuniária, aplicada pela Fiscalização, após regular procedimento administrativo onde foi disponibilizada a ampla defesa e o contraditório, por ter a Embargante, então executada, se negado a realizar uma junta médica para certo paciente a pedido da família contrariando o contrato de prestação de serviços. Dos documentos carreados aos autos é possível analisar os fatos, senão vejamos. O paciente foi internado com AVC - acidente vascular cerebral em dezembro/2007, pessoa já idosa. Pelo prontuário vê-se que houve um grande comprometimento motor do paciente, o serviço médico prestou todos os atendimentos, que alás não são questionados pelos familiares. Os familiares não se sentiam seguros para cuidar dele em casa diante das sequelas oriunda do AVC, como se extrai do trecho da manifestação do filho do paciente: a família...não concorda com a alta e ser autorizada, pois entende que o paciente, nas condições que está não possui chances de sobrevivência sem o devido tratamento médico hospitalar... e mais requer que seja revista alta médica concedida para que o paciente possa recuperar-se adequadamente no ambiente hospitalar...(fs.107). Assim, não houve pedido de junta médica, nem mesmo de reclamação por não atender bem o familiar, mas sim de um pedido de extensão da internação. Assim, não foi deferida a junta médica porque não foi solicitada pelos familiares do paciente, logo não houve descumprimento contratual por parte do Embargante. Sendo certo indevida a aplicação da penalidade. Se tudo não bastasse, vê-se que o paciente retornou ao hospital e deu-se atendimento, mesmo porque sua saúde foi comprometida com o AVC. Assim, denota-se que o Hospital não se negou a atender, apenas deu uma orientação profissional quando promoveu a alta e todas as orientações de como cuidar do paciente em casa. Todos nós já estivemos em situação semelhante ao do familiar do paciente em destaque. Nossa primeira reação é a de que no hospital as condições e o tratamento podem ser melhores. No entanto, o ambiente hospitalar oferece riscos de se contrair outras doenças que poderiam até mesmo agravar a saúde. De todo exposto acolho os presentes embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, para oportunamente ser extinta. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007197-50.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-35.2014.403.6114 ()) - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em Inspeção, PRESSTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que a CDA não contém os requisitos legais para identificação dos débitos e, portanto é nula; necessidade de juntada o PA para comprovar o lançamento, pois não houve pagamento apenas a declaração do tributo, portanto há nulidade na cobrança; legalidade dos acréscimos legais. Trouxe documentos de fs.09/81, 86/92. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fs.94/95). Houve agravo de instrumento onde foi indeferida a antecipação da tutela (fs.125/126)Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fs.109/124).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA LEGALIDADE DA CDAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMALS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. I. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela Exequente/Embargante.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositão das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em legitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A impositão de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei

determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO/POR fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema. Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribuário toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é pura acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIELLI NETTO) TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OS tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007). Conforme se extrai das fls. 117/124, os valores em cobrança foram todos declarados, constituindo assim, o crédito tributário. E como o próprio embargante afirma, não foram recolhidos à época da declaração. De todo o exposto e fundamentado, por tudo que dos autos consta, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001220-43.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-60.2014.403.6114 ()) - VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. A guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA, com omissões que prejudicam o direito de defesa; (2) ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC; (3) cobrança dos encargos de 20% do DL 1.025/69; (4) a correção monetária deveria ser apenas sobre o tributo. Trouxe documentos de fls.30/36, 42/102. Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls.103/105). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.107/128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do título no estado em que se encontra. Ainda que não tenha havido garantia integral para permitir a interposição dos embargos, é certo que a parte demonstrou sua hipossuficiência capaz de propiciar sua defesa e contraditório, ademais com vem reiterando a jurisprudência a insuficiência da garantia poderá ser oportunamente ampliada com o reforço de penhora nos autos da execução fiscal. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA: INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA SÃO SUFICIENTES PARA PROPICIAR A AMPLA DEFESA. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e a fundação legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º, da Lei n.6.830/80, art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da cobrança monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária por fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem com um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regras por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) DA MULTA multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pela Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acrescido e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incolme o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende

de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROCAC NUM0415157-6 ANO:96 UFRS TURMA01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ 2405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA SÉ, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO, COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUÍDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E ALUÍDIO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI OS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUÍDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COMO ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROCAC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil arguida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifêi). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: ST1000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCILIN NETTO) Não há questionamento do tributo, apenas da forma em que está sendo cobrado. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

001864-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-41.2011.403.6114 ()) - MAGAZINE MARECHAL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em Inspeção.MASSA FALIDA DE MAGAZINE MARECHAL LTDA, por seu Administrador Judicial na falência - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente pela prescrição dos débitos em cobro e no mérito pela (1) separação da multa moratória do valor principal; (2) não inclusão dos juros moratórios posteriores à quebra se a Massa Falida não os comportar e (3) a correção monetária deverá abranger o período máximo da quebra. Os Embargos foram recebidos e estão sendo processados sem efeito suspensivo da execução (fls.641/642).Intimada a Embargante apresentou sua impugnação (fls.645/667)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A decretação da falência da embargante se deu em 2012DA PRESCRIÇÃO Os presentes embargos está defendendo várias execuções fiscais que foram oportunamente reunidas.a) Execução fiscal ajuizada em 04/2007 pretende cobrar débitos de 2003 e 2004 de COFINS, a devedora foi citada em 04/2007. Não houve prescrição. Ocorreu citação válida. b) Execução fiscal ajuizada em 06/2008, para cobrar débitos cujo mais antigo é de 03/2003, logo ocorreu parcial prescrição dos débitos, vale dizer todos aqueles anteriores a 05/2003. Houve citação válida.c) Execução fiscal ajuizada em 12/2008, para cobrar débitos cujo mais antigo é 08/2003, logo ocorreu prescrição parcial dos débitos anteriores a 11/2003. Ocorreu citação válida.d) Quatro execuções fiscais ajuizadas em 03/2011, para cobrar débitos cujo mais antigo é de 09/2004, logo ocorreu prescrição parcial dos débitos anteriores a 02/2006. A citação se deu na pessoa do Administrador da Massa Falida.e) Execução fiscal ajuizada em 09/2011, para cobrar débitos cujo mais antigo é de 07/2007, não há que se falar em prescrição.f) Execução fiscal ajuizada em 02/2012, para cobrar débitos cujo mais antigo 08/2008, logo não houve prescrição. Citação na pessoa do Administrador da Massa Falida.g) Execução fiscal ajuizada em 06/2012, para cobrar débitos cujo mais antigo é de 01/2010. Não houve prescrição. Citação na pessoa do Administrador da Massa Falida.Ainda que tenha havido parcelamento pela Lei 11.941/09, débitos já prescritos não são passíveis de parcelamento. A prescrição tributária é causa extintiva do crédito nos termos do artigo 156, V, do CTN, donde, ainda que confessado o débito pelo contribuinte, a adesão a parcelamento não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta. Por outras palavras, parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade de crédito tributário. A citação interrompeu a prescrição. Houve pedido da Exequente/Embargante de citação e não houve inércia da Exequente. E nos termos do art.240, 3º, a parte não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário. A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUTICA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela miséria da lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor A manutenção da r. sentença que afasta a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREX 00583814020124036182 APELREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2053348. - DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida,

desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIADE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à insuficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Illustrando adoto o entendimento jurisprudencial mais recente, como razão de decidir, O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). Assim, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afiançada a pretensão executiva na integralidade JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois apenas parte dos débitos encontram-se prescritos permanecendo devida a multa e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.Custas nos termos da lei.Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios à parte adversa na medida de sua sucumbência.Considerando todos os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, entendendo do artigo 86, único do CPC.De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003393-40.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-22.2016.403.6114 ()) - HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

HENKEL LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0001105-22.2016.403.6114 com esteio nos seguintes argumentos:-) Illegitimidade passiva. Sustenta que não é parte legítima pois não exerce atividade básica ou preponderante reservada aos profissionais de engenharia e agronomia. Exerce atividade de indústria química, desenvolvendo atividades que compreendem a fabricação atacadista, importação e exportação de colas, adesivos, selantes, óleos, graxas, produtos químicos e produtos de higiene consonante objeto social(b) Inexistência do dever de inscrição da Embargante junto ao CREA, nos termos da legislação em vigor.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos de fs.21/57, 61/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs.70/71).Embora devidamente citada a embargada não apresentou sua impugnação (fs.76)Eis a síntese do necessário.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a procedência é medida de rigor.Basta exame atento dos documentos encartados para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo se limitou a cobrar anuidades de 2011 a 2014.Basta exame dos documentos para concluir que as alegações do Embargante correspondem com o quadro fático-probatório. O registro da pessoa jurídica em um Conselho Profissional consoante a Lei Federal nº 6839/1980 deve ocorrer em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A atividade básica será identificada no contrato social da pessoa jurídica e que às fs.33 pode se constatar que o objeto social da Embargante é comércio de colas, adesivos, selantes, lubrificantes, graxas derivadas de petróleo e outros produtos químicos e que nada tem de ser fiscalizado pelo Conselho de Engenharia e Agronomia, tampouco compete a esse cobrar anuidades.Ademais, o embargado não comprovou, pois não promoveu sua defesa, que o Embargante é inscrito no CREA, requisito primordial para cobrança de anuidades. Acredito mesmo num equívoco por parte do CREA quando cobrou anuidades do embargante. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. Precedentes no voto. -Da análise do Contrato Social, juntado às fs. 45/49, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é a Gestão de Ativos Intangíveis não Financeiros, Intermediação, Agenciamento, Treinamento, Gerenciamento e Desenvolvimento Profissional de Negócios e Comércio de Adubos, Fertilizantes, Herbicidas, Inseticidas, Plantas, Gramas, Terra Vegetal, Composto Orgânico, Casos e Pedras Ornamentais, Acessórios, Revistas e Artigos para Jardinagem em Geral, logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. -Assim, tem-se que a atividade de intermediação, agenciamento, treinamento, gerenciamento e desenvolvimento profissional de negócios e comércio de adubos e outros não está dentre as atividades exclusivas de engenheiros, pois, conforme destacado pela agravante, ela apenas comercializa o produto, sem praticar qualquer ato, em princípio, relativo a sua produção ou manipulação. -Ademais, não há provas nos autos capazes de demonstrar que a agravante pratica a exploração de recursos naturais, desenvolvimento de produção industrial ou agropecuária, produção técnica especializada ou qualquer outra atribuição do engenheiro-agrônomo. -Agravo de instrumento provido. TRF3. AI 0002184720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549689. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por HENKEL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e acolho, julgando-os procedentes na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006166-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-07.2016.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para requerer a anulação do ato de infração (41258) e, por consequência a sanção imposta, anulando a multa e promovendo o cancelamento e baixa da inscrição em dívida ativa. Aduz que a exclusão da beneficiária do plano de saúde se deu a pedido da beneficiária e seguiu os rigores da lei, razão pela qual, não se sustenta a penalidade aplicada. Alega a prescrição da cobrança e vícios na CDA.Trouxe documentos de fs. 17/106.Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fs.108/109). Houve agravo de instrumento (fs.110/130), que não foi conhecido pelo E. TRF3 (fs.221/222).Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução (fs.132/133). Juntou documentos de fs.134/220. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A execução fiscal aqui embargada decorre da aplicação de multa administrativa pecuniária, aplicada pela Fiscalização, após regular procedimento administrativo instaurado com a denúncia de Railda, 71 anos, de que teria sido vítima de desrespeito pela Operadora do Plano de Saúde Santa Helena (fs.67). A beneficiária Railda denuncia a ANS que era cliente da embargante por seis anos e em julho de 2010, por questões financeiras, deixou de pagar o Plano por três meses, quando retornou e pediu que fosse novamente assistida, sendo informada de que havia perdido o direito, e seria necessário firmar novo contrato. Alega, na denúncia, que a vendedora do plano fez todo o procedimento de adesão e após 14 meses foi solicitado pela Operadora uma entrevista, quando compareceu surpreendeu-se com o cancelamento do novo Plano mas na confiança assinou a anulação do contrato. Ela não queria sair do Plano, o erro no preenchimento foi da vendedora. Diz, na denúncia, que nunca agiu em fraude e pede providências pois não entendeu por que foi excluída após 14 meses. Alega que estava se preparando para uma cirurgia de catarata e que foi obstada com o cancelamento do Plano.A ANS, embargada, no processo administrativo (fs.94) afirma que a beneficiária foi induzida a assinar o cancelamento do Plano e que não lhe foi oportunizada a abertura de processo administrativo na Agência Nacional de Saúde.O documento assinado pela Beneficiária, então denunciante Railda Oliveira, dá oportunidade de questionar só não o fez. Atentando para o referido documento assinado por Railda, a primeira opção é para abertura de procedimento para julgamento pelo órgão competente (fs.84). Ora, a beneficiária procurou a Operadora para adquirir um Plano, admitindo que tinha débito de pagar o plano anterior, assinou a contratação. Posteriormente se dirigiu a Operadora para esclarecimentos e assinou o termo de cancelamento do plano, afirmar que não foi orientada é atribuir a Beneficiária a incapacidade para contratar. Se ela teve capacidade para contratar também tem capacidade para o distrato. Parece que a beneficiária se arrependeu e quer agora fazer a ANS acreditar que foi induzida ao erro. Não pode a ANS atribuir uma condição de hipossuficiente a beneficiária apenas no momento de solicitar o cancelamento do Plano. Se for assim, também o era 14 meses antes para celebrar o contrato. A ANS não perguntou a denunciante, em nenhum momento, se omitiu informações no TERMO DE SADE. Omissão ou falhar com a verdade na declaração de saúde também não é irregularidade por parte de beneficiário/contratante? É certo que se não tivesse voluntariamente solicitado o cancelamento do Plano, a Operadora deveria ter seguido com o procedimento administrativo e com os atendimentos à saúde da beneficiária. Mas, o que fazer com o pedido de cancelamento? Não aceitar? Não se pode pedir o cancelamento de um Plano? As pessoas seriam obrigadas a permanecer no Plano, contra vontade? Penso que não, pois as pessoas são livres para contratar e para distratar a qualquer tempo. Não vejo nos documentos carreados aos autos que a Embargante teria induzido a beneficiária ao erro. Presumir isso seria afirmar que a Operadora não é honesta ou pior, só é honesta no momento da contratação. Desta forma, não vislumbro aqui qualquer descumprimento das normas postas em vigor por parte da Operadora, razão pela qual entendo descabida e ilegal a penalidade aplicada e ora cobrada em forma de multa, valor inscrito em dívida ativa e executado judicialmente. Razão pela qual, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, anulando a atuação e consequentemente a multa. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, para oportunamente ser extinta.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-92.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-46.2016.403.6114 ()) - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (IV REGIÃO), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0000696-46.2016.403.6114 com esteio nos seguintes argumentos:-) Illegitimidade passiva. Sustenta que não é parte legítima pois não exerce atividade básica ou preponderante reservada aos profissionais de

química. Exerce atividade de metalurgia na produção de eletrodos especiais e ânodos para galvanoplastia;b-) Inexistência do dever de inscrição da Embargante junto ao CRQ-IV, nos termos da legislação em vigor.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos de fls.13/79.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.81/82).Impugnação apresentada pela embargada às fls. 85/132 com documentos.Eis a síntese do necessário.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a procedência é medida de rigor.Basta examinar os documentos encartados para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo preocupou-se em identificar que no local da Embargante tem como atividade a fabricação de eletrodos para soldas e que na área química havia um laboratório, com um químico analista e um auxiliar de laboratório que atuam no laboratório de controle de qualidade.Basta examinar os documentos de fls. 95/97 para concluir que as alegações do Embargante correspondem com o quadro fático-probatório. O registro da pessoa jurídica em um Conselho Profissional consoante disposto na Lei Federal nº 6839/1980 prevê que se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A atividade básica será identificada no contrato social da pessoa jurídica e que às fls.16 pode se constatar que o objeto social da Embargante é Produção de Soldas e eletrodos, o que nada tem de ser fiscalizado pelo Conselho de Química.O laboratório existente na empresa é interno para controle de qualidade, como assim o disse o embargante.A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVA QUESTÃO DE FATO EM APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMÉRCIO DE SOLDAS. ATIVIDADE NÃO SUJEITA A REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. A sentença desconstituiu, em ação de embargos, a CDA da execução fiscal, declarando a inexistência da dívida decorrente das anuidades de 1992 a 1995, anotação de responsabilidade técnica, e multa administrativa. O Conselho embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, e a ressarcir ao embargante as despesas tidas com a perícia. 2. Não se conhece de questão de fato - estar a sociedade empresária embargante registrada no Conselho Regional de Química - trazida somente na apelação, sem prova de que deixou de ser noticiada no juízo de primeiro grau (resposta aos embargos) por motivo de força maior. Inteligência do art. 517 do CPC/1973. Ademais, os documentos novos demonstram apenas que a sociedade então denominada Thebra do Brasil Sociedade de Soldagens Térmicas Ltda. permaneceu inscrita no CRQ entre novembro de 1967 e dezembro de 1968, isto é, num curto período, distante quase 50 anos dos dias atuais. 3. A leitura do contrato social indica que a atividade empresarial desenvolvida pela Themit do Brasil está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a teor da Lei nº 5.194/66 (art. 1º, a, e, e art. 7º, h). 4. O controle de qualidade das matérias primas é feito por meio de análise química dos componentes por terceiros (Laboratórios SGS do Brasil), e nas atividades desenvolvidas há manuseio de produtos químicos, porém sem transformação, isto é, sem reações químicas em nenhum dos processos de fabricação. Os produtos comercializados pela empresa (solda; formas, utensílios e refratários utilizados no processo de soldagem) e pasta de vedação utilizada para evitar vazamentos durante o processo de soldagem) não envolvem o exercício da profissão de químico descrito no art. 334 do Decreto-Lei nº 5.452/43. 5. A Embargante não é sujeita ao registro no Conselho Regional de Química, ficando desobrigada, portanto, do pagamento de anuidades. Por decorrência lógica, a anotação de responsabilidade técnica e a multa administrativa também são indevidas, considerando que nenhuma das fases de seu processo produtivo contempla reações químicas, o que dispensa a intervenção de responsável técnico habilitado junto ao CRQ. 6. A CDA que instruiu a execução fiscal sequer indica a fundamentação da multa inscrita em dívida ativa o que, por si só, ensejaria a nulidade do título executivo, por afronta ao art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Não bastasse isso, o fato de a parte embargante não guardar qualquer vínculo profissional com o Conselho apelante retira-a da esfera de incidência de seu poder de polícia. 7. APELAÇÃO DESPROVIDA.TRF2. APELAÇÃO 00655779219964025101 APELAÇÃO CÍVEL. Relator Desembargador ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA. 01/02/2017Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA em face do Conselho Regional de Química (IV Região) e acolho, julgando procedentes na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.lnt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007968-91.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-51.2016.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO)

VISTOS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) opôs embargos à Execução movida pelo Município de Diadema objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executório relacionado ao presente feito com escio nos seguintes argumentos:a-) Imunidade tributária recíproca.Afirma que possuiria os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, conforme firmado pelo STF nos autos da ADPF 46.b-) Nulidade do lançamento fiscal.Afirma que a taxa exigida pela Municipalidade seria inconstitucional por violação ao artigo 145, 2º, da Constituição Federal, haja vista que na definição da base de cálculo do tributo consideraria-se elemento estranho ao custo do exercício do poder de polícia desempenhado pelo Estado, qual seja, o número de empregados da Embargante.c-) Nulidade do lançamento fiscal.Entende que seria inconstitucional (artigo 145, II, CF/88) e ilegal (artigos 77 e 78 do CTN) a exigência da taxa em questão, porque não existiria uma atividade específica e concreta da Municipalidade, ou seja, não haveria o regular desempenho do poder de polícia, que justificasse o pagamento de taxa executada. Pontua que o manejo potencial do poder de polícia pelo Município não seria suficiente para justificar a exigência de tributo.Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução.Com a inicial vieram documentos.Houve recebimento dos Embargos com a concessão de efeito suspensivo do procedimento executório (fl. 113).Mesmo citada, a embargada deixou transcorrer o prazo para impugnação (fls. 114v).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo então a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil porque não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já contidas nos autos.O pedido de nulidade do lançamento tributário é procedente.A Taxa exigida pelo Município de Diadema na forma da Lei Complementar número 235/2006 (alteradora das Leis 33/94, 73/97 e 223/05) padece de inconstitucionalidade.O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento está definido no artigo 3º da LC 33/94 da seguinte forma: A Taxa (...) é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal, disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas e a instalação, a instalação, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município.A base de cálculo da Taxa em questão vem prevista no artigo 5º da LC 33/94 nos seguintes termos: A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada em conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela. (grifei).E a leitura da tabela supramencionada permite a conclusão de que o número de empregados do estabelecimento fiscalizado (comércio, serviço ou indústria) é realidade considerada na definição do quantum devido pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (fl. 105).Pois bem.A jurisprudência é robusta no reconhecimento da inconstitucionalidade de Taxa de Fiscalização e Localização exigida em padrão pecuniário variável, definida a base de cálculo de acordo com o número de empregados do contribuinte. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se pode admitir a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI AGR Segundo 470124 - Primeira Turma - Relator: Ministro Roberto Barroso - Julgado em 07/10/2014).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.051/91. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 13.477/02. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSOS IMPROVIDOS.- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca. - O STF firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica. - A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. - O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. - A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF. - O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. - A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010). - O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade. - No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 21/22), observa-se que as notificações nº 06483226-0 e nº 06483227-9 (exercícios de 2001 e 2002) foram lavradas com fundamento no artigo 2º da Lei Municipal nº 11.051/91 que estabelecia a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorrente da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLIF, na medida em que sua base de cálculo deve se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Questão pacificada no STF no sentido da inconstitucionalidade da taxa definida nestes termos. - Quanto ao exercício de 2004 e 2005(notificações nº 06483228-7 e nº 06483229-5 - fls. 23/24), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (art. 14). - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a cobrança da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituída pela Lei nº 11.051/91 do município de São Paulo, por adotar como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento, considerando, porém, legítima, a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já que amparada pela Lei Municipal nº 13.477/2002, cujo critério para aferição da alíquota base de cálculo é legítimo. - Apelações improvidas.(TRF3 - AC 1536834 - Quarta Turma - Relator: Desembargadora Federal Monica Nobre - Publicado no DJF3 de 10/10/2016).E especificamente em relação à inconstitucionalidade do tributo executado nos autos apensos, há precedente do c. TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA MUNICIPAL DE DIADEMA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 33/1994. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais.2. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.3. Apelação desprovida. (grifei).(TRF3 - AC 2128046 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 25/02/2016).O modelo normativo construído a partir da combinação dos artigos 3º e 5º da LC 33/94 do Município de Diadema, que estrutura a Taxa executada nos autos em apenso, é flagrantemente inconstitucional. Viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.A base de cálculo da Taxa de Localização estabelecida sem relação com o custo do efetivo e regular exercício do poder de polícia (número de empregados não é realidade fática hábil para mensurar custo do exercício do poder de polícia, conforme jurisprudência assentada) ou seja, sem relação com uma específica e concreta atividade estatal em benefício do contribuinte, viola o inciso II do artigo 145 da CF/88. Trata-se de entendimento jurisprudencial robusto e consolidado, o que dispensa outras considerações sobre o tema e afasta a necessidade de análise das demais pretensões em atenção à celeridade processual.Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante número 29, conforme já assentou o STF nos autos do RE 554951.Deste modo reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 5º da LC 33/94 do Município de Diadema, em sua redação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, porque violadora do artigo 145, II, da Constituição Federal, e por consequência, declaro a nulidade da certidão fiscal que aparelha a Execução em apenso (0000340-51.2016.403.6114), resolvendo nesses termos o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.Atenta ao princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios à EBCT que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática. Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executório apenso.Dispensada a remessa obrigatória, porque o proveito econômico relacionado com o bem da vida envolvido nestes autos é inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, do CPC).lnt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002597-15.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-06.2014.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a Embargante - União Federal alega ser a sucessora da RFFSA/FEPASA requerendo a procedência dos embargos pelos seguintes fundamentos:a) gozar de imunidade tributária de impostos, taxas e contribuições que recaiam sobre o patrimônio sucedido, renda ou serviços;b) inconstitucionalidade da taxa de iluminação por ser serviço indivisível;c) a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo;d) vícios na CDA;e) nulidade da CDA pela sucessão legal pela União;f) ilegitimidade passiva da União, pois há no imóvel um permissionário de uso;g) ocorrência de prescrição do débito.A inicial veio acompanhada dos documentos.A embargada apresentou sua impugnação defendendo o título executivo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação tanto do polo ativo, quanto do passivo, visto que as partes foram cadastradas em duplicidade.Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.A RFFSA foi constituída por lei e formada pelas ferrovias regionais a exemplo da FEPASA. Em 1999, foi assinado o decreto nº 3277, dispondo sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. sendo a União a sucessora de todo o patrimônio ativo e passivo. Muito já se decidiu a respeito do tema versado nestes embargos, entretanto, em recente decisão, o que nos obriga a rever artigo entendimento, houve significativa alteração da jurisprudência. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento, com base na Lei 11.483/2007, conversão da MP 353/2007, de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Assim, nos termos aqui apresentados, caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007 e diante do novo entendimento jurisprudencial, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA/FEPASA, até o

exercício de 2007, quando então a União assume o patrimônio, impondo-se o reconhecimento da imunidade recíproca da União a partir do exercício de 2008, nos termos do art. 150, VI, a, da CF, uma vez que titularizado o domínio do imóvel pela União antes da ocorrência do fato gerador. Nosso E. TRF3 já acolheu esse novo entendimento. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176. COM REPERCUSSÃO GERAL. DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. - Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa). - Rejeito meu anterior posicionamento, adotando a tese já esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto. - Encontra-se consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça em regime de julgamento de recursos repetitivos, entendimento no sentido de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. - Havendo presunção do envio do carnê e, consequentemente, presunção da notificação do contribuinte, não há que se falar em comprometimento de regularidade da CDA ou decadência. - Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, e entendimento firmado por esta Quarta Turma, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 5.093,22 (cinco mil e noventa e três reais e vinte e dois centavos - fl. 99), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. - Apelação provida. AC00097617320084036105 APELAÇÃO CÍVEL 511737. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida. 3. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. AC 00052148720084036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1437232. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. -DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO - TSU. LEGITIMIDADE. 1. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 2. O STF em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. 3. Não é mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Exceção Corte frisado, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico. 4. É possível a tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa. 5. Considerando a transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal em 22/01/2007 (data da vigência da MP 353) e a ocorrência do fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca da União tão somente em relação ao exercício de 2008, nos termos do art. 150, VI, a, da CF, uma vez que titularizado o domínio do imóvel pela União em antes da ocorrência do fato gerador. 6. A jurisprudência do C. STF converge no sentido de reconhecer a exigibilidade da TSU quando vinculada a serviços públicos individualizados. 7. Legítima a cobrança do IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, à exceção de 2008, e da taxa de serviço público - TSU. 8. Honorários advocatícios, em prol da União, no importe de 10% sobre o montante excluído. 9. Honorários advocatícios, em prol do Município, da ordem de 10% sobre o renascimento. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. TRF3. Ap 00039761620114036109 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1956621. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 Assim, devida a presente cobrança de IPTU (ano de 2005), pois anterior ao reconhecimento de imunidade, vale dizer, antes da edição da Lei 11.483/2007. A imunidade afeta tão somente os impostos. DA NOTIFICAÇÃO - LEGALIDADE Não há que se falar em nulidade do lançamento por falta de notificação. A remessa da guia/carnê do IPTU é presumida, cabendo o ônus a embargante a comprovação de que não recebeu a cobrança, como aliás já está pacificado. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança do IPTU é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetivou. Precedente do STJ. 4. In casu, o valor atribuído à causa foi de R\$ 8.301,74 (oito mil, trezentos e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios, não desbordou dos parâmetros estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil. 5. Agravos interpostos pela União e pelo Município de Campinas, desprovidos. AC00052381820084036105 APELAÇÃO CÍVEL - 1475091. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016. DA LEGALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CDAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA - DF 25/05/2003). Afirma a Embargante que não é possível alterar o polo passivo da CDA. Ocorre que a sucessão não exprime propriamente uma alteração do polo, mas apenas uma adaptação em razão da sucessão que é legal. Desde 1999 a União Federal responde pelo ativo e passivo da Rede Ferroviária, não sendo agora alegação de que houve cerceamento de defesa ou mesmo alteração do polo passivo em CDA motivo para anular o título executivo. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente. DO PERMISSORÁRIO NO tocante ao polo passivo da CDA, alega que o bem foi dado em permissão cabendo a esse a responsabilidade pelo pagamento dos tributos sobre o bem. Analisando os documentos denota-se que a referida permissão foi outorgada pela FEPASA com vigência de treze meses (01/01/1995 a 31/01/1996), portanto não está mais em vigor a referida permissão (fl.53). Desde 1999 a União Federal responde pelo ativo e passivo da Rede Ferroviária e não há prova nos autos de que a União Federal tenha outorgado nova permissão. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente. TAXA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇACom razão a Embargante quanto ilegalidade na cobrança da Taxa/Contribuição de iluminação pública e de limpeza pública. De fato, é ilegal e inconstitucional por pretender ressarcimento de serviço público de caráter genérico e indivisível, que não é prestado diretamente a um contribuinte específico, mas sim a toda coletividade. Assim, a universalidade e indivisibilidade do serviço impede a cobrança por meio de taxa. Para ilustrar trago decisões do E. TRF3-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.- Não conhecimento da questão referente à imunidade tributária (artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição), porquanto, diferentemente do alegado pela apelante, a decisão singular declarou a sua inaplicabilidade em relação às taxas. - Na taxa de serviços urbanos prevista no artigo 239 do Código Tributário do Município de Ourinhos, fundamento legal da cobrança, bem como em razão do disposto no artigo 175 da mesma norma que reconhece a isenção do pagamento da taxa à União: são isentas das taxas de serviços urbanos: I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.- A certidão de dívida ativa é nula, porque viola o artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, pois não encontra fundamento legal para as cobranças feitas. As taxas de prevenção de incêndio e de remoção de lixo são inexigíveis, porque não estão previstas na lei tributária municipal e as taxas de iluminação pública e conservação de vias são inconstitucionais.- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, 08/09/2015 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 2-8, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.031242-3, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. 4. No que se refere à cobrança da taxa de conservação e de limpeza pública, é pacífico o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade. Precedentes do STF e deste Tribunal. 5. O Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistro. Precedentes do STF. 6. Agravo parcialmente provido. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, 08/07/2015. TAXA DE SINISTRO E COMBATE A INCÊNDIOS - COMPETÊNCIA ESTADUAL taxa de sinistros e combate a incêndios, é exigível, porquanto reconhecida a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a mesma corte decidiu que é indevida sua cobrança pelos Municípios, dado que a atribuição correspondente recai sobre os Estados, de modo que os artigos 30, inciso V, e 182 da Constituição Federal foram interpretados de acordo o entendimento explicitado pelo STF. É o entendimento dos Tribunais Superiores: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SINISTRO E COMBATE A INCÊNDIOS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. Apreciação equitativa. ARTIGO 20 CPC/73. - A taxa de sinistros e combate a incêndios, é exigível, porquanto reconhecida a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a mesma corte decidiu que é indevida sua cobrança pelos Municípios, dado que a atribuição correspondente recai sobre os Estados, de modo que os artigos 30, inciso V, e 182 da Constituição Federal foram interpretados de acordo o entendimento explicitado pelo STF. - No que se refere aos honorários advocatícios, vencida a municipalidade e considerada a data da publicação da sentença, 13.04.2011, deve ser aplicado o artigo 20, 3º e 4º, do CPC/73. Tal verba deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz e não pode ser fixada em montante considerado irrisório. Considerados o valor executado (R\$ 2.864,49), o trabalho realizado, a natureza e importância da causa, bem como o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, apresenta-se razoável reduzir a quantia estabelecida em primeira instância para R\$ 500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação da União provida para afastar a cobrança da taxa de sinistros e combate a incêndios e recurso da Prefeitura parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). TRF3. Ap 00507303520044036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817481JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018. TAXA DE COLETA DE LIXO NO tocante a cobrança da taxa de coleta de lixo, ainda que não questionada, mas expressa na CDA, tem-se que é constitucional e legal a sua cobrança pelo município. O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar sob fundamento de que são específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tal como o de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas e bueiros). No que diz respeito ao argumento da utilização da base de cálculo própria de impostos, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. [RE-RG-QO 576321, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04.12.2008, publicado em 13.02.2009]. Por fim, a Suprema Corte editou a

1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 2-8, da execução fiscal de nº 2008.61.82.031242-3, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. 4. No que se refere à cobrança da taxa de conservação e de limpeza pública, é pacífico o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade. Precedentes do STF e deste Tribunal. 5. O Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistro. Precedentes do STF. 6. Agravo parcialmente provido. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. 08/07/2015. TAXA DE SINISTRO E COMBATE A INCÊNDIOS - COMPETÊNCIA ESTADUAL taxa de sinistros e combate a incêndios, é exigível, porquanto reconhecida a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a mesma corte decidiu que é indevida sua cobrança pelos Municípios, dado que a atribuição correspondente recai sobre os Estados, de modo que os artigos 30, inciso V, e 182 da Constituição Federal foram interpretados de acordo o entendimento explicitado pelo STF. É o entendimento dos Tribunais Superiores: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SINISTRO E COMBATE A INCÊNDIOS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20 CPC/73. - A taxa de sinistros e combate a incêndios, é exigível, porquanto reconhecida a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a mesma corte decidiu que é indevida sua cobrança pelos Municípios, dado que a atribuição correspondente recai sobre os Estados, de modo que os artigos 30, inciso V, e 182 da Constituição Federal foram interpretados de acordo o entendimento explicitado pelo STF. - No que se refere aos honorários advocatícios, vencida a municipalidade e considerada a data da publicação da sentença, 13.04.2011, deve ser aplicado o artigo 20, 3º e 4º, do CPC/73. Tal verba deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz e não pode ser fixada em montante considerado irrisório. Considerados o valor executado (R\$ 2.864,49), o trabalho realizado, a natureza e importância da causa, bem como o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, apresenta-se razoável reduzir a quantia estabelecida em primeira instância para R\$ 500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação da União provida para afastar a cobrança da taxa de sinistros e combate a incêndios e recurso da Prefeitura parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). TRF3. Ap 00507303520044036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817481JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018. TAXA DE COLETA DE LIXO. N.º tocante a cobrança da taxa de coleta de lixo, ainda que não questionada pela Embargante, mas expressa na CDA, tem-se que é constitucional e legal a sua cobrança pelo município. O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar sob fundamento de que são específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como o de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas e bueiros). No que diz respeito ao argumento da utilização da base de cálculo própria de impostos, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. [RE-RG-QO 576321, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04.12.2008, publicado em 13.02.2009]. Por fim, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 19, com a consolidação do seu entendimento sobre a matéria: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. (Sessão Plenária de 29.10.2009, Dle nº 210 de 10.11.2009, p. 1. DOU de 10.11.2009, p. 1.) É o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC (ANTIGO ART. 543-B, 3º, DO CPC/1973). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL. NO MOMENTO DO FATO GERADOR. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO. - Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa). - A Lei nº 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu artigo 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu art. 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade. - Trago o entendimento firmado pela C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026518-66.2012.4.03.6182 (sessão de 03/05/2016), ao rejeitar a alegação de que, pela natureza dos serviços que prestava, a Rede Ferroviária Federal S/A já gozaria de imunidade antes de ser sucedida pela União. - Considerando o decidido pela E. Corte Superior e pela C. Segunda Seção, adoto a tese esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU do ano de 2005 - fls. 02/03 do apenso), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto. - No que tange à cobrança da taxa do lixo, fica mantido o entendimento proferido no acórdão de fls. 180/183, no sentido de que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca. - Por fim, quanto à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 15.843,18 - quize mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezeto centavos - em 17/07/2008 - fl. 02 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 5% (cinco por cento) do referido montante atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Juízo de retratação, artigo 1.040, II, do CPC. Apelação da municipalidade provida. TRF3. Ap 00100853220094036104 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1624226 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. Não houve prescrição, pois os tributos se referem ao ano de 2011 e a execução fiscal foi proposta em 2014, ainda que na Justiça Estadual. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para manter a cobrança apenas dos valores referentes a taxa de coleta de lixo das CDA em cobro na execução fiscal nº 0031270-76.2015.403.6114. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios à parte adversa na medida de sua sucumbência. Considerando todos os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que a parte embargante sucumbiu em parte menor, fixo os honorários na seguinte proporção: A parte embargante pagará à embargada 30% dos percentuais mínimos (artigo 85, 3º do CPC) sobre o valor atualizado da causa; e a parte embargada, por sua vez, pagará à embargante 70% dos percentuais mínimos (artigo 85, 3º do CPC) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-53.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) - MILTON FERREIRA GOES(SP075390 - ESDRAS SOARES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 107/108, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser proferido o juízo de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 107/108. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004525-06.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP091640 - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005574-48.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3)) - MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES em face da UNIAO FEDERAL, sustentando ser proprietário do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0008082-74.2009.403.6114, ajuizada contra BENEDITA MARIA GRAZIANI. Trouxe documentos de fls. 17/65. Aditamento da inicial (fls. 69/70). A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.16), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 25/26) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0008082-74.2009.403.6114 (ajuizamento em 2009), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucionalismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constricção realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revêdo de afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). A execução fiscal foi distribuída em 08/10/2009. A penhora foi registrada na matrícula do bem em 06/02/2015, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de penhora do bem da executada ocorreu em janeiro de 2015, e o registro da penhora em fevereiro de 2015. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em abril de 1989, não existia execução fiscal. Demonstrada, pois, a impertinência da constricção judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 32.373, 2ª Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno Manoel Basílio Rodrigues Alves ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Embargada, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002466-74.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002917-0)) - ANTONIO CESAR PAULINO FERREIRA(RN007742 - THIAGO LIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Cesar Paulino Ferreira. Regularmente intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da justiça gratuita, o embargante não cumpriu tal determinação. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante, devidamente intimado aos 30/06/2017, deixou de cumprir comando jurisdicional. Considerada a natureza preteritória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impuntualidade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese. O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002917-22.2004.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004657-92.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-23.2003.403.6114 (2003.61.14.006935-7)) - ANTONIO DA SILVA MADEIRA JUNIOR X EDNA MARCHIORE MENDES MADEIRA(SPI38723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 200/201:

Razão assiste ao embargante.

Republique-se a decisão de fl. 199.

Fl. 199-Baixo os autos em diligência. Inicialmente, postergo a análise do pedido de revisão da decisão de 191 (concessão da gratuidade de justiça) para quando da prolação de sentença. Face à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fls. 29/48 (escritura de compra e venda e IPTU), a fim de que se em termos proceder-se a certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos. No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos qualquer outro documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição, bem como manifestar-se sobre o alegado pela embargada em relação ao documento de fls. 21/28. Com o cumprimento do acima determinado, visto à Embargada. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006681-93.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000972-0)) - ROMILDA MORANDO CAPASSI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para requerer a anulação do ato de infração (41258) e, por consequência a sanção imposta, anulando a multa e promovendo o cancelamento e baixa da inscrição em dívida ativa. Aduz que a exclusão da beneficiária do plano de saúde se deu a pedido da beneficiária e seguiu os rigores da lei, razão pela qual, não se sustenta a penalidade aplicada. Alega a prescrição da cobrança e vícios na CDA. Trouxe documentos de fls. 17/106. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls.108/109). Houve agravo de instrumento (fls.110/130), que não foi conhecido pelo E. TRF3 (fls.221/222). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução (fls.132/133). Juntou documentos de fls.134/220. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A execução fiscal aqui embargada decorre da aplicação de multa administrativa pecuniária, aplicada pela Fiscalização, após regular procedimento administrativo instaurado com a denúncia de Railda, 71 anos, de que teria sido vítima de desrespeito pela Operadora do Plano de Saúde Santa Helena (fls.67). A beneficiária Railda denuncia a ANS que era cliente da embargante por seis anos e em julho de 2010, por questões financeiras, deixou de pagar o Plano por três meses, quando retornou e pediu que fosse novamente assistida, sendo informada de que havia perdido o direito, e seria necessário firmar novo contrato. Alega, na denúncia, que a vendadora do plano fez todo o procedimento de adesão e após 14 meses foi solicitada pela Operadora uma entrevista, quando compareceu surpreendeu-se com o cancelamento do novo Plano mas na confiança assinou a anulação do contrato. Ela não queria sair do Plano, o erro no preenchimento foi da vendadora. Diz, na denúncia, que nunca agiu em fraude e pede providências pois não entendeu por que foi excluída após 14 meses. Alega que estava se preparando para uma cirurgia de catarata e que foi obstada com o cancelamento do Plano. A ANS, embargada, no processo administrativo (fls.94) afirma que a beneficiária foi induzida a assinar o cancelamento do Plano e que não lhe foi oportunizada a abertura de processo administrativo na Agência Nacional de Saúde. O documento assinado pela Beneficiária, então denunciante Railda Oliveira, dá oportunidade de questionar só não o fez. Atendendo para o referido documento assinado por Railda, a primeira opção é para abertura de procedimento para julgamento pelo órgão competente (fls.84). Ora, a beneficiária procurou a Operadora para adquirir um Plano, admitindo que tinha deixado de pagar o plano anterior, assinou a contratação. Posteriormente se dirigiu à Operadora para esclarecimentos e assinou o termo de cancelamento do plano, afirmar que não foi orientada e atribuir a Beneficiária a incapacidade para contratar. Se ela teve capacidade para contratar também tem capacidade para o distrato. Parece que a beneficiária se arrependeu e quer agora fazer a ANS acreditar que foi induzida ao erro. Não pode a ANS atribuir uma condição de hipossuficiente a beneficiária apenas no momento de solicitar o cancelamento do Plano. Se for assim, também o era 14 meses antes para celebrar o contrato. A ANS não perguntou a denunciante, em nenhum momento, se omitiu informações no TERMO DE SADE. Omissão ou falta com a verdade na declaração de saúde também não é irregularidade por parte de beneficiário/contratante? É certo que se não tivesse voluntariamente solicitado o cancelamento do Plano, a Operadora deveria ter seguido com o procedimento administrativo e com os atendimentos à saúde da beneficiária. Mas, o que fazer com o pedido de cancelamento? Não aceitar? Não se pode pedir o cancelamento de um Plano? As pessoas seriam obrigadas a permanecer no Plano, contra vontade? Penso que não, pois as pessoas são livres para contratar e para distratar a qualquer tempo. Não vejo nos documentos carreados aos autos que a Embargante teria induzido a beneficiária ao erro. Presunir isso seria afirmar que a Operadora não é honesta ou pior, só é honesta no momento da contratação. Desta forma, não vislumbro aqui qualquer descumprimento das normas postas em vigor por parte da Operadora, razão pela qual entendo descabida e ilegal a penalidade aplicada e ora cobrada em forma de multa, valor inscrito em dívida ativa e executado judicialmente. Razão pela qual, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, anulando a autuação e consequentemente a multa. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, para oportunamente ser extinta. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006868-04.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - ANDRE LUIZ MAGNANI(SP380619B - GISELI DE LIMA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andre Luiz Magnani, inicialmente em face da União Federal e Boairain Empreendimentos e Participações Limitada, sustentando ser proprietário do bem imóvel indisponibilizado nos autos da cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Com a inicial vieram documentos, fls. 21/47. Determinado a retificação do polo passivo nos termos do art. 677, 4º do CPC (fl.48). A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumentos contratuais (fls. 22/31) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejadas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embarçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio judicial para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuzada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tomando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a inperpetinência da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel de matrícula nº 105.922, 1º Oficial de Registro de Sorocaba. Observado o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007970-61.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005114-8)) - CLAUDIO GERALDINI(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Claudio Geraldini em face da Comissão De Valores Mobiliários, sustentando ser proprietário do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0005114-71.2009.403.6114, ajuzada contra FERNANDO ANTONIO DANTAS. Trouxe documentos de fls. 12/194. Intimada, a Comissão De Valores Mobiliários, contestou o feito (fls. 204/208). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 12/15) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0005114-71.2009.403.6114 (ajuizamento em 2009), dando ensejadas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embarçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação

judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). A execução fiscal foi distribuída em 30/06/2009. A penhora foi registrada na matrícula do bem em 03/05/2013, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de penhora do bem da executada ocorreu em janeiro de 2012, e o registro da penhora em maio de 2013. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em fevereiro de 1993, não existia execução fiscal. Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 11.621, 1ª Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno Claudio Geraldini ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Embargada, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007971-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.4.03.6114 ()) - MOHAMAD KAMAL EL KADRI(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mohamad Kamal El Kadri em face da União Federal, sustentando ser proprietário do bem imóvel indisponibilizado nos autos da cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Com a inicial vieram documentos, fls. 19/51. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.53). A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumentos contratuais (fls. 31/38) firmados em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejando à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucional daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel de matrícula nº 113.346, 18ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observado o princípio da causalidade, condeno Mohamad Kamal El Kadri ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007972-31.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.4.03.6114 ()) - ALAIR FERNANDES DA MOTA X ANA CRISTINA FERRAZ DA MOTA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alair Fernandes Da Mota e Ana Cristina Ferraz Da Mota, inicialmente em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participacoes Limitada, sustentando serem proprietários do bem imóvel indisponibilizado nos autos da cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Com a inicial vieram documentos, fls. 21/42. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a retificação do polo passivo nos termos do art. 677, 4º do CPC (fl.44). A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumentos contratuais (fls. 23/28) firmados em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejando à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucional daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel de matrícula nº 113.490, 18ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007973-16.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.4.03.6114 ()) - SANDRA PALADIA SOARES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sandra Paladia Soares da Silva e Carlos Alberto Soares da Silva, inicialmente em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participacoes Limitada, sustentando serem proprietários do bem imóvel indisponibilizado nos autos da cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Com a inicial vieram documentos, fls. 21/33. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a retificação do polo passivo nos termos do art. 677, 4º do CPC (fl.35). A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumento contratual (fls. 23/23-verso) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejando à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a

jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para deconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel de matrícula nº 113.369, 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007975-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ALCIBIDES BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE FATIMA MACHADO (SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alcibides Batista dos Santos e Terezinha de Fatima Machado, inicialmente em face da União Federal e Boainim Empreendimentos e Participações Limitada, sustentando serem proprietários do bem imóvel indisponibilizado nos autos da cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Com a inicial vieram documentos, fls. 20/36. Restam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a retificação do polo passivo nos termos do art. 677, 4º do CPC (fl.38). A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumento contratual (fls. 23/26-verso) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para deconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel de matrícula nº 113.480, 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-17.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002352-04.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - SONIA MARIA DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sonia Maria da Silva em face da Fazenda Nacional, sustentando ser proprietária do bem imóvel indisponibilizado nos autos da execução fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114, ajuizada contra Artec Praia Grande Construtora, Incorporadora, Imobiliária. Trouxe documentos de fls. 26/57. Aditamento da inicial (fls. 69/70). Deferido os benefícios da justiça gratuita e concedido em forma de liminar, não somente a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos (fls. 59/60). A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 15/20) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114 (ajuízamento em 2009), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para deconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). A execução fiscal foi distribuída em 05/06/2009. A indisponibilidade foi registrada na matrícula do bem em 06/01/2016, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de indisponibilidade do bem da executada ocorreu em julho de 2013, e o registro da indisponibilidade em janeiro de 2016. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em novembro de 2006, não existia execução fiscal. Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 170.476, Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Embargada, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003053-62.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - CARLA SETEMBRE (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Em última oportunidade cumpria a parte embargante integralmente o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.37, item IV, a), trazendo aos autos todos os documentos de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a aquisição até a presente data, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, vista à Embargada para ciência da manifestação e documentos de fls. 41/57.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003213-87.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1)) - MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por Maria Francisca Blau Pazini em face de INSS/FAZENDA, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem Imóvel de sua propriedade. Alega que foi casada com FREDERICO PAZINI, executado nos autos da execução fiscal nº 1501495-45.1998.403.6114. Que por ocasião da separação do casal, o imóvel da matrícula nº 6.633 foi transmitido integralmente para a embargante. Trouxe documentos de fls. 15/130. Embargos foram recebidos, fl.131. Intimada, a União (Fazenda Nacional), Embargada, manifestou-se às fls. 133/135-verso, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando tão somente pela não condenação em honorários. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC. A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 6.633 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro da devida averbação do acordo homologado quando da separação judicial do casal. Expeça-se ofício ao 6º Registro de Imóveis da capital, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel. Prossegue-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1501495-45.1998.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003258-91.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - META-LAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP233840 - LUCIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Meta-Lar Participações e Investimentos Ltda - Me em face da Fazenda Nacional, sustentando ser proprietário do bem imóvel indisponibilizado nos autos da execução fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114, ajuizada contra Artec Praia Grande Construtora, Incorporadora, Imobiliária. Trouxe documentos de fls. 26/375. Aditamento da inicial (fls. 69/70), a União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual e de escritura pública de venda e compra com cessão de direitos (fls. 30/35 e 78/88) firmados em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114 (ajuizamento em 2009), dando ensejadas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embarcado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem. (...) TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). A execução fiscal foi distribuída em 05/06/2009. A indisponibilidade foi registrada na matrícula do bem em 06/01/2016, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de indisponibilidade do bem da executada ocorreu em julho de 2013, e o registro da indisponibilidade em janeiro de 2016. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em novembro de 2006, não existia execução fiscal. Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 170.620, Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno Meta-Lar Participações e Investimentos Ltda - Me ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Embargada, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003574-07.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-35.2011.403.6114 ()) - MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marisa Sech, em face da Fazenda Nacional, sustentando ser proprietária do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000333-35.2011.403.6114. Com a inicial vieram documentos, fls. 23/125. Os embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 127. A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumento contratual (fls. 92/96) firmado em data anterior à determinação de penhora dos bens nos autos da execução fiscal nº 0000333-35.2011.403.6114 (data de 16/02/2017), dando ensejadas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embarcado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa aos bens imóveis de matrículas nºs 213.107 e 213.189, 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Contudo, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000333-35.2011.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004165-66.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000442-6)) - RAFAEL RIBEIRO CARVALHO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rafael Ribeiro Carvalho em face da Fazenda Nacional, requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 64.914 e 4430. Alega haver aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.6), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta data proféri sentença (cópia trasladada) extinguindo a execução fiscal nº 0000442-59.2005.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos de terceiro e determinei o levantamento da indisponibilidade dos bens ocorrida naqueles autos. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Rafael Ribeiro Carvalho em face da Fazenda Nacional, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se

cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000442-59.2005.403.6114, dispensando-se os autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDITORGRAF EDITORA LTDA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X ANGELO PUGA X NELLY DONAIRE PUGA X CLAUDIA PUGA X SILVIA PUGA X GISELE PUGA CATALDI X EMERSON PUGA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 304/305, alegando ter a mesma incorrido em contradição e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 304/305. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000442-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE AUGUSTO CARVALHO REFEICOES ME X JOSE AUGUSTO CARVALHO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 211/212, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(S) EXECUTADO(S), certificada às fls 131/134, e eventual baixa em seus registros de BACENJUD, RENAJUD, ARISP, dentre outros, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000840-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000840-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DELEAN MOTOR S LTDA X IZILDA APARECIDA ANTONIASSI DE ANDRADE X DJALMA LEAL DE ANDRADE(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

O documento de fls. 302/309 não atende ao comando jurisdicional de fl. 300.

Em última oportunidade, cumpra os executados integralmente o ali determinado, trazendo aos autos documentos recentes capazes de comprovar que o imóvel penhorado é de fato a residência dos executados, sob pena de de apreciação do pleito formulado no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002974-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002974-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO PERPETUO VAZ

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Fls. 367/385: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega: prescrição parcial dos débitos, vícios na CDA, falta de indicação da data para atualização dos débitos, não indica o percentual dos juros aplicados, tampouco o início da contagem dos juros moratórios, juros são exorbitantes e que a penhora recaiu sobre um terreno onde se encontra uma empresa em pleno funcionamento do sócio da executada e os prejuízos serão incontáveis.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 388/410, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. A executada propôs embargos a execução, contudo foi extinto sem apreciação do mérito pois o Embargante deixou de regularizar a petição inicial.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição quer do débito como pretende a Excipiente.

Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

No caso sub judice a constituição dos créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte, sendo que o mais antigo foi declarado em 10/2005 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 06/2009, a citação da executada se deu em junho/2009, portanto não há que se falar em prescrição. Há nos autos documentos apontando as datas das entregas das DCTF que constituíram os créditos tributários aqui em cobro.

Os argumentos trazidos pela Excipiente não são suficientes para afastar a penhora do imóvel. O bem é do Exequente e portanto capaz de garantir o débito.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pelo sistema da prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominante ou seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO R1P04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP). Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Sabente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79. A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição do débito e a CDA encontra-se em consonância com a lei vigente e, ainda, pelas razões expostas mantenho a penhora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJ de 29/06/2009). PA 0,05 Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007151-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERLINO & LEONI PROJETOS LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Nos termos da decisão de fls. 286, as CDA de nº 80 6 08 146673-06, n 80 6 08 146674-97 e n 80 7 08 018625-28 foram declaradas extintas em razão de cancelamento. Assim, considerando o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80 6 08 094028-55 noticiado às fls. 296, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007366-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FASE SALDATURA DO BRASIL LTDA(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X WALERY JOSEF BADER

Walery Josef Bader alega ser legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 7720, e que o mesmo é bem de família. PA 0,05 Juntou documentos (fls. 204/262 e 270/293).

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 296 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel de matrícula nº 7720, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP., trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual reconsidero a decisão proferida à fl. 197.

Em prosseguimento, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, nos termos em que requerido pela exequente.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Restando positiva a pesquisa pelo sistema RENAJUD, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Após, lavre-se o Termo de Penhora e proceda-se à constatação, avaliação e intimação do executado. Intime-se também o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Espeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009568-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDÚSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 177/195: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ODDIS INDÚSTRIA COMERCIO E AUTOMAÇÃO LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 199/203, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Anoto que essa é a segunda exceção de pré apresentada pela executada. Denota-se um comportamento protelatório que ora deixo de apenar, contudo alerta que comportamento desta natureza devem ser penalizados.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os

créditos tributários.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação de embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudente orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Excipiente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...)

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo provido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001). P.0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante reverter-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominante o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimar o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.. PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA. CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC:AC NUM0310785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG001000)

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, pois as alegações não afastaram a certeza e liquidez do título executivo em cobro

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001731-07.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Após, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filero no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. ao feito cunpra-se integralmente a decisão de fls.36

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005171-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Vistos em decisão.

Fls. 82/91: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CARLOS APARECIDO BARBOSA, na qual alega ser parte ilegítima pois nunca exerceu função de administração na empresa executada, sendo sempre um empregado que para receber suas verbas rescisórias foi necessário ação na Justiça do Trabalho.

A Excepta se manifestou, inicialmente, pela juntada de cópia integral do processo trabalhista às fls.94, contudo mesmo intimado deixou de trazer. Em impugnação a Excepta requer a rejeição por não restar comprovado o alegado (fls.98/104).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice o exequente foi incluído no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos (contribuições previdenciárias) declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa na CDA nº 37.105.060-0 e 37.105.062-6 no valor original de R\$ 192.936,83 (junho de 2012)

A empresa executada não foi citada. Após diligências foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e inclusão no polo passivo do sócio administrador que assinava pela empresa. O documento de fls.35 aponta o Exequente como sócio administrador, assinando pela empresa, admitido na sociedade em 26/06/2008. Ademais, na Justiça do Trabalho a sentença se deu a revelia da parte o que não nos permite confrontar as alegações do Exequente. Nesta fase processual é preciso que o direito seja comprovado de plano, e a parte não se desincumbiu desta prova.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por CARLOS APARECIDO BARBOSA, mantendo-o no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001447-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Vistos em decisão.

Fls. 396/448 e 449/491: Tratam-se de exceções de pré-executividade na qual a parte Exequente/executada - ADALBERTO MOREIRA e RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e, FINESTAMP METALÚRGICA LTDA, respectivamente, onde requerem suspensão da execução fiscal dada a situação de serem partes ilegítimas, a necessidade de ser formado um incidente de descon sideração da personalidade jurídica e honorários advocatícios.

A Excepta manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal às fls.494/495.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As Exipientes insistem na mesma tese da ilegitimidade, já apreciada, portanto nada mais a ser decidido. Não há previsão legal para ser estabelecido aqui nestes autos o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o entendimento deste Juízo é firme no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal e quando o fundamento da descon sideração da personalidade jurídica é no art.133 do CTN e não no código de Processo Civil. Não se vislumbra ofensa ao devido processo legal, pois no caso a descon sideração da empresa executada e a consequente inclusão das pessoas jurídicas e físicas deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Esse é o entendimento do nosso E. TRF3: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DO SÓCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato; ao contrário do suposto no juízo de

origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional - que produziu um minucioso e percuciente relatório fiscal - permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil. 2. Mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 3. Esta Sexta Turma já decidiu em outro agravo de instrumento acerca da desconsideração da personalidade jurídica da mesma empresa executada (AI 00313032720114030000). 4. Agravo provido para que sejam incluídas no polo passivo da execução ROBERTO MELEGA BURIN, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E T. LTDA, WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES, MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA. (atualmente denominada TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.) e SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA. (AI 00274081920154030000, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016) e TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato; a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência inversa do art. 50 do Código Civil. 2. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 3. Agravo desprovido. (AI 00302654820094030000, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/05/2015).

Quanto a suspensão do processamento da execução fiscal entendo que a decisão judicial concedeu a recuperação judicial tão somente para a ASBRASIL LTDA não alcançando assim as demais pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da execução fiscal. Sob tal prisma, não vislumbro fundamento suficiente para suspender a presente execução fiscal, eis que a recuperação judicial, repiso, foi deferida apenas em relação a uma única pessoa jurídica integrante do polo passivo deste procedimento executivo. Desta forma indefiro o pedido de efeito suspensivo para as Excipientes e defiro o pedido da Excepta (fls.494/495) determinando o prosseguimento do feito para os coexecutados salvo para a ASBRASIL LTDA.

Diante do exposto REJEITO as exceções de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito e não tendo efeito suspensivo e considerando que as partes foram devidamente citadas e até o momento não houve pagamento do débito tampouco depósito determino a penhora de bens para garantia do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006243-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 104/108, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006366-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a União Federal promove a cobrança de débitos referentes ao não pagamento de PIS e COFINS entre outros.

Consta dos autos manifestação da parte executada alegando em síntese nulidade da CDA e requerendo a extinção do feito.

Desde logo, concluo não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade.

Considerando que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de outros débitos além de PIS e COFINS, e considerando que a executada em sua exceção de pré executividade insurgiu-se apenas com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS E COFINS, é justo que prossiga-se a execução fiscal para os demais tributos.

Desta forma, suspendo a execução das CDAs 80.6.14.102914-50, 80.6.14.102915-31 e 80.7.14.022816-94 por tratarem da cobrança de COFINS E PIS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que exprimam certeza e liquidez.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe o valor do débito para prosseguimento da execução fiscal, excluindo os valores das CDAs suspensas.

Após, conclusos para designação de leilão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000245-55.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO PERONI CECCHI(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005342-36.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA BENITES DE SANTIS Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 59/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005369-19.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAMOS PAPASIDIO CARNEVALI

Vistos em Inspeção.

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007341-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Considerando tratar-se de execução fiscal em que a pessoa jurídica teve a seu favor deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008355-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em inspeção.

Face ao contido na manifestação da executada às fls. 76/78, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Atendendo ao pedido expresso da executada, determino a conversão em renda do valor depositado nestes autos às fls. 44, o qual deverá ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do depósito, expedindo-se para tanto, o necessário.

Com o cumprimento do acima determinado,dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, bem como manifestar-se quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pelo executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009047-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 67/70-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Toda a questão levantada pela embargante ora embargante foi devidamente apreciada na decisão de fls. 67/70-verso, na parte em que analisou as preliminares arguidas na resposta à exceção de pré-executividade apresentada pela exequente. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 67/70-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Baixo os autos em diligência.

Diga as partes sobre a notícia de quitação do débito por meio de parcelamento, trazendo documentos que comprovem: Quem pagou o débito/parcelamento;- Quando foi quitado.

Prazo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando-se pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003440-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP377616 - DIEGO VIANA MIRANDA E SP409844 - JUSSARA CARVALHO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 32/38: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, alega inexigibilidade do débito pois a CDA não é líquida. Alega que parcelou várias vezes (em duplicidade) o débito e que os valores não foram alocados e pretende a compensação dos valores pagos no referido parcelamento de nº 13819-400565/2013-43 e a extinção da execução. Trouxe documentos de fls.39/236, 240/251.

A Excepta, se manifesta com apoio no parecer da Delegacia da Receita Federal (fls.255/296).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos exequendos de IPI foram objeto de parcelamentos conforme se pode ver nas cópias trazidas aos autos dos processos administrativos de nº 10880.415658/0001-80 e 10880.409118/2011-56. Houve desistência destes, sem saldar as 60 parcelas, e surgiu novo parcelamento pela Lei 11.941/2009 mas também foi rescindido e os valores pagos em todos os parcelamentos foram alocados no débito, como se vê nos documentos do PA nº 13819.400565/2013-43 (fls.259/260). Contudo, o parcelamento formalizado em 20/08/2014 (fl.261), nos termos da Lei 12.996 foi rejeitado na consolidação e em 15/12/2015 a Receita Federal, constatando que não houve liquidação do saldo remanescente dos débitos no processo 13819.400565/2013-43, os valores em aberto foram inscritos em dívida ativa (fl.267) e a presente execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2016.

Não há valores a compensar. Não há registro de valores pagos durante o parcelamento pela Lei 12.996, tampouco a parte Excipiente trouxe elementos capazes de provar, nesta via estreita de análise, o quanto alegado. Contudo, se a parte assim entender deverá promover a restituição na esfera administrativa e não aqui uma vez que nada consta.

Não há irregularidades na CDA em cobro, uma vez que os valores foram todos alocados e a ampla defesa foi realizada, inclusive com a vinda das cópias dos processos administrativos. Neste momento processual o que poderia ser analisado o foi. A parte poderá ainda se valer dos embargos do devedor, após garantia total d execução para defesa.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois ainda há saldo devedor, mesmo tendo pago algumas parcelas, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento vista a Exequente, a pedido, para análise da aplicação do RDCC (fls.255v).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003807-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos em decisão.

Fls. 41/62: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado - CPV - CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição e que os valores de FGTS foram pagos em rescisão do contrato de trabalho em acordos celebrados em audiências na Justiça do Trabalho. Aduz sobre a ilegitimidade da Fazenda Nacional cobrar a multa de 10% incidente sobre o FGTS quando da dispensa imotivada do empregado. Trouxe documentos de fls. 63/112

A Excepta, na manifestação de fls.115/121, rebate as alegações de prescrição, ilegalidade e ilegitimidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos referem-se a FGTS, não se aplicando o disposto no art.174, CTN, mas o previsto no art.23, 5º da Lei 8036/1990 que assegura a prescrição trintenária.

Como é sabido que o Supremo Tribunal Federal decidiu em rito de repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sobre a referida prescrição trintenária do FGTS, modulando os efeitos da inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, nos seguintes termos:

(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim, se na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

O julgamento supra citado do STF foi realizado em 13/11/2014, sendo então essa a data a ser considerada para aplicação dos efeitos da decisão para o computo da prescrição do FGTS.

A constituição dos créditos relatados nas certidões de dívida ativa ocorreu em 21/08/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2016, não há que se falar em prescrição.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudence orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo ao executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Alega que promoveu o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos trabalhistas.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, 1 e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, 1 e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e JUROS de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei

Civil em hipóteses semelhantes.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição e tampouco a prescrição dos débitos em cobro e as alegações não são suficientes para afastar a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.16.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004236-05.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA TIOSI CRUZ ARANHA

Vistos em Inspeção.

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006305-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE/SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 69/73-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Toda a questão levantada pela exequente ora embargante foi devidamente apreciada na decisão de fls. 69/73-verso, na parte em que analisou as preliminares arguidas na resposta à exceção de pré-executividade apresentada pela exequente. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 69/73-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007220-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPER(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Vistos em inspeção.

I- Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Dê-se ciência ao executado.

II- Face ao contido no documento de fls.266/267, extingo por cancelamento/pagamento as inscrições em dívida ativa nºs. 80.6.16.050628-09 e 80.7.16.019780-32.

III- A exequente notifica às fls. 265/267 que a executada formalizou o parcelamento da dívida, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 66/74.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007923-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE/SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 69/74, alegando ter a mesma incorrido em contradição e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Toda a questão levantada pela exequente ora embargante foi devidamente apreciada na decisão de fls. 69/74, na parte em que analisou as preliminares arguidas na resposta à exceção de pré-executividade apresentada pela exequente. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 69/74. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000335-92.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO SILVA MANGABEIRA

Vistos em Inspeção.

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000336-77.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISALDA PEDROZA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000372-22.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 32/55: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ODDIS INDÚSTRIA COMERCIO E AUTOMACÃO LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 58/64, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os

créditos tributários.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação de embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Excipiente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...)

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo provido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 JfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001). P.0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inócuo o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante reverter-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominante o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcreveremos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA. CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO

POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105),(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO20-06-1990 PROC:AC NUM0310785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA06-08-90 PG00100)

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, pois as alegações não afastaram a certeza e liquidez do título executivo em cobro

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009568-26.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004328-46.2017.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007954-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 150/151, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-85.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) - LAILA GEBRAEL(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X LAILA GEBRAEL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 69, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 71, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3876

EXECUCAO FISCAL

0000358-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X JOSE BUSTO MARTINS X RICARDO HYLARIO BUSTO(SP117175 - RICARDO JOSE TERENTIVAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006277-13.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Em complemento ao despacho de fl. 37, preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Int.

Expediente Nº 3849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-63.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-65.2011.403.6114 ()) - AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. Retro, dando-se prosseguimento ao feito. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destes modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes

os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002866-25.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-96.2014.403.6114 () - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em Inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a questão debatida demanda análise além de simples questões de Direito.

Assim sendo, considero imprescindível a realização de perícia contábil. Desse modo, nomeio como perito do juízo o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP1772600-3.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, devendo a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. Em passo seguinte, dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-50.2014.403.6114 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Incumbindo ao juiz a condução do processo, a este cabe determinar a produção das provas que entender necessárias à correta apreciação da controvérsia trazida pelas partes litigantes.

Nesse passo, em que pesem as manifestações produzidas às fls. 81/83, entendo necessária a oitiva da Receita Federal a fim de que seja informado o desfecho do processo administrativo de revisão protocolado pelo embargante.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DERAT/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva quanto ao alegado pagamento do débito objeto da execução fiscal nº 0006378-50.2014.403.6114 (processos administrativos nºs 13819.505390/2014-41, 13819.505391/2014-95).

Instrua-se referido ofício, com cópia dos documentos de fls.: 02/06, 37/39 e 48/49.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-44.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-69.2014.403.6114 () - VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se o Embargante para que, em derradeira oportunidade, cumpra integralmente o despacho de fl. 72, qual seja: Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia do termo de avaliação, documento indispensável a propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-76.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-52.2015.403.6114 () - VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP382657 - ADMILSON SEVERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00006725220154036114. Recebo a petição do Embargante, de fls. 14/15, como emenda à inicial. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-42.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6) - MARCIA LOMBARDI RICHIETTO(SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Fl. 30: Diante da alegada impossibilidade de retirada dos autos da Execução Fiscal pela parte Embargante, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido à fl. 29, qual seja: .

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Prazo: 15 (dias) sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003396-58.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-51.2017.403.6114 () - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGA EX LTDA., em face da decisão de fls. 43/44. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 00022265120174036114 foi proferido despacho cujo teor reproduz: Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 43/44. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003397-43.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-88.2017.403.6114 () - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGA EX LTDA., em face da decisão de fls. 42/43. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 00022308820174036114 foi proferido despacho cujo teor reproduz: Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim

sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 42/43. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003604-42.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-12.2015.403.6114 ()) - ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em Inspeção.

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Ademais, diante da ausência da integralidade de garantia do Juízo nos autos principais e, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA (...). 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...). 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Destes modos, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, bem como para que dê cumprimento às determinações supra exaradas, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004197-71.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002196-2)) - GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, devendo para tanto constar:

- 1) O valor da causa, nos termos do art. 291 e ss, do Código de Processo Civil;
- 2) Documento que comprove a nomeação do Administrador Judicial da massa falida;
- 3) Cópia do auto de penhora;
- 4) Cópia do termo ou intimação de Intimação da penhora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004198-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-75.2013.403.6114 ()) - LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME - MASSA FALIDA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, devendo para tanto constar:

- 1) Atribuir valor à causa, nos termos do art. 291 e ss, do Código de Processo Civil;
- 2) Cópia da nomeação do Administrador Judicial da massa falida;
- 3) Cópia do auto de penhora no rosto dos autos;
- 4) Cópia do termo ou certidão de intimação de penhora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004215-92.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009170-5)) - CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção.

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, devendo para tanto constar:

- 1) O valor correto da causa, posto que o embargante apenas atribuiu o valor do processo piloto, não observando o valor das execuções apensadas;
- 2) Documento que comprove a nomeação do atual Administrador Judicial da massa falida, posto que o documento de fls. 47/51 aponta como administrador pessoa diversa da que promove a presente defesa;
- 3) Cópia da petição inicial das execuções apensadas ao processo piloto, bem como de suas CDAs.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004218-47.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-32.2005.403.6114 (2005.61.14.000502-9)) - WORLD TRADE COM/ IMP/ EXP/ DE MADS E MAT P/ CONST LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos termo de nomeação do atual Administrador Judicial da massa falida, vez que o termo acostado às fl. 12 aponta como administrador pessoa diversa da que promove a presente defesa, bem como cópias dos autos principais do termo ou certidão de intimação da penhora;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004346-67.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2011.403.6114 ()) - CRISTIANE DENARDI ARIGONE X FABIO GERD ARIGONE (SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, proceda a exclusão do polo ativo da presente demanda o Sr. FABIO GERD ARIGONE, posto que este integra o polo passivo da execução que deu causa à estes embargos, não lhe sendo possível figurar como embargante neste feito.

Em prosseguimento, nos termos da certidão retro, emende o embargante a exordial, conforme disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, devendo constar para tanto:

- 1) O valor da causa, nos termos do art. 291 e ss, do CPC;

2) Declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pleito de Justiça Gratuita, caso não o faça, proceda o embargante o recolhimento das custas processuais, bem como apresente a competente guia GRU devidamente recolhida;

3) Documento(s) que comprove(m) a posse ou domínio do imóvel em discussão.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003605-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NUCLEO BRASILEIRO DE FRALDAS INDUSTRIA E COME(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X ADRIANO MANZOLI FERRI X AMARO TADEU BRITO DE OLIVEIRA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X EVALDO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do teor da consulta de depósito judicial de fls. 129, dou por cumprida a obrigação do devedor em relação ao exequente AMARO TADEU BRITO DE OLIVEIRA.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008096-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS(SP181720E - INES STUCHI CRUZ E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-56.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X PROMINENT BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003995-27.1999.403.6114 (1999.61.14.003995-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505722-78.1998.403.6114 (98.1505722-7)) - MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 263: Diante do teor do despacho de fls. 261 e comprovante de remoção de restrição pelo sistema RENAJUD de fls. 262, nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004033-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004033-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-26.2001.403.6114 (2001.61.14.000893-1)) - PROEMA MINAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X PROEMA MINAS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007878-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007878-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002898-7)) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação do executado, conforme fls. 237 vº, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional de fls. 238, expedindo-se ofício de conversão em renda, conforme o código DARF informado.

Com a informação do cumprimento pela Instituição Financeira, dê-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007960-22.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114 ()) - ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Em análise dos autos verifico que já foi proferida sentença de extinção às fls. 76/77, onde foi determinada a condenação da Embargante ao pagamento de custas e honorário advocatícios a favor da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado, sentença esta transitada em julgado conforme certidão de fl. 80.

Considerando o acima exposto, tomo sem efeito os despachos exarados às fls. 81, 82 e 85, vez que assiste razão à manifestação lançada às fls. 87/88 pela União Federal.

A fim de que o processo retome seu regular prosseguimento, determino:

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença.

Conforme requerido pelo credor às fls. 87/88, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-33.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-58.2010.403.6114 ()) - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Pela derradeira vez, dê-se vista à parte Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste objetivamente sobre o alegado pela Fazenda Nacional, conforme despacho de fl. 17, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Melhor analisando os autos, suspendo, por ora, o imediato cumprimento do despacho de fls. retro. Trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável à União Federal. O exequente apresentou os cálculos às fls. 194/195, não impugnados pela executada (fls. 197/198). Contudo, pleiteia o exequente a expedição do competente requisitório de pequeno valor em nome e benefício da sociedade de advogados. Pois bem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.) Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, 3º, da Lei 8906/94. Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos façam parte de sociedade de advogados, não cumpri as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, 15º, c/c Art. 105, 3º, ambos do CPC, bem como Art. 15, 3º, da Lei 8906/94. Nesses termos: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 271/274, quando a execução em favor da sociedade de advogados, e determino que a expedição de pequeno valor deverá ocorrer em favor de um dos advogados constantes da procuração acostada aos autos. Para tanto, indique o exequente nome e OAB do advogado a ser favorecido pelo soergimento dos valores executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Com a indicação do beneficiário, expeça-se o RPV, observadas as formalidades legais. Após, intinem-se as partes de sua expedição. São Bernardo do Campo, 18/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005015-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-15.2005.403.6114 (2005.61.14.002469-3)) - BACKER S/A(SP176688 - DIALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 255: Defiro o prazo requerido pelo exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007574-02.2007.403.6114 (2007.61.14.007574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001106-3)) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP204899 - CELSO MENEQUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Melhor analisando os autos, e considerando ainda o teor da certidão de fl. 488vº, reconsidero o último despacho proferido.

Diante do novo patrocínio da causa conforme outorga de instrumento de mandato acostado à fl. 448, determino a anotação no sistema processual do novo causídico.

Desta feita, republique-se para intimação do novo advogado, o despacho de fl. 481, qual seja, Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Dou por prejudicada a manifestação de fls. 483/484.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003741-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007160-6)) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X KLEBER MOREIRA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002957-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA HELENA ARAUJO AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

O valor atribuído à causa deve corresponder ao bem de vida pretendido.

No caso dos autos equivale ao saldo existente na conta vinculada do FGTS que se quer movimentar.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para comprovar referido saldo, e aditar a petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002984-08.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CLEUNICE CLAUDINA ALVES
REPRESENTANTE: LUCILENE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO - SP340271,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a duplicidade de ações idênticas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da IN RFB 1765/2017, artigo 1º, para que a Impetrante possa efetuar compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

Aduz a Impetrante que a referida Instrução Normativa é ilegal, porque não atende ao princípio da legalidade tributária e desborda seu campo de atuação regulamentar.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Instrução Normativa RFB 1765/2017, a princípio, não é ilegal, uma vez que simplesmente determina que o pedido de compensação deve ser acompanhado da ECF da empresa.

A ECF **PODE** ser apresentada até 31 de julho do ano posterior ao exercício findo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013. Se a parte pretende realizar a compensação em 1º de janeiro, deve apresentar a ECF junto com o pedido.

A lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, § 14, dispõe que: "A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Portanto, a própria lei permitiu que a autoridade fazendária regulamentasse a compensação, do mesmo modo que previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Não houve criação ou modificação de qualquer aspecto atinente à lei tributária, mas apenas determinado que a ECF deve acompanhar a declaração de compensação, a fim de que a autoridade administrativa possa efetuar com mais certeza e celeridade a correção da compensação.

Portanto, não há que se falar, a rigor, de ato coator que tenha violado o princípio da legalidade tributária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001583-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, PEDRO ANDRADE TRIGO - SP385901

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Após a distribuição a uma das Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desentranhe, certifique e oficie-se encaminhado a mídia de fls 203 dos autos nº 0015267-83.2015.4036105, tendo em vista a impossibilidade técnica da juntada neste autos, devido ao tamanho / formato, conforme previsto na Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça e requerido pelas partes.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Informa a impetrante em sua inicial que os autos de Infração controlados pelos PTAs nº 10932-000.017/2005-12 e 10932.000016/2005-78 foram lavrados para exigir o recolhimento de COFINS e PIS no período de abril de 2001 a julho de 2004, sob o fundamento de que seria indevida a exclusão da receita a terceiros (subcontratação do serviço de transporte) da base de cálculo da COFINS; (ii) seria indevida a exclusão das despesas com pedágio da base de cálculo da COFINS e (iii) não seria possível aproveitar os créditos da contribuição da COFINS sobre os valores decorrentes da contratação de seguros.

Segundo a impetrante, os débitos referentes aos dois primeiros itens (subcontratação de serviço de transporte e despesas com pedágio) foram objeto de parcelamento, integralmente quitado, e o terceiro item (contratação de seguros) foi objeto de recurso administrativo pela impetrante, cujo direito à sua exclusão foi devidamente reconhecido nos acordãos nº 9303-003.308 e nº 9303-003.309 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Dessarte, entende a impetrante que referidos processos não podem constar como óbice à expedição de certidão de débitos fiscais, eis que a dívida encontra-se extinta, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, parte pelo pagamento (inciso I), e parte por decisão administrativa irreformável (inciso IX).

Entretanto, em suas informações, a autoridade coatora afirma que existem "demais débitos" que não foram objeto de parcelamento, tampouco abarcados pela decisão do CARF e, conquanto tenha juntado relação dos débitos, não é possível aferir a que se referem, ou seja, em qual dos três itens relacionados pela impetrante em sua inicial eles se enquadram.

Assim, determino à autoridade coatora que esclareça quais os débitos da impetrante que ainda se encontram vigentes e a que se referem, tendo e vista a manifestação da impetrante (ID 8834947) de que todos os valores estão extintos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que os Pedidos de Restituição protocolizados pela impetrante em 23/03/2018 sejam apreciados pela autoridade coatora, de forma conclusiva.

Em apertada síntese, alega que transmitiu o referido pedido, mas que se encontra pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias, o que fere as disposições legais.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do respectivo protocolo ou da apresentação de defesas ou de recursos administrativos do contribuinte.

A matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe de 01/09/2010, cujo tema de nº 269 fixou a tese de que "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Nesse sentido, para o presente caso, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que o Pedido de Restituição foi protocolizado em 23/03/2018, consoante documentos juntados aos autos, ou seja, a quase três meses, de forma que não se justifica a concessão da segurança pleiteada.

Ademais, diferentemente do alegado pela impetrante, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). grifei.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Vistos.

Id 8948605 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114
AUTOR: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelo de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/10/1976 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 17/05/1989 e 01/03/1994 a 06/11/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.842.236-4 desde a data do requerimento administrativo em 15/08/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

À outra tese fixada no julgamento é a de que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Nos períodos de 01/10/1976 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 17/05/1989 e 01/03/1994 a 06/11/1995, trabalhados na empresa M Tokura Elétrica Industrial Ltda., o autor laborou exposto a níveis de ruído de 82,5 decibéis e níveis de eletricidade superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos (Id 8372186).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (10/12/1994 a 15/02/1995), não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/10/1976 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 31/08/1985 a 17/05/1989, 01/03/1994 a 09/12/1994 e 16/02/1995 a 06/11/1995 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.842.236-4, desde o requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-80.2018.4.03.6114

AUTOR: ARGELIU BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 02/09/1985 a 14/10/1985 e 28/10/1986 a 10/10/2016 e a concessão de aposentadoria especial à NB 180.029.024-9 desde a DER em 10/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, é hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 02/09/1985 a 14/10/1985, o autor trabalhou na empresa Tecnipol Construções e Serviços Ltda., exercendo a atividade de servente, conforme anotação às fls 10 da CTPS nº 06844, série 00020-BA, constante do processo administrativo.

Contudo, não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 28/10/1986 a 09/03/2016, o autor trabalhou na Empresa Nacional de Segurança Ltda., exercendo a atividade de vigilante e utilizava arma de fogo calibre 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfirio, TRF3 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 29 anos, 04 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 10/10/2016.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 28/10/1986 a 09/03/2016 e conceder a aposentadoria especial NB 46/180.029.024-9, desde a DER em 10/10/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que eram companheiro e filho respectivamente, de Angelita Sousa de Moraes, falecida em 24/05/12.

Requerido o benefício na esfera administrativa em 07/11/12, indeferido pelo INSS após fase recursal, em face da perda da qualidade de segurada da falecida.

Ingresso do menor VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA como litisconsorte necessário.

Requer a concessão de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas.

Perícia indireta realizada, concluindo pela incapacidade total e permanente da falecida em razão de AVC a partir de 02/04/12.

Parecer do MPF no sentido da procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afirmou o INSS em sua contestação: “Ao que tudo indica, o último vínculo comprovado nos sistemas do Instituto entre a falecida e o INSS findou mesmo em 29/03/2011. Considerando o período de graça simples, pois nada nos autos justifica a aplicação do período de graça aditivado, a autora manteve sua qualidade de segurada até

15/05/2012, nos termos do § 4º, art. 15, da LBPS”.

No laudo pericial realizado, concluiu a perícia pela incapacidade total e permanente da autora com termo inicial em 02/04/12, portanto, dentro do período de graça, como afirmado pelo réu, que teria findado em 15/05/12.

Comprovada a existência de união estável, já reconhecida na esfera administrativa, que ao final concluiu pela falta de qualidade de segurada da falecida.

Portanto, existe a qualidade de segurada da “de cujus” e a existência de união estável, cabível a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Em razão do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino ao INSS que implante o benefício em favor dos autores, com DIP em 01/07/18 e início na data da DER – 07/11/12. Prazo – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder pensão por morte a GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo 07/11/12. Os valores em atraso não atingidos pela prescrição em razão do procedimento administrativo que teve curso, serão acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-82.2018.4.03.6114
AUTOR: ADELMO DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/11/1979 a 31/01/1987 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §11, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §21, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/11/1979 a 31/01/1987, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A exercendo suas funções no setor de produção e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria não alcança o valor de 95 pontos, ou seja, o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/11/1979 a 31/01/1987 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.201.747-0, com DIB em 23/08/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

RÉU: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a devolução de quantias pagas indevidamente após o óbito da beneficiária.

Aduz o INSS que Araci Salvador Lazzuri, beneficiária de aposentadoria por idade, NB 0778816761, faleceu em 25/09/16 e foram efetuados pagamentos de benefício nos meses de setembro e outubro de 2016. O Banco depositário, Santander, informa que somente efetuará a devolução dos valores que se encontram bloqueados mediante ordem judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o espólio apresentou contestação afirmando que não a representante não possui cartão ou senha da conta bancária e que não foi efetuado o levantamento do valor indevidamente depositado.

O Banco Santander afirma que há bloqueio dos valores, por determinação administrativa.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante informe do Banco Santander, existe valor de R\$ 2.864,52, bloqueado na conta n.10480831, ag. 4719, de titularidade de Araci Salvador Lazzuri, em razão de pedido administrativo do próprio INSS, porém não autorizou o levantamento por falta de ordem judicial e questiona se o bloqueio existente na esfera administrativa impede o cumprimento de eventual ordem judicial na presente ação.

Indevidamente depositado o valor de benefícios após a morte do beneficiário, deve o dinheiro ser devolvido ao INSS.

A parte ré não tem sequer legitimidade para figurar na presente ação pois não é parte na lide, uma vez que não se negou a devolver nada, não tem o poder de disposição do valor.

De qualquer forma, tendo em vista a instrumentalidade do processo, cabível a devolução da quantia depositada, o que poderia ter sido obtido somente com a demanda solicitando alvará de levantamento, mas por razão de economia processual, determino na presente ação.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, em face do espólio réu e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao réu. **DETERMINO** ao Banco Santander que efetue a transferência do valor de R\$ 2.864,52, bloqueado na conta n.10480831, ag. 4719, de titularidade de Araci Salvador Lazzuri, à **disposição desse juízo**, no prazo de cinco dias, sob pena de crime de desobediência, uma vez que o bloqueio em processo alheio foi feito a pedido do INSS e o levantamento será efetuado em favor do INSS na presente ação. O Oficial de Justiça deverá intimar o gerente da agência e após cinco dias retornar para certificar o cumprimento ou não. Cumpra-se imediatamente.

P. R. I.

Sentença tipo C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Carlos Alberto Tomas opôs embargos em face da sentença proferida Id 8287120, aduzindo a existência de omissão.

Devidamente intimado nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o INSS ficou silente.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, pois não apreciada a especialidade da atividade desempenhada na empresa Vida Alimentos Ltda. em razão da exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

Assim, íntegro o julgado e o retifico para fazer constar:

"No período de 01/07/1999 a 05/09/2006, laborado na empresa Vida Alimentos Ltda., exercendo a função de eletricista, responsável pela execução dos trabalhos de manutenção elétrica de natureza corretiva, preventiva e peditiva em máquinas e equipamentos da fábrica, o PPP apresentado Id 4540310, demonstra que o autor esteve exposto tensões elétricas superiores a 250 V, em tempo permanente.

Tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial, conforme já fundamentado.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/02/1986 a 30/04/1990, 01/03/1991 a 19/09/1994, 01/07/1999 a 05/09/2006 e 09/04/2007 a 30/01/2017.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, momento aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **03/02/1986 a 30/04/1990, 01/03/1991 a 19/09/1994, 01/07/1999 a 05/09/2006 e 09/04/2007 a 30/01/2017**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.611.460-2, desde 25/07/2017."

Tendo em vista a tutela de urgência concedida, oficie-se ao INSS para ratificação do benefício implantado em favor do autor, independentemente do trânsito em julgado, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PAULO SILVA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor, em síntese, que em 06/06/2013 as partes firmaram contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - sistema financeiro da habitação- SFH – recursos SBPE, por intermédio do qual obtivera crédito para financiamento da aquisição do imóvel situado na Praça Antônio Pinheiro da Costa, nº 54, apto 172, bloco 3, Centro, São Bernardo do Campo-SP.

O valor de referida transação foi de R\$ 185.000,00, sendo R\$ 107.076,14 através de recursos próprios e o restante (R\$ 77.923,86), foi financiado pela ré, para pagamento em 420 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 06/07/2013, no valor de R\$ 793,99.

Narra o autor que após o cumprimento regular do contrato até o mês de fevereiro de 2016, passou a inadimplir as prestações do financiamento, seja em razão da crise econômica que assolou o país, seja em razão de abusividade contratual.

Nesse sentido, afirma que o sistema de amortização constante – SAC, previsto no contrato, acarreta indevida capitalização dos juros remuneratórios. Além disso, sustenta a ilegalidade da cobrança mensal da taxa de administração, por violação aos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Narra por fim, que foi notificado extrajudicialmente para pagar o valor das parcelas em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF e da alienação do imóvel em leilão público, nos termos da Lei 9.514/97, mas que os valores cobrados são maiores do que o efetivamente devido.

Assim, pede (i) a revisão do contrato para substituição dos juros compostos, decorrentes do sistema SAC, por juros simples; (ii) a exclusão da taxa de administração; (iii) a anulação da cláusula contratual que dispõe sobre o recálculo mensal do valor da dívida, de modo que seja realizado anualmente; (iv) a declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97; (v) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de tutela de urgência, o autor requer (i) seja autorizado a depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso das prestações do financiamento (R\$ 364,64), até decisão final; (ii) que a CEF seja impedida de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito durante o curso da presente demanda; (iii) que a CEF seja impedida de promover a execução extrajudicial da garantia vinculada ao contrato de financiamento imobiliário, com imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial (id 8395887).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos a cópia integral do contrato de financiamento imobiliário (Id 8418950), o que foi atendido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente por não vislumbrar motivo para a revisão contratual.

Com efeito, o SAC consiste em um sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante.

Em suma, o valor do empréstimo é dividido pelo prazo do financiamento, gerando o valor a ser amortizado constantemente do saldo devedor, mais a parcela de juros e prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI) e taxa de administração, se houver.

O valor da parcela de juros vai decrescendo mês a mês, haja vista que após cada amortização a base de cálculo para os juros dos meses posteriores vai diminuindo, acarretando o pagamento de menos juros pelo mutuário.

Como se vê, não há que se falar em incorporação de juros ao saldo devedor em razão do emprego do sistema SAC, do que decorreria a incidência de juros sobre juros, já que estes são calculados mensalmente e incidem, a cada mês, sobre uma base de cálculo cada vez menor, eis que a cada pagamento o mutuário amortiza uma parcela da dívida, revelando-se, ao contrário, favorável ao consumidor.

É por essa razão, inclusive, que não deve ser deferido o pedido formulado pelo autor no sentido de ser autorizado a depositar judicialmente o valor incontroverso da parcela mensal, com a incorporação do restante ao saldo devedor, pois aí sim os juros remuneratórios dos meses subsequentes incidiriam sobre os juros cobrados e não pagos das prestações anteriores.

Nesse sentido:

CIVIL SFH REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e não decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. (...). 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida. (Ap 00213191820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 .FONTE:REPUBLICACAO.). Grifei.

Por sua vez, quanto ao mecanismo de atualização prévia do saldo devedor a sua amortização pelo pagamento da prestação, sua legalidade foi sedimentada no enunciado 450 da súmula de jurisprudência do C. STJ, nos seguintes termos: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Por fim, no que se refere à taxa de administração, sua cobrança tem fundamento no artigo 16, III e §1º, II, do regulamento anexo à Resolução BACEN nº 3.347, de 08 de fevereiro de 2006, que disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, conforme a redação conferida pela Resolução BACEN nº 3.410, de 27/09/2006.

Com efeito, nos termos do artigo 16, III, além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros - exceto os referidos no § 1º - de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Por sua vez, o referido §1º, II, dispõe que não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III: o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato.

Como se vê, embora o valor da taxa corresponda ao teto autorizado pelo BACEN, não há que se falar em ilegalidade.

E, não se constatando a existência de qualquer irregularidade ou abusividade a ser sanada por intermédio da presente demanda, não há fundamento que autorize o autor a pagar o valor que entenda devido, diante de sua vinculação aos termos do contrato o qual, inclusive, foi parcialmente cumprido.

Por outro lado, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, destaco que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, reconheceu a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário 860.631. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROPRIEDADE E À MORADIA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, ECONÔMICO E SOCIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 860631 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

Embora a questão esteja pendente de análise, é certo que o STF já assentou a constitucionalidade do análogo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Confira-se:

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800). Grifei.

Sendo assim, embora a última palavra sobre o tema será dada pelo STF, o fato é que com o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 não vislumbro razão para a declaração de inconstitucionalidade do procedimento análogo previsto na Lei 9.514/97. Nesse sentido:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **LEI N.º 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...).** 6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n.º 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 - 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018). Grifei.

Por fim, no que se refere ao pedido de impedimento de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, registro que a medida não viola as disposições da Constituição Federal de 1988 ou do Código de Defesa do Consumidor, sendo legítima em virtude dos débitos confessados nos autos, especialmente diante da constatação da ausência de abusividade contratual alegada pelo autor na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo, autorizo o autor a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas do contrato de financiamento, **segundo o valor indicado na planilha de evolução teórica** (id 8396163), sem prejuízo de a CEF indicar nos autos o valor correto e atualizado das prestações mensais.

Diante da manifestação favorável do autor, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, para o dia **06/08/2018, às 16h**.

Cite-se a CEF para que compareça à audiência designada, devendo se fazer representar por preposto que tenha efetivo conhecimento sobre a situação atual do contrato e do eventual procedimento de execução extrajudicial, bem como poderes para conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARRO - SP179664
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUCIANO DA SILVA CAMPOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor, em síntese, que em 31/03/2008, o autor firmou com a ré, um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 93336 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente em um prédio residencial situado na Rua Tietê, 1077, e seu respectivo terreno, nos termos da Lei 9.514/97.

O valor de referida transação foi de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 40.000,00 através de recursos próprios e o restante (R\$ 117.000,00), foi financiado pela ré, para pagamento em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30/04/2009, no valor de R\$ 1.562,94.

Narra o autor que vinha pagando normalmente as prestações, tendo inclusive realizado uma amortização extraordinária em janeiro de 2010, no valor de R\$ 7.924,39, com o valor de seu FGTS, ficando o saldo devedor então, naquela data, em R\$ 105.227,05 (doc. 05).

Aduz, ainda, que houve um período de inadimplência, entre as parcelas 51 a 56, sendo pagas de uma única vez, pelo valor de R\$8.533,85, em 26/11/2014 (doc. 06). Em seguida, foi paga a última parcela, em 30/11/2014, no valor de R\$1.389,25, com saldo de débito R\$75.183,83.

O autor afirma que, contudo, depois desse pagamento, a emissão de boletos pelo site foi bloqueada, e os débitos já não estavam sendo realizados por meio de débito em conta. Também, não recebia os boletos em sua residência.

Alega que por diversas vezes solicitou o envio dos boletos, que nunca chegavam, e assim, a partir de janeiro de 2018, passou a receber as cobranças da ré, através de sua agência.

Aduz que, a partir de então, o réu, bem como sua companheira LUCIANA, passaram a negociar com a gerente de referida agência, negociação esta que só não foi fechada devido à intransigência da ré em aceitar um parcelamento da dívida, só aceitando receber o valor total para quitação da dívida, mas sem o desconto dos juros de mora.

Afirma o autor que em 12/06/2018 procurou mais uma vez a ré, com mais uma proposta para quitação do financiamento, que foi recusada diante da informação de que o imóvel já estava em procedimento executório.

Alega que foi somente então que tomou conhecimento que seu imóvel estava indo a leilão público extrajudicial, pesquisando através do site da ré e contatando o telefone passado por sua gerente.

Esclarece que o primeiro leilão já se realizou, sem a arrematação do imóvel, e que o segundo leilão está agendado para o dia 23/06/2018, com início às 10:00 hrs, segundo o Edital 021/2018, anexo (docs. 10 e 11).

Afirma, no entanto, *que jamais foi notificado pessoalmente para o pagamento da dívida, em violação ao disposto na Lei 9.514/97.*

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a sustação do leilão, ainda que mediante a imposição da obrigação de depósito do valor das parcelas em aberto (R\$ 78.336,32), no prazo de 48h, como condição à concessão e à manutenção da tutela pretendida, bem como para que se determine a retirada ou a não inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (id 8920937).

Além disso, na manifestação Id 8921257 o autor requer seja autoridade a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, durante o trâmite da ação.

Por intermédio da decisão Id 8940287, concedeu-se ao autor o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que promova o depósito judicial da quantia indicada na inicial (R\$ 78.336,32) como condição à concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300, §1º, CPC, o que foi cumprido, conforme Id 8966098.

Além disso, foram recolhidas as custas processuais (id 8966353).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Conforme a regra do §1º, do artigo 300, CPC, *para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.*

No caso dos autos, **estão presentes** os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo se faz presente diante da inércia da realização do 2º leilão público extrajudicial, agendado para o dia 23/06/2018, às 10h.

Por outro lado, e ainda que não esteja demonstrada a existência de nulidade no procedimento extrajudicial de alienação do bem, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao mutuário o direito de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **até a data da assinatura do auto de arrematação**, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.** 2. **A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal."** (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201701663040, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017 ..DTPB:). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. **"O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997."** (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**(AIRES 201502904218, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66 ; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. **Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.** 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor.** Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:). Grifei.

Instando a promover o depósito judicial do valor de R\$ 78.336,32, indicado na inicial como suficiente para amortização total do débito vinculado ao contrato de financiamento, como condição à concessão da tutela de urgência pretendida, o autor cumpriu a determinação judicial (id 8966098).

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pelo autor para o fim de suspender a execução extrajudicial da dívida, o que inclui a realização de leilões e a adjudicação do imóvel pela CAIXA no curso da presente demanda, até a prolação da sentença.**

Expeça-se mandado, com urgência, para intimação pessoal do representante legal da CAIXA a respeito da concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que adote as cautelas necessárias para que o conteúdo da presente decisão chegue ao conhecimento do advogado responsável pelo departamento jurídico da CEF ainda hoje, certificando-se a providência nos autos, a fim de evitar prejuízo decorrente da posterior anulação de eventual arrematação do bem.

Cumpra-se com urgência.

Diante da manifestação favorável do autor, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, para o dia **06/08/2018, às 17h.**

Cite-se a CEF para que compareça à audiência designada, devendo se fazer representar por preposto que tenha efetivo conhecimento sobre a situação atual do contrato, bem como poderes para conciliação, trazendo aos autos a situação atual da dívida considerando o pagamento efetuado pelo autor (R\$ 78.336,32).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestação Id. 8652121: Defiro a realização de nova perícia no pátio da Estação Jabaquara e demais estações da linha azul do metrô.

Intime-se o sr perito para a realização da perícia determinada e para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora.

Reconsidero a decisão Id 3007565, no tocante à fixação dos honorários, para arbitrá-los em R\$ 740,00, consoante determina a Resolução CJF n. 232/2016.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003563-80.2014.403.6114 - EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do autor providencie nova procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 277, nos termos do art. 105, 3º, do CPC, atentando ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017- CJF.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 271 com o destaque requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Comprove o INSS o cumprimento da decisão (ID 3456183).

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI BATISTA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil fisiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 18/04/1995 a 14/07/1996.

Quanto ao período de 17/03/1997 a 09/03/2001, verifico que o PPP fornecido pelo síndico da Massa Falida da empresa SEBIL foi confeccionado exclusivamente com base nas informações constantes da CTPS e declarações do próprio requerente, de forma que não se presta à comprovação dos fatos ali descritos.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial ou requeira a produção de outras provas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-68.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CITE-SE.

INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-81.2018.4.03.6114
AUTOR: DEUZANIR LIMA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-17.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

Contudo, há coisa julgada parcial tendo em vista a sentença proferida nos autos n. 00057861320144036338.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para retificação da petição inicial, observando a coisa julgada existente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUBENILDO DANTAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor equivocado à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da existência de coisa julgada em relação aos autos n. 00123797720114036301.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário até 16/06/2010 e que os pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos. Porém, está em gozo de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência física desde 06/07/2011.

Verifico, desta forma, que a parte autora atribuiu valor equívocado à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, excluindo-se as parcelas prescritas e compensando-se os valores recebidos administrativamente à título de LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-76.2018.4.03.6114

AUTOR: GERALDO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-58.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A CTPS e o PPP apresentados nestes autos estão incompletos e a via constante do processo administrativo esta ilegível.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que comprovem os fatos alegados na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 DE SETEMBRO DE 2018, às 11:20H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PATEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 15(quinze) dias.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 29/05/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-71.2018.4.03.6114
AUTOR: RUTH GARCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 28 de agosto de 2018, às 17:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAIRA SABINO PATRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114

AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a alteração da data da perícia para 12 de junho passado, conforme noticiado pelo perito, digam as partes se a mesma foi realizada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVA SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a autora corretamente a determinação anterior quanto à apuração do valor atribuído à causa, pois da tabela apresentada não é possível verificar nem a diferença entre o valor pago pelo INSS desde a concessão do benefício e o valor que se pretende alcançar com a revisão requerida.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTEREDENTE (12135) Nº 5000954-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAN DA COSTA PINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50285**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 04 DE JULHO DE 2018, às 09:00H, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-28.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do PPP fornecido pela empresa Qualibril Qualidade em Adonização Ltda., tendo em vista que há nos autos apenas parte do formulário (fls. 12 do processo administrativo).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEJAIR PAZINE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O julgamento da presente ação prescinde a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALZIRA LINHARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA MARIA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.

Apresente a autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da audiência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dô-se ciência às partes dos documentos juntados e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa até novembro de 2018, informe o autor se mantém o interesse processual, realizando o aditamento da petição inicial, ajustando-a ao caso concreto, se sim.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Quanto à possibilidade de perícia por similaridade, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Assim, a perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (aferição do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando a apuração, in loco, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

Para o adequado deslinde da causa, o perito judicial assinalou a possibilidade de realização da perícia por similaridade e indicou um rol de empresas que possuem em seu quadro de profissionais mecânicos de autos, profissão exercida pelo autor na empresa Proema Automotiva S/A, no período de 06/10/1987 a 19/10/2017 (Id 8480931).

Tendo em vista a alteração da forma de realização da prova (por similaridade), deferida para comprovação da exposição a agentes químicos, concedo às partes prazo legal para apresentação de novos quesitos e eventual indicação de assistente técnico.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-14.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO CARDOSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Afasto a ocorrência de litispendência.

Como já realizado uma perícia em autos nos quais participaram ambas as partes, tomo como prova emprestada o laudo pericial produzido nos autos n. 0003835-76.2017.4.03.6338, uma vez que foi realizada a aferição de existência ou não de incapacidade laborativa, e independe o benefício requerido.

Manifestem-se as partes sobre o laudo, em memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-55.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias, como requerido pela parte autora.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe em média R\$ 5.000,00 mensais e conforme as despesas apresentadas tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para ciência e manifestação sobre os documentos juntados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-65.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o INSS sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se o o patrono o autor para que apresente a réplica tendo em vista que o ID 8861961 não tem anexos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VLADIMIR DE BIANCHE

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel, com pedido de concessão da tutela de evidência.

A autora foi intimada pessoalmente a constituir novo advogado (id 8273376). Porém, ficou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo a autora sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento de mandato, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, verifico que o demonstrativo do débito juntado aos autos da ação de execução não consta planilha de débito atualizada.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham comprovado a alegação de pagamento parcial, nem indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recaí à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado, bem como complemento o demonstrativo do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 0000964-37.2015.403.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se o autor para que apresente a réplica tendo em vista que o ID 8861970 está em branco.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-15.2018.4.03.6114
AUTOR: FELIPE GOMES CHAVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TORRES PEDREIRA - SP376909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, na forma do artigo 292, § 3º do CPC, eis que não corresponde ao conteúdo econômico pretendido, sendo portanto, R\$ 12.000,00 à título de danos morais e a quantia de R\$ 1.102,14 (id 8951253) em dobro, o que totaliza R\$ 14.204,28, e não R\$ 10.000,00 como equivocadamente indicado na inicial.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, cite-se nos outros endereços indicados (3º e 4), ainda não diligenciados - (documento id 6801176).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCOS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Documento id 8973569: Defiro dilação de 05 (cinco) dias de prazo à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à executibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, verifico que o demonstrativo do débito juntado aos autos da ação de execução não consta a planilha de débito atualizada.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham comprovado a alegação de pagamento parcial, nem indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado, bem como complemento o demonstrativo do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 0000964-37.2015.403.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000818-03.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: NEIDE PEREIRA MENEGETTI, MENEGETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000087-07.2018.4.03.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de MENEGETTI E PEREIRA MÓVEIS LTDA-ME- CNPJ: 10.970.779/0001-21; NEIDE PEREIRA MENEGETTI - CPF: 124.245.718-64 e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA – CPF: 161.659.728-37, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 185.541,76 em 07/12/2017.

Citados os executados, interpuseram os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, recolhimento incorreto das custas judiciais iniciais; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; abusividade do contrato e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade da comissão de permanência; ilegalidade dos juros e correções.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação (documento id 7720616).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Preliminarmente, verifico que as custas foram recolhidas pela CEF corretamente nos autos da ação principal, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/1996.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 26/11/2015 (contrato número 21.4714.690.0000015-08), que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contrados.

A parte embargante alegou que a CEF exigiu a inclusão de NEIDE PEREIRA MENEGETTI e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, como avalistas/fiadores para a renegociação do contrato, dizendo essa ser uma solidariedade abusiva, pede para ser considerada nula a cláusula sétima do contrato de renegociação na que diz “*Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR (A), o (s) AVALISTA (S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil*”.

Razão não lhes assiste, eis que não é inválida a cláusula do contrato em que o fiador/avalista renunciam expressamente ao benefício de ordem, tampouco se caracteriza como cláusula abusiva, tendo em vista que a fiança é, por natureza, solidária, o que por si só exclui o benefício de ordem, de modo que a cláusula de renúncia é, nesse caso, desnecessária.

Cito precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Há de se afastar a alegação da prescrição como prejudicial de mérito, tendo em vista que, em se tratando de dívida líquida, a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do Novo Código Civil Assim, como o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 30 de agosto de 2003, em face do não pagamento de três parcelas do financiamento conforme reza a cláusula 13 do contrato, e a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 18 de julho de 2008, não há que se falar em prescrição. 2. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. No caso dos autos, restando consignado na Cláusula Dez do Contrato de Financiamento Estudantil, a previsão de capitalização dos juros, deve a mesma ser afastada, com base no referido precedente. 6. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor; apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas parte contratantes no exercício da autonomia da vontade. 7. Em relação as despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, seu pagamento, em tese dever ser feita em igual proporção para ambas as partes, pro-rata. Entretanto, como a parte apelante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixa de incidir tal ônus sobre a mesma. 8. A hipótese é de se dar parcial provimento à apelação tão somente para afastar a capitalização dos juros do contrato em referência, bem assim, para condenar ambas as partes: autora e ré, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em igual proporção, afastando entretanto, tal ônus da parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelação parcialmente provida. (grifei).(AC - Apelação Civil – 493134 - AC 200883000178353 - TRF5 – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Fonte: DJE - Data:22/06/2010 - Página 226).

Ainda que fosse caracterizada nula a cláusula sétima do contrato, nos presentes autos, a empresa executada já demonstrou não possuir bens a fim de garantir a execução, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça: “...Decorrido o prazo legal sem notícia do pagamento, DELXI DE PENHORAR bens de propriedade dos executados citados, pois o local se trata de estabelecimento comercial de pequeno porte, onde só há alguns poucos móveis em exposição, sem estoque rotativo que possa garantir a execução.” (documento id 457 0298 da ação de Execução de Título Extrajudicial).

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Ademais, mesmo tendo sido retirado da sociedade o co-executado Rogério Pereira da Silva, em novembro/2015, consoante certidão da JUCESP (documento id 4914405), na condição de fiador/avalista, o ex-sócio continua respondendo pelo débito da empresa, não importando sua saída da sociedade, salvo se tiver requerido a exoneração da fiança em qualquer de suas modalidades. Circunstância inócua no caso em exame.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - CREDOR AVALISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SAÍDA DO QUADRO SOCIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA - APELO DESPROVIDO. 1 - Em razão do disposto nos artigos 896 e 904, ambos do Código Civil, correta a inclusão do apelante, na condição de avalista do contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica, no polo passivo da ação executiva. 2 - A despeito de o apelante ter saído do quadro societário da pessoa jurídica executada pouco tempo depois da assinatura do contrato de financiamento com recursos do FAT firmado com a CEF, não lhe tira, por si só, a condição de devedor solidário, haja vista a incidência do princípio pacta sunt servanda para alcançar o avalista se este, de qualquer forma, manifestou adesão à avença, principalmente nos casos em que tenha anuído à cláusula contratual, consubstanciando o princípio da solidariedade (CC, art 896). 3 - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00122855820084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1461629 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - Sigla do órgão Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, não vislumbro a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 11/2015.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 11/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 4914479 – fls. 09/11) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO. SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS*. Nos presente autos, não constata a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. *30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (décima terceira) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2017.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO LOURENCAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 01/07/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 178.929.044-6, desde a data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 01/07/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/03/1997 a 01/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 01/07/2016**, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, o PPP carreado ao processo administrativo dá conta de que o autor exercia suas funções exposto a tensões elétricas acima de 250 Volts, Id 1114398.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramizações, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 0001749720184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **enfitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 01/07/2016**.

Verifica-se da análise e decisão técnica administrativa que o período de 03/08/1987 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial, fls. 28 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **06/03/1997 a 01/07/2016** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/178.929.044-6, desde 30/08/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRI.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-24.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINALDO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2017.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 27/02/1996 a 26/07/2007 e 13/10/2007 a 20/08/2014 exposto ao agente agressor ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 8521763.

Parecer do Ministério Público Federal.

≡ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 27/02/1996 a 26/07/2007 e 13/10/2007 a 20/08/2014, o impetrante trabalhou na empresa Tupy S/A, exercendo as funções de ajudante geral, almoxarife e controlador de expedição, e consoante PPP carreado ao processo administrativo o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 27/02/1996 a 31/08/2004: 91,0 decibéis;
- 01/09/2004 a 26/07/2007: 89,3 decibéis;
- 13/10/2007 a 17/09/2009: 89,6 decibéis;
- 18/09/2009 a 20/08/2014: 90,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 35 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/02/1996 a 26/07/2007 e 13/10/2007 a 20/08/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.019.558-5, com DIB em 05/09/2017.

Concedo a liminar para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.019.558-5.

Custas *æex lege*.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 8957424: abra-se vista à CEF dos esclarecimentos do embargante Henrique quanto à divergência de seu nome.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 03/03/2017, o requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de **05/09/2011 a 04/12/2011**, o autor laborou na empresa Imbriz Mão de Obra Temporária Ltda., conforme anotações às fls. 46 da CTPS nº 57287, série 00035-MG.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, no qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

Quanto ao tempo especial, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

O Decreto n. 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Pois bem, no período de **10/07/1989 a 27/11/1997**, trabalhado na empresa GT Brasil S/A, exercendo a função de ajudante geral, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,0 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **26/01/2004 a 11/03/2011**, trabalhado na empresa Paranoá Indústria de Borracha S/A, exercendo as funções de auxiliar de produção e monitor, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,98 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **05/09/2011 a 04/12/2011**, trabalhado na empresa Imbriz Mão de Obra Temporária Ltda., exercendo a função de operador de máquinas de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,5 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque!).

Do processo administrativo, constata-se que os períodos de 28/11/1997 a 02/05/2002, 05/12/2011 a 03/03/2012 e 05/03/2012 a 22/02/2017 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **36 (trinta e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA** para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Autos liberados na primeira instância, requerei a parte autora o que de direito.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela, ou a liminar cautelar, uma vez que não existe o "fumus boni juris", já que a alienação do imóvel em razão da consolidação da propriedade se efetuada, gerará valor sobejante que será devolvido aos autores.

O fato do saldo devedor ser "inconsistente" não gera o direito à sustação ou anulação de leilão.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8944305 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Id 8952701 apelação (tempestiva) do IBAMA.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLOVIS LEGORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8936597 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Id 8940487 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO RODRIGO TORRES
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR ACHETTA SCHENEIDER - SP375207, RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 8194298, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114

Atualmente, o Código Civil, em seu artigo 966, define a empresa como atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

A pessoa jurídica é a sociedade (artigo 44, II, do Código Civil) e a empresa é a atividade (artigo 966 do mesmo Código), distintamente desempenhada por cada estabelecimento comercial.

O próprio CNPJ distingue, por seus dígitos finais, cada estabelecimento de uma pessoa jurídica.

Ademais, a Súmula 351 faz alusão à atividade preponderante, quando o registro for um só, de modo que o critério principal para a tributação do SAT é atividade, diferentemente desempenhada em cada estabelecimento comercial.

Logo, tratando-se de pessoa jurídica detentora de vários estabelecimentos industriais/comerciais, que podem desempenhar diferentes atividades econômicas, deve ser apurado FAP distinto para cada estabelecimento, individualizado no CNPJ por seus dígitos finais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. FAP. ATO REGULAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS (0,5% a 6%). LEI 10.666/03. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 351 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para assegurar direito ao recolhimento de contribuições para o SAT/RAT de forma individualizada em relação a cada um de seus estabelecimentos, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, bem como acolheu pleito de restituição/compensação tributária nos termos do art. 170-A do CTN, com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, corrigidas pela Taxa Selic desde o recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal e, ainda, determinando a apuração do percentual do SAT/RAT e a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado. 2. Nos termos da Súmula nº 351 do STJ "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". 3. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas. (TRF1 - APELAÇÃO 00344264320094013400- SÉTIMA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - e-DJF1 DATA:23/03/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). INDIVIDUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA POR CADA ESTABELECIMENTO DE UMA MESMA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/2015, que dispõe, em seu art. 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. No caso em comento, constate-se que o acórdão padece, de fato, de relevante omissão, apta a alterar em parte o seu resultado final. - Com efeito, quando da interposição do presente recurso, a agravante havia formulado pedido para que fossem apurados novos índices de cálculo da contribuição ao RAT conforme os dados e a atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ. No enfrentamento do mérito recursal, contudo, o Colegiado deixou de endereçar a questão em apreço, pelo que se torna imperioso valer-se dos presentes embargos de declaração a fim de apreciá-la. - **A jurisprudência desta Egrégia Primeira Turma consolidou-se no sentido de que o cálculo do grau de risco da atividade preponderante da agravante deve tomar em conta cada estabelecimento ou filial sua, pois há uma evidente relação entre a alíquota fixada e o risco individualizado de acidentes do trabalho.** O princípio da capacidade contributiva está a impor, na espécie, que a contribuição seja apurada da maneira mais acurada possível, levando em consideração as circunstâncias particulares a envolver cada estabelecimento ou filial da empresa recorrente. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 - AI 00191274020164030000 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. 2. (...) 13. Pretende a União a aplicação do SAT e o cálculo do FAP por contribuinte/por empresa - e não por estabelecimento. Todavia, **a Súmula nº 351 do C. superior Tribunal de Justiça determina que a alíquota da Contribuição ao SAT, agora calculada com a aplicação do FAP, é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade, quando houver apenas um registro. Conforme bem destacou o MM. Magistrado a quo, o critério da tributação do SAT é a atividade, diferentemente desempenhada em cada estabelecimento comercial. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica detentora de vários estabelecimentos com CNPJs diferentes, que podem desempenhar diferentes atividades econômicas, deve ser apurado o FAP individualizado para cada CNPJ.** Portanto, também não merece prosperar a irrisignação da União. 14. Recursos de apelação da impetrante e da União e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - Ap 00030828620104036105 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017). Grifei.

Assim, assiste razão à impetrante quando invoca a aplicação de alíquotas diferenciadas do FAP, de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento individualizado por número de CNPJ próprio.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a exigência de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com Fator Acidentário de Prevenção - FAT único para todos os estabelecimentos da impetrante, bem como declarar o seu direito de calcular individualmente o FAP para cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio, nas competências de janeiro de 2013 (recolhida em fevereiro de 2013) a dezembro de 2015 (incluindo as contribuições recolhidas a título de décimo terceiro salário - 13/2015), de forma que seja considerado seu próprio ramo de atividade (CNAE).

Autorizo a compensação, em sede administrativa, do quanto recolhido indevidamente, nas competências de janeiro de 2013 (recolhida em fevereiro de 2013) a dezembro de 2015 (incluindo as contribuições recolhidas a título de décimo terceiro salário - 13/2015), observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-66.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO IVANILDO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do *¶*nus probatºrio.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 373, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, sendo em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, dou por encerrada a dilação probatória e determino a vinda dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado Id 8940903.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data do início do benefício – DIB 4/14 e a data do início do pagamento de – DIP – 01/09/2017 por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00003153620154036126, R\$ 208.553,98, em fevereiro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho o pedido de impugnação aos benefícios da justiça gratuita e o revogo, uma vez que o autor recebe mensalmente cerca de R\$ 12.000,00, fato não negado por ele em sua réplica.

Demonstrado pelo réu que com esses vencimentos não há razão para a concessão dos benefícios antes concedidos, uma vez que o autor pode pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu

trabalho.

As custas devem ser recolhidas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 11.00h, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício anterior ao seu, concedido ao falecido marido Luiz Ducatti, em 01 de fevereiro de 1998. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria recebido pelo falecido marido. A ela foi concedida pensão por morte em 12/01/2009. Somente tem direito às eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, NB 1492856085, uma vez que em relação ao benefício anterior não tem a autora legitimidade para requerer e receber eventuais diferenças.

Cito posicionamento a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

V - In casu, a parte autora pleiteia a revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, concedida no período do "buraco negro", tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na RMI da pensão por morte recebida pela demandante, com início de vigência em 21/10/09, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, com o pagamento das respectivas parcelas atrasadas de seu benefício, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Quadra ressaltar não ser devido à requerente o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao benefício originário do falecido marido, pela falta de legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC/15..." (TRF3, Ap 00185807420144036303, 8T, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, uma vez que a parte autora ingressou com a presente ação para a obtenção do direito afirmado, não se valendo ação civil pública anterior, a qual, diga-se de passagem, não se referiu a benefícios concedido anteriormente à CF de 1988.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas no referido RE, foram a Carta promulgada em 1988, a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS SE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

Sentença tipo B

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CELINA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 05/04/2013, o qual foi indeferido.

Requer um dos benefícios mencionados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal.

Lauda pericial juntada e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Requeridos auxílios-doença indeferidos em julho de 2015 e janeiro de 2016, ambos negados.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e asma, porém ambas as moléstias não apresentam repercussão funcional e não implicam qualquer tipo de incapacidade laborativa, muito menos no período de 2013 a 2018.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, conforme já negados por duas vezes na esfera administrativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALMIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o documento juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE TOMAZ DA SILVA - SP51258

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre as informações juntadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 8910326: Concedo o prazo adicional de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-05.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA NELIDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114
AUTOR: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 04 DE SETEMBRO 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a manifestação juntada no ID 8704088.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VAGNER MELO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 8498659, eis que a documentação requerida é necessária para a devida finalização do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANILTON ANTONIO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA CAROLINA BORGES - SP288902, DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEWTON GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no ID 8533162, no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114
AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 15(quinze) dias.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 05/06/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de novas perícias uma vez que a médica perita é especialista em Medicina do Trabalho, estando apta a realizar perícia em todas as áreas.
Aguarde-se a perícia e laudo.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais e remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/G0, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC, especialmente em razão da inexistência de valores vencidos.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-53.2017.4.03.6114

Vistos.

Digam as partes sobre os laudos, em memoriais finais, no prazo de 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLA ISABEL DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - SP201929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Por primeiro, o presente *writ* é de ser processado perante Vara Federal, em que pese a impetrante alegar competência do Juizado Especial Federal, por possuir rito próprio, divergente daquele previsto na Lei nº 9.099/95, que se processa perante o Juízo indicado.

No mais, considerando que o pleito de liminar objetiva a liberação imediata dos valores referentes ao seguro-desemprego, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Defiro a gratuidade diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, 14 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Oficie-se ao PAB da CEF local a fim de que transfira os valores depositados em juízo para a conta indicada pela perita (id 8653097).

2. Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos solicitados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Tudo cumprido, intime-se a perita a elaborar o laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São CARLOS, 12 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 15:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 20 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A M

O embargante opôs embargos de declaração (ID 8836891), objetivando sanar nulidade na sentença de ID 8646124, que indeferiu o cumprimento de sentença por ausência de liquidação de direito reconhecido em ação coletiva.

O embargante alega contradição da decisão com o teor expresso de dispositivo legal. Diz que bastam cálculos aritméticos, frisando que "por se tratar de um título executivo judicial de pagamento de quantia certa, bastando tão somente a apresentação de cálculos básicos de atualização, conforme já apresentado em conjunto com a peça inicial, evitando assim que o processo se submeta à fase de liquidação, de acordo com o que bem menciona o artigo 509- §2º, 4º do CPC".

Primeiro, embargos declaratórios não servem à sanar contradição entre a decisão e dispositivo legal. Isso é hipótese de erro em julgamento. a contradição a sanar por embargos é a interna, isto é, entre fundamentos e o dispositivo.

Segundo, a decisão dita exequenda, certa que seja, não é líquida, de forma que meros cálculos não são suficientes à liquidação. Como o embargante não nega, a decisão dita exequenda provém de processo em tutela coletiva, cuja técnica processual faz o provimento jurisdicional se restringir ao accertamento do núcleo homogêneo do direito. Caberá a cada interessado, em liquidação, alegar e provar a individualidade de seu caso, matéria nova que obviamente não foi discutida no processo coletivo, sem, entretanto, ignorar o que foi declarado no processo coletivo.

Terceiro, não se aplica o § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil ao caso, pois a decisão prolatada no processo coletivo não contém qualquer parâmetro da situação do embargante. Por isso, é necessário individualizar em prol do embargante o que é genérico na decisão, o que se faz pela liquidação

Os embargos de declaração são meio de impugnação para corrigir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. É dever da parte alegá-los, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A parte não alegou omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023), mas se insurgiu contra a decisão em seu teor, pleiteando a decretação de sua nulidade. Os embargos declaratórios não servem como provocação ao juízo a retratar-se. Não conheço dos embargos declaratórios, pois não se alegou qualquer de suas hipóteses de cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.023).

1. Não conheço os embargos.
2. Publique-se, registre-se e intime-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

CARTA PRECATORIA

0001454-85.2017.403.6115 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.

Dou por cumprida, ao menos por enquanto, a condição imposta na audiência admonitória quanto à matrícula em instituição de ensino de curso profissionalizante.

Considerando que o curso em que se matriculou tem duração de apenas 01 (um) semestre, adviro a condenada que a obrigação de frequentar curso profissionalizante deve se estender pelo tempo da pena imposta na condenação.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000890-09.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA E SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em desfavor de DIONES MARCIANO DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando o cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime insculpido no art. 289 do Código Penal, as quais foram convertidas em restritivas de direitos. Em audiência admonitória, realizada em 21.06.2017 (fls. 41/42), foi o condenado advertido a dar início ao cumprimento das penas alternativas impostas. Há comprovante do pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária a fl. 44 e de comparecimentos nos meses de julho e agosto de 2017 para cumprimento da prestação de serviços, num total de 78 horas (fls. 46/49, 57/58 e 64). Tendo em vista a ausência de notícia acerca do restar do cumprimento da pena imposta ao condenado, o Ministério Público Federal requereu a reconversão da pena e a fixação de prestação de serviços à comunidade, além de outras condições especiais para o cumprimento em regime aberto (fls. 59/60). Intimada a defesa acerca do pedido de reconversão da pena (fl. 61), o patrono do réu manifestou-se a fls. 65/71, inclusive informou a renúncia ao mandato. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infrere-se dos autos que, intimado pessoalmente na ocasião da audiência admonitória, deixou o condenado de dar cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. A conduta verificada nos autos se amolda à regra prevista no 4º do art. 44 do Código Penal, que autoriza a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Dessa forma, impõe-se a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, sendo o regime aberto fixado para o início do cumprimento da pena. De igual modo, não se afigura possível a aplicação, como condição especial no regime aberto, da pena de prestação de serviços à comunidade, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME ABERTO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 115 DA LEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 1107314/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 05/10/2011) De mais a mais, a prestação de serviços à comunidade já foi oportunizada ao condenado e este não se submeteu ao seu cumprimento. De outro lado, o art. 115 da LEP estabelece que, para além das condições obrigatórias do regime aberto, o juiz poderá determinar o cumprimento de condições especiais. Assim, se afigura necessária a realização de audiência para a verificação das condições pessoais do apenado, a fim de que lhe sejam ajustadas as condições pertinentes. Adianta que entendo pertinente a determinação de matrícula compulsória em estabelecimento de ensino regular, como uma das condições a serem eventualmente impostas, dependendo do grau de escolaridade do apenado, que deve ser verificado em audiência. Considerando a recalcitrância do apenado em comparecer ao cumprimento da pena, mesmo se tratando de regime aberto, por se tratar de pena privativa de liberdade, afigura-se viável e recomendado no caso a expedição de mandado de prisão, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO A REGIME ABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O regime aberto, porque é de cumprimento de pena privativa de liberdade, não exclui a expedição de mandado de prisão, conseqüente à edição do decisum condenatório. 2. Pela mesma razão, o regime aberto comporta evasão. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC 11.160/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 545) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A REGIME ABERTO TRANSITADA EM JULGADO. Expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da reprimenda. Inevitável de constrangimento ilegal. Precedentes. Parecer acolhido. Writ a que se nega seguimento. (STJ, HC 314.425; Proc. 2015/0009821-8; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 11/04/2016) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO SEM QUALQUER JUSTIFICAÇÃO. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. LEGITIMIDADE. NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de Joferrino Pereira de Abreu (paciente) impugnando ato pelo qual o Juízo da 5ª Vara Federal de Goiás determinou a expedição de mandado de prisão a fim de viabilizar o início do cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto. 2. Impetrante sustenta, em suma, que, na sentença condenatória transitada em julgado, o Juízo fixou o regime aberto para o início do cumprimento da pena; que a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direito; que, em virtude do descumprimento das penas substitutivas, o Juízo converteu-as em pena privativa de liberdade, e determinou a expedição de mandado de prisão; que, considerando-se que o paciente foi condenado a uma pena a ser cumprida em regime aberto, entende-se não haver amparo legal para a expedição de mandado de prisão; que, nos termos dos precedentes que cita, inexistem dúvidas sobre a incompatibilidade do regime aberto com a expedição de mandado de prisão; que, ademais, também não se sabe quanto tempo a Justiça Estadual demoraria para colocar o acusado no regime a que tem direito; que qualquer dilação em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença gerará constrangimento ilegal na liberdade do sentenciado; que, nos termos de precedentes desta Corte e do STJ, constitui constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento de pena fixada em regime aberto, sendo suficiente, em tal hipótese, a realização da audiência admonitória prevista no Art. 113 da Lei de Execução Penal (LEP); que, na espécie, e nos termos do Enunciado nº 192 da Súmula do STJ, somente deveria ter sido expedida a guia de execução da pena à Justiça Estadual para cumprimento da pena privativa de liberdade; que, nos termos da decisão impugnada, será deprecada pelo Juízo da 5ª Vara de Goiás a prisão do paciente ao Juízo Federal de Guarulhos, SP, e somente após a comunicação da efetivação da prisão, é que o Juízo Deprecante determinará a expedição da guia de execução penal e a encaminhará ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Guarulhos, SP; que, assim, não se sabe por quantos dias o paciente ficará preso aguardando a sua colocação no regime aberto a que tem direito. Requer, assim, a concessão de medida cautelar liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão, e, no mérito, o deferimento da ordem para confirmá-la. 3. Liminar indeferida. Parecer da PRR 1ª Região, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração, e, no mérito, pela denegação da ordem. 4. Preliminar de não conhecimento do writ, sob o fundamento da existência de recurso próprio, qual seja, o agravo previsto no Art. 197 da LEP. Hipótese em que o agravo em causa não dispõe, expressamente, de efeito suspensivo, donde a impossibilidade de afastar, de forma expedida, eventual coação ilegal representada, na espécie, pela determinação de expedição de mandado de prisão. Sendo objeto do habeas corpus a preservação da liberdade de ir e vir atingida diretamente, porquanto expedido mandado de prisão ou porque, com maior razão, esta já ocorreu, mostra-se adequada a impetração substitutiva, dando-se alcance maior à garantia versada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta de 1988. (STF, HC 115508.) Conseqüente conhecimento do presente writ. 5. A fixação do regime aberto não é incompatível com a expedição de mandado de prisão a fim de viabilizar o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. A expedição do mandado de prisão para o condenado em regime aberto não constitui constrangimento ilegal, porquanto objetiva apenas determinar o seu encaminhamento ao estabelecimento penal adequado. (STJ, HC 8.833/RJ; RHC 8.835/SP; HC 34.491/PE; HC 91.214/MS; EDcl no HC 93.383/SP; TRF 1ª Região, HC 003547-46.2012.4.01.0000/MG; HC 0006886-74.2005.4.01.0000/MG.) A reclusão, mesmo a ser cumprida em regime aberto, constitui pena privativa de liberdade, em razão do que deve ter sido com a prisão do condenado. Cumpriu o mandado de prisão, será expedida a guia de recolhimento para execução da pena, tão logo manifeste o condenado sua concordância com as condições do regime a que se submetido, nos termos do art. 113 da Lei nº 7.210/84. (TRF 1ª Região, AGEPN 0028712-74.1996.4.01.0000/BA; ACR 0005386-56.1994.4.01.0000/MG.) Além disso, cada caso deve ser analisado à luz de sua específica situação de fato, com apreciação conjunta, e não, isolada, das provas contidas nos autos. 6. Hipótese em que, fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e efetuada a substituição dela por penas restritivas de direito, o condenado, depois de admoestado pelo Juízo, não iniciou o cumprimento respectivo, e, depois de pessoalmente intimado, não justificou sua desídia. Certidão expedida por servidor do Juízo, segundo a qual a Vara de Execuções Criminais de Guarulhos, SP, somente recepciona a guia de recolhimento [para a execução da pena] após o cumprimento do mandado de prisão. Conseqüente prolação de decisão, após observado o contraditório, convertendo as penas restritivas de direito em privativa de liberdade acompanhada da expedição de mandado de prisão. Legitimidade, no caso. Nesse contexto, a decisão impugnada [...] apenas reflete a necessidade de dar execução à condenação penal imposta ao réu, considerando o quadro de descumprimento e de desídia do réu, que além de não cumprir as medidas restritivas sequer se dignou a justificar o descumprimento, embora intimado pessoalmente para tal finalidade. (Desembargador Federal OLINDO MENEZES. Excerto da decisão liminar.) Nesse contexto, [a] prisão não equivale a cumprimento de pena, já que se trata de regime aberto, configurando apenas um momento operacional a que, com os devidos procedimentos, ingresso no referido regime. (Excerto da decisão liminar.) Em caso no qual foi fixado o regime aberto, o STF reconheceu a legitimidade da expedição do mandado de prisão, ressaltando que, naquela hipótese, [a]o Juiz das Execuções Penais caberá, à evidência, adotar as providências para que o cumprimento da pena imposta, nesses termos, não se venha a fazer de forma mais gravosa ao réu. (STF, HC 74832.) No mesmo sentido, na decisão denegatória do pedido de liminar, observou-se que o cenário de flagrante desobediência processual e de desrespeito à Justiça[...] não [...] justificado pela impetração, [...] torna imperativo a manutenção da decisão do juízo, sem embargo de que [o paciente], recolhido à prisão e fixados os parâmetros de cumprimento da condenação, o juízo da execução relaxa a segregação, adequando o cumprimento da pena às balizas do regime da sentença. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 1ª R.; HC 0027840-58.2016.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves; DJF1 13/07/2016) Ao fio do exposto, nos termos do 4º do art. 44 do CPC, determino a reconversão das penas restritivas de direitos impostas ao apenado em pena privativa de liberdade, fixando-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Designo audiência admonitória para o dia 05.07.2018, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado, o qual deverá ser cumprido no dia da audiência admonitória ou em sua véspera, a fim de não causar constrangimento desnecessário. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de São Carlos e à Secretaria Estadual de Educação ou Delegacia Regional de Ensino, a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe vaga para 01 (um) aluno, atualmente com 33 (trinta e três) anos de idade, no ensino fundamental, segundo grau ou profissionalizante, no atual ano letivo, e se há previsão de vagas para o próximo ano letivo. Intimem-se, inclusive por publicação, ao advogado constituído nos autos. Não havendo notícia de acompanhamento do processo por advogado constituído, nomeie-se advogado dativo para o apenado. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001104-10.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO LEONIS DA SILVA X REINALDO JORDAO X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA X GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT BAPTISTA X DIRCEU VANDERLEI BAPTISTA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Considerando o silêncio dos réus quanto à intimação do despacho de fls. 289, considero o desinteresse em apelar da sentença condenatória.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Intime(m)-se o(a)s réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito.

Compulsando os autos verifico que os réus ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO e CLÁUDIO ROLIM DA SILVEIRA foram devidamente citados (fs. 165v e 138v). Quanto aos demais corréus, dou-os por CITADOS, nos termos do art. 570 do CPP, em virtude do comparecimento espontâneo aos autos com a apresentação de procurações (fs. 295/298).

Intime-se a defesa para oferecer resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-31.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GELSON RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)(s) réu(ré)(s).

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Oficie-se à ANATEL para os fins do art. 184, II da Lei nº 9.472/97.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA) X MARIO ANTONIO STEFANI X ANTONIO FONTANA

Vistos.

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.

Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BEZZAN RODRIGUES ALVES - SP375511, TAISA SILVA REQUE - SP317424, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, ROBSON MAIA LINS - RN3687, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5011334-91.2018.4.03.0000, em que restou deferido, em parte, o pleito de antecipação da tutela recursal estendendo a indisponibilidade liminar para PAULO CESAR MISSIATO (CNPJ 08.153.654.0001-67), ARMANDO MISSIATO FILHO (CNPJ 11.763.161.0001-53), MARCOS EDUARDO MISSIATO (CNPJ 10.398.902.001-81), MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA (CNPJ 18.488.771.0001- 35); TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. (CNPJ 56.929.250/0001-65) e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA. (CNPJ 07.815.861/0001-77).

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSIAS PICOLO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 20 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DULCE PORT BRASIL

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 16:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 16:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA LEMEDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a autora a concessão de pensão por morte (NB 155.409.810-3), em razão do óbito de seu companheiro, Daniel Tezolin, ocorrido em 16/04/2011.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o JEF, onde foi realizada perícia indireta e, após proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal.

O réu contestou a ação, alegando a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como falta da qualidade de dependente da autora, na data do passamento. Requeveu a juntada aos autos de cópia integral do processo 0101851-52.2007.8.26.0547, ajuizado perante a Justiça Estadual pelo falecido Daniel Tezolin, visando o restabelecimento de auxílio-doença. (id 7840743)

O autor manifestou-se em réplica (id 8715335)

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do falecido, em razão da sua incapacidade laborativa à época do óbito, bem como à qualidade de dependente da autora. O primeiro ponto comporta a produção de prova documental e pericial; o segundo, a produção de prova documental e testemunhal. A prova documental já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

A perícia, para averiguar a incapacidade laboral do falecido foi realizada de forma indireta perante o JEF, porém, não foram analisados quesitos de nenhuma das partes, nem do juízo. Por outro lado, havendo notícia nos autos da existência de processo judicial para restabelecimento do benefício por incapacidade do falecido, a questão pode, eventualmente, ser suprida pela vinda aos autos de cópia integral do aludido feito. Por conseguinte, oficie-se à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro para que remeta a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo 0101851-52.2007.8.26.0547.

Quanto à prova testemunhal, diga a autora se tem interesse em produzi-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000708-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpre-se a determinação do Juízo Deprecante. Para tanto, nomeio como perito judicial o Engº Francisco Cesar Sena e Mota, com endereço à Rua Sebastião de Moraes nº 257 – Planalto Paraíso – São Carlos/SP. Arbitro seus honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, devendo informar este Juízo a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, possibilitando a intimação das partes.

Com a juntada do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento no sistema AJG, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Dê-se ciência às rés acerca da manifestação da autora ID 4418794, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA, NATHALLIA ALMEIDA MARTINS PANDINI
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
RÉU: PAULO PEREIRA PIRES NETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO TERRA LETTE - MG60828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1394

PROCEDIMENTO COMUM
0006755-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006755-8) - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de sessenta dias para manifestação, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000126-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000126-6) - PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA-ME X CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de sessenta dias para manifestação, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-21.2000.403.6115 (2000.61.15.001943-0) - BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de sessenta dias para manifestação, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000159-3) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de sessenta dias para manifestação, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000935-88.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000839-9) - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001004-23.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-59.2010.403.6115 - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.126.125, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica da Apelação PJE nº 5000990-39.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do apelado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-80.2014.403.6115 - JOAO PAULO SPINELI(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sentença: Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a concordância dos Exequentes, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 206/2017. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE(SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 125/126, pelo qual o INSS informa o atendimento à determinação judicial.

Fls. 127/129: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício da CDHU às fls. 600/605, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.

Primeiramente, considerando o óbito do autor, conforme certidão de fl. 39, o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 38/45 e a concordância da ré a fl. 114, defiro o pedido de habilitação de herdeiros para que ROSIMEIRE RODRIGUES e BETIZA RODRIGUES PEREIRA sucedam NATALÍCIO RODRIGUES, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 133, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação dos autos, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X R. S. ENGENHARIA LTDA(GO032567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada de cópia da apólice de seguro habitacional, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-62.2017.403.6115 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo após decorridos quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-12.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-77.2014.403.6115 ()) - LUAN CAUDURO CARLOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E.SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

I. Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida às fls. 16 e v, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do CPC. Em síntese, alega a União que a sentença proferida padece de omissões e contradições. Primeiramente, refere que o veículo objeto dos autos foi adquirido pelo embargante em 30/06/2016, sendo que o proprietário/vendedor do veículo foi citado na ação condenatória em 09/2014, cuja sentença condenatória foi proferida em março/2015. Refere, ainda, que o condenado foi intimado para pagar a dívida em execução em junho/2015 e não o fez. Que referidos fatos se deram muito antes da transação noticiada nos autos. Afirma que, ainda hoje, o veículo está em nome do vendedor/condenado na ação principal, de modo que os fatos indicam que vendedor e comprador (embargante) cometem ilegalidades em relação aos fatos narrados na inicial dos embargos, de modo que o veículo foi alienado em má-fé fraudulenta à execução. Aduz que essa situação não foi considerada na sentença. No mais, afirma que a falta de contestação da União nestes embargos de terceiro não pode ser motivo impeditivo para que, no julgamento, sejam levados todos os elementos de prova presentes nos autos. Refere que cabia ao Juízo determinar que o autor especificasse as provas que pretendia produzir, uma vez que não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as falhas apontadas. Em caráter de tutela de urgência, pugna pelo restabelecimento da restrição sobre o veículo. É a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação/Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. A embargante aduz omissão e contradição na sentença alegando, em resumo, que o Juízo não aplicou ao caso concreto a correta análise das provas constantes dos autos, bem como que não poderia aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública. Que a decisão acertada, de acordo com os documentos dos autos, seria a decretação de fraude à execução, com a improcedência dos Embargos de Terceiro. É fato que a União foi concedido o direito de defesa. No entanto, quedou-se inerte e não trouxe aos autos, na época oportuna, nenhuma discussão a respeito da fraude à execução. Proferida a sentença que julgou o mérito, a União, inconformada, peticionou, por meio de aclaratórios, tentando inovar no processo. Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando contradição/omissão na decisão que julgou procedente o pedido de embargos de terceiro. O que se vê da peça processual, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido com a suscitação de matéria não trazida a Juízo no tempo e modo próprios. Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma contradição interna na sentença proferida passível de integração. A sentença decidiu a questão posta de acordo com o entendimento do juízo e de acordo com a prova acostada aos autos. Eventual discórdia da embargante quanto à decisão proferida, sob o manto da alegação de erro em julgando, não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a tanto. É fato que ao invés de demonstrar a omissão/contradição da sentença na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, a embargante, na verdade, o que faz é apresentar teses jurídicas com as quais tenta impugnar as conclusões do julgado, dizendo que essa ou aquela tese não foi apreciada pelo órgão julgador ou o mesmo incorreu em erro. Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o reexame da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgrRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009). Por essas razões, não vislumbro contradição ou omissão na sentença proferida passível de integração quanto ao seu mérito, devendo a União fazer uso dos meios recursais cabíveis, querendo. Por fim, prestada a tutela jurisdicional nesta instância, na forma da r. sentença proferida às fls. 16 e v, nada há a deliberar acerca da tutela de urgência solicitada pela União, uma vez que a decisão julgou procedente o pedido e determinou a retirada da restrição sobre o veículo objeto dos autos junto ao sistema RENAJud.III. Dispositivo/Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, mantendo a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se e Intime-se. A União, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001079-5) - WILTNER TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR TORQUETI DA COSTA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILTNER TURISMO LTDA

1. Fls. 475/482: Proceda a Secretária ao desbloqueio das restrições impostas sobre o veículo Scania, modelo ônibus, placa ABP-1704, devendo ser comunicado o desbloqueio, por e-mail, ao Delegado de Polícia Federal do Paraná (endereço de fl. 484).
2. Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que os exequentes se manifestem sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP30899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 159/169. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação do INSS a fl. 142, facultada a manifestação.

Expediente Nº 1392

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-07.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-57.2011.403.6115 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Intime-se as partes a decisão proferida pelo STJ, cuja cópia fora acostada a fls. 195/201, a fim de que requeiram o que de direito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001925-53.2007.403.6115 (2007.61.15.001925-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5)) - CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (autos n. 0002013-28.2006.403.6115) e ação ordinária (n. 0001035-17.2007.403.6115) e desansem-se ambos os autos. Cumpra-se e intemem-se as partes para dizer em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002241-61.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-08.2010.403.6115 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-79.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) - O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(S/SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1 - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1002/1006) e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1008/1014) contra a sentença de fls. 999/1000. MAC-CI Administração e Participações S/A argumenta que a sentença proferida ostenta omissões. Quanto às verbas indenizatórias, alega que não há necessidade da produção de provas, porquanto o C. STJ já reconheceu algumas rubricas, bastando que seja reconhecida na sentença e que haja determinação de recálculo pela embargada. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao reconhecimento do grupo econômico nos autos da execução fiscal, mesmo sendo objeto de modificação da decisão por meio de agravo de instrumento, não foi enfrentada na sentença. Defende, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento da responsabilização nos autos da execução fiscal. Intimada, a União requereu (fls. 1013/1014) a rejeição dos embargos. A UNIÃO FEDERAL argumenta que a sentença proferida ostenta contradição, pois a ausência de condenação da embargante em honorários advocatícios partiu de premissa equivocada de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 compõe a inscrição em dívida ativa. No caso dos autos, por se tratar de execução fiscal anterior a 2007, referido encargo legal não integra o valor cobrado na execução. Intimada, MAC-CI Administração e Participações S/A requereu (fls. 1016/1019) a rejeição dos embargos. É o que basta. II - Fundamentação Recebo ambos os embargos de declaração porquanto tempestivos. I. Embargos opostos por MAC-CI Administração e Participações S/A (fls. 1002/1006) Não vislumbro omissões na sentença atacada. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva e de inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei n. 8.212/91, saliento que a questão já foi apreciada por ocasião da prolação do Despacho de providências preliminares de fls. 397/399, o qual não foi objeto de recurso por parte da embargante. Saliento que o despacho de saneamento configura o momento processual adequado para a análise das questões processuais pendentes, nos expressos termos do art. 331, 2, do CPC/1973, vigente à época. As matérias relativas ao excesso de garantia, à legitimidade da embargante e sua responsabilização, com fundamento no art. 30, X, da Lei n. 8.212/91, constituem questões processuais que deveriam ser resolvidas antes de iniciar a fase de instrução, tal como o fez a r. decisão de fls. 397/399, da qual extraio as seguintes passagens: 4. Do excesso de penhora eventual excesso de penhora deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal. Ademais, a questão já foi enfrentada pela decisão de fl. 733/734 dos autos da execução, contra a qual não há notícia de ter havido a interposição do recurso cabível (...). 6. Das alegações de ilegitimidade passiva e de eventual responsabilidade subsidiária em razão da cisão parcial Por mais de uma vez, além da execução fiscal em apenso, houve o reconhecimento em execuções em trâmite nesta Subseção Judiciária da existência de grupo econômico de fato, o que enseja a responsabilidade solidária das embargantes. Nesse sentido, as decisões proferidas nos autos da execução fiscal n. 0001012-66.2010.403.6115 da 1ª Vara Federal (fl. 235) e na execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115 em trâmite nesta Vara. Com relação à decisão proferida nos autos da EF nº 0001971-71.2009.403.6115, houve interposição de agravo de instrumento (AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP), tendo o TRF3 confirmado a existência de grupo econômico, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei n. 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excede os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n. 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, má-fé. IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido. X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, observo que a questão se encontra sub judice em razão de interposição de recurso excepcional, o qual se encontra em fase de admissibilidade do recurso. Assim, em face do reconhecimento por instância superior da existência de grupo econômico, não há como este Juízo de primeiro grau decidir matéria já decidida (art. 471, caput, CPC). Aliás, a questão relativa à ilegitimidade da embargante foi expressamente levantada no Agravo de Instrumento n. 0025794-81.2012.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 507/509 da execução fiscal n. 0001437-06.2004.6115). Não há omissão na sentença, portanto, pois a matéria já havia sido apreciada no momento processual oportuno, sem que a embargante tenha interposto o recurso cabível à época. No que se refere à exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo, entendo o juízo que a matéria dependia da produção de provas, como ficou claro na seguinte passagem da r. decisão de fls. 397/399: 7. Do alegado excesso de execução As embargantes sustentam que há excesso de execução porque houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória, listadas às fls. 32/69 da inicial. Como os tributos foram declarados pela executada RMC, cabe à declarante carrear aos autos a escrituração fiscal hábil à comprovação do alegado excesso para, se for o caso, ser realizada pericia contábil na documentação. A decisão de fls. 982, uma vez mais, deixou claro que incumbia à embargante o ônus da prova em relação ao alegado excesso de execução. Contudo, a embargante não se desincumbiu de promover a devida prova pericial, razão pela qual a sentença de fls. 999/1000 apreciou a alegação de alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias nas contribuições sociais nos seguintes termos: Do alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias nas contribuições sociais A decisão de fl. 380 distribuiu o ônus probatório à embargante, sendo reafirmado que por se tratar de tributos declarados pelo contribuinte, no caso a pessoa jurídica RMC Transportes Coletivos Ltda, para o deferimento de produção de perícia contábil, sendo que referida pessoa jurídica trouxe aos autos a documentação apta a ensejar a realização da prova requerida pela embargante. No entanto, após este Juízo determinar o depósito dos honorários periciais a seu cargo, resolveu desistir da produção da prova pericial, ônus que lhe competia. Pelo acima exposto, e não tendo a parte embargante se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade da base de cálculo do tributo, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto. Não houve omissão nenhuma! Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação das questões por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão no meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). 2. Embargos opostos pela União (fls. 1008/1014) A execução em apenso (autos n. 0001437-06.2004.403.6115) visa à cobrança de contribuição previdenciária referente às inscrições de dívida ativa n. 60.060.059-0 e n. 60.139.125-0, conforme fls. 119/137. Afere-se que não houve a inclusão, em nenhuma das inscrições, do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 em razão de que foram lavradas na data de 08/05/2003, antes, portanto, de os créditos do INSS terem migrado para a dívida ativa da União, por força do disposto no art. 16, caput, e 1º, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, apesar da Execução Fiscal ter sido ajuizada pela União Federal, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 e em se tratando de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS anteriores a 1º de maio de 2007, que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008, por força do disposto no art. 16, caput e 1º, da Lei nº 11.457/2007, cabível a condenação em honorários advocatícios. 3. Embargante condenada ao pagamento da verba honorária, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 26 do Código de Processo Civil, art. 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001). 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (TRF3, AC 00019743220094036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1539448, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 1.025/69. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ANTES DE 1º DE MAIO DE 2007. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos executivos fiscais promovidas pelo INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos e os honorários advocatícios. 2. Os créditos previdenciários já inscritos em dívida ativa do INSS antes de 1º de maio de 2007 permaneceram sujeitos à incidência exclusiva da verba honorária a ser fixada em juízo pela autoridade judiciária a teor do art. 20, do CPC, entre 10% e 20% do valor do débito em cobrança. Consoante a letra do art. 16, 1º, da Lei n. 11.457/2007, essa situação perdurou até 1º de abril de 2008, data em que essa parte da Dívida Ativa do INSS (créditos referentes às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros) passou a constituir dívida ativa da União. 3. A jurisprudência do STJ sinaliza que Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e 1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança (REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401824772AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 557071, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE DATA:29/10/2014) É de rigor, assim, o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, para o fim de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalto, por fim, que os honorários serão fixados com base no CPC/1973, vigente à época do ajuizamento dos embargos. III. Dispositivo Ante o exposto(a) rejeito os embargos de declaração opostos por MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1002/1006); b) acolho os embargos de declaração opostos pela União (fls. 1008/1014), para o fim de alterar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 999-verso), que passará a ter a seguinte redação: Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC/1973, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho, no mais, a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001806-82.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2012.403.6115 ()) - HILDEBRAND & CIA LTDA(S/SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001850-04.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-83.2012.403.6115 ()) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(S/SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP061907 - JOSE LUIS FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Por fim, providencie a secretaria o traslado das cópias como requerido pela embargada às fl. 345, desampensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001851-86.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-27.2012.403.6115 ()) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP061907 - JOSE LUIS FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Por fim, providencie a secretaria o traslado das cópias como requerido pela embargada às fl. 345, desampensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000003-30.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2012.403.6115 ()) - ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Aguardar-se em secretaria por 30 dias iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença (execução de honorários). Na inércia, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-63.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-28.2015.403.6115 ()) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 247/251: De-se vista ao embargante documentos anexados aos autos pela União, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-09.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-09.2016.403.6115 ()) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001121-36.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046900-75.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE BROTTAS

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600538-49.1998.403.6115 (98.1600538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA X LUIS FERNANDO PORTO

Fls. 90: Não há o que apreciar, tendo em vista que não houve penhora nos autos.

Fls. 98: Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003923-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN X ROXANE CONCEICAO ROCHA X ALINE CRISTINA PIOVESAN - EPP X ALINE CRISTINA PIOVESAN(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

ALINE CRISTINA PIOVESAN EPP e ALINE CRISTINA PIOVESAN, qualificadas nos autos, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 232/263 sustentando a inocorrência de sucessão empresarial e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Argumentam que ALINE CRISTINA PIOVESAN EPP foi criada em 29/04/1998 e que a executada HI FI DE SÃO CARLOS CENTER DISCOS LTDA encerrou suas atividades em dezembro daquele ano, muito tempo após o início das atividades da exipiente. Ressaltam que há diversas empresas no país se utilizam do nome fantasia HI FI. Alegam que nunca sucessora e sucedida funcionaram no mesmo ponto comercial. Por fim, afirmam a irrazoabilidade e desproporcionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. A União apresentou impugnação às fls. 266/268 refutando os argumentos sustentados pela executada. É o relatório. Decido DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Pela decisão de fls. 206 fora acolhida a pretensão da União para a inclusão de ALINE CRISTINA PIOVESAN EPP e ALINE CRISTINA PIOVESAN como sucessoras de HI FI DE SÃO CARLOS CENTER DISCOS LTDA, nos seguintes termos: Considerando o decidido pelo eg. TRF da 3ª Região no AI n. 0003102-49.2016.403.0000/SP, decisão encartada às fl. 200/203, passo à análise do pedido de fl. 155/158. As alegações trazidas pela União, somadas aos documentos encartados às fl. 160/170, demonstram indícios da existência de sucessão empresarial, sendo as empresas geridas pelo mesmo núcleo familiar. Ressalto que, em que pese o objeto social de Aline Cristina Piovesan EPP ser diverso da executada, o cartaz de propaganda e o cartão de apresentação de fl. 169/170, indicam a sucessão de fato. Deve ser acolhido, ainda, o pedido de inclusão da pessoa física Aline Cristina Piovesan, por se tratar de empresária individual. Já com relação à inclusão de Marcia Bibbo Piovesan verifico que ela foi admiãda na sociedade em 15/02/1996 e retirou-se em 13/11/1996, conforme fl. 161-verso. Conclui-se que ela não fazia parte da sociedade executada nas competências cobradas nesta execução. Indefiro, portanto, o pedido de inclusão de Marcia Bibbo Piovesan. Isso consignado, defiro o pedido de inclusão, com esteio nos artigos 132 e 133 do CTN, da pessoa jurídica Aline Cristina Piovesan EPP (CNPJ n. 02.535.471/0001-20) e de Aline Cristina Piovesan (CPF n. 199.545.508-36). Ao SEDI. Citem-se nos termos do art. 8º da LEF. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Do contrário, expeça-se mandado observando-se os termos da portaria 12/2012 - CEMAN ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumpra-se. Em que pese a executada e a sucessora não tenham funcionado no mesmo ponto comercial, verifica-se que os administradores da sucedida e da sucessora são pessoas da mesma família. Aline Cristina Piovesan é filha de Márcia Bibbo Piovesan. No ano de 1996, o objeto social da executada foi alterado para LOJA DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRDOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CABELELEIROS (fls. 161-verso). Já o objeto social de Aline Cristina Piovesan EPP consiste em COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO SE PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO PESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE (fl. 167). Vê-se do encarte de propaganda de fl. 169 que a sucessora comercializava equipamentos constantes do objeto social da sucedida. Ademais, constou expressamente do referido encarte que se trata de empresa familiar com 49 (quarenta e nove) anos de tradição, o que sugere que o nome fantasia HI-FI não foi utilizado de modo aleatório. Assim, considero que foram juntados elementos convincentes da sucessão empresarial, pelo que a sucessora deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal. De qualquer forma, para que a questão levantada pela exipiente seja analisada de forma exaustiva é necessária ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita da exceção de pré-executividade. Assim, nada impede que a questão seja levantada pela exipiente em embargos à execução, após prévia formalização da garantia. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI n. 1.025-69A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em: (...) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, Dje de 10.8.2010; AI 783.314/SP, Dje 06.4.2010; AI 756.474/SP, Dje 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o descabimento da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, Dje de 10.8.2010; AI 783.314/SP, Dje 06.4.2010; AI 756.474/SP, Dje 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Desta forma, cabe ao STJ se debruchar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos,

conforme artigos 27 a 40, previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ. Assim, afasta a ventilada inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 232/263. No mais, diante do que foi certificado a fls. 271 e considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda: 1. Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda: 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. 2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1. 3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2.3. 1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3.2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligência a secretária pelo desatqueamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 5. Se por ocasião da intimação determinada em 1, for informado pela exequente que o débito encontra-se parcelado: 5.1 Suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), ficando a exequente intimada de que os autos aguardarão em arquivo, cabendo a ela, ou ainda, ao executado comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000442-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Ciência às partes da comunicação da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, colacionado a fls. 460/466.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000373-82.2009.403.6115 (2009.61.15.000373-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA LEONE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Arbitro os honorários advocatícios para a advogada dativa no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário.
2. Após, retomem ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002323-24.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 18), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002419-39.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil 2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000110-11.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se o exequente que os autos permaneceram em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0000926-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDERLEY ONOFRE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).
2. Caberá à exequente promover o desatqueamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.
3. Intime-se.
4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001705-45.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Retro: a questão da liberação do numerário penhorado está preclusa, conforme decisões de fl. 31, 86/87 e fl. 100, cujo valor, inclusive, foi convertido em renda em favor da União. Assim, indefiro o pedido do executado.
Intime-se e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000808-46.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELI JORGE HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 125: Defiro, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001760-25.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:
1. Considerando que na publicação certificada às fls. 387v. não consta o nome do advogado do executado, republique-se o despacho de fls. 385, conforme segue: Defiro a penhora sobre o imóvel de matr. n. 12.509 do CRI de Teutônia/RS, nos termos do art. 845, 1º do NCPC. Nomeio como depositário o Diretor-superintendente da executada, Sr. Júlio César Mascioli. Lavre-se termo. Intime-se a executada pelo DOE. Após, expeça-se mandado de registro da penhora pelo ARISP. Cumpra-se e intimem-se..
2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-06.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CICERO TELES PEREIRA - ME(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência ao executado das informações prestadas pelo Detran/SP e, na sequência, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001946-14.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido retro da executada, porque houve o bloqueio de transferência dos veículos, e não de circulação como retro alegado. Não há que se falar, portanto, em qualquer ameaça na posse e na propriedade da executada, inclusive quanto ao licenciamento dos veículos.
Intime-se e aguarde-se o desfecho da decisão que determinou a suspensão da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002655-49.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido retro da executada, porque houve o bloqueio de transferência dos veículos, e não de circulação como retro alegado. Não há que se falar, portanto, em qualquer ameaça na posse e na propriedade da executada, inclusive quanto ao licenciamento dos veículos.
Intime-se e aguarde-se o desfecho da decisão que determinou a suspensão da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002869-40.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP326358 - TAILA SOARES BUZZO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o I. Procurador da parte ré quanto o desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retomaram ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003269-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Dê-se vista ao executado da manifestação da União de fl. 60, bem como do documento de fls. 61/63.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004184-06.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREDERICO DI SALVO(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Fls. 103/251: Dê-se vista ao embargante documentos anexados aos autos pela União, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000468-34.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Dê-se ciência à executada da substituição das CDAs realizada pela União, conforme fls. 103/250. Sem prejuízo, deverá a executada comprovar que permanece em recuperação judicial, como noticiado a fl. 81.

Intime-se e tomem conclusos, com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001282-85.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115 ()) - MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a embargante/executada, pelo DOE, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-30.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROK-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X ROK-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Considerando a manifestação do IBAMA de fl. 88, homologo o cálculo de fl. 73. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela CEF, facultada a manifestação.”

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O (LIMINAR)

Vistos,

Trata-se de ação mandamental movida por **SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA** contra ato administrativo do **AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, na qual pede, inclusive em caráter liminar, o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, requer a **IMPETRANTE** de Vossa Excelência:

(a.) A concessão da liminar, inaudita altera parte, a fim de se determinar que a apreensão dos rótulos e embalagens (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos; (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000 realizada na data de 25 de maio de 2018, através da agente de inspeção sanitária e industrial ANA CLÁUDIA NEVES FRANCO SPINELLI, seja declarada nula em razão de ilegalidade e abuso de poder ora praticados pela agente do MAPA e ou;

(b.) A concessão da liminar, inaudita altera parte, a fim de se determinar que a **IMPETRANTE** possa utilizar os rótulos e embalagens (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos; (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000 realizada apreendidos em seu estabelecimento, na data de 25 de maio de 2018, em razão da ilegalidade e abuso de poder ora praticados pela agente do MAPA e;

(c.) Que em razão a concessão da medida e ou segurança, que seja revertido o depósito dos produtos (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos; (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000;

(d.) A expedição de ofício à autoridade coatora sobre o conteúdo deste mandamus, para que preste suas informações, dentro do prazo legal, além de comunicar-lhe, se for o caso, a concessão da medida liminar, bem com seus devidos procuradores federais;

(e.) Que em razão de todo o exposto, seja julgado procedente este Mandado de Segurança, concedendo a segurança definitiva, para anular o ato coator praticado pela autoridade impetrada;

- (f.) Que os pedidos sejam confirmados em sentença final, em provimento definitivo;
- (g.) A citação da IMPETRADA para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- (h.) A condenação da IMPETRADA ao pagamento de honorários advocatícios;
- (i.) Que todas as comunicações, intimações e demais atos processuais atinentes a este feito, sejam direcionados ao advogado MARCO ANTONIO MOREIA, inscrito n.º 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000 selos.
- (j.) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;
- Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Aduz a impetrante, em relação aos fatos, *in verbis*:

“DOS FATOS

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA realizou procedimento fiscalizatório nas instalações da IMPETRANTE na data de 25 de maio de 2018 através da agente de inspeção sanitária e industrial ANA CLÁUDIA NEVES FRANCO SPINELLI, onde de imediato, apreendeu as seguintes embalagens e rótulos em estoque: (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000 selos.

A apreensão dos rótulos e embalagens pelo MAPA teve como embasamento, a não adequação da IN1/2017 e do artigo 10, incisos XX e XXI do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, sendo o respectivo material identificado como interdito e colocado a depósito sob responsabilidade do IMPETRANTE (documento anexo).

Em ato sequencial, na data de 28 de maio último, o IMPETRANTE apresentou perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, defesa administrativa cujo teor demonstra sua regularidade perante o artigo 10, incisos XX e XXI do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e IN1/2017 bem como, em razão de não ter entendido o real motivo da apreensão, requerimento para maiores esclarecimentos, haja visto que todos os rótulos, embalagens e procedimentos foram devidamente registrados e aprovados pelo sistema digital PGA/SIGSIF e não havia qualquer motivo que justificasse o ato praticado pelo MAPA.

Como resposta a manifestação do IMPETRANTE, no dia 30 de maio, o Ministério da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento através do Fiscal Agropecuário Marco Rogério Alves Pinto matrícula 6893, descreveu uma série de irregularidades dos rótulos e embalagens apreendidos, relacionando novos dispositivos afim de manter a decisão de apreensão e interdição.

Posteriormente ao citado, na data de 04 junho, a IMPETRANTE com base na legislação, solicitou a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para que todas as embalagens e rótulos fossem utilizados pois inexistia qualquer ausência de informação que coloque em risco a saúde e integridade dos consumidores e ou qualquer ato enganoso. Tais rótulos estão cumprindo todas as normativas para o produto LOGURTE DESNATADO.

Com base no pedido postulado pela IMPETRANTE, floresceu o processo administrativo n.º 21052.011650/2018-82 na Unidade Técnica Regional de Agricultura em Araraquara-SFA-SP em 05 de junho de 2018 ora redistribuído para São Paulo e posteriormente, na data de 12 de junho reencaminhado para a Unidade Técnica Regional de Agricultura de Guaratinguetá-SFA-SP que até o presente momento, não se manifestou sobre a questão.

Isto posto, conforme será demonstrado nas próximas páginas, tem cabimento o presente mandado de segurança para afastar ato de lesão a direito líquido e certo do IMPETRANTE, pelos motivos que a seguir passa a expor.

(...)”

Sustentou a impetrante, em resumo, o cabimento do mandado de segurança para o caso concreto, alegando que a fiscalização extrapolou os limites fazendo a apreensão sem atender requisito legal previsto em lei.

Que a apreensão de rótulos e embalagens teve como fundamento o não atendimento da IN 1/2017, com referência apenas genérica, bem como se indicou a infração ao art. 10, incisos XX e XXI do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal o RIISPOA. No entanto, aduz que sequer fora notificada previamente, conforme disciplina a própria IN 1/2017, o que lhe ceifou direito de ampla defesa e contraditório.

No mais, apresenta discussão sobre a fundamentação apresentada pelo MAPA após seu requerimento de esclarecimentos sobre a apreensão realizada, atacando o entendimento externado sobre o processo produtivo no tocante às normas a serem aplicadas. Defende que não há se falar em aplicação de normas estrangeiras, notadamente quando se discute o processo, rótulos e embalagens de produtos a serem comercializados internamente, lembrando que há legislação nacional a respeito.

Afirma que o próprio MAPA instituiu o procedimento eletrônico para registro, renovação, alteração, auditoria e cancelamento de registro de produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal (SIF). Que a impetrante atendeu por completo o procedimento exigido pelo MAPA tendo o procedimento embalagens e rótulos (i.) 0192/1294 – SKYR morango; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão e (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha sido aprovado conforme documentação juntada, o que causa estranheza o termo de apreensão efetivado quando da fiscalização presencial.

Por fim, afirma que é uma indústria que atende todos os requisitos de qualidade e mantém-se no mercado desde 1984 atendendo a exigência referida no termo de apreensão (art. 10, XX do Regulamento). Afirma, ainda, que a agente de fiscalização foi contraditória quando mencionou transgressão ao art. 10, XXI do Regulamento, pois não há falar-se em inovação tecnológica se há junto ao MAPA aprovação de pedido de registro de produto similar datado do ano de 2016. Defendeu que todo o processo de concentração de leite fermentado em centrifuga é de conhecimento público há muitos anos, sendo utilizado no Brasil por diversas indústrias, conforme marcas citadas.

Esses, em síntese, os motivos da presente impetração.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu o valor mínimo exigido da taxa judiciária de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, há probabilidade do direito para desconstituir a eficácia do termo de apreensão n. 001/1264/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, datado de 25/05/2018.

Em primeiro lugar, o termo de apreensão não é precedido de auto de infração, mesmo porque as comunicações entre a impetrante e o SIF só fazem referência ao termo de apreensão. A apreensão seria consequência de alguma infração apurada, mas não há o respectivo auto, formalidade imprescindível para dar a devida clareza exigida pelo regulamento (Decreto 9.013/17, art. 522).

A esse propósito, todo ato administrativo que limitar interesses (como o da continuidade da produção) deve conter motivação explícita, clara e congruente (Lei n. 9.784/99, art. 50, §1º) – predicados que o termo de apreensão não tem.

A apreensão foi genericamente baseada no descumprimento da IN MAPA n. 1/2017, sem referir específico dispositivo. Também alude à inobservância dos incisos XX e XXI do art. 10 do Decreto n. 9.013/17, mas tais incisos são conceituais, sem carrear prescrições claras. A mais, o termo não identificou a situação de fato em discordância. Logo, não há congruência da motivação.

Disso decorre a possibilidade de utilizar o material apreendido enquanto durar a suspensão liminar determinada. Não obstante a liminar, o órgão competente não está impedido de sanar o ato, refazendo-o, desta vez sob a forma procedimental e motivação válidas.

Há receio de ineficácia do provimento final, pois o tempo processual pode impingir dano ao impetrante, quanto sua posição no mercado.

Do exposto:

1. **CONCEDO** a segurança liminar, para **suspender** a eficácia do termo de apreensão n. 001/1264/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, datado de 25/05/2018.

2. Proceda a secretaria a intimação da Autoridade coatora sobre o teor da presente decisão, bem como sua notificação para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São CARLOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ, ALICE RODRIGUES TURRI, ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, AVANI SOUZA DA SILVA, CLEONICE RASTEIRO JOCA, ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MATILDE ALZENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

As autoras pedem da seguinte forma:

“Que seja reconhecida a ilegalidade do entendimento da Ré no sentido de que somente pode ser concedida RSC às aposentadorias e pensões ocorridas a partir de 01/03/2013 (data da estruturação do Plano de Carreira, previsto no art. 1º da Lei n. 12.772/2012); b.) Que seja reconhecido o direito das Autoras que se aposentaram antes da produção dos efeitos da Lei n. 12.772/2012, ou seja, antes de 01/03/2013 e possuem a garantia de paridade dos seus benefícios previdenciários comprovarem os requisitos necessários para vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando das experiências profissionais que obtiveram durante o exercício do cargo até a inativação, com base na regulamentação vigente a época do requerimento e, por corolário, o pagamento imediato da vantagem RSC; c) Alternativamente, que sejam reconhecidas a aplicação da garantia da paridade, bem como a ilegalidade do entendimento da Ré no sentido de que somente pode ser concedida RSC às aposentadorias e pensões ocorridas a partir de 01/03/2013 e, por corolário, que Vossa Excelência determine à Universidade Ré que realize o procedimento de avaliação de todas as Autoras, com a análise dos critérios niveladores do RSC, afastando a ilegal vedação pelo fato das Autoras terem se aposentado antes de 01/03/2013; c.) Que a referida avaliação seja realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a serem revertidos para cada Autora prejudicada; c.ii) A fim de assegurar que a avaliação da Ré possa ser posteriormente revisada pelo Poder Judiciário, inclusive para verificar o descumprimento ou não de eventual decisão judicial favorável às Autoras, a CPPD deverá produzir fundamentação substancial, justificando pormenorizadamente porque determinada documentação não foi acolhida ou foi atribuído pontuação inferior à necessária para reconhecimento e pagamento da vantagem RSC; d) Seja a Ré condenada na obrigação de pagar os valores retroativos atinentes ao RSC devidos a cada Autora, desde 01/03/2013 até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido do adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º (gratificação natalina), corrigido e atualizado (juros e correção monetária) até o efetivo pagamento; [...]”

Argumentam que o RSC instituído pela Lei nº 12.772/12 pode lhes ser concedido, sob o abrigo da paridade, pois ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em contestação, o réu nega que o RSC possa ser deferido aos aposentados antes da Lei nº 12.772/12 e, quanto à paridade, cita julgado que não acolheu pretensão semelhante, por se tratar de vantagem *propter laborem*.

Em réplica, as autoras frisam que não propugnam pela aplicação retroativa do RSC, mas pela extensão do novo regime em razão da paridade.

Decido.

Antes de tudo, resolvo a impugnação do valor da causa. Acolho a manifestação das impugnadas para adotar as mesmas razões do decidido nos autos nº 5001025-33.2017.403.6115, em curso na 1ª Vara desta Subseção, em que consta: *Na emenda, as autoras somaram suas pretensões, aparentemente em razão da letra do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, mas não é o caso. A disposição se refere à soma dos pedidos acumulados, pois todos juntos expressam o proveito econômico da parte. Como as autoras se associaram em litisconsórcio facultativo, cada uma tem pretensões de expressão econômicas diferentes. A rigor, a hipótese em tela não encontra regramento específico da legislação processual. Para o caso, é razoável tomar o maior valor dentre as pretensões deduzidas, no caso, R\$163.939,41.*

As autoras se adiantaram. Ajustaram o valor da causa à maior das pretensões (R\$140.787,15) e recolheram as custas complementares (ID 54096019).

Concerne ao mérito saber se o RSC, previsto na Lei nº 12772/12 para modificar a retribuição por titulação (RT) é devido às autoras, que, aposentadas, jactam-se o jus com base na regra da paridade. Havendo paridade, restaria ao réu aceitar os requerimentos que as autoras lhe submetessem, para que a competente comissão avaliasse a pontuação individualizada, a título de RSC. A paridade, portanto, é questão primeira a ser resolvida, naturalmente à luz do direito e de fatos individualizados, comprováveis por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

As autoras não fazem jus à paridade constitucional. O equívoco de sua pretensão reside em entenderem que a paridade decorre do simples ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Entretanto, como se vê do art. 7º desta emenda, só os *proventos de aposentadoria [...] e as pensões [...], em fruição na data de publicação desta Emenda [...], serão revistos na mesma proporção [...], sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade [...] (grifei)*. Logo, não basta ter ingressado antes da emenda; era necessário que o benefício previdenciário estivesse em fruição na data da publicação da emenda, isto é, que a aposentadoria lhe fosse anterior.

Não socorre às autoras dizer que a paridade lhes é garantida pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois o dispositivo se refere a especial condição para obter outro direito, a saber, a integralidade de proventos. Com efeito, o art. 6º menciona apenas que o servidor *poderá aposentar-se com proventos integrais*, se cumprir determinados requisitos. O texto não menciona o fraseado necessário à configuração do direito da paridade, que consta, como visto, no art. 7º: *sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade*. Não há isto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Por esse quadro, a paridade é garantida aos servidores aposentados até a data da publicação da Emenda nº 41/03 e não aos que, a par de terem ingressado no serviço público até ali, se aposentaram posteriormente. Isso decorre do texto normativo, como visto, a estabelecer que *tempus regit actum*.

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 47/05, viabilizou a extensão da paridade aos que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, apesar de não terem se aposentado até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03. O parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 estabeleceu a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 (que toma a paridade ultrativa) aos proventos de quem se aposentou nos termos do artigo, isto é, desde que se reúnam os requisitos instituídos no *caput* e nos incisos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Foi esse o sentido da solução do tema nº 139 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 590260: *Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*

Em conclusão, quanto à paridade de aposentadorias e pensões de servidores públicos, tem-se estar: cessada a partir da Emenda Constitucional nº 41/03; preservada em relação aos aposentados até a data daquela emenda; estendida àqueles que, apesar de terem se aposentado após a Emenda Constitucional nº 41/03, ingressaram no serviço público até 16/12/1998, contam com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e têm idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Nessa ordem de ideias, vê-se que as autoras não gozam da paridade, seja porque se aposentaram, como é incontroverso, após a Emenda Constitucional nº 41/03, seja porque não *articularam, nem comprovaram* individualmente que reuniam os requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Sem a paridade, não se cogita da possibilidade de lhes conceder a melhoria por RSC, como instituída pela Lei nº 12.772/12.

1. Resolve a impugnação do valor da causa para fixá-lo em R\$140.787,15.
2. Julgo improcedentes os pedidos.
3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 14 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU BARBETTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PADXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS COLONEZI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CEF

Sentença

I – Relatório

ANTÔNIO CARLOS COLONEZI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da requerida a realizar a correção do saldo de sua conta de FGTS, substituindo-se o índice TR pelos índices INPC ou IPCA-E ou outro índice mais adequado que realmente reflita a inflação e, consequentemente, seja a CEF condenada em lhe pagar as diferenças oriundas daí surgidas, com os consectários legais.

Juntou procuração e documentos, solicitando os benefícios da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da questão posta nesta lide, na sistemática de recursos repetitivos, nos seguintes termos, aos quais adiro totalmente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Sendo assim, a presente ação não deve ter prosseguimento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor**, com fundamento nos artigos 332, inciso II c.c. 487, inciso I, ambos do CPC.

Custas pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento, pois neste momento **defiro** os benefícios da gratuidade processual requerida na inicial, observando-se a declaração de hipossuficiência (ID 8802223, pág 2) e os termos do §3º do art. 99 do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS COLONEZI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
REU: CEF

Sentença

I – Relatório

ANTÔNIO CARLOS COLONEZI ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da requerida a realizar a correção do saldo de sua conta de FGTS, substituindo-se o índice TR pelos índices INPC ou IPCA-E ou outro índice mais adequado que realmente reflita a inflação e, conseqüentemente, seja a CEF condenada em lhe pagar as diferenças oriundas daí surgidas, com os consectários legais.

Juntou procuração e documentos, solicitando os benefícios da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da questão posta nesta lide, na sistemática de recursos repetitivos, nos seguintes termos, aos quais adiro totalmente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Sendo assim, a presente ação não deve ter prosseguimento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor**, com fundamento nos artigos 332, inciso II c.c. 487, inciso I, ambos do CPC.

Custas pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento, pois neste momento **defiro** os benefícios da gratuidade processual requerida na inicial, observando-se a declaração de hipossuficiência (ID 8802223, pág 2) e os termos do §3º do art. 99 do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda à Inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY - SPI33429
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Converto em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DO CARMO RAMOS MACHADO em face da CAIXA SEGURADORA S/A em que postula a parte autora indenização de seguro de vida em virtude do óbito de seu companheiro, bem como a condenação das requeridas em danos morais. Em resumo, refere que, juntamente com seu falecido esposo, adquiriu um imóvel por meio de financiamento junto à CEF, sendo que ao assinarem o contrato de financiamento lhes foi imposta a aquisição de uma apólice de seguro de vida. Alega que, com o óbito de seu esposo, requereu junto às requeridas o que de direito. Afirma que a CEF, em razão do óbito, abateu das prestações mensais do financiamento o valor percentual respectivo de composição da renda de seu falecido esposo. Contudo, a Caixa Seguradora, por meio da GEROV, indeferiu o pleito de indenização securitária pelas razões constantes do documento juntado (Id 2632068 – suicídio ocorrido nos 2 primeiros anos da vigência do seguro). Por não se conformar com essa decisão, pelas razões expostas na exordial, ingressou com a presente demanda a fim de obter a indenização securitária cumulando, ainda, pedido por danos morais.

A CEF contestou, arguindo ilegitimidade de parte. No mérito, alegou o impedimento do direito da parte autora, em razão da cláusula de limitação do sinistro por suicídio. Quanto ao dano moral, assevera que eventual descumprimento da seguradora não implica em responsabilidade por dano moral. De toda forma, desconsidera que a conduta lhe fosse imputável.

A CAIXA SEGUROS também argui ilegitimidade da CEF, bem como a incompetência desta Justiça Federal. Quanto ao mérito, frisa a cláusula da pólise que não considera coberta a contingência do suicídio ocorrido em 2 anos da vigência do contrato.

Em réplica, a parte autora diz que a legislação consumerista é aplicável à legislação consumerista, de forma que ambos os réus são corresponsáveis.

Decido.

A pretensão resistida caracterizadora da presente lide é a negativa de se pagar a indenização pelo sinistro que a parte autora entende coberto. Cuida-se, assim, de suposto inadimplemento de obrigação do contrato de seguro. Disso, a parte autora entende fazer jus à indenização securitária, bem como pelos danos morais que a negativa lhe causou. A responsabilidade em jogo é a contratual, de forma que só os figurantes são pertinentes à demanda.

A CEF não celebrou o contrato de seguro, não é seguradora, mas sim a CAIXA SEGURADORA S/A. Logo, a CEF não tem legitimidade passiva para responder à demanda sobre a cobertura de seguros. Tampouco tem responsabilidade a respeito de eventual dano moral, pois a negativa da seguradora, ainda que em tese indevida, não é imputável à CEF.

Afigura-se totalmente incorreto estender a responsabilidade contratual da CAIXA SEGURADORA S/A à CEF. Os limites do negócio jurídico assim ditam. Nem é o caso de usar distorcidamente a legislação consumerista como se viabilizasse a responsabilização de todos os que figuram em contratos ligados. De toda forma, a negativa de pagar a indenização securitária não é caso de defeito, vício ou fato do produto ou serviço; decorre da simples verificação das específicas hipóteses de contingências.

A CEF não tem qualquer ingerência na execução da apólice de seguro, de forma que não se lhe pode imputar obrigação de pagar a indenização, securitária ou extrapatrimonial. Não se diga que a CEF teria responsabilidade decorrente da mera circunstância de ter oferecido o seguro de vida da corre à ocasião da celebração do mútuo bancário. No caso, não é possível lhe imputar vício do produto, pois a cláusula limitadora da cobertura por suicídio é muito clara. Também não se diga ter havido negligência da CEF em razão da alegada esquizofrenia do segurado, pois o segurado não se apresenta como incapaz quando da celebração do mútuo (ID 2632081).

Não havendo legitimidade passiva da CEF para o caso, resta a demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, de cuja natureza não a faz inclusa no rol do art. 109 da Constituição da República.

1. Extingo o feito em relação CEF, por ilegitimidade passiva.
2. Declino a competência a uma das varas cíveis de comarca de Porto Ferreira-SP.
3. Ao SEDI, para excluir a CEF da demanda.
4. Em seguida, remetam-se os autos nos termos do item 2.

São CARLOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora pede (a) a quitação do saldo devedor, em razão da aposentadoria por invalidez; (b) a repetição do que pagou pelo financiamento desde o sinistro, em 30/07/2015; e (c) a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Narra que celebrou financiamento habitacional com a ré em 23/03/2012, mas em 30/07/2015 se aposentou por invalidez. Alega que a invalidez é sinistro previsto para cobertura do saldo devedor de seu contrato, pois celebrado no âmbito da Lei nº 11.977/09.

O réu não contestou, apesar de devidamente citado.

Decido.

O contrato da parte autora é regido pela Lei nº 11.977/09, como se vê de seu teor (nº 855551952609; ID 3960160). Segundo a norma, a invalidez permanente é sinistro coberto pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, sem a necessidade de o mutuário contratar seguro por apólice do mercado (no caso, em razão da faixa salarial).

A cláusula 21ª, II, prevê a cobertura do saldo devedor pela invalidez permanente (ID 3960160, p. 16). O parágrafo 3º da cláusula (p.17) considera eficiente a cobertura, no caso da invalidez, desde o exame médico que constatou a invalidez. Como não há ciência sobre a data do exame, basta a data do início do benefício, ocasião em que se tornou inequívoca a invalidez, naturalmente posterior à celebração do mútuo (no caso, 30/07/2015; ID 3959861). Por isso, a autora tem direito à cobertura da contingência prevista.

Entretanto, não é o caso de dar quitação completa, pois a parte não provou a adimplência das demais parcelas. Bastará ordenar à ré dar quitação quanto ao saldo devedor, isto é, em aberto, desde o sinistro. Veja-se não ser o caso de aplicar os efeitos da revelia: embora a CEF seja a ré, vem ela também como representante judicial do FGHab; a este fundo, regulado pelas estritas regras da Lei nº 11.977/09, aplica-se o regime de direitos indisponíveis.

Quanto à repetição do que pagou após o sinistro (30/07/2015), a parte autora não fez prova desses pagamentos. Assim, a premissa da repetição (o pagamento indevido) não está estabelecida. Nem mesmo os valores a parte cuidou de compilar, o que seria necessário diante do dever processual de fazer pedido líquido. Como esta parte da demanda é por repetição do indébito, supostamente ocorrido antes do ajuizamento, a parte tinha plena condição de deduzir pedido completo. Porém, fê-lo genericamente, fora das hipóteses legais.

Melhor sorte não há quanto ao dano moral. Não há provas factíveis de que a parte autora fizera requerimento administrativo com brevidade, por isso não se fala em abalo moral pelo tempo perdido. Nos autos, há apenas o AR a respeito de notificação extrajudicial recebida em 06/07/2017 (ID 3959861), poucos meses antes do ajuizamento da demanda.

1. Julgo procedente o pedido para determinar à ré dê quitação, ainda que parcial, do saldo devedor apurado após 30/07/2015, em relação ao contrato nº 855551952609 celebrado com a parte autora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Cumpra-se: Registre-se. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SENTENÇA - TIPO "A"

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **JORGE LUIZ RODRIGUES** (qualificado na inicial) em face da **União Federal**, na qual a parte autora, em síntese, pleiteia a declaração de seu direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozadas (períodos aquisitivos 19/10/1981 a 16/11/1986 e 17/11/1986 a 15/12/1991), com a consequente condenação da União Federal ao seu pagamento, acrescido de juros e correção monetária e livre da retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de indenização e não renda.

A inicial aduz, em relação à situação fática, *in verbis*:

"(...)

F A T O S

O Autor é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Aposentado desde 11/06/2014, com proventos integrais, conforme Portaria nº 318, do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - SAMF, publicada no Diário Oficial da União (cópia anexa).

Ingressou no serviço público federal em 21/06/1978 com o cargo de agente administrativo do INSS, ascendeu ao cargo de fiscal de contribuições previdenciárias em 19/10/1981, tendo posteriormente seu cargo transformado em auditor fiscal da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e após transformado em auditor da receita federal do Brasil e transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei 11.457/2007.

Em razão disso, teve a sua pasta e acervo funcional transferida do INSS para o Ministério da Fazenda como determinado na Lei 11.457/2007.

Pois bem, de acordo com levantamento de tempo de serviço em anexo, elaborado pelo INSS ao tempo em que lá exercia sua atividade, teve apostilada a concessão de licença prêmio por assiduidade referente aos períodos de 19/10/1981 a 16/11/1986 e de 17/11/1986 a 15/12/1991, processo nº 35373.001567/96, publicado no BSL-INSS nº 194 de 04/11/1996.

Em razão disso, e por nunca ter usufruído de referidas licenças até sua aposentadoria em 2014, bem como, não ter utilizado para a contagem de seu tempo de serviço, em 2016 requereu a SAMF, a conversão e indenização em pecúnia dos 06 meses de licença prêmio a que tem direito.

Ocorre que, conforme se verifica no anexo e-mail da chefia da SAMF, embora reconheça a existência de documentos relativos ao apostilamento de suas licenças prêmio, este negou o pagamento alegando serem insuficientes os documentos existentes em sua pasta funcional transferida para o Ministério da Fazenda.

(...)"

A ação foi instruída com procuração e documentos.

A tutela provisória de evidência foi indeferida, conforme decisão ID 4966825.

A requerida, citada, apresentou contestação (ID 5461599). Primeiramente, suscitou a prescrição de eventual direito anterior aos cinco anos da propositura da ação. No mais, sustentou a litigância de má-fé do autor afirmando que em nota informativa SEI n. nº 24/2018/SINPE/DIGEP/SAMF-SP/SPOA/SE-MF, enviada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, verifica-se que o autor já usufruiu, em relação ao pedido posto na inicial, do gozo de 60 dias, sendo que para sustentar seu pleito alterou a verdade dos fatos. Aduz, entretanto, que dos documentos fornecidos, parece que o autor não gozou 120 dias de licença-prêmio a que teria direito. Pugnou, assim, pela extinção do processo pela prescrição, com condenação do autor em litigância de má-fé. Com a contestação juntou documentos.

Em réplica, o autor pugnou pelo afastamento da alegação de prescrição, argumentando que o início do prazo se dá com o ato de aposentação. Quanto à má-fé, alegou que afirmou “nunca ter usufruído de referidas licenças prêmios até sua aposentadoria em 2014...”. Em nenhum momento afirmou nunca ter usufruído de licença-prêmio. Alega que o período gozado, segundo controle do autor, dizia respeito a outro período aquisitivo (16/12/1991 a 15/12/1996) e não os cobrados na ação, mas como não dispunha dos documentos referentes ao devido apostilamento deixou de cobrar eventual saldo a que teria direito. Aduz, ainda, que a União reconheceu expressamente que dos 180 dias postulados, o autor não teria gozado 120 dias, de modo que não se opõe ao reconhecimento de apenas esses 120 dias, com condenação da União em pagá-los, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II - Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.

1. Da prescrição

A alegada prescrição do direito do autor não se vê presente.

Está pacificado que o prazo quinquenal para a cobrança em pecúnia de licença-prêmio não gozada deve ser contado do ato da aposentação e não do período aquisitivo de tais licenças.

Nesse sentido, na sistemática de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PAR OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBM REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. M Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

Observa-se que a aposentação do autor se deu em **junho/2014**. A ação foi distribuída em **março/2018**.

Logo, **afasto** a ocorrência da prescrição na forma requerida pela União.

2. Do mérito propriamente dito

A matéria versada nos presentes autos refere-se a possibilidade ou não de indenização de licenças-prêmios não gozadas e também não contadas para efeito de aposentação, referente aos períodos aquisitivos de 19/10/1981 a 16/11/1986 e 17/11/1986 a 15/12/1991, com a consequente condenação da União Federal ao seu pagamento, acrescido de juros e correção monetária e livre da retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de indenização e não renda.

Encontra-se pacificado o direito ao recebimento em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em épocas próprias, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. S PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍ ADMINISTRATIVAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓD PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (grifei)

Outrossim, conforme tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio não gozada tem natureza indenizatória, de modo que descabe falar em incidência de imposto de renda.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIP SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes.

3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018) (grifei)

Partindo-se destas premissas, ao se verificar o direito a percepção de referidas verbas, nasce o direito do servidor recebê-las, convertendo-as em pecúnia, sem desconto de imposto de renda.

No caso dos autos, o autor pleiteou, inicialmente, a conversão em pecúnia de dois períodos aquisitivos: 19/10/1981 a 16/11/1986 e 17/11/1986 a 15/12/1991, o que lhe daria ensejo ao recebimento/indenização do valor equivalente a **180** dias.

Em sua resposta, a União, baseada em informação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, afirmou que o autor já gozara de 60 dias referente ao primeiro período aquisitivo, não tendo gozado o período de 120 dias. Assim, pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, suscitando não ser crível que o autor "esquecera" do gozo deste período.

Em réplica, o autor alegou que o período gozado seria de outro período aquisitivo que, por lhe faltar documentação hábil, sequer o inseriu na presente demanda. No mais, concordou com o recebimento de apenas 120 dias.

Pois bem.

A documentação trazida, inclusive pela União, dá conta de que quando da migração do autor dos quadros do INSS para os quadros da Secretaria da Receita Federal, o mesmo não teve seu prontuário pessoal encaminhado corretamente, notadamente quanto aos dados referentes às licenças-prêmios a que teria direito. O documento ID 5461616 indica que o Ministério da Fazenda tentou junto ao INSS a localização dos registros funcionais corretos, mas não obteve êxito por extravio.

Não obstante, a nota informativa SEI nº 24/2018/SINPE/DIGEP/SAMF-SP/SPOA/SE-MF emitida, é clara em admitir, pela análise da vida funcional do autor, que o mesmo teve apostilado 180 dias de licença-prêmio, dos quais há anotação de gozo de um período de 60 dias. Afirma a nota que não houve a transformação de licença-prêmio (restante) em contagem em dobro quando da concessão da aposentadoria ou mesmo para uso de abono de permanência (ID 5461616).

Restou comprovado, portanto, que o autor tem direito a conversão em pecúnia do período de **120** dias, sendo 30 dias (referentes ao primeiro período aquisitivo de 19/10/1981 a 16/11/1986) e 90 dias (referentes ao período aquisitivo de 17/11/1986 a 15/12/1991).

A licença-prêmio, como vantagem pessoal que é, incorporou-se ao patrimônio jurídico do autor. Observa-se que tal vantagem fora adquirida durante a relação jurídica havida entre as partes, cabendo ao autor ver-se indenizado desse período, sem qualquer desconto a título de imposto de renda, na forma acima explanada.

3. Quanto ao pedido de litigância de má-fé

A União pleiteia pela condenação do autor em litigância de má-fé, uma vez que alega que o mesmo alterou a verdade dos fatos, pois não mencionou na inicial que, em relação aos períodos aquisitivos referidos nos autos, já havia gozado períodos de licença-prêmio no montante de 60 dias.

É indubitável que para a litigância de má-fé faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 8º do CPC; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa; e c) que a conduta da parte demonstre, sem dúvida, proceder desleal, procrastinatório ou temerário.

No caso em apreço, conforme documentos trazidos pela própria União em sua contestação, nota-se que o prontuário do autor, ex-servidor, teve sua higidez prejudicada por extravio de documentos. Tanto é assim, que houve a necessidade de análise de documentos referentes a frequência e outros documentos diversos localizados na pasta funcional do autor (aposentado), bem como documentos fornecidos pelo próprio autor, para se chegar a conclusão do seu direito à licença-prêmio.

Desse modo, dada a incerteza gerada nos próprios prontuários do autor, não se pode imputar a ele tenha alterado a verdade dos fatos. Além do mais, o gozo de referidos períodos se deram há mais de 16 anos da propositura da ação e não se pode exigir do autor lembranças de que gozou períodos de licença-prêmio e/ou férias, notadamente quando detinha informação de que tinha apostilado em sua vida funcional dois períodos aquisitivos.

Não há certeza para se afirmar que o autor procedeu, propositivamente, de forma desleal ou temerária ou se foi induzido a erro pelos documentos que detinha/obteve.

Assim, não se pode aceitar, como quer a parte ré, a aplicação da litigância de má-fé por conta dos fatos ocorridos, sob pena de se punir, inadvertidamente, o direito constitucional de ação.

Resalto, não restou devidamente comprovado dolo específico, de plano identificável, para se aplicar a penalidade pela deslealdade processual.

Nesses termos, não há como sancionar a parte autora, por litigância de má-fé.

4. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca

No presente caso, diante das conclusões postas nesta sentença ambas as partes são sucumbentes.

Aduz o CPC que é vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, §14).

Em havendo sucumbência recíproca, o escorrito é assegurar a condenação proporcional de cada parte em relação àquilo que sucumbiu.

O autor pleiteou a condenação da União em 180 dias de licença-prêmio. Como acima decidido, ficou provado que tem direito apenas em 120 dias.

Em sendo assim, o autor decaiu do pedido no importe de 1/3 (um terço), devendo a condenação honorária ser proporcional a esse período decotado.

5. Juros e Correção Monetária

Sobre a quantia em atraso deverá incidir atualização monetária pelo IPCA-E, a partir da data da aposentação, e juros mensais correspondentes à remuneração adicional da caderneta de poupança, a partir da citação, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1993, com redação dada pela Lei n.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE).

III - Dispositivo

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECLARO**, por conseguinte, o direito do autor à conversão em pecúnia do saldo remanescente referente às licenças-prêmios decorrentes dos períodos aquisitivos de 19/10/1981 a 16/11/1986 e 17/11/1986 a 15/12/1991, equivalentes a **120 (cento e vinte) dias**, e **CONDENO** a parte ré a pagar o montante a ser apurado em execução de sentença, que terá por base a última remuneração do autor em atividade, valores que deverão ser corrigidos monetariamente e com juros, nos termos da fundamentação (item "5"), sem a incidência de imposto de renda por se tratar de verba indenizatória.

CONDENO as partes em honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que ambas as partes decaíram em suas pretensões, fixo a seguinte proporção: (i) o autor fica condenado em pagar à União o importe de 1/3 (um terço) sobre o valor de 10% da condenação; e (ii) a União fica condenada em pagar ao autor o importe de 2/3 (dois terços) sobre o valor de 10% da condenação, valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Custas *ex lege*, ficando a União condenada em restituir ao autor o importe de 2/3 (dois terços) das custas comprovadamente despendidas até o momento. Eventuais custas finais existentes deverão ser pagas pelo autor, no importe de 1/3 (um terço) do valor devido, não cabendo a condenação da União em custas finais, por ser isenta.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intime-se.

1. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ADRIANA MARIA CARAM** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento de valores retroativos afinentes ao RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências (retribuição por titulação), reconhecidos administrativamente, referentes aos anos de 2013 a 2015, no importe total de R\$107.600,00, devidamente atualizado com os consectários legais.

Alega, em síntese, que é professora do EBITT (Ensino Básico Técnico e Tecnológico). Que com o advento da Lei n. 12.772/2012 passou a ter direito a perceber, a título de retribuição por titulação, o RSC (Reconhecimento de Saberes e Competências) – RSC III, conforme ato ProGPe n. 138, de 11 de fevereiro de 2016, que fixou como data de concessão o dia 01.03.2013 (ID 4038999). No entanto, embora a parte ré tenha reconhecido o débito e apurado a quantia total devida R\$107.600,60 (março/2016), o valor de atrasados referente ao período de 01.03.2013 a 31.12.2015, ainda não foi pago, mesmo tendo a autora feito o requerimento administrativo.

Refere a autora que a IES não efetua o pagamento dos atrasados por conta de tratar de período referente a “exercícios anteriores”, justificando óbices por conta de Portaria Conjunta do MPOG n. 2/2012 e legislação orçamentária. Que só haverá pagamentos quanto houver previsão orçamentária, com regramentos que fêrem princípios legais.

Defende o seu interesse de agir na propositura da ação judicial, independentemente de ter assinado declaração de que não acionaria a IES judicialmente enquanto pendente o procedimento administrativo, sob o fato de que o prazo prescricional se avizinhava quando da propositura da ação e, também, que a declaração imposta à autora era ilegal, pois a impedia de buscar a tutela jurisdicional.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a ré contestou o feito. Suscitou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a autora já teve reconhecido o seu direito ao RSC e os valores referentes aos atrasados dos anos de 2013 a 2015 foram processados como verbas relativas a exercícios anteriores, estando o processo atualmente no “módulo exercício anterior”, não demonstrando a autora a utilidade do provimento judicial buscado, uma vez que não há pretensão resistida da UFSCAR. No mérito, em síntese, alega que o pagamento deve observar regras de direito financeiro e orçamentário a que a instituição pública está vinculada. Afirma que não há qualquer inércia imputável à UFSCAR, que reconheceu o passivo e autorizou a inclusão da verba no módulo de exercício anterior. Que o pagamento das verbas referentes aos exercícios anteriores necessitam seguir os procedimentos determinados pelas normas referidas na peça contestatória. Diante disso, percebe-se que o procedimento administrativo a cargo da UFSCAR foi efetivado, no sentido de viabilizar o pagamento das diferenças remuneratórias, referentes aos exercícios anteriores, pleiteadas pela parte autora. Pugnou pela improcedência da ação ou, se procedente, com a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a título de juros e correção monetária sobre os valores atrasados. Com a contestação juntou cópia do procedimento administrativo.

Réplica (ID 5458196).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir

O débito em discussão diz respeito a período pretérito (01.03.2013 a 31.12.2015).

O reconhecimento administrativo de débito a favor de servidor público, desacompanhado do correspondente pagamento em prazo razoável, por óbvio, configura o interesse processual jurisdicional na persecução desse direito, notadamente quando se avizinha a possibilidade de discussão sobre aplicação de eventual prazo prescricional para a cobrança.

Está provado nos autos que ocorreu o reconhecimento pela administração do direito da requerente (termo de reconhecimento de dívida, datado de novembro/2016), porém não houve o pagamento das diferenças por falta de dotação orçamentária.

A presente ação foi proposta em 22/12/2017 e a ré, em sua contestação, confirma que não houve o pagamento das diferenças postuladas.

Não há notícia nos autos acerca de eventual pagamento administrativo ocorrido entre o final do exercício de 2016 até a data da propositura da ação (final de 2017).

Portanto, não resta dúvida que subsiste o interesse da parte, pois a utilidade do provimento judicial, no caso, é justamente o pagamento dos valores reconhecidos de forma imediata.

No mais, observo que a declaração assinada pela autora em 26.10.2016, no âmbito do processo administrativo, indicando que não ajuizaria ação judicial pleiteando a mesma cobrança não pode surtir efeito para impedir o ingresso desta ação judicial. Com efeito, semelhante declaração não pode ser entendida como escolha exclusiva da via administrativa para satisfação do crédito. O teor da própria declaração entrevê, *contrario sensu*, a possibilidade da ação judicial, caso em que o pagamento administrativo ficará obstado (até desistência da ação).

Tal declaração é decorrente de imposição ilegal da administração, pois coage o servidor a renunciar eventual direito de ação para que receba valor reconhecido como devido pela própria administração pública, ferindo o princípio constitucional do direito de ação do servidor e da provocação do Poder Judiciário.

Do explanado, **rejeito** a preliminar de carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

2.2 Mérito

No caso dos autos, o direito da parte autora à percepção dos valores referentes à rubrica denominada *Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC - III)* foi reconhecido administrativamente, conforme ato ProGPe n. 138, de 11 de fevereiro de 2016, que fixou como data de concessão o dia 01.03.2013 (ID 4038999).

Outrossim, do processo administrativo juntado, verifica-se que houve o reconhecimento e a liquidação do débito em atraso para com a autora, referente ao período de 01.03.2013 a 31.12.2015, no importe de R\$107.600,00 (março/2016) (ID 4412346 – pág. 15).

Assim, não havendo controvérsia quanto ao pagamento ser ou não devido, a questão em debate cinge-se somente à pertinência da concessão da tutela jurisdicional que determine à parte ré o imediato adimplemento do crédito devido, independentemente de seu condicionamento à prévia dotação orçamentária, bem como aos trâmites internos da instituição.

Desse modo, tendo a própria Administração reconhecido o direito do servidor público ao pagamento dos valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC III. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, III, DA LEI Nº 12772/72. EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO IFETAL. I - Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora parcelas atrasadas da vantagem de Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC III), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo da Lei 11.960/09. II - O fato de o apelante alegar que a parte poderá ter o seu pedido deferido pela administração não significa que pagará espontaneamente as parcelas reconhecidas como devidas, fazendo-se mister a interferência por vias judiciais, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. III - Não pode a parte credora aguardar indefinidamente pelo cumprimento da obrigação de pagar pelo Ente Público, sob o argumento que a quitação do montante devido estaria condicionada à liberação de recursos. Conforme precedentes do TRF-5ª Região, apesar de a observância, pela administração, do princípio da legalidade ser obrigatória, não deve o administrado se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade daquela em solicitar verba para o pagamento de suas dívidas, podendo, portanto, se socorrer do Judiciário para o recebimento do seu crédito. IV - Apelação desprovida. (PROCESSO: 08044697720164058000, APELREX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 1ª Turma, TRF5, JULGAMENTO: 28/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS. Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito da autora, tem ela direito ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a Administração Pública recusar o mencionado pagamento sob o argumento de que ele está vinculado à prévia dotação orçamentária, quando já transcorreu tempo suficiente para que se procedesse ao pagamento em discussão com a observância das regras estabelecidas na Constituição Federal. (TRF/4. Apelação Cível n. 5008502-60.2016.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 31/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. A Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, pois a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. (TRF/4, Apelação/Remessa Necessária n. 5047761-71.2016.404.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 04/04/2017)

Destarte, a inexistência de qualquer perspectiva quanto ao adimplemento do crédito reconhecidamente devido pela Administração justifica a cobrança pela via judiciária.

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora, para que a parte ré seja condenada em efetuar o pagamento do montante que lhe é devido a título de *Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC III*, compreendidos entre 01/03/2013 e 31/12/2015, cujo valor liquidado, em março/2016, estava no importe de R\$107.600,00.

2.3 Juros e Correção Monetária

Sobre a quantia em atraso deverá incidir atualização monetária pelo IPCA-E, a partir do evento danoso (março/2016), e juros mensais correspondentes à remuneração adicional da caderneta de poupança, a partir da citação, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1993, com redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR** ao pagamento do valor de R\$107.600,00 (cento e sete mil e seiscentos reais – valor referente a março/2016), referentes aos atrasados devidos a título de *Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC III*, compreendidos entre 01/03/2013 e 31/12/2015, corrigido e atualizado monetariamente nos termos da fundamentação, com as retenções legais a título de imposto de renda e contribuição previdenciária aplicáveis ao caso concreto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas despendidas pela autora e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZIMAR FERREIRA LULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ELZIMAR FERREIRA LULA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento de valores retroativos atinentes ao RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências (retribuição por titulação), reconhecidos administrativamente, referentes aos anos de 2013 a 2015, no importe total de R\$72.141,66, devidamente atualizado com os consectários legais.

Alega, em síntese, que é professora do EBITT (Ensino Básico Técnico e Tecnológico). Que com o advento da Lei n. 12.772/2012 passou a ter direito a perceber, a título de retribuição por titulação, o RSC (Reconhecimento de Saberes e Competências) – RSC II, conforme ato ProGPe n. 52, de 14 de JANEIRO de 2016, que fixou como data de concessão o dia 01.03.2013 (ID 4040965). No entanto, embora a parte ré tenha reconhecido o débito e apurado a quantia total devida R\$ 72.141,66 (março/2016), o valor de atrasados referente ao período de 01.03.2013 a 31.12.2015, ainda não foi pago, mesmo tendo a autora feito o requerimento administrativo.

Refere a autora que a IES não efetua o pagamento dos atrasados por conta de tratar de período referente a “exercícios anteriores”, justificando óbices por conta de Portaria Conjunta do MPOG n. 2/2012 e legislação orçamentária. Que só haverá pagamentos quanto houver previsão orçamentária, com regramentos que ferem princípios legais.

Defende o seu interesse de agir na propositura da ação judicial, independentemente de ter assinado declaração de que não acionaria a IES judicialmente enquanto pendente o procedimento administrativo, sob o fato de que o prazo prescricional se avizinhava quando da propositura da ação e, também, que a declaração imposta à autora era ilegal, pois a impedia de buscar a tutela jurisdicional.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a ré contestou o feito. Suscitou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a autora já teve reconhecido o seu direito ao RSC e os valores referentes aos atrasados, sendo que os pagamentos estão aguardando verbas orçamentárias não havendo falar-se em indeferimento do pagamento pleiteado pela autora. No mérito, em síntese, alega que o pagamento deve observar regras de direito financeiro e orçamentário a que a instituição pública está vinculada. Pugnou pela improcedência da ação ou, se procedente, com a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a título de juros e correção monetária sobre os valores atrasados. Com a contestação juntou cópia do procedimento administrativo.

Réplica (ID 5458196).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir

O débito em discussão diz respeito a período pretérito (01.03.2013 a 31.12.2015).

O reconhecimento administrativo de débito a favor de servidor público, desacompanhado do correspondente pagamento em prazo razoável, por óbvio, configura o interesse processual jurisdicional na persecução desse direito, notadamente quando se avizinha a possibilidade de discussão sobre aplicação de eventual prazo prescricional para a cobrança.

Está provado nos autos que ocorreu o reconhecimento pela administração do direito da requerente (termo de reconhecimento de dívida, datado de novembro/2016), porém não houve o pagamento das diferenças por falta de dotação orçamentária.

A presente ação foi proposta em 22/12/2017 e a ré, em sua contestação, confirma que não houve o pagamento das diferenças postuladas.

Não há notícia nos autos acerca de eventual pagamento administrativo ocorrido entre o final do exercício de 2016 até a data da propositura da ação (final de 2017).

Portanto, não resta dúvida que subsiste o interesse da parte, pois a utilidade do provimento judicial, no caso, é justamente o pagamento dos valores reconhecidos de forma imediata.

No mais, observo que a declaração assinada pela autora em 03.10.2016, no âmbito do processo administrativo, indicando que não ajuizaria ação judicial pleiteando a mesma cobrança não pode surtir efeito para impedir o ingresso desta ação judicial. Com efeito, semelhante declaração não pode ser entendida como escolha exclusiva da via administrativa para satisfação do crédito. O teor da própria declaração entretém, *contrario sensu*, a possibilidade da ação judicial, caso em que o pagamento administrativo ficará obstado (até resistência da ação).

Tal declaração é decorrente de imposição ilegal da administração, pois coage o servidor à renunciar eventual direito de ação para que receba valor reconhecido como devido pela própria administração pública, ferindo o princípio constitucional do direito de ação do servidor e da provocação do Poder Judiciário.

Do explanado, **rejeito** a preliminar de carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

2.2 Mérito

No caso dos autos, o direito da parte autora à percepção dos valores referentes à rubrica denominada *Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC - II)* foi reconhecido administrativamente, conforme ato ProGPe n. 52, de 14 de janeiro de 2016, que fixou como data de concessão o dia 01.03.2013 (ID 4298018 – pág. 3).

Outrossim, do processo administrativo juntado, verifica-se que houve o reconhecimento e a liquidação do débito em atraso para com a autora, referente ao período de 01.03.2013 a 31.12.2015, no importe de R\$72.141,66 (março/2016) (ID 4298018 – pág. 14).

Assim, não havendo controvérsia quanto ao pagamento ser ou não devido, a questão em debate cinge-se somente à pertinência da concessão da tutela jurisdicional que determine à parte ré o imediato adimplemento do crédito devido, independentemente de seu condicionamento à prévia dotação orçamentária, bem como aos trâmites internos da instituição.

Desse modo, tendo a própria Administração reconhecido o direito do servidor público ao pagamento dos valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC III. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, III, DA LEI Nº 12772/72. EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO IFETAL. I - Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora parcelas atrasadas da vantagem de Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC III), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo da Lei 11.960/09. II - O fato de o apelante alegar que a parte poderá ter o seu pedido deferido pela administração não significa que pagará espontaneamente as parcelas reconhecidas como devidas, fazendo-se mister a interferência por vias judiciais, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. III - Não pode a parte credora aguardar indefinidamente pelo cumprimento da obrigação de pagar pelo Ente Público, sob o argumento que a quitação do montante devido estaria condicionada à liberação de recursos. Conforme precedentes do TRF-5ª Região, apesar de a observância, pela administração, do princípio da legalidade ser obrigatória, não deve o administrado se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade daquela em solicitar verba para o pagamento de suas dívidas, podendo, portanto, se socorrer do Judiciário para o recebimento do seu crédito. IV - Apelação desprovida. (PROCESSO: 08044697720164058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADADO), 1ª Turma, TRF5, JULGAMENTO: 28/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS. Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito da autora, tem ela direito ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a Administração Pública recusar o mencionado pagamento sob o argumento de que ele está vinculado à prévia dotação orçamentária, quando já transcorreu tempo suficiente para que se procedesse ao pagamento em discussão com a observância das regras estabelecidas na Constituição Federal. (TRF/4, Apelação Cível n. 5008502-60.2016.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 31/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. A Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, pois a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. (TRF/4, Apelação/Remessa Necessária n. 5047761-71.2016.404.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 04/04/2017)

Destarte, a inexistência de qualquer perspectiva quanto ao adimplemento do crédito reconhecidamente devido pela Administração justifica a cobrança pela via judiciária.

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora, para que a parte ré seja condenada em efetuar o pagamento do montante que lhe é devido a título de *Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC II*, compreendidos entre 01/03/2013 e 31/12/2015, cujo valor liquidado, em março/2016, estava no importe de R\$ R\$72.141,66.

2.3 Juros e Correção Monetária

Sobre a quantia em atraso deverá incidir atualização monetária pelo IPCA-E, a partir do evento danoso (março/2016), e juros mensais correspondentes à remuneração adicional da caderneta de poupança, a partir da citação, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1993, com redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR** ao pagamento do valor de R\$ R\$72.141,66 (setenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos – valor referente a março/2016), referentes aos atrasados devidos a título de *Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC II*, compreendidos entre 01/03/2013 e 31/12/2015, corrigido e atualizado monetariamente nos termos da fundamentação, com as retenções legais a título de imposto de renda e contribuição previdenciária aplicáveis ao caso concreto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas despendidas pela autora e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOSPITAL DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator.

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

Intime-se o Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, não há que falar em remessa deste processo ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto que em ações conexas em que uma já tenha sido sentenciada fica afastada a possibilidade de reunião dos feitos perante o Juízo considerando prevento, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, ao exame da tutela provisória de urgência.

Nesse ponto, busca a autora a restituição imediata da madeira apreendida, a fim de colocá-la à venda. Afirma, em breve síntese, que a autuação lavrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Auto de Infração nº 9121137-E), ora réu, foi irregular, posto que adquiriu as madeiras de acordo com as normas vigentes, mormente a documentação exigida, Guias Florestais válidas, acompanhados de notas fiscais, vistoriado por órgão ambiental, oriundo de estabelecimento devidamente cadastrado junto ao órgão ambiental e com a transação efetivada no sistema de controle florestal – DOF/SISFLORA. Nesse contexto, alega que não tinha como saber sobre a irregularidade da empresa fornecedora da madeira – empresa Casagrande Madeiras EIRELI, tendo agido de boa fé. Logo, ante a possibilidade de perecimento da mercadoria e sua depreciação econômica pleiteia a medida de urgência.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se assinalar que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

In casu, do exame dos autos, há documentos que dão conta da regularidade da empresa fornecedora (ID nº 8658304, 8658305, 8658309 e 8658311) no período de negociação da madeira pela autora, ocorrido entre 11/11/2017 a 22/12/2017, o que, somado aos demais documentos referentes à aquisição e transporte da mercadoria (ID nº 8658091, 8658093, 8658099 e 8658326), é razoável concluir que a autora cercou-se das cautelas normais ao homem médio de modo a manter em seu favor a presunção de boa fé. Do mesmo modo, é crível que a madeira apreendida está sujeita aos efeitos deletérios do tempo, o que entendo amolda-se aos requisitos para a concessão da medida, contudo, como a liberação requerida pode gerar efeitos irreversíveis, é prudente, a fim de se evitar danos ao réu, que seja condicionada à prestação de garantia, conforme previsão do § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência requerida, **condicionada** a prestação de caução real, fidejussória ou mesmo em dinheiro no valor da mercadoria avaliada – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme descrito nos Termos de Apreensão e Depósito (ID nº 8658073 - Pág. 3/4).

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar garantia nos termos determinado, sob pena de revogação da medida deferida.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE dos autos de **leilão NEGATIVOS**.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BUISSA & BUISSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

BUISSA & BUISSA LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com o fim ser reconhecido o direito a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, em sede de tutela de evidência, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Examino, então, o pedido de tutela de evidência.

In casu, a autora afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso II, do CPC, hipótese em que o juiz pode decidir liminarmente.

Todavia, num juízo sumário, ainda que as alegações da autora tenham sido comprovadas documentalmente (Id. 4909088/4910868), a tese firmada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS, ainda **não** transitou em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, o que impede, por ora, a concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este feito se encontra com vista às partes, para ciência da transmissão do ofício requisitório.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3692

ACA CIVIL PUBLICA

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 994/v), IBAMA (v. fls. 1000/1001), corrê CHISTIANE FERREIRA DE MENDONÇA (v. fls. 1007v), corrê MUNICÍO DE GUARACI (v. fls. 1019/1020) e a corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (v. fls. 1023/1026), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens 1º, 2º e 3º, corrê no item 3, segunda parte, e 8, corrê MUNICÍO DE GUARACI no item b e a corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.524,00 (três mil e quinhentos e vinte e quatro reais), por ser razoável o quantum ora arbitrado, isso diante do tempo exigido para os levantamentos pertinentes e a quantidade de quesitos para ser respondida, inclusive a concordância do autor/MPF (v. fls. 645/v), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela corrê AES TITETÊ S/A (v. fls. 1880/1881), autor/MPF (v. fls. 1877/v), IBAMA (v. fls. 1884/v) e pelo corrê PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE (v. fls. 1882/v), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens c, d, e, parcial, e h, parcial, pela corrê AES TITETÊ S/A nos itens 4, 5, 11 e 12, e pelo corrê PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE no item 2, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos, (c) e, atualmente, qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil e quinhentos e treze reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 1891), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA CIVIL PUBLICA

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela corrê AES TITETÊ S/A (v. fls. 1823/1824), autor/MPF (v. fls. 1826/v), IBAMA (v. fls. 1828/1829), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens c, d, e, parcial, e h, parcial, pela corrê AES TITETÊ S/A nos itens 4, 5, 11 e 12, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos, (c) e, atualmente, qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil e quinhentos e treze reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 1836), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JUANUARIO GALL(0SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela corrê AES TITETÊ S/A (v. fls. 1824/1825), autor/MPF (v. fls. 1819/v), IBAMA (v. fls. 1827/v) e pelos corrês EMIR RODRIGUES VILELA e outros (v. fls. 1826), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens c, d, e, parcial, e h, parcial, pela corrê AES TITETÊ S/A nos itens 4, 5, 11 e 12, e pelos corrês EMIR RODRIGUES VILELA e outros nos itens 1, segunda parte, 2, 3 e 5, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos, (c) e, atualmente, qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil e quinhentos e treze reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 1834), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA CIVIL PUBLICA

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLEI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 781/v) e IBAMA (v. fls. 783/784), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens b, b1, b2 e f, posto não competir à perita interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação (ou intervenção antrópica) insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil e quinhentos e treze reais), por ser razoável o quantum ora arbitrado, isso diante do tempo exigido para os levantamentos pertinentes, diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 794), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA CIVIL PUBLICA

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 930/v) e corrê JOSÉ GUARNIERI (v. fls. 931/934), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens b, b1, b2 e f e pelo citado corrê nos itens 6, 14, 18, 22, segunda parte, e 23, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos em 1991, (c) atualmente qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.021,00 (três mil e vinte e um reais), por ser razoável o quantum ora arbitrado, isso diante do tempo exigido para os levantamentos pertinentes diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 953), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão

ACAO CIVIL PUBLICA

0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fs. 785/v), corré AES TIETÊ S/A (v. fs. 762/763) e pelos corréus NERCIDES ALTAIR POGI (v. fs. 766/769), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens 1º, 2º e 3º, pela corré AES TIETÊ S/A nos itens 4, 5, 11 e 12 e pelo citado corré nos itens 6, 14, 18, 22, segunda parte, e 23, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além. Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos em 1991, (c) atualmente qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.021,00 (três mil e vinte e um reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fs. 785), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos,
Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).
Intimem-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE dos autos de leilão NEGATIVOS.Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Vistos.
Defiro o requerido pela exequente à fl. 182.
Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 63.
Após a reavaliação do bem penhorado o leilão/praçã será por meio da CEHAS.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE dos autos de leilão NEGATIVOS.Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos,
Considerando pedido da exequente de fl. 158, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos arrestados à fl. 49, com exceção dos veículos que já foram retiradas as restrições (Honda/BIZ 125 ES - placa ESV 6553-SP e FIAT/UNO FIORINO 1.5, placa BXK 4627-SP).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 234/243. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFIALE SOARES)

Vistos
Indefiro, por ora, a penhora da parte ideal do bem imóvel indicado pela exequente à fl. 280 (imóvel de matrícula 537 do CRI local), haja vista que na primeira análise, verifiquei que o executado reside no endereço do imóvel indicado, ou seja, rua Zenha Ribeiro, nº. 758, na cidade de Paulo de Faria-SP.
Diga a exequente se insiste na penhora do bem indicado no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

Vistos,
Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação da exequente, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 135, decorrente da não localização de bens das executadas, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens das executadas, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da exequente, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUARIO - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente à fl. 91, para localizar bens da executada passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-71.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUILAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos.

Considerando que todos os veículos arrestados via RENAJUD já estão com restrições anotadas por outros Juízo, defiro a requisição de declaração de renda dos executados, conforme requerido pela exequente à fl. 109, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Após a juntada dos resultados das pesquisas das declarações de rendas, deverá a exequente voltar a manifestar seu interesse nos veículos arrestados, informando, inclusive, os endereços para penhora, sob pena da retirada das restrições.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 111/115. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELLI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos.

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da empresa DE LUCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 216/227.

Proceda-se a Secretaria o cancelamento do alvará expedido sob o nº. 3812743 no sistema SEL.

Expeça-se alvará conforme deferido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SA VEGNAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Ab initio, defiro a gratuidade de justiça por considerar comprovada a situação de hipossuficiência (ID 8551160 - Pág. 3, 12/14, 20 e 21/22). Anote-se.

Trata-se de **ACÃO ANULATÓRIA proposta por LUCIANA GONÇALVES PEREIRA, representada por sua curadora KELEN REGINA GONÇALVES PEREIRA SAVEGNAGO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que se abstenha de efetuar a concorrência pública de imóvel dado em garantia, sob a alegação, em breve síntese, de que o contrato de empréstimo contraído com a instituição financeira, ora ré – Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária – é nulo, posto que a autora, ao tempo da avença, estava interdita e não foi regularmente representada, tendo sua curadora tomado conhecimento da negociação quando da cobrança de parcelas atrasadas.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque, embora comprove sua interdição (ID 8551160 - Pág. 4), não há nos autos informação quanto a sua extensão em relação aos atos da vida civil, já que pode se tratar de uma interdição absoluta ou relativa, onde a absoluta não possibilita que o interditado realize todo e qualquer ato da vida civil sem que esteja assistido por seu curador, diferentemente da interdição parcial que autoriza que o interditado execute os atos a que não foi considerado incapaz de praticá-los nos limites impostos em sentença. Nesse contexto, devem prevalecer, ao menos por ora, as disposições pactuadas entre os contratantes. De tal sorte, o contrato e as consequências de eventual inadimplência devem ser mantidos.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, designo o **dia 7 de agosto de 2018, às 17h30min**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo serem advertidas que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Intimem-se, inclusive o MPPF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 7308632, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALQUIRIA NASARIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO.

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpram os embargantes o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando o valor que entendem correto, mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.
2. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneçam os embargantes declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação e comprovem por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, DAIANE MARA ORTOLAN PARRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 5952964, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8952976, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARA LUCIA AMADO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8952999, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953363, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WISSAM KAMAL MARTIN MUSSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953367, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953370, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953373, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953374, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953226, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Apresente, ainda, a subscritora da petição inicial, instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001215-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 3204940, em 30/11/2017.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente constante no ID nº 3315877, corroborando o que este Juízo já havia constatado na decisão ID nº 2978638, sem delongas, determino a remessa do presente feito para a Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista/SP., com as nossas homenagens, promovendo a BAIXA-INCOMPETÊNCIA.

Intime-se. Após, remeta-se o feito.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALVARO POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMIKO MARINA FUGIMOTO TAKAHASHI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E.P.BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham o feito conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que os ofícios requisitórios minutados estão disponíveis para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR X ADNAN NAHRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
INFORMO às Partes que o ofício requisitório minutado está disponível para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que os ofícios requisitórios minutados estão disponíveis para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 8973868 e 8973867, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi às expedições dos Ofícios Requisitórios de n.20180041604 (autora) e 20180041637 (honorários sucumbenciais), conforme seguem juntados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO CRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO - SP225370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à expedição dos Ofícios Requisitórios n. 20180042454 para autor e 20180042465 para honorários sucumbenciais, conforme seguem juntados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIORANI, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à expedição dos Ofícios Requisitórios de ns. 20180042530 (autor), 20180042540 (honorários contratuais) e 20180042546 (honorários sucumbenciais), conforme seguem juntados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ARANTES - SP211748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à expedição do Ofício Requisitório n. 20180042367, conforme segue juntado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-31.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: OLAVO DE FERNANDES, REGINA FAVARON DE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença dos autos nº 0008551-03.2016.403.6106, onde os exequentes buscam o recebimento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado.

Em petição ID nº 7887624 os exequentes informam que o valor foi depositado nos autos nº 0008551-03.2016.403.6106, sendo deferido o levantamento do valor naqueles autos, motivo pelo qual requerem a extinção do feito pela perda do objeto.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, conforme informação dos exequentes houve o depósito do valor pretendido no processo principal, execução nº 0008551-03.2016.403.6106, assim, não mais subsiste o objeto da presente execução de sentença.

Tem-se, desse modo, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[1]

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com filcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 80.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATHEUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 8978073), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4809090.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 8978090), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4746409.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2645

EXECUCAO FISCAL

0001801-78.1999.403.6106 (1999.61.06.001801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X NILO SERGIO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRE TACTO)

Primeiramente, requirite-se cópia da matrícula do único imóvel que resta penhorado nos autos (47.017 - 1º CRI), através do sistema ARISP.

Verificado que o imóvel é de propriedade de um dos coexecutados, indefiro, ad cautelam, o pleito exequendo de fl. 445, em razão do Agravo pendente de julgamento (vide fls. 380/381).

Caso seja de propriedade da empresa executada, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Fl. 659: Defiro o livre compulsar dos autos em balcão de secretaria, ficando vedada a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos da decisão de fl. 657.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008835-07.1999.403.6106 (1999.61.06.008835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP119617 - JULIANO AMARAL)

Fl. 147v: Observe a Exequente que a pessoa indicada à fl. 149 não é cônjuge do executado (vide fl. 42). Nestes termos, expeça-se mandado para intimação da cônjuge do executado, Sra. Patrícia Andrea Perozom Grossi, acerca da penhora de fls. 61/62, a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice, cuja juntada ora determino. Se em termos a intimação, cumpra-se a decisão de fl. 145. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008191-93.2001.403.6106 (2001.61.06.008191-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PEGGS IND E COM DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X ADEMIR MURCIA GONZALES(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI)

Às fls. 245/248, o terceiro Luis Gustavo Buosi requereu o levantamento de indisponibilidade no tocante ao imóvel de matrícula nº 104.291/2º CRI local (antiga transcrição 44.636), sob o fundamento de que depositou, nos autos da EF nº 0006015-73.2003.403.6106, o equivalente ao valor da cota parte do Coexecutado Ademir Murcia Gonzales do referido imóvel, pedido esse reiterado às fls. 255/258, 265/267 e 275/278.

O Exequente, por sua vez, não concordou com a liberação do referido bem (fl. 280/280v).

Nos autos da EF nº 0006015-73.2003.403.6106, foi determinado aos Executados que comprovassem o depósito de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devidamente atualizado, valor esse equivalente a 1/5 do imóvel aqui em discussão, correspondente à cota parte do Coexecutado Ademir Murcia Gonzales, que fora vendido ao terceiro ora requerente (fls. 259/263).

Efetuada o depósito da importância determinada, foi levantada a indisponibilidade sobre o referido bem e determinado por este Juízo que, em relação a outros feitos executivos, os pedidos de liberação de eventual construção fosse feito em cada um deles.

Em que pesem as alegações do Exequente (fls. 280/280v), entendo não haver óbice ao levantamento pretendido pelo terceiro adquirente, pois o depósito, efetuado nos autos daquele feito executivo e autorizado por este Juízo, foi justamente para impedir eventual declaração de fraude à execução na alienação da cota parte do Coexecutado Ademir Murcia Gonzales do imóvel de matrícula nº 104.291/2º CRI local ao terceiro requerente Luis Gustavo Buosi.

Ou seja, tal depósito teve o condão de substituir a garantia representada pelo referido bem quanto aos débitos do Coexecutado Ademir Murcia Gonzales, considerados genericamente e não apenas em relação àquele cobrado no processo em que efetivado.

Note-se que, se a fração ideal do referido bem tivesse sido alienada em hasta pública, muito provavelmente alcançaria valor inferior àquele do depósito, correspondente ao seu valor de mercado, pelo qual foi negociado. E, de qualquer forma, não seria suficiente para o pagamento de todos os débitos do Coexecutado.

Quanto à alegação do Exequente de que o bem aqui discutido não foi objeto de avaliação judicial, verifico não haver nestes autos, nem nos da EF nº 0006015-73.2003.403.6106 nada que infirme ou desperte desconfiança deste Juízo no tocante ao valor pelo qual celebrado o negócio entabulado pelas partes e que serviu de base para a fixação do valor do depósito efetivado nos autos daquela EF, tanto que deferido por este Juízo o depósito em substituição.

Ademais, não esqueça o Exequente que o crédito fazendário cobrado nos autos da EF nº 0006015-73.2003.403.6106 goza de preferência em relação ao aqui executado.

Diante disso, defiro o pleito de fls. 245/248, reiterado às fls. 255/258, 265/267 e 275/278 e determino a expedição prioritária de ofício ao 2º CRI local, em razão da ordem de indisponibilidade protocolizada sob nº 201909.0816.00185395-IP-011, comunicando não haver óbice deste Juízo, no tocante aos presentes autos, ao registro da aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 104.291 por Luis Gustavo Buosi.

Após, abra-se vista ao Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000603-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000603-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KOUROS COM/ E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Face o decidido nos Embargos correlatos nº 0011732-27.2007.403.6106 (fls. 187/189 e 207/211), dê-se nova vista dos autos à Exequente para que apresente o valor devido pelo coexecutado Francisco Hugo da Fonseca Junior na data do depósito de fl. 138 (17/05/2007). Com a informação, tomem conclusos com prioridade, para deliberação acerca da conversão em renda do valor devido pelo coexecutado, exclusão do mesmo dos autos, destinação do remanescente depositado nos autos e suspensão dos autos nos termos requeridos pela Exequente à fl. 213. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-02.2002.403.6106 (2002.61.06.007865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Execução Fiscal e Apensos: 2002.61.06.007877-5, 2002.61.06.007884-2 e 2002.61.06.007896-9

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Della - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda, CNPJ: 03.776.967/0001-58; Antonio José Marchiori, CPF: 363.821.598-91 e Maria Edna Mugayar, CPF: 047.511.758-15
CDA(s) n(s): 80 7 02 002421-34, 80 2 02 003864-74, 80 6 02 011726-47 e 80 6 02 011725-66

Valor: R\$ 311.684,13 (09/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 435: Intime-se a coexecutada Maria Edna Mugayar acerca da penhora de fl. 423 e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de mandado (endereço - fl. 440).

Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados à fl. 423 (conta nº 3970.635.00017705-2).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

009561-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

Primeiramente, intime-se a empresa executada (procuração - fl. 301) e o coexecutado Dorival Femiano (curador - fl. 177), através de publicação, tão-somente acerca da penhora de fl. 372.

Após, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004345-29.2005.403.6106 (2005.61.06.004345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS - ESPOLIO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fl. 295: Intimem-se os Executados acerca das penhoras de fls. 270 e 293, através de publicação (procurações - fls. 35 e 259).

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002439-67.2006.403.6106 (2006.61.06.002439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME X EDILENE RENI MOURA MARTINS(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que permanecerá ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003501-11.2007.403.6106 (2007.61.06.003501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.C.M.MORTATI & CIA LTDA X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MATEUS CAVINA MUSSI MORTATTI(SPI25543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: M.C.M. Mortati & Cia Ltda, CNPJ: 71.961.833/0001-67; Catharina Mortatti de Medeiros, CPF: 000.728.308-32 e Mateus Cavina Mussi Mortatti, CPF: 223.479.278-92

CDA(s) n(s): 80 2 06 055121-30, 80 6 06 123887-24 e 80 6 06 123888-05

Valor: R\$ 131.173,60 (09/2013)

DESPACHO OFÍCIO

Intime-se a coexecutada Catharina Mortatti de Medeiros, através de publicação (vide fls. 219 e 263), acerca da penhora de fl. 303 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados à fl. 303 (conta nº 3970.635.00001899-0).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007579-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROL CONSULTORIA LTDA. X ED SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

DESPACHO EXARADO EM 22/05/2018 (FL. 196): Vistos em inspeção. Indeferido o pleito de fl. 193, pelos motivos expostos na cota fazendária de fl. 194/verso. Cumpra-se a decisão de fl. 190. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000295-13.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAVAMEL MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALDENIR SAMPAIO LISBOA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA)

Em complemento ao despacho de fl. 216, expeça-se, com prioridade, mandado ao 2º CRI local para cancelamento da prenotação de fl. 126. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, dê-se vista à Exequente nos termos do referido despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-80.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBREZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Fl. 45: Requisite-se o bloqueio do veículo indicado à fl. 25 através do sistema Renajud (restrição total).

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 27), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço para penhora do veículo indicado às fls. 25/26.

Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a recair preferencialmente sobre referido veículo.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

No silêncio da executada ou se negativa a diligência ou com a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-57.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - EPP X CAROLINA GUARNIERI GONCALVES(SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000257-30.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NASCIMENTO LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Quanto a exclusão de qualquer órgão de proteção ao crédito é providência que o próprio(a) Executado(a) deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante comprovação do parcelamento/extinção do débito. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de pagamento do débito (fls. 66/94), requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-24.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Globorr Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 71.763.932/0001-34

CDA(s) n(s): 80 2 14 068442-20 e outras (fl. 02)

Valor: R\$ 3.919.274,31 (09/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 158: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001974-0 (fls. 141 e 145).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005807-69.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

DESPACHO EXARADO EM 16/05/2018 (FL. 109): A empresa executada trouxe aos autos documentos que atestam que a mesma encontra-se em Recuperação Judicial e pleiteia a suspensão do feito (vide fls. 82/96). A manifestação da Exequente de fls. 104/105 foi no sentido de prosseguir com o andamento destes autos. Ocorre que a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema. Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Antes, porém, requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos para constar COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006141-06.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA CLAUDIA FERRAREZZI CRISTOFOLLO(SP158005 - ANDRE DOMINGUES)

Para apreciação do pleito de fl. 38, comprove a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, que conta conta indicada à fl. 39 serve para recebimento de salário. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-87.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TERSEL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

DESPACHO EXARADO EM 23/06/2017 (FL. 96):

Primeiramente, requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo de Tersel - Equipamentos Industriais Ltda para TERSEL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após, expeça-se mandado para Penhora no Rostão dos Autos da Recuperação Judicial nº 1000219-33.2016.826.0358, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Mirassol (vide fls. 85/91). Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora, intime-se a executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 74). Anote-se o administrador judicial no SIAPRO (fl. 87) para que acompanhe os atos praticados nestes autos. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 25/06/2018 (FL. 101):

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, nos termos da decisão de fl. 96 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0000311-25.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Prejudicado o substabelecimento retro, eis que inexistente patrono constituído nos autos. Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-92.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NACAO INDUSTRIA DE MOVEIS TANABI LTDA(SP283128 - RENATO JOSE

SILVA DO CARMO)

Prejudicado o substabelecimento retro, eis que inexistente patrono constituído nos autos. Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007963-93.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SINOMAR DE SOUZA CASTRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

DESPACHO EXARADO EM 02/05/2018 (FL. 24):

Na esteira do requerimento de fl. 23, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado SINOMAR DE SOUZA CASTRO, CPF: 505.894.239-91, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s(mesmo(a)s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.587,68 - 09/2017). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 20) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 07/06/2018 (FL. 36):

Em apreciação ao requerido às fls. 25/26, em sintonia ao disposto no art. 833, inciso X, do CPC, determino a expedição de ofício à CEF, agência 3970, requisitando a devolução para as respectivas contas do Executado das importâncias de: A) R\$ 50,00, que estava depositada junto ao Banco Santander (conta poupança 60-004728-6, agência 3091 - fl. 33); B) R\$ 27,83, que estava depositada junto à CEF (conta poupança 013.00016869-0, agência 2185 - fl. 32); C) R\$ 123,37, que estava depositada junto ao Banco do Brasil (conta poupança 45.410-9, variação 51, agência 6575-7 - fl. 30); D) R\$ 1,70, que estava depositada junto ao Banco do Brasil (conta poupança 45.410-9, variação 01, agência 6575-7 - fl. 31). Quanto aos demais valores indisponibilizados, indefiro o pedido de desbloqueio, pois não comprovada sua natureza alimentar. Com a vinda dessas últimas importâncias para os autos, em conta à disposição do Juízo, intime-se o Executado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do prazo para embargar a execução. Decorrido in albis referido prazo, cumpram-se o item b e o último parágrafo de fl. 24. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-12.2018.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTINA DE CALDAS ANDRADE VALENCIA(SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

Fl.36: Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Claudia Cristina de Caldas Andrade Valência, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Em face do pleito de fls. 31/35, determino, ad cautelam o recolhimento do Mandado nº 0605.2018.00917.

Intime o exequente COREN, em REGIME DE URGÊNCIA, para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 31/35 e do depósito de fl. 43, no prazo de 05 dias, ficando a executada ciente de que até a referida manifestação deverá efetuar os depósitos das parcelas vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica a executada ciente de que a proposta efetuada implica no reconhecimento do crédito do exequente e de que em caso de concordância da mesma, os valores depositados serão transferidos ao credor como pagamento da dívida.

Com a manifestação do exequente voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005675-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA 37799538899 - ME X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ)

Fl. 126/128: intime-se a CEF para se manifestar acerca do quanto narrado, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão, inclusive para análise do pedido de desbloqueio

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 321/322 do documento gerado em PDF - ID 8668909: Defiro a substituição do assistente técnico indicado pela união Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO VIEIRA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 35 do documento gerado em PDF – ID 8816647: Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de assistente técnico com formação em fisioterapia, pois não se trata de especialidade médica.
2. O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial.
3. No caso em testilha, a parte autora aduz ser portador de **mão e pé em garras e mão e pé tortos adquiridos (CID10 M21.5)**, motivo pelo qual a indicação de fisioterapeuta em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial, tanto que a parte autora submeteu-se a tratamento médico ortopédico e cirúrgico (documentos anexos à petição inicial).
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO COMUM

0400274-79.1992.403.6103 (92.0400274-3) - JOSE MASSA X RUBENS MASSA X EDITE REGO BARROS MASSA X IEDA REGO BARROS MASSA X MARCIA ANGELINO MASSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401607-90.1997.403.6103 (97.0401607-7) - JORGE ANTONIO COUTINHO X EURIPEDES OTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVERIO DA SILVA X MANUEL GOMES CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006876-68.2003.403.6103 (2003.61.03.006876-0) - VALDOMIRO VICENTE DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006877-53.2003.403.6103 (2003.61.03.006877-2) - AMARO BARBOSA DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-46.2005.403.6103 (2005.61.03.001137-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000851-0) - ADILSON ISMAEL SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002669-9) - LOURDES DE FATIMA BOTELHO DE MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401518-72.1994.403.6103 (94.0401518-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002663-7) - NATHANE RODRIGUES MARCIANO X MARIA VALQUIRIA RODRIGUES MARCIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NATHANE RODRIGUES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004456-9) - ELCIO ANTONIO PEDRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003013-0) - BENEDITA MARIA RAMOS X DONIZETTI RAMOS X CLAUDIA RAMOS X ALAIDE RAMOS X ADRIANA RAMOS X ADRIANO RAMOS X LUIS CARLOS RAMOS X GRACIANA RAMOS DE LIMA X FATIMA RAMOS DE MATOS X RUBENS RAMOS X AMELIA RAMOS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006966-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006966-0) - MOISES DINEI GONCALVES(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOISES DINEI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006976-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006976-2) - NELSON DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000742-6) - BENEDITO JOAQUIM COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOAQUIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002489-8) - RIVAIL APARECIDO DELFINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RIVAIL APARECIDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se cópia do ofício encaminhado pelo E. TRF-3 que ensejou a decisão anterior.
2. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do levantamento dos valores requisitados, determino seja o setor de precatório de E. TRF-3 consultado acerca de eventual estorno nos termos da lei nº 13.463/2017 ou eventual levantamento dos valores.
3. Caso não tenha havido estorno, hipótese da parte autora ter cumprido o item 1.1 da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Em caso de estorno, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006132-6) - ARISTEU GUIMARAES X DARCI CORTES PIRES X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X MARINES HARUE AOKI X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO TADASHI SEGUSHI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 922:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 212:

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-91.2012.403.6103 - ANTONIO MAURO TELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o autor dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o réu para realização da providência, consoante disposto na parte final do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em 01/12/2017:

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 700:

- (...)2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-76.2013.403.6103 - JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 179:

- (...)2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-13.2013.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 320:

- (...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0008348-55.2013.403.6103 - FERNANDO KLEMBIA GOBBI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 275:

- (...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-25.2014.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em 10/11/2017:

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-86.2014.403.6103 - RENATO JAQUES DE MIRANDA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 96:

- (...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-39.2014.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 95:

- (...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-49.2014.403.6103 - CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 268:

- (...)2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-29.2014.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 106:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-10.2014.403.6103 - ANA ELIZA DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 308.

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-82.2014.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE DE BARROS LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 349:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-64.2014.403.6103 - NIVAN DOMINGUES SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 460:

(...)2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-60.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIRA DA SILVA RODRIGUES(SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 112:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 95:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-68.2015.403.6103 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 311:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-30.2015.403.6103 - MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA(SP062380 - PEDRO COGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 143:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se os apelantes para acordarem entre si a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Friso que deverá ocorrer somente uma virtualização. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-34.2015.403.6103 - DORIVAL MARIA DE CAMPOS(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 172:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-36.2016.403.6103 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 267: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-90.2016.403.6103 - JOSAFÁ BORBUREMA PEREIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 190: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM**0004426-98.2016.403.6103** - MARIA DE LOURDES LOPES CLAUS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 157: (...)intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**000406-98.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-86.2014.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X RENATO JAQUES DE MIRANDA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 40:

(...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO MALDONADO MALAMUD

DESPACHO

1. Retifique-Se a classe processual para Procedimento Comum
2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Na mesma oportunidade, manifeste-se o réu se há interesse na designação de audiência de conciliação.
4. A parte autora também deverá se manifestar sobre a audiência de conciliação, no mesmo prazo.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3716**PROCEDIMENTO COMUM****0002867-43.2015.403.6103** - SILVINO TOME DA COSTA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 2 (dois) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0401699-34.1998.403.6103** (98.0401699-0) - JOAO LUIZ DE MACEDO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X JOAO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 2 (dois) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 304.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002833-88.2003.403.6103** (2003.61.03.002833-6) - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 2 (dois) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 276.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005923-31.2008.403.6103** (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA X DOROTEIA FAUSTO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 2 (dois) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000158-06.2013.403.6103** - LUIS FERNANDO MACHADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FERNANDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 2 (dois) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE ALVES DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ - SP296157, CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento de consolidação da propriedade.

Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a inclusão das parcelas vencidas no saldo devedor, e o depósito nos valores dos encargos mensais vincendos no valor que não comprometa mais do que 30% da renda do autor. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, além de pretender a renegociação da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Preferida decisão inicial para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferir o pedido de antecipação de tutela, e designar audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi acostada aos autos guia de depósito judicial efetivado pelo autor.

Peticionou a CEF informando que, caso este Juízo entenda ser possível haver o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, a ré concordaria com a retomada do contrato, devendo para isso, ser autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como, após a CEF verificar a existência de algum valor remanescente, e sendo devidamente adimplido pela parte autora, fosse expedido Ofício Judicial com a ordem para cancelamento diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.

Informou o autor que as partes se compuseram no sentido de atualizar o contrato celebrado, com a quitação do valor devido, de modo que requer a homologação do acordo, para que surta os efeitos legais e de direito, em especial a reativação e continuidade do pacto celebrado nos seus exatos termos, conforme aceitação da casa bancária, ora requerida, bem como a determinação de expedição ofício ao cartório de registro de imóveis, alertando aquele órgão da reativação do contrato celebrado com a consequente determinação judicial de cancelamento dos atos e averbações decorrentes da execução bem como do cancelamento da referida averbação de consolidação de propriedade, ou caso seja o entendimento deste Juízo, a suspensão da referida averbação até a quitação do bem na forma contratual pactuada, tomando-a as averbações decorrentes da execução sem efeito em razão do exposto. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Versam os autos acerca da possibilidade de anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Neste sentido (grifei):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.241 - SP (2016/0108780-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

AGRAVANTE : ENGENMAQ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Agravado de instrumento - Cautelar incidental - Decisão que indefere liminar para a suspensão de leilão de imóvel alienado fiduciariamente, bem como depósito para purgação da mora - Incidência da legislação específica sobre a anterior - Inviabilidade da purgação da mora quando do leilão público do bem - Decisão confirmada - Recurso desprovido" (fl. 61, e-STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 72, e-STJ). No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os atos expropriatórios ao argumento de que é possível a purga da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação. Sem contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. De início, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.462.210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Contudo, a aplicação do entendimento acima destacado pode ser flexibilizada a depender da particularidade de cada caso concreto, como ocorreu no julgamento do REsp nº 1.518.085/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que restou caracterizado o abuso do direito. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifou-se). Logo, considerando-se as ponderações esposadas, rever o entendimento do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Relator, 09/08/2016)

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, no âmbito da apelação cível nº 0000677-19.2015.4.03.6100/SP, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

"Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014. .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, verifico que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2007, no prazo de 180 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 71.200,00, sendo que o mutuário efetuou o pagamento durante seis anos dos quinze avencoados.

Ademais, o autor ofertou o depósito da totalidade do saldo devedor, bem como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas atinentes ao procedimento instaurado, o que demonstra a boa fé do requerente.

Foram realizados os seguintes depósitos judiciais: R\$ 14.148,61 relativo a dez/2013 a jan/2015 (fl. 99); R\$ 48.137,49 referente a 12/2013 a 11/2022 (fl. 194) e no que tange à restituição das despesas da consolidação da propriedade (R\$ 350,00 + R\$ 27,29 - fls. 198/199 e 201).

Com efeito, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 14/12/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato (fl. 71).

Registre-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, como pretende o autor.

Vejam as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido.(AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.

(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS MENSÁIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei.(AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, do novo CPC, vez que não formada a relação jurídico-processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular processamento da ação e julgamento de mérito".

(AC 00006771920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, segundo o qual mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é possível a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

De fato, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o requerente proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do Decreto Lei 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, nos termos acima.

In casu, depreende-se dos autos que o imóvel não foi levado a leilão e que o valor depositado pelo autor satisfaz o valor total do débito em atraso, acrescido das despesas de execução e outras despesas pertinentes ao processo.

Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior desta magistrada, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, não verifico óbice à homologação do acordo firmado pelas partes, reconhecendo purgada a mora para retomada do contrato e cancelamento da averbação levada a registro na matrícula do imóvel que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **com o reconhecimento de purgação da mora, retomada do contrato nº1555520690243 e cancelamento da respectiva averbação de consolidação da propriedade levada a registro na matrícula do imóvel (nº178.103)**, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado:

1) Autorizo a CEF a levantar o depósito efetivado nos autos, independentemente de alvará, para quitação do valor total do débito em atraso em nome do autor, acrescido das despesas de execução e outras despesas pertinentes ao presente processo.

2) Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos determinando o cancelamento da averbação (Av.08) de consolidação da propriedade levada a registro na matrícula do imóvel (nº178.103).

Comunique-se a Central de Conciliações desta Subseção Judiciária para cancelamento da audiência designada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.I.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-46.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP307967 - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 309/310: Redesigno a audiência de instrução, julgamento e interrogatório para o dia 14 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos, salientando-se que a testemunha de defesa André Marcos de Azevedo comparecerá independentemente de intimação, conforme consignado no termo de audiência de fls. 281 (frente e verso). 2. Quanto ao requerimento de concessão de prazo para a apresentação do endereço das demais testemunhas de defesa, nada a prover, considerando a decisão de fl. 307, que declarou preclusa a produção da referida prova testemunhal. 3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-47.2012.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-41.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

1. Fl. 297. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para conceder ao acusado FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação de seu advogado constituído, para que junte aos autos o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental assinado junto ao órgão competente. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002296-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ALTAIR CANDIDO DE AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Fls.160/165 (ID 8914533): Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria a inclusão de ELZA DE FÁTIMA SILVA AVELAR no polo ativo do feito, assim como, proceda às anotações pertinentes quanto à regularização do valor da causa.

2. Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora, em que pesem os argumentos expendidos, reputo que a situação fática acerca do segundo leilão e arrematação do imóvel, não afasta a necessidade de dilação probatória, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

3. Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

4. Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

5. Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

6. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais;

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 2,5%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi elevada de 2,5 para 4,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irretroatível para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da "desoneração da folha", dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da "desoneração da folha" no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretroatável da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº. 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vassosi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicional uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretroatável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroatável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018, até posterior deliberação ou decisão superior em sentido contrário.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-07.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ARAUBRAS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMMY ZULAU FOTI - SC25074
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REVA/P/BRA - PETROBRAS S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o direito líquido e certo a participar como licitante na modalidade de licitação Carta-Convite "Convite Petronect Ref. Nº Coletivo: 2185201.17.8, Ref. Nº da Oportunidade: 7001985801 Serviços de Faturamento e Atividades Correlatas a Comercialização", permitindo sua participação em todas as etapas do processo licitatório, inclusive visita técnica, sob pena de multa diária.

dela. Alega a impetrante ser empresa que possui cadastro válido junto à PETROBRÁS há mais de quinze anos, sempre participando de modalidades licitatórias da empresa, sagrando-se vencedora em várias

delas. Salienta, inclusive, que possui junto à PETROBRÁS um contrato com o mesmo objeto da carta convite, que se encerrará em julho deste ano.

Diz que, apesar de seu histórico de participação em procedimento licitatório, foi surpreendida pela empresa, que não lhe enviou convite para participar do certame objeto destes autos.

Alega ter manifestado interesse por escrito, nos termos do que lhe faculta o artigo 22 da Lei nº 8.666/93, mas seu pedido foi negado.

Aduz que a modalidade carta convite estabeleceu o dia 14.03.2018, às 15h00min, para elaboração da proposta, afirmando, ainda, que não pode ter seu direito à participação do certame impedido por ato da autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5042839).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Preliminarmente, afirmou haver falta de interesse processual, uma vez que não seria possível *mandamus* para atacar atos de gestão de gerente de sociedade de economia mista. No mérito, afirma que a Petrobrás, quanto à forma de aquisição de produtos e serviços, não se submete ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.666/93, mas ao Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98. Diz que, ao contrário do afirmado pela impetrante, o simples fato de possuir aprovação em cadastro de fornecedores da Petrobras não lhe garantiria o direito ao recebimento de convite. Afirma que a única obrigação da empresa para a referida modalidade de licitação prevista no Regulamento seria convidar, no mínimo, três pessoas, e em nada se confundiria com o convite previsto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não exige afixação de instrumento convocatório em local apropriado, e não possui limite de valor para obras e serviços de engenharia. Diz que referido Regulamento prevê o chamado “corte padrão” no processo de seleção de fornecedores, e que a impetrante não teria atendido, juntamente com mais duzentos e setenta e quatro empresas, ao critério denominado IRFF - Índice de Risco Financeiro do Fornecedor, índice ligado ao SERASA, previsto no portal de Cadastro Corporativo da Petrobras, no qual há indicadores e informações para fornecedores quanto à participação em processos de licitação. O Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras indica caráter discricionário da possibilidade de extensão do convite ao número de interessados que lhe convier, já que não obedeceria à Lei de Licitações (8.666/93), e que a Petrobras não teria estendido o convite à impetrante por esta possuir vinte pontos no quesito IRFF, somente classificando as empresas que possuísem nota igual ou inferior a quinze pontos. Alega que, após a apresentação das propostas, a impetrante teve sua proposta classificada 16º lugar.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem, uma vez, aplicado o filtro chamado “Corte padrão” previsto no Procedimento de Seleção de Fornecedores, a impetrante não alcançou nota suficiente no indicador IRFF.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista federal, hipótese perfeitamente factível nestes autos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). Nessa senda, mostra-se despicinda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. No caso, figura no polo passivo do *mandamus* a sociedade anônima Liquigás, subsidiária direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 201700327037, OGFERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/09/2017).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o ato aqui impugnado não pode ser considerado mero ato de gestão, razão pela qual é cabível sua discussão em mandado de segurança.

Feitos tais esclarecimentos, a impetrante pretende obter o direito de participar de modalidade de licitação – carta convite, que, no caso dos autos, segundo entende a impetrante, encontra previsão no Decreto 2.745/98, que regula procedimento licitatório da PETROBRAS.

Destinada a contratações de pequena monta, com, no mínimo, três interessados, a carta convite encontra previsão da Lei nº 8.666/93, e se trata de uma das modalidades de licitação contidas no artigo 22.

Através da licitação, a Administração Pública elege a melhor proposta que atenda aos seus interesses, baseados nos seus princípios norteadores, sempre com vistas ao atendimento do interesse público. A licitação se perfaz numa análise minuciosa das condições do interessado em contratar como Poder Público, para que se atinja o objetivo final, de serviço público e eficaz.

Não se pode negar aos interessados que preencham os requisitos necessários à participação na licitação o direito de efetivamente apresentarem suas propostas, sem que haja um motivo devidamente fundamentado, o que não parece ter ocorrido na hipótese em questão, já que o argumento da negativa à participação da impetrante na licitação se resumiu a informar que a mesma (...) “não passou em um dos filtros aplicados.” (ID 5022348)

Inicialmente, verifico que a impetrante, já em 09.02.2018, havia obtido nota superior ao determinado no critério IRFF, sendo reprovada no chamado “corte padrão” da licitante (ID 5265979, página 2).

Apesar disso, o documento ID 5266092 (página 3, 10) comprova que a proposta foi apresentada pela impetrante em 20.03.2018, mas, ao final obteve classificação em **16º lugar para o “serviço de faturamento e atividade comercial”** (página 12).

Nesses termos, tendo sido viabilizada a participação do certame por força da liminar deferida nestes autos, impõe-se concluir que não há mais interesse processual a ser tutelado, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais *útil*, nem tampouco *necessária*. Houve, efetivamente, perda superveniente de interesse processual, já que um fato posterior à propositura da ação tornou desnecessária a tutela judicial.

Eventual insurgência que a impetrante tenha quanto ao resultado final do procedimento licitatório deve ser deduzida em ação própria.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA FERREIRA DOS REIS - SP389413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que o r. Juízo Estadual, em sede de indeferimento da liminar, determinou o apensamento destes com os autos nº 1000490-66.2018.8.26.0101, que aparentemente foram distribuídos ao Juízo Especial Federal.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição inicial dos autos supracitados, esclarecendo ainda se houve a redistribuição ao JEF.

Com a resposta, venham os autos conclusos para a reapreciação da liminar indeferida ou da competência deste Juízo

Int.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que apresenta transtornos psíquicos, tais como transtorno depressivo recorrente, ansiedade, surtos de pânico, etc, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.02.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor anexou ao processo atestado médico atualizado.

Laudo médico pericial judicial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **depressão recorrente relacionada a baixa tolerância ao stress**. Acrescenta que o episódio atual é moderado nesta fase.

Durante o exame pericial, o autor apresentou-se com traços adequados e descuido pessoal, humor e afeto com sintomas depressivos moderados, sem distúrbios de personalidade, delírios ou distúrbios de senso percepção, crítica exagerada, orientado e cooperante, apresentando ainda distúrbios de volição e pragmatismo de leve a moderado, com baixa tolerância ao stress.

A perita afirma que a doença incapacita o autor de forma total e temporária, estimando em nove meses o prazo para uma reavaliação, com prognóstico bom com reservas. Afirmou que o início da doença ocorreu em 2006, com agravamento atual em agosto de 2017, após período de stress pessoal, inclusive época de novo requerimento administrativo.

Estão presentes ainda, os demais requisitos para a concessão do benefício, como qualidade de segurado e carência, cujo auxílio-doença foi mantido até 14.02.2017.

Deste modo, tem direito à concessão de auxílio-doença.

Presente a probabilidade do direito, está igualmente demonstrado o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício, destinado a amparar o segurado acometido de uma das contingências sociais cobertas pelo sistema de Previdência Social.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Natanael Gonçalves da Silva.
Número do benefício:	619.552.773-8
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.07.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Pedrina Leite da Silva.
CPF:	183.883.118-59.
PIS/PASEP/NIT	12521043798.
Endereço:	Rua das Malvas, 54, Jardim Primavera, Jacareí/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-15.2018.4.03.6103
AUTOR: ALBINO CUSTODIO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAMILA CAMPOS COELHO BONAFE - SP341927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 8.812.646 e anexos: Os documentos anexados comprovam que a conta com bloqueio judicial, mantida no Banco Santander é utilizada para recebimento de salários, conforme demonstrativo de pagamento anexo, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento dos valores bloqueados (documento ID nº 8.825.059), que deverá ser realizado pela Secretaria através do sistema Bacenjud.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.

Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, em não havendo acordo, fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000825-28.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ENGESIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para validar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-06.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo autor.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1650

EXECUCAO FISCAL

0402912-17.1994.403.6103 (94.0402912-2) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BENEDITO RODRIGUES PERSIANAS LTDA X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)
RUBENS DOMINGUES PORTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 170/172, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Requer o levantamento das indisponibilidades realizadas nos autos. A exceção apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos. Reitera o pedido de arquivamento do feito por 1 (um ano), na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Explicite a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80. Da análise dos autos, verifico que, em 14/03/2011, o juízo determinou a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 105), contudo, os autos sequer foram arquivados, uma vez que, ato contínuo, em 29/03/2011, a exequente requereu a penhora de bens do excipiente, deferida pelo juízo à fl. 120. Posteriormente, em 09/11/2012, a exequente pleiteou a penhora online através do sistema Bacenjud, deferida à fl. 128. Em 06/08/2013, a exequente formulou pedido de penhora de veículos pertencentes ao excipiente, deferido à fl. 140. Não obtendo êxito na referida diligência, a exequente requereu, em 11/07/2014, a indisponibilidade de bens dos executados, com fulcro no artigo 185-A do CTN, deferida à fl. 153. Finalmente, em 11/05/2015, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 da LEF. Desta forma, verifica-se, no caso em testilha, que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável a espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)
Fls. 427/428. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 425. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0001164-39.1999.403.6103 (1999.61.03.001164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS
DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 326/328 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Requer a extinção do processo. A exceção manifestou-se às fls. 349/355, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a cobrança refere-se ao não recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Presumido e multas relativas aos anos base/exercícios 1993/1994, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte em 31/05/1994 (fls. 350/355). A partir da constituição do crédito, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 09/04/1999 (fl. 12), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 29/03/1999, nos termos do art. 240, 1º, do CPC (art. 219, 1º, do CPC de 1973). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ademais, não há que se considerar a data equivoacadamente apontada no carimbo à fl. 02, qual seja, 19/03/1998, uma vez que a petição inicial foi subscrita pelo procurador responsável em 30/11/1998 e a consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual registra que a ação foi proposta em 29/03/1999. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001189-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSE RICARDO PINHO DA COSTA)
Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Considerando que a certidão de inteiro teor às fls. 184/189 indica o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal n 0001933-47.1999.403.6103, intime-se a exequente, para que apresente novos cálculos, em conformidade com o que restou decidido no referido processo. Feito isso, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006032-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 146, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001185-92.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 120, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao cancelamento da penhora à fl. 61. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006562-44.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI
MASSA FALIDA DE AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/86, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Requer a exclusão da multa moratória, bem como a incidência dos juros até o termo legal da quebra, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios monitoras no Certidão de Dívida Ativa não devem ser cobrados. A exceção apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa e dos juros de mora após a data da decretação da falência (fls. 102/104). FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Explicite a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a decretação da falência ocorreu em 26/09/2010, tendo a citação do síndico da massa falida ocorrido somente em 02/05/2017. Da análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 22/08/2011 e o despacho de citação proferido em 25/01/2012. Em 27/06/2012 e 05/02/2013 houve tentativa de citação da executada, cujas diligências restaram negativas (fls. 44 e 55). Ato contínuo, em 13/09/2013, a exequente pleiteou o redirecionamento da execução aos sócios, deferido pelo juízo à fl. 65. Citado em 14/10/2014 (fl. 69), a penhora de bens do coexecutado restou infrutífera. Houve pedido da exequente de penhora online, em 05/11/2015. Noticiada a falência da executada, em 16/12/2015, foi determinada a citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em 30/05/2016 (fl. 77). Desta forma, verifica-se, no caso em testilha, que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o

devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014).MULTA art. 83, inciso VII, da Lei n.11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a decretação da falência remonta a 2010 -, não excecua da massa a exigência das multas moratórias, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.(sublinhei)3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.5. Apelo provido. (TRF 3ª Turma, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127936 - 0046807-10.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legal.JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobra rem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suspensão de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, rejeito meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. (sublinhei)2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878, REsp - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMETE PROVIDO. -O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido pela massa falida, haja vista que se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. Súmulas 168 do TFR e 400 do STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente provido. (sublinhei)(Ap 00080651320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos para excluir do montante da dívida os valores referentes aos juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros, na forma acima explicitada. Retifique-se o polo passivo para que conste AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI.Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito.

EXECUCAO FISCAL

000232-67.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COM/ DE PRODS/ AGROPEC/ LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob nº 0004541-27.2013.403.6103, que negou seguimento à apelação, mantendo a sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso, conforme cópias de fls. 67/73, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em sendo o caso, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora, via sistema RENAJUD.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007042-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fl. 125. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004879-64.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA

As diligências efetuadas pelo(a)(s) Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legitimo o redirecionamento da execução ao(a)(s) sócio(s)-gerente(s) ANTONIO CARLOS DE GUIDA, não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que no presente caso o(s) sócio(s) cuja(s) inclusão(ões) se pretende(m) figura(va)m como sócio(s) administrador(es) à época do fato gerador e também como sócio(s) administrador(es) à época da dissolução irregular. A SEDI para sua inclusão no polo passivo.Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requiera o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra

EXECUCAO FISCAL

0000581-92.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/55, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa no tocante às anuidades dos anos de 2009, 2010 e 2011, uma vez que foram majoradas por resolução, violando o princípio da legalidade; que com a revogação da Lei nº 6.994/82 e a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 9.649/98 e nº 11.000/04, os Conselhos não possuem normas que os autorizem a realizar cobranças das taxas e anuidades. Pede a condenação do exequente por litigância de má-fé, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.As fls. 61/66, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos expendidos. Sustenta a inexistência de vícios a serem sanados e requer o bloqueio de ativos financeiros, através do Bacenjud. FUNDAMENTO E DECIDIDA NULIDADE DA CDA (ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS ANUIDADES)As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, momento, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58).Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, as quais passaram a editar resoluções sobre o tema.Ocorre que, a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.171/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis 9.649/98 e 11.000/2004, e da especialidade da Lei 8.906/94, continuou a disciplinar a matéria a Lei 6.994/82. Neste sentido:ACÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA.5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF.6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784)Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e consequentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27

de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual se aplica somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. Vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS EXTIÇÃO DA UFIR. NULIDADE DA CDA. DESCABIMENTO. READEQUAÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA RATIFICADA. 1. A anuidade devida aos conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei. 2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de Fiscalização Profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física. 3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n.º 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei n.º 8.383/91. 4. Quanto à correção monetária das anuidades após a extinção da UFIR, esta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. Precedentes. 5. Revisão de valores na CDA não causa nulidade do título, porquanto cabível sua readequação, mediante simples cálculo aritmético. No caso dos autos, o fato de existir cobrança em excesso não retira a liquidez e exigibilidade do título, prosseguindo o feito nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5010471-78.2014.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 19/11/2015) (sublinhei) No caso dos autos, apenas as anuidades referentes ao período de 2012 e 2013 estão condicionadas aos limites impostos pela nova lei, os quais foram obedecidos, não havendo, portanto qualquer ilegalidade, ou mesmo inconstitucionalidade, na sua cobrança.No tocante às demais anuidades, referentes aos períodos 2009, 2010 e 2011, cumpre ressaltar que a Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364). Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança de todas as anuidades executadas, sendo que as anuidades anteriores a 2012 deverão prosseguir nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes, devendo o exequente apresentar nova certidão de dívida ativa, nos termos explanados.Considerando a declaração acostada à fl. 34, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Incabível a condenação do exequente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos.Ante a sucumbência recíproca e, considerando ser irrisório o valor do proveito econômico obtido pelo impugnante com a presente decisão, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao executado, que arbitro por apreciação equitativa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 85, 8 do Código de Processo Civil.Outrossim, sendo igualmente irrisório o valor do proveito econômico obtido pelo exequente, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios ao exequente, que arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003930-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J.ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUMARAES ANDRADE)

F. J. ALVES MANUTENÇÃO LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/46 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando o pagamento do débito. Sustenta que, formulou requerimento administrativo perante a exequente em que busca obter o abatimento dos valores já satisfeitos. A excepta manifestou-se às fls. 73/74, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que os pagamentos feitos em reclamatórias trabalhistas não são acatados administrativamente para abatimento do débito, em conformidade com a legislação vigente para o FGTS. Pugnou pela intimação da executada para a juntada dos documentos necessários a análise do referido pleito.Intimada, a excipiente juntou às fls. 80/95 as atas das audiências realizadas na Justiça do Trabalho, bem como os extratos de andamento processual, a fim de comprovar o cumprimento dos acordos.Após, a exequente informou que os documentos apresentados pela executada são considerados incompletos para que eventual débito regularizado perante a Justiça do Trabalho seja deduzido do valor exequendo.FUNDAMENTO E DECIDORRejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005367-82.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0006241-67.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001230-23.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIRIMIR E NEIRIMAR AGROPECUARI LTDA - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX)

Primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 13/20.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004013-85.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE APARECIDO RABELO(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Recolla-se o mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006380-82.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FREIRE & OLIVEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA E SP139294 - JULIANA LABAKI PUPO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 25/52, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006450-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como indicar o nome de seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/52, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007127-32.2016.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X PUPIO CARNES NOBRES LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Intime-se a exequente, para que comprove a data da constituição definitiva do crédito tributário, informada à fl. 32v.Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008738-20.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E SP345970 - FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO)

Sentenciado em inspeção.Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 22, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008789-31.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREIA APARECIDA DE BRITO(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

ANDREIA APARECIDA DE BRITO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/44 em face do CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO, alegando a ocorrência de prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Requer a extinção do processo e a condenação do exequente ao ônus de sucumbência.O exequente manifestou-se às fls. 59/83 rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 84/129.DECIDIDO.PRESCRIÇÃOAs anuidades devidas aos Conselhos Regionais dependem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente,

emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Invável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. ...Agravado inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 362) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009) APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO - ANUIDADE - VENCIMENTO - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à preliminar alegada, cumpre observar que, a despeito do disposto no art. 10, CPC, o novo estatuto processual preza pela resolução dos conflitos e, tendo em vista a impugnação dos fundamentados alicerces da sentença nas razões recursais, inexistiu prejuízo à parte recorrente, a justificar o retorno dos autos à origem, para prolação de nova decisão. Corrobora tal entendimento o disposto no art. 282, 1º, CPC. 2. No tocante à prescrição, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. No caso, o próprio apelante reconhece que o vencimento da anuidade ocorre no dia 31 de março de cada ano, consoante o disposto no art. 157, Resolução 62/2005, embora sustente que só se aperfeiçoe no dia 31 de dezembro, ante a possibilidade de parcelamento do tributo. 5. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que as anuidades devidas aos conselhos, entre eles o ora apelante, têm vencimento no dia 31 de março. (sublinhei) 6. Quanto à tese invocada pelo apelante, de que o quinquênio prescricional iniciaria no ano seguinte ao vencimento, corresponde, na verdade, no prazo decadencial (art. 173, CTN), hipótese já rechaçada pelo Superior Tribunal Federal (REsp 973.733/SC). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2235027 - 0067415-34.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, sendo que a mais antiga (2011) teve seu vencimento em 31 de março daquele ano (fl. 18). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2017 (fl. 35), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 19/12/2016 (fl. 02), nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Assim, considerando que a ação executiva foi proposta em 19/12/2016, resta clara a ocorrência de prescrição da anuidade referente ao exercício de 2011, uma vez que transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Por fim, não merece respaldo a alegação do exequente de que o termo de confissão de dívida e parcelamento firmado pelo exipiente, em 19/01/2015 (fl. 129) impede o reconhecimento da prescrição, uma vez que o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretroativa de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão efetivada pelo executado para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir a discussão judicial da dívida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA E, APÓS, CONFESSADO O CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA QUE ENVOLVE A EXTINÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - IMROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO A respeito da ilegitimidade passiva, expressamente concordou a União com a tese apresentada no recurso adesivo, fls. 441, portanto de rigor o sucesso desta pretensão recursal. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública. Formalizado o crédito exequendo em 03/05/1995 (declaração contribuinte), fls. 447, segundo parágrafo, quando do ajuizamento do executivo, em 13/06/2000, fls. 02, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do caput do art. 174, CTN. Precedente. Improcede a tese da União, no sentido de que teria havido confissão contribuinte em 09/06/2000, fls. 447, penúltimo parágrafo, pois o C. STJ assentou o entendimento de que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário, AgRg no AREsp 743.252/MG. Precedente. (sublinhei) (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1790678 - 0033005-72.2000.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar prescrita a anuidade do exercício de 2011. Ante os documentos apresentados às fls. 47/52, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a sucumbência recíproca e, considerando ser irrisório o valor do proveito econômico obtido pelo impugnante com a presente decisão, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao executado, que arbitro por apreciação equitativa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 85, 8 do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo igualmente irrisório o valor do proveito econômico obtido pelo exequente, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios ao exequente, que arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Apresente o exequente o débito atualizado, excluído o valor correspondente à anuidade prescrita (2011), bem como requiera o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001126-94.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SPI06818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X EDUARDO SOUSA MACIEL X FAZENDA NACIONAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SPI06818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 138/141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0000974-30.2014.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente. Assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades pelo INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, conforme decisão ID 8916535.

Int.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO ANICETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a inação do INSS (ID 8380795), remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

-

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, ordem judicial para que seja emitida em seu favor certidão de regularidade fiscal.

A decisão de fls. 48/49 (ID 2319578) determinou a requisição das informações à autoridade indicada coatora, que as prestou às fls. 53/56 (ID 2540636).

À fl. 46 (ID 2326501) a impetrante informou que a autoridade coatora reviu seu posicionamento e emitiu certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante e por tal razão, requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há a incidência de custas no caso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO
REPRESENTANTE: ADALGISA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARA VELLO - SP265415,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Ratifico a decisão ID n. 8899470, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como os demais atos e decisões.
2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a este Juízo.
3. Após, manifestem-se as partes acerca de eventuais novas provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando seu cumprimento, sob pena de indeferimento.

4. Int.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada nestes autos, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZULEIKA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. IDs nn. 8720873, 8720872 e 8720871 - Dê-se ciência às partes das informações prestadas nestes autos acerca do fornecimento da medicação pleiteada.
2. Após, cumpra-se o item "3" da decisão ID n. 7001235, suspendendo-se o andamento do feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

1. Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 6479604)

2. Após, coma vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 22 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO COMUM
0008393-19.2005.403.6110 (2005.61.10.008393-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP082623 - DARLISE ELMI E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da descida do feito.
2. No mais, tendo em vista o tempo transcorrido entre a distribuição do feito e seu retorno a este Juízo (aproximadamente 13 anos), intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-93.2013.403.6110 - PAULO NUNES ALVES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por PAULO NUNES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial - NB n.º 163.524.649-8, requerido em 29/01/2013. Atendendo à determinação constante da decisão proferida às fls. 174/176 pela Décima Turma do TRF da 3ª Região, determino a realização de prova pericial, como requerido pela parte autora, a ser realizada apenas na pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (Av. Independência, 2757, Eden, Sorocaba/SP, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 193/195, e nomeio EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fl. 67. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com2) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015) a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda., nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar; b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPLs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido de 21/05/1990 a 29/02/2004: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; e, - trabalho desenvolvido de 01/03/2004 a 01/10/2012: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79 e no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda.; d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-83.2014.403.6110 - NOEMI DE MORAES PUCCI X MARLI DE MORAES MAPA X SILVANA RITA DE MORAES X DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL X IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO X FLAVIA PIRES DE MORAES(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato das mesmas aduzirem que não têm provas para serem produzidas (ID 1243768 e ID 1560364), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE

- 1- Defiro por 20 (vinte) dias a prorrogação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 287, para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 265/273 e complementação de fls. 278/280.
2. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 250.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-50.2014.403.6110 - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO E SP366341 - GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP236953 - RODRIGO CARLOS HERNANDES E SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO E SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA)

1. Fls. 321/322 - Indefero os pedidos apresentados pelas corréis Terra Nova Rodobens Incorporadora e Rodobens Negócios Imobiliários, uma vez que intempestivos os requerimentos de produção de prova pericial e de depoimento pessoal da parte autora. Por meio do item 3 da decisão de fls. 147/150, este Juízo concedeu prazo às partes para que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir neste feito, sob pena de indeferimento, decisão esta que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/10/2015. Ainda na referida decisão, em seu item 5 - terceiro parágrafo (fl. 149), as rés foram expressamente advertidas de que sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, redundará em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento.. Portanto, com a ausência de requerimento tempestivo das ora peticionárias, atendendo à determinação de fls. 147/150, operou-se a preclusão temporal, nos termos do artigo 223 do CPC, tendo este Juízo, inclusive, proferido decisão saneadora às fls. 317/319.
2. Assim, com a indicação de testemunha a ser ouvida, como deferido pela decisão de fls. 317/319, bem como considerando o silêncio da parte demandada, certificado à fl. 328, verso, destes autos, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 324 para o dia 14/AGO/2018, às 17h00min. Anote-se que a testemunha arrolada (fl. 324) comparecerá independentemente de intimação, como preceituado pelo artigo 455, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e expressamente informado à fl. 323 destes autos.
3. Fl. 325 - Anote-se.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA E SP394986 - JULIO CESAR CAGLUME)

Abertura de prazo às partes, para manifestação nos termos do item 2 da decisão de fl. 393, tendo em vista a manifestação da perita judicial às fls. 396/404.

DECISÃO DE FL. 393, ITEM 2:

2. Com os esclarecimentos da perita judicial, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar com a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-85.2015.403.6110 - JULIO CESAR MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante oferece, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida às fls. 75/77, alegando que a decisão contém clara omissão. Afirma que a decisão embargada incidiu em omissão posto ter a decisão embargada considerado que a atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos, basicamente, entre 1981 e 1991, facultando à parte Embargante a juntada de novos documentos e deixando de consignar que seu objetivo é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividade exercida na condição de médico, em função da categoria profissional. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Analisando os argumentos do embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida às fls. 75/77, mas, tão-somente, inconvênio com o decisum, pretendendo o requerente, com a interposição dos embargos de declaração de fls. 79/81, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável. A ocorrência de omissão caracteriza-se quando da ausência de resolução de alguma questão, pedido ou argumento acerca do qual o juiz deve se posicionar. Não se trata, portanto, da arguição apresentada pelo embargante. Ao analisar o pedido apresentado pelo autor às fls. 72/74, a decisão embargada não incidiu em omissão, posto não ter deixado apreciá-lo (pedido de produção de prova pericial contábil). Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 75/77. Por fim, considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos interpostos, como preconiza o caput do artigo 1.026 do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-05.2015.403.6110 - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Ante a concordância da parte autora e do Conselho Regional de Química (fls. 414 e 416), bem como o decurso de prazo para manifestação do Conselho Federal de Química (fl. 418, arbitro os HONORÁRIOS PERICIAIS em R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).
2. No mais, tendo em vista o depósito apresentado à fl. 417, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, em favor do Sr. Perito Judicial, Héctor Luis Pandolfo Júnior, o qual deverá ser intimado por correspondência eletrônica (hector.pandolfo.jr@gmail.com), para que informe a data, a hora e o local onde se realizará a perícia, nos termos da decisão de fls. 396/399, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 350/352.

ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 332:

3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a assistente técnica indicada pela parte autora às fls. 308/310, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-14.2016.403.6110 - MARCELO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 93. 2. Ofício-se à Thermoid S/A Materiais de Fricção para que forneça a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informação a respeito do índice de exposição ao ruído em NEN conforme W40-01 Fundacentro. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Thermoid S/A Materiais de Fricção e seguirá instruído com cópia de fls. 87/88 e 93. 4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-39.2016.403.6110 - JAIME NASSIF SFEIR X PATRIZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALPHAMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATUANTE ESTACIONAMENTO S/C LTDA X SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR X FERNANDO GEREVINI SFEIR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP374131 - JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 192/194 e 196 - Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

001318-74.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-97.2014.403.6110 ()) - MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o silêncio das partes no tocante à decisão de fls. 76/78, remeta-se este feito ao arquivo, dispensando-o dos autos do processo n. 0007863-97.2014.403.6110.
2. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019227-55.1999.403.0399 (1999.03.99.019227-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902204-78.1997.403.6110 (97.0902204-0)) - STELA MARIS MARCONDES VENANCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/06/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/06/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON HENRIQUE DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor é servidor público, intime-se a União Federal para que informe se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, antes do encaminhamento ao TRF, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s). Após, aguarde-se a decisão final do Agravo informado a fls. 173/184.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/06/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

Expediente Nº 7099

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004995-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004995-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJ0 DAL SECCHI) X EDUARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME E SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES) X RICARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME E SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)

Designo o dia 22 de agosto de 2018, às 16h30min, para o interrogatório do réu Eduardo Mazzochi, que será ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de Lages, SC.

Sem prejuízo, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informação acerca da situação do crédito tributário apurado na NFLD nº 32.305.750-0.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

Despacho proferido em audiência realizada em 20/06/2018 (fl. 669):

Tendo havido a necessidade de atuação de defensora ad hoc na presente audiência, arbitro seus honorários em 2/3 (dois terços) do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução n.º 305/2014, de 7 outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento após a ativação do cadastro da advogada no sistema AJG/JF.

Considerando que o réu mudou de residência sem comunicar a este Juízo, determino que o processo prossiga sem sua presença nos termos do artigo 367 do CPP.

Designo o dia 08/08/2018, às 14 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Rogério Leme de Andrade.

Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Porto Feliz, servindo este de Carta Precatória nº 0274/2018, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa LEANDRO LEME DE ANDRADE (RG 43.347.498-1 SSP/SP, residente na Rua Benedito Antunes Soares, 140, Jardim São Bento, Porto Feliz, SP), instruindo-se com as cópias necessárias.

Cientes os presentes.

Expediente Nº 7096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004096-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0)) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007469-71.2006.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSÓRCIO TENENGE-DAIP E DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES - DAIP S.A., em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.030001-67, 80.6.06.045704-03 e 80.7.06.015174-79. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a prescrição dos créditos tributários em execução; e, 2) o pagamento dos créditos tributários em execução. Juntou documentos às fls. 24/325 e 347/383. Impugnação da embargada às fls. 180/197, na qual rechaça a alegação de prescrição, aduzindo que os créditos tributários em cobrança foram constituídos por declarações do contribuinte, entregues em 02/12/2004. Considerando o aditamento à inicial de fls. 336/383, em que a embargante alega que efetuou o pagamento integral dos créditos tributários em execução, mas juntou apenas algumas guias DARFs por amostragem, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional, a qual, entretanto, não se manifestou nos autos, conforme termo de recebimento de autos de fls. 411. A parte embargante, por seu turno, não apresentou os comprovantes de pagamento de todos os débitos em execução, embora regularmente intimada. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PAGAMENTO A alegação de extinção dos créditos tributários em execução pelo pagamento não deve ser acolhida. A embargante apresentou algumas guias de recolhimento (DARF) nos autos, alegando que se referem aos débitos em execução, pretendendo demonstrar sua extinção pelo pagamento por amostragem. Os créditos tributários exigidos da executada/embargante referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao período de 12/2000 a 11/2003 (CDA 80.2.0.030001-67); a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) referente ao período de 01/1999 a 03/2000 (CDA 80.6.06.045704-03); e, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente ao período de 06/1999 a 01/2000 (CDA 80.7.06.015174-79). A embargante, por seu turno, juntou aos autos algumas guias de recolhimento, que espelham os pagamentos (valores originais) por ela efetuados, referentes aos seguintes períodos: R\$ 1.345,00 (fls. 365) - ref. a IRRF do período de 11/03/2002 a 16/03/2002, que não guarda relação com os valores de IRRF exigidos na execução fiscal relativos ao mês de 03/2002, que correspondem ao valor original de R\$ 49,24 - R\$ 3.184,02 (fls. 370) - ref. a IRRF do período de 09/12/2002 a 14/12/2002, que não guarda relação com os valores de IRRF exigidos na execução fiscal relativos ao mês de 12/2002, que correspondem ao valor original de R\$ 100,77 - R\$ 8.569,81 (fls. 373) - ref. a COFINS do período de 01/1999, que não guarda relação com os valores de COFINS exigidos na execução fiscal relativos ao mês de 01/1999, que correspondem ao valor original de R\$ 39.978,23 - R\$ 78.339,82 (fls. 376) - ref. a COFINS do período de 01/1999, que não guarda relação com os valores de COFINS exigidos na execução fiscal relativos ao mês de 01/1999, que correspondem ao valor original de R\$ 39.978,23 - R\$ 189.265,69 (fls. 381) - ref. a COFINS do período de 02/1999, que não guarda relação com os valores de COFINS exigidos na execução fiscal relativos ao mês de 02/1999, que correspondem ao valor original de R\$ 4.691,09. Conclui-se, assim, que o executado/embargante não logrou demonstrar a extinção pelo pagamento dos créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso. PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se aos períodos abaixo indicados, não pagos nos vencimentos e foram constituídos definitivamente por declarações apresentadas pela contribuinte/executada nas datas também indicadas abaixo: CDA 80.2.06.0300001-67 - IRRF Período de apuração (PA) Vencimento Data de constituição 02.01.2000 12.01.2000 02.12.2004 02.01.2002 16.01.2002 19.03.2003 04.01.2002 30.01.2002 19.03.2003 02.02.2002 15.02.2002 19.03.2003 04.02.2002 27.02.2002 19.03.2003 04.03.2002 27.03.2002 19.03.2003 05.2002 22.05.2002 19.01.2004 03.06.2002 19.06.2002 19.01.2004 03.12.2002 26.12.2002 19.03.2003 01.04.2003 09.04.2003 09.09.2003 04.05.2003 28.05.2003 09.09.2003 04.06.2003 02.07.2003 09.09.2003 03.08.2003 20.08.2003 21.01.2004 03.09.2003 24.09.2003 21.01.2004 03.11.2003 19.11.2003 21.01.2004 CDA 80.6.06.045704-03 - COFINS Período de apuração (PA) Vencimento Data de constituição 01.01.1999 10.02.1999 02.12.2000 02.12.1999 10.03.1999 02.12.2004 01.06.1999 15.07.1999 02.12.2004 01.07.1999 13.08.1999 02.12.2004 01.08.1999 15.09.1999 02.12.2004 01.10.1999 12.11.1999 02.12.2004 01.11.1999 15.12.1999 02.12.2004 01.12.1999 14.01.2000 02.12.2004 01.01.2000 15.02.2000 02.12.2004 01.03.2000 14.04.2000 02.12.2004 CDA 80.7.06.015174-79 - PIS Período de apuração (PA) Vencimento Data de constituição 01.01.1999 12.02.1999 02.12.2004 01.01.1999 12.02.1999 02.12.2004 01.06.1999 15.07.1999 02.12.2004 01.07.1999 13.08.1999 02.12.2004 01.08.1999 15.09.1999 02.12.2004 01.09.1999 15.10.1999 02.12.2004 01.10.1999 12.11.1999 02.12.2004 01.11.1999 15.12.1999 02.12.2004 01.12.1999 14.01.2000 02.12.2004 01.01.2000 15.02.2000 02.12.2004 Destarte, constata-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em execução - 19.03.2003, 09.09.2003, 19.01.2004 e 02.12.2004 - e a da propositura da execução fiscal, que ocorreu em 03.07.2006, data em que se reputa interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007469-71.2006.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003554-28.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-26.2016.403.6110 ()) - S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000093-97.2007.403.6110 (2007.61.10.000093-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X LUIZ CESAR PASQUOTTO X LUDGERO CONSTANTINO NETO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 106 verso) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União os valores bloqueados às fls. 95, nos termos da Lei 9.703/1998.

Outrossim, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004084-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA - EPP X DESIDERIO JARDIM(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Considerando a manifestação da exequente, declaro levantada a penhora de fls. 58/108.

Outrossim, tendo em vista que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 147. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001078-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando a manifestação da exequente, declaro levantada a penhora de fls. 100.

Outrossim, tendo em vista que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 133. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001324-52.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA)

Inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono nomeado às fls. 80 para que apresente o bem penhorado ou seu valor equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter sua conduta caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Decorrido o prazo, sem cumprimento extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para apurar eventual responsabilidade criminal da depositária fl. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007999-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIA CECILIA MONTAGNA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CILICIA FERNANDES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CILICIA FERNANDES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004031-85.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004936-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MANOEL DA SILVEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 53, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008357-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO JAMES ELIAN JAPUR(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001539-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO REIS FERREIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de SERGIO REIS FERREIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002479-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RONALDO APARECIDO POLTRONIERI

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de RONALDO APARECIDO STELLIO SASHIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA - EPP

Considerando a manifestação da exequente às fls. 24, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006062-44.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTRUTURAS METALICAS SANTA CLARA LTDA - EPP(SP325003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006846-21.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Defiro prazo improrrogável de 10(dez) dias ao executado para cumprimento do despacho de fl. 61.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008612-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAIARA DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 36, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores de fls. 35, conforme indicado às fls. 36. Após, considerando a informação de realização de parcelamento, fls. 33 e 36, suspenda-se a presente execução fiscal aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000283-74.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO POHL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP****Processo n. 5001666-02.2018.4.03.6110****Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)****EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE****Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS - SP190231****EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL****Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542****DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição da execução para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos provisoriamente. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**Processo n. 5004050-69.2017.4.03.6110****Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)****EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.****EXECUTADO: S.S.CALCADOS E UNIFORMES LTDA - ME****Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276****DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001564-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MM TRAINIG, MARIO LUIZ MASCARENHAS, NILZA BOSCHETTI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que os embargantes pleiteiam seja aplicado o princípio da inversão do ônus da prova bem como seja determinado que a embargada comprove como foi consolidado o título executivo ora em execução. Requer, também, seja reconhecido como crédito exequendo o valor nominal de R\$ 92.873,30 constante no contrato inicial firmado com a Caixa Econômica Federal de nº 25409069000000842.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5000281-19.2018.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes Nilza Boschetti Pereira e Maria Luiz Mascarenhas.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002184-89.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal física nº 0000870-33.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Todavia, o art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser obrigatória a oposição de Embargos do Devedor em meio físico, desde que dependentes de execuções fiscais ajuizadas também em meio físico.

Portanto, considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência a uma execução fiscal física, conclui-se pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe.

Assim, providencie a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, a distribuição física dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Após, determine à Secretária que providencie o cancelamento desta distribuição no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MICHELE ROSA GOUVEIA CARRIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade da execução referente ao contrato inicial firmado com a Caixa Econômica Federal de nº 25035669000005946.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5003118-81.2017.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Defiro os benefício da Justiça Gratuita à embargante.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001612-36.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, TALITA BONVINO CANOVELE

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensiva, uma vez que a dívida não se encontra garantida.

Cite-se a CEF na pessoa de seu advogado constituído na ação principal, para resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

Certifique-se naqueles autos, associando-se os feitos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, ciência à parte autora do mandado cumprido.

SOROCABA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 17/03/2009, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física no período de 04/12/1998 a 17/03/2009, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/146.226.283-7, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 17/03/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/146.226.283-7, ocasião em que o INSS reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 09/09/1977 a 01/08/1980, 02/09/1986 a 06/11/1987, 08/02/1988 a 22/07/1991 e 16/09/1991 a 03/12/1998, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 16 dias.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 04/12/1998 a 17/03/2009, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 3041003 a 3041017.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4082039), acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 42/146.226.283-7, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 4617276).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 17/03/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 04/12/1998 a 17/03/2009, na medida em que, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 4082056 (fls. 22 do PA), os períodos de trabalho compreendidos entre 09/09/1977 a 01/08/1980, 02/09/1986 a 06/11/1987, 08/02/1988 a 22/07/1991 e 16/09/1991 a 03/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 3041014 – pág. 14/17 (fls. 16/19 do PA), apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 04/12/1998 a 17/03/2009, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) De 04/12/1998 a 31/07/2000: ruído de 98 dB e calor de 29,20°C;
- b) De 01/08/2001 a 17/07/2004: ruído de 98 dB e calor de 29,20°C;
- c) De 18/07/2004 a 17/03/2009: ruído de 91,7 dB, calor de 29,10°C e agentes químicos (sílica livre cristalizada de 3,78 mg/m³, fluoretos totais de 1,60 mg/m³, poeiras incômodas de 5,17 mg/m³, fumos metálicos de 0,06 mg/m³, Vap. Org. Piche-Tolueno de 0,37 ppm, Vap. Org. Piche-Xileno de 0,54 ppm, Vap. Org. Piche-Etil-benzeno de 0,42 ppm e Vap. Prg. Piche-Pentano de 23,94 ppm).

Desse modo, e nos termos do que já explanado, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído e calor acima do limite de tolerância permitido – de 04/12/1998 a 31/07/2000 e de 01/08/2001 a 17/03/2009, e agentes químicos de 18/07/2004 a 17/03/2009, de forma que deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos.

Por outro lado, com relação ao período de 01/08/2000 a 31/07/2001, não consta no referido PPP que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 04/12/1998 a 31/07/2000 e de 01/08/2001 a 17/03/2009, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 09/09/1977 a 01/08/1980, 02/09/1986 a 06/11/1987, 08/02/1988 a 22/07/1991 e 16/09/1991 a 03/12/1998, o autor soma, na DER, 24 anos e 16 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, verifica-se que ele faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, dos períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 04/12/1998 a 31/07/2000 e 01/08/2001 a 17/03/2009, além dos períodos já reconhecidos como tal pelo réu na esfera administrativa, de 09/09/1977 a 01/08/1980, 02/09/1986 a 06/11/1987, 08/02/1988 a 22/07/1991 e 16/09/1991 a 03/12/1998.

Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos - 04/12/1998 a 31/07/2000 e 01/08/2001 a 17/03/2009 e os períodos que assim já tinham sido considerados - 09/09/1977 a 01/08/1980, 02/09/1986 a 06/11/1987, 08/02/1988 a 22/07/1991 e 16/09/1991 a 03/12/1998, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo **40 anos e 05 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 36 anos, 3 meses e 16 dias.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 04/12/1998 a 31/07/2000 e 01/08/2001 a 17/03/2009, que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (09/09/1977 a 01/08/1980, 02/09/1986 a 06/11/1987, 08/02/1988 a 22/07/1991 e 16/09/1991 a 03/12/1998), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **40 anos e 05 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 17/03/2009, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor JOSÉ ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO, filho de Júlia Soares da Silva, portador do RG nº 14.302.165-5 SSP/SP, CPF nº 031.129.018-35 e NIT 1.066.313.414-2, residente na Rua Dezesséis, 300, Quadra 22, Bairro Monjolim, Mairinque/SP (NB 42/146.226.283-7), desde a DER, ou seja, 17/03/2009, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial - **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-02.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DESPACHO

Intime-se, novamente, o DNIT para que se manifeste acerca de seu interesse de ingressar no feito, nos termos no parecer do MPF, sob o ID 4828775, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004353-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENIVALDO ZENATTI
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Denivaldo Zenatti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

O autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.826.773-2) em 17/07/2014, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1	Gumaco - Ind. e Com Ltda.	16/03/1987	25/06/1987
2	Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	06/04/1988	01/03/1993
3	Gumaco - Ind. e Com Ltda.	20/03/1989	25/08/1989
4	Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	04/12/1989	07/12/1993
5	Power - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	05/10/1994	31/03/1996
6	Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	20/04/1996	12/08/1997
7	Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.	26/08/1997	23/11/1997
8	Thabs - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	04/05/1998	05/11/1999
9	Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	16/12/1999	30/06/2003
10	Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.	02/10/2003	13/10/2003
11	Servi - Seg. e Vigilância de Instalações Ltda.	16/10/2003	06/07/2006
12	Transeguro BH Transportes de Valores e Vigilância	12/08/2006	31/10/2006
13	GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda.	20/11/2006	28/02/2011
14	Consiste Segurança e Vigilância Ltda.	26/09/2011	02/11/2012
15	Cia Serv Vigilância Ltda.	01/11/2012	13/12/2012
16	Lupo S/A	14/03/2013	17/07/2014

, em que laborou exposto a agentes nocivos nas funções de ajudante de produção e de vigilante.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial.

Requer, ainda, que aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, sejam computadas as verbas trabalhistas, decorrentes de ações judiciais enumeradas na inicial.

Juntou documentos.

A consulta ao CNIS está anexada a esta decisão.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Resalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão administrativa de indeferimento do benefício (Id 8252521 – pág. 17), verifico que não houve análise da especialidade na via administrativa, em razão de o autor não ter apresentado, naquela ocasião, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou outros documentos que comprovassem o trabalho insalubre.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são semelhantes aos que instruíram o processo administrativo. É certo que o autor comprovou nestes autos que requereu algumas empregadoras (ativas) o fornecimento de formulários para demonstração do trabalho insalubre. Contudo, até a presente data, referidos documentos não foram apresentados aos autos, tendo o autor informado que não houve resposta aos seus pedidos, até o ajuizamento da ação.

Desse modo, os documentos apresentados até o momento não são suficientes para análise de mais de quinze períodos de trabalho, em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue trabalhando, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CNIS em anexo).

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
 2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
 3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutela movida por **Ivani Ferreira Brito de Sousa** em face da **União**, visando a que lhe seja fornecido o medicamento Replagal, de alto custo e não disponibilizado ordinariamente pelo SUS, para tratamento da Doença de Fabry, com a qual foi diagnosticada.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde, ressaltando haver urgência na concessão da tutela na medida em que se trata de doença degenerativa que reduz a expectativa de vida daqueles por ela acometidos em até 15 (quinze) anos, sendo que já "*apresenta parestesia em mãos e pés, dores difusas pelo corpo, redução da memória, dor torácica diária e hipoacusia e, em exames complementares, apresenta aumento de átrios e ventrículos, além de alterações na ressonância magnética, como alterações de substância branca peri-ventricular e cortical, sendo a principal hipótese microangiopatia compatível com lesão e sistema nervoso central por Doença de Fabry*".

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Manifestou desinteresse pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Juntou documentos para corroborar sua pretensão, inclusive pareceres médicos; procuração e declaração de hipossuficiência (8676001).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa releva.

Fundamento e decidido.

A autora faz jus à concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Muito embora os elementos probatórios coligidos aos autos indiquem a existência da enfermidade alegada, assim como a conveniência do tratamento requerido, entendo que se faz recomendável a prévia instauração do contraditório e uma maior dilação probatória, em razão tanto do alto custo do fármaco como da circunstância de que a urgência demonstrada recomenda a adoção de medidas céleres, porém não necessariamente imediatas.

Todavia, tendo em vista se tratar de caso que envolve relevantes riscos à saúde da requerente - em função do que o fator tempo, como já reconhecido, se mostra extremamente relevante -, já neste primeiro momento determino a realização de perícia médica.

Do fundamentado:

1. CONCEDO à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
2. POSTERGO para depois da realização de perícia pelo especialista do juízo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
3. Deixo de designar audiência de conciliação ante o encaminhamento prévio do Ofício n.º 1057/2016/AGU/PSU/RAO/cmb, mediante o qual a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto-SP, na condição de representante judicial da União Federal e seus órgãos, declinou o seu desinteresse na realização desse tipo de audiência em todos os processos de sua representação.
4. Designo e nomeio o Dr. **AMILTON EDUARDO DE SÁ** para a realização de perícia médica com o fim de confirmar o diagnóstico de Doença de Fabry e avaliar a imprescindibilidade do tratamento com Replagal, conforme requerido na Inicial. Os honorários do Sr. Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo.

5. COM URGÊNCIA:

- 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento de uma data e local para a realização do ato.
- 5.2. Sem prejuízo, CITE-SE a União para resposta, dando-lhe então a oportunidade para que apresente quesitos.
- 5.3. Intime-se a demandante do teor desta e para que, por sua vez, traga os seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido 5.2, em havendo preliminares, intime-se a autora para réplica.

7. **Também sem prejuízo do cumprimento das determinações acima elencadas, apresentado o laudo pelo perito, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de tutela.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutela, movida por **Claudemir de Sousa** em face da **União**, visando a que lhe seja fornecido o medicamento Replagal, de alto custo e não disponibilizado ordinariamente pelo SUS, para tratamento da Doença de Fabry, com a qual foi diagnosticado.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde, ressaltando haver urgência na concessão da tutela na medida em que se trata de doença degenerativa que reduz a expectativa de vida daqueles por ela acometidos em até 15 (quinze) anos, sendo que já *“apresenta parestesias em pés, dores difusas pelo corpo e vertigem e, em exames complementares, apresenta comprometimento difuso do ventrículo esquerdo ao ecocardiograma, compatível com miocardiopatia por Doença de Fabry; além de alterações na ressonância, como alterações de substância branca subcortical de lobos temporal e frontal”*.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Manifestou desinteresse pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Juntou documentos para corroborar sua pretensão, inclusive pareceres médicos; procuração e declaração de hipossuficiência (8676529).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa releva.

Fundamento e decidido.

O autor faz jus à concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Muito embora os elementos probatórios coligidos aos autos indiquem a existência da enfermidade alegada, assim como a conveniência do tratamento requerido, entendo que se faz recomendável a prévia instauração do contraditório e uma maior dilação probatória, em razão tanto do alto custo do fármaco como da circunstância de que a urgência demonstrada recomenda a adoção de medidas céleres, porém não necessariamente imediatas.

Todavia, tendo em vista se tratar de caso que envolve relevantes riscos à saúde do requerente - em razão do que o fator tempo, como já reconhecido, se mostra extremamente relevante -, já neste primeiro momento determino a realização de perícia médica.

Do fundamentado:

1. CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
2. POSTERGO para depois da realização de perícia pelo especialista do juízo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Deixo de designar audiência de conciliação ante o encaminhamento prévio do Ofício n.º 1057/2016/AGU/PSU/RAO/cmb, mediante o qual a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto-SP, na condição de representante judicial da União Federal e seus órgãos, declinou o seu desinteresse na realização desse tipo de audiência em todos os processos de sua representação.
4. Designo e nomeio o Dr. **AMILTON EDUARDO DE SÁ** para a realização de perícia médica com o fim de confirmar o diagnóstico de Doença de Fabry e avaliar a imprescindibilidade do tratamento com Replagal, conforme requerido na Inicial. Os honorários do Sr. Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo.
5. **COM URGÊNCIA:**
 - 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento de uma data e local para a realização do ato.
 - 5.2. Sem prejuízo, CITE-SE a União para resposta, dando-lhe então a oportunidade para que apresente quesitos.
 - 5.3. Intime-se o demandante do teor desta e para que, por sua vez, traga os seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido 5.2, em havendo preliminares, intime-se o autor para réplica.
7. **Também sem prejuízo do cumprimento das determinações acima elencadas, apresentado o laudo pelo perito, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de tutela.**
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SPI52900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **Bazanelli Embalagens de Ibitinga Eireli** em desfavor da **União Federal (Fazenda Nacional)**, por meio do qual requer, a título de tutela de urgência, que seja reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS.

Para tanto, aduz que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Junto documentos. Custas pagas.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese s

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto à i

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, “caput”, do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na Inicial para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos vincendos de PIS e COFINS com a

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.

Cite-se.

Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003883-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE FILIZ DE BRAGANCA - RJ121320
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente com Pedido de Tutela de Urgência em caráter liminar ajuizada por **Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, consistente na antecipação dos efeitos da penhora, através do oferecimento em garantia da apólice do seguro garantia judicial n. 054952018005407750000268, emitida pelo Zurich Minas Brasil Seguros S.A determinando-se a imediata regularização do suposto crédito tributário constante no processo administrativo n. 13851-000.060/92-17, o qual visa à cobrança de contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional, acrescido de juros da mora e multa penal relativa ao período compreendido entre agosto/89 e dezembro/90.

Inicialmente, no que tange à prevenção acusada pelo quadro geral 8799679, dada as diferenças de objetos entre os processos envolvidos.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 306 CPC.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a situação dos autos 955-8/89 em tramitação pela 5ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, juntando aos autos os documentos que entender cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **Bazanelli Embalagens de Ibitinga Ltda** em desfavor da **União Federal (Fazenda Nacional)**, por meio do qual requer, a título de tutela de urgência, que seja reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS.

Para tanto, aduz que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntos documentos. Custas pagas.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese se
"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000
O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a "probabilidade do direito" de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

O "perigo de dano" se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto à i
Verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, "caput", do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na Inicial para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos vincendos de PIS e COFINS com a
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.

Cite-se.

Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado refere-se à impossibilidade de pagamento de despesas processuais, não exigindo a comprovação do estado de miserabilidade.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos previstos em lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal de R\$ 7.281,21 (junho de 2017), decorrente do vínculo empregatício com a Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de acordo com os documentos que acompanham a contestação.

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Quanto à comprovação do trabalho insalubre, primeiramente, reitere-se o ofício à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 26/06/1997 a 27/08/2016, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, em face da revogação do benefício da gratuidade da justiça, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

D E C I S Ã O

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.310-4 - DIB 11/03/2011), mediante o cômputo do período de 01/04/1974 a 30/04/1975, anotado em CTPS, bem como dos interregnos de

Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	11/01/1980	19/05/1980
Gumaco Indústria e Comércio Ltda.	01/04/1986	19/06/1998
Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	15/04/2002	18/11/2003
Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	01/01/2004	14/11/2007
Calixto & Cangiani Equipamento e Industriais Ltda.	24/01/2008	09/06/2009

, laborados em atividade especial.

Em contestação (Id 2009950), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Não houve réplica.

Questionados sobre a produção de provas (Id 2944112), o autor afirmou que já apresentou os laudos técnicos e PPP, requerendo a produção de prova testemunhal (Id 3002504). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.310-4 - DIB 11/03/2011), mediante o reconhecimento de trabalho com registro em CTPS e insalubre.

De acordo com a análise administrativa do benefício (Id 1396120 - pag. 07), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em questão, pela inexistência de agentes agressores, o ruído aferido estar abaixo do limite de tolerância para o período, o uso de equipamento de proteção individual eficaz e em razão de fatores de risco não contemplados na legislação. Em contestação, o INSS reafirmou os motivos do indeferimento administrativo, alegando a existência de formulários incompletos e ausência de responsável pelos registros ambientais em alguns períodos. Alegou que a carteira de trabalho não possui identificação e encontra-se toda destacada.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 11/01/1980 a 19/05/1980, 01/04/1986 a 19/06/1998, 15/04/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 14/11/2007, 24/01/2008 a 09/06/2009, o cômputo de 01/04/1974 a 30/04/1975, como período contributivo, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe a cópia da CTPS (Id 1396063 - pag. 07) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e formulário (Id 1396051 - pag. 13 e Id 139606 - pág. 01/06), impugnados pelo INSS em sua contestação.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos indicados na inicial, determino que se oficie às empresas Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (11/01/1980 a 19/05/1980, 15/04/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 14/11/2007), Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (01/04/1986 a 19/06/1998), Calixto & Cangiani Equipamento e Industriais Ltda. (24/01/2008 a 09/06/2009), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **16 de agosto de 2018, às 15h**, conforme requerido pela parte autora.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Julio de Oliveira Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 07/08/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.373.532-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban S/A) e de 03/03/2008 a 07/08/2014 (Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.), em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 29 anos e 06 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

A consulta ao CNIS encontra-se anexada à presente decisão.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 49 do Processo Administrativo (Id 7245309 – pág. 48), nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 01/06/2011 a 31/05/2012, o ruído estava abaixo do limite de tolerância previsto para o período e nos demais interregnos, não houve informação sobre a metodologia utilizada para aferição do ruído, além do equipamento de proteção individual conferir proteção eficaz.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor encontra-se trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
8. Sem prejuízo, oficiem-se as empresas constantes na inicial (Agropecuária Aquidaban S/A e Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-27.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, RAFAEL FORTI DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cavifortis Fertilizantes Ltda, Celso Alberto Cavicchioli e Rafael Forti Duarte, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.107,21, proveniente do Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 00202819700000852. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi designada audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 1860944).

Certidão do Oficial de Justiça (Id 1869829).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTO VALDIR PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECYR APARECIDO BRUNETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SILVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004434-24.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO SEGNINI visando à busca e apreensão com pedido liminar de bem alienado fiduciariamente alegando que o devedor não vem honrando as obrigações. Instrui a inicial com demonstrativo onde consta a última parcela paga em 24/10/2015 (fl. 16). Custas recolhidas (fl. 17). O pedido de liminar foi deferido (fl. 20). O mandado de busca e de citação retornou negativo (fls. 23/24). A CEF indicou outros endereços (fl. 32). A nova tentativa de localização do veículo foi infrutífera, mas o réu foi citado informando ao executante que efetivou acordo de pagamento das parcelas atrasadas diretamente com a autora (fls. 34/36). Intimada, a CEF disse que não consta liquidação do contrato e que há apenas uma prestação em atraso (fls. 39/42). O réu juntou aos autos comprovantes de pagamento (fls. 47/59). A CEF informou que o contrato não está liquidado e está com a parcela 029/048, vencida em 25/10/2017, em atraso (fls. 61/64). O réu pediu manifestação da CEF alegando que o veículo foi liquidado em acordo e até vendido a terceiro (fl. 68 vs.). Intimada a se manifestar (fl. 69), decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 69 vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora houvesse interesse de agir estivesse presente no momento em que a demanda foi proposta, já que ficou demonstrado o atraso no pagamento das prestações a partir de novembro de 2015 (fl. 16), constata-se que a situação fática já se alterou já que a própria autora reconheceu, mais adiante, que a única parcela em atraso era a de outubro de 2017. Por outro lado, instada a se manifestar sobre a liquidação do débito e a venda do veículo alienado, a CEF não se manifestou. Nesse quadro, constata-se que desapareceu a condição da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, 1º, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Considerando que deu causa à demanda, condeno o réu em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- b) juntando novamente os documentos id 8883165; 8883170 e 8883173, que apresentam falhas e não podem ser visualizados.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento, a autora pede a concessão de tutela de urgência determinando-se à ré a imediata aquisição e distribuição do medicamento REPLAGAL® indicado pelo médico para o autor para tratamento de Doença de Fabry (CID E.75.2) diagnosticada em 06/11/2017, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de atraso.

Subsidiariamente, não sendo cumprida a aquisição e entrega do medicamento, que os ativos do erário sejam sequestrados, para aquisição do medicamento pelo próprio autor.

Esclarece, todavia, que na hipótese de existir medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o prescrito, não se opõe ao seu fornecimento, desde que possua a mesma eficácia, sem efeitos colaterais.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública.

Além disso, a dignidade humana é um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III) sendo vetor fundamental do ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, em **25/04/2018** a Primeira Seção do STJ julgou o **Tema 106** (*Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS*) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em 24/05/2017, salvo para análise de medidas urgentes) fixando a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Pois bem.

NO CASO, observo em primeiro lugar que não há prova da solicitação do medicamento na via administrativa. Assim, a autora presume a recusa do pedido porque ainda está em andamento o procedimento para inclusão do medicamento REPLAGAL® na lista de protocolos do SUS.

Seja como for, há prova nos autos do Registro válido do medicamento postulado na ANVISA sob nº 1697900020012 até 07/2019 (fls. 74) o que foi também confirmado em consulta realizada nesta data <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=replagal>).

Quanto ao segundo requisito, a autora tem 7 anos de idade, portanto, dependente de seus pais em relação aos quais não há qualquer prova acerca da condição financeira salvo pela qualificação da mãe na inicial como agente educacional.

Em breve consulta ao CNIS, porém, verifiquei que há contribuições esporádicas e mensais em nome da mãe da autora como contribuinte individual que prestou serviços para a Fundação para o Vestibular da Unesp com salário de contribuição sendo a última em 2016 (extrato anexo).

Em relação ao pai sequer foi possível aferir a renda já que nenhum documento foi juntado aos autos.

De toda sorte, o preço máximo ao consumidor (PMC) do medicamento (1 MG/ML SOL INJ FR AMP X 3,5 ML) pode variar, de acordo com o ICMS estadual, entre R\$ 6.343,59 e R\$ 7.929,49, sendo que a receita médica é de cinco frascos a cada 15 dias *para estabilizar a evolução* dos sintomas (fls. 95/96).

Vale dizer, considerando o que de ordinário ocorre, é provável que os pais da autora não tenham capacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Assim, para análise da tutela, reputo demonstrada, por ora, a incapacidade financeira de o autor arcar com o custo do medicamento.

Enfim, verifica-se que o relatório do médico que assiste a paciente realmente fala sobre a necessidade do medicamento para estabilizar os sintomas da doença de Fabry na autora (parestesia em mãos e pés, com perda da força em membros superiores no período matutino, dor abdominal severa ao se alimentar, acompanhada de náuseas e vômitos, cansaço intenso que impede a realização de atividades físicas, dor torácica diária, em articulações e joelhos e em membros superiores, cefaleia diária, hipoidrose e intolerância ao calor).

Não diz, porém, se há tratamento por meio de fármacos fornecidos pelo SUS tampouco menciona sua ineficácia (ressalvada a possibilidade de o autor juntar novo relatório médico que explique os benefícios do medicamento em questão em relação ao tratamento do SUS).

A propósito do REPLAGAR®, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde emitiu em 17/03/2017 o Parecer n. 00285/2014/CONJUR-MS/CGU/AGU dizendo que o tratamento da Doença de Fabry é feito por meio de terapia de reposição enzimática (TRE), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células por síntese de enzimas e não representa a cura da doença, mas "*melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando a história natural da patologia*" (http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017_junho/13/00285-2017-alfagalsidase-repragal.pdf).

No referido parecer, consta que: "*os ensaios clínicos até aqui publicados não permitem elucidar todas as questões relativas à eficácia deste tratamento, o que, por consequência, impede que o medicamento seja incorporado pelo SUS, já que, conforme explicado, o processo de incorporação é baseado em análises técnicas e minuciosas acerca da segurança, eficácia, eficiência e custo do tratamento*".

Prossegue o parecer dizendo que a doença está incluída no âmbito da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras no SUS com o objetivo de oferecer atenção integral aos pacientes incluindo promoção à saúde, a prevenção e o tratamento indicando os seguintes tratamentos pelo SUS para a Doença de Fabry:

1-Angioqueratomas (Podem ser destruídos por diferentes métodos: 04.01.01.004-0 – Eletrocoagulação de lesão cutânea; 04.05.03.003-7 – Crioterapia ocular; 04.01.02.007-0 – Exereses de cisto demóide)

2-Acroparestesias (O tratamento da dor crônica no âmbito do SUS é realizado de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) Dor Crônica, por meio do qual são disponibilizados medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios, opioides, antidepressivos tricíclicos e antiepilépticos).

3-Doença vascular cerebral e retiniana (Realiza-se prevenção com agentes antiplaquetários ou anticoagulantes. A proteção vascular pode ser intensificada com inibidores da enzima de conversão de angiotensina (IECA), ácido fólico e estatinas (fornecidas pelo PCDT da dislipidemia para a prevenção de eventos cardiovasculares e pancreatite).

4-Doença renal (Controle da hipertensão arterial, diálise, até transplante renal. É indicado tratamento agressivo com IECA ou com bloqueadores dos receptores da angiotensina para reduzir proteinúria, além de procedimentos em casos mais complexos: 05.05.02.001-7/05.05.02.002-5–Transplante renal; 03.05.01.001-8/03.05.01.002-6- Diálise peritoneal intermitente).

5-Doença cardíaca (Controle das arritmias com drogas antiarrítmicas, marcapasso (quando houver indicação), até transplante cardíaco. Pacientes com doença coronariana podem ser candidatos à revascularização coronária: 04.06.01.093-5–Revascularização miocárdica; 05.05.02.004-1–Transplante-de-coração; 04.06.01.065-0 – Implante de marcapasso).

Assim, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado e o risco quanto à imprescindibilidade e necessidade do medicamento para tratamento dos sintomas da doença e a ineficácia dos fornecidos pelo SUS.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se, com urgência. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5411

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002222-21.2016.403.6123 - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 119/123: Primeiramente, junte a parte autora os comprovantes de depósitos, efetivamente efetuados na presente ação, além dos já existentes.

Fls. 124/126: Anote-se.

Intime-se.

USUCAPIAO

0001837-10.2015.403.6123 - LEANDRO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOYCE APARECIDA DE SOUZA BERNARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 195.

Intime-se.

USUCAPIAO

0000004-83.2017.403.6123 - ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BIANCHI DE OLIVEIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora às fls. 285, para a parte autora providenciar as alterações apontadas pelo Ministério Público Federal Às fls. 281/verso.

Intime-se.

MONITORIA

0001292-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA GUEDES SARAIVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

MONITORIA

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Diante da manifestação da parte ré, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000582-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE HAMILTON DE LIMA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

MONITORIA

0000797-90.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMERSON GARCIA PEREIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

MONITORIA

0000893-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

MONITORIA

0000914-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILLO FUNDICAO E MICROFUSAO DE ACOS LTDA - EPP X RENATO RODRIGUES CORREIA X JAIRO YAMAMOTO

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

MONITORIA

0001010-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON MEDEIROS FERREIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

MONITORIA

0001628-41.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO GARCIA PEREIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002016-8) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000128-2) - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias autenticadas em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-48.2011.403.6123 - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas.

Apresentadas as cópias, proceda-se a secretaria a entrega da carteira de trabalho mediante recibo nos autos, remetendo os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-39.2011.403.6123 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-71.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS CARDOSO GASPAR(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)

Em análise dos autos, verifico que a autarquia previdenciária pretende o prosseguimento da presente ação, diante do transcurso do prazo de um ano, conforme decisão de fls. 271.

A prejudicialidade existente entre as ações foi reconhecida em referida decisão, uma vez que houve sentença de procedência do pedido de declaração de inexistência de débito nos autos n.º 4001614-71.2013.8.26.0048, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/Sp e que se encontra, em grau de recurso, pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de fls. 279/280, até a presente data.

De outra parte, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, A, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação

do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO. 1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização. 2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos. 3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII). 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª Turma do DJT, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, 5º, DO CPC/1973. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em situações excepcionais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o rigor da norma contida no art. 265, 5º, do Código de Processo Civil/1973 de modo a permitir a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. (...) (AINTARESP 201602892340, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PREJUDICADA COMPORTA FLEXIBILIZAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA ANULADA AGRAVO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) VI. Do mesmo modo a prorrogação da suspensão do processo é questão controvertida: Segundo dispõe o 5º do art. 265 do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano, mesmo que a prolação da sentença de mérito de uma causa dependa do julgamento de outra - Precedentes da Corte. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN/RESP 200300669440, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00146 RDDP VOL..00026 PG:00237 ..DTPB:.), e poderá ser relativizada, haja vista que a decisão que suspendeu o Decreto Presidencial, em liminar de Mandado de Segurança, era decisão provisória, que comportava reversão da medida, o que de fato ocorreu no julgamento do writ, com a cassação da liminar, voltando o Decreto Presidencial a produzir seus regulares efeitos. VII. O teor do 5º do artigo 265 dispõe que findo o prazo de um ano, deverá prosseguir o processo, com sua consequente retomada, no entanto, no caso dos autos, não havia essa possibilidade pela suspensão do próprio Decreto Presidencial que autoriza a desapropriação, de modo que, estando o prosseguimento prejudicado, justificaria a flexibilização do prazo de suspensão porque a extinção sem julgamento do mérito não seria pertinente, haja vista a reversibilidade da medida, e a presença das condições da ação de desapropriação. (...) (AC 00043235520114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, porém, no presente caso, diante da existência do reconhecimento da procedência do pedido da executada em sentença de primeiro grau, inviável o prosseguimento da execução, ora requerido.

Nestes termos, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, até decisão definitiva noreferido processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-07.2015.403.6123 - JAIME ANTONIO MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Judicial par que se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 93/94 e 95.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOI(MG067778 - ACACIO BENEDITO VASCONCELOS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X APARECIDA DE MOURA GODOY

Manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, sobre a informação trazida pela União Federal, de restituição do numerário bloqueado nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000219-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000839-42.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EXPO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALFREDO MANTOVANI JOANILHO X MAURICIO SCHEITINI SILVA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000840-27.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-94.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO L. P. MARQUES - ME X SERGIO LUIS PINHEIRO MARQUES(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-76.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CTE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001852-76.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP X DECIO FERRAZ JUNIOR(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002252-90.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DE SOUZA DECORACOES - ME X ANA PAULA DE SOUZA

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000171-03.2017.403.6123** - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES(SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Anoto o pedido de desistência do recurso de apelação manifestado pela impetrada (fls. 75), que prescinde da concordância do impetrado ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade no ato que homologa pedido de desistência da apelação interposta contra a sentença, se o Recorrente, embora tenha manifestado inicialmente seu interesse em recorrer, depois, anuiu expressamente à desistência do recurso interposto (RHC 200800426465, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJE 03/11/2009). O recurso de apelação consubstancia direito disponível, inexistindo vício a desistência ou renúncia ao apelo (RHC 200400407488, Paulo Medina, STJ - Sexta Turma, DJ 18/04/2005, p. 393). 2. Desistência homologada (Apelação Cível AC 12201 MG, 6ª Turma Suplementar do TRF 1ª r, DJ de 15.04.2013, e - DJF1 p. 155 de 24.04.2013)

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se após os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000069-25.2010.403.6123** (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Citado o réu, não foram localizados bens penhoráveis, assim restam indeferidos os pedidos constantes dos itens a e b de fls. 376.

Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000484-71.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000108-51.2012.403.6123** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO SERGIO PEREIRA

Pedidos de fls. 163 e 165: Defiro, primeiramente, o prazo de cinco dias requerido pelo executado Paulo Sergio Pereira para juntada dos comprovantes de tentativa de negociação.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos mesmos, manifeste-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sobre as alegações acima indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002035-52.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDA COIMBRA TEODORO

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000626-90.2002.403.6123** (2002.61.23.000626-5) - JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001326-95.2004.403.6123** (2004.61.23.001326-6) - APPARECIDO ANDREATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO ANDREATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001485-33.2007.403.6123** (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações da autarquia federal, defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos irmãos da parte autora JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 300.729.999-34; IZABEL DOS SANTOS DA SILVA, CPF. 921.358.708-20; CELIA FERREIRA DE BODAS, CPF. 459.768.729-72; OLÍCIO GAROSO DOS SANTOS, CPF.032.369.508-62 e; LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, CPF. 896.223.088-72, bem como dos sobrinhos, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF. 143.443.388-98 e VERA FERREIRA DOS SANTOS, CPF. 160.920.718-19, filhos de Geraldo Ferreira dos Santos, no polo passivo da demanda.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, expeçam-se os alvarás respectivos para levantamento da importância depositada nos autos em favor dos mesmos, nos valores de R\$ 5.925,81 para cada um dos cinco irmãos e no valor de 2.962,90 para cada sobrinho.

Com a expedição, intimem-se as partes para retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste despacho.

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (ID 4826735).

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados no ID 5166858.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Noticiada a conversão, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500031-44.2018.4.03.6123
REQUERENTE: FRIGORIFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000412-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8961859 e 8961858.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO COMUM
0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 290/291, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000701-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Caso não seja o veículo encontrado, que seja bloqueada a sua circulação pelo sistema RENAJUD e convertida a presente em ação de depósito.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma que a requerida contratou operação de crédito, instrumento nº 25.4355.105.0000004-47 (id nº 8496039), com posterior substituição da garantia fiduciária (id nº 8496046).

A requerente alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e por esta razão foi necessário o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado para tanto.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Conclui-se, das normas supra transcritas, que comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual valor remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, foi juntado com id nº 8496039, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (id nº 8496046).

A requerente também juntou aos autos a Nota Fiscal, emitida pela empresa Irmãos Luchini S/A Comércio Auto Peças (id nº 8496043), que comprova a compra do veículo em nome da requerida.

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, com data de 25.04.2018 (id nº 8496041).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação de Constituição em Mora (id nº 8496042).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, pelo que determino a **busca e apreensão** do veículo Chevrolet, modelo Cobalt Elite 1.8, chassi 9BGJE6920JB130075, cor prata, ano 2017/2018, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição de circulação pelo sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome de Organização HL Ltda, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada por Rogério Lopes Ferreira, ou de pessoa por este indicada, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Ficam autorizadas as prerrogativas constantes dos artigos 212, § 2º e 214, II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e **de citação** para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000821-28.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD, LEANDRO LARROID

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 48 horas, complete a petição inicial, sob pena de extinção, tendo em vista que, aparentemente, a primeira página foi suprimida.

Cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004063-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de MARIA SILVIA FERREIRA NEVES, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 168-A e art. 337-A, na forma do art. 71, todos do CP, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia: 1. De acordo com os autos, MARIA SILVIA FERREIRA NEVES, na qualidade de sócia e administradora da sociedade empresária MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA, localizada na Avenida Tiradentes, n 101, nesta urbe, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados, bem como suprimiu contribuição social previdenciária mediante a omissão de informações devidas à Autarquia Previdenciária. 2. De fato, a denunciada, valendo-se da referida pessoa jurídica, não efetuou os recolhimentos das contribuições descontadas de seus empregados nos períodos de 09/2004; 11/2004 a 13/2004; 01/2005 a 06/2005; e 13 de 2005, cujo débito foi lançado através do Auto de Infração (AI) n 37.161.283-7, no valor de R\$ 7.952,88.3. Também, no período de 01/2000 a 12/2005, MARIA SILVIA FERREIRA NEVES omitiu informações em GFIP e deixou de recolher a contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos serviços executados por contribuinte individual e sobre a base de cálculo do valor bruto das notas fiscais de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperativas de trabalho médico e/ou odontológico, dando ensejo ao Auto de Infração (AI) n 37.161.287-0, no valor de R\$10.335,24.4. A materialidade dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, restou devidamente comprovada pelos documentos que instruem a representação fiscal para fins penais acostada aos autos (apenso I).5. A autoria delitiva, por sua vez, é evidenciada por meio do termo de declarações da denunciada (fls. 37/39), e dos termos de declarações de Deise Lúcia Ribeiro e Aurélia Porto (fls.43/44 e 50/51, respectivamente), de onde se extrai que MARIA SILVIA era quem gerenciava a empresa e quem efetuava todos os pagamentos, inclusive os de cunho tributário/previdenciário.6. Destarte, tem-se que a denunciada agiu com o propósito de, à frente da sociedade empresária em questão, deixar de repassar à Previdência as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados, bem como omitir informações devidas à Previdência Social para suprimir contribuições previdenciárias. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2011, consoante decisão exarada à fl. 61. Folha de antecedentes criminais às fls. 77/78 e 89. A ré foi regularmente citada (fl. 108) e nomeada defensora dativa para sua defesa (fl. 116). Resposta à acusação às fls. 118/121. Ante a ausência de causas de absolvição sumária deu-se o início à instrução processual por meio da decisão de fl. 125. Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (mídia à fl. 207) e interrogada a ré (mídia à fl. 221). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 224/229, pugnano pela procedência do pedido exposto na denúncia, em razão da autoria e da materialidade delitiva encontrarem-se devidamente comprovadas. A defesa apresentou alegações finais às fls. 232/237, aduzindo em preliminar a inépcia da denúncia, pois não se respeitou os requisitos do art. 41 do CPP, haja vista que não houve exposição pormenorizada da conduta da ré, cuja responsabilidade pelo fato dito delituoso também é das outras duas sócias. Sustenta também que não há tipificação penal porque não houve lançamento definitivo dos tributos (Súmula nº 24 do STF). No mérito, sustenta que a denunciada não era a única gestora da empresa, que não existe dolo na conduta, pois a empresa passou por dificuldades financeiras impeditivas do recolhimento dos tributos. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça oferecida pelo Parquet Federal preenche os pressupostos legais, constando a exposição dos eventos criminosos, todas suas circunstâncias bem como a atuação do acusado de forma clara e objetiva, o que garante o pleno conhecimento do fato, assegurando o exercício absoluto da ampla defesa e do contraditório. A conduta prevista no art. 168-A, 1º, inc. I, do CP não se confunde com o tipo incriminador do art. 337-A do Código Penal. No art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, a incriminação recai sobre a indevida apropriação de contribuições previdenciárias já descontadas de pagamentos efetuados a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Para a sua configuração basta que o agente, de modo livre e consciente, deixe de repassar à Autarquia Previdenciária no prazo legal as contribuições previdenciárias retidas por ocasião de pagamentos feitos, dentre outros, a segurados (delito formal). No art. 337-A do CP, o agir reprimido diz respeito à redução ou supressão de contribuição previdenciária ou qualquer acessório mediante alguma das condutas elencadas nos incisos de tal artigo. Para a sua caracterização faz-se necessária a redução, ou mesmo a supressão, de contribuições previdenciárias, mediante a omissão de informações ou inserção de dados falsos, em documentos contábeis ou exigidos pela legislação previdenciária, relativos ao fato gerador do tributo (delito material). Da materialidade do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal insere-se no conceito de delito contra a ordem tributária e, no caso dos autos, é evidente o exaurimento da via administrativa vez que, constituído o crédito tributário em 20/05/2008 (fls. 75/78), o contribuinte, notificada (fls. 90/93), não impugnou administrativamente o débito, tampouco efetuou o seu pagamento. A materialidade do delito ficou demonstrada pela juntada do procedimento administrativo de Auto de Infração n.37.161.287-0, para fins penais, que apurou o crédito previdenciário constituído no valor de R\$ 10.335,24 (fls. 42/205). Constatou-se que a ré omitiu e deixou de recolher contribuições incidentes sobre as remunerações dos serviços executados por contribuinte individual (trabalhadores autônomos), conforme apurados nos documentos do CAIXA. Tal fato refere-se ao período até fevereiro de 2000 correspondendo a 15% da remuneração. A partir de março/2000, inclusive incidem contribuições previdenciárias correspondentes a 20% (fls. 75/77). Cabe ressaltar, ainda, que a constituição do crédito previdenciário, por ser ato administrativo, tem presunção de legitimidade e legalidade, cabendo à defesa apontar e comprovar eventuais ilegalidades. Contudo, não logrou a denunciada comprovar a presença de qualquer vício ou irregularidade que pudesse invalidar a referida prova. No que tange ao art. 168-A, do Código Penal, verifica-se que a materialidade do delito ficou demonstrada pela juntada do procedimento administrativo de Representação Fiscal para fins penais, que apurou os créditos previdenciários constituídos pela Auto de Infração 37161283-7 (Apenso I), no valor de R\$ 7.952,88. O apurou de Representação Fiscal para fins penais atestou que a ré, efetuou os descontos da contribuição devida, e posteriormente deixou de efetuar, integralmente, o recolhimento de tais valores nos prazos estabelecidos. Apurou-se tais fatos em folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contratos de trabalho, guia de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social - GFIP. Ademais, a defesa não se insurgiu em relação aos valores constantes desses documentos e sequer impugnou o mencionado débito administrativamente. Assim, a materialidade dos dois delitos é questão incontroversa. Da autoria Em relação à autoria, reputam-se pessoalmente responsáveis pelas omissões/ações delituosas os sócios-gerentes, diretores ou administradores que efetivamente participem ou tenham participado da gestão da empresa nos períodos questionados. Como é cediço, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta o não repasse à previdência social das contribuições descontadas dos salários dos empregados, no prazo e forma legal, conduta essencialmente omissiva. No caso dos autos, observe que a época dos fatos narrados na denúncia não foram recolhidas as contribuições descontadas dos empregados nos períodos de: 09/2004; 11/2004 e 13/2004; 01/2005 a 06/2005; e 13 de 2005, cujo débito foi lançado por meio do Auto de Infração (AI) n 37.161.283-7, no valor de R\$ 7.952,88, valor este consolidado e com lançamento definitivo, conforme consta do Apenso I, às fls. 7/33 e fl. 90. Assim, não procede a alegação da Defesa de que não houve lançamento definitivo. Consta no contrato social que todas as enfermeiras (fl. 99) exercerão administração da sociedade (cláusula VI) e que a responsabilidade técnica seria de Maria Sílvia Ferreira Neves, Deise Lúcia Ribeiro dos Santos, Ana Cristina Moreira Andrade Cavalcanti e Maria das Graças Evangelista de Moraes (parágrafo único da cláusula VI). Em setembro de 2003 e novembro de 2006 houve alteração do contrato social, permanecendo como sócias Maria Sílvia Ferreira Neves, Deise Lúcia Ribeiro dos Santos e Aurélia Porto (fls. 103/109). Na Polícia a ré sustentou que as sócias deixaram a sociedade porque arrumaram outra coisa, não queriam mais continuar (fl. 39), passou por dificuldades financeiras, porém não soube informar quando estas se iniciaram. O escritório de contabilidade DICOM realizava os cálculos, enviando as respectivas guias de recolhimento para o endereço da empresa, no entanto não eram pagas pela ausência de caixa. Após a dissolução da sociedade as sócias não mais se falaram. Em juízo, na fase de seu interrogatório, a ré Maria Sílvia

Ferreira Neves, natural de São Paulo, informou que está desempregada e confirmou que foi sócia e administradora da sociedade empresária MSC - Assistência e Assessoria de Enfermagem Ltda. Eram 14 enfermeiras quando montaram a empresa e só restaram a Deise e Aurélia. As responsáveis pelo pagamento dos tributos e assinatura dos cheques eram as três. Segundo a ré todas sabiam da dificuldade da empresa. Mas reconheceu que quem efetuava os pagamentos dos tributos com a sabedoria de todas, pois tinha mais facilidade, flexibilidade no horário, porque a Deise trabalhava em uma UTI, não poderia sair de forma nenhuma e Aurélia trabalhava em centro cirúrgico também não podendo sair. A ré tinha maior facilidade no pagamento e tinha um escritório de contabilidade que trazia guias preenchidas. A empresa ficou ruim e em 2007 foi dissolvida. Diz que sabiam do débito, mas não tinham condições de saldar estes. Prestavam serviços para hospitais, clínicas e particulares. Ao ser indagada pelo MPF afirmou que a ideia de montar a empresa foi da ré, Cora, Graça, Deise, mas quem participou do ato de constituição não se lembra. Afirma também que todas juntas decidiram prevalecendo a decisão da maioria. Ao ser perguntada pela juíza sobre as reuniões com as sócias para a administração da sociedade, disse que no início ficava registrado em atas, mas depois não havia registro. De tudo que foi alegado pela ré nada foi comprovado, pois a situação de dificuldades não veio corroborada com provas testemunhais ou materiais. Ademais, as testemunhas e sócias foram unânimes ao declararem a ausência de conhecimentos no trato com pagamentos de tributos ou no concernente à própria atividade empresarial. A testemunha Deisi Lucia Ribeiro declarou em juízo que trabalhou no Hospital Santa Isabel como enfermeira e a ré era a sua Gerente e depois foi convidada pela ré para ser sócia de uma Clínica de Enfermagem, tendo como função trabalhar no Hospital como terceirizada na UTI. Na época, trabalhava de 12 a 14 anos, não sabendo nada sobre questões administrativas, não havendo reuniões. Pediu para sair da sociedade porque não estava recebendo, chegando a não ter dinheiro para comprar o gás. Em um primeiro momento requereu a sua saída por escrito e depois foi obrigada a ingressar com ação na justiça para formalizar a sua saída. Não soube sobre o não pagamento das contribuições. Desconhecia estar a empresa em dificuldades financeiras. Não era responsável por pagamentos. Esclareceu que iniciou o seu trabalho como voluntária e conheceu no hospital a ré. Ela chamou outras enfermeiras para sócias, mas durou muito pouco porque era muito duro o trabalho. Antes de 2002 quis retirar-se da empresa, mas a ré desconversava. A testemunha recebia cheques dados em pagamento pelo hospital e repassava para a ré. No mesmo sentido foram as declarações de Aurélia Porto (fl. 51): a ré tomava todas as decisões da empresa, devido a sua facilidade em conversar com as pessoas e atrair novos pacientes, além de conhecer muitos médicos. A ré era a responsável pelo pagamento dos encargos da empresa por intermédio de uma contabilidade, desconhecendo o nome. Tentou retirar o seu nome da sociedade, mas não obteve êxito. Pela análise do interrogatório, verifico que a ré exerceu efetivamente a administração da empresa no período descrito na denúncia. Ademais, as testemunhas ouvidas foram unânimes nesse sentido. Dolo Verifico, também, o dolo na conduta da ré, consubstanciada na vontade livre e consciente de deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da seguridade social. Assim, independente da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento. O tipo penal da apropriação indevida previdenciária exige apenas o dolo genérico, que consiste na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. O crime de sonegação fiscal, por sua vez, consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas, e não em adotar uma das condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo. Estando patente que houve a efetiva prestação de serviços por segurados, que constituíram os fatos geradores das contribuições previdenciárias, e que o réu deixou de informar mensalmente esse fato durante o período narrado na denúncia, não há como negar a vontade livre e consciente do réu, na qualidade de diretor da empresa, de suprimir contribuição previdenciária. Diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes exclutentes de licitude ou de culpabilidade, a ação penal é procedente. Da dosimetria e fixação das penas Da pena-base Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: (...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não possa ficar abaixo do patamar mínimo. (...) Art. 168-A do CP. 1.ª Fase - art. 59 do CP Verifico que a culpabilidade da ré, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. O réu não apresenta mais antecedentes. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes ou atenuantes, devendo a pena permanecer em 02 (dois) anos de reclusão. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu no período compreendido entre 2000 e 2005. Observe que as condutas típicas praticadas, nos períodos de 09/2004, 11/2004 ao 13/2004, 01/2005 a 06/2005 e do 13/2005, em um total de onze competências (anexo I, fls. 8/9), foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas, deve ser fixada em 1/5 (um quinto), totalizando a pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais da ré lhe não são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Observe que as condições econômicas da ré não são boas, razão pela qual arbitro no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré, consoante artigo 60 do Código Penal. O artigo 168-A, 3.º, II, do Código Penal prevê a possibilidade de aplicação de perdão judicial ao agente primário e de bons antecedentes quando o valor das contribuições devidas seja inferior àquela estabelecida pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o adiantamento de suas execuções fiscais. Como é cediço, baseado no artigo 54 da Lei n. 8.212 e no DL 1.569 foi expedida a Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, dispondo em seu artigo 1.º, inciso II, que o limite mínimo para adiantamento de execuções fiscais da Fazenda Nacional atualmente corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal limite deve ser aplicado ao caso em concreto, com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, previsto no artigo 5.º, XL, da Lei Maior, e artigo 2.º, parágrafo único, do Código Penal. Assim, verificando que a ré é primária, tem bons antecedentes e que a dívida inportada nesta data em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria 75 do MF, de 22 de março de 2012, há de ser concedido, de ofício, o perdão judicial, para deixar de aplicar a pena, tendo em vista restarem presentes os requisitos do artigo 168-A, 3.º, II, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade na forma do artigo 107, IX, do mesmo diploma legal. Art. 337-A, do CP. 1.ª Fase - art. 59 do CP Verifico que a culpabilidade da ré, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. O réu não apresenta mais antecedentes. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes ou atenuantes, devendo a pena permanecer em 02 (dois) anos de reclusão. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu no período compreendido entre 01/2000 e 12/2005. Observe que as condutas típicas praticadas, 75 (setenta e cinco) omissões no recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas, deve ser fixada em 2/3 (dois terços), totalizando a pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos e 4 meses de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais da ré lhe não são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Observe que as condições econômicas da ré não são boas, razão pela qual arbitro no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré, consoante artigo 60 do Código Penal. O regime de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2.º, b, do CP. Também previsto o art. 337-A, 2.º, II, do Código Penal o perdão judicial, in verbis: É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquela estabelecida pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o adiantamento de suas execuções fiscais. Nesse sentido são os precedentes do TRF da 3.ª Região, os quais também aplicam o princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação da Lei n. 11.033/04, e na Portaria n. 75, de 22.03.12 do Ministério da Fazenda. Assim, verificando que a ré é primária, tem bons antecedentes e que a dívida inportada nesta data em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria 75 do MF, de 22 de março de 2012, há de ser concedido, de ofício, o perdão judicial, para deixar de aplicar a pena, tendo em vista restarem presentes os requisitos do art. 337-A, 2.º, II, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade na forma do artigo 107, IX, do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, IX, do Código Penal. Custas na forma da lei. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Gisella Aparecida Tomassillo, OAB/SP 272.666, no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558/2007 do CJF. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-89.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SPI45960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajudou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 289, 1.º, Código Penal. Em sua peça acusatória, narra o Ministério Público Federal o seguinte: 1. Ao que consta dos autos, CÉSAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO, no dia 21.11.2010, no Município de Taubaté/SP, foi flagrado, portando e tentando introduzir em circulação uma cédula falsa no valor de 50 (cinquenta) reais, objetivando pagar despesas realizadas em um estabelecimento comercial de propriedade de José Donizetti Charleaux. 2. De fato, na data e local dos fatos o denunciado efetivamente tentou realizar pagamento referente ao consumo de uma garrafa de cerveja e um maço de cigarros com uma cédula de cinquenta reais, sabidamente falsa. Desconfiado da inautenticidade do dinheiro, o dono do estabelecimento comercial acionou a polícia militar, tendo o soldado que atendeu a ocorrência, conduzido os envolvidos ao distrito policial de Taubaté. 3. Em seu interrogatório na esfera policial (fls. 44/45), CÉSAR LUBIN alegou não se recordar de onde obteve a cédula apreendida, mas que tinha ciência de que se tratava de moeda falsa. 4. O laudo documentoscópico acostado a fls. 19/22 atesta a falsidade da cédula de cinquenta reais apreendida com o denunciado, uma vez que esta possui elementos discordantes das similaridades autênticas. 5. Destarte, ante o teor do laudo técnico acostado nos autos, bem como dos atos de exibição e apreensão (fls. 12/13), boletim de ocorrência (fls. 4/11) e depoimentos (fls. 9 e fls. 44/45), resultaram devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito previsto no artigo 289, 1.º do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 02 de julho de 2012 (fl. 62). Folha de antecedentes criminais às fls. 70/71. O réu foi devidamente citado (fl. 73) e a ele nomeado defensor dativo que, vez sua, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 77/80). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 83, pugnano pelo regular prosseguimento do processo. Foi iniciada a instrução judicial por não restar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (fls. 86 e verso). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação: Lúzlido Gomes de França (mídia fl. 153) e José Donizetti Charleaux (mídia fl. 198); o réu, apesar de ciente, não compareceu à audiência, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 196). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 196v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, por reputar suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 200/203). Por sua vez, o Defensor Dativo do acusado pleiteou pela parcial procedência da exordial acusatória, colimando pelo reconhecimento da incidência, in casu, do art. 289, 2.º, do CP, além da fixação do regime inicial de cumprimento de pena na modalidade aberta e pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, forte no artigo 44 do CP. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, 1.º, DO CÓDIGO PENAL O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1.º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, inporta ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, cuja ofensa se verifica ao ensejo da prática de quaisquer das condutas descritas na norma suso. A consecução do delito em tela, vez sua, reclama idoneidade da contrafação, isto é, que o falso seja de prístina qualidade, ao ponto de ludibriar as percepções do homem comum - assim considerado aquele de vigilância mediana -, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. Sobre tal dispositivo legal, transcrevo trecho do voto preferido pelo Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado na Apelação Criminal n.º 2000.70.08.000062-0/PR, in verbis: (...) o delito em comento apresenta três elementos: o primeiro, objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, normativo, implica juízo de valoração, revelando-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. Por conseguinte, não comprovado qualquer um desses elementos do tipo, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência da tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito in dubio pro reo. Tecidas tais considerações, passo a decidir. MATERIALIDADE DO CASO, a materialidade emerge da apreensão da cédula (fl. 12/13) e, momento, do laudo de exame documentoscópico nº 12.986/10 (fls. 19/20). Assim é porque a prova técnica concluiu que a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida na ocasião dos fatos é falsa. Além disso, o laudo atesta que a qualidade da contrafação era suficiente para enganar o homem médio desatento; gozava de aptidão, portanto, para ofender a ordem pública. AUTORIA NO CASO DOS AUTOS, verifico que, segundo o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, o réu CÉSAR é o autor do crime ora em análise. Senão vejamos. De acordo com o depoimento prestado por Lúzlido Gomes de França, policial militar, no dia 21 de novembro de 2010, ao atender uma ocorrência, logrou efetuar a apreensão da cédula espúria que, no momento, encontrava-se em poder de José Donizetti Charleaux, dono do estabelecimento comercial a quem o denunciado tentara entregar o dinheiro vil em contrapartida ao consumo de alguns viverses. Na ocasião, o militiano revistou o acusado e, ao arguir o réu sobre o episódio, ele lhe disse que não sabia do falso inuito à cédula, posto tê-la sacado em autoatendimento bancário. A testemunha em questão gizou, ainda, que a cédula apreendida lhe pareceu puida. José Donizetti Charleaux, vez sua, ao vender alguns consumíveis ao denunciado, estranhou o comportamento inrrequeto do acusado, que ia e vinha dentro de seu estabelecimento, sempre vasculhando os bolsos em busca da cédula falsa; sacava-a para fitá-la alguns instantes e, em seguida, devolvia-a ao seu repositório. Os fatos se desencadearam numa noite dominical. A testemunha José Donizetti, por segurança e por desconhecer o acusado, exigiu pronto pagamento antes de continuar a servi-lo, momento no qual o denunciado lhe entregou o dinheiro malinado e, em seguida, após uma breve apreciação da cédula, constatou tratar-se de dinheiro falso, motivo pelo qual interpelou pela intervenção policial. Logo outro, o próprio acusado, quando ouvido na delegacia, afirmou ter trazido consigo a cédula espúria e que, malgrado sua consciência acerca da falsidade, lançou mão da nota contrafeita para pagar pelos viverses consumidos no comércio da testemunha José Donizetti. Nessa senda, o réu sabia do

falso que permeava aquela nota de cinquenta reais e, mesmo assim, tentou introduzi-la em circulação, em franca afronta ao ordenamento vigente. Destarte, ante as premissas suso, a única conclusão lógica extraível é no sentido de que o acusado é o autor da tentativa de cometer o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, como narrado na exordial acusatória. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal enquadrado no art. 289, 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. A jurisprudência consagrou a orientação de que o dolo, na figura do 1º do art. 289 do CP, está configurado quando o agente não explica, verossimilmente, a procedência do numerário. Induidoso, pois, que o acusado, praticou o verbo núcleo do tipo introduzir ou tentar por em circulação moeda falsa, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo o domínio do fato e consciência sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Em suma, os elementos do tipo indicados na denúncia corporificaram-se na dimensão fenomênica. Nestes termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia. Passo à dosimetria da pena. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP o réu não ostenta maus antecedentes. A culpabilidade é normal ao tipo incriminador. Os motivos e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do ru, tampouco a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal - 03 (três) anos de reclusão. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes ou atenuantes. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Com efeito, não houve tentativa. Isso porque, como se extrai da reconstrução fático-probatória, o réu, ciente da vileza do dinheiro que portava, guardava consigo a cédula falsa e, ainda assim, tentou introduzi-la em circulação. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. DOLO. COMPROVADO. CONSUMAÇÃO. CRIME DE AÇÃO MULTIPLA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. GUARDA. 1. O agente que guarda e tenta introduzir em circulação moeda que sabe ser inautêntica, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 2. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. 3. Em se tratando do delito de moeda falsa, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, já que o dano não é patrimonial, mas sim de perigo abstrato presumido, contra a fé pública. 4. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafeição, já configura o ilícito. O indivíduo que introduz em circulação, ou pelo menos tenta introduzir, moeda falsa tem, senão a guarda, no mínimo a simples posse da mesma. Assim, fixo a pena concreta em 03 (três) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais e a culpabilidade do réu lhe são favoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do acusado, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo o tempo estipulado a título de pena corporal como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, anualmente, o limite estabelecido para desconto de benefícios individuais na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0001053-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Balazaz Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição da(s) cédula(s) acatada(s). Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Sívio César de Souza, OAB nº 145.960 no máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-97.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO MAGALHAES X EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES(SP358213 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de FÁBIO MAGALHÃES e EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal I. Consta dos autos autos de inquérito policial que, em 13 de janeiro de 2015, na Rua Osvaldo Teodoro da Silva, nº 1360, bairro Aterrado, em Tremembé/SP, Fábio Magalhães e Evelyn Cardoso Silva Fernandes, conscientes, com livre propósito de suas vontades e em unidade de desígnios, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira consubstanciada em 154 (cento e cinquenta e quatro) maços de cigarros da marca Eight, material de origem estrangeira e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, policiais militares se deslocaram até o local dos fatos para checar informação sobre suposto crime de tráfico de entorpecentes, oportunidade em que constataram cuidar-se de um pequeno estabelecimento comercial denominado Bar do Velho. 3. Após ter a entrada autorizada pelos denunciados Fábio e Evelyn, os policiais militares encontraram e apreenderam em um quarto da residência localizada nos fundos do bar 154 maços de cigarros aparentemente fabricados no Paraguai (fls. 45/47), produtos que se destinavam a serem vendidos no estabelecimento comercial administrado pelos denunciados (fls. 20/21 e fls. 29). 4. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou informação de acordo com a qual a mercadoria apreendida (154 maços de cigarros da marca Eight) é de origem estrangeira e que a mesma está em desacordo com a legislação vigente por não dispor de comprovação de sua entrada regular no país, razão pela qual foi decretada pena de perdimento (fls. 92/98). 5. Assim, Fábio Magalhães e Evelyn Cardoso Silva Fernandes mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 154 maços de cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização. A denúncia foi recebida no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 115). Os réus foram devidamente citados (fls. 121 e 123) e apresentaram resposta à acusação às fls. 125/127 e 129/131, reservando o direito de se manifestarem sobre o mérito da ação penal durante a realização da audiência de instrução. O MPF manifestou-se à fl. 136, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, tal como acostou aos autos as folhas de antecedentes criminais dos réus (fls. 142/144 e 147). Tendo em vista não ser hipótese de absolução sumária, foi iniciada a instrução processual, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fl. 149). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 23/06/2016, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Sandro Josecar de Lima e Flávio Augusto Soares, bem como interrogado os réus (fls. 175/179 e mídia de fl. 183). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a conversão das alegações finais em memoriais, sendo deferido e o Ministério Público Federal nada requereu. Em alegações finais (fls. 185/189), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia e do memorial apresentado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 192/195, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação da pena-base no mínimo legal, com fixação de regime inicial aberto e posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Resolução que a Lei nº 13.008/2014 alterou a redação do artigo 334 do Código Penal, separando as condutas de descaminho e contrabando, bem como atribuindo sanções penais respectivas. O MPF denunciou os réus pela prática do delito assim tipificado: Artigo 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1.º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2.º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Trata-se de crime de contrabando, que consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidades públicas. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada no Auto de Apreensão à fl. 35, o qual descreve a quantidade de cigarros apreendidos. A materialidade também é confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias fls. 93/94, em que a Receita Federal constata que os cigarros apreendidos possuem origem estrangeira e procedência incerta. Outrossim, o próprio réu, em seu interrogatório, realizado na fase inquisitorial (fl. 10), afirma que revendia os cigarros encontrados em sua residência no bar em que era proprietário e que os adquiriu por meio de um comerciante ambulante. A ré, reafirmou, em seu interrogatório, realizado na fase inquisitorial (fl. 19), que os cigarros apreendidos eram de propriedade do casal e ambos revendiam no bar. No que diz respeito ao Princípio da Insignificância, não é o caso de sua aplicação no caso ora em comento. Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o princípio da insignificância só pode ser aplicado ao crime descaminho, mas não ao de contrabando de cigarros, pois neste caso, o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência do e. STF: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (grifei) No caso em exame, é inconstante a tipicidade da conduta. 2. DA AUTORIA DELITIVA No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar FÁBIO MAGALHÃES e EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES como autores do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de expor à venda material que sabidamente entrou de forma ilícita no país. O auto de prisão em flagrante de fls. 2/4, bem como o depoimento dos policiais que realizaram a prisão (mídia de fls. 183), demonstra que os réus foram os autores do crime ora em questão. Senão vejamos pela análise dos depoimentos realizados na fase inquisitorial e em juízo. O policial Flávio Augusto Soares, que foi ouvido na qualidade de testemunha de acusação relatou que diligenciaram até o local em virtude de uma denúncia realizada em desfavor do réu comunicando a guarda de entorpecentes. O deponente informa que ao chegarem ao local adentraram no estabelecimento comercial em sua frente, porém não encontraram ninguém, encaminhando-se para uma residência nos fundos do mesmo terreno, sendo atendidos pelo réu e após notificá-lo sobre a denúncia foram autorizados a entrar na habitação. A testemunha de acusação, ainda relatou que no interior do domicílio foi encontrado aproximadamente 5 (cinco) Kg de maconha dentro da geladeira, bem como foi localizado no quarto dos réus uma pequena porção de cocaína e os maços de cigarros. Indagado sobre a procedência das substâncias o réu explicou ser comerciante e esclareceu que vendia os maços de cigarros em seu estabelecimento. Ressaltou ainda em seu depoimento que foi informado que a ré vivia em união estável com o réu, tendo pleno conhecimento dos maços de cigarros apreendidos, pois ambos os réus tocavam o comércio. perante a situação e as substâncias encontradas foi dada voz de prisão aos réus, bem como foram encaminhados à delegacia de Tremembé. A testemunha de acusação relatou que em nenhum momento o réu tentou omitir a posse dos cigarros, tendo afirmado que eram de sua propriedade. A testemunha de acusação Sandro Josecar de Lima também depôs no mesmo sentido. afirmou que havia uma denúncia sobre tráfico de entorpecentes que se deslocaram em patrulhamento até o local aonde encontraram um bar em funcionamento e nos fundos havia uma residência, sendo atendido pelo proprietário da habitação, no caso o réu. Iniciaram uma busca pelo interior do domicílio, localizando certa quantidade de entorpecentes e vários maços de cigarros que não continham características de produtos nacionais, por esse motivo foram recolhidos e apresentados à delegacia de polícia. A testemunha relembra, ao que questionarem o réu sobre os maços apreendidos foram informados que os havia adquirido para a venda em seu estabelecimento. Declara ainda que a ré também laborava no estabelecimento. Por sua vez, o réu Fábio Magalhães, afirmou em seu interrogatório judicial que tinha consciência sobre a procedência estrangeira dos maços de cigarros apreendidos. Relata que os adquiriu por meio de um vendedor ambulante denominado Cabral, o qual abastecia os comércios locais, passando a fornecê-los em seu estabelecimento comercial. Em princípio, o réu declarou ser fumante, informando que fumava, em média, 5 (cinco) pacotes de cigarros por mês, para consumo pessoal, porém confessou comercializar os cigarros quando algum cliente solicitava. Alega que, excepcionalmente, na data da diligência policial havia trocado uma chapa de lanches por 15 (quinze) maços de cigarros com o senhor Cabral por esse motivo foi encontrado em sua residência uma quantidade maior que a habitual. Somente efetuou a aquisição de cigarros com esse senhor por duas vezes consecutivas, pois anteriormente não adquiria nos comércios locais. Declarou que sua companheira Evelyn também o auxiliava no bar, porém passava a maior parte do tempo na residência, ambos localizados no mesmo terreno. Salienta que cuidava do bar praticamente sozinho. Apesar de o réu alegar em seu interrogatório judicial que jamais havia sido processado anteriormente, os documentos de fls. 142/144 exemplificam claramente a contrariedade de suas declarações. Em que pese à ré, Evelyn Cardoso Silva Fernandes, alegar trabalhar com artesanato e somente auxiliar no bar na parte da limpeza e alimentação; é companheira do réu Fábio, não sendo plausível tal sustentação, pois os cigarros estavam guardados no quarto do casal. Ademais, em outro momento informa que seu companheiro era fumante e revendia os maços aos clientes interessados. Entretanto, a versão apresentada em sede policial diverge de seu interrogatório judicial, pois a ré afirmou que os cigarros

eram de propriedade do casal (fl. 29).O conjunto probatório produzido na esfera judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, é firme e confirma toda prova indiciária. Portanto, os réus Fábio e Evelyn, de forma livre e conscientes expunham à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Assim, fica evidenciada a adequação típica formal. Toma-se cristalino o fato de que a ação praticada subsume-se ao delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV combinado com 2º, do Código Penal - contrabando. ?3. DAS PENAS1. Réu Fábio Passo à quantificação da pena do réu nos termos do art. 59 do Código Penal.Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima).Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:(...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.(...) . Grifei. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPNa culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu.No caso, a culpabilidade não excedeu o necessário à configuração do crime;A conduta social e a personalidade do agente não foi objeto de prova nos autos;Os motivos foram inerentes ao crime;As circunstâncias e as consequências não excederam o necessário à configuração do crime;O comportamento da vítima é irrelevante;Quanto aos antecedentes, o réu não apresenta mais antecedentes.Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão.2ª Fase - Agravantes e AtenuantesNa segunda fase de aplicação da pena, estão ausentes agravantes ou atenuantes, devendo a pena permanecer em 02 (dois) anos de reclusão.3ª Fase - Causas de aumento e diminuiçãoJá na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, fixo a pena concreta final em 02 (dois) anos de reclusão.2. Ré Evelyn 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPNa culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu.No caso, a culpabilidade não excedeu o necessário à configuração do crime;A conduta social e a personalidade do agente não foi objeto de prova nos autos;Os motivos foram inerentes ao crime;As circunstâncias e as consequências não excederam o necessário à configuração do crime;O comportamento da vítima é irrelevante;Quanto aos antecedentes, o réu não apresenta mais antecedentes.Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão.2ª Fase - Agravantes e AtenuantesNa segunda fase de aplicação da pena, estão ausentes agravantes ou atenuantes, devendo a pena permanecer em 02 (dois) anos de reclusão.3ª Fase - Causas de aumento e diminuiçãoJá na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, fixo a pena concreta final em 02 (dois) anos de reclusão.Regime de cumprimentoO regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12.Substituição da Pena Privativa de LiberdadePresentes os pressupostos legais do artigo 44, 2º do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito e uma pena de multa, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de multa.DA PENA DE MULTAA pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais dos réus não lhe são desfavoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.ºIII - DISPOSITIVOºDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu FÁBIO MAGALHÃES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal e a ré EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e uma pena de multa, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e a pena de multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, bem como nada há que se determinar acerca dos cigarros apreendidos, haja vista que foi determinada a perda de perdimento pela Receita Federal (fls. 96/97). Custas na forma da lei.Procedam-se a Secretária e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-52.2015.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-77.2016.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SOLANGE DO NASCIMENTO MELO LIMA X CARINA ROSA PEREIRA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) Nomeação da Drª Luíz Caroline Lucas Cunha para atuar no feito- Noemação nº 20180200436450.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004424-74.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANAINA AMORIM DOS SANTOS MAXIMO DA SILVA(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Apresente a defesa os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-48.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000522-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MORAIS, FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233

RÉU: DIEGO FRANCISCO DE MORAIS, MARIA APARECIDA MORAIS DE CAMPOS, JOSE ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS, IVANILDA APARECIDA CHARLEAUX DE MORAIS

DE C I S Ã O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.
Ratifico os atos processuais realizados perante a Justiça Estadual.
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
Retifique-se a autuação para constar no sistema PJ-e a União Federal no polo passivo.
Anote-se a prioridade de tramitação deferida pelo juízo estadual (ID 5428460).
Cumprido, venham-me os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 20 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2017.4.03.6121

AUTOR: NEY VER VALEN CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 335 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 22 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.9/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8868398 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 8868568).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 257.434,74 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SENTENÇA

Primeiramente, reconheço o erro material na decisão ID 5046272, tendo em vista a incorreção quanto ao nome da empresa impetrante. Desse modo, retifico o primeiro parágrafo da referida decisão para que fique constando a empresa impetrante MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 22 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

DESPACHO

Comprove a CEF a inexistência de prevenção entre este feito e o informado pelo setor de Distribuição.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando a documentação apresentada pelo autor, verifico que o comprovante de endereço juntado foi emitido há mais de 180 dias a conta da distribuição da presente ação.

Assim, apresente a parte autora novo comprovante com emissão mais recente para comprovar a residência do autor e afirmar a competência da presente subseção.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-81.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIJS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 25 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABRICIA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 7301135).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado aos autos (ID8410460).

Publique-se. Intime-se.

TUPã, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil, trazendo, também, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato.

Atente-se, ainda, que o prazo para oposição de embargos iniciou-se na data do depósito do valor da execução.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte executada, vista à exequente em prosseguimento.

Publique-se.

TUPã, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz/SP** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência "para que o Requerido mantenha/reinclua a Requerente no PROSUS, ou para suspender a exigibilidade de todos os créditos que estavam em moratória no âmbito da PGFN e SRFB, a fim de permitir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e a suspensão de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN), até que efetivada a remissão ou proferida a decisão final do pedido de moratória com objetivo de obter provimento judicial que lhe assegure a celebração de convênio com o Ministério da Saúde a despeito de encontrar-se inscrita no cadastro de inadimplentes da União Federal".

Relata ser entidade filantrópica de caráter beneficente, sem fins lucrativos, atuante na prestação de serviços de saúde na cidade de Osvaldo Cruz/SP e, nessa qualidade, aderiu ao PROSUS e obteve, no ano de 2014, por meio da Portaria SAS/MS n. 866, de 11.09.2014, a concessão de moratória de todos os débitos vencidos até 03.2014. Assevera, no entanto, que em 2016 veio a ser indeferido requerimento de adesão ao PROSUS, por meio da Portaria SAS/MS n. 02, de 04.01.2016, publicada no DOU, em 05.01.2016, a qual se fundou no Parecer Técnico n. 35/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, emitido pelo Gerente de Área-CENOP de São Paulo do Banco do Brasil, instituição bancária responsável pela análise dos planos econômicos. Narra ainda ter interposto recurso administrativo do indeferimento (n. 25000.019787/2016-80), protocolado em 03.02.2016, o qual, segundo informação obtida pela requerente em 14.05.2018, teve provimento negado, por meio do Despacho n. 14, de 29.01.2018 - DOU em 02.02.2018 -, proferido pelo Ministro de Estado da Saúde, que manteve na íntegra a Portaria SAS/MS, n. 02, de 04.01.2016, motivo pelo qual teve revogada a moratória concedida, o que impede a obtenção de CNP pela requerente, cujo vencimento ocorre em 16.06.2018.

Diante disso, informa que, após a reativação dos créditos tributários com conseqüente impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, o passo seguinte será a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes da União (CADIN) e por conta disso ficará impossibilitada de celebrar convênios com entidades da administração direta e indireta e conseqüentemente receber recursos de qualquer natureza, o que impossibilitará a manutenção de serviços essenciais.

Nesse contexto, requer a concessão de tutela de urgência para:

"[...] que o Requerido mantenha/reinclua a Requerente no PROSUS, ou para suspender a exigibilidade de todos os créditos que estavam em moratória no âmbito da PGFN e SRFB, a fim de permitir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e a suspensão de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN), até que efetivada a remissão ou proferida a decisão final do pedido de moratória [...]".

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação plasmado na necessidade de a requerente realizar contratações com o Poder Público para evitar a perda dos recursos que constituem o objeto dos mesmos, os quais denotam serem essenciais para o funcionamento das instalações da autora.

Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo à análise do requisito do *fumus boni iuris*.

Do que se extrai dos autos, ao analisar o plano de capacidade econômico, conforme documento SIPAR n 25000.165798/2015-50 (ID 8781256), de 05 de outubro de 2015, o Banco do Brasil, instituição financeira oficial contratada para tanto, contraindicou a viabilidade econômica da autora pelos seguintes argumentos:

“O fluxo de caixa projetado com base nos demonstrativos contábeis de 31/12/2013 (ou no Plano de Capacitação Econômica e Financeira) e considerando a moratória das dívidas com a Procuradoria Geral Nacional e Receita Federal da entidade IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ, CNPJ 53.338.992/0001-28, apresenta déficit acumulado no período, contraindicando a viabilidade econômico-financeira da Entidade”.

E referido parecer técnico restou aprovado pelo Coordenador-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistema (ID 8781284) sob o seguinte fundamento:

*“[...] Conclui-se que a entidade IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ, com sede no município de Osvaldo Cruz/SP, inscrito no CNPJ sob n. 53.338.992/001-28, CNES n. 2082586, **comprovou a grave situação econômica financeira**, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 12.873/2013 c/c § 2º do art. 3º da Portaria GM/MS n. 535/2014, **porém não atendeu**, cumulativamente os requisitos legais contidos na Lei em vigor e suas alterações e aos pré-requisitos contidos na Portaria GM/MS n. 535/2014 para adesão ao PROSUS:*

- a. *Avaliação do plano de recuperação econômica e financeira, realizada com o auxílio de instituição financeira oficial federal, nos termos do art. 42 da Lei n. 12.873/2013, **contraindica a viabilidade** do plano de recuperação econômica e financeira da entidade; [...]*

No entanto, tenho, nesse juízo de cognição sumária, carecer de racionalidade e consistência o ato administrativo de indeferimento do pedido de adesão da autora ao PROSUS – e consequente revogação do anterior –, eis que, como veremos, fundou-se, essencialmente, em insuficiência de recurso, o que, em princípio, não encontra amparo nos documentos apresentados e no contexto fático densificado desde a adesão do programa.

De efeito, no termos do inciso IV do artigo 27 da Lei 12.873/2013 e inciso VIII, do artigo 6º da Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, são requisitos para adesão da entidade ao PROSUS, dentre outros, a apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória.

E, no caso, verifica-se ter a autora apresentado extenso rol de documentos, os quais evidenciam que, no período no qual se manteve sob os efeitos da moratória, ou seja, de outubro/2014 a janeiro/2018, a autora efetuou o recolhimentos das obrigações tributárias inerentes, montante este que, nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.873, de 2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória, circunstância que, por si, parece esvaziar a fundamentação utilizada para a negativa do requerimento da autora de adesão ao PROSUS.

De registro ainda, constar do Parecer Técnico 35/2015 (ID 8781284) que a autora *“Não apresenta dívidas junto à Instituições Bancárias”.*

E mesmo que não fosse possível afirmar absolutamente que a autora pudesse preencher todos requisitos para a adesão ao PROSUS, a mesma não pode ser prejudicada por possível nulidade de ato administrativo, que será melhor analisada após a plena cognição.

Registre-se, outrossim, a existência de argumento de nulidade dos efeitos do despacho n. 14, de 29.01.2018, que negou provimento ao recurso administrativo, eis que, segundo a autora, não foi realizada a intimação por meio de advogado.

O juízo em apreço revela, pelo menos nesse limiar, possível carência de racionalidade no ato administrativo que indeferiu a adesão da autora ao Programa PROSUS.

Com efeito, tenho afirmando em obra acadêmica que o exercício da administração pública é atribuição que exige capacidade de decisão, a qual não pode ser interpretada senão em associação com a racionalidade, a qual é a capacidade de ordenar as preferências de modo consistente em face da realidade social em que elas serão aplicadas, porquanto a escolha não é uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial considerações éticas e sociais.

A ética é medida inseparável à consecução substantiva do interesse público e, em seu domínio, a racionalidade impõem ao comportamento dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedeçam às leis, incluída aí a da probabilidade e a da coerência.

Consistência, na seara da administração pública, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre preferência estatal estabelecida e efetiva necessidade.

Nessa linha intelectual, não parece coerente ou consistente retirar a autora do Programa PROSUS sob o pálio de possível contraindicação de viabilidade econômica se, em verdade, vem pagando a dívida em moratória (com forte tendência de já ter ocorrida a quitação) e mantém em dia as obrigações tributárias prospectivas ao ingresso no aludido programa.

Assim, diante de tais circunstâncias, tenho, nesse juízo de cognição sumária, existir nos autos documentos que evidenciam carecer de racionalidade e consistência o ato administrativo de indeferimento do pedido de adesão da autora ao PROSUS, fundado, essencialmente, em insuficiência de recurso.

Em outras palavras, com base nos fundamentos acima, é possível afirmar que há uma grande probabilidade de existência do direito da autora

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar:

a) a suspensão dos efeitos da Portaria Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde nº 02, de 041 de janeiro de 2016, **até deliberação ulterior deste juízo**;

b) a suspensão da exigibilidade de todos os créditos da autora abarcados pela moratória obtida em razão da adesão ao PROSUS por meio da Portaria SAS/MS n. 866, de 11.09.2014, no âmbito da PGFN e SRFB, determinando à União que não deixe de expedir, quando solicitada pela autora, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro crédito a obstar sua expedição, além daqueles abarcados pela moratória, bem como para que não imponha quaisquer restrições administrativas e judiciais à autora, **até ulterior deliberação deste juízo**.

Oficie-se informando, com urgência:

- a) O Ministro de Estado da Saúde;
- b) O Coordenador-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas, do Ministério da Saúde;
- c) Ao Delegado-Chefe da Receita Federal em Marília/SP.
- d) Cite-se e intimem-se a União Federal com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500025-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NATAL NASCIMENTO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho anteriormente proferido (evento 8644936).

Em razão de deficiências inerentes ao PJe e alheias à vontade deste Juízo, o sistema acaba por automaticamente fixar prazo diverso daquele legalmente atribuído para o ato.

Na espécie, como bem afirma o INSS, o prazo para manifestação sobre os cálculos é de 30 dias úteis e não 5 dias, conforme restou atribuído pelo sistema.

No mais, não há óbice ao destaque dos honorários advocatícios, conforme já esclarecido pelo CJF.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS.

Após, à conclusão.

Intime-se.

TUPã, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000134-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Intime-se a parte credora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias, conforme artigo 534 do CPC.

Apresentada a conta, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo credor ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

TUPã, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, havendo notícia de falecimento, necessária a vinda aos autos, também, da certidão de óbito da esposa autor e também dos herdeiros habilitados.

Desta feita, em 30 dias, deverá(ão) o(s) herdeiro(s) anexar aos autos seus documentos pessoais, a certidão de óbito do autor falecido e de sua esposa, também falecida, bem assim regularizar a representação processual.

Publique-se para intimação.

TUPã, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT).

Segundo a narrativa, a autora é permissionária de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, operando linhas no âmbito interestadual e estadual. Os serviços federais foram concedidos através de outorga, modalidade autorização, na forma da Lei 10.233/01. Assim, opera a autora várias linhas interestaduais, que atendem municípios que se localizam no percurso, localidades intermediárias definidas como *seção*. Paralelamente, no âmbito do Estado de São Paulo, opera serviços de transporte rodoviário e suburbano de passageiros. Nesse quadro, criou-se impasse, pois embora tenha outorgado licenças de operação para mercados que cobrem todas as cidades de uma determinada região, entende a ANTT que as seções intermunicipais devam ser objeto de autorização pelos respectivos Estados (ARTESP).

E como o pedido de autorização formulado à ARTESP foi negado, propôs a autora ação no âmbito da Justiça Estadual em face da agência estadual, obtendo decisão com tutela de urgência, já com sentença proferida (autos 1005446-40.2016.8.26.0637), assegurando-lhe operar as linhas intermunicipais nas seções interestaduais. Entretanto, a ANTT negou-se a promover os ajustes no denominado sistema SGP, de modo a complementar as seções intermunicipais, sob a alegação de que aguardava autorização da ARTESP. Isso levou a autora a propor ação nesta vara federal (autos 000744-78-2016.403.6122), na qual foi concedida tutela de urgência nos seguintes termos:

Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de garantir o direito da empresa GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES S/A de transportar passageiros nos seccionamentos das linhas Federais no Estado de São Paulo, conforme identificado nos prefixos de linhas e respectivas seções (cidades) discriminados às fls. 22/28 da inicial, a partir de 01 de agosto de 2016, até que sobrevenham novas informações acerca da decisão judicial proferida nos autos nº 1005446-40.2016.8.26.0637, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Intime-se a ANTT desta decisão pelo meio mais expedito.

Entretanto, sobreveio sentença a extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, eis que não haveria resistência da ANTT em atender ao pedido da autora, tal qual se tem do seguinte trecho do *decisum*:

Assim, razoável entender que a ANTT não se opôs (o documento de fl. 71 não deixa dúvida a propósito), como não poderia, já que fora de sua alçada de atribuição, a que a empresa-autora operasse conjuntamente seções intermunicipais em linhas interestaduais. A resistência foi (e ainda é) da ARTESP, que não permitiu a operação pela autora do transporte intermunicipal de passageiros, posição por ora demovida por decisão judicial, já recorrida pela agência estadual de transportes. Em resumo, porque fora das atribuições da ANTT a pretendida autorização, no caso, a carga da ARTESP, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).

Diante desse contexto, aduz a autora:

Ocorre que a realidade não foi bem apreendida na Sentença em questão, vez que o Juízo foi levado a erro por manifesta mala fide da Agência Ré.

Isto porque, a ANTT tem dois discursos dissimulados e contraditórios entre si.

No processo judicial em questão, alega que não há nenhuma resistência por parte da Agência no cumprimento da decisão da Justiça Estadual. Já no âmbito administrativo interno, essa mesma Agência entende que a revogação da liminar promovida pela sentença de extinção do processo perante esta Justiça Federal alhures referido, retira o direito da Autora a prestar os serviços nos seccionamentos estaduais.

Portanto, nítido comportamento contraditório incompatível com os princípios que devem nortear a atuação administrativa pública, revelando na verdade mala fide manifesta com afirmações mendazes no processo judicial que reclama a penalização por litigância de má-fé.

E não é só.

Já a área da Agência responsável pela fiscalização (GETAU) já emitiu ordem interna (e-mail incluso, datado de 18.06/2018) para determinar a fiscalização da empresa Autora no intuito de coibir a prestação de serviços nos seccionamentos em referência, por conta da revogação da liminar decidida justamente porque “não havia resistência da ANTT”, conforme a seguinte determinação:

[...] 3. Diante disso, a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. não está mais autorizada a operar em conjunto, nas suas linhas interestaduais abaixo listadas, as seções intermunicipais anteriormente autorizadas: [...]

A Autora, portanto, está a mercê da ANTT mesmo tendo a tutela jurisdicional da Justiça Estadual que a olhos vistos deveria ser respeitada pela Agência Ré. E esta situação, traz consigo o risco de lesão irreparável, já que após deflagrada a fiscalização, a Autora será impedida de transportar os passageiros nos seccionamentos de suas LOPs, interrompendo o serviço essencial de transporte público ao arripio da lei.

Eis a razão do pedido de tutela de urgência.

Alega a autora, ainda, não haver litispendência entre a presente ação e a anteriormente extinta sem resolução de mérito, porque a causa de pedir e o pedido são diversos.

Finaliza a autora formulando o seguinte pedido:

Por todo o exposto, pede-se a concessão da tutela de urgência de forma liminar, inaudita altera parte, para determinar a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que se abstenha de retirar as informações dos seccionamentos da empresa Autora em seus sistemas (SGP e outros), bem como de aplicar multas e outras penalidades pela realização desses seccionamentos em todas as suas Licenças de Operação; no mérito, o julgamento de procedência do pedido para confirmar a tutela de urgência, impondo a Autarquia Ré obrigação de não fazer consistente em se abster de retirar as informações dos seccionamentos da empresa Autora em seus sistemas (SGP e outros), bem como de aplicar multas e outras penalidades pela realização desses seccionamentos em todas as suas Licenças de Operação (LOPs) da Autora, condenando-se a Ré em todos os ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios a serem arbitrados, tudo como medida de inteira justiça.

Decido.

Tenho por caracterizada litispendência entre a presente ação e a anteriormente proposta neste juízo federal (autos 000744-78-2016.4.03.6122), ainda em curso.

Em ambas as demandas a autora advoga haver *resistência* da ANTT em cumprir, naquilo que lhe compete, a decisão da Justiça Estadual, que impôs à ARTESP o dever de permitir-lhe o transporte de passageiros nos seccionamentos de linhas federais.

Certo que este juízo, ao julgar a primitiva demanda, entendeu que não havia *resistência* da ANTT, fundando-se em documento apresentado pela própria autarquia, razão pela qual extinta a ação sem resolução de mérito.

Entretanto, a autora combate esse entendimento – de falta de resistência da ANTT – tanto na ação primitiva como na presente. É dizer, os fatos e fundamentos jurídicos das demandas são idênticos.

Para tal compreensão, basta ver que, ao interpor recurso contra a sentença que pôs fim ao processo sem resolução de mérito, voltou a autora a explorar na apelação o argumento de que a ANTT vem se opondo ao cumprimento da decisão proferida pela Justiça Estadual, conforme retrata o seguinte tópico das razões recursais (fl. 186, dos autos 00744-78.2016.4.03.6122):

“Resta claro que a ANTT resistiu administrativamente e judicialmente à pretensão da Apelante, vez que se negou a proceder providências que eram de sua competência.

Nesse passo, im procedem os fundamentos da sentença recorrida, no sentido de que a ANTT não teria ofertado oposição ao pleito administrativa e judicial da Apelante, conforme trecho que abaixo se destaca:”

É certo que novo documento da ANTT trazido refere que, tendo em vista a extinção da ação federal sem resolução de mérito, não haveria mais amparo para o seccionamento das linhas interestaduais. Isso, entretanto, não altera o panorama de identidade entre as ações, embora reforce o argumento da autora de que sempre houve resistência da ANTT ao cumprimento da ordem da Justiça Estadual – e, de certa forma, demonstraria o equívoco da primitiva sentença.

Desta feita, por entender haver identidade plena entre a presente ação e a anteriormente em curso neste juízo federal (autos 00744-78.2016.4.03.6122), extingo o processo sem resolução de mérito por litispendência (art. 485, V, do CPC).

Custas pagas, honorários indevidos na espécie.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se e, oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-48.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: IRENE MARIA STOCCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício deferido pelo E. Tribunal em sede de agravo de instrumento.

Após, noticiada a implantação, ciência às partes e, posteriormente, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

TUPã, 13 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, à luz do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da devedora.

Fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, da penhora que recaiu no rosto dos autos do processo n.º 012237-21.2016.403.6100, que tramita na 13ª Vara Cível Federal em São Paulo-SP.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA
Advogado do(a) RÉU: DANTE RAFAEL BACCILLI - SP217145

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO EDISON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIUN - GO36789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANIELE MARIA BALBA CARDOSO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500085-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CHAVANTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SPI78020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GIUSEPPINA VITULLIO PERCILLIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIEIMES LAERTE DE SOUZA - SC31705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por GIUSEPPINA VITULLIO PERCILLIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, trabalhadora rural.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 11.256,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de reajuste de benefício de aposentadoria, formulado por VICENTE FERREIRA DE ALEXANDRIA, portador da cédula de identidade RG nº 4.396.469-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.785.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, é possível constatar que a parte autora endereçou a petição inicial à Subseção Judiciária de São Paulo, justificando a competência jurisdicional através do enunciado sumular n. 689 do STF.

Portanto, percebe-se que a distribuição destes autos neste Juízo Federal de Ourinhos ocorreu por mero equívoco.

Contudo, ainda que assim não fosse, este Juízo, ainda assim, não seria competente para processar e julgar a presente demanda.

Conforme revelam os documentos a seguir encartados, o autor, neste feito, repete ação anteriormente ajuizada, distribuída sob o n. 5002560-84.2017.4.03.6183, que tramitou perante a 07ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Nesses termos, dispõe o art. 286, II, do CPC/15, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Portanto, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, nos termos da fundamentação supra, a remessa dos autos à 07ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME, CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
 2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
 3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
 4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
 5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 6. Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
 7. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
 8. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
 9. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) C A P FRANCISCO INFORMATICA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.069.539/0001-71 instalada na Av. Altino Arantes, 537, Centro, CEP 19900-031, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; (ii) CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 191.967.328-81 residente e domiciliado(a) na Rua Julio C. Costa Gimenes, 56, Vl. Nossa Senhora de Fátima, CEP 19904-150, em OURINHOS/SP.
 10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B041349A28>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEWMAR JOSE SACKIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SONIA RISMAN CLINICA MEDICA - ME, SONIA RISMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
 2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
 3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
 4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
 5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 6. Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
 7. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
 8. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
 9. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.976.975/0001-61 instalada na Rua Vereador Lopes, Paraná, 201, CEP 19970-000, em PALMITAL/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; (ii) EDELBERTO TADEU BERNARDES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 8.422.970-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 797.373.828-20 residente e domiciliado(a) na Rua José Paulino, Centro, 492, CEP 19970-000, em PALMITAL/SP.
 10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/131FA2165E>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
7. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
8. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

9. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) CLAUDINEI ZELANTI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.193.598/0001-33 instalada na RUA OLEGARIO PINHEIRO MACHADO, 51, CENTRO, CEP 19970-000, em PALMITAL/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; (ii) CLAUDINEI ZELANTI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 9.413.777 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 826.893.428-04 residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM AMANCIO FERREIRA, 17, SAO JOSE, CEP 19970-000, em PALMITAL/SP.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42EAB6BCC>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIA RISMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

Ourinhos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO LORENZETTI, ERICA CRUZ LORENZETTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito relativo ao contrato 0343003000010243, cujo saldo devedor total seria R\$ 27.405,33 (vinte e sete mil quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos), em 07/03/2018 (Id 5144031).

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

7. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

8. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

9. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTD EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.966.536/0001-04 instalada na AVENIDA BATISTA BOTELHO, 483, CENTRO, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; (ii) ERICA CRUZ LORENZETTI, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 43.709.423 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 335.004.078-03 residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL SEVERINO, 235, SAO JUDAS TADEU, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, e (iii) MARCO ANTONIO LORENZETTI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 12.123.335-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 055.123.258-76 residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL SEVERINO MARTINS, 277, SAO JUDAS TADEU, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79FD90AE7>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA OURINHOS - ME, ELIAS FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
7. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
8. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
9. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) ELIAS FERREIRA OURINHOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.173.707/0001-33 instalada na AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SÁ, 395, VILA CHRISTONI, CEP 19911-720, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e (ii) ELIAS FERREIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 2.188.105 SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 328.173.809-59 residente e domiciliado(a) na RUA ELZIRO RIBEIRO DA SILVA, 232, JARDIM BRILHANTE, CEP 19910-713, em OURINHOS/SP.10.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2CC6C51E9>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIO A. V. CARMONA - ME, PATRICIO ARMANDO VALENCIA CARMONA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
7. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
8. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
9. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) PATRICIO A V CARMONA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.400.761/0001-48 instalada na LADEIRARIO DE JANEIRO, VILA MARGARIDA, 54, CEP 19907-234, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e (ii) PATRICIO ARMANDO VALENCIA CARMONA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 15.334.024 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 217.495.958-50 residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ ALBERTO BOTELHO, JARDIM VALE DO SOL, 36, CEP 19911-140, em OURINHOS/SP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CADA4A10>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **22 DE AGOSTO DE 2018, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 20017837871, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA JOSE JUSTINO DE CARVALHO, 895, Bairro: JARDIM MATILDE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19901-560.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F925FCF8>.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUPERMERCADO SERTANEJO - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **12 DE SETEMBRO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 256/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s): SUPERMERCADO SERTANEJO EIRELI EP, CPF/CNPJ: 15318331000141, Endereço: R. BARAO DO RIO BRANCO, 595, Bairro: VILA VELHA, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000. Informe-se que este juízo está localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G289475640>.
 10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **12 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h30MIN**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
9. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI,CPF/CNPJ: 69131522000129, Endereço:AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS,242 ,Bairro: JARDIM MATILDE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19901-100;
(ii) PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA,CPF/CNPJ: 11060625822,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço:RUA IBIRAREMA,120 ,Bairro: JARDIM MATILDE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19901110 e
(iii) VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA,CPF/CNPJ: 08934044896,Nacionalidade BRASILEIRO, estado civil CASADO Endereço:FILIPINAS,152 AP81,Bairro: ALTO DA LAPA,Cidade: SAO PAULO/SP,CEP:05083-120.
10. Cópia desta servirá também como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 257/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE SUMARÉ/SP, para citação do(s) executado(s):
MARIA DE FATIMA MACIEL DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 29596025368, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, Endereço: DA AMIZADE, 1460, BLOCO F, Bairro: EUCLIDES, Cidade: SUMARE/SP, CEP:13174530.
Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A3F12F51>.
11. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
Cumpra-se. Int.
Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **12 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) REGINALDO BUZANELLI ME,CPF/CNPJ: 74656679000108, Endereço:RUA CÉLIO ROSSINI,396 ,Bairro: CONJ.RES.PADRE EDUARDO MURANTE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-275;

(ii) REGINALDO BUZANELLI,CPF/CNPJ: 09338111873,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO Endereço:RUA CÉLIO ROSSINI,396 ,Bairro: CONJ.RES.PADRE EDUARDO MURANTE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-275.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66E58CBD2>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **21 DE AGOSTO DE 2018, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 275/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

HAILER, HAILER E VIEIRA LTDA ME,CPF/CNPJ: 05799810000173, Endereço:RUA SAO VICENTE DE PAULA,148 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000 e

PAULO DE TARSO HAILER,CPF/CNPJ: 05841871811,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço:RUA SAO VICENTE DE PAULA,148 ,Bairro: CENTRO PREDIO,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X889246BB4>.

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **21 DE AGOSTO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação e intimação do(s) requerido(s) (i) LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS,CPF/CNPJ: 01743013000113, Endereço:RUA CORONEL JULIO SILVA,775 ,Bairro: CENTRO,Cidade: CHAVANTES/SP,CEP:18970-000, na pessoa de seu representante legal e

(ii) LEONOR BISCAI LEANDRO,CPF/CNPJ: 14135081894,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço:RUA CORONEL JULIO SILVA,775 ,Bairro: CENTRO,Cidade: CHAVANTES/SP,CEP:18970-000.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/QSF71ABE6E>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000560-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **21 DE AGOSTO DE 2018, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação e intimação do(s) requerido(s): (i) MARIA ELIZABETH DOS SANTOS,CPF/CNPJ: 20016683846,Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço:CELIO ROSSINI,167 ,Bairro: COHAB,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-275.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B503A645>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RESENDE & BUENO COSMETICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **17 DE OUTUBRO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) RESENDE E BUENO COSMETICOS LTDA ME,CPF/CNPJ: 10576516000132, Endereço:AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES,1405 SALA 05,Bairro: NOVA OURINHOS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19907-510;

(ii) CRISTAINY RESENDE CHAGAS,CPF/CNPJ: 06134146676,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA CAIO MIZUBUTI,826 CASA,Bairro: VILA SOARES,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19906-520 e

(iii) LUCIO BUENO DOS REIS,CPF/CNPJ: 04927921603,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA CAIO MIZUBUTI,826 CASA,Bairro: VILA SOARES,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19906-520.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H222CFEA5>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **17 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:00H**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) L HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA ME,CPF/CNPJ: 18725378000118, Endereço:AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES,1200 ,Bairro: NOVA OURINHOS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19907-510 e

(ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA,CPF/CNPJ: 17061759810,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço:RUA DOM PEDRO 1,517 ,Bairro: VILA MORAES,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-241.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1223DADD7>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **17 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:00H**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) L HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA ME,CPF/CNPJ: 18725378000118, Endereço:AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES,1200 ,Bairro: NOVA OURINHOS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19907-510 e

(ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA,CPF/CNPJ: 17061759810,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço:RUA DOM PEDRO 1,517 ,Bairro: VILA MORAES,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-241.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1223DADD7>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **26 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES ME,CPF/CNPJ: 14190123000147, Endereço:RUA CORONEL JULIO SILVA,844 ,Bairro: CENTRO,Cidade: CHAVANTES/SP,CEP:18970-000 e

(ii) ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES,CPF/CNPJ: 05747200810,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada, Endereço:RUA JOÃO CORAZZA,17 ,Bairro: CHAVANTES NOVO,Cidade: CHAVANTES/SP,CEP:18970-000

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3CB020C8>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **26 DE SETEMBRO DE 2018, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 272/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

PANIFICADORA PAULISTA DE FARTURA, CPF/CNPJ: 14394328000144. Endereço: RUA AMÉRICO BRASILIENSE, 194, Bairro: CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

MARA MARRI MACHADO, CPF/CNPJ: 37568263843, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteira. Endereço: RUA BERTONI, 619, CS 01, Bairro: CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000 e

RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 31638944881, Nacionalidade: BRASILEIRO, Estado civil: solteiro. Endereço: RUA BERTONI, 619, CS 01, Bairro: CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C12EA77DAD>.

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **17 DE OUTUBRO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 273/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SIL, CPF/CNPJ: 31570743851, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço: RUA GERMANO DE OLIVEIRA, 299, Bairro: VILA VELHA, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2EA08E78C>.

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA ROQUE

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tomo sem efeito o despacho id nº 8619254, uma vez que foi proferido por equívoco, no tocante à qualificação da executada e à data da audiência.

3. Pois bem. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

4. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

5. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 14h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

6. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

7. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

8. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

9. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

10. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

11. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 241 /2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação da executada:

MARIA APARECIDA ROQUE, CPF/MF nº 11754988822, brasileira, casada, na RUA CHICA VAZ, 306, VILA SÃO CAETANO, FARTURA/SP, CEP 18870-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4257C1F8E>.

12. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANÇAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) N E MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA, CNPJ: 05456711000199, estabelecida na rua DO EXPEDICIONARIO, 352, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP: 19900-041;

(ii) NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA, CPF: 18082382813, residente e domiciliada na MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO, 600, OURO VERDE, OURINHOS/SP, CEP: 19906-160 e

(iii) SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, CPF 04669786857, residente e domiciliado na MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO, 600, OURO VERDE, OURINHOS/SP, CEP: 19906160

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13822D2587>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALMIR ANTUNES ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) VALMIR ANTUNES ALVES, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 11.371.659-x SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 061.846.718-12 residente e domiciliado(a) na RUA JORNALISTA MIGUEL FARAH, 622, VILA BRASIL, CEP 19915-220, em OURINHOS/SP.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36B762CCA>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) L HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.725.378/0001-18 instalada na AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES, 1200, NOVA OURINHOS, CEP 19907-510, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal

(ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 25.346.358-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 170.617.598-10 residente e domiciliado(a) na RUA DOM PEDRO I, 517, VILA MORAES, CEP 19900-241, em OURINHOS/SP.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86BF9FD4E>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) L HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.725.378/0001-18 instalada na AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES, 1200, NOVA OURINHOS, CEP 19907-510, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal

(ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 25.346.358-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 170.617.598-10 residente e domiciliado(a) na RUA DOM PEDRO I, 517, VILA MORAES, CEP 19900-241, em OURINHOS/SP.

(iii) MARIA APARECIDA DE PAULA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 22.832.302-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 421.887.418-20 residente e domiciliado(a) na RUA SEBASTIÃO SIMÃO DE SOUZA, 179, JARDIM SANTA FÉ, CEP 19910-090, em OURINHOS/SP.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AAA5A6F>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

- (i) DECORADO MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME, CNPJ 20339136000138, na RUA ARLINDO LUZ, 779, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP: 19900-011;
- (ii) DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, CPF 32634459874, na RUA JAPÃO, 67, PARQUE VALERIANO MARCANTE, OURINHOS/SP, CEP 19911-600 e
- (iii) MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO, CPF 33723900836, na RUA JAPÃO, 67, PARQUE VALERIANO MARCANTE, OURINHOS/SP, CEP 19911-600.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E39F20BC>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR, NAIR RODRIGUES FERNANDES, GUILHERME FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

- (i) D D N COM L E PAVIMENTADORA LTDA, CNPJ: 00890437000148, na RUA LUIZA VICENCOTTI CAMILOTTI, 293, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900-000, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- (ii) ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR, CPF 086.858.878-44, RG: 15.256.881-5 SSP/SP, na RUA LUIZA VISCENCONTI CAMILOTTI, 293, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900-000;
- (iii) GUILHERME FERNANDES, CPF 465.186.038-95, RG 46.046.783-9 SSP/SP, na RUA LUIZA VISCENCONTI CAMILOTTI, 293, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900-000 e
- (iv) NAIR RODRIGUES FERNANDES, CPF 246.466.598.32, RG 17.525.453 SSP/SP, na RUA FARMACEUTICO ALZIRO DE SOUZA SANTOS, 744, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23C1A5676>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

ACAO CIVIL PUBLICA

0000051-56.2014.403.6125 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 1791/1793, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, intime-se a parte APELADA para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios da decisão das fls. 689/690, opostos pela União, sob o argumento de que há obscuridade a ser sanada, pois ao chamar o feito à ordem e autorizar o depósito judicial de quantia destinada ao tratamento da parte autora pelo período de seis meses, não teria sido esclarecido se fora afastada a decisão das fls. 676/677, no tocante à intimação pessoal do Ministro da Saúde para dar cumprimento integral à liminar concedida no início do processo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por meio da decisão embargada, foi determinado o seguinte:

(...).

Logo, em atenção ao pleiteado pela União e em face da celeridade que o presente caso demanda, autorizo o depósito judicial no valor de R\$ 607.201,20 (seiscentos e sete mil, duzentos e um reais e vinte centavos), correspondente a 06 (seis) meses de tratamento, o qual deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser comprovado nos autos.

(...).

Decorrido o prazo assinalado sem a efetivação do depósito judicial autorizado, fica mantida a decisão de sequestro de verba pública da União Federal correspondente ao valor necessário para custear o tratamento da autora pelo prazo de 2 (dois) anos, a qual foi exarada às fls. 628/633.

Outrossim, tendo em vista que a carta precatória n. 79/18 foi devolvida sem o cumprimento regular, uma vez que não houve a intimação da gestora pública Patrícia Gabriela Paim Moraes (fls. 685 e 687), expeça-se a Secretária nova carta precatória com o fito de ser procedida sua intimação pessoal da decisão das fls. 628/633.

Desta feita, extrai-se da decisão mencionada:

(i) que foi oportunizado à ora embargante efetuar o depósito judicial, como medida alternativa, com o fito de possibilitar o atendimento imediato da necessidade da embargada, a qual é a principal prejudicada pela demora a interrupção no atendimento da decisão judicial exarada início lites e para evitar, de pronto, a medida mais drástica de sequestro das verbas públicas em valor muito superior ao do depósito judicial;

(ii) que foi mantida a decisão das fls. 628/633, no tocante ao mencionado sequestro das verbas públicas, no caso de a ora embargante não efetuar o depósito judicial, no prazo que lhe fora concedido; e,

(iii) que foi determinada a intimação da gestora pública Patrícia Gabriela Paim Moraes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprisse a decisão liminar das fls. 161/167 (comprovar ter efetuado pedido do medicamento Soliris, na quantidade e forma prescrita à fl. 41 pelo médico hematologista da autora, assegurando a ela o acesso ao tratamento pelo período total indicado) e, ainda, para que se manifestasse sobre a multa astricta pessoal, bem como para pagar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe fora imposta.

Assim, a decisão embargada oportunizou à União efetuar o depósito judicial como via alternativa, já que esta vinha alegando a impossibilidade técnica de dar cumprimento integral à decisão liminar das fls. 161/167.

Todavia, o que se percebe é que a União pretende com os citados embargos declaratórios protelar o cumprimento da decisão liminar, a qual se encontra plenamente válida, a cada momento com uma justificativa nova, mas sem que, de fato, assegure à autora o tratamento com o Soliris de forma ininterrupta.

À evidência, não existe obscuridade a ser sanada, pois a decisão embargada é suficientemente clara acerca do desencadeamento dos atos judiciais a serem realizados, pois efetuado o depósito judicial tomar-se-ia despendida o sequestro da mesma verba.

Destarte, a questão da intimação do Ministro da Saúde restou postergada, porquanto fora salientado que a decisão das fls. 676/677 foi proferida sem ter sido dado cumprimento à decisão das fls. 628/633, sendo as medidas construtivas aplicáveis de forma sucessiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios das fls. 763/765, por falta de amparo legal.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão das fls. 689/690, formulado às fls. 752/755, resta prejudicado ante a decisão dos embargos declaratórios ora prolatada.

No mais, juntada em 10.5.2018 a carta precatória destinada à intimação da União para dar cumprimento à decisão das fls. 689/690, observo que já decorreu o prazo de 5 (cinco) dias para que efetuasse o depósito judicial com vistas a assegurar o tratamento da autora pelo período de seis meses.

Por outro lado, na certidão da fl. 776 consta a informação de que a União forneceu o medicamento necessário para o tratamento até o mês de julho próximo, pois foi recebida a quantidade enviada pelas guias de remessa das fls. 740/741, além de mais seis ampolas que asseguraria o tratamento da autora por mais um mês.

Assim, com relação à petição da fl. 775, em que informa não haver sido entregue a quantidade de medicamento indicada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora comprovar documentalmente o alegado, sob pena de litigância de má-fé, com base no artigo 80, incisos I e II, CPC/15. .PA 2,15 Não obstante o fornecimento do medicamento Soliris até o próximo mês estar assegurado (conforme noticiado na certidão da fl. 776 aliada as informações já prestadas pela ré), a medida liminar não tem sido cumprida na integralidade.

Por isso, faculto à União demonstrar documentalmente que já possui em estoque e que fornecerá à autora a quantidade de medicamento necessária para, pelo menos, mais três meses de tratamento, ou seja, período de agosto a setembro, caso haja pretensão em desconstituir o sequestro judicial determinado às fls. 628/633. E, assim proceda a cada três meses, de modo que, em eventual inércia, sem necessidade de prévia intimação ou nova decisão judicial, dê-se cumprimento ao sequestro da verba pública, nos termos anteriormente determinados. .PA 2,15 Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a complementação do laudo pericial juntado às fls. 768/774, oportunidade em que também deverão apresentar suas alegações finais e, no caso da autora, comprovar documentalmente o que fora alegado na petição da fl. 775.

Proceda-se, também, ao pagamento dos honorários periciais em favor da perita médica Debora Egri, por meio do Sistema AJG, conforme já determinado à fl. 574, verso.

Não havendo mais provas a serem produzidas, à conclusão para sentença.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de carta precatória/mandado/ofício n. _____.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MODESTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: A. T. ANGELO - ME, ABNER TINELO ANGELO

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de id nº 443491.

2. Determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s), A T ANGELO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.605.715/0001-80, a ser citada na pessoa de seu representante legal e, ABNER TINELO ANGELO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.034.025 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 120.222.398-22, nos novos endereços, ou seja:

(i) Rua Nove de Julho nº 585, Centro – Ourinhos/SP CEP: 19900-071 e

(ii) Rua Juan Vidal Santos nº 100/1, Loteamento Chácara Santa Lúcia (Antiga Rua 10 - Itaipava) – Ourinhos/SP CEP: 19908-243.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI2B1378F6>.

Cunpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará ajuizado por E BOTELHO SILVA E CIA LTDA, no qual objetiva autorização para o levantamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bloqueado pela Caixa Econômica Federal, agência 1173, na conta corrente 00000942-2 de titularidade da autora.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO CARLOS VALIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 36.682,51 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

S A BERGAMO CARNIATO CORREA EPP,CPF/CNPJ: 18253154000150, Endereço:AVENIDA DAS ROSAS,1234 SALA 2,Bairro: JARDIM BELA VISTA,Cidade: FARTURA/SP,CEP:18870-000;

SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA,CPF/CNPJ: 14831013803, Endereço:AVENIDA DAS ROSAS,1234 SALA 2,Bairro: JARDIM BELA VISTA,Cidade: FARTURA/SP,CEP:18870-000.

7. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61891418A>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARGARETH MANDOLINI

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) MARGARETH MANDOLINI, CPF: 06796484886, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA Endereço: CELIO ROSSINI, 281 ,Bairro: EDUARDO MURANTE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19905-275.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E09C0B87>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA - EPP, DENISE FERNANDES CARVALHO, MARIA OLINDA DE SOUZA, GLAUCIA TURCATO ZILIOLI

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA EPP,CPF/CNPJ: 07112791000190, Endereço:PRACA MELLO PEIXOTO,159 ,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-060;

(ii) GLAUCIA TURCATO ZILIOLI,CPF/CNPJ: 26202589876,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA Endereço:RUA NOVE DE JULHO,296 APT103 3AN,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900070;

(iii) MARIA OLINDA DE SOUZA,CPF/CNPJ: 05161636807,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA Endereço:R RAFAEL CASSETARI,281 ,Bairro: VILA SANDANO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19914040 e

(iv) DENISE FERNANDES CARVALHO,CPF/CNPJ: 03084219818,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil UNIÃO ESTÁVEL Endereço:RUA JOAO RAMALHO,1038 ,Bairro: VILA S CECILIA,Cidade: ASSIS/SP,CEP:19806181.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33CBF6E82>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA - EPP, DENISE FERNANDES CARVALHO, MARIA OLINDA DE SOUZA, GLAUCIA TURCATO ZILIOLI

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA EPP,CPF/CNPJ: 07112791000190, Endereço:PC MELO PEIXOTO,159 ,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-060, na pessoa de seu representante legal;

(ii) GLAUCIA TURCATO ZILIOLI,CPF/CNPJ: 26202589876,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço:RUA NOVE DE JULHO,296 AP103, 3,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900070;

(iii) MARIA OLINDA DE SOUZA,CPF/CNPJ: 05161636807,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA Endereço:RUA RAFAEL CASSETARI,281 ,Bairro: VILA SANDANO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19914040 e

(iv) DENISE FERNANDES CARVALHO,CPF/CNPJ: 03084219818,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SEPARADA JUDICIALMENTE Endereço:RUA JOAO RAMALHO,1038 ,Bairro: VILA S CECILIA,Cidade: ASSIS/SP,CEP:19806181.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B089D0F8CD>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ, MARIA MARTINS SILVESTRI, ANDRE VITOR TAVANTE

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) ENCECON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA EPP,CPF/CNPJ: 05243367000150, Endereço:AVENIDA DOUTOR ALTINO ARANTES,131 ,Bairro: CENTRO, 2º ANDAR, SALA 22, Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-030;

(ii) ANDRE VITOR TAVANTE,CPF/CNPJ: 42135225800,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço:RUA TIRADENTES,353 FRENTE,Bairro: CENTRO,Cidade: RIBEIRAO DO SUL/SP,CEP:19930-000;

(iii) CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ,CPF/CNPJ: 19151383888,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SEPARADO, Endereço:RUA FERDINANDO SILVESTRE,9 ,Bairro: CENTRO,Cidade: RIBEIRAO DO SUL/SP,CEP:19930-000 e

(iv) MARIA MARTINS SILVESTRI,CPF/CNPJ: 20017810833,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SEPARADA, Endereço:RUA I,168 ,Bairro: JARDIM DONA CARLOTA,Cidade: RIBEIRAO DO SUL/SP,CEP:19930-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C0E93347D7>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 5075422: defiro, nos termos dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado objetivando a citação por hora certa dos executados, nos termos da determinação ID 4081237.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

DESPACHO

ID 5075332: defiro, nos termos dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado objetivando a citação por hora certa dos executados, nos termos da determinação ID 3531962.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: CEF

DECISÃO

ID 8572381: defiro o processamento da ação pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que há pedido expresso de realização de perícia grafotécnica, modalidade de prova de relativa complexidade e que, assim, não se amolda ao previsto no art. 12 da Lei 10.259/2001.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDECI ANTONIO VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 8199351 e anexo: afastando a prevenção por se tratar de objetos distintos. O mandado de segurança, já julgado pela perda do objeto, visava compelir a autoridade a dar andamento em processo administrativo. Já pela presente busca a concessão de aposentadoria mediante enquadramento de determinados períodos especiais.

No mais, o autor reside em Campinas-SP, cidade não abrangida pela jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito, inclusive para que possa o autor, querendo, ingressar com a ação no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LURY DE MEDEIROS TANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCELINO DE SOUZA COELHO - SP366423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM TUTELA.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS**, devidamente qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito de permanecer lotada na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista.

Esclarece que em julho de 1990 tomou posse do cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo que no período de maio de 1994 a setembro de 2004 exerceu suas funções junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, por meio de cessão.

Em 30 de novembro de 2006, requereu remoção por permuta com servidora então lotada no TRT da 15ª Região, pedido esse deferido por ambos os Tribunais. A partir de então, mudou-se para São João da Boa Vista e a cada ano sua permuta era renovada junto aos Tribunais envolvidos.

Em 22 de janeiro p.p., houve novo pedido de renovação de permuta, indeferido pelo TRT da 2ª Região sob a alegação de que não havia equivalência no número de servidores cedidos. Determinou-se, então, seu retorno ao TRT da 2ª Região.

Em 09 de abril p.p., a autora apresentou pedido administrativo de remoção para o TRT da 15ª Região por motivo de saúde. Diz que cuida de seu pai, atualmente com 92 anos de idade e com saúde fragilizada. Seu pedido foi indeferido, uma vez que o genitor não consta como seu dependente econômico e não consta em seus assentos funcionais.

Argumentando que o TRT da 2ª Região não poderia negar pedido de remoção por motivo de saúde, requer a concessão de tutela de urgência para ver mantida sua lotação junto ao TRT da 15ª Região.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Presente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

A remoção de um funcionário público pode dar-se de três formas: por interesse da Administração Pública; a pedido do funcionário e a pedido, por motivo de saúde (Lei nº 8112/91):

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I- de ofício, no interesse da Administração;

II- a pedido, a critério da Administração;

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Assim, as hipóteses de remoção por interesse público e a pedido implicam discricionariedade da Administração, sendo que a remoção a pedido, por motivo de saúde, seria ato vinculado, uma vez preenchidos os requisitos.

O pedido administrativo foi indeferido pelo fato do genitor da autora não ter sido designado como dependente em seus assentos.

A ausência de designação não tem o condão de elidir o direito pleiteado, mas apenas obriga o interessado a buscar seu direito pela via judicial, tal como têm entendido nossos Tribunais, a exemplo da ementa abaixo transcrita, aplicável ao caso por analogia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.

1. A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, "c", visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova.

2. Recurso não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 240209 - Processo: 199901080355/PE - DJ DATA:19/06/2000 - Relator(a) EDSON VIDIGAL)

No caso em tela, a situação de dependência econômica e necessidade de acompanhamento permanente pelo genitor da autora são passíveis de prova, o que vem a substituir a necessária designação.

Os documentos acostados aos autos (condições de saúde do genitor, associadas à sua idade) apontam para situação de dependência não só econômica, mas também emocional.

Presente, outrossim, o requisito do risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o não deferimento da medida de urgência implicaria alteração da lotação da autora e todas as consequências dela decorrentes sem que se tenha a comprovação de ausência de dependência ou mesmo de desnecessidade de acompanhamento de saúde de familiar (a falta de designação, por si só, não implica ausência desse vínculo).

No mais, autora e família já estão estabelecidos em São João da Boa Vista há mais de dez anos, o que leva esse juízo a adotar a teoria do fato consumado.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de determinar que a servidora autora permaneça exercendo suas funções lotada junto à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001014-31.2018.4.03.6127

REQUERENTE: BENEDITA DA SILVA MARQUES, MARIA DE LOURDES MARQUES MOURA, CELSO MARQUES, LUIS SERGIO DA SILVA MARQUES, LUCIA HELENA MARQUES, PAULO CESAR MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000730-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELISANGELA LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829
REQUERIDO: CEF

SENTENÇA

Trata-se de requerimento feito por **Elizangela Leandro** objetivando ordem (alvará) para que a **Caixa Econômica Federal** permita o saque do FGTS de titularidade de seu companheiro, Michel Willian Reis Chioato, que se encontra preso.

A Caixa Econômica Federal sustentou a ilegitimidade da postulante e que, para os presos, há previsão específica do saque do FGTS, decorrente do Termo de Cooperação Técnica n. 09/2013.

Decido.

Foi concedida a gratuidade. Anote-se.

A requerente não possui legitimidade ativa para a causa, a qual pertence ao titular da conta do FGTS, sendo vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 186 do Código de Processo Civil).

No mais, o saque do FGTS do preso encontra-se regulamentado, cabendo ao interessado formalizar o pedido perante o Juiz Responsável pela Vara de Execuções Penais, como esclarecido pela Caixa em sua resposta.

Além disso, há ainda a possibilidade de nomeação de procurador constituído para esse fim específico, pois, nos termos da legislação civil, atua o mandatário em nome do titular.

Em conclusão, no caso não se verifica, por parte da requerente, nem a legitimidade e nem o interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

DESPACHO

ID 8766269: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará(ão) disponível(is) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s). Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição das deprecatas junto aos juízos competentes (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição das deprecatas).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 36.488,51 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-50.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-68.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-30.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO - ME, EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGINDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 8464594: defiro.

Citem-se as coexecutados, inclusive a empresa executada, nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário, observando-se o endereço da exordial em Vargem Grande do Sul/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-86.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERRALHERIA FOXFER LTDA - ME, DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CEF

DESPACHO

ID 8580832: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s), observando-se os endereços declinados pela exequente.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-38.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: LBP GONCALVES - AGROPECUARIA - ME, LUCAS BENTO PIRES GONCALVES

DESPACHO

ID 8581812: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s), observando-se o endereço declinado, qual seja, Rua Um, 52, Chácara das Uvas, CEP 13.800-970, Mogi Mirim/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9821

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2) - EDGARD APARECIDO CAPELLA X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que o valor do ofício requisitório excede a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o autor, para que se manifeste sobre eventual renúncia ao valor excedente no prazo de 48 horas. No silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório na modalidade de ofício precatório. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

ID 8419161: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa executada, via postal, nos termos da LEF, observando-se os endereços declinados pelo exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

ID 8419161: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa executada, via postal, nos termos da LEF, observando-se os endereços declinados pelo exequente.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA PIRES & LIMA LTDA

DESPACHO

ID 8466465: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa executada, via postal, nos termos da LEF, observando-se o endereço declinado pelo exequente.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA LIFE EIRELI

DESPACHO

ID 5435196: defiro, parcialmente.

Cite-se a empresa executada, via postal, nos termos da LEF, observando-se o endereço declinado pelo exequente, qual seja, Rua Cientista Albert Sabin, 174, Loteamento Nova Mogi, CEP 13.800-300, Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

Anote-se a representação processual apenas da empresa executada.

No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CIMENZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003192-87.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-60.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARISA APARECIDA BECARO BARRETOS - ME, MARISA APARECIDA BECARO, CARLOS VANILSON DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-81.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELSON PEREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-18.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEONILDA SERNADO PIROLA 25746320870, LEONILDA SERNADO PIROLA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 22 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

Considerando o oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Maya Petrikis Antunes

RF 37204éc. judiciária

Barretos, 22 de junho de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-27.2011.403.6138 - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 324/327) em que o INSS alega excesso de execução por equívoco na fixação do prazo de incidência da multa por desobediência à decisão judicial e inobservância dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora não se manifestou sobre a impugnação (fl. 168 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$54.343,13. O INSS discordou dos cálculos da contadoria (fl. 345) e a parte autora manifestou-se ciente (fs. 347/348). É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fs. 64/71 consignou a procedência do pedido da parte autora para reconhecer o período de exercício de atividade rural de 02/07/1969 a 18/04/1976, bem como condenar o INSS a expedir certidão de averbação de tempo de serviço. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 132), após julgamento de embargos de declaração (fs. 141/146), confirmou a sentença, transitando em julgado em 18/07/2006 (fl. 170). A parte autora requereu o cumprimento de sentença (172/173), o que foi deferido para determinar ao INSS a expedição de certidão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (fl. 174). O INSS informou, por ofício datado de 27/09/2006, que expediu certidão de tempo de contribuição (fl. 180). A parte autora, entretanto, sustentou descumprimento do julgado por constar da certidão o dever de indenizar o período reconhecido judicialmente (189/192). O juízo determinou novamente a intimação do INSS para cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa de R\$1.000,00 (fl. 193). O INSS, por petição de 02/07/2007, informou que providenciou nova certidão de tempo de contribuição sem constar o dever de indenização do período reconhecido judicialmente (fl. 194). A parte autora confirmou que o INSS cumpriu a determinação judicial e anexou cópia da certidão de tempo de contribuição emitida em 02/08/2007 (fl. 198/199). As determinações judiciais de fs. 174 e 193 não estabeleceram a forma de cumprimento do julgado, isto é, de emissão da certidão e não fixaram prazo para o cumprimento. Assim, não é possível atribuir ao INSS o descumprimento de ordem judicial a justificar a imposição de multa, visto que intimado a cumprir o quanto decidido judicialmente, atendeu ao quanto razoavelmente compreendeu do título executivo. Com efeito, conforme esclarecido no acórdão dos embargos de declaração (fs. 141/146), o objeto do processo consistiu apenas em reconhecimento de tempo de contribuição e averbação do período no regime geral de previdência social, não se resolvendo questões relativas à contagem recíproca e dever de indenização do período para tal efeito. Como não fora expedida simples certidão de averbação de tempo de contribuição no próprio regime geral de previdência social, mas certidão de tempo de contribuição, a qual é utilizada para contagem recíproca, compreende-se a ressalva feita pelo INSS na expedição da primeira certidão, por não estar impedido pelo julgado de exigir indenização em caso de contagem recíproca. Dessa forma, não tendo o INSS permanecido inerte por tempo superior ao razoável para cumprimento das ordens judiciais, descabe a cobrança da multa diária fixada, porquanto incorreu no caso seu suposto fático. Em razão da sucumbência da parte autora nesta fase de cumprimento de sentença, condeno-a a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da execução atualizado. Proceda a secretária do juízo à alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 370/373), em que o INSS sustenta ausência de parcelas pretéritas devidas à parte autora, pois sua genitora, com quem convivia, recebeu a integralidade do benefício da pensão por morte. A parte autora, em síntese, alega que os cálculos do INSS não obedecem ao título executivo judicial e que tem direito a receber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor desde a data da cessação administrativa (fs. 376/379). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$583.583,03 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$42.259,12 (fl. 381). O INSS, em sua manifestação aos cálculos do contador (fs. 387/390 verso), reitera os argumentos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 370/373) e alega, ainda, ausência de aplicação de índices de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, equívoco no termo final da atualização monetária e na fixação de períodos em que devido o benefício, bem como ausência de desconto dos valores recebidos pela parte autora relativos à pensão por morte de seu cônjuge. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo e requereu o prosseguimento do feito (fs. 393/394). Tendo em vista a controvérsia quanto à dependência da parte autora em relação à sua genitora, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a juntada do procedimento administrativo dos benefícios de pensão por morte NB 102.577.539-0 e NB 067.491.712-0 (fl. 395 e verso). Procedimentos administrativos anexados (fs. 405/924) e audiência realizada (fl. 926). A parte autora manifestou-se acerca de sua dependência à genitora e juntou documentos (fs. 931/1026). Alegações finais da parte autora (fs. 1028/1031) e do INSS (fl. 1033/1034 verso). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fs. 263/265 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de pensão por morte desde a data da cessação administrativa e pagar-lhe as parcelas vencidas. A autora convive e depende economicamente de sua genitora, assim como convivia e dependia de seu pai falecido, desde a data em que começaram a receber a pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, Francisco de Assis Bezerra de Menezes, em 02/06/1995 (fs. 279 e 339), conforme afirmado pela própria parte autora (fl. 1030) e confirmado pelos documentos carreados aos autos (fs. 935/1026). Dessa forma, verifico que a genitora da autora, enquanto responsável pelas despesas da família nos períodos em que recebeu sozinho a pensão por morte, utilizou o valor do benefício em prol de seu sustento e também da parte autora. Portanto, nos períodos em que a parte autora não recebeu os valores da pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, a sua genitora, com a qual convivia e mantinha dependência econômica, os recebeu integralmente, sendo de rigor concluir que a autora usufruiu de sua cota na pensão por morte. Isso significa que, de fato, a parte autora já percebia sua conta de pensão por morte, vindo o título executivo judicial apenas a regularizar juridicamente situação de fato pré-existente. Dessa forma, o benefício em relação à parte autora somente tem efeito financeiro a partir da implantação do desdobramento, sem prestações vencidas, portanto, uma vez que o crédito da parte autora, de fato, já lhe foi pago. Acolho, por conseguinte, integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 276/278), pelos quais somente resta a pagar honorários advocatícios de sucumbência. O valor dos honorários advocatícios de sucumbência, no entanto, são aqueles apurados pela Contadoria do Juízo (fs. 381/384, R\$42.259,12 atualizado até janeiro de 2016), com os quais concordou a parte autora (fs. 393/394), porquanto apura o crédito de honorários de acordo com o título executivo judicial, aplicando o INPC para atualização de sua base de cálculo, nos termos da Resolução nº 267/2013, como expressamente determinado na decisão de segundo grau (fs. 265). Em razão da sucumbência da parte autora na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno-a a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, 1º e 2º, do CPC/15). A execução dos honorários advocatícios de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça concedida na sentença. Decorridos os prazos para interposição de recursos, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e prossiga-se nos termos da portaria vigente do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENI LUCAS DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X LUCIA CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CASSIANO DA SILVA X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Ficam as rés, Caixa Econômica Federal e GTC Serviços Técnicos Ltda - EPP, intimadas para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000665-51.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP
Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FLAVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora LARA FLÁVIA DA SILVA (CPF/MF 299.740.858-02) a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003966-79.2011.403.6138 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA X MARIA DO CARMO PERON DA SILVA X MARILIA PERON DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PERON DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARILIA PERON DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 300 e verso) em que a União alega excesso de execução por majoração nos índices de correção monetária aplicados. A parte autora concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela União, ressalvando apenas que não constou o valor dos honorários advocatícios de sucumbência (fs. 310/311). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$21.352,18 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.135,22 (fl. 313). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 316 e 318). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fs. 252/253 reconheceu à parte autora o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria desde 18/07/2005 e condenou a parte ré a restituir os valores retidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos da contadoria do juízo e da União Federal estão de acordo com o título executivo, com os quais a parte autora concordou. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, visto que a União não apontou o valor devido dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em razão da sucumbência da parte autora na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos (fl. 313) e os rejeitados (fl. 263), nos termos do artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisitem-se os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 159/161 verso) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora não se manifestou sobre a impugnação (fl. 168 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$25.674,70 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.567,47 (fl. 170). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fs. 175 verso/176). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, a alegação do INSS de que nos cálculos da parte autora teria sido aplicado índice de reajuste da renda mensal incorreto merece acolhimento, porquanto os cálculos da Contadoria confirmam o equívoco a partir do primeiro reajustamento do benefício, em janeiro de 2011, em que a Contadoria apurou renda mensal reajustada de R\$757,13 contra R\$780,30 da parte autora. De outra parte, a sentença de fs. 121/123-verso, transitada em julgado após o não conhecimento da remessa necessária (fs. 130/131), condenou a parte ré a restabelecer em favor da parte autora benefício de auxílio-doença desde 16/02/2011 e com data de cessação em 27/09/2012. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. A impugnação ao cumprimento de sentença nesse ponto, portanto, não prospera, visto que no cálculo do INSS de fs. 162/163 foi aplicada a TR como índice de correção monetária, expressamente excluída da coisa julgada pela determinação de aplicação da Resolução CJF nº 267/2013. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 170/171 verso). Em razão da sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). A execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora fica suspensa ante a gratuidade de justiça concedida que ora ratifico, visto que o recebimento de créditos na ação judicial não tem o condão de alterar suas condições econômicas. Proceda a secretária do juízo à alteração da classe processual. Defiro o requerimento de destacamento de honorários advocatícios contratuais. Requisitem-se os pagamentos de acordo com os cálculos da Contadoria. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 22 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: GILMAR CAPORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 22 de junho de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-63.2011.403.6140 - PEDRO NEVES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-88.2011.403.6140 - CICERO BATISTA ALBUQUERQUE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009676-74.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011028-67.2011.403.6140 - AMERICO DANTAS DA SILVA X MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-31.2011.403.6140 - DEUSDETE JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-36.2012.403.6140 - GABRIEL PEDRO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-21.2012.403.6140 - GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO X JOSE ANTONIO DI DONATO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-42.2012.403.6317 - CLAUDIO NILSON BIONDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-77.2013.403.6140 - RIAN ALVES GONCALVES X ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-20.2013.403.6140 - VIVALDO DE SOUZA FATIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-63.2014.403.6140 - ALCEU MENEZES DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-49.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-93.2014.403.6140 - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-18.2014.403.6140 - DIVINO INOCENCIO DE SOUZA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-70.2015.403.6140 - BENEDITO DE DEUS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-75.2015.403.6140 - ANTONIO ADAILTON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 140-152, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-43.2016.403.6140 - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 143-152, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-08.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-20.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-44.2011.403.6140 - ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X GUMERCINDO ESCARABOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-58.2011.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI TAVARES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento de ofício requisitório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de folha 170-173, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-83.2011.403.6140 - ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome da parte com o cadastro de CPF da Receita Federal.

Int.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-75.2011.403.6140 - MARIA FLORENCIO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-65.2011.403.6140 - CELSO CARLOS DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-27.2011.403.6140 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008003-46.2011.403.6140 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-93.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOTONYS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010086-35.2011.403.6140 - LUPERCIO LUZIA FRIOLANI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010343-60.2011.403.6140 - KATIA DE OLIVEIRA GERMOGESCHI SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010771-42.2011.403.6140 - IRINEU JESUS BASSALOBRE(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011955-33.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MARQUES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-10.2012.403.6140 - BENEDITO VILAS BOAS(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-10.2012.403.6140 - EDVALDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-74.2012.403.6140 - DOMINGOS DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-37.2012.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-54.2013.403.6140 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-21.2013.403.6140 - ROBERTO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-24.2013.403.6140 - SEVERINO RAMOS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-47.2013.403.6140 - NELSON CAPARROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.
Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-13.2013.403.6317 - ROSANGELA SIMONATO PASTOR X BRUNO DANIEL SIMONATO PASTOR(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-68.2014.403.6140 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-26.2014.403.6140 - JOSE DA COSTA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-51.2014.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-17.2015.403.6140 - CICERO THOMAZ SANTIAGO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-61.2011.403.6140 - LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Outrossim, dê-se vista ao exequente acerca do extrato de pagamento trazido aos autos.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-90.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-13.2013.403.6140 - GENILDO DE LIMA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GILDETE MARIA FAUSTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-37.2014.403.6140 - ADEMILTON ARAUJO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-03.2015.403.6140 - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-21.2015.403.6140 - ANTONIO FABIANO SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-96.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001032-69.2016.403.6140** - CARLOS ALBERTO DE OLIM MAROTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001034-39.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PURGATO(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001070-81.2016.403.6140** - ARI ALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001606-92.2016.403.6140** - GERALDO PEREIRA DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001716-91.2016.403.6140** - WILSON MARINHO PAIVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0002254-72.2016.403.6140** - LUIZ CARLOS FERMINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001586-74.2016.403.6343** - RINALDO DA COSTA GARCIA(SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0000418-30.2017.403.6140** - APOLONIO QUIRINO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3031**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000255-60.2011.403.6140** - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TEIXEIRA DE MORAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. Após, a parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010991-40.2011.403.6140** - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. Após, a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000993-48.2011.403.6140** - NESTOR GAMBA(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR GAMBA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. Após, a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000432-19.2014.403.6140** - MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS X CREUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. Após, a parte executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA****DR EDEVALDO DE MEDEIROS****JUIZ FEDERAL TITULAR****BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 2875****PROCEDIMENTO COMUM****0000566-88.2010.403.6139** - MARIA LOURDES DE ALMEIDA GONSALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 183), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001119-33.2013.403.6139** - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Requer a parte autora designação de audiência para comprovar, através da prova testemunhal, a data de início da incapacidade laborativa.

Contudo, trata-se de fato submetido a análise de provas documentais e periciais cuja análise e valoração independem da produção de prova testemunhal.

Desse modo, não se vislumbra a necessidade de audiência para comprovar o que consta em documentos, vez que, ao reconhecimento de incapacidade e suas peculiaridades, são imprescindíveis as prova documentais e periciais, que serão consideradas quando da prolação da sentença.

Ante tais considerações, indefiro o requerimento para designação de audiência.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Fl. 137. Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações. Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 124/124v. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001224-44.2012.403.6139 - ANDREIA JESUS DA COSTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 95), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JORGE DIAS DE ALMEIDA, RG 44.598.485-5, CPF 834.598.988-87, Rua Progresso, nº 156, Buri/SP.

Verifica-se que a parte autora fora intimada a emendar a inicial (fls.190/190v.), porém, não cumpriu tal determinação.

Desse modo, intime-se a demandante, a fim de cumprir, integralmente, o despacho/decisão de fl. 190, esclarecendo em seu pedido a modalidade de aposentadoria almejada, nos termos do Art. 324, do NCPC, apontando, especificamente, qual benefício pretende ver reconhecido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, c/c 485, I, ambos do NCPC).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001327-46.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-15.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos (fls.185/188), remetam-se os autos à Contadoria, cumprindo-se a parte final do despacho de fl. 183.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da parte autora, o Cartório de Registro Civil de Itapeva informou que o assento de óbito de BENEDITO DA CRUZ está registrado em Itapetininga/SP no 1º Subdistrito, às fls. 263 do livro C-40, termo nº 27.469 9(fl.332).Considerando as informações anteriores, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Taquaritiba/SP, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do falecido.Tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo.Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Ilmo(a) Sr(a). Diretor(a) do Cartório de Registro Civil de Itapetininga/SP (Ofício 52/2018).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS X JOSE DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS LOPES DE BARROS AMARO X JOAO BATISTA LOPES DE BARROS X EDILENE LOPES DE BARROS OLIVEIRA X EVA LOPES DE BARROS SANTOS X DINALVA LOPES DE BARROS SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO)

Fls. 172: Ante a manifestação da parte autora pelo desinteresse em levantar o alvará expedido, abra-se vista ao INSS.

Não havendo manifestação em contrário, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000604-27.2015.403.6139 - NEUSA PEREIRA DE AGUIAR ARAUJO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NEUSA PEREIRA DE AGUIAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores requisitados já foram liberados (fls. 311/312), o processo encontra-se em fase de sentença de extinção.

No entanto, ante a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento (certidão - fl.339), mantenham-se os autos suspensos em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do E. Tribunal.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CELSO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000733-71.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

O processo físico nº 0001297-79.2013.403.6139 foi virtualizado e distribuído no sistema PJe.

Abra-se vista ao INSS, para apresentar às contrarrazões no recurso de apelação, nos termos do Art. 1.010, §1º do NCPC.

No mesmo prazo, proceda o INSS a conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ESTER TIEPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001037-02.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000058-35.2016.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 000007065-54.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000747-84.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-76.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116, ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, a ação foi proposta e distribuída na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. No entanto, ante a manifestação da parte autora o processo foi redistribuído para a Vara Federal de Itapeva/SP (conforme decisão – Id. 633357).

Com a redistribuição do processo, esse Juízo suscitou conflito negativo de competência no E. Tribunal da 3ª Região (certidão – Id. 5123757).

Posteriormente, a parte autora requereu o pedido de desistência da presente ação (Id. 5549292).

Assim, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, § 4º do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00002203-06.2012.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINERVA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002683-13.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O sistema do PJe comporta arquivos de tamanhos e formatos específicos conforme dispõe o artigo 5º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 88 de 24 de Janeiro de 2017 e suas alterações (Id. 5123536).

Encontradas dificuldades técnicas que inviabilizaram a virtualização das peças fundamentais ao processamento do recurso, abra-se nova vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos arquivos mencionados.

Decorrido o prazo, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestações contrárias, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001924-83.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000563-31.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA

RÉU: CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da autora pelo documento de Id. 8272408, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los, nos termos da Resolução Pres. 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Após, remeta-se os autos ao Tribunal para processamento do recurso .

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA MARTINEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos processos nº 0002207-43.2012.403.6139 e 0006161-34.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA - SP357806, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP228320, MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0006961-62.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIVANIL FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001784-20.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TATIANE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000858-34.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0007065-54.2011.403.6139, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n° 0001413-85.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º0001053-37.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Com a interposição de recurso apelação pela parte autora (Id. 6601111 – fls. 93/102), abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, promova a Secretaria a remessa do processo eletrônico para o Tribunal, a fim de que seja processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa para análise de competência, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAIR DOMINGUES BATISTA, CEF
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

Decisão de organização e saneamento

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Nair Domingues Batista**, em que o autor requer, liminarmente, a título de “tutela provisória de urgência”, seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal.

No mérito, requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, ou determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré seja mantida como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

O Ministério Público Federal requereu ainda a citação da Caixa Econômica Federal, para, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 4.717/1965, integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, ou contestar a ação.

Pela decisão de Id. 1817755, a inicial foi em parte indeferida e determinada a emenda pela parte autora.

O autor emendou a inicial pela petição de Id. 1869588.

Pela decisão de Id. 1950974, a emenda da petição inicial foi recebida e deferida a tutela de urgência para o fim de proibir o recebimento pela ré das chaves do imóvel, bem como a obtenção da posse direta do bem, e foi determinada a citação dos réus.

A ré Nair Domingues Batista foi citada (documento de Id. 2087476).

Por ter sido a ré encaminhada para a advogada dativa Dra. Francine Rodrigues Moraes Barros, OAB/SP 396.436, foi certificado pelo documento de Id. 2322911 que referida advogada compareceu na Secretaria deste Juízo requerendo sua nomeação.

A ré contestou a ação pelo documento de Id. 2327454, aduzindo que, de fato, é coproprietária de um imóvel residencial com a irmã Alice, já falecida, mas que o valor que obteria com a venda do bem seria insuficiente para aquisição de uma residência digna de abrigo pra sua família, já que o imóvel possui valor venal atualizado de R\$ 14.217,08 e está anunciado à venda.

Em réplica (documento de Id. 3646895), o autor reiterou os argumentos feitos na inicial, sobretudo em razão da ré ter confirmado ser coproprietária de outro bem imóvel. Requereu, ainda, a intimação da ré para que comprove que colocou o bem a venda pelo valor de R\$ 14.217,08, como alegado na contestação.

Pelo despacho de Id. 4814120, foi determinada a renovação da citação e intimação da ré Caixa Econômica Federal (cumprida pela certidão de Id. 4209572).

A CEF manifestou-se pela petição de Id. 5307374, deixando de contestar a ação e requerendo o ingresso na demanda como litisconsorte da parte autora.

Pela petição de Id. 8239154, a advogada dativa da ré Nair Domingues Batista renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, tendo em vista não mais integrar o quadro de defensores da AJG, e requereu que lhe fossem arbitrados honorários advocatícios, bem como a nomeação de novo defensor para o patrocínio da ré.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, de que a ré comprove ter colocado o imóvel descrito na matrícula nº 30957, do qual confirmou ser coproprietária, à venda pelo valor venal do bem.

Com efeito, extrai-se dos autos que a ré Nair Domingues Batista reside no imóvel mencionado, que está à venda em razão de interesses dos herdeiros de sua irmã, coproprietários do bem.

Ademais, quedou-se demonstrado por documento juntado pela ré, emitido pelo Município de Itapeva, que referido imóvel possui valor venal de R\$ 14.217,08 (fl. 12, do documento de Id. 2328306).

Assim sendo, o que havia para ser demonstrado é o valor atual do bem que pertence à ré, sendo inviável, ao menos nesse momento processual, a comprovação do valor de venda do bem, que é fato eventual e pode nem sequer ocorrer.

Outrossim, eventuais provas técnicas, necessárias para tal comprovação, poderão ser requeridas e realizadas no momento oportuno para tanto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

O ponto controvertido da causa consiste no preenchimento pela ré dos requisitos para cadastramento e habilitação no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista ser fato incontroverso a propriedade do bem imóvel matriculado sob o nº 30957.

Isso posto, **FIXO** o prazo de **10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

No mais, tendo em vista a renúncia aos poderes que foram conferidos à advogada dativa Dra. Francine Rodrigues Moraes Barros, OAB/SP 396.436, **FIXO** os honorários no valor mínimo da tabela da Justiça Federal e determino que proceda a Secretaria à sua intimação para que volte a integrar os quadros Assistência Judiciária Gratuita, a fim de possibilitar a expedição de pagamento. Após, **EXPEÇA-SE** solicitação de pagamento em seu favor.

INTIME-SE pessoalmente a ré Nair Domingues Batista no endereço localizado na Rua Iperó, nº 426, Vila Nova, Itapeva/SP, para que constitua novo defensor para o patrocínio da causa ou para que compareça no balcão desta Secretaria, a fim de que lhe seja nomeado outro defensor dativo.

Sem prejuízo, ante a disposição do artigo 6º, §3º, da Lei 4717/65 e artigo 5º, §2º, da Lei 7347/85, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte do autor. Retifique-se a autuação para que passe a figurar no polo ativo da ação.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000090-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEF, ZILDA DA GLORIA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Zilda da Glória Souza Silva, em que o autor requer, liminarmente, a título de “antecipação de tutela”, seja determinada a “proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal”.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” de Itapeva, Faixa 1, e adquiriu a propriedade de unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima.

Sustenta que sobreveio representação à Procuradoria da República de Itapeva “protegida por sigilo”, dando conta de que a ré teria prestado informações falsas quanto à renda do núcleo familiar – o que inviabilizaria a habilitação da ré no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, Faixa 1, de Itapeva.

Aduz que a ré, quando se cadastrou no programa em discussão, teria afirmado que a única renda de seu núcleo familiar à época era a sua, de R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Relata que investigações empreendidas pelo próprio autor, entretanto, teriam revelado que uma das filhas da ré, integrante do grupo familiar dela, Maria Eduarda Souza Silva, é empregada de *Valid Soluções e Serviços de Segurança*, desde 01/08/2014, e tem renda mensal de R\$979,00 (novecentos e setenta e nove reais).

Assevera que a renda do núcleo familiar da demandada (composta pela renda dela última e da de sua filha Maria Eduarda) supera o limite do Programa, que é de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Foi proferida decisão **deferindo** o pedido de liminar, para determinar a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, ressalvada a reserva do imóvel até o deslinde da causa, sem que se proceda à sua destinação a outro beneficiário do PMCMV, bem que como determinou a citação das rés (documento de Id. 1946113).

Expediu-se mandado de intimação da ré Zilda da Glória Souza (documento de Id. 1970095).

A ré Zilda da Glória Souza compareceu em Juízo informando ser hipossuficiente e requerendo a nomeação de advogado dativo (documento de Id. 2003559).

A ré Zilda da Glória Souza foi citada (documento de Id. 2087643) e apresentou contestação (documento de Id. 2132417), aduzindo, em suma, que as informações fornecidas quando do cadastramento no programa social eram verídicas.

Alegou que a casa onde reside é das suas filhas e que a filha Maria Eduarda, que já possuía mais de 18 anos de idade na época do cadastro, não era sua dependente, mas sim o contrário, de modo que a renda por ela recebida não podia ser contabilizada na renda familiar.

O autor replicou pelo documento de Id. 3666326, reiterando os argumentos apresentados na inicial. Sustentou que a renda familiar percebida pela ré quando do cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida superava os limites legais.

Foi determinada a renovação da citação da Caixa Econômica Federal (documento de Id. 4813076).

A CEF foi citada pelo documento de Id. 5209193 e apresentou manifestação pelo documento de Id. 5307564 requerendo o ingresso no feito como litisconsorte do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Chamo o processo à ordem.

Do Indeferimento Parcial da Petição Inicial

Verifica-se que a petição apresenta pedidos ineptos, cujos vícios são de inviável correção. Senão vejamos.

O *Parquet* alega que a ré “adquiriu a propriedade de uma unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima – Itapeva/SP” e requer seja decretada a nulidade do “registro de imóveis respectivo” do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, ou que seja proibida a efetivação do registro ainda não realizado (pedido de item 4.2 de fl. 27 da petição inicial – Id. 1933591). Entretanto, afirma que “ainda não foi realizado do registro das matrículas individuais em nome dos beneficiários” (nota de rodapé n.º 10 de fl. 27 da petição inicial – Id. 1933591).

Com efeito, consta dos autos apenas o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, com caráter de escritura pública, celebrado entre a ré e o FAR (documentos de Id. 1933662, 1933673, 1933680, 1933688, 1933693 e 1933702).

Ocorre que a primeira parte do pedido de item 4.2 (decretação de nulidade do registro) está em dissonância com a causa de pedir. Com efeito, não narra o autor a existência de registro referente à alienação da unidade habitacional em discussão nos autos.

A respeito, leciona DIDIER:

“Tem, assim, o autor de, em sua petição inicial, expor o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto). Adotou o nosso CPC a chamada teoria da substanciação da causa de pedir, que impõe ao demandante o ônus de indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente que dão suporte ao seu pedido (...)”.

Sabe-se, por outro lado, que a sentença, nos termos do parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser certa, não podendo ser condicional – devendo firmar a norma jurídica para o caso concreto que solucione a lide.

Semelhantemente, no pedido de item 4.3 (fl. 27 da petição inicial – Id. 1933591), requer seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e receba as chaves do imóvel, ou a determinação de expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Alega que, tendo a ré “adquirido” a propriedade da unidade habitacional, receberá, em breve, as chaves do imóvel – fato, entretanto, que, segundo a narrativa da petição inicial, consiste em mera eventualidade (até porque foi proferida, ainda que liminarmente, decisão de proibição de obtenção, pela ré, da posse direta e de recebimento das chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque – documento de Id. 1946113).

Vício desta mesma natureza se verifica, ainda, no pedido de item 4.5, em que o autor pretende a fixação de indenização por danos materiais a favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em razão de eventual deterioração causada no imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença. Trata-se, portanto, novamente, de mera situação hipotética (fl. 28 da petição inicial – Id. 1933591).

Ressalte-se ainda que o pedido deve ser coerente, de modo a espelhar a consequência jurídica pretendida para a causa de pedir apresentada (art. 330, §1º, inciso IV, do CPC).

Ademais, a prestação jurisdicional serve à solução do litígio, carecendo de interesse processual os pedidos articulados e acima referidos, visto que baseados em situações hipotéticas (art. 330, III, do CPC).

Por fim, a petição inicial também não pode ser recebida em relação ao pedido de item 4.7. Isto porque, não obstante defenda o autor a inaptidão da parte ré ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, requer que esta última seja “mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenham futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, tal como consta atualmente” (fl. 28 da petição inicial – Id. 1933591) – sendo o aludido pedido, assim, incompatível com os demais pedidos e com a causa de pedir.

Do Sigilo de Provas

Verifica-se que a presente ação tem subsídio no Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.038.000061/2015-09, instaurado pela Portaria n.º 09/2016, em virtude de notícia de fato “veiculada por denunciante sigiloso”, a respeito de 23 casos de indícios de fraudes em tese praticadas por beneficiários do “Programa Minha Casa, Minha Vida” (documento anexo de Id. 1933606 da petição inicial).

Ocorre que o sigilo que acobertou a notícia de fato que determinou a instauração do procedimento investigativo que instrui a presente ação não é oponível ao juízo.

Com efeito, o Código de Processo Civil não estabelece hipótese de sigilo de provas em que se funda a ação – sendo certo que a regra é a publicidade tanto dos atos processuais, quanto dos atos administrativos (art. 5º, inciso LX, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Frise-se que a forma em que se deu o conhecimento dos fatos supostamente ilícitos em apuração interessa ao juízo, visto que afeta a análise da idoneidade da produção probatória subsequente.

Destaque-se ainda que a regulamentação da instauração e tramitação de inquérito civil da Resolução CNMP 23/2007 e da Resolução CSMFP 87/2010 vincula tão somente os membros e servidores do MP, mas de modo algum do Poder Judiciário ou de instituição ou indivíduo que não faça parte daquele Órgão.

Além disso, a competência para legislar em matéria processual civil é da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Desse modo, impõe-se sejam apresentados aos autos a íntegra do procedimento que subsidiou a presente ação, inclusive quanto à notícia de fato apresentada.

Isso posto:

- 1) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte do autor e determino a retificação da autuação, ante o disposto no artigo 6º, §3º, da Lei 4717/65 e artigo 5º, §2º, da Lei 7347/85;
- 2) **INDEFIRO** em parte o pedido de item 4.2, no que respeita à pretensão de se decretar “a nulidade do registro de imóveis”, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC;
- 3) **INDEFIRO** em parte o pedido de item 4.3, no que respeita à pretensão de se determinar a expedição de mandado de imissão na posse, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC;
- 4) **INDEFIRO** o pedido de itens 4.5, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC;
- 5) **INDEFIRO** o pedido de item 4.7, nos termos do art. 330, *caput*, e §1º, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC, e;
- 6) **DETERMINO** ao autor que **emende a petição inicial**, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar a íntegra dos procedimentos que subsidiaram o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 319, VI, 321 e 330, *caput*, IV, todos do CPC.

Sem prejuízo, nomeio o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé, OAB/SP 342.979, para o patrocínio dos interesses da ré Zilda da Glória Souza. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Márcia Carvalho de Oliveira**, em que o autor requer a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal; a nulidade do registro de imóveis respectivo (matrícula nº 39.920) do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva; a expedição de mandado de imissão na posse em favor da CEF para desocupação voluntária em 15 dias e sua reinclusão no programa habitacional; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 700,00 *pro rata die* por mês de ocupação do imóvel (de 18/03/2016 até a efetiva desocupação), corrigidos a título de danos materiais e enriquecimento indevido ao FAR; e indenização por deterioração causada ao imóvel, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Requer, também, dano moral coletivo ao FAR em patamar não inferior a R\$ 7.000,00; vedação que a ré obtenha futuros benefícios habitacionais nos cadastros da CEF e em outros bancos públicos análogos; e declaração do caráter de má-fé da posse exercida pela ré durante todo o período de ocupação.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que ela teria declarado, ao se cadastrar no Programa, ser solteira (não possuir cônjuge/companheiro), do lar, que o núcleo familiar era formado por 03 pessoas, sendo 02 menores de 14 anos e que a renda deste era de R\$ 724,00. Teria declarado também não ter imóvel residencial.

Sustenta que, dessa forma, a ré foi habilitada no programa e adquiriu uma propriedade habitacional localizada no bloco 08, apartamento 33 do Residencial das Rosas, Bairro Bela Vista – Itapeva/SP, que lhe foi entregue em 18/03/2016.

Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada é coproprietária, junto com 04 irmãos, do imóvel residencial situado na Rua Osório Ferreira Gomes, nº 560, Vista Alegre, Itapeva/SP (matrícula 23.652 do CRI de Itapeva/SP), desde 15/12/1999.

Sustenta que a ré não estaria residindo na unidade habitacional em questão, em razão de infiltrações. Estaria ela alugando imóvel na Rua Pinn, nº 150, Casa 2, Vila Aparecida, Itapeva/SP, pelo valor mensal de R\$ 400,00.

Alega que a ré, ao tempo da inscrição no PMCMV, viveria em União Estável com Gigliotti Moreira e teria omitido este fato e, conseqüentemente, a renda do companheiro, que, em média, é de R\$ 1.400,00. Ademais, o filho João Vítor Gigliotti de Oliveira Moreira receberia benefício assistencial, desde 17/04/2006, no importe de 01 salário mínimo.

Argui, ainda, que a ré seria proprietária de 03 veículos automotores.

Dessa forma, a ré não poderia ter sido habilitada no Programa Minha Casa Minha Vida faixa 1, já que teria propriedades (imóvel e automóveis) em seu nome e renda familiar superior ao limite máximo do PMCMV.

Pelo documento de Id. 7073158, a inicial foi em parte indeferida e determinada a citação dos réus.

A ré Marcia Carvalho de Oliveira compareceu em Juízo informando ser hipossuficiente e requerendo a nomeação de advogado dativo (documento de Id. 8226036).

A Caixa Econômica Federal foi citada pelo documento de Id. 8167203 e a ré Marcia Carvalho de Oliveira pelo documento de Id. 8172419.

O autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo documento de Id. 8351939 e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento parcial da petição inicial.

A CEF apresentou contestação pelo documento de Id. 8533061, alegando que não tinha ciência da situação irregular apontada pelo MPF, visto que cabe ao ente público a realização do seleção e cadastramento dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Requereu o ingresso no feito como litisconsorte do Ministério Público Federal, tendo em vista ser diretamente atingida pelas condutas irregulares perpetradas pela ré, bem como a procedência do pedido do autor.

A ré Marcia Carvalho de Oliveira contestou o pedido pelo documento de Id. 8433536, aduzindo, em suma, que jamais teve o intuito de praticar fraudes.

Sustenta que quando da inscrição no programa popular, residia apenas com seus dois filhos, sendo um deles portador de problemas de saúde e receptor de benefício social, única renda familiar na época. Diz que separou-se do marido em meados do ano de 2014, época na qual se inscreveu no PMCMV, mas que no ano de 2015 reconciliaram-se e estão convivendo juntos até os dias atuais.

Argui que sem obter sua autorização, a avó inscreveu-a junto à Prefeitura Municipal como contribuinte do IPTU de um imóvel.

Por sua vez, confirma ser condômina de ¼ de um imóvel herdado, mas que o valor da venda do bem seria insuficiente para aquisição de uma moradia digna de abrigo para sua família.

Aduz que em razão de problemas estruturais no imóvel com o qual foi beneficiada no PMCMV, deixou o local para que fossem realizados reparos pela Caixa Econômica Federal e alugou um outro para residir temporariamente, dando notícia de tudo aos órgãos competentes.

Por fim, em relação aos veículos que a parte autora alega possuir, informa que apenas um é de sua propriedade, sendo que 01 carro e 01 moto pertencem a seu irmão Márcio, que por motivos pessoais colocou em nome da autora.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o julgamento improcedente da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Extrai-se do documento de Id. 8226036, que em 15/05/2018 a ré compareceu na Secretaria deste Juízo requerendo a nomeação de advogado dativo. Naquela oportunidade, declarou não possuir recursos para a contratação de advogado e foi encaminhada para o patrono Dr. Tiago Alves Pereira, OAB/SP nº 405.110, conveniado à Assistência Judiciária Gratuita, conforme Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento de Id. 8172419.

Verifica-se contudo, que a ré não procurou referido advogado dativo, visto que a contestação de Id. 8433536 foi assinada por patrono diverso, constituído pela própria ré.

Assim sendo, desconsidero a nomeação do advogado dativo Dr. Tiago Alves Pereira e defiro os benefícios gratuidade judiciária à ré, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

Os pontos controvertidos da causa consistem em saber se à época de inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, quem fazia parte do núcleo familiar da ré e qual era a renda familiar (se encontrava-se convivendo com Gigliotti Moreira ou não), bem como quais imóveis e veículos são de sua propriedade.

Isso posto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ante a disposição do artigo 6º, §3º, da Lei 4717/65 e artigo 5º, §2º, da Lei 7347/85, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte do autor. Retifique-se a autuação para que passe a figurar no polo ativo da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 2879

ACAO CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifica-se que o marido da ré, cujo ingresso no polo passivo da ação foi deferido às fls. 200/201, não foi citado.Assim, antes da análise dos requerimentos de produção de provas, determino a CITAÇÃO do réu David Rosa da Silva no endereço situado na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, CEP 18412-080, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, nos termos da petição inicial, e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e da decisão de fls. 200/201, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos, pelo prazo de 15 dias, ao réu Robinson Azevedo, para apresentação de razões finais escritas (conforme decisão de fl. 720).

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela ré União, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o requerimento da autora de fl. 215, visto que, caso concorde com o pedido de virtualização dos autos, o processo ficará por um longo período suspenso em Secretaria, sem movimentação processual.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: A parte autora apresentou seus quesitos na petição inicial (02/10) e a parte ré em sua contestação (fls. 86/89).Pelo despacho de fls. 95, foi nomeado como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e fixado os quesitos do juízo. Por ser a doença de ordem cardiológica, destituiu-se o perito nomeado e nomeou-se o cardiologista Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, com a fixação de seus honorários (fl. 99).O Dr.

Nelson Antonio Rodrigues Garcia foi, mais uma vez nomeado, com a fixação de seus honorários (fl. 147). Os quesitos foram novamente apontados. Laudo médico foi apresentado, às fls. 158/163. A parte autora impugnou o laudo, requerendo o apontamento da data de início da incapacidade. Requeru, ainda, que o INSS confirmasse o deferimento da aposentadoria por invalidez e juntasse carta de concessão (fls. 166/168). O INSS requereu a extinção por falta de interesse, por já ter a parte autora recebido o benefício. Alternativamente, requereu a complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos de fls. 88/89 (fls. 170/171). Juntou documentos (fls. 172/177). A parte autora afirmou ser o caso de procedência do pedido. Pleiteou o julgamento antecipado do feito (fls. 180/181). Quanto à impugnação ao laudo médico pela parte ré, defiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este não respondeu aos quesitos formulados pelas partes, mas apenas aqueles apresentados pelo juízo. É necessário que o perito faça uma análise completa do que lhe é questionado, respondendo a cada um dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Defiro, ainda, o pedido de complementação da parte autora, devendo ser requerido do perito, por e-mail, esclarecimento, no prazo de 10 dias, acerca do início da incapacidade, uma vez que no quesito que tratou do tema (de número 2 - fl. 162), afirmou ele apenas ser doença degenerativa e progressiva de longa data com piora nos últimos anos. Ou seja, falou da doença e, de forma genérica, de sua origem, quedando-se silente quanto à incapacidade e, no caso em tela, é de relevante importância determinar-se a existência e, em caso positivo, seu grau e início (ainda que aproximado, considerando o período juridicamente relevante). Com a apresentação da complementação pelo perito, vistas às partes para manifestação. Em não havendo outras impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 dias, promova o recolhimento das custas devidas para expedição de cartas precatórias para citação da ré, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, 1º, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-45.2014.403.6139 - ALEX VINICIUS DE PROENÇA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENÇA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Foi determinado que o perito complementasse o laudo de fls. 37/41, a fim de esclarecer se as referidas frouxidão permitiriam ao autor desenvolver trabalho rural da mesma forma que outra pessoa do mesmo sexo e idade (fl. 82). O perito manifestou-se, afirmando que o autor teria maior dificuldade de exercer atividade, considerando outras pessoas do mesmo sexo e faixa etária (fls. 84/85). O Ministério Público Federal manifestou-se pela reiteração de petição de fls. 61/65 e 79, por entender pela inocorrência de inovação fática já analisada (fl. 90). A parte autora juntou laudo médico (fls. 91/92) e exame médico (fls. 94/95). Nos termos do artigo 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do artigo 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o artigo 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, a autora poderia ter juntado os documentos de fls. 91/92 e 94/95 quando da propositura da ação, já que, apesar de ser documento novo, refere-se a fato ocorrido antes e já discutido nos autos, tendo inclusive sido objeto de perícia. Diante disso, impõe-se o desentranhamento dos documentos de fls. 91/92 e 94/95. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-92.2015.403.6139 - JAIME PINTO LEME X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DESPACHO: Foi determinada à Caixa Econômica Federal a comprovação documental do ramo das apólices dos seguros contratados pela parte autora, no prazo de 15 dias (fl. 226). A CEF requereu prazo complementar de 20 dias para cumprimento da determinação. Considerando que a decisão foi publicada em 02/02/2018 e que a manifestação da CEF foi protocolada em 28/02/2018, verifica-se que já decorreu prazo superior ao requerido. Por esta razão, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado às fls. 218 e 226. Após, com manifestação da CEF ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-79.2015.403.6139 - JOSE MAMEDES PATRIARCA X JULIO CESAR BARBOSA (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO: A presente ação foi proposta na Justiça Estadual e, após manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 170/205), foi remetida a esta Vara Federal, em virtude do alegado interesse em relação a um dos autores - José Mamedes Patriarca. Foi também juntado documento do CADMUT para comprovar o alegado interesse da CEF, mas este traz informações conflitantes, já que constam 02 resultados de pesquisa. No primeiro, o tipo de operação é com cob FCVS, apontando assinatura de 30/09/1983, CX Econômica do Estado de São Paulo S/A como agente, a procedência é Caixa - SIACI e não consta nada em evento. Foi dada ciência da redistribuição do processo, intimado o autor Júlio Cesar Barbosa para esclarecer qual imóvel adquiriu e apresentar instrumentos contratuais do mútuo e a matrícula do imóvel. Após, deveria a CEF manifestar-se sobre seu interesse quanto a ele e juntar documentos (fl. 210). O autor Júlio Cesar Barbosa requereu dilação do prazo, pois os documentos seriam sendo requeridos à Prefeitura de Itaporanga e exigiria tempo para serem apresentados (fl. 212). O pedido foi deferido (fl. 213). O autor deixou o prazo decorrer in albis e, intimada a CEF para se manifestar sobre o interesse quanto ao autor Júlio Cesar (fl. 215), esta não se manifestou (fl. 221). Foi determinado que a CEF manifestasse se tem interesse em relação ao autor Júlio Cesar Barbosa e esclarecesse as informações conflitantes quanto ao autor José Mamedes Patriarca, juntando documentos comprobatórios (fl. 222). Contudo, a CEF não se manifestou (fl. 223). Ressalte-se que, consoante já dito na decisão de fl. 210, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico, mediante prova da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS. Por esta razão, determino, pela derradeira vez, que a Caixa Econômica Federal, manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na ação em relação ao autor Júlio Cesar Barbosa, juntando documentos que atestem a natureza da apólice e o comprometimento do FCVS, bem como esclareça a contradição constante na documentação juntada em relação ao autor José Mamedes Patriarca, sob pena de indeferimento de ingresso na demanda. Após, com manifestação da CEF ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-73.2016.403.6139 - BENEUR ALBERTO DE LIMA (SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RECORRENTE para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da determinação de fl. 110.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-60.2016.403.6139 - AMADOR VICENTE X BENEDITA DE JESUS DA CRUZ MONTEIRO X TEREZINHA SIMOES X ROSE NAZIRA LEITE ROMANO PEREIRA X ALFREDO DONIZETE RODRIGUES DE MACEDO X PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO X NILSON FOGACA BRISOLA (SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 529: defiro o prazo complementar de 30 dias requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001757-03.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Requer a parte exequente o arquivamento dos autos com a remessa imediata ao arquivo definitivo, fundamentando sua pretensão no artigo 921, III, 1º e 4º, do CPC.
Ocorre que mencionado artigo prevê hipótese de suspensão do processo e do prazo prescricional por um ano, quando não encontrado o executado ou bens penhoráveis, findo o qual o processo de execução será remetido ao arquivo sobrestado.

Assim sendo, inviável o deferimento integral do pedido da exequente, tendo em vista não haver previsão legal de remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo sem que haja desistência da ação ou decurso do prazo prescricional.

Por tais razões, defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a expedição de alvará para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl. 116.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, ante o requerimento de fl. 174, fixo os honorários de advogada dativa no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor e determino a expedição de solicitação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-40.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada para citação, defiro o requerimento da exequente de fl. 100, de vista dos autos fora de Secretaria a partir de 01/11/2018, por 90 dias, para virtualização dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002778-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS

DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do processo de fl. 139, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-81.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Indefiro, por hora, o requerimento da parte exequente de fl. 98, de vista dos autos fora de Secretaria a partir de 01/11/2018, por 90 dias, para virtualização, visto que designada audiência de conciliação para dia 07/08/2018, às 15h00min.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-88.2017.403.6139 - ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES(SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FATI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Reveja o despacho de fl. 214, ante a certidão de fl. 213 informando que não houve interposição de recurso pelas partes.

Assim, tendo em vista que a r. sentença de fls. 194/196 sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, abra-se vista à parte impetrante para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Com fulcro no artigo 7º, caput, da referida Resolução, competirá à parte impetrante, sem prejuízo das demais determinações nela previstas, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte impetrante informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGLI - SP353835

RÉU: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Constato a existência de erro material na decisão ID 8565840, no que tange a data da perícia.

Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e designo o dia 27/7/2018 à 09h00 para realização da perícia.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO TAVARES - SP98838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte sustenta o cancelamento indevido do benefício de auxílio doença. Aduz ser portador de artrose, passando por cirurgia e portando sequelas que o impedem de exercer atividades laborativas. Alega ainda sofrer de doença superveniente – gastrite crônica e hipertensão.

Houve emenda à inicial relativa ao valor da causa – ID 8409132.

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Requeru tutela antecipada e justiça gratuita – ID 8264518.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB 31/553.209.119-8 – por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 13 horas, no dia 20/08/2018, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-85.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-25.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DOMINGOS VIANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nômio com a perita Judicial a Dra. **LIGIAR CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 20 de agosto de 2018, às 11:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-53.2017.4.03.6130
AUTOR: ILMA ARCANJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe foram apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 20 de agosto de 2018, às 11:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

- Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
- O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - É possível determinar a data do início da doença?
 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-89.2016.4.03.6130
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 20 de agosto de 2018, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

- Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
- O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - É possível determinar a data do início da doença?
 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR FERREIRA, IRANEIDE MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte sustenta o cancelamento indevido do benefício por parte do INSS. Alega ser portador de esquizofrenia e transtorno depressivo com sintomas psicóticos que o impedem de exercer as atividades da vida diária.

Houve emenda à inicial relativa ao valor da causa e a exclusão da Sra. Iraneide Magalhães da Silva do polo ativo da ação – ID 6040721.

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Requeru tutela antecipada e justiça gratuita – ID 5144063.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada à certidão de ID 5172332 e 5172359. Não houve análise do mérito relativo ao mandado de segurança, já transitado em julgado, relativo às certidões acima. São ações com causa de pedir distintas. A presente ação requer o restabelecimento da aposentadoria cancelada em 2015 enquanto mandado trata-se de coação com mesmo pedido, mas relativo a período anterior à sua distribuição, em 2009.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do **NB 32/514.737.794-4** – por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001079-17.2018.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho ID 8582593.

Intime-se a parte contrária à que procedeu à digitalização (RÉU), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-31.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Houve decisão anterior, deferindo parcialmente tutela antecipada no sentido de se produzir prova pericial. A análise do restabelecimento do benefício foi postergada para após a juntada do laudo – ID 4705674.

Sobreveio contestação – ID 6914103.

Juntado o referido documento, concluiu o experto pela não existência de incapacidade – ID 8566895 e 8566899.

Foi deferida justiça gratuita em decisão anterior de ID 4705674.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB 31/612.837.840-8 por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Karen Silva de Oliveira** contra o **Reitor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE**, em que se requer provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à transferência da Impetrante.

Narra, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, devidamente matriculada no primeiro semestre do ano corrente, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outra universidade.

Assegura que, não obstante a aprovação em todas as disciplinas atinentes ao primeiro semestre deste ano, a autoridade impetrada teria negado o fornecimento dos documentos necessários à almejada transferência.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** à Impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, junho de 2018.

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-70.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Expeça-se COM URGÊNCIA Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que aquele Juízo proceda à intimação da testemunha comum Givanildo Sanches de Almeida, a fim de que compareça na audiência a se realizar neste Juízo Deprecante no dia 05.07.2018 às 14h30.

Expeça-se, ademais, Carta Precatória para Comarca do Estado em Itapetininga/SP, para que proceda à oitiva da testemunha comum Katia Regina Dique, solicitando àquele Juízo o cumprimento no prazo de trinta dias. Explica-se a diferença de tratamento: quanto à testemunha Katia, seria impraticável sua oitiva pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba, distante 78,3 Km do endereço da testemunha em Itapetininga/SP. Já o deslocamento da testemunha Givanildo para Barueri ou Osasco é muito semelhante, e, diante da proximidade da data da audiência e dificuldades para videoconferência, é que a referida testemunha Givanildo deverá comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco em 05.07.18 às 14h30.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-47.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

Diante do resultado negativo do mandado de intimação da testemunha Eliana de Oliveira Lima (fl. 217 - não localização do número da rua), intime-se a defesa constituída do réu, pela imprensa oficial, para que no prazo de cinco dias sob pena de preclusão, forneça o atual e completo endereço da referida testemunha, com referências tendentes à localização.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de 07.08.2018 às 14h30.

Publique-se.

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/249, vista às partes.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-46.2013.403.6130 - OLGA CAPELARI DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-86.2013.403.6130 - CARLOS DONIZETI REIS(PR036260 - IZAEAL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento, ajuizada por Carlos Donizeti Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em suma, possuir tempo de trabalho como trabalhador rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 96/100). Réplica às fls. 92/104. Foi realizada audiência para depoimento pessoal do autor, fls. 122/124, e expedida carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 145). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade rural. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal ampie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento do período de 19/12/1967 a 30/07/1977, como trabalhador rural em regime de economia familiar. Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos desde o procedimento administrativo: Declaração de exercício de atividade rural do período de 19/12/1967 a 31/12/1974, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara, baseada nos seguintes documentos: certidão de casamento de irmãos do autor onde consta a profissão do pai como lavrador; ficha de alistamento militar, atestado de óbito do pai do segurado onde consta a profissão de lavrador - fls. 32; Certidão de casamento de seu irmão, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador, ocorrido em 09/09/1967 - fls. 33; Certidão de casamento de sua irmã, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador, ocorrido em 24/04/1970 - fls. 34; Atestado de óbito de seu pai, ocorrido em 18/01/1974 em Jussara, no qual a profissão declarada foi lavrador - fls. 39. Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral, por meio de carta precatória, com oitiva de testemunhas. As testemunhas, Sr. Manoel, Sr. Rovilson e Sr. Waldomiro, confirmaram a versão do autor de ele trabalhava desde criança como boia-fria, a partir dos 12 anos de idade, em Jussara. Afirmaram, de forma uníssona, que viram o autor trabalhando nessas condições (boia-fria) em diversas propriedades rurais da região. Afirmaram, ainda, que o autor permaneceu na região de Jussara, como boia-fria, até meados de 1976 e 1977. Sobre o tema, destaque as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. (DJ 25/9/2003, p. 493). Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (DJ 24/5/2004, p. 459). Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social 28 (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. (DJ 10/3/2005, p. 539). Conforme documentos apresentados, o pai do autor era lavrador. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade camponesa, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de

prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1 - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG n.º 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos. III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)Em suma, o autor demonstra através dos documentos, corroborado por prova testemunhal, que trabalhou como boa-fria no período pretendido. Conclusão II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 78/79) 29 2 26 Tempo Rural (boa-fria) reconhecido judicialmente 9 7 12 Tempo TOTAL 38 10 8 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (13/04/2011), 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, par.1. Reconhecer o período de 19/12/1967 a 30/07/1977 como tempo de atividade rural (boa-fria); 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (13/04/2011), NB 155.279.529-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei n.º 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (13/04/2011) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição. Fica, desde logo, autorizado o desconto de valores pagos em razão de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula n.º 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-41.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010189-24.2014.403.6306 - MARIA LUIZA MOREIRA X LEANDRO CAETANO MOREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Fls. 352/353, vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-67.2015.403.6130 - AMERICAN STICKER & FIRE FINAL LTDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-68.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP320115 - ROGERIO LANZOTTI JUNIOR)

Manifieste-se a parte autora (INSS) em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se inclusive sobre a preliminar aventada pela parte ré de fl.217.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-55.2015.403.6130 - BRUNO ROBERTO HENSEL(SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.150, vista à parte autora.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006803-92.2015.403.6130 - DEMIAN DE MORAES FERREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-56.2015.403.6130 - APARECIDO NEVES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-05.2016.403.6130 - ALESSANDRA FRARE DE MAGALHAES(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-65.2016.403.6130 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 234, intime-se a parte autora (EDILENE LONGMAM DA SILVA), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-32.2016.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-98.2016.403.6130 - TAMIRE DE GODOY PARCESEPE(SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/167, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestijem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova perícia médico judicial. Entretanto, quanto aos quesitos não respondidos pelo perito, e diante da informação supra, aguardar-se a volta do mesmo aos seus trabalhos normais para que responda aos quesitos formulados pela parte autora as fls.133/134, pela autarquia ré às fls.135/136, assim como os quesitos formulados pelo juízo e já entregues ao perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro a intimação da especialista que acompanha a autora para apresentar sua opinião médica, conforme requerido à fl. 167, entretanto, a parte autora pode a qualquer momento instruir os autos com relatórios, exames e laudos médicos. Resta também indeferida a produção de prova oral e testemunhal requerida à fl.178, pois para a comprovação de incapacidade laboral do autor depende de prova técnica. Defiro a produção de novas provas documentais requeridas à fl.178. Fl. 180 anote-se. Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-80.2016.403.6130 - REGINALDO CALIFANI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-52.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-35.2015.403.6130 ()) - NILSON MALVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008275-94.2016.403.6130 - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-61.2016.403.6130 - JAIME LUCIO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-90.2017.403.6130 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-39.2017.403.6130 - DOMINGOS DA SILVA LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-22.2017.403.6130 - ANA PAULA FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO X GUILHERME AUGUSTO FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO - INCAPAZ X THIAGO FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO - INCAPAZ X ANA PAULA FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-07.2017.403.6130 - GILSON NEI VILANOVA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-57.2017.403.6130 - REINALDO GUINOSI FILHO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-32.2017.403.6130 - CESAR APARECIDO SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-28.2017.403.6130 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2847

MONITORIA

0003998-94.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA APARECIDA CAMERA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Cumpra o i. causídico o disposto no art. 112 do CPC conforme determinado à fl. 145. Int.

MONITORIA

0002293-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, nos termos da decisão de fls. 68.

MONITORIA

0001063-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASSON MILIANO DA SILVA(SP312679 - ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de JASSON MILIANO DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 38 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com o réu, bem como, o seu integral cumprimento.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme noticiado pela autora à fl. 38, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-11.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-93.2011.403.6133 ()) - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 177/177v. e 180 para os autos principais.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o interessado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002988-15.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-18.2011.403.6133 ()) - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO)

Fls. 120/121: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) embargante cientificado(a) que o cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-96.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-07.2013.403.6133 ()) - ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópias de fls. 91/95, 122/126 e 132 para os autos principais, desapensando-se.

Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002651-21.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2015.403.6133 ()) - MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 77, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 77: Acolho a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-69.2017.403.6133 ()) - STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 186, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 186: Acolho a petição de fls. 171/174 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003313-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CARVALHO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 107/108 que julgou extinta a presente ação. Aduz a existência de omissão no julgado, tendo em vista que deveria ter sido aplicado aos autos, por analogia, o disposto no 1º, do art. 485, do CPC. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, entretanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Dá análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em face de Mario Carvalho, já falecido à época do ajuizamento da presente ação, conforme informação fornecida ao Oficial de Justiça às fls. 91. Assim, a demanda deveria ter sido proposta diretamente contra o espólio, ou, se já aberto o inventário, contra os sucessores do de cujus, sendo inviável a retificação do pólo passivo da demanda, com o redirecionamento da execução contra o executado ou os respectivos sucessores, uma vez que a própria constituição da dívida, ao que tudo indica, deu-se de forma irregular. Ressalto que, tão logo recebida a informação de falecimento do executado, foi concedida oportunidade à exequente de averiguar a veracidade da informação, conforme se verifica nos despachos de fls. 75, 95, 97, 99 e 106. Saliente-se que foi a exequente intimada para se manifestar acerca do óbito do executado em 29/09/2015, e a sentença foi proferida em 14/12/2017, portanto, concedido tempo suficiente para que a CEF diligenciasse e apresentasse provas que pudessem ilidir a veracidade da certidão de fl. 91. Não se desincumbindo de tal ônus, não restou alternativa, se não a extinção dos autos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CAPACIDADE DA PARTE. LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Apelação da parte exequente buscando a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. Em tais casos, quando sequer houve regularização da relação processual, descabe a possibilidade de redirecionamento da execução para o espólio. Precedentes. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - AP: 00169360220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO. A execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido deve ser extinta, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. (TRF-4 - AC: 50034230320164047006 PR 5003423-03.2016.4.04.7006, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/03/2018, QUARTA TURMA) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-09.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Fls. 282/285: Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, procedendo à consultas, no sistema BACENJUD e INFOJUD, dos endereços cadastrados referentes aos executados AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME e FABIO HENRIQUE COUTINHO.

Resultando a busca em endereços diversos daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário para intimação dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 57/58 que julgou extinta a presente execução pelo haja vista ausência de comprovação de distribuição da Carta Precatória expedida nos autos. Requer, em síntese, a reconsideração da sentença, noticiando nos autos que a Carta Precatória foi distribuída em 19/12/2017. Requer, assim, a juntada do comprovante o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Muito embora o vício existente na sentença proferida decorra de lapso cometido pela própria exequente, que deixou de comprovar tempestivamente a distribuição da Carta Precatória nos autos em apreço, verifico que esta foi realizada antes da prolação da sentença, razão pela qual acolho suas alegações para determinar a correção do decurso. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Prosiga-se a execução, nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO X VANESSA BONINI BORATTO DA GAMA

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 111 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-52.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME e outro na qual pretende a satisfação de crédito referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB. Tendo em vista a citação negativa da executada, foi proferido despacho em 16/11/2016, determinando o fornecimento de novo endereço, sob pena de extinção. Decorridos mais de 04 meses sem o cumprimento da referida determinação, foi deferido prazo adicional de 15 dias a fim de que a exequente se manifestasse, no entanto, esta permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

0004000-64.2014.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 92: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 82, conforme requerido pela requerente.

Silente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Diga o interessado em termos de prosseguimento.

no silêncio, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0002575-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA FERNANDES FERREIRA

PA 0,10 Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a requerente retire os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a intimação do(a) requerido(a), SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇOES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 450, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME(SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 103, Dr. Alexandre Leisnock Cardoso, OAB/SP 181.086, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Após, considerando a inércia da exequente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 100/102: Assiste razão à i. Defensora Pública Federal.

Reconsidero em parte o despacho de fl. 98 no que tange a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar nos autos.

Publique-se o despacho supramencionado.

Com a juntada da planilha atualizada do débito, expeça-se carta para intimação do executado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II do CPC, observando-se o endereço indicado à fl. 103.

Int.

DESPACHO DE FL. 98: Considerando a revelia da executada RODRIGO DOS SANTOS, citado por edital (fl. 91), nomeio a Defensoria Pública da União, para que exerça a curatela especial, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do CPC. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis. No mais, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 76/77 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000438-47.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-57.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 198, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-12.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a certidão de fl. 890 e comprovante de pagamento de fls. 891/892, bem como a manifestação do exequente à fl. 893, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos termos requeridos à fl. 893. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002127-58.2016.403.6133 - MARCIA DE MOURA NEVES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MOURA NEVES

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 85, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003814-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Vistos. Fl. 73: Defiro o pedido. Expeça-se novamente mandado para tentativa de citação da ré GERALDA DE MOURA ARAÚJO. Caso a diligência seja negativa, ato contínuo, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder a citação na pessoa do ocupante do imóvel, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça. Caso estes afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes - SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00). Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012816-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEONICE DA SILVA

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CLEONICE DA SILVA.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04), o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os procedimentos para reintegração da posse, confere ao possuidor o direito de ser reintegrado na sua posse caso ocorra esbulho (art.560), o qual deve ser comprovado (art.561).

No presente caso, trata-se de contrato de financiamento habitacional feito sob a égide da Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04) e com aplicação subsidiária da Lei 9.514/97.

Assim, o esbulho por falta de pagamento deve ser comprovado nos termos do art.26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Obedecido o dispositivo legal, tem-se no presente caso que a requerida não foi devidamente notificada para se manifestar (certidão negativa, ID 8503651).

Assim, embora a parte autora tenha comprovado sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o inadimplemento contratual – conforme planilhas anexas - , consta igualmente que a requerida não foi notificada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se os requeridos – observando os endereços indicados pelo requerente na inicial – e, caso estes afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça cabendo a este informá-los que os demandados têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NICOLLY SARAH DE CAMPOS ALMEIDA APOLINARIO, NICOLLAS EDUARDO DE CAMPOS ALMEIDA APOLINARIO, KEIRRISON YURI DE CAMPOS ALMEIDA LIMA, KENZO PIETRO DE CAMPOS ALMEIDA LIMA
REPRESENTANTE: LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excluem-se os documentos ID nn. 8890949 e 8891111 da mídia eletrônica, eis que desacompanhados de petição, os documentos ID nn. 8952426 e 8952428, por serem estranhos aos autos e o documento ID 8952471, eis que sem qualquer conteúdo.

No mais, prossiga-se regularmente, ADVERTINDO-SE o peticionário acerca das indevidas e incorretas manifestações nos autos, levando o juízo à prática de atos desnecessários ao deslinde da causa.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 6083122: Diante do deferimento da prova pericial, nas especialidades de otorrinolaringologia e oftalmologia, nomeio para atuarem como peritos judiciais, o DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421 (Oftalmologista) e a DR.ª ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA FUKUSATO, CRM 86.279 (Otorrinolaringologista).

Designo o dia **17 de JULHO de 2018, às 13h20min**, para a realização da perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada em consultório médico localizado na RUA BARÃO DE JACEGUAL, 509 – EDIFÍCIO ATRIUM – SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES/SP.

Para a perícia de OTORRINOLARINGOLOGIA fica agendada a data de **27 de JULHO de 2018, às 13h00**, ressaltando que a perícia será realizada em consultório médico, com endereço na RUA ANTÔNIO MEYER, 271, JARDIM SANTISTA, MOGI DAS CRUZES/SP.

Os quesitos do autor encontram-se acostados na petição inicial - ID 3957578, pág. 15/16, os do Juízo na decisão ID – 6083122 e os do INSS na contestação - ID 8205253.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERA O PINHO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-84.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: J.C.BATISTA ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

DESPACHO

Indefiro a citação por oficial de justiça no mesmo endereço, tendo em vista que o Aviso de Recebimento retomou com a informação de "mudou-se".

Assim, comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-95.2018.4.03.6133
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA CASSARA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-96.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE NAOMI YAMAMOTO - SP186736
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-66.2018.4.03.6133
AUTOR: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP261860, MAURICIO OZI - SP129931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória simplificada dos valores que entende devidos;
2. junte aos autos cópia de seu CNPJ; e,
3. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DOMINGOS CIPULLO, GLDA DORA ORLANDO CIPULLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista que os documentos anexados estão desordenados, o que pode dificultar a defesa, solicite-se ao juízo de origem toda a documentação do feito originário, em sua ordem cronológica de apresentação.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MALVINA ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916, ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA - SP172962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos virtuais, tendo em vista a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-98.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, SAMARA AMORIM CARDOSO, ANDRE PAULINO CARDOSO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este juízo é incompetente para apreciar o pedido de desistência formulado.

Assim, recebo a manifestação do autor como desistência do prazo recursal e detemino a imediata remessa do feito ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EXPANSÃO PLANEJ. E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-93.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: LEBRAO, TOPAL, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-69.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, requerendo a citação pelo correio.

Assim, indefiro o pedido da exequente, uma vez que a precatória já está expedida nos autos e, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-74.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KABUKI INSTALACOES LTDA - ME, ANDRE PINHO DO NASCIMENTO, FABRICIO PINHO DO NASCIMENTO

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-30.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITIPALDI LUBRIFICANTES LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-51.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R SILVA MORARI & CIA LTDA - ME, CREUZA MARIA DA SILVA MORARI, RAFAEL SILVA MORARI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-68.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILENE MODAS LTDA - ME, MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA, VANISLENE SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, requerendo a citação pelo correio.

Assim, indefiro o pedido da exequente, uma vez que a deprecata já está expedida nos autos e, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-59.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILTON APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já decidido, este juízo é incompetente para apreciar o pedido de desistência formulado.

Assim, recebo a manifestação do autor como renúncia ao prazo recursal e determino a imediata remessa dos autos ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PANIFICADORA PANINA LTDA, ISAIR DE ARRUDA BRITO, VALDIR ARRUDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628

DECISÃO

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica e sócioeconômica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícias sócioeconômica e médica na especialidade de oftalmologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

PARA A PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA:

1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia?
2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa?
3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?
4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar?
5. Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?
6. Qual o valor da renda per capita familiar?
7. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?
8. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?
9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?
10. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevante?

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO EUCALISTO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO EUCALISTO SOBRINHO** em face da decisão proferida no ID 8387936 que chamou o feito à ordem e declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Aduz o autor que o valor atribuído à causa supera o limite de alçada do JEF, pelo que requer a reconsideração do *decisum* e o processamento dos autos por este Juízo.

Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se uma RMA de R\$3.183,68 (atualizada para maio/2018)

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, conforme acima relatado, foi apurada uma RMA de R\$3.183,68 que, de acordo com a fundamentação da decisão embargada, perfaz um montante aproximado de pouco mais de R\$55.000,00, valor este inferior ao limite de alçada deste Juízo.

Assim, não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-77.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INSS** em face de **PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO**, objetivando o pagamento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO)

No ID 7775194 o autor foi intimado para recolher as custas de postagem para citação e, no ID 8785308 foi-lhe concedido prazo adicional, sob pena de extinção do feito.

Com requerimento da parte autora para citação pessoal do réu (ID 8914371), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que o autor não comprova a subsunção do fato a qualquer das hipóteses contidas no art.247 do CPC, não há que se falar em citação pessoal.

Assim, não obstante sua regular intimação **por duas vezes**, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório nº 20180013709 devidamente liberado para pagamento, conforme extrato constante no ID 8618971, desnecessário concessão de prazo adicional ao exequente para apresentação do comprovante de pagamento. Assim, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ CARLOS MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença.

No ID 990823 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID's 1552184, 1552210, 1552217 e 1552230) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial psiquiátrico no ID 1979943.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, o perito afirmou que em razão da descrição dos episódios hipomaniacos/maniacos e depressivo grave, ficou caracterizada incapacidade apenas no período de abril a novembro de 2016.

Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto e apenas para o período de abril a novembro de 2016, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 29/04/16 a 10/08/16.

Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 11 de agosto de 2016 e sua cessação em 30 de novembro de 2016.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-84.2017.4.03.6133
AUTOR: ELIZABETH NEVES DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELIZABETH NEVES DA CUNHA RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando a retroação da data do início do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, **MANOEL PEREIRA DA SILVA**, ocorrido em 19/11/2015.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o falecido no período de 2013 à data que antecede seu casamento formal, o qual ocorreu apenas em 10/10/2015.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 625826).

Citado, o INSS contestou o pedido requerendo a improcedência da ação (ID 1100422).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (ID 2109086).

Com memoriais (ID 2151685), vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido.

A parte autora é beneficiária de pensão por morte desde 25/02/2016 (NB 1756922311). Assim, cumpridos os requisitos necessários para a sua concessão, a questão controversa cinge-se à comprovação da existência de união estável no período que antecede o óbito em dois anos.

Isto porque, com as alterações introduzidas pela lei 13.135, de 17 de junho de 2015, o benefício de pensão por morte deixou de ser vitalício para o cônjuge ou companheiro. Assim, o art.77, §2º, V, alínea "b", da Lei 8.213 diz que "o direito à percepção de cada cota individual cessará em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado". Por sua vez, a alínea "c" desse dispositivo traz um limite etário àquele que tenha cumprido os requisitos previstos na alínea "b".

Art.77, §2º, V, alínea "c":

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso dos autos, o recolhimento de contribuições por período superior a 18 meses restou superado, eis que o falecido se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença desde 09/10/2013 (NB 6037745572).

Assim, resta comprovar a existência de união estável no mínimo desde novembro de 2013 para que a autora, que na data do óbito contava com 44 anos, receba pensão por morte vitalícia.

No caso dos autos, embora a parte autora apresente diversos documentos para comprovação da união estável antes da data do casamento, não apresenta qualquer início de prova material relativo ao ano de 2013, de forma que não restou comprovado nos autos que a autora viveu em união estável com o falecido pelo período de dois anos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, proposta por **ELIZABETH NEVES DA CUNHA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Devidamente intimada para recolhimento das custas (ID 8338037), a parte autora cientifica este Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Cumpra registrar que não há nos autos qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-80.2018.4.03.6133
AUTOR: PAULINO ANTONIO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-02.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCOS DUTRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS DUTRA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a nulidade de execução extrajudicial em curso. Requerem tutela antecipada para suspensão do leilão do imóvel dado em garantia.

Aduz o autor não ter sido notificado da data da realização do leilão, fato que demonstra que o procedimento está eivado de vício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A política nacional de habitação, que visa efetivar o direito constitucional à moradia, é gerida, em regra, pelos programas de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal.

Sabe-se que as taxas de inadimplemento do SFH são bastante altas e, em razão da morosidade na conclusão dos processos de execução para adjudicação do imóvel, criou-se recentemente o arrendamento residencial, que consiste basicamente na venda "a termo" do imóvel, objetivando sua retomada de forma célere, caso haja inadimplemento.

Nesses termos, foi contratado o financiamento da parte autora – por meio de alienação fiduciária – em março de 2012 (contrato nº 1555520192073) e está em curso o leilão extrajudicial, com 1ª hasta agendada para o dia 23/06/2018, uma vez que a Caixa consolidou a propriedade do imóvel em 04/12/2017.

O autor aduz o elemento "surpresa" no curso da execução extrajudicial, eis que não fora intimado da data do leilão. Ora, o autor recebeu notificação para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, ou seja, antes de dezembro de 2017 e, dessa forma, estava ciente da consolidação da propriedade em nome da credora e, por consequência, dos atos decorrentes para alienação do imóvel. Contudo, não tomou qualquer providência para sanar a mora, deixando para ingressar em Juízo às vésperas do leilão.

Ademais, não convence, ainda, a alegação de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento.

Por fim, observo que as escusas para o inadimplemento são inverossímeis, eis que a impossibilidade de se efetuar o débito automático das parcelas ou a simples falta de emissão do boleto não podem configurar impedimento para o bom pagador.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para apresentação do contrato de compra e financiamento do imóvel.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se. Anote-se.

Mogi das Cruzes, 22 de junho de 2018.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-12.2018.4.03.6133
AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência agendada para o dia 21/08/2018, às 14:30 (fl. 514) para o dia 06/11/2018 às 14:00 para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br;

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERA O PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para que recolha as custas de postagem para citação dos executados (RS 18,45 - por endereço)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 2852

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 118/119: Expeça-se alvará para levantamento da quantia remanescente na conta judicial nº 3096.005.00005905-9 da Caixa Econômica Federal.

O pedido de levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil já foi analisado e deferido à fl. 116. Assim, aguarde-se transferência da quantia lá depositada para posterior levantamento.

Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22.06.2018.

USUCAPIAO

0000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO X URBÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Expeça-se nova carta precatória para citação e intimação de NELSON APARECIDO PINHEIRO, nos moldes da expedida à fl. 359, observando-se endereço indicado à fl. 377.

Expedida a precatória, intinem-se os autores para retirada da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no mesmo prazo.

No mais, cumpra-se a determinação de fl. 370.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BENEDITO JESUS DE CARLO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X SONIA PEREIRA DE ANDRADE X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o exequente a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 22.06.2018 (Prazo de Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003805-11.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-56.2013.403.6133 ()) - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 63, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 61 em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-06.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: LEVI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (IDs 8981340 e 8982001).

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-91.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-68.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133
AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-29.2014.403.6133 - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 120, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 122/123), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentado o cálculo de liquidação pelo executado às fls. 113/117, discorda o exequente em relação ao montante apresentado a título de honorários sucumbenciais. Verifico, entretanto, que a conta está em consonância com o acórdão proferido (fls. 102-verso), visto que os honorários foram fixados, conforme determinação, sobre as parcelas vencidas até a sentença, portanto, até 03/2016 (fls. 81/82), haja vista que a sentença foi prolatada em 09/03/2016. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 113/117). Expeçam-se as requisições de pagamento devidas, intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SPI02183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica intimada a parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-76.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-08.2015.403.6133 () - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 1271, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 1275/1345), nos termos da Portaria nº 0668792. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1240: Desentranhe-se a cópia do Ahará de Levantamento nº 3208736 de 30/10/2017, visto que pertence a outro feito, juntando-se corretamente. Fls. 1269/1270: Defiro. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela ré, bem como responda os quesitos suplementares apresentados. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes. Em termos, expeça-se Ahará para Levantamento de valor remanescente dos honorários periciais depositados, intimando-se o perito para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X PAULO ROBERTO FLORENTINO X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ILIDIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA X RENAN DE SOUZA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO STEOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERATI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ALBANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA) X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-48.2016.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 270/271, pelo prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-53.2016.403.6133 - OSWALDO DAVID DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAVID DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 224/225, pelo prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 189, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 191/192), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.
Fls. 184/188. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva do percentual devido à patrona a título de honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões).
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 254: Solicite-se à APSADJ que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se houve instituição de pensão por morte derivada do benefício do autor falecido. Em caso afirmativo, dê-se vista ao advogado constituído nos autos, para providências cabíveis em relação à sucessão do de cujus. Caso contrário, intime-se pessoalmente no endereço do falecido qualquer dos legitimados à sucessão, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a habilitação dos herdeiros no feito. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-26.2015.403.6133 () - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 395: Digam os autores, em 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI59238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 188/193), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP(SPO25120 - HELIO LOBO JUNIOR) X LUIZ SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Vistos em desfavor de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARVALHO DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP, LUIZ SAKON E ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento, cumulada com pedido de revisão de contrato, declaração incidental de inconstitucionalidade e pedido de antecipação de tutela. Aduz, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial utilizado pela ré é inconstitucional por cerceamento de defesa. Suscita que a Lei nº 9.514/97 é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Assinala que tanto o registro da consolidação da propriedade como o da arrematação não poderiam ser admitidos pelo Tabela de Registro de Imóveis. Por fim, aduz que há nulidade no leilão realizado, diante da ausência de avaliação do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/90), bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citada as partes, a ré CEF contestou o pedido às fls. 97/123, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a constitucionalidade da execução como base na Lei 9.514/97. Por sua vez, o corréu OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO, em contestação apresentada às fls. 207/219, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, enquanto o os corréus LUIZ SAKON e ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON às fls. 256/260, pugnam pelo indeferimento do pleito. Em réplica, o autor rechaça as preliminares arguidas e ratifica o pedido da inicial (fls. 271/278), notícia a venda do imóvel pelo arrematante e requer a conversão em perdas e danos. Pugnou pela produção de prova pericial. Com a apresentação de quesitos pelas partes, foi realizada perícia (laudo às fls. 293/344). Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, tal como arguidas, confundem-se visivelmente com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise. Depreende-se dos autos que, em 25/11/2011, o autor firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútua com Obrigações e Alienação Fiduciária, cujo objeto consiste no financiamento de imóvel residencial matriculado sob nº 56.941, no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Suzano. Sustenta o autor que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, antes de ser realizado o leilão, buscou efetuar acordo extrajudicial com a instituição financeira, entretanto, a CEF não lhe teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Assim, pleiteia nos presentes autos: a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 26, da Lei nº 9.514/90; b) revisão da cláusula nº 28 do contrato firmado entre o autor e a CEF, com a consequente anulação do ato notarial e efeitos dele decorrentes e c) anulação do leilão, para que seja efetuada avaliação do imóvel, de modo que a venda signifique o valor de mercado do bem. Ressalto, de início, que as alegações do autor contidas na inicial devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou adjudicação ocorridas na execução extrajudicial, restando prejudicadas as alegações que se referiam às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas do ato. Não sendo possível, neste momento, trazer argumentos inerentes ao próprio contrato levado à execução, como a abusividade de suas cláusulas. Isto porque, com a adjudicação/arrematação do imóvel e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis o mutuário traz a propriedade do bem, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante, restando superadas as demais questões. Como consequência, de rigor que as causas que possibilitam a anulação da arrematação sejam reduzidas às relativas ao próprio procedimento executivo, e não aquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter os réus agido em conformidade, ou não, com os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução extrajudicial propriamente dita. Pois bem, conforme aduzido, o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Cumpre esclarecer que, a despeito das alegações trazidas pela parte autora, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange o princípio da inafectabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executivo, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Com efeito, a Lei nº. 9.514/97 adota procedimento similar ao previsto no Decreto nº. 70/66, tendo sido este último diploma constitucional considerado constitucional por decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal. E muito embora não se discuta a aplicação de medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, tal proteção não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais, ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não se verificou no presente caso. O que se verifica é que, diante da inadimplência confessada do autor e do consequente vencimento antecipado da dívida, optou a credora por executar o contrato na forma da Lei nº 9.514/97, conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes, não podendo o autor, neste momento, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigências. Como se sabe, pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolvidor do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificação pessoal do devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, realizada em 02/07/2013 (fls. 156/157), publicação de edital de primeiro (fls. 166/169) e segundo leilão (fls. 176/179) e expedição da carta de arrematação em favor do credor (fl. 262), exatamente na forma estabelecida pelo diploma normativo. Por todo o exposto, observa-se que tanto a CEF quanto o corréu OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO cumpriram todos os procedimentos determinados na legislação específica, de forma que não reconhecerei qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Afasto, por fim, a alegação trazida pelo autor de que, diante da ausência de realização de avaliação do imóvel, este teria sido ofertado por preço abaixo do valor de mercado, o que caracteriza verdadeiro enriquecimento ilícito. Observo que o contrato firmado já aponta os parâmetros para fixação do valor do imóvel oferecido em garantia, bem como sua atualização, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra C deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Ainda que se admitisse, hipoteticamente, a irregularidade da avaliação do bem no aditivo contratual, essa circunstância não teria, em tese, aptidão para invalidar a garantia de alienação fiduciária, tampouco macularia a validade da praça. Isto porque, no presente caso, o bem não foi arrematado no primeiro leilão realizado, mas no segundo. Assim, o parâmetro legal para arrematação, nos termos do que dispõe a legislação (art. 27, 2º, da Lei 9.514/97), é o valor total da dívida, não existindo qualquer restrição de venda ao preço de avaliação, mas apenas a garantia do proprietário de não ter sua coisa vendida por preço vil. No caso dos autos, a arrematação ocorreu pelo valor de R\$ 106.899,31, quantia que corresponde a aproximadamente 56% do valor da avaliação realizada pelo perito judicial às fls. 293/344, logo, não se pode reputar a alienação como irregular. Assim, ainda que adquirido por valor abaixo do mercado, não se caracteriza o preço vil previsto no art. 891, do CPC. Cumpre ressaltar que o que a lei proíbe é a desproporção exagerada entre o valor do bem e o lance. Neste sentido, não pode ser considerado vil o preço da arrematação que atingiu mais da metade do valor da avaliação do bem, sendo seu produto suficiente para quitação do débito exequendo. Conforme já aduzido, nos contratos de alienação fiduciária, o devedor se sujeita às consequências da execução, dentre as quais, a de ter seus bens alienados por valor inferior ao preço de mercado. Desta forma, não há nos autos qualquer indício de que os réus tenham desrespeitado os ditames legais. Se, por um lado, certo é que a execução deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor, por outro há que se reconhecer que o credor, detentor de título executivo, não pode ver frustrado seu direito de crédito por excesso de formalismo, sem que reste devidamente configurado o gravame ao devedor. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pela Lei 9.514/97, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, os pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-44.2015.403.6133 - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 303 e 305: Diante da informação prestada pela CEF de que não logrou êxito em realizar a apropriação dos depósitos judiciais realizados nestes autos, conforme determinado na sentença de fls. 146/152, em razão da consolidação da propriedade e extinção do contrato de financiamento, defiro o levantamento deste numerário em favor do autor. Por outro lado, indefiro a apropriação destes valores como honorários advocatícios pela CEF, tendo em vista que não houve revogação da gratuidade concedida ao autor à fl. 61, a qual pressupõe imputação interposta pela CEF. Ademais, ainda que se admita a manifestação da ré de fl. 305 como objeção à manutenção da justiça gratuita, ressalto que as despesas com moradia enquadram-se dentre aquelas essenciais à sobrevivência, razão pela qual são impenhoráveis, e não devem ser confundidas com as despesas para custear o processo. Por fim, inválido o requerimento formulado pelo autor para depósito das chaves de sua residência em secretária, devendo tal providência ser tratada com a CEF na seara administrativa. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 308/309, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretária, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA X VANESSA FELIX ANACLETO(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI55063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por DAVID DANTAS DA SILVA e VANESSA FELIX ANACLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2S - ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - ME e MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA objetivando a rescisão do contrato de financiamento habitacional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/41. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial com a apresentação de documentos legíveis. Às fls. 44/52 a parte autora se manifesta para emendar a inicial, conforme determinado, bem como requerer a inclusão de MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA no polo passivo da ação. À fl. 53 foi concedido novo prazo para apresentação de documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 135/165 aduzindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário no polo ativo da ação com VANESSA FELIX ANACLETO e, no polo passivo, dos réus com o vendedor do imóvel. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada, a ré MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA apresentou contestação às fls. 178/211 aduzindo preliminarmente, sua legitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ré 2S - ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA, embora devidamente citada (fl. 219), não apresentou contestação (fl. 220). Às fls. 222/225 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento (nº 1.5555.3206.210-2). Às fls. 235/237 a ré MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 222/225. Réplica da CEF às fls. 240/250. Às fls. 252/260 a CEF peticiona informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 222/225. Às fls. 261/266 o autor requer a majoração da multa por descumprimento da decisão de fls. 222/225. Às fls. 268/269 decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração para suprimir obscuridade e declarar que a determinação para abstenção de descontos relativos à prestação do contrato de financiamento refere-se apenas à CEF e não aos demais corréus. Às fls. 271/277 a CEF informa o cumprimento da tutela antecipada. Às fls. 290/365 a parte autora apresenta cópia das principais peças dos autos que tramitam na Justiça Estadual de Suzano (processo nº 1000018-10.2015.8.26.0606 - 2ª Vara Cível). À fl. 367 a CEF se manifesta esclarecendo que não se opõe ao distrato do financiamento habitacional desde que haja a devolução de todo o capital mutuado devidamente acrescido dos encargos legais. Vieram os autos conclusos. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em princípio, acolho a preliminar arguida pela corte MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, uma vez que o processo ora questionado versa apenas sobre o financiamento imobiliário. Observo que o autor assinou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA em 07/01/2012 e contratou financiamento imobiliário com a CEF em 24/10/2014. O primeiro contrato (compromisso de compra e venda de imóvel) foi objeto de questionamento nos autos 1000018-10.2015.8.26.0606, que tramitaram na 2ª Vara Cível de Suzano e encontram-se pendentes de julgamento do recurso de apelação. O segundo contrato, ora discutido nos presentes autos, refere-se a financiamento imobiliário para compra do imóvel. Ainda que se trate de contratos que possuem liame subjetivo e objetivo, deve-se atentar que no contrato de compromisso de compra e venda o autor pactuou com os vendedores a compra de imóvel na planta, e a promessa de que na entrega das chaves fará sua quitação mediante contrato de empréstimo. O contrato de empréstimo, por sua vez, foi pactuado pelo autor com a CEF e o intermediador (empresa 2S) para obter o

montante relativo à quitação do imóvel mediante garantia (alienação fiduciária). Pois bem. Considerando que a participação da empresa MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA no contrato de financiamento imobiliário limita-se à qualificação como vendedora do imóvel, não havendo para o vendedor qualquer implicação prática, qualquer participação na execução do pacto, sequer tendo participado de sua confecção ou assinado o termo, não havendo razão para sua manutenção no polo passivo da presente ação. Ademais, a obrigação do vendedor em registrar a venda no Cartório Imobiliário decorre do próprio negócio de compra e venda e não do empréstimo feito pelo comprador para saldar seu débito, ainda que deste registro o comprador dependa para liberar o valor financiado. A preliminar da CEF, por sua vez, deve ser parcialmente acolhida. Isto porque, ao pactuar o contrato de financiamento imobiliário, a CEF condiciona seu empréstimo à realização de outro negócio, qual seja, o contrato de seguro. Assim, tendo sido contratado o seguro com a Seguradora CAIXA SEGUROS LAR SBPE (apólice registrada sob nº 010610000017), esta deve ser incluída no polo passivo da presente ação. Por fim, a CEF informa que não se opõe ao distrato ora requerido pelo autor, desde que haja recomposição integral dos valores dispendidos. Considerando que não há nos autos qualquer menção de que o valor objeto do mútuo tenha sido disponibilizado para o vendedor, bem como o fato de que sequer foi registrada a venda do imóvel no Cartório competente, intime-se a ré CEF para que esclareça se os procedimentos para a liberação do dinheiro foi finalizada e, em caso afirmativo, para quem foram disponibilizados os valores objeto do contrato de financiamento, apresentando comprovante de transferência bancária, se for o caso. Por derradeiro, considerando que o julgamento da demanda proposta no Juízo estadual influencia de modo fundamental na questão aqui discutida, deve-se aguardar o trânsito em julgado daquela demanda, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO dos presentes autos, nos termos do art. 313, V, letra a do Código de Processo Civil, devendo as partes informarem este Juízo acerca do referido trânsito. Nesses termos, determino: Proceda o SEDI as alterações necessárias para excluir do polo passivo MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e incluir CAIXA SEGUROS LAR SBPE. Cite-se CAIXA SEGUROS LAR SBPE. Após, havendo contestação, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, remeta-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-11.2016.403.6133 - DAIANE MARIA DE BARROS - INCAPAZ X MARIA EDITH DE BARROS (SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-39.2017.403.6133 - NELSON PACHECO JUNIOR (SP379608 - ALMIR PUERTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 203/207), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-69.2017.403.6133 - KLEBERSON RONEY LOPES X ALINE DE SIQUEIRA MEDINA ALVAREZ LOPES (SP193454 - PATRICIA GARCIA SECANI) X ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME (SP289365 - MARCEL UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/142: Defiro o pedido de denunciação da lide apresentado pela ré, Engimob Empreendimentos Imobiliários Ltda. Cite-se a empresa, ABVISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme endereço constante à fl. 160. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 816/818, 831/832 e 853/856: Cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, ANESIO SOARES, conforme artigo 690, do mesmo Codex. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à successão. Após, exceçam-se os ofícios requisitórios devidos, conforme cálculo de fl. 413, ficando revogada a determinação de destacamento dos honorários contratuais, deferida à fl. 847, diante da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, em unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando-se os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Fls. 851/852 e 860: Tendo em vista que não houve a habilitação de herdeiros do de cujus, DANIEL CATARINO DOS SANTOS, suspendo o andamento do feito em relação a este, nos termos do art. 313, I c/c art. 921 I, do CPC. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 863/564, em favor das exequentes, GLÓRIA MARIA SOARES e REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 246 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado e informou que não há valores devidos ao exequente no presente processo. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 306/309 discordando de tal parecer e, ainda, noticiou que a Autarquia havia estornado valores de empréstimo consignado de seu benefício previdenciário sem autorização legal. Desta feita requereu o retorno dos autos ao INSS para elaboração de novos cálculos. Foi proferido despacho à fl. 322 confirmando os argumentos trazidos pelo exequente de que não devem ser descontados valores no período de 28/08/2009 a 08/01/2013 e determinando a remessa dos autos ao contador. Pela contadoria do juízo foi computada a quantia total devida para março de 2018 em R\$ 186.061,93 (fls. 329/334). Às fls. 363 e 365/366 o exequente comunicou que o INSS cessou indevidamente seu benefício de auxílio doença, pois sequer foi submetido a reabilitação profissional, conforme determinado na sentença. Concordeu com os valores de fls. 329/334. Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo às fls. 329/347 bem como acerca da alegação do exequente de cessação indevida do benefício, a Autarquia quedou-se inerte (petição de fl. 368). É relatório. Decido. Devidamente intimado o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, tampouco prestou qualquer esclarecimento acerca da cessação do benefício do autor sem a realização de reabilitação profissional. Portanto, tratando-se de verba de natureza alimentar e dada a urgência da situação, determino o restabelecimento do benefício desde a sua cessação indevida, no prazo de 48 horas, o qual deverá ser mantido durante o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional. No mais, intime-se novamente a Autarquia a fim de que se manifeste expressamente sobre o montante apurado às fls. 329/334. Intimem-se. Cumpra-se. Ofício-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fls. 382/396: Ciência ao autor.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH (SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR

BULLARA ARJONA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA cientificando de que os autos se encontram em Secretaria à disposição para retirada em carga a fim de que a ré apresente os memoriais escritos no prazo legal, conforme determinado à fl. 758.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela PMMC à fl. 1051.

Int.

USUCAPIAO

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

FL. 276:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A despeito da citação do sucessores de Walter Anciloti noticiada à fl. 213 e acolhida à fl. 215, verifico que somente os filhos foram citados, permanecendo a viúva GILDA GONÇALVES ANCILOTI, sem citação. Assim, expeça-se o necessário para citação da mesma, no endereço constante às fls. 168/169.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado da manifestação da parte autora às fls. 246/247. Após, à União Federal. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Diante da manifestação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA às fls. 271/274, determino sua exclusão da lide.

Instado manifestar-se o INSTITUTO CHICO MENDES quedou-se inerte. Não obstante, quanto a eventual interesse o feito (fl. 275), ressalto que; considerando que essa autarquia não é proprietária ou confrontante da área requerida, bem como que não há no presente feito qualquer prejuízo às suas atribuições fiscalizatórias ou ao patrimônio pelo qual é responsável, INDEFIRO o pedido de inclusão do Instituto na lide formulado pelo IBAMA (FLS. 220/222).

Int.

Fl 281:

Diante da declaração de fl. 280, dou por suprida a citação de GILDA GONÇALVES ANCILOTI.

Comunique-se ao Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória de fl. 277 independentemente de cumprimento.

Aguarde-se manifestação da Procuradoria Geral do Estado e da União Federal, conforme despacho de fl. 276.

Após, subam para deliberações.

Int.

MONITORIA

0003588-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a secretária a transferência do valor bloqueado à fl. 121 para a Caixa Econômica federal, Agência 3096.

Após, oficie-se para levantamento em favor da exequente.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Intime-se a ré para que regularize sua representação processual, ten do em vista a renúncia de fls. 163/165.

Defiro o pedido de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, desde que em nome da executada, caso infrutífera a pesquisa via BACENJUD.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Considerando as tentativas infrutíferas de intimação do executado (fls. 53 e 58), já citado (fl. 41), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Caso infrutífera a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MONITORIA

0003651-95.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001662-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ESPOLIO DE ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que citada a executada ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME não efetuou o pagamento (fl. 172), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema

BACENJUD.

Em face das sucessivas tentativas de citação dos demais executados restarem infrutíferas, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO para os demais executados, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução intime-se a executada com prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011383-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de citação do executado (fls. 34, 52, 53 e 63), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Sem prejuízo, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se ao réu que ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO PIMENTA CAETANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 101), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001794-14.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN RABELO PATRICIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face das sucessivas tentativas de citação do executado restarem infrutíferas, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução e transcorrido o prazo do edital, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JARB CONCRETO LTDA - ME X JUNIOR ANTONIO GONCALVES X LUCIANA DE SOUZA SOARES(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TERESINHA MARIA LONGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, observando os atuais patronos o disposto no art. 112 do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, considerando que citada a executada TERESINHA MARIA LONGATO não efetuou o pagamento (fl. 147), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Diante das negativas na citação dos demais executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002830-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO E INOVARE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X ANDERSON ROMERO MARQUES

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 96 E 94), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003233-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Posto que irrisórios, promova a secretária o desbloqueio dos valores de fls. 66.

Cumpra a exequente o determinado no item V de fl. 64 com a indicação de bens à penhora.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-92.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO VEIGA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a secretária a determinação de fl. 51 (pesquisa em bancos de dados disponíveis).

Posto que irrisório, promova ainda o desbloqueio do valor de fl. 52.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZANIA GOMES SANTIAGO X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

Vistos em inspeção.

Verifico que a minuta de fl. 107 é estranha aos autos. Promova a secretária seu desentranhamento e juntada nos autos a que pertencem.

Promova ainda a secretária o correto cumprimento da determinação de fl. 106.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002801-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X RODRIGO ROMAGNANI X THIAGO FERREIRA GURTLER

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 76: defiro. Promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário para citação.

Caso negativa a diligência, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001188-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 32/33), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001631-29.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA REGINA DA SILVA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X FABIANA REGINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de citação dos executados (fls. 81/84 e 88/89), ausente, inclusive em audiência de conciliação (fl. 87), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPD, no valor da execução. Sem prejuízo, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se ao(s) réu(s) que ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003754-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA DOURADA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ROUPAS LTDA - ME X MARIZA ERI SUMIYOSHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que citadas as executadas não efetuaram o pagamento (fl. 164), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução intime-se a executada com prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o pagamento complementar requerido pelo exequente (fls. 184/185), efetuando-o no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000386-80.2016.403.6133 - SIMONE TAMY NAKASHIMA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X SECRETARIO ACADEMICO ORGANIZACAO MOGIANO DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA-OMEC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

NOTIFICACAO

0003773-40.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EUGENIA FRAISSAT BARBOSA

Tendo em vista que efetivada a intimação da requerida (fl. 47), intime-se a parte autora para retirada dos autos EM BAIXA DEFINITIVA no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

NOTIFICACAO

0003774-25.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Diante da juntada do mandado de intimação de fls. 67/68 e, considerando a declaração da requerida de que pretende quitar boa parte do débito (fl. 66), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que informe se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, providencie a secretária a designação de data.

Do contrário, fica desde já autorizada a retirada dos autos em BAIXA DEFINITIVA pela requerente no prazo de fl. 48, sob pena de arquivamento.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Intime-se o auxiliar do Juízo para que complemente a informação faltante, conforme requerido pela parte autora (fl. 678). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, intinem-se novamente as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Findo o prazo, tomem conclusos.

Int.

PROTESTO

0002584-90.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMA IONE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário para intimação da requerida.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF (fls. 686/687), requerendo o quê de direito no prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-27.2011.403.6133 - MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do ré, regularmente intimada (fl. 31/32), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA

Desentranhe-se a minuta de fl. 111, juntando-a aos autos a que pertencem.

Dê-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF da minuta que segue este despacho para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de fl. 108.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-89.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-17.2015.403.6133 ()) - REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do ré, regularmente intimada (fl. 31/32), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-91.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-69.2011.403.6133 ()) - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do ré, regularmente intimada (fl. 125/126), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-61.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-25.2011.403.6133 ()) - CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CUENCAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 56 verso), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP163863 - ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Intime-se a apelada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-06.2014.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação supra, reconsidero a determinação de fl. 85 e reporto-me à decisão de fl. 72.

Espeça-se o competente requisitório endereçado ao Sernac - Serviço Municipal de Águas e Esgotos, na pessoa de seu Diretor, instruindo-o com cópia de fls. 72, 75/80.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000100-39.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do comprovante de pagamento pelo(a) executado(a). Mogi das Cruzes, 11/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003001-77.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do comprovante de pagamento pelo(a) executado(a). Mogi das Cruzes, 11/06/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008626-78.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-93.2013.403.6128 ()) - LUCIANA FERRACINI TRANSPORTE - ME (SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP071033 - ARY FERREIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por LUCIANA FERRACINI TRANSPORTE - ME e LUCIANA FERRACINI DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0008625-93.2013.403.6128. Sustentam, em síntese: i) Carência de ação - ausência de Processo Administrativo; ii) Inexistência de débito fiscal e; iii) Nulidade da CDA. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 70/72, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a Certidão de dívida ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, ora embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Por fim, anoto que a parte embargante não faz qualquer prova da inexistência do débito. Apenas afirma, de forma genérica, que ocorreu inexigibilidade desse débito por força de Medidas Provisórias e/ou resoluções, sem contudo, demonstrar de forma específica que se beneficiou dessas normas. Como bem salientado pela União, em se tratando de débitos confessados pela própria embargante, inadmissíveis suas colocações sobre a inexistência dos mesmos. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008625-93.2013.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008820-78.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-93.2013.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE CERAMICA BRASAO LTDA. (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 105), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 33/35, v. acórdão fl. 41/45 e fl. 69/70, da certidão do trânsito em julgado fl. 75 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010319-97.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-45.2013.403.6128 ()) - TAKATA BRASIL S.A. (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002324-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-14.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0002323-14.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição intercorrente; (ii) exclusão da multa; (iii) juros moratórios posteriores à quebra apenas se o ativo comportar. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Impugnação apresentada às fls. 49/52, por meio da qual a União rechaçou a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, aduziu não se opor à exclusão da multa, tendo em vista a decretação da falência ter ocorrido sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45. Quanto aos juros, observou que o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não determina a exclusão pura e simples dos juros posteriores à quebra, mas sim sua incidência condicional, se o ativo da massa for suficiente para o pagamento do principal. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou

entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1º e 802, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, os quais preceituam que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, não há que se falar, tampouco, em prescrição intercorrente no que tange à infração do síndico da massa falida, já que, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Observe, por derradeiro, que a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-Lei nº 7.661/1945). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002323-14.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002331-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-06.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Conforme bem salientado pela União às fls. 262verso, a sentença de fls. 172/176 foi publicada em 23/08/2001. Por seu turno, os embargos de declaração foram opostos em 11/12/2001 (fl. 182), intempestivos, portanto, não interrompendo o prazo de apelação. Por conseguinte, a apelação ofertada às fls. 192, em 12/04/2002, também é intempestiva. Desse modo, ocorreu a coisa julgada material. Ante o exposto, revogo o despacho de fls. 222 e determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Conforme se observa em outros processos que tramitam nesta Subseção, a embargante, hoje, encontra-se em situação jurídica de MASSA FALIDA, sendo representada pelo administrador judicial ROLFF MILANI. Assim, providencie-se sua inclusão no sistema processual, para futuras intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006468-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-31.2014.403.6128 ()) - VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP083519 - CARLOS ALBERTO PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 68), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 26/27, v. acórdão fl. 37/40 e fl. 49, da certidão do trânsito em julgado fl. 57 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007884-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-34.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 166), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 42/51, v. acórdão fl. 120/124, da certidão do trânsito em julgado fl. 163 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008063-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-65.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifêste-se a Embargante sobre a decisão de fl. 180/181 proferida enquanto em trâmite no r. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008974-62.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-47.2014.403.6128 ()) - ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SPI73853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Engordadouro Transporte de Cargas Ltda, em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0008975-47.2014.403.6128. Sustenta, em síntese, a necessidade de redução da multa moratória aplicada, de 40% para 20%. A parte embargante peticionou às fls. 21, requerendo a emenda do valor da causa para R\$ 108.402,66. Intimada, a União se opôs à retificação do valor da causa, por não espelhar a pretensão da parte embargante, que se limita a contestar o patamar da multa moratória. No mérito, defendeu a regularidade da multa aplicada. É o relatório. Decido. No que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, razão assiste à parte embargante, já que a multa moratória aplicada se encontra em desacordo com o teto legal de 20% definido pela lei nº 9430/96. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Ecl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Por derradeiro, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 8.165,32, que corresponde precisamente à redução obtida pela parte embargante no que tange à multa moratória - já atualizado para março/2018, conforme fls. 42. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que o embargante reduza o patamar de 20% a multa de mora aplicada na NFLD 35.707.009-7. Ao SEDI para que retifique o valor da causa, passando a constar R\$ 8.165,32. Condeno a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008975-47.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010016-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-64.2014.403.6128 () - J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente o embargado (fls. 91), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 71/88, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011763-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-49.2014.403.6128 () - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SPI14343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente o embargado (fls. 51), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 39/48, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013024-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-49.2014.403.6128 () - MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIX DISTRIB. JUNDIAIENSE E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando a: i) prescrição do crédito em cobrança; ii) exclusão de multa, bem como determinação de que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos nos termos do art. 26 da antiga lei de falências; iii) desconsideração da verba honorária fixada no despacho inicial da execução.Juntou procuração e documentos.Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivo (fl. 37).Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opôs, no que concerne aos honorários, multa e juros. Por outro lado, rechaçou a alegação de prescrição (fls. 40/43). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Prejudicial de mérito - Prescrição.Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marco Campbell Marques).Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, os débitos que compõem a CDA da execução principal referem-se aos períodos de 02/1996 a 11/1996 (fls. 15/24), constituídos por declaração em 27/05/1997 (fl.44). Por seu turno, a execução fiscal principal foi ajuizada em fevereiro de 2001 (fl. 02 da execução). Desse modo, o lustro legal não foi ultrapassado, não ocorrendo a prescrição.A multa moratória após a quebra deve ser afastada. Do mesmo modo, deverão ser incluídos os juros de mora incidentes até a data da quebra, subordinando-se os posteriores à suficiência da massa. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apenas, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.Quanto à desconsideração da verba honorária fixada no despacho inicial da execução fiscal, razão assiste à embargante. De fato, como no caso em comento há a incidência do encargo legal, não há que se falar em arbitramento de honorários no despacho inicial da execução.Dispositivo.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para: i) afastar a multa moratória após a decretação da falência;ii) excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra, sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado, observando-se os cálculos apresentados pela embargante;iii) revogar o despacho de fl. 11 da execução, na parte em que fixou honorários advocatícios.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0013023-49.2014.403.6128.Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013442-69.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013427-03.2014.403.6128 () - F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 25), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 20/21 e fl. 143/146, da certidão do trânsito em julgado fl. 22-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000670-40.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-52.2013.403.6128 () - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DA IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0005181-52.2013.403.6128..Sustenta, em síntese: (i) exclusão da multa; (ii) necessidade de readequação da correção monetária; (iii) juros moratórios posteriores à quebra apenas se o ativo comportar. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.Imputação apresentada às fls. 28, por meio da qual a parte embargante defendeu a improcedência dos presentes embargos. Quanto à exclusão da multa, defendeu ser inaplicável tal disposição, por tratar-se, in casu, de penalidade aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia. Sustentou, ainda, que não há se falar em exclusão da incidência de correção monetária.É o relatório. Decido.Quanto à multa aplicada, não há se falar em sua exclusão, já que, nos termos da lei nº 11.101/2005 - aplicável aos autos, já que a falência foi decretada em 12/08/2011 - ela deve ser classificada no rol de créditos subquirografários. Leia-se:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;IV - créditos com privilégio especial, a saber:a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014);V - créditos com privilégio geral, a saber:a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;VI - créditos quirografários, a saber:a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;Note-se, ademais, que a referida disposição mostra-se aplicável ao débito objeto da execução fiscal ora embargada, na medida em que se trata justamente de pena pecuniária decorrente da infração de leis administrativas. Assim, tampouco há como se albergar o argumento da parte embargada, que pretende excepcionar o crédito embargado da referida disposição.De outra parte, no que se refere ao juros, ainda que a parte embargada trate da não comprovação da suficiência do ativo, fato é que, como não poderia deixar de ser, não contesta o comando legal que determina a exigibilidade dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo o

comportar (artigo 124 da lei n.º 11.101/2005). Assim, inexistia efetiva controvérsia acerca de tal questão. Leia-se o referido artigo: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nessa esteira, verifica-se que a lei não dispõe acerca da exclusão dos juros, mas apenas de sua inexigibilidade, motivo pelo qual, na mesma esteira, não se cogita da exclusão da correção monetária, que se destina, apenas, a recompar o valor da moeda. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Quanto ao pleito de concessão de gratuidade da justiça, a jurisprudência vem se firmando no sentido de exigir a comprovação da situação de hipossuficiência mesmo no caso de tratar-se de massa falida, o que não correu nos presentes autos. Leia-se: PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. 1. A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal e na Lei 1.060/1950. 2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (enunciado 481 da Súmula do STJ). 3. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas e as empresas inativas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. (STJ, REsp 1648861/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10/4/2017). 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Processo AGRADO https://arquivo.trf1.jus.br/ProcessoMenuArquivo.asp?pl=00691115220134010000 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/01/2018) Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para) determinar que o crédito em cobrança (multa administrativa) seja classificado como subquirografário; b) determinar que os juros vencidos após a decretação da quebra só sejam exigidos se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados; c) manter a incidência da correção monetária. Indeferir a assistência judiciária gratuita em favor da embargante, conforme fundamentação supra. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios devidos, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005181-52.2013.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Ao SEDI para retificação da parte embargante, acrescendo-se tratar-se de massa falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001959-08.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-46.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 56. Argumenta que houve contradição, na medida em que a verba honorária foi fixada em desacordo com o quanto estabelece o artigo 85, 3º, do CPC. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Sublinhe-se, por oportuno, que os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgamento do TRF-3ª-ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004266-32.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-49.2013.403.6128 ()) - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR (SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR em face da UNIÃO (PFN) objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0001243-49.2013.403.6128. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído sem que tenha havido processo administrativo. Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Por fim, defendeu o excesso da cobrança. Instada a se manifestar, União, ora embargada, rechaçou a pretensão da embargante (fls. 52/55). Juntou documentos. Os autos vieram conclusos à apreciação. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROPRIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuzada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por notificação de lançamento, em agosto de 2011. Tendo em vista que a execução fiscal principal foi distribuída em 30/04/2013, não foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Aliás, os argumentos da embargante de que não foi notificada não são suficientes para afastar a prova em contrário, juntada aos autos às fls. 67. Com relação ao alegado excesso de execução, saliente que a correção monetária, a partir de 01/01/1997, é feita pela SELIC, e não pela UFIR, como alegou a embargante. Ademais, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AgREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ...Por seu turno, destaco que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em atos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajustamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes,

bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Por fim, sobre a questão do parcelamento, saliente que se trata de benefício fiscal, cujas hipóteses encontram-se previstas em lei, não havendo margem para interpretações extensivas. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001243-49.2013.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002855-17.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-32.2016.403.6128 ()) - PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0002854-32.2016.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 14/18. Às fls. 13, o D. Juízo estadual já atestara a ausência de garantia. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002854-32.2016.403.6128, despensando-se os autos. Tendo em vista a ausência de comprovação da renúncia de poderes, intime-se da presente sentença a subscritora de fls. 52. Permançam sobrestados os autos da execução fiscal nº 0002854-32.2016.403.6128 conforme determinado às fls. 111 daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003793-12.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-28.2015.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004900-28.2015.403.6128. Sustentou, em síntese: i) inconstitucionalidade e ilegalidade do cálculo do FAP para determinação da efetiva alíquota da contribuição do GIL/RAT; ii) ofensa ao princípio da estrita legalidade; iii) não fornecimento dos dados suficientes à verificação e correção dos cálculos da previdência social; iv) comprometimento dos índices de frequência do cálculo do FAP, em decorrência do uso de metodologia inadequada e de constitucionalidade duvidosa; v) falta de retribuição e de equidade na participação do custeio da contribuição e da ofensa à isonomia; vi) utilização indevida de elementos no índice FAP relativo ao ano de 2011, consubstanciados na inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho. Subsidiariamente, pugna pela suspensão dos presentes embargos até julgamento final do mandado de segurança n.º 0002469-66.2010.4.03.6105. Impugnação apresentada pela União às fls. 429/456. É o relatório. Fundamento e Decido. Há, no caso, exceção da discussão relativa ao item vi acima delineado, litispendência. Nos termos do artigo 337, 1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, nos termos do 2º, Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Com efeito, pelo que se extrai da inicial do aludido mandamus, cuja cópia foi juntada pela parte embargante às fls. 302 e seguintes, verifica-se a simultaneidade de duas ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ademais disso, em sede recursal, o TRF-3ª proferiu, naqueles autos, acórdão assim ementado: AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a natureza da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88.3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minuciosas as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal.7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.8. Agravo legal não provido. Quanto à tese derradeira - relativa à utilização indevida de elementos no índice FAP relativo ao ano de 2011, consubstanciados na inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho - não assiste melhor sorte à parte embargante. De fato, tanto em relação à discussão relativa aos acidentes de trajeto e auxílios doenças, o liame decorre da lei, não havendo, pois, falar-se em utilização indevida. Leiam-se os artigos em questão: Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, no cálculo do FAP. Precedente. II - Recurso de Apelação desprovido. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255551 / SP 0009770-06.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) E ainda: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR MATRIZ E FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. As filiais não constituem pessoas jurídicas distintas da matriz. Elas são meras unidades de uma só pessoa jurídica, de modo que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Preliminar acolhida. 3. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).4. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era unicamente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permita a subnotificação de sinistros.5. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.6. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.7. Quanto à publicabilidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os percentis de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgados anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99).8. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sites da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.9. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.10. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.11. Acolher a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento à apelação. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368159 / SP 0002034-67.2016.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) Dispositivo. Ante todo o exposto: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos itens i) e v) constante do relatório supra. ii) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado conforme o item vi constante do relatório supra. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0004900-28.2015.403.6128, e despensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004428-90.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-26.2015.403.6128 ()) - CBM CONSTRUCOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005344-27.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-90.2015.403.6128 () - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP/280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAX BOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S.A. em face da UNIÃO (PFN) objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0004967-90.2015.403.6128. Sustenta a embargante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal principal é nula, tendo em vista que não ocorreu o lançamento tributário, nos moldes do art. 142 do CTN. Aduz, ainda, que as contribuições cobradas na execução (INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE, SAT) são inconstitucionais. Por fim, defende a impropriedade na utilização da taxa SELIC. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a suspensão da execução (fls. 81). Instada a se manifestar, União, ora embargada, rechaçou a pretensão da embargante (fls. 87/97). Juntou documentos. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante mediante GFIP (fls. 05/12 da execução fiscal). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JURIS MORATORIAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...).4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...) (REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso Contribuições INCRÁ-SESC-SENAI-SAT E OUTROSA Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme redação do seu artigo 240 (grifei). Também o artigo 62 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC. Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC. Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732. Quanto à contribuição ao INCRÁ, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRÁ (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deu assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRÁ é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRÁ sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRÁ, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Inconstitucionalidade superveniente. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001. Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais. A pretensão inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria - sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRÁ e do salário-educação, redundando em aberto conflitos com diversas outras disposições constitucionais. Também levaria à extinção - no berço - da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001. Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177. 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação. Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 1º. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conforme dita expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1.0 art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discordando que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes - inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelha, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo - sem o dizer - com as contribuições ao INCRÁ, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes. Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito. Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello). Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições sociais restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de se reconhecer a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Por outro lado, observe que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Ainda que se entenda a expressão poderão como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à alíquota EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição, necessária na busca de uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189). Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o Sistema S e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001. Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indivíduo alargamento do conceito de valor aduaneiro. Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendo vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12). Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras

INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009940-93.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do CIA FIAÇÃO E TECIDOS SÃO BENTO.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.O último andamento do feito se deu em 02/10/2008, conforme fls. 237.Insta a manifestar-se, a União informou que não localizou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, informando, ainda, que não localizou a dívida em execução em seu sistema (fl. 240). Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005197-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCI TEREZINHA ZONARO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a exequente da conversão em renda dos valores bloqueados via BacenJud conforme requerido, bem como informe se o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0005835-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 535/535-v.Sustenta às fls. 596/598, em síntese, que ao decidir sobre a totalidade da prescrição da CDA nº 80.2.04.046645-88, o Juízo acabou por ir além do que requerido pela executada. Aduz, ainda, que a CDA extinta pela decisão do juízo possui competências distintas, havendo prescrição apenas parcial da CDA (apenas uma competência prescrita).Sobreveio resposta da executada, ora embargada (fls. 603/613).Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Com razão a embargante (apesar de ter apresentado defesas genéricas, obscuras e sem as devidas correlações entre as datas de entrega das declarações e as competências que constituem o crédito tributário nº 80 2 04 046645-88).Do confronto entre as fls. 20 e seguintes (CDAS) e as fls. 356 (extrato do sistema do fisco), verifica-se que a prescrição se consumou apenas em relação à competência de 03/05/1999 (0000100.1999.20113630), entregue em 13/08/1999, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004.As demais competências não foram fulminadas pela prescrição, conforme verifica-se das fls. 356: 0000100.1999.50146794 - 11/11/1999 e 0000100.2000.50200894 - 09/02/2000.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar a decisão de fls. 535 e reconhecer a prescrição apenas da competência de 03/05/1999, referente à CDA 80.2.04.046645-88.Tendo em vista a sucumbência mínima da União, não há que se falar em condenação em honorário advocatícios.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 dias, apresente nova CDA, excluindo-se a competência de 03/05/1999, referente à CDA 80.2.04.046645-88.P.I.

EXECUCAO FISCAL

0007345-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA X SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI X COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA X GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME X ORCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARIA CONDE X WALDIR CONDE ANTONIO X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X TIAGO SOUZA BIASOTTO X MONICA DE SOUZA BIASOTTO X OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE X MAURICIO CONDE MACHADO X JOSE MESKAUSKAS X MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA X PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA X MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA

Fls.: 78: indefiro o pedido de prazo em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC.A premissa do prazo em dobro conferido pelo referido artigo é a concreta atuação de patronos distintos. Tanto é assim que determina, em seu 1º, a cessação do prazo em dobro na hipótese de apenas um dos corréus apresentar defesa. Assim, ao menos por hora, não se justifica a concessão do referido privilégio processual. Fls. 90v: acolho o pedido de não inclusão de WALDIR ANTONIO DA SILVA formulado pela parte exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009243-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA X SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI X COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA X GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME X ORCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARIA CONDE X WALDIR CONDE ANTONIO X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X TIAGO SOUZA BIASOTTO X MONICA DE SOUZA BIASOTTO X OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE X MAURICIO CONDE MACHADO X JOSE MESKAUSKAS X MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA X PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA X MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA

Fls.: 206: indefiro o pedido de prazo em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC.A premissa do prazo em dobro conferido pelo referido artigo é a concreta atuação de patronos distintos. Tanto é assim que determina, em seu 1º, a cessação do prazo em dobro na hipótese de apenas um dos corréus apresentar defesa. Assim, ao menos por hora, não se justifica a concessão do referido privilégio processual. Fls. 221v: acolho o pedido de não inclusão de WALDIR ANTONIO DA SILVA formulado pela parte exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014971-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI X COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA X GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME X ORCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARIA CONDE X WALDIR CONDE ANTONIO X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X TIAGO SOUZA BIASOTTO X MONICA DE SOUZA BIASOTTO X OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE X MAURICIO CONDE MACHADO X JOSE MESKAUSKAS X MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA X PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA X MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA

Fls.: 79: indefiro o pedido de prazo em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC.A premissa do prazo em dobro conferido pelo referido artigo é a concreta atuação de patronos distintos. Tanto é assim que determina, em seu 1º, a cessação do prazo em dobro na hipótese de apenas um dos corréus apresentar defesa. Assim, ao menos por hora, não se justifica a concessão do referido privilégio processual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016890-50.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARTINS DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001725-26.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CBM CONSTRUCOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

VISTOS.

Às fls. 25 houve a penhora de bens móveis pertencentes à parte executada, garantindo integralmente o débito exequendo. Acrescento que o oferecimento de bens à penhora encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980.

Diante do exposto, ante o termo de penhora expedido (fls. 25) garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 12-v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003546-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WEVERTON AMARO DOS SANTOS(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da

Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005630-39.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO PRESTES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a exequente da conversão em renda dos valores bloqueados via BacenJud conforme requerido, bem como informe se o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0006165-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0006404-69.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMERSON ALVES TRANSPORTES X EMERSON ALVES(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007301-97.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MATEUS DE ASSIS TAVARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007302-82.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007315-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO ROBERTO BARBOSA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA REGIÃO em face de PAULO ROBERTO BARBOSA. Às fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007320-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOANDER SANTOS SOUZA GIGANTE(SP302104 - TALITA DE BRITO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JOANDER SANTOS SOUZA GIGANTE. Às fl. 51, os valores depositados em conta judicial foram convertidos em renda da exequente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas já foram recolhidas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007340-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA RITA MIRANDA FERNANDEZ

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007342-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO EDUARDO FARIAS JUNIOR

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007344-34.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VICTOR HENRIQUE IMPERATO FERREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001246-96.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001512-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESKA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001950-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGMAR BERTHOLDI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005750-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO AURELIANO BARBOSA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005963-54.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FATIMA REGINA COUTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FÁTIMA REGINA COUTO, às fls. 24/38, por meio da qual sustenta: i) inépcia da inicial; ii) ilegalidade da atualização pela UFIR; iii) inconstitucionalidade da multa de 75%.Instada a se manifestar, a parte exequente, ora excepta, apresentou impugnação às fls. 40/45, por meio rechaçou integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Vieram os autos conclusos É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Cumprir salientar que o cálculo dos juros de mora encontra-se previsto na legislação, devidamente mencionada nas CDA'S. Além do mais, não há qualquer incorreção nos valores lançados na inicial, que foram devidamente corrigidos da data da constituição do crédito tributário até o quizeamento da ação.Com relação aos juros moratórios, anoto que são corrigidos pela SELIC, e não pela UFIR.Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDEl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso.(Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2015)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de fls. 45verso. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006668-52.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ALPHAFER CONSTRUcoes METALICAS LTDA.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP346629 - ARTUR RICO ROLIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. às fls. 12/14, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, porque as exações em cobrança (PIS/COFINS), à luz dos recentes julgados do E. STF, padecem de vícios.Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 34/38). É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada.No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006983-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO AMARO QUINTILHANO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007171-73.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada por Thermoprat Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - em Recuperação Judicial, por meio da qual sustenta: (i) suspensão da execução por força de recuperação judicial; (ii) nulidade da CDA por irregularidade no processo administrativo/ausência de cobrança amigável; (iii) iliquidez da CDA e; iv) inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69 - encargo de 20%.Junta documentos.Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 55/59, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. É o relatório. Fundamento e Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Cumprir salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de exceção de pré-executividade é da excipiente, que não fez no caso em comento.As demais questões levantadas pela excipiente com relação ao processo administrativo demandam dilação probatória, o que é incabível na via estreita de exceção.Encargo de 20% Decreto-Lei 1.025/69Também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto- lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema: (...).3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...).4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...).6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança de honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microsistema da lei n.º 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto- lei 1.025/59. Além do mais, o art. 37-A da Lei 11.941/09 chanceou a aplicação do encargo de 20% nas execuções promovidas por Autarquias e Fundações Públicas Federais.Suspensão da execução fiscalO STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos construtivos).Ante o exposto, acolho parcialmente a Pré-Executividade para determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007297-26.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X POLO WEAR OUTLET COMERCIO DE CONFECcoes LTDA.(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007992-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISAAC NEWTON OLIVEIRA SILVA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-37.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GADE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE

LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada GADE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME., por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta a Nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000364-03.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002569-05.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO SARACINI NUNES

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002632-30.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDI NILTON MORO
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de EDI NILTON MORO. Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, 29.979.036/0361-70

DESPACHO

(id6000611) - Indefiro o requerido pelo INSS, de revogação da assistência judiciária gratuita para que seja efetivada a cobrança dos honorários da sucumbência, uma vez que constar nos autos apenas o recebimento de benefício previdenciário pela autora, não podendo ser considerado os atrasados devidos pelo próprio INSS a esse título.

Expeçam-se os ofícios com urgência. Tendo em vista a urgência em razão do término do prazo para transmissão do precatório, faculto às partes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para conferência das minutas.

Intime-se já com as minutas.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a expedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Borges e Ligabó Advogados Associados (CNPJ 05.517.392/0001-84).

Cadastre-se a referida sociedade no polo ativo da presente ação.

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista à partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidos nos autos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, com prazo para manifestação de 02 (dois) dias.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos os autos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tomem conclusos para apreciação da petição ID 7062231.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista à partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidos nos autos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, com prazo para manifestação de 24 (vinte e quatro) horas.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos para transmissão.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE ARCHUA DAS NEVES - SP280770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como dos documentos juntados ID 8784098 e 8784097".

Jundiaí, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 236. Tendo em vista que o polo ativo encontra-se irregular e sendo ônus do procurador providenciar a localização de herdeiros ou espólio da parte autora, indefiro os pedidos de fls. 363. Remetam-se estes autos ao arquivo até a regularização da habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002745-57.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO ORIGINAL S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X BANCO DE MINAS GERAIS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONCALVES E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

Em que pese o Banco BMG após devidamente intimado não ter efetuado o recolhimento das custas, em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283 - Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011038-16.2012.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/321 - Ciência ao autor (averbação de tempo).

Após, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 305 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2014.403.6128 - ADALBERTO APARECIDO DENADA(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo rito do artigo 332, do CPC, e havendo recurso de apelação da parte autora, cite-se a parte ré para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, 4º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-30.2015.403.6128 - ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/157 - Ciência ao INSS (cópia de peças eletrônicas geradas no C.STI).

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 82/85, 93/96 verso, 120/121 verso e 153/157, já transitada em julgado (fls. 151/152), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-44.2015.403.6128 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº. 8.036/90. Afirma que não foram apreciados os argumentos do descumprimento do art. 2º da lei nº. 8.030/96. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Lopes Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (30/10/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, além na condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 23/70). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado em 26/01/2016 (fl. 74), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 77/99). Juntou cópia do PA (fls. 102/138). A parte autora requereu perícia, requisição de documentos e impugnou os PPP apresentados por ela mesma (fls. 141/175). Houve sentença (fls. 177/180), que foi anulada pela 10ª Turma do TRF3, sob o fundamento de cerceamento de defesa, pela falta de perícia (fls. 222/223). Tendo em vista que os períodos para os quais não foram juntados PPP, das empresas RGC Mão de Obra; Magna Solda Ltda e Plus Service, referem-se a trabalhos temporários, foi determinado que a parte autora especificasse o local de trabalho, a efetiva atividade e em quais máquinas trabalharia (fls. 227). A parte autora não deu qualquer importância à determinação judicial, retirando o processo em carga e o devolvendo sem qualquer manifestação até a presente data (fl. 228). É o relatório. Decido. De início, verifico que a parte autora não se interessou pela realização de perícia em relação aos três períodos para os quais não havia nos autos a documentação relativa à insalubridade, empresas RGC Mão de Obra; Magna Solda Ltda e Plus Service (períodos que somados não atingem 6 meses), uma vez que deixou transcorrer o prazo para especificar os locais da prestação de serviços, a atividade desenvolvida, e as condições físicas dos locais, para que pudesse ser realizadas as perícias (fl. 227). Assim, em razão do desinteresse da parte autora, os períodos de 16/03/2007 a 13/06/2007; de 02/07/2007 a 03/09/2007 e de 03/12/2007 a 02/01/2008 restam desprovidos de comprovação de exposição a agentes insalubres. De todo modo, passo à análise dos períodos alegados como especial, pois afirma o autor que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, o deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se: i) período de 08/02/1989 a 05/03/97, empresa Roca, já reconhecido pelo INSS; ii) período de 06/03/1997 a 03/01/2006, empresa Roca, (fls. 129/130), consta exposição a ruído com diversas medições todas inferiores a 85 dB(A); a poeira de sílica apresenta níveis residuais, não sendo passível de reconhecimento por tais agentes; iii) - períodos de 01/03/2001 a 29/08/2002 e de 20/01/2004 a 02/08/2005, mesma empresa Roca, calor de 28,9°C a 29,3°C, cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99. Não merece acolhimento a impugnação ao PPP sustentada pelo autor, uma vez que tal empresa, como demonstra o próprio PPP, faz medições periódicas com acompanhamentos regulares; liii) período de 16/01/2008 a 27/05/2013, empresa Duratex (fl. 131), conforme PPP, os níveis de ruído e pó de sílica são inferiores aos limites, porém o calor é de 28,6°C, em atividade braçal, pelo que é cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99; iv) os períodos de 16/03/2007 a 13/06/2007; de 02/07/2007 a 03/09/2007 e de 03/12/2007 a 02/01/2008 restaram desprovidos de comprovação de exposição a agentes insalubres, pelo desinteresse da parte autora na produção da prova. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade comum, o autor totaliza, na data da DER (30/10/2013), 29 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. Inclusive o autor nem mesmo possuiu tempo suficiente para aposentadoria. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de Aposentadoria Especial, APTC e indenização por danos morais; ii) Condono o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial: de 01/03/2001 a 29/08/2002; de 20/01/2004 a 02/08/2005 e de 16/01/2008 a 27/05/2013, código 2.0.4 do Dec. 3.048/99. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Tendo em vista a sucumbência em pequena parte do INSS, condono-o, no pagamento dos honorários em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, 8º, do CPC. Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte autora para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-06.2016.403.6128 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002283-95.2015.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fls. 70/72 - Dê-se vista ao(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X ODETE LUZIA GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETE LUZIA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495 - A despeito da regularidade processual e da necessidade de nova expedição ante o estorno dos ofícios requisitórios em razão da Lei nº 13.463/17, o sistema ainda não foi adaptado para novas requisições, uma vez que restam pendentes de definição pelo Conselho da Justiça Federal os parâmetros de valor e data da conta a serem utilizados.

Assim, permaneçam os autos acatados em local próprio em Secretaria aguardando a liberação do sistema para novas requisições oriundas de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/17. Havendo a liberação do sistema, adote a Serventia as providências necessárias para nova expedição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS

Fls. 353/360 - Ciência às partes do cancelamento dos ofícios requisitórios reexpedidos em razão da Lei nº 13.463/17.

O sistema ainda não foi adaptado para novas requisições, uma vez que restam pendentes de definição pelo Conselho da Justiça Federal os parâmetros de valor e data da conta a serem utilizados.

Assim, permaneçam os autos acatados em local próprio em Secretaria aguardando a liberação do sistema para novas requisições oriundas de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/17. Havendo a liberação do sistema, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X HELVIO MATION X ALEXANDER MATION X ERICA CRISTINA MATION CREMASCHI X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277 verso - A despeito da ausência de manifestação da patrona e da necessidade de nova expedição ante o estorno do(s) ofício(s) requisitório(s) em razão da Lei nº 13.463/17, o sistema ainda não foi adaptado para novas requisições, uma vez que restam pendentes de definição pelo Conselho da Justiça Federal os parâmetros de valor e data da conta a serem utilizados.

Assim, permaneçam os autos acatados em local próprio em Secretaria aguardando a liberação do sistema para novas requisições oriundas de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/17. Havendo a liberação do sistema, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362 - A despeito da necessidade de nova expedição ante o estorno dos ofícios requisitórios em razão da Lei nº 13.463/17, o sistema ainda não foi adaptado para novas requisições, uma vez que restam pendentes de definição pelo Conselho da Justiça Federal os parâmetros de valor e data da conta a serem utilizados.

Assim, permaneçam os autos acatados em local próprio em Secretaria aguardando a liberação do sistema para novas requisições oriundas de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/17. Havendo a liberação do sistema, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-36.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-51.2012.403.6128 () - PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Fls. 106: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-25.2014.403.6128 () - CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Fls. 55/56: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-78.2014.403.6128 () - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA

Fls. 73/76: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014130-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-46.2014.403.6128 () - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Fls. 204/206: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014403-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014402-25.2014.403.6128 () - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS

DE BARRACHA

I - Fls. 154/155 - Regularize a executada ATB S/A sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original do substabelecimento de fls. 155. Providencie a Serventia a inclusão do nome do Dr. José Octavio de Moraes Montesanti (OAB/SP 20.975) no Sistema de Acompanhamento Processual, para fins de intimação por publicação deste despacho.

II - Fls. 158/180 - Com relação à penhora on-line dos imóveis apontados às fls. 161/180, tendo em vista especificidades técnicas do Sistema ARISP, informe o(a) exequente (UNIÃO-PFN), nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, o(a) depositário(a) dos bens a serem penhorados.

Vindo aos autos a informação requerida, se em termos, adote a Secretária as providências necessárias para penhora dos imóveis matrículas nº 18.900, 20.538 e 36.669 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, bem como matrículas nº 43.530 e 43.531 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP, perante o Sistema ARISP.

Positiva a restrição, providencie a Secretária a intimação da executada da penhora e do depositário(a) de sua nomeação, deprecando-se quando for o caso.

Na hipótese de expedição de carta precatória, deverá a Serventia providenciar a intimação do(a) exequente para providenciar a retirada da deprecata e sua distribuição perante o juízo deprecado, bem como o recolhimento, naquele juízo, das custas e das diligências necessárias à realização do ato deprecado, conforme normas próprias de cada tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006408-09.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-47.2012.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X AUGUSTO BORIN X MARIA DE LURDES BORIN (SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 179/181: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-50.2012.403.6128 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005991-61.2012.403.6128 - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/301 - Dê-se vista ao(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (PFN informa que cálculos resultaram em imposto a pagar).

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA X IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/289. Anotem-se a interposição de Agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em conta o Agravo interposto, aguarde-se a decisão do TRF para expedição dos Ofícios Requisitórios. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-46.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESPOLIO DE JOEL GIAROLA X BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA X BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA X LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA X LUCIANO CHAVES PENTEADO GIAROLA (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Fls. 894: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação dos habilitados.

Após, dê-se vista dos autos para as demais partes, nos termos do já determinado às fls. 891.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-98.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Permaneçam estes autos sobrestados em Secretária até o julgamento dos autos sob nº 0000301-46.2015.403.6128, desamparando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-83.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Permaneçam estes autos sobrestados em Secretária até o julgamento dos autos sob nº 0000301-46.2015.403.6128, desamparando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-68.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Permaneçam estes autos sobrestados em Secretária até o julgamento dos autos sob nº 0000301-46.2015.403.6128, desamparando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-20.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Permaneçam estes autos sobrestados em Secretária até o julgamento dos autos sob nº 0000301-46.2015.403.6128, desamparando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008435-28.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 15/26: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISMAIR FIRMINO JUVENTINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando liminarmente seja a autoridade coatora compelida a cumprir o **Acórdão 611/2018**, implantando assim o benefício de aposentadoria especial nº **42/180.580.225-6**.

Em síntese, narra o impetrante que obteve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pela Junta de Recursos da Previdência Social, sendo encaminhado pela Seção de Reconhecimentos de Direitos, no dia 15/02/2018, à agência do INSS, para cumprimento.

Acrescenta que, em 15/03/2018, foi proferido despacho reconhecendo o descabimento de quaisquer outros recursos administrativos e determinando o cumprimento do referido acórdão (id. 8907116 – Pág. 10).

Aduz, contudo, que até a presente data a decisão proferida no Acórdão que lhe concedeu a aposentadoria não foi cumprido.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão **Acórdão 611/2018 – id. 8907116 – Pág. 3**), foi reconhecido o direito do impetrante à implantação do benefício de aposentadoria. Consta, ainda, informação da Seção de reconhecimento de direitos encaminhando a decisão à APS de origem para atendimento em 15/02/2018 (id. 8907116 - Pág. 8). Por derradeiro, em 15/03/2018, foi proferido despacho reconhecendo o descabimento de quaisquer outros recursos administrativos

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

(...)” grifei

In *casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 8303014 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2001, para a implantação do benefício previdenciário concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e **determino que a autoridade coatora cumpra o quanto decidido no Acórdão 611/2018 (NB nº 42/180.580.225-6) no prazo máximo de 10 (dez) dias** ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-34.2013.403.6128 - JEFFERSON ALBERTO DO MONTE CARMELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 235/236 (informação de benefício). Após, nos termos do despacho de fls. 232, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-12.2015.403.6128 - NOGUEIRA JOSE DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 283/284 (informação de benefício). Após, nos termos do despacho de fls. 280, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-80.2016.403.6128 - JOAO BATISTA ZIVIANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-18.2016.403.6128 - FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0010787-61.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à impetrante do quanto informado às fls. 367v. Após, nos termos do despacho de fls. 361, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-16.2012.403.6128 - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO CORESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora da informação trazida pelo INSS às fls. 144/146 (prazo para manifestação - 15 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-04.2013.403.6128 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que há manifestação da parte autora nos autos às fls. 238/240, concordando com os cálculos do INSS de fls. 227/234. Assim, preclusa a manifestação de fls. 266/267. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 227/234.

Nos termos do já decidido às fls. 259, ante o litígio havido entre as patronas, indefiro o destaque dos honorários contratuais e deixo de requisitar os honorários sucumbenciais.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório do valor devido à parte autora. Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor da minuta de ofício requisitório expedida nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006388-86.2013.403.6128 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Havendo recurso do INSS (fls. 223/226), expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa (R\$ 179.573,54, devidos ao autor e R\$ 17.957,35 de honorários advocatícios - 06/2017 - fls. 211/213).

A seguir, tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 261, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no item II do despacho acima referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006495-96.2014.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON MOURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do pronunciamento de fls. 168v para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 167.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006590-92.2015.403.6128 - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 450/465 e 480/481 - Indefiro o pedido formulado, eis que não diz respeito à causa. Eventuais divergências entre a petionária e a advogada atuante nestes autos devem ser resolvidas em sede própria.

Para evitar-se tumulto processual, desentranhe-se as petições de fls. 450/465 e 480/481, entregando-as à patrona Dra. Simone. Após a intimação por publicação desta decisão, exclua-se o nome daquela patrona do sistema de acompanhamento processual.

II - Fls. 466/478 - Uma vez que flagrantemente incabível, deixo de dar seguimento ao recurso de apelação interposto pela exequente. Ademais, a parte não impugnou expressamente o conteúdo da decisão que transcrevera excerto da sentença sobre prescrição, da qual não houve recurso.

III - Cumpra a Serventia o determinado às fls. 447 verso (expedição dos ofícios requisitórios).

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP200424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, inclusive relativos a valores já recebidos, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Por fim, tendo em vista o conteúdo do acórdão, que fixou o termo final do benefício somente após nova perícia do INSS (id8892453, p.5), **determino que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, exclua de seus sistemas a DCB de 01/08/2018 inserida no NB 31/614092233-3**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso no cumprimento desta decisão.

Intime(m)-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de PEREIRA BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME e HELIO SOARES PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato nº. 25067669000003943, sendo-lhe alienado fiduciariamente o seguinte bem: Veículo marca AUDI, modelo Q5 2.0 TURBO FSI, 2012/2012, cor azul, placas FJE 4774; CHASSI WAUCFC8R9CA140155.

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 03/01/2018 perfaz o montante de R\$ 196.951,49 (cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução forçada no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 30/03/2017 (id. 8579815), bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, conforme documento juntado (id. 8579816), extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAL do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Nomeio como depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA – CPF: 203.162.246-34 – telefone (031) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA – 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), contratado pela CAIXA nos termos do Contrato 0144/2014 – Pregão Eletrônico 142/7068-2013. Deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico “gigadbu03@caixa.gov.br”, com os empregados Thamy Kannah Dajjó Ramos - (14) 3235-7859 e Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881, **para agendamento da busca e apreensão.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art.915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VVLOG LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Ciência à impetrada da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003887-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: REINALDO GARCIA BORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO GARCIA BORELLI** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social da Estância de Socorro, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria especial, a partir do agendamento administrativo, em 04/01/2017.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante solicita a concessão de seu benefício previdenciário *Aposentadoria Especial* (NB 1754967580).

In casu, entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do *writ*.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)

In casu, o processamento da via eleita pelo impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento administrativo e, eventualmente, perícia técnica.

O manejo do *mandado de segurança* exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

Salento, contudo, que o impetrante poderá ingressar com ação ordinária própria para perseguir o direito por ele invocado nos presentes autos, ou mesmo apresentar novo requerimento em sede administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, afasto a incidência da via eleita, e **INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual.

Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual nesta mesma oportunidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JORGE LUIZ FERRAZOLI - ME, JORGE LUIZ FERRAZOLI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luiz Ferrazoli - ME.

A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da quitação (documentos ID 5128055 e 8291675).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em honorários, pois há informação de que foram pagos extrajudicialmente (petição ID 8291675).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

LINS, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta a existência de **excesso de execução** e de **inépcia da petição inicial da Execução**, conforme razões apresentadas.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, conforme razões anexadas ao feito.

A parte embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

Não há necessidade de produção de prova pericial, **porque a apuração da alegação de juros compostos prescinde de parecer de auxiliar do Juízo**, sendo suficiente o cotejo de planilhas discriminativas que devem ser apresentadas pelas partes, diante do conjunto normativo, contratual e legal. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO**. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões afinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004".

3. A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.

4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

7. Apelação não provida." (grifei).

(TRF3 - Ap 2143710 – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães – Publicado no DJF3 de 06/11/2017).

Pois bem.

No que concerne à alegação de excesso de execução, observo que não é pertinente o seu exame, considerada a dicção do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

Isso porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa, conforme exigência do artigo 917, § 3º, do CPC.

Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição de documento indispensável à propositura dos Embargos à Execução, conforme regra do artigo 917, § 3º, do CPC.

Não conheço, portanto, da alegação de excesso de execução.

No que diz respeito à alegação de inépcia da exordial da Execução, matéria de mérito neste procedimento, anoto que o fato da planilha discriminativa do débito em execução não estar atualizada até a data da distribuição da demanda, não é capaz de induzir vício da petição inicial (artigo 798, I, "b", do CPC), considerados os termos de elaboração do documento.

Isso porque, no caso, a planilha discriminativa permite à parte executada conhecer do valor principal e consectários, sendo suficiente mera operação aritmética para que se alcance o valor atualizado do débito em execução.

A exigência contida no artigo 798, I, "b" do CPC deve ser interpretada de forma lógica e razoável, no sentido de que está devidamente instruída a petição inicial acompanhada de demonstrativo do débito ("atualizado até a data da propositura da ação"), quando o documento apresenta os elementos necessários para o manejo de eventuais Embargos pela parte adversa, permitindo-lhe conhecer da origem e forma da composição da dívida (principal e consectários). Interpretação teleológica do artigo 798, I, "b", e parágrafo único do CPC.

Revela-se desarrazoado, por exemplo, exigir que sempre que um advogado fosse ajuizar uma ação de execução, fosse compelido a promover os cálculos até o exato dia da distribuição da demanda, mesmo porque alguns índices, taxas e valores de consectários são conhecidos apenas periodicamente, não estando disponíveis, portanto, imediatamente para cálculos.

Deste modo, **rejeito a alegação de inépcia da inicial da Execução**, reconhecendo a suficiência da planilha acostada à peça processual, **porque permite a ampla defesa da parte ora embargante**, executada naqueles autos.

Dispositivo.

Diante do exposto promovo julgamento conforme segue:

a-) **Não conheço** da alegação de excesso de execução formulada por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

b-) **Rejeito** o pedido de declaração de inépcia da inicial do procedimento executório formulado por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as realidades estampadas nos incisos desse dispositivo (demanda de relativa complexidade econômica e jurídica).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos da Execução relacionada a este feito.

Não há reexame necessário.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29-2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta a existência de **excesso de execução** e de **inépcia da petição inicial da Execução**, conforme razões apresentadas.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, conforme razões anexadas ao feito.

A parte embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

Não há necessidade de produção de prova pericial, **porque a apuração da alegação de juros compostos prescinde de parecer de auxiliar do Juízo**, sendo suficiente o cotejo de planilhas discriminativas que devem ser apresentadas pelas partes, diante do conjunto normativo, contratual e legal. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO**. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões afinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004".

3. A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/2004.

4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

7. Apelação não provida.” (grifêi).

(TRF3 - Ap 2143710 – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães – Publicado no DJF3 de 06/11/2017).

Pois bem.

No que concerne à alegação de excesso de execução, observo que não é pertinente o seu exame, considerada a dicção do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

Isso porque a **parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa**, conforme exigência do artigo 917, § 3º, do CPC.

Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição de documento indispensável à propositura dos Embargos à Execução, conforme regra do artigo 917, § 3º, do CPC.

Não conheço, portanto, da alegação de excesso de execução.

No que diz respeito à alegação de inépcia da exordial da Execução, matéria de mérito neste procedimento, anoto que **o fato da planilha discriminativa do débito em execução não estar atualizada até a data da distribuição da demanda**, não é capaz de induzir vício da petição inicial (artigo 798, I, “b”, do CPC), **considerados os termos de elaboração do documento**.

Isso porque, no caso, a planilha discriminativa permite à parte executada conhecer o valor principal e consectários, sendo suficiente mera operação aritmética para que se alcance o valor atualizado do débito em execução.

A exigência contida no artigo 798, I, “b” do CPC **deve ser interpretada de forma lógica e razoável, no sentido de que está devidamente instruída a petição inicial acompanhada de demonstrativo do débito** (“atualizado até a data da propositura da ação”), **quando o documento apresenta os elementos necessários para o manejo de eventuais Embargos pela parte adversa, permitindo-lhe conhecer da origem e forma da composição da dívida** (principal e consectários). Interpretação teleológica do artigo 798, I, “b”, e parágrafo único do CPC.

Revela-se desarrazoado, por exemplo, exigir que sempre que um advogado fosse ajuizar uma ação de execução, fosse compelido a promover os cálculos até o exato dia da distribuição da demanda, mesmo porque alguns índices, taxas e valores de consectários são conhecidos apenas periodicamente, não estando disponíveis, portanto, imediatamente para cálculos.

Deste modo, **rejeito a alegação de inépcia da inicial da Execução**, reconhecendo a suficiência da planilha acostada à peça processual, **porque permite a ampla defesa da parte ora embargante**, executada naqueles autos.

Dispositivo.

Diante do exposto promovo julgamento conforme segue:

a-) **Não conheço** da alegação de excesso de execução formulada por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

b-) **Rejeito** o pedido de declaração de inépcia da inicial do procedimento executório formulado por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as realidades estampadas nos incisos desse dispositivo (demanda de relativa complexidade econômica e jurídica).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos da Execução relacionada a este feito.

Não há reexame necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WAGNER ARIIVALDO CHIOSI, CRISTIANA RAQUEL DAMIANO CHIOSI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por Wagner Ariivaldo Chiosi e Cristiana Raquel Damiano Chiosi.

No curso da ação, os autores pediram a desistência (documento 5389502).

Instada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido (documento 5478658).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca do interesse em manter o pedido de desistência, porém manteve-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, porque não há declaração acostada aos autos, capaz de ser identificada como proveniente da própria parte autora.

O pedido de desistência do feito deve ser acolhido, tendo em vista a concordância da parte ré.

Diante do exposto **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e **extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no valor de 10% sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil), considerando o disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há reexame necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WAGNER ARIIVALDO CHIOSI, CRISTIANA RAQUEL DAMIANO CHIOSI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por Wagner Ariovaldo Chiosi e Cristiana Raquel Damiano Chiosi.

No curso da ação, os autores pediram a desistência (documento 5389502).

Instada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido (documento 5478658).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca do interesse em manter o pedido de desistência, porém manteve-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, porque não há declaração acostada aos autos, capaz de ser identificada como proveniente da própria parte autora.

O pedido de desistência do feito deve ser acolhido, tendo em vista a concordância da parte ré.

Diante do exposto **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e **extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no valor de 10% sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil), considerando o disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há reexame necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento e averbação de períodos de labor justificantes de contagem diferenciada, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora.

Consta da inicial, em breve síntese, que não houve reconhecimento da especialidade de períodos de labor supostamente desenvolvidos sob condições agressivas e, portanto, consequente negativa da revisão de renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou emenda à inicial, em que requereu para ser considerado como especial também o período de 01/01/1985 a 31/05/1989. A emenda à inicial foi recebida.

Em 11/01/2018 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial (NB 162.228.291-1).

Citado, apresentou o INSS resposta, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades como especiais.

Foi produzida prova oral.

Eis a síntese do necessário.

No que diz respeito ao mérito os pleitos são parcialmente procedentes.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: “(...) comenta Wladimir Novaes: ‘(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)’. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: “(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral –Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho –Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robra esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor; nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o *Ordem de Serviço 600/98*, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário *Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial* emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...). A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...).” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3– AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

A parte autora pretende ver reconhecido como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 1/01/1985 a 31/05/1989 e 06/03/1997 a 17/06/2013 (data da DER).

Pois bem.

A função de dentista está elencada no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, como sendo atividade especial, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

Após a edição da Lei n. 9.032/95, somente será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial desde que a efetiva exposição aos agentes nocivos seja devidamente comprovada, conforme regramento acima indicado.

No período de 01/01/1985 a 31/05/1989, a parte autora alega ter exercido a função de cirurgiã-dentista autônoma. Para comprovar o exercício da atividade nessa condição, a parte autora juntou aos autos certidão de casamento (em que consta sua profissão como cirurgiã-dentista), diploma (datado de 09/12/1983) e certidão da Prefeitura Municipal de Pongai, revelando que a autora passou a pagar o ISS – imposto sobre serviços como cirurgiã-dentista autônoma em 12/03/1984.

Os depoimentos das testemunhas foram suficientemente coesos, servindo de elemento de projeção das provas materiais indiciárias acima indicadas, restando provado que a autora, logo depois de sua graduação, passou a trabalhar como cirurgiã-dentista autônoma em Pongai.

Dessa forma, restou devidamente comprovado o labor justificante de contagem especial (enquadramento por atividade profissional) no período de 01/01/1985 a 31/05/1989.

Nos períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, como dito, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio dos documentos pertinentes. Insuficiente a prova testemunhal em virtude do caráter técnico do fato a ser provado.

No interstício de 1/06/1989 a 18/06/2013, a parte autora trabalhou como cirurgiã-dentista junto à Prefeitura Municipal de Uru. Segundo o PPP de fls. 38/39 (documento ID 3296978), a autora estaria exposta a risco biológico (vírus e bactérias) e risco químico (mercúrio), sem EPI eficaz. No entanto, só há menção a responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 21/06/2010. Dessa forma, somente deverá ser reconhecido e averbado como especial o período de 21/06/2010 a 18/06/2013.

Quanto ao período de 17/12/2001 a 17/06/2013, no qual a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Pongai, a autora juntou aos autos o PPP de fls. 60/61, em que consta que estava exposta a risco biológico (vírus e bactérias). O perfil profissiográfico encontra-se regularmente preenchido e a notícia de existência de EPI eficaz, no caso, não é suficiente para afastar a especialidade da atividade, considerado o sabido manejo de instrumentos perfuro-cortantes por parte do dentista, o que induz à relativização da eficácia do equipamento de proteção, justificando o reconhecimento do período para fins de contagem especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS.

I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos

II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial.

III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.)”

(TRF3 - AC 1523623 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 18/11/2010).

Em suma, deverão ser reconhecidos como justificantes de contagem especial os períodos de 01/01/1985 a 31/05/1989 (enquadramento por mera atividade) e de 17/12/2001 a 18/06/2013 (PPP comprovante), descontados os períodos concomitantes.

Por conseguinte faz a parte autora jus à revisão da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária, para que sejam considerados no cálculo os períodos especiais acima indicados.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho em parte pedido formulado por ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI em face do INSS e declaro como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1985 a 31/05/1989 e de 17/12/2001 a 18/06/2013, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho em parte pedido formulado por ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos supramencionados, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho em parte pedido formulado por ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, decorrente da revisão do cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

e-) Rejeito os demais pedidos formulados por ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios na medida de sua sucumbência.

Em assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno também a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC).

Não há tutela de urgência na hipótese, porque não configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a parte autora goza de benefício previdenciário capaz de lhe prover a subsistência, até o encerramento deste feito.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para verificação de eventual hipótese de atuação, considerado o fato de terem sido reconhecidos períodos especiais de labor nestes autos, justificantes de recolhimento de específica contribuição social (artigo 57, § 6. da Lei 8.213/91).

Lins, data supra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537

DESPACHO

ID 8583672: anote-se.

Considerando que, por erro, o sistema do Pje certificou o decurso do prazo dos réus sem considerar os termos da Portaria CJF3R nº 254/2018, que suspendeu os prazos nas Seções Judiciárias de São Paulo a partir de 25/05/2018, defiro o requerimento com ID 8583668, e restituo o prazo que faltava para o decurso do prazo dos requeridos.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF - SP211125

DESPACHO

Id.8546162: intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida (R\$56,88), de acordo com o valor indicado na planilha apresentada pelo exequente (Id.8546163 a 8546166), sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Sem prejuízo, intime-se novamente o exequente para informar os dados bancários para eventual conversão em renda do montante depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Cumprido o ofício pela instituição bancária, intime-se a exequente para ciência, bem como para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(es) **INTIMADO(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 16 horas e 40 minutos**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôrres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir" .(Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(es) **INTIMADO(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 17 horas**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôrres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir" .(Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 25 de junho de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requerimo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2018/0040229-4, conforme documento de ID nº 8956419.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA GRACA POLICARPO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da Comarca de Botucatu e determinou a realização de nova prova pericial técnica (Id. 8629411, pág. 52/65).

Assim, cumpra-se o r. acórdão.

Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

Preliminarmente à intimação do sr. perito, determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo local.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Oportunamente, intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença (execução de obrigação de fazer).

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 8891927: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de Id. 7933627, conforme requerido na petição de Id. 8890434.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação e documentos do INSS sob id. 8924853, Id. 8925332 e Id. 5925337: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 8925659: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI LEITE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária/INSS intimada, nos termos do "item 4" do despacho aqui copiado sob ID. 8762052 pág. 68/69, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GENESIO VILLAS BOAS, GENYR MOREIRA LEITAO, ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, AURELIO FRADE, ELEONINA BELUSSI SAULA, EGYDIO VIGLIAZZI, IRENE RIBEIRO DE FARIA, IRACY MARTINS CEZAR, HELENA RODER DE OLIVEIRA, IDALMIRA MARIA LUCHIARI CORSATTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DECISÃO

Requer o coexecutado Leonel Marcos Barbosa Graci o desbloqueio de montante constricto através do BacenJud, id. 8696696, sob o argumento de que o valor de R\$ 10.539,60 encontrava-se depositado na conta Poupança do executado e junta o extrato de Poupança Multidata, id. 8857691.

No entanto, observo pela documentação apresentada pela devedora que, embora o extrato tenha o nome de conta poupança, tem movimentações típicas de conta corrente, com débitos em auto posto, padaria, farmácia, bem como recebeu uma transferência de R\$ 11.245,00, no dia 05/06/2018, superior ao valor bloqueado judicialmente, de R\$ 10.539,60, no dia 08/06/2018.

Conforme entendimento doutrinário acerca do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, "Para que não sejam penhoradas, impõe-se que as quantias devem ter sido depositadas na caderneta antes da obrigação inadimplida ter sido contraída, pois do contrário bastaria a simples transferência de recursos da conta corrente para a poupança, o que pode ser feito inclusive por meio eletrônico, para que os valores estivessem a salvo da penhora *on-line*." (Tereza Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Rogério Licastro Torres de Mello. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo/coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1187)

Ainda, colaciono julgado a respeito do tema, no sentido de que é inviável a incidência da impenhorabilidade quando a conta poupança possui movimentações típicas de conta corrente:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE IMPENHORABILIDADE DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO DEMONSTRADA. Não havendo demonstração de que a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco se trata de valor oriundo de caderneta de poupança, já que, não obstante o nome de conta poupança, tem movimentações típicas de conta corrente, inviável a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. X, do CPC. Em relação ao valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal, todavia, deve ser mantida a decisão que reconheceu a impenhorabilidade. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70053381240, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 28/03/2013).

Ante o exposto, indefiro o desbloqueio das contas POUPANÇA e CORRENTE de titularidade do executado.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 4544578.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS informar se houve eventual pagamento, conforme determinado às fls 44 dos autos físicos do processo nr. 941/89 (jd 2376432, p. 56), considerando o ofício nº 222/1º/93 de fls. 50 do processo físico (jd 2376432, p 66).

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES NOBREGA - ME, RODRIGO FERNANDES NOBREGA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 5000157-70.2018.4.03.6131, interpostos pela parte executada por dependência a este feito principal.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Considerando-se que os embargos à execução nº 5000549-10.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), encontram-se sobrestados aguardando o julgamento de Recurso Especial pelo C. STJ, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos referidos embargos à execução.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DESPACHO

Considerando-se o requerimento da Central de Conciliação, conforme comunicação eletrônica juntada, id. 8946976, o interesse manifestado pela exequente/CEF na designação de audiência de conciliação, no mesmo e-mail, remetam-se estes autos àquela, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA

DESPACHO

Comunicação eletrônica expedida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Barra Bonita/SP sob Id. 8956334: Atenda-se, providenciando a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, dos documentos solicitados.

Sem prejuízo, fica a exequente, CEF, intimada para proceder ao recolhimento das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória, para viabilizar o cumprimento da mesma pelo Juízo Deprecado, devendo tal recolhimento ser providenciado diretamente junto àquele Juízo, vinculado aos autos da Carta Precatória nº 0001852-40.2018.8.26.0063, no prazo assinalado no despacho de Id. 8956334, pág. 3.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de citação.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILSON JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, referentes aos honorários sucumbenciais, no total de R\$ 2.483,65 (id. 8564765, pag. 10).

A Executada foi intimada para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. Em manifestação anexada sob o id. 8925232, a União *concorda expressamente* com os valores, informando que não irá impugnar a execução.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 2.483,65 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, devidamente atualizados para a competência **04/2018**.

Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intim-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCA TORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, movimentados por curador especial nomeado à lide executiva, em nome de **PAULO SERGIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, nulidade da citação por edital e apresenta impugnação por negativa geral, bem como solicita a intimação do representante do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id. 5814609).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O embargante é executado revel, citado por edital, sem que fosse apresentada qualquer defesa. Por tal razão, foi proferida a decisão que consta de **fls. 127** dos autos da execução (Processo n. 0001958-48.214.403.6131), para que se desse curador especial à lide, na forma do art. 72, II do CPC.

Não houve nenhuma nulidade no procedimento de citação por edital, considerando que houve várias tentativas de citação da executada, nos autos da ação de execução, nos termos das certidões de **(fls. 54, 71; 99 e 114)** daquele feito. Portanto, citação válida, realizada corretamente com a nomeação de curador especial.

Insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais. Nesse sentido é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem firmado a prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA : 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ACÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

“1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido” (g.n.)

Data da Decisão: 07/08/2007

Data da Publicação: 21/09/2007

Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, exige-se que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido. É o que passo a fazer.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que por absurdo se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso pela simples, mas suficiente, razão de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *statu quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Portanto, não há nulidade contratual decorrente da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado não são pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se exerçeria a questão sob o prisma da defesa do consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus artigos 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apura

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECF PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a t

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores diversos, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado[1], não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. C

(... III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDel no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiídos anteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (11/09/2002, fls. 17 da ação de execução nr. 0001958-48.2014.403.6131), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial, razão porque configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão.

DISPOSITIVO

Insto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento.

Sem condenação em honorários, considerando que a embargante está assistida por curador especial.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve sob o nr. 0001958-48.2014.403.6131, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.L.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULA ANDREIA BARREIRA, RAFAEL AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380

RÉU: ISABEL CRISTINA MARTINS BOTUCATU - ME, ISABEL CRISTINA MARTINS, DILSON CAMARA MARQUES PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido, nos termos da declaração de Id. 8201707 e documento de Id. 8201728.

Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 2129

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000883-32.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-37.2018.403.6131) - MAURICIO GOMES DE MORAIS(SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE E SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória intentado por MAURÍCIO GOMES DE MORAIS, deduzido às fls. 02/07, em face da prisão preventiva decretada nos autos da nº 0000883-32.2018.403.6131, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A defesa do preso requer a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que ausentes os requisitos de prisão preventiva. Instado a se manifestar, o MPF assim opinou: Trata-se de pedido de liberdade provisória protocolado pela defesa do acusado MAURÍCIO GOMES DE MORAES, no qual sustenta possuir endereço fixo e ocupação lícita, entendendo não haver risco de voltar a delinquir (fls. 02/07). Foram acostados documentos à fls. 08/16). De início cumpre destacar que, conquanto o averiguado não residia no distrito da culpa (fundamento constante da decisão proferida em audiência de custódia), constata-se que o mesmo endereço por ele apontado em seu interrogatório policial consta das correspondências de fls. 10/11. Outrossim, mesmo ostentando ficha criminal, os registros da r. folha de antecedentes referem-se a período anterior ao do registro em CTPS (fls. 14), não havendo reincidência específica ou anotação referente ao crime de contrabando. O mesmo se conclui da pesquisa realizada no sistema COM-PROT; da Receita Federal do Brasil, onde foram apontados apenas Procedimentos Fiscais autuados em 21/06/2018 (cópia anexa). Diante de tal quadro, não se vislumbra a imprescindibilidade da manutenção da segregação cautelar do acusado, eis que a ordem pública e a aplicação da lei penal podem ser salvaguardadas por intermédio de medidas menos gravosas, inclusive sob o crivo da razoabilidade/proporcionalidade. Todavia, necessária a fixação de cautelares, bem como de fiança, esta em razão dos antecedentes verificados. Com tais considerações, o Ministério Público Federal, postula pela concessão de liberdade provisória ao averiguado mediante arbitramento de fiança, aplicando também outras medidas cautelares diversas da prisão (artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal), consistentes em a) comparecimento mensal ao Juízo de domicílio; b) proibição de se ausentar do local de domicílio ou alterar seu endereço sem autorização desse Juízo; sem prejuízo de outras que Vossa Excelência entender cabíveis. (fls. 22 e verso) Dessa forma, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A MAURÍCIO GOMES DE MORAIS, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, após o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319, do CPP): a) Pagamento de fiança, a qual fixo em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais, cf. art. 325 inciso II do CPP); b) comparecer a todos os atos do processo a que for intimado; c) comparecer, mensalmente, perante este Juízo, para justificarem suas atividades e informarem eventual alteração de endereço; d) não viajar para regiões de fronteira; e) não se ausentarem do município de sua residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; f) Recolhimento domiciliar no período noturno e, nos dias de folga (art. 319 inciso V do CPP) O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Após o pagamento das fianças, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulados, bem assim, Termos de Compromisso. Após solto, o acusado deverá comparecer em 48 (quarenta e oito) horas na secretaria deste Juízo a fim de assinar o respectivo Termo de Compromisso. Ciência ao M.P.F. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2197

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS BARBOSA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X TARCISO CEZARIO SOBRINHO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de processo instaurado em face de MAURÍCIO DE FREITAS BARBOSA pela suposta prática de crime previsto nos artigos 334, 1º, c, e 289, 1º, do Código Penal, bem como do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, todos c/c o artigo 69 do Código Penal e em face de TARCISO CEZÁRIO SOBRINHO pela suposta prática de crime previsto nos artigos 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Em decisão de fls. 459/464 foi declinada a competência em relação à conduta tipificada nos artigos 334, 1º e 334-A, 1º, IV, do Código Penal imputada à Maurício e Tarciso (não tramitando mais processo nesta Vara Federal contra o acusado Tarciso).

Com relação aos demais crimes, imputados ao réu Maurício de Freitas Barbosa foi designado audiência para o dia 05/07/2018, às 15:00 horas.

Cumpra-se a determinação de fls. 459/464 e providencie-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, pois o mesmo foi nomeado para a defesa do réu Tarciso Cezário Sobrinho.

Como o advogado de defesa foi intimado para comparecer na audiência designada (fls. 478), intime-o, novamente, por mandado, informando que não há necessidade do seu comparecimento, já que nomeado para a defesa do réu Tarciso.

Foi expedido Carta Precatória para a oitiva das testemunhas comuns Ciceco e Josiane, bem como para interrogatório de Tarciso. Assim, comunique-se o Juízo deprecado (2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro - processo nº 0006279-97.2018.826.0510) para que desconsidere a realização do interrogatório, devendo ser realizado apenas a oitiva das testemunhas.

Cumpra-se a determinação de fls. 459/464 digitalizando os autos e remetendo-o para a Justiça Estadual competente.

Considerando a juntada do Laudo Pericial nº 048/2013, às fls. 113/116, o qual encaminhou a este Juízo a cédula apreendida neste feito (não estando a mesma lacrada), já indicada na mesma cédula falsa, providencie a Secretaria a lacração da mesma.

Remeta-se os autos ao SEDI para a retirada do nome do réu TARCISO CEZÁRIO SOBRINHO do sistema.

Publique-se a decisão de fls. 459/464.

DECISÃO DE FLS. 459/464: Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MAURÍCIO FREITAS BARBOSA a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c/c art. 289, 1º, do Código Penal, bem como, no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; e denúncia em face de TARCISO CEZARIO SOBRINHO pela prática dos crimes tipificados no art. 334-A, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 25/07/2012, em Limeira-SP, policiais civis receberam informação de que MAURÍCIO estava envolvido em comércio ilegal de cigarros de origem paraguaia e que também era responsável pela venda e distribuição de tal mercadoria para comerciantes e mercados da região de Limeira-SP, sendo que, ao diligenciarem em regular busca e apreensão, lograram encontrar 44 pacotes de cigarros de diversas marcas, (todas oriundas do Paraguai); 01 (uma) cédula falsa no valor simulado de R\$ 50,00; 02 (dois) rádios comunicadores; a quantia 2.428,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais) em dinheiro; diversos cadernos e documentos com anotações contábeis e 02 (dois) automóveis. Consta também que, a partir de uma das agendas telefônicas apreendidas com MAURÍCIO, identificou-se a pessoa de TARCISO CEZARIO SOBRINHO, dono do estabelecimento comercial denominado Bar do Tarciso, na qual, em diligência realizada pela polícia civil, foram apreendidos 52 (cinquenta e dois) pacotes de cigarros de diversas marcas, todas oriundas do Paraguai, bem como, foram encontrados 47 (quarenta e sete) maços ausos das mesmas marcas, resultando em um total de 567 (quinhentos e sessenta e sete) maços apreendidos em depósito no interior do bar. Acompanha a peça acusatória o IPL nº 0008/2013. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 375). Citado, os réus apresentaram respostas escritas às fls. 410/432 e 441/445. MAURÍCIO alegou que caberia à acusação apurar o imposto incidente sobre os produtos contrabandeados, pois na presente situação incidente o princípio da insignificância. Requer absolvição sumária do acusado tendo em vista a ausência de provas. TARCISO requereu o reconhecimento e declaração da ocorrência de causa supra legal, excludente da antijuridicidade da conduta, ante o princípio da insignificância. Alternativamente requer a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 457). É o relatório. DECIDO. Afásto as preliminares arguidas pela defesa. As provas produzidas em sede inquisitorial, ainda que não observem os requisitos preconizados pelo CPP, não eivam de nulidade o processo penal, em sede do qual o reconhecimento pode ser novamente efetuado, se necessário. Os defeitos apontados pelo réu podem levar, no máximo, à desconsideração dos elementos produzidos pela autoridade policial quando do julgamento do feito. No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, tampouco vício a sanar ou nulidade para reconhecer. Deve o feito, portanto, seguir para a instrução. Em relação à denúncia em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistematizado e estranhamente não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, Gr161). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Ei-los: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifêi]. Resplandece que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a similitude que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteira conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de macorinha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fidei que competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578?SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20?11?2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493?SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8?11?2016, DJe 14?11?2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185?PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26?10?2016, DJe 8?11?2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802?1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz de Iguaçu/PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263?PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TP?SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22?10?2014, DJe 30?10?2014). A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão. Observo que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acúmulo de acervo somado à imposição de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vítima o pensar da modernidade - ou seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, como se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judiciais devem necessariamente ser construídas sobre juízos erigidos sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, acima esposada, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entendimento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua auto-poiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quiçá com muito maior alvite, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduziu um elemento inexistente no tráfico; elemento este idóneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta. Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra competencial ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão de ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressa previsão da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência seria federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobretudo a intelecção que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direta e especificamente radicado na administração alfândegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofende aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, D). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outorquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguindo, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspição com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente alijados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada como um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singular parte do todo. Outra possível objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciladas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconhecido contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfeitabilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal - que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. I. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico fóreo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no e. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação do feito em relação à conduta tipificada nos artigos 334, 1º e 334-A, 1º, IV, do Código Penal, imputada a MAURÍCIO DE FREITAS BARBOSA e TARCISO CEZARIO SOBRINHO em favor da Justiça Estadual (Vara criminal da Comarca de Limeira), devendo a serventia extrair cópia integral destes autos - inclusive de seus apensos - e encaminhá-las àquele juízo, com nossas homenagens, a fim de que lá seja dada continuidade à persecução penal em questão. Em relação à apreciação do crime em relação à conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, imputado a MAURÍCIO CEZARIO SOBRINHO, designo audiência de instrução para 05/07/2018, às 15:00 horas, para oitiva das duas testemunhas comuns Ricardo Alexandre Alarcon Santos e Isaías Santos Ossain e para o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas Cicero Miguel de Souza e Josiane Aparecida Rodrigues Pereira. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Intimem-se o advogado constituído por publicação, o advogado dativo por mandado e o MPF..

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000269-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Non obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

-

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR, exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Deverá a impetrante promover a divulgação do ajuizamento da presente ação entre as respectivas associadas interessadas para que, querendo, possam optar pela desistência de eventuais ações individuais, nos termos do artigo 22, §1º da Lei 12.016/2009.

Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações necessárias, **intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.**

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão:

- a) **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária);
- b) **da base de cálculo do IRPJ e da CSLL** dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS.

-

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST, ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num 8910423 - Pág. 1, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1º ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem. Analisarei os pedidos da impetrante em dois tópicos.

I – Da exclusão dos valores relativos ao PIS, COFINS, ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui *“a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”* Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os **valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituto**, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão **“faturamento”**, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que *“a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”*. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado **“cálculo por dentro”** (método **“gross up”**) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

II – Da exclusão dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, immobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)* – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à receita bruta como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNLÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infragelais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(*REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018*)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos:

- a) de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, ISS, PIS, COFINS, ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final
- b) de IRPJ e CSLL incidentes sobre ICMS e créditos presumidos de ICMS;

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 4532673, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Parece-me que assiste razão à impetrante. Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

*“Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

*“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na *Tipi*, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].*

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF-4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF-4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.* 3. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF-4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPOSSÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. *Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.
3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.
4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).
5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.
6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.
8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (e demais tributos) no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J. FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

O mesmo entendimento exposto em relação ao ICMS também se aplica ao ISS, PIS e COFINS.

Esse o quadro, concluo que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, **exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, ISS, PIS e COFINS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Deverá a impetrante promover a divulgação do ajuizamento da presente ação entre as respectivas associadas interessadas para que, querendo, possam optar pela desistência de eventuais ações individuais, nos termos do artigo 22, §1º da Lei 12.016/2009.

Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações necessárias, **intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.**

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3ª já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cadenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias e reflexos; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscisa, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celerere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celerere dentro de um procedimento já celerere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celerere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 15/01/2014 e 23/02/2016, através dos pedidos de compensação nº 36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701; 22777.78854.230216.1.1.01-3520; 40730.56877.230216.1.1.01-4361, a restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalizasse a análise de seu pedido de restituição, bem como que emitisse as respectivas ordens bancárias para efetivo pagamento e consequente conclusão do procedimento. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 8937928 - Pág. 1, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, promovendo ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição formulados pela impetrante nos processos administrativos nº 36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701; 22777.78854.230216.1.1.01-3520; 40730.56877.230216.1.1.01-4361, transmitidos em datas diversas entre 15/01/2014 e 23/02/2016.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CASTELAR - SP229238
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CASTELAR - SP229238
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DE ANDRADE - EPP, SANDRA REGINA DE ANDRADE, JOSE LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH ELOIZA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pommerizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LMEIRA, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO COMUM

0012908-17.2013.403.6143 - JUMARA ELAINE FIORAMONTE/SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reza, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régias por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da

proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013723-14.2013.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desaturar natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissintiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013765-63.2013.403.6143 - NOELI APARECIDA PORFIRIO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrcoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantene-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduziu, maciçamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política trabalhista com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013769-03.2013.403.6143 - KLEBER MARTINS BORGES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acima de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idadante igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal aduvida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e do outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da

Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014679-30.2013.403.6143 - TATIANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RESE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os efeitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinário gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veiculo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, subentendendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributivistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régulas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não sómente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014683-67.2013.403.6143 - ANTONIO AFONSO PAZINI(SPI165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suscitados em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior: [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTIORIGEM TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015647-60.2013.403.6143 - JAIR APARECIDO VICENTIN(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese ali fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, os fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial devido processual (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015823-39.2013.403.6143 - FLORISVALDO COSTA DE SOUZA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É

o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é impossível concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015997-48.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, com causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução

independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático...III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, significativamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A FÉ VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016005-25.2013.403.6143 - CELSO JOSE SCHMIDT(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que apresentar...III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático...III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto

decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016023-46.2013.403.6143 - JOSE CARLOS VILAREDES/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que apresentar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não

obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que parram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhadas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016033-90.2013.403.6143 - JOSE CICERO PONCIANO DE SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLISI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para

aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tj-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) e Collor II (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016035-60.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI (SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, em citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a

obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo gerado para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmar-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016037-30.2013.403.6143 - JOSE ENIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade

do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016041-67.2013.403.6143 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real composição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, e com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a

questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6] IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura atípica às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manra pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção do qual mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016069-35.2013.403.6143 - EDSON IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP262009) - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real situação inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plane, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflidação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conclusão. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali, sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6] IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a

economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017364-10.2013.403.6143 - EDUARDO APARECIDO GAIOTTO/SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do

Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-84.2013.403.6143 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA (SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), composto de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO -

ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017592-82.2013.403.6143 - FRANCISCO LISZT NUNES JUNIOR (SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR outorgada de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017624-87.2013.403.6143 - MANOEL DOS SANTOS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do

REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>):

IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia.

7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: o FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço.

8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na parte provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017629-12.2013.403.6143 - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332 do CPC. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fidedigna, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final

do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018157-46.2013.403.6143 - DANIEL BUENO DA SILVA/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia própria por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018747-23.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA/SP325272 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De se notar, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseveradas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entenderem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019108-40.2013.403.6143 - FABIO MORAES(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseveradas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo

pueram viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019124-91.2013.403.6143 - WAGNER DE SOUSA SILVA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseveradas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio

constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial devido processo de law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, negro provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019128-31.2013.403.6143 - GILBERTO DE JESUS ARAUJO/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigilo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins tributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial devido processo de law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, negro provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019137-90.2013.403.6143 - ROSALINA DONIZETTI CORREIA DE OLIVEIRA/SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo

Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...].III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal ético. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, por que decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, do ponto de vista das razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019169-95.2013.403.6143 - GERANILSON CASSIO DOS REIS/SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...].III - os processos suspensos

em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019175-05.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrente inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plane, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar

temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de estrutura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019188-04.2013.403.6143 - EDSON DA SILVA CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados

de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veiculo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019190-71.2013.403.6143 - WILLIAN FERNANDES DA COSTA (SP282640) - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomando o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente,

pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não há questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019915-60.2013.403.6143 - SUELI CHINELO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquarar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-t-r-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justribalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deveria de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019969-26.2013.403.6143 - CRISTIANE FILOMENA RICCI(SPI65212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/STJ, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquejar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a mania pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada.

Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019971-93.2013.403.6143 - GISELE RENATA SENTINELLA(SPI65212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da Lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, típica em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, que possui caráter jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual aqui as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019991-84.2013.403.6143 - GILMAR DEVALDIVINO DE BARROS (SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomando seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem índices oficiais ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desincisar a economia. 7) CARÁTER MULTÍPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistêmica foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que

mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020049-87.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO COLACO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal superior; [...] Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para a aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-sursisa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no cit. art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020065-41.2013.403.6143 - JACQUELINE MAGDA DOS SANTOS/SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desconectar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trusteária com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual aqui as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020067-11.2013.403.6143 - ELAINE CRISTINA PINTO GONCALVES BARRETO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conclusão. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reade, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) interesse pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI),

nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002102126-96.2013.403.6143 - RAQUEL ELAINE CARMELLO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbitralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002102127-81.2013.403.6143 - RITA GOMES SALES DE SOUSA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá

ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma; [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] (Grifado). Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os efeitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CNJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002128-66.2013.403.6143 - SIDNEI DE JESUS SANTANA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins juratrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu nessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002186-69.2013.403.6143 - NORMA GERUSA DA SILVA MOTA(SPI137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI E SP208680 - MARIA CRISTINA B. FELISBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-fgts>): IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins juratrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002188-39.2013.403.6143 - GENIVALDO CARNEIRO COSTA(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI E SP208680 - MARIA CRISTINA B. FELISBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020204-90.2013.403.6143 - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos seus diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o INCC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que parram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020219-59.2013.403.6143 - FATIMA DESUO X RIGOBERTO IRINEU DE SOUSA X VIVIANE ANDREZA MARTINS X TELMA APARECIDA DESUO PISSINATTI X DANIEL DESUO (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É

o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: a partir da publicação do acórdão que o juiz faça adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese firmada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é feroz concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000225-59.2014.403.6127 - ADAIR APARECIDO MARINI(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução

independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático...III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, mais concretamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissidiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-44.2014.403.6127 - DIRIVAL LUIZ GOUVEA/SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no

custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-81.2014.403.6143 - ANTONIO JORGE GOIS X BENEDITO AMARO DA SILVA X DOMINGOS SOARES NETO X IZAIAS MARCELINO DE SOUZA X JACINTO CARDOSO X JOAO CAMILO MACEDO LOZANO X JOARES APARECIDO SERAFIM X JOSE ARMANDO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X FRED SOARES (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão, e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese firmada já lhe permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tido-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à indenização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO DE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000373-22.2014.403.6143 - SERGIO EDUARDO BATISTELA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices:

Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, os fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-98.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO PERUCHI(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autor sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se colhe resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existisse um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-58.2014.403.6143 - AMADOR BUENO DE ANDRADE X FRANCISCO BARROSO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER X ISABEL APARECIDA BERHALDO SILVA (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministério Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existisse um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da

natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-20.2014.403.6143 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X OZEIAS CARVALHO SILVA X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA CHINALLI (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes

(RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-37.2014.403.6143 - ADEVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, págs. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário inique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Iner Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-26.2014.403.6143 - DONATA LUIZA NATALI QUEIROZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veiculo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-92.2014.403.6143 - NOEMIA CARDOSO SEVILHA GONCALEZ/SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ X C AIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, produzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por

isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialismo de processo de law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-12.2014.403.6143 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no INPC do que no IPCA. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseveradas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio**

constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-18.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):

6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-49.2014.403.6143 - ISMAEL FERREIRA DA SILVA (SPI79680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):

6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a

economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-40.2014.403.6143 - CONCEICAO AP MARRARA MULLER(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do

Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Succesivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgação, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A FIM VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-31.2015.403.6143 - PEDRO FAQUINETI NETO X PEDRO MARCOS BIONDO X PERICLES MARCELINO JUNIOR X RAHLF DE SOUZA E SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X ROSINEIA FERRAZ DE ARAUJO DIAS X RUDNEI OLIVEIRA COSTA BRAGA X SAMUEL FERREIRA X SANDRA CRISTINA DA SILVA X SIDNEI ROBERTO DE MELO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquear os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo

em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-83.2015.403.6143 - JOSE FURTADO DE SOUSA X JOSE MARIA PAULO X JOSE RICARDO JESUS DA SILVA X JOSE THULER X LEONEL NEGLI X LUIS ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO LORENZETTI ALBINO X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA X LUZIA APARECIDA DA CONCEICAO X LUZIA PEREIRA BRANDAO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-sursisa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000157-94.2015.403.6143 - VALDEMIR FREITAS DE MORAES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-84.2016.403.6143 - CREUSA APARECIDA DAS GRACAS PISSOLATO FINOTTI(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v.g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPCS se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-48.2016.403.6143 - ANIBAL OLIVAN FILHO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da

tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-suprês, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-38.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARLENE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-96.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAPI - CONTROLE E AUTOMACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição id 8439802.

AMERICANA, 22 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000934-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id. 8847686: vistos. De fato, não há que se falar em litispendência, já que se busca na presente ação tão somente provimento jurisdicional que assegure à autora garantir os débitos objeto das CDAs 80.6.17.032449-44 e 80.2.17.007041-47 mediante a utilização de Seguro Garantia, ao passo que na ação mandamental nº 5000418-38.2017.4.03.6109 a postulante questiona a própria higidez do crédito em cobro.

Em prosseguimento, à míngua de novos elementos tendentes a infirmar o fundamento da decisão retro (suficiência ou não da garantia), mantenho-a tal como lançada.

Por fim, não obstante as razões expostas na petição id. 8847686, vislumbro consentâneo intimar a requerente para que esclareça se pretende se valer do procedimento previsto no artigo 303 e seguintes CPC. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Em sendo *negativa* a resposta, **cite-se**; se *positiva*, providencie a parte autora o aditamento/emenda da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção (§6º).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de documentos (id [8826675](#)).

AMERICANA, 22 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000946-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ BUZONI

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo *marca FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX, ano fabricação: 2013, ano/modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 8AP372110E6057379, placa: FKF5670, renavam: 555820548.*

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 8764116 a celebração de contrato de empréstimo com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4).

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **24/05/2015** (doc. n. 8764126).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (doc. 8764120), sem anotação de quitação.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]”

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de empréstimo com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos da Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMAR, de acordo com os dados elencados na peça inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema “RENAJUD”, o lançamento de restrição do veículo, bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI, FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEZES COSTA - SP377416
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEZES COSTA - SP377416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação (id 8571959), no prazo de 05 dias.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLARICE DE CASSIA BELLUCCO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MALAFAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MALAFAIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefero o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou PPP referente às funções desempenhadas na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, cabendo ressaltar que o PPP foi devidamente preenchido em todos os seus campos, com referência ao profissional legalmente habilitado, responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho, de modo que prescindível a repetição do exame pericial.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 80 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 22.03.1984 a 13.09.2013.

Busca o autor reconhecimento da especialidade baseando-se em suas atividades profissionais e pelo uso de arma de fogo, tendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como Formulário Dirben 8030 e laudo técnico de id n.º 3823673, comprovando que desempenha atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial na *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos*, o que colocaria em risco sua integridade física.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas (a exemplo do processo n.º 0002070-37.2016.403.6134), mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à atividade de profissionais atuantes na área de vigilância, para a qual se comprove, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESS.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei n.º 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos municípios, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo.

Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. **Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da função especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - **Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4"(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.** - Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

In casu, consta dos documentos apresentados (Formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário de id n.º 3823673) que o autor exercia a função de "agente de segurança ferroviária" na empresa *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos* e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despartando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.1 do PPP): "Liderança das equipes de agentes de segurança, Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, porta revólver calibre 38". Logo, o referido documento comprova a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-115.087.970-7, recebido de 24/10/1999 a 12/01/2000 (id nº 3823673 – fls. 38).

Reconhecidos o período pleiteado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 20/09/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 22/03/1984 a 23/10/1999 e 13/01/2000 a 13/09/2013 como especiais, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20/09/2013, com o tempo de 29 anos, 03 meses e 03 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, observando-se a prescrição quinquenal, se o caso, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de maio de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001118-36.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSE MALAFAIA - CPF: 038.945.068-57
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB:
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/03/1984 a 23/10/1999 e 13/01/2000 a 13/09/2013 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUTOS GUINCHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, etc.

Mais bem analisando os presentes autos, verifico ser consentânea a conversão do julgamento em diligência.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: NILTON ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL CACERES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUTTER GUILHERME MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (v.g. R\$ 8.688,79 em 04/2018), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KAREN CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE CAMARGO ALVES - SP275114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA DE ALMEIDA FRANCO - SP360003

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIMILSON JESUS NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILMAR FERNANDES NERY
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de documentos (id [8790727](#)).

AMERICANA, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO TOFOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001069-08.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL JUNIOR DA SILVA FERNANDES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)
INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 173/174, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-28.2018.4.03.6137
IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANA SILVINO MOSCONI com pedido de liminar de determinação ao Presidente do Conselho Regional de Arquitetura - CAU/SP que proceda à sua inscrição e registro provisório, independente de portaria de reconhecimento pelo MEC do seu curso de Arquitetura e Urbanismo. No mérito pleiteou a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, com a declaração da nulidade do ato que indeferiu seu registro profissional.

À inicial foram juntados os documentos comprobatórios.

É o relatório. **Decido.**

A narrativa fática e os documentos juntados indicam que a impetrante insurge-se contra ato do Presidente do Conselho Regional de Arquitetura - CAU/SP, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP (id 8398015).

Dispõe o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal ser competência da Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

É cediço que Conselhos de Classes possuem natureza de autarquia federal, motivo pelo qual os mandados de segurança contra atos de seus gestores são de competência federal.

Em que pese a inexistência de regulamentação específica quanto à competência na Lei nº 12.016/2009, é firme o entendimento de que em mandado de segurança ela "define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51).

Tal entendimento é consolidado pela jurisprudência há muitos anos, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - **Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). **IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.** V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a **remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal.** Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em vista disso, embora a impetrante seja domiciliada no município de Andradina, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária, o critério absoluto de fixação de competência do *writ* deve ser observado oficiosamente, sendo inaplicável o disposto no artigo 109, §2º da Constituição Federal.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a **incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual.** - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (Ap 00020047420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, à luz dos §§ 2º e 4º do art. 64 do Código de Processo Civil, é de rigor a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde se procederá à análise do pedido concessão liminar da segurança.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, **determinando a remessa dos autos**, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Andradina, 21 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS (id 8798635), devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada (id 5470786). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000651-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Avaré

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP

DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 09 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria o necessário para comparecimento do autor, que se encontra recluso na Penitenciária de Iaras/SP.

Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Avaré, 15 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000982-11.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: CAROLINA FRAGOSO GRIGOLI, EVELI APARECIDA FRAGOSO GRIGOLI, GIULIA FRAGOSO GRIGOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial promovido por EVELI APARECIDA GRAGOSO GRIGOLI, CAROLINA FRAGOSO GRIGOLI e GIULIA FRAGOSO GRIGOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização para levantamento de valores decorrentes do imposto de renda em nome de JOSÉ NATANIEL DE JESUS GRIGOLI, falecido em 27/10/2016.

Sustentam os autores que, conforme disposto na Lei nº 6.858/80, a pretensão de levantar valores de restituição de imposto de renda deixado pelo *de cujus* pode ser deduzida na via do alvará, sem necessidade de inventário. Dizem que os bens já foram partilhados por meio de inventário extrajudicial, sendo os autores herdeiros legitimados ao levantamento dos valores de IRRF não levantado em vida pelo *de cujus*.

É o breve relato. **DECIDO.**

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo Federal da 32ª. Subseção Judiciária de Avaré/SP.

Inicialmente, observo que o crédito postulado pelos autores refere-se a valor relativo à restituição do imposto de renda deixado por morte do Sr. José Nataniel de Jesus Grigoli. Não há relatos de que houve resistência injustificada à pretensão de recebimento.

Como se trata de quantia que o falecido deveria ter recebido em vida, deve este crédito dever ser pago em vida, e não em morte.

Ocorre que o inventário já foi encerrado, tendo sido realizado de forma extrajudicial, ficando referido valor sujeito então à sobrepartilha.

Assim, mostra-se descabido o pleito dos autores de ver deferido o alvará para liberação do valor relativo à restituição do imposto de renda deixado por morte do genitor dos recorrentes, pois resta claro que não há como aplicar ao presente caso o disposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80, momento pelo fato de existirem bens a inventariar e que foram inventariados pela forma extrajudicial.

É de se ressaltar precedentes do C-STJ que afastaram a incidência do art. 1º da Lei n. 6.858/80 (CC 108.166PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; CC 95.176RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe09/12/2008), ante a existência da particularidade de haver inventário aberto para a partilha de outros bens, hipótese expressamente excluída pelo art. 34, parágrafo único, da Lei n. 7.713/88.

Nesses casos, a discussão acerca da ordem de vocação hereditária deveria mesmo ser solvida no âmbito do inventário, segundo as regras comuns de direito sucessório, peculiaridade que se faz presente no caso dos autos.

Transcrevo o seguinte julgado do C-STJ, nesse sentido:

DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO.

1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados.

2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.

3. Recurso especial não provido. (grifei) REC ESPECIAL nº 1.085.140-SP (2008/0192600-8)(j). Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/06/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe: 17/06/2011)

Observe-se, outrossim, que valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal e inexistindo outros bens a inventariar, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto à Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80 e, somente na ausência de dependentes, é que os demais herdeiros poderão fazê-lo.

Não existindo litígio, a restituição de possíveis valores de imposto de renda retidos na fonte deve ser buscada pela via própria e requerida no Juízo competente, não possuindo a Justiça Federal competência para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento do IRRF almejado.

Cumprido reconhecer, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Registre-se, ainda, que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que compete firmar sua própria competência (princípio do *kompetenz-kompetenz*).

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88:

“Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito.

A CEF, embora destinatária do alvará para levantamento dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, pois comprovado que nela depositados, não é parte legítima no caso concreto, haja vista a ausência de sua resistência, considerando que o pedido de alvará é mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da CEF, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido verifica-se, por analogia, a Súmula nº 161 do STJ, que determina *ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS*, bem como no julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.”

Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/06/2008 Relator Min. DENISE ARRUDA.

Conforme já decidido recentemente pelo STJ, em conflito suscitado inclusive por este Juízo Federal de Avaré, no mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.717 - SP (2017/0195785-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE AVARÉ - SP INTERES : PAULO ROSA DA SILVA REPR. POR : CLARICE DUARTE DA SILVA - CURADOR ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO DE MORAES - SP080427 TÁCIA DE QUEIROZ CERQUEIRA VIEIRA - SP323609 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE FGTS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA CEF. SÚMULA 161/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE AVARÉ/SP, O SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE AVARÉ-SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE AVARÉ/SP, suscitado. 2. Discute-se a competência para o julgamento de alvará judicial requerido por titular para levantamento de valores depositados em conta do FGTS. 3. Encaminhado o pedido à Justiça Estadual, esta declinou de sua competência, por entender que compete à Justiça Federal o julgamento de processos em que é parte a Caixa Econômica Federal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que o procedimento de jurisdição voluntária é de competência da Justiça Estadual, diante da inexistência de litígio entre o interessado e a CEF. 4. O MPF, em parecer de fls. 76/78, manifestou-se pelo conhecimento do conflito, com a declaração da competência do Juízo de Direito, o suscitado. 5. É o relatório. 6. Segundo a orientação desta Corte, a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PISHYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103883/lei-de-criacao-do-pasep-lei-complementar-8-70>" ou "Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970" /PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários é de jurisdição voluntária, competindo à Justiça Estadual o seu julgamento; todavia, configurada a litigiosidade, manifestada por quaisquer dos entes indicados no art. 109, I da CF/1988, desloca-se a competência para a Justiça Federal. 7. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PISHYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103883/lei-de-criacao-do-pasep-lei-complementar-8-70>" ou "Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970" /PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PISHYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103883/lei-de-criacao-do-pasep-lei-complementar-8-70>" ou "Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970" /PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 4.8.2008) 2 2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCSSIVO DE CONDENÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS". 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado. (CC 94.476/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.5.2009) 8. Confiar-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC 117.672/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 5.8.2011 e CC 116.565/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.5.2011. 9. Na hipótese, não se verifica qualquer lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário, uma vez que não houve resistência da CEF ao pedido. Logo, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento da ação ordinária. 10. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 161/STJ, que assim dispõe: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PISHYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103883/lei-de-criacao-do-pasep-lei-complementar-8-70>" ou "Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970" /PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 11. Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ/SP, o suscitado. 12. Comunique-se, com urgência. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias." Brasília (DF), 23 de agosto de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação), do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não integração de qualquer réu à relação processual.

Sólvidas as custas e transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000102-12.2015.403.6132.

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve o INSS proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

Avaré, 18 de junho de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela ré Companhia Excelsior de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Diante da publicação certificada nos presentes autos informando a data e a hora da realização da perícia, entendo que a Companhia Excelsior de Seguros encontra-se cientificada da data em que será realizada a mesma, cabendo a ela informar seu(s) assistente(s) técnicos para acompanhar a diligência, haja vista que não há como atribuir tal ônus ao profissional nomeado por este Juízo.

Em relação ao pedido de realização da perícia em dias úteis entendo ser o mesmo descabido, tendo em vista a data agendada nestes autos pelo expert para a prática do ato.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Defiro o pedido formulado pela ré Companhia Excelsior de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Diante da publicação certificada nos presentes autos informando a data e a hora da realização da perícia, entendo que a Companhia Excelsior de Seguros encontra-se cientificada da data em que será realizada a mesma, cabendo a ela informar seu(s) assistente(s) técnicos para acompanhar a diligência, haja vista que não há como atribuir tal ônus ao profissional nomeado por este Juízo.

Em relação ao pedido de realização da perícia em dias úteis entendo ser o mesmo descabido, tendo em vista a data agendada nestes autos pelo expert para a prática do ato.

Intimem-se as partes e, oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Defiro o pedido formulado pela ré Companhia Excelsior de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Diante da publicação certificada nos presentes autos informando a data e a hora da realização da perícia, entendo que a Companhia Excelsior de Seguros encontra-se cientificada da data em que será realizada a mesma, cabendo a ela informar seu(s) assistente(s) técnicos para acompanhar a diligência, haja vista que não há como atribuir tal ônus ao profissional nomeado por este Juízo.

Em relação ao pedido de realização da perícia em dias úteis entendo ser o mesmo descabido, tendo em vista a data agendada nestes autos pelo expert para a prática do ato.

Intimem-se as partes e, oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-10.2016.403.6132 - JOSE DE MELLO X ANTONIO MACHADO FILHO X BENEDITO FELIX X JOAO SANTANA X JOAQUIM SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A fim de evitar prejuízos posteriores haja vista a proximidade da data agendada pelo expert para a realização da perícia, defiro o pedido formulado pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize os subestabelecimentos apresentados em sua última manifestação devendo, para tanto, apresentar a via original dos mesmos. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fl. 638/639 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.

Por fim, e no mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira e a consequente exclusão dos demais procuradores, deverá apresentar documento hábil que comprove a cassação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.

A fim de viabilizar a intimação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.

Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-52.2016.403.6132 - CARLOS FERNANDO ROSSI X ROSANA VIEIRA X MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A fim de evitar prejuízos posteriores haja vista a proximidade da data agendada pelo expert para a realização da perícia, defiro o pedido formulado pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize os subestabelecimentos apresentados em sua última manifestação devendo, para tanto, apresentar a via original dos mesmos. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fl. 728/729 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.

Por fim, e no mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira e a consequente exclusão dos demais procuradores, deverá apresentar documento hábil que comprove a cassação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.

A fim de viabilizar a intimação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.

Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001047-62.2016.403.6132 - MARIA MERCIA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA LARANJEIRA E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

A fim de evitar prejuízos posteriores haja vista a proximidade da data agendada pelo expert para a realização da perícia, defiro o pedido formulado pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize os subestabelecimentos apresentados em sua última manifestação devendo, para tanto, apresentar a via original dos mesmos. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fls. 546/547 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.

Por fim, e no mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira e a consequente exclusão dos demais procuradores, deverá apresentar documento hábil que comprove a cassação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.

A fim de viabilizar a intimação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.

Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-46.2016.403.6132 - LEONEL GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido formulado pela ré Companhia Excelsior de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Diante da publicação certificada nos presentes autos informando a data e a hora da realização da perícia, entendo que a Companhia Excelsior de Seguros encontra-se cientificada da data em que será realizada a mesma, cabendo a ela informar seu(s) assistente(s) técnicos para acompanhar a diligência, haja vista que não há como atribuir tal ônus ao profissional nomeado por este Juízo.

Em relação ao pedido de realização da perícia em dias úteis entendo ser o mesmo descabido, tendo em vista a data agendada nestes autos pelo expert para a prática do ato.

Intimem-se as partes e, oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-75.2016.403.6132 - REFAEL DE AMORIM SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A fim de evitar prejuízos posteriores haja vista a proximidade da data agendada pelo expert para a realização da perícia, defiro o pedido formulado pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize os subestabelecimentos apresentados em sua última manifestação devendo, para tanto, apresentar a via original dos mesmos. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fl. 432/433 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.

Por fim, e no mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira e a consequente exclusão dos demais procuradores, deverá apresentar documento hábil que comprove a cassação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.

A fim de viabilizar a intimação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.

Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-20.2016.403.6132 - MARINA LOPES DA SILVA X SUELY RAMOS DA SILVA X SOLANGE RAMOS DA SILVA X SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA X SILVIA RAMOS DA SILVA X

ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA X SONIA RAMOS DA SILVA X WILLIAN RAMOS DA SILVA X EMERSON RAMOS DA SILVA X EDERSON RAMOS DA SILVA X ROSANA RAMOS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A fim de evitar prejuízos posteriores haja vista a proximidade da data agendada pelo expert para a realização da perícia, defiro o pedido formulado pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize os substabelecimentos apresentados em sua última manifestação devendo, para tanto, apresentar a via original dos mesmos. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fl. 590/591 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.
Por fim, e no mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira e a consequente exclusão dos demais procuradores, deverá apresentar documento hábil que comprove a cassação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.
A fim de viabilizar a intimação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.
Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-14.2016.403.6132 - JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE X GESSICA GOMES ALEXANDRE X CAMILA GOMES ALEXANDRE(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A fim de evitar prejuízos posteriores haja vista a proximidade da data agendada pelo expert para a realização da perícia, defiro o pedido formulado pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize os substabelecimentos apresentados em sua última manifestação devendo, para tanto, apresentar a via original dos mesmos. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fl. 378/379 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.
Por fim, e no mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira e a consequente exclusão dos demais procuradores, deverá apresentar documento hábil que comprove a cassação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.
A fim de viabilizar a intimação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.
Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-24.2017.403.6132 - SEBASTIAO PINTO CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMÍLIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido formulado pela ré Companhia Excelsior de Seguros no que tange à apresentação dos quesitos bem como indicação de assistente técnico.
Diante da publicação certificada nos presentes autos informando a data e a hora da realização da perícia, entendo que a Companhia Excelsior de Seguros encontra-se cientificada da data em que será realizada a mesma, cabendo a ela informar seu(s) assistente(s) técnicos para acompanhar a diligência, haja vista que não há como atribuir tal ônus ao profissional nomeado por este Juízo.
Em relação ao pedido de realização da perícia em dias úteis entendo ser o mesmo descabido, tendo em vista a data agendada nestes autos pelo expert para a prática do ato.
Intimem-se as partes e, oportunamente, com a vinda do laudo pericial, fica a Secretária deste Juízo autorizada a intimar as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DA COSTA PEREIRA - ME

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO VITORINO FERREIRA NETO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-40.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129 ()) - WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 483/485V - vol. 02) interpostos pela embargada/exequente, Fazenda Nacional, contra os termos da sentença que julgou improcedente a presente demanda, deixando de condenar em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, com fundamento na súmula nº 168 do extinto TFR.A embargante argumenta, em suma, que a condenação em honorários advocatícios é devida, uma vez que a Lei nº 11.775/08 vedou a incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre as dívidas originárias de crédito rural inscritas em dívida ativa da União. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.A ora embargante insurge-se contra a sentença alegando que a não condenação em honorários advocatícios ofende dispositivos legais da Lei nº 11.775/08. Argumenta que, tratando-se de execução de crédito rural, não há que se falar em incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; consequentemente, caberia a condenação em honorários sucumbenciais.Extraíse, portanto, que o embargante/Fazenda Nacional não se desincumbiu do ônus de demonstrar quaisquer dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a FN manifesta-se irresignada com o entendimento deste Juízo (ao deixar de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais), argumentando por sua modificação.A contrariedade da embargante em relação à sucumbência fixada no provimento jurisdicional não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Devendo a embargante/FN, caso deseje ver o julgado modificado, valer-se do recurso apropriado.Acrescento, por fim, que embora a Fazenda Nacional alegue que o encargo previsto no art.1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 não é devido no presente caso, o exame das CDAs executadas (fls. 04/11 - da execução principal) demonstra que tal encargo foi, de fato, incluído no montante executado. Leia-se: encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2.Assim, caso a exequente entenda que o encargo é indevido, deverá rever os valores executados e/ou providenciar a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 477/478 para a execução principal.

EMBARGOS A EXECUCAO

000332-29.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-85.2015.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

- 1) Ciência às partes do V. Acórdão.
 - 2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 234/236, acórdão de fls. 276/277 e certidão de trânsito em julgado de fl. 285 para os autos de execução fiscal nº 0000046-85.2015.403.6129, bem como proceda o desapensamento dos autos.
 - 3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.
 - 4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000580-58.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-97.2014.403.6129 ()) - LABORATORIO BIOMEDICO LABORCLIN LTDA - ME(SP145451 - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER)

- 1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.
 - 2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 2.161,19 atualizada em maio de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.
 - 3 - Na hipótese de inadimplemento, voltem conclusos para análise dos demais pedidos.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000119-91.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME X ANDREA CRISTINA TERENCE TOGNETTI VASSAO X CLODOVIL TOGNETTI VASSAO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-20.2014.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ROBERTO BERTOLOTTI GIANELLI
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em desfavor de Roberto Bertolotti Giandelli, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.227,84 em março de 2013, proveniente das CDAs nº 2012.N.LIVRO01.FOLHA0816-SP e 2012.N.LIVRO01.FOLHA0818-SP (fls. 3/4). A executada foi citada por edital (fl. 86). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo, em razão do falecimento do executado (fl. 97). É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 97), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Regiseg Corretora de Seguros S/C Ltda. e outros, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 7 02 002148-66, 80 6 02 010460-05, 80 2 02 003513-36 e 80 2 003512-55, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 594.676,41. A executada devidamente citada à fl. 60-verso.Em virtude de dissolução irregular da empresa, foi deferida à fl. 405 a inclusão do sócio Ubirata dos Santos Camilo devidamente citado à fl. 464-verso. Após, foi realizada a penhora e registro no imóvel de matrícula nº 11.752 do CRI-Registro referente à cota parte pertencente ao co-executado (fls. 699 e 703).A exequente requer a extinção da execução fiscal em razão do pagamento integral do débito (fl. 853).É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 853, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.No que tange à penhora da cota parte do co-executado referente ao imóvel de matrícula nº 11.752 do CRI-Registro (fl. 699), ofício-se o CRI-Registro para que se proceda o cancelamento da referida penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME X ISAO YAMASHITA(SP170196 - NADIR CARDOSO VITORIANO)

Fl. 338: Aguarde-se decisão definitiva do E. TRF3 quanto aos Embargos à Execução Fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001603-44.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-68.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Regiseg Corretora de Seguros S/C Ltda. e outros, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 7 02 002148-66, 80 6 02 010460-05, 80 2 02 003513-36 e 80 2 003512-55, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 594.676,41. A executada devidamente citada à fl. 22-verso.Conforme requerido pela exequente, foi deferido o apensamento desta com a Execução Fiscal nº 0000903-68.2014.403.6129 (fl. 39).A exequente requer a extinção desta execução fiscal em razão do pagamento integral do débito, conforme petição protocolada no Processo Piloto nº 0000903-68.2014.403.6129 à fl. 853.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 853 dos autos nº 0000903-68.2014.403.6129, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-29.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-68.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Regiseg Corretora de Seguros S/C Ltda. e outros, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 7 02 002148-66, 80 6 02 010460-05, 80 2 02 003513-36 e 80 2 003512-55, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 594.676,41. A executada devidamente citada à fl. 14-verso.Conforme requerido pela exequente, foi deferido o apensamento desta com a Execução Fiscal nº 0000903-68.2014.403.6129 (fl. 32).A exequente requer a extinção desta execução fiscal em razão do pagamento integral do débito, conforme petição protocolada no Processo Piloto nº 0000903-68.2014.403.6129 à fl. 853.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 853 dos autos nº 0000903-68.2014.403.6129, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001605-14.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-68.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Regiseg Corretora de Seguros S/C Ltda. e outros, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 7 02 002148-66, 80 6 02 010460-05, 80 2 02 003513-36 e 80 2 003512-55, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 594.676,41. A executada devidamente citada à fl. 22-verso. Conforme requerido pela exequente, foi deferido o apensamento desta com a Execução Fiscal nº 0000903-68.2014.403.6129 (fl. 35). A exequente requer a extinção desta execução fiscal em razão do pagamento integral do débito, conforme petição protocolada no Processo Piloto nº 0000903-68.2014.403.6129 à fl. 853. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 853 dos autos nº 0000903-68.2014.403.6129, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000257-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DE FATIMA DE MORAES BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Priscila de Fatima de Moraes Batista, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.108,37 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99565 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 55). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 55), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Tomo sem efeito a penhora realizada à fl. 36, bem como fica o depositário nomeado desobrigado dos encargos a ele atribuídos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-93.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILIZANGELA TEIXEIRA FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Ilizangela Teixeira Farias, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.615,83 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99557 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 51). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 51), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino a liberação dos valores bloqueados à fl. 49 em favor da executada, para tanto, intime o exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários da executada a fim de proceder a devolução do quantum. Sendo apresentado os dados, oficie-se a CEF para que transfira os valores à executada. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-70.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.J. FARIA VEICULOS LTDA - ME(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000987-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012974-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP(SP160799B - JOSUE SOBREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP

A Prefeitura Municipal de Jacupiranga citada à fl. 186 (art. 910, CPC), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 187.

Desta feita, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 176.

Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 1529**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000594-42.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-64.2017.403.6129 ()) - CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP(SC004466 - JORGE LUIZ MARTINS E SC009845 - CRISTINA MELO MARTINIUK GUERIOS E SC035971 - MAURO GRANEMANN DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, DE 25/04/2018.

À vista da manifestação ministerial de fls. 46/50, intime-se a requerente, pela última vez, para, no prazo de 15 (dias), juntar aos autos cópia integral do Inquérito Policial em que ocorreu a apreensão do veículo objeto do pedido de restituição.

Com a juntada, abra-se vista dos autos ao MPF conforme requerido na petição supracitada.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento certifique-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000139-43.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-10.2018.403.6129 ()) - JACKSON ANDRE COUTO(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (dias), emendar a petição inicial nos termos do artigo 120 do CPP, bem como juntar aos autos cópia do Inquérito Policial onde ocorreu a apreensão do veículo objeto do pedido de restituição.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento tomem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-84.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 405, expeçam-se, por meio eletrônico, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Santos/SP, ao Instituto de Identificação Estadual - IIRGD(v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz Eleitoral de Registro/SP, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.

À SUDP para mudança da situação processual do réu.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, cumprindo na íntegra a r. sentença de fls. 328/333.

Considerando que o venerando acórdão concedeu ao réu os benefícios da justiça gratuita, a execução das custas processuais ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, (endereço do réu certidão de fl. 344), para o pagamento da pena pecuniária imposta no venerando acórdão de fls. 397/400.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZA ELENA FONSECA DO ROSARIO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS XAVIER VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORNI RAFAEL FELIZARDO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GINA LEE BARROS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES DE LIMA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 1530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-31.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MAURA MAZZEO ZURDO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

D E C I S Ã O I N S P E Ç Ã O . P E R Í O D O D E 2 1 A 2 5 D E M A I O D E 2 0 1 8 . E D I T A L D E I N S T A L A Ç Ã O P U B L I C A D O N O D E J F Nº 76, DE 25/04/2018. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor da ré Maura Mazzeo Zurdo, dando-a como incurso nas penas previstas no artigo 40, caput, c/c o artigo 40-a, 1º, ambos da Lei nº 9.605/98, haja vista que analistas ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio em fiscalização realizada no imóvel de propriedade da acusada, localizado na Avenida Wilson Luiz Barbosa, Quadra 23, lote nº 10, Bairro Retiro das Caravelas, Cananéia/SP, e inserida no âmbito da Área de Proteção Ambiental federal de Cananéia-Iguape-Peruibe - APA-CIP, identificaram a construção irregular de uma garagem náutica (com muro de arrimo e rampa), com área de 258,04 m², em violação as normas ambientais vigentes. Na instrução processual, houve a necessidade de expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, para oitiva das testemunhas de acusação ELIEL PEREIRA DE SOUZA e FERNANDO CARLOS GUERRA, ambos analista ambiental, uma vez que as testemunhas não estão obrigadas a se deslocarem do local de suas residências/trabalhos para prestarem depoimento em Juízo. Na referida carta precatória foi proferida decisão pelo d. Juízo Deprecado - 1ª Vara da Comarca de Iguape (fl. 230), devolvendo-a sem cumprimento ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Registro. Para tanto, foi utilizado o fundamento de que esta Vara Federal, de acordo com o Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (CJF/TRF3), tem jurisdição sobre o município de Iguape - dentre outros quatorze municípios -, entendendo o r. Juízo deprecado competir à Subseção Judiciária de Registro a realização de atos em municípios sob sua jurisdição. É o breve relatório. De início cumpre deixar consignado que a cidade de Registro/SP encontra-se distante da cidade de Iguape/SP por cerca de 87 quilômetros (pesquisa em site Google Maps), além de esta última cidade não ser sede de Vara da Justiça Federal. Quanto a controvérsia da questão aqui discutida, este Juízo deprecante não compartilha do mesmo entendimento firmado pelo r. Juízo Estadual. E nesse sentido passo a explicar. O art. 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui utilizado com escopo no artigo 3º do CPP, estabelece de forma clara e objetiva acerca da competência da Justiça Estadual para cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, nos seguintes termos: Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca. O citado Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (TRF3) teve como escopo a implantação da 1ª Vara Federal em Registro, ampliando, desta forma, a competência do Juizado Especial Federal da 29ª Subseção Judiciária - Registro para 1ª Vara Federal Civil e Criminal com JEF adjunto, bem como maior abrangência jurisdicional. Embora este Juízo possua, de fato, jurisdição sobre o município de Iguape/SP, este argumento não autoriza o juízo deprecado a deixar de cumprir a diligência, pois não se pretende que ele processe a ação, mas apenas que dê cumprimento a um ato ou mais atos específicos visando a tão somente impulsionar o processo penal. Consigne-se ainda que o art. 267, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que o juízo deprecado pode deixar de cumprir a carta precatória e, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que justifique a recusa ao seu cumprimento. Vejamos: Art. 267: O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Insta, ainda, consignar, que o artigo 222 do Código de Processo Penal assim dispõe: a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Nesse viés, dentre vários outros precedentes, colaciono os julgados a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas, os quais apontam no sentido da solução da controvérsia para cumprimento de cartas pelo Juízo estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDADA PELA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não pode o Juiz estadual negar cumprimento a carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal. 2. O art. 209 do CPC/73 (art. 267, NCPC/2015), sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carcer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. 3. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 (único do art. 237 do NCPC/2015) e no art. 42 da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado. (CC 00025193020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 7A. VARA FEDERAL, COM SEDE EM UNIÃO DOS PALMARES, OBJETIVANDO DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURICI, NO ESTADO DE ALAGOAS, COMO COMPETENTE PARA CUMPRIR CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, COM SEDE EM MACEIÓ. - Cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo julgar conflito de competência formado entre Juízo de Direito e Juízo Federal acerca de cumprimento de carta precatória em executivos fiscais. - Nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais podem e devem cumprir carta precatória expedida por juiz federal, mesmo quando a comarca se insira na jurisdição de juízo federal situado em cidade circunvizinha (TRF5 - CC 993/SE, Rel.Des. Fed. Geraldo Apoliano). - Competência, para cumprimento da carta precatória executória, do juízo de Direito da Comarca de Murici, ora suscitado, na forma de precedentes da Corte. (CC 00077477320104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Pleno, DJE - Data:05/08/2010 - Página:128.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM LOCAL ONDE NÃO EXISTE VARA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: NECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO ART. 209 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BALISADA NO DISPOSITIVO MENCIONADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Anexo Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0009869-16.2015.403.6119, expedida pelo Juízo Federal de Guarulhos/SP (precatória que recebeu o nº 0003646-04.2016.8.26.0278 no Juízo estadual), em ação de Execução Fiscal nº 0003882-09.2012.403.6182 promovida pela União contra Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda. 2. Descabida a devolução de carta precatória sem cumprimento e sem declinar qualquer dos motivos expressos no artigo 209 do CPC/1973, vigente à época da recusa do cumprimento da precatória. 3. Inexistindo qualquer das causas de recusa da precatória, impõe-se ao juízo deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida. Precedentes do STJ. 4. Conflito procedente. (CC 00025963920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Desta forma, determino que seja expedida nova carta precatória à Comarca de Iguape/SP, solicitando ao digno Juízo Estadual da 1ª Vara, a oitiva das testemunhas de acusação ELIEL PEREIRA DE SOUZA e FERNANDO CARLOS GUERRA. Ao r. Juízo Estadual de Iguape/SP, caso entenda de forma diversa da acima apontada, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, a oitiva da testemunha de acusação Márcio Barragana Fernandes, observando-se o endereço fornecido à (fl. 227). Providências necessárias, inclusive intimando-se às partes da expedição das precatórias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARLENE PEDROSO FREITAS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RUI AGATAO DA VEIGA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CONTABILIDADE SANTA CATARINA LTDA. - ME

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-96.2018.4.03.6144
AUTOR: NATANAEL MOREIRA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSS BARUERI

DESPACHO

1 Pelo despacho id 8331325 o autor foi intimado a esclarecer a manutenção de seu interesse processual relacionado à implantação do benefício. Ainda, este Juízo assim decidiu:

Por ora, deixo de apreciar o pedido de aplicação de multa diária pela não-implantação do benefício previdenciário. Isso porque não consta destes autos eletrônicos o v. acórdão de ff. 216-223.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer para estes autos as peças faltantes, juntadas aos autos físicos.

2 Em resposta, o autor noticiou a implantação tardia do benefício e, quanto ao mais, assim irreverentemente consignou (id. 8558880):

Ocorre que a r. decisão mandou a requerida implementar o benefício imediatamente em novembro, porém só implementou agora com o mês de maio de 2018.

Desta feita deve a requerida, cumprir o acórdão integralmente, para implementar o referido benefício com os pagamentos desde novembro/2017 e os atrasados serão apurados na fase de liquidação de sentença.

Quanto a despacho no referido autos "digital" está em desacordo com o já decidido nos autos físicos, vez que já determinou a multa diária.

Ainda no despacho constar que faltou peças na referida virtualização, porém todo o processo foi digitalizado, estando juntado em dois arquivos devido ao número de páginas.

Desta forma, pede a intimação da requerida para cumprir integralmente o determinado em acórdão "pagamento desde a intimação", bem como a majoração da multa em caso de descumprimento.

3 Se realizada de forma minimamente solícita, contudo, a análise do arquivo eletrônico id. 7226248 demonstra, ao contrário do que afirma o autor, que não foram digitalizadas todas as folhas dos autos físicos. **Faltam muitas folhas aos autos digitais.** Não se encontram digitalizadas as folhas 110 até 113, 179 e 180, 192 até 196, 205, 213, 215 até 226 e 228 até 242.

4 Assim, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cumpra corretamente o autor a determinação anterior, digitalizando e trazendo aos autos todas as folhas faltantes, sob pena de arquivamento do feito.

5 Após, tornem conclusos para a análise do cabimento ou não da incidência da multa por atraso na implantação do benefício, conforme defende o autor.

6 Ainda, **exorto** o autor e seu procurador a que observem o disposto nos incisos I e II do artigo 80 do CPC, não afirmando ser existente nos autos fato que na verdade é inexistente (não há completude dos autos digitais), sob pena de imposição de multa ao autor por litigância de má-fé.

7 Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a transação entre as partes, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

8 Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

9 Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se o requerido pelo patrono da parte autora no tocante aos honorários contratuais (id 837878).

10 Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de junho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013034-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Fl. 278. Tendo em vista a juntada de procuração de advogado particular pela ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, fica desconstituída a nomeação da defensora dativa Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP 257.774.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela, observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Cadastre-se o patrono da ré no sistema processual. Publique-se novamente a sentença de fls. 283/288.

Publique-se. Intime-se. SENTENÇA FLS. 283/288: 1 RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Raquel Ferreira Sirqueira da Silva - brasileira, casada, portadora do RG nº 21576591-6-SSP/SP, CPF nº 113.730.588-62, nascida no dia 26/06/1974, natural de Carapicuíba/SP, filha de Nicolau Rodrigues Sirqueira e Dalvínia Rodrigues Sirqueira, residente na Rua José Maria de Abreu, 1006, Vila São Luiz, Barueri/SP -, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, II e 71, todos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...)Consta dos autos que Raquel Ferreira Sirqueira da Silva tentou obter vantagem indevida em benefício de Marinalva Oliveira dos Santos e Diego Zuchieri Manganotte, mediante a apresentação de informações falsas à Receita Federal do Brasil, somente não vindo a consumar o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo apurado, Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, nos dias 12 e 29 de setembro de 2006, encaminhou ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física com informações falsas, referentes ao ano calendário de 2005, em nome de Marinalva Oliveira dos Santos e Diego Zuchieri Manganotte, com pedidos de restituição de Imposto de Renda. A d. Autoridade Policial solicitou ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região informações sobre os dados relativos ao envio das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física anteriormente descritas, contendo a data de transmissão, horário de início e término da transmissão e o número dos IPs utilizados para transmissão. Estas restaram respondidas à fl. 157. Requerida a quebra de sigilo em razão das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, ocorreu seu deferimento e restou informado que os dados cadastrais dos IPs utilizados na transmissão das Declarações de Imposto de Renda objeto dos autos são os de Raquel Ferreira Sirqueira da Silva (fl. 179). Ao ser inquirida em sede policial às fls. 76/77, Raquel Ferreira Sirqueira da Silva angariou informações de pessoas e fez Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física. Tanto Marinalva Oliveira dos Santos quanto Diego Zuchieri Manganotte afirmaram em sede policial que Raquel Ferreira Sirqueira da Silva foi a pessoa responsável por fazer e transmitir suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 65/67). A autoria restou constatada pelas declarações prestadas por Marinalva Oliveira dos Santos quanto Diego Zuchieri Manganotte, bem como pelas informações cadastrais dos IPs utilizados na transmissão das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física. A materialidade delitiva foi comprovada pelas Peças Informativas das fls. 04/47. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia Raquel Ferreira Sirqueira da Silva como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, seja a mesma citada e interrogada, prosseguindo-se

nos ulteriores atos processuais. A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 2-2660/09, foi recebida em 17/03/2016. Citada (ff. 245-246), a acusada apresentou resposta à acusação às ff. 250-253. Pela decisão de ff. 257, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária da acusada, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré. A ré foi interrogada à f. 265. À f. 266 foi juntada mídia contendo o interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 268-270), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 274-277. No mérito, alegou que, (...) tão somente executou a declaração de imposto de renda das vítimas. (f. 275). Afirmando que (...) aprendeu com seu chefe a execução das declarações de imposto de renda, e apenas inseriu os dados (...) de forma mecânica, sem observar ou refletir sobre os atos, jamais questionou se as informações eram reais ou falsas. (f. 275). Asseverou que o desejo de fraudar a Receita Federal e obter vantagem não foi seu, mas dos contribuintes. Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrado que agiu com o dolo necessário para configurar o delito. No caso de eventual condenação, requer a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento do processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao mérito da causa. MÉRITO. 2.2 Materialidade delitiva. A materialidade delitiva está comprovada pelo Comunicado de Indício Criminal (ff. 06-08), pelo Termo de Depoimento (ff. 11-12), pela resposta da Escola Estadual Professor Oguimar Ruggeri (f. 16), pelo Comunicado de Indício Criminal (ff. 28-30), pelo Termo de Esclarecimento (f. 33), pelo Ofício nº 079/2009 - SMA (f. 38), pelos Termos de Declarações (ff. 65-67), pelo Auto de Qualificação e Interrogatório da ré (ff. 75-78), pelo Ofício nº 139/2011 (f. 157), pela resposta da Oi Internet S/A (f. 179) e pelo depoimento da ré em juízo (ff. 265-266). A falsidade das informações prestadas à Receita Federal está comprovada pelas respostas da Escola Estadual Professor Oguimar Ruggeri e pelo Ofício nº 079/2009 - SMA, em que há informações de que Diego Zuchieri Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos não tiveram vínculo empregatício com a unidade escolar e com a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, respectivamente. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para reafirmar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva. Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Raquel Ferreira Siqueira da Silva, em especial o termo de depoimento de Diego Zuchieri Manganotte, o termo de esclarecimento de Marinaiva Oliveira dos Santos e a resposta da Oi Internet S/A. A ré, com sua conduta, mediante fraude, com a suposta participação de terceira pessoa, induziu e manteve em erro a Receita Federal do Brasil. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Pelas informações colhidas no termo de depoimento de Diego Zuchieri Manganotte e no termo de esclarecimento de Marinaiva Oliveira dos Santos, porém, não houve prejuízo financeiro à Receita Federal. Assim, em reforço às provas documentais, a própria acusada admitiu, em seu interrogatório (mídia de f. 266), que enviou as declarações do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que a acusada, de forma livre e consciente, valendo-se de declarações falsas, foi a pessoa responsável por induzir e por manter em erro os agentes da Receita Federal do Brasil. Com isso, tentou obter fraudulentamente valores a restituir em favor de Diego Zuchieri Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos, em prejuízo dos cofres da União (Fazenda Nacional). Desse modo, cabe a responsabilização criminal da acusada, uma vez que ela, mediante fraude, manteve em erro a União, por seu órgão Receita Federal do Brasil. Assim agindo, tentou obter vantagem indevida em favor de terceiros, incidindo nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. As versões de que ora foi induzida por uma suposta advogada chamada Adriana Marinelli (f. 76), ora foi orientada por um rapaz chamado James (depoimento da ré em juízo - f. 266), que nem mesmo se sabe se efetivamente existem, são divorciadas de qualquer elemento minimamente substancial dos autos. Em sua defesa a acusada não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essas suas versões, as quais se evidenciam fantasiosas. 2.4 Tipicidade: artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Os fatos descritos na peça vestibular são formais e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, assim redigidos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Como é cediço, o crime, à luz do seu conceito analítico, desde o momento em que é cogitado na mente do agente até a sua consumação ou exaurimento, percorre algumas fases. Diz-se, portanto, do iter criminis ou caminho do delito. Discorrendo sobre o assunto, Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, 6ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 49, ensina que o iter criminis é composto pelas seguintes fases: a) cogitação (cogitatio); b) preparação (atos preparatórios); c) execução (atos de execução); d) consumação (summatum opus); e) exaurimento. A lei penal, com a redação dada ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios. Nessa esteira, torna-se inoportuno apurar se a acusada, tal como agiu, ingressou ou não no terreno dos atos executórios, pois somente em caso afirmativo é que se poderá cogitar de eventual condenação. Nesse sentido: PROVAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEITA FEDERAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. DCTFS. ADULTERAÇÃO. TENTATIVA. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi acusado de, na qualidade de advogado da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. (CNPJ nº 65.586.687/0001-34), sediada em Bauru, incumbido de promover o planejamento tributário desta pessoa jurídica, determinar a inserção de dados falsos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs - fls. 11/76), a fim de que a contribuinte promovesse a compensação indevida de débitos e créditos tributários perante a Delegacia da Receita Federal. 2. A r. sentença absolveu-o, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, na prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro nos argumentos de que inexistiria prejuízo ao Fisco, pois lançados os créditos tributários que se procurou elidir, bem como seria insuficiente a prova da autoria delitiva. 3. A irregularidade na apresentação de DCTFs por parte da empresa G.L. Gonçalves restou caracterizada pelos documentos que instruíram o respectivo processo administrativo fiscal, constantes também do inluso inquérito policial. 4. O prejuízo ao Erário Federal de fato não se observa, vez que a Receita Federal detectou a fraude em curso e regularmente efetuou os respectivos lançamentos tributários, nos termos dos arts. 116, p. único, e 142, do Código Tributário Nacional, os quais se encontram atualmente parcelados. A realização de parcelamento tributário não implica, a priori, prejuízo ao Fisco, vez que o parcelamento tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem sequer ensejar a exclusão de juros de mora ou multa, nos termos dos arts. 151, VI, e 155-A, do Código Tributário Nacional. 5. A obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do Fisco somente ocorreria com a extinção ou exclusão do crédito tributário - permitindo a configuração do crime de estelionato - o que se dá em outros moldes, disciplinados conforme disposições constantes dos arts. 113, 1º, 141, 156 e 175 todos do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência tributária não é suficiente a configurar a prática do estelionato, vez que se trata de situação ordinária prevista na legislação fiscal, sancionada e corrigida, suficientemente, com a penalização da conduta do contribuinte através da imposição de juros de mora e multa. 6. De outra parte, não há prova de prejuízo obtido em desfavor da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., existindo, a esse respeito, tão somente as declarações de seu proprietário, Sr. João Gonçalves Souza Filho, que afirmou em juízo ter contratado a assessoria tributária de NELSON COMEGNIO, a qual não teria sido efetivamente prestada, pagando para tanto honorários e realizando diversos serviços em contraprestação. 7. No caso em tela, os fatos em análise configuram tentativa de estelionato majorado. A tentativa é a execução iniciada de um crime, que não se consuma em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente. O réu, nestes autos, não obteve êxito na prática do delito somente porque houve posterior apuração administrativa dos créditos tributários por parte da Receita Federal, que os lançou devidamente, atendendo às normas constantes do Código Tributário Nacional, evitando o prejuízo ao Fisco. 8. A tentativa mostrava-se eficaz porque, em se tratando de lançamento por homologação, caso a Receita não atuasse para rever o lançamento - e isso é perfeitamente factível em razão das dificuldades naturais da atividade fiscalizatória -, os créditos tributários indevidamente suprimidos seriam atingidos pela decadência. Este é, aliás, o norte que inspira esse tipo de fraude, a merecer reprimendas administrativas e judiciais por conta de sua lesividade. 9. Embora o acusado responda a diversas ações penais, verifica que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, de sorte que não podem ser consideradas para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu é acentuada, visto se tratar de advogado tributarista, com plena consciência do que fazia, inclusive quanto aos pormenores técnicos exigidos para a orquestração dos delitos que cometeu em série. 10. As consequências do crime, acaso consumado, são economicamente muito graves, o que se constata dos créditos tributários que se pretendia ludar ao Fisco, que remontam a cerca de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) - valor relativo a 2006. Assim, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa. 11. Na segunda fase da pena, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de sorte que a pena-base torna-se a pena intermediária. Na terceira fase, incide a hipótese prevista no art. 171, 3º, visto que o delito tinha como objetivo fraudar a Secretaria da Receita Federal, a redundar na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. 12. Por derradeiro, deve ser aplicada a hipótese de diminuição de pena em virtude da caracterização da tentativa delitiva, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, aplicada aqui em 1/3 (um terço), a resultar na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a capacidade econômica do agente, que exerce a profissão de advogado tributarista. 13. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direito, concernentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, definidas pelo juízo da execução penal, bem como prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser entregue a entidade escolhida pelo juízo executório. 14. Apelação ministerial parcialmente provida, para condenar NELSON JOSÉ COMEGNIO pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em sua forma tentada, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída nos moldes supra. (TRF3, Ap. 00085320620074036108, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2015). Quanto a isso, as provas permitem inferir com tranquilidade que a denunciada iniciou atos de execução do crime pelo qual ora responde, cuja consumação não se concretizou graças a circunstâncias totalmente alheias à sua vontade. Com efeito, e à luz da teoria material-objetiva, na medida em que a inserção de informações falsas e o envio das declarações de IRPF constituíram ações sem as quais se impossibilitaria a obtenção, de forma fraudulenta, de valores a serem restituídos, pode-se concluir que a acusada, ao inserir as informações e enviar as declarações, deu início à execução material do crime em testilha. Sim, porque, segundo essa compreensão, servem à configuração dos atos executórios aquelas ações que, por sua necessária vinculação com a ação típica, aparecem como parte integrante dela, segundo uma natural concepção. Não obstante o núcleo da ação típica do crime de estelionato seja o verbo obter, a verdade é que a ré, sem a prévia inserção das informações e o envio das declarações, jamais conseguiria obter dinheiro fraudulentamente. Daí a necessária vinculação entre as ações de inserir informações falsas e enviar declaração de IRPF e de obter, de forma fraudulenta, restituição de imposto de renda mediante a utilização de dados falsos em declaração de IRPF, porquanto sem aquela não se pode pensar nesta. Sendo assim, é inquestionável que a acusada deu início aos atos executórios, razão pela qual se pode falar em atos suscetíveis de sanção criminal. Ademais, todos os elementos constantes da figura típica estão presentes. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, desvirtuando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765)(...) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Relembre-se que a denunciada foi apontada como a titular da linha de telefone ou sinal de internet vinculados à utilização dos IPs nºs 200.234.83.173, no dia 29/09/2006, às 17h33m42s e 200.234.54.232, no dia 12/09/2006, às 17h30m17s, utilizados para o envio das declarações do IRPF de Diego Zuchieri Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos. O dolo é manifesto. A acusada, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, contribuiu de forma decisiva a induzir em erro os agentes da Receita Federal. Assim agiu para o fim de que fosse concedida a terceiros restituição de IRPF, em detrimento dos cofres da Receita Federal. 2.5 Dosimetria. 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré ostenta mais antecedentes, segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares. Ela foi condenada definitivamente, por ter praticado o crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos processos: 0004580-23.2009.403.6181, na data mais antiga de 14/09/2005, cuja sentença transitou em julgado em 22/09/2014 e: 0001875-06.2012.403.6130, na data de 16/05/2006, cuja sentença transitou em julgado em 18/10/2016. Ainda, cumpre ressaltar que a parte ré também foi condenada definitivamente, pela prática do mesmo tipo penal, nos processos: 0007589-56.2010.403.6181, na data de 27/04/2007, cujo acórdão transitou em julgado em 02/08/2017; 0010240-61.2010.403.6181, na data de 07/10/2006, cujo acórdão transitou em julgado em 04/04/2018; 0013210-34.2010.403.6181, na data de 25/09/2006, cujo acórdão transitou em julgado em 12/11/2015; 0013427-77.2010.403.6181, na data de 16/09/2006, cuja sentença transitou em julgado em 12/08/2016 e: 0020150-37.2011.403.6130, na data de 26/03/2008, cuja sentença transitou em julgado em 24/06/2014. Porém, anoto que essas últimas sentenças penais condenatórias referem-se a fatos delituosos praticados posteriormente ao fato mais antigo apurado neste feito. Não podem ser, portanto, utilizadas como fundamento para valorar negativamente eventual pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). Ainda, embora existam demais apontamentos pretéritos em seu desfavor, não há notícia do trânsito em julgado em relação a esses últimos. Logo, incide ao caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade da agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), a pena-base deve ser agravada de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de elementos que permitam aferir a situação econômica da ré. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ré, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, admitiu espontaneamente ter inserido os dados e enviado as declarações do Imposto de Renda de Diego Zuchieri Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser diminuída em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2.5.3 Causas de aumento e diminuição. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra a União (Receita Federal do Brasil), entidade de direito público interno. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3. Havendo, porém, uma única causa genérica de diminuição obrigatória de pena, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal, a reprimenda deve ser reduzida no patamar mínimo (1/3), pois há uma circunstância judicial desfavoravelmente valorada. Portanto, a pena deve ficar, por ora, estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2.5.4 Continuidade delitiva. Na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pela agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a acusada enviou a declaração de Marinaiva Oliveira dos Santos em 12/09/2006 e a declaração de Diego Zuchieri Manganotte em 26/09/2006. Verifica-se que os delitos à ré imputados foram praticados sob as mesmas condições de lugar e modo de execução. No que atine às condições de tempo, aplica-se o mesmo entendimento para o concurso de crimes de natureza tributária. Com efeito, se o tributo em apreço for mensal, o crime continuado ocorre mês a mês; mas sendo o tributo de apuração anual, há uma flexibilização do conceito de crime continuado para respeitar a natureza do tributo e a própria essência das condutas, levando-

se em conta a periodicidade de cada tributo e seus respectivos fatos geradores. Portanto, no caso concreto, pode-se afirmar que os delitos também foram praticados sob as mesmas condições de tempo, uma vez que as fraudulentas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas foram elaboradas e enviadas pela acusada no mês de setembro do ano de 2006, referentes ao imposto de renda do ano-calendário de 2005. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que a subsequente seja tomada como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 2 (duas) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/6 (= 2 meses), ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 26/06/2012). 2.5.5. Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 11 (onze) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.6. Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 13 (treze) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo que condeno a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 21576591-6-SSP/SP, CPF nº 113.730.588-62, nascida no dia 26/06/1974, natural de Carapicuíba/SP, filha de Nicolau Rodrigues Sirqueira e Dalvína Rodrigues Sirqueira, residente na Rua José Maria de Abreu, 1006, Vila São Luiz, Barueri/SP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 13 (treze) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expedam-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACONIAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS - SP85662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir corretamente a decisão id 3318954, juntando aos autos o demonstrativo de cálculo dos valores que entende ter direito a título de prestações vencidas/vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação sobredita e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, determino as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0037671-11.2015.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

FF. 102/103. Nada a decidir, considerando que a acusada está em período de prova de suspensão condicional do processo deferida a f. 78. Informe a defesa se pretende desistir do benefício e prosseguir a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a manutenção da medida de suspensão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6423

EXECUCAO FISCAL
0609001-32.1995.403.6105 (95.0609001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COM/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0605232-11.1998.403.6105 (98.0605232-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Acolho a impugnação de fls. 208/209, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

(DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

EXECUCAO FISCAL

0013299-77.1999.403.6105 (1999.61.05.013299-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES E SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016702-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016702-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MM PROMOCOES S/C LTDA (SP176670 - DANIEL SALVADOR E SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012739-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012739-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009499-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6424**EXECUCAO FISCAL**

0009934-73.2003.403.6105 (2003.61.05.009934-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEREIRA LACERDA LTDA ME X DUARTE PEREIRA DE LACERDA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda do exequente, atentando-se para os dados fornecidos pelo exequente às fls. 167.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002893-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009917-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009917-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AURELIO FAUSTO MARENGO (SP039307 - JAMIL SCAFF)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008119-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008119-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSO TRANSPORTES LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012651-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012651-2) - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DURVAL DE LIMA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014640-84.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 23/24.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015109-33.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 18/19.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017713-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO D OTTAVIANO(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0020762-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0022294-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006899-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS DONIZETE FERREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005031-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITO CINQUEPALMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a abalizada manifestação da requerida, a qual faz referência aos imprescindíveis documentos aptos à viabilidade da ação proposta, oportunizo a emenda da inicial, pelo exequente, a fim de suprir a omissão apontada.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CONCREX CONCRETO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002280-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FISIO TWM SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a resposta da consulta ao sistema Infojud, nos termos do despacho de ID 8956576, proferido em 22/06/2018, o qual segue transcrito:

“Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema INFOJUD para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.”

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 24 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MICHELLE VICTURINO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 24 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEIA CLAUDIA OLIVEIRA BARBOZA

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, das informações apresentadas pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR
Fica a defesa do réu FERNANDO TORRES GONÇALVES intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 394/396 que relata a não localização da testemunha Carlos Alberto Lopes Moura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAIA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DADALT NETO - SP405294, CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001168-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PARTE AUTORA: E. O. J. D. C. (Adv.: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - OAB/SP nº 142.593)

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A carta precatória é a peça inaugural e delimitadora do ato a ser cumprido pelo juízo deprecado e, sem ela, qualquer ação por parte deste juízo é nula.

É como uma ação de petição inicial.

A juntada do documento expedido, a posteriori, pelo juízo deprecante não regularizará o ato, posto que a distribuição da presente carta precatória continuará sendo anterior ao instrumento de delegação.

Salienta-se que ao ser dada a oportunidade de regularização da distribuição, imaginava-se que se tratava de um erro de digitalização, na qual a carta precatória expedida havia sido suprimida e não de inexistência do próprio documento.

Assim, indefiro o pedido formulado no ID 8165408 e determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, sem prejuízo de nova distribuição pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. ORNELAS DE ALMEIDA - EPP, ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício juntado no ID 8969132, fica a CEF intimada para promover a distribuição da carta precatória expedida no ID 3786418 na comarca de Guariba – SP, comprovando-se nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 1450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4) - ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 555/557: Vista à parte autora/exequente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180022349, 20180022350 e 20180022351.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 624/626: Vista à parte autora/exequente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180022252 e 20180022253.

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 803/804: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180023988 e 20180023990.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 258/259: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180024102 e 20180024105.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação acostadas aos autos de ID [5348643](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHUNICHI MATSUSAKO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca das contestações acostadas aos autos de IDs [3429699](#) e [4150362](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHUNICHI MATSUSAKO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca das contestações acostadas aos autos de IDs [3429699](#) e [4150362](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500472-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante **EDSCHA DO BRASIL LTDA**, após tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida, alegando que houve erro material, com omissão do período que permeia a propositura da ação e a sentença concessiva.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração (ID 8580649).

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento do erro material apontado, para incluir o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no curso da ação.

Constou do dispositivo da sentença:

“Verifica-se que, embora tenha sido concedida a”Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, sanando o erro material apontado, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição de ID [5478842](#), renove-se a expedição do mandado de citação.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante **ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA**, opôs embargos de declaração (ID 4773985) da sentença proferida, alegando que houve erro material, com omissão do período que permeia a propositura da ação e a sentença concessiva.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração (ID 8445761).

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento do erro material apontado, para incluir o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no curso da ação.

Constou do dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Verifica-se que, de fato, a sentença foi omissa a respeito.

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, sanando o erro material apontado, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante **KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.** opôs embargos de declaração (ID 5500383) da sentença proferida, alegando que houve erro material, com omissão do período que permeia a propositura da ação e a sentença concessiva.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração (ID 8450302).

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento do erro material apontado, para incluir o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no curso da ação.

Constou do dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Verifica-se que, embora tenha sido concedida a liminar a fim de suspender a exigibilidade da exação no curso da demanda, a sentença foi omissa a respeito.

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, sanando o erro material apontado, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante **EDSCHA DO BRASIL LTDA.** opôs tempestivamente embargos de declaração (ID 5014653) da sentença proferida, alegando que houve erro material, com omissão do período que permeia a propositura da ação e a sentença concessiva.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração (ID 8445766).

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento do erro material apontado, para incluir o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no curso da ação.

Constou do dispositivo da sentença

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Verifica-se que, embora tenha sido concedida a liminar a fim de suspender a exigibilidade da exação no curso da demanda, a sentença foi omissa a respeito.

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, sanando o erro material apontado, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BIRK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição de ID [5479732](#), renove-se a expedição do mandado de citação.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALTER SCHEIDT GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12/06/2018, objetivando a concessão de ordem para anular decisão administrativa que lhe indeferiu o porte de arma de fogo.

O impetrante narra na prefacial que é proprietário de uma empresa de segurança, necessitando de arma de fogo cotidianamente, inclusive, para fins de segurança pessoal.

Assevera que é devidamente habilitado, implementando todos os requisitos para possuir o porte de arma de fogo dentro da legalidade.

Ocorre que em 29/03/2018, foi indeferido em recurso administrativo seu direito ao porte de arma.

Sustenta que o indigitado indeferimento se deu de forma indevida, bem como coloca em risco sua integridade em razão da atividade que exerce.

Registrou Boletim de Ocorrência acerca das ameaças que vem sofrendo e que justificam sua necessidade de porte de arma.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 8740653 a 8740661.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca do polo passivo da demanda.

A prefacial traz como autoridade coatora o **DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL**.

Contudo, quando do preenchimento dos campos no sistema processual do Processo Judicial Eletrônico – PJe, foi indicada pelo impetrante como autoridade coatora o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, sem qualquer tipo de indicação de lotação do indivíduo que ocupa o cargo em questão.

Em que pese a necessidade de elucidação acerca do polo passivo da demanda, a fim de esclarecer qual a autoridade coatora que efetivamente deve figurar no polo passivo da demanda, observo que a presente ação está fadada à extinção pelas razões que serão expostas.

Assim, com base na economia processual passo a sentenciar o feito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que indeferiu a concessão de porte de arma, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que implementou os requisitos a viabilizarem o referido porte, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta que detinha porte de arma de fogo, ressaltando sua condição de empresário sendo sócio proprietário de empresa de segurança.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que não foram acostados aos autos os documentos aptos e suficientes a comprovar as indigitadas alegações, qual sejam, não há nos autos prova pré-constituída da condição de empresário, não há provas de porte de arma de fogo que porventura tenha sido deferido e posteriormente revogado, nem mesmo foi colacionado aos autos cópia do Processo Administrativo para verificação das razões de indeferimento.

O impetrante limitou-se a colacionar cópia dos comunicados de indeferimento que fazem menção ao acolhimento do Parecer n. 5716672/2018-DARM/CGCSP/DIREX/PF, sem colacionar aos autos o indigitado parecer.

Há controvérsia, portanto, no tocante à implementação dos requisitos ensejados à concessão do porte de arma vindicado, sendo necessária a produção de provas para comprovação da indigitada implementação, o que implica não possuir direito líquido e certo ao porte de armas objeto dos autos.

Em outras palavras há que se asseverar que antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. Como dito, a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

Em que pesem as alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Em outras palavras, a comprovação do direito ao porte de armas do impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada eventuais documentos por ventura existentes que deixaram de instruir a prefacial e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, considerando que pretende comprovar que implementou os requisitos ao porte de armas, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza, ressaltando-se seu acesso às vias ordinárias.

Sendo assim, na ausência de prova pré-constituída, perece o direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação de ID [4704510](#).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante **WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, opôs tempestivamente, em 02/03/2018, embargos de declaração alegando a existência de obscuridade e omissão quanto à nova disposição do §4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, na sentença que acolheu o pedido e concedeu a segurança definitiva em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** com base em entendimento proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática de repercussão geral e, apesar disso, determinou o reexame necessário.

A **UNIAO** requer a rejeição dos embargos de declaração (ID 5051220).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Reconheço a existência de erro material na sentença embargada, pelo que venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

Passo a retificar o parágrafo final da sentença, que segue:

"Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009)."

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e **RETIFICO** o erro material contido na sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 19/06/2018 por **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA**, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando que lhe seja liberada a venda dos veículos PEUGEOT 307 HB FELINE 2008/2009, placas EIF2762, e FORD COURIER L 1.6 FLEX 2010/2011, placas EPV2351, ambos dados em garantia mas submetidos à depreciação com a passagem do tempo. Com a confirmação da liminar, ao final, pretende substituir os novos veículos na cédula de crédito bancário n. 25.0367.737.0000002-35.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a imediata liberação dos veículos PEUGEOT 307 HB FELINE 2008/2009, placas EIF2762, e FORD COURIER L 1.6 FLEX 2010/2011, placas EPV2351, de propriedade da impetrante.

Verifica-se da documentação apresentada que foram notificadas as agências da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, em Campinas e Brasília, sem que haja notícia de resposta nos autos.

A instituição financeira não pode ser compelida a aceitar a substituição da garantia pela estreita via mandamental, não havendo direito líquido e certo a amparar o alegado direito da autora.

Não houve, destarte, a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada em 04/10/2016.

Homologada a desistência do feito sob o ID 1414504.

Embargos de Declaração sob o ID 1426023 apontando a omissão acerca da fixação de honorários sucumbenciais, acolhidos para tal finalidade sob o ID 1429798.

Vindicado o pagamento da verba sucumbencial sob o ID 2283452, o que foi determinado sob o ID 3143412.

Noticiado o não cumprimento sob o ID 3752771, oportunidade em que foi vindicada a penhora de ativos financeiros e apresentada planilha do valor atualizado (ID 3752796).

Deferida penhora de ativos financeiros sob o ID 4642422.

Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de ID 4721501, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar (ID 4722008).

Diante do silêncio, determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (ID 5067859), restando consignada a manifestação do exequente.

Anuência do exequente sob o ID 5445130, pugnano pela expedição de alvará de levantamento da quantia.

O documento de ID 5466171 sugere o cumprimento do comando judicial de transferência de valores e, em sentido oposto, o documento de ID 5467735 demonstra a não transferência, razão pela qual foi determinada a manifestação acerca da efetivação da transferência sob o ID 5470149.

A executada manifesta-se sob o ID 5953174 informando o depósito da quantia exequenda. Apresentou os documentos sob o ID 5953175 para compovar suas alegações.

Determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, o qual foi devidamente retirado em Secretaria pela parte interessada de acordo com os documentos de ID 8280677 e levantado consoante informações prestada pela instituição financeira depositária (ID 8910141).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pagamento da condenação sucumbencial foi efetuado conforme comprovantes acostados aos autos sob o ID 8910141.

Há que se ressaltar, ainda, que restou devidamente esclarecido nos autos, que embora tenha sido realizada a determinação para transferência da quantia penhora via sistema BACENJUD para conta à ordem do Juízo, esta não se efetivou, o que motivou o recolhimento realizado pela executada sob o ID 5953175.

Assim, verifica-se que não remanescem valores a serem desbloqueados nos autos.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [4703487](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIRGILIO MARIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5348783](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANUSA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-doença previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por **VANUSA DE FÁTIMA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Insta observar que a parte autora ajuizou ação em face de pessoa incompetente para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, esta questão deverá ser analisada perante o juízo competente para a causa, conforme se verificará a seguir.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS VAL CONSORTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [4595241](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 19 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELÍDIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001900-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 4 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 8875032, que informa a devolução do AR Negativo, providencie a Secretária deste Juízo junto ao Site da Receita Federal o endereço de Juliana Ferreira Diego.

Após expeça-se, com urgência, mandado de intimação para que o Oficial de Justiça diligencie no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, bem como no endereço cadastrado na Receita Federal, caso seja diverso, para cientificá-la da data da perícia que está agendada para o dia 31/07/2018, às 8h30, neste juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ CARLOS CORREA DOS SANTOS**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência, para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO COMUM

0900295-06.1994.403.6110 (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da Informação e do Ofício n. 5667 (fs. 361/365) e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-14.2010.403.6110 - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Considerando que o agravo interposto às fs. 204/223 ainda não foram julgados e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretária, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fs. 276/282), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA MOREIRA GOMES X NATHAN GOMES PADILHA - INCAPAZ X NIKOLLE DANIELY GOMES PADILHA - INCAPAZ X NICHOLAS DANIEL GOMES PADILHA - INCAPAZ X DANIELA MOREIRA GOMES(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado às fs. 314, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-30.2014.403.6110 - JESUINO MARCOLINO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 176/187: Tendo em vista o fornecimento de novo endereço do representante da empresa SEBASTIÃO DANTAS DE ARAÚJO COM. DE VEÍCULOS - ME, intime-se pessoalmente o Sr. Sebastião Dantas de Araújo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se o determinado às fls. 160/verso.

Com a vinda das informações, cumpra-se o determinado às fls. 168.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Considerando que o recurso especial foi admitido (fls. 122) e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-46.2014.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do retorno da Carta Precatória 294/2017, bem como vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 205/207.

Considerando as diversas tentativas, em vão, em localizar a empresa ELAND COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida (fls. 192/217).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-09.2015.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301497B - SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA E SP335738 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimentos de habilitações promovidos pelas seguintes partes:

- VLADIMIR GOMES, CÉLIA APARECIDA GOMES PERUCHI, ODAIR GOMES, ADRIANA APARECIDA GOMES LEMOS, SUZANA APARECIDA GOMES, E MARCELINO JOSE GOMES, na qualidade de filhos e herdeiros do autor SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES, falecido em 05/09/2013 (fls. 261), bem como a Sra. MARIA DO CARMO DA SILVA, companheira do falecido.

Os documentos foram juntados às fls. 257/311 e 313/318.

Cite-se a UNIÃO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para os fins do art. 690 do NCPC, para que se manifestem expressamente sobre os pedidos de habilitações.

Após, venham os autos conclusos para deliberação das habilitações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 176/177, nos termos em que determinado no despacho de fl. 174, segundo parágrafo (...) Com a comprovação nos autos, abra-se vista à parte autora (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-51.2015.403.6110 - LAND INTERNACIONAL LTDA - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-63.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado às fls. 198, intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento que será expedido, em cumprimento à determinação de fls. 151, tendo em vista que ambos procuradores tem poderes para receber e dar quitação, consoante mostra a procuração de fls. 19.

Com a indicação do advogado, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 61.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da fase de execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010639-02.2016.403.6110 - GERALDO GONCALVES JUNIOR(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de fls. 90, declaro a revelia da corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do art. 344 do NCPC, observando-se o disposto no art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/80.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação à fls. 46, manifeste-se a ré acerca do pedido.

Havendo interesse de ambas as partes, proceda a Secretária os atos necessários para marcar a audiência de conciliação.
Caso a ré não se manifeste neste sentido, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013201-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013201-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001405-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Fls. 211/335: Tendo em vista o trânsito em julgado exarado às fls. 335, cumpra-se o determinado às fls. 96.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNIRA FANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 346 e os documentos de fls. 347/348, suspendo o curso desta ação, nos termos do artigo 313, inciso I, do NCPC.
Providencie o procurador dos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, bem como providencie a habilitação de eventuais herdeiros pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001405-4) - MARIA DA GLORIA DA COSTA X BENEDITO NORIVAL DA COSTA X MARCELO MACIEL DA COSTA X MARCIO JUNIOR DA COSTA X JOAO BATISTA DA COSTA X ADRIANA VALERIA DE JESUS X VALERIA ADRIANA DA COSTA X MARIA NILDA DA COSTA X JAQUELINE APARECIDA DA COSTA X WELLINGTON APARECIDO DA COSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DA GLORIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NORIVAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MACIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUNIOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA VALERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA ADRIANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram julgados procedentes (fls. 322/323) e que não há valores a serem executados nos autos (fls. 322/323), digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904715-15.1998.403.6110 (98.0904715-0) - CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 950/952 intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Fl. 588: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado pelo INSS na fl. 588.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000765-8) - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 766/768 intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X LEA SANTOS MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 219/224 para apresentar resposta no prazo legal.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI PUCCINELLI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na fl. 422, findo o qual a parte deverá se manifestar independentemente de intimação.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITU/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de revisão de benefício previdenciário, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há oito meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **sem incidência** do fator previdenciário no dia 29/03/2017 e, no dia 14/06/2017, por exigência do INSS, procedeu à juntada de cópia do Processo Judicial com o acórdão e declaração de trânsito em julgado, para a averbação dos períodos especiais, conforme comprovante anexo. Contudo, alega que referido documento foi extraviado pela Agência, o que motivou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com incidência** do fator previdenciário, o qual não foi aceito pelo impetrante.

Diante desse fato, em outubro de 2017, postulou a revisão do benefício em questão, não obtendo qualquer resposta até a presente data.

Salienta, ademais, que de acordo com a Lei 9.784/99, o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, salientando, ainda, que o conhecido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias trata-se, em verdade, do prazo para a efetiva implantação do benefício, ou seja, após o seu deferimento, conforme disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

Por fim, sustenta que a demora do ente administrativo fere o direito líquido e certo da Impetrante, ensejando, assim, o presente mandado de segurança.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que não existe prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 883522, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91, que também trata da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixa, no artigo 41-A, § 5º, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de revisão do benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de oito meses.

Por outro lado, na hipótese de considerar como marco final da instrução do processo administrativo, o último protocolo realizado de forma espontânea pela impetrante, datado de 04/04/2018, pelo qual requer a juntada de novos documentos, o prazo máximo também já foi ultrapassado.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO** (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de **revisão do benefício** nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um **benefício** no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de junho 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Ante as justificativas expostas e documentadas na petição de ID [4894183](#), CITE-SE e intime-se o INSS para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 5109753, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EMPORIO X MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 6112637), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003667-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUCIMARE DA SILVA ITAPETINGA - EPP, SERGIO CASAGRANDE, LUCIMARE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZZETTA VENDRAMINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes de apreciar a petição de ID n. 6343240, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal quais os contratos abrangidos pelo acordo informado na petição, considerando que o pedido inicial envolve os seguintes contratos: n. 251214556000004927, n. 251214556000008671 e n. 251214556000009481.

De outra parte, indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Dito isto, no mesmo, promova a parte autora o devido recolhimento.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CODIPEÇAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE, EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARSICLAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, CLAUDIO BALDI, NEUSA MARIA LEITE BALDI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003838-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASN MOVEIS LTDA - EPP, ADILSON GERALDO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento, ressaltando que deverão ser depositadas custas e diligências suficientes para instrução da Carta Precatória a ser expedida para Comarca de Itu/SP (citação da corrê ASN MOVEIS LTDA – EPP), assim como para instrução da Carta Precatória a ser expedida para Comarca de Salto/SP (citação do corrêu ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS), considerando que o corrêu ADILSON GERALDO DO NASCIMENTO já foi citado, conforme ID n. 4753945.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003612-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA - ME, JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003612-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA - ME, JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012025-77.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-59.2010.403.6110 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP253921 - LILLIAN CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGLIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0008088-59.2010.403.6110 que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face da embargante para a cobrança dos créditos inscritos nas Dívidas Ativas n. 209.781/10, n. 209.782/10 e n. 209.783/10, datadas de 29/01/2010. Aduz que a dívida se origina de multas punitivas no montante de R\$4621,56 por suposta infração ao artigo 24 da Lei n. 3820/60 consistente em falta de assistência farmacêutica, apesar de ter apresentado defesas e recursos administrativos. Alega que maninha farmacêutico e co-responsável para funcionamento da filial no período de 2008 e 2009, contando com os profissionais Dr. Rodrigo Boscoriol e Dra. Daniele Cristina Datri, devidamente inscritos no CRF S/P, fato comprovado documentalmente, bem assim que as ausências verificadas nas três ocasiões se deram em razão de folga da farmacêutica e pelo fato de que o co-responsável iria trabalhar à tarde, não podendo cumular com o período da manhã pena de infração da legislação trabalhista. Esclareceu, ainda, que estava em processo de contratação de novo co-responsável, não havendo infração nos termos do art. 17 da Lei n. 5991/73. Apresenta impugnação, ainda, sobre o valor aplicado a título de multa. Pretende o reconhecimento de que a cobrança é indevida e, em caráter sucessivo, pleiteia a revisão dos valores das multas aplicadas. Acompanham a inicial dos embargos os documentos de fls. 45/81. A fls. 66 dos autos da execução fiscal em apenso, o comprovante do depósito judicial realizado em complementação para a garantia da execução. Citada, a embargada impugnou os embargos a fls. 106/113, com documentos a fls. 114/115. Réplica a fls. 117/119. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título executando. As CDA questionadas e que instruem o executivo fiscal encontram-se dotadas dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam nome do devedor, o valor da dívida, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se lastreia a cobrança. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou no mesmo sentido em situações semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecendo de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e imposição de multa às farmácias e drogarias, incumbindo ao estabelecimento comprovar à autarquia que possui, em tempo integral, farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades. Consoante autos de infração, nas três ocasiões em que a filial da Drogaria São Paulo foi visitada pelos fiscais, em dias e horários diversos, a farmacêutica responsável encontrava-se de folga e também ausente estava o co-responsável. Defende-se a embargante arguindo que estava em processo de contratação de novo co-responsável e que não foram avisadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Todavia, tal situação não restou demonstrada documentalmente no feito. De acordo com o documento juntado a fls. 66, a data da saída de Rodrigo Boscoriol foi registrada em CTPS em 18 de maio de 2009, data bem anterior às fiscalizações havidas. Não se olvidou que é dever do estabelecimento manter farmacêutico em período integral, não tendo a embargante, também, se desincumbido de comprovar a situação prevista no artigo 17 da Lei n. 5991/73, assim redigido: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão avisadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. As CDA objeto destes embargos assinaram como fundamentação legal do débito executando a inobservância do art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prevê multa entre 1 a 3 salários mínimos regionais, que pode ainda ser elevada ao dobro em caso de reincidência. Neste aspecto, não vislumbro qualquer abusividade no valor da multa, uma vez que verificada a ausência de farmacêutico no estabelecimento, a penalidade pecuniária foi fixada dentro do parâmetro previsto em lei. Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito executando (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Sem condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008088-59.2010.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005334-33.1999.403.6110 (1999.61.10.005334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA VAZ LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STÄDLER CASALI TEZOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/12/1999, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.99.005695-12 (fls. 03/11), n. 80.2.99.009701-05 (fls. 12/20) e n. 80.6.99.021373-02 (fls. 21/29). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 42. As fls. 67 e executante pugna pela penhora de bem imóvel, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 70. Auto de Penhora e Depósito às fls. 74. Laudo de Avaliação às fls. 75. Registro de Penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de acordo com os documentos de fls. 81/85-verso. Reconhecida pelo Juízo processante a citação do executado diante da oposição de Embargos à Execução Fiscal (fls. 126). A executante pugna pela designação de leilão (fls. 87), o que foi deferido às fls. 88 e reiterado às fls. 103. Certidão lançada às fls. 108, instruída com os documentos de fls. 110/111, consignando informação prestada pela executada acerca de parcelamento, sobre o que foi determinada a manifestação da executante (fls. 112), que rechaçou a informação às fls. 117, instruída com os documentos de fls. 118/120. Laudos de Avaliação às fls. 109 e 127. A executada pugna pelo cancelamento dos leilões designados (fls. 149/152, instruída com os documentos de fls. 153/163), o que foi rechaçado pelo Juízo às fls. 164/169. Certificada a ausência de licitante em leilão às fls. 170. A executada pugna pelo cancelamento do leilão designados (fls. 173/177, instruída com os documentos de fls. 178/222), o que foi rechaçado pelo Juízo às fls. 223/224. Certificada a ausência de licitante em leilão às fls. 226. Agravo interposto pela executada às fls. 229/256. A executante pugna pela substituição da penhora às fls. 262/264. Apresentou os documentos de fls. 265/269. Planilha de débito atualizada às fls. 280/282. Consignada a realização de penhora de ativos financeiros às fls. 283/285, a qual restou infrutífera de acordo com os documentos de fls. 286 e 288/290. Instada a se manifestar (fls. 291), a executante pugnou pela designação de novo leilão (fls. 294, instruída com os documentos de fls. 295/297). Negado provimento ao agravo, por maioria (fls. 309), nos termos do Voto de fls. 299/308, decisão esta transitada (fls. 310). Consignada a realização de penhora de ativos financeiros às fls. 312/313-verso, a qual restou infrutífera de acordo com os documentos de fls. 314/315-verso. Às fls. 343, a executada noticia o pagamento do débito executando. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 344), a executante assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento da presente ação. Requeru a extinção do processo (fls. 346, instruída com os documentos de fls. 347/347-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora (fls. 74). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Aposos:

200061100033053
200061100033089
200061100033090
200061100033120
200061100033144
200061100033156
0000208620114036110

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 279/284, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos de embargos à execução nº 0005569-82.2008.403.6110, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, agarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução nº 0003181-70.2012.403.6110, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na firme sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/08/2010, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 37.201.247-7 (fs. 7), n. 37.201.248-5 (fs. 8) e n. 37.201.249-3 (fs. 9). Às fs. 36 foi certificado o comparecimento de funcionária do executado que noticiou o parcelamento do débito exequendo. Apresentou os documentos de fs. 37/45. Realizada penhora de ativos financeiros (fs. 46/46-verso), em cumprimento ao quantum determinado às fs. 31. Instada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento e sobre o bloqueio de ativos financeiros (fs. 47), a exequente esclarece, às fs. 49/51, que o parcelamento noticiado foi realizado posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros. Pugnou pela manutenção do bloqueio e a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo, a fim de resguardar a execução. Apresentou os documentos de fs. 52/54. Mantido pelo Juízo processante o bloqueio de ativos financeiros e determinada a juntada dos dados necessários pela exequente para conversão dos valores em renda da União (fs. 55), o que foi cumprido pela exequente às fs. 60, instruída com os documentos de fs. 61/65. Às fs. 66 foi postergada a conversão em renda, determinando-se à exequente que esclarecesse a quantia exequenda considerando os pagamentos do parcelamento realizados até então. Manifestação do executado às fs. 70/72, instruída com os documentos de fs. 73/80. Às fs. 81, o executado foi instado a comprovar que os valores bloqueados se referem a proventos de salário. Nessa mesma oportunidade, foi postergada pelo Juízo processante a apreciação dos pedidos formulados pelo executado. Manifestação do executado às fs. 83/84, instruída com os documentos de fs. 85/86, em cumprimento ao quantum determinado pelo Juízo. Solicitação de documentos complementares ao executado às fs. 87, oportunidade em que foi decretado o sigilo do feito diante dos documentos colacionados aos autos. Em razão do cumprimento pelo executado (fs. 89, instruída com documentos de fs. 90/91), o Juízo processante deferiu o desbloqueio da quantia junto ao Banco do Brasil, vez que no tocante a esta restou comprovada a percepção de proventos de salário (fs. 92). Nesta mesma oportunidade, a exequente foi instada a se manifestar acerca da substituição de penhora vindicada pelo executado. Às fs. 97, instruída com os documentos de fs. 98/100, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fs. 101. Manifestação do executado às fs. 104/105, instruída com os documentos de fs. 106/112. Instada a se manifestar acerca do requerimento formulado pelo executado (fs. 113), a exequente reitera às fs. 115/116 que o parcelamento noticiado foi realizado posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros. Pugnou pela conversão em renda da União dos valores bloqueados, anuindo ao desbloqueio de eventuais valores remanescentes. Apresentou os documentos de fs. 117/124. Indeferida, às fs. 125, pelo Juízo processante a conversão em renda da União dos valores bloqueados e determinada a transferência dos indigitados valores, em quantia indicada pela exequente às fs. 122, para conta à ordem do Juízo em razão do parcelamento vigente, bem como deferida a liberação dos valores excedentes, o que foi cumprido pela instituição financeira de acordo com os documentos de fs. 126/128. Manifestação do executado às fs. 130/131, pugnano pela revogação do parcelamento. Instada a se manifestar acerca do requerimento formulado pelo executado (fs. 132), a exequente reitera às fs. 134 o requerimento de fs. 115/116. Apresentou os documentos de fs. 135/137. Reiterada a determinação para exequente se manifestar acerca da revogação do parcelamento (fs. 138), a exequente informa a liquidação do débito inserido na CDA n. 37.201.247-7, bem como notícia a rescisão do parcelamento no tocante às CDAs remanescentes em razão da falta de pagamento. Reiterou o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados em conta à ordem do Juízo. Apresentou os documentos de fs. 141/145. Deferida às fs. 146 a conversão em renda da União dos valores depositados em conta à ordem do Juízo, restando consignada a determinação para exequente se manifestar acerca da satisfação do crédito. Manifestação da instituição financeira depositária às fs. 149/150, no sentido de não cumprimento da ordem judicial diante da insuficiência de saldo para cumprimento integral. Pugna por orientação superior. A exequente pugna pela conversão da integralidade dos valores depositados, fornecendo a guia para tanto (fs. 152/157). Realizada nova penhora de ativos financeiros, cujo valor foi transferido para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fs. 161/161-verso. Determinada às fs. 162 a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fs. 46 e depositados em conta à ordem do Juízo às fs. 128, até o valor indicado às fs. 159/160, restando consignada a determinação para instituição financeira informar a existência de saldo remanescente. Cumprimento parcial foi noticiado pela instituição financeira às fs. 165, instruída com os documentos de fs. 166/168. Requerimento de penhora de bens imóveis pela exequente às fs. 170, instruído com os documentos de fs. 171/173, o que foi deferido às fs. 174. Nesta oportunidade, restou determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, na hipótese de inércia da exequente. Às fs. 176, instruída com os documentos de fs. 177/179, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 180. Diante do parcelamento noticiado, deferida a suspensão requerida pela exequente (fs. 181). Entretantes, a exequente noticiou às fs. 184 o pagamento integral da dívida exequenda representada pela inscrição n. 37.201.247-7, requerendo a extinção do processo no tocante à ela. Apresentou os documentos de fs. 185/186. Sentença extinguindo o feito no tocante à inscrição n. 37.201.247-7 (fs. 187/189-verso), consignando a determinação para manifestação da exequente no tocante às inscrições remanescentes. Às fs. 194, instruída com os documentos de fs. 195/199, a exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido pelo Juízo às fs. 200 e cumprido às fs. 201. O executado manifesta-se às fs. 205/206, instruída com os documentos de fs. 207/214, esclarecendo os pagamentos verificados a fim de saldar o débito, bem como pugnou, em apertada síntese, pela apuração do saldo remanescente a fim de liquidar o processo. Às fs. 216/216-verso, instruída com os documentos de fs. 217/225, a exequente presta esclarecimentos acerca das inscrições remanescentes, inclusive notícia a liquidação da inscrição n. 37.201.248-5 e o abatimento da inscrição n. 37.201.249-3, apontando o saldo remanescente. Pugnou pela conversão dos valores remanescentes depositados em conta à ordem do Juízo, para fins de verificação de liquidação e/ou abatimento da inscrição remanescente, o que foi deferido pelo Juízo às fs. 227 e cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fs. 230/232. Às fs. 234, instruída com os documentos de fs. 235/239, a exequente indica o saldo final remanescente pugnano pelo pagamento pelo devedor. Intimado (fs. 240), o executado efetuou o pagamento do valor remanescente (fs. 242/243). Entretantes, a exequente noticiou, às fs. 244, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fs. 246/248. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo remanescente relativos às inscrições n. 37.201.248-5 e n. 37.201.249-3, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, relativamente às inscrições remanescentes n. 37.201.248-5 e n. 37.201.249-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005293-46.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO TREVOR LAGO AZUL LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por SÔNIA BARBARA REZE na qual se alega, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. Intimado, o exequente apresentou manifestação às fs. 54/66. É o relatório, no essencial. Decido. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que a coexecução alega a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. Dito isso, passo a analisar a prescrição. Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada sobre dívida ativa não tributária, incide a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2011, a determinação judicial de citação da executada se deu em 10/06/2011, momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em 09/08/2013, o INMETRO pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido em 26/09/2016 (fs. 22). A exequente foi citada em 10/10/2016 (fs. 29). Para que se possa ser decretada a prescrição intercorrente é imprescindível a paralisação do processo por culpa da parte exequente durante lapso superior a cinco anos, o que não ocorreu no presente feito. Assim, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não se passaram mais de cinco anos entre as datas do despacho de citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios. Quanto à ilegitimidade passiva da sócia incluída na lide, também não assiste razão à expiente. Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente, tendo retornado negativa a carta de citação (fs. 09). Foi determinada a citação da executada por mandato, e o Oficial de Justiça certificou às fs. 12: Certifico e dou fé que deixei de comparecer ao endereço mencionado na inicial em virtude de ter ciência de que a executada não mais funciona naquele local, conforme certidões exaradas recentemente nos autos de números 2009.61.10.009036-2, 0009055-07.2010.403.6110 e 00020976820114036110, todos em trâmite por este r. Juízo. Ante o exposto, estando a executada em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandato sem o devido cumprimento. O exequente requereu às fs. 13 a citação da executada na pessoa de seu representante legal, tendo retornado negativa a carta de citação (fs. 16). Assim, após diversas tentativas de citar a empresa, tanto em nome próprio quanto em nome de seus representantes legais (fs. 09, 12 e 16), a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação como responsáveis tributários. A decisão de fs. 22 considerou as informações contidas na certidão de 12 e 16 para deferir o pedido da exequente e, conseqüentemente, incluir a petiçãoária como coexecutada. Nos termos do disposto no artigo 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica é caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No caso dos autos, a própria expiente confirmou que é mãe do coexecutado Miguel Jacob Neto e que ingressou na sociedade da empresa executada por mera formalidade e cumprimento do requisito legal da existência da sociedade limitada. Portanto, não há como afastar os elementos que indicam ocorrência de confusão patrimonial. Cumpre destacar que conforme consulta ao sistema processual do TRF da 3ª Região, verifica-se que a expiente é coexecutada nos seguintes processos: 0001 - 0010680-91.2001.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 17/12/2001 REDISTR. AUTOMATICA EM 25/05/2015 ** Vara 4 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO 0002 - 0009548-28.2003.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 22/09/2003 DISTR. AUTOMATICA EM 23/09/2003 ** Vara 1 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: TAXA DE SERVICOS PUBLICOS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 0003 - 0009901-68.2003.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 03/10/2003 REDISTR. AUTOMATICA EM 25/05/2015 ** Vara 4 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: TAXA DE SERVICOS PUBLICOS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 0004 - 0010290-53.2003.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 15/10/2003 DISTR. AUTOMATICA EM 15/10/2003 ** Vara 2 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0005 - 0010291-38.2003.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 15/10/2003 DISTR. AUTOMATICA EM 15/10/2003 ** Vara 1 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO 0006 - 0001473-29.2005.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 08/04/2005 DISTR. AUTOMATICA EM 06/06/2005 ** Vara 2 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0007 - 0004564-30.2005.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 24/05/2005 DISTR. AUTOMATICA EM 20/07/2005 ** Vara 2 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 0008 - 0004565-15.2005.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 24/05/2005 DISTR. AUTOMATICA EM 20/07/2005 ** Vara 2 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0009 - 0010433-37.2006.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 15/09/2006 REDISTR. AUTOMATICA EM 25/05/2015 ** Vara 4 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0010 - 0010438-59.2006.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 15/09/2006 DISTR. AUTOMATICA EM 18/09/2006 ** Vara 2 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0011 - 0004714-40.2007.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 07/05/2007 DISTR. AUTOMATICA EM 17/05/2007 ** Vara 2 ** SITUACAO : SUSPENSO - LEI 6830 ART.40 EM 10/05/2018 EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO 0012 - 0003284-19.2008.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 26/03/2008 DISTR. AUTOMATICA EM 27/03/2008 ** Vara 2 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO 0013 - 0003291-11.2008.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 26/03/2008 DISTR. AUTOMATICA EM 27/03/2008 ** Vara 1 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO 0014 - 0000358-94.2010.403.6110 60 CARTA PRECATORIA PROT. 13/01/2010 DISTR. AUTOMATICA EM 13/01/2010 ** Vara 1 ** SITUACAO : BAIXA - DEVOLVIDO EM 10/03/2010 DEPRECADO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: CARTAS PRECATORIA/ROGATORIA/ORDEM - FISCAL CITACAO E DEMAIS ATOS 0015 - 0005293-46.2011.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 08/06/2011 REDISTR. AUTOMATICA EM 25/05/2015 ** Vara 4 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0016 - 0005294-31.2011.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 08/06/2011 REDISTR. AUTOMATICA EM 25/05/2015 ** Vara 4 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0017 - 0010759-21.2011.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 15/12/2011 DISTR. AUTOMATICA EM 16/12/2011 ** Vara 3 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0018 - 0000913-09.2013.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 18/02/2013 REDISTR. AUTOMATICA EM 25/05/2015 ** Vara 4 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO 0019 - 0005091-98.2013.403.6110 99 EXECUCAO FISCAL PROT. 20/09/2013 DISTR. AUTOMATICA EM 23/09/2013 ** Vara 3 ** EXECDO : SONIA BARBARA REZE Assunto...: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO Por fim, requer a expiente o desbloqueio dos montantes constritos através do sistema Bacenjud às fs. 32, sob o argumento de que tais valores referem-se ao benefício de aposentadoria. A vedação do disposto no art. 833, inciso IV, do CNPC refere-se aos

vencimentos, os proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. Ocorre que não restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 48/51 que a conta mantida no Banco Santander é utilizada exclusivamente para recebimento de salários e proventos. Aliás, a própria excipiente afirma que a referida conta bancária também possui outros tipos de movimentação, sobretudo porque o expressivo limite de cheque especial (R\$ 33.800,00), é utilizado pelos seus parentes para pagamento dos mais diversos compromissos, sendo certo que logo depois da utilização do crédito, o limite utilizado volta a ser coberto. Não obstante, não restou comprovado nos autos que a conta bloqueada se trata de conta-salário, o que impede o desbloqueio, esse é o entendimento da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO EFETUADO EM CONTA DE NATUREZA NÃO-SALARIAL. IMPENHORABILIDADE AFSTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 2. Caso em que a penhora não foi efetuada em conta-salário, mas em conta diversa que, segundo apurado, movimentava recursos não destinados ao sustento e segurança alimentar do devedor e família, configurando valores excedentes, passíveis de penhora, em favor do credor. A construção recau, ademais, sobre valor ínfimo (R\$ 3.515,43) diante do valor salarial percebido pelo agravante (R\$ 25.000,00), afastando, assim, a possibilidade de comprometimento objetivo da capacidade de sustento do devedor e de sua família. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000100794, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/09/2010 PÁGINA: 464.) Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da exceção de pré-executividade de fls. 34/51. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela excipiente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006386-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 63/66: Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do sistema Bacenjud a fls. 59, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de aposentadoria.

No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, será apreciado o pedido de fls. 67/70.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001572-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA PEREIRA SILVA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 08/03/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 00108/2015 (fls. 04). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 27. Panilha de débito atualizada às fls. 28. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 29/29-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando vista que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 30). Entretanto, o exequente noticiou às fls. 31/32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 29/29-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 30), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente notifica a quitação do débito (fls. 31/32), inclusive pugnanço pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Entendo, portanto, que a devedora solveu a avença na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 30 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 29/29-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006697-25.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTUR JOAO DAMIAN(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/09/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.099612-68 que instrui a prefação. Exceção de pré-executividade às fls. 15/22, instruída com os documentos de fls. 23/44, dando conta de ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal, autos n. 0006146-22.2011.403.6110, que anulou o título exequendo. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição. Pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 803, inciso I, do novo Código de Processo Civil, consequentemente, condenando a exequente no pagamento das verbas sucumbenciais e no pagamento de indenização por ato ilícito, no valor indevidamente cobrado. Instada a se manifestar (fls. 45), a exequente anuiu ao pedido de extinção do feito (fls. 54), informando que providenciou o cancelamento do título, eis que o débito foi anulado nos autos n. 0006146-22.2011.403.6110, transitado em 28/05/2015. Apresentou os documentos de fls. 55/58. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o novo Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (...) Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (...) Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do novo Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso em apreço o título que deu origem ao presente feito, n. 80.1.11.099612-68, foi apreciado em ação anulatória de lançamento fiscal, autos n. 0006146-22.2011.403.6110, que concluiu pela anulação do lançamento fiscal. Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente execução carece do requisito essencial de exigibilidade, portanto, deve ser reconhecida a nulidade do presente feito, nos termos do art. 803, inciso I, do novo Código de Processo Civil, assistindo razão ao executado, a ensejar a extinção do feito. No tocante ao pedido de indenização formulado pelo executado evidência-se sua inadequação nesta via processual para deduzir sua pretensão, ressaltando-se sua formulação na via adequada. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade formulada pelo executado e JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, pelas razões expostas. Custas ex lege. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006994-32.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X IRMAOS PRADO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/09/2017, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.04.001872-91 (fls. 03). Exceção de pré-executividade às fls. 22/26, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 38). As fls. 40, a exequente manifesta-se noticiando que o título exequendo foi extinto por decisão judicial. Pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Apresentou os documentos de fls. 41/46. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, sob a alegação de que o título exequendo foi extinto por decisão judicial. Ocorre que compulsando a cópia da sentença colacionada às fls. 43/46, datada de 31/07/2009, esta não faz menção ao título que analisa. Outrossim, compulsando a inicial verifica-se que os documentos acostados às fls. 12/16, justificariam o ajuizamento da presente. Em sentido diverso, os documentos de fls. 41/42-verso ratificam a tese de que o título encontra-se extinto por decisão judicial. Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que pairam certas contradições que somente deveriam ser esclarecidas caso o exequente tivesse intenção no prosseguimento da demanda. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-42.2018.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Fls. 44/46: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

Advogado: OAB/PR 128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

Advogado: OAB/SP 251830 MARCOS VINICIUS COSTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902502-07.1996.403.6110 (96.0902502-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901258-43.1996.403.6110 (96.0901258-2)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 221 e 250) à ordem do Juízo em favor da embargante.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Expediente Nº 1214

MONITORIA

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DALIANA VIEIRA)

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal acerca do comprovante anexado às fls. 251, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

MONITORIA

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 104.

Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

MONITORIA

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI LOPONI

Considerando as pesquisas já realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço do réu (fls.52/55), INDEFIRO a petição de fls. 105, eis que é incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Maniféste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada às fls. 80/95, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a devolução da carta precatória cumprida negativa (fls. 145/162) e, ainda, verificando-se a existência de endereço não diligenciado nos autos, a fim de evitar eventual nulidade processual, reconsidero o despacho de fls. 144 e determino a expedição de carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 156.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Fls. 305: Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros já foi realizada anteriormente nestes autos, conforme se verifica às fls. 263/265 e 285/286. Anote-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, a justificar nova tentativa de penhora via BACENJUD.

De outra parte, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO APARECIDO MASCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO APARECIDO MASCHIO

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 89, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 49, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Inicialmente, proceda a impetrante à juntada do Requerimento de Inscrição da Empresa na condição de "EIRELI", a fim de comprovar que o subscritor da procuração de ID n. 8918820 é o titular da empresa impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Na mesma oportunidade, providencie a regularização de sua representação processual com relação à advogada MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU, OAB/SP nº 27.564.

Após o cumprimento da determinação supra, considerando que está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994 e considerando, ainda, que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), desde já, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STJ.

De outra parte, decorrido o prazo inicialmente fixado, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cancelamento dos PRCs ns. 20180018174, 20180018181, 20180018178, 20180018182 (fls. 410/413) transmitidos ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme Ofícios juntados aos autos (fls. 420/435), determino nova expedição dos ofícios requisitórios, observando-se a correção das inconsistências apontadas às fls. 420/435.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 do CPC), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do § 1º do mencionado dispositivo legal. Com efeito, a alegação da necessidade de apuração do *quantum* devido é matéria que depende de dilação probatória e não autoriza, por si só, a concessão do efeito suspensivo. Outrossim, a execução não se encontra garantida por depósito, penhora ou caução suficientes.

Certifique-se nos autos principais, processo nº 5000387-79.2017.403.6121, a oposição dos presentes Embargos.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Considerando que foi proferida sentença homologando o pedido de desistência nos autos da ação de execução de título extrajudicial de n. 50000167-18.2016.403.6121, (conforme certidão retro), julgo extinto os presentes embargos à execução, em razão da perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Considerando que foi proferida sentença extinguindo a ação de execução de título extrajudicial de n. 0001691-38.2016.403.6121, em razão do pagamento, (conforme certidão retro), julgo extinto os presentes embargos à execução, em razão da perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO DA COSTA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Thiago da Costa Lima.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (doc. id 4776684).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté/SP, 21 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIR CARLOS PIRES - ME, JAIR CARLOS PIRES

SENTENÇA

Diante da notícia do integral pagamento do débito, com inclusão de custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Taubaté, 21 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATTOS & MATTOS - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO MATTOS, LUIZ FERNANDO MATTOS

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Mattos & Mattos - Suprimentos de Informática Ltda. ME e outros.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (doc. id 4062973).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digital observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GONCALVES CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, MARIA NAZARET BATISTA GONCALVES, TATIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Gonçalves Cursos Profissionalizantes Ltda. ME e outros.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (doc. id 4115167).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001494-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHOPERIA VILLASA LTDA - ME, FRANCISCO EVILASIO GONCALO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Choperia Villasa Ltda. e outro.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (doc. id 4804233).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-43.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A GINDIANI PAES - ME, ALEXANDRE GUEDES INDIANI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra A G INDIANI PAES - ME e ALEXANDRE GUEDES INDIANI

Houve acordo homologado na CECON desta Subseção (docs. 2802534 e 2802575).

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (doc. id 4494730).

Relatei.

Nos termos do acordo homologado, "a manifestação da CEF noticiando o pagamento integral, bem como a ausência de sua manifestação, após decorridos 60 dias da data do pagamento à vista ou da última parcela, se o caso, implicará na extinção da execução pelo pagamento".

O pagamento em parcela única foi acordado para 27/09/2017 e, decorrido o prazo constante da avença, não houve manifestação da CEF. Apenas após decorrido o prazo foi protocolada a petição requerendo a desistência.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA DROGARIA - ME, JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA, VANESSA FALEIROS MORO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra José Ronaldo Villela Ferreira Drogaria ME e outros.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (doc. id 5053817).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELBIO DE SOUZA PRACA

Vistos, etc.

Diante do integral pagamento do débito, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de março de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500010-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO TAUBATE - EPP, ANA MARIA DA SILVA, JOSE LUIZ PINTO

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra **JOSÉ LUIZ PINTO TAUBATÉ EPP, ANA MARIA DA SILVA e JOSÉ LUIZ PINTO**, objetivando, em síntese, a citação dos executados para pagamento do débito, no prazo de três dias.

Pelo despacho id 1364079 foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos digitais todos os documentos que acompanham a petição inicial de forma ordenada, sob pena de indeferimento.

Regularmente intimada, a CEF não se manifestou (certidão id 5159070).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-82.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO VILARTA - ME, FLAVIO VILARTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação das partes, considero cumprida a avença e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. Custas pela exequente, como disposto pelas partes.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000840-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: SHANDA LINDSAY ESPINOZA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Vistos, etc.

SHANDA LINDSAY ESPINOZA CABRAL ajuizou pedido de opção de nacionalidade, aduzindo ser nascida em 15/03/1999, no Distrito de Castilla, Piura, República do Peru, filha de mãe brasileira, e residente no país. Requer seja reconhecida a opção pela nacionalidade brasileira, determinando-se a expedição de ofício dirigido ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Guaratinguetá/SP, para que seja efetuado o registro, nos termos do artigo 32, §4º da Lei nº 6.015/73. Com a inicial vieram os documentos.

Alega que adquiriu a maioridade, cursou o Ensino Médio na cidade de Pindamonhangaba/SP e, que se encontra regularmente matriculada no curso de Arquitetura e Urbanismo junto à Universidade de Taubaté.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, e pela decisão doc id 2109564 foi declarada a incompetência daquele Juízo, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Deferida a gratuidade (decisão doc id 2177430).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (doc id 2804740).

A requerente reiterou o pedido de homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Relatei.

Fundamento e decido.

A requerente comprovou ter nascido no Distrito de Castilla, Piura, República do Peru, em 15/03/1999, filha de mãe brasileira, bem com residência no Brasil.

Assim, estando presentes todos os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 21/09/2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, § 1º da referida lei, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **SHANDA LINDSAY ESPINOZA CABRAL**, filha de Julio César Espinoza Vidal e de Gladys Nogueira Cabral, nascida aos 15/03/1999.

Anoto que nos termos do §2º do artigo 29 da Lei 6.015/1973, "é competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante". No mesmo sentido dispõe o §4º do artigo 32 da referida lei, estabelecendo que "depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante".

Assim, sendo a requerente domiciliada na Comarca de Pindamonhangaba/SP, é nesta comarca que se deve proceder o registro, sendo irrelevante que o registro provisório do termo de nascimento de que trata o §2º do artigo 32 da Lei 6.015/1973 tenha sido lavrado em outra Comarca.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Pindamonhangaba/SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º *caput* da Lei 818/1949 e artigo 29, VII da Lei 6.015/1973).

Reformulando entendimento anterior, na linha dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJ 30/03/1999, pg.720; REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU 02/08/2001, pg.198, REO 0005499-98.2009.4.03.6120, 4ª Turma, e-DF3 05/08/2010 p.406), assinalo que esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000108-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: IVAN KORSAKOV
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939

Vistos, etc.

IVAN KORSAKOV ajuizou pedido de opção de nacionalidade, aduzindo ser nascido em 17/12/1999, em Mannheim, Alemanha, filho de pais brasileiros, e residente no país. Requer seja reconhecida a opção pela nacionalidade brasileira, determinando-se a expedição de ofício dirigido ao Cartório de Registro Civil, para que seja efetuado o registro, nos termos do artigo 32, §4º da Lei nº 6.015/73. Com a inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade (decisão doc id 4289658).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (doc id 5038056).

Relatei.

Fundamento e decido.

O requerente comprovou ter nascido em Mannheim, na Alemanha, em 17/12/1999, filho de pais brasileiros, bem com residência no Brasil.

Assim, estando presentes todos os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 21/09/2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, § 1º da referida lei, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **IVAN KRSAKOV**, filho de Fábio Korsakov e de Ivania Pereira Korsakov, nascido aos 17/12/1999.

Anoto que nos termos do §2º do artigo 29 da Lei 6.015/1973, "é competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante". No mesmo sentido dispõe o §4º do artigo 32 da referida lei, estabelecendo que "depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante".

Assim, sendo o requerente domiciliado na Comarca de Pindamonhangaba/SP, é nesta comarca que se deve proceder o registro, sendo irrelevante que o registro provisório do termo de nascimento de que trata o §2º do artigo 32 da Lei 6.015/1973 tenha sido lavrado em outra Comarca.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Pindamonhangaba/SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º *caput* da Lei 818/1949 e artigo 29, VII da Lei 6.015/1973).

Reformulando entendimento anterior, na linha dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJ 30/03/1999, pg.720; REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU 02/08/2001, pg.198, REO 0005499-98.2009.4.03.6120, 4ª Turma, e-DJF3 05/08/2010 p.406), assinalo que esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

Taubaté, 06 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000509-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO PRETO e CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel que lhe foi alienado fiduciariamente, até decisão final, determinando, inclusive, o cancelamento de eventual registro de penhora na matrícula do bem.

Aduz a embargante que, nos autos do processo nº 1000771-07.2015.826.0625, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, foi determinada a penhora do imóvel de matrícula nº 87.598, do Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Sustenta que referido bem lhe pertence até que seja paga integralmente a dívida do financiamento, de modo que sobre ele não pode incidir restrição judicial por dívidas do devedor fiduciante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre destacar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos perante esta Justiça Federal, embora a ação de cobrança (ação principal) se encontre em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Isto porque, figura como embargante a empresa pública federal CEF, ensejando a competência desta Justiça Federal, face à regra descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, há a regra prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção.

A celeuma posta em debate reside em definir qual regra de competência deve ser aplicada ao caso concreto: o artigo 676 do CPC ou o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No meu entender, deve prevalecer a regra de competência fixada na Carta Magna, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, ostentando, por óbvio, caráter absoluto.

Pois bem.

Conforme informações obtidas diretamente na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segue em anexo, tem-se que o Juízo Estadual indeferiu o pedido da embargante, *in verbis*:

“...Não merece acolhida o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal as fls. 114/117, para reconsideração da decisão dede fls. 46, a fim de que a construção recaia apenas sobre os direitos que o executado detém sobre o imóvel matriculado sob nº 87.598, do SRI local, uma vez que o débito decorre de ação de cobrança de despesas condominiais, cuja natureza propter rem vincula a unidade ensejadora da dívida e não o titular do domínio. Nesse sentido, já se decidiu em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDOMÍNIO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pedido de desistência da execução com relação à CEF; por ser parte ilegítima Cabimento - Confissão de dívida firmada pelos adquirentes e ocupantes do imóvel, sem participação instituição financeira, detentora da propriedade resolúvel do bem Providência que não impede a penhora do próprio imóvel alienado fiduciariamente - Dívida 'propter rem' Taxas condominiais necessárias à conservação do imóvel - Recurso provido " (TJSP, AI 2178795-72.2015.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Luis Fernando Nishi, j. 4.2.2016). "COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. Inclusão da CEF, credora hipotecária, no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Despesas condominiais que possuem natureza de obrigação "propter rem", sendo, portanto, de responsabilidade dos proprietários do imóvel. Ausência de interesse da credora-hipotecária, que deverá ser intimada somente na hipótese de penhora, adjudicação ou alienação do imóvel hipotecado (art. 615, II e 698 do CPC), não implicando, contudo, em deslocamento de competência à Justiça Federal precedente do C. STJ. Remessa dos autos à Contadoria Judicial. Desnecessidade. Condomínio/Autor que cuidou de comprovar a origem dos débitos condominiais através da juntada de cópia da ata da assembleia e da Convenção de Condomínio. Critérios utilizados para cálculo do valor total da dívida pormenorizados na memória de cálculo. Mantida a r. sentença. RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO." (TJSP, Apelação com Revisão nº 0222282-64.2008.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Benenice Marcondes César, j. 18.3.2014). 3. Promova o credor a intimação de Rosely Rodrigues Marques da Silva, cônjuge do devedor, da penhora, indicando seu endereço e comprovando o recolhimento das despesas. 4. Int. ”.

Observo que o Juízo Federal não possui competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Outrossim, anoto que a Caixa Econômica Federal não trouxe matrícula atualizada do imóvel (doc id 5408554), de forma que não há como aferir se houve alguma mudança nos dados ali destacados.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise para aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCPC. Intimem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIERRÉ CONFECÇÕES LTDA, DANIELA DE PAULA, LUANA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução por quantia certa contra **THIERRÉ CONFECÇÕES LTDA., DANIELA DE PAULA e LUANA RODRIGUES DA SILVA**, objetivando, em síntese, a execução do contrato nº 25422869000001325 celebrado entre as partes.

Intimado o exequente a proceder a regularização da inicial, trazendo aos autos os documentos digitalizados de forma ordenada, para viabilizar sua análise, sob pena de indeferimento da inicial, o mesmo manteve-se inerte (doc id 5189771).

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULA DE FATIMA SANTOS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (doc id 3501985) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULA DE FATIMA SANTOS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (doc id 3501985) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SALMIO TADEU DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 07 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 07 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

Acolho o requerimento de id 3792499, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, nos termos do artigo 90, caput, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de março de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-35.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AFONSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-46.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIQUEIAS DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial.

Sem prejuízo, especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BELEM
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2018, às 14 h40 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO TOLEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial urbana e rural com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

N o caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-15.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO GUERRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AILTON DE OLIVEIRA, FERNANDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **AILTON DE OLIVEIRA** e **FERNANDO APARECIDO ALVES**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando demora na implantação de benefício previdenciário deferido administrativamente.

Por meio da petição intercorrente contida no arquivo n.º 8429504, os beneficiários informaram que os benefícios previdenciários foram implantados.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do CPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que os benefícios previdenciários foram implantados na via administrativa. Sendo assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VENANCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIS CARLOS VENANCIO** contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição não havia sido apreciado em tempo razoável.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo.

Em suas informações (documento arquivo n.º 5008740 - Pág. 1/2), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com consequente deferimento do requerimento de revisão.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo seguimento do feito documento arquivo n.º 5562143.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do CPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, com consequente deferimento do pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO EUGENIO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUÍS FERNANDO EUGÊNIO DA CUNHA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA**, alegando que seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição não havia sido apreciado em tempo razoável.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo.

Em suas informações (documento arquivo n.º 5008506 - Pág. 1), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com consequente indeferimento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo seguimento do feito documento arquivo n.º 5562141.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do CPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, com consequente indeferimento do pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOANA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALDECIR CELESTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MILTON BOTELHO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO, APARECIDA DE SOUZA LODI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCELO ZANELATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, 29.979.036/0361-70

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL E APARECIDO DE JESUS MANOEL, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a revisão de cláusulas contratuais.

Alega que, em 01/08/2014, celebrou com a ré contrato de mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ainda, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, afirma que não foi intimada da data de realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (documento id 8818252, pág 6).

Indo adiante, observo que não foram comprovadas as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97, tendo em vista o documento id 8818252, pág 27.

Ressalto, por oportuno, que os autores não comprovaram a designação de leilão e a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há um ano, e, ainda que os autores não tenham sido regularmente intimados, certamente estavam cientes de sua inadimplência e da possibilidade do contrato ser executado.

Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Cite-se nos termos do art. 334 do NCPC.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS FERNANDES RELVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARCUS FERNANDES RELVA, por intermédio da qual pleiteia, em síntese, a declaração judicial de inexistência de laudêmio relativo às duas transferências do imóvel localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 8086, Praia Grande.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o registro de venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como a emissão, por parte da ré, de certidão positiva com efeitos de negativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, verifico que não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, de acordo com consultas realizadas ao sistema processual da Justiça Federal nesta data, não há ações ajuizadas contra o autor neste Juízo ou na Subseção de Santos **onde reside**.

Ressalto, por oportuno, que o autor também não comprovou a alegada iminência de venda do imóvel.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 21 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504, CELSO JOSE SIEKLICKI - SP3665853
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentemos autores cópia de suas últimas três declarações de IR.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA SOARES HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Letícia Soares Honório propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros e de saúde de familiar, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, com a manifestação da autora sobre o termo de prevenção, a autora juntou documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se baixa na prevenção.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados.

A autora admite que se tomou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

A autora assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 420 parcelas, mas, a partir da 17ª cessou os pagamentos.

Ingressou com demanda para revisão do contrato – a qual foi julgada improcedente, sendo negado provimento ao seu recurso de apelação.

Agora, anos após sua notificação para purgar a mora, alega que tem interesse em pagar as prestações em atraso – mas não deposita o valor devido, desde a prestação 17 até os dias atuais.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me ao relatório da decisão id 8756613, proferida em 13/06/2018.

A parte autora apresenta novo pedido de tutela de urgência, tendo em vista a designação de leilão para o dia 22/06/2018 (documento id 8753499, pág 70).

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 8753499, fls 37.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, com urgência.

Não sendo possível o acordo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de deferimento de antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento nº **5013367-54.2018.4.03.0000**, referente a estes autos, OFICIE-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas sob a ID 8890619, dê-se vista ao MPF, a teor do *caput* do art. 12, da lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 8423629: Requer a parte impetrante que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial (R\$10.000,00). Alega a impossibilidade de mensurar o proveito econômico a ser obtido com a demanda, tendo em vista o caráter preventivo da ação mandamental.

Conforme o disposto no artigo 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial e mantenho a determinação de Id 6754173 por seus próprios fundamentos.

DEFIRO à parte impetrante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado no referido despacho, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 290 e no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Intime-se.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002381-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO - SP299549
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que tem por finalidade seja determinada à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover a consolidação da propriedade dos imóveis oferecidos em garantia fiduciária no "Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Baixa de Hipoteca e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, datado de 12/04/2016".

Intimada nos termos do despacho de Id. 4148380, a parte autora formulou o pedido principal sob o Id. 4565453.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 4565453: Recebo como emenda à petição inicial.

Considerando-se que o presente feito não tem natureza cautelar, deve o procedimento observar o disposto no art. 303 e seguintes, do CPC, ex vi do art. 305, parágrafo único, do mesmo código.

Assim, proceda-se a Secretaria à alteração da classe judicial no sistema processual para procedimento comum, remetendo-se os autos ao SEDI, se necessário.

Intime-se a parte autora para recolher custas complementares (procedimento ordinário) no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Não não vislumbro, em sede de cognição sumária, a probabilidade de acolhimento do pedido em grau exigido para o deferimento da antecipação dos efeitos finais da tutela. Neste ponto cabe salientar que a autora pretende provimento jurisdicional que determine que a CEF libere novos financiamentos para adquirentes das unidades, configurando possível intervenção na atividade da empresa pública federal, à míngua de amparo legal. Ainda, a autora obteve dilação de prazo para conclusão das obras, findo em fevereiro de 2018, sem notícia nestes autos do estado atual do empreendimento. Assim, tendo em vista os fatos que ensejaram a propositura desta demanda, não há elementos que justifiquem eventual decisão *in initio litis* sem a prévia oitiva da parte contrária (artigo 9 do CPC).

Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Comprovado, nos autos, o recolhimento das custas, cite-se a parte contrária para apresentar contestação, no prazo legal.

Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002469-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVEZ GODOY(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

Vistos em inspeção.
Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, conforme despacho de fls. 49.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004628-83.2015.403.6144 - MARIA PENHA LINO LAURINDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/395 e 414/418: Requer o INSS a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido a parte requerente, em razão da percepção do crédito obtido nestes autos. Aduz que o recebimento destes valores lhe permitirá arcar com os honorários sucumbenciais, ao qual foi condenada nos autos dos embargos à execução (fls. 402/406), entendendo que tal fato é suficiente para afastar a condição de hipossuficiente da autora, declarada às fls. 15.

Nos termos do art. 99, 3º do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência econômica, ensejadora do benefício da assistência judicial gratuita, é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (2º do mesmo artigo supramencionado), o que não é o caso dos autos.

A miserabilidade jurídica não está adstrita à renda percebida pelo beneficiário, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente, tornando-se inadmissível, como pretende a requerida, a aplicação de um único critério como elemento probatório, suficiente, para comprovar a alteração da condição de hipossuficiente da parte autora.

Nesse sentido, não havendo comprovação inequívoca da alteração da condição de miserabilidade da autora, MANTENHO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme anteriormente deferido.

Nada mais sendo requerido, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), conforme determinado às fls. 391.

Por derradeiro, especem-se os devidos ofícios precatórios ou e/ou requisitórios nos termos da despacho de fls. 391 e cálculos de fls. 412/413.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-19.2015.403.6144 - VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do estorno dos valores depositados em conta corrente, referente pagamento dos RPV nº 20150182894 e nº 20150182895 (fls. 194/195), decorrente da aplicação do art. 2º, da Lei 13.463/2017 que assim dispõe: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Salento, na oportunidade, que a expedição de novo requisitório dependerá de novo requerimento do credor, mantendo-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, nos termos do artigo 3º e parágrafo único da supradita Lei.

Por derradeiro, aguarde-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF 3ª Região quanto à disponibilidade técnica para o registro de nova requisição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-05.2015.403.6144 - MIRTES MENDES X JOSE MENDES DE ARAUJO X ELCIO DOS SANTOS ARAUJO X JOB MENDES DE ARAUJO(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em Inspeção.

Deiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012499-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-64.2015.403.6144 ()) - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em Inspeção.

Aduz a autora em sua exordial, às fls. 05/06, que deve prevalecer, no caso concreto, o princípio da verdade real, o qual permite ao Poder Judiciário rever as declarações da autora supostamente prestadas de forma incorreta. No entanto, a despeito da presente ação anulatória referir-se ao indeferimento de compensação nos Processos Administrativos 138896.903187/2010-90 e 13896.903186/2010-45, o escopo da pericia requerida nos autos não se limita somente ao período de apuração do IPI referente ao primeiro e segundo trimestre de 2006, uma vez que a parte requerida formulou quesitos que abrangem um período maior de análise (fls. 1207), necessário a apuração do saldo credor acumulado no momento do pedido de compensação.

Nesse sentido, também, se manifesta, acertadamente, o perito às fls. 1232/1234, uma vez que o laudo pericial deverá abarcar os quesitos de ambas as partes e os do Juízo, se houver.

Portanto, tendo em conta que a estimativa de honorários do perito está em sintonia com os valores praticados pelo mercado em trabalhos similares, FIXO os honorários periciais em R\$ 11.340,00, facultando a parte requerente o pagamento em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, se assim desejar. Deverá a parte efetuar o depósito integral ou da 1ª parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Salento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do(s) depósito(s) e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que inicie os trabalhos periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-49.2016.403.6144 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 508/510: Trata-se de impugnação da parte requerida ao laudo pericial, acostado às fls. 465/484, fundamentada na desqualificação técnica do perito e em quesitos não apresentados pela parte autora no momento oportuno, pugnano pela destituição e nomeação de outro perito.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela requerida, quando intimada para se manifestar sobre a qualificação e a proposta de honorários do expert, nada declinou sobre isto (fls. 448), indicando, inclusive, assistente técnico (fls. 457), o qual acompanhou a pericia, conforme mencionado no laudo às fls. 469.

Intimadas as partes sobre o laudo pericial, manifestou-se a parte autora (fls. 492/497), juntando inclusive parecer de seu assistente técnico (fls. 498/505), conforme art. 477, parágrafo 1º do CPC. Já a requerida pugnou por prazo (fls. 486), aduzindo que sua assistente técnica (aquela que segundo o artigo 466, parágrafo 1º do CPC, é de sua confiança) não possuía qualificação para acompanhar a pericia ou formular laudo complementar..

Deferido prazo complementar de 15 (quinze) dias (fls. 506), a requerida impugnou o laudo nos termos em que acima exposto.

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho o laudo pericial apresentado.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-30.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOEL MOTTA JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Deiro as pesquisas requeridas, através dos sistemas Webservice e BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtidos endereços divergentes dos já constantes dos autos, providenciem-se as expedições necessárias.

Não sendo localizada a parte requerida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, à conclusão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-20.2016.403.6144 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THIAGO OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência a parte autora da informação prestada pelo INSS, às fls. 193, referente à implantação do novo benefício.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TR148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-36.2016.403.6144 () - SIDNEI ALVES GODOY(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, conforme despacho de fls. 152.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-71.2016.403.6144 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Ias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006295-70.2016.403.6144 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 326/341, para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, 1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais às fls. 202, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010614-18.2015.403.6144 - DAMARIS MENDES(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

EXECUCAO FISCAL

0020109-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls. 351/352: INDEFIRO a expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504912444 (extrato de pagamento de RPV acostado às fls. 326), posto que referido valor foi estornado da conta, retornando aos cofres da União, em cumprimento ao determinado no art 2º, da Lei 13.463/2017 que dispõe:

Ficam cancelados os precatórios e as Requisições de Pequeno Valor federais expedidos cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Parágrafo único. O cancelamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor federais expedidos cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, não se aplica ao precatório expedido em nome de pessoa física, quando o valor for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no art. 1º da Lei nº 13.463/2017. Portanto, como pode-se observar do extrato da conta bancária acima mencionada que segue juntado nos autos, o pagamento do RPV do qual a exequente requer levantamento, por alvará, foi cancelado.

Saliento, na oportunidade, que a expedição de novo requisitório dependerá de requerimento do credor, conforme art. 3º da supracitada Lei e de disponibilidade técnica para o registro de nova requisição, a qual será comunicada pela Subsecretaria dos Feitos da Previdência - UFEP do E. TRF 3ª Região oportunamente.

Por derradeiro, providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Intimem-se e Cumpra-se..

CAUTELAR INOMINADA

0003155-28.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-49.2016.403.6144 () - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMÕES)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o andamento destes autos até ulterior julgamento a ser proferido conjuntamente com os autos 0001233-49.2016.403.6144.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033547-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/248-v e 256/258: Inicialmente, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás nº 31/2017 e 01/2018, acostados às fls. 246 e 258, desentranhando-os destes autos e arquivando-os em pasta própria.

Conforme observado pela parte autora, o artigo 2º da Lei 13.463/2017 determina que sejam cancelados todos os precatórios e Requisições de Pequeno Valor federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e que estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Assim, diante do estorno dos valores disponibilizados para pagamento do Precatório em questão e não havendo, no momento, disponibilidade técnica para requisição de novo ofício, aguardem-se os autos até ulterior comunicação pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF 3ª Região de adequação do Sistema de Precatórios ao novo normativo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a diligência negativa (fls. 420/421), requeiram as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018697-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020234-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E SP326749 - TAMYRIS DANTAS RAMALHO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 137/138: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente impugnação.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026509-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fls. 145/146: Defiro o pedido da exequente de expedição de um único RPV referente às verbas sucumbenciais discriminadas na decisão de fls. 142/144.

Providencie a Secretária a inserção da Sociedade de Advogados - Advocacia Lunardelli, CNPJ Nº 00.637.252/0001-26 no sistema processual a fim de possibilitar a expedição do RPV em seu nome, conforme requerido.

Após, expeça-se o devido ofício requisitório.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035492-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em Inspeção.

Fls. 176: Verifico que nada há a retificar no RPV expedido às fls. 173, uma vez que já consta a Sociedade de Advogados Velloza Advogados Associados como beneficiária.

No que se refere a autorização para levantamento do valor, esta deverá ser apresentada junto à instituição bancária pagadora, o que se dará em momento oportuno.

Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV em questão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-35.2015.403.6342 - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência a parte autora do ofício do INSS, juntado às fls. 268, que noticia a implantação do benefício concedido em sentença.

INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, às fls. 263/265-v, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47 e Comunicado 02/2018 - UFEP da Subsecretaria dos feitos da Presidência do E.TRF 3ª Região, excetados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a este Juízo.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No presente caso, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor. Ainda, não restou demonstrado o risco de ineficácia do provimento judicial em caso de deferimento ao final do processo. Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva de todos os pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até a data do trânsito em julgado.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora que aprecie os processos administrativos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sustenta, em síntese, que a demora na análise do referido pedido viola o disposto no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 49 da Lei n. 9784/99 e o art. 24, da Lei n. 11.457/2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob o Id **8825749**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

No caso vertente, por meio dos documentos anexados aos autos do Id **8825750** ao Id **8825919**, a impetrante comprova o protocolo de diversos pedidos de restituição em 16/02/2017, portanto, há mais de 16 (dezesseis) meses.

Todavia, da documentação coligida, não é possível verificar os andamentos subsequentes à transmissão dos aludidos pedidos de restituição, eis que dos autos não constam as cópias dos processos administrativos gerados a partir de tais solicitações ou os extratos de movimentação processual correspondentes.

É de se salientar, ainda, que os documentos cadastrados a partir do Id **8825920** referem-se a pedidos de restituição protocolados, apenas, em fevereiro de 2018.

Assim, em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, não é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise das solicitações formalizadas pela impetrante na seara fiscal.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar veiculada nos autos.

Determino à parte IMPETRANTE que, no prazo de **05 (cinco) dias**, junte cópia do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que temporariamente exclui o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observada a prescrição quinquenal.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (Id **8147446**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-40.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZA VILLA VALDEBENITO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a classe processual deste feito e a ausência de citação válida (ID's 4749475 e 3009889), INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da(s) parte(s) requerida(s), formulado pela CEF em petição de **ID. 4113018**.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informe o endereço para tentativa de citação da(s) parte(s) requerida(s), ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo.

Transcorrido *in albis* o prazo, fica a parte autora cientificada que os autos serão encaminhados à conclusão para sentença de extinção, a teor do art.485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SERGIO PARADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a devolução dos autos pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão de Id **4644279**, notifique-se o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, INFORME se, a teor do que dispõe o art. 10, §1º, da Instrução Normativa RFB n. 1565/2015, o *Termo de Arrolamento de Bens e Direitos* e o *Termo Complementar de Arrolamento* de que trata o Processo Administrativo nº **13896-723.648/2016-38**, já foram encaminhados à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8720700: A impetrante requer a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial vinculado aos autos (**ID 4101445**), tendo em vista edição da Lei nº 13.670, publicada em **30/05/2018**.

Decido.

Conforme narrado pela própria impetrante, foi prolatada sentença nestes autos em **24/05/2018 (ID 8388697)**, ou seja, em momento anterior à “*remissão dos créditos tributários*” mencionados no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.670/2018.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 494, preceitua que, “*publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração*” (incisos I e II).

Portanto, o requerimento da impetrante, fundado em fato superveniente, não pode ser objeto de cognição por este Juízo, vez que expressamente vedado pela legislação processual.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO ROBI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº 5001892-36.2017.4.03.6144, em trâmite neste Juízo, **INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuzamento desta ação, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e os dados cadastrados no sistema processual.

Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Barueri-SP**, que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teve o benefício **NB 163.098.471-7** concedido judicialmente por força de sentença transitada em julgado em 04/03/2016. No entanto, este fora cessado sem a realização de prévia perícia médica e a autoridade impetrada vem exigindo os valores pagos indevidamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Com efeito, em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, verifico que o benefício previdenciário de auxílio doença **NB 163.098.471-7** foi suspenso em razão de irregularidades relacionadas ao exercício da atividade laborativa junto à Prefeitura do Município de Jandira (ofício n. 30/2018-21028040, de **Id. 8877997**), e não pela ocorrência da denominada "alta programada".

A despeito da possibilidade de se rever o ato administrativo, é cediço que ele goza de presunção de legitimidade.

Não obstante, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos (ID 8874005), manifeste-se, se quiser, a autoridade impetrada, no prazo legal.

Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos (ID 8874005), manifeste-se, se quiser, a autoridade impetrada, no prazo legal.

Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos (ID 8874005), manifeste-se, se quiser, a autoridade impetrada, no prazo legal.

Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHRISTIANE DE SOUZA NOLASCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8895181, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS ANDRE VIEGAS CARVALHO DE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE-MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - CAMPUS DE CORUMBÁ/MS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ID 8918659 a 8934473: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, feito pelo impetrante, com base em documento novo, que consiste em um parecer da Procuradoria Jurídica do IFMS, no sentido de que a Portaria MPDG nº 143, de 01 de junho de 2018, vincula a referida Instituição de Ensino aos seus preceitos.

Pois bem.

Em que pese os argumentos lançados pelo impetrante, a fim de lastrear o seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas na decisão ID 8908313 permanecem inalteradas.

Ao contrário do sustentado pelo impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar não teve como base central a existência de parecer jurídico até então emitido pela Procuradoria Jurídica do IFMS.

Referido *decisum* baseou-se, dentre outros fundamentos, na autonomia didático-científica e administrativa das Instituições de Ensino, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, bem como na presunção de legalidade dos atos praticados pelas autoridades impetradas.

Com efeito, um novo parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do IFMS não tem o condão de alterar esses fundamentos.

Além disso, se houve nova consulta por parte da Diretoria de Gestão de Pessoas e uma nova conclusão a respeito dos efeitos da Portaria MPDG nº 143, de 01 de junho de 2018, é possível, inclusive, que a questão resolva-se na seara administrativa, esvaziando-se o objeto do presente *mandamus*.

Assim, **mantenho** a decisão do ID 8908313, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003412-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8954540.

Campo Grande, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA NILDA BORGES CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004422-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.277,03 (um mil e duzentos e setenta e sete reais e três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004437-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.391,10 (um mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.884,19 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.884,19 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em junho/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LORECI JOSÉ COMPARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275, VANIA APARECIDA NANTES - MS6358
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover desde logo o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele Feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo País, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, **determino a suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: THAYNARA ANDRELO BETINI
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o julgamento da presente ação e **julgo extinto o Feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.669,47 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução em junho/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000548-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da AUTORA: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo C.

Trata-se de Ação Coletiva interposta pela Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha à ré a obrigação de disponibilizar meios adequados e informações que possibilitem aos municípios conveniados com a autora, a fiscalização e cobrança do ITR, bem assim, para que seja determinado o repasse de 100% (cem por cento) do produto da arrecadação deste tributo às municipalidades arrecadadoras. Pede-se, ainda, a autora, a antecipação dos efeitos da tutela e a isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Alega, a autora, que todos os seus representados/substituídos firmaram com a ré um convênio para fiscalizar e arrecadar o ITR. No entanto, esta não disponibiliza as ferramentas necessárias para o cumprimento da norma constitucional que trata da questão, bem como para o atendimento do próprio convênio, o que impossibilita aos municípios a fiscalização e a cobrança do referido imposto. Aduz que apenas as declarações de ITR que são retidas na chamada “malha fina”, são repassadas aos municípios conveniados, limitando-se a fiscalização e cobrança dos contribuintes que estão nessa situação.

Alega, ademais, “*que a União tem deixado de disponibilizar as declarações de ITR aos conveniados, bem como repassar os valores arrecadados decorrente do imposto, o que de fato, configura ofensa à Constituição Federal e aos convênios celebrados com os municípios*”.

Sustenta, ainda, a sua legitimidade ativa para o Feito, e, bem assim, a necessidade de exibição de documentos por parte da ré.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos consubstanciados nos identificadores de números 2867505 a 2867569.

Pelo despacho proferido no ID 3312597 foi indeferido o pedido de isenção das despesas processuais. Interposto agravo de instrumento, foi concedido tutela recursal para dispensar a autora do recolhimento de custas (ID 3841052).

Contestação da ré no ID 4744202, na qual se alega: ausência dos requisitos autorizadores para concessão de tutela de urgência; necessidade de limitação da abrangência da coisa julgada; falta de interesse processual de parte da autora (em razão da não comprovação da ratificação ou denunciação dos convênios); e, quanto ao mérito propriamente dito, refuta todos os argumentos da parte autora.

Réplica no ID 5280466, ocasião em que a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **Decido.**

A presente ação, conforme delineado na inicial, visa defender direito individual de cada município vinculado à Associação que figura no seu polo ativo, direito esse referente à “*ausência de repasse do total arrecadado a título de ITR*”.

Quanto ao instrumento processual utilizado para a defesa desse direito, a autora vale-se das disposições da Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), especialmente no que tange às custas processuais. E, em sua réplica, reforça a pretensão nesse sentido, ao tempo em que defende “*que o feito seja tratado com base nos preceitos da ação civil pública*”. Tanto o é que, após haver sido instada a recolher custas processuais em razão do entendimento exarado por este Juízo no despacho ID 3312597 (no sentido de que, por se tratar de discussão que envolve direito ao repasse de crédito tributário, não deve haver aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85), a autora interpôs agravo de instrumento, defendendo, dentre outros argumentos, “*que não há taxatividade de objeto para tutela via ação civil pública*” (ID 3694733).

Foi concedida a antecipação da tutela recursal para dispensar a autora de recolhimento de custas (ID 3841052).

Portanto, não resta dúvida de que o caso versa sobre típica Ação Civil Pública.

Com efeito, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, assim dispõe:

“*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.(Negritei).

Verifica-se, do referido dispositivo legal, que a Ação Civil Pública é adequada para defender interesses difusos e coletivos, provenientes de relações de consumo, e que não alcança questões relativas à matéria tributária.

No presente caso, a Associação autora pleiteia, além de ferramentas e informações necessárias para fiscalização e arrecadação de ITR, o repasse de 100% da arrecadação desse tributo.

Nesse contexto, como não há dúvida de que a pretensão veiculada através da presente ação é de cunho tributário, resta evidente que o instrumento jurídico escolhido pela parte autora não é adequado ao fim que se-lhe quer dar.

Ademais, há muito tempo o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a Ação Civil Pública não é o instrumento processualmente adequado para veicular pretensões de cunho tributário. Note-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.347/85 E ALTERAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A presente ação civil pública ajuizada por sindicato tem por objetivo afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores relativos à licença-prêmio não gozada e indenizada aos funcionários de instituição bancária.

2. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, com a redação determinada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP nº 1.984-18, de 01/06/2000), dispôs sobre o não cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados.

3. Antes mesmo da vedação prevista no referido dispositivo legal, o E. Supremo Tribunal Federal já havia se orientado pela impropriedade da ação civil pública para impugnar a cobrança de tributos, conforme julgamento proferido pelo Plenário daquela Corte, no RE 195056/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 09/12/1999, DJ 30/05/2003, p. 030, republicação DJ 14/11/2003, p. 018.

4. Não se presta a presente ação a amparar direitos e interesses individuais referentes à relação tributária estabelecida entre contribuinte e Fazenda Nacional, como no caso vertente, apresentando-se inadequada a via escolhida pelo autor, razão pela qual, deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STF e do E. STJ.

5. De ofício, extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.” (TRF da 3ª Região – Rel. Juíza CONSUELO YOSHIDA – AC 200203990462748 – DJF3 de 03/11/2009).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. ART. 1o. DA LEI 7.347/85. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. É de se reconhecer a inadequação da via eleita. Já que o direito discutido em tela não é difuso e nem coletivo, portanto não cabe Ação Civil Pública.

3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

4. Agravo regimental improvido.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente alega violação do art. 110 do CDC, reputando cabível a discussão em torno do FGTS em sede de Ação Civil Pública intentada por Sindicato.

4. Contrarrazões às fls. 272/278.

5. É o relatório. Decido.

6. Não merece prosperar o Recurso.

7. Do confronto das razões recursais com a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem não apreciou o tema dos autos sob a ótica do dispositivo tido por violado, evidenciando a falta de prequestionamento ensejadora do óbice da Súmula 282/STF.

8. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consentâneo com aquele manifestado pelo Tribunal a quo, reconhecendo ser incabível o exame de pretensão relacionada ao FGTS em sede de Ação Civil Pública intentada por Entidade Sindical. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES.

(...).

3. “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01).

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 526.379/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.8.2005).

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.004 - SP –2014/0081893-7 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2017).

Enfim, a toda evidência, o instrumento processual eleito revela-se inadequado para a pretensão de questionar o repasse de ITR aos municípios associados à autora, denotando-se daí total falta de interesse processual, por impropriedade da via eleita, a desaguar na extinção do Feito, sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por carência de uma das condições da ação (interesse processual), **declaro extinto o presente Feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003822-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: DANIEL NAVARRO DIAS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Requerente (documento ID 8937517) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003816-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: FABIO AUGUSTO PEZARINI SALINET

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Requerente (documento ID 8937320) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MUNIRA TEREZA ESGAIB CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 8918954, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 8166109.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905
RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, SERASA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WILSON SOUZA FONTOURA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - MS16107

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8312205.

Campo Grande, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EGELTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: PASCOAL ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da penhora no rosto dos autos e respectiva carta de adjudicação, apresentados por Cevin Representações Agrícolas e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.
3. Assim, intima-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da adjudicação. Se for o caso, deverá trazer a anuência do adjudicante quanto ao pleito em questão.
4. Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.
5. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da penhora no rosto dos autos e respectiva carta de sub-rogação, apresentados por Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.
3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da sub-rogação. Se for o caso, deverá trazer a anuência do sub-rogatório quanto ao pleito em questão.
4. Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.
5. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SILVERIO HUBNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos principais o exequente Silvério Hubner outorgou procuração a patrono diverso (ID 8687765), a petição apresentada neste Feito está irregular. Intime-se-o para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.

Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle. Assim, considerando que houve cessão parcial de crédito, intime-se-o para que promova as retificações necessárias.

Oportunamente, oficie-se ao Juízo da Comarca de Dourados, informando-se que o crédito de Silvério Hubner está sendo processado neste Feito, tendo em vista o desmembramento dos autos nº 0006529-49.1986.403.6000. No mesmo expediente, solicite-se informações acerca da permanência de interesse no referido crédito, em razão de penhora/arresto efetuados no rosto dos referidos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004132-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: WALDEMAR STRAGLIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das penhoras no rosto dos autos e respectivas carta de sub-rogação, apresentados pelos credores do exequente Waldemar Stragliotto; cessão de crédito ID 8687945; e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito. Se for o caso, deverá trazer a anuência dos cessionários e sub-rogatórios quanto ao pleito em questão.

4. Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução integral da importância recebida a maior nos autos principais.

5. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GENIVALDO BERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da cessão de crédito e penhora, efetuados nos autos principais e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
2. E, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.
3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.
4. Observe-se que, quanto a este exequente, não foi comprovada a devolução da quantia recebida a maior nos autos principais.
5. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA, CORALDINO SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (ID [8940436](#)).

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA E SA
Advogado do(a) AUTOR: ERICKSON DIOTALEVI - PR06842
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CIRONE GODOI FRANCA

Nome: CIRONE GODOI FRANCA
Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 1119, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO

Nome: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO
Endereço: Rua Demétrio do Amaral, 07, CASA 01, Jardim Moema, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-720

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA MARIA ROJAS LUBE

Nome: SILVANA MARIA ROJAS LUBE
Endereço: Rua Anhangüeira, 1463, - até 1549/1550, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-740

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO NUNES TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de desbloqueio de conta efetuado pela executada.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: KETTY ANA VENERO BOCANGEL
Advogado do(a) REQUERIDO: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO NUNES DURAES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de desbloqueio de conta efetuado pelo executado.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO AUED - MT9873/B, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a atualização do débito apresentada pelo requerido, a fim de que promova o depósito em 03 (três) dias, nos termos da decisão do dia 06/06/2018.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 5002601-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o que, lida a data em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de extinção da execução formulado pela executada, em razão do pagamento da dívida (documentos ID n. 8157384 e 8157387). Fica a parte exequente ciente de que a ausência de manifestação com relação à satisfação do seu crédito implicará em concordância tácita com o valor depositado judicialmente pela executada”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 22 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003980-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: IDALINA RODRIGUES LEOCADIO
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Ciência às partes da data agendada para audiência: 25.09.2018 às 16 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Limeira/SP.”**

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2018.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5004474-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ORDENANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT - 1ª VARA FEDERAL

ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Ciência às partes da data designada para o ato deprecado: oitiva da testemunha, pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Sinop/MS, no dia 06.08.18 às 16 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, situada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS.**

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Intime-se novamente o perito Cleiton Freitas Franco a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo referente à perícia agendada para o dia 1º de dezembro de 2017, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de destituição do encargo, cancelamento dos honorários fixados, comunicação à corporação profissional respectiva e imposição de multa, nos termos do artigo 468, II e 1º, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de f. 232-240. Intimem-se.

0007402-04.2013.403.6000 - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar médicos habilitados que tenham interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar alguns processos por período superior a dois anos. Noutro vertice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apta e disposta a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0003090-43.2017.403.6000 - FERNANDA PEREIRA BULCAO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que, conforme documento de fls. 42, a pensão pleiteada na inicial vem sendo recebida atualmente pela viúva do instituidor da pensão, é inegável o seu interesse jurídico neste feito. Outrossim, não sendo ela parte no processo, é evidente que não poderá ser atingida pelos efeitos da sentença, restando esta inexecutível, daí a necessidade do litisconsórcio. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre seu interesse no feito e, caso positiva a resposta, incluir no pólo passivo deste feito, como litisconsorte necessária, a viúva de seu falecido genitor - LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, p.ú., do NCPC. Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0003385-80.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5437

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008015-82.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO DIEGO SILVEIRA DA COSTA requereu o desbloqueio da totalidade dos bens bloqueados no âmbito da Operação denominada Again, alegando não haver indícios suficientes de sua participação em eventual fraude licitatória. Subsidiariamente, pugnou pela adequação do montante sequestrado a R\$ 135.475,36, que seria o efetivo prejuízo eventualmente causado pelo investigado (fls. 199/214). Às fls. 264/267, assevera que os bens registrados em seu nome são condizentes com sua remuneração e têm origem lícita. Afirma, também, que o valor bloqueado de R\$ 102.315,71 se trata de empréstimo bancário realizado, com desconto mensal em folha de pagamento, como também que o veículo I/BMW 320I, de placas QAJ-2121, é financiado. Junta documentos (fls. 268/423). MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE requerem, às fls. 662/669, a substituição dos bens sequestrados pelo imóvel matriculado sob o nº 213.316, avaliado, em princípio, no valor de R\$ 2.008.000,00, o qual seria suficiente a garantir o valor sequestrado de ambos os investigados. Instado a se manifestar sobre o pedido de DIEGO SILVEIRA DA COSTA (fls. 458-verso), o MPF postulou pelo seu indeferimento, afirmando estarem presentes robustos indícios de coautoria do averiguado nos delitos aqui em comento, o que justificaria o sequestro de seus bens. Alegou, também, que a mensuração do prejuízo ao erário já foi fixada e reconhecida na decisão de fls. 454/458. Em relação aos bens de ocasional origem lícita do investigado, afirmou que a manutenção do seu sequestro é necessária para o fim de resguardar as perdas da União e do Estado, independentemente de sua procedência. É o que impede relatar. Decido. Consoante consta nas decisões de fls. 50/53 e 454/458, há nos autos fortes indícios da participação de DIEGO SILVEIRA DA COSTA em irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios ocorridos no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. A investigação apresenta indícios de que DIEGO percebia, em troca do favorecimento a empresa nas licitações, aparelhos médicos para comporem a clínica de que é sócio-proprietário, denominada INTERCATH, consoante parecer ministerial de fls. 160/171. Logo, esses vestígios são hábeis a fomentar a decretação do sequestro de seus bens, nos termos do art. 126 do CPP e do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41. Em relação ao valor do sequestro, consoante bem ressaltou o Parquet, tal questão já foi apreciada às fls. 454/458, ocasião em que se verificou a comprovação das ilícitudes cometidas no HUMAP, as quais, em relação ao requerente DIEGO, cingem-se ao montante de R\$ 367.502,00 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dois reais). No que concerne à alegação de origem lícita do numerário apreendido, é certo que o Decreto-Lei nº 3.240/41 - que prevê o sequestro de bens em crimes que resultam em prejuízo contra a fazenda pública - permite o bloqueio de todos os bens do investigado, e não apenas os de origem lícita, dado que, nos crimes contra a administração e o erário, a lógica de reparação está ínsita à configuração normativa de tal medida assecuratória. Dispõe o art. 4º, caput, do referido texto legal, in verbis: Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave [grifo nosso]. Assim, para garantir de prejuízos ao erário, é legítimo o sequestro de quaisquer bens, em que pese eventual derivação regular, o que se fundamenta justamente nos indícios veementes de sua participação delituosa. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SEQUESTRO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI 3.240/41. LEI Nº 12.850/13. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação criminal interposta em face de decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem imóvel apreendido. 2. Neste caso, a decretação de medidas assecuratórias, entre as quais, o sequestro de bens, tem, como finalidade, assegurar a reparação dos danos, diante do prejuízo causado pelas infrações denunciadas, no valor aproximado de R\$ 3.570.000,00 (três milhões quinhentos e setenta mil reais). 3. Em síntese, a denúncia revelou o uso de documentos falsos, para a obtenção de financiamento bancário, junto à Caixa Econômica Federal, visando à aquisição de imóveis pelo programa Minha Casa, Minha Vida. Tal artifício teria possibilitado o uso integral do subsídio concedido por esse programa social. 4. A medida de sequestro, deferida nos autos, a teor do disposto nos arts. 1º e 4º, ambos do Decreto-Lei nº 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens da recorrente, não se limitando a aqueles que sejam produto ou proveito do crime. Desta forma, a demonstração da licitude da origem do bem não é, por si só, suficiente para afastar o bloqueio determinado. 5. A particularidade deste caso, decorrente de cláusula constante do acordo de colaboração premiada firmado entre a apelante e o MPF, segundo a qual os bens de origem lícita de propriedade da ré, identificados após o acordo, não estariam sujeitos a perdimento, deve ser analisada com cautela, diante do disposto nos parágrafos 10 e 11, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13. 6. Há que se aguardar a prolação da sentença, na ação penal, primeiro, em razão da possibilidade de retratação, e segundo, porque, naquela oportunidade, serão apreciados os termos e a própria eficácia do acordo. 7. Presentes elementos da materialidade delitiva a evidenciarem a necessidade de reparação do dano, mostra-se imprescindível a manutenção da medida assecuratória determinada pelo juízo a quo, diante, inclusive, da ausência de indicativos de excesso no valor dos bens bloqueados. 8. Apelação criminal a que se nega provimento. [grifos nossos] (TR5. ACR 00035171620164058200. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJe: 22/09/2017) Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos de DIEGO SILVEIRA DA COSTA e mantenho o sequestro determinado às fls. 454/458, sob os mesmos fundamentos, oportunidade em que reedito, também, os motivos constantes às fls. 50/56. Sem prejuízo, intime-se o MPF a se manifestar acerca do pedido dos investigados MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE (fls. 662/669). No mesmo ato, deverá o Parquet Federal apresentar novo endereço do averiguado JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR, tendo em vista a certidão negativa de fl. 685-verso. Com o parecer, retomem os autos conclusos, com a brevidade vindicada. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5440

ACAO PENAL

0006655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências e a notícia de que a testemunha Estevão Bauer Babieri estará ausente do país no período de 15/07 a 01/08/2018 (fls. 692-694), REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (23/07/2018) para o dia 31/08/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa: Paulo Holmiro Rodrigues da Costa, Estevão Bauer Babieri, Guilherme Teruyuki Kinjo, Angela Maria Felix Baeta e Rodrigo Stuki (fls. 231 e 281). Recolha-se o mandado de intimação n. 39/2018-SCS-SC03 (Guilherme Teruyuki Kinjo). Com relação ao requerimento de fls. 695-698, oportunizei a defesa do réu Alexandre Mendonça de Oliveira para que justificasse quais são os fatos de conhecimento das testemunhas por ela arroladas, como a testemunha obteve conhecimento de tais fatos, e o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Nesse ponto, a defesa refere-se de forma genérica que as testemunhas têm plena ciência das atividades rurais desenvolvidas pelo ora acusado, momento, à época dos fatos narrados na denúncia, podendo, desse modo, trazer relevantes informações sobre questões relacionadas com garantias contratuais e, ainda, investimentos realizados em decorrência dos aportes financeiros provenientes dos contratos mencionados na denúncia. Pois bem. Hei por bem, deferir a oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande/MS e em Corguinho/MS, cuja oitiva será designada em momento oportuno, já que no dia 31/08/2018 serão ouvidas 05 (cinco) testemunhas de acusação. Contudo, em relação à testemunha SAYMON RODRIGUES DE MELO, residente no exterior, concedo a defesa o prazo de 03 (três) dias para justificar/esclarecer se os fatos de conhecimento dessa testemunha não poderiam ser supridas pelas outras testemunhas já arroladas, faça isso, em razão do disposto no art. 222-A, do Código de Processo Penal (Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio). E, caso não demonstrada a imprescindibilidade da oitiva, desde já, INDEFIRO a prova em relação à referida testemunha. As providências. Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s). Ciência ao MPF, bem assim para que se manifeste acerca da certidão acostada à fl. 684/v (diligência negativa). Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação nº 122/2018.SE.DKM, a ser encaminhado a testemunha PAULO HOLMIRO RODRIGUES DA ROSA (Rua da Paz, 310, apt. 1601, centro, nesta. Tel.: 67 9950-6539), para fins de INTIMAÇÃO da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (23/07/2018) para o dia 31/08/2018, às 14:00 horas. A testemunha deverá comparecer perante este Juízo na data e horário designados, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação/defesa; 2) Mandado de Intimação nº 123/2018.SE.DKM, a ser encaminhado a testemunha ESTEVÃO BAUER BABIERI (Rua Santana, 1675, Jardim TV Morena, nesta. Tel.: 67 8453-8182), para fins de INTIMAÇÃO da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (23/07/2018) para o dia 31/08/2018, às 14:00 horas. A testemunha deverá comparecer perante este Juízo na data e horário designados, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação/defesa; 3) Mandado de Intimação nº 124/2018.SE.DKM, a ser encaminhado a testemunha GUILHERME TERUYUKI KINJO (Rua Brigadeiro Machado, 948, Vila Jaci, nesta. Tel.: 67 9299-5101), para fins de INTIMAÇÃO da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (23/07/2018) para o dia 31/08/2018, às 14:00 horas. A testemunha deverá comparecer perante este Juízo na data e horário designados, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação/defesa; 4) Mandado de Intimação nº 125/2018.SE.DKM, a ser encaminhado a testemunha ANGELA MARIA FELIX ROCHA BAETA (Rua Extremosa, 98, bairro Cooptrabalho, nesta. Tel.: 67 9231-5768), para fins de INTIMAÇÃO da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (23/07/2018) para o dia 31/08/2018, às 14:00 horas. A testemunha deverá comparecer perante este Juízo na data e horário designados, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação/defesa; 5) Mandado de Intimação nº 126/2018.SE.DKM, a ser encaminhado ao réu ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA (Rua Padre João Cripa, 3122, bairro São Francisco - sede da empresa Loacamba -, ou, na Rua do Sorriso, 36, bairro Monte Castelo, ambos em Campo Grande/MS), para fins de INTIMAÇÃO da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (23/07/2018) para o dia 31/08/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa; 5) Mandado de Intimação nº 126/2018.SE.DKM, a ser encaminhado ao réu FABRÍCIO SOUZA VALVERDE (Rua Marfim, 150, bairro Cabeúva), para fins de INTIMAÇÃO da audiência anteriormente marcada (23/07/2018) para o dia 31/08/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa.

Expediente Nº 5441

ACAO PENAL

0006155-46.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 60/62 foi reconhecida a conexão deste feito com os autos nº 0006626-62.2017.403.6000 e determinada a reunião dos processos. Foi determinado providências em relação aos bens apreendidos. Ressalto que nestes autos (0006155-46.2017.403.6000) foram denunciados Fabrício Sousa Ribeiro e Yellem Clíssia Carvalho de Souza. Nos autos 0006626-62.2017.403.6000 foram denunciados Fabrício Sousa Ribeiro e Fabiane de Sousa Ribeiro. Nestes autos foram apreendidos: R\$ 60,000 (sessenta mil Reais) em poder do casal Fabrício e Yellem. Cada acusado recolheu a título de fiança, arbitrada pela própria autoridade policial (fls. 14/15), R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Verifico que tanto o valor apreendido como os valores recolhidos à título de fiança foram depositados na mesma conta judicial (0018.635.830-2). Às fls. 143, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Yellem, em razão da suspensão condicional do processo proposta pelo MPF e aceita pela acusada. Na audiência de suspensão, a acusada Yellem renunciou a propriedade do valor recolhido a título de fiança em favor da instituição Asilo São José da Velhice Desamparada (fls.140/141). O juízo deprecado (Corumbá) solicita que referido valor seja destinado para a carta precatória 148/2017 - SU03, distribuída naquele juízo sob o nº 0000898-28.2017.403.6004, a fim de ser dado cumprimento ao determinado na audiência da suspensão condicional do processo. Foi realizado o desmembramento do feito em relação a Yellem Clíssia Carvalho de Souza (fls. 166) que recebeu o nº 0001166-60.2018.403.6000. Destarte, diante do exposto acima, determino que: a) a revogação do item 13, da decisão de fls. 60/62, que tratou dos bens/valores apreendidos, visto que os processos 0006155-46.2017.403.6000 e 0006626-62.2017.403.6000 possuem partes diferentes; b) seja oficiado a CEF de Corumbá - MS, para que efetue a transferência a valor recolhido à título de fiança por Yellem Clíssia Carvalho de Souza (R\$ 9.370,00) para outra conta a ser aberta vinculada aos autos da carta precatória 148/2017 - SU03, distribuída no juízo deprecado de Corumbá - MS sob o nº 0000898-28.2017.403.6004. Assim, os R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) recolhidos à título de fiança por Yellem deverão ficar vinculados a carta precatória nº 148/2017 - SU03 (0000898-28.2017.403.6004) e a disposição do juízo deprecado de Corumbá - MS.c) Oficie-se a CEF de Corumbá - MS para que efetue a transferência do valor recolhido a título de fiança por Fabrício Sousa Ribeiro (R\$ 9.370,00) para outra conta a ser aberta vinculada a estes autos nº 0006155-46.2017.403.6000. Cópia desta decisão para os autos nº 0001166-60.2018.403.6000, juntamente com cópia do ofício a ser expedido para a CEF/Corumbá, em cumprimento ao item b acima. Cópia desta decisão para os autos nº 0006626-62.2017.403.6000, onde será apreciada a situação dos bens e valores ali apreendidos. Com a resposta ao determinado nos itens b e c efetue-se o sobrestamento destes autos, consoante determinado no item 2 de fls. 143/verso. I-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHAPA 2 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, ELI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

RÉU: CHAPA 3 - CRECI PARA TODOS, MARLON TONY BRANDT

DECISÃO

CHAPA 2 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO e seu candidato a presidente ELI RODRIGUES, ajuizaram a presente ação contra CHAPA 3 CRECI PARA TODOS, e seu candidato a presidente MARLON TONY BRANDT, apontando como litisconsortes necessários o COFECI - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO – CRECI/MS e CHAPA 1 CONSTRUINDO O FUTURO e seu candidato a presidente DELSO DE SOUZA LIMA.

Alegam que as Chapas concorrem à eleição do CRECI/MS a ser realizada no dia 26.06.2018.

No entanto, em 24 de junho, às vésperas das eleições, a Chapa 03 vai realizar um evento denominado “Galeto com Massas”, no qual haverá distribuição de bebidas e comidas a mais de 500 (quinhentos) corretores de imóveis, que defende não ter caráter arrecadatório, mas sim de captação ilícita de sufrágio, posto que o evento dar-se-á no encerramento da campanha.

Sustentam que o ato fere a lisura e isonomia nas eleições em flagrante abuso do poder econômico.

Pedem a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar-se a suspensão do evento.

Juntou documentos.

Instada a respeito, a CHAPA 3 - CRECI PARA TODOS, na pessoa de seu Presidente, MARLON TONY BRANDT, manifestou-se (doc. 8961596). Alega que o evento já estava previsto desde o início da campanha e que formulou consulta ao COFECI em 17.05.2018 a respeito. Acrescenta que somente depois da “autorização” os convites foram impressos, sendo que já vendeu 200 deles. Diz que o custo de R\$ 40,00, além de bebidas a serem comercializadas no evento, demonstram que não houve oferecimento de qualquer vantagem ou promessa de vantagem em troca de voto e que tem como fim custear os valores já despendidos com a campanha.

Decido.

Como a parte autora alega na inicial o candidato a Presidente MARLON TONY BRANDT consultou a Comissão Eleitoral Federal COFECI a respeito da realização de eventos sociais, tais como churrasco, feijoada ou evento similar visando buscar recursos para custear as despesas de campanha (doc. 8854645), obtendo resposta afirmativa (8854645).

Por outro lado, não se trata de evento gratuito, mas mediante a prévia venda de convites ao preço individual de R\$ 40,00, com bebidas à parte, como explicou a requerida, de forma o caráter arrecadatório é a hipótese mais provável.

Outro seria o quadro se houvesse prova de que os convites estavam sendo distribuídos gratuitamente, mas não há qualquer indicativo nos autos de que isto estaria ocorrendo.

Além disso, o réu informa que já teriam sido vendidos 200 convites, pelo a suspensão do evento poderia trazer prejuízo aos terceiros adquirentes.

Por outro lado, se restar demonstrado que o evento não foi oneroso para seus participantes e que houve explícito abuso de poder econômico, com êxito do candidato réu, o resultado da eleição poderá ser anulado.

Diante disso, não havendo risco de prejuízo, tampouco de verossimilhança do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIVANILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALZENI DE OLIVEIRA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, entendo que não se aplica o art. 286, II, do CPC, pois o valor da causa superou 60 salários mínimos e o autor não renunciou ao crédito excedente ao limite.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O autor não formulou pedido de tutela de urgência.

A renda da genitora do autor demonstrada pelo réu nos autos n. 0002619-74.2015.403.6201 é de R\$ 1.900,00.

Considerando que a genitora do autor informou renda diversa à assistente social, tal controvérsia será analisada no momento processual oportuno, assim como eventual realização de novo estudo social.

Quanto ao requisito da incapacidade, é necessário saber se houve perícia médica no âmbito administrativo e qual o seu resultado, a fim de avaliar a necessidade de realização de perícia médica judicial, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em razão da renda familiar.

Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e de sua genitora.

Solicite-se ao JEF cópia integral do processo n. 0002619-74.2015.403.6201, anexando-a a este processo.

Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.

Ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no art. 178, II, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHAPA 2 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, ELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

RÉU: CHAPA 3 - CRECI PARA TODOS, MARLON TONY BRANDT

DECISÃO

CHAPA 2 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO e seu candidato a presidente ELI RODRIGUES, ajuizaram a presente ação contra CHAPA 3 CRECI PARA TODOS, e seu candidato a presidente MARLON TONY BRANDT, apontando como litisconsortes necessários o COFECI - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS e CHAPA 1 CONSTRUINDO O FUTURO e seu candidato a presidente DELSO DE SOUZA LIMA.

Alegam que as Chapas concorrem à eleição do CRECI/MS a ser realizada no dia 26.06.2018.

No entanto, em 24 de junho, às vésperas das eleições, a Chapa 03 vai realizar um evento denominado "Galeto com Massas", no qual haverá distribuição de bebidas e comidas a mais de 500 (quinhentos) corretores de imóveis, que defende não ter caráter arrecadatório, mas sim de captação ilícita de sufrágio, posto que o evento dar-se-á no encerramento da campanha.

Sustentam que o ato fere a lisura e isonomia nas eleições em flagrante abuso do poder econômico.

Pedem a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar-se a suspensão do evento.

Juntou documentos.

Instada a respeito, a CHAPA 3 - CRECI PARA TODOS, na pessoa de seu Presidente, MARLON TONY BRANDT, manifestou-se (doc. 8961596). Alega que o evento já estava previsto desde o início da campanha e que formulou consulta ao COFECI em 17.05.2018 a respeito. Acrescenta que somente depois da "autorização" os convites foram impressos, sendo que já vendeu 200 decks. Diz que o custo de R\$ 40,00, além de bebidas a serem comercializadas no evento, demonstram que não que *houve oferecimento de qualquer vantagem ou promessa de vantagem em troca de voto* e que tem como *firm custear os valores já despendidos com a campanha*.

Decido.

Como a parte autora alega na inicial o candidato a Presidente MARLON TONY BRANDT consultou a Comissão Eleitoral Federal COFECI a respeito da realização de *eventos sociais, tais como churrasco, feijoada ou evento similar visando buscar recursos para custear as despesas de campanha* (doc. 8854645), obtendo resposta afirmativa (8854645).

Por outro lado, não se trata de evento gratuito, mas mediante a prévia venda de convites ao preço individual de R\$ 40,00, com bebidas à parte, como explicou a requerida, de forma o caráter arrecadatório é a hipótese mais provável.

Outro seria o quadro se houvesse prova de que os convites estavam sendo distribuídos gratuitamente, mas não há qualquer indicativo nos autos de que isto estaria ocorrendo.

Além disso, o réu informa que já teriam sido vendidos 200 convites, pelo a suspensão do evento poderia trazer prejuízo aos terceiros adquirentes.

Por outro lado, se restar demonstrado que o evento não foi oneroso para seus participantes e que houve explícito abuso de poder econômico, com êxito do candidato réu, o resultado da eleição poderá ser anulado.

Diante disso, não havendo risco de prejuízo, tampouco de verossimilhança do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONIVALDO ANTUNES GUILARTE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a contestação em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão agravada (citação).

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5625

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0007607-91.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIEL VIEIRA BALLOCK**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra DANIEL VIEIRA BALLOCK. Alega ter firmado com o requerido um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua da Divisão, nº 3.012, Apartamento nº 303, Condomínio Residencial Arvoredo, nesta cidade, matriculado sob o nº 92.808 do CRI do 5º Ofício de Campo Grande. Diz que o arrendatário encontrava-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento, de condomínio e IPTU, ato que violava o contrato firmado e resultaria em sua rescisão. Esclarece que enviou notificações extrajudiciais para que o requerido regularizasse sua situação em 21.06.2016, 22.06.2016 e 23.06.2016, mas não obteve sucesso (f. 41). Acrescenta que ajuizou a Ação Cautelar de Notificação Judicial nº 0000440-23.2017.403.6000, identificando o arrendatário da rescisão contratual (f. 12-54). Assim, diante da inércia do requerido, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (f. 8-55). Foi determinada a realização de audiência de conciliação de que tratam os termos de f. 61-62 verso. Não houve acordo. Citado (f. 59), o réu apresentou contestação (f. 67-72) e documentos (f. 73-87). Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora para cobrar as taxas de condomínio e de IPTU. No mérito, afirmou que deverão ser aplicadas ao caso as normas do CDC e que deverá ser reconhecido o adimplemento substancial. Acerca do pedido de liminar, disse não haver urgência para a reintegração da posse e defendeu a possibilidade de negociar os débitos, pelo que requereu o adiamento de nova audiência de conciliação. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual da autora, uma vez que ela atua na condição de representante legal do proprietário do imóvel (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR), devendo zelar pelo bem e pelo fiel cumprimento do contrato. Ademais, a responsabilidade do arrendatário pelo pagamento das taxas de condomínio e do IPTU está prevista no contrato celebrado (cláusulas 3ª e 6ª). Passo à análise do pedido de liminar. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, deixou de pagar os valores de arrendamento, condomínio e IPTU, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de f. 49-51. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. No mais, ainda que se aplicassem ao caso as normas consumeristas, constata-se a ausência de ilegalidade no contrato, pois está de acordo com o disposto no artigo 52, 1º, do CDC, que permite a multa moratória de, no máximo, dois por cento do valor da prestação. E não há que se falar em ofensa à teoria do adimplemento substancial, que é reconhecida quando o saldo remanescente das obrigações contratuais em favor do credor restar em quantidade diminuta. Ora, se o contrato firmado entre as partes previa a amortização do capital em 180 meses, o adimplemento de apenas cerca de 60 prestações, equivalente à terça parte do valor total, torna inaplicável ao caso tal teoria. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Exeque-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Havendo dívida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e as partes para dizer se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**1A VARA DE DOURADOS****JUIZ FEDERAL****DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA****DIRETORA DE SECRETARIA****THAIS PENACHIONI****Expediente Nº 4415****EXECUCAO FISCAL**

0000668-17.2002.403.6002 (2002.60.02.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043 de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001351-20.2003.403.6002 (2003.60.02.001351-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDIRENE ALVES DE MACEDO RIBEIRO(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades em (fl. 168). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); i) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); l) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); n) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); o) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); p) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); q) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); r) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); s) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); t) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); u) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); w) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); x) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); y) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); z) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); aa) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ab) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ac) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ad) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ae) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); af) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ag) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ah) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ai) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); aj) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ak) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); al) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); am) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); an) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ao) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ap) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); aq) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ar) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); as) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); at) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); au) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); av) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); aw) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ax) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ay) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); az) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ba) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); bb) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bd) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); be) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bf) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); bg) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bh) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); bi) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); bj) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); bk) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bm) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bn) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); bp) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bq) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); br) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); bs) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); bt) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bv) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bw) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bx) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); by) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bz) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ca) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cb) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cc) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ce) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cf) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cg) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ch) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ci) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cj) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ck) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cl) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cn) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); co) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cp) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cq) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cr) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cs) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ct) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cu) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cw) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cx) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cy) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cz) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ca) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cb) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cc) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cd) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ce) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cf) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cg) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ch) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ci) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cj) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ck) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cl) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cm) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); co) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cp) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cq) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cr) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cs) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ct) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cu) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cv) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cx) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cy) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cz) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ca) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cb) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cc) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cd) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ce) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cg) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ch) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ci) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cj) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ck) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cl) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cm) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cn) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); co) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cp) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cq) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cr) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cs) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ct) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cu) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cv) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cw) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cy) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cz) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ca) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cb) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cc) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cd) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ce) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cf) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ch) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ci) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cj) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ck) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cl) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cm) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cn) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); co) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cq) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cr) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cs) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ct) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cu) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cv) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cw) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cx) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cz) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ca) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cb) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cc) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cd) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ce) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cf) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cg) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ch) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ci) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cj) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ck) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cl) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cm) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cn) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); co) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cp) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cr) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cs) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ct) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cu) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cv) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cw) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cx) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cy) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ca) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cb) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cc) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cd) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ce) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cf) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cg) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ch) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ci) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cj) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ck) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cl) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cm) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cn) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); co) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cp) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cq) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cs) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ct) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cu) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cv) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cw) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cx) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cy) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cz) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ca) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cb) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cc) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cd) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ce) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cf) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cg) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ch) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ci) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ck) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cl) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cm) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cn) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); co) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cp) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cq) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cr) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cs) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ct) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cu) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cv) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cw) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cx) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cy) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cz) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ca) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cc) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cd) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ce) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cf) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cg) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ch) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ci) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cj) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ck) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cl) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cm) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cn) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); co) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cp) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cq) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cr) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cs) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ct) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cu) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cv) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cw) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cx) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cy) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cz) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ca) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cb) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cd) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ce) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cf) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cg) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ch) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ci) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cj) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ck) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cm) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cn) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); co) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cp) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cq) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cr) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cs) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ct) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cv) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cw) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cx) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cy) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cz) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ca) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cb) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cc) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ce) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cf) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cg) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ch) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ci) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cj) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ck) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cl) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cn) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); co) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cp) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cq) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cr) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cs) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ct) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cu) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cw) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cx) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cy) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cz) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ca) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cb) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cc) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cd) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ce) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cf) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cg) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ch) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ci) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cj) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ck) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cl) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cm) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); co) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cp) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cq) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cr) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cs) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ct) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cu) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cv) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cx) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cy) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cz) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ca) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cb) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cc) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cd) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ce) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cg) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ch) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ci) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cj) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ck) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cl) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cm) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cn) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); co) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cp) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cq) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cr) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cs) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ct) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cu) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cv) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cw) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cy) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cz) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ca) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cb) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cc) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cd) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ce) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cf) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ch) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ci) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cj) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ck) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cl) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); cm) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cn) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); co) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cq) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cr) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); cs) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ct) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cu) até R

0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-45.2004.403.6002 (2004.60.02.004367-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO ANTONIO GADEA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0004378-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004378-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO CLEBER REITER

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-55.2006.403.6002 (2006.60.02.001510-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de direito.

0002649-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002649-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de direito.

0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de direito.

0002773-49.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de direito.

0000741-03.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROLIPECAS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição protocolada pela executada às fls. 66/67. Cumpra-se. Intimem-se.

0004059-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOEMA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARACAJU S/C LTDA

Considerando os documentos apresentados pela exequente, reputo válida a citação do executado, e torno sem efeito o despacho de fls. 55, no que concerne a invalidação da citação. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o oferecimento de bem a penhora às fls. 50/53. Cumpra-se. Intimem-se.

0001764-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MARCOS VINICIUS LUCIANO FARIA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-49.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORIVAL CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado (fls. 16), contudo não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. P.R.I.C.

0003652-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIMA AMBIENTAL TDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Regularize a secretaria o sistema de acompanhamento processual, devendo fazer constar o nome da patrona habilitada para receber as publicações referentes aos presentes autos, nos termos da petição de fls. 72. Após, publique-se o presente despacho a fim de dar ciência do inteiro teor da decisão de fls. 95: RIMA AMBIENTAL LTDA manifesta-se contrariamente ao pedido da União para inclusão, no polo passivo da execução, do sócio com poderes de administração (fls. 79-87). Sustenta: a citação ocorreu no endereço constante do mandato respectivo; há três veículos registrados no nome da empresa; a União não demonstrou o esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens; a empresa tem valores a restituir. Intimada, a União reitera o pedido de redirecionamento (fls. 93-94). Historiados, decide-se a questão posta. No caso, é possível a desconstrução da personalidade jurídica para atingimento do patrimônio do sócio administrador. Na citação (fls. 34) consta que o representante legal da empresa informou que a empresa não está mais em atividade, que não tem bens e que constam 3 (três) caminhões em nome da empresa, mas um deles foi apreendido e estaria no Detran e que não tem conhecimento da locação dos outros dois veículos. Em razão da não localização dos veículos não foi realizada a penhora. A empresa, por sua vez, afirma que não foram exauridas as diligências para localização de bens. Entretanto, não informa se existem bens suficientes para garantia da dívida executada - o que seria possível, já que é a proprietária - tampouco aponta a localização dos veículos de que detém a propriedade, referidos no ato de citação. Além disso, a empresa não demonstra que está efetivamente em atividade - ostar a situação de Ativa no CNPJ não é suficiente para tal finalidade, já que é exatamente a ausência das baixas devidas que leva à conclusão da dissolução irregular. Como há informações antagônicas (citação e manifestação), seria de bom alvitre que apresentasse documentos que revelassem o efetivo funcionamento. Sendo assim, é DEFERIDA a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda. Intimem-se as partes. Requeira a União o que entender de direito, apresentando o resultado das diligências para localização de bens em nome da empresa, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se., devolvendo-se o prazo recursal. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos para deliberação quanto a petição da exequente requerendo a suspensão dos autos (fls. 97). Cumpra-se. Intime-se.

0004091-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal contra, ANA PAULA REZENDE DE MELO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 31, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001866-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X TATHIANE PEREIRA SALES

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresenta o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de construção de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-19.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ASCENCAO CONTINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades, (fls.27-30). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. P.R.I.C.

0000638-25.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULIANA RODRIGUES BARROS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de direito.

0002285-55.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

CENTRAL ENERGÉTICA VICENTINA LTDA. pede, às fls. 70-76, a integração da sentença de fls. 68, para que seja sanada a omissão relativa ao possível acolhimento da exceção de pré-executividade formulada às fls. 18-39, que resultaria em condenação de honorários advocatícios em seu benefício. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Isso, pois, proferida sentença extintiva da execução mediante o pagamento, ao passo que o correto seria apreciar-se a exceção de pré-executividade aviada pela embargante às fls. 18-39, com documentos acostados às fls. 40-61. Dessa forma, sem alterar o dispositivo da sentença, que determinou a extinção do feito, passo a integra-la nos seguintes termos: Recebo a exceção de pré-executividade ao fundamento de que o executivo se deu com base em créditos com exigibilidade extinta; matéria de ordem pública. Constatou-se que houve a quitação integral do débito pela embargante anteriormente à inscrição em dívida ativa. Isso decorre da documentação acostada às fls. 55-61, perfazendo um total de R\$ 71.098,60. A União (Fazenda Nacional) pediu a extinção do feito às fls. 63, afirmando que a execução fiscal fora ajuizada anteriormente à extinção do crédito, sem a condenação em honorários. Tal requerimento foi o responsável pela sentença embargada, a qual não foi impugnada pela exequente (fls. 69-v). Entretanto, considerando a informação de fls. 65, emitida pela Receita Federal Brasil, tem-se, de fato, que o pagamento foi efetuado antes da inscrição em dívida ativa dos citados débitos, somente não havendo a extinção do processo administrativo correspondente por inconsistências do programa da Receita Federal. Tais inconsistências, no entanto, não podem ter suas consequências imputadas à excipiente nem serem argumentos válidos a afastar a responsabilidade da Administração Pública em averiguar a higidez da dívida. Ressalte-se que a correta funcionalidade dos sistemas informáticos, para tratamento dos débitos de MAED no módulo Trapatih (fl. 65), é de inteira responsabilidade da União. O contribuinte protocolou pedido de revisão dos débitos inscritos, alegando ter efetuado o pagamento dos créditos objeto desta lide, em data anterior ao ajuizamento da ação. Ainda assim, a União formalizou sua protocolização, dando ensejo à cobrança indevida. A execução foi distribuída neste Juízo em 23/06/2015. Os recibos de pagamento, acostados pela excipiente às fls. 55-61, comprovam que a data do adimplemento integral ocorreu em 31/03/2015. Notadamente, a dívida já havia sido paga anteriormente ao despacho de citação exarado em 15/02/2016 (fls. 12-13), repetido em 24/03/2017 (fl. 17). Ou seja, foram várias as oportunidades para que a União reconhecesse nos autos a cobrança indevida. Dos danos morais não assiste razão à excipiente. Como cediço, as pessoas jurídicas de direito público (como a União) respondem de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros (CF, art. 37, 6º). A responsabilidade objetiva não dispensa a prova do dano, seja ele material ou moral. No caso do dano moral, o bem jurídico ofendido consubstancia-se na lesão a direitos da personalidade; a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto. Em se tratando de pessoas jurídicas, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, como, em verdade, decorre da própria dicção legal do CC artigo 52 (Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade - destacamos), o que, inclusive, é consentâneo ao conceito análogo de pessoa jurídica de Lamartine Corrêa, para quem a própria ideia de pessoa jurídica é uma criação jurídica por analogia, isto é, a pessoa jurídica é pessoa de modo análogo à pessoa natural. Nesse diapasão, os direitos da personalidade são iminentes à pessoa humana; podendo ser extensíveis às pessoas jurídicas, mas nunca os direitos cuja própria existência esteja direta e indissociavelmente ligados à personalidade humana. Especificamente quanto ao direito à honra, consigne-se que a pessoa jurídica não é titular de honra subjetiva, mas somente de honra objetiva. A honra objetiva da pessoa jurídica é distinta da honra subjetiva dos indivíduos que a compõem (sócios e cotistas). Os danos experimentados pela pessoa jurídica são distintos daqueles experimentados pelas pessoas físicas, tais como, angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação, autoestima, desestabilidade emocional, desconforto etc. Isto porque, a pessoa jurídica não é titular de corpo ou psiquismo, não sendo capaz, portanto, de experimentar dor ou emoção (= sofrimento físico ou sofrimento psíquico ou emocional). A distinção entre honra subjetiva e honra objetiva, para fins de indenizabilidade de dano moral da pessoa jurídica, já foi feita em paradigmático acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do ministro Ruy Rosado de Aguiar. Deste modo, a verdadeira questão iuris não é saber se a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, o que já é matéria, inclusive, sumulada (STJ 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), mas, sim, quando e como ela pode sofrer-lo. E, em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral sempre será objetivo e nunca subjetivo, haja vista, como dito, não ser ela titular de honra subjetiva, e apenas e tão somente de honra objetiva. Essa é a razão pela qual a doutrina proclama que, nessa temática, indeniza-se o dano moral em função do atentado à honra objetiva da pessoa jurídica, pois ela apenas e tão somente pode ser atingida em sua objetividade (seu bom nome, reputação ou imagem); é dizer, somente pode sofrer abalo ao conceito público que a projeta na sociedade, uma vez que ela não possui honra subjetiva. Portanto, para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito. Especificamente no contexto dos autos, o mero ajuizamento da execução fiscal indevida não dá ensejo à reparação por danos morais, per se, uma vez que o sistema jurídico previu penalidades para os casos de ajuizamento de ação improcedente, temerária ou para os casos em que se cobra dívida já paga. Para que o ajuizamento indevido da execução gerasse também o dano moral, necessário seria a prova do abalo a sua boa reputação ou boa imagem frente ao mercado, supressão ou impedimento de acesso a crédito, dentre outras situações passíveis de indenização, o que não se verifica no caso dos autos, pois não há documentos que atestem nenhuma dessas ocorrências citadas, ou assemelhadas. Da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Noutro vértice, assiste razão à excipiente quanto à alegação de cobrança indevida, com devolução em dobro, via exceção de pré-executividade. Nesse sentido o STJ entende que a aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual. Assim, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requiera em sede de reconvenção (REsp 1.005.939-SC). Primeiramente, esclareça-se que não há regresso próprio a respeito na Lei de Execução Fiscal (LEF), sendo inteiramente aplicável o art. 940, CC, por expressa disposição do seu art. 1º (aplicação subsidiária). São exigidos dois requisitos para a aplicação do art. 940 do Código Civil: a) Cobrança de dívida já paga no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas; b) Má-fé do cobrador (dolo). Além disso, essa penalidade do art. 940 deve ser aplicada independentemente da pessoa demandada ter provado qualquer tipo de prejuízo. O requisito da alínea a) já foi bastante delineado e comprovado. O requisito da alínea b), fruto de construção jurisprudencial do STJ, deve ser afastado no caso, haja vista a responsabilidade objetiva da União. Mas se assim não fosse, compulsando os autos, constatado, à fl. 65, o reconhecimento de erro operacional pela RFB, órgão da União, sem que providências outras fossem tomadas para o não ajuizamento de executivo a fim de cobrar dívida já paga. O dolo configura-se pela consciência e vontade direcionadas a uma ação ou omissão específica. A consciência resta provada pelo documento de fl. 65. Já a vontade, pelo ajuizamento da ação. E a ação independe de ter sido bipartida ou não por dois ou mais órgãos, pois ambos são pertencentes à mesma pessoa jurídica, a União. Dessa forma, exigível o pagamento em dobro da quantia cobrada pela excepta nestes autos. Ante o exposto, acolho os embargos e julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, rejeitando o pedido de danos morais e condenando o excepto, a União, à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado em juízo (valor consolidado à fl. 02, decorrente da certidão de dívida ativa n. 13 6 15 002171-02), corrigido monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento da ação (23/06/2015), e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantém-se, no mais, a sentença proferida. P.R.I.

0002414-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA MARIA RODRIGHERO KAWATA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades, (fls.20-23). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES, ANUIDADES, NATUREZA TRIBUTÁRIA, FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL, IMPOSSIBILIDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENTENÇA MANTIDA, APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. P.R.I.C.

0002602-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X VANICE SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades, (fls.21-24). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATTO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidades aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. P.R.I.C.

0003177-61.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Considerando a manifestação da exequente, acerca do bem ofertado, intime-se o executado, para efetivação de reforço da penhora, ou ainda, querendo, apresente documento hábil a comprovar o valor atualizado do imóvel oferecido em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, Intimem-se.

0003538-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X CARLOS ROBERTO BERNARDES PORTO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE WALTER JORGE LIMA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-75.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(G0025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X FERNANDO GANDOLFO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV/GO ajuizou execução fiscal contra FERNANDO GANDOLFO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 09, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologa-se a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001945-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS0009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE ALVES

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a transição processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002249-42.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PEDRO EVERSON AMARAL PINTO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS ajuizou execução fiscal contra PEDRO EVERTON AMARAL PINTO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 12, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4427

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002885-08.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-92.2017.403.6002) J M DE ARAUJO - ME(MT017514 - ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO E MT019133 - HERVITAN CRISTIAN CARULLA) X JUSTICA PUBLICA

J. M. de Araújo ME pede restituição do veículo VW/Gol TL MB, cor prata, placas QVB 1279, ano 2015/2016, chassi 9BWAA45U2GT004005, apreendido nos autos nº 0001696-92.2017.403.6002, porque teria sido utilizado para a prática de crime. Alega que celebrou contrato com o Senhor Janderson Lemes de Freitas Costa, cujo objeto era locação do veículo pelo período de 09 a 13 de maio de 2017. Juntou procuração e documentos às fls. 07-24. À fl. 30, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pela extinção do processo sem resolução do mérito, pois o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário cancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Instado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo à fl. 25, devidamente publicado em 30/11/2017 (fl. 25-v), a parte requerente quedou-se inerte (fl. 28-v). Consoante salientado por Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo, tampouco justificou o motivo da não juntada, embora devidamente intimado. Tais documentos consistem em: a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem; b) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto; Após, conforme autoriza a portaria supramencionada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Dourados/MS, 03 de maio de 2018.

0000324-74.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-61.2018.403.6002) RUBENS RIBEIRO(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem: Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto; Após, conforme autoriza a portaria supramencionada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Dourados/MS, 03 de maio de 2018.

0000334-21.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-61.2018.403.6002) FLAVIO ADRIANO GOMES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº 0689312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de restituição de coisas apreendidas deverão ser instruídos com os seguintes documentos: a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem; b) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); c) tratando-se de veículo, laudo pericial; d) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto; e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

0000401-83.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000465-93.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-94.2018.403.6002) LUCIANO DA CONCEICAO(MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de restituição de coisas apreendidas deverão ser instruídos com os seguintes documentos:a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);c) tratando-se de veículo, laudo pericial;d) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

0000546-42.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-97.2017.403.6002) HDI SEGUROS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de restituição de coisas apreendidas deverão ser instruídos com os seguintes documentos:a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);c) tratando-se de veículo, laudo pericial;d) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

0000568-03.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de restituição de coisas apreendidas deverão ser instruídos com os seguintes documentos:a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);c) tratando-se de veículo, laudo pericial;d) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

ACAÓ PENAL

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MT003545 - JOSE BRAGA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUZA)

DecisãoA defesa do réu CLÁUDIO DA SILVA, às fls. 1494-1496, requereu na fase do artigo 402 do CPP: (i) a reconsideração da decisão de fls. 1491 que indeferiu a designação de nova data para reinterrogatório do correu DERALDO DE FARIAS; (ii) a anulação e repetição do ato de reinterrogatório do correu DONIZETE SOARES DOS SANTOS; (iii) a reinquirição da testemunha CLÓVIS DE SOUZA LIMA; iv) o envio de ofício à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para que informe quem é ANTÔNIO ROSO, para que esclareça que tipo de negócio teve com CLÓVIS DE SOUZA LIMA ou com DONIZETE SOARES DOS SANTOS; (v) o envio de ofício ao Banco do Brasil, agência n. 0845-1, de Fátima do Sul/MS, para que aquela esclarecimentos sobre os cheques de f. 881 e 882, após terem sido feitos lançamentos pela máquina registradora do caixa, dando conta de que os cheques teriam sido depositados, primeiro, na conta corrente 7473-X, de DERALDO DE FARIAS, em seguida, na conta corrente 9539-X, não se sabe de quem, se fez lançamento manual para depósito na conta 9532-X, de CLÁUDIO DA SILVA; b) se a conta corrente 9539-X seria de ANTÔNIO ROSO, se o Banco tinha ou tem cliente com esse nome e qual seu endereço e qualificação e por que o Banco aceitou o depósito de um cheque nominal a ANTÔNIO ROSO, sem que tivesse sido por este endossado, na conta corrente de CLÁUDIO DA SILVA; c) se há algum registro indicando quem levou os cheques ali para serem depositados ou de quem fez os depósitos, já que o denunciante conta que encontrou os recibos de depósitos na caixa postal da agência; (vi) o envio de ofício ao Banco Bradesco S/A, agência n. 1528-8, de Deodápolis, MS, para que envie cópia do outro cheque de R\$ 15.000,00 que teria sido depositado na conta corrente de DERALDO DE FARIAS, posto que aos autos só veio cópia de um deles, e, à f. 371, diz-se que foram depositados dois cheques de R\$ 15.000,00.O Ministério Público Federal opinou às fls. 1507-1510.Relatados. Decido.No que toca ao pedido de reinterrogatório do correu DERALDO DE FARIAS, não merece acolhimento.Isso porque, o não comparecimento injustificado à audiência do dia 17/09/2015, ainda que devidamente intimado, acarreta a revelia prevista no artigo 367 do Código de Processo Penal, sendo que a justificativa posterior, após longo período de tempo, não tem o condão de afastar esse efeito.Quanto à alegação de nulidade, também não merece prosperar, já que designado novo interrogatório exatamente para sanar o vício anterior, de não intimação da carta precatória. A não produção do ato se deu por outro motivo, acima elencado; não por falta de intimação.Ressalte-se que foram várias as tentativas para o seu reinterrogatório. Ainda que nas primeiras o réu tenha consignado justificativa prévia de ausência, para aquela do dia 17/09/2015 não o fez, senão posteriormente e de forma a indicar falta de comprometimento com o processo penal (a boa-fé objetiva processual é princípio inerente a todo e qualquer ramo do direito adjetivo).Destá forma, do conjunto se extrai que o réu não procurou colaborar com a justiça.O interrogatório é meio de defesa, pelo que compreendo a ausência não comunicada, desde que intimado, como renúncia tácita a tal direito e exercício de outro, qual seja: o direito ao silêncio, constitucionalmente previsto.Oportuno lembrar que a questão já fora decidida noutra oportunidade, na qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 1491).Com relação ao pedido de anulação e repetição do ato de reinterrogatório do correu DONIZETE SOARES DOS SANTOS, melhor sorte não assiste ao peticionário, posto que publicado despacho em data de 01.03.2013, que determinou a expedição de precatórias para oitiva dos réus (fl. 1382; 1387 e fl. 1511), tudo respaldado pela consabida Súmula nº 273 do STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).No que pertine aos pedidos de reinquirição da testemunha Clóvis de Souza Lima (fls. 1190-1192) e da oitiva de Antonio Roso, itens iii e iv, bem como aos pleitos dos itens v e iv, importante salientar que são diligências cuja necessidade não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na fase instrutória; portanto, não podem ser requeridos na fase do art. 402, CPP.A oportunidade para o requerimento de tais provas já foi ultrapassada, operando-se o instituto da preclusão consumativa.No mais, tudo o quanto alegado acerca de aspectos meritórios, será apreciado na prolação da sentença.Ante o exposto, mantenha a decisão combatida, da qual passam a fazer parte os argumentos acima.Eventual nulidade, caso entenda existente a defesa, pode ser arguida no momento processual oportuno e pela via própria.Ultrapassada a fase de diligências, dê-se vista ao MPF e réus, sucessivamente, para os fins do artigo 403 do CPP (alegações finais), vindo em seguida os autos conclusos, com urgência por se tratar de processo de Meta 2.A não apresentação das alegações finais pode caracterizar o abandono processual e seus consectários legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-54.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDIOMIR BRUCH(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ministério Público Federal x Claudiomir Bruch e Outro1. Claudiomir Bruch e Eder Paulo Martins devidamente citados (fl. 284-verso e 269) apresentaram resposta a acusação às fls. 279/282, pela Defensoria Pública da União. 2. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.3. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2018, às 16:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, presencialmente, e interrogado o réu Eder Paulo Martins, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, quando poderão ser colhidas as alegações finais na forma oral e prolatada sentença.5. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação e requisição do réu Eder de Paulo Martins a fim de que compareça naquele Juízo para ser interrogado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal, bem como todas as diligências necessárias a realização do ato.6. Requistem-se as testemunhas.O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.7. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu Claudiomir Bruch acerca da audiência acima designada, bem como o interrogatório do réu, solicitando a realização de audiência somente após o ato acima designado.8. Deveram as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.10. A inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado(Precedentes STJ).12. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367. Assim, se solto, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre a ré para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.13. Ciência ao Ministério Público Federal.14. Vista à Defensoria Pública da União.Cumpra-se.

0005073-08.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DELVIR JOSE ENDRES(MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE)

Ministério Público Federal x Delvir Jose Endres e OutroPrimeiramente defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pelos réus às fls. 100/103.Os acusados responderam à acusação às fls. 100/103.1) Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a representação fiscal juntada às fls. 07/11 não deixa dúvida quanto a origem estrangeira da mercadoria apreendida.2) Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).3) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itaporã a inquirição das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, bem como o interrogatório dos réus.Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Ficam os acusados, bem como a defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Ciência à Defensoria Pública da União, manifestando-se esta, no prazo de 05(cinco) dias, sobre eventual complementação do rol de testemunha, sob pena de preclusão. 6) Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando que no prazo de 05(cinco) encaminhe a este Juízo o tratamento tributário dado ao material apreendido nestes autos. Cumpra-se.

0000741-61.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DOUGLAS SITTA(PR083720 - ANDRE SPIES) X FERNANDO ZUSE X JOAO PAULO SANTOS DA SILVA(MS022387 - DOUGLAS HENRIQUE MANENTI E MS022386 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA E MS021685 - NOEL FRANCISCO DA SILVA) X MARCOS TARAMELLI DE JESUS(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MARISA MADALENA SITTA(PR083720 - ANDRE SPIES)

Ministério Público Federal x Douglas Sitta e Outros/Verifico dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo a todos os denunciados, item 3 da cota ministerial de fl. 165. Assim sendo, deprequem-se aos respectivos Juízos das residências do denunciado Douglas, Fernando, Marcos e Marisa a realização de AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo nos termos propostos pelo Ministério Público Federal às fls. 165, em caso de aceitação a FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, e considerando que os denunciados Douglas Sitta, Marcos Taramelli de Jesus e Marisa Madalena Sitta apresentaram defesas prévias às fls. 196-v/198, 184/188 e 199-v/201, respectivamente, solicito a devolução da deprecata. Já em relação ao denunciado João Paulo, depreque-se ao Juízo de residência a CITAÇÃO do acusado quanto a denúncia ofertada e seu recebimento; realização de AUDIÊNCIA de proposta de suspensão condicional do processo, e em caso de aceitação a FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. Cientifique-a, ainda que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública da União para lhe promover a defesa. Adota-se o princípio da insignificância, item 2 da cota ministerial de fl. 165, como razão de decidir, para determinar o arquivamento dos autos, quanto aos cigarros da marca Eight, importação permitida à época dos fatos. Comunique-se a Autoridade Policial, via correio eletrônico. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal/Publique-se.

Expediente Nº 4429

INQUERITO POLICIAL

0001421-46.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MICHEL DE ALMEIDA SANTANA

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica o requerente intimado do despacho de fls. 47, conforme segue. Defiro a quota ministerial de fls. 45. Providencie a secretária a juntada de cópia dos laudos requisitados às fls. 28/29. Na sequência intime-se o requerente para que junte aos autos provas de que seja o efetivo proprietário do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Depreque-se, se necessário, Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 177: Ministério Público Federal x Djalma da Silva/Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Branco a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 50 vº. Ademais, alerto que, segundo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Solicita-se que o Juízo deprecado, dentro de suas possibilidades efetue a oitiva das testemunhas no prazo solicitado, considerando que o interrogatório do réu está designado para o dia 27/04/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002089-18.1997.403.6002 (97.0002089-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ORESTES FAILLA JUNIOR(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados à título de fiança, formulado pelo réu às fls. 209, em face do respectivo valor já ter sido levantado, conforme se verifica dos documentos de fls. 197/199. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000384-57.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X RICARDO PALHANO DIOGO X LUAN DIEGO MORAIS LIMA X LETICIA FRANCO MARQUES X VANESSA MORAIS LIMA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES)

Ministério Público Federal x Luan Diego Moraes Lima 1. Os réus Luan Diego Moraes Lima, Vanessa Moraes Lima e Rogério Moraes da Silva, responderam a acusação às fls. 380/381 e 385.2. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 3. Fica designado o dia 04/09/2018, às 15:00 (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando então serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 339 vº, comuns à acusação e defesas, bem como interrogados os réus, na forma presencial.4. Requistem-se as testemunhas. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 5. Sem prejuízo, em face do requerimento do nobre defensor para complementar o rol de testemunhas a posteriori, e, no intuito de promover uma busca da verdadeira realidade dos fatos, privilegiando-se assim o princípio da verdade real, defiro o requerimento, contudo, a complementação do rol deverá ser apresentada em 20 (vinte) dias anteriores da data da audiência ou a defesa apresentará as testemunhas independente de intimação. Nesse caso, também fica a defesa intimada para informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores a data da audiência. 6. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 7. No mais, consta da distribuição o nome de RICARDO PALHANO DIOGO, contudo, verifico que a denúncia foi oferecida apenas e tão somente em relação aos réus Luan Diego Moraes Lima, Vanessa Moraes Lima e Rogério Moraes da Silva, tendo o Ministério Público Federal em relação a ele e outros, promovido o arquivamento do Inquérito Policial, por falta de base para a denúncia (fls. 340 vº). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação de arquivamento do presente inquérito, em relação à pessoa de Ricardo Palhano Diogo. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se para o advogado constituído. Cumpra-se.

0002966-88.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

1 - Ante a informação contida no e-mail juntado à fl. 224/225, noticiando a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada para o dia 19/10/2018, às 14:00 horas, redesigno o ato para o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário MS), (correspondente às 15:00 horas em horário de Brasília). 2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande para aditamento da carta precatória distribuída sob o nº 0001150-009.2018.403.6000.3. Oficie-se ao Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba em aditamento à carta precatória distribuída sob o nº 50202902120184047000.4. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina para aditamento da carta precatória distribuída sob o nº 0001865-70.2018.8.12.0017, para intimação do réu acerca da nova data da audiência. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 210/211. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: OFICIO DE Nº 382/2018-SC01/LSA, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para fins de aditamento da carta precatória supra mencionada. OFICIO DE Nº 383/2018-SC01/LSA, ao Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba, para fins de aditamento da carta precatória supra mencionada. OFICIO DE Nº 384/2018-SC01/LSA, ao Juízo Criminal da Comarca de Nova Andradina para fins de aditamento da Carta Precatória supra mencionada.

Expediente Nº 4433

ACAO CIVIL PENAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002902-49.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X DAIRO CELIO PERALTA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ERALDO FUCHS VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

1) Fls. 1323-1325, 1328-1340. É indeferido o pedido de levantamento de indisponibilidade incidente sobre os bens dos réus Eraldo Fuchs Vieira, Dairo Celio Peralta pois a decisão do Agravo de Instrumento 0001902-70.2017.403.0000 refere-se apenas ao réu José Roberto Cortes Buzzio, ou seja, não possui efeito extensivo aos demais requeridos. 2) Compareça o procurador do réu José Laerte Cecílio Tetila, o Dr. André Luiz Maluf de Araújo, em secretária para assinar a petição de fls. 1345-1349 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da peça. 3) Manifestem-se os requerentes da perícia (Município de Dourados, Maricelma Zapata, Márcio Ferreira, Maria Marta, Vera Gomes, Dairo Peralta e Ministério Público Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o orçamento do perito de fl. 1344. Caso discordem do orçamento proposto, deverão informar o valor que reputam como justo para pagamento dos trabalhos a serem exercidos pelo perito, de forma fundamentada. 4) Veicule-se em Diário Eletrônico da Justiça Federal o teor do despacho de fl. 1.304 para devolução dos valores pecuniários do requerido Jose Roberto Cortes Buzzio: 1) À vista do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0001902-70.2017.4.03.0000 (fls. 1302-1303), indique o requerido Jose Roberto Cortes Buzzio, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores pecuniários bloqueados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados às contas por eles declinadas no prazo de 10 (dez) dias. Levantem-se eventuais indisponibilidades cadastradas em nome do requerido. 2) Venham os autos conclusos para saneamento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 49/2018-SM01-APA - Ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - Rua Sete de Setembro, 111, Centro - Rio de Janeiro-RJ - gmc-1@cvm.gov.br - para levantamento de indisponibilidade de valores eventualmente cadastrada nesta instituição em nome do réu abaixo elencado e em referência ao processo supracitado; b) OFÍCIO 50/2018-SM01-APA - Ao Ilustríssimo Senhor Gerente Técnico do Registro Aeronáutico Brasileiro Superintendência de Aeronavegabilidade - ANAC rab@anac.gov.br - para levantamento de indisponibilidade de bens eventualmente cadastrada nesta instituição em nome do réu abaixo elencado e em referência ao processo supracitado; c) OFÍCIO 51/2018-SM01-APA - Ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Sicredi - Responsável pelo Sicredi Fronteira MS e Sicredi Centro Sul - Av. Weimar G Torres, 1601 e 3605 Dourados / MS - Telefone (67) 3423-5033 - tamiris_rodrigues@sicredi.com - para levantamento de indisponibilidade de valores eventualmente cadastrada nesta instituição em nome do réu abaixo elencado e em referência ao processo supracitado; JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZIO, CPF 529.201.781-72, brasileiro, engenheiro civil, RG 547075 SSP/MS, nascido em 27/05/1971, residente na Rua Quintino Bocaiuva, 100, em Dourados-MS ou Rua Quintino Bocaiuva, 1000, Jardim América, em Dourados-MS. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBRERA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A em desfavor de ANDRE SOBREIRA BARBOSA e ANA CARLA CORREA BARBOSA objetivando, liminarmente, a imissão na posse em área de 1.120102ha, localizada na BR-163, KM 350+100m, na cidade de Rio Brillante/MS, matrícula 10.151 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante. No mérito, pretende a declaração de propriedade da área em favor da União, mediante o pagamento da indenização. A análise da liminar foi postergada para depois da manifestação da ANTT - que naquele momento não integrava o feito -, nos termos da decisão de fls. 54. Intimada, a ANTT manifestou interesse processual no feito (fls. 56-58). Decisão de fls. 60-61 deferiu o pedido liminar, autorizando a imissão da autora na posse do imóvel, condicionada ao depósito do valor referente à indenização provisória. Na oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, para incluir o cônjuge da requerida no polo passivo da ação, bem como a citação dos expropriados. O comprovante de depósito da indenização oferecida pela expropriante, no valor de R\$ 28.672,66 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), foi juntado em fls. (70-72). Foi designada audiência para tentativa de conciliação às fls. 73 e expedida carta precatória para imissão na posse da expropriante (fls. 74), bem como edital para intimação de terceiros interessados (fls. 82), o qual foi retirado em 03/11/2016 (fls. 88). À fl. 89 o Ministério Público Federal manifestou-se pela redesignação da audiência, a qual foi redesignada às fls. 90. A expropriante comprovou a publicação do edital para terceiros interessados (fls. 94-96). As fls. 108-171 a ré SIMONE SOBREIRA BARBOSA apresentou contestação pugnando pela exclusão do polo passivo da demanda, haja vista ela e o ex- cônjuge JULIANO CESAR não serem mais proprietários da área rural, em virtude da alienação do referido imóvel, para ANDRÉ SOBREIRA BARBOSA e ANA CARLA CORREA BARBOSA, comprovando com a apresentação de contrato de compra e venda em fls. 117-122 e cópia dos autos da obrigação de fazer nº 0801348-91.2016.812.0020, por a outorga da escritura pública (fls. 123-171). Não houve acordo na audiência realizada neste juízo (fls. 173). As fls. 188-193 a autora apresentou réplica, concordando com a exclusão da ré do polo passivo da demanda. Intimada (fls. 231) foi facultada à parte autora a emenda à inicial para substituição do polo passivo da ação, o qual foi cumprido às fls. 234, com o pedido de retificação do polo passivo da demanda. À fl. 239 determinou-se a exclusão dos réus SIMONE SOBREIRA BARBOSA e JULIANO CESAR, bem como a inclusão de ANDRÉ SOBREIRA BARBOSA, e sua esposa ANA CARLA CORREA BARBOSA no polo passivo da ação, além de designada audiência para tentativa de conciliação. Às fls. 242 a autora manifestou-se informando que as partes chegaram a um acordo sobre o valor da indenização pela desapropriação, requerendo o cancelamento da audiência e o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Às fls. 243 foi cancelada a audiência anteriormente designada e concedido o prazo de 30 dias para as partes trazerem o acordo a ser homologado, o qual foi juntado às fls. 244-246. Intimados (fls. 247-248), os expropriados juntaram a procuração (fls. 250), certidão negativa de débitos fiscais (fl. 251) e matrícula atualizada do imóvel (fl. 252-254). É o relatório. Sentença. Considerando as manifestações das partes às fls. 244-246, 249-254 e 269, notadamente a concordância da expropriada com o valor depositado a título de indenização e o cumprimento das condições impostas no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Custas processuais devidas pela expropriante, nos termos do artigo 30 do Decreto 3365/41. Sem condenação dos expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, conforme exegese do artigo 27, 1º, do Decreto 3365/41. Transfira-se o valor depositado na conta judicial 4171/005/86400082-3 por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. com o desconto de eventuais impostos devidos, para a conta indicada pela parte expropriada às fls. 249. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação. Expeça-se o necessário ao registro da área em nome da União. P. R. L. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004427-95.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

1) Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86, a qual informa o falecimento de Clotilde Bordin Inocência no ano de 2012, anteriormente à propositura da demanda, bem como a necessidade de citação de todos os proprietários do imóvel a ser desapropriado, suspendo a instrução do feito, que estava na fase de realização de perícia, e determino que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o polo passivo do feito em relação ao Espólio de Clotilde Bordin Inocência, sob pena de extinção do feito (CPC, 115, único). Apresente a autora, no prazo assinalado, a certidão de óbito da ré e informações sobre existência de inventário em curso ou já finalizado. Em caso de inventário em curso, a autora juntará o termo de nomeação de inventariante e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de intimação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es) do imóvel matriculado sob o nº 04.514 - CRI Itaporã. Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a autora a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797). 2) A fim de resguardar o interesse do credor hipotecário Banco do Brasil, cientifique-o da tramitação do presente feito para que informe se a obrigação averbada na matrícula 04.514 - CRI Itaporã (R-7 - Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária 99/00172-1) foi cumprida, e, em caso negativo, informar valor atualizado da dívida. 3) Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única de Itaporã, em referência aos autos da Execução 175/2001, que Banco do Brasil move em face de Luiz Carlos Inocência, CPF 357.022.571-20, solicitando informações sobre o valor atualizado do débito perseguido nos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(A) CARTA DE INTIMAÇÃO 034/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/3021-04, agência situada em Av. Pres. Dutra, 110 - Centro, Douradina - MS, 79880-000 - para os fins do item 2 - informação se a obrigação averbada na matrícula 04.514 - CRI Itaporã (R-7 - Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária 99/00172-1) foi cumprida, e, em caso negativo, informar valor atualizado da dívida; Segue inicial e cópia da matrícula do imóvel) OFÍCIO 104/2018-SM01-APA - ao Juiz de Direito da Vara Única de Itaporã - em referência aos autos da Execução 175/2001, que Banco do Brasil move em face de Luiz Carlos Inocência, CPF 357.022.571-20 - para os fins do item 3 - solicitação de informações sobre o valor atualizado do débito perseguido nos autos. Segue inicial e cópia da matrícula do imóvel Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 MONITORIA

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(DF047251 - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

1) À fl. 241 analisou-se parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 206-217 e foi decretada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação dos réus. Na referida decisão também foi reconhecida a impenhorabilidade das verbas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, pelo que determinado o desbloqueio e devolução dos valores aos réus. Instada a se manifestar sobre a alegação de pagamento integral da dívida, a Caixa Econômica Federal informou, à fl. 245, que ocorreu, de fato, o pagamento dos contratos 07.07888.400.759-0 e 07.07888.400.917-78, porém remanesce a dívida referente ao contrato 0788.001.00107749-3. Observa-se que a quitação parcial alegada pela defesa às fls. 223-226, consubstanciada pelos boletos e respectivos comprovantes de pagamento, já havia sido informada nos autos pela autora às fls. 142-153 e foi considerada quando da prolação da sentença de fls. 165-169, conforme menção no dispositivo. Resta controverso apenas o pagamento referente ao contrato 0788.001.00107749-3. Ocorre que os documentos juntados pela defesa às fls. 220-230 não fazem menção ao pagamento deste contrato. Diante da ausência de provas documentais para demonstrar o pagamento do contrato 0788.001.00107749-3, é rejeitada a alegação de quitação integral da dívida. 2) Em decorrência do reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação dos réus, levantem-se as restrições cadastradas em nome dos réus pelo sistema RENAJUD. Altere-se a classe processual dos presentes autos para Ação Monitoria. É rejeitado o pedido de decretação de revelia por ausência de apresentação de embargos à monitoria, pois quando do comparecimento espontâneo dos réus os autos estavam em fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, diante das circunstâncias apontadas e do avançado estágio processual, era inexistível a apresentação de embargos à ação monitoria. A oportunidade de apresentação da defesa própria ao processo de conhecimento só surgiu a partir do reconhecimento da nulidade dos atos processuais realizados após a citação dos réus (fl. 241). Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, cite-se os réus. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA INES KLAUCK ROSA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JORGE ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE) X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA INES KLAUCK ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores e veículo formulado pela executada Julia Rosa às fls. 295-302. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002646-43.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LETICIA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA OLIVEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de LETICIA OLIVEIRA DA SILVA. O feito foi julgado precedente, conforme sentença proferida às fls. 66-67. Em sede de cumprimento de sentença, a Caixa requereu a intimação da requerida para pagar quantia referente a honorários sucumbenciais (fl. 69). À fl. 82, as partes informaram que acordaram em liquidar integralmente a dívida através do pagamento, pelo devedor, de uma entrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e mais 05 (cinco) parcelas de R\$ 132,52 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Requereram a homologação do acordo e a extinção do feito. Sendo assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. L. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002578-25.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA

1) Em 01/03/2018 foi bloqueado o valor total de R\$ 1.739,10 da conta bancária do executado (fl. 49). O executado pugnou, às fls. 55-61, pelo desbloqueio dos valores, alegando a natureza salarial. Juntou documentos (fls. 63-67 e 73-74). A exequente discordou do pedido sob o fundamento que pode verba salarial poder ser penhorada para o pagamento de honorários advocatícios (fl. 77). Os extratos bancários trazidos pelo requerido, bem como os demonstrativos de pagamento de salário juntados às fls. 65-66, demonstram que o bloqueio judicial incidiu sobre verba de natureza salarial (CPC, 833, IV). Todavia, considerando-se que no presente processo, além da dívida principal, também são executados honorários advocatícios da ordem de 10% do valor da causa, que não ultrapassam o valor penhorado, é admissível a penhora de verba de origem salarial para o pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar (CPC, 833, 2º). Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; TRF4, AG 5011290-16.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/04/2016. Como visto, ambas as verbas revestem-se de caráter alimentar e, havendo interesses de igual relevância em conflito, a proteção legal conferida aos valores provenientes de salário deve ser relativizada. Nessa equação, se mostra possível a manutenção da construção, pelo que o indeferimento dos pleitos de fls. 55-61 e 72 é medida que se impõe. Transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 1.718,03 e 21,07) à conta judicial e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade. 2) Após o levantamento dos valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4444

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000638-20.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-35.2018.403.6002) WAGNER DOS SANTOS SILVA X WELLINGTON MARQUES DA SILVA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial e determino que o requerente Wagner dos Santos Silva junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Estadual do Sergipe e Pela Justiça Federal da Seção Justiça Federal de Sergipe. Quanto ao requerente Wellington Marques da Silva, no mesmo prazo deverá esclarecer as questões formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 66vº. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Pela petição ID 8690790 a parte Autora informa que o Sr. Oficial de Justiça não juntou aos autos a Certidão negativa de citação. Entretanto, a certidão consta do ID 8581989, com o teor seguinte:

"**Certifico** que, no tocante ao cumprimento do **Mandado de Citação**, expedido nos correntes autos, dirigi-me, dia 29/05/2018, ao endereço inserido em expediente, Município de Dourados – MS, e ali, **DEIXEI de PROCEDER ao ordenado**, tendo em conta a imprecisão na indicação do endereço da executada – naquele local não mais reside. Consigno, visto que inarredável, que a senhora Daniele, residente do n.º 925 da Rua Cláudio Goelzer, asseverou que a ré dali se mudou, desconhecendo, todavia, seu atual paradeiro. **Termos nos quais dou fé.**"

Assim sendo, manifeste-se a Caixa, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando outros endereços do réu.

Dourados, 21 de junho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7737

ACAO MONITORIA

0000694-87.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO SIGNORETTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ricardo Signoretti, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito no valor de 52.646,61 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção. Procuração e documentos às fls. 04/18. Os embargos monitorios foram sentenciados parcialmente procedentes (fls. 48/49). Às fls. 52/53 a parte autora opôs embargos de declaração. Após, as partes informaram a composição da lide, pugnano pela extinção do feito (fls. 56/57). Assim, homologo o pedido de desistência da CEF, bem como a renúncia da requerida, e julgo extinto o presente feito. Em razão disso, deixo de analisar os embargos opostos às fls. 52/53. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-97.2002.403.6002 (2002.60.02.001277-5) - EDEVAR CORREA DA SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS012702 - DAJANY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte interessada, intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001260-41.2014.403.6002 - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, que informa o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.614.874/SC, no qual foi fixada a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (Tema 731), dê-se ciência a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, considerando que o acórdão proferido foi submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-53.2014.403.6002 - ALCIR PICOLIN(SC026872 - MARCIO ROBERTO BITELBRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, que informa o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.614.874/SC, no qual foi fixada a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (Tema 731), dê-se ciência a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, considerando que o acórdão proferido foi submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-96.2014.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, que informa o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.614.874/SC, no qual foi fixada a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (Tema 731), dê-se ciência a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, considerando que o acórdão proferido foi submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002074-53.2014.403.6002 - JOSE LUIZ DE MELO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, que informa o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.614.874/SC, no qual foi fixada a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (Tema 731), dê-se ciência a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, considerando que o acórdão proferido foi submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002131-71.2014.403.6002 - ADEMIR JOSE MARIA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, que informa o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.614.874/SC, no qual foi fixada a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (Tema 731), dê-se ciência a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, considerando que o acórdão proferido foi submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002374-78.2015.403.6002 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Bigolin Materiais de Construção Ltda contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual requer a declaração de inexistência da relação jurídica tributária embasada no art. 1º da LC 110/01. A autora relata na inicial que esta sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, a qual prevê a hipótese de incidência nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Alega que, atualmente resta esgotada a finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social do art. 1º, da LC 110, desde janeiro de 2007, houve também desvio do produto da arrecadação, desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporado ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União, vem sendo utilizado atualmente para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida. Alega ainda que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional 33/01. A decisão de fls. 179 deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar que a União se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito. A União apresentou contestação às fls. 185/205, requerendo em sede preliminar a prescrição quinquenal e no mérito a total improcedência dos pedidos. Sem outros meios de prova a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Dispõe o Decreto 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido reconheço a prescrição quinquenal referente aos anos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura desta ação. Superada a questão, passo ao enfrentamento do mérito. O autor sustenta que a finalidade da contribuição estaria esgotada, visto que desde o ano de 2006 o FGTS possui capacidade para suportar a totalidade das despesas com os complementos da correção monetária das contas vinculadas dos trabalhadores. Afirma ainda que houve desvio de finalidade, com aplicação dos recursos arrecadados em objetivo distinto do que ensejou a instituição do tributo. Este é o teor do dispositivo impugnado. Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Primeiramente, é necessário salientar que, no julgamento da ADI nº 2556/DF e da ADI nº 2568/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contribuição social prevista no Art. 1º da Lei Complementar 110/01, não padecem de inconstitucionalidade. Nesta ocasião foi declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 14 da aludida lei complementar, que previa a observância do princípio da anterioridade monogesimal para a exigência da contribuição ao FGTS, diante de disso foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição. Neste sentido se posicionou o Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 2.556/DF. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI n. 2.556/DF, decidiu que os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 são constitucionais e as exceções por eles criadas possuem natureza tributária de contribuição social geral, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal, que remete ao art. 150, III, b (anterioridade anual). 2. Apelações da Autora e da União (Fazenda Nacional) providas. 3. Remessa oficial provida. (TRF 1ª Região - AC 2008.38.13.000709-2 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 24/08/2012 e-DJF1). Na mesma linha, convém transcrever recentes precedentes do TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o direito da parte autora de não recolher a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. II. Sustenta a recorrente que a finalidade para a qual foi criada a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, qual seja, a preservação do equilíbrio das contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I), já foi atingida no final de 2006, não havendo motivos plausíveis para que seja mantida a sua cobrança. (...) V. O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, pois a finalidade para a qual foi instituída a exceção não se limitou ao defendido pelas recorrentes. Como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União no ordenamento social. VI. Melhor sorte não merece a irrisigação da apelante quando afirma que há inconstitucionalidade material superveniente, tendo em vista a modificação normativa ocorrida com o advento da EC 33/2001, que reduziu a base de cálculo das contribuições, não prevendo a utilização pela LC nº 110/2001. Isso porque, não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568 VII. Apelação provida. (TRF 5, Processo 08056438320144058100, Rel. Des. Federal Emílio Zapata Leitão (convocado), julgado em 10.02.2015). Portanto, não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568 do STF. Dessa forma, à luz da redação atual do art. 149 da CF, bem como das modificações produzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, não há inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. I. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. A referida exceção, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001. 4. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF. 5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AP 0021632-08.2014.4.03.6100, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3). Superado este ponto, a requerente também alega que houve esgotamento da finalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, em razão do alcance de seu objetivo inicial. Ressalto que não se desconhece que a matéria ora apreciada também está em discussão no Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº. 5.051/DF e 5.053/DF, cujo mérito ainda não foi julgado. Alega a autora que considerando que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n 110/01 deixou de existir em dezembro de 2006, não podendo mais ser exigido pela União. Entendo não merecer acolhimento tal tese, eis que a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. A finalidade que deve ser necessariamente observada na instituição das contribuições de que trata o art. 149 da Constituição Federal para a sua validade, é dada pela previsão da destinação legal do produto da arrecadação. No caso concreto, verifica-se que a finalidade da contribuição em comento é social e a destinação dos recursos deve ser feita ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Não há previsão na lei de que essa verba seja utilizada para a recomposição da defasagem do montante, muito embora tenha sido esse o motivo da sua instituição, como inegavelmente reconhecido. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, 1º da LC nº. 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº. 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº. 8.036/1990. Seguem os mencionados dispositivos legais, in verbis: Lei Complementar nº. 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Lei nº. 8.036/1990: Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. Assim, não procede o argumento da autora de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, qual seja, recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, extinguiu-se, eis que a finalidade para a qual foi instituída não se limitou ao defendido pela parte autora. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União no ordenamento social. Logo, o desvio de finalidade pela admissão do uso dos recursos em outras finalidades sociais não existe, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, portanto, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADIS 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. A sentença julgou improcedente pedido para declarar a inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, que instituiu a cobrança da multa de 10% sobre os depósitos no FGTS dos trabalhadores em caso de demissão sem justa causa. 2. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecida social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 3. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 4. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 5. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 7. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 8. Apelação não-provida. (TRF 5, AC/PE 08075593720144058300, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal MANUEL MALA (convocado), julgamento 29.04.2016) Dessa forma, não havendo prova do esvaziamento da destinação do tributo, nem revogação expressa do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, tampouco manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, não resta outra saída a não ser rechaçar a tese construída pela autora. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos autos de procedimento ordinário n. 0003261-62.2015.403.6002, o Espólio de Antônio Ferrarezi requer a declaração de nulidade do lançamento tributário de multa aplicada em razão de irregularidades constatadas pelo fisco na declaração de imposto de renda do ano-exercício 2009. Já os autos n. 0003263-32.2015.403.6002 referem-se a medida cautelar de caução, também ajuizada pelo Espólio de Antônio Ferrarezi, com o objetivo de emitir certidão negativa de débitos. Narra o autor que foi notificado pela Receita Federal do Brasil sobre o lançamento de multa, em razão da omissão de rendimentos na sua declaração de rendimentos do ano base 2008, exercício 2009. Alega que não deu causa ao fato gerador do crédito tributário, mas sim as suas fontes pagadoras, sendo que não percebeu os valores informados a título de renda pelas mesmas. Aduz que as fontes pagadoras fizeram a retificação dos comprovantes de rendimento, mas ainda persistia o débito tributário, malgrado tenha apresentado retificação. Por fim, alega que, em razão do não ajuizamento da execução fiscal referente ao débito, ficou impedido de antecipar a penhora dos bens em garantia da execução e de obter a Certidão Negativa de débitos, sem a qual não é possível dar andamento no processo de inventário. A medida liminar de caução foi deferida às fls. 58/60 dos autos 0003263-32.2015.403.6002. O requerente ofereceu como caução 01 (um) veículo da marca VW/KOMBI ano 2013/2013, renavam 00510047220, placas EFQ-9766. Regulamente citada, a União - Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo in albis na medida cautelar de caução. Os autos foram declinados pelo Juízo Estadual e distribuídos neste Juízo Federal. Nos autos 0003261-62.2015.403.6002, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (fls. 62/80). Sem outros meios de prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Para facilitar o procedimento probatório, passo a analisar os autos em conjunto. De início, ressalto que é incabível a aplicação dos efeitos da revelia, conforme o pleiteado nos autos 0003263-32.2015.403.6002, pois o objeto da ação tem o condão de atingir patrimônio público, o que atrai a incidência do art. 345, II, do Código de Processo Civil. Superada a questão, passo para o enfrentamento do mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o *fumus boni juris*. Com efeito, a requerente ajuizou a cautelar com o intuito de obter certidão negativa de débitos, sob o argumento de que na ação principal ficaria demonstrada a inexigibilidade do débito. Após o deferimento da medida liminar, a requerente ajuizou a ação principal, na qual pleiteou a anulação do débito sob os argumentos de que quem efetuou a declaração errada foram as fontes pagadoras, sendo injusta a multa aplicada ao contribuinte. Contudo, extrai-se dos autos 0003261-62.2015.403.6002, conforme cópia do parecer de fls. 64/77, que a) no mês 08/2010 foi consolidado o processo de Notificação e Lançamento, no valor de R\$ 26.683,49 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), referente a imposto de renda pessoa física, decorrente de omissão de Rendimentos recebidos de pessoa Jurídica; b) a parte autora foi notificada do lançamento no dia 29/09/2010, apresentando impugnação 15/12/2010; c) tendo em vista que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, não foi instaurado o procedimento administrativo e nem suspensa a exigibilidade do crédito tributário; d) no entanto, foi constatado o erro, sendo este revisto de ofício pela administração tributária. e) O valor apurado foi quitado pelo contribuinte (fl. 78) f) Antônio Ferrarezi não possuía débitos relativos a tributos federais e dívida ativa com a União em 01.03.2016 (fl. 79). A parte autora se insurge contra lançamento da multa imposta ao contribuinte, alegando que houve erro atribuído exclusivamente às fontes pagadoras. Ocorre que, após requerimento do contribuinte, houve a revisão administrativa dos lançamentos, sendo estabelecido novo valor a ser pago. Notificado, o contribuinte saldou seu débito junto a Fazenda Nacional, não restando qualquer pendência em seu nome, conforme extrato de fl. 79. Desse modo, quando do ajuizamento da cautelar e da ação principal, não haviam débitos com a fazenda nacional, no que se refere ao imposto de renda do ano-exercício 2009. Como prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse processual. No caso concreto, verifico a ausência de interesse processual na ação principal, pois o débito que se quer anular já foi parcialmente anulado na esfera administrativa, inclusive com pagamento em momento anterior ao ajuizamento das demandas. Assim, a ação n. 0003261-62.2015.403.6002, deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, pela falta de interesse processual. O fato da ação principal ser julgada extinta sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual, afasta a plausibilidade jurídica da pretensão autoral na ação cautelar. Assim, ausentes a plausibilidade do direito e ausente, também, qualquer dano potencial, a ação cautelar n. 0003263-32.2015.403.6002 deve ser julgada improcedente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito os autos n. 0003261-62.2015.403.6002, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Em consequência, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 0003263-32.2015.403.6002, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condono a requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em cada uma das ações, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Libere-se a caução reduzida a termo nos autos n. 0003263-32.2015.403.6002 (fl. 69). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-75.2015.403.6002 - VANESSA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Vanessa de Oliveira Queiroz contra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da qual requer o pagamento de horas extras; horas in itinere; intervalo intrajornada; diárias; FGTS; adicional de insalubridade e indenização por danos morais. O IBGE apresentou contestação às fls. 64/87, requerendo a total improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 140/143, requerendo a realização de perícia técnica para comprovação de insalubridade. Vieram conclusos para sentença. É o relatório, decidido. A parte autora requer a realização de prova pericial para comprovação de trabalho insalubre. Alega que a insalubridade se caracteriza pelos trabalhos realizados no campo sob sol e chuva. Ou seja, alega que a atividade seria insalubre por ser realizada a céu aberto. Consigno, inicialmente, que a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 DO TST assim dispõe: 173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposta ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. Logo, mesmo que estivessemos diante de uma relação regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, seria desnecessária a realização de perícia. Assim, INDEFIRO o pedido de realização de perícia técnica para comprovação de insalubridade. Tratando-se o IBGE de autarquia integrante da Administração Pública Indireta da União, a contratação de servidores para exercer atividades depende de prévia realização de concurso público, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal/Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Portanto, para a investidura em cargo ou emprego público, em regra, é imprescindível a prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos de cargo em comissão e contratação temporária, situações excepcionadas pela própria Constituição que no inciso IX do artigo 37 prevê: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Para regular este dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.745/1993, estabelecendo as disposições atinentes à contratação de servidores em regime temporário. Logo, a investidura em cargo ou emprego público pode ocorrer a) mediante prévio concurso público de provas ou provas e títulos; b) contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; c) nomeação para cargo em comissão. Nesse contexto, aquele que é contratado em regime temporário não se submete a concurso público, mas apenas a processo seletivo simplificado. No caso concreto, a demandante foi servidora temporária contratada pela parte ré por meio do Contrato de Prestação de Serviços Por Tempo Determinado, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, para o exercício da função de agente censitário durante a realização de pesquisas sociodemográficas e econômicas. A norma legal, assim dispõe: Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público (...) III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (...) Em tais casos, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o vínculo existente entre o Poder Público e o contratado é de natureza jurídico-administrativa, consoante o seguinte julgado, verbis: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vínculo na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-Agr, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente. (Rcl 8107 Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-01 PP-00171) No caso concreto, a contratação da requerida se deu por meio de contrato administrativo, não sendo aplicado na situação em apreço as normas da CLT, valendo as regras previstas em lei específica para os servidores estatutários temporários. A exposição de motivos da Lei 8.745/93, que versa sobre a contratação de servidores por tempo determinado, dispõe que devem ser aplicadas as regras da lei 8.112/90, respeitadas as peculiaridades da natureza da contratação em regime temporário. Portanto, é aplicável ao presente caso as regras previstas nas leis n. 8.112/90 e 8.745/93. O contrato nestas condições só faz jus às verbas remuneratórias previstas nas referidas leis, neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgrRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ AgrRg no AREsp 233671/MG, Primeira Turma, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.10.2012) ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. REGIME JURÍDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao contrato de prestação de serviço temporário, aplicam-se as regras das Leis n.ºs 8.112/90 e 8.745/93, fazendo jus o contratado à percepção das verbas remuneratórias nelas previstas. (...) (TRF4, AC 5009575-40.2016.404.7112, Quarta Turma, Desembargadora Federal Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, data da decisão 27.09.2017) DAS HORAS IN ITINERE As horas in itinere dependem de previsão contratual ou legal. No caso concreto, tanto as leis 8745/93 e 8112/90, quanto o contrato não previam a possibilidade de indenização pelas horas in itinere. Com efeito, os locais de trabalho designados à autora possuíam previsão no edital, sendo certo que seriam realizados em municípios que circundam a cidade de Dourados/MS, portanto a requerente conhecia e aceitou os referidos termos contratuais, não tendo, portanto o que se falar em horas in itinere, ante a ausência de previsão contratual e legal. DAS HORAS EXTRAS E DIÁRIAS A teor da lei 8.112/90, somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias e são devidas diárias ao servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, a fim de indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana. No que se refere ao pedido de horas extras e diárias, verifico que o autor não juntou aos autos provas constitutivas de seu direito. Houve apenas alegação, que não pode ensejar a procedência do pedido, tendo em vista que tais circunstâncias devem ser provadas pela autora. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, tal ônus recai sobre o autor, nos termos do art. 373, I do CPC. Quando o autor não se desincumbir de provar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido deve ser julgado improcedente, nestes termos: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-1, CPC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito. II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. São às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relação da coisa julgada. (STJ - REsp: 330172 RJ 2001/0066393-6, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.04.2002 p. 213RDTJR vol. 58 p. 98RSTJ vol. 158 p. 409) DO FGTS Durante o período em que esteve prestando serviços ao IBGE, aplica-se ao requerente o regime jurídico dos servidores públicos, compostos pelas normas de Direito Administrativo, razão pela qual não tem direito ao FGTS, aplicável tão somente aos contratos regidos pelo regime celetista ou em decorrência do reconhecimento da nulidade do vínculo com a Administração Pública (art. 19-A da Lei 8.036/90), quando adotado o regime trabalhista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1399207/MG, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013) No caso dos autos o contrato observou o prazo máximo previsto na lei 8745/90, não havendo qualquer nulidade aparente, razão pela qual não é devido depósitos ao FGTS. DA INSALUBRIDADE A Lei 8.112/90, no art. 68, assevera que é devido adicional de insalubridade aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. No caso dos autos a alegada insalubridade decorre do trabalho realizado em ambiente externo, sujeito à sol e chuva. Sem razão a parte autora, a requerente realiza suas funções a céu aberto, sujeita às condições climáticas normais do tempo (calor solar, frio ou chuva), não tendo direito ao recebimento do adicional de insalubridade, inclusive pela inviabilidade de prova técnica pericial, tendo em vista as variações conforme época do ano, dia, hora e as condições do tempo em que forem feitas as medições ambientais. DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO Neste ponto a requerente também não fez provas de fatos constitutivos de seu direito. DO DANO MORAL A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado. O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais da cidadania, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo... Art. 277. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar. Veja-se que meros gestos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano. No caso em exame, o contrato firmado entre as partes está regido pela Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação de serviço temporário de interesse público, não havendo que se falar em demissão sumária. O que se verifica é que a Administração deixou de renovar a contratação temporária. Logo, sendo regular a extinção do contrato temporário, não dá direito a qualquer indenização. Assim, não observo a existência de dano moral, por tratar-se de fato que não teve o condão de atingir a honra, imagem ou intimidade da autora, tratando-se de situação em que a administração agiu em exercício regular de seu direito, visto que tem a discricionariedade de por fim ao contrato de trabalho temporário, por oportunidade e conveniência. O pleito de indenização por danos morais não prospera, na medida em que não restou comprovado que houve qualquer ato de ilegalidade por parte da Administração. Por fim, sendo válido o contrato de caráter temporário estabelecido com a demandante (submissão ao regime institucional disciplinado na Lei 8.745/93), ficam afastados todos os pedidos de ressarcimento de parcelas trabalhistas e salariais próprias do regime regido pela CLT. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, arquem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-63.2016.403.6002 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

EDSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que cumpre os requisitos legais. Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, porém o requerimento NB 161.123.308-6 foi negado sob o seguinte argumento: não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 18/01/1988 a 30/10/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física [...]. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/98. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, fls. 101. O INSS apresentou contestação, às fls. 102/127, pugnano pela improcedência do pedido. Embora intimados, não houve outras manifestações das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação. Não houve requerimento de produção de prova específica. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pelo segurado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; (b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; (c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Comprovação de exposição ao agente agressivo para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico um documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeita o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a seu nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto: Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Não foram reconhecidas pela ré, como atividade especial, os vínculos: Bagageiro 11/10/1986 - 02/06/1987, Bilheteiro 01/07/1987 - 15/10/1987, Cobrador 13/11/1987 - 14/01/1988 e do vínculo trabalhista relativo à EMBRAPA 18/01/1988 - em atividade. A lide tem por objeto o reconhecimento ou não de atividade especial dos vínculos empregatícios supracitados. Com relação aos vínculos: Bagageiro 11/10/1986 - 02/06/1987 e Bilheteiro 01/07/1987 - 15/10/1987 (Decreto 53.831/64 - código 2.4.4 do anexo), entendo que não restou minimamente demonstrado, com base nas provas dos autos, a função efetivamente desempenhada. Sabe-se que o rol não é rigidamente taxativo, permitindo-se, com a devida cautela, interpretação analógica. Contudo, a interpretação não pode ser demasiada elástica. Deve-se, portanto, haver elementos que permitam analisar a função desempenhada para eventualmente enquadrá-la no âmbito do cobrador. Nessa linha, a função de bilheteiro pode restringir-se a venda de passagens na cabine da empresa na rodoviária. Bagageiro, por sua vez, indica, grosso modo, atividades relacionadas a bagagens, diferentemente dos termos do item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, o qual dispõe motoristas e cobradores de ônibus. De outro modo, no que tange ao vínculo: cobrador - 13/11/1987 a 14/01/1988, não há dúvidas quanto ao seu enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, de sorte que o reconhecimento da atividade especial se faz imperiosa. Outrossim, com relação ao vínculo com a empresa EMBRAPA, entendo que o período da admissão em 18/01/1988 até 28/04/1995, enquadrar-se como atividade especial, pois cabível o enquadramento por atividade, com fundamento no Decreto nº 53.831/64 (2.2.1). Por outro lado, com a Lei nº 9.032/95 passou a ser necessário comprovar a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Conforme o documento PPRa de fls. 119, a caracterização da exposição do autor aos agentes prejudiciais é sazonal e, em regra, intermitente. Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial os períodos de: 13/11/1987 a 14/01/1988 e 18/01/1988 até 28/04/1995. Realizada a conversão do tempo especial reconhecido acima em comum e somando-se os demais vínculos do autor, tem-se que na data da DER 19/12/2012 o segurado contava com 31 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição. O tempo para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas veio a ser preenchido considerando o decurso do tempo da ação judicial. O Art. 493 do novo CPC assim dispõe: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. A jurisprudência entende pela possibilidade de se considerar o tempo superveniente ao pedido administrativo, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação. 2. O STJ firmou orientação de que o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (EDcl no AgrR nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implementação das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. (STJ - REsp: 1640310 RS 2016.0309034-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017). Assim, caso seja necessário, deve-se computar na contagem do tempo de contribuição o lapso temporal decorrido após a data do requerimento administrativo e até a data da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, considerando o decurso do tempo da ação judicial, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui, desde que durante a ação judicial esteve contribuindo e vinculado ao sistema de seguridade, mais de 35 anos de contribuição (tempo comum + tempo especial convertido). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer, como atividade especial, os períodos/vínculos de: 13/11/1987 a 14/01/1988 e 18/01/1988 até 28/04/1995. Condene, ainda, o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do preenchimento dos requisitos legais, levando-se como pressuposto o fato de o autor ter continuado trabalhando/contribuindo durante o período desta ação judicial. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral). Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade, pois a autarquia deveria ter reconhecido parte dos vínculos como especial e tendo em vista a sucumbência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10%, dos quais 6% deverão ser pagos pelo réu e 4% pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, vedada a compensação. Sem reexame necessário, pois o proleito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Tópico síntese do julgado: Provento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 161.123.308-6 Segurado: EDSON FERREIRA DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: a ser calculado pelo INSS (desde o preenchimento do

requisito legal, considerando a conversão do tempo especial em comum reconhecida nesta sentença);CPF: 447.156.921-04Nome da mãe: Joana Rosa da Costa SantosNIT: 12116905143Endereço: Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Centro, Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004020-89.2016.403.6002 - NEIVA MARCIA CHAGAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o presente processo tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Dourados sob o n. 0003179-13.2015.403.6202 e fora distribuído sob o número em epígrafe quando do declínio de competência em favor desta 2ª Vara Federal de Dourados, converto o julgamento em diligência e determino, com fundamento no art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao SEDI para providenciar a regularização da autuação, atribuindo-se a estes autos o n. 0003179-13.2015.403.6202.Cumpra-se, vindo-me a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005204-80.2016.403.6002 - GRACIELA MENDES AGUERO RODRIGUES X MARELITA DE ARAUJO X VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA X EUDES LUIS NOGUEIRA FARIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de perícia formulado pelos autores há de ser deferido, no tocante ao adicional de insalubridade, ante a falta de conhecimento técnico do juiz para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes.Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186).Ademais, a possibilidade trazida pelo artigo 472 do Código de Processo Civil - O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes -, trata-se de mera faculdade colocada à disposição do Juízo. De outro lado, não se deve perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, há muito, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir - e até mesmo determinar, de ofício - a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. No mesmo caminho assinala o enunciado do artigo 370 do CPC, no qual estampado o poder instrutório do juiz - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, médico do trabalho, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação.Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos colacionados à contestação. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em 3 vezes o limite máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do caso e multiplicidade de autores, com fundamento no artigo 28, parágrafo único da Resolução 305/2014.Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:1) Qual a descrição do local de trabalho do(s) autor(es) durante seu período laboral? 2) Qual o tipo de trabalho realizado por cada um dos autores?3) A atividade do(s) autor(es) está na relação oficial do Ministério do Trabalho, como definido pela NR-15?4) A quais substâncias (agentes físicos, biológicos ou químicos) estão expostos no ambiente do trabalho?5) A exposição do(s) autor(es) a risco biológico, físico ou químico, se houver, é permanente ou eventual?6) Qual o tempo em que ficam expostos a tais agentes físicos, biológicos ou químicos (periodicidade semanal e diária)?7) Existem medidas preventivas usadas no ambiente de trabalho, como a disponibilização de EPI por parte do empregador? 8) O(s) autor(es) fazem jus ao adicional de insalubridade?9) Qual o grau de risco biológico, físico ou químico, acaso existente, ao qual o(s) autor(es) estão submetidos?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Indefiro a prova pericial por assistente social e a produção de prova testemunhal, pois não são úteis ao processo.Intimem-se.Diligências necessárias.

0002315-22.2017.403.6002 - JULIO MONTINI NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Julio Montini Neto contra a União Federal, por meio da qual requer a anulação do auto de infração n. B-14756.805-6. Alega que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado sem indicar quais sinais indicariam que o motorista estava com sua capacidade psicomotora alterada. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 22/27v. A União contestou às fls. 37/79, requerendo a improcedência dos pedidos. Houve impugnação à contestação, fls. 82/87. Vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. O presente feito versa sobre matéria de direito, dispensando a dilação probatória e ensaiando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que a questão da notificação do autor, bem como ofensa ao contraditório e ampla defesa é discutida nos autos 0800046-05.2017.8.12.0016, no Juízo Estadual de Mundo Novo/MS (fls. 55/79), e referem-se exclusivamente ao processo administrativo que impôs ao autor a suspensão do direito de dirigir. Discute-se, nestes autos, o procedimento adotado pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal na lavratura do auto de infração n. B-14756.805-6. O autor alega que não poderia ter sido autuado sem realização de teste ou qualquer outros sinais que comprovem o estado de alteração da capacidade psicomotora. Diz que, se porventura não foi constatado um conjunto destes sinais na abordagem, a penalidade é nula, e caso foi constatado algum sinal acima, o agente deveria ter descrito no auto de infração, ou no Termo de Constatação, mas nenhum nem outro procedimento, foi realizado pelo agente, o que torna esta autuação nula de pleno direito. Contudo, há previsão legal de aplicação de penalidade quando o condutor se recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos para certificar que esteja ou não sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (art. 277, 3º, c/c art. 165 do Código de Trânsito). Desse modo, a negativa do condutor em se submeter ao teste, por si só, gera a aplicação da multa e autuação na forma do art. 165 do CTB, razão pela qual não há falar em irregularidade na capilulação ou na ausência de anotação de eventuais sinais de embriaguez para configurar a infração imposta. A época dos fatos a Lei 9.503/97 previa o seguinte: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Infração - gravíssima. Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Verifica-se do acima que o art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Já o art. 277, 3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos que permitam certificar seu estado (art. 277, caput). Conclui-se que há duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: dirigir embriagado e recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar o seu estado. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro, importante destacar, não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput, por remissão ao consequente legal, como forma de desestruir a obstrução da fiscalização e a colocação de dificuldades na apuração da segurança viária. A prova da infração do art. 277, 3º é a descumprimento do dever de agir, sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no 2º do mesmo dispositivo legal. No presente caso, o documento de fl. 51 comprova que o autor recusou-se a realizar o teste de etilômetro. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes. A sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, caput, não presume culpa de embriaguez, não implica autoincriminação, tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem qualquer repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo. A discussão já foi apreciada pelos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETTER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, 3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETTER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTES REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito. 3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277. 4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. 5. Já o art. 277, 3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permita certificar seu estado. 6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado. 7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput. 8. O indivíduo racional pauta sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prevenir consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma. 9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no caput do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes. 10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma. 11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal. 12. A prova da infração do art. 277, 3º é a de descumprimento do dever de agir. Não só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no 2º do mesmo dispositivo legal. 13. O princípio nemo tenetur se detegere tem origem na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo. Aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção. 14. É possível admitir a incidência ampliada do princípio nemo tenetur se detegere quando determinada infração administrativa também constituir ilícito penal. Nesses casos, a unicidade de tratamento confere coerência interna ao sistema jurídico. 15. Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia do nemo tenetur se detegere não tem aplicação sobre a função administrativa exercida no âmbito da sua competência ordenadora, por falta de amparo no ordenamento pátrio. 16. Entender o contrário levaria ao absurdo de se admitir que o condutor pudesse recusar-se, sem as penalidades cabíveis, a submeter seu veículo a inspeção veicular ou a apresentar às autoridades de trânsito e seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação da regularidade documental prescrita pela legislação. 17. A interpretação de uma norma há de ser feita para garantir a sua máxima eficácia e plena vigência, por militar em favor das leis a preservação de sua legitimidade e constitucionalidade enquanto não afastada do mundo jurídico pelo órgão judiciário competente. Negar efeito ao 3º do art. 277 do CTB, antes do pronunciamento do STF na ADI 4.103-7/DF, usurpa competência do órgão constitucionalmente imbuído dessa função. 18. Não se pode olvidar, numa espécie de cegueira deliberada, que o direito responde às imposições da experiência (BINENBOJM, 2016, pg. 53). 19. Segundo dados da Organização Mundial de Comércio, o Brasil registra cerca de 47 mil mortes no trânsito por ano e 400 mil pessoas com algum tipo de seqüela. Morre-se mais em acidentes de trânsito do que na guerra civil da Síria. 20. O custo para o País é de 56 bilhões por ano, conforme levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, o que daria para construir 28 mil escolas ou 1.800 hospitais (<http://www1.folha.uol.com.br/seminarios/folha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>). condutor). 21. O cálculo do Centro de Pesquisas e Economia do Seguro (Cpes) é ainda mais alarmante, alcançando R\$ 146 bilhões de perda pelo Brasil, só em 2016, em decorrência de acidentes de trânsito, número equivalente a 2,3% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional (<http://www1.folha.uol.com.br/seminarios/folha/2017/05/1888678-acidentes-de-transito-custaram-23-do-pib-do-brasil-em-2016-diz-pesquisa.shtml>). Esse valor corresponde ao que seria gerado pelo trabalho das vítimas que morreram ou ficaram inválidas após os acidentes. 22. Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ingestão de álcool é a terceira maior causa de mortes por acidente de trânsito em 2016, perdendo apenas para a falta de atenção e excesso de velocidade (<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinco-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>). E os jovens de 20 a 24 anos são a faixa etária mais atingida. 23. Tudo isso serve para demonstrar que a segurança viária, da mesma forma que a dignidade da pessoa humana, deve ser levada a sério e encarada como direito fundamental coletivo, e o dever do Estado em prestá-la não permite retrocesso. 24. A Lei 11.705/2008 alterou dispositivos do CTB na tentativa de dar resposta aos elevados desafios de proteger a população dos riscos reais e crescentes à sua incolumidade física em razão do desrespeito à legislação de trânsito. 25. O princípio nemo tenetur se detegere merece prestígio no sistema de referência próprio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal de persecução penal. Protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal. 26. Dai a aplicá-lo, de forma geral e irrestrita, a todas as hipóteses de sanção estatal destituídas do mesmo sistema de referência vai uma larga distância. 27. Não há incompatibilidade entre o princípio nemo tenetur se detegere e o 3º do art. 277 do CTB, pois este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito. 28. A dignidade da pessoa humana em nada se mostra afrontada pela obrigação de fazer prevista no caput do art. 277 do CTB, com a consequente penalidade estabelecida no 3º do mesmo dispositivo legal. 29. Primeiro, porque impõe coação física ou moral para que o condutor do veículo se submeta ao teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Só consequência patrimonial e administrativa pelo descumprimento de dever positivo instituído pela legislação em favor da fiscalização viária. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes. 30. Segundo, porque a sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, caput, não presume culpa de embriaguez, nem implica autoincriminação. Tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo. 31. A exigência legal de submissão a exame técnico ou científico, com os consectários jurídicos da recusa, não é exclusividade do CTB. Consta, v.g., dos arts. 231 e 232 do Código Civil. 32. O STJ editou a Súmula 301 com o seguinte teor: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. 33. A previsão de efeitos legais contrários a quem se recusa a se submeter a prova técnica não é tema heterodoxo na legislação ou repeliço pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que não envolva matéria criminal. 34. No caso concreto, merece relevo o fato de o condutor do veículo ser profissional do trânsito, na condição de taxista autônomo, tendo a infração sido praticada no pleno exercício da atividade de transporte remunerado de passageiro. 35. Se da pessoa comum, usuário livre das vias públicas e corresponsável pela segurança na condução de veículo automotor, exige-se a observância da legislação de trânsito, com mais razão e maior rigor deve-se reclamar comportamento irrepressível por aquele que presta serviço remunerado de transportes aberto ao público, dependente de autorização estatal, e considerado pela Lei 12.587/2012 como serviço de utilidade pública (art. 12). 36. A qualidade de taxista do condutor, ao revés de amenizar a situação e atrair condescendência, agrava sua responsabilidade. Impõe atuação ainda mais rigorosa da fiscalização de trânsito, diante do risco multiplicado de grave dano de difícil ou impossível reparação à coletividade. 37. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1677380/RS, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017) Assim, o pedido de desconstituição do auto de infração n. B-14756.805-6 deve ser rejeitado, uma vez que o procedimento adotado pelo agente público não se mostra abusivo e está amparado pela legislação relativa à infração administrativa. Por fim, não se ignora a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4.103-7/DF, em que se questiona a constitucionalidade, entre outros, do 3º do art. 277 do CTB, na redação dada pela Lei 11.705/2008 (Lei Seca). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004088-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004088-3) - SUELI ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004903-46.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-76.2010.403.6002) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

Trata-se de Embargos opostos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI à Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Ministério Público Federal nos autos 0003543.76.2010.403.6002 em que objetiva a satisfação de obrigação de fazer por descumprimento de Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a embargante. Sustenta a embargante, preliminarmente, falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, posto que o título executivo apresentado trata-se de cópia não autenticada. No mérito, alega a inexistência de mora pela FUNAI, uma vez que os prazos não puderam ser cumpridos em razão de motivos de força maior, consistentes nas inúmeras medidas judiciais que impediram o início dos trabalhos determinados no Termo de Ajustamento de Conduta que embasa a execução, as quais somente cessaram quando da concessão de liminar pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4243. A decisão de fls. 76 recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A FUNAI apresentou agravo retido às fls. 81/88. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos Embargos; comprovação pela FUNAI da constituição do grupo técnico de identificação e delimitação das terras indígenas da região da bacia DOURADOPEGUA e em caso de inadimplência, a continuação de multa diária. Foi realizada audiência de conciliação e instrução fls. 110/111. Sem outros meios de prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO. Alega a embargante que o título executivo apresentado trata-se de cópia com ausência de autenticidade e que, portanto, não é válido para os fins almejados. Em decisão proferida pela 3ª Turma do STJ e publicada em 05.10.2010 (Resp 200600335763), restou assente a desnecessidade de apresentação do documento original do título que embasa a execução, cabendo a utilização de cópia reprográfica. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 820121/ES, Terceira Turma, Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 05.10.2010). Assim, ante a desnecessidade de observância de tal formalidade, rejeito a preliminar. Superada a questão, passo ao enfrentamento do mérito. Foi firmado pelas partes Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em novembro de 2007, com homologação na data de 28.04.2008. Ficou acordado que até 19 de abril de 2010 todas as cláusulas restariam cumpridas e eventual inadimplemento dos termos da minuta ensejaria multa pecuniária diária. Em execução, o Ministério Público Federal alega que houve descumprimento das cláusulas segunda, terceira e quarta do referido título executivo extrajudicial, na medida em que a FUNAI, dentro do cronograma previsto, não constituiu o Grupo Técnico de estudos e identificação e delimitação das terras indígenas da região da bacia DOURADOPEGUA, deixou de elaborar e publicar nos Diários Oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul os relatórios de identificação e delimitação de todas as Terras Indígenas arroladas no TAC, bem como deixou de encaminhar ao Ministro de Estado da Justiça os processos das terras indígenas indicadas no TAC, juntamente com os respectivos pareceres relativos às razões e provas apresentadas. É de conhecimento deste juízo a resistência dos produtores rurais, detentores de forte poder econômico, que buscam dificultar as demarcações, inclusive com o exercício de direitos perante o Poder Judiciário. Entretanto, como alegado pela própria embargante, foi proferida pelo STF, decisão que suspendeu as limitações que impediam o cumprimento do referido TAC, que, contudo continua até o presente momento sem comprovação da realização dos estudos que foram pactuados. Tais circunstâncias não podem ser utilizadas como argumento para o não cumprimento das obrigações assumidas na celebração do TAC. Tenho que a FUNAI deveria ao menos demonstrar que buscou de alguma maneira iniciar os procedimentos de demarcação, o que evidenciaria o seu interesse em cumprir as cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo certo que tal tentativa não restou demonstrada nos autos. Cabe observar que, em 10 de julho de 2008, portanto antes do início e o provável estopim para a propositura de ações judiciais objetivando obstar a atuação da FUNAI, foram publicadas por esta as Portarias n. 788, 789, 790, 791, 792 e 793 constituindo grupos técnicos para realização de primeira etapa dos estudos nas regiões compreendidas nas bacias Amambaiegua, Dourados-Amambaiegua, Igatemepegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, respectivamente. Assim, resta claro que, antes da ocorrência dos apontados entraves causados pelo Judiciário, a FUNAI não constituiu grupo técnico de estudo para a área compreendida na bacia Douradopegua, denunciando sua inércia em relação ao cumprimento das cláusulas terceira do TAC objeto de execução. Malgrado tenha havido tentativas de acordo entre as partes, até o presente momento não houve notícia nos autos de resolução da questão ou cumprimento efetivo do título executivo extrajudicial executado nos autos 0003543-76.2010.403.6002. Assim, restou bem comprovado o descumprimento do TAC firmado, vez que a FUNAI não promoveu todos os termos do acordo dentro do cronograma estabelecido, sendo cabível o cumprimento forçado na via judicial. Quanto à alegação de bis in idem na fixação de multa pelo descumprimento, importante fazer alguns comentários. O art. 814 do Código de Processo Civil (art. 645 do CPC de 1973) estabelece que na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo. Da simples leitura da lei poderia se presumir que não cabe ao juiz fixar multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer quando já estiver prevista multa no título executivo judicial. Entretanto, há distinção entre os institutos. A multa prevista no art. 814 do CPC tem natureza de medida executiva indireta, por meio da qual, exerce-se uma pressão psicológica no devedor por meio da piora em sua situação em caso de não cumprimento da obrigação. Referida forma executiva é tradicionalmente chamada de astreintes e não se confunde com multas de natureza sancionatória. Já a multa por descumprimento prevista no título executivo tem natureza de cláusula penal, traduzindo-se em obrigação acessória destinada a evitar o inadimplemento da obrigação principal ou retardamento de seu cumprimento. Esta possui dupla função, atua como meio de coerção do devedor e ainda como ressarcimento em razão do inadimplemento do contrato. Assim, por possuírem natureza jurídica distintas, a multa contratual (cláusula penal) é cumulável com a multa diária fixada pelo juiz (astreintes). Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL E ASTREINTES. DISTINÇÃO. ART. 920, CC/1916. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento. (...) (STJ, REsp 422966/SP, Quarta Turma, Ministro relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJe 01.03.2004). Neste passo, a multa diária por atraso no cumprimento da obrigação (astreintes) possui natureza diversa da penalidade aplicada pelo descumprimento do TAC e tem como objetivo assegurar a eficácia do comando judicial que fixa a obrigação de fazer ou de não fazer. As astreintes podem ser aplicadas até mesmo de ofício (independente de pedido das partes). Portanto, a multa prevista no TAC, objeto de execução nos autos 0003544-61.2010.403.6002, refere-se a acontecimento pretérito (o descumprimento do TAC), ao passo que a multa diária fixada nos autos 0003543-76.2010.403.6002, de índole processual, serve para coagir a executada a dar efetivo e integral cumprimento à obrigação de fazer, que remanesce. Dessa forma, não há o alegado bis in idem na cumulação das referidas multas. Por fim, não se descumprindo a FUNAI do ônus de comprovar que as áreas abrangidas pela bacia Douradopegua estão sendo efetivamente estudadas junto com a bacia Brilhantepegua, que buscou notificar previamente os proprietários das áreas objeto de estudo, ainda que parcialmente, bem como verificando que antes mesmo dos entraves causados pelos provimentos jurisdicionais não fora constituído grupo técnico para estudo na primeira área citada, é de se reconhecer a inércia da embargante e legitimar a execução. Em face do exposto, REJEITO os embargos ora opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I do CPC e determino o normal prosseguimento da ação n. 0003543-76.2010.403.6002. A teor do 8º do art. 85 do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0003543-76.2010.403.6002. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000485-7) - EULALIO GOMES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002602-87.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-31.2013.403.6002) MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Massa Falida de Cooperativa Agropecuária Industrial Ltda - COAGRI, contra sentença proferida às fls. 459. Aduz que houve omissão no dispositivo da sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, e não de substituição. Assiste razão à embargante, apesar da regra prevista no art. 90 do CPC, no caso dos autos existe lei específica a afastar a condenação em honorários nos casos de assistência e renúncia para incluir no Programa Especial de Regularização tributária os débitos que se encontram em discussão judicial (art. 5º, 3º da Lei 13.496/2017). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que temporários, e, no mérito, dou-lhes provimento para modificar a sentença de fls. 459, afastando a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-46.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-55.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Massa Falida de Cooperativa Agropecuária Industrial Ltda - COAGRI, contra sentença proferida às fls. 185. Aduz que houve omissão no dispositivo da sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Sendo os embargos temporários, passo à análise do mérito. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada, a qual condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. Com efeito, o benefício do 4º do art. 4º do CPC é dirigido ao réu que reconhece a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpre integralmente a prestação reconhecida. O dispositivo é uma forma de execução indireta, que busca incentivar a parte a cumprir sua obrigação mediante o oferecimento de uma melhoria em sua situação. Nesse caso o sacrificado é o advogado do autor, que perderá metade do valor que lhe seria destinado a título de honorários advocatícios. No caso em tela, o autor reconheceu a improcedência de seu pedido e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de aderir à negociação prevista na Lei 13.340/2016. O benefício invocado pela embargante é destinado ao réu que reconhece a procedência do pedido, o que não é o caso dos autos. O cerne da questão está no inconformismo da embargante com a decisão exarada, que demanda manejo de recurso próprio. Logo, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇOES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOMAZ & SILVA CONFECÇOES LTDA - ME, ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO e NOEMI DE BRITO SILVA LIMA. Determinada a penhora de imóveis (f. 94), foi certificado pelo Sr. Ofício de Justiça que se tratavam de bens de família (f. 97). Instada a se manifestar (f. 104), a parte autora requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n. 60.126, de propriedade da empresa executada, bem como de outro imóvel, seja o de matrícula 52.074 ou o matriculado sob o n. 51.981, argumentando que os imóveis não são bem de família (fls. 106/114). Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos matrículas atualizadas dos bens que pretende que sejam penhorados, bem como para indique sobre qual dos imóveis de propriedade dos executados Noemi e Alfredo deve recair a penhora. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000167-05.1997.403.6002 (97.2000167-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X JOSE GALDINO BASSAN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X TELECOM ENGENHARIA LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS020464 - ALINE HELLEN DOS SANTOS)

Trata-se de requerimento formulado pelos executados (fls. 506/508), objetivando (i) a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos pela Imobiliária Continental; e (ii) direcionamento dos valores em parcela única, atendendo ao Programa Especial de Regularização Tributária do Governo Federal - PERT-REFIS-2017. A exequente se manifestou às fls. 533/534, opondo-se ao pedido. É o relatório. Decido. A União pugna pelo indeferimento do pleito e menciona o art. 6º, da Lei n. 13.496/2017. Com efeito, dispõe o art. 6º, caput, da Lei n. 13.496/2017: Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. A teor do dispositivo legal transcrito, não somente há falta de previsão legal a fundamentar a concessão do pedido dos Executados, como há um óbice expressamente previsto. Ora, se os valores depositados em juízo deverão ser automaticamente convertidos em renda em favor da União, não compete ao Juiz da causa determinar que sirvam como parcela única a ser destinada ao PERT, restando, com a conversão definitiva em renda em favor da União, exaurida a prestação jurisdicional no que tange aos valores depositados, cabendo à União sua destinação. Neste sentido, o precedente a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM RENDA PARA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO E LEVANTAMENTO DO RESTANTE. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravante foi citado a respeito da execução fiscal em 23.11.2012, não tendo, no entanto, providenciado o pagamento dos valores devidos, tampouco ofertado bens à penhora, permanecendo inerte ante a cobrança, conforme se confere dos autos da execução fiscal (fls. 42/45). A situação assim permaneceu até que, em 25.06.2013, sobreveio a decisão do juízo determinando o bloqueio de eventual numerário para quitação da dívida exequenda e que após a conversão em renda, entende que o excedente poderá ser desbloqueado (fl. 128). Assim, a apreciação de tal questão não enseja ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Tampouco importa em prejuízo à União. Cabe ponderar, nesse ponto, que a execução tem por objetivo a garantia do interesse público e tal medida preserva o interesse público, com a conversão em renda do bloqueio para quitação da dívida exequenda. E, por sua vez, evita que o agravante, a despeito de já ter efetuado o pagamento de mais da metade das parcelas assumidas com a adesão ao programa fiscal (fls. 124/126), tenha que continuar a suportar a constrição realizada sobre o valor integral do débito. Trata-se, portanto, de medida capaz de atender os interesses de ambas as partes e por fim ao litígio, satisfazendo o escopo do direito processual civil, que consiste na pacificação social. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e, após, o levantamento do excedente pela parte agravante. (TRF3, AI 519273/SP, Quinta Turma, Desembargador federal Relator PAULO FONTES, DJe 30.05.2017) Assim, indefiro o pedido de direcionamento dos valores depositados nos autos, a título de parcela única destinada ao Programa Especial de Regularização Tributária do Governo Federal/2017, ao qual os Executados informam que aderiram. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para análise do petitiório da União (Fazenda Nacional) às fls. 532 e 492-verso. Cumpra-se.

0003184-29.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002899-31.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA-COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-67.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 138. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004869-71.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AMARILDO APARECIDO MOREIRA X ANTONIO BIAZUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0241/2010 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de AMARILDO APARECIDO MOREIRA e ANTONIO BIAZUS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 334-A do CP, bem como no art. 2º da Lei 12.850/2013. Narra a denúncia ofertada em 01/10/2015 (fls. 319/322) que: Consta nos autos de inquérito policial que na data de 29 de outubro de 2010, por volta das 10 h, na rodovia MS 276, Km 148, cidade de Ivinhema/MS, policiais rodoviários estaduais realizaram a abordagem do veículo Mercedes Bens, placas KEU-5422, acoplado ao reboque de placa ADR 3949, conduzido pelo denunciado AMARILDO, o qual estava carregado com 692 (seiscentos e noventa e duas) caixas de cigarros de origem paraguaia, com destino a cidade de Teodoro Sampaio/SP. Durante a abordagem, o denunciado AMARILDO alegou transportar carvão vegetal adquirido na cidade de Paranhos/MS com destino a Itaquaquecetuba/SP. Contudo, após buscas no veículo, foram encontradas as caixas de cigarros, razão pela qual o denunciado acabou confessando a ciência da carga, bem como informou que estaria sendo acompanhado por um veículo de caçamba de cor prata. Os policiais então, solicitaram ao denunciado Amarildo que efetuasse uma ligação ao batedor, alegando problemas mecânicos, para que assim este retomasse e pudessem efetuar a abordagem do mesmo. Logo após a ligação aproximou-se da Base Operacional um veículo Fiat Strada, de cor prata, momento em que os policiais efetuaram a abordagem e identificaram o condutor como ANTONIO BIAZUS, reconhecido pelo denunciado AMARILDO como o responsável pelo acompanhamento da carga. Embora, em interrogatório, os denunciados aleguem não se conhecerem e que o denunciado Antônio não teria nenhuma ligação com o transporte de cigarros, evidente que tal fato não merece respaldo. Além de tal fato ser confirmado pelos policiais, após o comparecimento do advogado Félix Lopes Fernandes à Delegacia para acompanhar a autuação dos denunciados, este informou que fora procurado pela esposa do denunciado ANTONIO, Evanilde Marcolino Lima, a qual, após contato dos policiais, confirmou a contratação de advogado para ambos, já que os denunciados são amigos (f. 62). Não bastasse, Evanilde ainda informou que o denunciado Amarildo por diversas vezes já transportou cargas para seu esposo, o denunciado Antônio. Em suma, evidente que o denunciado Antônio tinha empreitada criminoso, sendo responsável pelo acompanhamento da carga, a batedor do caminhão. Por fim, conforme apresentado pelo laudo de perícia criminal nos aparelhos telefônicos dos denunciados, foram confirmados os contatos entre ambos, bem como com terceiros em comum, o que evidencia a atuação conjunta (fls. 291/296 e 297/305). De todo apurado nas investigações policiais, sobretudo da análise das circunstâncias em que os veículos foram apreendidos - carregados de cigarros de origem paraguaia - além da participação dos denunciados, um deles atuando como batedor, de um responsável pela mercadoria que teria entregue a carga e de um possível receptor da carga, restou demonstrado que os ora denunciados integram organização criminoso que conta com mais de 4 (quatro) pessoas, envolvida com o contrabando de cigarros paraguaios, nos termos do disposto nos arts. 1, I, e 2, 4, V da Lei n. 12.850/2013. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Nilson Fernandes Sena Junior, Dani Roberto de Oliveira Garcia e Ricardo Silva da Cruz. Em 06/04/2016 a denúncia foi recebida e determinada a citação dos réus para apresentar resposta à acusação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. a) Do crime de contrabando. Conforme alegado pela defesa, o artigo 334-A do Código Penal não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que a Lei n. 13.008 de 26.06.2014 entrou em momento posterior a conduta, em tese, praticada pelos réus. Contudo, cumpre observar que a referida lei não aboliu o crime de contrabando, havendo, no caso, a continuidade normativo-típica. Sabe-se, também, que os réus defendem-se dos fatos imputados e não da capitulação jurídica constante da denúncia. Por sua vez, o MPF retificou a capitulação jurídica em sua manifestação, fls. 354/355. No que tange ao argumento de prescrição virtual, inexistente previsão legal de tal modo de extinção da punibilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não incide, por ora, qualquer prescrição prevista na legislação penal. Dessa forma, o processo deve seguir seu trâmite regular com fins a apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334 do CP (com redação anterior à Lei 13.008/2014). b) Da Organização Criminosa. Com relação à imputação do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, a absolvição sumária se faz imperiosa, pois as condutas são anteriores a vigência da referida legislação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: Absolvo sumariamente os réus da imputação relativa ao crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Determino o prosseguimento regular do feito, no que tange ao delito do art. 334 do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002257-19.2017.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Usina Laguna Açúcar e Álcool Ltda., contra despacho de fl. 203, que determinou a suspensão do processo até o julgamento do RE 603.604/SC. Aduz que o RE 603.604 é de matéria processual penal e que houve um equívoco deste juízo ao suspender o processo com fundamento na repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal naquele processo. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Efetivamente, constatou do despacho de fl. 203 referência ao RE 603.604/SC, sendo que o correto é RE 603.624/SC e, deveras, trata o RE 603.604/MG de matéria absolutamente estranha à dos presentes autos. Por outro lado, da análise do despacho atacado, verifico que efetivamente há um erro no fundamento da suspensão processual, sendo mais adequado fazê-lo, desta feita, com espeque no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que a pendência de julgamento da matéria no Pretório Exceles fomenta a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Ademais, adentrar no mérito do writ atentaria contra o princípio de economia processual, ante à inércia de prolação de decisão superveniente advinda de instância superior, devendo-se, com base no poder geral de cautela, aguardar o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a ação foi intentada em 29/06/2017, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o processo não labora em desfavor da impetrante. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para modificar o despacho de fl. 203. INTEGRANDO-O nos termos da fundamentação supra, devendo ser substituído o decism vergastado e passar a exibir a seguinte redação: Chamo o feito à ordem Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.624/SC, converta o julgamento em diligência para suspender este processo até a conclusão do julgamento do RE n. 603.624/SC, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Ademais, a ação foi intentada em 29/06/2017, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o processo não labora em desfavor da impetrante. Por fim, ressalto que a retomada do andamento do presente writ não prescindirá de provocação pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002614-96.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 155/158) opostos pela União (Fazenda Nacional), contra a decisão em embargos de declaração de fl. 146, que concedeu em parte a liminar vindicada. Aduz que a r. decisão foi obscura vez que foi ordenado que a Receita Federal se abstenha de autuar a impetrante. Explica que a atuação faz parte da fase oficiosa do lançamento do crédito tributário, tratando-se de ato vinculado e diverso da exigibilidade do tributo, cuja suspensão fora deferida pela liminar. Tendo em vista os eventuais efeitos infringentes, foi determinada vista ao impetrante para manifestação (fl. 167). Manifestação da parte autora às fls. 177/181. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi obscura quanto ao ponto destacado. Com efeito, a expressão e ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Antônio João/MS, utilizada na decisão, excede à concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento dos funcionários do Município de Antônio João. Assim, ante à excepcionalidade do caráter infringente dos embargos de declaração, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a decisão de fl. 146, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decism vergastado, passando a incluir a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo em apreço, qual seja, contribuição previdenciária patronal sobre: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0003263-32.2015.403.6002 - ANTONIO FERRAREZI X JULIO FERRAREZI NETO (SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos autos de procedimento ordinário n. 0003261-62.2015.403.6002, o Espólio de Antônio Ferrarezi requer a declaração de nulidade do lançamento tributário de multa aplicada em razão de irregularidades constatadas pelo fisco na declaração de imposto de renda do ano-exercício 2009. Já os autos n. 0003263-32.2015.403.6002 referem-se a medida cautelar de caução, também ajuizada pelo Espólio de Antônio Ferrarezi, com o objetivo de emitir certidão negativa de débitos. Narra o autor que foi notificado pela Receita Federal do Brasil sobre o lançamento de multa, em razão da omissão de rendimentos na sua declaração de rendimentos do ano base 2008, exercício 2009. Alega que não deu causa ao fato gerador do crédito tributário, mas sim as suas fontes pagadoras, sendo que não percebeu os valores informados a título de renda pelas mesmas. Aduz que as fontes pagadoras fizeram a retificação dos comprovantes de rendimento, mas ainda persistia o débito tributário, malgrado tenha apresentado retificação. Por fim, alega que, em razão do não ajuizamento da execução fiscal referente ao débito, ficou impedido de antecipar a penhora dos bens em garantia da execução e de obter a Certidão Negativa de débitos, sem a qual não é possível dar andamento no processo de inventário. A medida liminar de caução foi deferida às fls. 58/60 dos autos 0003263-32.2015.403.6002. O requerente ofereceu como caução 01 (um) veículo da marca VW/KOMBI ano 2013/2013, renavam 00510047220, placas EFQ-9766. Regularmente citada, a União - Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo in albis na medida cautelar de caução. Os autos foram declinados pelo Juízo Estadual e distribuídos neste Juízo Federal. Nos autos 0003261-62.2015.403.6002, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (fls. 62/80). Sem outros meios de prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Para facilitar o procedimento probatório, passo a analisar os autos em conjunto. De início, ressalto que é incabível a aplicação dos efeitos da revelia, conforme o pleiteado nos autos 0003263-32.2015.403.6002, pois o objeto da ação tem o condão de atingir patrimônio público, o que atrai a incidência do art. 345, II, do Código de Processo Civil. Superada a questão, passo para o enfrentamento do mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Com efeito, a requerente ajuizou a cautelar com o intuito de obter certidão negativa de débitos, sob o argumento de que na ação principal ficaria demonstrada a inexigibilidade do débito. Após o deferimento da medida liminar, a requerente ajuizou a ação principal na qual pleiteou a anulação do débito sob os argumentos de que quem efetuou a declaração errada foram as fontes pagadoras, sendo injusta a multa aplicada ao contribuinte. Contudo, extrai-se dos autos 0003261-62.2015.403.6002, conforme cópia do parecer de fls. 64/77, queza) no mês 08/2010 foi consolidado o processo de Notificação e Lançamento, no valor de R\$ 26.683,49 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), referente a imposto de renda pessoa física, decorrente de omissão de Rendimentos recebidos de pessoa Jurídica; b) a parte autora foi notificada do lançamento no dia no dia 29/09/2010, apresentando impugnação 15/12/2010; c) tendo em vista que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, não foi instaurado o procedimento administrativo e nem suspensa a exigibilidade do crédito tributário; d) no entanto, foi constatado o erro, sendo este revisto de ofício pela administração tributária. e) O valor apurado foi quitado pelo contribuinte (fl. 78) f) Antônio Ferrarezi não possuía débitos relativos à tributos federais e dívida ativa com a União em 01.03.2016 (fl. 79). A parte autora se insurge contra lançamento da multa imposta ao contribuinte, alegando que houve erro atribuído exclusivamente às fontes pagadoras. Ocorre que, após requerimento do contribuinte, houve a revisão administrativa dos lançamentos, sendo estabelecido novo valor a ser pago. Notificado, o contribuinte saldou seu débito junto a Fazenda Nacional, não restando qualquer pendência em seu nome, conforme extrato de fl. 79. Desse modo, quando do ajuizamento da cautelar e da ação principal, não haviam débitos com a fazenda nacional, no que se refere ao imposto de renda do ano-exercício 2009. Como prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse processual. No caso concreto, verifico a ausência de interesse processual na ação principal, pois o débito que se quer anular já foi parcialmente anulado na esfera administrativa, inclusive com pagamento em momento anterior ao ajuizamento das demandas. Assim, a ação n. 0003261-62.2015.403.6002, deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, pela falta de interesse processual. O fato da ação principal ser julgada extinta sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual, afasta a plausibilidade jurídica da pretensão autoral na ação cautelar. Assim, ausentes a plausibilidade do direito e ausente, também, qualquer dano potencial, a ação cautelar n. 0003263-32.2015.403.6002 deve ser julgada improcedente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito os autos n. 0003261-62.2015.403.6002, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Em consequência, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 0003263-32.2015.403.6002, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condono a requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em cada uma das ações, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Libere-se a caução reduzida a termo nos autos n. 0003263-32.2015.403.6002 (fl. 69). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000078-15.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ATILIO PORTO SOARES

Trata-se de termo circunstanciado instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados em face de Atilio Porto Soares pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 330, caput do Código Penal. Consta dos autos que o acusado teria desobedecido a ordem de funcionário público, uma vez que não permitiu a entrada de policiais federais em sua residência, quando do cumprimento de mandato de busca e apreensão, obrigando que a equipe policial forçar a entrada (fls. 02/03). O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs transação penal (fl. 11-verso), que foi aceita em audiência pelo investigado (fl. 16), com o efetivo cumprimento das condições impostas, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 40). Relatado, fundamento e decido. Considerando que a transação penal, foi devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Atilio Porto Soares, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário para levantamento dos valores depositados na conta judicial em favor do Asilo da Velhice Desamparada de Dourados - Lar do Idoso, com sede na rua Major Capilé, n. 3467, centro, Dourados/MS. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE (MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Tiago Ignácio Leite contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com razão a ECT. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de exclusividade, é cabível a extensão das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 3. Agravo conhecido e provido. (TRF3, Agravo de Petição 190/SP, Judiciário em Dia - Turma E, Relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, Dde 11.04.2011) Assim, verifico que ocorreu erro de procedimento na decisão de fls. 363, na qual houve determinação de intimação da executada nos termos do art. 523 e seguintes do Código Civil. Como é sabido, o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública segue o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do Código Civil, razão pela qual como sem efeito o despacho de fl. 363. De acordo com a sistemática processual, deveria ser oportunizada nova intimação da executada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença. Entretanto, as partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela contadora do Juízo às fls. 386/387. Assim, tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadora judicial. Considerando que a executada não foi validamente intimada para impugnar a execução, deixo de condenar o exequente em honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6) - VIRGINIA DE FATIMA SERRA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VIRGINIA DE FATIMA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor da Caixa Econômica Federal. Relato, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação de fazer e o pagamento dos honorários de sucumbência, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fl. 163: Dê-se ciência à exequente sobre os procedimentos indicados pela CEF para transferência do imóvel. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003560-73.2014.403.6002 - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO FLORES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR COELHO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDSON ALVES VILHALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ROCHA LUFAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Luciano Flores Garcia e outros, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que os autores José Carlos Lino da Silva, Luciano Flores Garcia e Walmir Macedo, mesmo após intimados por diversas oportunidades para retirar os alvarás ou indicar conta para transferência dos valores, demonstraram não ter interesse no levantamento dos valores, devolvam-se os valores à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 380. Fica a CEF intimada para se apropriar dos valores ainda existentes na conta judicial n. 4171.005.2504-9, comprovando nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS020464 - ALINE HELLEN DOS SANTOS) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS (SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TEKHOA PACURITY (SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de lavratura de auto de constatação formulado pela parte autora, bem como do pedido de produção de prova pericial antropológica deduzido pela Funai, pela Comunidade Indígena Pacurity, pela União e pelo Ministério Público Federal (respectivamente às fls. 643-verso, 644/647, 649 e 652/653). Decido. Inicialmente, em face da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001430-40.2015.403.0000, em 22/05/2018, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 374/384, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com referência aos autos n. 0001430-40.2015.403.0000/MS (fl. 678). Sobre o requerimento da parte autora de produção de prova oral (fls. 644/647), concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias, para que, nos termos do despacho de fl. 640, justifique a pertinência da cada uma das testemunhas apontadas à fl. 645, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, se o caso, deverá a parte complementar o rol apresentado, fornecendo qualificação e endereço completos de suas testemunhas. Desde já saliento que, se deferida a prova testemunhal, caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade será analisado o deferimento de auxílio de intérprete da língua Guarani/Kaiowá. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no 1º do artigo 455, CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia antropológica (fls. 643-verso, 644/647, 649 e 652/653), porquanto desnecessária para o deslinde do feito. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015). De fato, consta que, nos termos da Lei n. 6.001/1973 e do Decreto n. 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapó (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapá (9.070 hectares). A FUNAI aprovou o relatório, publicando em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza possessória. Indefiro, da mesma forma, a expedição de ofício para solicitar cópia do processo administrativo de demarcação do Tekoha Pacurity, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao pedido de expedição de auto de constatação para comprovação dos fatos apontados às fls. 655/657 e 658/669, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que os alegados atos praticados pela comunidade indígena não serviriam para instrução de ação de natureza possessória, senão em ação própria a discutir o domínio da terra e eventuais indenizações decorrentes das condutas ilícitas eventualmente praticadas, ou ação penal ajuizada com a finalidade de punir os responsáveis pelos fatos que constituíssem crime. Assim, indefiro a expedição de mandado de constatação requerido pela parte autora. Intimem-se. CÚPIA DESTA SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 224/2018-SM02 À 2ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, referente aos autos de Agravo de Instrumento n. 0001430-40.2015.403.0000/MS.

ACA0 PENAL

0001754-71.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VICTOR LUAN RODRIGUES X BRUNO ROBERTO DA COSTA VAZ

Trata-se de ação penal que busca apurar a prática, em tese, do delito de moeda falsa, prevista no art. 289 do CP. Compulsando os autos, verifica-se, que os réus não foram intimados da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha comum. Outrossim, a Defensoria Pública da União informou este juízo que não houve sua intimação quando da expedição da precatória em que foi ouvida outra testemunha comum, na comarca de Maracaju/MS. Com o fito de evitar eventuais nulidades, tenho por bem redesignar o ato processual que se realizaria nesta data para momento posterior. Intimem-se. Em seguida, venham conclusos para saneamento. Cumpra-se.

0001933-05.2012.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO GUEDES (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Domingos Pinto Guedes, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 277). Houve sentença condenatória, fls. 575/581. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada extinta a punibilidade de Domingos Pinto Guedes, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O documento coligido à fl. 598 comprova que o acusado Domingos Pinto Guedes faleceu no dia 18/02/2016 (Cartório de Registro Civil da cidade de Dourados-MS, Livro c-089, fl. 148, Termo 43.440). Assim, em vista do falecimento e da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DOMINGOS PINTO GUEDES, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-10.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO JOSE DA SILVA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X SEBASTIAO CLEMENTINO FILHO (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

CICERO JOSE DA SILVA e SEBASTIÃO CLEMENTINO FILHO opuseram embargos de declaração (fl. 252) contra a sentença prolatada às fls. 230/235, alegando a existência de contradição, pois a sentença decretou o perdimento do veículo caminhão Mercedes Benz/L 113, cor azul, placas JZ8663, ano 1971, RENAVAM 0000213871-9, o qual já havia sido restituído a legítima proprietária, por decisão judicial proferida no bojo dos autos 0003253-17.2017.403.6002. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante. Conheço dos embargos de declaração de fl. 252, pois tempestivos, acolhendo-os para suprir a contradição apontada, vez que o veículo, quando da prolação da sentença, já havia sido restituído ao legítimo proprietário, mediante decisão judicial, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público Federal. Desse modo, dou provimento aos aclaratórios para excluir o tópico da sentença referente à pena de perdimento do bem acima especificado. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE X CACILDA BARBOSA DA SILVA CANHETE X DOUGLAS BARBOSA CANHETE X DIEGO BARBOSA CANHETE X DIOGO BARBOSA CANHETE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO CARDOZO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM (MS0012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SAULO FRANCA BRUM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Saulo França Brum contra a União Federal. Na fase de conhecimento o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade do ato administrativo de licenciamento, determinando a reintegração para tratamento médico e fisioterápico, com pagamento de todas as despesas. Foi deferida tutela de urgência, determinando a reintegração do autor para o necessário tratamento médico e fisioterápico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A sentença foi proferida em 13.11.2009. Às fls. 452, a 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada informou que autor foi reintegrado, a contar de 30.11.2009. Em segunda instância, a sentença foi parcialmente reformada para determinar a correção monetária e declarar a sucumbência recíproca. Às fls. 560/569 o autor promoveu o cumprimento de sentença. Às fls. 572/590 a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a divergência das partes, os autos deverão ser encaminhados a contadoria judicial. Entretanto, é necessário decidir/clarar questões prejudiciais. É claro na sentença de fls. 446/447v que a tutela antecipada foi conferida apenas reintegrar o autor, sob pena de multa diária, sendo certo que o pagamento de atrasados não foi incluído na antecipação dos efeitos da tutela. Obviamente, a parte não antecipada na sentença, neste caso o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento anulado, só é exigível após o trânsito em julgado da sentença. No caso concreto, não há qualquer valor devido ao autor a título de multa diária, tendo em vista que o réu cumpriu dentro do prazo determinado a decisão que antecipou os efeitos da tutela. No que se refere à compensação de valores recebidos administrativamente com fundamento na Lei 7.963/89, entendo que é indevida a referida compensação. O inciso VI do art. 535 do CPC permite que na impugnação ao cumprimento de sentença a Fazenda Pública alegue o seu direito a compensação, desde que por fato superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Tal benefício concedido ao autor por ocasião do licenciamento anulado não foi objeto de discussão na fase de conhecimento nestes autos. Para cobrança e compensação de tal verba seria necessário correto instrução processual com oportunidade das partes discutirem suas teses, como legalidade ou até mesmo eventual prescrição, o que se mostra inviável nestes autos que já se encontram na fase de cumprimento de sentença. Assim, em respeito a coisa julgada, INDEFIRO o pedido de compensação dos valores recebidos pelo autor com fundamento na lei 7.963/89. Portanto, na apuração dos valores devidos pelo autor não são devidos valores a título de multa diária e é incabível a compensação de valores requerida pela União Federal. O período a ser apurado é desde o licenciamento anulado (03.03.2009) até a reintegração (30.11.2009), observadas os termos da sentença e acórdãos. Diante do exposto, e considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judicial de Campo Grande/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros indicados acima. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais da autora, da sentença, das decisões do Tribunal e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Feito isto, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem pertinente. Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. ___/2018-SD02, AO(À) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

Expediente Nº 7744

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, a fim de solicitar a devolução da carta precatória n. 0001359.79.2013.812.0014. Trata-se de encargo da parte que deverá peticionar diretamente no Juízo Deprecado. Intimem-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação SOBRESTE o feito. Int.

0001353-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão visando à retomada de bem gravado com ônus da alienação fiduciária. O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 41, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, conforme certificado às fls. 54. Assim sendo, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial - Classe 98. Ao SEDI para a alteração da classe bem como para a inclusão de Marlos Augusto Joris, CPF 783.938.331-91 no polo passivo. Defiro a citação dos executados via carta a ser enviada pelo correios com aviso de recebimento. Pela presente carta ficam os executados citados para pagarem a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Ficom os executados intimados de que: a) têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC, e indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUCIA MARLENE HUBNER GONTIGIO

Ação de Desapropriação-Classe - 15PARTES: Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S.A X João Mendes Gontigio Neto e Lúcia Marlene Hubner Gontigio. Despacho/Ofício N° 144/2018-SM-02-COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo atual da conta 4171.005.86400086-6 para as seguintes contas n. 0001364-1, agência 1541-5, do Banco Bradesco, de titularidade de JOÃO MENDES GONTIGIO NETO, CPF 139.118.991-49, e n. 43873-0, agência 0903, do Banco SICREDI, de titularidade de LÚCIA MARLENE HUBNER GONTIGIO, CPF 542.852.591-68, cada um deverá receber 50% do saldo existente na conta 4171.005.86400086-6, isento de imposto de renda. Fica a Caixa autorizada a deduzir tarifa bancária, caso haja incidência. Intime-se, ainda, a Caixa de que deverá informar acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a permanência dos autos em Secretaria, tendo em vista que, havendo necessidade, as partes poderão requerer desarquivamento. Intimem-se e cumpra-se. Após, arquivem-se. CÓPIA DESTA OFÍCIO SERVIRÁ DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO: a) Ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal.

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para os desapropriados apresentarem as certidões negativas do imóvel, conforme requerido às fls. 240. Int.

ACAO MONITORIA

0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Friso que ficam indeferidas prova testemunhal e pericial por não guardarem pertinência com o deslinde do feito, uma vez que, neste momento processual, se discute sobre cláusulas contratuais e legais. Int.

0004541-34.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Às fls. 53 a Caixa Econômica Federal requer o arresto do valor do débito indicado na petição inicial, através do sistema BACENJUD, antes da citação. Indefiro o pedido supra, com base na jurisprudência do E. STJ que firmou entendimento de que: apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (EDcl no AgRG no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/2/2014 e AgRE n. 1.217.203-MT (2017/0320015-Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 04/05/2018). Tendo em vista que houve 3 (três) tentativas para citação do réu, o qual não foi encontrado, conforme certificado às fls. 22, 28 e 45, determino sua citação por edital. Expeça-se o edital e publique-se no Diário Oficial e no átrio da Vara. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Pretendem os Embargantes dar cumprimento ao julgado. Requereram, para tanto, a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 318). Entretanto, o pedido não merece, por ora, acatamento. Em breve retrospectiva tem-se que: Às fls. 221/225 foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região acerca do recurso de apelação e recurso adesivo interpostos respectivamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Maria das Dores Lemos e Outro. Às fls. 239/242 consta decisão acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INCRA. Às fls. 262/263 consta decisão sobre o recurso especial interposto pelo INCRA, negado com fundamento no artigo 543-C, inciso I, do CPC/1973. Às fls. 264 encontra-se decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INCRA. Às fls. 266/275 o INCRA apresentou Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Especial, razão pela qual os autos foram digitalizados e encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça e os autos físicos foram baixados a este Juízo, os quais ficaram sobrestados por força da Resolução 237/2013 do CJF. Nos autos de Agravo em Recurso Especial n. 873.699-MS (2016/0050222-0), o E. STJ não conheceu do agravo e com fundamento no AREsp 84.138/PR, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso como agravo interno. É o breve relatório. Decido. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Tendo em vista a decisão do E. STJ nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 1.249.492-MS, (fls. 192/198), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Autos : 0001162.47.2000.403.6002 - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04X ECC - Empresa de Construção Civil Ltda, CNPJ 24.632.416/0001-90 e Manoel Martins Américo, CPF 179.068.739-04Advogado da Exequente: Dr. Vinicius Nogueira Cavalcanti, OAB-MS 7594Advogada de Manoel Martins Américo - Dra. Desiane Pires Américo R. da Silva, OAB/MS 8.539 DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA/MANDADOA Caixa Econômica Federal às fls. 667, requer:1 - Expedição termo de penhora dos imóveis matriculados sob nºs 38.944, (CRI de Dourados-MS), e 5.579, (CRI de Imbituba-SC).2 - Expedição de Mandado de avaliação do imóvel matriculado sob 38.944.3 - Expedição de Carta Precatória para avaliação e leilão do imóvel objeto da matrícula 5.579.Indefiro o pedido constante do item 1, considerando que o pedido foi deferido às fls.324, e o termo de penhora expedido às fls. 325.Considerando que neste Juízo realiza-se leilão eletrônico, defiro os pedidos, (itens 2 e 3), tão somente em relação à avaliação dos bens. Expeça-se mandado e carta precatória.Após, intimem-se as partes do valor obtido pela avaliação através de seus patronos, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.Dourados, 02 de maio de 2018.Leo Francisco GiffonJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:1. CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MSJuízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Laguna-SCATO DEPRECADO: Excelentíssimo Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a AVALIAÇÃO do imóvel objeto da matrícula 5.579 do CRI de IMBITUBA-SC, cuja cópia da matrícula seguirá anexa à presente carta precatória.2. MANDADO DE AVALIAÇÃODetermino a AVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob n. 38.944 no CRI de Dourados-MS, por Oficial de Justiça deste Juízo. Instrua o mandado com cópia da matrícula imobiliária.

000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Ação Monitória - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal X Eleni MarcondesDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOVerifico que a arrematação realizada mediante venda direta, conforme auto de arrematação constante de fls. 513/515, não obedeceu às regras estipuladas no EDITAL de fls. 469/492, no tocante à forma de pagamento.Ora o bem foi arrematado pela metade do valor atribuído na avaliação, a ser pago em 60 parcelas, sendo a primeira paga no ato.Ocorre que o EDITAL estipulou que para as ações executórias não abrangidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é o caso, o pagamento do valor da arrematação deveria ser parcelado até 30 (trinta) vezes, e em se tratando de bem imóvel, a proposta de aquisição em prestações não será inferior ao valor da avaliação, devendo o interessado depositar pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.Isto posto, intime-se o arrematante ANDRÉ GANDOLFO KOCHI de que deverá adequar sua proposta de arrematação aos termos previstos no EDITAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade do leilão e da arrematação.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:1 - ANDRÉ GANDOLFO KOCHI, CPF 817.319.491-20, e-mail: andrekochi@hotmail.com

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSTA MACHADO

DECISÃO.Luís Costa Machado, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou, (fls. 194), impugnação ao cumprimento de sentença proferida às fls. 152/154, mantida em sede de apelação, (decisão do E.TRF da 3ª Região fls. 177/179), a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando o réu a pagar o débito cujos cálculos constam às fls. 184/188.Em sua impugnação pleiteia: 1 - intimação da parte autora para que viabilize a intimação pessoal do réu, dando-lhe oportunidade para pagar o débito com exclusão da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC; 2 - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; 3 - concessão de efeito suspensivo ao cumprimento; 4 - que os cálculos fossem analisados pela contadoria do Juízo.Em resposta a Caixa Econômica Federal, em síntese, pleiteia pela rejeição da impugnação, e pela intimação do réu via edital, nos termos do art. 513, 2, IV, do CPC.É a síntese. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu.O cumprimento de sentença segue as regras do artigo 513 e seguintes do CPC, em que me baseio para decidir.1) Efeito suspensivo: Em regra a impugnação não tem efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (Artigo 525, parágrafo 6º).Não houve comprovação de tais requisitos, logo, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.2) Intimação Pessoal: A intimação nessa fase se efetua de acordo com as regras do 513 do CPC. No caso, o réu foi citado por edital na fase de conhecimento, por conseguinte, nesta será intimado pela mesma modalidade, (artigo 513, II e IV do CPC). O edital foi expedido às fls. 191, logo, correta a intimação.3) Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União não dispõe de amparo técnico para elaboração de cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo Especial de Dourados-MS, para que apure se correta a correspondência entre os cálculos apresentados pela Caixa, fls. 184/188, e o teor da sentença de fls. 152/154 e decisão de fls. 177/179.Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Publique-se e cumpra-se. Dourados, 22 de maio de 2018.LEO FRANCISCO GIFFONJuiz Federal Substituto

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BENEVIDES

Aguardar-se por 60 (sessenta dias, o retorno da carta precatória expedida às fls. 158.Sem notícia de cumprimento, intime-se novamente a autora para informar sobre o andamento da deprecata.Int.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Aguardar-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 163.Int.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 89 a penhora/avaliação dos veículos REBOQUE PLACA HTO 5189, REBOQUE PLACA HTO 5185 e HONDA/CG 125 TITAN PLACA HRQ 8982.Entretanto, conforme documento de fls. 91, o veículo PLACA 8982 está gravado com alienação fiduciária a ADM DE CONS NAC HONDA LTDA, portanto, não passível de penhora. Caso a Caixa pretenda penhorar os direitos que possui o réu sobre o referido bem, deverá indicar o endereço do credor fiduciário.Para a penhora dos demais veículos deverá a Caixa recolher as custas para distribuição de carta precatória (Juízo Deprecado de Maracaju-MS), e comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 115/116 visando reconsideração do despacho de fls. 114, que indeferiu a realização de pesquisa de imóveis através do CNIB.Afirma a Caixa que, segundo informações prestadas pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (doc. Fls. 117), há possibilidade de pesquisar a existência de registro de imóveis indicando o CPF do devedor.Entretanto, este Juízo segue as regras determinadas pelo Provimento 39/2014 do CNJ, utilizando a CNIB para inserção de ordem de indisponibilidade e para posterior consulta da ordem emanada do Juízo.Assim sendo, há que se manter o despacho de fls. 112 e 114, por consequência rejeito os embargos de declaração de fls. 115/116.Intimem-se, nada requerido SOBRESTE o feito.

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGENS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPartes: Caixa Econômica Federal X João Batista & Damasceno Auto Peças e Ferragens Ltda-ME, CNPJ 17.889.263/0001-04, (representada por João Batista Filho); João Batista Filho, CPF 242.409.151-57 e Franciele Damasceno Batista, CPF 026.714.321-43.Endereço para diligência: Rua Cuiabá, 1242 e Rua Aziz Rasselen, 361, Dourados-MS.DESPACHO // MANDADODefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 187, determinando a expedição de mandado de penhora/ avaliação dos veículos placas HQX 3341 e HQM 9471, a intimação dos réus da penhora e resultado da avaliação, em como a nomeação de fiel depositário, colhendo sua assinatura, cientificando-lhe que não poderá abrir mão dos bens sem prévia comunicação ao Juízo.Realizados os atos acima, deverá a Secretária registrar a PENHORA pelo sistema RENAJUD.Quanto ao pedido de remoção de bens deverá a Caixa, nos termos do artigo 883 do CPC, indicar leiloeiro, uma vez que este Juízo não dispõe de leiloeiro oficial.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPartes: Caixa Econômica Federal X Jussara Silveira de Moraes, CPF 048.979.708-30.DESPACHO // OFÍCIO Nº 179/2018-SM-02 //MANDADO DE CONSTATAÇÃOOfs. 87-1 - Ofício-se ao BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual posição (quantidade de parcelas pagas e/ou saldo devedor), do contrato firmado entre o BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA e a ré JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS, CPF 048.979.708-30, referente ao veículo PLACA FSS7894, HYUNDAI/HB20S 1.6ª COMF, COR BRANCA, RENAVAM: 1018655392, CHASSI 9BHBG41DBFP321204, ano/modelo fabricação 2014/2015. A resposta poderá ser enviada para o seguinte e-mail: drds_vara02_secret_trf3 ou para o endereço: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79830-070 2 - Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se o imóvel matriculado sob n. 105.943 no CRI de Dourados-MS, (casa n. 2, situada no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TULIPA), é utilizado como bem de família pela ré JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:a) OFÍCIO a ser enviado ao BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA para que responda o item 1 acima - com endereço na Cidade de Deus, SN, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900 b) MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser enviado à Central de Mandados.

0000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 50 expedição de mandado de penhora/avaliação do veículo PLACA GBS 3670, para posterior realização de hasta pública. Todavia, conforme se depreende do documento juntado às fls. 53 tal veículo encontra-se alienado a OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, logo, sua penhora e alienação não é passível de deferimento. Ora, o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante sejam penhorados. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 50. Caso a Caixa Econômica Federal queira penhorar os direitos conforme acima mencionado deverá informar o endereço da Instituição Financeira Credora. Após, expeça-se ofício a OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO solicitando que informe a situação atual do contrato firmado com o réu. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte dos requeridos, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ZIGMANI SALES FACCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR - SP289413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZIGMANI SALES FACCA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar.

Busca a liberação do veículo "*FIAT SIENA EL 1.0 FLEX, placas FXL 1245, ano 2014*", apreendido no dia 26/02/2018, quando era conduzido por seu padrao Daguimar de Amorim Porto.

Narra a autora que o veículo de sua propriedade, avaliado em R\$ 30.060,00 (trinta mil e sessenta reais), foi apreendido quando estava sendo conduzido por seu padrao Daguimar de Amorim Porto que trazia consigo vestuários que totalizavam R\$ 6.259,20 sem que houvesse o devido pagamento dos impostos de importação. Lavrado o Auto de Infração nº 0147600-16952/2018, que resultou no processo junto a RFB nº 10108.720207/2018-97, e diante da urgência que o caso requer, já que está sem carro, a impetrante compareceu na RFB e se antecipou à notificação, apresentando impugnação em 03/04/2018, anexando documentos. Em parecer datado de 26/04/2018, a autoridade coatora decidiu pela aplicação da pena de perdimento ao veículo, considerando encerrado o referido processo administrativo. Em face do ato coator que decretou a pena de perdimento do veículo, pretende ter o mesmo restituído por ser direito líquido e certo.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada por fatos cometidos por terceiro. Aduz, ainda, a desproporcionalidade entre a pena de perdimento aplicada, considerando o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas.

Pede liminar para a imediata liberação do veículo "*FIAT SIENA EL 1.0 FLEX, placas FXL 1245, ano 2014*".

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Em primeiro lugar, em um exame sumário da causa, não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pela impetrante.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Pelos documentos trazidos aos autos pela impetrante, a penalidade aplicada baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares, provenientes da Bolívia, consistente em 94 quilos de vestuário e 4 pares de tênis, avaliados em R\$ 6.259,20, produtos que não foram submetidos ao despacho aduaneiro de importação.

Segundo apurado pelos funcionários da Receita Federal lotados na alfândega de Corumbá/MS, em consulta ao relatório SINIVEM, há evidência da constância das viagens a Corumbá/MS do veículo apreendido, sendo que no ano de 2017 foram registradas 34 passagens e no ano de 2016 mais 18 passagens.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in elegendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

Em terceiro e último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3ºSTJ. AÇÃO RESCISÓRIA. **FUMUS BONI JURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. **A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela.** Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1)

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 05 de junho de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-08.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 6 de junho de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

Expediente Nº 9540

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0000326-38.2018.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-78.2018.403.6004) KARINA LEITE DE SOUZA(GO016419 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por KARINA LEITE DE SOUZA. Em síntese, a defesa sustenta que não se fazem presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que a enclausurada ostenta condições pessoais favoráveis. O pedido foi instruído com os documentos às fls. 29-44. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com base na preservação da ordem pública (fls. 49-53). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. De fato, há indícios concretos a sinalizar o risco de reiteração criminal, justificando a segregação cautelar em prol, sobretudo, da garantia da ordem pública. De início, verifica-se que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva da requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida (vide decisão de fls. 41-44v, dos Autos n.º 0000291-78.2018.403.6004). Salienta-se, especificamente, no que concerne ao requisito do periculum libertatis, consoante já deliberado por este Juízo: ... o suposto transporte de quantidade considerável de ecstasy, com fins de traficação, revela uma conduta que, caso de fato comprovada, é bastante perniciosa ao meio social, considerando o seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública (...). Com efeito, as acusadas foram presas em flagrante na posse de mais de 540 comprimidos da droga sintética ecstasy, escamoteados em um calçado feminino. Assim, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco não apenas de fuga do distrito da culpa, como ainda de reiteração delitiva ... Desta forma, a imprescindibilidade da prisão cautelar sustenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos ora examinados. Depreende-se do auto de apresentação e apreensão (fls. 18-19, dos Autos n.º 0000291-78.2018.403.6004), a significativa quantidade de droga sintética apreendida, qual seja, 546 (quinhentos e quarenta e seis) comprimidos de ecstasy, 05 (cinco) gramas de maconha, 02 (dois) papéis de LSD, situação que exhibe o ânimo da requerente em supostamente atender a um elevado número de usuários da droga sintética, resultando o perigo concreto da conduta por ela praticada. A par da expressiva quantidade de ecstasy apreendido, soma-se o fato de a requerente ser uma acadêmica de medicina na faculdade UDABOL em Santa Cruz de La Sierra/BO. Pois, na qualidade de universitária, detém uma maior facilidade em divulgar e disseminar a referida substância psicotrópica, visto que drogas sintéticas, como in casu, gozam de especial predileção no meio universitário. Com efeito, seu próprio interrogatório policial só veio a robustecer tal tese, já que relatou que pretendia revender o ecstasy em festas em Santa Cruz de La Sierra (fls. 07/08, dos autos n.º 0000291-78.2018.403.6004). De mais a mais, a requerente não trouxe qualquer elemento novo a alterar o substrato fático que embasou a sua prisão preventiva. Aliás, documento juntado à fl. 30 aponta que KARINA estabeleceria, caso solta, residência fixa em Anápolis/GO. Entretanto, foi essa a localidade por ela indicada, tanto em sede policial, quanto em sua audiência de custódia, onde supostamente adquiriu a droga apreendida para que fosse distribuída na Bolívia. Desse modo, permanecendo na citada região, não é difícil concluir que lá encontraria a mesma facilidade e estímulos a tomar a delinquir, sendo este mais um fator de risco para sua soltura. Consigno, por fim, como bem ponderado pelo Parquet Federal (fls. 49-53), que a requerente KARINA, na ocasião de sua prisão em flagrante [...] tentou destruir o seu aparelho celular e obrigou o uso de força policial, no provável intento de omitir eventual identidade de membro da organização criminosa, o que também embasa a segregação cautelar da liberdade como medida necessária a assegurar a ordem pública. Diante do quadro descrito, imperativa a manutenção de sua prisão cautelar, sendo que, por ora, as medidas cautelares diversas de prisão se revelam como insuficientes a salvaguardar a ordem pública. Colho da jurisprudência do Tribunal da Cidadania o seguinte precedente, corroborando a posição perfilhada por esse juízo: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SOFISTICADA DIVISÃO DE TAREFAS. ABUSO DE CONFIANÇA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros - turistas estrangeiros - para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 348.070 - RJ. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por KARINA LEITE DE SOUZA às fls. 02-28, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. No mais, compulsando os autos n.º 0000291-78.2018.403.6004, que se encontram apensos ao presente feito, verifico que ainda não foram cumpridas as determinações da decisão de fls. 55/57, que, dentre outras, decretou a prisão preventiva de Tania Almanza Artega. Dessa feita, atendidas às disposições do citado decísium, dê-se vista ao Parquet Federal para que se manifeste acerca da documentação acostada pela defesa de Tania às fls. 60-75. Após, tomem os autos conclusos. Por maior celeridade e economia processual, traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0000291-78.2018.403.6004. Ciência ao Titular da Ação Penal Pública. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO COMUM**0000097-15.2017.403.6004** - ELBIO CORREA POCUBE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que ELBIO CORREA POCUBE pleiteia a reimplantação de auxílio doença com pedido de conversão do benefício ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/27. O Juízo, às fls. 29/30, concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 38/44. Designada perícia médica, o laudo foi apresentado às fls. 66/68 e deu-se oportunidade para as partes para se manifestarem. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. De início, cabe registrar que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição dos seguintes precedentes emanados do Tribunal da Cidadania: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.002 - MG (2017/0092066-9). J. 22 de novembro de 2017. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o acidente supostamente incapacitante teve origem em seu trabalho, quando uma lasca de madeira atingiu seu olho direito (fls. 03 e 66). Além disso, consta da fl. 54 que o auxílio-doença que o autor requer o restabelecimento é decorrente de acidente de trabalho. Logo, é patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para apreciação das questões, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual. Com as homenagens de estilo, encaminhem-se os autos para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUTEMBERG FERREIRA DE VARGAS JUNIOR

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição da parte exequente (doc. 4467846), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 21 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-38.2013.403.6005 - ELOIR MARTINS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002319-89.2013.403.6005 - BENTA MARQUES DO AMARAL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000693-64.2015.403.6005 - CORNELIA VENEGAS DELVALLE(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: vistas ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000706-63.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-62.2013.403.6005) ANTONIO FAVARETTO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000832-79.2016.403.6005 - RICARDO GONCALVES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0000860-47.2016.403.6005 - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO COMUM N. 0000860-47.2016.403.6005 AUTOR : FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA RÊ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Preliminarmente, afasto a ilegitimidade passiva ventilada pela CAIXA (CEF), já que a referida matéria se confunde com o mérito. Se constatado que atuou para além dos poderes de mandatária ou que não procedera à baixa por negligência sua, mesmo após a correta comunicação da imobiliária para fazê-lo, poderá haver sua responsabilização, de tal sorte que se afigura imprescindível, para o deslinde da demanda, o conhecimento acerca das obrigações contratuais entre a ré e a imobiliária Candia Bilherbeck. Necessário o conhecimento dos requisitos estabelecidos no contrato para solicitações de baixa de duplicatas. Assim, quanto a este ponto, incumbirá o ônus da prova ao polo passivo da demanda, com base no artigo 370 c/c Artigo 373, 3º, do CPC. Por entender que a solução da lide depende somente da análise de prova documental, desde logo indefiro a produção de prova testemunhal, conforme dispõe o Artigo 370, parágrafo único, CPC. No mais, acolho a denunciação da lide formulada pela CAIXA, em sede de contestação (fls. 86-91); cite-se a imobiliária denunciada (endereço f. 69), nos termos do artigo 126 do Código de Processo Civil. Juntada a contestação ou decorrido em branco o prazo legal, vista às partes para manifestação e eventuais requerimentos. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato de desconto de títulos firmado entre ela e a Imobiliária denunciada, apontando a cláusula pertinente ao cumprimento de comunicações de baixa ou assemelhada, que verse o modus operandi da baixa de duplicatas. No mesmo prazo, devesse a CEF se desincumbir do ônus da impugnação especificada, nos termos do art. 341, CPC, e manifestar-se sobre o fato constante da petição inicial consubstanciado na alegação de que houve comunicação prévia do pagamento do título pela Imobiliária, Doc. n. 7 (fl. 35). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2018.

0002216-77.2016.403.6005 - JOSE DOLORES PRIETO SANCHES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 91/97), no prazo de 15 dias. 2. Após, vistas ao MPF para que, caso queira, manifeste-se. 3. Com a vinda das manifestações acima, nada sendo requerido, expeça-se os honorários periciais, conforme ordenado no despacho de fls. 86/87.4. Após, conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000350-97.2017.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (RECETA FEDERAL DO BRASIL)

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0000350-97.2017.403.6005 AUTOR : TASSIO PEREIRA RODRIGUES RÊ : UNIAO FEDERAL DESPACHO Convento o julgamento em diligência. À luz do art. 438, II, do Código de Processo Civil, requisito à Receita Federal do Brasil, cópia integral do Procedimento Administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo GM/ZAFIRA ELITE, placas ASF-6677, em nome de Tássio Pereira Rodrigues (CPF n. 342.158.978-07), preferivelmente de forma digital, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora juntar cópia do procedimento administrativo, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cópia do presente despacho serve como: Ofício nº ____/2018 à Receita Federal do Brasil, requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo GM/ZAFIRA ELITE, placas ASF-6677, em nome de Tássio Pereira Rodrigues (CPF n. 342.158.978-07), preferivelmente de forma digital, no prazo de 10 (dez) dias. Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2018.

0001690-76.2017.403.6005 - EDER JOSE FLORES PURCINO(MS021323 - ANA GABRIELA BENITES E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF X LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de habilitação (fl. 83) de LIDIA JOANA WITT. Ao SEDI para inclusão no polo ativo do processo.2. Oficie-se à Vara única da Comarca de Marcelândia, informando que não foi enviado cópia com a gravação da oitiva da testemunha ARNALDO NETO DA SILVA para este Juízo e solicitando o envio da referida mídia.3. Cumpra-se.2,10 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, À VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCELÂNDIA/MT, fazendo referência à Carta Precatória nº vosso 324-15.2016.811.0109, nos termos do item 2 deste despacho.

000316-30.2014.403.6005 - KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA BARROS DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002717-31.2016.403.6005 - PEDRO BENTO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 75/81).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0002718-16.2016.403.6005 - SANTINA KRUMENAUER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 90/97).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo exequente às fls. 126-130, apontando omissão na decisão de fls. 124.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 124.Apesar disso, tendo em vista que já se encontrava nos autos cópia da certidão negativa de registro de imóveis em nome do executado (fls. 114), bem como à vista da certidão negativa expedida pela ANAC (fls. 131), fica determinada a imediata consulta ao Sistema Infojud, com o consequente bloqueio de bens e valores eventualmente encontrados, até que se perfaça o montante do crédito executado. Expeça-se o necessário.Em havendo resultado positivo, intime-se a parte executada, na forma do Artigo 841, 1º, do Código de Processo Civil, bem como a parte exequente para que apresente memória atualizada do débito. Caso a diligência resulte negativa, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

0000056-84.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

0000334-80.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZETE MARIA FRANKEN

Diante da certidão de fl.33, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.Apos, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000286-92.2014.403.6005 - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Devolva-se o mandado de constatação de fl. 59/64 à central de mandado para cumprimento.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000319-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000319-8) - ELIZETE DE SOUZA BAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Acerca dos extratos de pesquisas de fls. 108/110, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a FUNAI para que proceda o depósito dos honorários periciais em conta judicial junto à CEF, a qual deverá ser aberta vinculada ao presente processo e com os dados ali informados (numero e partes).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-92.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-14.2015.403.6005) TAMI YASSIM(MS003019 - DURAUD YASSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Diante da juntada de documentos novos pelo embargado/exequente, determino, com base no art. 10 do CPC/2015, a intimação da embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo manifestação ou decorrido o prazo, novamente conclusos.

0000524-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-89.2013.403.6005) PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA X ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora acerca da petição de fl. 145 e documentos que a acompanham (cumprimento espontâneo da Sentença), bem como para que o douto advogado da parte informe dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos valores.Outrossim, considerando que a referida petição da embargada é incompatível com eventual intenção em recorrer da Sentença, há que se reconhecer a ocorrência da preclusão lógica do interesse recursal, devendo a Sentença ser considerada transitada em julgado.Assim, após a transferência do numerário ou o decurso do prazo para manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Intime-se a parte executada quanto à restrição inserida no único veículo localizado pelo Renajud, nos termos do Despacho de fl. 123. Por oportuno, determino a imediata transferência dos valores bloqueados à conta bancária vinculada aos autos, a fim de evitar a desvalorização do numerário. Ressalto que, no momento oportuno, os valores poderão ser levantados pela parte interessada por meio de transferência bancária, bastando, nessa hipótese, que esta informe os dados da conta corrente de sua titularidade.

EXECUCAO FISCAL

000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES)

Compulsando os autos, verifica-se que parte dos pedidos de fls. 452/453 não foi apreciada. Portanto, como medida de celeridade, passo a analisá-los neste momento. O pedido de buscas no INFOJUD não merece prosperar, pois tal medida, que configura quebra de sigilo fiscal, é cabível apenas quando esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso em apreço. Portanto, INDEFIRO-O. DEFIRO, no entanto, a busca de veículos pelo RENAJUD. Proceda-se à consulta ou inclusão da restrição transferência de veículos eventualmente pertencentes aos devedores. Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Havendo bloqueio de veículos, intime-se a exequente para atualização do crédito executando e, na sequência, expeça-se mandado para PENHORA daqueles eventualmente localizados pelo sistema ou de tantos outros bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608. Caso frustrada a diligência junto ao RENAJUD, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que as diversas buscas de valores pelo BACENJUD restaram ineficazes, não havendo justificativa para eventual repetição desse ato. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Assim, caberá à parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: TIAGO AMARAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação."

, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SILVANA DE JESUS, JOSE ALVES DALBAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

À secretária, para que corrija o polo passivo da demanda, devendo constar o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000267-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula liminarmente, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine à autarquia federal que, em 120 dias, tome as devidas providências administrativas para concluir a prestação de contas do crédito de instalação, bem como, no mesmo prazo, tome as providências administrativas a fim de viabilizar que os assentados **regulares** do P.A Santo Antônio tenham acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, requer seja determinado que a CEF se abstenha de invocar o mesmo motivo invocado pelo INCRA como forma de não conceder o crédito aos assentados regulares do P.A Santo Antônio.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relato do necessário.

No caso dos autos, é possível verificar que a situação relatada na petição inicial já está consolidada há algum tempo, inexistindo, assim, urgência tal que justifique a análise da medida liminar antes de ser oportunizada a apresentação de defesa à parte contrária. Isso porque a tutela de urgência somente deve ser concedida liminarmente quando a oitiva do réu puder frustrar a própria eficácia da tutela, o que não se vislumbra na hipótese em tela.

Além disso, o art. 2º da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de liminar contra pessoa jurídica de direito público antes da oitiva do seu representante judicial.

Entendo, ainda, despiendo no presente caso a mera manifestação dos réus acerca da tutela, para posteriormente se realizar sua citação e apresentação de defesa.

Em face do exposto, postergo a apreciação da liminar para após a contestação dos réus, momento em que deverão ser representantes judiciais se manifestar quanto ao pedido liminar.

Assim, **cite(m)-se o(s) réu(s)**, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Com a contestação, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5000290-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: ALAN CESAR CICERO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000814-8) - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139-144. Da análise da sentença que ora se executa às fls. 89-90, observa-se que assiste razão ao Autor. Isso porque em que pese a sentença tenha feito menção à data de 13/06/2013, deixou claro que após apenas seria possível a cessação do benefício com reavaliação ou reabilitação. Inclusive o dispositivo restou assim redigido: Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doer na NB nº 549.662.060-7, em favor de JOSÉ SANTOS, com DIB em 14/02/2012, devendo o INSS proceder a reavaliação / readaptação do autor. Logo, o que restou decidido é que o INSS poderia ter realizado a reavaliação ou reabilitação. Caso fizesse nova avaliação e observasse que havia cessado a incapacidade poderia cancelar o benefício. A menção à data de 13/06/2013, diz respeito apenas a um período em que a existência de incapacidade era manifesta, não trazendo qualquer referência a termo final do benefício. Inclusive a sentença foi clara ao estabelecer que após a referida data deveria ser realizada reabilitação/reavaliação. Por tais razões, acolho a manifestação do Autor às fls. 139-141, para considerar incorretos os cálculos trazidos pelo INSS. Deverá a Autoria, portanto, incluir em seus cálculos os montantes devidos até a data de reabilitação ou de eventual reavaliação em que se atestou a ausência de incapacidade. Em prosseguimento, dê-se cumprimento, no que couber, a decisão de fls. 242. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001054-83.2012.403.6006 - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001102-42.2012.403.6006 - COSMO DE JESUS CASTRIANI(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-11.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA

Ciência À parte exequente quanto à devolução - sem cumprimento - da carta precatória expedida para citação da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002565-48.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALEX SANDRO OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR)

Fls. 21-24. Pretende o Executado que seja reconhecida a prescrição do crédito executado, bem como a inexigibilidade do débito ante o fato de ter sido absolvido no processo criminal que tramitou nesta 1ª Vara Federal. Inicialmente, cumpre salientar que as esferas administrativa e penal são independentes. Só haverá influência da decisão proferida na esfera criminal na administrativa quando a absolvição se der em razão da inexistência do fato ou da ausência de autoria. A hipótese dos autos, contudo é distinta. Observa-se da sentença absolutória proferida no processo criminal nº 2007.60.06.000896-3 que o Executado foi absolvido em razão da incidência do princípio da insignificância. Como se sabe, tal princípio apenas retira a tipicidade material da conduta, tornando-a um indiferente penal. Todavia, não tem o condão de fazer desaparecer o fato ou a autoria delitiva. Logo, não há que se falar em inexistência de responsabilidade na esfera administrativa em razão da sentença absolutória proferida com base na atipicidade material da conduta. Tampouco há que se falar em ocorrência de prescrição. Como efeito, observa-se que o Executado quando notificado do Auto de Infração que impôs a multa executada apresentou recurso tempestivo, conforme se observa às fls. 91, em 20 de dezembro de 2007. A apresentação de recurso acarreta em suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente de análise, suspendendo-se, assim, o prazo prescricional. No caso dos autos, como o Executado só foi notificado da decisão que rejeitou o recurso por ele interposto em 03 de janeiro de 2014, conforme AR de fls. 185, não há que se falar em prescrição. Isso porque a presente execução foi ajuizada em 23/10/2014, dentro do prazo de 05 anos, portanto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001622-60.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Fls. 23/29: Pugna o executado ANTONIO CARLOS PEREIRA pelo desbloqueio do valor constrito pelo sistema BacenJud (fl. 20). Argumenta que o bloqueio recaiu sobre valor depositado em conta poupança de sua titularidade, bem como que o valor em questão é oriundo de proventos e em quantum inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou extrato da conta bancária (fl. 29). É o relato do essencial. Passo a decidir. Importa salientar, primordialmente, que o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil, tem por objetivo garantir ao indivíduo, pessoa física, a proteção necessária para um mínimo existencial digno. Na situação específica destes autos, o extrato trazido pela parte executada não deixa dúvida de que se trata de conta poupança. O saldo total e a ausência de depósitos no período demonstrado (30/04 a 15/05/2018) permitem a conclusão de que se trata de situação típica de pequeno poupador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A questão versada nos autos envolve o bloqueio de ativos financeiros do agravante via Bacenjud, os quais segundo alega e comprova são provenientes de depósitos de poupança inferiores a 40 salários mínimos. 2. Os valores percebidos a título de salário e remunerações e depositados em conta de poupança até o montante de 40 salários mínimos, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC, são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável porque a lei determina. 3. In casu, verifica-se através da documentação de fls. 73/77 e 218/219 (extrato bancário, demonstrativo de pagamento de salário mensal e demonstrativo de bloqueio por determinação judicial) que os valores bloqueados/penhorados nos autos da execução fiscal nº 0002702-81.2004.8.26.0323, têm origem salarial e de depósito em conta poupança em montante inferior a 40 salários mínimos, não devendo subsistir tal situação frente à impenhorabilidade dos numerários em questão. 4. Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580035 / SP 0006887-19.2016.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 19/07/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 (destaque)DECISÃO Diante do exposto, restando demonstrado que o valor constrito pelo sistema BacenJud é oriundo de depósito em conta poupança, bem como que o montante total é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC. Por conseguinte, DEFIRO o pedido e determino o imediato desbloqueio do valor indicado no extrato de fl. 20. Proceda a Secretaria ao cadastro da minuta correspondente. Cumpra-se. Intime-se.

0001305-28.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE NUNES DE OLIVEIRA

1. Relatório Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em 25.09.1980, pelo antigo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) em desfavor de ONOFRE NUNES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em 16.10.1980, foi determinada a citação do executado (fl. 09), porém, este não foi localizado (certidão de fl. 11-verso). Determinada a citação por edital do executado (fl. 52). Citado por edital em 04.04.1983 (fl. 56), tendo decorrido o prazo para pagamento sem manifestação (certidão de fl. 57). O exequente pugnou pelo arquivamento do feito, uma vez que não foram encontrados bens do devedor à penhora (fl. 59). Determinada a suspensão do processo por 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 18.10.1983 (fl. 72). Decorrido o prazo, o feito foi novamente suspenso, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, por diversas vezes (fls. 77, 83 e 84). As fls. 86/87, foi proferida decisão em que a Justiça Estadual declinou da competência para o julgamento e processamento do presente feito, determinando o seu encaminhamento para a Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/80 (fl. 88). A União aduziu não ter ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente dos débitos que perfazem o presente executivo fiscal (fl. 88-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a falta de impulso proveitoso ao feito remonta a 18.10.1983, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, eficaz, portanto, para a extinção da presente. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Já minguou de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio da executada. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a parte executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atente-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001306-13.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERRARIA COMETA LTDA SUCESSORA DE SERRARIA ARACATUBA LTDA

1. Relatório Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em 12.11.1984, pelo antigo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) em desfavor de SERRARIA COMETA LTDA. SUCESSORA DE SERRARIA ARAÇATUBA LTDA, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa em 16.06.1984. Em 19.11.1984, foi determinada a citação da executada (fl. 06), contudo, esta não foi localizada (certidão de fl. 08-verso). O exequente requereu a citação da executada por edital (fl. 11), o que foi deferido (fl. 12). A executada foi citada por edital em 10.07.1985 (fl. 14), tendo decorrido o prazo para pagamento sem manifestação (certidão de fl. 15). Em seguida, foi determinada a suspensão do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, por diversas vezes, por ausência de impulso da parte exequente (fls. 18, 23, 27, 30 e 31). As fls. 33/34, foi proferida decisão em que a Justiça Estadual declinou da competência para o julgamento e processamento do presente feito, determinando o seu encaminhamento para a Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/80 (fl. 35). A União aduziu não ter ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente dos débitos que perfazem o presente executivo fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a falta de impulso proveitoso ao feito remonta a 26.11.1985, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, eficaz, portanto, para a extinção da presente. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Já minguou de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio da executada. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atente-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001309-65.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE NUNES DE OLIVEIRA

1. Relatório Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em 14.02.1984, pelo antigo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) em desfavor de ONOFRE NUNES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em 15.02.1984, foi determinada a citação por edital do executado (fl. 02) Citado por edital em 15.03.1984 (fl. 10), tendo decorrido o prazo para pagamento sem manifestação (certidão de fl. 13). Declarada nula a citação editalícia (fl. 13), foi publicado novo edital de citação do executado em 09.11.1984 (fl. 18), tendo decorrido o prazo, sem manifestação do executado (certidão de fl. 19). O exequente pugnou pela suspensão do feito por 6 (seis) meses (fl. 21), o que foi deferido, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por 1 ano, em 15.08.1985. Extrapolado o prazo, o feito foi novamente suspenso, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, por diversas vezes (fls. 29, 34 e 36). Às fls. 38/39, foi proferida decisão em que a Justiça Estadual declinou da competência para o julgamento e processamento do presente feito, determinando o seu encaminhamento para a Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/80 (fl. 40). A União aduziu não ter ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente dos débitos que perfazem o presente executivo fiscal (fl. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a falta de impulso proveitoso ao feito remonta a 17.04.1985, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, eficaz, portanto, para a extinção da presente. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:)- Já mingua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio da executada. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001310-20.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE MADEIRAS R M LTDA - ME X ROSA MARIA NUNES BOMBARDI X MARCO ANTONIO NUNES NASCIMENTO

1. Relatório Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em 16.04.1997, pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de COMERCIAL DE MADEIRAS R. M. LTDA - ME E OUTROS, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em 18.12.1995, foi determinada a citação dos executados (fl. 18), contudo, estes não foram localizados (certidões de fls. 23-verso, 24-verso e 25-verso). Determinada a renúncia dos autos à Justiça Estadual em Naviraí/MS (fl. 28). Redistribuído o feito, determinou-se novamente a citação dos executados (fl. 34), contudo, não foram encontrados, diante da informação de que a empresa foi desativada em 1994 (certidão de fl. 35-verso). A exequente pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 38), o que foi deferido, em 07.08.1997 (fl. 38-verso). Às fls. 40/41, foi proferida decisão em que a Justiça Estadual declinou da competência para o julgamento e processamento do presente feito, determinando o seu encaminhamento para a Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/80 (fl. 53). A União aduziu não ter ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente dos débitos que perfazem o presente executivo fiscal (fl. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a falta de impulso proveitoso ao feito remonta a 07.08.1997, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, eficaz, portanto, para a extinção da presente. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:)- Já mingua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a parte executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001311-35.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEJA MAGAZINE LTDA X JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA X EDVANDO SOBREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de VEJA MAGAZINE LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 70). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a parte executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001313-05.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMAP COMERCIO E MANIPULACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JEFFERSON RUBIO VILLELA

Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em 06.06.2003, pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de COMAP COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OUTRO, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em 11.06.2003, foi determinada a citação da executada (fl. 11), contudo, esta não foi localizada (certidão de fl. 13-verso). Considerando o valor do débito (R\$1.232,10), a União pugnou pelo arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 20, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determinado o arquivamento dos autos em 30.03.2004 (fl. 20). Às fls. 22/23, foi proferida decisão em que a Justiça Estadual declinou da competência para o julgamento e processamento do presente feito, determinando o seu encaminhamento para a Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/80 (fl. 24). A União aduziu não ter ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente dos débitos que perfazem o presente executivo fiscal (fl. 25). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos encontram-se arquivados, a pedido da exequente, desde 31.03.2004 (fl. 21), em razão do valor exequendo, à época, ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, em sua redação primitiva. Conforme relatado, desde então, não houve mais movimentação processual por impulso da exequente. Assim, no caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a falta de impulso proveitoso ao feito remonta a 31.03.2004, ou seja, há mais de 14 (quatorze) anos, eficaz, portanto, para a extinção da presente. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da executada da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio da executada. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001314-87.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEJA MAGAZINE LTDA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de VEJA MAGAZINE LTDA., objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 42). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001315-72.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ANTONIO SEVERO

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MANOEL ANTONIO SEVERO, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 47). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a parte executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001317-42.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO PEREIRA & CIA LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ROBERTO PEREIRA & CIA LTDA - ME E OUTRO, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 41). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE YASUNAKA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DONADEL

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à fl. 533 em desfavor de NELSON DONADEL, com fulcro no artigo 475-I do CPC, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenada o autor. Intimado (fl. 539), o executado não efetuou o pagamento no prazo legal (certidão de fl. 542-verso). A pedido da exequente, foi determinada a penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, o que foi efetivado à fl. 561. À fl. 563, determinou-se a conversão do valor penhorado em renda da UNIÃO, após a atualização da dívida. A exequente apresentou cálculo atualizado do débito, bem como DARF para fins de conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 568/571). A Caixa comprovou nos autos a conversão em renda da União dos valores bloqueados em conta do executado (fls. 575/579). A União requereu a extinção do processo, ante a quitação do débito (fl. 581). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência, ante a divergência apurada entre o valor devido e o valor convertido em renda da União (fl. 582). Instada a se manifestar, a Caixa prestou esclarecimentos à fl. 580. Em despacho de fl. 590, constatado que foi convertido em renda valor superior ao efetivamente devido, determinou-se a intimação da União para informar as providências a serem tomadas pelo executado para reaver o valor pago indevidamente. A União manifestou-se à fl. 590-verso. Intimado (fl. 591), o executado nada requereu (certidão de fl. 591). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que restou comprovado nos autos o pagamento do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica facultado ao executado requerer, administrativamente, a devolução do valor remanescente pago indevidamente à União, conforme orientação tecida à fl. 590-verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000116-25.2011.403.6006 - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIREZ ESVICERO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela FUNAI e UNIÃO, às fls. 311 e 315, respectivamente, em desfavor de THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenada a autora. Intimada a efetuar o pagamento, a executada efetuou o depósito do valor integral, comprovando nos autos às fls. 320/322. A FUNAI e a UNIÃO pugnaram pela conversão em renda do valor depositado pela executada em juízo (fls. 324 e 326), cuja operação foi comprovada pela Caixa Econômica Federal às fls. 330/334. Instadas a se manifestarem (fl. 335), as exequentes nada requereram (fl. 335-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a executada THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., comprovou nos autos o pagamento do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001349-81.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERVINO JOAO FACCIONI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO)

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO, à fl. 1350, em desfavor de ERVINO JOÃO FACCIONI, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenada a autora, atualizando o débito às fls. 1370/1371. À fl. 1372, foi determinada vista dos autos à exequente para que esta se manifestasse quanto à suspensão da exigibilidade da verba honorária arbitrada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita, conforme se constatou às fls. 1167, 1221 e 1288. Em atendimento à determinação de fl. 1372, a União pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, para que esta encaminhasse a este Juízo as seis últimas declarações de bens e rendimentos do executado e sua esposa, sob o argumento de que se revela comum a ocultação de ativos à quitação de débitos por parte dos devedores (fl. 1373). Em despacho proferido à fl. 1374, foi indeferido o pedido de fl. 1373. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que ao executado ERVINO JOÃO FACCIONI foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 1167, 1221 e 1288), permaneceu suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência durante os 5 (cinco) subsequentes ao trânsito em julgado, ocorrido em 21.06.2011 (certidão de fl. 1287-verso), nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A União não demonstrou nos autos, durante o quinquênio que se passou, a alteração da situação financeira do executado, o que enseja a extinção da obrigação, conforme autoriza o aludido dispositivo processual legal. Ante o exposto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento nos artigos 98, 3º e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-17.2010.403.6006 - ELIZEU MILARE(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU MILARE X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS SIMON X UNIAO FEDERAL(PR024803 - JAMIL EL KADRI)

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por ELIZEU MILARE, às fls. 174/177, em desfavor da UNIÃO, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, objetivando a entrega dos veículos de sua propriedade e que foram apreendidos e/ou a comunicação quanto à impossibilidade de fazê-la, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência. À fl. 182, a Receita Federal do Brasil noticiou nos autos a impossibilidade da entrega dos veículos ao exequente. Em despacho proferido à fl. 185, determinou-se ao exequente de que o requerimento de indenização pela destinação dos veículos deveria ser feita na esfera administrativa. Requisitado o pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 187). O exequente noticiou nos autos a satisfação total da obrigação pela devedora, conforme documentos anexos (fls. 190/204). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2017. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA A PARTE EXEQUENTE QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS. 183/185.

000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001531-72.2013.403.6006 - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO DE PULPA MINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3487

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000335-91.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Rogério Cazonze da Silva foi preso em flagrante delito em 13/06/2017 por estar transportando cigarros contrabandeados. Na audiência de cus-tódia realizada concedeu-se liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de diversas medidas cautelares, inclusive a fiança, fixada em R\$ 40.000,00. Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução em 2/3 (dois terços) ou para 1 (um) salário mínimo, o que seria compatível com os seus rendimentos. (fls. 09/14). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 17/18). É o que basta a título de relatório. Decido. Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido. O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação pro-cessual penal. Diz o art. 326 do CPP: Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A natureza da infração é de peculiar gravidade, já que o preso foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (cerca de 900 caixas). Ademais, apreenderam-se vários rádios transceptores ajustados na mesma frequência. O Custo-diado, inclusive, afirmou que havia batedores no trajeto que percorreria. Vale frisar, ainda, que junto ao Acusado foi encontrado o valor de R\$ 4.764,00, em espécie e que, dias antes de sua prisão, foi condenado nesta 1ª Vara Federal de Naviraí pela prática do mesmo crime à pena de 01 ano e 09 meses e reclusão (Processo nº 0000126-25.2018.403.6006). Tais circunstâncias, portanto, indicam a participação do réu em organização criminosa estabelecida e estruturada. Por fim, quanto à alegada falta de condições de recolher o valor da fiança arbitrada, vejo que nenhuma prova minimamente indiciária dessa circunstância foi juntada. A mera cópia da CTPS não se presta a comprovar a ausência de condições econômicas do Réu, já que foi dito por ele que teria bens móveis para pagar eventual fiança, ainda que não estivessem em seu nome. Acresce-se, ainda, o fato de que foi encontrado em seu poder a quantia de R\$ 4.764,00 em dinheiro. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do denunciado e mantenho as medidas cautelares impostas na audiência de custódia, em sua integralidade. Intimem-se. Naviraí/MS, em 21 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL

0000173-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR019512 - FLAVIA CARNEIRO PEREIRA E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FRANKLIN DELANO MAGALHAES(DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X PIERGIORGIO GROSSO(SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Intime-se defesa do réu Piergiorgio Grosso para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Leonardo Paes Borba (fls. 917, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva. O réu CLÁUDIO PERALTA BERNAL foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 334 do Código Penal, em concurso material, à pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias-multa, tendo sido absolvido das demais imputações (art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 180, 3º, do Código Penal). Já JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO e MAURO JOSÉ SIQUEIRA foram condenados pela prática das condutas descritas no art. 33, caput c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, e art. 334 do Código Penal, em concurso material, às penas de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1452 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, tendo sido absolvidos da imputação relativa ao art. 180, 3º, do Código Penal. Argumenta o MPF a existência de erro material, contradição e omissão no tocante aos seguintes pontos: a) a pena referente ao crime de descaminho foi fixada abaixo do mínimo legal quanto aos três réus; b) a valoração das circunstâncias dos crimes não teria levado em consideração argumentos tecidos pelo órgão ministerial em suas alegações finais; c) houve contradição na medida em que o réu CLAUDIO PERALTA BERNAL, embora tivesse promovido a organização da empreitada criminosa, a respectiva circunstância agravante não foi considerada; d) houve contradição porque o juízo disse que consideraria a natureza e quantidade da droga preponderantemente às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mas a pena-base foi esperada não somente em 1/8; e) a causa de aumento decorrente da transnacionalidade não foi aplicada ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06; e f) não aplicação da agravante do art. 62, IV, do CP, quanto ao réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA. Em manifestação, a defesa aduziu ser correta a fixação da pena do crime de descaminho abaixo do mínimo legal dada a prevalência da atenuante da confissão, que a condição de liderança de CLAUDIO sobre os demais não restou comprovada nos autos, a suficiência da exasperação da pena-base em 1/8, que a incidência da causa de aumento do art. 40 da Lei de Drogas do delito do art. 35 caracterizaria bis in idem porque [...] a conduta exportar do artigo 33 da Lei de Drogas já revela de forma ínsita a transnacionalidade do delito [...] e, por fim, que não procede a pretensão de que seja aplicada a agravante do art. 62, IV, da lei penal, uma vez que a paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal do tráfico. Enfim, apontou a inexistência de contradições ou omissões a serem sanadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto às questões tidas por contraditórias ou omissas, bem assim no tocante aos supostos erros materiais apontados pelo embargante, entendo que, de fato, a sentença merece correções em alguns pontos. Por equívoco, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, fixou pena-base abaixo do mínimo legal o que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não se admite. Também se deixou de aplicar, na dosimetria da pena dos réus JORGE LUIS e MAURO, a causa de aumento prevista no art. 40 da Lei 11.343/06 à pena cominada ao crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da mesma lei. Com efeito, no tocante aos três réus, na segunda fase da dosimetria do crime de descaminho incidiram a agravante do art. 61, II, b e a atenuante do art. 65, III, d, ambos do Código Penal, de sorte que o acréscimo da primeira seguido pela redução da segunda levou à fixação de pena intermediária acima do mínimo legal. Ocorre que, consoante firme entendimento jurisprudencial, é vedada a fixação de pena abaixo do mínimo legal ainda que em razão da existência de circunstância atenuante. Inclusive, essa é a redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não se esta a negar o reconhecimento da confissão do réu - que foi objeto de apreciação pelo juízo -, mas a assegurar a autoridade e estabilidade da jurisprudência dos tribunais superiores. Dito isso, a sentença de fls. 432/449-v comporta retificação para correção de erro material nos seguintes pontos: a) No item B do tópico 8.1.2 (dosimetria da pena aplicada a CLAUDIO PERALTA BERNAL quanto ao crime do art. 334 do Código Penal), ainda que incidentes a agravante do art. 61, II, b e a atenuante do art. 62, I, a sanção intermediária resultante permanecerá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa diante da impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, a qual se torna definitiva dada a inexistência de causas de aumento ou de diminuição; b) No item B do tópico 8.2.3 (dosimetria da pena aplicada a JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO quanto ao crime do art. 334 do Código Penal), ainda que incidentes a agravante do art. 61, II, b e a atenuante do art. 62, I, a sanção intermediária resultante permanecerá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa diante da impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, a qual se torna definitiva dada a inexistência de causas de aumento ou de diminuição; c) No item B do tópico 8.3 (dosimetria da pena aplicada a MAURO JOSÉ SIQUEIRA quanto ao crime do art. 334 do Código Penal), ainda que incidentes a agravante do art. 61, II, b e a atenuante do art. 62, I, a sanção intermediária resultante permanecerá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa diante da impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, a qual se torna definitiva dada a inexistência de causas de aumento ou de diminuição. Também assiste razão ao embargante no tocante à não incidência da causa de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06 ao delito do art. 35 da mesma lei, este pelo qual foram condenados os réus JORGE LUIS e MAURO JOSÉ. Com efeito, conquanto a decisão judicial tenha reconhecido a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas praticado pelos réus, a supracitada causa de aumento de pena somente incidirá sobre este delito, e não sobre o de associação criminosa. Ora, se a dita associação ocorreu para a prática de tráfico transnacional, por certo que sobre ela também deve incidir o disposto no artigo 40, não havendo que se falar em bis in idem por se tratarem de tipos penais distintos aquele do art. 33 e do art. 35 da lei em comento. Sendo nessa parte contraditória a sentença, na medida em que reconheceu a ocorrência de tráfico transnacional e da associação para essa traficância, mas deixou de considerar a transnacionalidade para aumentar a pena dos réus pela prática deste crime, os embargos devem ser acolhidos nesse aspecto, ensejando a modificação da dosimetria da pena, nos seguintes termos: a) No item C do tópico 8.2.2 (dosimetria da pena aplicada a JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06), considerando internacionalidade do crime de tráfico para cujo cometimento o réu associou-se, certo é que incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Desse modo, a pena-base fixada na etapa anterior (item A do tópico supracitado) deve ser acrescida em 1/6 (um sexto), resultando na sanção definitiva de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 918 (novecentos e dezoito) dias-multa; b) No item C do tópico 8.3.2 (dosimetria da pena aplicada a MAURO JOSÉ SIQUEIRA quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06), considerando internacionalidade do crime de tráfico para cujo cometimento o réu associou-se, certo é que incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Desse modo, a pena-base fixada na etapa anterior (item A do tópico supracitado) deve ser acrescida em 1/6 (um sexto), resultando na sanção definitiva de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 918 (novecentos e dezoito) dias-multa. Nas outras questões suscitadas, sem razão o embargante. Isso porque os demais pontos simplesmente traduzem a insatisfação do órgão ministerial com parte da sentença proferida nos autos, o que deve ser objeto da via recursal adequada à modificação do julgado, a qual, como é sabido, não são os embargos declaratórios. Vale dizer que, diferentemente do alegado, a quantidade da droga apreendida foi, sim, considerada na dosimetria quando da fixação da pena base - na verdade, foi a única circunstância judicial valorada negativamente, eis que as demais foram consideradas normais e típicas do delito praticado, além do que os réus não ostentavam mais antecedentes que pudessem ser utilizados. Nesse ponto, diga-se, operou-se o aumento de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas ao crime, o que resultou no significativo acréscimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses à então pena-base. Outrossim, a incidência da agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, quanto a CLAUDIO foi explicitamente afastada na fase da dosimetria (fl. 443-v) pois o juízo entendeu que inexistiam nos autos provas concretas de sua efetiva liderança sobre os corréus. Cito que a sentença considerou [...] desarrazada a tese de que CLAUDIO e JORGE tenham contratado MAURO, prometendo-lhe o pagamento de 500 reais, para bater uma carga de 24 (vinte e quatro) pneus. O proveito econômico que provavelmente se teria não justifica o desembolso dessa quantia. Do mesmo modo, reafirmo-se a incidência da agravante do art. 62, inciso VI, do CP, em desfavor de MAURO uma vez que [...] o proveito econômico é ínsito tanto ao delito de tráfico quanto ao de descaminho (fl. 447-v), todavia, por erro material, tal assertiva deixou de constar da dosimetria do delito de tráfico, mas somente do descaminho. Também nesse particular, pois, corrige-se o erro material. Registre-se que o fato de não haver menção expressa a cada uma das teses levantadas pela acusação não leva à conclusão de que não tenham sido objeto de análise quando do julgamento proferido, não se exigindo do juiz que se posicione pormenorizadamente acerca de todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando a fundamentação expendida na sentença é suficiente para delimitar, esclarecer e motivar a formação do convencimento do magistrado. Desse modo, mantidos inalterados os demais trechos da sentença, a pena definitiva imposta ao réu CLAUDIO PERALTA BERNAL é de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias-multa, em razão do acolhimento dos embargos para manter a pena referente ao delito de descaminho (art. 334 do CP) no mínimo legal, mantidas as demais cominações. E no que tange aos réus JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO e MAURO JOSÉ SIQUEIRA, a reprimenda definitiva será de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1.583 (um mil, quinhentos e oitenta e três) dias-multa, diante do acolhimento para manter a pena referente ao delito de descaminho (art. 334 do CP) no mínimo legal e pela prática da conduta do art. 35 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, mantidas as demais cominações. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para corrigir os erros materiais e sanar a contradição apontada, nos termos acima expostos, mantida integralmente a sentença no restante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000271-81.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILMAR FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 64/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuando neste juízo sob o nº 0000271-81.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de GILMAR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de José Fernandes da Silva e Cleuza Alves da Silva, nascido aos 18/12/1983, natural de Eldorado/MS, portador do RG nº 001340657 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 009.872.341-37, CNH nº 054001656670, residente na Rua das Violetas, 194, bairro Jardim das Carmelitas, em Eldorado/MS, atualmente preso na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Ao Réu foi imputada a conduta descrita no artigo 334, 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 16/05/2018 (fls. 02-03)[...]. No dia 16 de maio de 2018, por volta das 11h00min, no Posto Jacaré, localizado no município de Iguatemi/MS, GILMAR FERNANDES DA SILVA, dolosamente, concorreu para a importação, do Paraguai para o Brasil, bem como transportou mercadoria de origem estrangeira e importação proibida, a saber, aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros da marca GIFT, que não possui registro na ANVISA, apesar de exigível. Nas circunstâncias acima mencionadas, equipe da Polícia Federal, ao retornar de uma diligência, resolveu realizar a abordagem do veículo caminhão baú VW/24.250 de placas AVP-5828, que estava sendo conduzido por GILMAR FERNANDES DA SILVA e havia acabado de estacionar no pátio do Posto Jacaré, em Iguatemi/MS. Assim que desceu do veículo, GILMAR FERNANDES DA SILVA foi abordado pela equipe policial. Inicialmente, solicitados os documentos do veículo e questionado sobre qual era a carga transportada, informou tratar-se de carga de bolachas. Todavia, solicitada a nota fiscal das mercadorias, admitiu que estava carregado com cigarros contrabandeados, sendo que portava também notas fiscais indicando (falsamente) carga de macarrão. No interior do baú, a equipe policial identificou grande carga de cigarros da marca GIFT, estimada em cerca de 900 (novecentas) caixas. O motorista ainda portava R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) em espécie. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2018. (fl. 14-14v). O Réu apresentou resposta à Acusação às fls. 28, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. No dia 22 de junho de 2017 realizou-se audiência de instrução e julgamento em que se procedeu à oitiva da testemunha Victor Hugo Mori Pavanini, bem como ao interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, com a exasperação da pena base em razão de ter sido utilizada nota fiscal falsa, bem como pela quantidade de cigarros. Ademais, pleiteou para que a pena provisória fosse exasperada em razão do crime ter sido praticado mediante promessa de recompensa. Por fim, pediu a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor. A defesa, por sua vez, pediu a desclassificação para o crime do artigo 349, do Código Penal ou então a absolvição do Réu. Além disso, pediu para que não fosse aplicada a penalidade de inabilitação para dirigir. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu foi imputada a prática da conduta 334-A, caput e 1º, II, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Inicialmente, rejeito a alegação da defesa no sentido de que a conduta imputada deve ser desclassificada para a prevista no artigo 349, do Código de Processo Penal. Isso porque o crime que se imputa ao Acusado não é o previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Ao contrário, imputa-se o crime de contrabando por assimilação previsto no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, que faz remissão ao Decreto 399/68, que prevê a conduta de transportar cigarros contrabandeados. Superada essa questão, passo à análise da existência de crime praticado pelo Acusado. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07), Auto de Apreensão (fls. 13) e Laudo de Merceologia de fls 68-70, que aponta que a carga apreendida era referente a cigarros de circulação proibida em território nacional. Ademais, a autoria também restou comprovada. Com efeito, Victor Hugo Mori Pavanini, testemunha ouvida em juízo, afirmou que o Acusado foi encontrado em um caminhão carregado com cerca de 800 caixas de cigarros. Ademais, disse que quando questionado sobre a carga o Réu lhe apresentou a nota fiscal falsa. Por sua vez, o Réu confessou a prática do fato. Disse que receberia R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para levar a carga até São Paulo, e que o dinheiro encontrado em seu poder no momento da abordagem era para custear a viagem. Indagado, afirmou que não sabia da existência das notas fiscais e que o celular apreendido também já estava no interior do caminhão quando o pegou em Sete Quedas/MS. Inegável, portanto, a Autoria. No que tange à tipicidade objetiva da conduta também a reputo presente. Como se vê o Réu praticou a conduta referente à transportar cigarros cuja comercialização é proibida em território nacional. Logo, sua conduta se amolda àquela descrita no artigo 3º, do Decreto 399/68, leis especial a que se faz referência o artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. Há também tipicidade subjetiva. Do depoimento do Acusado percebe-se que ele tinha conhecimento de que transportava cigarros, bem como o fez de forma voluntária. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo. Por tais razões, reputo sua conduta típica. Não houve também qualquer alegação no sentido de ter o Réu praticado a conduta típica amparado por qualquer causa excludente de ilicitude. Assim, reputo a conduta praticada ilícita. O Acusado é maior de 18 anos e não é portador de qualquer enfermidade mental que lhe retire a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de imputável, portanto. Detinha potencial consciência da ilicitude. Inclusive, disse que sabia que não era permitido o transporte de cigarros advindos do Paraguai, tendo em vista que já havia sido preso em 2017 pelo mesmo fato. Também lhe era exigível conduta conforme o direito. Logo, trata-se de pessoa culpável. Destarte, condeno o Réu às penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto 399/68. Passo à dosimetria da pena do Acusado. Inicio a dosimetria pela análise das circunstâncias judiciais art. 59, caput, do Código Penal. Quanto à culpabilidade, observa-se que a quantidade de cigarros importada foi muito elevada, tendo em vista que foi acondicionada dentro de um caminhão-baú, o que totalizaria aproximadamente 800 caixas. Assim, deve ser exasperada a pena base em 06 meses; Com relação aos mais antecedentes, o Réu não os possui. Ao tempo da conduta não havia qualquer condenação com trânsito em julgado que não se prestasse para fins de reincidência. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime, por sua vez é inerente ao tipo penal, que é o lucro fácil. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa. Isso porque o Acusado utilizou-se de notas fiscais falsas para tentar ludibriar a fiscalização e assegurar a execução do crime em comento. Ressalte-se que em que pese tinha dito que não sabia da existência das notas fiscais, o depoimento prestado pela Testemunha ouvida em Juízo aponta que o Réu teria feito seu uso quando indagado acerca da carga. Ademais, não é crível que o Réu que se trata de motorista, fazendo de tal atividade sua profissão, não tomasse o cuidado em verificar se havia notas fiscais referentes à carga que transportava. Por essa razão, entendo que a pena base deve ser majorada em 03 meses. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da

agravante prevista no art. 62, IV, do CP do delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo intemo improvido. ..EMEN: (AIRES 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB:)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confissão, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 2 anos e 09 meses de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 anos e 09 meses de reclusão, para o réu.O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Em que pese haja uma circunstância judicial desfavorável, qual seja a culpabilidade do agente, entendo que tal situação não obsta a fixação do regime menos gravoso. Isso porque, não há necessidade de se impor regime mais severo ante as demais circunstâncias judiciais serem favoráveis ao Acusado. Não se olvide ainda que, em regiões de fronteira, as cargas de cigarro como regra são expressivas, não havendo como se fixar regime mais gravoso apenas em razão de tal fato. O mesmo se diga com relação ao fato de ter utilizado documento falso. Em regiões como a presente, tal prática, em que pese enseje maior reprovabilidade da conduta, é prática constante entre aqueles que praticam o delito do artigo 334-A, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 01 mês e 09 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 02 anos, 7 meses e 21 dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Em que pese a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e nem ser o réu reincidente em crime doloso, entendo como incabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso em comento. Como é cediço o instituto da substituição da pena privativa de liberdade vem previsto no artigo 44, do Código Penal. Tal dispositivo, em seu inciso III, estabelece que a substituição só ocorrerá quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Nesse ponto, o que se observa é que os critérios do artigo 59 devem servir como norte para que o magistrado observe se a substituição servirá para garantir a finalidade de prevenção especial da pena. Como se sabe, a prevenção especial diz respeito à dissuasão do Acusado da prática de novos delitos. Cezar Roberto Bitencourt, lecionando acerca da aplicação do artigo 44, do Código Penal, asservera. Os critérios para a avaliação da suficiência da substituição são representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, todos previstos no art. 44, III, do Código Penal, que, neste particular, permaneceu inalterado. Dos elementos do art. 59 somente as consequências do crime e o comportamento da vítima foram desconsiderados para a formação do juízo de suficiência. Considerando a grande elevação das hipóteses de substituição, deve-se fazer uma análise bem mais rigorosa desse requisito, pois será através dele que o Poder Judiciário poderá equilibrar e evitar eventuais excessos que a nova previsão legal poderá apresentar. Na verdade, aqui, como na suspensão condicional o risco a assumir na substituição deve ser na expressão de Jeschek, prudencial, e diante de sérias dúvidas sobre a suficiência da substituição esta não deve ocorrer, sob pena de o Estado renunciar ao seu dever constitucional de garantir a ordem pública e a proteção de bens jurídicos tutelados. Ao referir-se à suficiência da substituição o Código Penal brasileiro, nesta sanção, mostra uma certa despreocupação com a finalidade retributiva da pena que, na verdade, está implícita na condenação em si. Sim, porque a simples condenação é uma retribuição ao mal cometido e que, de alguma forma macula o curriculum vitae do condenado. Essa retribuição é de ordem moral e para determinados condenados - aqueles que não necessitam ser ressocializados - é a consequência mais grave, intensa, e indesejada que atinge profundamente sua escala de valores. A suficiência da substituição prevista pelo Código Penal está voltada diretamente para a finalidade preventiva especial (Tratado de Direito Penal, parte Geral - 20ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 663) No caso, observa-se que a culpabilidade do Acusado é exacerbada, tendo em vista que transportava um caminhão-baú carregado de cigarros. Ademais, o Acusado receberia pela prática do delito, além de ter utilizado documentos falsos para ludibriar a fiscalização e assegurar a execução do crime. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Réu além de tudo foi pego com aparelho celular que seria utilizado para que entrassem em contato com ele no trajeto. Há fortes indícios de que praticou o crime em contexto de vínculo com suposta Organização Criminosa existente e atuante na região. Como se vê, o contexto em que se deu o delito demonstra que a substituição não é recomendável, sob pena de se frustrar a finalidade de prevenção especial da sanção penal. Por tais razões, deixo de realizar a substituição da pena privativa de liberdade. Com relação à interposição do recurso de apelação em liberdade, entendo que se mostra possível. Como visto, o regime de pena privativa de liberdade foi o aberto, razão pela qual a manutenção do Acusado na prisão poderia acarretar-lhe em desestímulo à interposição de eventual recurso e vulnerar a ampla defesa. Revogo, portanto, a cautelar da fiança, tendo em vista que até o presente momento o valor fixado não foi pago, o que demonstra não ter o Réu, de fato, condições de arcar com o valor que foi fixado. Ademais, em seu interrogatório afirmou que possui 04 filhos menores e que auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Indagado acerca do porquê afirmou em sede policial que ganhava R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disse que o quis dizer é que receberia isso caso praticasse constantemente o delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Por sua vez, as demais medidas cautelares ficam mantidas até que se dê o trânsito em julgado e haja o início do cumprimento da pena. Com relação aos bens apreendidos, determino o perdimento das caixas de cigarro apreendidas, se já não o foram na esfera administrativa. Deixo de aplicar a pena de perdimento nesta esfera penal com relação ao veículo automotor, tendo em vista que não foi realizada perícia, a fim de constatar a existência de adrede preparado. Todavia, isso não impede que haja a aplicação do perdimento na esfera administrativa, devendo o bem ser encaminhado à Receita Federal para que tome as medidas cabíveis, se já não o foi. Caso já tenha sido encaminhado à Receita, basta que haja a comunicação da presente decisão. Decreto o perdimento do valor apreendido de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), tendo em vista que se trata de produto do crime, conforme restou comprovado. Por fim, com relação à pena de inabilitação do direito de dirigir, deixo de aplicá-la, tendo em vista que não se reputa socialmente adequada. Apesar de o réu ter praticado o delito utilizando sua habilitação, observa-se que a atividade de motorista é sua profissão e privá-lo de tal direito poderia acarretar em efeito reverso, estimulando-o à prática de novos crimes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o Réu GILMAR FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do Código Penal c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 anos e 09 meses de reclusão (restando 02 anos 07 meses e 21 dias) em regime aberto. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do Réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 25 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto